



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2015 – São Paulo, quinta-feira, 03 de setembro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38856/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078560-49.1996.4.03.9999/SP

96.03.078560-1/SP

APELANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00054-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que manteve valor arbitrado dos honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal

Superior, merece trânsito o recurso excepcional.
Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509837-52.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.509837-7/SP

APELANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 05098375219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Executada contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025461-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.025461-0/SP

APELANTE : CASA SAO FRANCISCO DE IDOSOS DE TAUBATE
ADVOGADO : SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00103-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial pela União, contra acórdão proferido por órgão fracionário que deu provimento à apelação e inverteu o ônus da sucumbência, condenando a Exeçúente, nos honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao artigo 20 do CPC, pois devidos os honorários advocatícios, mesmo no caso de remissão do débito.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001725-82.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.086172-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : SP098604 ESPER CHACUR FILHO
NOME ANTERIOR : TEXTIL SANTA HELENA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01725-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro na alínea "a", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que, em demanda na qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do Finsocial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, deu provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora.

O v. acórdão recorrido entendeu que a sentença foi *ultra petita* no tocante à declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas veiculadas pelos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.

Sustenta a recorrente, em suma, violação a artigos de lei federal, alegando que a extensão da lide foi aferida mediante a análise do pleito formulado na exordial, eis que se insurgiu contra a totalidade do tributo, incluída aí a majoração de suas alíquotas.

Decido.

No tocante ao tema abordado no recurso, é certo que o STJ tem o entendimento de que, em casos que tais, o pedido no sentido da "inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL" abrange todas as fundamentações que afastem sua exigência, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO ABRANGENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que o pedido da parte foi no sentido da "inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL", e, em consequência, abrangia todas as fundamentações que afastassem sua exigência, não se limitando tão só à inconstitucionalidade. 2. Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, nem pecou por omissão, uma vez que julgou a causa dentro dos limites postos pela exordial, em razão do pedido mais abrangente incluir o de menor abrangência. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200901887258, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

Dessa forma, estando o acórdão vergastado em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido o recurso.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048090-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048090-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e manteve a extinção da ação, nos termos do art. 267, §4º, do CPC, sem a anuência da União.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 267, §4º, do CPC e art. 3º, da Lei n. 9.469/1997.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0549976-46.1998.4.03.6182/SP

2000.03.99.034303-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : SP171357A JOELCIO DE CARVALHO TONERA
: SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
: SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.49976-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045064-87.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045064-6/SP

APELANTE	: ANTONIO SERGIO LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: BAR E RESTAURANTE AVENIDAO LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 98.00.00186-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001407-61.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.001407-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SAAHARA IND/ COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014076120014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial (fls. 90/94), requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão de fls. 100 manteve a decisão, entendendo que houve prescrição da pretensão executiva, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da executada por edital.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação da citação à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013798-47.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.033474-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA
ADVOGADO : SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.13798-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu incabível a incidência de juros moratórios e multa de mora em função da concessão da medida liminar, até 30 dias após a cassação da medida, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

A recorrente alega violação do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, ao argumento central de que este dispositivo isenta o contribuinte apenas do pagamento da multa, mas não dos juros moratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à tese defendida pela recorrente, a saber:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.

2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).

4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.

6.. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101547-58.1997.4.03.6109/SP

2003.03.99.004650-2/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ADVOGADO : SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 9/2000

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.01547-1 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento à apelação e deu provimento parcial provimento à remessa oficial e fixou a verba honorária.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019821-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019821-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ROBERTO RIGOLETO
ADVOGADO : SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00020-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de apelação, reconheceu de ofício a prescrição tributária quinquenal.

Decido.

A r. sentença extinguiu a execução fiscal por inépcia da petição inicial. Interposto recurso de apelação, o acórdão afastou a inépcia, mas reconheceu de ofício a prescrição tributária.

Em sede de embargos de declaração, a ora recorrente informou que o prazo prescricional teria sido interrompido

por adesão do contribuinte ao REFIS. Os embargos, no entanto, foram rejeitados.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039931-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039931-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: INDUSTRIAS KAPPAZ S/A
ADVOGADO	: SP042268 BEATRIZ CORDIOLI
INTERESSADO(A)	: NELSON KAPPAZ e outro(a) : LUIZ FABIO KHAPPAZ
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00274-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que deu parcial provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$5.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009189-9/SP

APELANTE : ORTHO INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP207442 MILTON LUIZ AIRES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omisso quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas na apelação.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação aos artigos 535, 128, 293, 459 e 460 do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão foi omisso ao não apreciar o pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, assim como a questão da repetição de indébito dos valores recolhidos por equívoco, no período em que a isenção concedida pela Lei 70/91 ainda estava em vigor (1995 e 1996).

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032681-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032681-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CEFAC - CONSULTORIA EM FONOAUDIOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO : SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$100,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015203-07.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015203-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RONIE CARLOS VIEIRA SBD OESTE -ME e outro(a)
: RONIE CARLOS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 98.00.00047-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento a agravo de instrumento e manteve a decisão que indeferiu pedido de bloqueio de veículo para assegurar futura penhora.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a determinação de bloqueio de veículo para assegurar futura penhora, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031900-84.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031900-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: R RF VESTUARIO LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)
SINDICO(A)	: JACOMO ANDREUCCI FILHO
No. ORIG.	: 00319008420054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para manter a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face da massa falida.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-60.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.001618-8/SP

APELANTE : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
: MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : HALE LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Terceiro, contra acórdão que deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, em sede de embargos de terceiro. Sustenta-se, em síntese, violação aos artigos 535 e 20 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

A pretensão do terceiro foi resistida por parte da exeqüente, sendo remansosa a orientação jurisprudencial do E.

STJ, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.

1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da

promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282370 / PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012) grifo nosso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-29.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.002832-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: METALURGICA ARGOBRAZ LTDA
ADVOGADO	: SP218351 ROSEMEIRE SANTOS ALVES

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, considerando que, nos termos do artigo 542, §2º, do CPC, os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo, cabível o desapensamento dos autos da execução fiscal. Defiro, portanto, o pedido de formulado pela União às fls. 83.

Extraia-se cópia da petição de fls. 83, bem como desta decisão, encartando-as nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os referidos autos, remetendo-os ao Juízo de origem, conforme solicitado.

Passo ao exame do recurso especial interposto.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089213-51.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089213-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LENI CLEUZA MAIER STENCEL
ADVOGADO : SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE
PARTE RÉ : SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA e outros(as)
: ALCIR JOSE COSTA
: JACINTO DUTRA DE RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006541-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Agravante-Contribuinte, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o não arbitramento de honorários advocatícios no presente incidente processual, em vista de se tratar de acolhimento de exceção de pré-executividade parcial.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

Remansosa a jurisprudência no sentido de que a fixação de honorários sucumbenciais é cabível na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que esta não dê extinção à execução fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1369996/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados

pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária.

Precedentes.

3. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA improvido.* - gm.

(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009374-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009374-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ANTONIO DA CUNHA PINDAMONHANGABA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 03.00.11285-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão singular e indeferiu o pedido de penhora de alugueres.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042295-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042295-0/SP

AGRAVANTE : PREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO
: SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Agravante-Contribuinte contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o não arbitramento de honorários advocatícios no presente incidente processual, em vista de se tratar de acolhimento de exceção de pré-executividade parcial. Sustenta, em síntese, violação ao art. 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

Remansosa a jurisprudência no sentido de que a fixação de honorários sucumbenciais é cabível na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que esta não dê extinção à execução fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. *"O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).*

2. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1369996/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.*

2. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido." - gm.*

(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016532-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016532-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NELLIPLAS REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025679-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que indeferiu a citação por meio de oficial de justiça ao fundamento da necessidade de novo endereço.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a citação por oficial de justiça quando frustrada a tentativa por correio, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min.

Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(REsp 966.260/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0531743-98.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.008715-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : E N COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.31743-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo terem se passado mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação da empresa.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação da citação da empresa (fls. 46) à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050860-49.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050860-7/SP

APELANTE : MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADVOGADO : SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA
No. ORIG. : 00508604920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que deu provimento à apelação, objetivando o deferimento do destaque dos honorários advocatícios na expedição do precatório judicial mesmo havendo débito tributário do contribuinte.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 535 do CPC e arts. 186 e 187 do CTN.

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, pacificou o entendimento de ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação os créditos tributários da União, conforme se vê do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União.
2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. Precedentes: REsp. 1.068. 83 8/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp 1410847 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/03.2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007198-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007198-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANTONIO GALVAO RIBEIRO SJ CAMPOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006160420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que indeferiu a citação por meio de oficial de justiça ao fundamento da necessidade de novo endereço.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a citação por oficial de justiça quando frustrada a tentativa por correio, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo

Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(REsp 966.260/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017104-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017104-1/SP

AGRAVANTE	: VANDERSON DO PRADO MORAES
ADVOGADO	: SP209074 FAUSTINO GRANIERO JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	: SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	: 06.00.00303-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em julgamento do agravo legal, manteve a aplicação da multa.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 17 e 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo

Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018459-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018459-0/SP

AGRAVANTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280204520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$73.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20 do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019977-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019977-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PAV URB PAVIMENTACAO DE OBRAS S/C LTDA
No. ORIG. : 97.00.00276-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial, requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão manteve a decisão, entendendo que, ao requerer a citação por edital, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação da citação por edital à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011620-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011620-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALCATEX LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00090977320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012617-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012617-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TEXTIL TUPAN LTDA e outros(as)
: SERGIO RACHID HADDAD
: RICARDO RACHID HADDAD
: IVANILDO RODRIGUES COUTINHO
: RENATO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05375189419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO

DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.
3. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**
4. **Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.**
5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015047-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015047-9/SP

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ RODRIGUES e outro(a)
: LILIANA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARLIM COML/ LTDA e outro(a)
: MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589542520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$1.000,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026247-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026247-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/
ADVOGADO : SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094341720064036100 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil contra acórdão proferido por órgão fracionário objetivando a conversão em renda do depósito judicial.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 535 do CPC, art. 142, 151 e 156 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

O dissenso jurisprudencial está configurado, visto que, sobre o tema, o STJ tem se manifestado na forma defendida pela recorrente, ao que se extrai:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte.

2. Ressalva da posição da Relatora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 929782 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 24/06/2008; publicado no DJe em: DJe 14/08/2008)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido."

(REsp 901052 / SP; Relator: Ministro Castro Meira; Primeira Seção; julgamento em: 13/02/2008; publicado no DJe em: 03/03/2008)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009698-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009698-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00096985820114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas relativas à prestação de serviços, prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 em razão da recorrida ser optante do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta a recorrente:

- a) que o julgamento foi *extra petita*, uma vez que o aresto concedeu o direito à compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não foi objeto do pedido da empresa, que se restringe ao afastamento da retenção;
- b) a ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto foram rejeitados os embargos declaratórios que visavam esclarecer o julgado quanto à questão do pedido inicial da recorrida;
- c) a contrariedade aos artigos 128 c/c 460 do Código de Processo Civil, que determinam a adstrição da decisão ao pedido da parte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes.
2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do C. STJ, no sentido de que às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
3. In casu, considerando a propositura da ação somente em 13.06.2011, aplica-se a possibilidade de repetição/compensação de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento.

A ementa dos embargos declaratórios expressa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte embargante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do C. STJ, no sentido de que às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então

consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. In casu, considerando a propositura da ação somente em 13.06.2011, aplica-se a possibilidade de repetição/compensação de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistência de vícios no acórdão.

5. Embargos de Declaração improvidos.

A recorrente aduz a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois alega que não foi esclarecida a questão suscitada nos embargos, relativa ao pedido inicial, que não postulava a compensação de valores.

De fato, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido apenas para afastar a retenção na fonte dos 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de prestações de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Nos primeiros declaratórios, recebidos como agravo regimental, a recorrente alega:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão que deu parcial provimento à remessa, quanto ao prazo prescricional de compensação.

No entanto, como se verifica da leitura da inicial e da sentença proferidas, não foi efetivado pedido de compensação

O contribuinte não deduziu pedido de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos, restando vedado ao Poder Judiciário conceder mais do que o pleito deduzido." (fl. 110/111)

Novos declaratórios foram opostos, em que a parte suscita, *verbis*:

Resta evidente a omissão quanto à questão da decisão judicial e do v. acórdão serem, no tocante a questão da repetição e prazo, ltra petita, violando os artigos 2º, 128, 460, 515, caput, do CPC.

Como se verifica da leitura da inicial e da sentença proferidas, não foi efetivado ou deferido pedido de compensação. O contribuinte não deduziu pedido de restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos, restando vedado ao Poder Judiciário conceder mais do que o pleito deduzido.

De fato, como se verifica da inicial de fls. 02/17, o pedido se restringe a afastar a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. A r. sentença de fls. 59/63, também não deferiu qualquer compensação.

Assim, para que se evite que o contribuinte alegue ter direito à compensação em razão da r. decisão proferida, requer-se que seja corrigido o erro material a fim de que reste afastado qualquer direito à compensação nos presentes autos. (fl. 125v)

Evidencia-se, portanto, a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que os embargos foram rejeitados sem apreciar o tema aventado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou considerando configurada a ofensa ao artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042938-83.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.042938-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429388320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

A União interpôs recurso especial (fls. 119/123), requerendo que fosse considerada interrompida a prescrição na data da propositura da execução fiscal.

Em face do decidido no REsp nº 1.120.295/SP, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, foram os autos devolvidos à Turma julgadora, para eventual retratação.

O v. acórdão de fls. 148 manteve a decisão, entendendo que, tendo a execução fiscal sido proposta após a vigência da LC 118/05, a prescrição deve ser interrompida pelo despacho que determina a citação.

Verifico que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.120.295/SP, especificamente quanto à aplicação do disposto no artigo 219, §1º, do CPC, uma vez que não considerou a retroação do despacho citatório à data da propositura da demanda.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012711-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012711-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00168261220004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que assumiu a responsabilidade pelo ativo e passivo em instrumento particular de distrato social por dissolução da sociedade.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031694-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031694-5/SP

AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : LUCIANA RESNITZKY PELS e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO DEL GIUDICE JUNIOR
ADVOGADO : SP192069 DOUGLAS GARCIA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00484490420074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **CVM** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de imposto de renda do devedor.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005658-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005658-0/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em
liquidação
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : JOSE MARTIN GALLEGO e outros(as)
: ORLANDO VISSOCI
: RICARDO RESENDE BARBOSA
: ALBERTO BARACAT
: WALTER EXPEDITO CRUDI
: NIZIO BONINI
: WALDIR MARQUES DA COSTA
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
: ROBERTO NEUBERN MAFUD
: HAZIME TAKIUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 00006634020148260201 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada-Contribuinte, contra acórdão que manteve o valor dos honorários advocatícios em 10% (um por cento) do valor do débito, nos autos da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência aos artigos 20 e 535 do CPC e ao Decreto-Lei n. 1.025/69.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000079-15.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000079-0/SP

APELANTE : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00000791520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$2.000,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004589-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004589-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SIA TELECOM S/A e outro(a)
: FERNANDO KROLIKOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00431807620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005910-61.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO
PARTE RÉ : OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006189820064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38849/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005718-80.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.005718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO
APELANTE : Uniao Federal
: Ministério Publico Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057188020054036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ao contrário do quanto certificado a fl. 4649, os subscritores do recurso especial interposto por Planurb - Planejamento e Construções Ltda. permanecem constituídos nestes autos, porquanto o substabelecimento de fls. 4436/4437 foi por eles outorgado **com reserva** de poderes, de forma que o substabelecimento **sem reserva**, encartado a fl. 4488, subscrito apenas pelos advogados originariamente substabelecidos, não tem o condão de desconstituir o instrumento de procuração originário.

Regular, portanto, a representação processual de Planurb - Planejamento e Construções Ltda.

No prazo de 5 (cinco) dias, promova a recorrente Planurb Planejamento e Construções Ltda. o recolhimento da guia complementar, no valor de R\$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos), relativo ao porte de remessa e retorno.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38871/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009826-65.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.009826-1/SP

AGRAVANTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros(as)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00227-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$1.500,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006803-13.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006803-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : RIFRAN ELETRONICA LTDA e outros(as)
: FRANZ REICHENBACH
ADVOGADO : SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outros(as)
APELADO(A) : FRANK ERICH FILLIOL
ADVOGADO : SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a recorrente não tem interesse de agir em ação de depósito fundada na Lei 8.866/94, uma vez que a Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal, afastou a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, cabendo-lhe somente ajuizar execução fiscal para exigir a satisfação do seu crédito.

A recorrente alega violação do art. 1º da Lei 8.866/94, ao argumento central de que a proibição da prisão do depositário infiel não esvazia a ação depósito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A DESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO).

1. "O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374085/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011403-77.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011403-1/SP

APELANTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO
PAULO SÁPESP
ADVOGADO : SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Em mandado de segurança coletivo, o aresto recorrido entendeu que a impetrante não apresentou documentos necessários à verificação do cabimento ou não da incidência da COFINS sobre as chamadas "bonificações de volume" recebidas por empresas de publicidade e propaganda, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, tal qual se decidiu na sentença de primeiro grau.

O recorrente alega violação dos art. 535, I e II, do CPC, bem como do art. 1º da Lei 1.533/51, ao argumento central de que não foram supridas as omissões e contradições argüidas em embargos de declaração, no sentido de que a liquidez e certeza do seu direito não depende de prova documental, haja vista que as "bonificações de volume" constituem prêmios e por isso não se integram no conceito de faturamento, para efeito de incidência da COFINS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" (se as "bonificações de volume" constituem prêmios e assim não se integrariam o conceito de faturamento, para efeito de incidência da COFINS).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **SINAPROSP**.

Ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça todas as questões suscitadas pela recorrente, nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-11.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001608-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELANTE : THERMAS DE PRUDENTE e outros(as)
 : EDSON JACOMOSI
 : ARY JACOMOSI
ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro(a)
APELANTE : ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a recorrente não tem interesse de agir em ação de depósito fundada na Lei 8.866/94, uma vez que a Súmula Vinculante n. 25, do Supremo Tribunal Federal, afastou a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, cabendo-lhe somente ajuizar execução fiscal para exigir a satisfação do seu crédito.

A recorrente alega violação do art. 1º da Lei 8.866/94, ao argumento central de que a proibição da prisão do depositário infiel não esvazia a ação depósito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A DESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO).

1. "O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374085/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-52.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001953-0/SP

APELANTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em mandado de segurança que reconheceu a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, acima da alíquota de 1%, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a recorrente:

- a) a violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil;
- b) a não observância aos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, que tratam das normas procedimentais para a declaração de inconstitucionalidade de leis;
- c) a contrariedade aos artigos 106, inciso I, 156, 150, §§ 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o prazo prescricional/decadencial de cinco anos para a compensação do indébito deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário, com o pagamento do tributo;
- d) a afronta aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional, porquanto é plenamente admissível que o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 remeta ao seu regulamento os critérios para fixação do conceito de atividade preponderante, bem como dos seus graus de risco.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007.

LEGALIDADE.

1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.
2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa.

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n° 7.787/89, nem pela Lei n° 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024960-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024960-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : COMIND PARTICIPACOES S/A e outros(as)
 : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
 : COMIND S/A PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA
 : MOGIANO PARTICIPACOES S/A
 : MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR
 : COMIND LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor da execução e o pretendido pelo executado.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é exorbitante, contrariando o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-24.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000602-1/SP

APELANTE : FRANKINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pelo direito do contribuinte de optar extemporaneamente pelo recolhimento da COFINS segundo regime estabelecido no § 4º do art. 52 da lei 10.833/03, uma vez que o prazo final de 30.01.04 se mostrou exíguo em função da tardia regulamentação pelas Instruções Normativas 338/2004 e 289/2004, publicadas somente em 29.01.04, um dia antes do término do prazo final, o que ofende o princípio da razoabilidade.

A recorrente alega violação do § 4º do art. 52 da lei 10.833/03, sob o argumento central de que a opção do contribuinte não dependia de regulamentação e deveria ter sido feita no prazo legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071424-10.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.071424-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EURICO RAMOS AMORIM e outros(as)
: ZENILDA RAMOS AMORIM
: EURICO RAMOS AMORIM JUNIOR
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.85931-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 97 da Constituição da República, ao argumento de que, ao decidir pela inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/04, restou violada a cláusula de reserva de plenário, pois a questão constitucional somente poderia ser julgada pelo Plenário ou pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, sobretudo em face do que dispõe a Súmula Vinculante nº 10.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083335-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083335-0/SP

AGRAVANTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.44143-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047645-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047645-2/SP

APELANTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00476453620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Executada-Contribuinte contra acórdão que negou provimento aos agravos e majorou o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-83.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.008002-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO : SP086865 JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG. : 00080028320084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que não reconheceu a prescrição e a inversão do ônus da sucumbência.

Sustenta violação ao art. 535 do CPC

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018561-53.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018561-9/SP

APELANTE : DR OETKER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00185615320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte, contra acórdão que manteve a isenção ao pagamento de honorários advocatícios em razão do cancelamento da execução fiscal.

Sustenta-se, em síntese, a violação ao artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015348-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015348-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCOS ZANUTO
ADVOGADO : SP043022 ADALBERTO ROSSETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000756-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu incabível a pretensão da recorrente ao levantamento de depósito judicial pelo contribuinte segundo os valores por ela propostos, eis que violaria a coisa julgada.

A recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Também aponta a violação dos art. 128 e 460 do CPC, sob o argumento central de que o contribuinte concordou com as contas apresentadas pela União, de modo que o levantamento deveria ser feito de acordo com elas e não em conformidade com as contas inicialmente apresentadas pelo próprio contribuinte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Também ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037149-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037149-2/SP

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00141-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em julgamento do agravo legal, manteve a multa aplicada.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025722-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025722-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA e
outros(as)
: MARIA APARECIDA DE SOUZA
: JEAN MARCEL FIAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068471720014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025804-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025804-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
PARTE RÉ : SUNISA S/A e outros(as)
: HENRY HOYER DE CARVALHO
: RONALDO MACHADO
: ORLANDO BARBIERI espolio
: EDUARDO RASCHOVSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017099020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015536-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015536-0/SP

AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : SP285685 JOÃO BATISTA TORRES DO VALE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA e outros(as)
: MARCIA DA SILVA
: IRACI ROMAO DE OLIVEIRA
: ANGELA NAPOLI OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352969820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento aos agravos e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$10.000,00, em exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027072-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027072-0/SP

AGRAVANTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro(a)
: CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP264867 BRUNO PUCCI NETO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE AUTORA : DANILO DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP019066 PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00064028820034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que aplicou multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030595-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030595-2/SP

AGRAVANTE : ARACAJU PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00192185320124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo e determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em ação extinta.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 32 da Lei n. 6830/80.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016215-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016215-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA e outros(as)
DINIZ MARTINS
MARIA FLORISCENA TASSARA
ADVOGADO : SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 02019975619884036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por débito da pessoa jurídica cobrado em executivo fiscal, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual eles ainda não integravam o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19;

50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38877/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-49.1993.4.03.6100/SP

97.03.064302-7/SP

APELANTE : ASSOCIACAO BM E F
ADVOGADO : SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
NOME ANTERIOR : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.03997-0 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a Bolsa de Mercadorias e Valores - BMV não está sujeita ao pagamento do adicional de 2,5% previsto no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, de forma que o Decreto 3.048/99 inovou ao incluí-la como contribuinte desta exação, cabendo a restituição dos montantes recolhidos a tal título, com opção pela compensação.

A recorrente Indica a violação do art. 535, II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Também alega a contrariedade aos art. 201, § 6º, do Decreto 3.048/99, e à Lei 9.876/99.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Também ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022540-4/SP

APELANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA
 : LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Autora em face de acórdão que negou seguimento à apelação, em execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado não fixou condenação.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao artigo 20,§3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

É remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acórdão dando provimento à apelação, com a reforma da sentença, inverte, automaticamente, o ônus da sucumbência. Irrelevante eventual omissão, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQÜENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exeqüendo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 896627 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

2. "Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa a condenação quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto" (REsp 545.065/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 278).

3. No caso em apreço, ainda que haja a peculiaridade de que o acórdão de apelação tenha sido reformado pelos embargos infringentes, o provimento destes é apto tão somente a inverter os ônus sucumbenciais fixados no acórdão anterior pois, havendo omissão no acórdão dos infringentes, caberia à parte, na época oportuna, requerer a fixação das verbas de sucumbência sobre o valor da condenação em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

Recurso especial provido.

(REsp 1268351 / RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2011)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0006488-78.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006488-4/SP

REQUERENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
: SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.013297-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **KRAFT FOODS BRASIL S.A.** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu descabido, nesta ação cautelar, resolver controvérsia acerca do levantamento dos valores depositados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a sentença proferida no MS 1999.61.00.013297-1 transitou em julgado antes do advento da Lei 11.941/09, de forma que não se aplica a tais depósitos os benefícios previstos na citada lei.

A recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Também alega violação do art. 10 da Lei 11.941/09, sob o argumento central de que não houve o trânsito em julgado na ação cautelar e que a referida lei não veda a aplicação das deduções de multa e juros para depósitos judiciais em processos cuja decisão de mérito já tenha transitado em julgado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Por outro lado, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO E LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.941/2009.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 ("Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo") somente autoriza a liberação de parte do depósito judicial, em favor do contribuinte, quando constatado que este excede o montante do valor estabelecido do parcelamento.

3. A norma em tela não pode ser interpretada isoladamente. Com efeito, o art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009 prevê que o regime de parcelamento especial acarretará a fixação de débitos por sujeito passivo.

4. Dessa forma: a) se o contribuinte possuir apenas um débito, fatalmente o depósito judicial será parcialmente convertido em renda da União e parcialmente levantado pelo sujeito passivo do crédito tributário; b) se o contribuinte possuir mais de um débito, deverá ser feita, inicialmente, a consolidação de todos aqueles que, por previsão legal e/ou opção do contribuinte, possam ser abrangidos no parcelamento; uma vez identificado o valor do montante devido (mediante concessão dos descontos legais cabíveis), confronta-se este com o valor do(s) depósito(s) judicial(is) existente(s), para fins de conversão em renda da União e, em sendo o caso, liberação do excedente.

5. Recurso Especial parcialmente provido, com anulação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, devendo outro ser proferido, à luz das premissas ora estabelecidas, para que seja feita a comparação entre o valor atualizado do depósito judicial e o valor globalizado do(s) débito(s), a fim de apurar a existência de saldo a ser levantado pela recorrida.

(REsp 1392058/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **KRAFT FOODS BRASIL S.A.**

Também ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536831-20.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.040432-3/SP

APELANTE : H E L PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP083948 LUIS CARLOS JUSTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.36831-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu provimento à apelação, nos embargos de terceiro e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-33.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.002534-0/SP

APELANTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA

ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, contra acórdão que deu provimento ao agravo e reduziu condenação em honorários advocatícios arbitrando em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005726-28.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.005726-4/SP

AGRAVANTE : NEWTON RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : SP249312A RAFAEL PANDOLFO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
INTERESSADO(A) : BASIK PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.05.05106-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Newton Ribeiro Jardim, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, concedeu efeitos infringentes para o fim de inverter o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em jurisprudência do c. Tribunal Superior: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79. (LEI FERRARI). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO CÓDIGO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) não se aplica a hipóteses diversas da distribuição de veículos automotores.

3. Nas excepcionais hipóteses em que se admite a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, é indispensável a oitiva do embargado, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso especial parcialmente provido." g.m.

(REsp 680.329/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049820-07.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.026550-2/SP

APELANTE : J MACEDO S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
: SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW
SUCEDIDO(A) : LAPA ALIMENTOS S/A
APELANTE : J MACEDO ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: J MACEDO ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
: SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW
APELANTE : ENCAL EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA

ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.49820-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, contra acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelações da União e da ENCAL, invertendo o ônus da sucumbência, com os honorários advocatícios arbitrado em 18% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta-se, em síntese, violação aos artigos 535 e 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-60.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000469-5/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO
DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : SP115682 NILSON LUIZ DE VIDIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU E REGIÃO** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que a autora possui natureza sindical e não pode ser equiparada a microempresa ou empresa de pequeno porte, para obter parcelamento na forma do § 4º do art. 1º da Lei 10.684/2003.

O recorrente alega violação dos art. 1º, § 3º, I, da Lei 10.684/2003, ao argumento central do cabimento da analogia com as microempresas ou empresa de pequeno porte, pois não seria lógico privilegiar empresas com fins lucrativos, em detrimento das pessoas jurídicas que não auferem lucro.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU E REGIÃO**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029919-05.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029919-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ADUBOS AN FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: TRANSPORTADORA TRANS FAL LTDA
ADVOGADO : SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.39020-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da

Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo negar o seu direito em levantar os valores depositados, consoante sua planilha de cálculos, se o pedido for julgado total ou parcialmente procedente.

A recorrente alega violação dos art. 142, 151, II, e 156 do CTN, ao argumento central de que não se pode esvair a garantia do crédito tributário com o levantamento do depósito judicial, por simples apresentação de planilha do contribuinte, enquanto não ocorrer a manifestação e concordância do Fisco acerca da higidez dos valores a serem retomados pelo depositante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica da recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a

inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda -ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido.

(REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100874-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100874-6/SP

AGRAVANTE : MARIO SANGALI JUNIOR
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA e outros(as)
: RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS
: MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI
: VANDERLEI NALIATI

ORIGEM : MARIO SANGALI FILHO espolio
ENTIDADE : LUIZ ANTONIO SOARES
ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 2006.61.02.010622-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que deu provimento ao agravo e fixou a condenação na verba honorária no valor de R\$2.000,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000157-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : NELSON CUBARENCO
ADVOGADO : SP126055 MANOEL OLIVEIRA CAMPOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
No. ORIG. : 00001571720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou o redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos provas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do CPC, bem como ao artigo 135, III, do CTN, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria comprovada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-78.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000352-4/SP

APELANTE	: CLESIO CARON
ADVOGADO	: SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: FINIPELLI A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA e outros(as)
	: JESIEL REBELLO NOVELINO
PARTE RÉ	: JOSE CLAUDIO BORDINI
ADVOGADO	: SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00003527820104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que afastou o redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender não existirem nos autos provas de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria comprovada nos autos mediante certidão emitida por Oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009829-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009829-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005284120104036183 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o v. acórdão embargado não foi omissivo quanto ao pedido de apreciação das matérias apresentadas no agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que o acórdão que julgou o recurso foi omissivo ao não apreciar as questões relativas ao termo

inicial da incidência dos juros de mora.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019534-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019534-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARICIC EVENTOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078347420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que entendeu inexistente a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em período no qual ela ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016009-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016009-0/SP

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP242161 JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro(a)
PARTE RÉ : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00356725520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$5.000,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020782-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020782-6/SP

AGRAVANTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00039936420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, foi-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38879/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087869-93.1992.4.03.6100/SP

1992.61.00.087869-0/SP

APELANTE : ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00878699319924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **ITÁU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela improcedência do pedido de repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (DL 2.288/86), uma vez que a recorrente não comprovou a propriedade dos veículos que teriam recolhido este tributo sobre o consumo de combustíveis.

A recorrente alega violação dos art. 458 e 535 do CPC, bem como do art. 333, I, do CPC, sob o argumento central de que apresentou as notas fiscais de consumo de combustíveis, com base nas quais poderia ser calculado o valor a ser-lhe restituído.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese jurídica defendida pela recorrente, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR CONSUMO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC. É cediço que o julgado não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, consoante o previsto no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a necessidade de juntada aos autos de prova de propriedade do veículo automotor, para fins de repetição de indébito relativo a empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, na forma do art. 10 do Decreto-Lei n.

2.288/86, somente se verifica se a pretensão autoral tratar de repetição por consumo médio; por outro lado, no caso de repetição por consumo efetivo, a juntada de notas fiscais já é suficiente para caracterizar a qualidade de consumidor e possibilitar o exame da causa pelo juiz.

3. O disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC não pode ser aplicado quando a autora, a despeito da decisão judicial que a instou a juntar documentos aos autos, deixa de fazê-lo de forma legítima e fundamentada, inclusive com respaldo jurisprudencial.

4. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que o feito tenha regular processamento, uma vez que a petição inicial não se encontra inepta no caso.

(REsp 897.485/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **ITÁU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**.

Também ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010151-88.1990.4.03.6100/SP

97.03.087551-3/SP

PARTE AUTORA : PALACIO AUTO ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.10151-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

Aresto lavrado em embargos de declaração entendeu pela inexistência de nulidade do processo diante da ausência de intimação pessoal da recorrente sobre a sentença de primeiro grau, ponderando que a Lei 11.033/04 não estava em vigor quando proferida a sentença.

A recorrente alega violação do art. 245 do CPC, do art. 38 da LC 73/93, do art. 6º da Lei 9.018/95 e do art. 20 da Lei 11.033/04, dentre outros, pugnando pela nulidade do feito a partir da sentença, dada a ausência de intimação pessoal da União.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

O caso versa a recusa da Fazenda Nacional em receber a intimação pessoal, conforme certidão de fls. 149, caso em que foi dado seguimento ao processo sem esta comunicação, para cumprimento da remessa oficial, à qual foi negado provimento.

Entende a recorrente que tal procedimento configura nulidade, eis que não poderia ter seguido o feito sem a intimação pessoal da União sobre a sentença.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033628-91.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033628-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DELMAC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP207851 LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **DELMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu válida a autuação fiscal em decorrência da ausência de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entendendo válida, também, a sua instituição através do Decreto-lei 2.214/84.

A recorrente alega violação do art. 113 do CTN, ao argumento central de que a DCTF não poderia ter sido instituída através do Decreto-lei 2.214/84 e da Instrução Normativa 129/86.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **DELMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-45.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.004719-1/SP

APELANTE	: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO	: SP209011 CARMINO DE LÉO NETO
	: SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte, contra acórdão que manteve o valor dos honorários advocatícios em 20% (um por cento) do valor do débito atualizado, nos autos de ação embargos à execução fiscal de débito referente à contribuição previdenciária inscrita na dívida ativa incluída no programa de parcelamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência ao artigo 26 do CPC e Lei n. 11.941/2009.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de ação de execução fiscal relativa à contribuição previdenciária, em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69. Em casos como tais, impõe-se a condenação do aderente em verba honorária, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito atualizado, na esteira do precedente que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO inss. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em regra, os honorários dos embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos embargos .
3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo inss , sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.
4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.
5. **Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.**
6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifo nosso)
(REsp 1247620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013124-54.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013124-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG. : 00131245420064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deu provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios fixando no valor de R\$20.000,00, em favor da União.

Sustenta-se, em síntese, violação ao artigo 20, §4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001137-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001137-6/SP

APELANTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RJ138280 CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que deu provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$4.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019940-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019940-7/SP

APELANTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outros(as)
: CCE INDUSTRIAS ELETROELETRONICAS S/A
: CCE INVESTIMENTOS S/A
: SANTA ROSA S/A
: SERB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : JAG JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros(as)
: CCE DA AMAZONIA S/A
: PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
: PCE PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS S/A
: COMPONEL IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, contra acórdão que deu provimento ao agravo e reduziu condenação em honorários advocatícios arbitrando em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta-se, em síntese, violação aos artigos 535 e 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante equivalendo a R\$ 104.269,41.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034407-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034407-0/SP

AGRAVANTE : EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NUTRI SERV REFEICOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00924-3 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente em execução fiscal movida em face da pessoa jurídica, porém apenas com relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram após seu ingresso no quadro gerencial da empresa.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais. Entende ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal àqueles que integravam o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.*
- 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.*
(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006801-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FREDERICO HLEBANJA

ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
No. ORIG. : 00068016220084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União que deu provimento ao agravo legal e fixou a verba honorária no valor de R\$2.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026307-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026307-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
: DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04839-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pleito de redirecionamento de executivo fiscal a sócio(s)/dirigente(s), por entender que não teria havido diligência do Oficial de Justiça no novo endereço da sede da empresa.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035149-04.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.035149-4/SP

APELANTE : PAN PLASTIC INDL/ LTDA e outro(a)
: VINICIUS EURICO FORNARI
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00351490420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado, pois houve violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029371-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029371-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086003020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 88/2000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009180-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009180-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031615820074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Alega a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular por tratar-se de grupo econômico.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015891-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015891-4/SP

AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 10.00.17274-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Agravante-Contribuinte contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, o não arbitramento de honorários advocatícios no presente incidente processual, em vista de se tratar de acolhimento de exceção de pré-executividade parcial.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

Remansosa a jurisprudência no sentido de que a fixação de honorários sucumbenciais é cabível na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que esta não dê extinção à execução fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. *"O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).*

2. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1369996/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.*

2. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido." - gm.*

(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032134-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032134-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RENUKA DO BRASIL S/A e outros(as)
: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083511019994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravada-Contribuinte, contra acórdão que deu provimento ao agravo legal, onde se discute a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no feito autos originário. Sustenta, em síntese, negativa de vigência ao artigo 535, 128 e 468 do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38886/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0698141-34.1991.4.03.6100/SP

94.03.046547-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NEUSA MESSIAS DUVAL e outros(as)
: VIVIANE MESSIAS DUVAL
: MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR
ADVOGADO : SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO

SUCEDIDO(A) : MARCOS COSTA DUVAL falecido(a)
APELADO(A) : NELSON SANDRE FILHO
ADVOGADO : SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO
No. ORIG. : 91.06.98141-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **NEUSA MESSIAS DUVAL e OUTROS** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu pela ilegitimidade ativa do Espólio de Marcos Costa Duval para pleitear a repetição de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, eis que inexistente processo de inventário e partilha a tornar legalmente existente o espólio e a representação por inventariante, tampouco cabendo a habilitação de herdeiros, uma vez que a ação teve início quando Marcos já era falecido.

Os recorrentes alegam violação do art. 990 do Código Civil e do art. 135, II, do CTN, ao argumento central de que os herdeiros podem se habilitar nos autos em lugar do falecido ou do seu espólio.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **NEUSA MESSIAS DUVAL e OUTROS**.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005687-50.1992.4.03.6100/SP

95.03.071057-0/SP

APELANTE : ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR e outros(as)
: MARIA LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS
: ALUISIO DA SILVA RAMOS
: MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS
: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS espólio
: EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.05687-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu inconstitucional o inciso I do art. 1º da Lei 8.033/90, que prevê a incidência de IOF incidente sobre operações com ouro e saques da caderneta de poupança e títulos e valores mobiliários, por afronta a princípios constitucionais, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos a tal título.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 150, III, da Constituição Federal de 1988).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, em sentido favorável à tese da recorrente, a saber:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Constitucionalidade. Lei nº 8.033/90. MP nº 160/90. IOF sobre operações financeiras. Precedentes. 1. Esta Corte, em 17/6/02, no julgamento do RE nº 223.144/SP, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90, oportunidade em que também foi afastada a alegada violação do princípio da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo não corresponde aos ativos e aplicações financeiras existentes até o dia 16/3/90, mas, sim, às operações que seriam praticadas em relação a esses a partir daquela data (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.033/90). 2. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 232454 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. Incidência do IOF sobre aplicações financeiras. Lei 8.033/90. Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 559033 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00082 EMENT VOL-02257-08 PP-01538)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007916-80.1992.4.03.6100/SP

97.03.050091-9/SP

PARTE AUTORA : VALET IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: PLUSTEC COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
: AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA
: J L IND/ E COM/ LTDA
: A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA
: EQUIPATEC IND/ E COM/ LTDA
: G5 COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07916-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sucessora por incorporação de Valet Indústria e Comércio Ltda., com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que, em demanda na qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do Finsocial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido, negando seguimento à remessa oficial.

O v. acórdão recorrido entendeu que a sentença foi *ultra petita* no tocante à declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas veiculadas pelos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90.

Sustenta a recorrente, além da ofensa ao artigo 535 do CPC, violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, alegando que a extensão da lide foi aferida mediante a análise do pleito formulado pelo autor em sua exordial. Quanto à divergência processual, aduz que o STJ já decidiu alhures que "*não há julgamento extra petita se, formulado pedido de exoneração total da exigência do Finsocial na exordial, o Tribunal analisar a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do referido tributo*" (AgRg no Resp 386959/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 22/03/2004).

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

Em primeiro lugar, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos*

suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Contudo, tendo em vista que a recorrente delinea fundamentação que, em tese, evidenciaria violação às regras dos artigos 128 e 460, da lei adjetiva, e considerando que a sentença, de fato, limitou-se a apreciar o quanto deduzido na inicial, o recurso merece ser admitido.

Ademais, restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, pois o STJ tem o entendimento de que, em casos que tais, não há que se falar em julgamento *extra petita*, conforme se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO ABRANGENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que o pedido da parte foi no sentido da "inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL", e, em consequência, abrangia todas as fundamentações que afastassem sua exigência, não se limitando tão só à inconstitucionalidade. 2. Não houve julgamento extra petita pelo tribunal de origem, nem pecou por omissão, uma vez que julgou a causa dentro dos limites postos pela exordial, em razão do pedido mais abrangente incluir o de menor abrangência. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200901887258, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007916-80.1992.4.03.6100/SP

97.03.050091-9/SP

PARTE AUTORA : VALET IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: PLUSTEC COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
: AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA
: J L IND/ E COM/ LTDA
: A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA
: EQUIPATEC IND/ E COM/ LTDA
: G5 COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07916-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora, MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, sucessora por incorporação de Valet Indústria e Comércio Ltda., com fulcro na alínea "a", do artigo 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão que, em demanda na qual se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do Finsocial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido, negando seguimento à remessa oficial.

O v. acórdão recorrido entendeu que a sentença foi *ultra petita* no tocante à declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas veiculadas pelos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº

8.147/90.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a repercussão geral no caso é presumida, nos termos do art. 543-A, § 3º, do CPC, já que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência pacífica do STF no sentido de que o pedido de inconstitucionalidade da exação abrange o pedido menor no tocante à majoração de suas alíquotas. Alega, ainda, violação ao artigo 56 do ADCT, uma vez que autorizou a incidência da referida exação em desconformidade com tal norma constitucional.

Apresentadas contrarrazões.

Decido.

Tendo em vista que a recorrente delineia fundamentação que, em tese, evidenciaria violação às regras do artigo 56 do ADCT, e considerando que o acórdão, de fato, não se coaduna com a jurisprudência pacificada em relação à declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas, o recurso merece ser admitido.

Ademais, é cediço que, em casos que tais, não há que se falar em julgamento *extra petita*, conforme se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. 1. Pedido amplo, referente à declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, pela não recepção do DL 1940/82. Orientação desta Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional apenas as majorações de alíquotas (art. 9º da Lei 7.689/88; art. 7º da Lei 7.789/89; art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90). 2. Acórdão embargado que poderia, com base nos precedentes do Plenário, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, para conceder menos do que pretendia o então recorrente, em sua petição inicial. Inexistência de julgamento "extra petita". 3. Precedentes: RE 147.930-ED (rel. Min. Sydney Sanches) e RE 170.190-ED (Maurício Corrêa). 4. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (RE-ED-EDv 195029, ELLEN GRACIE, STF, grifos nossos)

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049786-27.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049786-2/SP

APELANTE : MARTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
SUCEDIDO(A) : VENUS VEICULOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R\$30.000,00. Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, vez que irrisório o valor fixado.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-22.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.041625-4/SP

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO(A) : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.10168-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que julgou prejudicada a ação cautelar de depósito sem condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a violação ao artigo 20, §3º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

No caso em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento do cabimento da condenação em honorários advocatícios na ação cautelar de depósito, conforme segue, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando houver litígio, hipótese em que há sucumbência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1185106 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 24/03/2011) grifo nosso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020785-89.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020785-0/SP

APELANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP242172 RODRIGO TAVARES SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00207858920034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento ao agravo e manteve valor arbitrado dos honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado contraria o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, vez que exorbitante a fixação em R\$120.000,00.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-04.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004068-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro(a)
No. ORIG. : 00040680420054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 99/2000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos autos de ação anulatória de débito fiscal e condenou em honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito tributário instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 1º da Lei n. 11.941/2009 e Lei n. 13.043/2014, vez que indevida a condenação na verba honorária.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000089-10.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000089-7/SP

APELANTE	: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Embargante, nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado, pois houve violação ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116785-16.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116785-6/SP

AGRAVANTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
PARTE RÉ : NETO
: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros(as)
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: CLAUDIO GALLEGO
: ANTONIO HENRIQUE BROWNE PEREIRA DO REGO
: RONALDO LEMES
: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.024666-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que acolheu os embargos de declaração e fixou a condenação na verba honorária no valor de R\$5.000,00, em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018063-3/SP

APELANTE : MILTON SIQUEIRA SOPA espolio
ADVOGADO : SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
INTERESSADO(A) : NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00024-3 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que negou provimento aos agravos e fixou a verba honorária no valor de R\$1.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015343-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015343-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BOLD PROPAGANDA S/A e outros(as)
AGRAVADO(A) : VALDEMAR JOAO GRASSER

ADVOGADO : TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(A) : AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES
ADVOGADO : SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIO COHEN
ADVOGADO : SP131603 ERIKA BECHARA
AGRAVADO(A) : SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO
ADVOGADO : SHEILA WAKSWASER
ORIGEM : SP129779 ANDREA KWIATKOSKI e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00487079219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão que entendeu inexistir a responsabilidade dos sócios/dirigentes em execução fiscal movida em face da empresa para cobrança de tributo.

Alega a recorrente violação ao artigo 135 do Código Tributário Nacional em razão da ausência de análise quanto à dissolução irregular.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025429-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025429-7/SP

AGRAVANTE : RADIO EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00354078619974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Agravante-Contribuinte, contra acórdão que manteve o valor dos

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos autos de ação anulatória de débito fiscal referente à contribuição previdenciária inscrita na dívida ativa incluída no programa de parcelamento realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência a Medida Provisória n. 303/2006.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de ação anulatória relativa à contribuição previdenciária, em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69. Em casos como tais, impõe-se a condenação do aderente em verba honorária, na esteira do precedente que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO inss . INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em regra, os honorários dos embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos embargos .

3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo inss , sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.

4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.

6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1247620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38891/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-27.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005616-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORGANIZACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00056162720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 9,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010863-77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010863-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00108637720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019157-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.019157-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005312620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020611-95.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.020611-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 107/2000

No. ORIG. : 00005044320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024395-80.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024395-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005520220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028631-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028631-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005260420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029753-26.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.029753-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG. : 00005936620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031646-52.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031646-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul e outro(a)
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005546920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012832-62.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.012832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00128326220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000869-50.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000869-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG. : 00005278620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico **disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000873-87.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.000873-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG. : 00005659820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao **Recurso Especial**, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico **disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **Recurso Extraordinário**, será realizado por meio de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028139-49.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028139-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG. : 00005321120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao **Recurso Especial**, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028592-44.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028592-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005953620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto

no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029166-67.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029166-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005381820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029727-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029727-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005105020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas

duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030512-53.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030512-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 00005434020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38907/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017176-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conquanto tenha sido proferido decisão de fl. 369/370v não admitindo o recurso especial interposto pelo contribuinte, constato que já houve a prolação do juízo de admissibilidade deste recurso excepcional interposto (fls. 344/345).

Assim, no exercício do juízo de retratação, reconsidero decisão de fls. para o fim de manter apenas a decisão anteriormente proferida quanto à admissibilidade do recurso especial de fls. 276/300.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017176-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017176-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

APELADO(A) : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, bem como foi imposta multa de 1% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que os embargos teriam caráter protelatório.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão, sob esse aspecto, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

Todavia, quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o recurso deve ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao

entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório".

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006611-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006611-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO S RESTAURANTES LTDA e outros(as)
 : EDUARDO DA SILVA
 : EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro(a)
APELADO(A) : ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066118020004036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **União Federal (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

Alega, em suma, a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de

Processo Civil.

Ademais, constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a uma das teses jurídicas defendidas pela recorrente, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A DESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO).

1. *"O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1374085/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI 8.866/94 - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL.

1. *O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil.*

2. *O STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADinMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 612.388/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 249)

Também ficam submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça outras questões suscitadas pela parte recorrente (Súmulas 292 e 528 do STF).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014906-57.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.014906-6/SP

APELANTE : DE NADAI ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO : SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota

de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042142-92.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.042142-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EDSON PEREIRA DA MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.02812-1 4 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra a manutenção de decisão que indeferiu pedido de penhora sobre dois bens imóveis, ao fundamento de que o primeiro bem foi alienado antes da citação e o segundo, porque, embora alienado depois, não foi comprovada pela exequente a condição de insolvência do devedor.

Sustenta a recorrente a contrariedade/negativa de vigência ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, pois quando da alienação dos bens já havia ocorrido a inscrição do débito em dívida ativa. No caso do primeiro imóvel, o agravado já figurava como sujeito passivo da obrigação tributária e quanto ao segundo, já ocorrera, inclusive, a citação do executado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O Recurso Especial nº 1.141.990/PR, ainda sem trânsito em julgado, foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e trata da controvérsia acerca do momento em que a alienação do bem caracteriza fraude à execução fiscal à luz da Lei Complementar nº 118/05. Segundo seu entendimento, antes da entrada em vigor da referida lei complementar, presume-se fraude à execução se o negócio jurídico sucedeu a citação válida. Diversamente, se o negócio/alienação é posterior à Lei Complementar nº 118/05, presume-se fraudulento se o crédito tributário foi regularmente inscrito como dívida ativa.

O acórdão recorrido, todavia, considerou que no caso concreto, relativamente a um dos imóveis em debate, embora ocorrida a citação, não restou demonstrada a insolvência do executado em razão da alienação do bem em discussão. Tal questão não foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990/PR.

Dessa forma, atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema, merece trânsito o recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-07.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006215-6/SP

APELANTE	: MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE
APELANTE	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão que, ao dar parcial provimento às apelações da Eletrobrás e da União, majorou de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba

honorária devida a cada uma delas.

O recorrente assevera ofensa ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não observadas pelo acórdão as balizas estabelecidas no § 3º, e porque inaplicável o comando do § 4º nas ações em que vencedora a Fazenda Pública.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020849-7/SP

APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO(A) : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208493120054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por VRG Linhas Aéreas, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento aos agravo legais, objetivando a dispensa do recolhimento das tarifas aeroportuárias de pouso, permanência, armazenagem, capatazia, , do uso de comunicações e dos auxílios à navegação aérea, bem como o adicional de Tarifa Aeroportuária sobre elas incidentes.

Sustenta, em síntese, violação ao artigos 77, 78 e 97 do CTN, artigos, 128, 165, 458 e 535 do CPC, e s. 186 e 187 do CTN.

D E C I D O.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535 , inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020849-7/SP

APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO(A) : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208493120054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário por VRG Linhas Aéreas, contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento aos agravos legais, objetivando a dispensa do recolhimento das tarifas aeroportuárias de pouso, permanência, armazenagem, capatazia, do uso de comunicações e dos auxílios à navegação aérea, bem como o adicional de Tarifa Aeroportuária sobre elas incidentes.

Sustenta, em síntese, violação aos artigos 5º, LV e LIV, 21, XII, 84, 93, 145, 146, 149 e 150, da Constituição Federal.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados perante a Carta Republicana, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020849-7/SP

APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208493120054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, contra acórdão que majorou a condenação dos honorários advocatícios para o valor de R\$20.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, a fim de que seja majorada, vez que irrisórios os honorários advocatícios fixados.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020849-7/SP

APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00208493120054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que majorou a condenação dos honorários advocatícios para o valor de R\$20.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, a fim de que seja majorada, vez que irrisórios os honorários advocatícios fixados.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091008-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091008-2/SP

AGRAVANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 05.00.00022-4 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014966-68.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014966-2/SP

APELANTE : SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que reputou incabível a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre verbas que a parte contribuinte defende terem natureza não salarial (indenizatória).

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Verifico que, em divergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas pagas aos trabalhadores, independentemente de estarem revestidas de natureza remuneratória, salvo aquelas expressamente excluídas da incidência pelo legislador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo

que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Expediente Nro 1540/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050243-59.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO : SP125641 CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : ADALBERTO SIMOES e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003397-74.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.003397-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C e outros(as)
: MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM
: ANA MARIA BARBOSA DELFIM
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014017-50.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014017-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CASTRO SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : MILTON PEREIRA DA SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064483-78.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.064483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO DE SOUZA ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : APPARECIDA CATELAN CUNHA
ADVOGADO : SP127455 ACIR PELIELO
No. ORIG. : 2002.03.99.010071-1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066237-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.066237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00662373620044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000116-96.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000116-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALBERTO LABADESSA
ADVOGADO : SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : ZULEIKA SENISE e outros(as)
: MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A
: RAYMUNDO BARBOSA NETTO
: SERGIO ANTONIO PETRILLI
: MARIO PEREIRA LOPES
: FENIX TAXI AEREO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00001169620054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0708848-96.1998.4.03.6106/SP

2006.03.99.023321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : SP182954 PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.07.08848-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022481-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022481-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : F MAIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP056694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057303-89.1977.4.03.6100/SP

2007.03.99.050515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PISA e outros(as)
 : HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA
 : JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57303-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018649-71.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.051454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : CLARICE DE CASTRO e outros(as)
: NILSON FRANCISCO CASTRO DE ALMEIDA
: CAMILA CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.18649-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033489-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036329-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : JOSE NICOLA BERSI VETRANO e outro(a)
: LEONOR NETTO VETRANO
ADVOGADO : SP021333 LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO
INTERESSADO(A) : CERALISTA NETTO LTDA massa falida e outro(a)
: OSWALDO LUIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 03.00.00174-9 1 Vr CRAVINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MARCOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033539-35.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033539-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : AZIZ ADIB NAUFAL e outro(a)
 : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
INTERESSADO(A) : DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA
No. ORIG. : 00335393520084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00061578520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020730-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020730-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00207303120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021651-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021651-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA e outro(a)
: CUSHMAN E WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216518720094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007786-76.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO MAHFUZ e outro(a)
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO
APELANTE : VITORIA SROUGI MAHFUZ espolio
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO e outro(a)
REPRESENTANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00077867620094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402107-59.1997.4.03.6103/SP

2010.03.99.002347-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : NAZIRA MARIA DE OLIVEIRA
: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outros(as)
: MARIA BENEDITA FELICIANO DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.04.02107-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005142-56.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005142-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051425620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011509-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : F MAIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP134757 VICTOR GOMES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115098720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035384-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB
ADVOGADO : SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : FEMAT IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: WOLFGANG EBEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05133612819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003306-08.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003306-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA e filia(l)(is)
: BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA filial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033060820114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-03.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002168-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021680320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016477-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro(a)
APELADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APELADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APELADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164772920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003042-67.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO e outros(as)
: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
: MILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030426720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005129-93.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE IRAPUA SP
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051299320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005713-03.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057130320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040190-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS SANTOS GULLO
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : RAPH COMUNICACOES S/C LTDA -EPP e outro(a)
: RAPHAEL GULLO NETO
No. ORIG. : 10.00.00412-9 A Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002105-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP235293 ANACELI REGINA PERINA e outro(a)
PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021054120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005832-08.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO ARESP
ADVOGADO : SP181743 MAURÍCIO YANO HISATUGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058320820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA e outro(a)
: ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
APELADO(A) : SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
ADVOGADO : SP338861 EVERALDO DE SOUSA MOURA e outro(a)
No. ORIG. : 00062954720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001793-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e
: outros(as)
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
: SECON SERVICOS GERAIS LTDA
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA

ENGEGSEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES
LTDA
ADVOGADO : SP188816 TANIA REGINA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017935620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009318-86.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA
ADVOGADO : SP180166 DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093188620124036104 4 Vr SANTOS/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000160-04.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001600420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IMARLENIS ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00077892620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003834-81.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003834-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO SP
ADVOGADO : SP161749 FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00038348120124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002433-35.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024333520124036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-08.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056550820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003892-15.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038921520124036130 2 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009375-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA PERES BASTOS
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00093756120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024485-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEBASTIAO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP158049 ADRIANA SATO e outro(a)
No. ORIG. : 00003854720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-32.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.000151-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00001513220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002911-42.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
: outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029114220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008359-93.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : GARILLI GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083599320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018504-14.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185041420134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003440-52.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO PAIVA
ADVOGADO : SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034405220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003446-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MAURO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034465920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013523-24.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ODLAODIL MESTRE
ADVOGADO : SP248188 JULIANA CRISTINA FABIANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00135232420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007873-72.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADVOGADO : SP228670 LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00078737220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001613-55.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 13 e outros(as)
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 14
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 15
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA16
: CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - LOJA 22

ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016135520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-98.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADRIANA FAUSTINO
ADVOGADO : SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00032649820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003416-49.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELAINE LOURENCO

ADVOGADO : SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00034164920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002389-28.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00023892820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-66.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262484 VALÉRIA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002456620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005783-95.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA e filia(l)(is)
: SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA filial
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00057839520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017196-08.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00171960820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009382-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO AVELINO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275333 OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG. : 00093821920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008299-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157552420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020616-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAXWEL MOTA
ADVOGADO : SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057602720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024695-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JULIO FILKAUSKAS
ADVOGADO : SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER
PARTE RÉ : CARLOS EGGER e outros(as)
: PETER GROSVENOR BREAKWELL
: JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066488720034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028624-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IMOBILIARIA A OSTI S/C LTDA
ADVOGADO : SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00013080220128260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040203-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO VERZA SOBRINHO
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00114-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-80.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IOSHIE IBARA TANAKA
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00003828020144036111 2 Vr MARILIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EUSEBIO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP340038 ELZA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00005715820144036111 1 Vr MARILIA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00006807220144036111 2 Vr MARILIA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA e outros(as)
: RUBENS APARECIDO DA COSTA
: CARLOS CESAR DE ASSIS
: VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA
: MERCEDES ALTEMEYER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00011405920144036111 2 Vr MARILIA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADEMIR RIBEIRO e outros(as)
: EDMARCOS MEDEIROS DOS SANTOS
: SIDNEY PEREIRA
: APARECIDA CECILIA DA CONCEICAO
: SILVIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00011422920144036111 3 Vr MARILIA/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE CARLOS COSTA e outros(as)
: JOSE APARECIDO SILVA
: JOAO ROCHA
: ADEMIR ANANIAS RODRIGUES
: CLAUDIO MELO PINTO
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00013475820144036111 2 Vr MARILIA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-77.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCIA DA SILVA LIMA PEREIRA e outros(as)
: LUIZ CAVALCANTI
: IRENE MARCIANO DOMINGOS
: ARLINDO MARCIANO
: CICERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00017797720144036111 3 Vr MARILIA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002186-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROSA JOANA DA SILVA
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00021868320144036111 1 Vr MARILIA/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-04.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00029220420144036111 1 Vr MARILIA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP275512 MARCELIA ONÓRIO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00031663020144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-42.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SUSSUMU JAIME TAHIRA
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046594220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-28.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : VAGNER BICALHO
ADVOGADO : SP337970 ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00003592820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009157-60.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.009157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091576020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : HENRIQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015223020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006147-10.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA SAMPAIO
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00061471020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007883-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA
No. ORIG. : 00264692420054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009315-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009315-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO(A) : WALDEMAR CEZAR
No. ORIG. : 00070289120044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015427-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015427-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR DE OLIVEIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 14.00.00206-5 1 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021633-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGNELO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 14.00.00116-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38866/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206308-56.1989.4.03.6104/SP

93.03.012697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA
APELADO(A) : JAIR PAULINO DA SILVA e outros(as)
: SEVERINO RAMOS FERNANDO DA SILVA
: ISAIAS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : SP017021 EDGARD DA SILVA LEME
: SP120755 RENATA SALGADO LEME
No. ORIG. : 89.02.06308-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 195/197: **indefiro** o pedido de habilitação formulado por Eunice Aparecida da Silva, tendo em conta que esta se encontrava divorciada do autor quando do seu falecimento, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Informe a petionária se há herdeiros necessários a se habilitarem no processo, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119683-17.1978.4.03.6100/SP

96.03.097175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CESAR GALVAO MARINHO
ADVOGADO : SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e outros(as)

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.01.19683-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do r. despacho de fl. 109, promova a parte autora a regularização do polo ativo e da representação processual no presente feito, ante o falecimento de Cesar Galvão Marinho comunicado pela União.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-55.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALE COMBUSTIVEIS S/A filial
ADVOGADO : DF017828 GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
: MG048885 LILIANE NETO BARROSO
: SP302327A LETICIA FERNANDES DE BARROS
: MG064712 JOAO CAETANO MUZZI FILHO
: MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
: SP348523A GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
: SP341181A VERONICA CRISTINA MOURA SILVA MOTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos.

Considerados os termos do substabelecimento encartado às fls. 1050/1051, que veda expressamente o substabelecimento de poderes pelos advogados substabelecidos, esclareçam os subscritores da petição de fls. 1.166 a outorga de poderes **sem reservas** aos advogados Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Verônica Cristina Moura Silva, já constituídos pelos instrumentos de fls., bem como o requerimento de publicações, diante do pedido anteriormente formulado nesse sentido a fl. 1150.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-98.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001292-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LAURINDO APARECIDO ALVES e outro(a)
 : ESVANE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 442/443: a petição requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi assinada pessoalmente por um dos autores (Laurindo Aparecido Alves) e pela advogada, a qual não tem poderes para fazê-lo em nome da outra autora (Esvane de Oliveira Alves).

Intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em nome de Esvane de Oliveira Alves.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-19.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JACKSON DE JESUS PEDRA e outro
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : VALQUIRIA DE JESUS PEDRA
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
No. ORIG. : 00014361920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 457/458: **defiro** o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018744-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00007302720138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 96/97. Nada a prover. O agravo de instrumento já foi julgado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional e os recursos excepcionais foram interpostos pelo INSS, não sendo passível de acolhimento o pedido deduzido pelo agravante. Oportuno ressaltar que a questão objeto dos recursos trata de competência absoluta do juízo, acerca da qual as partes não podem transigir.

Importa registrar, ademais, que a matéria é idêntica àquela em discussão no Conflito de Competência, processo nº 2012.03.00.026907-4, no qual proferi decisão admitindo Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, o qual assim foi recebido e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Assim, determino a devolução dos autos ao NURER, nos termos da decisão de fl. 89.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018748-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS SOBRAL
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00039000720138260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 77/78. Nada a prover. O agravo de instrumento já foi julgado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional e os recursos excepcionais foram interpostos pelo INSS, não sendo passível de acolhimento o pedido deduzido pelo agravante. Oportuno ressaltar que a questão objeto dos recursos trata de competência absoluta do juízo, acerca da qual as partes não podem transigir.

Importa registrar, ademais, que a matéria é idêntica àquela em discussão no Conflito de Competência, processo nº 2012.03.00.026907-4, no qual proferi decisão admitindo Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, o qual assim foi recebido e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Assim, determino a devolução dos autos ao NURER, nos termos da decisão de fl. 75.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018785-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e filia(l)(is)
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00006847220128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 116/117. Nada a prover. O agravo de instrumento já foi julgado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional e os recursos excepcionais foram interpostos pelo INSS, não sendo passível de acolhimento o pedido deduzido pelo agravante. Oportuno ressaltar que a questão objeto dos recursos trata de competência absoluta do juízo, acerca da qual as partes não podem transigir.

Importa registrar, ademais, que a matéria é idêntica àquela em discussão no Conflito de Competência, processo nº

2012.03.00.026907-4, no qual proferi decisão admitindo Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, o qual assim foi recebido e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Assim, determino a devolução dos autos ao NURER, nos termos da certidão de fl. 115.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017162-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BRF S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A) : PERDIGAO S/A
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00267565020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A **União** opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais.

Alega, em síntese, que constou na decisão agravada que a discussão travada nos autos principais seria relativa ao regime não cumulativo de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre juros de capital próprio (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) e não ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, cuja discussão está encerrada pelo STJ.

Aprecio.

Conheço dos declaratórios e os acolho para esclarecer que a ação principal versa sobre a ilegalidade da incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre juros de capital próprio no período posterior ao advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e não sobre o período tratado pela Lei nº 9.718/98.

Assim, acolho os declaratórios nos citados termos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1112/1113.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017691-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017691-7/SP

Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)
(AgRg na MC 14635 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2008/0183481-1; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 16/09/2008; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/09/2008)
Assim, vista à **União** para oferecimento de contraminuta.
Após, remetam-se os presentes autos àquela Corte Superior.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018465-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00077949520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a requerente a regularização da instrução deste feito com a juntada de cópia reprográfica da sentença, do v. acórdão hostilizado e, ainda, dos recursos excepcionais interpostos, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019191-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019191-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00050445420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a requerente a regularização da instrução deste feito com a juntada da via original de guia de recolhimento de custas, bem como de cópia reprográfica da decisão agravada, do v. acórdão hostilizado e, ainda, dos recursos excepcionais interpostos, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC). Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019472-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019472-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REQUERIDO(A) : A I AZRAK E CIA LTDA e outros(as)
: CONSTRUTINTAS COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
: JOSE LOPES JUNIOR E CIA LTDA
: J L G PAO CROKANTE LTDA
ADVOGADO : SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela **União** com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial que interpôs nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.022975-3 contra acórdão que determinou o levantamento dos depósitos judiciais realizados na ação subjacente.

Sustenta a requerente, em síntese, que o v. acórdão, ao adotar o posicionamento no sentido de que ao contribuinte caberá levantar os depósitos efetivados nos moldes que entender devidos e eventuais diferenças relativas aos valores em aberto deverão ser cobrados pelo fisco, é diverso da jurisprudência predominante nos tribunais superiores, segundo o qual o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependerá do resultado da demanda.

Relatado. **Aprecio.**

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado ou, no caso, até a efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por outro giro, o ajuizamento da medida cautelar perante esta Corte Regional, enquanto pendente de análise de admissibilidade dos recursos excepcionais também tem guarida no verbete das Súmulas n. 634 e 635 do Excelso Pretório, *in verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Superada a questão da competência, consigno que nesta ação cautelar a requerente pretende conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento tirado de cautelar incidental na qual realizados depósitos judiciais para assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores controversos, relativos ao PIS, exigidos com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Constata-se que o juízo *a quo* determinou a conversão de parte dos valores e levantamento de outros, de acordo

com os cálculos realizados pela contadoria do juízo.

Os depósitos judiciais devem ficar à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão que lhes dá destinação. Esse o entendimento preconizado pelos tribunais superiores.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.

2. A Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, isentou da incidência da COFINS os repasses de valores aos taxistas associados, decorrentes de serviços prestados por eles em nome da cooperativa, remindo expressamente os créditos tributários oriundos da mesma contribuição, constituídos ou não, e anistiando os encargos legais decorrentes dos mesmos créditos.

3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União.

4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da recorrente, após o trânsito em julgado."

(REsp 1461382/SP - Segunda Turma - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 13/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito do montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.

2. **"O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou"** (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. **O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.** Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

4. In casu, o Tribunal local acolheu o cálculo apresentado unilateralmente pela parte contribuinte, assegurando à Fazenda Pública apenas o direito de proceder ao lançamento dos valores eventualmente levantados a maior em seu desfavor.

5. Frise-se que, na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal "declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional"; contudo, também "confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (Cofins)." Todavia, a Corte de origem deixou de discriminar, por exemplo, em que medida os depósitos realizados pela ora recorrida diriam respeito à parcela da base de cálculo da Cofins não compreendida no conceito de faturamento (se a totalidade, ou apenas parcela do quantum depositado) e em que medida referir-se-iam à majoração da alíquota de 2% para 3% (se uma parte, ou mesmo nenhuma, do todo depositado). Não restou esclarecido, ainda, qual o alcance dos

termos empregados pela decisão da Excelsa Corte, imprescindível para a definição da norma jurídica individual reguladora do caso concreto.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão combatido, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, o alcance da decisão, transitada em julgado, que o STF prolatou no julgamento do RE nº 403.561-8/MG, o que se revela de fundamental importância para a determinação da proporção do quantum depositado que cada parte deverá levantar ou converter em renda - ou, se o caso, somente uma delas (a empresa contribuinte, ora recorrida). Destaque-se que o conhecimento dessa quaestio iuris por esta Corte de Justiça implicaria um salto sobre a instância ordinária, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional.

7. A exclusão da multa, imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido." (destaquei)

(REsp 1157786/MG _ Primeira Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - DJe 28/10/2010)

Vê-se, pois, presente o *fumus boni iuris* e, quanto ao *periculum in mora*, de se consignar que, sem efeito suspensivo ao recurso excepcional, o levantamento dos depósitos pelos contribuintes será iminente.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, por conseguinte, obstar o cumprimento do v. acórdão vergastado nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.022975-3, até a prolação do juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009297-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR ZACARIAS FACIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
CODINOME : NAIR ZACARIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00169-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 193/194: Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pelo segurada-autora.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Neste caso concreto, a despeito das alegações do postulante convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo ao segurado-autor a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que, conquanto proferido julgamento parcialmente favorável à pretensão nas instâncias ordinárias, a matéria de fundo encontra-se submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido. Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável ao postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

O segurado encontra-se há muito em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovido de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que o segurado será obrigado a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de uma desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Int. Prossiga-se a Secretaria.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NELSON CEZAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00167-0 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 180/181: Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pelo segurado-autor.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Neste caso concreto, a despeito das alegações do postulante convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo ao segurado-autor a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que, conquanto proferido julgamento favorável à pretensão nas instâncias ordinárias, a matéria de fundo

encontra-se submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável ao postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

O segurado encontra-se há muito em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovido de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que o segurado será obrigado a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de uma desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Int. Prossiga-se a Secretaria.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38910/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002203-67.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002203-4/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VANDERLEI GOMES TOME
ADVOGADO : SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA e outro(a)
: SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
No. ORIG. : 00022036720014036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Vanderlei Gomes Tome, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da apelação para condenar o recorrente e negou provimento aos embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, inexigibilidade de conduta diversa, aplicação do princípio da insignificância, atipicidade da conduta e inexistência do elemento subjetivo especial do tipo.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão recorrida:

Alega ainda, a defesa, como causa excludente da culpabilidade, a existência de dificuldades financeiras, todavia o referido argumento é inaceitável. Primeiramente, porque mesmo que as dificuldades financeiras explicassem a falta de recolhimento dos tributos, elas nunca justificariam a omissão de informações ao fisco sobre as receitas auferidas pela empresa. Fornecer a informação real ao fisco é algo que não acarreta nenhum gasto. Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação de que os valores foram suprimidos e não recolhidos aos cofres públicos em razão de dificuldades financeiras, além de não ter restado inequivocamente comprovada, não tem o condão de excluir a culpabilidade do acusado.

Com efeito, a defesa não apresentou documentos aptos a comprovar a dificuldade financeira afirmada.

A documentação trazida pelo réu aos autos (fls. 886/913) não se mostra suficiente a autorizar a aplicação da excludente, que só se amolda a hipóteses excepcionalíssimas. Tais documentos, comprovantes da existência de protestos e execuções fiscais, todos ajuizados em face do acusado dizem respeito quase que na totalidade a períodos posteriores aos fatos constantes nestes autos, somente demonstram a existência de inadimplência, fatos que se constituem, em verdade, em riscos próprios da atividade empresarial. Não são aptos a comprovar o esgotamento do patrimônio da empresa a ponto de justificar o não repasse dos valores mencionados na peça acusatória.

Meras alegações da existência de dificuldades financeiras, sem documentos que efetivamente comprovem a extensão, severidade e as respectivas causas não são bastante para se ter aplicada a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

É importante ressaltar, a tese em questão somente pode ser aplicada diante dos seguintes pressupostos: a) as dificuldades financeiras sejam severas, apresentando-se como obstáculo intransponível à conduta esperada pela lei; b) outras alternativas tenham sido levadas em consideração pelo agente da retenção; c) seja a prática ocasional, excepcional, e não uma rotina, um hábito profissional, de incorporação do capital público ao privado; d) o réu produza prova robusta em relação aos pressupostos fáticos de aplicação da tese (e não mera prova oral).

Como se vê, nenhum desses requisitos encontram-se presentes na hipótese dos autos.

Nesta linha não se pode considerar desobrigado de agir de outra maneira aquele que poupa seu patrimônio pessoal de sacrifícios, permitindo, em primeiro lugar e dolosamente, o prejuízo ao erário, e assim, à coletividade.

Os possíveis embaraços financeiros enfrentados pela empresa e que são comuns em qualquer setor da economia, não são capazes de justificar a demonstrada incorporação do capital público ao privado de forma prolongada e rotineira, e não ocasional e excepcional.

Assim, restou caracterizada a ausência de demonstração acerca da inexigibilidade de conduta diversa, matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial por encontrar óbice na súmula nº 07 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A dificuldade financeira do acusado como causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida, muito menos afastada, nesta Instância Superior, por força da vedação ao reexame de matéria fático-probatória na via

especial.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no REsp 1375764/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.09.2013, DJe 16.09.2013)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. *Não se conhece de recurso que alega a existência de excludente de ilicitude - inexigibilidade de conduta diversa - ante a necessidade de reexame da matéria fático probatória dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.*

II. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp 1252324/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.08.2012, DJe 14.08.2012)

No mais, verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que o recorrente não atentou para o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e tampouco demonstrou superveniente alteração em sua situação econômica, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002203-67.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002203-4/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VANDERLEI GOMES TOME
ADVOGADO : SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA e outro(a)
: SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
No. ORIG. : 00022036720014036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Vanderlei Gomes Tome, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação para condenar o recorrente e rejeitou os embargos de declaração.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que o recorrente não atentou para o estabelecido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e tampouco demonstrou superveniente alteração em sua situação econômica, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003540-50.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003540-4/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: HERICK DA SILVA
ADVOGADO	: SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: SANDRA REGINA DAVANCO
ADVOGADO	: SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: ARI NATALINO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	: 00035405020024036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Aparecida Maria Pessuto da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e, de ofício, afastou o aumento referente à continuidade delitiva aplicado à pena de cada um dos três ilícitos a ela imputados, readequando-se as sanções.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal, em decorrência da inépcia da denúncia, vez que não trouxe descrição pormenorizada das condutas ou tampouco "demonstrou o dolo imprescindível à caracterização do ilícito penal";
- b) contrariedade ao artigo 18, I, do Código Penal, vez que o acórdão "considerou o dolo em forma diversa da prevista em lei" (...) "na medida em que considerou que a acusada tem responsabilidade objetiva".

Contrarrazões, às fls. 4425/4439, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PAR. ÚN., PARTE FINAL, DA LEI N.º 7.492/86. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ REJEITADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE A.M.P.S. E A ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS RELATIVAMENTE AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MANTIDA, IGUALMENTE, A ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS NO TOCANTE AO CRIME DE QUADRILHA. AFASTADO, DE OFÍCIO, O AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA INCIDENTE SOBRE CADA UM DOS TRÊS ILÍCITOS PERPETRADOS POR APARECIDA, QUE, ADEMAIS, CONFIGURAM CRIME CONTINUADO E NÃO CONCURSO MATERIAL COMO APLICADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ A.M.P.S. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inépcia da denúncia: não acolhimento; preclusão da alegação em função do advento da sentença. Atendidos, ademais, os termos do art. 41 do CPP.

2. Violação ao princípio da identidade física do juiz; não ocorrência; no caso, o magistrado que proferiu a sentença condenatória foi o mesmo que encerrou a instrução processual.

3. Imputação da prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 (manutenção de depósitos não declarados no exterior): materialidade delitiva devidamente comprovada. Provas da autoria e do dolo apenas com relação a ré A.M.P.S., condenada em primeiro grau de jurisdição.

4. Mantida a absolvição de todos os réus quanto ao crime de quadrilha ou bando.

5. Manutenção de depósitos no exterior: crime permanente, não sendo o caso da incidência da continuidade delitiva pelo fato de as informações às autoridades competentes não terem sido prestadas durante cinco anos seguidos. Aumento afastado de ofício.

6. Incorreto o reconhecimento do concurso material entre os três crimes de evasão de divisas praticados. Unidade de designios configurada: manutenção de contas bancárias no exterior com a mesma finalidade, qual seja, garantir concessões de crédito, no Brasil, a três empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Continuidade delitiva configurada.

7. Pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pela defesa de A.M.P.S., bem como, no mérito, pelo parcial provimento do apelo da aludida corré e pelo desprovimento do da acusação; de ofício, afastado o aumento pela continuidade delitiva.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, o posicionamento adotado no acórdão recorrido, que afastou a alegação de inépcia da denúncia, está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual é pacífico no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, se a denúncia narra o fato delituoso de forma clara e propicia o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. SÓCIO QUE EXERCIA EXCLUSIVAMENTE OS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. 2. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE PREVISÃO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não deve ser declarada a inépcia de denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve, mesmo que minimamente, a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Demonstrado que o recorrente era sócio da empresa com poderes de gerência e administração, conforme o contrato social, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível na via eleita a análise de argumentos de ordem fática, relativos à falta de indícios suficientes de autoria, bem como a inocência do recorrente.

3. Não há que se falar em nulidade pela não intimação para o pagamento do tributo devido antes do recebimento da denúncia, diante da falta de previsão legal para tanto.

4. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 19076 / MG, Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJe 22/06/2009)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-a DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - A alegação de existência de crédito junto ao INSS não comprova, de per si, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da ação penal a partir de meras conjecturas." (HC 52875/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 01.08.2006, p. 484, grifos nossos.)

Verifica-se que a denúncia, conforme restou consignado na decisão impugnada, narrou a conduta delitiva regularmente, em respeito ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e na esteira dos julgados acima transcritos. Assim, inadmissível o recurso nesse ponto.

A discussão acerca do dolo, ao argumento de que o acórdão teria contrariado o artigo 18, I, do Código Penal, por ter considerado a responsabilidade objetiva da recorrente, igualmente não comporta admissibilidade, porquanto envolve revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003540-50.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003540-4/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	: HERICK DA SILVA
ADVOGADO	: SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: SANDRA REGINA DAVANCO
ADVOGADO	: SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: ARI NATALINO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	: 00035405020024036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, deu parcial provimento à apelação da defesa e, de ofício, afastou o aumento referente à continuidade delitiva aplicado à pena de cada um dos três ilícitos à ré imputados, readequando-se as sanções.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 69 e 71 do Código Penal, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício da continuidade delitiva, especialmente porque houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre cada uma das práticas delituosas.

Contrarrazões a fls. 4443/4451 em que requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PAR. ÚN., PARTE FINAL, DA LEI N.º 7.492/86. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ REJEITADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE A.M.P.S. E A ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS RELATIVAMENTE AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MANTIDA, IGUALMENTE, A ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS NO TOCANTE AO CRIME DE QUADRILHA. AFASTADO, DE OFÍCIO, O AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA INCIDENTE SOBRE CADA UM DOS TRÊS ILÍCITOS PERPETRADOS POR APARECIDA, QUE, ADEMAIS, CONFIGURAM CRIME CONTINUADO E NÃO CONCURSO MATERIAL COMO APLICADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ A.M.P.S. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inépcia da denúncia: não acolhimento; preclusão da alegação em função do advento da sentença. Atendidos, ademais, os termos do art. 41 do CPP.

2. Violação ao princípio da identidade física do juiz; não ocorrência; no caso, o magistrado que proferiu a sentença condenatória foi o mesmo que encerrou a instrução processual.

3. Imputação da prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 (manutenção de depósitos não declarados no exterior): materialidade delitiva devidamente comprovada. Provas da autoria e do dolo apenas com relação a ré A.M.P.S., condenada em primeiro grau de jurisdição.

4. Mantida a absolvição de todos os réus quanto ao crime de quadrilha ou bando.

5. Manutenção de depósitos no exterior: crime permanente, não sendo o caso da incidência da continuidade delitiva pelo fato de as informações às autoridades competentes não terem sido prestadas durante cinco anos seguidos. Aumento afastado de ofício.

6. Incorreto o reconhecimento do concurso material entre os três crimes de evasão de divisas praticados. Unidade de designios configurada: manutenção de contas bancárias no exterior com a mesma finalidade, qual seja, garantir concessões de crédito, no Brasil, a três empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Continuidade delitiva configurada.

7. Pelo não acolhimento das preliminares suscitadas pela defesa de A.M.P.S., bem como, no mérito, pelo parcial provimento do apelo da aludida corrê e pelo desprovemento do da acusação; de ofício, afastado o aumento pela continuidade delitiva.

Os embargos de declaração, por sua vez, foram assim julgados:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO ESTRANGEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DE OFÍCIO, EXCLUI O AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- O acórdão embargado manteve a condenação da acusada A.M.P.S. nas sanções do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, porque ela, juntamente com A.N.S., no período de 1998 a 2003, manteve depósitos no exterior em nome das empresas PETROFORTE, S.H. e POLLANA.

2- Por sua vez, como já havia sido alertado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer e conforme entendimento adotado pelo acórdão embargado, a manutenção de depósitos no exterior sem a respectiva declaração às autoridades competentes configura hipótese de crime permanente, sendo, pois, de todo incompatível com o majorante da continuidade delitiva.

3- Nada obstante, depreende-se dos autos que os depósitos no estrangeiro mantidos em nome das empresas comandadas pela acusada A.M.P.S. juntamente com A.N.S., transitaram em apenas 02 (duas) contas correntes - Samurai e Athens Ventures - e foram efetuados durante os meses de março, junho, julho e outubro de 1998, obedecendo-se ao mesmo "modus operandi".

4- Em sendo assim, não há qualquer impedimento ao reconhecimento da continuidade delitiva, eis que é possível vislumbrar um único sentido nas diversas ações delituosas praticadas, tal como explicitou o acórdão embargado.

5- Com efeito, cabe ao julgador, no caso concreto, verificar se os crimes da mesma espécie estão inter-relacionados de tal forma que os demais devam ser considerados como continuação do primeiro ou não. A adoção somente de um critério matemático não se mostra consentânea com a finalidade do art. 71 do Código Penal, tal como ensinam Eugênio Raúl ZAFFARONI e José Henrique PIERANGELI (in **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 8.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.p. 620-621).

6- Não é por outra razão que a jurisprudência (**TRF4: ACR 50315186220104047100**, Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, D.E. 14.03.2013; **TRF5: ACR 00036964320134058300**, Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE de 20.06.2014 p. 158) vem entendendo que o lapso de 30 (trinta) dias não pode ser tomado em termos absolutos e deve comportar elastério em casos como o dos autos, em que os depósitos mantidos no estrangeiro sem que tivessem sido declarados às autoridades competentes configuram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, espaço e maneira de execução semelhantes, é possível inferir que os depósitos subsequentes consubstanciaram um simples desdobramento do depósito inicial.

7- Embargos desprovidos.

O Ministério Público alega ofensa aos artigos 69, caput, e 71 do Código Penal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

O acórdão afastou de ofício o aumento referente à continuidade delitiva aplicada a cada um dos delitos imputados à ré, ao fundamento de que a manutenção de depósitos no exterior configura crime permanente, não sendo o caso da incidência de tal aumento de pena "pelo fato de as informações às autoridades competentes não terem sido prestadas durante cinco anos seguidos". Reconheceu, entretanto, a continuidade delitiva entre os três delitos ("ao invés de concurso material" - fl. 4358v), com a ressalva de que o intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias entre as condutas não afastaria a "periodicidade" do cometimento dos crimes.

Verifica-se, portanto, que a discussão do tema, a ensejar conclusão eventualmente diversa daquela a que chegou a turma julgadora, implicaria em claro reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006260-87.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006260-2/SP

APELANTE : ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO
ADVOGADO : SP302452 CRISTINE BORGES BALLIEGO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062608720024036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Celso Ribeiro Brasileiro, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, porque está ausente o dolo específico, necessário para a caracterização do tipo penal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Para que haja interesse em recorrer ao STJ não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Dito isso, destaco o entendimento pacificado no âmbito da C. Corte Superior no sentido de que a existência ou não do elemento subjetivo implica reexame de matéria fático-probatória, defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA.

1. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. De todo modo, no caso, verifica-se que se descreveu a atuação específica do denunciado, o que afasta a alegação de inépcia da inicial.

2. A apresentação de resposta escrita, com mais de vinte laudas, em que se formularam defesas contra o processo e contra o mérito, reforça a inconsistência da afirmada inépcia da inicial acusatória.

Precedente.

3. Não é possível rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto à existência de dolo, uma vez que o reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Na dosimetria da pena, é possível a valoração negativa da culpabilidade, fundada seja na condição e experiência profissionais do réu, seja na situação de empresa que suprime tributo não obstante a sua confortável saúde financeira. Precedentes.

5. As consequências do delito, referentes ao elevado prejuízo ocasionado pela conduta, é razão suficiente para o aumento da pena-base, afinal nem toda prática de crime contra a ordem tributária possui a mesma potencialidade lesiva. Precedente.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1388415/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 14.10.2013)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005462-29.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.005462-6/SP

APELANTE : JOSE LENILSON DE SOUZA
ADVOGADO : SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00054622920034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Lenilson de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 289, § 2º, do Código Penal, haja vista que o recorrente não tinha ciência acerca da falsificação da cédula. Aduz, ainda, ter direito ao início de cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade na alegação de violação do artigo 289, § 2º, do Código Penal.

Em relação à pretensão de desclassificação da conduta de guardar moeda falsa para a forma privilegiada do delito, o recurso é inviável, uma vez que a análise de tais questões implica o exame aprofundado de provas, procedimento que não é possível em recurso especial, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os

julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes. IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF. V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

No que tange ao regime prisional inicial, que estabeleceu o regime fechado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, o mesmo foi fixado nos termos do artigo 59 do Código Penal. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006202-50.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006202-3/SP

APELANTE : DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : CARLOS PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Denis Ken Paiva dos Santos, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 386, inciso IV e VI, do Código de Processo Penal, haja vista não estar comprovada a materialidade delitiva.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelos depoimentos das testemunhas.

2- As provas constantes dos autos demonstram que o acusado era o responsável pela administração financeira da pessoa jurídica na época dos fatos descritos na denúncia. Considerando que a alteração de participação societária foi simulada, a procuração outorgada pelos então sócios ao apelante não foi revogada. Assim, não há dúvida de que o réu era legalmente o procurador da pessoa jurídica na época dos fatos.

3- Eventual coautoria de terceiros nos fatos narrados na denúncia (no caso os verdadeiros sócios da pessoa jurídica), não excluiria a responsabilidade do apelante, na qualidade de representante legal da empresa, vez que seu poder de decisão, inclusive no âmbito financeiro, foi comprovado nos autos.

4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma.

5- Não há dúvida de que a sonegação de mais de dois milhões de reais, atualizado até 25 de setembro de 2002, demonstra grave dano não só ao Fisco, mas à coletividade, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

6- Apelação a que se nega provimento.

O recorrente não demonstra de que maneira o artigo teria sido violado ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo recorrente, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que a ré seja absolvida, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso

especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006249-19.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006249-8/SP

APELANTE : NILTON NITERLOI NATALI
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00062491920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nilton Niterloi Natali, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 120 do Código de Processo Penal, pois restou comprovada a origem lícita das pinturas reclamadas.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 337/342, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O v. acórdão recorrido consignou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRAS DE ARTE. PROPRIEDADE E LICITUDE DAS AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Bens apreendidos em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos" (branqueamento de capitais originados do narcotráfico).*
- 2. Mercado de obras de arte. Sujeição às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).*
- 3. Necessidade de demonstração, de forma inequívoca, da propriedade dos bens e da origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.*
- 4. Não comprovado o pleito do apelante, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4, § 2º da Lei nº 9.613/98.*
- 5. Apelação desprovida.*

Destarte, a inversão da conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007797-79.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.007797-0/SP

APELANTE : ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR
ADVOGADO : SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077977920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Roberto Paulo Ziegert Júnior (fls. 227/236), com fulcro no artigo 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em suma, violação do princípio do contraditório porque não teve oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados pela Receita Federal. Aponta desrespeito ao princípio da presunção de inocência porque se não foi considerado culpado no processo criminal deve ser considerado terceiro e, presumidamente, de boa fé.

Alega que houve irretroatividade da lei penal, pois somente com a Lei nº 12.683/2012 surgiu a possibilidade de se apreender bens de terceiros

Contrarrazões do Ministério Público Federal pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Como bem anotou o *Parquet* em suas contrarrazões, carece de prequestionamento a alegada irretroatividade de lei, pois não houve manifestação do órgão colegiado quanto a esta questão.

Confira, a propósito, o acórdão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRA DE ARTE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM REJEITADA. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". LAVAGEM DE DINHEIRO. PROPRIEDADE E LICITUDE DA AQUISIÇÃO DA OBRA NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de restituição da obra de arte apreendida, por entender que não restou comprovada a propriedade, existindo fundada suspeita de proveniência ilícita.

2. A Procuradoria Regional da República manifesta-se no sentido de que o apelo seja julgado prejudicado, sob o argumento de que o quadro foi restituído.

3. A descrição da obra restituída não equivale à figura trazida nestes autos pela cópia de certificado de autenticidade, pelo documento do Instituto Nacional de Criminalística, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo documento constante da Informação n. 001/2009 - SEPEMA/DPER/INC/DITEC/DPF, de 12.01.2009, acerca das obras de arte apreendidas na "Operação Oceanos Gêmeos" (autos nº 2006.61.81.005518-4). O número de estoque constante do auto de restituição apresentado pelo Ministério Público Federal difere daquele constante nos documentos supracitados.

4. A obra mencionada pelo Parquet Federal foi restituída em 08.05.2007, enquanto a obra sub examine foi encaminhada ao Museu Nacional Conjunto Cultural da República, conforme noticiado pelo Ofício nº 32/2009-DPER/INC/DITEC, de 12.06.2009, haja vista decisão prolatada nos autos do processo de busca e apreensão nº 2006.61.81.005518-4. Tem-se, portanto, que a obra objeto do apelo não foi restituída, mas sim encaminhada ao Museu Nacional Conjunto Cultural da República, devendo ser conhecido o pedido.

5. A alegada violação do princípio do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que ao apelante foi concedida oportunidade de se manifestar nos autos e, inclusive, juntar cópias de suas Declarações de Imposto sobre a Renda, com o objetivo de comprovar a propriedade dos bens, assim como a licitude de sua aquisição, cerne da quaestio sub iudice. Não se constata nulidade no decisum fundado em informação da Receita Federal a respeito da evolução patrimonial do apelante, pois não se vislumbra prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

6. O bem postulado - "Bonadei - Natureza Morta" - foi apreendido em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", que visa a apurar o branqueamento de capitais originados do narcotráfico transnacional e teve por supedâneo notícia criminis enviada pela Drug Enforcement Administration - DEA, dos Estados Unidos da América. As investigações da "Operação Oceanos Gêmeos" apontaram o envolvimento da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÕES E ARTE LTDA. em operações de lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.

7. Os documentos que o apelante junta aos autos não comprovam a contento a propriedade e a origem lícita da peça de arte apreendida. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando que "em análise sumária aos dados constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fato, não se vislumbra a necessária origem para o acréscimo patrimonial ocorrida no ano-calendário de 2005".

8. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente, ou eventual, como atividade principal ou acessória, atuação no mercado de obras de arte estão sujeitas às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).

9. Trata-se de mercado sujeito a norma especial, não tendo sido, inequivocamente, demonstrada pelo apelante a propriedade do bem, nem a origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.

10. Nos autos principais, o magistrado de primeiro grau decretou o perdimento de todas as obras de arte apreendidas na residência do acusado Pablo Joaquín Rayo Montaño, bem como na sede da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÕES E ARTE LTDA., ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, legítimos proprietários.

11. Não comprovado o pleito do apelante, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98, incide sobre o bem sub iudice o decreto judicial de perdimento.

12. Apelação conhecida para rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar-lhe provimento."

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF.

"Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que se refere à violação do princípio do contraditório, o órgão fracionário deste C. Tribunal rechaçou a sua ocorrência com o argumento de que a parte teve oportunidade para se manifestar e, mais ainda, que se tratam de documentos da Receita Federal que ela própria, parte interessada, foi intimada a juntar anteriormente aos autos. Neste sentido, transcrevo trecho do voto que ensejou o acórdão recorrido:

"Aduz o apelante que, após manifestação da Receita Federal (fl. 97), foi prolatada a decisão recorrida, não lhe sendo oportunizada a defesa quanto à licitude do bem adquirido.

A alegação não prospera, uma vez que ao apelante foi concedida oportunidade de se manifestar nos autos e, inclusive, juntar cópias de suas Declarações de Imposto sobre a Renda (fls. 16/19), com o objetivo de comprovar a propriedade dos bens, assim como a licitude de sua aquisição, cerne da quaestio sub judice."

Portanto, não se verifica nenhuma violação ao princípio sobredito. E, para se afastar a conclusão a que chegou a E. Turma necessário se faz incursão nos elementos fáticos, o que encontra óbice na súmula nº 279 do STF.

A boa-fé é matéria de índole infraconstitucional, sobre a qual não se admite recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007797-79.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.007797-0/SP

APELANTE : ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR
ADVOGADO : SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077977920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Paulo Ziegert Júnior (fls. 243/252), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação do artigo 619 do CPP por se manter omissivo sobre as questões apresentadas. Aponta violação do artigo 155 do CPP porque o contraditório não foi respeitado diante da ausência de oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados pela Receita Federal. Indica violação da Lei nº 9.613/98 porque a alteração nela promovida pela Lei nº 12.683/2012 não pode retroagir por ser prejudicial. Em caráter subsidiário, diz que nos termos da Lei nº 9.613/98 e da Resolução COAF nº 08/99 não estabelecem prazo para a guarda da documentação comprobatória da propriedade de obra de arte.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 262/270 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Carece de prequestionamento a alegada irretroatividade de lei, pois não houve manifestação do órgão colegiado quanto a esta questão.

Confira, a propósito, o acórdão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRA DE ARTE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM REJEITADA. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". LAVAGEM DE DINHEIRO. PROPRIEDADE E LICITUDE DA AQUISIÇÃO DA OBRA NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de restituição da obra de arte apreendida, por entender que não restou comprovada a propriedade, existindo fundada suspeita de proveniência ilícita.

2. A Procuradoria Regional da República manifesta-se no sentido de que o apelo seja julgado prejudicado, sob o argumento de que o quadro foi restituído.

3. A descrição da obra restituída não equivale à figura trazida nestes autos pela cópia de certificado de autenticidade, pelo documento do Instituto Nacional de Criminalística, encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo documento constante da Informação n. 001/2009 - SEPEMA/DPER/INC/DITEC/DPF, de 12.01.2009, acerca das obras de arte apreendidas na "Operação Oceanos Gêmeos" (autos nº

2006.61.81.005518-4). O número de estoque constante do auto de restituição apresentado pelo Ministério Público Federal difere daquele constante nos documentos supracitados.

4. A obra mencionada pelo Parquet Federal foi restituída em 08.05.2007, enquanto a obra sub examine foi encaminhada ao Museu Nacional Conjunto Cultural da República, conforme noticiado pelo Ofício nº 32/2009-DPER/INC/DITEC, de 12.06.2009, haja vista decisão prolatada nos autos do processo de busca e apreensão nº 2006.61.81.005518-4. Tem-se, portanto, que a obra objeto do apelo não foi restituída, mas sim encaminhada ao Museu Nacional Conjunto Cultural da República, devendo ser conhecido o pedido.

5. A alegada violação do princípio do contraditório e da ampla defesa não prospera, uma vez que ao apelante foi concedida oportunidade de se manifestar nos autos e, inclusive, juntar cópias de suas Declarações de Imposto sobre a Renda, com o objetivo de comprovar a propriedade dos bens, assim como a licitude de sua aquisição, cerne da quaestio sub iudice. Não se constata nulidade no decisum fundado em informação da Receita Federal a respeito da evolução patrimonial do apelante, pois não se vislumbra prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.

6. O bem postulado - "Bonadei - Natureza Morta" - foi apreendido em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", que visa a apurar o branqueamento de capitais originados do narcotráfico transnacional e teve por supedâneo notícia criminis enviada pela Drug Enforcement Administration - DEA, dos Estados Unidos da América. As investigações da "Operação Oceanos Gêmeos" apontaram o envolvimento da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÕES E ARTE LTDA. em operações de lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.

7. Os documentos que o apelante junta aos autos não comprovam a contento a propriedade e a origem lícita da peça de arte apreendida. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando que "em análise sumária aos dados constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fato, não se vislumbra a necessária origem para o acréscimo patrimonial ocorrida no ano-calendário de 2005".

8. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente, ou eventual, como atividade principal ou acessória, atuação no mercado de obras de arte estão sujeitas às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).

9. Trata-se de mercado sujeito a norma especial, não tendo sido, inequivocamente, demonstrada pelo apelante a propriedade do bem, nem a origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.

10. Nos autos principais, o magistrado de primeiro grau decretou o perdimento de todas as obras de arte apreendidas na residência do acusado Pablo Joaquín Rayo Montaño, bem como na sede da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÕES E ARTE LTDA., ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, legítimos proprietários.

11. Não comprovado o pleito do apelante, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98, incide sobre o bem sub iudice o decreto judicial de perdimento.

12. **Apelação conhecida para rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar-lhe provimento.** Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211/STJ.

No que se refere à violação do artigo 155 do CPP, o órgão fracionário deste C. Tribunal rechaçou a sua ocorrência com o argumento de que a parte teve oportunidade para se manifestar e, mais ainda, que se tratam de documentos da Receita Federal que ela própria, parte interessada, foi intimada a juntar anteriormente aos autos. Neste sentido, transcrevo trecho do voto que ensejou o acórdão recorrido:

"Aduz o apelante que, após manifestação da Receita Federal (fl. 97), foi prolatada a decisão recorrida, não lhe sendo oportunizada a defesa quanto à licitude do bem adquirido.

A alegação não prospera, uma vez que ao apelante foi concedida oportunidade de se manifestar nos autos e, inclusive, juntar cópias de suas Declarações de Imposto sobre a Renda (fls. 16/19), com o objetivo de comprovar a propriedade dos bens, assim como a licitude de sua aquisição, cerne da quaestio sub iudice."

Portanto, não se verifica nenhuma violação ao dispositivo sobredito. E, para se afastar a conclusão a que chegou a E. Turma necessário se faz incursão nos elementos fáticos, o que encontra óbice na súmula nº 07 do STJ.

O mesmo óbice (súmula nº 07 do STJ) encontra a definição acerca da propriedade do bem, uma vez que o órgão julgador manifestou o entendimento de que não estava comprovada a propriedade do bem.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004423-64.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004423-5/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ANTONIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : SP188670 ADRIANO VILLELA BUENO (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00044236420074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira; *ex officio*, absolveu Antonio Eduardo Ferreira e Paulo Roberto de Siqueira da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgou prejudicado o exame do mérito das apelações dos recorridos.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, fls. 763/778, em se requer o desprovimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- Os recibos odontológicos falsificados pelo corréu Paulo Roberto de Siqueira não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal praticado pelo contribuinte do imposto, o corréu Antonio Eduardo Ferreira. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada.

2- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do "iter criminis", responde pelo mesmo crime.

3- O réu Paulo Roberto de Siqueira, que emitiu os falsos recibos utilizados pelo contribuinte do imposto, concorreu, de forma eficaz, para a prática de crime contra a ordem tributária, realizando, conjuntamente, os atos

executórios do tipo penal. Não se trata, portanto, de conduta autônoma praticada pelo acusado Paulo.

4- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

5- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

6- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

8- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

9- Recurso da acusação parcialmente provido apenas para reformar a sentença no que tange à capitulação dos fatos descritos na denúncia, relativamente ao corréu Paulo Roberto de Siqueira. Julgado prejudicado o exame do mérito das apelações dos réus.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) - grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTOS ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou

entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) - grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009412-62.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009412-2/SP

APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : SP174899 LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
APELANTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP174899 LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00094126220074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 386/389), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta E. Corte que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do réu.

Alega, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial porque o Tribunal deixou de reconhecer o mau antecedente sob o fundamento de que o trânsito em julgado deve ser provado por meio de certidão extraída dos autos, entendimento que não é compactuado pelas demais cortes nacionais.

Contrarrrazões a fls. 406/409 em que se sustenta a manutenção do acórdão.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

No ponto recorrido, o voto que deu ensejo ao acórdão assim se manifestou:

"Em relação aos antecedentes, observo que não consta registro de condenação definitiva, trânsito em julgado

provando-se por certidão extraída dos respectivos autos e não por qualquer outro documento ainda que seja uma sentença ventilando a ocorrência, ademais pelas informações constantes do documento não é possível aferir, por exemplo, se a condenação considerada nos autos outros se refere a fatos anteriores aos imputados no caso vertente, não havendo portanto antecedentes em conformidade com a súmula 444 do E. STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base".

O recurso comporta admissão porquanto está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é necessária certidão de trânsito em julgado para reconhecimento dos maus antecedentes ou mesmo da reincidência.

Corroborando, cito os v. arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ADEQUADAMENTE COMPROVADA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DO ART. 65, III, A, DO CÓDIGO PENAL NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.*

3. *As instâncias ordinárias concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou plenamente caracterizada.*

Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, via estreita por excelência.

4. *A falta de certidão cartorária não impede a aplicação da agravante da reincidência, o que pode ser feito com base na folha de antecedentes.*

5. *Não é possível analisar pedido de absolvição pela via estreita do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta sede, como é cediço.*

6. *A incidência de atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "a" do Código Penal, não foi decidida na origem, o que impossibilita esta Corte apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

7. *Writ não conhecido.*

(STJ, HC 177090/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E QUANTITATIVO DA PENA IMPOSTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.*

- *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a apresentação de certidão cartorária para o reconhecimento da reincidência, bastando, para tanto, a apresentação da folha de antecedentes criminais.*

- *É possível, na individualização da pena, a utilização de uma mesma circunstância pessoal em campos diversos e para finalidades diferentes, p. ex., a utilização da reincidência para aumentar a pena e para impedir a concessão da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.*

- *Não resta demonstrado constrangimento ilegal na fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena, ante a reincidência e quantidade de pena corporal imposta, a saber, 5 anos e 10 meses de reclusão, motivo pelo qual não se acolhe o pedido de imposição do regime aberto.*

- *Mantida a pena privativa de liberdade acima de 4 (quatro) anos, não há falar em substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.*

Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 285106/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 19.08.2014, DJe 02.09.2014)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA E CERTIDÃO CARTORÁRIA PARA O RECONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS SUBTRAÍDOS QUE TOTALIZAM R\$ 413,80. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. *É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a apresentação de certidão cartorária para o reconhecimento da reincidência, bastando, para tanto, a apresentação da folha de antecedentes criminais.*
2. *O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.*
3. *A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.*
4. *Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
5. *No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora o Tribunal de origem tenha afastado a qualificadora do rompimento de obstáculo, os bens subtraídos totalizam o valor de R\$ 413,80 (quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), montante que está longe de configurar um indiferente penal. Precedentes.*
6. *Ademais, o paciente é reincidente, possui antecedentes criminais e se encontrava em liberdade provisória quando da prática do delito, o que está a indicar que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do desvalor da ação e do resultado, mas também o demérito da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar uma lesão considerável ao bem jurídico tutelado, só que de forma fracionada.*
7. *Mantida a reincidência do paciente, inexistente constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a quantidade de pena corporal imposta, a saber, 1 ano e 6 meses de reclusão, vide enunciado de Súmula nº 269 desta Corte, motivo pelo qual não se acolhe o pedido subsidiário de imposição do regime menos rigoroso.*
8. **Habeas corpus denegado."**

(STJ, HC 190686/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.09.2011, DJe 19.10.2011)

O documento de fl. 96 evidencia a condenação transitada em julgado pela prática de crime anterior aos fatos narrados nestes autos. Reveste-se, por conseguinte, de plausibilidade o recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001660-33.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001660-3/SP

EMBARGANTE : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : ALBERTO TEIXEIRA NETO
: SANDRA REGINA DOS SANTOS
EXCLUIDO(A) : STELLA MARIS CELORA (desmembramento)
No. ORIG. : 00016603320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, também por maioria, deu provimento aos embargos infringentes opostos por JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA e reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, que o termo inicial da prescrição deve iniciar-se apenas com a constituição de modo definitivo do débito. Considerados, assim, os marcos interruptórios, sustenta não ter ocorrido o decurso do prazo prescricional, razão pela qual o *decisum* negou ofendeu ao artigo 117 do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 683/702, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 168-A). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. DIVERGÊNCIA ADSTRITA AO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Malgrado o voto vencido não tenha sido juntado aos autos por inércia do embargante, que não opôs embargos de declaração para este fim, no caso, esta falta não constitui óbice intransponível ao conhecimento dos embargos, eis que o dissenso objeto do presente recurso diz respeito a uma questão de direito, que, ademais, é bastante conhecida das turmas integrantes da Quarta Seção deste Tribunal: o início do prazo prescricional nos crimes previstos no art. 168-A do Código Penal.

2. O tipo descrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, prescindindo, para a sua configuração, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente. Precedente do STJ.

3. A mera ausência de repasse do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados é suficiente para a consumação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, por isso, constitui o marco inicial de contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 111, I).

4. Tendo em vista que o crime do art. 168-A do Código Penal é formal, entre a consumação da última conduta (janeiro de 2004, mês de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a dezembro de 2003) e o recebimento da denúncia (10.06.2010), transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.

5. Embargos conhecidos e providos.

Com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, plausíveis as alegações apresentadas pelo recorrente, na medida em que o entendimento esposado pelo *decisum* é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal

Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e consequente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas

cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. **O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."**

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013) grifo nosso.

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

(STJ, HC nº 137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011) grifo nosso.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008854-95.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008854-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
No. ORIG. : 00088549520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 359/366v), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação, mantendo a absolvição do recorrido pela aplicação do princípio da insignificância.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 20 da Lei nº 10.522/02 e 334 do Código Penal porque o princípio da insignificância aplica-se quando os tributos não ultrapassarem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma ser inaplicável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75/2012 do MF.

Contrarrazões a fls. 383/390 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, o seu desprovimento.

É o relatório.
Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1112748/TO), que *"incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02"*.

No entanto, diverso é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem a aplicação do princípio da insignificância deve observar o parâmetro estipulado pela Administração para atuação em execução fiscal, atualmente no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme Portaria MF nº 75/2012. Neste sentido: *HC 126746 AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.04.2015, DJe 06.05.2015; HC 126191/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.03.2015, DJe 07.04.2015; HC 123861/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.10.2014, DJe 24.10.2014; HC 123032/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.2014, DJe 25.08.2014; HC 118067/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.2014, DJe 09.04.2014.*

No caso em apreço a E. 5ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa da ementa abaixo transcrita:

"PENAL - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - APELAÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Do compulsar dos autos se depreende não haver a acusação comprovado qualquer outra conduta de descaminho por parte do apelado, ônus seu, nos termos do artigo 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, restando, portanto, o referido recurso cingindo tão-somente à questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

2. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº. 10.522/02.

3. O valor total dos tributos iludidos no presente caso é inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

4. De rigor a manutenção da decisão que concluiu pela atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que o apelado seja contumaz nesse tipo de crime.

5. Apelo desprovido. Sentença mantida."

À vista das razões utilizadas no *decisum*, afasta-se a discussão de índole infraconstitucional, porquanto o Tribunal decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte. Assim, descabido o recurso especial, uma vez que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de questões constitucionais.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos o direito dos inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC n. 41/2003.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 225434/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005330-48.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005330-9/SP

APELANTE : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215841 LUIZ ADOLFO PERES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO(A) : ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00053304820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu provimento ao recurso da defesa, a fim de (i) declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário da empresa administrada pelo réu, anulando o processo "ab initio"; (ii) determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular; e julgar prejudicados os demais tópicos do recurso.

Alega-se, em suma, contrariedade ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, porque o decisório recorrido fere a literalidade da lei federal, que expressamente franqueia à Receita Federal a faculdade de requisitar diretamente às instituições financeiras os dados bancários do contribuinte. . Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ARTIGO 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1 - Não tendo as intimações editais sido atendidas pela empresa AUTO POSTO LIMA & ROSSINI LTDA, a Receita Federal do Brasil requisitou os extratos bancários relativos às contas da empresa diretamente para a instituição financeira (Banco Bradesco), a qual, atendendo a requisição fazendária, apresentou os extratos com as movimentações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2003. As operações relativas aos depósitos/créditos bancários e toda a movimentação bancária da empresa foram fornecidas e estão relacionadas nos autos. De posse de tais extratos, a receita apurou que, apesar de a empresa ter entregado DIPJ INATIVA, no ano calendário 2002, e não ter entregado DIPJ no ano calendário 2003, houve uma movimentação financeira nas suas contas bancárias que superou a cifra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 01.01.2002 a 31.12.2003. Lavrados os autos de infração, o respectivo crédito tributário foi constituído, já que o contribuinte não o contestou (fl. 540 do apenso). Não houve quitação, nem parcelamento do crédito (fl. 545 do apenso).

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor à posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005330-48.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005330-9/SP

APELANTE : GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215841 LUIZ ADOLFO PERES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO(A) : ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00053304820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu provimento ao recurso da defesa, a fim de (i) declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário da empresa administrada pelo réu, anulando o processo "ab initio"; (ii) determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular; e julgar prejudicados os demais tópicos do recurso.

Alega-se, em suma, contrariedade ao artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, porquanto a lei complementar permite que a Administração Tributária acesse, mediante requisição direta às instituições financeiras, os dados de movimentação financeira dos contribuintes.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003962-18.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003962-0/SP

APELANTE : JOSE CARLOS BAUNGARTNER
ADVOGADO : SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro(a)
: SP291340 NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO
: SP045992 MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00039621820094036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos Baungartner (fls. 540/571), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) divergência jurisprudencial a respeito da tipicidade delitiva, porquanto há julgados no sentido de que a existência de peças importadas em máquinas caça-níqueis não configura o crime de contrabando;
- b) negativa de vigência aos artigos 18 e 334 do Código Penal por ausência de dolo, uma vez que não se pode entender como conduta dolosa o fato de ter mantido em depósito máquinas de jogos eletrônicos simplesmente por conterem peças importadas;
- c) violação do artigo 68 do Código Penal, devido a erro na dosimetria da pena.

Contrarrazões a fls. 594/601v em que sustenta a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento, à exceção da correção do cálculo da pena.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Regra geral, descabe o recurso especial para rever a dosimetria da pena, pois o reexame da questão demanda o reexame de provas. Excetua-se, entretanto, as hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade.

Na hipótese dos autos constata-se a hipótese de erro, como reconheceu o próprio *Parquet* em suas contrarrazões, razão pela qual se mostra plausível o recurso neste ponto.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001509-68.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001509-9/SP

APELANTE : ZENO PIRONDI FILHO
ADVOGADO : SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015096820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Zeno Pirondi Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 158, 159 e 184, do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto caracterizada a nulidade do julgado recorrido decorrente do indeferimento da prova pericial.

Com contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, não se verifica plausibilidade recursal. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (*REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05*). Confirmam-se, ainda, nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia contábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

2. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões relacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

3. Recurso a que se nega provimento". (RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)
PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo. Precedentes.

2. O benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, prevista no art. 9º da Lei 10.684/2003, não se mostra aplicável, tendo em vista que foi indeferido o pedido de parcelamento da dívida oriunda de contribuições descontadas dos empregados, conforme o art. 7º da Lei 10.666/2003.

3. A simples ausência de manifestação da autoridade previdenciária a respeito do pedido de dação em pagamento formulado pela pessoa jurídica não tem o condão de determinar o trancamento de ação penal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser necessária prova inequívoca do pagamento integral da dívida.

4. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é possível quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.

5. Ordem denegada.

(HC 44.647/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 293 - grifos nossos)

No mais, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003252-06.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003252-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RONALDO PERAO
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : NEUZA CIRILO PERAO
ADVOGADO : SP280248 ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO e outro(a)
APELADO(A) : ROMILDO PERAO
ADVOGADO : SP303263 THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : JOSE GUILHERME PERAO
ADVOGADO : SP285295 MICILA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00032520620114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Ronaldo Perão, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região de negou provimento apelação do Ministério Público e deu parcial provimento à sua apelação, para reduzir a pena-base, e, de ofício, afastou a continuidade delitiva e reconheceu a ocorrência do concurso formal, resultando a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa aos artigos 182 e 201 do Código de Processo Penal, porque o *decisum* "feriu o princípio do devido processo legal em não considerar o valor probatório da declaração das supostas vítimas";
- b) contrariedade ao artigo 149, §2º, I, do Código Penal "sem que houvesse prova a respeito do relatório" (...) "de que havia um adolescente à época com 16 anos de idade prestando serviços para os acusados"
- c) aduz a incompetência da justiça federal para processar e julgar o feito;
- d) não houve a necessária demonstração de constrangimento da vítima a comprovar a caracterização do delito do artigo 197 do Código Penal;
- e) deve ser reconhecida a circunstância atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 1211/1219, nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

O recorrente argumenta, em síntese, ausência de provas suficientes de autoria e materialidade da(s) conduta(s) a ele atribuída(s). Ataca as provas acostadas aos autos classificando-as de "forjadas" (fl. 1094), "estória engendrada por forças ocultas" (fl. 1095), "colhidas de forma ilícita" (fl. 1087), etc. Da leitura das razões recursais verifica-se que, na verdade, o recorrente pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório. No caso, o recorrente defende sua tese como se fosse mero recurso ordinário. No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos) Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados. Verifica-se que, em última análise, os recorrentes pretendem novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

" PENAL E PROCESSUAL PENAL . VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial , a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial

os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de ineptia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Para se afastar do entendimento firmado pela E. Turma Julgadora faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, in verbis:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De forma idêntica:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, que consignou não estar configurado o desvio da função exercido pelo Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1516625/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso

especial, conforme o óbice previsto na súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 640430/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19.05.2015, DJe 01.06.2015)

O acórdão entendeu que havia provas suficientes que permitissem concluir pela ocorrência de conduta típica. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta Corte Regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do **Enunciado n. 7 da Súmula** do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003252-06.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003252-3/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RONALDO PERAO
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : NEUZA CIRILO PERAO
ADVOGADO : SP280248 ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO e outro(a)
APELADO(A) : ROMILDO PERAO
ADVOGADO : SP303263 THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : JOSE GUILHERME PERAO
ADVOGADO : SP285295 MICILA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00032520620114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Ronaldo Perão, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região de negou provimento apelação do Ministério Público e deu parcial provimento à sua apelação, para reduzir a pena-base, e, de ofício, afastou a continuidade delitiva e reconheceu a ocorrência do concurso formal, resultando a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao artigo 5º, LVI, LV, da Constituição Federal, porque o *decisum* "feriu o princípio do devido processo legal em não considerar o valor probatório da declaração das supostas vítimas";
- b) contrariedade ao artigo 149, §2º, I, do Código Penal "sem que houvesse prova a respeito do relatório" (...) "de

- que havia um adolescente à época com 16 anos de idade prestando serviços para os acusados"
- c) aduz a incompetência da justiça federal para processar e julgar o feito;
 - d) não houve a necessária demonstração de constrangimento da vítima a comprovar a caracterização do delito do artigo 197 do Código Penal;
 - e) deve ser reconhecida a circunstância atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal;
 - f) argui repercussão geral da matéria.

Contrarrazões, às fls. 1202/1210, nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No que toca às supostas violações aos dispositivos constitucionais mencionados, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a artigos de lei federal, inclusive com repetição das razões do recurso especial simultaneamente interposto. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93 , IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93 , IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93 , IX, DA CF. OFENSA REFLEXA . RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV , da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93 , IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal e no Código de Processo Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e

frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003686-76.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003686-0/SP

APELANTE : AQUINO XAVIER ROLIM
ADVOGADO : SP106580 JOEL SALVADOR CORDARO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00036867620114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, porquanto a confissão deve ser espontânea e admitir a autoria dos fatos com todos os seus elementos.

Contrarrazões, às fls. 396/397, em que se sustenta não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

No que toca à atenuante genérica da confissão, foi aplicada nos seguintes termos, *in verbis*:
A confissão ainda que parcial, mas utilizada como fundamento do decreto condenatório, como o fez o magistrado "a quo" no caso dos autos, no ponto em que analisa a autoria delitiva, deve ser reconhecida.

Verifica-se que a circunstância atenuante foi reconhecida e aplicada de acordo com o livre convencimento motivado, no patamar que o acórdão entendeu ideal, consideradas as circunstâncias do caso, de modo que a pretensão de reexame do *quantum* de redução demanda revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento

vedado em recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula nº 83 daquela Corte obsta o conhecimento do especial nessa situação, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a" (cf. REsp 1013417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006505-83.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.006505-7/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : VALDENIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RJ123102 CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU
No. ORIG. : 00065058320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 231/233v), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação, mantendo a aplicação do princípio da insignificância ao delito.

Alega, em síntese, divergência jurisprudencial porque o princípio da insignificância aplica-se ao crime de descaminho quando os tributos não ultrapassarem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma ser inaplicável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75/2012 do MF.

Contrarrazões a fls. 243/248 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, o seu desprovimento. Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1112748/TO), que *"incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02"*.

No entanto, diverso é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para quem a aplicação do princípio da insignificância deve observar o parâmetro estipulado pela Administração para atuação em execução fiscal, atualmente no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme Portaria MF nº 75/2012. Neste sentido: HC 126746 AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14.04.2015, DJe 06.05.2015; HC 126191/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.03.2015, DJe 07.04.2015; HC 123861/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 07.10.2014, DJe 24.10.2014; HC 123032/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.2014, DJe 25.08.2014; HC 118067/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.2014, DJe 09.04.2014.

No caso em apreço a E. Turma deste C. Tribunal Regional Federal aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa da ementa abaixo transcrita:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o total dos tributos iludidos é de R\$ 16.516,09 (dezesseis mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos). Não há nos autos qualquer elemento de prova que infirme essa aferição.

2. Conforme jurisprudência supramencionada, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dado que o art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas

pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante.

3. Considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, aplicável à conduta o princípio da insignificância.

4. Apelação criminal não provida."

À vista das razões utilizadas no *decisum*, afasta-se a discussão de índole infraconstitucional, porquanto o Tribunal decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte. Assim, descabido o recurso especial, uma vez que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de questões constitucionais.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos o direito dos inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC n. 41/2003.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 225434/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.12.2012, DJe 13.12.2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005658-66.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005658-4/SP

APELANTE : LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA
ADVOGADO : SP179192 SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA
No. ORIG. : 00056586620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento ao recurso da defesa para acolher a preliminar de nulidade e, de ofício, declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário do recorrido, anulando o processo *ab initio*. Determinou, ainda, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos à respectiva

titular.

Alega-se, em suma, contrariedade ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, porque o decisório recorrido fere a literalidade da lei federal, que expressamente franqueia à Receita Federal a faculdade de requisitar diretamente às instituições financeiras os dados bancários do contribuinte. . Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PENAL ANULADA.

I - Exordial acusatória que narra que, em razão de procedimento fiscal levado a cabo, verificou-se que no ano de 2005 o réu declarou receita bruta mensal em montante inferior à soma de notas fiscais de venda e de depósitos bancários comprovados na declaração anual de renda da Pessoa Jurídica que entregou à Receita Federal.

II - Verificando-se o desenrolar do procedimento administrativo instaurado para apurar o crime de sonegação fiscal em questão, anota-se, inicialmente, que o sigilo bancário do réu foi quebrado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, o que enseja flagrante constrangimento ilegal. Precedentes.

III - Com efeito, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV - Não pode a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

V - Ação penal anulada ab initio.

Após pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o assunto, de rigor a admissão do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004290-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA
ADVOGADO : SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111737820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Fl. 104: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União em face da determinação desta Vice-Presidência no sentido da retenção dos recursos excepcionais junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame de legalidade, porquanto a norma processual é cristalina ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004; STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe 05/06/2008, p. 06/06/2008).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido e determino o cumprimento da determinação de fl. 103.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004292-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA
ADVOGADO : SP321227 ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006507020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 144: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União em face da determinação desta Vice-Presidência no sentido da retenção dos recursos excepcionais junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame de legalidade, porquanto a norma processual é cristalina ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004; STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe 05/06/2008, p. 06/06/2008).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido e determino o cumprimento da determinação de fl. 143.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 HABEAS CORPUS Nº 0007510-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007510-4/SP

IMPETRANTE : DANIEL CALIXTO
PACIENTE : LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP119842 DANIEL CALIXTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
ACUSADO(A) : YUL NEYDER MORALES SANCHEZ
: ANDERSON LACERDA PEREIRA
: CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ
: JOSE RAMON ALVAREZ
: CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ
: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
: MARCO AURELIO DE SOUZA
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
No. ORIG. : 00041673420144036181 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 HABEAS CORPUS Nº 0007701-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007701-0/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: FRANCISCO BERARDO
PACIENTE : ANTONIO CLAUDIO ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDMUNDO ROCHA GORINI
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO

: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 HABEAS CORPUS Nº 0008577-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008577-8/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : EDMUNDO ROCHA GORINI
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: FABIO ROBERTO LEOTTA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 HABEAS CORPUS Nº 0011147-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011147-9/SP

IMPETRANTE : REGIS GALINO
: PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER
PACIENTE : FABIO ROBERTO LEOTTA
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MAURO SPONCHIADO
: EDMUNDO ROCHA GORINI
: EDSON SAVERIO BENELLI
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO
: BASILIO SELLI FILHO
: ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: CLAUDIO TADEU SCARANELLO
: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
: FABIANO BOLELA
: ADALBERTO RODRIGUES
: WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG. : 00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 HABEAS CORPUS Nº 0013514-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013514-9/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA
: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LUIS OMAR REGULA
: PAULO SATURNINO LORENZATO
: MAURO SPONCHIADO
: EDSON SAVERIO BENELLI
No. ORIG. : 00009806120144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019975-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019975-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO : SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00011283620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial para, assim, obstar a execução do v. acórdão vergastado pelo recurso excepcional.

Alega que aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00 e, por se adequar à previsão do art. 2º, § 4º, inciso II, alínea "c", do aludido diploma legal, passou a calcular e recolher as parcelas pela aplicação do percentual de 1,2% sobre o faturamento mensal, com atualização dos juros pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, tendo sido surpreendida com comunicado DRF/SBC/SECAT/PAR nº 2.340/13, pelo qual informada que a PGFN emitiu parecer no sentido de que os pagamentos de parcelas irrisórias configura inadimplência e, assim, autoriza a exclusão da empresa do REFIS.

Diz que foi concedida segurança para acolher seu pedido de manutenção no programa de parcelamento, no entanto, o órgão fracionário deu provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, para considerar que o pagamento de parcela de valor irrisório corresponde à inadimplência e, portanto, justifica a exclusão da empresa do programa de parcelamento de débitos tributários.

Afirma a presença do *fumus boni iuris* e, quanto ao *periculum in mora*, estaria consubstanciado na sua iminente exclusão do REFIS.

Relatado. **Aprecio.**

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Cabível, assim, o manejo desta cautelar originária.

Resta analisar a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se que a requerente aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 9.964/00 e, no seu dizer, está efetuando o pagamento das parcelas no percentual de 1,2% sobre o faturamento mensal.

Acerca do valor da parcela e do montante devido, constou do voto condutor do acórdão hostilizado:

"...

A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.

Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.

Na espécie, consta dos autos que quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34 (f. 106 e 170). Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76 (f. 127 e 163 vº), hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada.

"..."

O entendimento externado no acórdão hostilizado reflete aquele sufragado pelo E. STJ, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n.

9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10;

EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1486780/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe 24/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1447131/RS - Relator Ministro Mauro Cambell Marques - Segunda Turma - DJe 26/05/2014)

Nessa esteira, não constato a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de liminar, haja vista que, como bem destacou o órgão julgador, o valor das parcelas pagas mensalmente pela requerente é irrisória frente ao montante do débito e, assim, equivaleria a uma renúncia fiscal, porquanto a quitação do débito jamais ocorrerá. Pelo exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020005-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00215484120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial para, assim, obstar a execução do v. acórdão vergastado pelo recurso excepcional.

Alega que aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00 e, por se adequar à previsão do art. 2º, § 4º, inciso II, alínea "c", do aludido diploma legal, passou a calcular e recolher as parcelas pela aplicação do percentual de 1,2% sobre o faturamento mensal, com atualização dos juros pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, tendo sido surpreendida com comunicado DRF/SBC/SECAT/PAR nº 2.340/13, pelo qual informada que a PGFN emitiu parecer no sentido de que os pagamentos de parcelas irrisórias configura inadimplência e, assim, autoriza a exclusão da empresa do REFIS.

Diz que foi concedida segurança para acolher seu pedido de manutenção no programa de parcelamento, no entanto, o órgão fracionário deu provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, para considerar que o pagamento de parcela de valor irrisório corresponde à inadimplência e, portanto, justifica a exclusão da empresa do programa de parcelamento de débitos tributários.

Afirma a presença do *fumus boni iuris* e, quanto ao *periculum in mora*, estaria consubstanciado na sua iminente exclusão do REFIS.

Relatado. **Aprecio.**

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Cabível, assim, o manejo desta cautelar originária.

Resta analisar a existência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se que a requerente aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 9.964/00 e, no seu dizer, sem apontar o valor da parcela e *quantum* ainda é devido, ressalta que está efetuando o pagamento das parcelas de acordo com a previsão legal.

Acerca da amortização do débito tributário, constou do voto condutor do acórdão hostilizado:

"...

Conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, mostra-se possível a exclusão do contribuinte do Refis quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a impetrante não consegue sequer amortizar os juros, como se infere do quadro evolutivo da dívida em comento transcrito pelo r. Juízo de origem, in verbis:

Saldo da dívida em 2000= R\$ 11.486,261,70

Saldo em 2005= R\$ 11.986,333,39

Saldo em 2006= R\$ 12.559-409,12

Saldo em 2007=R\$ 13.462,115,26

Saldo em 2008= R\$ 13.462.115,26

Saldo em 2009= R\$ 13.887.731,39

Saldo em 2010=R\$ 14.063.398,75

..."

Vê-se que o saldo devedor só aumenta e não há previsão da efetiva quitação, razão maior para a concessão do beneplácito do parcelamento da dívida.

"A manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público" como bem ressaltou o E. Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do agravo legal em apelação cível nº 2014.61.14.001128-6 em caso análogo ao presente.

O entendimento externado no acórdão hostilizado reflete aquele sufragado pelo E. STJ, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1486780/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe 24/11/2014)
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

1. *É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.*

2. *A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.*

3. *Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.*

4. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1447131/RS - Relator Ministro Mauro Cambell Marques - Segunda Turma - DJe 26/05/2014)

Nessa esteira, não constato a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de liminar, haja vista que, como bem destacou o órgão julgador, o valor das parcelas pagas mensalmente pela requerente é irrisória frente ao montante do débito e, assim, equivaleria a uma renúncia fiscal, porquanto a quitação do débito jamais ocorrerá.

Pelo exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38915/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008854-95.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
No. ORIG. : 00088549520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006505-83.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.006505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VALDENIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RJ123102 CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU
No. ORIG. : 00065058320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005658-66.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.005658-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA
ADVOGADO : SP179192 SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA
No. ORIG. : 00056586620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38873/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0084937-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
INVESTIGADO(A) : M C D L B
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros(as)
: SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
No. ORIG. : 2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo sido realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 01 de outubro de 2015, às 10h, para realização do interrogatório da acusada, na sala de sessões do Plenário desta Corte, 14º andar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38915/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006616-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006616-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro(a)
: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA
ADVOGADO : SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : MARCOS ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00106149220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA contra atos praticados pelo Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, consubstanciados nas decisões de fls. 458 e 496/497, proferidos nos autos de anulação de execução extrajudicial n. 0010614-92.2011.403.6100 (fls. 472 e 512/513 dos presentes autos), que Marcos Antonio de Campos move em face dos impetrantes e da Caixa Econômica Federal.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que arremataram, em leilão extrajudicial, o imóvel objeto da matrícula n. 5.317, do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, levado a leilão em razão de o sr. Marcos Antonio de Campos não ter pago o crédito hipotecário obtido junto à Caixa Econômica Federal. A sentença prolatada na referida ação de rito ordinário julgou procedente o pedido, declarando nula a execução, a arrematação e a resilição, relativas ao referido imóvel. (fl. 04).

Sustentam, ainda, que opuseram embargos de declaração, todavia, antes de sua apreciação, foi proferida decisão determinando o bloqueio da matrícula do imóvel (fl. 458), sendo que, no julgamento do aludido recurso, determinou-se a exclusão dos embargantes da posse do imóvel (fls. 496/497), em flagrante *reformatio in pejus*.

Alegam que "*por conta da decisão que julgou os embargos de declaração apresentados pelos próprios impetrantes, estes foram alijados da posse do imóvel que adquiriram, situação que não existia antes de apresentarem tais embargos. Além disso, o bloqueio da matrícula determinado na decisão ex officio (fls. 458) e reafirmado no julgamento dos embargos também agravou a situação dos embargantes. E como tais decisões ilegais passaram a integrar indevidamente a tutela antecipada, o efeito suspensivo concedido a eventual apelação não as abarca, fazendo que a ilegalidade perpetrada possa levar anos para ser resolvida*" (fl. 07).

Requerem, pois, a suspensão dos "*atos coatores praticados pela autoridade impetrada que, ex officio e em evidente reformatio in pejus alijou os impetrantes da posse do imóvel objeto da matrícula n. 5.317, do Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, bem como bloqueou a referida matrícula*" (fl. 09).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/524.

O r. despacho de fl. 526 solicitou informações à autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 534/536.

DECIDO.

Busca-se com o presente *writ* a reforma das decisões proferidas pelo Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP,

proferidas nos autos da ação de rito ordinário n. 0010614-92.2011.403.6100.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*").

Ressalte-se que, conforme se verifica nos autos, o objeto da impetração foi impugnado por meio do recurso cabível, qual seja, apelação, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhes às vezes, ou antecipar-lhes o julgamento, substituindo-se o exame dos recursos pelos Tribunais competentes.

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO, COMO NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AGRMS 201304008076, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 02/04/2014).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a 'ratio essendi' da Súmula 267/STF. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promiscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006. 3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. 4. Agravo regimental desprovido".

(AROMS 200902468275, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 267/STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO. 1. O writ foi impetrado por Forte's Segurança e Vigilância LTDA. com o objetivo de que seja anulada sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018812-0. 2. Entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação. 3. Atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 4. Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 5. A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre in casu. 6. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RMS 21713/BA, Rel. Min. Moreira Alves, v. u., j. 21/10/94; TRF3, Segunda Seção, MS 200803000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009 e TRF3, Segunda Seção, MS 200703000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008. 7. Agravo regimental improvido".

(MS 01058415220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 16/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. 1. Contra imposição de multa, fixada por

Turma, órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, cabe primeiramente a interposição de recurso especial ou extraordinário e, diante da decisão que nega seguimento pela Vice-Presidência, resta ao recorrente agravar para o STJ ou STF, e não manejar Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula nº 267 do C. STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC".

(MS 00080081020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU 20/10/2006).

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do *writ* contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (*in*: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

A r. sentença julgou procedente o pedido declarando nula a execução extrajudicial, bem como a arrematação e a resilição do mútuo contratado no Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo o direito do mutuário de retomar o contrato de financiamento nas mesmas bases em que vinha sendo executado. Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar, no curso da ação, qualquer constrição ao mutuário na posse do imóvel, condicionada ao depósito mensal das prestações devidas.

Diante da informação do Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra/SP, noticiando a impossibilidade de se realizar a averbação determinada na sentença, antes de seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 256 da Lei n. 6.015/73 (fl. 467), o Juízo impetrado determinou o bloqueio da matrícula do imóvel, a fim de impedir a prática de quaisquer atos que impliquem no registro de oneração ou alienação do imóvel, evitando-se que registros supervenientes causem danos de difícil reparação a terceiros (fl. 472).

Por seu turno, ao analisar os embargos de declaração opostos pelos impetrantes, o Juízo impetrado negou-lhes provimento, por não visualizar contradição, omissão ou dúvidas na sentença proferida (fls. 512/513). Na ocasião, tendo notícia de que o Autor havia perdido a posse do imóvel em razão de decisão emanada da Justiça Estadual, e considerando a sentença que reconheceu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, declarou, em complemento à tutela concedida "*que eventual resistência na restituição do imóvel ao Autor pelos Embargantes será reputada como esbulho possessório com as consequências legais deste reconhecimento*" (fl. 513).

Logo, em não se tratando de decisão teratológica, bem como em não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder contra direito dito líquido e certo da impetrante, não há razão para se admitir o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025535-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
IMPETRANTE : AYLTON DOMINGOS CALÇA
ADVOGADO : SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
INTERESSADO(A) : KOURIN INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
INTERESSADO(A) : CIRO ROBERTO KOURY e outro(a)
 : ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO
LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00111153319994036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Em consulta processual (Sistema Informatizado desta Corte), verifiquei que a e. autoridade impetrada, considerando a decisão proferida no presente *mandamus* deferindo a liminar pleiteada e a informação prestada pela Junta Comercial de São Paulo, designou audiência para o dia *11.06.2015* a fim de dirimir a controvérsia suscitada pelo executado/impetrante AYLTON DOMINGOS CALÇA quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução originária (processo nº 0011115-33.1999.403.6111). Sendo assim, oficie-se ao e. Juízo impetrado solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão prolatada neste *writ* (manifestação quanto à legitimidade passiva do executado AYLTON DOMINGOS CALÇA).
Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38916/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028871-45.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028871-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
PARTE RÉ : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.01405-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Este conflito de competência foi suscitado pelo JUÍZO DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA/SP, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 14056/98, opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA contra o INSS.

O Juízo suscitado, considerando as informações da PFN de que os débitos discutidos no executivo fiscal seriam igualmente objeto de ação cautelar preparatória (9700001032) e de ação anulatória (9700033660), declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

O Juízo suscitante, por sua vez, embora entenda ser competente para processar e julgar as ações de conhecimento conexas à execução fiscal, considera que não pode processar e julgar o executivo fiscal e os embargos respectivos, pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Às fls. 38/39, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito.

Informações do Juízo suscitante às fls. 47/204.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do suscitado (fls. 207/211). A Seção, em 16/09/2010, acolhendo proposta do Desembargador Federal Nilton dos Santos, determinou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e, nos termos do artigo 477 do CPC, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal (fls. 218/245).

Os autos foram distribuídos por dependência ao IUJ n. 200803000294818, relatado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, que, não reconheceu a prevenção (fls. 255/258).

Em decisão de fl. 265, o Desembargador Federal Baptista Pereira determinou a redistribuição do IUJ ao relator originário.

Foi noticiada a sucessão processual do BANESPA pelo Banco SANTANDER S/A (fls. 268/360).

A Seção, em 02/10/2014, apreciando questão de ordem, na forma do art. 33, III, do RI/TRF-3ª Região, decidiu acolhê-la para julgar prejudicado o IUJ instaurado, retornando os autos a essa relatoria para julgamento do conflito (fl. 362/366).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada na interpretação do STJ, em sua competência uniformizadora da jurisprudência nacional, a questão da existência de conexão entre a execução fiscal e as eventuais ações que objetivem a desconstituição do crédito tributário respectivo.

Nessas hipóteses, a reunião dos processos para julgamento simultâneo é medida que se impõe, a fim de se evitarem decisões conflitantes, fixando-se a competência do Juízo da ação executiva, sempre que esta tiver sido proposta anteriormente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR

EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito." (CC 98.090/SP, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 96.308/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 20/04/2010).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica à dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante." (CC 103.229/SP, Primeira Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 10/05/2010)

A espécie em julgamento contempla, todavia, situação diversa.

Nestes autos, as ações cautelar e anulatória de débito fiscal foram propostas anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal respectiva, não se viabilizando, nesta conexão, a modificação de competência para o julgamento conjunto dos feitos.

No caso, o juízo que conheceu da ação de rito ordinário torna-se preventivo e deve observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no artigo 87 do CPC, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes para alterá-la as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Por outro lado, em razão da competência absoluta do juízo da vara especializada, a execução fiscal não poderá ser remetida à vara comum, pois a modificação da competência deve observar os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC e, no caso, há incompetência do juízo da vara comum para processar e julgar execução fiscal.

Assim, ainda que haja conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário anteriormente ajuizada, não será permitida a reunião dos processos se aquela ação for processada em vara especializada.

Caberá ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980.

É o entendimento pacificado no STJ:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. *Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 9/11/2009).*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. *Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 22/10/2010).*

Em face do exposto, **CONHEÇO** do presente conflito e **lhe DOU PROVIMENTO**, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, declarando o Juízo suscitado competente para processar e julgar a execução fiscal subjacente.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012466-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012466-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA
ADVOGADO : MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00057849720084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009746-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009746-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA : ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
: ROMEU DE CAPRIO JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000328120124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS/SP contra decisão do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS/SP que, em ação ordinária de adjudicação compulsória cumulada com repetição de indébito, declarou sua incompetência em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.

À fl. 9, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O MPF, em parecer de fls. 16/18, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se o Juízo suscitado para julgar e processar o feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 16/18.

Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Conforme art. 292 do CPC "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (§ 1º). Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário (§ 2º).

No caso concreto, o debate diz respeito a revisão do contrato e a devolução das parcelas do financiamento imobiliário pagas após o óbito do mutuário primitivo, fixando-se o valor da causa em R\$ 160.560,27, conforme cópia da petição inicial.

A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com proveito econômico a ser aferido pela parte, devendo ser aplicado o disposto no art. 259, V, do CPC somente quando a revisão do contrato for integral, o que ocorre no caso em tela.

Cito os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM

O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC n. 87.865/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742163/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1253347/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ preconiza que o valor da causa seja fixado de acordo com o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda, tendo em vista o proveito econômico a ser auferido pela parte. 2. No caso concreto, o debate diz respeito à revisão parcial do contrato, sendo inaplicável, dessa forma, o disposto no art. 259, V, do CPC, fixando-se o valor da causa no limite do benefício patrimonial pretendido na demanda inicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 405027/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado 09/09/2014, DJE 18/09/2014).

Veja-se, a esse respeito, a orientação deste Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAUSA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE IMPROCEDENTE. I. O incidente não será resolvido com base no valor da causa. II. Além de a efetiva vantagem econômica permanecer uma incógnita - Sabrina Muniz Amirati pede a inclusão de danos morais, mas não os quantifica na petição inicial, nem na audiência de conciliação -, o processo apresenta uma complexidade incompatível com os princípios do Juizado Especial. III. A autora, para fundamentar o pedido de repetição de indébito, menciona a irregularidade de diversos pagamentos: entrada, despesas de escritura e de tributação e reajustes pelo INCC e Tabela Price. Há impugnação expressa de cláusulas contratuais e de encargos, no contexto do Sistema Financeiro de Habitação. IV. Os itens do conflito de interesses exigem um esclarecimento minucioso, forçando a produção de prova pericial excedente aos parâmetros do procedimento instituído pela Lei n° 9.099/1995 e Lei n° 10.259/2001. V. Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo. (TRF3, CC n. 201403000049150/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015).

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao digno representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, o que a secretaria certificará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012178-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012178-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA : GEOVA FERREIRA DE MELO e outro(a)
: JANICE FRANCA DE MELO
ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
PARTE RÉ : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029652720124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS/SP contra decisão do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS/SP que, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de domínio pela prescrição aquisitiva, proposta por GEOVÁ FERREIRA DE MELLO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, declarou sua incompetência em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.

O JEF de Campinas, após a apresentação das contestações, propiciou à parte autora a emenda à inicial para inclusão da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo do feito subjacente, por ser legítima proprietária do imóvel objeto do conflito.

Corrigida a falha processual e noticiada a falência da citada pessoa jurídica, foi suscitado o presente conflito, fundado na incompetência do JEF para o processo e julgamento de demanda em que figure como parte a massa falida.

À fl. 10, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. O MPF, em parecer de fls. 17/18, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se o Juízo suscitado para julgar e processar o feito subjacente.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados.

Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 17/18.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º):

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No que se refere às partes, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 determina as pessoas que podem ser partes no rito do Juizado Especial Federal:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Já o artigo 8º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, determina:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...]. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."

No caso concreto, foi noticiada a falência da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Nessa condição, não detém legitimidade para litigar perante os Juizados Especiais Federais.

Colaciono julgado do STJ acerca da matéria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. [...] AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. [...]. 2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452/ SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 94.985/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE 04/09/2009)

Elucidando esse entendimento, destaca-se a jurisprudência firmada pela 1ª Seção deste Tribunal: CC n.00239876020114030000, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 02/12/2011; CC n. 00179570920114030000, Relator Juiz Convocado ADENIR SILVA, e-DJF3 07/02/2012; CC n. 00060925220124030000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 10/05/2012).

Diante do exposto, com esteio no parágrafo único do art. 120 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **JULGO PROCEDENTE** o conflito, declarando a competência do Juízo suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38914/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010963-92.1993.4.03.0000/SP

93.03.010963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP029296 DEJANIR NASCIMENTO COSTA e outros(as)
: SP070311 LILIAN CASTRO DE SOUZA
: GO005375 SOLON RIBEIRO FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO PESTANA FILHO espolio
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REPRESENTANTE : WALTER DE SOUZA PESTANA e outros(as)
: VALDIR DE SOUZA PESTANA
: VERA LUCIA PESTANA DOS SANTOS
: VALMIR DE SOUZA PESTANA

No. ORIG. : 00.05.50105-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do réu, ocorrido em 14/10/2013, conforme certidão de óbito de fls. 137, extinguem-se os poderes outorgados ao seu patrono, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de processo Civil, a fim de que seja promovida a respectiva habilitação.

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie o quanto necessário para regularização do polo passivo da lide, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018421-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A) : ANA ELIZA PIERRO SOLER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00160206520094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o objeto da lide demanda análise de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 493 do CPC, combinado com o art.199 do Regimento Interno desta Corte, abra-se vista à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000601-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000601-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
AUTOR(A) : JOSE CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : FELICE MANIACI e outros(as)

: GILBERTO JOSE DA SILVA
: ACACIO MARINHO FILHO
: PAULO DE OLIVEIRA WEY
No. ORIG. : 2002.61.10.001083-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao autor e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011181-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00214259220034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **Célio Rodrigues Pereira** objetivando a rescisão de sentença que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

Em sua **petição inicial**, a parte autora pede o deferimento da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela rescisão parcial da sentença, aduzindo que a ré deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, uma vez que a sentença fundamentou-se em lei julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indo adiante, observo que, ainda que se admita como termo inicial para a propositura da ação rescisória a data do trânsito em julgado da ADI 2736 (03/09/2012) e não o da sentença (26/07/2005), entendimento com o qual não comungo, o fato é que, mesmo assim, também restou verificada a ocorrência de **decadência**, uma vez que a presente ação proposta apenas em **20/05/2015**, ou seja, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ADI.

Como afirmou o Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do RE 730642, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma *não produz a automática reforma ou rescisão*, sendo que *"o efeito vinculante é pró-futuro, ou seja, começa a operar da decisão do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores. Quanto ao passado, é preciso que a parte que se sentir prejudicada proponha uma ação rescisória, observando o prazo de dois anos a contar da decisão que declarou a inconstitucionalidade"* (Fonte: stf.jus.br, Notícias, 28/05/2015 - grifei).

Diante do exposto, com fundamento no disposto nos artigos 295, inciso IV e 495, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009733-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA : OLINDA DE PAULO PACCE
No. ORIG. : 00061177920044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **Célio Rodrigues Pereira** objetivando a rescisão de sentença que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

Em sua **petição inicial**, a parte autora pede o deferimento da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela rescisão parcial da sentença, aduzindo que a ré deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, uma vez que a sentença fundamentou-se em lei julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indo adiante, observo que, ainda que se admita como termo inicial para a propositura da ação rescisória a data do trânsito em julgado da ADI 2736 (**03/09/2012**) e não o da sentença (05/02/2007), entendimento com o qual não comungo, o fato é que, mesmo assim, também restou verificada a ocorrência de **decadência**, uma vez que a presente ação proposta apenas em **05/05/2015**, ou seja, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ADI.

Como afirmou o Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do RE 730642, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma *não produz a automática reforma ou rescisão*, sendo que *"o efeito vinculante é pró-futuro, ou seja, começa a operar da decisão do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores. Quanto ao passado, é preciso que a parte que se sentir*

prejudicada proponha uma ação rescisória, observando o prazo de dois anos a contar da decisão que declarou a inconstitucionalidade" (Fonte: stf.jus.br, Notícias, 28/05/2015 - grifei).

Diante do exposto, com fundamento no disposto nos artigos 295, inciso IV e 495, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011170-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA
No. ORIG. : 00214232520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **Célio Rodrigues Pereira** objetivando a rescisão de sentença que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.

Em sua **petição inicial**, a parte autora pede o deferimento da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela rescisão parcial da sentença, aduzindo que a ré deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, uma vez que a sentença fundamentou-se em lei julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indo adiante, observo que, ainda que se admita como termo inicial para a propositura da ação rescisória a data do trânsito em julgado da ADI 2736 (**03/09/2012**) e não o da sentença (**24/09/2004**), entendimento com o qual não comungo, o fato é que, mesmo assim, também restou verificada a ocorrência de **decadência**, uma vez que a presente ação proposta apenas em 20/05/2015, ou seja, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ADI.

Como afirmou o Ministro Teori Zavascki, por ocasião do julgamento do RE 730642, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma *não produz a automática reforma ou rescisão*, sendo que *"o efeito vinculante é pró-futuro, ou seja, começa a operar da decisão*

do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores. Quanto ao passado, é preciso que a parte que se sentir prejudicada proponha uma ação rescisória, observando o prazo de dois anos a contar da decisão que declarou a inconstitucionalidade" (Fonte: stf.jus.br, Notícias, 28/05/2015 - grifei).

Diante do exposto, com fundamento no disposto nos artigos 295, inciso IV e 495, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005308-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005308-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
PARTE AUTORA : EURICO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP298833 REGIANE FARIA FEITEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : BANCO BMG S/A
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00020202320114036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Eurico Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco BMG S/A, objetivando pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como restabelecimento dos descontos mensais de parcelas restantes, retirada do nome do autor dos órgãos de cadastro de restrição de crédito, decorrentes de contrato de empréstimo consignado, contratado junto ao segundo requerido.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, aduzindo que "trata-se de alteração de competência territorial deste Juizado em razão da implantação da 1ª Vara Federal de Andradina através do provimento nº 386/2013-CJF3. Assim, cabível a análise do juízo competente para julgamento da presente causa. É possível identificarmos inicialmente, dois princípios relacionados à distribuição de competência, quais seja, a indisponibilidade e a tipicidade, sendo ambos conteúdo do princípio constitucional do juiz natural. De acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, não mais se modificando.

Trata-se de regra que compõe o sistema de estabilidade do processo, conhecida também por *perpetuatio jurisdictionis*. Assim, havendo qualquer alteração de fato ou direito superveniente à propositura da demanda, tal alteração não trará, em regra, consequências para a competência fixada com a propositura da ação. Há, contudo, exceções. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas

posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.' Tratam-se de hipóteses de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público. Assim, a interpretação da segunda das ressalvas deve ser sistemática e extensiva, haja vista que o legislador, ao restringir as exceções 'às competências em razão da matéria e da hierarquia' referiu-se, no fundo, a todas as modalidades de competência absoluta. Não há razão para dar tratamento diferenciado às demais hipóteses de competência absoluta. Pois bem. No presente caso, temos uma hipótese de competência territorial, a qual, pela regra geral do CPC, é relativa. Ocorre que nos Juizados Especiais, a competência territorial tem disciplina específica, sendo caracterizada como hipótese de competência absoluta. Dispõe o art. 20 da Lei 10.259/01, que '*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/95, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual*'. Por sua vez, o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece que: '*É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo*'. Por sua vez, o artigo 109, §2º da Constituição Federal dispõe: § 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*. Assim, é de se constatar que, não havendo Vara Federal no local onde deveria ser proposta a ação, deve-se observar o disposto do artigo 20 da Lei 10.259/2001, o qual remete ao artigo 4º da lei 9.099/95, que deve ser interpretado em conjunto ao artigo 109, §2º da CR/88, devendo a ação ser proposta no juizado mais próximo ao foro no domicílio do autor. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, verifico que a Subseção Judiciária de Lins é a competente para julgamento visto que mais próxima do domicílio da parte autora do que Andradina. A competência é concorrente, nos termos do §3º do art. 109 da Constituição, apenas entre o juízo estadual e o federal, na hipótese de no local onde o segurado/beneficiário residir não ter vara de Juizado Especial Federal. Neste último caso, o processo deverá tramitar naquele Juizado que tenha competência sobre o município em que reside. A competência territorial nos Juizados é absoluta, e, por isso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Não há dúvidas acerca da natureza absoluta da competência territorial nos Juizados, conforme se vislumbra da análise da jurisprudência, bem como da leitura do Enunciado 89 do FONAJE prevê que "*a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*" (**XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ**). (...) Importante ressaltar que a regra de competência encerra norma de ordem pública que visa servir ao melhor acesso do cidadão à Justiça, não cabendo a aplicação da regra prevista no artigo 87 do CPC, mas sim das exceções previstas no mesmo dispositivo. Logo, não há que se falar em perpetuação da jurisdição nos Juizados nos casos de alteração da competência territorial, seja por não haver qualquer previsão nesse sentido, seja por um imperativo de segurança jurídica. Uma vez que a parte autora declarou residir no Município de Araçatuba, o foro do Juizado Especial Federal mais próximo é o de Lins. Como o provimento 386/2013-CJF3 alterou a competência territorial do Juizado Especial Federal de Andradina, não há suporte legal para que os presentes autos se mantenham neste Juizado".

Remetidos os autos, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Lins/SP suscitou o presente conflito aos argumentos de que "trata-se de autos distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal de Andradina. Contudo, em razão da modificação da jurisdição daquela subseção por meio do Provimento CJF3 n. 386/2013, foram os autos encaminhados ao JEF de Lins. O Juízo do JEF de Andradina entendeu que, apesar de a ação ter sido originariamente proposta naquele Juízo, por ter ocorrido a alteração de competência daquele órgão judiciário, por força do Provimento CJF3 n. 386/2013, não mais seria ele o competente para o processamento e julgamento do presente feito. Aplicando o disposto no art. 20, da Lei n. 10.259/2001, por residir a parte autora em cidade mais próxima ao foro do Juizado Especial Federal de Lins, entendeu ser este o juizado competente para o processamento da lide. No caso em tela, contudo, a questão da competência deve ser definida à luz do princípio da identidade física do juiz, consagrado no art. 132, do Código de Processo Civil, que traduz regra de competência funcional, portanto absoluta. Assim, no presente feito, em razão da conclusão da instrução pelo Juízo de Andradina, não há como atribuir o julgamento ao Juízo de Lins, sob pena de ofensa à norma processual mencionada. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou a Resolução 486/2012, cujo art. 2º, inciso II, vai ao encontro do aludido princípio, ao prever que, em caso de criação, transformação ou extinção de vara, o feito deve permanecer na origem caso já realizada a audiência de instrução".

Foram dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos. O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito. A matéria é objeto de jurisprudência dominante, inclusive desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inclusive tal questão tendo sido objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na edição da Súmula nº 36, desta Corte.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Lins/SP em

face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

A discussão posta no presente conflito cinge-se à aplicação do princípio da "*perpetuatio iurisdictionis*".

O Colendo Órgão Especial desta Corte, na sessão de 26/11/2014, ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E.

Desembargador Federal Baptista Pereira, consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, tal entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."

No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo portanto sua a competência para análise do feito subjacente.

Ante o exposto, adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte, julgo procedente o conflito, declarando competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016380-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00003737820064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fls. 1329/1373).

Pub. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003543-45.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO(A) : ROOSEVELT JOSE DA SILVA e outros(as)
: ROBSON DA SILVA TRAVASSOS
: ODAIR GONCALVES
: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
: SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES
: MARCO ANTONIO MATOS VALENTIM
ADVOGADO : SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO NATIVO SEVERINO e outro(a)
: JANAINA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União contra acórdão não unânime proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal da União para fixar os honorários advocatícios em dois mil reais.

A ementa do julgamento é de seguinte teor:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86%. Precedentes do STJ.

2. Discussão relativa à matéria reiteradamente trazida a juízo, inclusive com jurisprudência já dominante nas Cortes Superiores. Causa simples e trabalho realizado sem maior complexidade.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Art. 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do voto da Des. Fed. Ramza Tartuce, acompanhada pelo voto do Des. Fed. André Nekatschalow. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

A decisão colegiada, ora embargada, apreciou o agravo legal da União, interposto em face de decisão monocrática do então Relator Des. Federal Baptista Pereira (fls. 1034/1037) que, ao apreciar a apelação da União e a remessa oficial, as proveu parcialmente, com fundamento no artigo 557, §1º-A, CPC, "para reduzir os juros moratórios fixados pela sentença em 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003, para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do entendimento consolidado na Colenda Corte."

A sentença apelada julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, "reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda", julgando parcialmente procedente o pedido inicial "em relação aos valores remanescentes, para condenar a ré a pagar as diferenças de rendimentos e proventos decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 1993, por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, do qual devem ser deduzidos os percentuais eventualmente já aplicados, em razão das mesmas leis, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença", dispondo que "tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, estes autores e a ré arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita" (fls. 1004/1012).

Pretende a União nos embargos infringentes a prevalência do voto vencido proferido pelo E. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, para manter a sentença que reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca (fls. 1086/1089).

Contrarrazões dos autores pelo desprovimento dos embargos às fls. 1195/1198.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso discutido nos presentes autos não necessita de sua intervenção (fls. 1209/1210).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, é de se observar que apenas a União apela da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial dos autores, reconhecendo-se parcelas atingidas pela prescrição.

Ao analisar a apelação da União e a remessa oficial, por r. decisão monocrática, o E. Relator as proveu parcialmente para fixar novo patamar dos juros moratórios, em 0,5% ao mês.

Integrando o julgamento monocrático, houve a decisão colegiada em sede de agravo legal/regimental, tendo a Turma Julgadora, por maioria, "dado" provimento ao agravo legal da União para fixar os honorários advocatícios em dois mil reais.

Da análise do processamento recursal acima relatado, verifica-se o "provimento" do agravo legal/regimental - recurso voluntário - apenas para a fixação de honorários em prejuízo da União. No entanto, com a devida vênia, não se concebe o "provimento" de recurso voluntário para piorar a situação do recorrente, considerando-se também que o tema não se refere à matéria de ordem pública, apreciável de ofício. Essa a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo sobre a redução da verba honorária, aplicável ao caso dos autos, em que houve o aumento da verba honorária *ex officio*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO. 1. A intempestividade enseja o não conhecimento do recurso. 2. O pedido pela inversão da verba honorária é implícito, pois decorre da própria sucumbência. Assim, eventual provimento positivo do recurso implicará, tendo havido provocação da parte ou mesmo ex officio, a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Diversa é a hipótese relativa à redução da verba honorária. Não se tratando de pedido implícito, é imprescindível que exista provocação da parte nesse sentido específico, sob pena de afronta aos princípios devolutivo, da inércia e da adstrição ao pedido, que norteiam a atividade jurisdicional. 4. Agravo regimental da contribuinte não conhecido. 5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. ..EMEN:(AGA 201000658952, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010 ..DTPB:.)

Com efeito, eventual inconformismo com relação à fixação da verba honorária é desafiável por recurso próprio. E, na hipótese em tela, os autores não recorreram, nem para pleitear novo patamar em relação aos honorários sucumbenciais, conformando-se com a estipulação da sentença de que cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais de seus advogados.

De mais a mais, não se entrevê fundamento para a fixação de honorários em favor dos autores/embargados quando a situação recursal da União lhe é favorável. Explico, nesta instância a União obteve decisão monocrática favorável, baixando os juros moratórios incidentes sobre o valor a que condenada a pagar.

Logo, a União restou vencedora na fase recursal, inexistindo hipótese que autorizaria a fixação de honorários à parte contrária, como se poderia cogitar na hipótese de inversão de sucumbência. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Caso a decisão seja omissa na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. 2. A exceção a essa regra se verifica quando há ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e não ocorre a oposição de embargos de declaração, o que torna preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. Precedente: (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. No caso concreto, o agravante busca a condenação em honorários no curso do processo de execução não transitado em julgado. Deve prevalecer, portanto, a regra geral. 4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100315585, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. VERBA HONORÁRIA NÃO FIXADA. OMISSÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1 - Tendo sido conferido novo resultado aos embargos infringentes em razão de embargos declaratórios admitidos com efeito infringente, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial e a consequente fixação de verba honorária em favor da ora embargante. 2 - Verificada a omissão quanto a este tópico do acórdão impugnado, devem os embargos declaratórios ser admitidos com efeito infringente, para o fim de fixação de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. 3 - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional. 4 - Embargos de declaração a que se dá provimento. **(EI 00011098120014036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES JULGADOS MONOCRATICAMENTE, COM ACOLHIMENTO DO VOTO VENCIDO, ASSIM "RESTAURANDO" A SENTENÇA A QUA QUE JULGOU CONSTITUCIONAL O SALÁRIO EDUCAÇÃO E IMPÔS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL QUESTIONANDO OS HONORÁRIOS (10% DO VALOR DA CAUSA). FIXAÇÃO MUITO ELEVADA NA SINGULARIDADE DO CASO: REDUÇÃO CONFORME PERMITE O § 4º DO ART. 20 DO CPC (CAUSA SEM CONDENAÇÃO). AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo legal oposto por CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA. contra o v. decisum (fls. 624/626) proferido com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que adotou o entendimento constante do r. voto vencido para manter integralmente a sentença de improcedência do pedido, assim acolhendo os embargos infringentes. O agravo legal apresentado pela autora guerreira a condenação dela ao pagamento de verba honorária, na proporção feita pela r. sentença que termina por ser "restaurada" com o acolhimento dos embargos infringentes, achando-se a questão da verba honorária indissolúvelmente ligada ao desfecho eleito para a fase recursal até agora operada. 2. Embora a questão de fundo - inconstitucionalidade do salário-educação - estivesse submetida a intensa discussão na época em que editada a sentença a qua, e sem embargo da atenção e cuidado com que se houveram os patronos da União neste causa que teve início no longínquo 07/07/97, é forçoso aceitar que a marcação dos honorários em algo em torno de R\$ 117.950,04 representa exagero diante da concretude do caso. 3. O juízo de equidade permitido no § 4º do art. 20 do CPC para as causas em que não há capítulo condenatório, autoriza que os honorários sejam fixados em percentual aquém dos 10% sobre o valor da causa (STJ: REsp 1252329/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011 - AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1171858/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010 - REsp 1038525/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008 - REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008 - REsp 493.869/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 398 - AgRg no REsp 551429/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 225). Verba honorária reduzida para 1% do valor corrigido da causa (atualmente em torno de R\$ 1.179.500,41). 4. Agravo legal provido. **(EI 00221639019974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Cinge-se a divergência à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os embargos infringentes foram opostos na vigência da Lei n.º 10.532/01, que atribuiu nova redação ao art. 530 do CPC. Da ilação do dispositivo, infere-se o cabimento dos embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria, houver reformado o capítulo relativo à verba honorária. Nesse sentido: TRF-3, Segunda Seção, EI 200461820445557, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 31/03/2011, p. 124. 3. O caso vertente não se subsume ao disposto no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que a execução não foi extinta pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas pelo acolhimento de exceção de pré-executividade face ao reconhecimento da prescrição. 4. Sendo assim, a condenação em verba honorária obedece simplesmente ao princípio da sucumbência. Acolhida a exceção e extinto o feito executivo, impõe-se a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. 5. Nesse mesmo sentido, manifestou-se esta E. Segunda Seção em caso bastante semelhante: TRF-3, Segunda Seção, EI 200561820562736, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 13.10.2011. 6. Sobre a possibilidade de condenação da exequente diante do acolhimento da exceção de pré-executividade também já se posicionou esta E. Segunda Seção: TRF-3, Segunda Seção, EI 00376786420044039999, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF3 CJI 10.02.2012. 7. Embargos infringentes providos. **(EI 00062932320074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Ainda assim, ambas as partes permanecem como sucumbentes em parcela de seus pedidos. Portanto, deve prevalecer a tese esposada na sentença e mantida no voto vencido, de sucumbência recíproca, com cada parte arcando com os honorários de seus respectivos advogados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento aos embargos infringentes da União** para prevalecer o entendimento do voto vencido, da existência de sucumbência recíproca entre os litigantes, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seus patronos.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009762-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009762-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO NICOLOSI
ADVOGADO : SP099544 SAINT'CLAIR GOMES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00012565020144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO NICOLOSI contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, que julgou extinto o processo n. 0001256-50.2014.403.6116, ante o reconhecimento da coisa julgada com o processo n. 1999.61.16.002573-1.

Aduz o impetrante, em síntese, que "*não se pode extinguir uma ação que versa sobre fato ou ato diferente daquele que embora julgado, está sub judice devido sua nulidade patente, e não se assemelha a este, pois aquele se insurge contra a inconstitucionalidade da execução e este se insurge contra a arrematação, propriamente dita*" (fl. 04).

Requer a suspensão da eficácia da sentença de extinção proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Pleiteia, também, a gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14.

O r. despacho de fl. 86 solicitou informações à autoridade coatora, que foram prestadas à fl. 94.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Busca-se com o presente *writ* a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, que

julgou extinto o processo n. 0001256-50.2014.403.6116, ante o reconhecimento da coisa julgada. Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*").

Ressalte-se que, conforme se verifica nos autos, o objeto da impetração foi impugnado por meio do recurso cabível, qual seja, apelação, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhes às vezes, ou antecipar-lhes o julgamento, substituindo-se o exame dos recursos pelos Tribunais competentes.

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Federal, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO, COMO NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*".

(AGRMS 201304008076, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 02/04/2014). "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ*.

1. *O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a 'ratio essendi' da Súmula 267/STF. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promiscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006. 3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. 4. Agravo regimental desprovido*".

(AROMS 200902468275, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/02/2011)

"*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 267/STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO. 1. O writ foi impetrado por Forte's Segurança e Vigilância LTDA. com o objetivo de que seja anulada sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018812-0. 2. Entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação. 3. Atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 4. Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 5. A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre in casu. 6. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RMS 21713/BA, Rel. Min. Moreira Alves, v. u., j. 21/10/94; TRF3, Segunda Seção, MS 200803000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009 e TRF3, Segunda Seção, MS 200703000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008. 7. Agravo regimental improvido*".

(MS 01058415220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 16/04/2010).

"*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. 1. Contra imposição de multa, fixada por Turma, órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, cabe primeiramente a interposição de recurso especial*

ou extraordinário e, diante da decisão que nega seguimento pela Vice-Presidência, resta ao recorrente agravar para o STJ ou STF, e não manejar Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula nº 267 do C. STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC".

(MS 00080081020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU 20/10/2006).

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do *writ* contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (*in*: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

Logo, em não se tratando de decisão teratológica, bem como em não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder contra direito dito líquido e certo da impetrante, não há razão para se admitir o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011200-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011200-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI
ADVOGADO : SP194897 ADELSON NAVES BRITTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
: HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
: ANSELMO MONTOANI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA CRISTINI CHAVES MANTOANI contra ato praticado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou o bloqueio de contas bancárias da impetrante via sistema BACENJUD.

Aduz a impetrante que é sócia da empresa "HOD KETHER LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA.", e figura como executada na ação de execução por título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Alega, ainda, que como quedou-se inerte quanto ao pagamento da dívida

em questão, foi determinado a constrição de seus ativos financeiros, acarretando o bloqueio da quantia de R\$ 3.138,83 (três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), existentes em conta-poupança, junto ao Banco do Brasil.

Sustenta que, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança quando não ultrapasse o montante de 40 salários mínimos.

Requer, portanto, a concessão de liminar para o imediato desbloqueio de sua conta bancária. Pleiteia, também, a gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14.

O r. despacho de fl. 17 solicitou informações à autoridade coatora, que foram prestadas à fl. 25.

DECIDO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Busca-se com o presente *writ* a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou o bloqueio de valores via BacenJud, em conta bancária operada pelo impetrante.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face do ato atacado implicaria em validar a sua utilização como sucedâneo recursal, amplamente repudiada pela jurisprudência de nossos Tribunais e, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado da sua Súmula nº 267 ("*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*").

Ressalte-se que, conforme se verifica nos autos, o objeto da impetração não foi impugnado por meio do recurso cabível, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhes às vezes, ou antecipar-lhes o julgamento, substituindo-se o exame dos recursos pelos Tribunais competentes.

Em harmonia com a orientação aqui adotada, a jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal Regional Federal, conforme os precedentes ora trazidos à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO, COMO NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AGRMS 201304008076, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 02/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a 'ratio essendi' da Súmula 267/STF. 2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006. 3. In casu, constata-se que o ato judicial impugnado, qual seja, sentença que extinguiu execução fiscal proposta pelo ora recorrente, era passível de impugnação por meio de recurso embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, ainda, recurso extraordinário, sendo manifesto o descabimento do mandamus para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, previsto na legislação processual. 4. Agravo regimental desprovido".

(AROMS 200902468275, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 28/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 267/STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO. 1. O writ foi impetrado por Forte's Segurança e Vigilância

LTDA. com o objetivo de que seja anulada sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018812-0. 2. Entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação. 3. Atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 4. Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 5. A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre in casu. 6. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RMS 21713/BA, Rel. Min. Moreira Alves, v. u., j. 21/10/94; TRF3, Segunda Seção, MS 200803000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009 e TRF3, Segunda Seção, MS 200703000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008. 7. Agravo regimental improvido".

(MS 01058415220064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 16/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267 DO STF. 1. Contra imposição de multa, fixada por Turma, órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, cabe primeiramente a interposição de recurso especial ou extraordinário e, diante da decisão que nega seguimento pela Vice-Presidência, resta ao recorrente agravar para o STJ ou STF, e não manejar Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula nº 267 do C. STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC".

(MS 00080081020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU 20/10/2006).

Não se olvida aqui a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência, de admissão do *writ* contra ato judicial em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (*in*: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

Logo, em não se tratando de decisão teratológica, bem como em não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder contra direito dito líquido e certo da impetrante, não há razão para se admitir o presente mandado de segurança, sobretudo por se tratar de decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento, ou, em sendo o caso, via de correição parcial, nos termos em que dispõe a mencionada Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017641-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017641-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : ANDERSON ELOI VAZ
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032927020154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013808-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : HUMBERTO LUIS MATHEUS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00007707020154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013818-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : PAULO LOURENCO FILHO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00050346720144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013817-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : WELLINGTON DE MELLO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00050303020144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013828-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : ANDERSON PEREIRA DE PAULA e outro(a)
: CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00071383220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013833-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ : COMIBRAS LITORAL COM/ E SERVICOS LTDA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035346320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013830-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : E M ARAUJO DO NASCIMENTO -ME e outro(a)
: ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000146120154036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015728-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : JOSE MANUEL NUNES PINHO
ADVOGADO : SP074403 CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES e outro(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 266/2000

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055471020154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012461-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012461-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ : GCR COM/ DE LIVROS E APOSTILAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067702320054036108 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, nos autos de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de GCR - comércio de Livros e Apostilas Ltda.-ME.

O feito originário foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP. Em razão da não apresentação de embargos monitórios, bem como da inexistência do pagamento do débito, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-I, do CPC (de acordo com o artigo 1.102c do CPC), com a advertência prevista no artigo 475-J, do CPC (fl. 03). A empresa executada apresentou impugnação (fls. 135/140). A decisão de fl. 168 determinou a realização de bloqueio por meio do sistema bacenjud.

Diante do insucesso do bloqueio, a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana/SP, local do domicílio da executada, nos termos do artigo 475-P, do CPC (fl. 175), o que foi acolhido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (fl. 176).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, por entender que a opção pelo juízo da execução, nos termos do art. 475-P, II, do CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao art. 87 do CPC. Assim, iniciado o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, por escolha do exequente, deve o feito continuar tramitando naquele Juízo, em razão da *perpetuatio jurisdictionis* e do princípio do juiz natural (fls. 180/182).

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fl. 184).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 194/195).

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A solução do dissenso estabelecido no presente conflito demanda a análise do alcance do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, ao invés do juízo que processou a causa em primeiro grau.

O artigo 475-P, inciso II, dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, permitindo o legislador, no parágrafo único, que "*o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem*".

Faculta o legislador que o exequente opte pelo cumprimento da sentença no juízo do local onde se encontram bens expropriáveis ou no atual domicílio do executado, o que deve ocorrer por ocasião do início do cumprimento, tanto que o pedido deve ser feito a um destes Juízos que, na hipótese de acolhimento, deve solicitar a remessa dos autos ao Juízo de origem.

No presente caso, a ação monitória foi ajuizada em Bauru/SP, juízo em que o título judicial foi formado e iniciado o cumprimento de sentença, sendo os autos posteriormente encaminhados ao Juízo Federal de Americana/SP, após despacho que acolheu o pedido formulado pela exequente.

Tal procedimento, contudo, não encontra respaldo no disposto no parágrafo único do artigo 475-P. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem".
(TRF 1ª Região, Quarta Seção, CC 00668770520104010000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 14.08.2014).

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP (Juízo Suscitado).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38893/2015

00001 RECLAMAÇÃO Nº 0033348-87.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.033348-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
RECLAMANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP279469 DANILO IAK DEDIM
RECLAMADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 92.00.02902-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Fl.365: Defiro, pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032807-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
ADVOGADO : SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro(a)
: SP276807 LUANA CORREA GUIMARAES
No. ORIG. : 00328074820044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Sobre os embargos de declaração manifeste-se o autor, no prazo legal.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003910-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003910-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA
ADVOGADO : SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
No. ORIG. : 2004.61.02.000366-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1) Folhas 424/425: Anote-se.

2) Junte-se aos autos extrato do sistema *Bacenjud*, comprobatório da frutuosidade da penhora *on line*, bem como das ordens de liberação do excesso bloqueado e de transferência do valor penhorado para conta à disposição deste órgão judiciário.

Diligencie a Secretaria perante a CEF, oportunamente, para encaminhamento de documento comprobatório da transferência bancária determinada.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto à destinação do valor penhorado.

Intimem-se as partes, para ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024500-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : JOSE VANER PEDIGONE e outros(as)
: MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE
: FRANCISCO TOSI MANIGLIA
: INSTITUTO DE HEMODIALISE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP102615 BICHIR HABER
No. ORIG. : 2003.61.13.003668-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 619/620: DEFIRO.

Aciono, para tanto, o sistema *Bacenjud*.

Oportunamente, retornem à conclusão.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024500-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : JOSE VANER PEDIGONE e outros(as)
: MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE
: FRANCISCO TOSI MANIGLIA
: INSTITUTO DE HEMODIALISE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP102615 BICHIR HABER
No. ORIG. : 2003.61.13.003668-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Juntem-se aos autos documentos extraídos do sistema *Bacenjud*, comprobatórios da frutuosidade da penhora *on line*.

Intime a parte executada, pela imprensa oficial, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se à conclusão, para deliberação quanto à liberação do valor bloqueado além do *quantum debeatur*.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007807-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00186160320014036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Intime-se o autor para que apresente procuração atualizada, juntamente com cópia do contrato social.

II - Consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal indicou que o autor cumpriu a obrigação imposta na ação originária (nº 0018616-03.2001.4.03.6100) com o pagamento dos honorários

advocatícios devidos à União, consoante despacho publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 30.08.2011. Destarte, esclareça o autor se remanesce interesse no julgamento desta ação ou se renuncia ao direito sobre o qual foi fundada (artigo 269, inciso V, do CPC), caso em que deverá outorgar poderes expressos para tal fim, nos termos do artigo 38 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024109-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A) : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI
No. ORIG. : 00003584320054036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação da União Federal, DEFIRO o requerimento de parcelamento formulado pelo devedor nos termos do artigo 745-A, *caput*, do CPC.

Providencie o executado, até o dia 05 de cada mês, o depósito do valor das parcelas do parcelamento ora deferido, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legalmente estipulados (1% a.m.).

A conversão do depósito de folha 159, bem como daqueles a se realizarem, será determinada ao final, em prol da organicidade dos trabalhos da Secretaria.

O destino a ser dado ao depósito instrumental da rescisória (fl. 159) será decidido após o adimplemento integral do parcelamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012077-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA MG
ADVOGADO : MG057918 ABEL CHAVES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : MARIA HELENA OLIVEIRA RAMALHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 272/2000

SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425485520074036182 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/ SP, nos autos de ação executiva (Reg. nº 0042548-55.2007.403.6182), movida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais em face de Maria Helena Oliveira Ramalho, objetivando o pagamento de anuidades.

Referida ação foi proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo, Capital, tendo sido distribuída à 4ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais.

Processado o feito, tendo em vista informação do domicílio da executada e atendendo pedido formulado pelo Conselho exequente, o Juízo suscitado, com fulcro nos princípios da economia e da celeridade processual, declinou sua competência e determinou a remessa da ação executiva à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Por seu turno, o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, ao receber os autos, suscitou o presente conflito, defendendo incabível o declínio de competência, em verdadeira afronta ao disposto no artigo 87 do CPC e, do princípio da perpetuação da jurisdição.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos (Juízo Suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Juízo Suscitado deixou de oferecer informações.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 40/41vº opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

Tratando-se de matéria amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, a ação subjacente (ação executiva sob Reg. nº 0042548-55.2007.403.6182) foi proposta perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Capital, tendo sido distribuída à 3ª Vara das Execuções Fiscais.

Processado o feito, o Juízo suscitado declinou sua competência, pois, conforme noticiado nos autos, a executada estaria domiciliada na Comarca de Guarulhos, a ensejar o encaminhamento do feito à respectiva Subseção Judiciária, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

Por seu turno, ao receber os autos o Juízo suscitante assim se manifestou, *verbis*:

"O presente feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, que após a prática de alguns atos processuais, e em virtude de mudanças fáticas, com o pedido do exequente, declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Guarulhos. Ouso discordar da respeitável decisão de fls. 26/27, pois como é cediço, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as mudanças fáticas, como a dos autos, com posterior alteração de endereço do executado, devendo prevalecer a perpetuatio jurisdictionis, com fundamento no artigo 87 do CPC. Neste sentido, ainda, julgados que tratam especificamente da execução fiscal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.(...) 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.(CC 101.222/PR, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQUENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exequente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC 8956, TRF3, Des. CECILIA MARCONDES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/09/2006, DJU 28/09/2006) Pelo exposto, caracterizada a incompetência desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int."

Nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil, como regra geral, o ajuizamento da ação executiva deve se dar no foro do domicílio do devedor.

Do exame da inicial da ação executiva, Certidão de Dívida Ativa e da notificação de débito expedida pelo Exequente e encaminhada por AR, o domicílio da Executada seria na cidade de Pedreira - SP, motivo pelo qual a ação foi proposta perante a Seção Judiciária de São Paulo.

Tramitado o feito perante o Juízo Suscitado, após a realização de diversos atos processuais, o Conselho Exequente postulou o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, pois, conforme apurado, a Exequente teria domicílio naquela cidade.

Contudo, em se tratando de competência relativa, defeso o declínio da competência, pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais - SP, a quem a ação executiva foi originariamente distribuída, porquanto teve fixada sua competência em razão do território, por força do domicílio do devedor. Eventual mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência definida no momento da distribuição.

Este entendimento, aliás, consolidou-se, nos termos da Súmula nº 58, do C. STJ, cujos termos a seguir transcrevo:

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

Ademais, conforme o enunciado da Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Exsurge, ainda, outra razão a reforçar o entendimento de que competente o Juízo Federal Suscitado, qual seja, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, fator estabilizante da competência do Juízo, pois como fixa o artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. A propósito, ensina Nelson Nery Junior, ao comentar a disposição contida no referido preceito legal:

"1. Estabilização da competência: A norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Só incide a regra se o juízo for competente, pois não há estabilização da competência em juízo incompetente." (In "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª ed. revista, atualizada e ampliada, ed. 2008. Editora: RT., p. 323).

Eis o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

De rigor destacar, ainda, que da simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, verifica-se que as exceções que autorizam o deslocamento da competência, nele previstas, não se encontram presentes no caso sob análise.

Destaca-se, assim a orientação jurisprudencial emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200700321351 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 21.08.2007 - v.u. - DJ 03.09.2007 - p. 159)

A E. Segunda Seção deste Tribunal, adota idêntica orientação, como se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQUENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exequente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado."(TRF3R; 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES; DJU DATA: 28/09/2006)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA 58 DO STJ. CPC, ART. 112 E SÚMULA Nº 33, STJ. 1- A competência se estabelece no momento da propositura da ação, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2- Uma vez ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já definida. Súmula nº 58 do STJ. 3 - A competência territorial é relativa e, por isso, não pode ser declinada de ofício. Art. 112 do CPC e Súmula nº 33, STJ. 4- Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo Suscitado."(TRF3R; 2ª Seção; REL. Des. Fed. LAZARANO NETO; DJU DATA: 15/01/2004)

De igual modo, o entendimento firmado em outros Tribunais Regionais Federais, como se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta col. Corte Regional firmou entendimento no seguinte sentido: 'O peticionamento eletrônico previsto no art. 1º da Lei n. 11.419/2009 é disciplinado atualmente no âmbito desta Corte pela Resolução/PRESI/TRF1 n. 600-26, de 07/12/2009, que, em seu art. 5º, dispensa a posterior entrega dos originais em 05 (cinco) dias. Protocolizada a petição eletrônica no prazo, é tempestivo o recurso' (in EDEAC 2003.33.00.005350-7/BA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 02/12/2011). 2. "Não obstante a propositura do executivo fiscal tenha como prevalência o foro do domicílio do executado (art. 578 do CPC), visto que estabelecido em benefício da sua defesa, e seja ele fixado no momento da propositura da ação, é certo que sua posterior mudança de domicílio não desloca a competência já fixada (Súmula 58 do STJ)" (in AG 2002.01.00.000005-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.608 de 25/09/2009). 3. No momento do ajuizamento da ação executiva, o endereço do agravante continuava sendo no cadastro da SRF em Irecê-BA. Logo, sua posterior mudança não altera a competência do Juízo de Direito da Comarca em tela. Súmula 58/STJ. 4. O contribuinte está obrigado a manter o seu cadastro atualizado, informando ao órgão arrecadador sua mudança de endereço (AG 0066724-69.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.425 de 29/04/2011). 5. Agravo regimental não provido." (TRF1R; AGA 00023135620064010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00023135620064010000; Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA; e-DJF1

DATA:27/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC E SÚMULA 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. A teor da norma prevista no art. 87 do CPC, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado. 2. Nesse contexto, o Verbete nº 58 da Súmula do STJ dispõe que, em sede de execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não tem o condão de deslocar a competência que é fixada no momento da propositura da ação 3. Assim, o Juízo da Comarca em que a executada tenha sede na data do ajuizamento da ação não poderia ter declinado da sua competência para o Juízo da Comarca em que se situa o novo endereço. 4. Agravo de instrumento provido." (TRF2R; AG 201402010047779 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242239; Rel. Des. Fed. LETICIA MELLO; E-DJF2R - Data::25/09/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 11ª E 30ª VARAS FEDERAIS DA SJ/PE. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MUDANÇA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 58/STJ. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O foro competente para processar e julgar execução fiscal é o do domicílio do executado no momento do ajuizamento da ação (art. 578, caput, do CPC), não se deslocando a competência em razão de eventual mudança do domicílio do devedor (Súmula 58/STJ). 2. Trata-se de competência territorial, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). 3. Conflito negativo de competência de que se conhece para declarar competente o Juízo da 30.ª Vara Federal de Pernambuco, ora suscitado, com sede em Recife, onde o executado tinha domicílio quando da propositura da execução." (TRF5R; CC 00093484620124050000CC - Conflito de Competencia - 2419;Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT; DJE - Data::31/08/2012)

Destarte, tendo em vista que a modificação do domicílio do executado não enseja o deslocamento da competência para o processamento e julgamento de feito já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente conflito negativo de competência.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais - SP, processar e julgar a ação executiva sob Reg. nº 0042548-55.2007.403.6182.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012164-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP048184 PAULO ROBERTO CARLUCCI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00071981820084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto em face do Juízo da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto/SP contra a União Federal, processo nº 2008.61.02.007198-0.

O d. Juízo suscitado, com competência especializada em execuções fiscais, declinou da competência para o processamento e julgamento da mencionada Execução Fiscal sob o fundamento de que, em razão de a executada gozar do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, inaplicável à dívida em cobrança o rito da execução fiscal, devendo processar-se através de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme artigo 730 e seguintes do CPC.

Dispensadas as informações, foi designado o d. Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, especializada em Execuções Fiscais.

O Município de Ribeirão Preto ajuizou execução fiscal em face da União Federal relativamente aos exercícios de 1999 a 2001.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis daquela subseção judiciária, sob o fundamento de que a vara especializada em execução fiscal não tem competência funcional para atuar em ações executivas ajuizadas contra a Fazenda Pública, as quais seguem o rito do artigo 730 do CPC.

Mister ressaltar, primeiramente, que cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, afasta-se a possibilidade de aplicação da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, devendo ser aplicado o artigo 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, deve se observar o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a revisão de julgado quanto à prescindibilidade da prova e o cerceamento de defesa quando demanda inafastável incursão na seara fática dos autos, providência vedada na via estreita do especial, ante o óbice da

Súmula 7/STJ.

3. *A recorrente alega violação ao art. 14 do CTN, aduzindo fazer jus à imunidade tributária. Quanto à questão, o Tribunal a quo deixa expressamente assentado, quando da análise dos requisitos para concessão da imunidade, que 'o conjunto probatório não demonstra que a autora preenchia requisitos do art. 14 do CTN'. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *'É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)' (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.)*

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. *É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.*

2. *'Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas' (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).*

3. *Recurso especial a que dá provimento."*

(REsp 997855/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009)

No entanto, tal situação não afasta a competência para julgar o feito do Juízo Federal da vara especializada em Execução Fiscal, vez que o fato de constar no polo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.

Desse modo, tendo em vista que a documentação acostada (inicial da ação proposta e certidão da dívida ativa) comprova que se trata de execução que, malgrado ajuizada em face da Fazenda Pública, não perde a natureza de execução fiscal e, considerando-se a jurisprudência firme acerca da possibilidade de compatibilização do rito previsto nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, com o procedimento da Lei de Execuções Fiscais e com o artigo 100, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara Especializada, por ser absoluta, para o processamento e julgamento da ação que deu origem ao presente incidente.

Desse sentir, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS 'VERSUS' ESTADO DA BAHIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC.

1. *E JURIDICAMENTE POSSIVEL A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA), OBSERVADAS EM SEU PROCESSAMENTO AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE (ART. 730 E SEGUINTE DO CPC).*

2. *NA SISTEMÁTICA DO CPC DE 1973, A AÇÃO EXECUTIVA A QUE ALUDE O ART. 730 DO CPC, PASSOU A SER EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOTADO DE EXECUTORIEDADE.*

3. *RECURSO IMPROVIDO A UNANIMIDADE."*

(REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997, p. 9599)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. *Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.*

II. *O §1º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.*

III. *A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.*

IV. *Conflito de competência procedente."*

(CC nº 2005.03.00.098714-8/SP, Rel. Desemb. Fed. ALDA BASTO, DJU DATA: 10/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE OSASCO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO É PREÇO PÚBLICO E NÃO IMPOSTO. APLICAÇÃO DA LEF ADEQUANDO-A AO ART. 730 DO CPC.

- Afastada a alegação de incompetência do Foro das Execuções Fiscais para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a instalação destas varas especializadas, possibilitou uma melhor prestação jurisdicional, garantindo assim a agilidade e eficiência na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sem ofensa ao artigo 109, I da Constituição Federal.

- De acordo com os Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região, as Varas Especializadas das Execuções Fiscais têm competência para processar e julgar as execuções fiscais, submetidas à Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

- Precedentes desta Egrêgia Corte.

- Quanto à alegação de que o rito processual previsto na Lei n. 6.830/80 não é aplicável à cobrança da dívida ora sub judice, pois o mais adequado seria o processamento conforme os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, em respeito à economia processual e à instrumentalidade das formas, o correto é se fazer as adaptações cabíveis.

- Precedentes do STJ.

- Não procede também o argumento no sentido de que a dívida cobrada seja imposto travestido de taxa; de fato, conforme se verifica às fls. 06/43 trata-se de preço público, pois a Municipalidade cobrou da União Federal, tarifa de água e esgoto, com fundamento no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

- É inconteste, a natureza jurídica de preço público da tarifa de água e esgoto.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação que se nega provimento."

(AC nº 2001.61.82.016100-1, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJe 15/07/2011)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA.

2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3. Conflito de competência procedente."

(CC nº 2006.03.00.022401-7/SP, Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO, DJU:01/11/2006, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a revisão de julgado quanto à prescindibilidade da prova e o cerceamento de defesa quando demanda inafastável incursão na seara fática dos autos, providência vedada na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente alega violação ao art. 14 do CTN, aduzindo fazer jus à imunidade tributária. Quanto à questão, o Tribunal a quo deixa expressamente assentado, quando da análise dos requisitos para concessão da imunidade, que 'o conjunto probatório não demonstra que a autora preenchia requisitos do art. 14 do CTN'. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. 'É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)" (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.)

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o conflito para declarar

competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para julgamento da Execução Fiscal subjacente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012174-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO DAERP
ADVOGADO : SP125239 SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00047429020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto em face do Juízo da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto contra a União Federal, processo nº 0004742-90.2011.4.03.6102.

O d. Juízo suscitado, com competência especializada em execuções fiscais, declinou da competência para o processamento e julgamento da mencionada Execução Fiscal sob o fundamento de que, em razão de a executada gozar do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, inaplicável à dívida em cobrança o rito da execução fiscal, devendo processar-se através de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme artigo 730 e seguintes do CPC.

Dispensadas as informações, foi designado o d. Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara Federal daquela mesma Subseção Judiciária, especializada em Execuções Fiscais.

O Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto ajuizou execução fiscal em face da União Federal para fins de cobrança de tarifa de água relativamente aos exercícios de 2000 a 2008.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis daquela subseção judiciária, sob o fundamento de que a vara especializada em execução fiscal não tem competência funcional para atuar em ações executivas ajuizadas contra a Fazenda Pública, as quais seguem o rito do artigo 730 do CPC.

Mister ressaltar, primeiramente, que cuidando-se de tarifa, de caráter não-tributário, e por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, afasta-se a possibilidade de execução nos moldes da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80, devendo ser aplicado o artigo 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, deve se observar o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Inviável a revisão de julgado quanto à prescindibilidade da prova e o cerceamento de defesa quando demanda inafastável incursão na seara fática dos autos, providência vedada na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente alega violação ao art. 14 do CTN, aduzindo fazer jus à imunidade tributária. Quanto à questão, o Tribunal a quo deixa expressamente assentado, quando da análise dos requisitos para concessão da imunidade, que 'o conjunto probatório não demonstra que a autora preenchia requisitos do art. 14 do CTN'. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)' (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.)

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1333867/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.

2. 'Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas' (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).

3. Recurso especial a que dá provimento."

(REsp 997855/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009)

No entanto, tal situação não afasta a competência para julgar o feito do Juízo Federal da vara especializada em Execução Fiscal, vez que o fato de constar no polo passivo da execução um ente público não retira do crédito a característica de dívida ativa.

Desse modo, tendo em vista que a documentação acostada (inicial da ação proposta e certidão da dívida ativa) comprova que se trata de execução que, malgrado ajuizada em face da Fazenda Pública, não perde a natureza de execução fiscal e, considerando-se a jurisprudência firme acerca da possibilidade de compatibilização do rito previsto nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, com o procedimento da Lei de Execuções Fiscais e com o artigo 100, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara Especializada, por ser absoluta, para o processamento e julgamento da ação que deu origem ao presente incidente.

Desse sentir, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS 'VERSUS' ESTADO DA BAHIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC.

1. E JURIDICAMENTE POSSIVEL A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, FUNDADA EM TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA), OBSERVADAS EM SEU PROCESSAMENTO AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE (ART. 730 E SEQUENTES DO CPC).

2. NA SISTEMÁTICA DO CPC DE 1973, A AÇÃO EXECUTIVA À QUE ALUDE O ART. 730 DO CPC, PASSOU A SER EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOTADO DE EXECUTORIEDADE.

3. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE."

(REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997, p. 9599)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA.

II. O §1º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública 'qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º', dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia.

III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal.

IV. Conflito de competência procedente."

(CC nº 2005.03.00.098714-8/SP, Rel. Desemb. Fed. ALDA BASTO, DJU DATA:10/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE OSASCO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO É PREÇO PÚBLICO E NÃO IMPOSTO. APLICAÇÃO DA LEF ADEQUANDO-A AO ART. 730 DO CPC.

- Afastada a alegação de incompetência do Foro das Execuções Fiscais para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a instalação destas varas especializadas, possibilitou uma melhor prestação jurisdicional, garantindo assim a agilidade e eficiência na cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sem ofensa ao artigo 109, I da Constituição Federal.

- De acordo com os Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região, as Varas Especializadas das Execuções Fiscais têm competência para processar e julgar as execuções fiscais, submetidas à Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

- Precedentes desta Egrégia Corte.

- Quanto à alegação de que o rito processual previsto na Lei n. 6.830/80 não é aplicável à cobrança da dívida ora sub judice, pois o mais adequado seria o processamento conforme os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, em respeito à economia processual e à instrumentalidade das formas, o correto é se fazer as adaptações cabíveis.

- Precedentes do STJ.

- Não procede também o argumento no sentido de que a dívida cobrada seja imposto travestido de taxa; de fato, conforme se verifica às fls. 06/43 trata-se de preço público, pois a Municipalidade cobrou da União Federal, tarifa de água e esgoto, com fundamento no artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

- É inconteste, a natureza jurídica de preço público da tarifa de água e esgoto.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação que se nega provimento."

(AC nº 2001.61.82.016100-1, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJe 15/07/2011)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA.

2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

3. Conflito de competência procedente."

(CC nº 2006.03.00.022401-7/SP, Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO, DJU:01/11/2006, p. 220)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para julgamento da Execução Fiscal subjacente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012664-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : REGIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP282610 IDAILDA APARECIDA GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00020432020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013305-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00134798720084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Federais indicados.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito execução fiscal ajuizada pela municipalidade de Ribeirão Preto/SP visando à cobrança de valores referentes ao IPTU da RFFSA. A Segunda Sessão deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, entendendo que o juízo da execução fiscal é competente para o processamento da referida ação de execução fiscal, mesmo quando processado sob o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA. II. O § 1o. do artigo 2o. da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1o.", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia. III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal. IV. Conflito de competência procedente. (TRF3, CC - 8493, processo: 0098714-97.2005.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJU DATA:10/11/2006)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado.

As medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019048-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
: AEROPORTUARIA EM SAO PAULO
ADVOGADO : SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro(a)
RÉU/RÉ : ADALBERTO PEREIRA MARQUES
No. ORIG. : 00212236719934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com fundamento no artigo 485, IX, CPC, com pedido de antecipação de tutela, contra acórdão da Terceira Turma desta Corte que, em ação ordinária, negou provimento à apelação da INFRAERO, mantendo sentença que reconheceu a nulidade do ato de exclusão do autor do concurso de ingresso à carreira de auxiliar administrativo.

Alegou que: (1) o laudo pericial e todas as demais provas produzidas comprovaram que o candidato é acometido por enfermidade cardíaca (arritmia), que impede o normal exercício do cargo, tornando-o inapto, tal como consta da decisão de exclusão do candidato, não havendo qualquer ilegalidade; (2) com a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à iniciativa privada, houve superveniente perda de objeto da ação, pois se extinguiu o posto de trabalho e a função almejada pelo candidato, tornando, ainda, juridicamente impossível o pedido do autor; e (3) com o retorno dos autos após o trânsito em julgado, o Juízo *a quo* determinou, além da

nomeação do candidato ao cargo, o pagamento de remunerações em atraso, determinação que não foi objeto de pedido nem de coisa julgada, havendo julgamento "extra petita", portanto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação ordinária 93.0021223-0 foi ajuizada para declarar a nulidade do ato de exclusão do autor do concurso público promovido pela INFRAERO para o preenchimento de vagas de auxiliar administrativo, decorrente de reprovação em exame médico admissional, cujo diagnóstico não teria sido informado e nem seria condizente com a real condição física do candidato (f. 19/24).

A sentença julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do ato de exclusão, considerando o candidato apto para o exercício do cargo, determinando "sua inclusão na lista de aprovados no certame e asseguro seu direito à nomeação e contratação para o cargo, respeitada a ordem de classificação e os demais requisitos estabelecidos para admissão" (f. 182/4)

Interposta apelação pela INFRAERO (f. 188/92), foi desprovida por esta Corte, conforme julgamento da Terceira Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAERO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME EM RAZÃO DE PATOLOGIA. ILEGALIDADE. 1. Candidato aprovado em boa colocação em concurso para ingresso no cargo de Auxiliar Administrativo excluído do certame em razão de patologia cardíaca congênita. 2. Inexistência de pertinência lógica da causa apontada como impeditiva da continuidade da participação da seleção afastada em face de relatórios médicos trazidos com a inicial. 3. Apelação não provida."

Com o trânsito em julgado em 20/05/2014, a INFRAERO ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no artigo 485, IX, CPC, sob alegação de que: (1) o laudo pericial e todas as demais provas produzidas comprovaram que o candidato é acometido por enfermidade cardíaca (arritmia), que impede o normal exercício do cargo, tornando-o inapto, tal como consta da decisão de exclusão do candidato, não havendo qualquer ilegalidade; (2) com a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à iniciativa privada, houve superveniente perda de objeto da ação, pois foi extinto o posto de trabalho e a função almejada pelo candidato, tornando, ainda, juridicamente impossível o pedido do autor; (3) com o retorno dos autos após o trânsito em julgado, o Juízo *a quo* determinou, além da nomeação do candidato ao cargo, o pagamento de remunerações em atraso, determinação que não foi objeto de pedido nem de coisa julgada, havendo julgamento "extra petita", portanto.

Inicialmente, cabe destacar que a superveniente perda de objeto da ação e impossibilidade jurídica do pedido pelo mesmo fato superveniente, a par de, evidentemente, não discutidas e transitadas em julgado pelo mérito, não se prestam, tampouco, à rescisão pelo fundamento legal articulado, como adiante exposto.

Da mesma forma, o argumento de existência de decisão "extra petita" refere-se à alegação de que, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, foi determinado, além da nomeação do candidato, o pagamento das remunerações devidas.

Ora, nítido que tal alegação não se refere à congruência entre o pedido deduzido na inicial e o que transitado em julgado, mas entre o que decidido pela Turma no julgamento do recurso de apelação e o que determinado pelo Juízo da execução, consistindo, em verdade, na alegação de excesso de execução, que não encontra seara adequada em ação rescisória, mas em impugnação a ser apresentada ao próprio Juízo da execução.

E tal impugnação, cabe ressaltar, seja em relação ao excesso de execução, seja quanto à alegação de perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido, foram efetivamente apresentadas, seja diretamente ao Juízo da execução (f. 240), seja em agravo de instrumento (AI 0006463-11.2015.4.03.0000) interposto à decisão que rejeitou tais alegações, pendente de julgamento, e cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida (f. 257/8):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 44) que não reconheceu a perda superveniente de objeto da ação, proposta por Adalberto Pereira Marques.

Nas razões recursais, alegou a agravante EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que o ora agravado afirma que prestou concurso público para o cargo de auxiliar administrativo, no Aeroporto Internacional de São Paulo e que, embora aprovado nas provas, foi reprovado no exame pré-admissional (exames médicos), quando constatado problemas cardíacos; que o pedido do autor visava a declaração da nulidade do ato reprovatório que o desclassificou e, conseqüentemente, sua nomeação ao cargo e, alternativamente, a admissão, nos termos do art. 37, VIII, CF, além da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários; que houve sentença de procedência, mantida em grau recursal.

Ressaltou, entretanto, que o Aeroporto em comento foi concedido à iniciativa privada em dezembro/2012, quando o GRU AIPORT passou a administra-lo, ensejando a perda do objeto da ação, tendo em vista a impossibilidade de admissão do autor/candidato nos quadros da INFRAERO no Aeroporto de Guarulhos.

Invocou o disposto no art. 462, CPC.

Afirmou que inexistia mais a função a que o agravado foi admitido, bem como inexistia o posto de trabalho para o

qual o recorrido foi admitido, de modo que não mais existe interesse processual, devendo o feito ser extinto, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Alegou que a decisão agravada é *extra petita*, devendo ser anulada, posto que, ao decidir em fase de execução de sentença, a adoção de todos os atos necessários para a nomeação do autor, bem como o pagamento das remunerações em atraso, sendo este pedido inexistente na petição inicial e não discutido nos autos.

Invocou o disposto no art. 460, caput, CPC e sustentou a nulidade da decisão combatida.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, até o julgamento final do agravo de instrumento e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, bem como a nulidade da decisão que determina o pagamento das remunerações em atraso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, tendo em vista o disposto no art. 42, CPC (Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.), não sendo o caso, portanto, de extinção do feito.

Também não se vislumbra nulidade da decisão agravada, posto que o pagamento das remunerações atrasadas é inerente ao cargo que - eventualmente - deveria estar ocupado pelo agravado desde 1993 e só não o foi pela insistente contraposição da ora agravante.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo."

Ou seja, incabível o ajuizamento da ação rescisória para apreciar as alegações de perda superveniente de objeto, impossibilidade jurídica do pedido e julgamento "*extra petita*", pois além de se referirem a questões não decididas e não afetas ao mérito, foram ou são discutidas no âmbito do cumprimento de sentença, tendo sido devolvidas ao exame da relatoria de agravo de instrumento à decisão que rejeitou tais argumentos.

Ademais, o fundamento da rescisória foi a alegação de erro de fato, nos termos do artigo 485, IX, CPC, que exige haja "*erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa*".

O § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil descreve que "*Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*"; aduzindo o § 2º que, para que seja admitida a rescisória, "*É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*".

Ensina, com luz própria, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que o erro, para fins de admissibilidade da rescisória, é o que incide sobre fato, essencial à resolução da causa, mas que não foi objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial. "*Ao exigir que não tenha havido, no processo anterior, 'pronunciamento judicial sobre o fato', preexclui o Código a possibilidade de rescindir sentença em cuja fundamentação se depare a expressa (e errônea) consideração do fato como existente ou como inexistente. Deve tratar-se, pois, de uma questão não resolvida pelo juiz - ou, consoante às vezes se diz com fórmula criticável, de uma questão apenas implicitamente resolvida. Havia nos autos elementos bastantes para convencer o juiz de que o fato ocorrera; apesar disso, revela o teor do decisum que não se levou em conta a respectiva existência, sem que na motivação tenha ela sido negada. Ou, inversamente: havia nos autos elementos bastantes para demonstrar que o fato não ocorrera; no entanto, a maneira como julgou evidencia que o magistrado não o reputou inexistente, embora silenciando, aqui também, na motivação*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 11ª edição, 2003, p. 150/1).

O erro na apreciação da prova, assim como a injustiça no exame de seu conteúdo probante e na aplicação do Direito, ou a superveniência de fato que não foi nem poderia ser examinado pelo acórdão rescindendo, não são hipóteses ajustadas à previsão de ação rescisória, com base no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, mesmo que houvesse ocorrência de hipótese do artigo 485, IX, CPC, a questão de estar ou não o candidato acometido por arritmia cardíaca se torna irrelevante dentro do julgamento realizado pela Terceira Turma desta Corte, que considerou que "*a causa apontada pela ré como impeditiva da continuidade da participação do autor na lista de aprovados [arritmia] não possui pertinência lógica com as funções a serem exercidas*" (f. 221), demonstrando a manifesta impertinência lógica da alegação de erro de fato para modificação do que transitado em julgado.

Ante o exposto, sendo manifestamente inviável a rescisória, diante da carência de ação por falta de interesse-adequação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sem verba honorária pela extinção liminar.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019177-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00033649819994036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, que remeteu ao suscitante a ação declaratória 1999.61.09.003364-1, em cumprimento de sentença, deferindo pedido da exequente para aplicação do artigo 475-P, II, parágrafo único, CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, consta que a ação de conhecimento foi processada no Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (f. 07/10) e que, após a coisa julgada nesta Corte (f. 11/9), retornaram os autos à Vara de origem para a execução da verba de sucumbência em favor da União, quando requerida a intimação da executada para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC (f. 25), porém sem qualquer manifestação (f. 27vº). A exequente, então, indicou o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (f. 30), porém sem êxito (f. 33/6).

Ocorre que, então, o Juízo determinou a intimação da União sobre o interesse da redistribuição dos autos, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único, CPC (f. 40), sendo manifestada concordância, por estar a executada domiciliada, atualmente, em Santa Bárbara D'Oeste, município jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Americana/SP (f. 42).

Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de hipótese impeditiva à aplicação, no caso, do artigo 475-P, II, parágrafo único, CPC, pois consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de competência relativa, de natureza territorial, a sua alteração na fase de cumprimento de sentença não dispensa a observância da sistemática do artigo 112, CPC, conforme revela o seguinte precedente:

CC 120987, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado". 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e

determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, **trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida.** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante."

No caso, com a baixa dos autos para cumprimento da coisa julgada, a União pleiteou o início da execução do julgado perante o Juízo suscitado, com a intimação da executada para pagamento, porém sem êxito, não se localizando, tampouco, recursos para constrição pelo BACENJUD, quando, então, se veiculou o deslocamento da competência, sem a observância do rito dos artigos 112 e 114, CPC.

Em hipóteses em que tais, a jurisprudência superior encontra-se pacificada no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação (no caso, do início da etapa de cumprimento da sentença), nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua nas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.373.132, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido."

RESP 927.495, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 03/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido."

RESP 969.767, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/11/2009: "Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo para reconhecer a competência do Juízo suscitado.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019786-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP078890 EVALDO SALLES ADORNO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00042287220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em **caráter de urgência** por Dourado Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. contra ato do d. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP praticado nos autos da Execução Fiscal nº. 0004228-72.2009.4.03.6114, nos quais a Fazenda Nacional cobra impostos e taxas da executada, ora impetrante.

Diz a impetração que há nulidades no processo que não podem ser ignoradas e as quais afrontam o princípio constitucional da ampla defesa e principalmente o da publicidade dos atos do Poder Judiciário.

Alega que a empresa executada nunca se furtou a receber intimações do Juízo "a quo", uma vez que se encontra situada em local conhecido, sendo desnecessária e ilegal a intimação da realização do leilão via edital; não há nos autos da execução nada que justifique essa forma de intimação (por edital).

Acresce que há outra nulidade sobre a referida intimação à medida que não houve o reconhecimento dos preceitos do artigo 232 do Código de Processo Civil, já que nos autos da execução houve apenas intimação sobre o leilão para os interessados e não à empresa ré, mesmo ela estando em local conhecido, de forma que a não intimação do representante legal da embargante feriu o preceito constitucional da mais ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A ausência de intimação da impetrante retirou-lhe a oportunidade de remir seu débito. Nesse sentido cita o contido no parágrafo 5º, do artigo 687 do Código de Processo Civil, concluindo que a realização do leilão é um ato nulo, conforme preceitua o artigo 166 do Código Civil.

Afirma que houve expedição do mandado de imissão na posse mas tendo em vista as nulidades arguidas, o mesmo deverá ser revogado.

Aduz que a não suspensão do cumprimento do mandado de imissão implicará em enormes prejuízos à impetrante, motivo pelo qual se requer a suspensão do cumprimento do mesmo.

Sustentando que estão presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", requer seja-lhe deferida liminar, em caráter de extrema urgência, determinando a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse até o efetivo julgamento das nulidades arguidas.

Pede, por fim, seja-lhe concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento das custas processuais.

Pois bem, considerando a certidão de fl. 9 que noticia a **ausência do recolhimento das custas**, condição necessária para o conhecimento do *writ*, concedo o prazo requerido pela impetrante para a regularização do ato.

Após o prazo, tornem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14339/2015

2004.03.99.033779-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
INTERESSADO(A) : FAMILY COML/ E INDL/ LTDA
SUCEDIDO(A) : INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39785-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. CONDENAÇÃO DA SENTENÇA REDUZIDA EM REMESSA OFICIAL. ARTIGO 530, CPC. SÚMULA 390/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se dos autos que, em razão de recurso especial, o feito foi devolvido para deliberação, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, CPC, ocasião em que, seguindo jurisprudência consolidada sobre prazo de prescrição para compensação tributária, foi proferida decisão, de que resultou a condenação da ré, em verba honorária de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, CPC.
2. Houve agravo inominado da autora, no sentido da majoração dos honorários advocatícios, alegando ser irrisória a condenação, a que a Turma deu provimento parcial, por maioria, nos termos do voto do relator, para majoração da verba honorária, que havia sido fixada em R\$ 37.871,03, para R\$ 100.000,00, cifra equivalente a pouco mais de 2,6% do valor atualizado da causa, considerando especialmente o fato de que a ação fora ajuizada em 1996, tramitando, portanto, havia já mais de 18 anos, sem ainda ter transitado em julgado.
3. O voto vencido manteve a condenação, fixada em 1% do valor atualizado da causa, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de 2008, no sentido de que "*em sede de execução, não está o julgador adstritos aos limites do § 3º do art. 20 do CPC*", e que não é irrisória a verba honorária de 2% do valor atribuído à causa, além de orientação da 6ª Turma no sentido de que o limite para a condenação em verba honorária é de R\$ 20.000,00.
4. Após embargos de declaração, rediscutindo o mérito, no que foram rejeitados, e requerendo a juntada do voto vencido, no que prejudicado pela respectiva juntada, foram opostos os embargos infringentes, alegando que a verba honorária foi superior a 20% do valor da causa, devendo ser fixada de acordo com o § 4º do artigo 20, CPC, ou, quando menos, até o limite de 20% do valor da causa.
5. Após as contrarrazões, os embargos infringentes não foram admitidos, a teor da Súmula 390/STJ, daí o agravo inominado para exame da Seção, sob a alegação de que o artigo 530, CPC, não distingue entre mérito propriamente dito e acessório de mérito para efeito de admissibilidade recursal, que deve considerar o resultado do julgamento e não seus fundamentos, aduzindo que a reforma e a divergência resultaram da quantificação da verba honorária em sede de remessa oficial, pelo que requerida a reforma.
6. As alegações da recorrente são, porém, divorciadas da realidade fática dos autos, primeiramente porque a sentença, proferida em 23/10/2003, fixou verba honorária de 5% do valor atualizado dado à causa (f. 334) e, sobre este ponto, a autora apelou (f. 361/3), ao passo que a PFN silenciou, deixando de impugnar tal condenação (f. 404/19). O acórdão originário da Turma, por ter aplicado a prescrição quinquenal, decretou a sucumbência recíproca (f. 465) e, em juízo de retratação, ao fixar a prescrição "decenal", reconheceu-se a sucumbência mínima da autora para efeito de condenação exclusiva da ré em verba honorária que, em razão da inexistência de apelação fazendária para redução, valeu-se da remessa oficial para reformar a sentença, que fixara a verba honorária em 5% do valor atualizado da causa, com sua minoração para 1% do valor atualizado da causa, depois majorada, em agravo inominado, para pouco mais de 2,6% do valor atualizado da causa.
7. Tanto assim que a própria agravante afirmou que "*No caso, houve reforma e divergência quanto à quantificação dos honorários advocatícios quando da solução em sede de remessa oficial*", porém, curiosamente, aduziu que "*motivo pelo qual presente todos os requisitos previstos no artigo 530 do CPC*" (f. 843-v, sic). Evidentemente, o acolhimento de agravo inominado em face da decisão terminativa do relator, que aprecia a verba

honorária em remessa oficial, nada mais faz do que acolher, em menor extensão, a remessa oficial, para a reforma assentada. Aliás, se fosse pelo zelo recursal da ré, a verba honorária teria sido mantida em 5% do valor atualizado da causa, o que corresponderia não a apenas R\$ 100.000,00, mas a mais de R\$ 189.355,00 de condenação sucumbencial.

8. A alegação, deduzida nos embargos infringentes, de que o acórdão fixou verba honorária de mais de 20% do valor da causa não é verdadeira, pois o valor originário da causa, em 05/12/1996, era de R\$ 1.208.412,22 (f. 17), ou seja, os R\$ 100.000,00, fixados pelo acórdão embargado, ainda seriam inferiores a 20% do valor originário da causa, sem qualquer atualização, e, se fosse aplicado tal percentual, o montante atingiria R\$ 241.682,44, segundo cálculo aritmético elementar. Logo, se acolhido o pedido sucessivo da embargante, o resultado seria a elevação do valor da condenação recorrida, afetando o próprio interesse de agir na interposição recursal, o que, somado ao impedimento da Súmula 390/STJ, não permite outra conclusão, senão a inadmissibilidade dos embargos infringentes, tal qual constou da decisão agravada.

9. Nessa mesma linha, abstraída que fosse a aplicação da Súmula 390/STJ, por mera hipótese e argumentação, o que se verifica é que as razões do recurso da ré sequer enfrentaram, de forma específica e motivada, os fundamentos que levaram à conclusão expandida. Com efeito, a recorrente não analisou em nada a situação fática do caso concreto, limitando-se a citar o artigo 20, § 4º, CPC, alegando a sua violação, porém sem atentar que o legislador fixou critérios para arbitramento da verba honorária, exigindo a análise de fatos e circunstâncias processuais, que foram levados em conta no acórdão embargado, mas não impugnados pela recorrente, condizentes com o exame do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Não é possível sustentar que todas as causas são iguais e tarifadas segundo parâmetros de condenação mínima ou máxima em valores fixos, abstratamente fixados. O acórdão embargado verificou que a causa tramita há mais de 18 anos, exigindo, assim, por parte do patrono da causa, o dispêndio de tempo e zelo profissional no tratamento e acompanhamento do processo, concluindo que, a despeito da natureza da ação, foram e continuam sendo vários os recursos interpostos, aos quais ofertadas contrarrazões, gerando necessidade de prática de atos processuais por quase duas décadas de discussão judicial, o que, nem de longe, foi impugnado pelo recurso.

10. Como se observa, o recurso é manifestamente inviável, por colidir, primeiramente, com o que expressamente previsto no artigo 530, CPC, segundo o qual "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...)". À disposição legal agrega-se, ainda, a consolidação jurisprudencial a partir da Súmula 390/STJ, segundo a qual "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes".

11. Em suma, seja porque dissociadas e genéricas as razões deduzidas em embargos infringentes, não impugnando especificamente o acórdão recorrido, seja porque a verba honorária, contra a qual se insurge a recorrente, foi reduzida, em face do fixado na sentença, em exame de remessa oficial, é que o recurso efetivamente não cumpre os requisitos de admissibilidade, à luz do artigo 530, CPC, e Súmula 390/STJ, daí porque deve ser mantida a decisão agravada.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38854/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013860-54.1997.4.03.0000/SP

97.03.013860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : LOURDES DAMUS
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00153-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 322vº: DEFIRO.

Aciono, para tanto, o sistema *Bacenjud*.

Oportunamente, retornem à conclusão.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013860-54.1997.4.03.0000/SP

97.03.013860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : LOURDES DAMUS
ADVOGADO : SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00153-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Junte-se aos autos extrato do sistema *Bacenjud*, comprobatório da frutuosidade, em parte, da penhora *on line*, bem como da ordem de transferência do valor penhorado para conta à disposição deste órgão judiciário.

Diligencie a Secretaria perante a CEF, oportunamente, para encaminhamento de documento comprobatório das transferências bancárias determinadas.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto à destinação do valor penhorado.

Intimem-se as partes, para ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0058132-65.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSA LUQUETTI SANTA ROSA reu/ré revel
RÉU/RÉ : ANTONIA APARECIDA LUCHETTI BESSANI reu/ré revel e outro(a)
: ODILIA LUCHETTI JACINTO reu/ré revel
ADVOGADO : SP062052 APARECIDO BERENGUEL
RÉU/RÉ : LAIR LOQUETTI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : LAIR LUCHETTI
SUCEDIDO(A) : MARIA NADALUTTI LUCHETTI falecido(a)
No. ORIG. : 96.03.022312-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0059909-51.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.059909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP132900 VALDIR BERNARDINI
CODINOME : ODENIR FERNANDES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.005194-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012161-52.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.012161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ANTONIO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.058415-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037876-62.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros(as)
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 97.00.00101-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO LOPES DE AZEVEDO visando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.069548-5 (fls. 14/20).

A sentença prolatada em Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.1995 (fls. 11/13).

Em sede de apelação, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar o critério de incidência da correção monetária e juros e deu parcial provimento ao recurso do ora réu, a fim de arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença prolatada.

A autarquia previdenciária ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Alega, em síntese, que o pedido formulado na ação subjacente foi de concessão do benefício previdenciário a partir 04.12.1997, data do ajuizamento do feito. Todavia, a decisão rescindenda fixou a data de início da aposentadoria por invalidez em 25.09.1995, de modo que incorreu em violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência da ação rescisória e, em novo julgamento, a fixação da aposentadoria por invalidez em 04.12.1997, data do ajuizamento do processo originário.

A decisão prolatada às fls. 35/36 dispensou a autarquia previdenciária do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 8.620/1993 e da Súmula n.º 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, concedeu a antecipação da tutela, a fim de "*suspender a execução dos valores compreendidos entre a data fixada na sentença (25/09/95) e a do ajuizamento da ação (04/12/97)*". Ressalvou, todavia, que o segurado deveria continuar recebendo o benefício previdenciário e que a execução prosseguiria no tocante à quantia incontroversa.

[Tab]

Regularmente citado à fl. 48 verso, o réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 49.

Não houve requerimento das partes para a produção de provas (fl. 55).

Intimado a regularizar sua representação processual, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 68).

O réu apresentou instrumento de procuração às fls. 70/73 e petição às fls. 80/82, na qual pugnou pela improcedência da rescisória e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou razões finais às fls. 88/90 e a parte ré, às fls. 92/94.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 96/98, manifestou-se "*pela procedência da presente ação rescisória, a fim de que seja rescindida a r. decisão atacada e, em juízo rescisório, seja reduzida tal decisão aos termos do pedido originariamente formulado*".

É o Relatório.

Decido.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá ser dado provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamenal da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub judice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal DÍVA Malerbi. (...)"

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático da presente Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria de pacífico entendimento e reiteradamente decidida pela Terceira Seção desta Corte.

Pois bem.

Inicialmente, destaco ser tempestiva o ajuizamento da Ação Rescisória, visto que a inicial foi protocolada em 04.07.2003 (fl. 02) e o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 27.08.2002 (fl. 21).

Observo que, regularmente citado à fl. 48 verso, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para resposta (fl. 49), o que, a princípio, acarretaria sua revelia e reputar-se-iam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme dicção do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento formulado às fls. 80/82.

Passo à análise do mérito.

A autarquia previdenciária alega que houve violação a literal disposição de lei no feito subjacente, uma vez que o réu expressamente requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir da data do ajuizamento daquele processo (04.12.1997), mas o acórdão rescindendo deferiu a benesse a partir da data do primeiro exame médico realizado, qual, seja, 27.09.1995.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

"Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divida quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória".
(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o decisum agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Ao caso dos autos.

Na inicial do processo primitivo (cópia às fls. 09/10), o réu requereu a concessão de "aposentadoria por invalidez

ou auxílio doença desde a data do ajuizamento da ação". Destaco que a ação fora ajuizada em 04.12.1997, conforme carimbo do protocolo estampado na exordial do feito originário (fl. 09).

Em Primeira Instância, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP prolatou sentença às fls. 11/13 julgando parcialmente procedente "o pedido formulado na inicial" para "CONDENAR o instituído-réu a pagar ao autor um salário mínimo, à (sic) título de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.1995, data do primeiro exame médico".

Na fundamentação da sentença, ficou consignado que "o termo inicial do benefício deve ser a data da realização do primeiro exame médico em 27.09.1995, já que apurou o perito que o estado de incapacidade do autor já existe a (sic) aproximadamente 5 anos (fl. 85)" (fl. 12).

Em sede de apelação, a Quinta Turma desta Corte manteve a concessão do benefício conforme determinado pelo Juízo Monocrático, negando provimento ao recurso do INSS. Apenas deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar a forma de incidência da correção monetária e juros e deu parcial provimento ao recurso do ora réu, a fim de arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 14/20).

O artigo 128 do Código de Processo Civil determina que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Por sua vez, o artigo 460 do mesmo Diploma Legal estabelece que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Os artigos acima mencionados consubstanciam a regra da congruência da decisão judicial, que deverá sempre ter como parâmetro a demanda e seus elementos. A decisão judicial, em suma, deverá permanecer adstrita aos limites da demanda proposta. Se há concessão de bem da vida em maior extensão do que foi pedido, além dos limites fixados pela demanda, diz-se que a decisão é *ultra petita*; se o pedido deferido não tem relação com aquilo que foi requerido, trata-se de decisão *extra petita*; por fim, se a decisão deixa de analisar parcela do pedido, de modo que a concessão fica aquém da solicitação inicial, estamos diante de decisão *citra petita*.

Segundo Fredie Didier Jr. e outros "na decisão *ultra petita*, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir. Já na decisão *extra petita*, o magistrado sequer analisa o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido. Fica claro, portanto, que a decisão *extra petita* é também, e por essência, *citra petita*, na medida em que nela não se analisa algo que foi pleiteado pela parte ou invocado como fundamento de fato (da demanda ou da defesa)" (in *Curso de Direito Processual Civil*, 2º vol., 9ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador, 2014, p. 310).

No caso, a decisão rescindenda é manifestamente *ultra petita*, uma vez que o réu requereu a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação subjacente (04.12.1997) e a condenação fixou o termo *a quo* do benefício em momento anterior, qual seja, data da realização do último exame médico (27.09.1995).

A Colenda Terceira Seção desta Corte possui entendimento pacífico de que decisão judicial que concede benefício previdenciário, em momento anterior ao requerido na inicial, mormente quando não se trata do interesse de incapazes, incorre em julgamento *ultra petita*, em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação os julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Não conhecimento de pedido envolvendo o descabimento de devolução de valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão transitada em julgado, "inadequadamente formulado em sede de razões finais" (AR 2007.03.00.056419-2, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, j. em 12.12.2013). - Existindo pedido expresso para percepção de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da demanda judicial, o julgado rescindendo, ao fixar como termo inicial do benefício a data do óbito do segurado instituidor, incorrendo em julgamento *ultra petita*, incide em flagrante violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil." (grifei)(AR 00006726620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -

TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LIMITES DO PEDIDO. 1 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 2 - Não se pode afirmar que o julgado rescindendo teria incorrido em violação aos arts. 131, 145, 335, 400, 420, 427 e 436, todos do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LIV, da CF, porque, examinando o direito e o aspecto fático, entendeu o magistrado que não havia qualquer óbice legal à concessão da benesse e, dessa forma, julgou procedente o mérito da ação, segundo o sistema da persuasão racional adotado pelo legislador pátrio. 3 - **A decisão rescindenda afastou-se do pleito deduzido na demanda subjacente, acabando por estabelecer, sem qualquer provocação, a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em uma data mais benéfica para a parte autora. Não há, por certo, correlação entre o pedido e o v. acórdão, restando, desta feita, violadas as determinações do Código de Processo Civil.** 4 - Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado na data da sentença monocrática proferida em primeiro grau, em observância aos limites do pedido. 5 - Ação rescisória improcedente. Reconvenção parcialmente procedente. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado na data da sentença." (grifei)

(AR 00026940520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. I - A extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do iudicium rescindens - quanto à expressão "violação literal disposição de lei" - está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - **Segundo o princípio da congruência ou adstrição, presente nos artigos 128 e 460 do CPC, deve o Magistrado solucionar a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de proferir decisão extra ou ultra petita.** III - O art. 515, do CPC, tratando do princípio da devolutividade dos recursos, ou tantum devolutum quantum appellatum, dispõe que "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". IV - **Do compulsar dos autos, resta claro que a requerente do feito subjacente não interpôs qualquer recurso da sentença proferida em primeiro grau, conformando-se, assim, com a decisão que concedeu o benefício a partir da propositura da demanda.** V - **A retroação do termo inicial do benefício, da data do ajuizamento da ação subjacente (12/06/2003) para o dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença (31/01/1997), sem que tenha havido apelo da parte autora, configura a chamada reformatio in pejus, havendo violação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC.** VI - Em sede de juízo rescisório é de se manter o termo inicial do benefício em 12/06/2003, data do ajuizamento da demanda, conforme determinado pela r. sentença proferida na ação subjacente, em face da ausência de apelo da parte autora para sua alteração. VII - Rescisória julgada procedente para desconstituir parcialmente a decisão monocrática proferida no feito subjacente, na parte em que fixou o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença. Em novo julgamento, fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da ação subjacente. Mantida a tutela anteriormente concedida. VIII - Isenta a parte ré de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)." (grifei)

(AR 00060001620084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Superado o juízo rescindendo, passo à análise do juízo rescisório.

A procedência da Ação Rescisória leva à conclusão de que é indevida a concessão do benefício previdenciário por incapacidade a partir de 27.09.1995, data da realização do último exame médico, visto que o pedido formulado era de que o benefício tivesse início em 04.12.1997, data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista a clareza dos ensinamentos, vale destacar mais uma vez a lição de Fredie Didier Jr., o qual leciona que "quando uma decisão ultrapassa os limites do pedido, ela precisa ser invalidada, já que proferida com vício de procedimento (error in procedendo); mas a invalidação deve cingir-se a parte em que supera os limites do pedido. Deve-se ver que uma decisão desse tipo pode ser, ideologicamente, cindida em, pelo menos, dois

capítulos bem distintos: um que corresponde à integralidade do pedido do demandante, isto é, vai até o limite por ele estabelecido, e outro que supera esse limite, representando um plus. O primeiro capítulo deve ser preservado, porquanto adstrito aos limites objetivos do pedido, salvo se houver outro vício que o contamine; o segundo capítulo, e só ele, é que precisa ser expurgado da decisão, que será anulada, nessa parte". (in Curso de Direito Processual Civil, 2º vol., 9ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador, 2014, p. 311).

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, apenas no tocante à data de início do benefício, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e fixar o termo *a quo* da aposentadoria por invalidez na data de ajuizamento do processo subjacente (04.12.1997), devendo ser mantidos os demais termos da condenação e os consectários já fixados, uma vez que cobertos pela coisa julgada.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/82).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 1015/1997) tramitaram perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

P. I. .

São Paulo, 05 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057270-21.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.057270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : RUTH DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.033842-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o transcurso do prazo suplementar concedido, manifeste-se o patrono da parte autora em termos do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0066468-82.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.066468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
No. ORIG. : 2004.61.20.001267-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 19/11/2004 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Nelson Ferreira, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.031037-5 (fls. 61/62), que reconheceu o direito do exequente (ora réu) à desistência de parte da execução.

Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão rescindenda, prolatada no âmbito dos embargos à execução, incorreu em violação de lei, bem como ofendeu a coisa julgada proveniente do acórdão proferido no processo de conhecimento, ao possibilitar que o ora réu restringisse os cálculos da execução ao período de 27/04/1992 a 15/06/1995 (data a partir da qual a parte ré passou a receber aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa). Alega também que a decisão rescindenda incorreu em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que não possibilitou a manifestação da Autarquia em contrarrazões, resultando em cerceamento de defesa, assim como que não restaram preenchidas as condições do artigo 557, §1º-A, do CPC, para a prolação de decisão monocrática. Requer, assim, a rescisão do r. julgado ora combatido, para que sejam executados todos os valores atinentes ao benefício concedido na via judicial, compensando-se os valores pagos a título do benefício concedido na via administrativa. Requer ainda a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da decisão rescindenda.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/67.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 82/88), alegando, preliminarmente, que decisões interlocutórias, proferidas em agravo de instrumento, como ocorre no presente caso, não podem ser objeto de ação rescisória, razão pela qual requer a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito. No mérito, alega, em síntese, que o r. julgado rescindendo deve ser mantido, pois inexistente qualquer óbice a que o requerente opte pelo recebimento do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, sem prejuízo das parcelas em atraso, decorrentes do benefício reconhecido judicialmente.

O INSS apresentou réplica às fls. 108/116.

Instadas a especificar provas (fls. 118), ambas as partes deixaram de se manifestar no prazo legal (fls. 124).

A parte ré e o INSS apresentaram suas alegações finais às fls. 131 e 133/140, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 144/146, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Pretende o INSS a desconstituição da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, reconhecendo o seu direito à desistência de parte da execução.

Alega o INSS que o ora réu não poderia desistir de apenas parte da execução, pois, tendo optado pelo benefício deferido administrativamente, não faz jus ao recebimento de valores relativos ao benefício judicial.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 13/09/2004, conforme

certidão de fls. 67.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 19/11/2004, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Segundo dispõe o artigo 485 CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser objeto da ação rescisória.

Da análise do referido artigo, verifica-se que, em princípio, decisões interlocutórias não podem ser objeto de ação rescisória, a não ser quando de alguma forma tratem do mérito da causa.

No presente caso, a parte ré teve reconhecido judicialmente o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/04/1992.

Ocorre que, durante o curso da ação judicial, a parte ré obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/06/1995, conforme documentos de fls. 35/39.

Por conta disso, o ora réu, durante o processo de execução, formulou seus cálculos computando as parcelas em atraso relativas ao benefício concedido judicialmente somente até 15/06/1995, por entender que o benefício administrativo era mais vantajoso.

Ocorre que tal pleito foi indeferido pelo MM. Juízo da Execução, motivo pelo qual a parte ré ingressou com agravo de instrumento, o qual foi provido por meio de decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (fls. 61/62), a qual foi fundamentada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido do exequente no sentido de restringir os cálculos da execução ao período de 27 de abril de 1992 a 15 de junho de 1995.

Aduz o agravante que a partir de 16 de junho de 1995 passou a receber da autarquia outro benefício, depois de contribuir por mais três anos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos arts. 527. Inc. III, do Código de Processo Civil.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Decido.

No processo de execução, a atividade jurisdicional é direcionada à satisfação do direito já reconhecido anteriormente no título, em favor do credor.

Assim, pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgamento se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

Este é o preceito da "livre disponibilidade da execução" insculpido no art. 569 do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas."

Pela inteligência do citado art. 569, conclui-se, inclusive, que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

Assim, reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra obrigado ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências.

Este é o entendimento defendido pela doutrina e assentado pela jurisprudência:

"Na execução não ocorre a bilateralidade ação-execução, porque não se fala mais em pretensão resistida, senão pretensão insatisfeita. Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa o art. 569, caput. Do Código de Processo Civil."

Dispõe o § 1º - A do art. 557 do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dessa forma, com base no disposto do inciso II do art. 269 do CPC, c.c. o § 1º - A do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer o direito do exequente à desistência de parte da execução.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se."

É justamente contra essa decisão que o INSS se insurge por meio desta ação rescisória.

Assim, tendo em vista se tratar de decisão interlocutória proferida em agravo de instrumento, a princípio não seria cabível a ação rescisória, a teor do disposto no artigo 485 do CPC.

Contudo, muito embora a decisão rescindenda tenha sido proferida em sede de agravo de instrumento, (consubstanciando, assim, decisão de natureza interlocutória), por versar matéria relativa ao próprio crédito exequendo (mérito da execução), submete-se à ação rescisória. Esta é a lição de Nelson Nery Junior: "[a]ssim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada; é rescindível pela ação autônoma regulada no CPC 485" (In: *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 808).

No mesmo sentido: "*Cabe rescisória contra decisão interlocutória ou acórdão proferido em agravo de instrumento, desde que tenha sido examinado o mérito de uma controvérsia, a que pôs termo*" (RT 634/92; JTJ 321/1.132: AR 353.487-5/0-00).

Todavia, entendo não haver no presente caso interesse de agir por parte do INSS.

Isto porque, após a decisão terminativa prolatada no agravo de instrumento, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução interpostos pela Autarquia.

Contra essa decisão, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi provido por esta E. Corte por meio de decisão proferida em 25/08/2011 pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves nos seguintes termos:

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão, alegando, em síntese, que é indevida a execução somente das parcelas vencidas no período entre a data do início do benefício judicial e a data imediatamente anterior à concessão administrativa de outro benefício, aduzindo que o embargado, ao fazer opção em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, deve abrir mão dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de abril de 1992.

O exequente apresentou conta, considerando as diferenças no período compreendido entre a data do início do benefício concedido pela decisão exequenda e a data imediatamente anterior à implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução, ao argumento de que o autor faz jus às diferenças devidas no período entre a data inicial do benefício concedido judicialmente e a data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o autor obteve a concessão judicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/04/1992. Posteriormente também lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 16/06/1995. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, em detrimento daquele concedido judicialmente, devendo ser extinta a execução.

Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.

Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução.

A esse respeito confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUIDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

(...).

XXX - Considerando-se a noticiada concessão de benefício pelo autor no curso da lide, consubstanciado, como visto, em aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31 de janeiro de 2001 (NB 42 / 117.869.378-0), ante a vedação posta pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e da independência das vias administrativa e judicial, bem como da proibição à emissão de sentença condicional - art. 460, parágrafo único, CPC -, a aposentadoria por tempo de serviço aqui concedida prevalecerá sobre o benefício deferido na via administrativa, observada a compensação de todos os valores já desembolsados pela autarquia à conta do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, em obediência ao que estatui o art. 462, CPC.

XXXI - Apelação parcialmente provida para reformar em parte a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de ser deferida aposentadoria por tempo de serviço a contar de 03 de julho de 2000.

(TRF da 3ª Região - AC 760276/SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; Dec. 25.06.2007; DJU em 16.08.2007, p. 473)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e decretar a inexigibilidade do título judicial em execução, em vista da manifesta opção do autor embargado à percepção do benefício concedido na esfera administrativa, na forma do art. 741, II, do CPC, a teor da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se."

Contra a referida decisão, o ora réu interpôs embargos de declaração, o qual foi improvido pela Turma E desta E. Corte em 19/12/2011.

Vale dizer que o ora réu ingressou com recurso especial, o qual, contudo, não foi admitido pela Vice-Presidência desta E. Corte, conforme decisão prolatada em 09/06/2014.

Ainda inconformado, o ora réu interpôs agravo de instrumento perante o C. STJ, sendo que tal recurso teve seu seguimento negado pelo Exmo. Ministro Francisco Falcão, tendo tal decisão transitada em julgado em 04/03/2015.

Desse modo, verifica-se que a decisão que deu provimento à apelação do INSS determinou expressamente que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial acarretaria a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente. Por consequência, restou revogada a decisão rescindenda, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, que havia possibilitado a renúncia de parte da execução.

Portanto, o julgado proferido na apelação dos embargos à execução foi decidido de acordo com o alegado pelo INSS na presente ação rescisória.

Assim, não resta mais interesse no prosseguimento da presente rescisória por parte do INSS.

Com efeito, o interesse processual (CPC, arts. 3º e 267, VI) se consubstancia na necessidade de o autor buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

No caso, o pedido formulado é desnecessário, eis que a decisão proferida por esta E. Corte, ao apreciar o recurso de apelação do INSS, já determinou a impossibilidade da parte renunciar parte da execução.

Logo, resta patente que o INSS é carecedor de ação, por ausência de interesse processual.

Diante disso, entendo que a presente ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir por parte do INSS.

Contudo, tendo em vista que a perda do interesse de agir foi posterior ao ajuizamento da presente demanda, entendo que não deve ser carregada ao INSS toda a sucumbência. Por esta razão, determino que cada parte arque com os honorários dos seus respectivos patronos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0053634-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO ARNALDO DE BARROS
ADVOGADO : SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 1999.03.99.022881-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089189-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR(A) : SILVIO NEVES MESQUITA

ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.04.009589-8 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0094961-35.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : OSWALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178616 LEVY FERREIRA DE SOUZA
: SP248669 LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00146-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098246-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ZILDA VENANCIO AIRES FERREIRA
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 2004.03.99.014955-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037455-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ISABEL ANSELMO MARTINS
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.004817-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o

Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093988-46.2006.4.03.0000/MS

2006.03.00.093988-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : OSCARLINO RODRIGUES
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00034-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Fls. 191/196 - Defiro o pedido de substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora. Por consequência, determino seja oficiado ao Juízo de origem para que seja designada nova audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 191/192, no prazo de 90 (noventa) dias, a teor do artigo 492 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103210-38.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : NAIR RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013091-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015040-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : APARECIDA IGNACIA ROVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP045681 JOSE LUIZ SARTORI PIRES
No. ORIG. : 2001.03.99.024212-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última

atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040550-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : DALVA MARQUES BATISTA GHIZI
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME : DALVA MARQUES BATISTA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013320-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095989-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outro(a)
: DIMAS SIMOES CALIXTO
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.099904-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0096224-34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ALVECINA GUIMARAES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 312/2000

ADVOGADO : SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
: SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
No. ORIG. : 2004.03.99.019052-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098223-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULINO GANDOLFO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A) : NAIR NAVARRO GANDOLFO
No. ORIG. : 94.03.094425-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a*

decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte ré para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0100082-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MATILDE SCOCO OMIZZOLO
ADVOGADO : SP090650 AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
No. ORIG. : 2005.03.99.050554-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002268-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP221937 BRUNO TAKAHASHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NOEMIA ALVES RIO espólio e outros(as)
: ADEMIR APARECIDO RIBEIRO
: MARLI APARECIDA RIBEIRO
: SILVIA PEREIRA VITORELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 2002.03.99.034868-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 256: Anote-se

Fls. 255: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002503-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALERIA APARECIDA RONCATO
ADVOGADO : SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO
No. ORIG. : 2004.61.03.000555-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valeria Aparecida Roncato, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de

lei, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado pela então Relatora (fl. 277).

Alega o INSS que o julgado em questão deve ser rescindido, pois viola o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, uma vez que não foi intimado da sentença na pessoa de seus procuradores federais, causando vício insanável que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, violação ao disposto no artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que considerou como família o tio, irmão (maior de 21 anos) e a sobrinha da parte como núcleo familiar, bem como que restou demonstrado que a renda *per capita* da ora ré é superior a ¼ do salário mínimo, contrariando decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em sede de ADIn, declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão, decisão esta de efeito vinculante, restando violado assim também o disposto no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Regularmente citada (fl. 286), a ré apresentou contestação, alegando que a questão no tocante à exigência de intimação pessoal do INSS, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.028/95, editada posteriormente à Lei nº 10.910/04, possui pareceres divergentes nos Tribunais, impedindo a propositura da ação rescisória (Súmula 343 do STF). No mérito, em síntese, aduz que a decisão rescindenda não merece reparos, de modo que requer a improcedência do pedido rescisório.

Deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 299).

As partes não apresentaram alegações finais (fl. 305).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 306/314), opinou pela improcedência do pedido rescindendo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 192.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).

De plano, destaco que a alegação do INSS de que a decisão rescindenda teria violado os arts. 17 da Lei nº 10.910.2004 e 6º da Lei 9.028/95 não merece prosperar.

O advogado constituído para representar a autarquia em Juízo, não goza da prerrogativa de intimação pessoal conferida, ex vi legis, aos procuradores autárquicos. Para o advogado contratado, a ciência dos atos processuais ocorre mediante publicação nos órgãos oficiais ou em audiência de instrução e julgamento, quando nelas são proferidas decisões ou sentença.

Conforme se observa de fls. 46/48, a defesa processual do INSS foi promovida por advogado credenciado, que é intimado dos atos processuais por meio da imprensa oficial.

Desta forma, não há falar em falta de intimação do INSS, na medida em que a sentença foi publicada no diário oficial, conforme certidão de fl. 155.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA DEFICIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL.

I - A matéria relativa à nulidade da r. sentença rescindenda, por ausência de intimação pessoal, deve ser apreciada como preliminar, muito embora não tenha sido arguida como tal.

II - Inexistência de afronta ao artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, uma vez que a defesa do INSS, no caso dos autos, foi promovida por advogado particular constituído, que foi regularmente intimado dos atos processuais, por meio da imprensa oficial.

(...)

VI - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

VII - Preliminar de nulidade da r. sentença conhecida, porém rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, e julgada procedente, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social.

(TRF3, AR nº 0004143-32.2008.4.03.0000 - Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky, j. em 12/01/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2012)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INSS - SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu. Apelação do INSS e remessa oficial não conhecidas."

(TRF - 3ª R., 7ª T. APELREE 1201408, rel. Des. Fed. Leide Polo, v. u., DJF3 CJ1 5/8/2009, p. 351)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA OS PROCURADORES FEDERAIS. PRAZO RECURSAL COMEÇA FLUIR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À AUDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

I - Inequivoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa de intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

O advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia.

II - Iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

III - Apelação do INSS não conhecida."

(TRF - 3ª R., 8ª T., AC 1370989, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 CJ2 28/7/2009, p. 752)

Argumenta ainda o requerente que o julgado rescindendo violou os ditames do artigo 20, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.742/93, ao conceder o benefício assistencial, por ter considerado o tio, a sobrinha e o irmão maior de 21 anos da ora requerida como integrantes do núcleo familiar, bem como que a renda mensal familiar era superior ao limite legal.

Contudo, no presente caso, é patente que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que a sentença rescindenda apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a concessão do benefício na comprovação da incapacidade laborativa e na hipossuficiência econômica da ora ré. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de enfermidade devidamente constatada em laudo médico pericial, que concluiu ser portadora de "cegueira completa bilateral", sequela decorrente de hidrocefalia operada com pouco dias de vida, dependendo do cuidado permanente de terceiros,

tanto para alimentação e higiene pessoal, quanto para andar.

O laudo apresentado como resultado de estudo sócio-econômico comprova que a autora vive juntamente com os pais, um irmão, um tio e uma sobrinha, no total de seis pessoas. Residem em uma casa própria, construída em alvenaria, em face de acabamentos com 05 cômodos, com rede de instalação elétrica e de esgoto, com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. As únicas fontes de renda identificadas são do Sr. Alcídio Roncato, pai da autora, que recebe indenização trabalhista há cerca de 01 (um) ano no valor de um salário mínimo por mês; e da Sra. Maria das Dores Roncato, mãe da autora, que é empregada doméstica e também recebe um salário mínimo por mês. Não foi constatado qualquer outro auxílio prestado por entidades públicas ou privadas.

Verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, os valores obtidos seriam realmente superiores a ¼ do salário mínimo por pessoa. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desse limites não impede o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes.

(...)

No caso aqui discutido, o estudo sócio-econômico realizado revelou que as despesas familiares básicas são superiores à renda mensal da família, computados apenas água, luz e alimentação. Todos esses elementos induzem à prova da condição de miserabilidade da família da necessitada, estando assim presentes os requisitos necessário à concessão do benefício.

(...)"

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau, certo é que o conjunto probatório carreado ao feito subjacente foi considerado hábil a comprovar a hipossuficiência econômica da ora ré, que não tem meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF (*Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001*), pronunciou-se no sentido de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, sendo defeso aos demais órgãos judiciários adotar entendimento inverso.

Todavia, entendo que a decisão da Corte Constitucional apenas declarou a constitucionalidade da aludida norma, não afastando a possibilidade de o julgador reconhecer a miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial em cada caso concreto e, assim, dar cumprimento ao disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

Esse foi o entendimento perfilhado na r. sentença que, sem afastar a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, utilizando do conjunto probatório carreado ao feito subjacente, no sistema processual da livre convicção, concluiu pela miserabilidade da ora ré e de sua família. Dessa maneira, não há falar em violação aos dispositivos legais apontados pela autarquia.

Nesse sentido é o entendimento adotado, à unanimidade, pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme ementa de aresto que segue:

"AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL INSTITUÍDO PELO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Deferidos à ré os benefícios da justiça gratuita requeridos em contestação.

- O v. acórdão guerreado analisou a prova constante dos autos da ação originária, à luz da legislação específica que rege a matéria, inexistindo, assim, violação aos dispositivos constitucionais, dos artigos da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, bem como da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal exarada na ADIN nº 1232/DF.

- O requisito, ser portador de deficiência, é incontroverso, não sendo, pois, objeto de discussão da ação.

(...)

- O preceito contido no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamento médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família.

- A decisão da Corte Constitucional apenas declarou a constitucionalidade da aludida norma, não afastando a possibilidade de o julgador reconhecer a miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial em cada caso concreto e, assim, dar cumprimento ao disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

- Improcedência da ação rescisória. INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais). Custas e despesas processuais ex vi legis." (AR nº 2005.03.00.080801-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, j. 27/10/2011, DJ-e 14/11/2011).

Por outro lado, o argumento de que a decisão rescindenda afrontou o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, por ter considerado como grupo familiar, para fins de concessão do benefício assistencial, todas as pessoas residentes no mesmo imóvel, incluindo o tio, a sobrinha e o irmão maior de 21 (vinte e um) anos, não merece guarida.

O conceito de família, na redação original do referido artigo, era de unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Com o advento da Lei nº 9.720, de 30.11.1998, aludido dispositivo foi modificado no sentido de se entender como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, o que abarcava o cônjuge, o companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Essa era a redação do parágrafo 1º do artigo 20 da 8.742/1993 quando do julgamento da decisão objurgada, ocorrido em 17.01.2006.

Todavia, àquela época, a jurisprudência atinente à composição do núcleo familiar não era uníssona, possuindo interpretações divergentes em diversos Tribunais. Havia quem considerava o conceito de família previsto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998) como não sendo o único a ser considerado para a concessão dos benefícios assistenciais.

A matéria, inclusive, foi objeto de Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos nº 2005.70.95.004847-1, julgado em 01.12.2006. No sentido da decisão rescindenda é o Enunciado nº 51, aprovado no III Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em outubro de 2006, o qual dispõe que "o art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar".

Assim, a sentença rescindenda, ao considerar que o núcleo familiar era composto não só pelo ora ré, mas também por seus genitores, incluindo o tio, a sobrinha e o irmão maior de 21 (vinte e um) anos, adotou uma das interpretações possíveis ao deslinde da causa, incidindo no caso desta rescisória o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. LOAS. MISERABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 10.741/2003. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20, §§ 1º E 3º, DA LEI N.º 8.742/1993. INOBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.232. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA.

1 - Não conhecido do agravo quanto à alegação de inaplicabilidade do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, já que tal dispositivo em nenhum momento foi invocado, quer pela decisão agravada, quer pelo acórdão rescindendo.

2 - O critério de miserabilidade não foi aferido apenas a partir de critérios estritamente matemáticos, de forma que a indicação de um valor específico para a totalidade da renda auferida pela família não teria o condão de impor conclusão diferente daquela encontrada pelo acórdão objurgado.

3 - Existência de posicionamentos divergentes quanto à composição do núcleo familiar, havendo quem considere que o conceito de família previsto no artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998) não era o único a ser considerado para a concessão dos benefícios assistenciais. A matéria foi objeto de Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos n.º 2005.70.95.004847-1, julgado em 01.12.2006. No sentido da decisão rescindenda é o Enunciado n.º 51, aprovado no III Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizado em outubro de 2006, o qual dispõe que "o art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar".

4 - A aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, na esteira de precedentes jurisprudenciais, não está limitado ao disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/1993.

5 - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.232, embora tenha concluído pela constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.472/1993, não determinou que esse fosse o único critério para a aferição da condição de miserabilidade.

6 - Na 3ª Seção desta Corte, é pacífico o entendimento de que não há violação a qualquer disposição de lei pela decisão que se pauta por outros critérios, além daquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, para a aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial.

7 - Não há violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n.º 10 do STF, pois a caracterização do estado de miserabilidade ou a aferição do núcleo familiar, mediante critérios outros que aqueles estampados no artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/1993, não implica ter havido afastamento da incidência desses dispositivos.

8 - Diante do caso concreto, é possível que o intérprete se utilize de outros vetores interpretativos para melhor caracterização do estado de penúria da família da pessoa deficiente ou idosa.

9 - O Órgão Colegiado não deve modificar a decisão do Relator, quando devidamente fundamentada e que não padeça dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, capazes de gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

10 - Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso.

(TRF3, 3ª Seção, Agravo Legal em Ação rescisória 2008.03.00.024136-0; Relator Des. Fed. Fausto De Sanctis, v.u., j. em 27/11/2014, DE 05/02/2015)

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

(...)

- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." (Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002).

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autarquia de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente." (*Ação Rescisória nº 2.994/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 20/03/2006*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Indevidas custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção da Autarquia.

No que se refere à verba honorária, em favor da ora ré, deve ser fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em harmonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020095-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : JOSE TEODORIO SOBRINHO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.007916-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o executado para ciência dos atos processuais a partir de folha 317, e, especialmente, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo legal, certifique-se, dando vista dos autos ao INSS para formular requerimentos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024426-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : DELCI DE JESUS COSTA
ADVOGADO : SP210140 NERCI DE CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.11.002544-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048054-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 2008.03.99.004340-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária

sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050135-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : ELVIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.021700-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da

Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio.

Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007233-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JONAS BARREIRA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 2007.03.99.035934-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018393-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA FRANQUINI MARANI
ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 27/05/2009 por Maria Franquini Marani, com fulcro no artigo 485, VII (documentos novos) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca (fls. 86/89), nos autos do processo nº 2002.03.99.041864-4, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora alega, em síntese, que obteve documentos novos, dos quais não tinha conhecimento na época da propositura da ação subjacente, que comprovam o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural. Alega também que o r. julgado rescindendo incorreu em erro de fato, visto que havia nos autos da ação originária prova material e testemunhal suficiente para a demonstração da sua atividade rurícola. Requer a rescisão do r. julgado guerreado para que, em juízo rescisório, seja julgado procedente o seu pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/95.

Por meio de decisão de fls. 98, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/119), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato, vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural. Aduz também que os documentos apresentados pela parte autora não possuem o condão de alterar a conclusão a que chegou o r. julgado rescindendo. Por fim, alega que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício e da fluência dos juros de mora e na data da citação.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 123).

Instadas as partes a especificar provas, a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 126). Por seu turno, o INSS requereu a juntada de extrato do Sistema CNIS/DATAPREV (fls. 127/128).

O INSS apresentou razões finais às fls. 136/147, ao passo que a parte autora deixou de se manifestar (fls. 135).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 149/154, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 29/04/2008 para a parte autora e em 08/05/2008 para o INSS, conforme certidão de fls. 92.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/05/2009, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a autora a desconstituição de r. decisão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria o reconhecimento do tempo de serviço rural aduzido na inicial e, por consequência, a concessão do benefício por ele requerido. Além disso, alega ter obtido documentos novos que comprovam a existência dos requisitos para a concessão do referido benefício.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Seguem, ainda, os doutrinadores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o acórdão:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls. 86/89) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 12 comprova a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de ruralidade da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 4/7/64 (fls. 12) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 23/8/77 e 20/2/80 (fls. 14/15).

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas depoentes arroladas pela demandante afirmaram conhecê-la há aproximadamente cinco anos (fls. 28/29), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 120 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a

convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

(...)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão rescindenda enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos constantes dos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural no período postulado, não havendo que se falar em erro de fato. Percebe-se, portanto, que a r. decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.

2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.

3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.

4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.

7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.

8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.

10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.

11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o

atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.

12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.

13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.

14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.

15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Passo à análise do pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgada pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

Da análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se a existência de dois requisitos para que o documento novo possa ser utilizado para desconstituir uma decisão transitada em julgado: 1º) deve existir ao tempo da demanda originária, mas que, devido a uma circunstância alheia a vontade da parte, não pôde ser utilizado; 2º) deve, por si só, ser capaz de desconstituir o julgado rescindendo.

Os documentos novos que acompanham a inicial são os seguintes:

1) nota fiscal e recibo de Cooperativa Agrícola (fls. 14/15), emitidos em nome do marido da autora no ano de 2001;

2) Carteira de Filiação do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS, expedida em 01/08/2007, e recibo de pagamento de mensalidade sindical, com data de 23/01/2008 (fls. 16).

Cumpre salientar também que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma para os trabalhadores rurais, possibilitando a utilização de documento, ainda que não tenha sido comprovada a impossibilidade de utilização na ação originária.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos do C. STJ, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado. A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2007/0122676-7, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/11/2010)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão de nascimento do filho da autora, em que o cônjuge desta está qualificado como lavrador, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente."

(STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 2006/0049966-5, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/06/2008)

Desse modo, resta analisar se os documentos trazidos nesta ação rescisória seriam suficientes para ilidir a conclusão a que chegou a r. decisão rescindenda.

Da análise da r. decisão rescindenda, verifica-se que não foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, em razão da fragilidade da prova testemunhal apresentada para a comprovação da atividade rural pleiteada.

Com efeito, o r. julgado rescindendo entendeu que a prova testemunhal não era suficiente para a comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (120 meses), já que ambas as testemunhas conheciam a parte autora por apenas 05 (cinco) anos.

Portanto, o julgado rescindendo deixou de conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora não por insuficiência de prova material, mas por considerar que a prova testemunhal não abrangia todo o período de carência necessário à concessão do benefício.

De fato, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas foram prestados em 2002, o Relator da ação originária considerou que a prova testemunhal não era apta a demonstrar o exercício de atividade rural nos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Vale dizer que os documentos trazidos nesta rescisória em nada alteram a conclusão a que chegou a r. decisão rescindenda, uma vez que possuem características semelhantes àqueles já trazidos aos autos do processo originário.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, VII, do CPC, não se discute aqui a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, mas sim se os documentos trazidos na presente demanda, caso houvessem instruído a ação originária, seriam suficientes para desconstituir o referido julgado, o que, contudo, não restou demonstrado no presente caso.

Com efeito, vale ressaltar mais uma vez que o r. julgado rescindendo julgou improcedente o pedido da parte autora em razão da fragilidade da prova testemunhal.

Assim, no meu entender, os documentos trazidos nesta rescisória não se mostram capazes de ilidir a conclusão a que chegou o r. julgado rescindendo.

Logo, conclui-se que os documentos trazidos nesta rescisória não são hábeis a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.
3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contêm nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.
5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.
6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.
7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.
8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.
9. Ação rescisória improcedente.
10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0087964-65.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC) - CASO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR - PROVA ORAL QUE REVELA UTILIZAÇÃO DE MEEIROS NA PROPRIEDADE. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Na ação rescisória com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC, o documento deve, em conjunto com a prova já produzida na lide originária, dar um tal grau de certeza ao seu julgador, que torna-lhe impossível rejeitar o pleito lá formulado.

- Pouca valia têm os documentos trazidos pela autora a esta rescisória, pois que se resumem a revelar indícios da condição de trabalhador rural, mas não o exercício da referida atividade em regime de economia familiar, que, conforme confissão empreendida no feito originário, restou descaracterizado em razão da presença de meeiros na produção da propriedade.

- A utilização de mão-de-obra de terceiros só é permitida na produção em regime de economia familiar de forma esporádica (art. 11, VII, da Lei 8.213/91).

- Pretensão de reexame da causa originária, trazendo agora documentos que nada têm de novos, tentando rediscutir o que já foi analisado na lide subjacente.

- Ação rescisória improcedente. Não condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.052256-2, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 CJI 5/8/2011, p. 245)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO ISOLADAMENTE INSUSCETÍVEL DE ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

2. Na presente demanda rescisória são apresentados como documentos novos as certidões de nascimento das filhas da autora, nas quais consta a profissão de seu amásio como de lavrador nos anos de 1988 e 1989 (fls. 12 e 14) e carteira de vacinação dos rebentos com mesma característica (fls. 15). Estes documentos, em tese, poderiam ser classificados como novos. Isto mesmo se admitindo que a parte poderia, em tese, ter deles conhecimento à época do ingresso com a ação subjacente, pois a jurisprudência do C. STJ se inclinou firmemente no sentido de amainar o rigor da apreciação do requisito do desconhecimento original da prova documental nos casos nos quais estão envolvidos rurícolas, em solução judicial "pro misero" (STJ, 3ª Seção, AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218).

3. Mas, mesmo assim, a decisão monocrática atacada não deve de ser rescindida. Certo que este julgado realmente baseou o não acolhimento da apelação, em parte, na inexistência de prova do vínculo marital entre a autora em Olívio de Moraes, como se observa do terceiro parágrafo de fls. 98. Mas não foi só este o motivo da improcedência. Em fls.98/99 consta que a decisum também improveu a apelação em razão de insuficiência da prova oral colhida.

4. É imprescindível, portanto, que o documento novo tenha a aptidão de alterar por si só o resultado, e a decisão monocrática que se quer rescindir deixou clara a assunção de posição no sentido de que a prova oral colhida não comprovava o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois as testemunhas somente atestavam conhecer a autora "há 7 ou 8 anos, tempo insuficiente para comprovar o exercício do período mínimo de labor rural " (primeiro parágrafo de fls. 99). Como a parte autora somente completaria 55 anos em 2007 (completude dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade), a carência exigida era superior a 7 ou 8 anos; a saber, era de 13 anos, 156 meses, na dicção do artigo 142 da Lei 8213/91.

5. Em hipótese, ainda que a prova material seja, com os documentos juntados, considerada plena, ainda não teríamos o desate de procedência da demanda, em razão da existência de valoração original da prova oral, tida como insuficiente, valoração esta que não se pode substituir por outra por parte dos julgadores da ação rescisória

6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 0024639-14.2010.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, VII do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Cumpra observar ainda que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora e seu marido recebem amparo social ao idoso desde 09/10/2013 e 05/02/2009, respectivamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036474-33.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : AILTO CASEMIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042407-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aildo Casemiro dos Santos, em face de r. decisão de fls. 289/289vº, que não conheceu de agravo regimental interposto em face do v. acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal (fls. 280/280vº), que negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que havia rejeitado a matéria preliminar e, no mérito, julgado improcedente a presente ação rescisória. Alega a parte embargante (fls. 291/296) que a r. decisão embargada ignorou que o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte admite a interposição de agravo contra decisão proferida pela Seção, motivo pelo qual requer o conhecimento do seu agravo regimental. Alega que os documentos novos trazidos nesta rescisória demonstram o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período necessário à concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a reforma do julgado recorrido.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, *in verbis*:

"Trata-se de agravo regimental (fls. 283/287), com fulcro no artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte, interposto pela parte autora, em face do v. acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal (fls. 280/280), que negou provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que havia rejeitado a matéria preliminar e, no mérito, julgado improcedente a presente ação rescisória.

Aduz o agravante, em síntese, que os documentos novos trazidos nesta rescisória demonstram o seu exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período necessário à concessão da aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a reforma do julgado recorrido.

O presente agravo não deve ser conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, o recurso de agravo regimental ou agravo legal somente é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo que no presente caso já houve julgamento pelo Órgão Colegiado, conforme demonstra o acórdão de fls. 280/280vº.

No mais, a interposição do mencionado recurso visando à reforma de acórdão proferido por Órgão Colegiado configura erro grosseiro restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) DESFERIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ORGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo legal é recurso cabível para a impugnação de decisões singulares do relator.

2. Interposição de agravo legal objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro.

3. Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003968-09.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) (grifei)".

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intime-se."

Da análise da r. decisão embargada, verifica-se que o agravo regimental não pode ser conhecido, por ter sido interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Colegiado, no caso, a Terceira Seção desta E. Corte.

Ao contrário do que alega o embargante, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte prevê a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Presidente da Turma, do Presidente da Seção, ou do Relator, e não da própria Seção ou Turma.

Tanto é assim que a finalidade do agravo regimental é justamente submeter a matéria recorrida ao crivo do Órgão Colegiado (Plenário, Seção ou Turma, dependendo do caso).

Logo, se o Órgão Colegiado já se manifestou sobre a questão em acórdão proferido às fls. 280/280vº, não faz o menor sentido levar a matéria novamente à sua apreciação.

Portanto, a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser mantida integralmente.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036649-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JANDIRA VERZA CAPOCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER
No. ORIG. : 2006.03.99.024997-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039659-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ARLINDO CHAGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2004.03.99.031296-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001331-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : TEREZA SERRANO MAGRO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.044434-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005129-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : BEATRIZ ELIAS NUNES
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
: SP247567 ANA CLAUDIA FURQUIM
No. ORIG. : 2007.03.99.021957-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020111-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : ANTONIO PASCUA MARTINES
ADVOGADO : SP236876 MARCIO RODRIGUES
CODINOME : ANTONIO PASCOA MARTINES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00013-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a*

decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026756-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : LUZIA LEME DOS PASSOS
ADVOGADO : SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.052196-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque

já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031523-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : VERONICA APARECIDA MARTINS incapaz e outro(a)
: JOSE VITOR PIRES MARTINS incapaz
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : LIANE APARECIDA PIRES AZEVEDO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152297320084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006857-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00154-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009936-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
No. ORIG. : 2008.61.05.007159-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 684: nada a prover, vez que a providência requerida já foi realizada pela Secretaria.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017106-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MIRALVA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
: SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG. : 09.00.00194-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029075-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : AYRTON JUBIM CARNEIRO
ADVOGADO : SP086824 EDVALDO CARNEIRO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123740220034036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001100-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA DAMAZIA KIMURA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00119-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002774-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TEREZA APARECIDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO e outro
: SP142188 MARIA DE LOURDES SOARES
No. ORIG. : 01.00.00005-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 03/02/2012, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEREZA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, visando à rescisão da decisão monocrática de fls. 162/168, proferida nos autos do Processo nº.

2006.03.99.027016-6, que deu parcial provimento à remessa oficial, negando seguimento à apelação da autarquia previdenciária, mantendo a sentença de procedência do pedido de pensão por morte da autora.

A Autarquia alega, em síntese, a ocorrência de violação literal a disposição legal (art. 485, V do CPC), mais especificamente ao art. 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o litisconsórcio passivo necessário em relação à Aparecida Rodrigues de Campos, que obteve administrativamente o mesmo benefício a partir de 22/04/2001, na qualidade de companheira do falecido, com pagamento efetuado desde a data do óbito,

ocorrido em 12/03/2001. Aduz ainda a ocorrência de erro de fato (art. 485, IX do CPC), tendo em vista que o Juízo não considerou a existência de outra pensionista.

Ao final, pleiteou a procedência desta ação rescisória, para o fim de desconstituir a sentença proferida nos embargos à execução e, em novo julgamento, declarar nulo o processo rescindendo, ou, alternativamente, que o benefício seja devido à requerida apenas a partir de 01/02/2010, evitando-se o pagamento de duplicidade pelo INSS.

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 216/217.

Contra a decisão a autarquia interpôs agravo regimental às fls. 222/227.

Citada, a requerida contestou o pedido, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por faltar à autarquia legitimidade ativa para defender eventuais direitos da citada pensionista. Demais disso, aduz que a autarquia é carecedora de ação, por lhe faltar interesse processual, uma vez que a citada companheira dividia o benefício de pensão por morte com o filho do Segurado e, com a maioria deste, passou a dividir o benefício com a cônjuge separada judicialmente, conforme determinado na sentença e decisão monocrática, ora rescindenda. No mérito, aduz que não houve prejuízo à pensionista outrora instituída, uma vez que não demonstrado o dano ou prejuízo à terceiro, devendo ser mantida a decisão que determinou a substituição do titular da meação a partir de maio de 2005.

A autarquia previdenciária, intimada, não se manifestou acerca da contestação (fls. 289) não tendo interesse na produção de provas, conforme manifestação de fls. 290, sendo que em razões finais, reiterou a argumentação contida na exordial (fls. 292 verso). A ré deixou de se manifestar nas duas oportunidades conforme certificado às fls. 289 e 293.

Às fls. 284 foi certificado nestes autos a interposição de impugnação do valor da causa, sendo que pelo despacho de fls. 285, foram deferidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, julgado procedente.

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Decido.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado ao depósito que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Aplica-se sobre a questão, o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS."

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no artigo 495 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls.175.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

As preliminares de ilegitimidade ativa para defender eventuais direitos da citada pensionista e de carência de ação, por lhe faltar interesse processual, por se confundir com o próprio mérito da ação, serão com ele, conjuntamente analisadas.

Passa-se, assim, ao exame do mérito da causa, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa,

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Início pela alegada violação a literal disposição de lei.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: "*O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador. Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'*". (Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550).

No caso em apreço, a violação consistiu, segundo a autarquia, na ausência do chamamento ao processo de litisconsórcio passivo necessário, em relação à Aparecida Rodrigues de Campos, que obteve administrativamente o mesmo benefício a partir de 22/04/2001, na qualidade de companheira do falecido Natal Bianchi, com pagamento efetuado desde a data do óbito, ocorrido em 12/03/2001, infringindo assim o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a ré nesta ação, informa que referida pensionista já dividia com o filho menor do falecido e da autora, Achilles Bianchi Neto, que teve seu benefício deferido desde 29/03/2001 (fls. 23/27), situação essa que já era de conhecimento da Autarquia, conforme se verifica às fls. 28/29 e que o benefício nestes autos foi deferido em função da substituição ao anteriormente deferido ao filho do casal para a então autora, ora ré, de modo que nenhum prejuízo causou a companheira do falecido, que continuou percebendo 50% (cinquenta por cento) da pensão instituída.

Informa que a autarquia deixou de implantar o benefício quando da sentença de conhecimento (29/06/2005 - fls. 147), gerando as diferenças ora discutidas, já que a autarquia, alternativamente, pede que seja instituída apenas a partir de 01/02/2010, data do início do pagamento à ré nesta ação, para evitar o pagamento de duplicidade pelo INSS.

Por fim sustenta que os art. 76 e 77 da Lei n.º 8.213/91, são bastante claros no sentido de que independe do consentimento ou anuência dos demais pensionistas questionar concessão legítima, não havendo que se falar em litisconsórcio obrigatório.

Verifica-se, que a decisão rescindenda considerou evidenciada a qualidade de segurado do "de cujus", bem assim o direito de Tereza Aparecida Mendes dos Santos, então autora, à percepção do benefício de Pensão por Morte, em razão do óbito de seu ex-marido, Natal Bianchi, em substituição ao benefício instituído em favor do filho do casal, a partir da data em que completou a maioridade.

Neste âmbito, é inafastável o reconhecimento da nulidade da ação originária, nº. 2006.03.99.027016-6, por não se haver observado a existência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, pois, se já havia pensão por morte instituída em nome da então companheira, que pode ser afetada em sua esfera jurídica de direitos, torna-se indispensável que o processo originário tenha regularizada sua relação processual, com a possibilidade de que a autora (Tereza Aparecida Mendes dos Santos) promova a integração da lide à litisconsorte necessária (Aparecida Rodrigues de Campos), prosseguindo-se o feito, com regular instrução, até julgamento final.

Observo, ainda, que o argumento de que não haveria prejuízo à companheira do ex-marido da autora, não resiste a simples verificação de que ela, em sendo procedente o pedido, estaria recebendo apenas a metade do que teria direito e, por outro lado, a questão apresentada pela autarquia diz respeito a uma nulidade absoluta, que poderia ser arguida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, ou mesmo reconhecida de ofício pelo Juízo.

Desta forma, no juízo rescindendo, julgo procedente esta ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir o julgado ora atacado, devendo-se, então, no âmbito do juízo rescisório, passar ao novo julgamento da demanda originária.

Com efeito, diante da nulidade do processo originário, ante a necessidade de sua regularização, com observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV), é inviável proceder ao novo julgamento daquela ação no âmbito desta ação rescisória.

Nesse sentido, vêm decidindo as Turmas que integram esta Terceira Seção, consoante ementas que seguem: *"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. FILHO HABILITADO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O INSS E O FILHO DO FALECIDO.*

- A apelada pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, omitindo a existência de dependentes habilitados para o benefício.

- A sentença proferida atinge diretamente a esfera jurídica do filho do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica redução da cota que recebem, restando cerceado seu direito de defesa, bem como o duplo grau de jurisdição.

- Necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o filho do falecido, que deve ser citado para compor o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Anulação, ab initio, do processo que se impõe, já que imprescindíveis o contraditório e a dilação probatória.

- Apelação a que se dá provimento para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Cesar Andrei da Silva Targa seja citado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide."

(AC nº 1708707, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29/07/2013, DJF3 09/08/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

1. Impõe-se a anulação dos atos do processo, para que se promova a citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez imprescindível à formação do contraditório e à dilação probatória.

2. Agravo não provido."

(AC nº 1098737, Nona Turma, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, j. 16/02/2012, DJF3 23/03/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SENTENÇA QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (ART. 47 DO CPC). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". INEFICÁCIA DA COISA JULGADA. NULIDADE QUE SE PODE RECONHECER DE OFÍCIO. PREJUÍZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA APELAÇÃO NELES INTERPOSTA.

- Consta dos autos que, a embargada pediu pensão por morte de Sebastião Alves Pereira (falecido em 15/07/2000), alegando que era companheira do mesmo, vindo a lograr a procedência da ação, com a concessão da pensão a partir da citação (30/10/2001).

- Quando do falecimento do segurado, este deixou dois filhos da primeira esposa de nomes Danithiele Ortiz Pereira e Danilo Donizete O. Pereira, que se habilitaram ao recebimento da pensão, recebendo cada 50% do valor da pensão. Quando Danithiele completou 21 anos em 05/09/2002, o valor passou a ser pago integralmente ao outro beneficiário Donizete, até 20/12/2003.

- Ocorrência de "querela nullitatis insanabilis", diante da ausência de citação, na ação de conhecimento, de Danithiele e Danielo, que eram menores-pensionistas ao tempo em que foi ajuizada a ação.

- A procedência da ação conduziria, fatalmente, à redução dos valores recebidos pelos menores, de forma que haveria afetação direta da sua situação jurídica, ensejando o litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 47 do CPC.

- Entretanto, eles não foram citados para a ação e mesmo assim poderão sofrer ação regressiva do INSS, com fundamento no art. 77 da Lei 8.213/91, para reaver os valores recebidos a partir da citação, uma vez que a sentença exequianda reconheceu o direito da autora a participar da pensão a partir do ato citatório.

- Nestes termos, penso que a ação de conhecimento é absolutamente nula, a partir da citação, em face da não inclusão dos menores no pólo passivo como litisconsortes necessários, o que afasta, inclusive, os efeitos da coisa julgada, conforme a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier (In Nulidades do processo e da sentença).

- Prejudicada a apelação do INSS e os respectivos embargos à execução.

- De ofício, declarar a nulidade a partir da citação na ação ordinária 2002.03.99.019259-9, para reconhecer a nulidade da sentença e a ineficácia da coisa julgada, devendo prosseguir aqueles autos com a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos da fundamentação supra."

(AC nº 1106441, Sétima Turma, Relator Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13/02/2012, DJF3 24/02/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios estabelecidos no Art. 16, da Lei 8.213/91,

no que tange à qualidade de dependente.

2. Não pode ser objeto de apreciação judicial a pretensão da parte autora sem a participação de Maria de Fátima Andrade Leite que recebe o benefício de pensão por morte na condição de cônjuge de Francisco Antonio Leite (NB 21/137.734.306-2).

3. O litisconsórcio será necessário nas hipóteses de habilitação de novos dependentes aos benefícios com pagamento em curso.

4. A teor do Art. 47, do CPC, Maria de Fátima Andrade Leite é litisconsorte necessária devendo obrigatoriamente integrar o pólo passivo da lide.

5. É de rigor a declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial, com a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda ao regular processamento do feito, com a inclusão de Maria de Fátima Andrade Leite no pólo passivo da ação, tendo em vista que a autora Therezinha de Paula, conforme consta da inicial, pretende receber o mesmo benefício (NB 21/137.734.306-2).

6. Recurso provido."

(AC nº 1562841, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011)

Ante o exposto, em sede de juízo rescisório, cumpre declarar a nulidade do processo originário e determinar ao r. Juízo *a quo* que proceda a regularização do processo, mediante intimação da autora, ora ré, para que promova a integralização da lide, com a citação da litisconsorte passiva necessária, processando-se o feito até final julgamento, nos termos acima expostos.

Disposições finais

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO**, o agravo interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão monocrática proferida na AC nº 2006.03.99.027016-6), com fundamento no art. 485, inc. IX, do CPC, e, em novo julgamento, **ANULAR**, de ofício, a sentença proferida na ação subjacente, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se, comunicando o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ibitinga/SP, nos autos de nº 236.01.2001.001268-5, ordem 57/2001, da presente decisão anulando o processo de conhecimento e pondo fim à execução.

Sem condenação da ré em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007161-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007161-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	: CLAUDIA DO NASCIMENTO LOPES VENTURA
ADVOGADO	: SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00207182320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária sucumbencial, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe o prosseguimento desta ação rescisória apenas no que toca à execução da verba honorária a que condenado o INSS, pelo que determino a intimação da parte autora para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento no aguardo de provocação de interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020543-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LAZARO BENEDITO NEVES
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
: SP326340 ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO
: SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00099734720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025206-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : CICERA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007521120094036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 216: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo formulado pela parte autora. Conforme documento de fl.35, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, tendo em vista a situação alegada pela autora e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005182-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005182-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JONAS FERMINO DA SILVA
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
: SP159715 SIMONE PIRES MARTINS
No. ORIG. : 2003.03.99.029276-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005800-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : MILTON BUENO RODRIGUES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.015976-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA
Secretário

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007520-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NILTON PEREIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outros(as)
: SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
: SP222155 GLENDA ISABELLE KLEFENS
No. ORIG. : 00075574820074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisiute-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010522-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : PALOMA AMARILDA MORAES SILVA incapaz e outro(a)
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : MARLI DE FATIMA MORAES MENDES
AUTOR(A) : ELUAN EUGENIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : ALAIDE EUGENIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00433857120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019830-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : DOMINGOS POLONI
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113595720114036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024995-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : CARMEM PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00354195220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o

Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030799-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113095220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio."

Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013947-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : APARECIDA GALLO FRAMESQUI
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00015-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 162: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento de fls. 13, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, tendo em vista o estado de saúde da autora e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002303-23.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
No. ORIG. : 00023032320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. 8ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo o seu direito à "desaposentação", sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da primeira aposentadoria.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que negava provimento ao apelo.

Alega, em suma, a ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 3º, I, 40, 194, 195 e 201, todos da CF, e ainda, Arts. 5, II, e 37, caput, da Magna Carta.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais

vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irresignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental.

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 364309 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores,

que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir

transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000517-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : TEREZA PEREIRA BITENCOURT
ADVOGADO : SP180657 IRINEU DILETTI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00463046220104039999 Vt SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 358/2000

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004286-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004286-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EDINEIA RONCOLETTA incapaz
REPRESENTANTE : ELOISA OREANA RONCOLETTA
No. ORIG. : 00112458120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013478-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013478-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SANTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145941920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020202-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020202-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
: SP242202 FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
No. ORIG. : 06.00.00036-4 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.
Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024804-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : HELIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00349331420044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025247-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : LUIZ JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00358121320114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, providencie as cópias necessárias para a contrafé, conforme informação lançada à fl. 77 (aditamento da inicial).

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026636-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ARLINDO LAPOLLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP280587 MARCELO SILVA BARBOSA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031957420104036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028185-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : TEREZA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 117/128, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028852-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA BERENICE FRANCISCO VALENTIM
ADVOGADO : SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG. : 00217202320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar referente à incidência da Súmula n. 343 do e. STF argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029148-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JONAS DE GOES VIEIRA
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 12.00.00112-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esta ação rescisória proposta por Jonas de Goes Vieira contra o INSS teve distribuição automática instantânea à minha Relatoria, em 17/11/2014, conforme termo (etiqueta) constante de fls. 70.

Em 28/11/2014, pela Juíza Federal Convocada para atuar nesta Corte, Dra. Vanessa Mello, conforme Ato da Presidência nº 12567, de 14/11/2014, foi proferido despacho determinando à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 71).

Cumprida a determinação, seguiu-se outro despacho, por mim proferido, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu (fls. 75).

Juntados a contestação e documentos (fls. 80/98), abriu-se conclusão ao Sr(a). Relator(a) (fls.99), tendo sido os autos, equivocadamente, encaminhados ao Des. Fed. Gilberto Jordan, que proferiu o despacho nos seguintes termos (fls. 100):

"A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de março de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal"

Após as manifestações das partes, abriu-se nova conclusão ao Sr(a). Relator(a) (fls. 109), e os autos foram, novamente, e equivocadamente, remetidos ao Des. Fed. Gilberto Jordan, que assim despachou (fls. 110):

"Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal"

Oferecido o parecer pela Procuradoria Regional da República, vieram-me estes autos conclusos, ou seja, deu-se o correto encaminhamento do feito a esta Magistrada, Relatora.

Decido.

Dispõe o art. 43 do CPC:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Ressalte-se que não resta qualquer dúvida quanto à distribuição desta ação rescisória à minha relatoria (fls. 70), a determinar a minha competência para o seu regular processamento e julgamento, nos termos do que estabelece o citado dispositivo legal.

Nessa conformidade, os acima referidos despachos, proferidos em manifesto equívoco pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan, ensejariam a decretação de sua nulidade, visto que o foram por magistrado que não detinha a competência para tanto.

Contudo, observo que tais despachos são de mero impulso processual, desprovidos de caráter decisório, insuscetíveis, portanto, de causar qualquer prejuízo às partes, a recomendar a sua subsistência e validação, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, razão pela qual fica afastada eventual arguição de nulidade processual.

Assim, ratifico os despachos exarados às fls. 100 e 110 destes autos.

Dê-se ciência às partes, e, após, com ou sem as suas manifestações, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029155-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029155-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MARIA DO CARMO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2013.03.99.009837-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029575-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES TARDIOLI FREDERICH
ADVOGADO : SP255189 LUCAS ANTONIO DO PRADO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023155-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A parte autora deve apresentar cópia integral da decisão de mérito que pretende rescindir, não sendo cabível a apresentação apenas do acórdão, conforme juntado à fl. 59.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030618-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030618-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO e outro(a)
: SP294429 LEANDRO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG. : 00359021420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032068-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033099520128260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002701-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA CAROBA DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 00004731120138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003357-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2013.03.99.003179-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento desta ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004116-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELENA DA CONCEICAO TONETTI
ADVOGADO : SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
No. ORIG. : 00042593820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES
Relator

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004151-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : ANTONIO AGUIAR CORREIA
ADVOGADO : SP247629 DANILO BARELA NAMBA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119402720118260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007116-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HERNANE MARTORANO
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
: SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
No. ORIG. : 00078529020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 186, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 169/186, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2015.03.00.007614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : GENIVALDO SOUZA DE MATOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00437358520144036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em razão do cálculo da Contadoria Judicial demonstrar que o valor da causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, o Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuída a demanda, a 6ª Vara Federal de São Paulo suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que, compondo-se o valor da causa de parcelas vencidas e vincendas, sendo somente as últimas irrenunciáveis, não houve intimação da parte autora para manifestar-se acerca de eventual renúncia aos valores excedentes à competência do JEF.

Recebido o conflito, foi designado o E. Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as possíveis medidas urgentes, bem como para oportunizar-se à parte autora a renúncia expressa do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal.

Cumprida a diligência, retornaram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*"

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas

somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se à parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, devidamente intimada, manifestou não ter interesse em renunciar.

Sendo assim, extrapolando o valor da causa o valor de sessenta salários mínimos, resta excluída a competência do JEF para apreciação e julgamento da causa.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRCC 200900322814, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 01/07/2009)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o E. Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009177-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009177-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : DORLIN GOLMIA
ADVOGADO : SP126984 ANDREA CRUZ e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017645420094036121 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 124/138.
Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009958-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.039670-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009961-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038670320104036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 327 c. c. o art. 491 do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010107-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IVANILDE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG. : 00075894320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 282. Intime-se a ré para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010466-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIZ JOSE DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00066022520144036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que a Justiça Federal da Presidente Bernardes detém a competência para o processamento e julgamento da causa.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o fundamento de que o Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, faculta ao autor o direito de propor a ação em seu domicílio, caso este não seja sede de Vara Federal.

Designei o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que deslocaria a competência para os Juizados Especiais Federais, por força do disposto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Não obstante, o Art. 20, da mesma Lei especifica que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099/95. *In verbis*:

"Lei 9.099/95. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo".

A parte autora ajuizou a ação perante a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, município onde reside.

A localidade não é sede de Vara do Juizado Especial Federal nem de Vara Comum da Justiça Federal, e está inserida na jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, conforme o Provimento nº 385/13.

Neste caso, tem o autor a opção de propor a demanda perante a Vara Federal daquela Subseção Judiciária ou perante a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo, sem prejuízo, contudo, da escolha pela Justiça Estadual.

No mesmo sentido, os julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do

Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a Subseção Judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado".

(CC 91579/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifo nosso); e

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO".

(CC 69.177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209).

Por se tratar de competência relativa, atribuída pelo critério territorial, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00081 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010674-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
INTERESSADO(A) : IZABEL FERRAZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 00043544020148260176 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de terceiro prejudicado, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Embu das Artes que, ao homologar o acordo celebrado nos autos da ação "declaratória de reconhecimento de sociedade concubinária" movida por Isabel Ferraz dos Santos em face de Lindraci Ferraz de Brito e outros (processo nº 970/14), determinou ao INSS que implantasse o benefício de pensão por morte em favor da autora, conforme ofício de fls. 17.

Pretende a autarquia o deferimento da liminar para que seja suspensa a determinação acima e, ao final, a

concessão definitiva da ordem.

A fls. 25, solicitei informações à d. autoridade impetrada para que fornecesse "*cópia da decisão proferida nos autos subjacentes, na qual tenham sido analisados os requisitos previstos nos arts. 74 e ss., da Lei nº 8.213/91 para concessão do benefício de pensão por morte à autora Izabel Ferraz dos Santos (proc. nº 0004354-40.2014.8.26.0176).*"

A fls. 29, a autoridade coatora encaminhou a cópia integral dos autos subjacentes.

É o breve relatório.

O exame dos autos principais (em apenso) revela que a ação originária em que praticado o ato coator foi proposta por Izabel Ferraz dos Santos em face de Lindraci Ferraz de Brito e outros cinco litisconsortes, visando: "*I. O reconhecimento da união estável existente entre a Requerente e o de cujus; II. A declaração de dependência junto ao Instituto Nacional da Previdência Social, para efeito de percepção da pensão por morte deixada pelo de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91; III. Expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando o reconhecimento da sociedade conjugal mantida com o segurado 'de cujus' e determinando que a pensão por morte seja destinada à Requerente;...*" (fls. 7)

Intimadas as partes para audiência de conciliação e lá presentes, celebrou-se o seguinte acordo: "*as partes reconhecem a ação declaratória de reconhecimento de sociedade concubinária, solicitando as partes que seja julgado procedente o presente pedido, qual seja a declaração de dependência junto ao Instituto Nacional de Previdência (sic) Social, informando o reconhecimento da sociedade conjugal mantida com o segurado 'de cujus' e determinando que a pensão por morte seja destinada à requerente. Estando desta forma todos os filhos acima mencionados de acordo com a presente. Neste ato, as partes renunciam ao prazo recursal, bem como saem cientes de que deverão comparecer no Cartório do 2º Ofício desta Comarca no prazo de 30 dias para retirarem uma cópia deste acordo devidamente homologado e assinado pela Autoridade competente*" (fls. 47)

Homologado o acordo pela autoridade judiciária (fls. 51), devidamente intimadas as partes (fls. 58) e transitada em julgado a sentença em 29/07/2014, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício em favor da autora em 16/01/2015.

De tudo o quanto foi narrado observa-se claramente que:

a) o INSS, em nenhum momento participou do processo na condição de parte. A sua citação sequer foi requerida. De nenhum ato processual foi comunicado.

b) a concessão do benefício de pensão por morte à autora se deu sem nenhum fundamento legal, sem nenhuma análise dos requisitos previstos no art. 74 e ss. da Lei nº 8.213/91.

De fato, não poderia o impetrante ser atingido em sua esfera de direitos, por ordem judicial proferida em processo do qual não foi parte. Neste sentido, é claro o art. 472, do CPC.

E, ainda que por hipótese, tivesse sido parte, jamais seria possível condenar-se a autarquia à concessão de um benefício, sem analisar-se o preenchimento dos requisitos legais.

A relevância dos fundamentos apontam para a ilegalidade do ato praticado.

O *periculum in mora* também se verifica na medida em que o impetrante, ao descumprir a ordem emanada da autoridade judiciária, pode sujeitar-se ao cumprimento de multas e outras penalidades.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro a liminar "*para suspender a determinação da autoridade coatora dada contra o INSS no sentido de conceder o benefício de pensão por morte, independentemente de prova do preenchimento dos requisitos legais.*" (fls. 13). Comunique-se.

Promova o impetrante a citação da litisconsorte passiva necessária arrolada a fls. 13, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011966-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : VARCILEU ALVES
ADVOGADO : PR017185 LIDIA CAMAZINHA DE SA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019048520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Osasco, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor da alçada.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal. Argumenta que à vista da renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos - faculdade admitida por tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis -, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.

O despacho de fl. 21 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo suscitado.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

A discussão neste conflito restringe-se à possibilidade de renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo.

Como se sabe, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde estiver instalado, as causas cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos elaborados pelo perito do Juizado Especial Federal, a soma das parcelas vencidas com as 12 vincendas resulta em valor acima do limite teto.

Contudo, infere-se dos autos da ação subjacente a renúncia expressa do autor aos valores excedentes (fls. 05/06).

Preceitua o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, que: "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação*".

Assim, exercida a opção pelo rito mais célere, por meio da renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a ação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO

VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012818-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOSEFA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000644020144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência ao fundamento de que "desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, *mister* o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal".

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (suscitante) aduz que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.600,00, tendo a parte autora renunciado expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. Destarte, ante a inexistência de qualquer exclusão legal, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da ação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

O Representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do presente Conflito.

Decido.

O presente Conflito de Competência comporta julgamento nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, a competência do Juizado Especial Federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Na hipótese do valor exceder ao limite legal estabelecido, tratando-se de direito patrimonial disponível (parcelas vencidas), é facultado à parte autora renunciar ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos juizados Especiais Federais Cíveis. competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo suscitado, juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(CC nº 15152, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

In casu, verifica-se que o(a) autor(a) renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, sendo que a renúncia somente alcança as parcelas vencidas, não as vincendas (fls. 31/32), logo exsurge a competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013018-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO BERTOLINI
ADVOGADO : SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME : ANTONIO BERTOLINE
No. ORIG. : 00232970220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para que esclareça se deseja a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos, para tanto, declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013141-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013141-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : JOAO SERGIO DIAS
ADVOGADO : SP267988 ANA CARLA PENNA
: SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 00353124220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 178, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 172/178, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013267-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : CARMEM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039338320104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 162/183, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013292-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : OLIVINA FLORENCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00024293920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e suscitado o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, visando à definição do Juízo competente para processar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A regra de competência inculpada no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:
"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Várzea Paulista, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013440-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 382/2000

PARTE AUTORA : HILDA ANTONIO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00210550320144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP em face do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que o valor da causa deve ser calculado mediante a soma das prestações vencidas com o montante do valor da prestação vincenda multiplicada por doze. O MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP discordou da posição firmada e suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que o proveito econômico almejado não suplanta o valor da alçada, pois o valor da causa nas ações que versem revisão de benefício previdenciário, deve corresponder "*à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da lei 10.259/01.*"

O despacho de fl. 27 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas-SP, no qual o cerne da questão discutida diz respeito ao valor da causa.

A importância da fixação correta do valor da causa ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei n. 10.259/2001 e, como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei n. 9.099/95.

Nas ações que versam a concessão ou revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, **na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.**

.....

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de

primeira instância."

(STJ, Terceira Seção, CC 91470, processo n.º 200702617328, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008, RT. 00878, pg. 00146)

No mesmo sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

.....
- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito. - Conflito de competência julgado procedente." (TRF/3ª Região, Terceira Seção, CC - 9959, processo n.º 200603001136288, Rel. Vera Jucovsky, DJF3 24/09/2008)

A pretensão deduzida nos autos principais é de revisão de pensão por morte previdenciária.

Intimada para regularizar a petição inicial, a autora apresentou planilha de cálculo, apurando o valor de R\$ 48.208,83, superior ao parâmetro dos Juizados Especiais, estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Por outro lado, segundo o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95: "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

É assente, na jurisprudência, a admissão à renúncia aos valores que excedem a competência do Juizado Especial Federal, a exemplo dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o juizado Especial Federal para o feito.

5. conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Contudo, a renúncia deve ser **expressa** e, à parte autora, **não** foi dada oportunidade para manifestar-se acerca da possibilidade de renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo. Nesse sentido, destaco o parecer ofertado pelo DD. Órgão do Ministério Público Federal:

"No caso em tela a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Ressalte-se que a ação foi ajuizada em 2014. Nesse ano o valor do salário-mínimo era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Referido valor, se multiplicado por 60, resulta em R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), valor que foi dado à causa pela autora (fl. 8).

Considerando-se que a autora deu à causa o valor rigorosamente igual ao de 60 salários-mínimos, valor este previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 como de competência do Juizado Especial Federal Cível, conclui-se que a intenção dela era ter o seu caso julgado no Juizado Especial Federal, ainda que sem expressar, claramente, a renúncia ao restante do valor, o que deveria ter feito.

De toda sorte, conclui-se também, que haveria uma grande possibilidade de a autora renunciar aos valores excedentes ao limite de competência do Juizado Especial Federal, caso o valor da causa ultrapassasse, como de fato ultrapassou, de acordo como os cálculos apresentados às fls. 20v./23 (o valor resultante dos cálculos foi de R\$ 48.208,83 (quarenta e oito mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos).

No entanto, o Juízo suscitado, em decisão de fls. 23v./24, não intimou a autora para que esta se manifestasse a respeito da possibilidade de renúncia aos valores excedentes ao limite de competência do Juizado Especial Federal.

Referida renúncia é admitida, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se, ao caso, o valor da causa a competência dos Juizados Especiais Federais."

Assim, impõe-se a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes.

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo do juizado Especial Federal Cível de Campinas, a fim de que à parte autora seja dada oportunidade de manifestar-se quanto ao seu interesse em renunciar ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013504-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : DONIZETE FLORENCIO incapaz
ADVOGADO : SP321254 BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
REPRESENTANTE : BENEDITO FLORENCIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016674820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

Consigno, por oportuno, que ao julgar casos como o dos autos considerava possível a redistribuição dos feitos, salvo nas situações em que a fase processual não recomendava tal procedimento, conforme hipóteses previstas no artigo 2º, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região.

Entretanto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de novembro de 2014, no sentido de que não deve haver a redistribuição de ações entre Juizados de foros distintos, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP. Encontra-se assim redigida a ementa do julgado em referência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF/3ª Região, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgado em 26.11.2014).

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014384-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MARCIO ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036669120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014792-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : ODILON ARAUJO CABRAL
ADVOGADO : SP174583 MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.048259-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos ao advogado para a propositura de ação rescisória, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016776-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JULIO MARTINS GOUVEA
ADVOGADO : SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00072496720144036183 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016912-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016912-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001900420114036128 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017627-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP342952 CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00028397920154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo o Juízo de Direito de referida comarca declinado de sua competência ao seguinte argumento:

*Como cedição, Presidente Prudente forma a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal, composta pelas seguintes cidades (...), **Presidente Bernardes** (...).*

*Portanto, Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, **apenas a 22 quilômetros** distante de Presidente Bernardes.*

*Logo, por ter Presidente Bernardes Justiça Federal, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente, **a apenas a 22 quilômetros**, falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Presidente Bernardes motivo pelo qual determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio localiza-se na cidade de Presidente Prudente.*

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Presidente Bernardes não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº

24.

O presente conflito não merece acolhimento.

Com efeito, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 e julgados da 3ª Seção deste Tribunal, respectivamente:

Súmula 24: *[é] facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

- *O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

- *O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.*

- *A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

- *A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

- *Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

- *Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF3, CC - Conflito de Competência 10660/SP, Proc. nº 2007.03.00.102106-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.01.2009, v.u., DJe de 13.02.2009, p. 77)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- *O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

2- *O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

3- *A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

4- *Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).*

5- *Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.*

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.*

(TRF3, CC - Conflito de Competência 4632, Proc. nº 2003.03.00.019042-0, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23.06.2004, v.u., DJU de 23.08.2004, p. 334)

Considerando, então, que o autor tem domicílio no Município de Presidente Bernardes/SP, **que não é sede de Vara da Justiça Federal**, deve permanecer a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** este conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017628-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : CONCEICAO MARIA LEITE
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00030208020154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017630-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : EVA CARVALHO DE JESUS JACOMENO
ADVOGADO : SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00030225020154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Eva Carvalho de Jesus Jacomeno contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP em 21.05.2015, local do domicílio da parte autora, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível daquela localidade declinado da competência para o julgamento do feito antes de determinar a citação da Autarquia-ré, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, com jurisdição sobre o Município de Presidente Bernardes-SP.

Distribuídos os autos à 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente /SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, sendo defeso ao Juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC), consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Presidente Bernardes o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017631-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ROSA MARTINS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00027886820154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017892-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ASTROGILDA RITA PEREIRA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017686620114036139 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017911-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017911-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : CELIO CAETANO
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009219820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, devendo trazer procuração atualizada, tendo em vista que a juntada nestes autos (fls. 7) foi firmada na mesma data daquela apresentada na ação originária (fls. 15), sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018469-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LUIZ ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00305403120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03.02.2014 (fl. 168) e o presente feito foi distribuído em 13.08.2015.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018784-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018399020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, exige a apresentação de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA.

- *Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída. Desprovemento de agravo regimental, que não enseja recurso ordinário.*
- *Recurso denegado.*

(RMS 13.596/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003, p. 288)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Segurança denegada.

(MS 8.439/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 90)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473/STF. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I - Na legislação que regia o serviço dos militares incorporados às fileiras da Força Aérea Brasileira - Decreto-lei nº 9.500/46, Lei nº 1.585/52 e Portaria nº 570/GM3-54 - havia a previsão de que os militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial poderiam obter a permanência no serviço ativo com a prorrogação do tempo, por meio do engajamento e do reengajamento. Esta permanência estava condicionada ao requerimento do interessado, podendo a autoridade competente conceder ou não a prorrogação do tempo de serviço, a seu critério, na conveniência e interesse para o serviço.

II - A Portaria nº 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

III - A Administração reconhece que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria nº 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certo que a motivação do ato teria sido exclusivamente política.

IV - Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

V - Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

VI - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VII - O art. 10 da Lei nº 10.559/02 dispõe que compete exclusivamente ao Ministro de Estado da Justiça decidir acerca dos requerimentos formulados para reconhecimento da condição de anistiado político, podendo servir-se de órgãos de assessoramento para este fim. Neste contexto, a atividade da Comissão de Anistia serve apenas como órgão consultivo à decisão ulterior do Ministro de Estado, não estando este vinculado ao julgamento proferido pela Comissão.

VIII - Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, sendo certo que houve efetiva instauração de processo de anulação das portarias concessivas de anistia - Portaria MJ nº 594/2004 - bem como que os impetrantes apresentaram defesas após serem regularmente intimados, não havendo qualquer irregularidade no fato de a intimação ser assinada por assessor especial no Ministro da Justiça.

IX - Nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre in casu.

X - Nos termos da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Sendo a Portaria concessiva de anistia anulada somente um ano e meio após a sua publicação, não há que se falar em decadência administrativa.

XI - Ordem denegada.

(MS 10.318 - DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 20-03-2006, p. 191)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS.

1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita.

2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

3. Segurança denegada.

(MS 12.939/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJe 10/03/2008)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR FALTA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, o que não se verificou no caso dos autos, pois não houve juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual se decretou a pena de perdimento, imprescindível à aferição da veracidade da alegação de ausência de lavratura do auto de infração, bem como das razões que levaram à aplicação da referida penalidade.

2. Evidencia-se, ademais, a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, porquanto não se encontra diretamente na sua esfera de atribuições suspender o leilão de mercadorias apreendidas.

3. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado.

(MS 13.534/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)

No caso, o impetrante, sustentando ter direito líquido e certo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não instrui a demanda com qualquer documentação.

Assim, concedo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar cópia do processo originário, bem como o instrumento do mandato, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 37 e 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019086-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : VALDEMAR GONCALVES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017714020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019272-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00430005520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019333-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE CARLOS LOZANO
No. ORIG. : 00160172120104036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 21/08/2015 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de José Carlos Lozano, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 254/256), nos autos do processo nº 2010.61.83.016017-1, que negou provimento ao agravo legal da Autarquia, para reconhecer o direito da parte autora (ora ré) à renúncia da aposentadoria de que é titular, com a imediata implantação de nova aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título de benefício anterior.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito à desaposeição, incorreu em violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Sustenta também ser vedado o emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, assim como a impossibilidade de renúncia frente ao ato jurídico perfeito e a burla à aplicação ao fator previdenciário. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do benefício a que se pretende renunciar. Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposeição. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/274.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito versam unicamente sobre matéria de direito e já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014), AR 10201/SP, Processo nº 2014.03.00.031338-2, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 08/01/2015). Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 08/09/2014, conforme certidão de fls. 263.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/08/2015, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão rescindendo que julgou procedente o pedido de desaposentação, ao argumento de violação de lei, vez que o reconhecimento de tal direito contraria diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 254/256) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e julgou procedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A E. 3ª Seção desta Corte, assim se posicionou:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "DESAPOSENTAÇÃO". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de "desaposentação".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."

(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão

JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)

Quanto à questão principal, reitera-se que O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".
- (REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Portanto, na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação.

Assim, a r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Por tais razões, nego provimento ao presente agravo.

É o voto."

In casu, o r. julgado rescindendo reconheceu o direito à desaposentação, porque entendeu restarem comprovados os requisitos para a concessão de tal benesse, não havendo que se falar em violação de lei.

Ademais, vale ressaltar que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior

aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de ser reconhecido o direito do segurado à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela satisfação das condições necessárias à concessão da desaposentação, vez que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre o reconhecimento do direito à desaposentação esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Logo, o entendimento esposado pelo r. julgado rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de desaposentação, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que o ora réu faz jus à desaposentação, mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título de benefício anterior.

III - É consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o tema em debate, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação.

IV - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha sido prolatada em 04.07.2011, ou seja, antes da publicação do acórdão que serviu como paradigma (14.05.2013), nos termos do art. 543-C, do CPC, cabe ponderar que tal posicionamento já havia sido adotado pelo E. STJ em inúmeros julgados anteriores, que acabaram por culminar na prolação de acórdão em sede de recurso repetitivo, não se vislumbrando a existência de controvérsia à época da prolação da r. decisão rescindenda.

V - Nem se olvide do recurso extraordinário (RE 381367), cujo julgamento está afeto ao Plenário da Excelsa Corte, todavia, enquanto não houver pronunciamento acerca da matéria em debate, é de rigor observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela revogada."

(TRF 3ª Região, AR 9485/SP, Proc. nº 0020922-86.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE CONFERE À PARTE AUTORA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada consignou, de forma expressa, que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do

órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la, após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que pacificou a questão.

3. Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que pretende o autor é apenas a rediscussão dos autos, o que é vedado pelo estatuto processual civil, sob pena atribuir à ação rescisória finalidade de recurso.

4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AR 9765/SP, Proc nº 0004619-60.2014.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2014)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, inciso V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A c/c 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4637/2015

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040441-04.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040441-8/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF015228 LEONARDO JUBE DE MOURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : THEREZINHA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 95.00.00212-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023662-37.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023662-9/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN
ADVOGADO : SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
SUCEDIDO(A) : JOSE MASTIGUIM falecido(a)
No. ORIG. : 97.03.056687-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004961-57.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004961-9/SP

AUTOR(A) : ZILDA DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00130-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Folha 194: A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, INDEFIRO o requerimento de folha 194, cabendo ao interessado postular o que entender de direito diretamente nos autos da ação originária, notadamente no que se refere a eventuais atrasados devidos por conta da implantação do benefício.

Cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Entretanto, verifica-se que, após regular trâmite do processo de execução, o valor já foi creditado (fls. 207/208), não tendo havido impugnação por qualquer das partes.

Assim, nos termos do artigo 794, I, do CPC, **declaro extinta a execução** movida contra a Fazenda Pública, consistente na obrigação de pagar honorários de sucumbência.

Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070400-15.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070400-2/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO FERRARI
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 97.03.072372-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073933-79.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.073933-8/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 1999.03.99.118514-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005617-43.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005617-7/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00084-0 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088508-24.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088508-0/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ETELVINA DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO : SP188823 WELLINGTON CESAR THOMÉ
: SP089007 APARECIDO THOME FRANCO
No. ORIG. : 98.00.00072-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098249-88.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098249-7/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARINALVA MARQUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : TEREZA LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 2002.03.99.045402-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015332-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015332-1/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO
No. ORIG. : 92.00.00020-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017963-89.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017963-2/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : APARECIDA FERNANDES MACHADO e outros(as)
: MARIA DE FATIMA MACHADO CAMARGO
: JORGE RIBEIRO MACHADO
: JOSE RIBEIRO MACHADO
: ISAIAS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros(as)
SUCEDIDO(A) : PEDRA FERNANDES MACHADO falecido(a)
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 99.00.00066-8 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049348-55.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049348-0/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE GOMES DINIZ
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 98.00.00008-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025472-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025472-9/SP

AUTOR(A) : ORISVAL GALANTE
ADVOGADO : SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO
RÉU/RÉ : ALICE ALVES DE JESUS e outro(a)
: FRANCISCO VIANA DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000331-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a execução**, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008437-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008437-3/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELENÍ APARECIDA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES
No. ORIG. : 2007.03.99.031909-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028797-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028797-3/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LENIR APARECIDA RODRIGUES FORTES
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 2009.03.99.033129-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018558-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018558-2/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JORGE SILVESTRE

ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
: SP317108 FERNANDA PARENTONI AVANCINI
No. ORIG. : 00151783320064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à Fazenda Pública, consistente no pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38890/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0032523-04.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.032523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NORIO KAWAKAMI
ADVOGADO : SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325230420134036301 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 168/169: manifeste-se o apelado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0023123-80.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.002507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.23123-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sérgio Luiz de Souza, diante da decisão de fls. 1302/1302v que, reconsiderando parcialmente decisão agravada, modificou a forma de fixação dos juros de mora, reconhecendo que a decisão anterior havia implicado *reformatio in pejus*.

O embargante alega que "*a legislação que trata de aplicação de juros foi aplicada apenas na parte que interessa a União*" e que deveria ser aplicada por inteiro.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Dito isso, observo que, no caso, trata-se de recurso de apelação apenas da União, não sendo permitido a este juízo modificar a fixação de juros em desfavor desta quando não foi interposto recurso de apelação pela parte autora.

Como destacado pela sentença embargada, tal revisão em desfavor da União significaria *reformatio in pejus*.

Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter a decisão monocrática.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-91.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro(a)
APELANTE : SILVIO MOREIRA VAZ espolio
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004979120024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Petições de fls 944/945: diante da noticiada composição, bem como da renúncia ao direito que versa o presente litígio, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao r. Juízo de origem. Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020877-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SP219597 MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208775720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r.sentença de proferida às fls.256/258, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, concedendo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls.182/183 para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao processo administrativo nº.04977.002573/2007-76, ante a ocorrência de prescrição.

A União Federal renunciou ao direito de recorrer (fls.265).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 275/279, opinando pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A impetrante através da presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa apontada em seu desfavor, referente ao débito relativo à suposta diferença de laudêmio, apurada nos autos do processo administrativo nº.04977.002573/2007-76, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Afirma, em síntese, que em janeiro de 1996 transferiu a terceiro o domínio útil do imóvel identificado como Conjunto 32, do Edifício Station Square, situado em Barueri/SP, recolhendo o respectivo laudêmio, no valor de R\$ 967,50, sendo notificada em setembro de 2007, mais de dez anos depois, a recolher a mencionada diferença. Antes de adentrar no mérito da questão, nota-se que, como muito bem afirmou o Exmo. Senhor Procurador da República, a relação jurídica estabelecida entre a União e os particulares em decorrência do aforamento/enfiteuse e da ocupação de bens dominicais é regida por normas de Direito Público, não se aplicando as regras de prescrição/decadência previstas no Código Civil, mas sim aquelas próprias do regime público.

Nesse sentido, tais institutos devem obediência ao disposto no artigo 47, da Lei nº. 9.636/98, com a redação dada pela Lei nº. 10.852/04, que trata dos prazos decadencial e prescricional nas questões envolvendo crédito originado de receita patrimonial, vejamos:

"Art.47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I-decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II-prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

Ocorre que, na época da ocorrência do fato gerador que teria acarretado a cobrança da suposta diferença de laudêmio (1996), encontrava-se em vigor o Decreto nº. 20.910-32, que estabelecia prazo prescricional de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Ainda que assim não fosse, e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.696/PE já se pronunciou favoravelmente ao prazo de cinco anos para ocorrência de prescrição no caso de cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente do período considerado, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua

exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; Resp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (e.STJ, REsp 1133696 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0131109-1, Ministro Relator Dr.LUIZ FUX, data do julgamento 13/12/2010, publicação DJe 17/12/2010)

Assim, não havendo qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme reconhecido pela União Federal às fls. 266, além do fato da mesma só ter notificado a impetrante acerca do lançamento da suposta diferença de laudêmio em setembro de 2007, mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador, afigura-se inafastável a incidência do referido instituto prescricional, conforme reconhecido na r.sentença, a qual não merece qualquer reparo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao r.Juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005953-69.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO DIONISIO DA SILVA e outros(as)
: JOAO DIONISIO DA SILVA
: MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA
: REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO
: ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO
: RONALDO PERISSOTO DA SILVA
: MARISA PERISSOTO DA SILVA MENDES
: DARCIO MAGALHAES MENDES
: JULIANA PERISSOTO DA SILVA DE OLIVEIRA
: WAGNER NASTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00059536920084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.630/631: manifestem-se as partes.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008387-53.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA
ADVOGADO : SP196418 CASSIA PEREIRA DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00083875320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Fernando de Noronha, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, informando a quitação dos débitos das parcelas condominiais em atraso que ensejaram a presente ação.

Assim, homologo o acordo firmado para que produza os regulares efeitos de direito e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com o artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os seus respectivos honorários advocatícios.

Intime(m)-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r.Vara Federal de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006740-91.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA CREUZA VERIS
ADVOGADO : SP032153 VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00067409120054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Petição de fls. 105 e documentos: manifeste-se a apelante.

[Tab][Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-98.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
APELADO(A) : WAGNER ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP109425 JORGE ROBERTO GARCIA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da r. sentença proferida às fls.85/96, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Em razões de apelação alega, em síntese, que não houve qualquer dano a ser indenizado e que o valor atribuído a título de reparação ultrapassa em muito os limites do razoável. Ao final, requer que seja dado parcial provimento ao recurso interposto, a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, com a condenação da CEF apenas quanto aos danos morais em patamares mínimos, excluindo-se da condenação os danos materiais.

O autor não interpôs recurso.

Com as contrarrazões, subiram os autos a essa e.Corte.

É o breve relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O autor alega que obteve a aprovação de um financiamento junto a Caixa Econômica Federal para aquisição de um imóvel e que no dia agendado para assinatura do contrato a gerente Maria Tereza lhe informou que o financiamento havia sido cancelado e que o valor depositado na conta dos vendedores havia sido estornado.

Informa, ainda, que posteriormente foi surpreendido por uma carta cobrança expedida pela CEF, fazendo referência ao contrato de financiamento imobiliário não concretizado, informando que o mesmo estaria em atraso.

Tal fato gerou a inclusão do seu nome no Serasa, conforme se comprova fls. 21/23.

Ora, como bem levado a efeito pelo r. Juízo de 1º grau, o CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.

No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta extrema de dúvida que estão presentes os pressupostos para inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ora apelante.

E sob esse aspecto propriamente dito, um exame dos elementos de prova constantes dos autos, sob a égide da disciplina legal acima referida, revela se o caso de rejeição do apelo.

O autor demonstrou que além de ter diligenciado para solucionar o problema sofreu inúmeros prejuízos em razão da negativação indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Restou demonstrado, enfim, que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de falha operacional da CEF, sendo que este fato, por si só, é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor.

Em vista do constrangimento acarretado pelo autor, fato que, por si só, erige-se em ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço, houve dano a ensejar a responsabilização da CEF.

E não é outro o entendimento do egrégio STJ, valendo a pena transcrever algumas decisões que afastam de maneira inequívoca as alegações de inexistência de dano moral, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a existência de fato de terceiro, formuladas pela apelante em suas razões recursais, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro s de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos.

(...)

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES.

(...)

3. Ocorrendo a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes o entendimento desta Corte Superior é que o dano moral é presumido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO S MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

(...)

Agravo Regimental improvido".

(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11).

"EMEN: Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório. - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo. ..EMEN:" (AGRESP 200501243139 - e.STJ, 3ª Turma, Ministra Relatora Dr.ª NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:28/11/2005 PG:00289 RDDP VOL.:00035 PG:00221 ..DTPB).

Quanto à alegada necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais pelo MM. Juiz "a quo", a jurisprudência dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, fixou também o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *verbis*:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

No que tange a indenização por danos materiais, verifico que, como muito bem fundamentou o MM. Juiz "a quo", a CEF não poderia ter sinalizado a entabulação de um financiamento em favor do autor, sem previamente verificar se não existiam restrições creditícias de seu nome, tal fato acarretou ao autor um prejuízo de R\$ 2.000,00 por ter

ensejado o distrato noticiado na inicial.

O nexos causal entre a conduta da Caixa e o prejuízo evidencia-se pelo fato do autor ter celebrado compromisso de compra e venda tempos após o início das negociações e, assim, ter arcado com tal prejuízo econômico em razão do posterior cancelamento.

Assim, observa-se que a quantia fixada na r.sentença alcança os objetivos almejados, é suficiente para reparar de forma justa o dano sofrido pelo apelante e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007234-70.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007234-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AGROPASTORIL CERES LTDA
ADVOGADO : MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00072347020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para determinar a apelante que esclareça se a autoridade impetrada finalizou a análise do processo de georreferenciamento nº. 54290.002998/2008-53, tendo em vista o tempo decorrido entre a impetração do presente *mandamus* e a data atual.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004456-49.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A) : LUIS FABIANO CODATO
ADVOGADO : SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI e outro(a)
No. ORIG. : 00044564920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Nada a deliberar acerca do requerimento de fls.118, vez que, a teor do disposto pelo art. 27 da resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que revogou integralmente a Resolução nº. 588/2007 também do E.CJF, os referidos honorários deverão ser oportunamente requisitados pelo juízo de execução, após o trânsito em julgado da ação.

Intime-se a advogada subscritora de fls.118.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025462-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
INTERESSADO(A) : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA
MANTIQUEIRA
ADVOGADO : SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA
No. ORIG. : 09.00.00018-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Petição de fls.108: junte-se o termo de nomeação de inventariante, conforme mencionado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-44.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003682-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : UBIRATAN MEDEIROS CHITA e outro(a)
: ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA
ADVOGADO : MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA
No. ORIG. : 00036824420044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Petição de fls. 613: anote-se.

Tendo em vista o r.despacho de fls. 597v, remetam-se os autos para o Gabinete de Conciliação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009875-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : MARIA CLELIA ACQUAVIVA
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
: SP314758 ANA CARLINE MACIEL TOLEDO
APELANTE : VALDIR CRUZ ACQUAVIVA
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00098755120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os apelantes Maria Clelia Acquaviva e Valdir Cruz Acquaviva outorgaram procuração para as advogadas Keila Cristina Oliveira dos Santos e Ana Carline Maciel Tolefo (fls.17 e 18) e a notificação da renúncia de fls. 112/113, foi endereçada apenas ao procurador da apelante Nativa Instrumentos Musicais Ltda - EPP, as ilustres procuradoras constituídas deverão esclarecer se tal ato se estende aos mencionados apelantes,

juntando aos autos, em caso afirmativo, os respectivos comprovantes de ciência para os seus regulares efeitos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020341-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020341-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
: SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00203414120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.93: defiro a vista dos autos, tal como requerida, devendo a Subsecretaria da 1ª. Turma deste E.TRF3, proceder à inclusão dos advogados mencionados às referidas folhas junto ao sistema de acompanhamento processual, certificando-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-53.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO e outro(a)
: RILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP215492 ROBERLY TAVARES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
No. ORIG. : 00020455320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pedido de fls. 274 como desistência do recurso e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38889/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003694-05.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE e outro(a)
: ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG. : 00036940520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por José Luiz da Silva Clemente e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71/72).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 76/103).

Instadas as partes a especificarem as provas (fl.168), os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil (fls. 177/178), indeferida à fl. 179.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelam os autores. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, alegam a ocorrência de anatocismo no Sistema de Amortização Constante - SAC, ilegalidade da taxa de administração, incorreção na forma de amortização, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, repetição do indébito e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Com contrarrazões da CEF (fls.224/226).

Designadas audiências de tentativa de conciliação em 11/11/2012, 26/09/2013 e 26/02/2014, as mesmas restaram infrutíferas. (fls.230/231, 234/235 e 241/242).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da produção de prova pericial.

Rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do juízo *a quo* sem que fosse oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2.

A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Ademais, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Da alegada capitalização de juros no sistema SAC.

É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac . AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE

*TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. **O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.** 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4º Região/ por unanimidade, EAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015**)

Verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

Da cobrança da Taxa de Administração.

Nota-se que a cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - omissis. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim,

"inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa "está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)".". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 321)

Do seguro habitacional.

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança do prêmio do seguro . 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo

habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Do pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97

Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na

obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO

IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -

RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$ 1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$ 370,00 e R\$ 365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à

consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004445-78.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.004445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : COOPERATIVA DE CREDITO CREDITROS
ADVOGADO : PR008103 ADEMAR SILVA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00044457820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA (Relator):

Trata-se de apelação da União e remessa oficial em ação ordinária, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a recolher a contribuição prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, bem como para autorizá-la a realizar a compensação dos valores por ela recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região.

A União sustenta, em síntese, a constitucionalidade da exação prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Outrossim, insurge-se quanto ao reconhecimento do direito à compensação sem a limitação preconizada pelo artigo 170-A do CTN. Contrarrazões às fls. 346/353.

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, na forma do art. 33 do RI/TRF-3ª Região.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Quanto à compensação, cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial** para que a compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, ocorra somente a partir do trânsito em julgado da presente ação, a teor do artigo 170-A do CTN. No mais, mantenho a r. sentença.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006222-46.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 391/392 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela IC Transportes Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 380/389 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a não incidência da contribuição (Prolabore).

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão embargada foi contraditória, vez que no desenvolvimento dos fundamentos de direito, foram tratadas questões acerca da incidência previdenciária sobre o pagamento de pró-labore bem como o período prescricional para a restituição de tributos, matérias estas que não foram trazidas na peça recursal. Requer, deste modo, a correção do erro abordando somente fundamentos no que tangem a não validade da majoração da base de cálculo previdenciária, nos termos da Portaria nº 1.135/2001, em consonância com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, pelo Órgão Pleno do E. STF.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante.

A decisão embargada restou contraditória, vez que tratou questão referente a contribuição social sobre a folha de salários, a teor do artigo 3º, I da Lei nº 7.787/89 e pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como acerca do direito à compensação e, ainda, a parte dispositiva afastou a contribuição previdenciária pró-labore, ocorrendo julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, anulo a decisão de fls. 380/389v e passo a proferir nova decisão.

Trata-se de remessa oficial e apelação contra a r. sentença (fls.120/125) que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança para excluir a cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da Portaria MPAS nº 1.135, de 05.04.2001, ressaltando, que deverá ser aplicado o percentual de 20% após o período referido, conforme Decreto nº 4.032/01. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de verba honorária.

Em razões de Apelação (fls. 156/173) a impetrante aduz que a Portaria nº 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social majorou para 20% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto pago aos transportadores autônomos que lhes prestam serviços, previsto no art. 22, III, da Lei nº

8.212/91, de forma ilegal e inconstitucional, vez que ofende o disposto nos artigos 150, I, da CF e 97, do CTN (Princípio da estrita legalidade), requerendo, deste modo, a manutenção da alíquota em 11,71% anteriormente fixada pelo Decreto nº 3.048/99.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 206/213), opinou pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Portaria nº 1.135/2001, do MPAS.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A impetrante busca no presente *mandamus* o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria nº 1.135/2001 da MPAS, em razão da majoração da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto do frete, carreto ou transportes de passageiros, em razão de violação aos dispostos nos artigos 150, I, da CF e 97, II, do CTN (Princípio da Estrita Legalidade).

O Decreto nº 3.048/99 no seu artigo 267 dispõe que:

"267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o §4º do art. 201, será utilizadas a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros."

E, posteriormente, foi alterado para 20% (vinte por cento) pelo art. 3º da Portaria nº 1.135/01 (05.04.2001) do MPAS:

"Art. 3º O salário-de-contribuição do contribuinte individual de que trata os incisos I e II do § 15 do art. 9º do RPS filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, respeitado o disposto no inciso I do § 3º do art. 214 do mesmo RPS, é de vinte por cento do rendimento bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte de passageiros."

O C. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 22.05.2013, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF considerou que a majoração da alíquota pela Portaria nº 1.135/2001, ofendeu o princípio da estrita legalidade, transcrevo:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A fixação da base de incidência da contribuição social alusiva ao frete submete-se ao princípio da legalidade. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FRETE - BASE DE INCIDÊNCIA - PORTARIA - MAJORAÇÃO. Surge conflitante com a Carta da República majorar mediante portaria a base de incidência da contribuição social relativa ao frete. MANDADO DE SEGURANÇA - BALIZAS. No julgamento de processo subjetivo, deve-se observar o pedido formalizado."

Decisão

A Turma, acolhendo proposta do Relator, afetou o julgamento da presente causa ao Plenário do Tribunal. 2a. Turma, 13.06.2006.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio manifestando pela divergência, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pela recorrida, União, o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa,

Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.10.2006.
Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que lavrará o acórdão, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Eros Grau (Relator) e Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux. Não participou da votação o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 22.05.2013.
(STF, RMS 25476 / DF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 22.05.2013, DJe-099 DIVULG 23.05.2014 PUBLIC 26.05.2014 EMENT VOL-02731-01 PP-00001).

No entanto, é devida a referida contribuição pela alíquota de vinte por cento, nos termos do art. 201, §4º, do Decreto nº 3.048/99 com redação do Decreto nº 4.032/2001 (26.11.2001).

"Art. 201.

§ 4º *A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.*

A questão também já foi externada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, nos autos nº 2001.61.00.014663-2/SP, a qual peço vênia para transcrever:

*"Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Réu **Instituto Nacional do Seguro Social- INSS** contra sentença proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal de São Paulo que, na ação cautelar que pretendia a obtenção de liminar que garantisse o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária com base na alíquota majorada pela Portaria n. 1.135/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social- MPAS proposta por THV Transportes Ltda, julgou procedente o pedido da autora e condenou o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.*

Em sua peça recursal, alega que a fixação de percentual do valor pago em retribuição ao serviço realizado por transportadores autônomos, sobre o qual incide a alíquota da contribuição previdenciária, constitui mero "critério de aferição da parte do pagamento que corresponde à retribuição da mão de obra utilizada" e não propriamente a base de cálculo do tributo.

Aduz, também, que não há incongruência entre a Portaria n.º 1.135/01 e o Decreto n. 3.048/99 e que o poder regulamentar estabelecidos no Decreto n. 3.048/99 e Portaria n. 1.135/2001 é benéfico ao contribuinte, diminuindo a carga tributária.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Esclareço ainda a existência de reexame necessário a ser analisado não obsta que a decisão seja prolatada pelo relator monocraticamente, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Razão não assiste à parte recorrente.

Os dispositivos dos Artigo 201 e 267 do Decreto n. 3.048/99, sem prévia disposição legal, determinaram que seria considerada como remuneração paga ao condutor autônomo do veículo determinada percentagem sobre o valor bruto do frete, percentual este que, de início foi fixado em 11,71% pelo artigo 267 e, posteriormente, alterado para 20% pela Portaria n. 1.135/01 do MPAS.

A Lei n. 8.212/91 não previa, em nenhum de seus dispositivos, a incidência de contribuição sobre a remuneração decorrente de fretes, sendo certo que o artigo 22, III, não autorizava a extensão das contribuições aos condutores autônomos de veículos. Assim, não havia fundamento legal, pela Lei n. 8.212/91, à instituição da de tal exigência. Desse modo, entendo que tanto o Decreto n.º 3.048/99 quanto a Portaria MPAS n.º 1.135/2001, a pretexto de regulamentar tal lei, instituíram tributo, por via transversa, em afronta ao artigo 150, I, da Constituição Federal, que exige lei para a instituição ou aumento de tributo, e o artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, que dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo.

No entanto, considerando que o pedido abrange apenas a declaração da ilegalidade da Portaria n. 1.135/2001, a qual alterou a base de cálculo da contribuição mencionada para 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto

constate da nota fiscal do frete, a decisão deve atentar a tal limite, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Importante frisar que a questão controvertida nestes autos é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 25476, sendo que a maioria dos Ministros já votou pela inconstitucionalidade da Portaria n. 1.135/2001, conforme transcrição abaixo veiculada pelo Informativo nº 445 do STF, cujo trecho transcrevo:

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 1

O Tribunal iniciou julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, interposto pela Confederação Nacional de Transporte - CNT, em que se pretende a declaração de ilegalidade da Portaria 1.135/2001, editada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Alega-se que a referida portaria, ao alterar a redação do Decreto 3.048/99, teria aumentado a base de cálculo da contribuição social incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 ("Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;") - v. Informativo 431. **RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)**

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 2

O Min. Eros Grau, relator, negou provimento ao recurso. Esclareceu, de início, que o Decreto 3.048/99, nos termos de seus artigos 201, § 4º e 267, previu que a aludida remuneração paga ou creditada a transportador autônomo corresponderia ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a serem definidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte e estabeleceu, antes da fixação destes, em caráter transitório, a alíquota de 11,71%. Posteriormente, o MPAS editou a portaria questionada, elevando essa alíquota para 20% do rendimento bruto obtido pelo transportador autônomo. Com base nisso, o relator entendeu que a portaria impugnada teria ofendido o art. 150, I, da CF, que exige lei em sentido formal para instituição ou aumento de tributo, e violado o art. 97, II e IV, do CTN, o qual dispõe que somente lei pode fixar a base de cálculo de tributo, bem como sua redução. Reconheceu, de igual modo, a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/99. Não obstante, diante da peculiaridade do caso e atento aos limites do pedido formulado, desproveu o recurso, por concluir que seu provimento, com a declaração da ilegalidade da Portaria 1.135/2001, implicaria a conservação do percentual fixado pelo Decreto 3.048/99, o qual estaria mais distante ainda da base de cálculo definida pela Lei 8.212/91, e não poderia ser declarado inconstitucional na via eleita, sob pena de se ter a reformatio in pejus. **RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)**

Transportador Autônomo: Alteração da Base de Cálculo e Princípio da Legalidade - 3

Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso para restabelecer os parâmetros constantes do Decreto 3.048/99, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O Min. Marco Aurélio asseverou que, em se tratando de frete, não haveria campo para incidência do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, porquanto o frete satisfeito visaria também fazer frente ao combustível, ao desgaste do veículo, e outros ônus, situação concreta não prevista na aludida lei, tendo, por essa razão, vindo o decreto para regulamentá-la. Considerou que este seria inconstitucional por ferir o princípio da legalidade, mas que, em face dos limites do pedido, haver-se-ia de se reconhecer apenas a inconstitucionalidade da portaria hostilizada. Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

RMS 25476/DF, rel. Min. Eros Grau, 18.10.2006. (RMS-25476)

Diante de todo o exposto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o decisum. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de maio de 2012."

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para anular a decisão de fls. 200/203 e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PROVIMENTO** à apelação da impetrante, para afastar a aplicação da Portaria nº 1.135/2001, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900490-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : APARECIDA PIMENTA SARRAIPA e outro(a)
: LUIS CARLOS SEVERINO SARRAIPA
ADVOGADO : SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA
SUCEDIDO(A) : RUY PEREIRA SARRAIPA falecido(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de título judicial pela União Federal, em face da r. sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedentes os embargos determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 157.074,29 para abril de 2006.

Nos presentes embargos, A União Federal requer a nulidade da execução por falta de intimação, falta de interesse e excesso de execução.

Foram os autos remetidos à Contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 138/144.

Instadas as partes a se manifestar, o embargado discordou dos cálculos apresentados (fls.148) e a embargante concordou com os cálculos (fls.154).

Por sentença às fls. 157/158, foram julgados parcialmente procedentes os Embargos, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedentes os embargos determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 157.074,29 para abril de 2006. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não foi determinado o reexame necessário.

A União Federal, em razões de apelação, sustenta falta de intimação da União, carência de ação, bem como requer a limitação do crédito ou redução do *quantum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Da análise do caso concreto, verifico que razão não assiste a UNIÃO FEDERAL.

Da análise das informações fornecidas pela Contadoria Judicial, que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se a exatidão das contas apresentadas.

As alegações trazidas pela embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. Além do que, a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 154).

Dessa forma, a vista do que restou determinado no *decisum* exequendo, bem como pelas informações prestadas pela Contadoria, auxiliar do Juízo e equidistante das partes a r. sentença deve ser mantida.

A jurisprudência desta E. Corte é no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. Correta a sentença que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, embora tenha limitado o montante da execução ao valor apresentado pelos exequentes, pois, conforme informado às fls. 165, incluiu os expurgos inflacionários nos meses de 01/89 e 04/90 a 02/91.

3. Interpretando o artigo 20, § 4º, do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.

(AC - Apelação Cível - 1402534 (2002.61.00.020373-5) - Quarta Turma - 09/09/2010 - DJF3 - CJI - Data: 18/10/2010 - Página: 458 - Des. Fed. Marli Ferreira).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-22.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES
ADVOGADO : SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00007732220064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Parque das Flores requerem a extinção do feito com exame do mérito, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, informando a realização de composição amigável, situação que se comprova através dos documentos de fls.345/346.

A apelante, EMGEA Empresa Gestora de Ativos, informou às fls. 352 que não se opõe ao pleito de extinção do feito, nos termos em que requerido.

Assim, homologo o acordo firmado para que produza os regulares efeitos de direito e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com o artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os seus respectivos honorários advocatícios.

Intime(m)-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a r.Vara Federal de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-06.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00010290620134036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, requer que o ilustre patrono da apelante tenha poderes especiais para tal pleito, nos termos do artigo 38, do mesmo diploma legal.

Assim, providencie a apelante juntada da respectiva procuração, com poderes expressos para tal fim.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066478-82.1992.4.03.6100/SP

1999.03.99.066275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO D HIPOLITO e outros(as)
: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
: ELZA DE OLIVEIRA MALLIO
: FLAVIO ANTONIO
: IVONNE MACHADO DA SILVA FERRAZ
: JOAO DEOLINDO PEREIRA
: PIO DE ARRUDA MEYER
: RUY JOSE ROSOLEN
: THEREZINHA DE JESUS PALMA CARVALHO
ADVOGADO : SP044989 GERALDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148925 CICERO RUFINO PEREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros(as)
No. ORIG. : 92.00.66478-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam os apelantes remanescentes (Antônio D'Hipolito, Flávio Antônio, Ivonne Machado da Silva Ferraz e Pio de Arruda Meyer) se permanece o interesse no prosseguimento do feito, diante do plano de benefícios da FUNCEF.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033077-72.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO(A) : LEONARDO SAFI DE MELO
ADVOGADO : SP168937 MARCELO MARINS e outro(a)

DECISÃO

Petição de fls.334/335 e 336/341: homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as despesas de custas já despendidas, bem como honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao r. Juízo de origem. Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007660-54.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HELLEN FRANCIS POLIZELLO MENDONCA
ADVOGADO : SP041963 MARIA DO CARMO FARIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se novamente a apelada para que, por derradeiro, cumpra o despacho de fls.122.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-84.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECCELIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITH FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
No. ORIG. : 00003398420034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do recurso, conforme requerido. Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011732-35.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JEANE GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG. : 00117323520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 277: anote-se, certificando-se o cumprimento.

Após, intime-se a CEF conforme requerido e posteriormente a apelante.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015259-43.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015259-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE
ADVOGADO : MS012898 SIMONE MARIA FORTUNA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00152594320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Petição de fls. 222/223: defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, bem como o processamento do feito em segredo de justiça, conforme requerido, reportando-me aos fundamentos da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Dr. JOHONSOM DI SALVO, ao examinar questão envolvendo sigilo processual, em caso análogo ao da espécie, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - RESGUARDO DO DIREITO À INTIMIDADE NO ÂMBITO DA FAMÍLIA ASSEGURADO NO INCISO II DO ART. 155 - INTIMIDADE DA PESSOA NÃO SE VERIFICA APENAS NO ESPECTRO FAMILIAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil - que regula as hipóteses de restrição da publicidade dos atos processuais - apenas prevê a decretação de segredo de justiça nos casos "em que o exigir o interesse público", ou naqueles "que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores". Referido dispositivo conduz o convencimento do Juiz nessa matéria na direção do "interesse público". 2. Entretanto, por muitas vezes há imbricação entre o "interesse público" e questões privadas, pois não há como restringir o "interesse público" ao interesse estatal. Prova disso é que o inc. II do art. 155 apresenta o caso de resguardo do direito à intimidade

no âmbito da família. 3. A intimidade da pessoa não se verifica apenas no espectro familiar, pois a existência humana exige meandros que não se situam apenas no âmbito familiar, mas que recomendam a preservação de segredo de certas ocorrências. 4. Nesse nicho reside o estado de saúde das pessoas, que podem não ter interesse em que terceiros conheçam a respeito. 5. No caso da AIDS, ninguém ignora que essa moléstia estigmatiza seus portadores, seja por conta da natureza contagiosa da doença (muito menor do que a de uma gripe ou catapora...), seja por conta da confusão sexual que o vulgo faz em relação aos seus portadores. 6. Diante disso é que deve o Judiciário ter sensibilidade suficiente para enxergar um legítimo interesse no segredo processual nos casos em que uma das partes litiga sob o pálio de "causa petendi" que envolve a presença de AIDS. 7. Não sendo assim, um litigante poderá ser submetido a constrangimento ou vexame. 8. Agravo de instrumento provido". (AI 00735847120064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273635, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU DATA:09/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-56.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI e outro(a)
APELADO(A) : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU
: S/S LTDA -ME e outros(as)
: FERNANDO SOUZA SANTOS
: FABIO FIGUEIREDO ARAUJO
ADVOGADO : SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro(a)
No. ORIG. : 00012155620094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Ofício nº.347/2015: manifestem-se as partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-79.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000111-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JEAN BARTH HOSTYN LIMA
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY

ADVOGADO : RODRIGO COLLARES TEJADA
APELADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : NAIR THEREZINHA STEFANELLO LIMA
ADVOGADO : MS005106 CICERO ALVES DA COSTA
No. ORIG. : 00001117920064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

[Tab][Tab]Fls.1260: manifestem-se a autora Nair Therezinha Stefanello Lima.

[Tab][Tab]Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020590-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP203281 MARICELIA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : SANDRA REGINA DA SILVA
: JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : SP203281 MARICELIA DOS SANTOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
INTERESSADO(A) : BENEDITO DA SILVA
No. ORIG. : 00205900220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a apelante o despacho de fls. 185.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-50.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.007761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JESUS ROBERTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG. : 00077615020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Petição de fls.175/176 e documentos: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38888/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010768-71.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : SP051627 JOSE DE GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : LUIZ GUSTAVO SANTANA

DESPACHO

Fls. 176/181: Manifestem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005770-94.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.005770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO
ADVOGADO : SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO e outro(a)

No. ORIG. : SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES
: 00057709420044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 884: Tendo em vista que a certidão de trânsito em julgado, lançada às fls. 881, está incorreta, deverá ser desconsiderada, prosseguindo-se com o devido processamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade na forma do artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, conforme já determinado em decisão proferida às fls. 857/858, que admitiu o recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010891-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO CARLOS
ADVOGADO : SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00108914520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r.sentença de fls. 127/129 que julgou procedente o pedido formulado pelo condomínio Residencial São Carlos, condenando-a a efetuar o pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos meses de junho de 2000 a abril de 2010, bem como das taxas condominiais vencidas no curso do processo, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referente à unidade 44B, do Bloco A.

A CEF interpôs embargos de declaração às fls. 134/135, que foram rejeitados às fls. 137/138.

Em suas razões de apelação, a CEF alega que enquanto não houver averbação no Registro de Imóveis não há que se falar em propriedade, não podendo ser compelida a arcar com dívida *propter rem* do imóvel.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau proferida nestes autos, para reconhecer sua ilegitimidade processual no presente feito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta e.Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A questão versada nos autos envolve a obrigação da CEF de arcar com o pagamento dos condomínios em atraso referentes à unidade habitacional que teria arrematado.

Destaco que se trata de obrigação *propter rem*, cuja responsabilidade patrimonial do proprietário do bem decorre do próprio domínio, alcançando, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.

Assim, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.

Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

No caso dos autos, como muito bem salientou o MM. Juiz de primeiro grau, a CEF arrematou o imóvel, desocupado, tendo este passado à sua propriedade conforme reconhecimento expresso às fls. 87, não havendo como se questionar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Analisando a documentação acostada aos autos, em especial o referido documento, restou comprovado que a CEF é proprietária do imóvel, competindo-lhe, consequentemente, arcar com o pagamento dos débitos condominiais.

Neste sentido, ao analisar questões semelhantes, esta e.Corte já se manifestou, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

V - apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1232186/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 14.11.2007, p. 454).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.

4. *Matéria preliminar rejeitada. apelação da Caixa Econômica Federal improvida.*" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1132467/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU de 01.02.2008, p. 1922).

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado e da documentação acostada aos autos, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais pleiteadas na inicial, bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação e seus acréscimos legais/contratuais, conforme consignado na r.sentença recorrida, que não merece reparo.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027468-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A) : PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E
: HOSPITALAR LTDA e outro(a)
: MARCIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00274686920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Por derradeiro, cumpra a apelante o despacho de fls. 556.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-97.1992.4.03.6000/MS

2007.03.99.045295-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO
SUCEDIDO(A) : BANCO ABN AMRO S/A
: BANCO REAL S/A
APELADO(A) : ALVARO ANTONIO ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : MS006232 DOMINGA A S ROCHA e outro(a)
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 92.00.00149-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls.518/526) e pelo Banco Santander Brasil S/A, na qualidade de sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário (fls.534/539), face à prolação de sentença, que julgou procedente a Ação Consignatória proposta por ALVARO ANTONIO ALVES GUIMARAES, relativamente ao contrato firmado em 15.03.1990, por "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM FINANCIAMENTO - PACTO ADJETO DE HIPOTECA E CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO" - sob o imóvel registrado sob o nº. 02/142.394, ficha 01, Livro 02, perante o Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MT.

No caso dos autos, assim dispôs a r. Sentença recorrida, proferida pelo MM. Juízo de 1ª. Instância às fls.508/515: *"(...) julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação por parte do autor, relativamente às prestações depositadas nestes autos, até a de nº 51, com vencimento no mês e ano de junho de 1994. Condene a requerida Banco ABN Amro S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3o, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os honorários periciais adiantados pelo autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora Banco ABN Amro S/A, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. (...)"*

Ocorre que, diante do teor da petição e dos documentos trazidos pela Apelada às fls. 714/742, observa-se que as partes pretendem por fim ao contrato *sub judice* por meio de composição judicial que envolveria, inclusive, todos os valores já consignados nestes autos, a ser realizada em Execução Cível relativa ao mesmo negócio jurídico, que tramita perante a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MT, tendo sido proposta em 11.03.1998 pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A e distribuída sob o nº. 000501-26.1998.812.0001.

Assim, preliminarmente, manifeste-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e a Caixa Econômica Federal sobre os termos da manifestação e documentos de fls.714/716 e 717/742, inclusive com vistas à verificação de conexão entre os feitos mencionados.

Com a juntada das manifestações, dê-se vista à União e ao Banco Central. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017161-80.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00171618020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls.1653/1655: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a apelante junte aos autos a documentação mencionada.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011549-05.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE
: AMBAPAC
ADVOGADO : SP164662 EDER KREBSKY DARINI e outro(a)
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : SP240885 RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00115490520064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFÉ, em face da sentença que julgou extinto o feito na forma do art. 267, VI, do CPC, por entender incabível o uso de ação civil pública para a discussão de contratos de financiamento com cobertura do FCVS.

Inconformados, a Associação dos Moradores do Bairro Parque do Café (AMBAPAC) e o Ministério Público Federal interpuseram recurso de apelação, ambos pugnando pela reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal em suas razões de inconformismo pede a apreciação do agravo retido para que se reconheça o cerceamento de defesa e a produção de provas não deferidas

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O MPF em seu parecer opina pela anulação da r. sentença com o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão e, subsidiariamente, no caso de ser aplicado o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pela parcial procedência da ação, condenando as rés a proceder a revisão dos contratos de modo que as parcelas mensais, vencidas e vincendas, não comprometam patamar superior a 30% (trinta por cento) da renda dos

mutuários.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, introduzido originariamente, pela Medida Provisória n. 1.984-18, de 01/06/2000 e, atualmente, veiculado pela MP 2.180-35, 27/08/2001, preconiza que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundamentos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente considerados.

Entretanto, o STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero "interesses coletivos", ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os "interesses individuais homogêneos" cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público, se quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. (RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 29/06/2001).

O STJ na mesma linha, já se manifestou no sentido de que os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. SFH. SÚMULA 168/STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante. Precedentes. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 644.821/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJE 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 739.483/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 23/04/2010)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 739483/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 23/04/2010)

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUAS EDIÇÕES.

1. As associações civis tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (art. 81, III, do CDC).

2. Não se aplicam as Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.

3. Recursos especiais não providos. (RECURSO ESPECIAL Nº 971.025 - PR (2007/0157336-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 05.05.2009.

A propósito transcrevo decisão do E. Relator Des. Fed. José Lunardelli, nos autos nº 0009691-36.2006.4.03.6102.

"Acerca da adequação da via processual eleita descabe maiores digressões, uma vez que a LACP expressamente admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, aqueles abarcando número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato, e os interesses coletivos abarcando grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica, sendo os interesses individuais homogêneos, objeto da presente lide, subespécie de interesses coletivos, portanto, passíveis de apreciação em sede de ação civil pública.

A questão em torno do cabimento da ação civil pública veiculando pretensões que envolvam fundos de natureza institucional foi devida e apropriadamente apreciada pelo Magistrado de primeira instância, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"A questão discutida nos autos envolve o FCVS (Fundo de compensação de Variação Salarial). Contudo, não de questiona a legitimidade das exigências feitas pelo FCVS. A questão discutida não é institucional. Outrossim, há que se considerar que não há relação institucional entre mutuário e o FCVS.

O objeto da norma proibitiva de ajuizamento da ação civil pública para questionar fundos de natureza institucional é evitar que através de ação coletiva se pare de arrecadar, ou seja, impedir danos às receitas estatais. Não é o caso dos autos. Eventual procedência da ação não implicará prejuízo a fundo institucional, especialmente por que a pretensão deduzida objetiva a aplicação de disposição de lei. Discute-se, em outras palavras, a interpretação da lei, e não sua legalidade ou constitucionalidade.

Afasto, assim, a preliminar argüida e entendo que a via processual eleita (ação civil pública) é adequada."

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. **Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). 5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010). 6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme. 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido".**

(STJ, 5ª Turma, RESP 200901028441 (1142630), Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) G.N."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento as apelações da Associação de Moradores do Bairro Parque do Café AMBAPAC e do Ministério Público Federal para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão, conforme fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-04.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.006217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : NAIR RIBEIRO PASCHOAL ALVES e outros(as)
: ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU
: EIDE ISHIKAWA
: JOSE PAULO DELCI
: LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA
: SANDRA KAORI TSUJI PRUDENTE
: VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES
: HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER
: ELISABETE APARECIDA PITA
ADVOGADO : SP113276 FABIANA MATHEUS LUCA e outro(a)
No. ORIG. : 00062170420134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição de fls. 246/248: defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme requerido.

Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38887/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013813-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CASSIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO PINHEIRO
ADVOGADO : SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cassia de Oliveira Símplicio Pinheiro diante de sentença de fls. 46/49 que julgou improcedente seu pedido de habilitação para receber pensão de ex-combatente.

Em suas razões (fls. 53/57), a apelante afirma que seu pai percebia a pensão especial prevista na Lei 4242/63 e que a Administração, à sua revelia, passou a pagar a pensão especial prevista na Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei 8059/90. Alega que essa mudança não poderia ser automática, dependendo de requerimento do beneficiário, na forma do art. 10 da Lei 8059/90. Afirma, também, que sua mãe, a quem fora revertida a pensão, apenas fez o que lhe indicam os servidores da Administração ao optar pela pensão da Lei 8059/90.

Contrarrazões às fls. 63/71.

Decido.

[Tab]Conforme relatado, a autora pretende que seja declarada a nulidade do ato administrativo que alterou a pensão recebida por seu pai, transformando-a no benefício previsto na Lei 8.059/90, quando, inicialmente, se tratava do benefício previsto nas Leis 3765/60 e 4242/63.

[Tab]Observo, primeiramente, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela norma vigente na data do falecimento deste:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM MARÇO DE 1989. REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. No tocante à reversão da pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum).

[...] (AGRESP 201200928957, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2014)

Diante disso, considerando que o falecimento do instituidor ocorreu em 1998 deve ser aplicada ao caso a Lei 8.059/90, lei então vigente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a tese referente ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

4. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/90, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula

a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/90, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, e parágrafo único).

5. Há, todavia, uma situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna, e a entrada em vigor da Lei 8.059/90, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento morte necessariamente deverá ter ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/90, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

6. Nessa sistemática mista, não se exige a comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao genitor, porque tal exigência não foi instituída pela Constituição Federal, que apenas se referiu ao "dependente", termo que apenas posteriormente foi disciplinado pela legislação infraconstitucional.

7. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

8. No caso dos autos, a recorrida se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 22 de janeiro de 1966, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63.

9. Assim, considerando que o acórdão de origem destaca que a recorrida é servidora estadual aposentada, não há como se reconhecer o direito à percepção de uma quota parte da pensão por morte de ex-combatente. 10. Recurso especial parcialmente conhecido para, nesta extensão, dar-lhe provimento. ..EMEN:(RESP 201200909533, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2012) (grifei)

Com efeito, foi, corretamente, a Lei 8.059/90 a aplicada quando da reversão da pensão à mãe da ora apelante. E, nos termos do art. 5º dessa lei, conforme destacado pelo julgado acima reproduzido, só é possível a reversão a filho solteiro, menor de 21 anos ou inválido:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Como o caso dos autos não se subsume à hipótese do art. 5º, III da Lei 8.059/90, está correta a sentença ao julgar improcedente o pedido da autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002163-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
APELADO(A) : ODETE MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
: KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA
: KELLY CRISTINA SIMAO
: MARLI SANTOS VASCONCELOS
: MELISSA FURLANO LELLIS LEITE
: NILVA ALVES FONSECA ANGELO
: ROBERTO FRANCISCO
: SIMONE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021634920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Odete Maria de Oliveira e outros, diante da decisão de fls. 214/215 que deu parcial provimento a recurso de apelação da União e a reexame necessário apenas para modificar a fixação dos juros e de mora e para fixar os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 (dois mil reais). O embargante alega que houve contradição em relação aos honorários advocatícios, pois foram deferidos em flagrante desacordo com o art. 20, §3º do Código de Processo Civil. (fls. 216/220)

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Não há, no caso dos autos, a contradição apontada pelos embargantes. Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados equitativamente, sendo permitida a fixação em valor inferior a 10% sobre o valor da condenação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011).

II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011.

III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação

do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)

Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter a decisão monocrática.
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002032-24.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA e outros(as)
: MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS
: MARIA JOSE BARBAROTTO
: NIVALDO CAVARESI
: RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS
: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outros(as)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Petição de fls. 471/472: manifestem-se os apelados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012618-03.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.012618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Fls. 199: A fase processual em que se encontra o presente feito não autoriza o encaminhamento da lide ao Setor de Conciliação, haja vista estar pendente de apreciação da matéria sob o rito do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil, a teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.349.059/SP.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003452-90.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO MARATI CAMARGO e outros(as)
: ANTONIO SUZART DE ANDRADE
: APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
: LUIZ SCAGLIONE
: ANDRE LUIZ SCAGLIONE
ADVOGADO : SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : APARECIDA GERMANO SCAGLIONE falecido(a)
APELADO(A) : APARECIDA RODRIGUES
: APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS
: ARACI LOURENCO
: ARNALDO MARKMAN
: ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA
: AVANI DE ARAUJO AMANCIO
ADVOGADO : SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifestem-se os réus quanto ao alegado pela UNIFESP às fls. 453/454.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002618-56.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002618-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DO OESTE
PAULISTA AFCOP
ADVOGADO : SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG. : 00026185620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Petição de fls. 472: manifestem-se a apelada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010068-32.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADO : SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00100683220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ofício nº. 3267/2015 PA Justiça Federal São Paulo/SP (fls.409): manifeste-se a apelante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100160-71.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.016151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS ROSOLEN e outros(as)
ADVOGADO : SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO e outro(a)
: SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
APELADO(A) : CLAYDE PASTORIN ROSOLEN
: OSVALDO PASTORIN
ADVOGADO : SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 98.11.00160-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição de fls. 325 e documentos: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0000186-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000186-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP295550A HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : JORGE ROMANOS espolio
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
REPRESENTANTE : JORGE ROMANOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
PETIÇÃO : EDE 2015185920
EMBGTE : HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
No. ORIG. : 00076674419958260606 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 613/616 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Hobrás Comércio de Papéis e Arrendamentos Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 589/590 que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Hobrás Comércio de Papéis e Arrendamentos Ltda. e por Jorge Romanos (espólio), mantendo integralmente a decisão de fls. 566/568 que, nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a expedição da carta de arrematação.

A embargante, em suas razões, alega que foi reconhecida a nulidade da arrematação, porém ao invés de

determinar a anulação, concluiu pela suspensão.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante.

Os embargos à arrematação opostos pela ora embargante, ainda não transitada em julgado, não desonerava a arrematante de promover os pagamentos devidos, devendo a carta de arrematação do bem imóvel ser expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, consoante disposto no art. 693, parágrafo único, do CPC.

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da arrematação e não apenas a sua suspensão.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO NA FORMA PARCELADA. PAGAMENTO DE APENAS UMA PARCELA. ARREMATAÇÃO ANULADA.

1. O inadimplemento do parcelamento configura hipótese enquadrável no § 1º, II, do art. 694 do CPC, o que leva ao retorno do bem à praça.

2. Caso em que o arrematante pagou apenas a primeira parcela do bem arrematado em leilão.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.04000277359, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª Turma, jul. 06.04.2010 D.E. 28.04.2010).

Convém ressaltar, ainda, a relevância da fundamentação trazida pela empresa executada, de adesão ao REFIS - programa de recuperação fiscal - para parcelar sua dívida e por fim à execução; e, ao mesmo tempo sendo impedido de quitar sua dívida caso se dê prosseguimento à arrematação, que recaiu sobre o imóvel da sua sede.

Assim, para não inviabilizar o programa de parcelamento pelo REFIS, aplicável ao caso o princípio da menor onerosidade, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL

DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO

ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI

6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral e credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

*5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial **independentemente** da apresentação da prova de regularidade fiscal.*

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo

competente, o Plano de Recuperação judicial **sem** a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, **seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (destaque nosso)**

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.118 - SP (2015/0009213-1), Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, jul. 05.03.2015, D.E. 31.03.2015).

Pelo exposto, a teor do art. 535, do CPC, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, para reconhecer a nulidade da arrematação, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista os agravos legais interpostos pela União Federal e por Jorge Romanos (espólio).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014728-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JAILSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A) : MICHELINE DA SILVA BESERRA
No. ORIG. : 00147284520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por derradeiro, manifestem-se as partes acerca da ocorrência de celebração de possível acordo, bem como se o pedido de desistência formulado nos autos da ação ordinária em apenso se estende ao presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MICHELINE DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A) : ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA
ADVOGADO : SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00055689320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 411 e documentos: manifestem-se os apelados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-67.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROBERTO DE ARAUJO RODRIGUES espolio
ADVOGADO : SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
REPRESENTANTE : LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
APELANTE : LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP123701 RITA DE CASSIA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022176720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 349:manifestem-se as partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006725-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE PAULO MOREIRA DE SA
ADVOGADO : SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG. : 00067253320114036100 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face à r. Sentença que extinguiu a Ação Monitória reconhecendo a prescrição quanto à pretensão de cobrança relativa às dívidas vinculadas aos contratos nº. 0296.0195.010008133-10 e 0296.0400.000000619-23, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condenação da Embargada em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa.

No caso dos autos, sob a fundamentação de que: "*(...) ressaltou a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 01 de março de 2003 e a data em que o réu foi citado, em 26 de julho de 2012. Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória da embargada relativamente ao título executivo judicial. (...)*", sobreveio a r. Sentença recorrida, proferida pelo MM. Juízo de 1ª Instância (fls.159/160v).

Em suas razões de Apelação, pugna a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela reforma da decisão recorrida, sob a fundamentação de que, em razão do anterior ajuizamento da Ação Monitória nº. 0014722-96.2004.403.6105, bem como da Ação Revisional, com pedido de repetição de indébito nº. 0000536-51.2007.403.6303, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Apelante, consta como parte ré, não há que se falar em eventual ocorrência de prescrição, pois, conforme se verifica, a Apelante não se quedou inerte.

Contudo, em análise à documentação constante dos autos às fls.64/66, relativamente à Ação Monitória nº. 0014722-96.2004.403.6105, não restou comprovada a inclusão dos débitos relativos ao contrato nº. 0296.0400.000000619-23 naqueles autos.

Diante do exposto, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, face às alegações recursais expostas, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de ser negado seguimento ao apelo, comprove nos autos a inclusão das cobranças relativas ao contrato nº. 0296.0400.000000619-23 na Ação Monitória nº. 0014722-96.2004.403.6105.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-26.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROMEU ALVES

ADVOGADO : SP160856 JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA e outro(a)
APELADO(A) : ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO : SP024714 JOSE CARLOS BICHARA e outro(a)
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
INTERESSADO(A) : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
No. ORIG. : 00040262620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Petição de fls. 193/194 e documentos: manifestem-se os apelados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0007547-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : CLAUBER REBOUCAS
ADVOGADO : SP182965 SARAY SALES SARAIVA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 2007.61.00.023901-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Petições de fls. 74 e 84: tendo em vista a comunicação de acordo entre as partes, devidamente comprovado através do termo de audiência de conciliação que homologou a respectiva transação (fls.52/54), nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, torna-se evidente a falta de interesse em recorrer, por causa superveniente.

Diante do exposto, dou por prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s), por perda de objeto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004356-19.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : IDNEY FAVERO e outro(a)
: IDENEY ANTONIO FAVERO
ADVOGADO : SP153033 CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00043561920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal face à prolação de sentença que julgou procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em vista de manifestação trazida pela parte Apelada às fls.195/196, verifica-se a existência de proposta de acordo oferecida pela CEF aos réus nos autos nº. 2006.61.06.0005768-6, em virtude de "campanha de descontos", na qual teriam sido contemplados, entre outras cobranças pendentes, os débitos relativos ao contrato nº. 24.0324.160.0000019-80.

Considerando a excepcional possibilidade de quitação dos débitos relativos ao mencionado contrato naqueles autos, após análise ao teor dos documentos trazidos pela Apelante às fls. 197/205, observa-se, contudo, que estes além de não comprovar a quitação integral dos débitos objeto destes autos, sequer demonstram o adimplemento aos termos estabelecidos pela proposta de fls.198/199.

Diante do acima exposto, preliminarmente, concedo aos apelados o prazo de 20 (vinte dias) para a comprovação do integral adimplemento aos termos do acordo noticiado, especialmente no que concerne ao contrato nº. 24.0324.160.0000019-80, comprovando-se, ainda, sua homologação judicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Por fim, quanto à manifestação de fls. 209, saliento que nada resta a deliberar, vez que o contrato nº. 0353.160.0000162-33 é estranho a estes autos.

Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020864-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
: RS044066 FABRICIO NEDEL SCALZILLI
: SP189007 LEANDRO MACHADO MASSI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 09.00.01958-1 1 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a apelante o despacho de fls. 211.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38885/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009915-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA MAGNELLI
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(A) : HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023138520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (18730-5), para a unidade gestora devida (código 090029-Tribunal Regional Federal - 3ª Região), nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, devendo ser juntada aos autos a guia original, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025161-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MASAO SATOW e outros(as)

ADVOGADO : MARCIO MASSANAO SATOW
AGRAVADO(A) : HENRIQUE TAKEMI SATOW
ORIGEM : SP275892 LISSA INAGUE SATOW e outro(a)
No. ORIG. : SATOW E CIA LTDA
: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00450348620024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005614-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005614-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : HERCULES ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00061977620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013135-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO(A) : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

PARTE RÉ : JOAO MARIO SILVA DE OMENA e outros
: ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA
: CARLOS VINICIUS CALEGARI
: EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO
: FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA
: DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS
: FRANCISCO SALES DA SILVA
: CARLOS HENRIQUE CALEGARI
: RODRIGO DA SILVA AMARO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064313920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACAN - ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS NACIONAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública, que determinou que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade de "Programa de Proteção Veicular", oferecida aos transportadores autônomos de carga, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa diária de R\$ 10000,00 (dez mil reais) por evento que importe em inobservância desta determinação, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, sem prejuízo no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Determinou, ainda, que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus consumidores, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD. Determinou, ainda, que seja determinado à ré que encaminhe a todos aqueles contratados, cujos contratos ainda estejam em vigor, no prazo de 10 dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação da tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial do seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10000,00, em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD. Por fim, estipulou multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2000,00, por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD.

Inconformado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da decisão a fim de que possa exercer regularmente suas atividades, haja vista que se trata de entidade sem fins lucrativos e que objetiva auxiliar os caminhoneiros na proteção dos seus veículos.

Inicialmente, o MPF opinou pelo retorno dos autos para apresentação do seu parecer após a apreciação do efeito suspensivo e da intimação da agravada para oferecer sua resposta.

Postergada a análise do efeito suspensivo para momento posterior à resposta da agravada, com contraminuta, vieram os autos à conclusão.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Trata-se de ação civil pública movida pela SUSEP contra ACAN - ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS NACIONAL em razão da oferta e comercialização de contratos de seguros, sem autorização do órgão regulador.

Analisando os autos, vislumbro, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", que restou apurado no

procedimento administrativo nº 15414.003236/2015-55 que a agravante pratica a atividade de seguro de proteção veicular, sem autorização para tanto

Ademais, como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", o Regimento Interno da agravante, revela, pelo menos em uma análise preliminar, a prática de operação tipicamente securitária, ou seja, possui elementos essenciais de atividade seguradora, tais como riscos cobertos, riscos excluídos, prejuízos não indenizáveis, procedimentos e documentação em caso de sinistro, glossário técnico, prazo para liquidação de sinistros e caracterização de indenização integral.

Assim, em que pese o nome dado "Programa de Proteção Veicular", a atividade desenvolvida está relacionada a contratos de seguro, sem autorização da SUSEP e sem o cumprimento dos requisitos legais.

Diante desse cenário, a fim de ratificar o entendimento, trago à baila a norma regente para a hipótese em comento, qual seja, o art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66, *in verbis*:

"Art. 24- Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas."

Assim, não vislumbro nos autos a notícia de que a agravante possua a autorização exigida pela norma que regula os seguros privados, o que reforça a convicção de que seu pleito não merece ser acolhido.

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA QUE APRESENTA CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu, em parte, o pedido formulado pelo Agravado, determinando que a PROVEL se abstenha de comercializar e anunciar o serviço de proteção a veículos, bem como que suspenda a cobrança dos valores referentes ao serviço mencionado, pagos por seus associados. 2. O MM. Juiz ao analisar o pedido formulado pela SUSEP constatou na documentação acostada aos autos que a PROVEL apresenta características típicas das sociedades seguradoras. 3. Sendo assim, a manutenção da atividade securitária pela PROVEL colide com a legislação de regência (arts. 24º e 78º do Decreto-Lei nº 73/66), uma vez que vem atuando no mercado de seguros sem a devida autorização legal. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5, AG 08001972320124050000, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, j. 21.03.2013)

Assim, verifico que não merece acolhimento as alegações da agravante, razão pela qual, mantenho a r.decisão atacada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o MPF para que se manifeste no feito, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7347/85.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030663-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 467/2000

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro(a)
AGRAVADO(A) : VALDEIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00087167120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª. Vara de Presidente Prudente (fls. 98/99), nos autos de reintegração de posse, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e declinou da competência para o Juízo Estadual da respectiva comarca.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência da Justiça Federal, considerando ser a agravante concessionária de serviço público, *longa manus* da União na proteção de sua faixa de domínio.

Em sede liminar, foi concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso.

Ante a impossibilidade de intimação do procurador do agravado, em virtude do momento processual, vieram os autos à conclusão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Em princípio, na demanda entre concessionária de serviço público e particular, de desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça estadual.

Contudo, considerando o ofício nº 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, às fls. 56, o qual informa possível interesse do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados, necessária a prévia manifestação da União.

Nesse sentido, a Súmula n. 150 do STJ expressamente dispõe:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Assim, verifico que merecem acolhimento as alegações da agravante, razão pela qual, entendo que a r. decisão atacada deve ser reformada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para manter a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023244-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP124874 RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00125747820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Minasian de Almeida contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação ordinária, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a inobservância da prescrição quinquenal no cálculo do valor da causa, atribuindo-lhe, diante disso, o montante de R\$ 32.000,00.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional para cobrança de valores devidos ao FGTS é trintenário, razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Sem contraminuta, vieram os autos à conclusão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cinge-se a discussão à possibilidade de deslocamento da competência em demanda cujo objeto é cobrança de valores referentes ao FGTS, sob o fundamento de que deve respeitar o prazo prescricional quinquenal.

Saliento, desde logo, que é uníssona a orientação jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento do prazo prescricional trintenário para cobrança de débitos relativos ao FGTS, em razão da sua natureza social, não tributária, tendo em conta a inaplicabilidade das disposições insertas nos art. 173 e 174 do CTN.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos" (verbete n. 210 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 201101231776, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 02.02.2012, DJE DATA:10/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou que "a parte demandante não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação retroativa do sistema de capitalização progressiva, restando prejudicada a análise das questões respeitantes a incidência dos percentuais relativos a expurgos inflacionários, correção monetária, juros moratórios e prescrição trintenária" (fl. 113, e-STJ). 2. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGRESP 201403002051, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.02.2015, DJE DATA:23/03/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRINTENARIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ART. 8º, §2º DA LEF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. O ajuizamento da execução fiscal em 26.04.1982, para cobrança de dívida de contribuições ao FGTS do período de março de 1970 a julho de 1973 enquanto o despacho que determinou a citação da empresa-executada se dera em 29.04.1982. 4. Suspenso, o feito retomou seu curso e a citação do sócio foi determinada em 04.12.2006, concluindo-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário, pois é pacífico o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO). 5. Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros e apenas decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa é que ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 6. Por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção deste no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00277072120084036182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, j. 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

Diante disso, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, motivo pelo qual, entendo que a r.decisão atacada deve ser reformada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito perante à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e que seja feito o cálculo relativo ao valor da causa, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032721-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS e outro(a)
: OSVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP023926 MARCOLINO NEVES e outro(a)
PARTE RÉ : CLAUDIO LOSCHIAVO e outro(a)
: NADIA CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP061666 FERNANDO JOSE GONCALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00023455020004036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo da demanda e declinando da competência em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que não se discute nos autos o contrato de mútuo firmado a justificar seu ingresso na lide, mas, sim, a responsabilidade pela existência de supostos vício redibitórios que envolve o contrato de compra e venda celebrado entre pessoas físicas e autores e eventual acionamento da empresa seguradora contratada.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o pedido versa sobre a rescisão de escritura pública de compra e venda de imóvel com mútuo e que se acolhido, as partes deverão retornar ao *status quo ante* com a restituição ao FGTS dos valores sacados da conta vinculada e a devolução do valor concedido em sede de financiamento, configurando-se portanto, o litisconsórcio necessário decorrente da natureza da relação jurídica.

Em sede liminar, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta, vieram os autos à conclusão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se de demanda cujo objeto é a rescisão de contrato de mútuo habitacional com fundamento na existência de vícios redibitórios no imóvel em que foi prolatada decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo da demanda, em virtude da sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Sobre o tema em debate, filio-me à orientação jurisprudencial existente tanto no Superior Tribunal de Justiça como nesta E.Corte no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demandas cujo objeto seja a rescisão do contrato de mútuo, lastreada na existência de vícios no imóvel financiado em que há utilização de recursos do FGTS.

A propósito confira-se:

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, §1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA

CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS", firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, "o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura", mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o "item b" da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, "o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento". 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. " (TRF3, AI 00091170520144030000, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014).

Assim, verifico que merece acolhimento a pretensão recursal da agravante, razão pela qual, entendo que deve ser reformada a r. decisão atacada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do trâmite do feito perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080810920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou a juntada da via original do contrato objeto da ação monitória.

Alega a agravante que nos termos do art. 1.102-A, do CPC, a propositura da ação monitória não exige que a petição inicial seja instruída com original da prova escrita (no presente caso, o contrato), sendo esta exigência um impedimento ao acesso à justiça. A única exigência feita para a propositura da ação é a presença de prova escrita sem eficácia de título executivo, exatamente o que foi apresentado pela agravante.

Sustenta, ainda, que o art. 385, do CPC, garante que a cópia de um contrato particular tem a mesma força de prova da via original, não sendo necessária a apresentação desta última. Até porque, tratando-se de contrato particular, presume-se que a parte adversa também possui cópia do mesmo contrato, podendo impugnar a ação, caso haja algo diferente.

Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo ativo, a fim de que seja determinada a tramitação do feito sem a juntada do original do contrato.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória mostra-se cabível nos casos em que o autor, valendo-se de prova escrita, sem eficácia executiva, busca o adimplemento de uma obrigação:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

Por prova escrita, entende-se qualquer documento idôneo a demonstrar a existência da obrigação em questão.

Nos termos do art. 385 cc art. 372, ambos do Código de Processo Civil, a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, sendo que eventual impugnação à autenticidade ou veracidade do documento deverá ser feita pela parte contrária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS, UTILIZADOS E NÃO PAGOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL. - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE PLETEIAVA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. - AO JUIZ QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CABE ESTABELECEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DOCUMENTOS OFERTADOS NA INICIAL PRESUMEM-SE VERDADEIROS ATÉ MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO -AUTORA INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. -ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. -RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 2. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 3. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.". 4. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS VAGNER RODRIGUES DA SILVA e NEFERTIT RIBEIRO PEREIRA, visando o recebimento de R\$ 7.318,39 (sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo devedor em conta corrente bancária disponibilizado aos requeridos a título de "contrato de crédito rotativo - cheque azul", ou seja, cheque especial. 5. Segundo se verifica dos autos, às fls. 52 a MMª. Juíza "a quo", determinou que a autora apresentasse os originais dos documentos juntados às fls. 48/51, que se referem às cláusulas gerais do contrato de cheque azul, bem como a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, sob pena de extinção. Entretanto, a instituição financeira autora ficou-se inerte, consoante se verifica pela certidão de fls. 52 verso. 6. Constitui-se dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial foi instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 7. O juiz, no momento de apreciação da petição inicial, não cabe estabelecer requisitos não previstos expressamente nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não lhe sendo permitido indeferir liminarmente o pedido, sob fundamento que as cópias que instruem o processo carecem de autenticação ou mesmo que a parte junte os originais. 8. É que os documentos ofertados pelo autor na petição inicial presumem-se verdadeiros até manifestação específica do demandado, ou seja, a cópia merece legitimidade até demonstração em contrário da sua falsidade. 9. No caso dos autos, verifica-se que a instituição financeira autora juntou aos autos demonstrativo do débito, ao distribuir a petição inicial, consoante se comprova às fls. 10/12. 10. Ademais, a instituição financeira autora juntou aos autos cópias dos extratos bancários da conta corrente dos recorridos, onde foi disponibilizado

limite de cheque especial azul, consoante se verifica às fls. 14/41. 11. A Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, determina que os contratos bancários de abertura de crédito, bem como os contratos de cheque especial não são considerados títulos executivos, sendo exigíveis pela via monitoria. 12. Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." 13. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 00084128920044036100, DJU DATA:28/03/2006, Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo).

AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA, POR CÓPIA, DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A FIDEDIGNIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em regra, exige-se que a execução por título executivo extrajudicial seja aparelhada com o original do título executivo, porquanto, normalmente, trata-se de título de crédito, ou seja, circulável, daí a necessidade de que o original acompanhe a inicial da execução. 2. Ocorre que o contrato de abertura de crédito não é título executivo (enunciado da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça). É por isso que a autora não tem pretensão executiva, tendo que se valer da monitoria para que o título executivo seja formado. 3. Nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, à parte incumbe suscitar incidente de falsidade do documento contra si produzido no prazo da contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. 4. Nos embargos, que, na monitoria, servem de contestação, o réu não lançou dúvidas sobre a fidedignidade da cópia do contrato de crédito rotativo que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento. 5. Incide, pois, na espécie, o disposto no Código Civil: "Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão". 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00074377320044013400, e-DJF1 DATA:09/10/2013 PAGINA:145, Relator: Juiz Federal Convocado MÁRCIO BARBOSA MAIA).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de apresentação do original do "Contrato de "Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços". Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016159-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : DOUGLAS LINARES FLINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00079218120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que determinou a juntada da via original do contrato objeto da ação monitoria.

Alega a agravante que nos termos do art. 1.102-A, do CPC, a propositura da ação monitoria não exige que a petição inicial seja instruída com original da prova escrita (no presente caso, o contrato), sendo esta exigência um impedimento ao acesso à justiça. A única exigência feita para a propositura da ação é a presença de prova escrita sem eficácia de título executivo, exatamente o que foi apresentado pela agravante.

Sustenta, ainda, que o art. 385, do CPC, garante que a cópia de um contrato particular tem a mesma força de prova da via original, não sendo necessária a apresentação desta última. Até porque, tratando-se de contrato particular, presume-se que a parte adversa também possui cópia do mesmo contrato, podendo impugnar a ação, caso haja

algo diferente.

Requer, por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo ativo, a fim de que seja determinada a tramitação do feito sem a juntada do original do contrato.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória mostra-se cabível nos casos em que o autor, valendo-se de prova escrita, sem eficácia executiva, busca o adimplemento de uma obrigação:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

Por prova escrita, entende-se qualquer documento idôneo a demonstrar a existência da obrigação em questão.

Nos termos do art. 385 cc art. 372, ambos do Código de Processo Civil, a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, sendo que eventual impugnação à autenticidade ou veracidade do documento deverá ser feita pela parte contrária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS, UTILIZADOS E NÃO PAGOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL. - SENTENÇA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE PLETEIAVA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. - AO JUIZ QUANDO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CABE ESTABELECEER REQUISITOS NÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DOCUMENTOS OFERTADOS NA INICIAL PRESUMEM-SE VERDADEIROS ATÉ MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO -AUTORA INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. -ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. -RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 2. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 3. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.". 4. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS VAGNER RODRIGUES DA SILVA e NEFERTIT RIBEIRO PEREIRA, visando o recebimento de R\$ 7.318,39 (sete mil, trezentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo devedor em conta corrente bancária disponibilizado aos requeridos a título de "contrato de crédito rotativo - cheque azul", ou seja, cheque especial. 5. Segundo se verifica dos autos, às fls. 52 a MMª. Juíza "a quo", determinou que a autora apresentasse os originais dos documentos juntados às fls. 48/51, que se referem às cláusulas gerais do contrato de cheque azul, bem como a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia, sob pena de extinção. Entretanto, a instituição financeira autora ficou-se inerte, consoante se verifica pela certidão de fls. 52 verso. 6. Constitui-se dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial foi instruída com os documentos considerados indispensáveis à propositura da ação, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 7. O juiz, no momento de apreciação da petição inicial, não cabe estabelecer requisitos não previstos expressamente nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não lhe sendo permitido indeferir liminarmente o pedido, sob fundamento que as cópias que instruem o processo carecem de autenticação ou mesmo que a parte junte os originais. 8. É que os documentos ofertados pelo autor na petição inicial presumem-se verdadeiros até manifestação específica do demandado, ou seja, a cópia merece legitimidade até demonstração em contrário da sua falsidade. 9. No caso dos autos, verifica-se que a instituição financeira autora juntou aos o demonstrativo do débito, ao distribuir a petição inicial, consoante se comprova às fls. 10/12. 10. Ademais, a instituição financeira autora juntou aos autos cópias dos extratos bancários da conta corrente dos recorridos, onde foi disponibilizado limite de cheque especial azul, consoante se verifica às fls. 14/41. 11. A Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, determina que os contratos bancários de abertura de crédito, bem como os contratos de cheque especial não são considerados títulos executivos, sendo exigíveis pela via monitória. 12. Nos termos do § 3º do art. 515,

CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." 13. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 00084128920044036100, DJU DATA:28/03/2006, Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo).

AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA, POR CÓPIA, DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A FIDEDIGNIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em regra, exige-se que a execução por título executivo extrajudicial seja aparelhada com o original do título executivo, porquanto, normalmente, trata-se de título de crédito, ou seja, circulável, daí a necessidade de que o original acompanhe a inicial da execução. 2. Ocorre que o contrato de abertura de crédito não é título executivo (enunciado da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça). É por isso que a autora não tem pretensão executiva, tendo que se valer da monitoria para que o título executivo seja formado. 3. Nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, à parte incumbe suscitar incidente de falsidade do documento contra si produzido no prazo da contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. 4. Nos embargos, que, na monitoria, servem de contestação, o réu não lançou dúvidas sobre a fidedignidade da cópia do contrato de crédito rotativo que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento. 5. Incide, pois, na espécie, o disposto no Código Civil: "Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão". 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00074377320044013400, e-DJF1 DATA:09/10/2013 PAGINA:145, Relator: Juiz Federal Convocado MÁRCIO BARBOSA MAIA).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de apresentação do original do "Contrato de "Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de Crédito Direto Caixa".

Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023484-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023484-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ARISTIDES PERUZZI
ADVOGADO : SP038786 JOSE FIORINI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116407 MAURICIO SALVATICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2001.61.12.001359-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aristides Peruzzi em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que indeferiu o pedido relativo à juntada dos extratos de FGTS pela CEF no período anterior ao ano de 1992, por entender que o contrato de trabalho do agravante foi rescindido em 1982 e a migração das contas vinculadas do FGTS para a CEF ocorreram em 1992, sendo impertinente a ideia de impor aquela empresa pública o ônus de obter extratos e demais informações de detalhadas relativas às contas anteriores ao período de migração.

Irresignado, insurge-se o agravante, pugnando pela apresentação dos extratos mencionados, bem como determinar a elaboração dos cálculos a favor do agravante.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ainda que via de regra o ônus da prova caiba ao agravante/parte autora, conforme art. 333, I, do CPC, possui a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS, informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive no tocante aos períodos anteriores à centralização determinada pela Lei 8.036/90, conforme dispositivo da própria Lei Complementar, bem como inteligência do art. 475-B do CPC e jurisprudência afim, ensejando a aplicação do art. 333, II, do CPC:

"Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.

§ 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo.

§ 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o.

§ 3o Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo."

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - extratos ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias

repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

1. Conforme preceitua o art. 535 do código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada."

(STJ, EDcl no REsp 853219/AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ. 10.12.2007, p. 301)

FGTS. AÇÃO QUE VISA À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS.

1. O STJ firmou compreensão no sentido de que a responsabilidade pela juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS em demandas que versam sobre os depósitos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.036/90.

2. De igual modo, restou assentado naquela Corte que é cabível até mesmo a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, que dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos bancos depositários, e a quem cabe, no caso de recusa, requerer a intimação dessas instituições para que apresentem os documentos em juízo.

3. O próprio STJ já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022787-47.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No tocante ao pedido de elaboração dos cálculos, o mesmo deverá ser formulado perante o MM. Juízo "a quo". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento da ação, com a apresentação pela CEF, dos extratos da conta vinculada ao FGTS em favor do agravante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013024-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 478/2000

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro(a)
PARTE AUTORA : JOSE VIEIRA e outros(as)
: HERMINIO LOURENCO
: FRANCISCO ARANDA FILHO
: ANGELO ALBERTO CONDUTA
: MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA
: ANTONIO BRESSAN NETTO
: ANTONIO ALIDE MARCON
: APARECIDO CORREA DAMASCENO FILHO
: AFONSO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro(a)
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012625420144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação indenizatória, que a excluiu do polo passivo em virtude da ausência de interesse de agir, bem como declinou da competência da Justiça Federal, em virtude da ausência de comprovação do comprometimento do FESA e do FCVS.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a existência de interesse de agir da CEF haja vista que se trata de apólice pública (ramo 66), razão pela qual, requer a reforma da decisão.

Com contraminuta, vieram os autos à conclusão.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Para a verificação de eventual interesse da Caixa Econômica Federal quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser observada a natureza da apólice contratada.

Na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

A Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409 /2011, disciplinou a intervenção da caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS :

Art. 1o-A. Compete à caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CC FCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período entre 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, " ramo 66 ", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES ECONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que

negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a caixa Econômica Federal na lide.
5. *Agravo legal provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Na hipótese dos autos, constato a existência de declaração emitida pela DELPHOS (fls. 72) dizendo que foi identificado registro do imóvel no Ramo 66, apólice pública, garantida pelo FCVS.

Nesse contexto, considerando que precipuamente as informações referentes ao ramo das apólices são fornecidas pela Delphos, entendo razoável a manutenção da CEF no processo, ante a alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção da CEF no polo passivo da demanda e conseqüentemente, o prosseguimento do trâmite do feito junto à Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039926-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54091-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043037-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS
ADVOGADO : SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19776-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027726-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CLAUDIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00097040220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018053-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : COML/ SHOPPING LIVROS LTDA
ADVOGADO : SP339325 ALAN DOUGLAS SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028381220144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031447-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.30375-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.148.296/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, §7º, II, do CPC, abra-se vista à parte contrária para apresentação da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018807-24.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018807-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA e filia(l)(is)
ADVOGADO : DF034777 GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA e outro(a)
AGRAVANTE : MUTUA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/MS filial
ADVOGADO : DF034777 GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00062816720154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 85 - Promova a parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da guia original do recolhimento de custas, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-70.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CILEIA COSTA e outros(as)
: SILENE POESCHMANN
: SUELI COSTA REITZ
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ciléia Costa, Silene Poeschmann e Sueli Costa Reitz diante de sentença de fls. 60/65 que julgou improcedente seu pedido de condenação da União no pagamento de pensão especial militar equivalente ao soldo de 2º Tenente.

Consta que a pensão foi inicialmente deferida à mãe das apelantes e que, com seu falecimento, foi pleiteada a reversão da pensão, que foi negada administrativamente sob o argumento de falta de amparo legal.

[Tab]Em suas razões (fls. 69/79), as apelantes alegam que se lhes aplica a Lei 4.242/63, em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão e que essa lei não as impede de receber a pensão pelo fato de serem casadas.

[Tab]Em suas contrarrazões (fls. 90/95), a União alega que é aplicável às apelantes a Lei 8.059/90, regulamentadora da pensão especial instituída pelo artigo 53, inciso II do ADCT da Constituição Federal de 1988 e que tal lei considera dependentes dos ex-combatentes apenas os filhos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, situações às quais não se adequam as apelantes. Afirma, ainda, que, mesmo se fosse aplicada a Lei nº 4.242/63, não haveria direito à pensão, pois o art. 3º da Lei 4.297/63 exige o status civil de solteira para a reversão da pensão. Por fim, afirma estar configurada a prescrição, pois a União foi citada oito anos após a morte da beneficiária.

[Tab]O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação. (fls. 100/106)

Decido.

Em primeiro lugar, não deve ser acolhido o argumento da apelante de que teria ocorrido **prescrição**. Isso porque, conforme consignado pela sentença, o prazo prescricional foi interrompido em 23.08.2004, quando as apelantes requereram administrativamente a reversão da pensão especial, cujo indeferimento ocorreu em outubro de 2004. Como a ação foi ajuizada em 02.06.2005, não houve o decurso do prazo prescricional. [Tab]No mérito, observo, primeiramente, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, em relação à pensão especial de ex-combatente **é aplicável a legislação vigente na data do óbito do instituidor**. Confira-se, neste particular, julgado do Superior Tribunal de Justiça que é, no essencial, idêntico ao caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS.

- 1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da lei n. 8.059/90.**
- 2. O falecimento do instituidor ocorreu sob a égide da Lei n. 4.242/63, de modo que, ainda que a pensão tenha sido deferida à viúva apenas em abril de 2006, a lei que regulará a reversão do benefício para a filha será aquela em vigor na data do óbito.**
- 3. Em que pese a orientação desta Corte Superior amparar a pretensão da recorrente, não poderá ser ela acolhida em sua totalidade. Isso porque, a instância ordinária, ao negar o direito da autora justamente por aplicar a Lei n. 8.059/90, não apreciou se esta preenchia os requisitos constantes nas Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.**
- 4. Assim, o direito de a recorrente receber a pensão, com fulcro nas referidas Leis, depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em um recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Recurso especial provido em menor extensão. (RESP 201103025416, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012)**

[Tab]Como o ex-combatente Arnoldo Costa faleceu em 22/02/75, a pensão especial foi concedida à viúva com fundamento na Lei 4.242/63. É esta, portanto, a lei que deve ser considerada para se aferir se as apelantes têm direito à reversão de pensão que pleiteiam.

A referida lei trazia em sua redação original a seguinte previsão quanto à instituição da pensão ao ex-combatente:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está hoje consolidada no sentido de que esses requisitos aplicáveis ao ex-combatente (incapacidade, impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência e não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos) também se aplicam aos seus herdeiros. Confira-se:

ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO RECEBIMENTO DE OUTROS VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.**
- 2. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros.**

Precedentes.

- 3. Recurso especial provido em menor extensão, para que os autos retornem a Corte a quo, que deverá examinar os requisitos constantes do art. 30 da Lei 4.242/63 para a concessão da pensão. (REsp 1365585/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. REQUISITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC. O tema suscitado nos aclaratórios, quanto à manifestação do TRF no sentido de que não houve recurso contra o acórdão rescindendo, é irrelevante, pois o Tribunal de origem, apesar disso, analisou o mérito da rescisória.**
- 2. Quanto à questão de fundo, a Corte Regional não reconheceu o direito das filhas maiores à pensão por morte do pai, ex-combatente de guerra, nos termos do art. 53, II, do ADCT e do art. 7º da Lei 3.765/1960, por dois**

fundamentos suficientes: a) "as autoras não comprovaram o estado de incapacidade do falecido genitor, ou das suas próprias incapacidades, de modo que não possuem direito à concessão do benefício postulado"; e b) "a ação tem como óbice intransponível o disposto na Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal".

3. A pensão em favor das filhas é regida pela lei vigente à época do falecimento do ex-combatente, ainda que tenha havido anterior pensão percebida pela mãe. Sendo incontroverso que o genitor faleceu em 22/10/1989, incide o disposto no art. 7º da Lei 3.765/1960, em sua redação original, como defendem as agravantes, e também o art. 30 da Lei 4.242/1963.

4. **Se é certo que, pelo regime jurídico aplicável, mesmo as filhas maiores têm direito à pensão (art. 7º da Lei 3.765/1960), não é menos verdadeiro que se exige a comprovação de incapacidade e de que não podem "prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos" (art. 30 da Lei 4.242/1963). Precedentes do STJ.**

5. No caso dos autos, as agravantes não infirmam o fundamento do acórdão proferido na origem, de que não comprovaram a incapacidade para prover sua subsistência e que não recebem valores dos cofres públicos. Sua tese é de inaplicabilidade desse requisito legal (art. 30 da Lei 4.242/1963), o que, como visto, não encontra suporte na jurisprudência do STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1266649/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 08/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. **"Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes"** (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1429793/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

Como no caso, não há comprovação de incapacidade nem de que as apelantes não possam "prover os próprios meios de subsistência", correta a sentença ao negar-lhes o direito à reversão da pensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-07.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.018761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JURANDIR ANTONIO METZKER
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00187610720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jurandir Antonio Metzker diante de sentença de fls. 85/87 que julgou improcedente seu pedido de percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Oficial (GDASS).

Em suas razões (fls. 90/97), o apelante alega que ele faz jus "*ao recebimento da GDASS em percentual igual ao da última remuneração ou em paridade entre ativos porque se aposentou com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47, o que garante a integralidade do valor da última remuneração*".

Contrarrazões às fls. 102/109.

Decido.

Em primeiro lugar, observo que as vantagens pecuniárias, mesmo que nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor, passam a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho. O STF já decidiu nesse sentido em relação a diversas gratificações, havendo, inclusive, súmula vinculante em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), a Súmula Vinculante nº 20. O mesmo entendimento já foi aplicado também à GDASS (cf. RE 595023 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00901)

[Tab]Ocorre, entretanto, que a aposentadoria do apelante, ocorrida em 2013, se deu quando *já havia avaliação de desempenho para a GDASS*, que começou a ser implementada desde maio de 2009. Isto é, quando o autor passou para a inatividade, a GDASS já era gratificação *propter laborem* e não gratificação de caráter genérico, motivo pelo qual não lhe poderia ser estendida sob o fundamento da paridade.

[Tab]O direito à integralidade também não dá razão ao apelante, uma vez a jurisprudência dos tribunais superiores já está firmada no sentido de que os inativos - todos eles - não têm direito a receber gratificações a partir do momento em que elas deixam de ser genéricas. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE-AgR 763627, LUIZ FUX, STF.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.12.2008. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da extensão da gratificação em questão - gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS - aos servidores inativos no período em que inexistiam critérios para a avaliação de desempenho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, mantendo a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI-AgR 796242, ROSA WEBER, STF.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009080-32.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.009080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SANDRA CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ : JOAQUINA LOUREIRO NUVOLARA
ADVOGADO : SP070693 ESTELA ECHEVERRIA MORGANTE e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto Sandra Cristina de Paula em face da sentença de fls.159/163, que julgou improcedente seu pedido de concessão da pensão militar por morte e, conseqüentemente, os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Em razões recursais (fls. 168/175) sustenta (i) com fundamento no art. 1.593 do Código Civil e no enunciado 103 da III jornada de Direito Civil, a existência de seu direito ao reconhecimento do estado de filha sócio-afetiva do *de cuius*, (ii) que, na condição de filha, preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 3.675/60 para obtenção do benefício, (iii) que, com base no art. 10 da Lei nº 3.675, cabe aos interessados, no processamento da habilitação dos beneficiários, comprovarem mediante qualquer documento que possuem direito ao benefício e seu direito ao benefício está comprovado pela disposição de última vontade do *de cuius* e (iv) que o *de cuius*, para assegurar à sua filha (autora, ora apelante) o direito a pensão militar mesmo com a entrada em vigor da MP 2.215-10/2001, que excluiria sua filha do rol de beneficiários, passou a contribuir com o percentual de 1,5% dos seus vencimentos para mantê-la como beneficiária nos termos da Lei nº 3.675/60 antes do advento da MP 2.215-10/2001, conforme a própria MP 2.215-10/2001 possibilita em seu art. 31.

Por fim, alega ter sofrido danos morais e materiais em virtude do indeferimento de sua pensão, cujo caráter alimentar é patente e se destina ao seu sustento e de sua família.

Em contrarrazões (fls. 183/188), a União alega que, pela legislação regente a época do óbito do instituidor da pensão, a autora, mesmo que fosse reconhecida como sua filha, não teria direito ao benefício, porquanto ao tempo do óbito já era maior de 24 anos e considerada capaz para a vida civil.

Decido.

Sobre a **filiação**, assim preceitua o art. 1.593 do Código Civil, "*in verbis*":

*"Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou **outra origem.**"*

Observo que quanto a essa "outra origem" a que se refere o dispositivo, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil destaca as seguintes conclusões:

*"O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de **que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.**"*

No caso dos autos, a paternidade socioafetiva está provada pelo testamento do *de cujus* em que determina que seus bens "*sejam atribuídos integralmente e sem qualquer cláusula ou restrição para Sandra Cristina de Paula, que considera como se sua filha fosse, vez que a criou praticamente desde o nascimento, instituindo-a como sua herdeira universal*" (fl. 17, grifei) e pelo depoimento de Izalino da Rocha Braga, seu vizinho, que afirma que o *de cujus* costuma tratar a autora por "filha", que ela cuidou dele até seu falecimento e, em suas palavras, que "*o senhor Ozires conhece a Sandra desde quando ela era criança, tendo sido o responsável pela sua criação*" (fl. 95/96)

Reconhecida a filiação, passo a analisar a questão do **direito à pensão por morte**.

É pacífico o entendimento de que a lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão deve ser a aplicável na análise da pretensão de reversão (conferir, por exemplo, AGRESP 200800141143, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/12/2012). O óbito do pai da requerente ocorreu em 2005, sendo aplicável, portanto, os ditames da Lei nº 3.765/60 com as alterações procedidas pela MP 2.215-10/2001, que traz um rol taxativo de dependentes em seu artigo 7º:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I-primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II-segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III-terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

Note-se que o referido artigo não contempla a situação da autora de filha maior e válida, o que por si só inviabilizaria a possibilidade de reversão.

Ocorre que a própria MP. 2.215-10/2001, que alterou o art. 7º da lei 3.765/60, possibilita em seu art. 31, mediante a contribuição de 1,5% dos vencimentos do militar, a manutenção do rol de beneficiários do art. 7º anterior ao advento da referida MP, o qual contempla em seu inciso II os "*filhos de qualquer condição*", situação em que se enquadra a autora, excluindo apenas os "*os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos*". Confira-se o texto do referido art. 31:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

No caso dos autos, o pai da autora e instituidor da pensão, a partir do advento da MP 2.215-10/2001 passou a contribuir com 1,5% de seus vencimentos (fls. 78 e 178) manteve-se, para ele, portanto, o rol de beneficiários nos termos do art. 7º anterior a MP 2.215-10/2001, conforme se percebe dos comprovantes de rendimento juntados às fls. 78 e 178.

Presente a filiação e aplicando-se o disposto no art. 31 da Lei 3.765/60, a autora faz jus, portanto, ao recebimento do benefício.

Nesse sentido, em relação aos efeitos da contribuição específica prevista no art. 31 da Lei 3.765/60, confira-se:

"Recurso especial da União. Pensão militar. Filha maior e capaz. Art. 7º da Lei nº 3.765/60. Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01. Regra de transição. Contraprestação realizada pelo instituidor do benefício.

1. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado

pela Medida Provisória nº 2.215-10/01.

2. Os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica.

3. Verificada, como na espécie, a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01, é assegurada à filha capaz maior de 21 anos a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei nº 3.765/60, art. 7º.

4. Recursos especiais da ex-mulher e da filha, não-conhecidos, e recurso especial da União, provido."(RESP 200601610697, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHA MAIOR E CAPAZ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. FALTA DE HABILITAÇÃO DAS DEMAIS BENEFICIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL À ESPOSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. (3)

1. Com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, ficou assegurado às filhas maiores e capazes dos militares o direito à pensão, mediante a contribuição do percentual de 1,5% de sua remuneração (art. 31).

2. Na espécie, as filhas do falecido foram citadas, na condição de litisconsortes passivas necessárias, por meio de edital e, ante a revelia, foi nomeado curador especial.

3. Diante da não habilitação das referidas beneficiárias, a autora faz jus ao pagamento integral da pensão, a contar da prolação da sentença, momento em que foi oportunizado às filhas o direito de obter o benefício.

4. Não é devida a restituição ao erário dos valores recebidos antes da sentença referentes à cota-parte das demais beneficiárias, por estar evidente a boa-fé da autora.

5. Remessa oficial a que se nega provimento."(REO 00072487420084013200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:321.),(grifamos)

E em relação ao deferimento de pensão em caso de reconhecimento de filiação sócio-afetiva:

"PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA.

É devida a pensão por morte à filha sócio-afetiva ou de criação, assim considerada a que, tendo pais biológicos desconhecidos, foi criada desde tenra idade pelo segurado como se fora sua filha. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. É presumida a dependência econômica do filho que, apesar da maioridade, é inválido".

(APELREEX 200871990017695, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 07/01/2009)

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVERSÃO DA PENSÃO. FILHA DE CRIAÇÃO MAIOR E CAPAZ. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.215-10/2001. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da pensão militar em função de não haver previsão legal de concessão da pensão a filha de criação e inexistir relação de dependência entre a apelante e o ex-militar instituidor do benefício.

2. Não há que se cogitar de prescrição do fundo de direito, na medida em que o artigo 28 da Lei nº 3.765/60 dispõe que: A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

3. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).

4. Tendo em vista que o óbito do militar ocorreu em 01/06/1989, o direito à pensão é regulado pelo artigo 7º da Lei nº 3.765/60 em sua redação originária, que não previa nenhuma restrição quanto à percepção da pensão pelas filhas do militar instituidor do benefício, não se aplicando as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Precedentes: STJ - AgRg no AREsp nº 256.818/RN. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: 2ª Turma. DJe 15/02/2013; TRF5 - APELREEX nº 200583000119700. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Órgão julgador: Primeira Turma. DJ 10/07/2009).

5. Inclui-se na expressão filhos de qualquer condição contido no inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 a filha de criação, dada a evolução do pensamento constitucional relativamente à proteção da entidade familiar (Precedentes: STJ - REsp nº 370.067/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador: 5ª Turma. DJ 05/09/2005; AgRg no REsp nº 1.190.384/RJ. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Órgão julgador: 1ª Turma. DJe 02/09/2010).

6. Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a apelante foi criada, como se filha

fosse, pelo ex-militar instituidor do benefício e a sua esposa desde quando a mesma tinha 6 (seis) anos de idade. Inclusive, tal fato encontra-se sobejamente demonstrado na Ação de Justificação Judicial que foi processada perante o MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

7. Ressalte-se que a Lei n.º 3.765/60, em sua redação anterior à MP n.º 2.215-10/2001, não impôs nenhuma restrição quanto à percepção da pensão pela filha de qualquer condição do militar instituidor do benefício. Sendo assim, o fato de a apelante perceber aposentadoria por tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não obsta o direito à reversão da pensão.

8. Reformada a sentença para condenar a União Federal a conceder a reversão da pensão militar a apelante, bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Condenada ainda a União Federal ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de execução do julgado.

9. Dado provimento à apelação. "(AC 201151010171248, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:07/08/2013.), (grifamos) "MILITAR. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE CRIAÇÃO DE MILITAR, FORMALMENTE ADOTADA PELA VIÚVA APÓS O FALECIMENTO DE SEU ESPOSO. DIREITO À PENSÃO APÓS A MORTE DA MÃE ADOTIVA.

1. Conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar é deferida 'aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos'. Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo.

2. A Carta Magna conferiu maior abrangência ao mencionado dispositivo, intensificando a proteção à família e à filiação e repelindo quaisquer formas de discriminação advindas dessas relações.

3. Na hipótese em apreço, restou sobejamente demonstrado que a ora Recorrida ostenta a condição de filha do de cujus, tendo a sua adoção pela viúva apenas formalizado uma situação de fato preexistente. Por essa razão, preenche a Autora os requisitos legais para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido. "(RESP 200101352254, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00452 ..DTPB:.), (grifamos)

Em relação à **indenização por dano moral**, a imputação de responsabilidade a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. No caso em tela, não foi comprovado o dano ou abalo moral alegado, pois, embora tenha restado configurado um ato ilegal por parte da Administração (indeferimento de benefício), este ato não gera per si a indenização imaterial postulada. Portanto, não há direito a indenização por danos morais.

Dessa forma, o benefício deve ser concedido à autora de forma retroativa desde a data do requerimento administrativo, deduzida a quota-parte que caiba à corré Joaquina Loureiro Nuvolara.

Sobre as parcelas atrasadas devem incidir juros e correção monetária. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma:

a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ Embargos de Divergência no REsp n.º 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02/12/13, que determina a incidência do IPCA para as sentenças condenatórias em geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para conceder à autora o benefício pleiteado, com incidência de juros e correção monetária, deduzida a quota parte da corrê Joaquina Loureiro Nuvolara, nos termos da fundamentação, e negar o pedido de indenização por danos morais.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados entre elas.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-23.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004095-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO
ADVOGADO : PR019670 ELOISA FONTES TAVARES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antonio Pereira Garcia Filho, diante da decisão de fls. 237/238, que, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso de apelação. O embargante alega que é obscura a afirmação de que o pedido de pagamento de diferenças salariais possui dependência com o pedido de reenquadramento. Afirma que o reenquadramento, se procedente, somente viria consagrar uma situação que, de fato, já se perfaz e que, independentemente dele, tem direito a receber as diferenças relativas à função que de fato exerce. (fls. 243/246)

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso, está claro que não há direito a reenquadramento, em virtude da prescrição, e que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reproduzida na decisão embargada, prescrevendo a pretensão ao reenquadramento, não há mais direitos às diferenças salariais decorrentes de errôneo enquadramento funcional. (AGRESP 200802742492, 20/05/2013).

Além disso, é de se notar que não restou provado sequer que o desvio de função de fato ocorreu.

Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter a decisão monocrática.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029538-04.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.029538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA CRISTINA PASCOALIM
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
No. ORIG. : 00295380420094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela apelante às fls. 429/433, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-32.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.005586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CLAUDIO AUGUSTO BARROS GARUFE
ADVOGADO : SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00055863220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cláudio Augusto Barros Garufe diante de sentença de fls. 47/53 que indeferiu seu pedido de gratuidade processual e negou liminarmente seu pedido de concessão de Gratificação de Qualificação III (GQ-III) desde a data da publicação da Medida Provisória nº441/2008 até o momento em que referida gratificação lhe foi deferida administrativamente em (06/2013 com efeitos retroativos a 01/2013).

[Tab]Em suas razões (fls. 56/82), o apelante alega que toda a regulamentação necessária à concessão da qualificação já estava prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), de forma que a regulamentação prevista na MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, e realizada pelo Decreto nº 7.922/2013 era desnecessária. Dessa forma, o apelante alega que tem direito à gratificação desde a publicação da MP 441/08. Requer, ainda, que lhe seja deferido o direito à justiça gratuita, pois não é suficiente para ilidir a presunção relativa de hipossuficiência a mera condição de ocupante de cargo público.

[Tab]Contrarrazões às fls. 89/99.

Decido.

A lei 11.907/09 não é norma auto-aplicável. Ela necessita de regulamentação para sua efetivação, pois, sem a regulamentação, simplesmente não é possível saber se os cursos concluídos pelos servidores abrangem ou não o nível de qualificação exigido. Nesse sentido, tratando precisamente dessa questão:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. **A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial.** Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064516020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)

E não é suficiente simplesmente recorrer à Lei de Diretrizes e Bases da Educação para que a lei possa ser aplicada. Trata-se, sim, de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas.

Note-se, também, que o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013". Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos retroativos.

Diante disso, conclui-se que o apelante não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à autora, servidora pública federal aposentada do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.

2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, 'em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura'.

3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

5. **A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.**

6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009.

7. O acolhimento da apelação da União e do reexame necessário tornam prejudicadas as alegações de que o recurso é manifestamente protelatório e de litigância de má-fé.

8. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),

devidamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº 2011.61.03.009039-7, em apenso. 9. Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário providos."(APELREEX 00064931220114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. MP 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. RECEBIMENTO DO NÍVEL III DA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DOS DECRETOS 7.876/2012 E 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GQ III DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. A Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ, dispondo expressamente no § 5º de seu art. 56 que o nível III da GQ seria pago de acordo com um nível mínimo de graduação, na forma disposta em regulamento. Não seria o dispositivo, portanto, auto-aplicável, dependendo de regulamentação posterior que definisse as exigências para o recebimento da gratificação.

2. A regulamentação da GQ somente veio a ocorrer com a edição do Decreto 7.876/2012, que estabeleceu em seus arts. 58 e 59 os requisitos para o recebimento da gratificação, e previu no art. 86 que "este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e não produzirá efeitos financeiros retroativos".

3. Posteriormente, o Decreto 7.876/2012 foi revogado pelo Decreto 7.922, de 18/02/2013, que tornou a estabelecer os critérios para o recebimento da GQ, e determinou em seu art. 89 que só haveria produção de efeitos financeiros a partir 01/01/2013.

4. Verifica-se, portanto, que além de a MP 441/2008 ter estabelecido que o pagamento da GQ III dependeria de regulamentação, em que seriam definidos os requisitos para o recebimento da vantagem, também o Decreto 7.922/2013, que acabou por regulamentar a gratificação, prescreveu que não haveria a produção de efeitos financeiros retroativos.

5. Ainda que a autora, após o advento da MP 441/2008, já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III antes da edição do Decreto 7.922/2013, de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a autora, a obtenção de efeitos retroativos do Decreto 7.922/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da MP 441/2008. 6. Apelação não provida."(AC 201351010318992, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.) (grifei)

Observo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei 11.907/2009:

MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional.

3. Impropriedade da via eleita.

4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito.

(MI 211/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifei)

Quanto à **justiça gratuita**, entretanto, tem razão o apelante.

Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Mantem-se, assim, o ônus da outra parte - no caso, a União -, de provar a ausência de hipossuficiência.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVERSÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, não adentrou o exame de matéria fática, limitando-se a concluir que o Juiz a quo, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravados tão somente com base na remuneração auferida por estes últimos, importou em indevida inversão da presunção de pobreza prevista na Lei 1.060/50.** Nesse sentido: REsp 1.251.505/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/8/11.
2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301880352, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS DO REQUERENTE ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual **a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário**" (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/12/11).
2. "A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção" (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/3/11).
3. Concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência do requerente, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102186432, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2012)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 1.060/50. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. (4) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. In casu, não restou comprovado que as servidoras possuem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente do valor da renda mensal percebida. 3. Apelação a que se nega provimento." (AC 200838000077310, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:670.)

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO COM BASE NA LEI 1060/1950. IMPUGNAÇÃO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONVINCENTE. DEFERIMENTO MANTIDO. 1-) A revogação do benefício da justiça gratuita deferido aos autores, nos termos da Lei nº 1.060/1950, só pode ocorrer se restar comprovado nos autos a efetiva possibilidade de o beneficiário arcar com o ônus decorrente das despesas do processo. 2-) Descabida a pretensão da União de consideração, na hipótese, dos mesmos critérios objetivos para definição de servidor de baixa renda, na medida em que se trata de benefícios de universos distintos. 3-) O só fato de se tratar de servidores públicos e pensionistas também não é suficiente, por si só, para que se considere que têm condições de arcar com as despesas do processo, havendo que se considerar que muitos deles estão há muitos anos sem reajuste de suas remunerações/pensões. 4-) Apelação e remessa improvidas." (AC 200650010012306, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:19/12/2008 - Página.:143.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de concessão do benefício da justiça gratuita, afigura-se cabível a apelação diante da decisão prolatada em autos apartados de impugnação ao valor da causa, cabendo agravo de instrumento da decisão proferida nos autos do processo principal. 2. Não se evidencia o erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, possibilitando a aplicação do princípio da

fungibilidade recursal. Precedente jurisprudencial. 3. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 4. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado. Ademais, os proventos do impugnado, de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais em maio/2002, que, atualizados, correspondem a R\$ 3.286,17, não são capazes, por si só, de afastar a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, uma vez que deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00752980320054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.510/86. IMPUGNAÇÃO. PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a União contra sentença que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária para revogar o deferimento da gratuidade judiciária, nos autos da Ação Orinária 0007335-49.2011.4.05.8200. 2. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça que cabe a parte impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito da assistência judiciária gratuita, concedido à apelante, impondo-se a demonstração da capacidade econômico financeira da parte adversa de arcar com as custas processuais. Precedentes. 3. A simples alegação genérica de que a parte não faz jus a assistência judiciária gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.060/50, pelo fato de ser servidor público federal, não afasta a presunção de veracidade, no que diz respeito ao respectivo estado de pobreza, não sendo, pois, suficiente para fazer prova de que dispõe de recursos bastantes para prover seu sustento e de sua família e ainda assim arcar com as custas de um processo. Destarte, meras presunções não podem prevalecer. 4. Os benefícios da gratuidade judiciária não se restringem apenas à dispensa do adiantamento das taxas judiciárias, mas incluem também outras despesas, tais como honorários advocatícios sucumbenciais, despesas com publicação de editais, etc (art. 3º da Lei 1.060/50), honorários estes que podem, em caso de eventual improcedência do pedido inicial, tomar por base o valor de R\$ 32.000,00 dado à causa, o que demandaria considerável ônus ao ora impugnado. 5. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00083964220114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::200.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação apenas para conceder ao apelante o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-96.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.002744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : SP026974 MIGUEL LALUCE NETO e outro(a)
APELADO(A) : ALEXANDRA ANA DA COSTA e outros(as)
: ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA
: ALEXANDRE DE ALMEIDA
: ALEXANDRE MENEZES ARAUJO
: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

: ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS
 : JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS
 : ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 : ANDREIA CASSIA GRANGEIA
 : BRUNO HENRIQUE DA SILVA
 : CESAR LUIZ TESTA RIZZIO
 : CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES
 : CIDEVAL DIAS MACIEL
 : MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL
 : CLAUDEMIR INFANTE ROCHA
 : CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO
 : DEBORA HELOISA ALENCAR
 : DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS
 : DIVINA CRISTINA LINING LEITE
 : DORACI LORENCONI STAUT
 : DUILIA AMERICO DE MELO
 : EDGAR SEGUESI
 : ANA PAULA DA SILVA
 : EDUARDO LUIS RIBEIRO
 : EDVAL LOURENZI
 : ELAINE MONTE DA SILVA
 : ELIANA EMILIO
 : ELIANE CRISTINA DOS SANTOS
 : ERIKA FERNANDES LOPES
 : EVERTON PELOZO PRETE
 : FABIO REZENDE
 : GENI URIAS
 : JAIME TRAJANO DA SILVA
 : JARCI MENDES LOPES
 : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
 : JULIANA MILENE XAVIER
 : JULIARA GOMES GREGORIO
 : JULIEME PIOCH FONTOLAN
 : KELLY CRISTINA DE SOUZA
 : LEANDRO DANIEL ALVES
 : LEANDRO JUNIOR TAROCO
 : LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
 : MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA
 : MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA
 : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 : MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA
 : NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA
 : ROBERTO SENA DE AZEVEDO
 : RODRIGO GOMES GREGORIO
 : ROMILDO DELGADO
 : SILVANA DE ALMEIDA
 : SILVANA SIMOES
 : TATIANE BARBOSA DA COSTA
 : WAGNER DA SILVA CARVALHAES
 : WENDERSON COUTINHO
 : SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO e outro(a)
 : Caixa Economica Federal - CEF
 : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
 : ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA

ADVOGADO
 PARTE RÉ
 ADVOGADO
 EXCLUIDO(A)

: AGENOR LACERDA DE SOUZA
: ANDREA MOUTINHO SOARES
: CLEUZA MACIEL VIANA
: CRISTINE IENAGA
: EDSON FELIX DA SILVA
: ELIANA MARCONDES PEREIRA
: ELISANGELA LIMA DE SOUZA
: JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO
: KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI
: LUCIANA DE SOUZA DUTRA
: LUCIANO GIROTTO
: MAGNUS ALEX DE MOURA
: MARCOS ANTONIO DE MOURA
: MARCOS AURELIO VICENTIN
: MARIANA CUSTODIO DE SOUZA
: RAFAEL CORREIA CLARO
: ROGERIO DA SILVA MESSIAS
: RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA
: SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA
: VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI
No. ORIG. : 00027449620074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls.577: manifestem-se expressamente os Apelados, a CEF e a Apelante acerca do acordo extrajudicial celebrado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, deverão os Apelados informar a este Juízo, por meio de seus advogados constituídos, para quais dos Apelados deverá ser reconhecida a desistência do feito ou a homologação do acordo extrajudicial noticiado, mediante a juntada aos autos de relação discriminada por nome, com a indicação das respectivas folhas pertinentes.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38911/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015601-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015601-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE PASSIVO : ALEXANDRE SHIZUO SAITO
: Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 01121342519998260577 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, que, nos autos de procedimento de arrolamento de bens n. 0112134-25.1999.8.26.0577, determinou o bloqueio de ativos financeiros da impetrante no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega a CEF, em síntese, que nos autos do pedido de arrolamento de bens de Paulo Saito, verificou-se a existência do montante de R\$ 179.370,09 na conta poupança n. 0351.013.99000370-2, gerida pela impetrante. Apurou-se que, em 07/08/2006, o referido saldo foi transferido para a conta corrente n. 2935.001.1242-1, também da CEF, de titularidade de Paulo Saito. No dia seguinte, o valor de R\$ 178.751,10 foi transferido para a conta de terceiro. Instaurado inquérito policial, foi apontada a prática delituosa por parte de Márcio de Oliveira, sendo, posteriormente, denunciado pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, estando a ação penal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Sustenta, ainda, a impetrante, que o ato judicial que determinou o bloqueio de ativos da empresa foi praticado com flagrante violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ressaltando, ademais, que não fazia parte daquela relação processual, motivo pelo qual não poderia ser obrigada a recompor o saldo da conta poupança do falecido, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.

De início, no tocante à legitimidade da Caixa Econômica Federal para impetrar o presente mandado de segurança, ressalto que a viabilidade do *writ* justifica-se por se antever interesse de terceiro prejudicado que não integrou a lide originária: inexistindo participação no feito subjacente pelo interessado, nada podendo questionar, função reservada às partes, há que se admitir a impetração. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. FGTS E PIS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do juízo estadual que determinou a penhora de créditos vinculados às contas do PIS e FGTS, nos autos de execução de alimentos envolvendo o titular das aludidas contas.

2. É cabível a ação mandamental, pois a CEF não integrou a relação processual na ação de execução da qual emanou a ordem de penhora, devendo incidir o enunciado da Súmula 202/STJ, verbis: 'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'.

3. A Caixa Econômica Federal acha-se legitimada a atuar no feito, haja vista sua qualidade de agente operador do FGTS, cabendo-lhe também a arrecadação e o repasse das verbas depositadas no PIS. Ademais, o art. 8º da Lei 8.036/90 atribui, entre outros, à CEF a responsabilidade pela observância dos critérios estabelecidos na lei para a movimentação dos numerários depositados nas contas vinculadas ao FGTS, o que lhe autoriza utilizar os mecanismos judiciais cabíveis para a correta destinação dos valores constantes do referido fundo.

4. As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, a teor do preceituado no art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS 24422, rel. Min. Castro Meira, v. u., DJe 11/11/2009).

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o *writ*, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I. O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso (enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

II. O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha a deformação das coisas teratológicas e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris, e, ainda, acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias que não estão presentes na hipótese dos autos.

Recurso ao qual se nega provimento.

(STJ. ROMS 20467/RS processo nº 200501255322, Relator Ministro CASTRO FILHO 3ª Turma, v.u., j. 11/10/2005, DJ.07/11/2005; p.254)

No presente caso, sobreleva na hipótese o fato de que se deixou de observar garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, assegurando que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", bem como o princípio da garantia de defesa estabelecido no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional.

De fato, não foi concedida à CEF a chance de se defender da apontada responsabilidade pelo ressarcimento das quantias retiradas da conta do falecido, não lhe sendo oportunizado o exercício do contraditório, sendo, de imediato, determinado o bloqueio em suas contas pelo sistema bacenjud do valor em discussão, visando à restituição dos valores sacados por terceiro.

Assim, a hipótese seria de responsabilização objetiva da instituição financeira, em razão da realização de transferência indevida de valores entre contas, pretensão que deverá ter lugar em ação própria, a ser ajuizada pelos eventuais prejudicados, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09, **defiro a medida liminar** para suspender a decisão proferida nos autos da ação n. 0112134-25.1999.8.26.0577 e objeto da presente impetração, autorizando o levantamento pela CEF da quantia bloqueada (fl. 40 verso), até julgamento final deste *writ*.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para o devido cumprimento, e para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

2015.03.00.017007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : ROGERIO COTTA DE FARIA reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA
: CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS
No. ORIG. : 00005296720144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, ajuizada de próprio punho por Rogério Cotta de Faria, buscando a revisão de sentença condenatória prolatada em seu desfavor. A sentença condenatória foi exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, em ação criminal autuada sob nº 0000529-67.2014.4.03.6124, no bojo da qual foi o requerente condenado em primeiro grau pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada em concreto foi de seis anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. O réu se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP.

Alega o requerente em sua peça inicial (fls. 02/04) ter o édito condenatório a ser revisto desconsiderado atenuantes e circunstâncias judiciais favoráveis que existiriam no caso concreto: o réu seria primário, teria bons antecedentes e emprego lícito. Além disso, teria realizado confissão espontânea, supostamente desconsiderada na dosimetria da pena a ele cominada em concreto. Por fim, teria proposta de emprego externo e família constituída, o que também demonstraria Requer sejam tomadas as "providências necessárias", bem como que haja a "revisão do processo", para redução de sua pena.

A petição, inicialmente endereçada ao i. Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi remetida a esta E. Corte por decisão do e. Presidente da Seção de Direito Criminal daquele Tribunal (fl. 09). Intimada para manifestação, a Defensoria Pública da União informou que o feito originário não se encerrou, inexistindo trânsito em julgado da condenação, porquanto pendente recurso de apelação da defesa (fl. 11vº). A Procuradoria Regional da República, ante a constatação de pendência de recurso de apelação da defesa no processo originário, opinou pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 14/15).

É o relatório. Decido.

A presente revisão criminal não é de ser conhecida.

Com efeito, a revisão criminal é ação que tem como requisito para seu ajuizamento a existência de "processo findo", é dizer, que a condenação cuja revisão se busque tenha transitado em julgado para ambas as partes. Nesse sentido é a dicção expressa do art. 621, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:

I-quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II-quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III-quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Antes de findo o processo, a parte se submete ao sistema recursal na forma prevista pela legislação, além do acesso, se cabível em concreto, aos remédios constitucionais, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança. No caso concreto, o extrato de acompanhamento processual de fls. 05/06 mostra que houve a interposição de recursos de apelação defensivos contra a sentença condenatória, o que gerou a remessa dos autos a este E. TRF-3 em novembro de 2014. Os recursos se encontram pendentes de julgamento, como informado pela Defensoria Pública da União (fl. 11vº) e confirmado pela Procuradoria Regional da República (fls. 14/15), estando o processo concluso ao relator - o e. Des. Fed. Maurício Kato -, conforme consulta feita por mim junto ao sítio eletrônico desta C. Corte.

Dessa feita, não havendo o pressuposto de admissibilidade principal da revisão criminal, qual seja, a existência de

condenação transitada em julgado para ambas as partes, não deve o pleito revisional ser conhecido. Isso porque apenas após a conclusão efetiva do processo passa a ser admissível, em tese, a revisão criminal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSO PENAL - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PROCESSADA COMO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL SOB A INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RÉU NÃO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO QUE CERTIFICOU O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES ATÉ A JUNTADA DA PETIÇÃO ORA EXAMINADA, QUE DEVERÁ SER PROCESSADA COMO RECURSO DE APELAÇÃO. 1- O ato que certificou o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para ambas as parte é nulo, nos termos do artigo 564, III, "o", do CPP, haja vista que o réu, ora requerente - que se encontrava solto à época da prolação do édito condenatório - não foi pessoalmente intimado da condenação contra si proferida. 2- Inegável o descabimento da revisão criminal na hipótese dos autos, diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade da ação revisional, que se depreende do artigo 621 do CPP, qual seja, a existência de um processo findo ou, melhor dizendo, de uma sentença condenatória validamente transitada em julgado. 3- Neste cenário, impõe-se a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus para que seja anulada a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória bem como todos atos processuais subsequentes - mormente a Guia de Execução Penal expedida em desfavor do Requerente - até a juntada da petição sob exame (exclusive), que, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processuais - os quais, por sua vez, preconizam o máximo aproveitamento dos atos do processo -, determino seja processada como Recurso de Apelação, procedendo-se à livre deve ser processada como Recurso de Apelação, procedendo-se à livre redistribuição destes autos a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste E. Tribunal para o processamento do apelo interposto, e intimando-se o Ilustre Defensor subscritor da petição em referência a arrazoar o recurso na forma do artigo 600, §4º, do CPP, tal como requerido. 4- Revisão criminal não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício. (RVC 00004565320034036004, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA RELATIVA AO PRÓPRIO MÉRITO DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO. 1.As matérias trazidas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal não são pressupostos de admissibilidade da Revisão Criminal, mas configuram o próprio mérito da ação. Desta maneira, para que a ação tenha procedência é necessário que se perfaça ao menos uma das hipóteses do art. 621. 2.O único pressuposto de admissibilidade da Revisão Criminal é que esteja comprovado o Trânsito em Julgado da decisão condenatória. 3.Prejudicada a concessão de hábeas corpus de ofício, uma vez que a questão ali decida está inserta na matéria a ser apreciada no mérito da Revisão Criminal. 4.Agravo regimental provido, para dar prosseguimento à Revisão Criminal. Julgada prejudicada a concessão de hábeas corpus. (RVC 00641416220074030000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 9 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifei.)

REVISÃO CRIMINAL - ARTIGOS 294 E 297 DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 36 DA LEI 6.538/78 - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP - MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - SENTENÇA CONFORME O QUADRO PROBATÓRIO INSERTO NOS AUTOS - PROVA TESTEMUNHAL DE POLICIAIS - POSSIBILIDADE - DOLO CONFIGURADO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA - CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. O entendimento adotado por esta Colenda Seção, afirma que as hipóteses legais arroladas no artigo 621 do Código de Processo Penal dizem respeito, intimamente, ao próprio mérito da demanda, de modo que não seriam pressupostos de admissibilidade da ação que busca a revisão da condenação penal. 2.A procedência do pedido de revisão criminal está atrelada à configuração de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. No caso, o pedido está calcado no seu inciso I, ou seja, a sentença condenatória seria contrária a evidência dos autos. Portanto, o único pressuposto de admissibilidade da revisão 3.criminal seria o trânsito em julgado da decisão condenatória, e, como observa, este restou presente. 4.O decreto de segregação imposto ao requerente encontra-se amplamente ancorado no quadro probatório dos autos, de modo que não justifica o seu inconformismo, quando sustenta que a condenação sobreveio apartada dos elementos de convicção colhidos durante a instrução probatória. Como se depreende, a sentença foi exaustiva no que pertine à apreciação das provas levadas ao Juízo, de modo que é imperativa a rejeição da alegação genérica, que sustenta uma suposta fragilidade do corpo probatório. A prova testemunhal examinada, os laudos periciais analisados, assim como, os demais elementos de convicção assinalados, permitiram ao magistrado, com extrema segurança, afirmar a culpabilidade do condenado. 5.Amplamente infundada a tese articulada pelo requerente, que sustenta

que a Polícia Civil de São Paulo teria "plantado" em sua gráfica material apreendido, posto que não apresentou a esta Corte nenhum elemento de prova que se prestasse a conferir o mínimo de credibilidade a tal afirmação. 6. Os depoimentos de policiais merecem o mesmo crédito atribuído aos depoimentos prestados por cidadãos comuns, desde que não constem dos autos quaisquer suspeitas quanto a veracidade das versões por eles oferecidas. 7. Não há como acolher a alegação deduzida pelo condenado no sentido de que não houve dolo em sua conduta. A narrativa por ele oferecida na fase policial, aliada aos demais elementos do quadro probatório, conduz à certeza que possuía completa consciência acerca da ilicitude de sua conduta, bem como que desejava com a falsificação dos documentos apreendidos obter vantagem econômica em prejuízo da fé pública neles depositada. 8. Também não pode ser aceita a alegação de que a perícia foi inconclusiva, pois, em que pese não constar cópia dos autos, pode-se afirmar, com base na sentença e no voto que serviu de base ao acórdão proferido na Apelação Criminal 97.03.080707-0, que a perícia é segura e conclusiva a respeito da falsidade documental. 9. Ora, como sabido, a Carta da República, em seu artigo 5º, inciso XLVI, consagrou em nosso sistema jurídico o princípio da individualização das penas, que consiste, em apertada síntese, na idéia de que a cada réu deve ser imposta uma pena própria e exclusiva, que guarde exata proporção com a dose de censura social incidente sobre sua conduta. A mais clara expressão de tal imperativo na legislação infraconstitucional, é o artigo 59 do Código Penal, na medida em que assegura ao réu o direito de ver sua reprimenda lastreada na intensidade do juízo de desvalor social que pesa sobre sua conduta, evitando-se, assim, a perniciosa padronização das reprimendas penais. 10. É inaceitável a argumentação apresentada pelo requerente, uma vez que o magistrado lhe impôs um apenamento mais rigoroso em virtude da agravante relativa à reincidência criminal, e não porque o considerasse merecedor de uma punição mais severa, em face das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. E se ainda assim não fosse, o fato de o requerente ser peça indispensável para o funcionamento do esquema de falsificação, já seria circunstância por si bastante para a majoração de sua pena, uma vez que, além de possuir conhecimento técnico necessário para a concretização da empreitada criminosa, a ele também pertencia o maquinário que possibilitou prática dos crimes. 11. Por fim, não há também que se falar em aplicação do artigo 71 do Código Penal ao caso em apreço, haja vista que não se tratam de crimes da mesma espécie, pois, conforme se extrai da sentença, o requerente foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 294 e 297 do Código Penal e artigo 36 da Lei 6.538/78. A respeito do que seriam "crimes da mesma espécie", correta a tese de que são apenas aqueles insculpidos sob a mesma rubrica penal, não bastando, para que reste caracterizada a continuidade delitiva, que se prestem à tutela de um mesmo bem jurídico. 12. Preliminar rejeitada. Pedido de revisão criminal improcedente. (RVC 00055631920014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:28/11/2003 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Grifei.)

No mesmo sentido, precedente do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO. PROCESSO FINDO. CONHECIMENTO. - A revisão criminal tem como pressuposto de admissibilidade o trânsito em julgado da sentença condenatória que se pretende reformar ou desconstituir, ex vi do art. 621, do CPP que prevê tal instrumento processual para rever "processos findos". - Constatado o trânsito em julgado da sentença condenatória, impõe-se o exame do mérito do pedido de revisão criminal. - Habeas-corpus concedido. (HC 199900127021, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/10/1999 PG:00109 ..DTPB. Grifei.)

Ante tal constatação, acolho o parecer da Procuradoria Regional da República, e, ausente pressuposto de admissibilidade previsto no art. 621, *caput*, do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, e indefiro-a liminarmente, com fulcro no art. 625 do Código de Processo Penal, e art. 223, § 2º, do Regimento Interno deste TRF-3.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015723-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015723-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE : DOUGLAS DE SOUSA
REQUERIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO
No. ORIG. : 00014611520134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Considerando que a presente revisão criminal não se encontra devidamente instruída, **solicite-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a remessa de cópia digitalizada** da íntegra dos autos da ação penal nº 0001461-15.2013.403.6181, bem como de eventuais apensos.

2. Após, **dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União**, para apresentação das respectivas razões do pedido em favor do requerente, que ajuizou a revisão criminal de próprio punho e solicitou a assistência de defensor público.

3. Cumpridas tais determinações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e do art. 225 do Regimento Interno desta Corte.

4. Por fim, tornem os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018963-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JEFERSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00060732520154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jeferson Lima dos Santos contra decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos no Inquérito Policial n. 0009078-65.2009.4.03.6181 (fls. 2/12).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) desde o momento da apreensão, o impetrante apresenta-se como legítimo proprietário da rádio e dos bens apreendidos na sala comercial que alugava, embora não tenha prova documental da sua propriedade;
- b) por ocasião do pedido de restituição de bens o impetrante apresentou correspondências destinadas para si e endereçadas ao local da apreensão, do qual era locatário à época dos fatos, comprovando que, pelo menos, tinha a posse legítima dos bens;

c) não é razoável exigir-se prova formal da propriedade, uma vez que o fato ocorreu há cerca de 6 (seis) anos;
d) requer a concessão de medida liminar determinando a restituição imediata dos bens (fls. 2/12).

Foram colacionados documentos (fls. 13/164).

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR certificou não ter sido juntada 1 (uma) via da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/11, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 165).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Restituição. Descabimento. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.029146-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.046537-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP.

II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, MS n. 2008.03.00.033294-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)

Do caso dos autos. Pretende a impetração a restituição de bens apreendidos no Inquérito Policial n. 0009078-65.2009.4.03.6181 (fls. 2/12).

De início, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Jefferson Lima dos Santos requereu a restituição dos bens ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido nos autos da Restituição de Coisas Apreendidas n. 0006073-25.2015.4.03.6181, nos seguintes termos:

JEFERSON LIMA DOS SANTOS requereu a restituição de 02 (dois) microfones, 01 (um) receiver da marca Aiko, 02 (duas) CPUs, 03 (três) monitores, 01 (um) estabilizador e 01 (uma) antena, bens apreendidos no curso da investigação.

O requerente afirmou que não tem prova documental da propriedade dos objetos. Não obstante, juntou aos autos correspondências em seu nome, dirigidas ao endereço em que os bens foram apreendidos (fls. 09/10), com o objetivo de demonstrar que a sala comercial foi por ele alugada e que, conseqüentemente, os equipamentos nela encontrados são seus. Ainda alegou que, em momento algum, houve dúvida quanto à propriedade dos bens apreendidos, não havendo razão para indeferimento do pleito de restituição.

O Ministério Público Federal nada opôs ao pedido (fl. 07).

Decido.

A restituição de bens pressupõe a comprovação da propriedade ou do exercício de posse legítima, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.

O requerente não provou, nos autos, que é proprietário dos objetos apreendidos. As correspondências em seu nome indicam que a sala comercial na qual os bens foram encontrados foi alugada pelo requerente, o que, no

entanto, não nos autoriza a concluir que tais bens são de sua propriedade.

Não comprovada a propriedade ou a posse legítima dos bens reclamados, carece o pedido dos requisitos legais para o deferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bens.

A destinação dos bens deverá ser feita nos termos do artigo 120, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. (fl. 29/29v.)

Conforme se verifica do entendimento supramencionado, a decisão que indefere pedido de restituição de bem no processo penal desafia recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Ademais, dispõe a Súmula n. 267 do STF que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.06/09, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil, e concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048931-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
: RENATA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.030191-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 344: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os autores regularizem sua representação processual e apresentem cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000259-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000259-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RJ119910 RAFAEL B FONTELLES e outro(a)
: RJ179876 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 507/2000

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
No. ORIG. : 00373358719884036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 256/257: Indefiro o pedido e determino o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 490, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011332-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.00016-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se ação cautelar ajuizada por CARGILL AGRÍCOLA S/A (doravante "REQUERENTE"), com pedido de liminar, visando suspender os efeitos do acórdão prolatado na Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000.

Para tanto, aduz a REQUERENTE que, em 20.02.2014, a Primeira Seção deste E. Tribunal julgou improcedente a ação rescisória acima epigrafada, em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEDICIU CONTRARIAMENTE À AUTORA COM BASE EM ENTENDIMENTO SUMULAR DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 343 DO STF E 134 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de matéria infraconstitucional de entendimento controvertido no âmbito dos Tribunais na época da prolação do acórdão rescindendo, incabível pretensão rescisória por literal violação de dispositivo de lei, se o julgado vergastado adotou uma das diversas orientações jurisprudenciais existentes à época. Aplicação das Súmulas 343 do STF e 134 do extinto TFR.

2. No caso dos autos, ao decidir que a autora estava obrigada ao recolhimento do FGTS dos seus empregados, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 59.820/66, o acórdão rescindendo baseou-se em entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Se o referido entendimento sumular era incorreto, ou não seria mais aplicável na época em que prolatada a decisão rescindendo ou ainda foi superado pela atual jurisprudência dos tribunais pátrios, isso, contudo, não permite a rescisão pretendida, eis que, de toda sorte, não existe a aventada violação literal a dispositivo de lei. Precedentes.

4. Ação rescisória julgada improcedente. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Revogada a decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela.

Em face deste acórdão, que estaria eivado de omissões, a REQUERENTE opôs embargos de declaração.

Malgrado a oposição dos aludidos aclaratórios, a REQUERENTE salienta que, com a improcedência da ação rescisória e a expressa revogação da decisão que concedera a antecipação da tutela naquela ação, a execução fiscal de origem pode ter seu andamento retomado a qualquer momento, porquanto restou cassado o provimento jurisdicional que a mantinha suspensa, de modo que a exequente poderá exigir os valores controvertidos, correspondentes a dezenas de milhões de reais.

Nessa ordem de ideias, sustenta a REQUERENTE que estaria na iminência de sofrer prejuízo grave e de difícil reparação, máxime porque o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória teria desconsiderado o mérito da lide e se apegado a uma questão formal já ultrapassada pela jurisprudência.

Com efeito, segundo a REQUERENTE, haveria precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça que resguardariam seu direito tanto no aspecto formal, consistente na inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal à espécie, quanto na questão de fundo, qual seja, a impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Especificamente sobre a presença dos requisitos da medida cautelar manejada, a REQUERENTE sustenta a existência de *fumus boni iuris* diante: *i*) do cabimento desta ação; *ii*) da possibilidade de se emprestar efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória; *iii*) da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que teria evoluído a ponto de afastar a aplicação da Súmula n.º 343 do STF em detrimento da jurisprudência pacífica no âmbito daquela Corte, caso da impossibilidade da exigência de FGTS de trabalhadores rurais antes da Constituição de 1988.

A par do *fumus boni iuris*, a REQUERENTE afirma, igualmente, a presença do *periculum in mora*, caracterizado na medida em que, no interregno entre a oposição dos embargos de declaração e a interposição dos recursos especial e extraordinário, estaria sujeita a ter definitivamente convertido em renda o depósito judicial manejado como garantia da execução originária.

Ao fim, com base em tais alegações, a REQUERENTE postulou a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória inicialmente referida até o seu trânsito em julgado ou, alternativamente, até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou improcedente a aludida demanda, de forma a suspender o andamento da Execução Fiscal n.º 0006657-10.1998.8.26.0072 e, assim, manter incólume o depósito judicial oferecido naqueles autos, afastando-se a adoção de quaisquer atos tendentes a converter em pagamento definitivo o depósito referido.

A inicial de fls. 02/17 veio instruída com os documentos de fls.19/710.

Decisão de fls. 718/721 deferiu a liminar, tão somente para suspender os efeitos do acórdão prolatado na Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000 até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela REQUERENTE, de forma a suspender o andamento da Execução Fiscal n.º 0006657-10.1998.8.26.0072 e, assim, manter incólume o depósito judicial oferecido naqueles autos, afastando-se a adoção de quaisquer atos tendentes a converter em pagamento definitivo o depósito referido.

Ato contínuo, apesar de ter sido devidamente citada para oferecer contestação, a Caixa Econômica Federal (CEF) quedou-se inerte (fls. 730).

Finalmente, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na sessão de julgamento realizada em 18.06.2015, a Quarta Seção desse E. Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela REQUERENTE contra o acórdão que julgara improcedente a Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000.

Ademais, após consulta ao andamento processual da referida Ação Rescisória, verificou-se que, na data de

16.07.2015, a REQUERENTE interpôs recurso especial e extraordinário, ainda pendentes de admissão pela Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Nessa ordem de ideias, patente a perda de objeto da presente ação cautelar, haja vista que, como cediço, os recursos especial e extraordinário interpostos pela REQUERENTE nos autos da Ação Rescisória originária não possuem efeito suspensivo e, ademais disso, enquanto integrante da E. Quarta Seção deste Tribunal, atualmente falece a este relator competência para a tomada de qualquer providência em relação ao processo originário, eis que já afetado à Vice-Presidência desta Corte para o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos.

Deveras, segundo interativo entendimento jurisprudencial (*vide* Súmulas ns. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal), estando os recursos especial e extraordinário ainda pendentes de admissibilidade, a competência para a atribuição de efeito suspensivo é do órgão do Tribunal *a quo* encarregado do juízo de admissibilidade dos recursos e, uma vez admitidos os reclamos, a competência será do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conforme o caso.

Logo, exauridos os efeitos da decisão liminar (fls. 718/721) diante do julgamento dos embargos de declaração opostos na lide originária, a presente ação resta sem qualquer utilidade, eis que, como já ressaltado, atualmente este magistrado não detém mais competência para a tomada de qualquer providência em relação à lide de onde extraída a presente ação cautelar.

Corroborando a conclusão supra, confirmam-se as seguintes ementas (negritei):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. 1. Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRMC 201202213891, João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJE Data 26.06.2013)

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU DA JURISDIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O processo cautelar tem por finalidade única a de assegurar o resultado útil da ação principal, com ela guardando relação de dependência e acessoriedade de tal sorte que, extinta esta, com ou sem exame de mérito, cessa a eficácia da pretensão acautelatória veiculada e, em consequência, de regra, o interesse processual do requerente. 2. **Hipótese em que, julgada a ação principal, com a confirmação do decreto, em segundo grau de jurisdição, da procedência da pretensão deduzida na lide, resta sem objeto o pleito cautelar, pela perda superveniente do interesse das partes no prosseguimento da demanda, na medida em que mesmo a eventual interposição de recurso contra o decidido não tem o condão de suspender seus efeitos, diante do efeito, de regra, meramente devolutivo de recursos especial ou extraordinário.** 3. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, à luz do disposto nos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3º, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, prejudicada a remessa oficial, tida por interposta. (TRF1, AC 00001800820074013815, Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.04.2014 p. 511).*

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, VI; e 808, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação a honorários advocatícios, eis que segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "*O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade*" (REsp 200802835888, Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE de 18.09.2012).

Oficiem-se ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro/SP, onde tramita a ação executiva originária (Autos n.º 0006657-10.1998.8.26.0072/ Controle n.º 167/08), bem com à Vice-Presidência deste E. Tribunal (onde atualmente se encontram os autos da Ação Rescisória n.º 0018934-45.2004.4.03.0000), comunicando-lhes da presente decisão.

Dê-se ciência à REQUERENTE e à CEF.

Após, uma vez transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais e as

medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14335/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0947952-18.1987.4.03.6100/SP

2000.03.99.033197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ADEMIR CIRILO DANTAS
ADVOGADO : SP123491A HAMILTON GARCIA SANT ANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.47952-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

I - Hipótese de acórdão do Tribunal anulando a sentença para que outra seja proferida conforme o pedido na inicial formulado e de determinação do E. STJ de exame pelo Tribunal nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

II - Ausência de prova de incapacidade, mas somente de limitada sequela funcional, e também de decorrentes perdas pecuniárias no exercício de profissão ou inserção no mercado de trabalho.

III - Improcedência da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, complementando o julgamento como determinado pela Corte Superior e aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38912/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017949-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017949-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
AGRAVANTE : LUCIO ALBERTO CARRARA e outros(as)
: MEIRE MACHADO DOS SANTOS
: OSMAR VENDRUSCOLO
: PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA
: REINALDO GARNICA
: SEBASTIAO SOARES BRAGHIM
: SERGIO RAMOS FAVARINI
: SIDINEY BERTONCINI
: WILSON PRODOSCIMO
: YVONE MANEK LOPES FERREIRA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109187220034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 23/06/2015, intinem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 22/9/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032361-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032361-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233521020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 23/6/2015, intinem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 22/9/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38894/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-66.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002273-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022736620004036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 10 de setembro de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002339-90.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ARACELIS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00023399020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado, intimem-se as partes de que o julgamento do mesmo se dará na sessão de 10 de setembro de 2015, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14265/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-95.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP115354E ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP226932 ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA e outro
No. ORIG. : 00045889520134036104 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COBRANÇA DE ANUIDADE OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010959-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
INTERESSADO(A) : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON e outro(a)

ADVOGADO : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
INTERESSADO(A) : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
: RUBENS NUNES MAIA FILHO e outro(a)
: MAIDA DOS REIS VASSIMON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000583819968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a execução fiscal originária foi ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a Destilaria Dalva Ltda., em 02/05/1996, para cobrança de débito no valor total de R\$ 18.309,31 (CDA 665 - PA 23034.001977/93-15); citada, a executada compareceu aos autos em 27/09/1996; houve penhora de bem dos sócios, incluídos no polo passivo em 06/12/2007; no exame da exceção de pré-executividade, julgada procedente em 26/09/2011, o título executivo foi declarado nulo e inexigível em relação aos sócios executados, sendo interposta apelação fazendária, não recebida, por intempestividade; demonstrando a inexistência de bens ou valores da executada passíveis de penhora, a Fazenda Nacional alegou, em 12/03/2015, a sucessão tributária da executada pela Usina Alvorada do Oeste Ltda, requerendo a inclusão desta no polo passivo da ação.
2. Os requisitos da sucessão tributária não estão presentes na espécie, como se verifica da análise dos elementos constantes dos autos.
3. A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes:
4. Na ficha cadastral da JUCESP, consta que o quadro societário da executada Destilaria Dalva Ltda já foi composto por João César dos Reis Vassimon, Maida dos Reis Vassimon Maia, Rubens Nunes Maia Filho, Maria dos Reis Vassimon, Jorge Reigota Filho, David Neves, Eduardo André Maraucci Vassimon, e Agropecuária Barbacena Ltda (composta por Eduardo André Maraucci Vassimon e Maria dos Reis Vassimon), remanescendo, desde 1999, apenas os dois últimos. Em 16/05/2000, foi anotado que a falência da executada foi julgada extinta, por sentença de 14/03/2000.
5. O oficial de Justiça certificou o efetivo encerramento das atividades da executada, trazendo a notícia de que, em execução forçada de sentença proferida em reclamatória trabalhista, os bens móveis e imóveis da executada, penhorados, foram leiloados e remidos por Mariza dos Reis Vassimon Marques, que, como se observa, não compôs em nenhum momento o quadro societário da executada.
6. De outro lado, os equipamentos industriais da executada foram alienados pelo Banco do Brasil, na qualidade de credor fiduciário, para a empresa Absolut Participações S.A., cujo quadro societário não fora em nenhum momento composto pelos sócios da executada.
7. Em que pese a Usina Alvorada do Oeste Ltda tenha se instalado no mesmo endereço em que antes situada a executada, suas atividades tiveram início somente em 04/10/2004, e também seu quadro societário não se identifica, em nenhum momento, com o quadro societário da Destilaria Dalva Ltda.
8. Ademais, há certidão lavrada por oficial de Justiça no sentido de que a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. mantém contratos de locação dos bens adquiridos por Mariza dos Reis Vassimon Marques e Absolut Participações S.A., e que a mão de obra por ela utilizada difere daquela da executada.
9. Como se observa, não houve aquisição dos bens imóveis e móveis da executada pela empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda, o que, inclusive, é admitido pela própria agravante.
10. A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo empresarial, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, sendo que a remição, antigo instituto previsto nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil, todos revogados pela Lei nº 11.382/06, era lícita ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor.
11. Não se pode, assim, concluir por irregularidade no encerramento das atividades da executada ou na alienação de seus bens, por hasta pública, para fins de se presumir uma sucessão de fato, que não se comprovou ocorrida.
12. Ademais, já restou constatada pela própria exequente a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da Usina Alvorada do Oeste Ltda, em recuperação judicial desde 2011, e com atividades encerradas desde 2014.
13. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008114-15.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008114-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : RICARDO DE MELO ALVES
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00007797820144036002 2 V_r DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. ARTIGO 475-O, CPC. LEITOS DE UTI. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que as determinações contidas no deferimento do cumprimento provisório de sentença, na antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento e na sentença de parcial procedência da ação civil pública, possuem, na sua essencialidade, condenações em obrigação de fazer idênticas, no sentido de impor às rés a internação de pacientes em UTI de unidades de atendimento hospitalar público ou, caso indisponíveis, sua transferência para UTI de hospitais particulares, custeando tal internação, sob pena de multa diária, demonstrando, assim, inexistir a inovação alegada pela agravante na decisão ora impugnada.

2. Cabe ressaltar que a decisão desta Corte, no agravo de instrumento, foi confirmada em sentença, cujo recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, demonstrando ser legítimo o deferimento da execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O, CPC.

3. A possibilidade de em eventual execução individual futura serem fixadas *astreintes* para o descumprimento da mesma obrigação de fazer constante da sentença não constitui escusa para afastar o cumprimento provisório da sentença em pretensão coletiva. Isto porque a alegação de litispendência ou duplicidade no sancionamento por multa diária tem como âmbito adequado o eventual cumprimento de sentença a ser requerido de forma individual, pois somente nesse momento é que se poderá ser caracterizada eventual coincidência entre pedido, causa de pedir e partes, bem como reiteração de multa diária, sob pena de, ao se analisar tal questão em momento anterior, se objetivar a prolação de decisão abstrata com efeitos "*erga omnes*".

4. Nada impede, ademais, que requerido o cumprimento de sentença de forma individualizada, tal pretensão seja adequada a fim de não se caracterizar duplicidade de sanções e medidas objetivadas com o cumprimento de sentença coletivo, conforme jurisprudência.

5. As demais alegações da agravante - no sentido de sua ilegitimidade, por lhe carecer atribuições quanto à disponibilização de leitos hospitalares, por constituir mera agente reguladora do atendimento à saúde; de que a elaboração de plano operativo para a macrorregião de Dourados teria como consequência a alteração de políticas públicas nacionais fixadas pelo Ministério da Saúde; e falta de comprovação de ausência de leitos nos hospitais da

região - constituem, em verdade, questões que são objeto da ação principal, cuja discussão deve ser limitada exclusivamente àquela ação no bojo de recurso de apelação, não sendo possível seu debate em sede de cumprimento provisório de sentença, que se restringe à verificação dos requisitos do artigo 475-O, CPC.

6. Mesmo que, apenas por hipótese, fosse possível tal discussão nesta seara, tais alegações foram afastadas na sentença cujo cumprimento se pleiteia, assim como no agravo de instrumento julgado nesta Turma.

7. A fixação da multa por descumprimento da decisão, nos moldes em que efetuada, não se mostra excessiva, pois em consonância com a finalidade de impedir o inadimplemento das obrigações de fazer impostas judicialmente (461, §§, CPC), mormente considerando o objeto da ação, relacionada ao direito fundamental à saúde.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006889-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MANGELS INDL/ S/A
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00068893220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Correta a decisão no sentido da inexistência de prescrição para compensação, pleiteada administrativamente em 13/11/2002, a tratar de recolhimentos de PIS, entre 30/11/1995 e 15/04/1996, já que consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica retroativamente o previsto na LC 118/2005, quanto à prescrição.

3. A jurisprudência da Suprema Corte, na linha da qual se firmou a do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, a ser contado do recolhimento indevido, como constou do artigo 3º da LC 118, de 09/02/2005, apenas pode ser aplicado a pedidos de compensação formulados a partir da respectiva vigência, considerada a *vacatio legis* de 120 dias a partir de sua publicação. Logo, na espécie, considerando que os pedidos foram feitos antes de 2005, aplicável a denominada prescrição "decenal" para solução dos pedidos, contando-se o quinquênio do artigo 168, CTN, a partir da homologação expressa do lançamento ou tácita, esta somente a partir de cinco anos do respectivo fato gerador.

4. Quanto ao exercício do direito de ação, tampouco foi fulminado por prescrição, pois, quanto ao pedido administrativo de compensação, formulado em 13/11/2002, que gerou o PA 11831.006798/2002-15, a discussão prolongou-se, ao menos, até 10/07/2009, quando interposto recurso especial ao CARF contra decisão do Conselho de Contribuintes que, em 03/07/2008, declarou prescrito o direito da autora de compensar após o decurso de cinco anos do recolhimento a maior ou indevido, sendo que a presente ação restou ajuizada em 25/03/2010, antes mesmo do prazo bienal, de que trata o artigo 169, CTN.

5. A autora alegou que os valores recolhidos, a título de PIS, com base na MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, configuram recolhimento indevido na sua integralidade, não podendo ser aproveitado para a incidência com base na LC 7/1970, pois inexistente lançamento fiscal, tendo decaído o Fisco do direito de fazê-lo, conforme reconhecido no PA 13807.008.471/2001-11.
6. O reconhecimento da decadência, mencionado pela autora, ocorreu em relação ao lançamento de ofício, por auto de infração, lavrado em razão de diferença decorrente do recolhimento a menor do PIS, mesmo considerada a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte quanto aos efeitos da MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, tanto que tal discussão gerou o PA 13807.008.471/2001-11, que não se confunde com o pedido administrativo de compensação, de que trata o PA 11831.006798/2002-15, ora em discussão.
7. O alcance da decadência, considerado o auto de infração anulado na via administrativa e que não gerou cobrança posterior, foi precisamente indicado pela sentença que, ainda, rejeitou o pedido da autora de inexigibilidade do PIS com base na própria LC 7/1970 e de necessidade de lançamento de ofício para tal efeito.
8. A Suprema Corte não decidiu pela inconstitucionalidade da LC 7/1970 ou da majoração do PIS pela MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, mas apenas que a alteração legislativa não poderia alcançar as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996, com violação à regra da anterioridade nonagesimal.
9. A majoração do PIS, objeto da MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, apenas tornou-se válida a partir do decurso do prazo de noventa dias da publicação da medida provisória, logo permaneceu eficaz, até tal data, a exigibilidade do PIS com base na LC 07/1970, não cabendo, portanto, cogitar de lançamento de ofício para constituir ou tornar exigível os valores recolhidos pelo contribuinte e declarados em DCTF, mas apenas para cobrar eventual diferença, que não tenha sido declarada ou recolhida. Quanto a esta diferença foi realmente objeto de auto de infração, porém atingida pela decadência, conforme decidido no supracitado PA 13807.008.471/2001-11, cujos efeitos não atingem a situação dos valores efetivamente declarados e recolhidos pela autora. A consequência é que os valores que foram declarados e recolhidos pelo contribuinte são exigíveis, não gerando o indébito fiscal pretendido para efeito de respaldar a compensação formulada na via administrativa (saldo remanescente compensável).
10. Quanto ao excesso existente nas inscrições 80.6.09.029175-17 (COFINS) e 80.7.09.007185-73 (PIS), em virtude da inclusão de valores que haviam sido parcelados através do PAES, o fato foi documentalmente provado e confirmado por laudo pericial, conforme observou a sentença, cabendo destacar, ademais, que, quanto a este ponto, a PFN sequer impugnou a conclusão do perito judicial e tampouco apelou da sentença, neste particular, reforçando a conclusão, que se firma no exame da remessa oficial, no sentido do acerto da procedência em parte do pedido deduzido na inicial.
11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006642-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA
ADVOGADO : SP019504 DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo inominado no ponto em que fundado em razões dissociadas e genéricas frente ao quanto decidido, sobretudo no tocante às referências a suposto recurso especial, inviabilizando o exame da pretensão deduzida, por falta de motivação pertinente.
2. Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir *"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"* (incisos I e II do artigo 173 do CTN).
3. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ.
4. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra os documentos de f. 368/73, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.
5. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
7. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada.
8. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
9. Caso em que restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre 12/05/2003 e 11/02/2005. Sucede, porém, que em 13/08/2006 foi requerido parcelamento simplificado, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomçando a fluir o quinquênio a partir da cancelamento/exclusão do programa, em 10/12/2006, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 11/04/2007, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 07/05/2007, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.
10. O agravante citou alguns valores que, segundo ele, não foram parcelados, inscritos em dívida ativa e nem constam da execução fiscal, assim estariam decaídos ou prescritos, porém, quanto a esses valores, não cabe a análise nesse agravo, referente apenas à execução a que o executado se opôs, cabendo-lhe, quanto ao mais, valer-se das vias próprias.
11. Quanto à alegação de pagamento, a agravante propugnou a nulidade da execução, uma vez que estaria parcialmente quitado o crédito tributário descrito nas CDA's. Para tanto, alegou, em suma, que: *"[...] diversas parcelas já foram, como estão pagas e, pois, não podem ser cobradas"*.
12. Consta das "Informações Gerais da Inscrição", referentes às CDA's 80.2.06.050704-48, 80.6.06.116012-11, 80.6.06.116013-00 e 80.7.06.026765-62, "Informações sobre os Pagamentos Efetuados", tendo sido, portando, deduzidos diversos valores pagos daquilo que efetivamente está sendo cobrado.
13. Quanto à CDA 80.7.06.026765-62 - PA 10825.504027/2006-21, o agravante alegou que: *"1. Dita CDA se refere à contribuição do PIS, cujos valores foram objeto de parcelamento, através da MP nº 303, de 29.6.2006 (parcelamento especial em 120 meses). 2. O total de débito foi totalmente quitado, conforme demonstra a consulta de situação datada de 26.1.2009, onde consta: SITUAÇÃO PIS - PASEP: - Parcelamento liquidado, aguardando encerramento da conta. - Data de liquidação: - 31.05.2007 (cfr.)"*. 14. Essa informação encontra-se nos documentos de f. 245/8, porém nesses documentos não consta quais débitos seriam esses, sendo que fazem menção apenas à contribuição do PIS, porém não discriminam de qual período de apuração ou quais seriam os valores que estariam liquidados, ao passo que o documento de f. 386/92 discrimina todos os créditos executados referentes à CDA 80.7.06.026765-62 - PA 10825.504027/2006-21, além de demonstrar a dedução de diversos valores pagos, além de todas as ocorrências, como parcelamentos e pagamentos.
15. Restou demonstrado que do débito inscrito foram excluídos os valores devidamente pagos no parcelamento, e

que o crédito excutido é o saldo remanescente, daí porque não ter tal alegação o condão de elidir a liquidez e certeza do título executivo.

16. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR.

17. O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte, afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

18. Quanto à multa moratória, inquestionável a validade da execução fiscal, pois esta foi aplicada, conforme CDA, no montante de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/1996, não se tratando, portanto, de cobrança em percentual superior à legislação e com efeito confiscatório, como erroneamente alegado.

19. Quanto à compensação, alegou o agravante ter direito a compensar o valor pretendido pela exequente nessa execução com o que esta deve ao executado em outras ações, nas quais o executado saiu vitorioso, tendo direito, portanto, ao recebimento de honorários, que ultrapassariam o valor aqui cobrado.

20. Ainda que existente decisão judicial, o mero reconhecimento, em tese, do direito a crédito, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, possa ser extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de recebimento de crédito, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza.

21. Quanto à alegação de extinção da execução por adesão ao REFIS, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal não extingue a execução fiscal, podendo implicar a sua suspensão, desde que cumpridos certos requisitos.

22. O efeito suspensivo exige pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais.

23. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos, o que não consta tenha ocorrido.

24. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-69.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TIBIRICA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00066696920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONEXÃO.

INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
3. Ainda que apurada a infração na mesma ação fiscal, relativa ao mesmo período de fiscalização, a receita omitida, por diferença nos valores de revenda de produtos, reflete no faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, de forma independente da apuração do lucro tributável, enquanto base de cálculo do IRPJ/CSL.
4. Além do mais, embora se sustente que a inexistência de omissão de receita afetaria tanto o lançamento de ofício do IRPJ/CSL como do PIS/COFINS, o aspecto fático determinante da distinção e autonomia entre os lançamentos vem da circunstância de que, no caso dos autos, a apuração do IRPJ/CSL resultou de lucro, que foi arbitrado pela fiscalização, diferentemente da apuração relativa ao PIS/COFINS, que decorreu de omissão de receitas por diferença constatada entre preços de revenda, declarados para fins de ICMS, e os indicados em DCTF para efeito de apuração de receita ou faturamento. Essa abordagem restou, inclusive, adotada administrativamente, ao considerar o Conselho de Contribuintes que *"Descabe realização de diligência para que se aguarde julgamento definitivo da exigência do IRPJ quando os fatos que lastrearam a exigência da Cofins não são os mesmos que lastrearam a exigência do IRPJ e, portanto, não são exigências reflexas"*.
5. Ainda que as circunstâncias fáticas do caso concreto fossem outras, a hipótese não seria, propriamente, de tributação reflexa, em que a apuração de um tributo resulte da apuração de outro, para efeito de estabelecer uma relação de dependência, daí porque não ser obrigatório o julgamento conjunto ou simultâneo dos procedimentos fiscais, para gerar a pretendida nulidade, com violação dos princípios da segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, CF)
6. A orientação administrativa citada não abrange a situação fática do caso concreto e, por outro lado, assente, frente a hipóteses típicas de conexão, a primorosa lição externada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a propósito de conexão, julgamento conjunto e nulidade processual, contrariamente à tese do contribuinte.
7. Como restou demonstrado na própria decisão administrativa, sem contraprova concreta e efetiva, não existe relação de dependência nem risco de decisões conflitantes no julgamento, em separado, dos diferentes procedimentos fiscais, envolvendo cada um dos lançamentos efetuados, diante de circunstâncias fáticas que permearam a apuração de cada qual dos tributos, ainda que a infração tenha sido eventualmente constatada na mesma ação fiscal.
8. Manifestamente infundada a alegação de violação do artigo 20, § 4º, CPC, bastando ver, neste sentido, que, em agosto/2013, atribuiu-se ao feito o valor de R\$ 30.000,00, de modo que a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre tal montante devidamente atualizado, não revela, em absoluto, qualquer excesso ou ilegalidade e, ao contrário, poderia até mesmo, em tese, ter ensejado discussão quanto ao valor irrisório arbitrado, frente ao princípio da equidade, e aos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022996-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : METALURGICA LIMONTA E CARDOSO LTDA
ADVOGADO : SP136482 MOUNIF JOSE MURAD
No. ORIG. : 00066397920148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.
3. Na espécie, as matérias impugnadas são passíveis de análise em sede de pré-executividade.
4. Improcedente o pedido para a produção de prova pericial, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente, conforme já decidido, em caso análogo, pela Turma.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-38.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARISA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : SP110154 ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A) : Banco Central do Brasil e outros(as)
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EXCLUIDO(A) : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A e outro(a)
: BANCO ITAU S/A
EXCLUIDO(A) : CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A SERASA

: CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS
: CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A
: BRASIL TELECOM S/A
No. ORIG. : 00072693820044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CPF. HOMONIMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o dano, pela inscrição do CPF da autora em cadastro negativo de crédito, tem origem causal em conduta da Administração, enquanto detentora de atribuição legal de registrar e controlar dados e, a partir deles, emitir o Cadastro de Pessoa Física, documento de validade nacional para a identificação de contribuintes, com utilização obrigatória em negócios públicos e privados. No caso, a própria ré admitiu que a Receita Federal, como constou expressamente dos autos e da sentença, equivocou-se ao atribuir à homônima o mesmo CPF da autora, considerando o pedido daquela como referente à emissão de segunda via do documento emitido, anteriormente, para a autora. Atribuiu tal erro a uma infeliz coincidência, que não poderia ser previsível ao homem médio, tratando-se de falha escusável do serviço público, incapaz de gerar dano dotado de especialidade e anormalidade, verificando-se mero aborrecimento, insuficiente para indenização por dano moral. Todavia, é manifestamente improcedente a alegação fazendária, já que a falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro não pode deixar de ser atribuída à própria ré, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado"*.

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "o dano moral, específico e concreto, anormal e imputável à Administração, foi corretamente avaliado pela sentença, para efeito de atribuir a adequada e proporcional reparação civil, sendo manifestamente improcedente a alegação de que o valor arbitrado (R\$ 7.000,00) poderia gerar enriquecimento indevido e sem causa da vítima".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 333 do CPC; 5º, V e 37, §6º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046002-38.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP157460 DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00460023820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INFRAERO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 150, VI, 'A', CF. AGRAVO COM RAZÕES INOVADORAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo inominado, que deduz razões novas, que não foram lançadas a tempo e modo para a veiculação do pleito formulado, em inovação que configura emenda da apelação depois do respectivo julgamento.
2. Caso em que a apelação apenas discutiu a não aplicabilidade da imunidade do artigo 150, VI, *a*, CF, em favor da INFRAERO, sob a alegação de que sujeita tal empresa pública ao regime do artigo 173, CF, sendo a matéria decidida, tal qual deduzida, com base em farta jurisprudência da Suprema Corte, sequer impugnada.
3. Frente à decisão agravada, assim proferida nos limites do que foi devolvido pela apelação, a agravante pretende reforma, deduzindo a alegação de que, em se tratando de obrigação tributária acessória, não se aplica a imunidade, questão que não foi devolvida no apelo, e que não pode ser estabelecida, com inovação da causa, em sede de agravo inominado.
4. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015375-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DUTEX TUBOS INOX LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00357766620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 12/04/2000 a 30/01/2004, e o sócio MONSUETO FIDÊNCIO BRAZ ingressou na sociedade em 15/05/2007, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 15/08/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

3. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015494-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026223020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs agravo de instrumento com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito

tributário.

4. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

5. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

6. A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providencia por parte do Fisco".

7. Não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

8. Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

9. A execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013920-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006682220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
4. A pretensão da agravante de afastar o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014659-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AMPLATECNO TECNOLOGIA TERMO INDL/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00255968820134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
3. Caso em que restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 02/04/2012, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.
4. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014345-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : KATIA MARIA PRATT
ADVOGADO : SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. RESTRIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.
2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031304-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PULSAR MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP205424 ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063954220128260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
3. Quando da sentença - prolatada menos de um ano após o ajuizamento do feito -, havia sido apresentada somente a exceção de pré-executividade, à qual correspondeu verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 35.000,00, considerando valor histórico da causa, o que se revela excessivo diante dos critérios legais de mensuração. De fato, neste momento processual, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 25.000,00, suficiente para remunerar dignamente os patronos da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-58.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.001136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BLUE MOON PRODUÇÕES DE CINE E VT LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AUREA INES VIDAL GIL
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00011365820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de extinção do feito pela notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, ainda, que a Lei 8.952/1994, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz"*.

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar condenação da exequente à verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Na espécie, o Fisco reconheceu a ocorrência de prescrição das CDAs 80.6.99.201886-22 e 80.6.99.201887-03, como arguido em exceção, revelando a parcela de sua sucumbência na pretensão executiva. Todavia, de outro lado, como dito na apelação, as executadas, embora optantes do SIMPLES, fizeram recolhimentos na forma do regime de lucro presumido, indicando códigos de receita individualizados. Mais do que isso, embora tenham insistido na tese da prescrição de todos os débitos em cobro, consta dos autos que a CDA 80.4.04.027175-06 - inscrição que representa cerca de 75% da execução - foi quitada durante o curso do processo, por parcelamento, alegação que restou inconteste na apelação. Evidencia-se, portanto, que não é caso de fixação de honorários em favor das apelantes, pois não decaíram em parcela mínima de sua pretensão para efeito de gerar o direito à condenação da parte contrária, tendo sido corretamente fixada, pela sentença, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20, §4º e 267, §4º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010003-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP202694 DECIO RODRIGUES
No. ORIG. : 30008603820138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

2. Caso em que consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902282869201038, com documentos de origem das 14 AIH's 3506108322849, 3506120776830, 3506120799093, 3506121292113, 3506124588076, 3506124309182, 3506124588076, 3506124613024, 3506124930913, 3506125020541, 3506126425538, 3506126467790, 3506126471848 e 3506126755770.

3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

5. As cobranças, por atendimentos "*fora da área de abrangência geográfica*", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.

6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "*fora da rede credenciada*" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "*diária de acompanhante*" e "*diária de UTI*"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e "*beneficiária em carência*". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de "*pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos*", é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de

ressarcimento ao SUS.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-18.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE OCTAVIO NEBIAS
ADVOGADO : SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00006991820144036131 1 Vt BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO CAUTELAR. ABATE DE BOVINOS. FISCALIZAÇÃO. MAPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Caso em que, em fiscalização promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, constatou-se que, dentre quatrocentos e cinquenta ruminantes de propriedade do apelante, noventa tiveram acesso e teriam sido alimentados, em sistema de criação semi-intensivo, com ração de "cama de frango", material composto por "ossos não calcinados e penas não hidrolizadas", conforme análise laboratorial de amostras. Tendo em vista o resultado positivo do exame laboratorial para subprodutos de origem animal na composição da alimentação de parte do rebanho, foi emitido o "Termo de Comunicação 015/2010-ULTRA-CAMPINAS/DDA/SFA-SP", determinando a aplicação do disposto no artigo 5º do Anexo II da IN MAPA 41/2009.

4. De fato, a orientação e determinação impeditiva para a alimentação de ruminantes com materiais compostos por proteína de origem animal, constante da IN MAPA 41/2009, decorreu da necessidade de se impedir a introdução e alastramento da enfermidade ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB), vulgarmente conhecida como "Mal da Vaca Louca".

5. Trata-se de enfermidade que acomete o Sistema Nervoso Central de bovinos, transmissível a outros bovinos e ao ser humano, através do consumo de proteínas ("prions") de animais contaminados, contida notadamente na farinha de carne e ossos de animais com a doença.

6. A "cama de frango" foi incluída dentre os materiais proibidos de serem utilizados na composição da ração do gado. Embora seja composta por material utilizado para forrar piso de aviário, de origem vegetal, fezes, urina e penas que se misturam ao material originalmente utilizado, e as aves não sejam passíveis de contaminação pelo EEB, é plenamente justificável a proibição da utilização do material na alimentação do gado, pois não há

proibição de acrescentar farinha de carne, ossos ou outro tipo de proteína bovina na alimentação das aves, sendo tal suplementação amplamente utilizada pelos criadores, e tal ração, se proveniente de proteína bovina de animais contaminados, poderiam se misturar à forragem do aviário ("*cama de frango*") que, posteriormente, poderia contaminar o gado alimentado com tal material.

7. Manifestamente razoável e proporcional a proibição da utilização de proteínas animais na alimentação do gado, bem como da "*cama de frango*", tratando-se de medida plenamente apta a impedir a propagação e introdução de enfermidade EEB, que poderia prejudicar não somente a saúde animal, mas, outrossim, a vida e saúde humana, por se tratar de doença transmissível, sem cura e fatal.

8. Outrossim, alega o apelante que a fiscalização deveria promover o exame laboratorial prévio de todos os noventa animais listados e, caso constatada a EEB em algum, promover seu abate nos termos da IN MAPA 41/2009, o que não teria ocorrido. Neste ponto, importante ressaltar que inexistente qualquer método de diagnóstico no animal vivo (DIEHL, Gustavo Nogueira. "*PREVENÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (EEB) NO BRASIL*", in

http://www.dda.agricultura.rs.gov.br/ajax/download.php?qArquivo=20130225105620prevencao_da_encefalopatia_espongiforme_bovina_eeb_no_brasil.pdf). A forma, atualmente, utilizada para se diagnosticar tal enfermidade é através do exame microscópico do tecido encefálico, que somente pode ocorrer após o óbito do animal ("www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/programa%20nacional%20dos%20herbivoros/manual%20procedimentos%20para%20diagnostico.pdf").

9. Não havendo, portanto, método de diagnóstico em animais vivos, não há como se alegar meio menos oneroso para se selecionar os animais a serem abatidos.

10. Tampouco é possível alegar que decorridos cinco anos desde a fiscalização, não havendo qualquer manifestação da doença nos animais da propriedade, não seria justificável seu abate, pois sequer decorrido o prazo de incubação da EEB, que pode chegar a oito anos, para se afirmar, com segurança, não haver infecção dos animais pela doença (

["www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/programa%20nacional%20dos%20herbivoros/manual%20procedimentos%20para%20diagnostico.pdf"](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Aniamal/programa%20nacional%20dos%20herbivoros/manual%20procedimentos%20para%20diagnostico.pdf)).

11. Cabe ressaltar que, conforme consta do "*Termo de Investigação de Alimentos Fornecidos a Ruminantes em Estabelecimento de Criação*", o próprio apelante, proprietário dos animais, teria afirmado que "*utiliza cama de frango na alimentação das vacas em lactação*", não se tratando de mera suposição da fiscalização, como afirma, não havendo prova suficiente em contrário para afastar a presunção relativa de veracidade de tal documento.

12. Embora alegue o apelante que não lhe foi oportunizada a elaboração de exames para confirmar o que alegado, o que constituiria cerceamento de defesa, é certo que na petição inicial da ação cautelar o requerente sequer pleiteou a produção de outras provas, tal como exige o artigo 282, VI, CPC.

13. Cabe destacar, por relevante, que a demanda se refere à ação cautelar, que tem por objetivo a manutenção da pretensão para ajuizamento da ação principal, afastando-se a possibilidade de seu perecimento pelo decurso do tempo.

14. Embora a pretensão cautelar não dispense a demonstração do "*fumus boni iuris*", a cognição própria em tal espécie de ação não é exauriente, vez que esta se reserva à ação principal de conhecimento que, cumpre ressaltar, sequer foi ajuizada, sendo este o campo próprio para a demonstração probatória do direito pleiteado.

15. Por fim, o artigo 5º, incisos, do Anexo II da IN MAPA 41/2009, que determina o abate dos bovinos alimentados com ração à base de proteína animal, teve por base o artigo 71 do Decreto 24.548/34, que detém *status* de Lei: "*As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas. instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura*". Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade.

16. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002262-

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
: SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022627820124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO FISCAL. RESTITUIÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*Consta dos autos que a impetrante formulou pedido administrativo de restituição de crédito, por pagamento indevido ou a maior da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS, o qual foi considerado não formulado, porquanto não comprovada a impossibilidade de uso do programa PER-DCOMP, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e inviável de reconhecimento de inconstitucionalidade pela autoridade administrativa, resultando em manifestação de inconformidade fundada no artigo 66 da IN SRF 900/2008 e artigo 15 do Decreto 70.235/1972. Posteriormente, ofertou PER-DCOMP, que gerou o PA 11.442.720005/2012-11, sendo proferida decisão, considerando a compensação não declarada, com base no artigo 74, § 12, II, f, da Lei 9.430/1996, por estar fundada em alegação de inconstitucionalidade de lei, sobrevindo recurso com esteio no artigo 56 da Lei 9.784/1999 e artigo 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, com pedido de efeito suspensivo*".

3. Concluiu o acórdão que "A sentença concedeu em parte a ordem para o processamento do recurso, interposto no procedimento fiscal de compensação, com efeito suspensivo, porque, embora proibido pelo artigo 74, § 13, da Lei 9.430/1996, seria aplicável, em substituição, o recurso previsto na Lei 9.784/1999, inclusive com efeito suspensivo, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa", e que "*Todavia, a sentença, como proferida, contraria a jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais, no sentido de que, no caso de compensação reputada "não declarada", não pode ser admitida a recorribilidade suspensiva com fundamento na Lei 9.784/1999*".

4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º, LIV e LV da CF, 527, §1º e 558 do CPC; 202 e 203 do CTN.

5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2013.61.43.011768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EUROPE STAR COML/ LTDA
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00117684520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o objeto social do contribuinte, nos termos do seu contrato social, é "*a atividade de Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Componentes para Indústrias de Bijuterias e Afins*". Portanto, observa-se que a apelada não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.
2. As hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN, sendo que não haveria motivo à definição de "*produto industrializado*", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização.
3. A conclusão necessária é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que não ocorre na espécie. Até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.
4. Desta forma, a mera saída do estabelecimento da apelada dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.
5. Não cabe qualquer apreciação sobre a eventual pretensão de creditamento do contribuinte, como requereu o órgão fazendário, dado que a matéria sequer é objeto da inicial, a evidenciar a flagrante hipótese de julgamento *extra petita*. Da mesma forma, manifestamente descabido que se pretenda, em mandado de segurança, provimento jurisdicional que vede a terceiros indeterminados, que futuramente venham a adquirir os produtos da impetrante, a possibilidade de aferição de crédito pelo sistema não cumulativo.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2006.61.00.010012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A e outro
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100127720064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. COMPENSAÇÃO. DECURSO DO PRAZO PARA REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o débito da inscrição 80.2.06.000352-61, IRPJ do 1º TRI-1999, no valor de R\$ 294.428,73, teria sido pago por DARF de R\$ 292.416,33 e compensado no valor de R\$ 2.012,40, este referente a recolhimentos a maior, conforme DCTF 4º TRI-1998 e DARFS; e que o débito da inscrição 80.2.06.17750-80, IRRF do 1º e 2º TRI-2000, foi objeto de compensação a partir de recolhimentos feitos a maior, conforme demonstrativo constante da exordial.
2. O laudo pericial atestou que em relação à inscrição 80.2.06.000352-61, a alocação não foi feita pela RFB, por divergência entre DCTF e DARFS, fato incontestado, porém os recolhimentos restaram provados e documentados, assim como a própria compensação, suficiente para a extinção da inscrição.
3. A decisão agravada confirmou a sentença de procedência da ação anulatória de ambas as inscrições, pela fundamentação expendida, com exceção apenas do saldo devedor no valor de R\$ 6.249,67, referente à inscrição 80.2.06.17750-80, que permaneceria exigível, configurando, porém, parcela mínima de decaimento, por parte da autora, a qual tem, portanto, direito à verba de sucumbência, reduzida, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, de 10% para 3% do valor da causa.
4. Todavia, do exame do acervo probatório, se constata a homologação tácita das compensações, pelo decurso do prazo legal para sua revisão antes de lavrado termo de intimação e autuado processo administrativo de cobrança.
5. É inaplicável o entendimento de que a DCTF-RET interrompe o prazo prescricional do crédito tributário, vez que não reconhecida nova dívida em relação às constituídas na declaração original, conforme jurisprudência do STJ, inexistindo, portanto, interrupção do prazo para revisão da compensação.
6. Agravo inominado provido, para afastar a exigibilidade dos R\$ 6.249,67 compensados pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004799-
86.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : AMERICAN AIRLINES INC filial
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AMERICAN AIRLINES INC e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047998620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. TRANSPORTADORA. POSSE PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a impetrante é mera transportadora das mercadorias, sendo a adquirente e proprietária dos bens, indicada como LINK LOGO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, e a importadora, como C2M FAST FREIGHT CARGO LTDA. Ora, o pedido formulado pela AMERICAN AIRLINES INC no mandado de segurança refere-se ao prosseguimento do despacho aduaneiro, e posterior liberação dessas mercadorias apreendidas. Tal fato revela que a pretensão deduzida pela impetrante se refere, em verdade, à defesa de direito de propriedade de bens de terceiro. Não consta a existência de lei autorizando a substituição processual para a hipótese dos autos, nem outorga de mandato à companhia aérea pela proprietária/adquirente, para demonstrar a legitimidade ativa da companhia aérea na impetração, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ('Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'), revelando-se, pois, a nítida carência da ação"*.

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"o interesse da impetrante referir-se-ia exclusivamente em evitar as consequências de eventual insucesso de eventual ação ordinária ajuizada pela adquirente das mercadorias retidas, como o exercício do direito regressivo e aplicação de sanções decorrentes de contrato de transporte descumprido. Embora tal hipótese configure, em tese, interesse a justificar o ingresso como assistente simples na ação ordinária (artigo 50, CPC), ou seja, interesse indireto, decorrente do resultado da demanda, é certo que o mesmo não se aplica à possibilidade de ajuizamento de ação exclusivamente pela transportadora na defesa da propriedade do importador, pois aquele não possui interesse jurídico direto na questão"*.

3. Como se observa, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 31, 42 e 674 do Decreto nº 6.759/09; 2º e 4º da Instrução Normativa nº 102/94; 5º, LIV e LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2014.60.00.008101-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ATALLAH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00081015820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA E JUROS DE MORA EM ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre a controvérsia, relativa a juros de mora e demais encargos moratórios, como a multa, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal.

2. A propósito e em reforço ao exposto, cabe destacar que, ao julgar o RESP 1.470.161, interposto contra acórdão, que declarou exigível IRPJ/CSL sobre encargos financeiros (juros e multa de mora) cobrados em contas pagas em atraso (TRF5: AC 465808-PB. Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 21.07.2010), o relator negou seguimento ao recurso da Companhia Energética de Pernambuco, fundamentando que: "*A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços*" (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2015).

3. A tese da impetrante, pois, não encontra respaldo na jurisprudência firme e consolidada, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43 do CTN.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.61.00.005697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM
ADVOGADO : SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. ARTIGO 107, IV, C, DL 37/1966. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a sentença não anulou a exigibilidade do II, como faz crer a apelação fazendária, mas apenas duas das multas impostas nos autos de infração: a de ofício de 75%, em razão da falta de pagamento ou recolhimento do II, por descumprimento do regime de admissão temporária, nos termos do artigo 44, I, Lei 9.430/1996; e a administrativa, no valor de R\$ 5.000,00, por embaraço ou impedimento à fiscalização, inclusive por falta de atendimento à intimação fiscal, conforme artigo 107, IV, c, DL 37/1966.
2. A sentença reconheceu indevida a multa de ofício do artigo 44, I, Lei 9.430/1996, pois vinculada a exigibilidade do II a termo de responsabilidade que foi subscrito pelo importador quando da admissão temporária, entendimento este que, inclusive, foi adotado pela Turma e tem respaldo no julgamento do AI 00257791520124030000, com trânsito em julgado.
3. De fato, basta ver dos autos de infração que não houve constituição nem lançamento de ofício do II, mas apenas a imposição de diversas multas, no entanto o artigo 44, *caput*, da Lei 9.430/1996, somente autoriza a aplicação das multas previstas nos respectivos incisos nos casos de lançamento de ofício, o que não ocorreu, na espécie, como fartamente demonstrado.
4. Ademais, não houve nas razões de apelação qualquer impugnação a tal fundamento específico da sentença, o que reforça a conclusão pela manifesta improcedência do pedido de reforma, limitando-se a apelante apenas a mencionar a norma legal, aduzindo que "*Os créditos tributários constituídos através de Termo de Responsabilidade são cobrados no correspondente processo de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional*", demonstrando, em definitivo, a ilegalidade da multa, nas circunstâncias do caso concreto.
5. Neste mesmo julgamento, a que se referiu a sentença, nas razões de decidir, a Turma deu provimento ao recurso da autora, para reconhecer, ainda, a inexigibilidade da multa aplicada com base no artigo 107, IV, c, DL 37/1966, destacando que na instância administrativa tal penalidade foi afastada por decisão da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
6. Tal fundamentação evidencia a manifesta impertinência da situação fática do caso concreto com a previsão normativa exigida pelo artigo 107, IV, c, DL 37/1966, para a imposição da multa, daí porque, de fato, manifestamente infundada a pretensão de reexame da sentença, sem deixar de registrar, ainda, que contra tal decisão, em específico, a PFN deixou de interpor, para efeito de reforma, recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que foi, inclusive, fundamento para a procedência parcial decretada pela sentença, contra a qual, igualmente, não houve impugnação nas razões recursais, que se ativeram, no ponto, à mera transcrição do texto legal, como motivação para o pedido de reforma, o que, por evidente, não viabiliza a pretensão deduzida.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013006-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067172420144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
2. Caso em que, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.
3. A propósito, basta considerar que a discussão veiculada nos embargos do devedor diz respeito à inexistência de co-responsabilidade da ora agravante, em razão da apuração de grupo econômico, em especial pela suposta falta de prova do vínculo entre as partes quanto à realização dos fatos geradores executados ou descumprimento da legislação tributária, sendo que, a título de prova acerca da relevância jurídica da argumentação, nada foi juntado aos autos, corroborando a convicção de que se trata de matéria fático-probatória permeada de controvérsia, a exigir dilação probatória, não podendo ser reputada provada, desde logo, a versão da embargante e agravante, para conferir efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, como exigido pela legislação e jurisprudência.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.020396-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
INTERESSADO(A) : MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA e outros
: ELOY TUFFI
: MARLENE RITO NICOLAU TUFFI
ADVOGADO : SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
No. ORIG. : 00203961820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "**3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."**
4. Aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".
5. Caso em que, embora tenha havido distrato social em 08/11/1993, com registro na JUCESP em 24/08/1994, certo é que na mesma data houve também registro de alteração de endereço da empresa, além do que, conforme alegado pela PFN, a partir de 12/05/1999, foram entregues DCTF's pela empresa, o que afasta a regularidade da dissolução da sociedade acolhida pela decisão agravada.
6. A execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 20/01/1999 a 19/12/2001, e o sócio ELOY TUFFI ingressou na sociedade em 16/12/1992, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ em 09/03/2010, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
7. Por outro lado, verifica-se que a exequente pretende invocar, também, a responsabilidade tributária de mera sócia da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração (MARLENE RITO NICOLAU TUFFI), violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)*" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).
8. É certo, pois, que a sentença, no que acolheu a tese do distrato social como fato impeditivo ao redirecionamento do feito ao sócio, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pelo excipiente (artigo 515, § 3º, CPC).
9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição deve ser contada a partir do dia seguinte ao da data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que posterior, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
10. Caso em que restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre 12/05/1999 e 15/02/2002, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15/06/2004, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, especificamente em relação aos tributos vencidos antes de 15/06/1999, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes

limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

11. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

12. Caso em que, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/11/2006, e a citação do sócio ELOY TUFFI em 11/11/2010, não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento.

13. Nem se alegue a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento (artigo 151, VI, do CTN), pois conforme relatórios juntados pela PFN não há qualquer pedido de parcelamento efetuado pela executada, sendo ônus da excipiente a comprovação de sua adesão a parcelamento, pois goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção acarreta ao autor a prova de que não se houve a exequente com regularidade na cobrança executiva.

14. Finalmente, devida a verba honorária ao executado, em face da parcial procedência da exceção de pré-executividade, devendo a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

15. Agravo inominado parcialmente provido para dar provimento à apelação da exequente, afastando o distrato social como fato impeditivo ao redirecionamento do feito ao sócio, tese reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo parcialmente a prescrição, mantendo no polo passivo o sócio ELOY TUFFI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013194-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013194-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MD AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP236594 LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00176514620118260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a descaracterização dos valores, apurados em movimentação financeira como receitas omitidas, não se encontre devidamente comprovada nos autos, demandando maiores provas e efetivo contraditório, a serem promovidos na via própria e adequada dos embargos do devedor, o vício formal das intimações do procedimento administrativo fiscal restou suficientemente demonstrado pela agravante.

2. Realmente, acompanhando a exceção de pré-executividade oferecida, a agravante promoveu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 10865.000459/2011-58, do qual consta que, intimada do início da ação fiscal,

em 28/04/2010, no endereço constante da última DIPJ, peticionou, em 24/05/2010, informando a alteração de seu endereço. Não fosse suficiente o próprio carimbo de protocolo de tal petição perante a DRF/Limeira - ARF/Mogi Guaçu para comprovar que a alteração de endereço fora efetivamente comunicada ao Fisco, o próprio Termo de Verificação de Infração Fiscal, lavrado pela Receita Federal, fez expressa referência a essa informação.

3. Apesar disso, todas as demais intimações/notificações subsequentes da referida fiscalização continuaram a ser realizadas no antigo endereço da agravante, resultando no não atendimento das providências determinados pela autoridade fiscal, conforme, inclusive, relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal. Intimada a manifestar-se em primeira instância e nesta Corte, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma justificativa, nada se manifestando a respeito.

4. Inegável, pois, a nulidade de tais intimações, que cercearam em absoluto o direito de defesa da agravante, contaminando todo o procedimento fiscal e os demais atos subsequentes, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015234-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015234-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00105954720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-32.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018493220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.

3. Caso em que, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-08.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE
ADVOGADO : SP261841 BRUNO CAMARGO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00011200820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NO MONOPÓLIO DE SERVIÇO POSTAL. LICITAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46 (sessão de 05.08.09), relator designado Ministro EROS GRAU, DJe 26.02.10, Ata 4/2010.
2. O artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, dispõe que o monopólio abrange as atividades de *"recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal"*. Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de *"carta"* como sendo *"objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário"*.
3. Especificamente quanto à entrega de contas de consumo de água, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que se subsume ao conceito legal de carta, estando sujeita ao regime de monopólio da ECT.
4. Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega das faturas de consumo de água efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros que, conforme a jurisprudência, não ofende o monopólio estatal de serviços de postagem, previsto constitucionalmente.
5. Caso em que o Pregão Presencial 01/2013 tem por objeto a *"contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de leitura de hidrômetros, emissão simultânea e repasse imediato de contas de consumo de água no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, por solicitação do Departamento de Receita, Setor de Controle e Receita e Setor de Supressão e Fiscalização"*.
6. A contratação da empresa envolve atividade complexa de solução informática destinada à leitura eletrônica de hidrômetro com emissão e entrega simultânea de conta, em todo e qualquer domicílio, ainda que não atingido por entrega postal, em que haja fornecimento de água, não se constatando ofensa ao monopólio ou privilégio postal, mesmo porque não comprovou a ECT que tenha capacidade técnica para a efetiva prestação de idêntico e específico serviço, nos moldes contratados.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026821-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 545/2000

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR : SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
APELADO(A) : JOSE BASSO IND/ -ME
ADVOGADO : SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO
No. ORIG. : 00062054220138260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois independe de perícia a constatação do objeto social da empresa para efeito de qualificação jurídica à luz da legislação aplicável, sendo incontroversa a atividade econômica principal desenvolvida pela embargante, aferível pela documentação juntada, condizente com a "*Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico*", sobre a qual versaram tanto a exordial como a impugnação, sem qualquer dissenso acerca do fato.
2. No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.
4. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.
5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-76.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 546/2000

ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
No. ORIG. : 00038927620124036142 1 V_r LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça enfrentou questão diversa da tratada no presente feito, pois apenas reconheceu o direito líquido e certo à manutenção, por cooperativa médica, de farmácia para fornecer medicamentos a seus associados, por preço de custo, afastando alegação de concorrência desleal, sendo impertinente invocar tal julgado para decidir a presente controvérsia.
3. Quanto à nulidade do procedimento administrativo, por não ter sido apreciado recurso interposto, a sentença decidiu, no exame dos autos, que o fato não foi documentado e, contra tal decisão, a apelação apenas reiterou a alegação de violação aos 5º, LV e LIV, CF, e 618, CPC, porém sem sequer lançar impugnação motivada e específica diante do julgamento proferido e sem demonstrar a versão deduzida, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.
4. Assente a jurisprudência no sentido de que cabe não ao órgão de vigilância sanitária, mas ao CRF a fiscalização de farmácias e drogarias, no que tange à existência de responsável técnico pelo estabelecimento.
5. Quanto à alegação de que havia responsável técnico no estabelecimento fiscalizado, trata-se de questão que inova os limites da causa, o que é vedado no âmbito da apelação, porém, ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que não existe qualquer prova no sentido do que alegado para efeito de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, e ainda a de legitimidade e veracidade do ato de fiscalização. Menos ainda, no que tange à alegação de que o registro do responsável técnico do estabelecimento fiscalizado foi obstado pelo CRF, em razão da exigência de prévia quitação de débitos preexistentes, mesmo porque caberia à embargante, se tal fato efetivamente ocorreu, ter ajuizado ação para pleitear o que de direito, o que não consta tenha sequer ocorrido.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017554-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO : SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00379631820114036182 10F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.
2. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2011, somando, na época, R\$ 836.970,16, e houve nomeação à penhora de obrigação ao portador, série especial II, emitida pela Eletrobrás, em 30/08/1978. Houve recusa da exequente e o Juízo, em 27/07/2012, indeferiu a nomeação, inclusive porque intempestiva, deferindo bloqueio eletrônico de ativos financeiros, que se efetivou em parcela insuficiente, muito inferior ao do débito executado. Em prosseguimento, pelo saldo da execução fiscal, deferiu-se a penhora do faturamento, ora impugnada.
3. Não existindo outros bens penhoráveis em valor bastante à garantia da execução fiscal, como reconhece a própria agravante, a constrição de 5% do faturamento mensal não configura medida excessiva, mesmo porque não demonstrado que seja capaz de inviabilizar a empresa, sendo módico o percentual à luz da jurisprudência consolidada, daí porque manifestamente infundado o pleito de reforma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009738-65.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009738-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ERNESTO MILANI
ADVOGADO : PR043839 FLAVIA TROMBINI PEREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
No. ORIG. : 08000530520148120015 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a execução fiscal 0800053-05.2014.8.12.0015 foi ajuizada pela União para cobrar débitos de ITR com vencimento em setembro/2001 e setembro/2002, e respectivas multas de ofício, inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 13.8.1300.0038-12 (processo administrativo 10183.004238/2005-80) e 13.8.1300.0039-01 (processo administrativo 10183.004240/2005-59), respectivamente. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando que (1) o imóvel sobre o qual incidiu o ITR ora cobrado (matrícula CRI 806) foi alienado

em janeiro/1999 à MOTA AGROFLORESTAL LTDA; (2) portanto, a cobrança do ITR incidente sobre o imóvel, no período de 2001 e 2002, não pode ser efetuada em face do excipiente; (3) embora a RFB tenha reconhecido administrativamente a ilegitimidade do agravante para cobrança do ITR de 2003, manteve-a quanto aos períodos de 2001 e 2002, o que gerou a cobrança judicial manifestamente ilegal; e (4) a CDA é nula, pois dela não consta "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida", nem sendo acompanhada dos processos administrativos que originaram os débitos.

2. Cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000. De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA

13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da "Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR". Embora as alegações formuladas no âmbito daquela exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetuados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração).

3. No caso concreto, os débitos executados decorrem dos processos administrativos 10183.004238/2005-80 e 10183.004240/2005-59 e, conforme consta das cópias deste último processo administrativo juntado aos autos, referem-se ao ITR de 2001 e 2002 incidentes sobre o imóvel denominado "Gleba Bem Fica", localizada em Alta Floresta/MT, com área total de 24.000 ha.

4. A descrição do imóvel contida no auto de infração possibilita identificá-lo como aquele matriculado no CRI da Comarca de Alta Floresta/MT sob nº 65, cujo registro foi transferido para o CRI da Comarca de Apiacás/MT sob nº 806 (averbação "5", f. 274), conforme certidão juntada aos autos.

5. De fato, não consta de tais certidões do Cartório de Registro de Imóveis qualquer arquivamento de compra e venda efetuado após a aquisição pelo agravante, ERNESTO MILANI, sendo certo que para a transferência do domínio, o artigo 1.245 do Código Civil exige o registro do ato no CRI ("*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*").

6. Assim, embora o contrato de venda e compra datado de dezembro/1999 não tenha sido registrado no CRI, impedindo a constatação da transferência do direito de propriedade do agravante, é certo que a demonstração da posse do imóvel não se encontra condicionada à formalidade do registro público.

7. Neste ponto, evidencia-se que tal contrato de venda e compra transferiu a posse direta do imóvel à MOTA AGROFLORESTAL LTDA, ao dispor expressamente neste sentido ("*E, lhe transmite desde já, por força desta escritura e da cláusula 'constitui todo domínio, posse, direito e ação que exerciam sobre o lote em questão ora vendido...'*". A tal contrato, e cláusula expressa de transmissão da posse, soma-se a averbação 4/65, de dezembro/2004, na certidão do CRI relativa à matrícula 0806, decorrente de determinação judicial, de que "*quaisquer atos relativos a esta matrícula, seja executado exclusivamente com a assinatura do representante legal da Empresa-proprietária do Lote objeto desta matrícula*".

8. Cabe destacar, ainda, que a declaração anual de ITR foi entregue, em setembro/2009, pela empresa MOTA AGROFLORESTAL LTDA, demonstrando o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, suficiente para caracterizar a posse sobre o imóvel, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil. Neste ponto, importante ressaltar que o Imposto sobre Propriedade Rural - ITR incide não apenas sobre a propriedade, mas, outrossim, sobre o "*o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município*" (artigo 29, CTN), caracterizando-se como contribuinte "*o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*".

9. Aliás, mesmo que, por hipótese, a posse do imóvel somente tenha sido transferida após a ocorrência dos fatos geradores do ITR cobrado na ação executiva (2001 e 2002), é certo que, ajuizada a ação executiva e janeiro/2014, quando já caracterizada a transferência da posse a terceiro, não seria possível o direcionamento da cobrança ao ora agravante, ERNESTO MILANI. Isto porque, constituindo o ITR obrigação "*propter rem*", tal como previsto no artigo 5º da Lei 9.393/96 ("*É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)*"), a cobrança deve acompanhar o bem, devendo ser direcionada ao possuidor do bem no momento da cobrança.

10. A própria administração tributária, em relação ao ITR com fato gerador em 2003, promoveu a lavratura de auto de infração em face da MOTA AGROFLORESTAL LTDA, reconhecendo sua titularidade, hodiernamente, sobre a posse do bem, fato gerador do ITR, em consonância com o que consta da averbação "4" da certidão do CRI.

11. Manifesta a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, arcando a exequente com verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais até o efetivo pagamento, observados os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, montante suficiente para remunerar dignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo e desproporcional à parte vencida.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-87.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000218-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CORBENIANO VILALVA LEITE e outro(a)
: PETRONILIA DE LIMA LEITE
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002188720104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto ao valor a título de danos morais, que *"Não existe reparo a ser feito quanto a tal fixação, cuja especificação de fatores analíticos considerados contrasta com a alegação genérica da ré, no sentido de excesso, formulada no pedido de reforma. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico quanto a valores, mas sem a indicação de elemento ou critério ilegal considerado ou de existência de outros que, mais adequadamente, pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos. O valor arbitrado pela sentença encontra-se amoldado a parâmetro já reconhecido como válido, em caso assim julgado pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Concluiu o acórdão que *"Quanto à sucumbência, a ação perdeu objeto quanto à concessão da pensão militar, fato que não significa decaimento dos autores, mas situação fática superveniente, além do que houve revisão do valor do benefício, de acordo com parâmetros pleiteados na inicial, e conforme legislação, sendo que lograram êxito os autores na indenização por danos morais, renunciando, em razão da conduta superveniente da Administração, à indenização por danos materiais (pensão), o que, se pudesse configurar decaimento, configuraria sucumbência mínima frente à pretensão originária, mesmo porque, vale lembrar, eventual acolhimento da condenação em valor menor do que o postulado, em casos que tais, não gera o decaimento da parte postulante, nos termos da Súmula 326/STJ, razão pela qual deve ser condenada exclusivamente a ré em verba honorária, que se fixa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em 5% do valor da condenação relativa à soma*

do valor da indenização por danos morais, acrescida do valor da pensão militar (equivalente a todas as parcelas vencidas e a doze vincendas), o que permite justa e adequada remuneração do patrono da parte vencedora sem, em contrapartida, impor ônus excessivo ou desproporcional à parte vencida".

3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 21 do CPC e o RE 870.947, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000241-33.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000241-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLEMILDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00002413320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto ao valor a título de danos morais, que *"Não existe reparo a ser feito quanto a tal fixação, cuja especificação de fatores analíticos considerados contrasta com a alegação genérica da ré, no sentido de excesso, formulada no pedido de reforma. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico quanto a valores, mas sem a indicação de elemento ou critério ilegal considerado ou de existência de outros que, mais adequadamente, pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos. O valor arbitrado pela sentença encontra-se amoldado a parâmetro já reconhecido como válido, em caso assim julgado pelo Superior Tribunal de*

Justiça".

2. Concluiu o acórdão que *"Quanto à sucumbência, a ação perdeu objeto quanto à concessão da pensão militar, fato que não significa decaimento dos autores, mas situação fática superveniente, além do que houve revisão do valor do benefício, de acordo com parâmetros pleiteados na inicial, e conforme legislação, sendo que lograram êxito os autores na indenização por danos morais, renunciando, em razão da conduta superveniente da Administração, à indenização por danos materiais (pensão), o que, se pudesse configurar decaimento, configuraria sucumbência mínima frente à pretensão originária, mesmo porque, vale lembrar, eventual acolhimento da condenação em valor menor do que o postulado, em casos que tais, não gera o decaimento da parte postulante, nos termos da Súmula 326/STJ, razão pela qual deve ser condenada exclusivamente a ré em verba honorária, que se fixa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em 5% do valor da condenação relativa à soma do valor da indenização por danos morais, acrescida do valor da pensão militar (equivalente a todas as parcelas vencidas e a doze vincendas), o que permite justa e adequada remuneração do patrono da parte vencedora sem, em contrapartida, impor ônus excessivo ou desproporcional à parte vencida"*.

3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 21 do CPC e o RE 870.947, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011665-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DAISA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP339232A HENRIQUE CHAIN COSTA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227597820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. UNIÃO. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a agravante ajuizou, perante o Juízo Estadual, ação de cobrança, relativamente a *"Obrigações ao Portador"* emitidas pela Eletrobrás, em face apenas desta sociedade de economia mista. No curso da ação, a União

pediu ingresso como assistente simples, com deslocamento da competência à Justiça Federal, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, o que foi acolhido, sendo, na Justiça Federal, incluída a União como litisconsorte passiva necessária, sendo tal decisão objeto do presente agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a solidariedade da União, em relação às obrigações ao portador da Eletrobrás, não gera sua qualidade de litisconsorte necessária, nem sua inclusão como tal no polo passivo, quando ajuizada a ação, à opção do autor, em relação apenas à outra devedora. Logo, não se mostra possível a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, quando ajuizada a ação em face apenas de um dos devedores solidários.

3. Ocorre que a União, ainda quando os autos eram processados no Juízo Estadual, requereu ingresso como "assistente simples" da ré Eletrobrás, deslocando a competência, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que permite que pessoas jurídicas de direito público intervenham em ações cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos.

4. Contudo, como entende a Corte Superior, tal intervenção não tem o efeito de, independentemente da prova do efetivo interesse jurídico, deslocar a competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação. No caso, porém, como devedora solidária por tais obrigações, o interesse jurídico da União na ação em que se pleiteia a respectiva cobrança é inequívoco, pois resultado contrário ao credor afetaria a relação jurídica para com a própria União. Ainda demonstrado tal interesse pela possibilidade do autor demandar em face de qualquer dos devedores solidários. Não o tendo feito em relação à União, contudo, remanesce a este o interesse jurídico, por se tratar de litisconsorte facultativo, o que permite o ingresso como assistente, nos termos do artigo 50 e seguintes, do Código de Processo Civil.

5. Nem se alegue afronta às Súmulas 556/STF e 42/STJ, que tratam da competência da Justiça Estadual quando a causa envolva apenas sociedade de economia mista, pois os enunciados não cuidam nem impedem a intervenção da União, em tais feitos, para deslocamento da competência. Também manifestamente infundada a alegação de contrariedade ao que decidido no RESP 1.145.146, julgado pelo regime do artigo 543-C, CPC, já que a interpretação dele resultante é a de que a solidariedade obrigacional não gera, processualmente, litisconsórcio necessário, sem prejuízo, porém, de outras formas de intervenção processual, que foi exatamente o que fez a decisão agravada, ao assegurar a União o seu ingresso no feito.

6. Conforme se verifica, embora não seja obrigado o autor da ação a incluir a União no feito, tampouco é possível, frente à legislação e jurisprudência consolidada, impedir que venha a União manifestar interesse jurídico na causa, como ocorreu na espécie, para deslocamento da competência à Justiça Federal. Existindo interesse jurídico, como existe e assim admitido pela decisão agravada, o intento de excluir-se, obrigatoriamente, a União da ação de cobrança, que a agravante ajuizou junto à Justiça Estadual contra a Eletrobrás, atenta contra a própria natureza da relação jurídica material, em razão da qual foi proclamada a validade, pela jurisprudência, da intervenção processual do ente político.

7. Em relação à uniformização de jurisprudência, é prematura a sua discussão, porquanto ainda não estabelecida divergência no âmbito do Tribunal, sendo insuficiente discrepância entre decisões, ainda que terminativas de relatores, sem envolver o pronunciamento de todos os colegiados da Corte.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009246-73.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.009246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSALINA MACEDO ARAUJO
ADVOGADO : SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00092467320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. ACESSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. FALTA DE SENSIBILIDADE E BOM SENSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que as *"provas corroboram a narrativa fática da inicial, no sentido de que a autora foi obstada de participar das eleições de outubro de 2010, primeiramente em razão da impossibilidade de acesso à sua seção eleitoral, mas também pela falta de bom senso dos coordenadores daquela zona eleitoral"*, e que *"pela descrição fática e apuração dos documentos acostados aos autos, que demonstrada a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pela autora, envolvendo inclusive terceiras pessoas, abalando, pois, a sua honra, e ensejando o direito à indenização"*, e concluiu que *"Verifica-se, pois, pela descrição fática e apuração dos documentos acostados aos autos, que demonstrada a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pela autora, envolvendo inclusive terceiras pessoas, abalando, pois, a sua honra, e ensejando o direito à indenização"*.

2. Quanto à indenização por danos morais sofridos pela autora, decidiu o acórdão que *"No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral"*.

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"a verba honorária de 20% sobre o valor da condenação não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo, sendo certo que não há que ser reduzida ao que pretendido pela ré, pois haveria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelos procuradores das partes, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada"*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186, 396, 397 e 407 do CC; 20, §4º, 331, I do CPC; 5º, LIV, 37, §6º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformidade com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PAULO ELIAS AFONSO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG. : 00096432920128260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL. NULIDADES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2002 e 2004, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.
2. Não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, se configurada a resistência injustificada da empresa em não cumprir a legislação de regência.
3. Caso em que o CRF alegou que, *"persistindo a irregularidade, é facultado a esta entidade (artigo 24, § único da Lei nº 3.820/60) não é necessário a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de requerimento efetuado, perante esta entidade, por parte do estabelecimento farmacêutico, com vistas a sua regularização"* (f. 144).
4. Ocorre que, conforme previsto no artigo 6º do anexo da Resolução CFF 258/1994, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que rege o processo administrativo fiscal da autarquia em exame: *"O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade (...)"*, sendo a multa aplicada por reincidência, ilegal, se não verificada a infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, através de nova fiscalização *in loco*, conforme tem, inclusive, reconhecido esta Corte.
5. Caso em que não consta dos autos informação de lavratura de auto de infração sequer da primeira CDA, relativa à NRM 1143669, quanto das reincidências de NRM's 2147488, 2150110, 2151710, 2152393, 2156951, 2159183, 2160081, 2161326, 2162052, 2164761, 2165392, 2166340, 1176941, 2178340, 2179613, 2185687, 2186998 e 2188863. Logo, sem a comprovação de que houve nova fiscalização *in loco* no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, assim como a aludida reiteração, resta inviável a autuação aplicada.
7. Quanto à sanção processual aplicada, alegou a embargante não ter havido notificação no procedimento fiscalizatório, defesa esta que, de fato, não foi objeto de análise, pelo Juízo *a quo*, no âmbito da exceção de pré-executividade, envolvendo as mesmas partes, daí porque não se pode cogitar de intuito protelatório, de rediscussão com litigância de má-fé.
8. Ante a alegação de ausência de notificação apresentada em embargos à execução, a instituição autárquica, em sua impugnação, limitou-se a alegar *"que o executado ficou ciente das irregularidades verificadas no ato da inspeção fiscal, uma vez que o responsável técnico pelo estabelecimento assinou o auto de infração e ficou com uma via. Consoante já noticiado, no ato das inspeções fiscais, o estabelecimento infrator foi devidamente advertido da infração cometida (por escrito e verbalmente) bem como do prazo para apresentação do recurso administrativo, pois a fundamentação legal da infração bem como a advertência para apresentar recurso administrativo é expressa no próprio corpo do auto de infração"*.
9. Não sendo possível ao embargante provar fato negativo, ou seja, de que não foi notificado, cabia ao CRF juntar aos autos a comprovação documental da regularidade do procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu e, portanto, torna inviável o reconhecimento da validade da autuação, que depende da notificação para defesa e observância do devido processo legal para resultar na definitiva constituição do crédito para respectiva execução.
10. Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008548-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
INTERESSADO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP285225A LAURA MENDES BUMACHAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085487120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO VALOR DE MULTA. CONTRATO DE ENERGIA DE RESERVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Caso em que manifestamente improcedentes os acalratórios, dado que não há qualquer omissão no acórdão atacado.
2. A impetrante segue-se batendo pela impossibilidade do julgamento das apelações da ANEEL e da CCEE pela via monocrática, ante a alegada não subsunção da espécie ao artigo 557, §1-A do CPC. Contudo, tal irresignação sequer é cabível neste momento processual, vez que o presente feito já foi posto ao exame colegiado quando do julgamento do agravo interno interposto. De fato, ao novamente suscitar violação ao artigo 557 do CPC, a embargante descuida-se de que o *mérito* do presente *mandamus* já foi apreciado pela Turma, o que facilmente se comprova pela mera leitura da ementa do acórdão embargado, a evidenciar a irrazoabilidade da insurgência. Note-se, ademais, que ali já se asseverara que qualquer vício na decisão então agravada restaria sanado naquele momento.
3. Ainda que assim não fosse, a Turma foi clara em assentar que é possível o provimento monocrático do recurso pelo relator, nas mesmas condições previstas pelo artigo 557, *caput*, do CPC, precisamente porque a apreciação colegiada do mérito da causa é assegurada pelo cabimento da interposição de agravo inominado. Diversamente do que alega a embargante, houve indicação expressa de precedentes da Corte Superior neste sentido.
4. Exaustiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de provimento monocrático de recurso manifestamente procedente. Precedentes.
5. Restou evidente da decisão monocrática a manifesta procedência dos apelos da CCEE e da ANEEL, uma vez que demonstrado, com clareza meridiana, que a interpretação da descrição do fator de penalidade *j* no contrato CER 07/2008 pretendida pela impetrante é ilógica, de maneira a produzir valores flagrantemente disparatados.
6. Infundada a alegação da embargante de que, inexistindo jurisprudência sobre a matéria, não se poderia falar em "manifesta procedência" do apelo. O *caput* do artigo 557 se utiliza de conjunção alternativa ("ou") para estabelecer as hipóteses de cabimento do juízo monocrático.

7. A exigibilidade dos montantes discutidos nestes autos permanece suspensa, dado que a procedência das apelações da ANEEL e CCEE não extrai os efeitos do seguro-garantia apresentado em valor suficiente para o caucionamento da dívida.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-28.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO PAREDES RODRIGUES
ADVOGADO : SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
No. ORIG. : 00054702820114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"consolidado o entendimento de que, em execução ou cumprimento da sentença, os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. Na espécie, a coisa julgada condenou o BACEN à reposição da diferença no saldo da conta de poupança do autor, resultante da aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, nos meses de abril e maio/1990 e fevereiro/1991, com juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Nos embargos, a sentença acolheu o cálculo da contadoria judicial de f. 19/20, no valor de R\$ 35.685,89, válido para janeiro/2014, com o qual discorda a embargante, porém, foram aplicados no cálculo acolhido os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado pela Resolução nº 267/2013-CGJF, vigente à época, não ensejando, pois, qualquer reforma no tocante à atualização monetária"*.

2. Consignou-se que "Relativamente à reposição do IPC de fevereiro/1991 (21,87%), a coisa julgada determinou a sua aplicação sobre o saldo existente na conta da caderneta de poupança no mês de fevereiro/1991, portanto, inviável o pedido para que a sua incidência ocorra 'sobre o saldo bloqueado em 01.02.1991', pois nesta data está informado o saldo atualizado do mês imediatamente anterior, ou seja, janeiro e não fevereiro/1991. Neste ponto, também se encontra correta a sentença, sem ensejar qualquer reforma: 'Quanto ao IPC de fevereiro de 1991, verifíco que o mencionado indexador passou a ser utilizado para a correção monetária dos ativos bloqueados até a transferência desses para o BACEN. Verifíco, ainda, que se creditou a atualização monetária (BTNF), relativamente a janeiro de 1991, em fevereiro de 1991, ao passo que, no tocante a fevereiro de 1991, houve correção monetária (TRD), creditada em março de 1991'".

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"com relação à atualização do valor devido a título de custas, com razão a embargante, vez que a contadoria considerou para os valores de R\$ 3,04 e R\$ 3,17 a data do recolhimento como 'abril'/1995 quando o correto é 'março'/1995, razão pela qual deve ser acolhida a apelação*

neste tópico. Deve, portanto, prosseguir a execução de acordo com a conta da contadoria judicial de f. 19/20, porém com o recálculo dos valores de custas (R\$ 3,04 e R\$ 3,17) a serem atualizados a partir de março/1995".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 467, 468 e 473 do CPC; 6º da LINDB, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013306-79.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A questão da ausência de DARF's foi definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e, por outro lado, o direito à isenção das contribuições do PIS e COFINS para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foi reconhecido pelo acórdão anterior da Turma, restando devolvidas ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões.

3. Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à compensação, cabe, pois tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente

interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

4. A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."* (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

5. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

6. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

7. Caso em que a ação foi ajuizada em 27/06/2002, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo decenal, tal qual reconhecido pela sentença apelada.

8. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

9. Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)".

10. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007;

EResp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)" (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).

12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados, mantida a verba honorária arbitrada, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-19.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : JURANDIR PRADO LEITE
ADVOGADO : SP019614 ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00037171920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que tenham sido convolados os embargos do devedor em exceção, é fato que a decisão recorrida extinguiu a execução fiscal em relação ao executado, por reputar ser parte ilegítima, donde o cabimento de apelação, em razão da natureza jurídica do julgado.

2. A pretensão de reforma da sentença é manifestamente infundada, já que se cuida, na espécie, de ITR, tributo de natureza real, constituindo obrigação *propter rem*, que adere ao imóvel tributado, devendo ser cobrado de quem detém a condição de sujeito passivo quando da respectiva cobrança.

3. Caso em que, admitindo a própria PFN que o imóvel não mais se encontra integrado ao domínio ou posse do embargante, irrelevante que o fato gerador seja anterior para efeito de conferir-lhe legitimidade passiva para a execução fiscal, o que autoriza, portanto, a confirmação, pela conclusão, da sentença apelada.

4. Agravo Inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2013.61.27.004021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CAMILA CRISTINA SIQUEIRA FERRAZ
ADVOGADO : SP155003 ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00040219220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. SEDEX 10. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois restou incontroverso nos autos o extravio da correspondência postada pela autora, ainda que sem valor declarado, o que, se por um lado, impediu que fosse o dano material reconhecido, não obsteu o acolhimento do pedido de dano moral em razão da perda do objeto postado.
2. Ainda que não declarado o objeto postado, consta dos autos a prova de que a autora adquiriu um aparelho celular em 09/11/2013 e que o Sedex 10 foi contratado em 11/11/2013. Contratado o serviço postal, seja qual for o objeto postado, a falta de sua entrega, em razão de extravio e, portanto, sem devolução ao remetente do respectivo conteúdo, evidencia falha na prestação do serviço e conduta capaz de gerar dano moral, que se presume em razão da natureza da relação jurídica, gerando o direito à indenização.
3. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega, conforme o teor do acórdão.
4. Caso em que não se contratou apenas serviço postal com rastreamento, pois em tal categoria se inserem a postagem econômica (PAC) e a postagem expressa (SEDEX), sendo que esta última subdivide-se em outras categorias de postagem, incluindo o SEDEX 10 que, como o SEDEX HOJE, são remessas com prazos mais reduzidos de entrega, até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem e no mesmo dia da postagem, respectivamente. Tais serviços são restritos apenas a determinadas localidades, abrangendo algumas capitais do país, conferindo, pois, natureza especial ao serviço, com preços substancialmente mais elevados para o contratante.
5. Ao utilizar o SEDEX 10, a autora conferiu caráter urgente à própria encomenda, que já é expressa, assim ao postá-la no dia 11/11/2013 (segunda-feira), cabia à ECT entregá-la até as 10 horas do dia 12/11/2013 (terça-feira), o que, comprovadamente, não ocorreu. Todavia, além de não ser entregue na data avençada e de ter sido extraviada, a ECT, no link destinado à consulta da situação da postagem em seu site, somente informou que o SEDEX 10 não foi localizado em 18/11/2013 às 14:16 horas, ou seja, uma semana inteira depois de ter havido a postagem é que a ECT informou que o objeto não foi localizado, o que evidencia falha, ainda mais grave, na prestação do serviço, agravando o dano moral sofrido pela contratante do serviço, com frustração da entrega, perda do objeto postado e falta de informação e de tratamento adequado da ECT depois de tais ocorrências.
6. Apesar de significativo o valor cobrado para a encomenda expressa, o serviço prestado, além de falho pelo extravio do objeto, ainda foi claramente sofrível na identificação do problema e simplesmente inexistente na respectiva solução, tanto que foi necessária a ação judicial para reparar o dano sofrido.
7. Não existe dúvida que houve dano moral, à luz da firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito bem captado e apreendido pela sentença, sem que o apelo da ECT tenha deduzido e provado, por qualquer aspecto que seja, a ilegalidade da condenação fixada.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001256-29.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012562920134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA OBTER PAGAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da procedência do pedido, basta assentar que a exigência de prévio recolhimento das multas como condição para expedição ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento é realmente despida de fundamento legal, pois a Lei 10.233/2001 não contempla tal previsão, seja no artigo 20, que trata dos objetivos da ANTT; seja no artigo 24, que cuida das atribuições gerais da autarquia; seja no artigo 26, que versa sobre atribuições específicas pertinentes ao transporte rodoviário; seja no artigo 78-A e seguintes, que se referem às infrações à legislação e respectivo processo administrativo. O Decreto 2.521/1998, tampouco, cuida da exigência impugnada nos autos, tal qual a própria Resolução ANTT 233/2003, que apenas regulamenta a imposição de penalidades no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2. A hipótese é de falta de previsão legal para condicionar a emissão ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento ao pagamento de multas impostas pela ANTT, a teor do que se revela pela jurisprudência firmada.

3. Não tem base legal a exigência administrativa de prévio pagamento de multa para efeito de renovação do Certificado de Registro de Fretamento, e ainda para outros efeitos, como restou assentado na jurisprudência firme e consolidada.

4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002986-54.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.002986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS
 : LTDA
ADVOGADO : SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
No. ORIG. : 00029865420144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-53.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.001244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG. : 00012445320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A carência da ação, por ausência de interesse de agir, revelou-se desde o início da ação quanto aos contratos de repasse, cuja posse já havia sido admitida pelo Município de Guararema, quando instado extrajudicialmente pela apelante; e, no decorrer da ação quanto aos demais documentos requeridos, não apenas porque a requerida informou já não mais possuí-los, por decurso do prazo de arquivamento, mas também porque constatado pelo Juízo *a quo* que a referida documentação já integrava os autos da ação principal. Desde aquela oportunidade, até o recebimento da apelação ora interposta, os autos da ação civil pública originária estavam integralmente apensados ao presente feito, conforme se constata da decisão de f. 75/6.
2. O próprio Ministério Público Federal especificou que "*as provas carreadas aos autos da ação de improbidade nº 001640-39.2009.4.03.6119 - em especial às f. 122-152 do apenso 4 - , foram e são suficientes a viabilizar o direito de defesa da requerente*".
3. Sem refutar tal fato, e sequer permitindo o respectivo exame na via do presente recurso - já que não instruído o feito com as cópias necessárias da ação principal -, a apelante insiste na tese de que a documentação ainda se encontra com a requerida, que tinha obrigação de mantê-la e que não comprovou sua eliminação.
4. A tal respeito, já houve pronunciamento desta Corte recursal, inclusive com trânsito em julgado, não se admitindo rediscussão.
5. A apelante não comprovou que os documentos requeridos não estejam acostados à ação principal, conforme já reconhecido, inviabilizando a reforma da r. sentença.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022121-02.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FRANCISCO FERNANDES e outros(as)
: CLAUDIO FERNANDES
: EXPRESSO KIMAR LTDA
ADVOGADO : SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro(a)
APELADO(A) : BANCO MARKA S/A
APELADO(A) : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADO : SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EXCLUÍDO(A) : NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC
No. ORIG. : 00221210220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. MERCADO DE DERIVATIVOS. CONTRATOS FUTUROS ATRELADOS À COTAÇÃO DO DÓLAR. INVESTIMENTOS COM RISCO INERENTE DE PERDA PATRIMONIAL. PRESENÇA E EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO RISCO DO INVESTIMENTO AO CONSUMIDOR. COMUNICADO BCB 6.560/1999. ALTERAÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL. PERDAS FINANCEIRAS DE INVESTIDORES. MÁ-GESTÃO POR ADMINISTRADORES E GESTORES DO FUNDO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DO BACEN. IMPERTINÊNCIA.

1. Não é caso de adiar o julgamento, pois a ciência aos demais membros da Turma de documentação juntada é feita através de memoriais, por iniciativa da própria parte, que foi intimado da inclusão em pauta do presente feito pelo diário oficial de 07/08/2015, em tempo de providenciar o que de direito, embora a petição de adiamento tenha sido ofertada apenas em 19/08/2015. Além do mais, ainda que tardiamente, não será omitido o exame de tal petição, conforme adiante exposto.
2. Os autores ajuizaram a ação ordinária AO 0022121-02.2001.40.36100 para obter o ressarcimento de perdas financeiras em fundos de investimentos administrados pelo BANCO MARKA S/A e NIKKO SECURITIES, e gerido por MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT.
3. Possível aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações entre investidores e instituições financeiras em contratos de gestão de fundos de investimento, como no caso, tal como já decidido na sentença, em embargos de declaração, e em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os extratos juntados aos autos demonstram que os fundos denominados "*Marka Nikko Livre 30*", "*Marka Nikko Livre 60*", "*Marka Nikko Derivativos*" e "*Marka Nikko Derivativo Plus*", em que os autores investiram recursos, tiveram desvalorização após a modificação da política cambial pelo Governo, através do Comunicado 6.560, de 13 de janeiro de 1999.
5. Conforme regulamentos dos fundos de investimento, todos esses fundos tinham como segmento de atuação o mercado de derivativos (contratos futuros), sendo que os fundos "*Marka Nikko Livre 30*" e "*Marka Nikko Livre 60*" tiveram perdas menores do que os fundos "*Marka Nikko Derivativos*" e "*Marka Nikko Derivativo Plus*", decorrência direta da forma de atuação do gestor, prevista como "*moderada*" nos dois primeiros, "*com valor de operações limitados a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido*" e da atuação agressiva nos dois últimos, "*com valor de operações podendo ser superior a 3 (três) vezes o seu patrimônio líquido*".
6. Conforme comunicado transmitido pela instituição gestora aos investidores, quando da expedição do "*Comunicado 6.560, de 13 de janeiro de 1999*" pelo BACEN, os fundos de investimento encontravam-se atrelados à elevada quantidade de contratos futuros em dólar, com vencimento em fevereiro/1999, o que causou tamanho prejuízo ao patrimônio líquido do fundo, acarretando diminuição do valor das quotas, sendo que as perdas foram exatamente proporcionais ao grau de investimento em contratos futuros em dólar, bem como ao grau de alavancagem, não se constatando prática de ato do gestor fora do regulamento dos fundos de investimento, obedecendo, ainda, ao grau de alavancagem ali previsto.
7. Não há qualquer demonstração de que as perdas experimentadas pelos investidores sejam consequência de má-gestão ou de atos com excesso de poderes por parte dos gestores e administradores, tendo se originado, em verdade, da alteração repentina da cotação do dólar frente ao real, e do grau de risco de perdas a que tais investimentos se encontram submetidos, tal como constam de seus regulamentos, não havendo razão para se entender o contrário - de que os prejuízos teriam decorrido de atuação displicente do gestor do fundo -, pois este receberia remuneração através de taxa de desempenho, percentual calculado sobre os ganhos obtidos nos investimentos.
8. As perdas verificadas encontram-se dentro da margem de risco para o tipo de investimento, considerada a alavancagem em maior ou menor grau, sem garantias por parte do administrador, gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos, havendo ampla informação quanto à possibilidade de perdas patrimoniais como risco inerente a tal investimento.
9. Não houve falta de informações ao investidor do grau de risco e da forma de atuação do gestor, o que seria ofensivo ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, porque além do grau de risco do fundo de investimento, suas características, forma de atuação do gestor, e possibilidade de perdas financeiras constarem expressamente do respectivo regulamento, há expressa determinação legal no sentido de que, para a contratação do serviço de gestão do fundo de investimento e ingresso do investidor no condomínio, seja necessária a expressa anuência e adesão do investidor aos termos do regulamento do fundo, tal como dispõe o artigo 15, parágrafo 2º, da Circular BCB 2.616, de 18 de setembro de 1995, bem como do artigo 2º, parágrafo 1º, da Circular 2.798/97.
10. Não é crível que o investidor que busque opções de investimento em "*Banco de Investimentos*" não tenha qualquer conhecimento sobre os riscos e a forma de atuação do gestor dos fundos de investimento aos quais tenha optado por alocar seus recursos financeiros. As instituições-rês não são "*Bancos de Varejo*", mas específicos para investimentos financeiros com valores elevados, não sendo razoável, ainda, que houvesse desconhecimento quanto à natureza do fundo investimento, quando a própria denominação do fundo faz referência a "*Derivativos*", nem qual o motivo pelo qual os ganhos dos recursos investidos em tais fundos, quando em condições normais do mercado, seriam maiores do que os demais investimentos com denominação "*DI*" ou "*CDB*".

- 11.** Não há qualquer prova de que o resgate das cotas dos fundos de investimentos tenha ocorrido sem ordem dos investidores, mesmo porque nem todos os resgates ocorreram na mesma data. A comunicação enviada aos investidores deixa claro, ainda, que o resgate seria opção do cotista do fundo ("*...esclarecemos que os quotistas que desejarem solicitar resgates poderão fazê-lo a partir do próximo dia 21 de janeiro...*"), não havendo qualquer demonstração de que a manutenção nos fundos dos valores investidos teria trazido maiores retornos (ou menores prejuízos) aos autores.
- 12.** Diferentemente do alegado, os autores não sofreram prejuízos em relação ao fundo de investimento "*Marko Nikko Cambial*", baseada em ativos atrelados à cotação de moeda estrangeira e não em contratos futuros, conforme os extratos juntados, não sendo o dólar cotado pela instituição financeira em taxa inferior ao de mercado.
- 13.** O valor do resgate do investimento nos fundos foi devidamente pago pela instituição financeira aos réus, não sendo o prejuízo experimentado pelos autores decorrência de inadimplência ou incapacidade financeira da instituição em devolver os valores aos investidores, mas de maxidesvalorização das cotas dos fundos de investimento, decorrência do esvaziamento do patrimônio líquido, fato absolutamente alheio a qualquer eventual omissão, negligência ou imperícia por parte do Banco Central do Brasil.
- 14.** Mesmo que, por hipótese, o BACEN tivesse decretado a intervenção na instituição financeira quando constatado o esvaziamento patrimonial dos fundos, os prejuízos já haviam se concretizado, não havendo como responsabilizar o BACEN pelos prejuízos suportados pelos autores, cuja causa é exclusivamente a maxidesvalorização do dólar em razão da modificação da política cambial brasileira, que atingiu contratos futuros de dólar a que se encontravam atrelados os recursos, e que se tornaram impagáveis, resultado de elevadas apostas (porém dentro do que consta do regulamento do fundo) em contratos futuros de câmbio.
- 15.** Sequer seria possível apontar culpa da autarquia se houvesse eventual incapacidade do fundo de investimento no pagamento do resgate das quotas dos autores, sem comprovar efetiva, concreta, indevida e relevante omissão no dever de decretar a intervenção e indisponibilizar os bens dos administradores, caso verificada a má-gestão dos administradores.
- 16.** A aposta em contratos futuros de câmbio tinha como premissa a manutenção da cotação da moeda norte-americana quando da ocorrência do termo (vencimento), o que poderia gerar elevados ganhos, já que naquele momento todo o mercado apostava em sentido contrário, sendo tal procedimento absolutamente natural, razoável e buscado dentro de um contrato com alto investimento especulativo, não sendo possível, apenas porque verificado prejuízo, responsabilizar o BACEN, pois, ao que consta, não houve comprovação de qualquer ato de má-gestão que tenha gerado a desvalorização das quotas.
- 17.** Se indevido o socorro financeiro pelo BACEN, não se vislumbra qualquer repercussão em relação à desvalorização do valor das cotas dos fundos detidas pelos autores.
- 18.** O prejuízo aos autores não decorreu de insolvência da instituição financeira (pois os extratos constantes dos autos demonstram que houve efetivo resgate do valor das quotas), mas da desvalorização de seus investimentos, decorrência de repentina e intensa valorização da moeda norte americana por conta da modificação da política cambial do Governo brasileiro.
- 19.** Sem a ajuda financeira do BACEN, os contratos futuros atrelados à variação do dólar não poderiam ser honrados, o que levaria, fatalmente, à quebra da instituição financeira, sendo que a eventual intervenção sem tal ajuda financeira, embora pudesse indisponibilizar os bens dos administradores, poderia levar à insolvência da instituição financeira e, provavelmente, à decretação de sua liquidação extrajudicial, com a possibilidade de sequer o remanescente dos recursos investidos pelos autores, que sofreram valorização negativa, poderem ser resgatados.
- 20.** Tendo o fundo "*Marka Nikko Derivativo Plus*" se desvalorizado em 95%, a ajuda financeira do BACEN em dólares cotados abaixo do valor de mercado poderia, em tese, minimizar os prejuízos dos investidores desse fundo, ao aumentar seu patrimônio líquido, o que, contudo, não ocorreu, pois o investimento realizado em contratos futuros em dólar teria sido extremamente alavancado, superando três vezes o patrimônio líquido do fundo (embora tal limite fosse regular em face das regras do fundo), e a manutenção do valor das quotas a patamares anteriores à desvalorização do dólar somente seria possível caso o montante do empréstimo possibilitasse manter o patrimônio líquido verificado antes da modificação da política cambial.
- 21.** Há fundados indícios de que os recursos foram utilizados apenas para honrar contratos futuros e impedir a inadimplência da instituição financeira - e as consequências daí decorrentes -, não impedindo a diminuição dos recursos do fundo, sendo necessário considerar que a ajuda financeira não constituiu doação de recursos, mas empréstimo à instituição financeira, sujeita à devolução.
- 22.** Não se demonstrou a retirada de recursos próprios de administradores da instituição gestora do fundo, antes da contabilização dos prejuízos decorrentes da maxivalorização repentina do dólar.
- 23.** Se os administradores eventualmente tiveram acesso à informação privilegiada e promoveram o saque de seus recursos investidos, enquanto os recursos dos demais investidores encontravam-se indisponíveis para saque, é certo que tal expediente não acarretou a insolvência da instituição, pois com a ajuda financeira foi possível o pagamento de investidores, dentre eles os autores, cuja redução no valor do investimento decorreu, cabe ressaltar,

da desvalorização da moeda brasileira frente à moeda norte americana.

24. Impertinente o acórdão 1915/2015 do Tribunal de Contas da União, que trata do julgamento da Tomada de Contas Especial, decorre da constatação de irregularidades na ajuda financeira do BACEN à instituição financeira FONTECINDAM, em procedimento aparentemente análogo ao ocorrido no caso concreto.

25. Tal ajuda financeira e a constatação de sua irregularidade pelo TCU, contudo, não possuem qualquer relevância no julgamento do presente recurso, pois a ajuda financeira concedida pelo BACEN, em moeda estrangeira com valor abaixo do mercado, apenas permitiu às instituições financeiras honrar inúmeros contratos futuros de câmbio com vencimento em fevereiro/1999, cuja inadimplência se mostrava iminente em decorrência da alta repentina do dólar em janeiro/1999.

26. Tal procedimento teria impedido a insolvência da instituição financeira e sua possível quebra, sem permitir a alteração na desvalorização das quotas do fundo - que acarretou, exclusivamente, prejuízo aos investidores do fundo -, sendo que a ajuda financeira em moeda estrangeira abaixo da cotação do mercado não teve qualquer influência sobre os prejuízos experimentados pelos autores que, em verdade, acabaram por se beneficiar, ao impedir a intervenção/liquidação da instituição financeira, o que tornaria, inclusive, difícil a recuperação dos valores remanescentes das quotas dos fundos.

27. A constatação de irregularidade na ajuda financeira pelo BACEN somente tem relevância para fins de apuração de prejuízo aos cofres públicos e obtenção de ressarcimento ao erário, não sendo relevante aos autores para minimização de seus prejuízos, que seriam antecedentes à ajuda financeira e não decorreriam de inadimplência da administradora ou da ausência de intervenção na instituição.

28. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-79.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA e outros(as)
: RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA incapaz
ADVOGADO : SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVANTE : ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA
AGRAVANTE : CINTIA RONCARI DA CUNHA
ADVOGADO : SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVANTE : LIDIANE RONCARI DA CUNHA RESENDE
ADVOGADO : SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVANTE : LIDIANE RONCARI DA CUNHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014927920124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO. FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o pedido de indenização por danos morais e materiais foi fundado na alegação de ato ilícito ("*erro e falha*") do INSS pelo indeferimento indevido do benefício de auxílio-doença, o que teria causado o falecimento do segurado Roberto Marcelino da Cunha, em idade prematura, vez que sem o auxílio-doença, foi obrigado a continuar no trabalho, a despeito de sua condição de saúde.
2. Embora o INSS tenha indeferido o pedido do benefício ao falecido, portador de doença cardíaca, não há qualquer comprovação de que o óbito teria ocorrido em decorrência da continuidade da atividade profissional, ou seja, de que "o indeferimento do benefício na esfera administrativa" teria sido a "causa da morte".
4. Os autores alegaram que o segurado trabalhou até 18/11/2011, e conforme certidão de óbito, o falecimento ocorreu em 20/11/2011, sem maiores esclarecimentos sobre a respectiva situação de saúde e sua evolução neste intervalo de tempo ou desde o indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 22/08/2011.
5. Embora tenha sido constatada incapacidade laborativa em 01/04/2011, conforme relatório médico e laudo pericial, o segurado não havia cumprido o período de carência para concessão do benefício, fato este não discutido no presente feito. Em agosto/2011, quando foi requerido, pela segunda vez, o benefício, este foi indeferido, no dia 22, por não ter sido mais constatada a incapacidade para a atividade habitual, não constando ter sido interposto qualquer recurso administrativo, nem prova acerca do estado de saúde do segurado no segundo período, em questão.
7. Ainda que se tivesse como válida a conclusão médica de abril/2011 no sentido da incapacidade para o trabalho, apesar de nos autos não constar prova pericial médica em tal sentido especificamente para agosto/2011, é certo que não se poderia estabelecer, para efeito das indenizações pleiteadas, a relação de causa e efeito entre a falta de concessão do benefício e o falecimento do segurado, ou seja, não se logrou provar que o estado de saúde do mesmo evoluiu para o quadro de óbito em razão, exclusivamente, do retorno ao trabalho, como foi alegado, em razão do indeferimento do benefício previdenciário.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022986-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HM COML/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outro(a)
 : JOAQUIM MARIO PIZZA
ADVOGADO : SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA
No. ORIG. : 00015565220008260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. É manifestamente inadmissível a interposição de apelação, pois a decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.
3. Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022979-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
No. ORIG. : 00007637620148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em **09/04/2012**, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em **17/07/2013**, dentro do prazo quinquenal, pelo que **inexistente** a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC.
3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.
4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento "**fora da rede credenciada**" desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na **TUNEP**; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem

pós-aborto; e "beneficiária em carência". Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, **assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual**.

5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, com correção de erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006778-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00067784320134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Contrato 238/2011 foi firmado, em 18/08/2011, entre a ECT e a apelante contratada, para a execução de serviços de limpeza, pelo período de 12 meses, prorrogáveis até 60 meses. A obrigação de prestar garantia de execução contratual, equivalente a 5% do valor global anual do contrato (inicialmente de R\$ 1.063.992,00), mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, constou expressamente do subitem 14.1, havendo, ainda, a previsão de que, *"no caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a Contratada se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela Contratante"*. O descumprimento das obrigações contratuais restou assim previsto no respectivo instrumento.

2. Caso em que o Segundo Termo Aditivo do contrato, firmado por ambas as partes em 20/06/2012, previu a repactuação, com valor global anual de R\$ 1.171.955,28, sendo a apelante notificada em 18/06/2012, nos seguintes termos: *"[...] de acordo com o subitem 14.6 da cláusula décima quarta do contrato, essa empresa deverá complementar a Caução de Garantia prestada, que passou a totalizar R\$ 56.349,11 (cinquenta e seis mil,*

trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos), **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar da assinatura do Termo Aditivo, **sob pena de aplicação de penalidade de multa**. Assim, há a necessidade de complementação da garantia no montante de R\$ 3.149,51 (três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). [...]"

3. A apelante alega que optou pela via do seguro-garantia e que, em razão da demora no exame da documentação pela seguradora, autorizou, por escrito, a retenção do respectivo valor diretamente na próxima fatura a vencer.

4. Como já constou do julgamento do AI 0011521-63.2013.4.03.0000, a retenção do valor na fatura não está inserta entre as vias procedimentais previstas no contrato para o cumprimento da obrigação. Como bem observou a apelada contratante, "*além de não haver amparo legal e/ou contratual, a ECT jamais poderia compactuar com tal atitude, visto que a apresentação da garantia se daria intempestivamente, eis que se tratava de evento futuro*". Ainda que se cogitasse da aceitação de tal retenção, não houve comprovação nos autos da referida comunicação à contratante, seja porque o documento de f. 100, juntado no original, não apresenta qualquer indício de recebimento pela ECT, seja porque o documento de f. 262, juntado inoportunamente somente com a apelação, não garante que a alegada retenção tenha sido efetivamente sugerida à contratante, tampouco tenha esta se recusado a aceitá-la em 11/07/2012, como alegado.

5. A efetiva complementação da garantia ocorreu somente em 12/07/2012, configurando inexecução parcial do contrato sujeita à multa prevista no subitem 8.1.2.2.z, da cláusula oitava, aplicada após regular procedimento administrativo, em que garantidos contraditório e ampla defesa, não se cogitando de inexigibilidade.

6. Especificamente quanto ao valor da multa cominada, há que se ressaltar a expressa previsão no contrato firmado pela apelante, que anuiu integralmente com seus termos, sem qualquer notícia de irrisignação a tempo e modo.

7. Os respectivos índices foram fixados a partir da obrigação principal a que vinculada a garantia, havendo ainda distinção na previsão e na valoração quanto às hipóteses de descumprimento da obrigação por pequeno período (até dez dias úteis: 1% do valor total da garantia, por dia de atraso) e por período extenso, como na espécie (mais de 10 dias úteis: 50% do valor total da garantia), não se cogitando, assim, ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014027-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MIDWESCO QUIMICA E COML/ LTDA e outros(as)
: HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA
: SOLANGE APARECIDA VITTI
: RENATA CRIS PINO VERDECANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00106779120004036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
3. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos em períodos anteriores ao ingresso do sócio CARLOS ROCHA SANTANA na sociedade, que ocorreu apenas em 21/12/2006, e ainda que existentes indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, não permite o redirecionamento postulado, à luz da firme e consolidada jurisprudência.
4. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023565-42.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.023565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00235654220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição deve ser contada a partir do dia seguinte ao da data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que posterior, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Caso em que, quanto aos créditos das CDA's 80.6.04.061113-21, 80.7.04.014624-17, 80.2.04.042055-59 e 80.6.04.061114-02, consta dos autos a entrega das DCTF's em 19/10/1999, 05/02/2000 e 07/02/2000, de modo que, tendo sido as execuções fiscais propostas em 20/10/2004 e 22/10/2004, respectivamente, antes, portanto, da

LC 118/2005 e, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, não restou verificada a prescrição.

4. Embora a embargante alegue que não se aplica a Súmula 106/STJ, com base na qual decidiu a sentença, porque a demora na citação resultou de culpa da exequente e não de atos relacionados ao mecanismo da Justiça, é certo, porém, que não houve comprovação de tal alegação, já que não trasladada cópia dos autos da execução fiscal. A circunstância de ter sido ajuizada a ação pouco antes da prescrição, ou mesmo no último dia respectivo, não exime a embargante de descrever e comprovar, para análise judicial, os fatos processuais necessários à apuração da demora na citação e da respectiva responsabilidade processual, para efeito de ser reconhecida a prescrição, que não pode ser presumida sem a prova processual pertinente.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015544-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MONYTORA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
: ALEXANDRE LEAL PUGLIESI
PARTE RÉ : VITORIO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268804420074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 15/02/2001 a 31/07/2002, e o sócio VITORIO ROSSI ingressou na sociedade em 08/12/2004, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 17/03/2009, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

3. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046742-30.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.046742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA e outro(a)
No. ORIG. : 00467423020094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', CF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU.
3. No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da ECT, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011117-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : B DE ARAUJO E ARAUJO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023946620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AGF. RECURSO DESPROVIDO.

1. No processo administrativo 53174.007452/2013-10, a ECT constatou a prática das seguintes irregularidades contratuais pela franqueada: "- Retenção de Valores a Serem Repassados pela ECT (Atraso no Repasse de Depósito Diário Obrigatório) Repasse referente ao DDO - 16/10/2012; - Prestar contas com cheque sem fundo, emitidos pela franqueada (Cheque nº 295365 - Emitido em 01/11/2012 - Valor R\$ 72.969,61); - Prestar contas com cheque sem fundo, emitido pela franqueada (Cheque nº 295377 - Emitido em 01/02/2013 - Valor R\$ 76.127,79); - Retenção de Valores a Serem Repassados pela ECT (Atraso no Repasse de Depósito Diário Obrigatório) Repasse referente aos DDDOs dos dias - 13/03/2013 e 20/03/2013 - Prestar contas com cheques sem fundo, emitidos pela franqueada (Cheque nº 295418 - Emitido em 16/04/2013 - Valor R\$ 79.841,80); - Retenção de Valores a Serem Repassados pela ECT (Atraso no Repasse de Depósito Diário Obrigatório) Repasse do DDO referente a prestação de contas quinzenal de 01 a 15/05/2013", que geraram pontuação prevista no anexo "4" do contrato de franquia, para fins de penalização, conforme notificação CT 3994/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI. Posteriormente, a ECT constatou ocorrências de outras irregularidades sobre questões financeiras do contrato, emitindo a notificação CT4578/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI, no âmbito do processo administrativo 53174.009273/2013-17.
2. Ocorre que, como as pontuações dos processos administrativos somariam pontuação superior a duzentos pontos (mais precisamente duzentos e vinte pontos), seria aplicável hipótese de rescisão contratual prevista no item 2.2 do anexo "4" do contrato de franquia. Assim, a ECT iniciou o processo administrativo 53174.000396/2014-73, a fim de proceder à revogação do contrato de franquia postal.
3. Considerando ilegal a pontuação aplicada, bem como a motivação apresentada pela franqueadora no âmbito do processo administrativo 53174.009273/2013-17, a franqueada ajuizou a ação ordinária 0002394-66.2015.403.6100, a fim de declarar a nulidade das sanções impostas no processo administrativo 53174.009273/2013-17, sob alegação de que (1) não houve emissão de quatro cheques sem provisão de fundos, mas apenas um, conforme consta da documentação do processo administrativo; (2) a ECT sancionou no PA 53174.009273/2013-17 a emissão de três cheques sem fundo já apurados em processo administrativo anterior (53174.007452/2013-10); e (3) o apontamento de tais cheques em duplicidade, além de impedir a regular defesa no processo administrativo, determinou, de forma ilegal, pontuação apta a motivar a rescisão contratual.
4. Inicialmente, o Juízo *a quo* concedeu a antecipação de tutela até a apresentação de contestação pela ECT. Apresentada a defesa, sobreveio reapreciação da medida antecipatória, no sentido de desacolher a pretensão da autora franqueada, cassando-se a medida anteriormente concedida.
5. Ao apresentar a contestação, a ECT alegou que, de fato, diferentemente do que consta da notificação CT4578/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI, emitida no âmbito do processo administrativo 53174.009273/2013-17, as irregularidades contratuais apuradas naquele procedimento referir-se-iam, em verdade, a quatro atrasos em repasse de verbas à ECT e a apenas um pagamento à franqueadora através de cheque sem provisão de fundos.
6. Daí se constata que o teor da notificação CT4578/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI (processo administrativo 53174.009273/2013-17) não condiria com a realidade fática. Tal notificação, que deu início ao processo administrativo, motivou a aplicação da sanção, bem como a hipótese de rescisão contratual, (1) em uma retenção de valores a serem repassados à ECT e (2) emissão de quatro cheques sem provisão de fundos à ECT.
7. Encontra-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pela "*Teoria dos Motivos Determinantes*" adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos utilizados como fundamento para sua adoção.
8. No caso, apontada pela ECT (CT4578/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI) que a sanção aplicada ao franqueado foi motivada por uma retenção de repasse e quatro cheques emitidos sem fundos à ECT, a validade do ato, bem como daquele que determinou a notificação da agravante quanto ao processo administrativo de rescisão contratual, vinculam-se à existência e veracidade de tal fundamento. Assim, notificada quanto a tais

irregularidades e respectiva pontuação aplicada, a agravante apresentou defesa administrativa no sentido de que: (1) as penalidades aplicadas tanto no processo administrativo 53174.009273/2013-17 quanto no 53174.007452/2013-10 referem-se à emissão de apenas quatro cheques sem fundo no total, não sete como aponta a ECT; (2) não seria aplicável a imediata penalidade de rescisão, pois a emissão dos cheques, objeto do PA 53174.007452/2013-10, ainda penderia de apreciação de defesa administrativa; (3) no PA 53174.009273/2013-17, a ECT reitera a pretensão de sancionar a emissão de três cheques que já é apurada no PA 53174.007452/2013-10, com o acréscimo de mais um; (4) apenas esse último cheque, que não foi objeto de processo administrativo anterior, deveria constar como objeto de sancionamento agora, havendo nítido "*bis in idem*"; (5) não houve prejuízo à ECT, pois tão logo notificada da devolução dos títulos, houve sua efetiva quitação; (6) é desproporcional a aplicação de pontuação e multa conjunta; e (7) há aplicação de duas pontuações pela mesma conduta. Apesar da impugnação apresentada, a decisão administrativa foi mantida.

9. Ocorre que a ECT iniciou o processo administrativo 53174.000396/2014-73, para proceder à rescisão do contrato em razão da pontuação por irregularidades atingida pela franqueada. Em tal processo administrativo, a agravante apresentou nova impugnação (defesa administrativa), reiterando aqueles fundamentos apresentados no processo administrativo 53174.009273/2013-17, mormente quanto à duplicidade entre os três cheques nos processos administrativos. Ocorre que, então, a ECT rejeitou a defesa, apresentando modificação da motivação do ato sancionatório do processo administrativo 53174.009273/2013-17, alegando inexistir duplicidade nas sanções pois em tal processo administrativo, foram apuradas quatro retenções de repasses à ECT e um cheque emitido sem fundos.

10. Houve completa modificação do fundamento do ato administrativo que, agora, é tido como motivação do ato sancionador, tanto que reiterado na contestação apresentada em primeiro grau. Ora, a própria administração considera que, de fato, inexistem mais três cheques emitidos sem provisão de fundos, como inicialmente defendido pela ECT, sendo que a alteração do fundamento, neste momento, mostra manifestamente ofensiva aos "*motivos determinantes*" do ato administrativo que gerou o processo administrativo 53174.009273/2013-17, os quais vinculavam a própria validade do ato.

11. Nem se alegue que tal modificação não tenha acarretado qualquer prejuízo ao direito de defesa do franqueado, pois toda a tese defensiva apresentada desde o início do processo administrativo 53174.009273/2013-17, como visto, teve por intuito impugnar a motivação da notificação CT4578/2013-SRGC/SURGT/GETER/DR/SPI, em que sancionada a emissão de quatro cheques sem fundo e uma retenção de repasse à ECT, mormente sobre a duplicidade sancionatória, tornando, portanto, manifestamente desvinculada da motivação do ato administrativo, ao final.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-58.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.001945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019455820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, não havendo que se falar, portanto, de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social. Vez que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada.
3. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira.
4. O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. Ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade *prima facie*, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial.
5. Como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprarreferida.
6. Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, artigo 1º.
7. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reiterar-se, não ocorreu.
8. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.
9. Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN.
10. Quanto à necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, § 2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo 02/2013 da RFB. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011.
11. Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez refutados, por todos os prismas, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação.
12. Cumpre destacar que o RE 863.297/RS, diversamente do que sustenta a agravante, efetivamente decidiu sobre a majoração da alíquota da COFINS-Importação, objeto do presente feito, utilizando-se de fundamentação *per relationem*, referenciada nas razões de decidir do RE 559.937/RS. Ainda que assim não fosse, note-se que o julgado em questão foi utilizado, majoritariamente, para discussão de ponto específico - a constitucionalidade do caráter extrafiscal da COFINS-Importação -, de modo que, bem observada, a íntegra da decisão agravada resta

fundamentada em torrencial jurisprudência contrária ao pedido deduzido no presente *mandamus*, como se observa de sua transcrição.

13. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010021-92.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100219220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que em 19/09/1996, a PNEUTOP ABOUTCHAR LTDA. ajuizou AO 96.0029786-0, ação declaratória com pedido de compensação de ILL (artigo 35, Lei 7.713/1988), conforme artigo 66 da Lei 8.383/1991, com antecipação de tutela deferida no AI 96.03.083532-3, em 10/12/1996, sentença de procedência em 13/12/2001, porém reformada por acórdão da 6ª Turma de 08/11/2012, que gerou embargos infringentes, com negativa de seguimento em 19/04/2013. Em consulta ao sistema informatizado da Corte, verifica-se que o agravo foi desprovido pela Seção, em 06/08/2013, rejeitados os embargos de declaração em 03/12/2013, com RE/RESP pendentes de admissibilidade na Vice-Presidência da Corte. Enviada a carta de cobrança, a impetrante DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., que incorporou a PNEUTOP ABOUTCHAR LTDA, requereu, em 25/04/2013, revisão da inscrição, alegando decadência, refutada por parecer administrativo, com encaminhamento da inscrição para ajuizamento, conforme relatório de 04/06/2013.

2. Também restou documentado nos autos que, em 21/07/2006, houve entrega de DCTF, compensando, sempre vinculado à discussão judicial existente na AO 96.0029786-0: (1) IRRF 3º TRI/2002, 1ª semana de agosto, valor de R\$ 73.564,80; (2) IRRF 3º TRI/2002, 5ª semana de agosto, valor de R\$ 92.264,18; (3) IRRF 3º TRI/2002, 4ª semana de setembro, valor de R\$ 2.540,16; (4) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de agosto, valor de R\$ 18,80; (5) IRRF 3º TRI/2002, 4ª semana de agosto, valor de R\$ 11,43; (6) IRRF 3º TRI/2002, 5ª semana de agosto, valor de R\$ 202,01; (7) IRRF 3º TRI/2002, 1ª semana de setembro, valor de R\$ 6,42; (8) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de setembro, valor de R\$ 15,67; (9) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de agosto, valor de R\$ 770,67; (10) IRRF 3º TRI/2002, 4ª semana de agosto, valor de R\$ 1.587,67; (11) IRRF 3º TRI/2002, 5ª semana de agosto, valor de R\$ 1.753,52; (12) IRRF 3º TRI/2002, 1ª semana de setembro, valor de R\$ 1.272,02; (13) IRRF 3º TRI/2002, 2ª semana de setembro, valor de R\$ 372,32; (14) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de setembro, valor de R\$ 2.781,06; (15) IRRF 3º TRI/2002, 1ª semana de setembro, valor de R\$ 8.101,41; (16) IRRF 3º TRI/2002, 2ª semana de agosto, valor de R\$ 6.590,21; (17) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de agosto, valor de R\$ 2.101,51; (18) IRRF 3º TRI/2002, 5ª semana de agosto, valor de R\$ 320,84; e (19) IRRF 3º TRI/2002, 3ª semana de setembro, valor de R\$ 2.101,51.

3. Houve, ainda, entrega de outra DCTF, em 21/07/2006, indicando a compensação, em razão da mesma discussão judicial na AO 96.0029786-0, de: (1) IRRF 4º TRI/2002, 1ª semana de outubro, valor de R\$ 72.065,65; (2) IRRF 4º TRI/2002, 1ª semana de outubro, valor de R\$ 72.065,65; e (3) IRRF 4º TRI/2002, 3ª semana de outubro, valor de R\$ 331,73.

4. Em 15/03/2012, foi aberto o PA 10880.721784/2012-41, para fins de acompanhamento da compensação de IRRF, a partir de ILL do artigo 35 da Lei 7.713/1988, com informação do contribuinte de suspensão da exigibilidade por medida judicial. Em 11/03/2013, houve despacho para inscrição em dívida ativa em razão do provimento da remessa oficial, pela 6ª Turma, na AO 96.0029786-0, conforme decisão publicada em 29/11/2012, gerando a inscrição em 14/03/2013, contra o qual se insurgiu a impetrante neste *writ*.

5. Não cabe cogitar de decadência, pois o crédito tributário, inscrito em dívida ativa, foi declarado, em DCTF's, entregues pelo contribuinte, em 21/07/2006, indicando compensação, convalidada por decisão judicial, que perdurou até a reforma da sentença por acórdão desta Corte, no julgamento da remessa oficial na AO 96.0029786-0 em 08/11/2012, com publicação em **29/11/2012**, o que revela inexistir prescrição, porquanto, evidentemente, suspenda a exigibilidade fiscal por decisão judicial até então, sendo que após a inscrição, em **14/03/2013**, foi ajuizada a execução fiscal em **28/06/2013** com interrupção da prescrição pelo "cite-se", em **31/07/2013**, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, CTN, com a redação dada pela LC 118/2006, impedindo, assim, o curso do prazo quinquenal de cinco anos, de que trata o artigo 174, CTN.

6. Contrariamente ao alegado, o Fisco não validou nem homologou tacitamente a compensação, declarada em DCTF, até 11/03/2013, mas apenas verificou que havia, a favor do contribuinte, decisão judicial, deferindo o pedido de compensação, situação somente alterada, a partir de **29/11/2012**, quando foi reformada a sentença proferida na AO 96.0029786-0, permitindo, a partir daí, o afastamento da pretensão administrativa do contribuinte, o que se fez, de forma regular, através do PA 10880.721784/2012-41, de que resultou a inscrição em dívida ativa e a notificação do contribuinte.

7. Não houve inscrição em dívida ativa de valor distinto do declarado para compensação, razão pela qual não se pode alegar omissão na fiscalização para fins de decadência ou prescrição, a exigir lançamento de ofício, em revisão ou substituição à declaração apresentada pelo contribuinte, mesmo porque ambas as DCTF's foram entregues em 21/07/2006, na vigência da MP 135/2003, que foi convertida na Lei 10.833/2003.

8. Nem se alegue ofensa ao contraditório ou ampla defesa, na medida em que houve notificação do contribuinte acerca dos créditos tributários exigíveis, tendo optado por requerer, em 25/04/2013, pedido de revisão, inclusive alegando decadência, seguindo-se a impetração do presente *writ*, já em 05/06/2013, reiterando a alegação de decadência e discutindo a prescrição, porém ambas as teses são manifestamente infundadas.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
No. ORIG. : 00082720620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.
2. Consolidada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da negativa de certidão fiscal de regularidade em razão de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, que não se encontra fundada em lei formal, tal como necessário em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, a impedir que o Executivo legisle para criar dever sem amparo em lei, sem que a presunção de legitimidade e veracidade possa ser invocada para criar ônus de tal natureza.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-23.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : STELLA CRISTHINA DE MELLO
ADVOGADO : PR013979 ROSANGELA PEREIRA GOES e outro(a)
No. ORIG. : 00024922320124036111 1 Vt MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.
2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada a participação do proprietário do veículo na infração imputada. Tal entendimento, consolidado pelos Tribunais, não permite cogitar de ofensa aos artigos 94 e 105 do Decreto-lei 37/1966, 602 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, e 136 do Código Tributário Nacional.
4. A presunção legal é a de boa-fé, assim caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, o que não ocorreu na espécie.
5. A prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, inexistindo tais situações, afigura-se ilegal, nos termos da

jurisprudência firmada, o perdimento decretado.

6. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

7. Caso em que o valor da causa, em junho de 2012, alcançava a soma de R\$ 15.637,00, tendo sido fixada verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA
ADVOGADO : SP324178 MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00068104820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. COMPENSAÇÃO FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO WRIT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. No mérito, o que alegou a autora foi a prescrição de créditos, cobrados na CDA 80.6.13.001511-3, que se refere à COFINS, objeto de DCTF, com vencimentos em 14/11/2002, 13/12/2002, 15/02/2003, 14/02/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003.

3. Em 03/02/2012, foi aberto o PA 10880.720891/2012-51 para efeito de controle dos créditos declarados, em DCTF, pelo contribuinte como suspensos em razão do MSC 2001.61.00.026226-7, em que houve sentença, publicada em 03/02/2003, concedendo o writ para autorizar a compensação de Finsocial com COFINS, PIS e CSL, mas que foi reformada por esta Corte, com a denegação da ordem, em 24/04/2012, por decisão, que

transitou em julgado em 06/07/2012, após o que, em 08/02/2013, houve a inscrição em dívida ativa.

4. Segundo apurou o Fisco, a autora, em DCTF, fez a declaração de compensação de Finsocial com parcelas de COFINS, depois de autorização judicial em *writ* coletivo (MSC 2001.61.00.026226-7), informando a suspensão da exigibilidade, que restou sem efeito a partir de 24/04/2012, quando reformada a sentença nesta Corte, tornando-se definitiva tal decisão em 06/07/2012, com inscrição em 08/02/2013 e ajuizamento da execução fiscal em 24/06/2013, na vigência da LC 118/2005, tendo sido expedida a carta de citação, após a ordem judicial respectiva, em 23/09/2013, a demonstrar a inexistência de prescrição. Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em rejeitar a prescrição.

5. Conforme documentado nos autos, não é possível cogitar da contagem de prescrição a partir do vencimento dos débitos, entre 2002 e 2003, quando informados em DCTF, como compensados com autorização judicial, para efeito de suspensão da exigibilidade, nem computar tal prazo no quinquênio do artigo 174, CTN, que somente poderia ser recontado a partir de 2012, quando foi proferida a decisão judicial, negando o direito à compensação para restabelecer a exigibilidade fiscal.

6. Considerando que o fundamento da anulatória foi apenas a ocorrência de prescrição, não se prestando a apelação a inovar a lide, evidencia-se manifesta a improcedência do pedido de reforma, em razão dos fatos narrados e comprovados nos autos.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012226-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MATEUS GASPAROTTI ROSSINI
ADVOGADO : SP297580B MARCELO BRAGHINI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : MARINA CRUZ RUFINO
No. ORIG. : 00122269420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios da legalidade e dos atos do certame, sem ingressar no mérito administrativo.

2. É manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois não há verossimilhança na interpretação do edital feita pelo impetrante, pois o Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, exige para fins de ingresso no cargo almejado o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. No entanto, o impetrante concluiu curso diverso, qual seja, o de técnico em automação industrial.

3. O anexo II do edital em comento traz os diversos cargos do certame, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Com efeito, dentre os cargos temos o de Técnico de Laboratório - Área Edificações, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em edificações;

Técnico de Laboratório - Área Alimentos, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos; Técnico de Laboratório - Área Mecânica, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em mecânica, dentre outros, demonstrando não ser possível a interpretação feita pelo impetrante do edital, uma vez que a especialidade do curso profissionalizante é exigência inerente ao exercício de cada cargo.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-05.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005914-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA e filia(l)(is)
	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO	: BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00059140520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA COMERCIL IMPORTADORA.

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR DO IPI NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. No que tange à argumentação quanto ao acatamento, pelo Juízo *a quo*, da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, é pertinente que se observe que, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, com redação dada, à época da impetração, pela Portaria RFB 182/2013, a DERAT-SP tem atribuição exclusiva na cidade de São Paulo, e não no Estado de São Paulo, como entendem as apelantes. Portanto, estão fora de sua circunscrição todas as filiais apelantes, inclusive as inscritas no CNPJ sob o nº 62.227.509/0004-71, em Santos; 62.227.509/0029-20, em Guarulhos; e 62.227.509/0032-25, em Mauá, localidades abrangidas, respectivamente, pela DRF-Santos, DRF-Guarulhos e DRF-Santo André.
2. Não há espaço para se cogitar da aplicação da teoria da encampação na espécie, na medida em que a matriz das impetrantes é sediada no município de São Paulo. Assim, nada obstante tenha a autoridade coatora impugnado o mérito do *mandamus*, não encampou a defesa das autoridades coadoras responsáveis pelas filiais, mas limitou-se a prestar informações por seus próprios atos, como expressamente constou de sua manifestação nos autos.
3. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do IPI, na saída dos estabelecimentos das impetrantes, sobre produtos importados já onerados pelo mesmo tributo no desembaraço aduaneiro e em relação aos quais se não processou qualquer acréscimo industrial.
4. Caso em que considerável parte das atividades praticadas pelas apelantes, em âmbito nacional, não envolve qualquer espécie de transformação industrial, mas mera circulação de mercadorias (distribuição, transporte, comercialização). De outro lado, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN.
5. Não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização.
6. A conclusão necessária é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como aclarado acima, não ocorre quanto às operações que se discute neste *mandamus*. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima. Neste liame, oportuno apontar que, diferentemente que sustentam as apelantes, não é essencial à incidência do IPI que a industrialização seja promovida pelo contribuinte do qual se cobra a exação: não há dúvidas que o importador deve recolher IPI, no desembaraço aduaneiro, pelo produto industrializado no exterior, sendo de todo irrelevante quem promoveu o processo industrial, como resta claro da própria jurisprudência colacionada no apelo.
7. A mera saída do estabelecimento da apelada dos bens que importou, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal, conforme se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência (EREsp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR).
8. Acerca da correção dos valores, a Corte Superior, por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008), assentou o entendimento de que o indébito fiscal posterior a 1º de janeiro de 1996 - caso dos autos - deve ser atualizado pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.
9. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.
10. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.99.012615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GILBERTO MUNIZ DE ANDRADE -ME
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.01839-8 1 Vt SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. MICROEMPRESA. ARTIGO 21, LEI 9.841/1999. CARÁTER EXCESSIVO. RAZÕES INOVADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo inominado no que impugnou a multa aplicada, tendo em vista que sobre a mesma incidiu multa moratória de 2% ao mês, *"quando na via jurisdicional já é exigido 1% a título de juros moratórios"*, vez que tal fundamento não foi objeto do apelo, configurando, assim, razões inovadoras e dissociadas do quanto decidido.
2. Manifestamente infundada a alegação de que resulte, de sua condição de microempresa, o direito a tratamento diferenciado, com base no artigo 21 da Lei 9.841/1999 que, vigente à época da autuação, nada previa neste sentido, tal qual já reconhecido pela jurisprudência.
3. Resta claro, pois, que a condição de pequena ou microempresa não exime o comerciante varejista de GLP das normas de regulação e abastecimento instituídas pela Lei 9.849/1999, para a disciplina da segurança do mercado e dos consumidores.
4. No tocante ao mérito da infração, a alegação da autora, no sentido de que a sentença deixou de considerar a prova testemunhal, indicativa de que nunca houve a fiscalização da empresa pela ANP, é manifestamente contrária à prova dos autos e à própria narrativa da inicial, segundo a qual *"A embargante recebeu visita da Fiscalização da A.N.P. (Agencia Nacional do Petróleo), em data de 18.08.2000 as 13:45hs, cuja fiscalização atendeu representação do Ministério Público na forma do Ofício 048/49, no intuito de aferir as reais condições de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam gás de uso doméstico (gás de cozinha). O agente fiscal, Sr. Walter A. Castro Ferreira, consignou que o então estabelecimento apresentou o seguinte quadro material, constatado pelo referido fiscal. Transcreve-se na íntegra o Boletim de Fiscalização, como forma de avaliação (...)".*
5. Em consonância com tal narrativa, foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo, contendo o auto de infração, que atesta não apenas a visita da fiscalização, como a conduta lesiva à legislação conforme descrito na respectiva fundamentação. Ademais, a prova documental juntada pela ANP goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo a autora, na apelação, alterar a versão dos fatos narrados na inicial para alegar que a prova oral indicou a inexistência de fiscalização e vazamento de gás no local, quando os embargos foram opostos, alegando que, embora fiscalizado o estabelecimento e verificada a falta de regularidade documental e de equipamento de detecção de vazamento de GLP, a embargante possuía certificado de vistoria dos Bombeiros, armazenagem regular de botijões de gás, balança aferida, extintores de incêndio, a comprovar a improcedência da autuação.
6. Seja como for, a autuação teve fundamento fático e legal próprio, não a efetiva constatação de vazamento de gás, mas de irregularidade documental apontada no auto de infração, além da falta de equipamento para a detecção de vazamento de gás, colocando em risco a segurança do local, produtos, usuários e consumidores.
7. Quanto aos encargos, manifestamente infundada a impugnação, em primeiro lugar, aos juros de mora cobrados, pois expresso o artigo 4º, § 2º, I, da Lei 9.847/1999, em dispor que a multa administrativa cominada sujeita-se, desde a data do respectivo vencimento, ao acréscimo de juros de mora de 1% ao mês ou fração, tal qual constou da CDA. Assim, por igual, quanto à multa de mora, que foi fixada em consonância com o artigo 4º, § 2º, II, da Lei 9.847/1999, que é a lei especial aplicável para a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não sendo pertinente invocar a Lei 9.430/1996, já que não se cuida, no caso, de crédito tributário.
7. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas conclusão de que a norma, aplicável à época da autuação, não contemplava aplicação de tratamento diferenciado às microempresas, em conformidade com a jurisprudência, sendo, por isto mesmo, impertinente invocar incidente de inconstitucionalidade, bem como

violação ao princípio da capacidade contributiva.
8. Agravo inominado conhecido parcialmente e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012787-48.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127874820094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 565 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Inviável a concessão de justiça gratuita, pois, embora as pessoas jurídicas possam gozar do benefício, é preciso, mesmo no caso de falência, comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/1950, o que, na espécie, não ocorreu.

3. Não houve qualquer nulidade na execução fiscal, já que a massa falida compareceu nos autos respectivos, o que motivou a própria oposição de embargos à execução fiscal para impugnar a cobrança ajuizada.

4. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

5. Caso em que não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **15/02/2000** e **13/07/2001**, tendo sido as execuções fiscais propostas antes da LC 118/05, mais precisamente em **13/07/2004** e **15/07/2004**, dentro do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição conforme firme jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais, considerando que, conforme provado nos autos, a demora na citação não decorreu de inércia exclusiva da exequente, pois houve concorrência de mecanismos inerentes ao aparato judicial.

6. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, **em execução fiscal**, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*").

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-19.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042091920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. LEI 7.713/88, ART. 12. VIOLAÇÃO ART. 97, CF. E SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. LC 118/05. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 20, §3º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

2. No tocante à aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).*

3. Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 3º da Lei 8.134/90, 46 da Lei 8.541/1992, e 43 do CTN, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

4. Caso em que, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

5. Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "**3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da**

sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

6. A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que **"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."** (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

7. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**.

8. Assim sendo, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

9. Caso em que a ação foi ajuizada em **07/11/2011**, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Desse modo, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu no decorrer do **ano de 2006**, verifica-se que a prescrição atingiu quase que a totalidade dos valores a serem repetidos.

10. Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/9195, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que **"Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"** (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

11. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

12. Quanto à verba honorária, foi mantida a fixada em R\$ 500,00, em janeiro/2014, o que se afigura adequado à luz do artigo 20, § 4º, CPC, acerca de matéria que não suscita maior complexidade, tendo sido mínima a atuação processual da União. Note-se, além do mais, que, quando a sentença fixou R\$ 500,00 como verba honorária a ser suportada pela União, esta apelou, alegando que **"a matéria tratada na presente ação há muito se configurou como demanda de massa exigindo do casuístico a apresentação de exordial, contrarrazões e recursos pré-formatados, sem qualquer necessidade de apresentação de cálculos ou realização de audiência, ainda mais considerando que se trata de matéria unicamente de direito"** (f. 142v), a demonstrar que não pode, agora, ser reputado irrisório, tal como feito, somente porque de devedora passou a ser credora do valor arbitrado. Evidentemente, que se revela contraditória e inadmissível a postura processual da União, para não dizer abusiva, o que torna improcedente o pedido formulado.

13. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051449-46.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00514494620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES INOVADORAS E DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caso em que a decisão agravada negou seguimento recurso da PFN, por razões genéricas, tendo em vista que a "embargada não deduziu qualquer razão específica para a reforma da sentença, deixando de impugnar tanto o laudo como a sentença", limitando-se, ademais, a impugnar a condenação em verba honorária, sob o fundamento da necessidade de prévia oitiva da RFB sobre a compensação efetuada. Por fim, concluiu a decisão agravada que "a sentença não se limitou a adotar, genericamente, as conclusões do perito, mas, ao contrário, as analisou, detalhadamente, com o cotejo da prova documental para, somente então, lançar sua convicção no sentido de que houve extinção dos créditos tributários executados, com os recolhimentos provados por DARF's e através de compensações administrativamente efetuadas", majorando o quantum fixado em face do apelo da embargante.

2. Contra tal decisão a agravante, no presente recurso, pugna pelo descabimento da verba honorária, invocando o princípio da causalidade, pois não considerada para efeito de sucumbência a informação da RFB de que o número do processo administrativo informado pelo contribuinte em sua DCTF se refere a um processo de consulta, que nada tem a ver com as referidas compensações, deduzindo, portanto, razões dissociadas, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se amparou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso, para efeito de permitir o exame da relevância ou não do pedido de reforma.

3. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.61.00.013542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG. : 00135427920124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*acerca da preliminar de ilegitimidade ativa, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a indenização por dano moral pode ser requerida não apenas pela vítima direta, mas por aquela que foi atingida de forma reflexa ou indireta*".

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "*consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o DL 20.910/1932*".

3. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas conclusão de que a norma não contempla aplicação na espécie em razão da natureza do direito controvertido, em conformidade com jurisprudência consolidada, sendo, por isto mesmo, impertinente alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF). A pretensão deduzida, no sentido de aplicar regra de prescrição para direito imprescritível, é que cria incidência não prevista na legislação, revelando o propósito de inovação da ordem jurídica, que nada tem a ver com declaração de inconstitucionalidade sem observância de princípio constitucional.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 269, IV do CPC; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 1º da Lei nº 9.494/97; 13 da Lei nº 10.559/02; 8º da ADCT; 2º e 5º, *caput* e inciso XXXVI, 97 e 103-A da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2012.61.00.013541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA ISABEL BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG. : 00135419420124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o DL 20.910/1932*".

2. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas conclusão de que a norma não contempla aplicação na espécie em razão da natureza do direito controvertido, em conformidade com jurisprudência consolidada, sendo, por isto mesmo, impertinente alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e Súmula Vinculante 10/STF). A pretensão deduzida, no sentido de aplicar regra de prescrição para direito imprescritível, é que cria incidência não prevista na legislação, revelando o propósito de inovação da ordem jurídica, que nada tem a ver com declaração de inconstitucionalidade sem observância de princípio constitucional.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 269, IV do CPC; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 1º da Lei nº 9.494/97; art. 8º da ADCT; 2º e 5º, *caput* e inciso XXXVI, 97 e 103-A da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2011.61.00.008939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00089399420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EDITAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.521/09. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que solução do caso concreto não envolve o exame do artigo 30, II, da LC 123/2006, mas, direta e propriamente, o disposto no artigo 4º, §3º, da Resolução CGSN 15/2007. O ente federativo, que iniciou o procedimento de exclusão, objeto do presente feito, foi o Município de Belo Horizonte, que apurou débito relativo à Taxa de Fiscalização de Localização de Funcionamento de uma das filiais da autora - sediada em São Paulo, de modo que a norma municipal pertinente, seria o artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009, vigente quando dos fatos.
2. Muito embora tal preceito autorizasse, a princípio, a notificação da exclusão do contribuinte via edital, sem prévia tentativa de notificação pessoal, tal medida conflitava flagrantemente com a previsão do artigo 103 do Código Tributário de Belo Horizonte, Lei Municipal 1.310/1966.
3. Somente depois de frustradas as tentativas de notificação pessoal do contribuinte é que se autorizava a notificação através de edital, modalidade em que fictamente é considerado ciente o interessado, apenas pela necessidade pragmática de desenvolvimento da relação processual, judicial ou administrativa.
4. A inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009 de Belo Horizonte, por violação a disposições protetivas constitucionais, já foi proclamada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Arguição de Inconstitucionalidade 0625068-08.2011.8.13.0024. Além dos reiterados julgados do TJMG que secundaram tal posição, também o CART-BH, Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município de Belo Horizonte, sedimentou tal posição.
5. Mesmo antes do reconhecimento judicial e administrativo da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto Municipal 13.521/2009 de Belo Horizonte, tal norma já havia sido substituída pelo Decreto 14.986/2012.
6. Assim, clara a violação às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório pela intimação ficta sem que cabalmente provada sua necessidade. Portanto, inequívoca a conclusão de que a intimação realizada é nula, vez que baseada em disposição infralegal em desacordo com a legislação, constitucional e municipal, de regência.
7. Nula a intimação, de rigor que o ato seja novamente realizado, restando inválidos todos os subsequentes. Nesta medida, prejudicada a discussão a respeito do mérito da exclusão do contribuinte do SIMPLES, sob pena de indevida ingerência na seara administrativa municipal.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010309-25.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00103092520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. IMÓVEL TRANSFERIDO PELA EXTINTA RFFSA PARA A UNIÃO. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar de extinta a execução fiscal, em razão da liquidação do débito exequendo, contra a qual foram opostos os presentes embargos, informou o Juízo *a quo* que essa quitação não foi operada pela embargante/União, daí o interesse de recorrer do exequente/Município, que restou vencido quanto à legitimidade passiva e foi condenado em verba honorária.
2. No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal.
3. Caso em que é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da União, pois o tributo refere-se à imóvel transferido pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. para a Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPC em 10/02/1999, através de Escritura Pública de Dação em Pagamento, antes da transferência dos bens da RFFSA para a União (artigo 2º, II, da Lei 11.483/07), conforme comprova essa escritura, além do ofício 557/2013 enviado pela Advocacia da União ao chefe da inventariança da extinta RFFSA, questionando sobre essa propriedade, que foi respondido em 23/07/2013, esclarecendo que "*os imóveis tributados não pertencem ao acervo patrimonial desta inventariança [...]*".
4. Sobre os honorários advocatícios, consolidada a jurisprudência no sentido de que, acolhidos os embargos à execução fiscal, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, é devida a condenação da embargada em verba honorária a fim de ressarcir o embargante das despesas com o exercício do direito de defesa, em execução da qual não deveria fazer parte, em função dos princípios da responsabilidade e da causalidade processual.
5. A responsabilidade processual é apurada pelos fatos praticados no processo, portanto se a Municipalidade ajuizou execução contra a União, cabe-lhe arcar com a verba honorária diante da ilegitimidade passiva da embargante.
6. Sobre o respectivo valor, firme a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.
7. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
8. Caso em que embora tenha sido dado à causa o valor histórico de R\$ 658,27, em dezembro/2012, não se revela excessiva a verba honorária de R\$ 500,00, fixada em janeiro/2015, pois não se pode ter em conta apenas o valor da causa como parâmetro, quando de sua aplicação puder resultar condenação irrisória, frente aos critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, CPC, como ocorreria se admitida a redução pleiteada pela Municipalidade.
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010977-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010977-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MIGUEL RESTANHO
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00109772520104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Relativamente à prescrição para redirecionamento, consolidada a jurisprudência no sentido de que a contagem do quinquênio, para viabilizar a execução fiscal contra os responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, tem como termo inicial a data da citação da pessoa jurídica.
2. Caso em que houve diligência negativa de citação em 16/04/1996, e a citação da pessoa jurídica por edital em 10/03/1997, sendo que a PFN requereu redirecionamento da execução ao sócio MIGUEL RESTANHO em 28/11/2001, deferido em 25/03/2002, tendo sido este citado apenas em 27/05/2002. Desta forma, o pedido de redirecionamento foi realizado dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, tendo em vista que a morosidade na efetivação da citação não pode ser atribuída à exequente, mas por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, pelo que inexistente a prescrição. Precedentes.
3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011047-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RS064229 SAMUEL RADAELLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110472820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS USADOS PARA O ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR DA ALIENAÇÃO INTEGRE A RECEITA OPERACIONAL DE PESSOA JURÍDICA VENDEDORA. ILEGALIDADE DO ART. 1º, §3º, II, DA IN/SRF Nº 457/2004. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na *"jurisprudência dominante do respectivo tribunal"* (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
5. O regime da não cumulatividade do PIS/COFINS parte da premissa do reconhecimento, por lei, de determinados créditos oriundos de operação anterior para seu desconto na posterior. A regra fundamental geral de tal sistema encontra-se no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo qual se prevê que *"§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição"*. Se não houve recolhimento de PIS/COFINS na operação de aquisição de bens ou serviços na operação anterior, não será possível o crédito de tais tributos para desconto na base de cálculo das contribuições apurados na etapa posterior do processo.
6. A situação específica do crédito de PIS/COFINS na aquisição de bens para o ativo immobilizado encontrava-se assim regulada pelo inciso VI do § 3º do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação dada pela Lei 10.684/2003: *"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado"*. Somente a receita não operacional decorrente da venda de ativo immobilizado estava excluída da base de cálculo do PIS/COFINS e, portanto, não poderia gerar para o adquirente crédito para desconto nas operações posteriores.
7. Enquanto critério de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS para efeito de crédito em favor do adquirente em etapa posterior, o conceito de **receita não operacional**, acima referido (artigo 1º, § 3º, VI, leis 10.637/2002 e 10.833/2003) foi ampliado, indevidamente, pela Receita Federal do Brasil, ao editar a IN SRF 457/2004, vedando o uso de crédito *"na hipótese de aquisição de bens usados"* (artigo 1º, § 3º, II).
8. Assim porque não é a natureza do bem em si (se novo ou usado), mas a natureza da receita auferida a partir da atividade da empresa (operacional ou não), que gera, ou não, incidência do PIS/COFINS e do direito correlato ao respectivo crédito, por parte do adquirente, em fase posterior de sua operação. Se a empresa atua na atividade-fim de comercialização de produtos usados, a sua atividade operacional será a venda de tais bens e, portanto, incidirá o PIS/COFINS, que pode e deve ser passível de desconto, na apuração de tais contribuições, por parte do adquirente na etapa subsequente do regime não cumulativo. Foi o que decidiu a sentença, em conformidade com firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não apenas reconhece a ilegalidade do artigo 1º, § 3º, II, da IN SRF 457/2004, como o direito à correção monetária de tais créditos no ressarcimento escritural.

9. Quanto à falta de prova do indébito fiscal para repetição, a alegação fazendária vem fundada no fato de que foi juntada aos autos apenas a "*relação de bens usados*", complementada por outra planilha de período posterior, ambas unilateralmente elaboradas pela autora, sem qualquer respaldo em nota fiscal de aquisição ou outro documento contábil ou fiscal.

10. Neste ponto, é relevante a defesa fazendária, pois, conquanto não se exija extensa documentação comprobatória de recolhimento nos casos típicos de indébito fiscal (DARF's de todo o período a ser repetido), a jurisprudência é firme em determinar que seja produzido, ao menos, início de prova documental do fato gerador do direito vindicado.

11. A prova deve ter a qualidade jurídica necessária à demonstrar o fato alegado, o que não ocorre com as planilhas juntadas pela autora que, tal como elaboradas, não têm qualquer valor fiscal ou contábil e, assim, não se prestam a fundar o direito pleiteado de repetição. Não se trata de liquidar valores na fase de cumprimento, pois a liquidação presume a existência de prova ou início de prova relevante, na fase cognitiva, para efeito de repetição, acerca da existência, no caso, do crédito a ser descontado em razão da operação específica narrada, o que não se demonstrou nos autos, impedindo o efeito condenatório, sem prejuízo, porém, do efeito declaratório da sentença.

12. Deve ser mantida a sentença, no seu efeito declaratório em relação ao direito da autora ao crédito de PIS/COFINS, com atualização a partir da SELIC, quanto aos bens usados incorporados no seu ativo imobilizado, sobre os quais tenha recaído a tributação enquanto receita operacional na etapa anterior pelo respectivo contribuinte, afastada a aplicação do artigo 1º, § 3º, II, da IN SRF 457/2004.

13. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-22.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00036122220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. DESPESAS COM COLETA E DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do preceito. Sendo válida e pertinente a aplicação do julgamento monocrático terminativo, não remanesce possibilidade de nulidade pela adoção do rito próprio do artigo 557, CPC, com julgamento em mesa do agravo inominado, observado o procedimento próprio. 3. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, já que a réplica somente é cabível nas hipóteses do artigo

327, CPC, *verbis*: "**Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental**"; o que não ocorreu, na espécie, bastando ver o teor da contestação ofertada.

4. Também inviável o reconhecimento de nulidade, pelo julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para especificar provas, pois a questão, em exame, é, de direito, tanto que na inicial a autora não fez específica alusão a qualquer prova técnica cuja produção fosse necessária no curso da lide, protestando genericamente por provas, a autorizar a conclusão expendida pela sentença. O julgado apelado apreciou o mérito à luz de fatos articulados, sem decretar insuficiência de prova ou alegações fáticas para tornar relevante e pertinente a discussão de nulidade por supressão de fase probatória. É caso, não de nulidade, mas de exame do pedido de reforma diante dos fundamentos lançados na apelação.

5. No mérito, a autora pretende incluir, para efeito de compensação, despesas com coleta e destinação de pneumáticos inservíveis, alegando que são insumos integrados e necessários ao seu processo produtivo, decorrente da política de proteção ambiental de interesse coletivo, indissociável e indispensável à formação da receita tributável, autorizando a respectiva contabilização como crédito na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS no regime de não cumulatividade.

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito ao creditamento, no regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam diretamente inseridos no produto em fabricação.

7. Caso em que, resta claro que pretende a autora ampliar o conceito de insumo para integrar, como despesa, para efeito de crédito no regime fiscal de não cumulatividade do PIS/COFINS, o custo relativo à coleta e destinação de pneumáticos inservíveis, porém em divergência com a legislação, que não prevê e contempla tal hipótese específica, e com a consolidada jurisprudência, a qual não permite confundir o conceito de insumo usado diretamente na fabricação do produto com o de despesa inerente ao modelo econômico de produção adotado.

8. No tocante à sucumbência, a verba honorária foi fixada em 10% do valor atualizado da causa, que, em 28/08/2013, era de R\$ 300.000,00, o que não revela qualquer excesso e ilegalidade, considerada a aplicação do princípio da equidade, e dos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Não se trata de condenação capaz de produzir enriquecimento sem causa, pois é suficiente para remunerar de forma digna o patrono da parte vencedora, porém sem acarretar oneração excessiva da parte vencida, até porque a condenação em verba de sucumbência, nos limites da legislação, como ocorreu no caso, integra o risco da ação, por parte de quem a propôs e, considerado o princípio da causalidade, deve responder pelo pagamento respectivo.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011593-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SBARDELLINI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP

No. ORIG. : 00016409220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021095-46.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00210954620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO, NO MANDAMUS, CONTRA ATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO OU SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS E NÃO CONTRA ATO ESPECÍFICO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o *writ* foi impetrado, alegando nulidade no procedimento administrativo, resultante de auto de infração lavrado por violação ao artigo 41, *caput*, CLT, porque confirmada a autuação sem exame da impugnação, em razão de irregularidade formal na procuração, e ainda com envio da notificação para o endereço dos procuradores e não da empresa, o que teria cerceado a defesa, tornando ilegal a multa e, por consequência, ilíquida e incerta a inscrição em dívida ativa. O impetrado foi o Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, por ter feito a inscrição em dívida ativa em tais condições.
2. A sentença apelada, indicando ser competente a Justiça do Trabalho para tratar de nulidade do procedimento administrativo no âmbito da fiscalização do trabalho, ressaltou que a inicial não questionou ato praticado no âmbito da PFN, carecendo de fundamentação o pleito de anulação da inscrição em dívida ativa.
3. O mandado de segurança discute a decisão proferida no PA 46473.008169/2011-11, cujo teor foi transcrito à f. 04 da inicial, pela qual não foi admitida defesa da impetrante, datada de 26/07/2012, expedida notificação com aviso de recebimento assinado em 14/08/2002, a que se seguiu decisão julgando procedente o auto de infração, em 26/07/2012, com notificação expedida na mesma data, e petição da impetrante, em que, diante da procedência do auto de infração, requereu devolução do prazo para recurso administrativo em 29/08/2012.
4. Ainda que se tenha alegado nulidade da notificação, inquestionável que desde **29/08/2012**, quando formulada a

petição, já tinha ciência a impetrante da decisão administrativa reputada nula, porém a discussão judicial não foi intentada senão que, em **18/11/2013**, mais de um ano depois, apontando como ilegal a inscrição em dívida ativa, embora toda a fundamentação do pedido decorra de nulidade do procedimento administrativo, a demonstrar que, na verdade, a indicação de outra autoridade impetrada, que não a que inadmitiu a defesa administrativa ou a que confirmou o auto de infração, teve como propósito alterar a competência judicial para exame da pretensão e ainda elidir os efeitos da decadência, para permitir a impetração de mandado de segurança, o que, porém, é manifestamente ilegal.

5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que tal conduta processual não obsta a consumação da decadência, que deve ser apurada a partir do ato cuja validade é, efetivamente, discutida no mandado de segurança, e não a partir da inscrição em dívida ativa, sem que este procedimento, em si, seja objeto de discussão específica, capaz, por si só, de sustentar a impetração do *writ*. Logo, se a nulidade da inscrição em dívida ativa depende do próprio reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo no âmbito da fiscalização do trabalho, é este o objeto do *writ* a definir o ato efetivamente impetrado, a competência para o seu exame e a aplicação do prazo de decadência para impetração do mandado de segurança.

6. Ademais, a multa trabalhista, em discussão, gerou execução fiscal em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho, cabendo à impetrante discutir a validade da autuação através de embargos do devedor, e não por mandado de segurança, na Justiça Federal, frente à inscrição em dívida ativa, mas fundada em alegações relativas ao próprio procedimento administrativo que tramitou perante a fiscalização do trabalho. Ao assim proceder, a impetrante violou não apenas as regras de competência fixadas na Constituição Federal, que reservam à Justiça do Trabalho o exame de tal tipo de controvérsia, que não pode ser sobreposta com a mera indicação formal de ato ou autoridade sujeita à jurisdição federal, quando a essência do litígio, conforme a causa de pedir deduzida, decorre de ato praticado no âmbito da fiscalização do trabalho e respectivo procedimento administrativo, buscando contornar os efeitos da decadência, à luz do artigo 23 da Lei 12.016/2009 (antigo 18 da Lei 1.533/1951), pelo que, sob tal fundamentação, manifestamente infundado o pleito de reforma.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007954-
53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007954-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO SP
ADVOGADO	: SP168545 EMERSON ALVES SENE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
PARTE RÉ	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
No. ORIG.	: 00001966620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCESSÃO.

ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos 'Ativos Imobilizados em Serviço-AIS', até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir"*.

2. Decidiu o acórdão que *"deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço"*, e que *"não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Barra do Turvo esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu"*.

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de 'periculum in mora', apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer"*.

4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A e outro(a)
: ITAP BEMIS LTDA
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00156573920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI Nº 12.456/11. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E CSLL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a sentença alicerçou a denegação da segurança sob o fundamento de que, na medida em que o REINTEGRA credita quantia em espécie aos contribuintes, os valores detêm natureza de subvenção do Poder Público, e por este motivo, seu regime jurídico: (i) é congênere ao de "receita ou de lucro", atraindo a incidência de IRPJ e CSL; e (ii) análogo ao de faturamento, de modo aos valores auferidos também comporem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. A propósito da controvérsia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os valores do REINTEGRA têm natureza jurídica de lucro, mas não de receita ou faturamento, de sorte que incide o IRPJ/CSL, mas não o PIS/COFINS.
3. Evidencia-se que prevalece o entendimento decantado do Superior Tribunal de Justiça de que, embora todo o incentivo ou benefício fiscal que indiretamente majore o lucro (ou renda) atraia a incidência dos tributos que o utilizam como base de cálculo - ou seja, IRPJ e CSLL -, tal acréscimo não significa necessariamente a entrada de receita ou alteração no faturamento, de modo que o ressarcimento de custos residuais de tributação não se qualifica como fato gerador de PIS/COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores auferidos das bases de cálculo pertinentes. Em relação aos últimos há vedação expressa na Lei 12.456/2011, introduzida pela Lei 12.844/2013.
4. Embora inexigível o PIS/COFINS sobre valores do REINTEGRA, as impetrantes não juntaram nenhum comprovante de recolhimento dos tributos ora impugnados, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, embora não seja exigível a juntada integral da documentação, ao menos parte dela deve ser acostada para efeito de verificação do direito líquido e certo à forma específica e concreta de compensação.
5. O STJ decidiu, sob o regime do artigo 543-C, CPC, que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
6. Assim, não tendo havido a juntada da prova em relação ao recolhimento indevido e, buscando a impetrante definir os limites específicos e concretos do próprio direito de compensar, somente pode ser reconhecido como líquido e certo o direito à inexigibilidade do PIS/COFINS sobre os valores do REINTEGRA, mas não o de compensar de tal ou qual modo.
7. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-06.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00084760620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de restituição tem por fundamento a retenção, na fonte, de PIS/COFINS, ano-calendário 2010, por empresas tomadoras de serviços prestados pela impetrante. Não se trata de discutir a validade do regime de retenção na fonte, em si, mas a existência de indébito fiscal, em razão de tais valores terem sido objeto de depósitos judiciais, em ação que discutiu a exigibilidade da tributação de atos cooperativos próprios, o que tornaria indevida a retenção e o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais. A RFB objetou com a alegação de que tal pedido de restituição não poderia ser examinado antes do trânsito em julgado da decisão que apreciou a exigibilidade fiscal.
2. Embora a impetrante alegue que houve retenção na fonte, por parte das tomadoras, de PIS/COFINS, entre 31/01/2010 e 29/12/2010, somando o valor de R\$ 335.213,89, tal importância somente poderia ser reputado indébito fiscal se, no MS 1999.61.05.014145-1, for confirmada a inexigibilidade da tributação ou se, declarada a exigibilidade, for convertida em renda da União, os depósitos suficientes e equivalentes ao montante retido na fonte, logo existe, efetivamente, uma relação de interdependência, que remete à exigência de trânsito em julgado e até, na hipótese destacada, de conversão em renda de depósitos judiciais e desde que sejam os valores suficientes à extinção do crédito tributário, para tornar, pois, inexigível e restituível o quanto retido na fonte, pelas tomadoras de serviços prestados pela impetrante.
3. Vale lembrar que o artigo 165, I, CTN, que fundamenta o pleito da impetrante, dispõe que o direito à restituição decorre do pagamento, que é forma de extinção do crédito tributário, que se equipara, em efeito jurídico, à conversão em renda (artigo 156, VI, CTN), mas não ao mero depósito judicial que não tem o condão de extinguir, mas tão-somente o de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
4. Enquanto não houver a conversão em renda de depósitos judiciais, extinguindo, integralmente, o crédito tributário discutido no âmbito do citado MS 1999.61.05.014145-1, ou não for declarado inexigível o PIS/COFINS discutido na impetração, os valores que foram retidos, na fonte, não configuram pagamento indevido para efeito de gerar o direito à restituição, nos termos do artigo 165, CTN, daí porque correta a conclusão fiscal no sentido de suspender o exame de tal requerimento administrativo até o trânsito em julgado da impetração, mesmo porque, cabe destacar, que esta Corte declarou a exigibilidade de tal tributação.
5. Embora conste a interposição de RESP, foi sobrestado o exame da respectiva admissibilidade, pela Vice-Presidência, em razão do RESP 1.141.667, a comprovar que nem existe reconhecimento definitivo da inexigibilidade fiscal do PIS/COFINS, para permitir o levantamento dos depósitos judiciais, além da própria restituição administrativa dos valores retidos na fonte; nem houve, ainda, coisa julgada de decisão desfavorável à impetrante, com a conversão em renda dos depósitos judiciais, em valores suficientes e identificados com os retidos na fonte, para extinguir os créditos tributários e, assim, tornar indevida tal retenção para permitir a respectiva restituição.
6. Cabe anotar que o alcance da ação judicial, considerando os valores depositados e períodos tratados, embora exceda o objeto do pedido de restituição administrativa, não permite seja este definido sem a prévia e definitiva solução daquela, incluindo providências inerentes ao respectivo cumprimento, incluindo, conforme o caso, a própria conversão em renda dos depósitos judiciais.
7. A aplicação do artigo 70 da IN RFB 900/2008, que veda a restituição antes do trânsito em julgado necessário ao reconhecimento do direito creditório, encontra-se em conformidade com as diretrizes do Código Tributário Nacional, que definem as condições para a configuração do pagamento indevido e restituível, especialmente o artigo 165, I, supracitado.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-63.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00066856320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Subsiste interesse da agravante no processamento da apelação nos embargos do devedor, já que na ação discute-se a existência de causa de extinção do débito tributário anterior ao ajuizamento da ação, qual seja, compensação requerida antes do vencimento dos débitos, homologada na via administrativa pela autoridade tributária. No AI 0003475-17.2015.4.03.0000 (apenso), interposto à decisão que deixou de receber apelação da executada em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, constatou-se que o pagamento apontado pela PFN decorreria de possível imputação de pagamento indesejado pela executada (compensação de ofício), e cuja legalidade se discute no mandado de segurança 0004232-59.2011.4.03.6108, demonstrando, assim, a persistência de interesse em impugnar o título executivo executado, fundado em causa anterior à inscrição em dívida ativa.

3. Caso em que a EF 2005.61.09.003912-8 foi ajuizada para cobrança de IPI, originário do PA 13888.501057/2005-58, relativo ao período de apuração 09/2000, com vencimento em 10/10/2000, valor de R\$ 20.808,72, e respectiva multa moratória. Conforme cópia da DCTF relativa ao IPI de setembro/2000, o embargante apurou e declarou o tributo no valor de R\$ 20.808,72, o mesmo valor do débito principal executado, declarando compensação com crédito de ressarcimento de IPI formalizado no PA 13888.001024/00-27. Por sua vez, cópia do "*pedido de compensação*" 13888.001024/00-27 revela que o embargante pleiteou, em 05/10/2000, a compensação de débito de IPI com vencimento em 10/10/2000, no valor de R\$ 20.808,72.

4. Tais dados, comprovados documentalmente, são suficientes para demonstrar que o débito cobrado no PA 13888.501057/2005-58 refere-se ao mesmo débito objeto de pedido de compensação no PA 13888.001024/00-27.

5. Assim, conforme consta de decisão no PA 13888.001013/00-19 (em que pleiteados os créditos), houve homologação do pedido de compensação pleiteado pela apelante no PA 13888.001024/00-27 que, conforme visto, originou o PA 13888.501057/2005-58 para cobrança dos mesmos débitos executados. E, no caso, tampouco cabe alegar a impossibilidade de discutir a compensação como matéria de defesa, com fundamento no artigo 16, §3º da Lei 6.830/1980.

6. De fato, a alegação de compensação da embargante foi efetuada no sentido de obter reconhecimento judicial de existência de pedido administrativo de compensação do débito executado, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com créditos já reconhecidos como compensáveis pela autoridade tributária, com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/1996.

7. Tratando-se de alegação de pedido de compensação efetuado antes da execução fiscal, de créditos reconhecidos

na via administrativa com débito executado, tendo por fundamento a Lei 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C), quanto à inaplicabilidade da vedação constante do artigo 16, §3º, da Lei 6.830/1980.

8. Resta demonstrada, assim, a manifesta procedência da apelação, pois provado que o débito executado foi objeto de pedido de compensação homologado pela autoridade fiscal, demonstrando suficientemente a ilegalidade da cobrança através da CDA 80.3.05.001312-82.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014619-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014619-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
ADVOGADO : SP254125 ROBERTO MORAIS BACCINI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147875720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o Ministério Público Federal, através do que constatado no Inquérito Civil IC 1.34.001.009301/2009-00, concluiu que no ano-calendário de 2008 a agravada possuía patrimônio declarado incompatível com sua renda pelo exercício, durante anos, do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, totalizando R\$ 7.732.515,10 (sete milhões setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos), sem que, em diversas oportunidades oferecidas, houvesse demonstração pela agravante da origem de tal patrimônio no que transborda as forças de seus vencimentos.

2. Assim, diferentemente do que alega a agravante, o exercício do cargo de Auditor-Fiscal da RFB durante 35 (trinta e cinco) anos, considerada a hipótese de inexistência de qualquer gasto ou despesa, não poderia ensejar, sem uma fonte outra de recursos, o acúmulo patrimonial verificado.

3. De fato, a renda líquida obtida pela agravante no ano de 2008 totalizou R\$ 128.617,68 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) - conclusão decorrente da subtração das despesas com "contribuição previdenciária oficial", "pensão alimentícia judicial" e "imposto de renda devido" (R\$ 65.897,75) do valor dos únicos "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas", relativo ao exercício do cargo na RFB, de R\$ 194.515,43 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), conforme cópia da "Declaração de Ajuste Anual". Ocorre que a somatória dessa renda anual líquida durante trinta e cinco anos, considerando de forma hipotética que tal remuneração foi a mesma durante toda a carreira, e que a agravante não possuísse qualquer despesa, somente poderia alcançar R\$ 4.501.618,80 (quatro milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos). O valor da renda acumulável é muito inferior ao patrimônio declarado pela agravante em dezembro/2008, em sua "Declaração de Ajuste Anual", cujos bens

totalizariam R\$ 7.705.656,55 (sete milhões setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

4. Tal constatação já permite concluir pela ocorrência de fundados indícios de renda incompatível com o patrimônio declarado, a ensejar a subsunção dos fatos à hipótese do artigo 9º, VII, da Lei 8.429/92.

5. Trata-se, tal hipótese, de presunção legal relativa de enriquecimento ilícito no exercício do cargo público, em que, comprovado pela Administração Pública o acréscimo patrimonial incompatível com as fontes de renda do servidor, sendo ônus deste a demonstração da licitude dessa evolução patrimonial, a fim de descaracterizar o ato ímprobo.

6. Constatado que a renda acumulável não seria apta a permitir a aquisição patrimonial verificada, não se demonstrou quando, qual o valor, ou mesmo se houve recebimento de suposto patrimônio "*causa mortis*", tal como alegado pela agravante. Também, o laudo pericial juntado não traz qualquer informação em favor das alegações da agravante, pois, além de não se demonstrar em que contexto tal análise pericial foi efetuada, seu teor traz fortes indícios de que a análise ali operada referir-se-ia apenas à compatibilidade de movimentações financeiras efetuadas exclusivamente no ano de 2008, em comparação com seu patrimônio declarado, o que constituiria apenas uma pequena parte do que discutido na ação civil pública.

7. Da mesma forma, ao que consta, o relatório da Corregedoria da RFB parece se referir tão somente à movimentação financeira da agravante no ano de 2008, o que não se identificaria com o objeto da ACP, relativo à incompatibilidade do patrimônio da recorrente, conforme declaração do ano-calendário 2008, com a renda obtida pelo exercício do cargo de Auditora-Fiscal da RFB durante 35 (trinta e cinco).

8. Suficientemente caracterizados indícios de incompatibilidade do patrimônio detido pela agravante com sua única fonte de renda, decorrente do exercício do cargo público, e sem prova em contrário, plenamente justificável a indisponibilidade de bens decretada em primeiro grau de acordo com a presunção relativa conferida pelo artigo 9º, VII, da Lei 8.429/92.

9. Por fim, os fatos revelados nos autos, ainda em sede preliminar, apontam para fundados indícios de que a incompatibilidade entre patrimônio e renda da agravante não decorreria de mero equívoco no preenchimento de declarações pelo contribuinte ou de erro na valoração documental, demonstrando-se, desta forma, que resta preenchido, ainda, o elemento subjetivo a caracterizar o fundado indício de ocorrência do ato ímprobo.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014906-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MEDINFAR COM/ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00320179420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, *"ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19"* (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).
2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"*.
3. Na vigência do Novo Código Civil, *"a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"* (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, *"Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"* (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: *"De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade"*.
4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.
5. Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
6. Caso em que houve constatação de indícios de dissolução irregular, em 28/05/2014, porém tal presunção não prevaleceu diante da posterior comprovação de que houve registro de distrato social da empresa, em 31/12/2011, não se configurando, portanto, infração a ensejar a responsabilidade dos eventuais administradores, impedindo que respondam pessoalmente por dívida da sociedade, ainda que anterior à dissolução (05/11/2010), se regular, e ainda se inexistente comprovação de qualquer infração imputável aos administradores na respectiva gestão societária, não bastando para configurá-la a própria multa que foi aplicada e é cobrada.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016971-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : M M ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138354420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.

3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015733-59.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 10001594420158260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.
3. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".
4. Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).
5. A alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação da irreversibilidade e da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução. Em suma, seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de rejeição dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo pleiteado.
6. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2013.61.00.003556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035566720134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013*".

2. Decidiu o acórdão que "*em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual*".

3. Outrossim, decidiu o acórdão que "*não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas*".

4. Concluiu o acórdão que "*desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica*".

5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2007.61.82.007191-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00071911420074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que verifica-se que a apelação impugnou a sentença apenas no ponto em que decretou a litispendência, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC.
3. A orientação firmada pela Corte Superior, acerca da litispendência entre anulatória e embargos à execução fiscal, foi firmada no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, CPC). Nas razões do julgado frente ao acórdão recorrido, verifica-se, de forma cristalina, que a natureza distinta das ações, que a ora embargante tratou, no caso, como distinção em relação aos respectivos pedidos e causas de pedir próximas, não obstou a confirmação, pela Corte Superior, da hipótese processual de litispendência, na medida em que o fator determinante da identidade dos feitos, a partir da causa de pedir e pedido, foi o débito discutido e os fundamentos jurídicos da impugnação, que, na espécie, em exame, são exatamente os mesmos na ação anulatória e nos embargos do devedor, não autorizando, pois, o pleito de reforma para a abertura da dupla via impugnativa.
4. Ademais, cabe destacar que na anulatória, precedentemente ajuizada pela embargante, foi proferido acórdão consignando que *"a autora logrou comprovar que a exigibilidade dos créditos em questão estava suspensa, por força da liminar obtida nos autos de Ação Cautelar, confirmada pela sentença que julgou procedente a Ação Ordinária subjacente, ajuizada com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, que lhe obrigasse ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação. Com a cassação das decisões por este E. Tribunal, a autora houve por bem depositar os valores em questão, conforme guia acostada aos autos e dentro do prazo legal de 30 dias, sem a incidência da multa de mora, em observância ao benefício previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96."*
5. Logo, a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudicou a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal.
6. Quanto à verba de sucumbência, é devida pela embargante que deu causa à propositura de ação, em que reconhecida a litispendência, em virtude do ajuizamento de anulatória anteriormente, daí porque, configurada a causalidade e responsabilidade processual, deve ser, a propósito, confirmada a sentença, que a arbitrou em conformidade com as regras de sucumbência do artigo 20, CPC.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042574-77.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BORO DO SUL IMPORTACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SP132655 MARCIA DE FATIMA HOTT e outro(a)
No. ORIG. : 00425747720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO REGULADORA DE PRODUTOS SOB REGISTRO NO MAPA (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO). PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da detalhada fundamentação da sentença, verifica-se que a apelação foi genericamente interposta, lançando razões que não se prestam a enfrentar e demonstrar, analiticamente, a existência de qualquer ilegalidade a justificar sua reforma.
2. Ainda que assim não fosse, é certo que, no ponto essencial, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é nula a notificação expedida no antigo endereço do administrado, quando existente atualização de tal informação, regularmente promovida nos registros oficiais.
3. Consta que lavrado auto de infração em 14/11/2007, foi enviado AR para a Rua Jamaris, 100, bloco C, conjunto 210, recebido em 09/10/2007; foi declarada a revelia da autora em 19/12/2007, com juntada de extrato, indicando a sua reincidência; novo AR foi enviado ao mesmo endereço em 29/01/2008. Houve relatório pela confirmação da autuação, em 07/02/2008; parecer técnico, em 01/04/2008, no mesmo sentido, acolhido pelo Coordenador da CFIC/DFIA, em 04/04/2008; julgamento do auto de infração em 07/04/2008; AR enviado à Rua Júlio Verne, 28, conjunto 22, Jardim Hípico, São Paulo, SP, recebido em 18/08/2008, e recurso administrativo ao auto de infração, em 05/09/2008, alegando nulidade da notificação do auto de infração.
3. A intervenção tardia no procedimento administrativo não é capaz de convolar a nulidade das intimações anteriores que, de fato, existiu, pois consta dos autos que a embargante alterou seu endereço em 11/11/2005, da Rua Jamaris, 100, bloco C, conjunto 210, para Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, conforme registro na JUCESP; e em 27/11/2007, promoveu nova alteração, agora para a Rua Júlio Verne, 28, Jardim Hípico, São Paulo, com registro na JUCESP em 03/01/2008.
4. Conforme admitido nos autos, a autoridade administrativa expediu notificações não com base em endereço constante de registros oficiais do próprio MAPA ou outra fonte oficial, mas valendo-se de dados contidos em etiqueta de identificação do produto apreendido, válida apenas como informação comercial para a data em que impressa na embalagem, mas que, evidentemente, não tem validade para efeito de notificação administrativa, tanto que a autora promoveu alteração do endereço, de forma regular e antecedente, com registro na JUCESP, tendo sido tal fato provado, o que torna irremediavelmente nulas as intimações e atos administrativos posteriormente praticados, sobretudo porque, por evidente, da nulidade das intimações resultou prejuízo para a autora, com a imposição e a confirmação do auto de infração.
5. Diante do contexto probatório, não há dúvida de que restou configurado o cerceamento de defesa, como destacado na sentença, não se cogitando de ausência de prejuízo, em virtude da interposição de recurso administrativo, como supôs a apelante, pois o contribuinte apenas foi notificado no endereço correto quando o auto de infração já havia sido julgado procedente na primeira instância administrativa, prejudicando ampla defesa e contraditório em fase crucial do processo administrativo.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008096-98.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.008096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
: SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE ITAPOLIS SP
ADVOGADO : SP209151 DARCIO MARCELINO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00080969820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.

2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.

3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica*" (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).

4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "*Ativos Imobilizados em Serviço-AIS*", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.

5. Na medida em que a ANEEL detém competência para "*regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação*" (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os

contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.

12. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012140-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121402620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. No que tange à possibilidade de compensação de ofício de débitos em parcelamento, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível.
2. Caso em que foram carreados aos autos, por meio de arquivos eletrônicos, os recibos da consolidação dos parcelamentos efetuados pela impetrante, que discriminam os débitos que foram integrados ao programa e, portanto, permanecem com exigibilidade suspensa até a rescisão do benefício. Nesta linha, a despeito de a própria apelante informar que possui parcelas em atraso que totalizam a quantia de R\$ 10 milhões, não restou demonstrado nos autos a sua exclusão do programa, razão pela qual, sob pena de violação ao artigo 151, VI do CTN, os débitos em questão devem ser considerados inexigíveis e, nos termos da farta jurisprudência colacionada, impassíveis de serem compensados de ofício com os créditos que possui o contribuinte.
3. Não se verifica, contudo, qualquer ilegalidade na ordem dos débitos a serem compensados de ofício, estabelecida pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A apelante contesta a redação dos artigos 63 e 64 da normativa, por estabelecerem exceção inexistente em lei quanto à preferência de determinados débitos para a compensação.
4. Em que pese o sustentado pela impetrante, observe-se que o Decreto-Lei 2.287/1986 delegou expressamente à instância regulamentar o poder de estabelecer "*normas e procedimentos necessários*" à compensação de ofício, conforme a redação atual do seu artigo 7º, definida pela Lei 11.196/2005.
5. Na medida em que assim definido o âmbito de exercício do poder regulamentar de tais órgãos, não há como negar que estes podem estabelecer a ordem particular quanto aos débitos a serem compensados, previsão indispensável à regulamentação da operação e que se insere no juízo de conveniência e discricionariedade da Administração que não extrapola a amplitude do poder normativo conferido.
6. A compensação de ofício é instituto específico em relação à previsão genérica de imputação de débito do artigo 163 do CTN, com legislação de regência própria, comportando regramento particular. O CTN não poderia dispor exaustivamente quanto à alocação de pagamento sobre contribuições previdenciárias que lhe são, em muitos casos, posteriores (como, por exemplo, as da Lei 8.212/1991), e que invariavelmente demandam normas próprias.
7. Nem se argumente pela inexistência de disposição quanto à preferência de compensação na redação dos dispositivos do Decreto-Lei 2.287/1986, fato que é de todo condizente com a previsão de normatização regulamentar do procedimento. Não poderia o decreto-lei abranger, em sua minúcia, todo regramento necessário a um procedimento administrativo desta complexidade.
8. Há disposição legal específica quanto às contribuições previdenciárias, no que tange à autonomia da SRF quanto ao seu gerenciamento, nos termos do *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007.
9. Apesar do conteúdo do voto-relator do REsp 1.213.082/PR, trazido aos autos a título de argumento, os efeitos próprios do artigo 543-C do Código de Processo Civil emanam, exclusivamente, da ementa do aresto, enquanto consubstanciadora do dispositivo decisório do Colegiado, a refutar a vinculação do CARF aos seus termos, pretendida pelo contribuinte.
10. Afastada, em todos os seus termos, a ilegalidade suscitada, tampouco se verifica desproporcionalidade ou irrazoabilidade na prioridade estabelecida.
11. A impossibilidade de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (artigo 14, I da Lei 10.522/2002), levantada pela impetrante neste tocante, comporta considerável número de exceções. Assim, dispõe o artigo 14-C, da própria Lei 10.522/2002. No mesmo sentido, o parágrafo §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009.
12. Existe ainda a possibilidade de parcelamento administrativo ordinário de débito previdenciário inscrito em dívida ativa, estabelecida em decorrência dos dispositivos da Lei 11.547/2007, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2011.
13. Evidente restar infundado que se alegue a desproporcionalidade e irrazoabilidade (bem como eventual ofensa ao princípio da preservação da empresa) da ordem de prioridade dos débitos a serem compensados de ofício, vez que não há que se falar em impossibilidade de parcelamento de tais débitos.

14. No que cabe à matéria devolvida por força da remessa oficial, atinente à atualização, pela SELIC, dos créditos nominais objeto de PER/DCOMP (documentos eletrônicos constantes da mídia digital trazida aos autos), consolidada a jurisprudência do STJ em sentido favorável ao contribuinte, inclusive em decisões tanto em embargos de divergência quanto em regime de recursos repetitivos (por ocasião de exame da atualização de créditos nominais de IPI para fins de ressarcimento, situação análoga à espécie, em que os créditos são derivados de PIS e COFINS) quanto ao cabimento da atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo.

15. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018718-39.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187183920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. DESPACHO ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SISCOMEX-MANTRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a sentença, sem adentrar na questão controvertida acerca da condição ou função da autora, concluiu no sentido de que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade pela prestação ou inserção de informações de desconsolidação, vez que, diante de limitações e dificuldades técnicas do próprio SISCOMEX-MANTRA, no tocante ao acesso de terceiros ao sistema, a própria Receita Federal do Brasil editou a IN 1.479, de 07/07/2014, através da qual reconheceu ser do transportador, e não do agente consolidador tal encargo, razão pela qual a autora não poderia ter sido autuada.

2. A despeito da fundamentação específica deduzida para a decretação da procedência da ação anulatória, a apelação lançou razões distintas, que não se prestam a impugnar de forma correlacionada e congruente a motivação judicial, daí porque inviável o conhecimento da apelação, por razões dissociadas, à luz do artigo 514, II, CPC.

3. Embora cabível a remessa oficial, esta não autoriza a reforma da sentença, pois fundado o reconhecimento do direito da autora em regulamentação normativa adotada pela própria Receita Federal do Brasil, apontando deficiências técnicas do sistema e atribuindo, assim, a responsabilidade pelas informações de carga não ao agente desconsolidador, mas ao próprio transportador, enquanto não implementadas as melhorias técnicas necessárias, aumentando, inclusive, o prazo de duas para três horas após a chegada do veículo transportador, o que, como foi salientado, sequer restou impugnado pela PFN, tornando, portanto, insubsistentes as autuações lavradas pela fiscalização.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-48.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
No. ORIG. : 00105604820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBOS E OUTROS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois consta dos autos que os recibos das despesas médicas possuem todos os dados exigidos pelo artigo 8º, § 2º, II e III, da Lei 9.250/1995.
2. Ademais, conforme registrou a sentença, houve comprovação de pagamentos, por cheques nominais aos profissionais prestadores dos serviços, sem prova em contrário da PFN, que em seu apelo, se limitou a sustentar que o lançamento tributário é ato vinculado, e que os recibos não preenchem requisitos legais, sem demonstrar, no entanto, a inidoneidade dos recibos fornecidos pelo contribuinte, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto à prestação dos serviços discriminados.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014510-60.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES
ADVOGADO : SP215419 HELDER BARBIERI MOZARDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00145106020134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.179/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Quanto à prescrição, restou apreciada anteriormente à sentença, por decisão contra a qual não houve recurso, acarretando a preclusão impeditiva de seu reexame, a teor do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.
3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 14 da Lei 9.624/1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, o auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, devendo prevalecer o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 2.179/1984, que fixa percentual de 80% (oitenta por cento), para auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal. A condenação observou a jurisprudência consolidada, não se autorizando qualquer reforma da sentença, mesmo quanto aos consectários de tal imposição, no âmbito da apelação fazendária e remessa oficial.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010934-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO : PR038504 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109341120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a *"indústria e comércio de produtos de laticínios em geral"*.
3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação de laticínios, não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.
4. No tocante à repetição, também não merece reforma a sentença, vez que comprovado o recolhimento indevido, de modo a respaldar a pretensão.
5. Nem se alegue que a inscrição espontânea impediria a própria interessada de discutir a validade de seu registro no CRQ, pois a demonstração inequívoca de que não existe obrigatoriedade de enquadramento é suficiente para afastar a cobrança de valores a título de anuidade e multa por falta de registro de profissional habilitado, podendo também a apelada, portanto, ciente de seu equívoco, requerer a restituição dos valores pagos indevidamente. Em relação aos acréscimos legais ao principal, aplica-se, para efeito de atualização, considerando o período em que houve os recolhimentos a serem repetidos, apenas a TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e da jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.111.175-SP, oportunidade em que se reafirmou que se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996"* (AGRESP nº 1.107.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009).
6. Confirma-se, por igual, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, vez que ausente recurso da autora, e, ademais, não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008856-

06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
PARTE RÉ : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
No. ORIG. : 00241744719998260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários*".

2. Decidiu o acórdão que "Nem se alegue que não foi oportunizada à agravante a possibilidade de indicação de bens à penhora. De fato, citada por edital publicado em setembro/2010, com prazo de trinta dias, houve fluência do prazo para indicação de bens em garantia, como consta expressamente do instrumento citatório, em consonância com a previsão do artigo 8º da Lei 6.830/80 [...]. Não tendo exercido tal faculdade, não cabe alegar que haveria outros bens de sua propriedade passíveis de constrição, a fim de impedir que este recaia sobre o bem imóvel, pois na execução fiscal, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele a ser nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. Mesmo que se cogite da falta de citação, ignorando a citação editalícia ocorrida apenas para fins de argumentação, é certo que a agravante opôs exceção de pré-executividade em março/2012 alegando prescrição, sem sequer cogitar de indicar bens em garantia, sendo rejeitada em primeiro e segundo graus. Tal manifestação, decorrente de comparecimento espontâneo da co-executada, mesmo que houvesse irregularidade na citação já ocorrida, teria o efeito de suprir eventual falta de citação, conforme disposto no artigo 214, §1º, CPC.

3. Restou consignado que "em 11/06/2010, decidiram o Congresso Nacional e o Presidente da República decretar e sancionar a Lei 12.249", e que "*A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência - já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada*".

4. Acrescentou-se que "não há que se alegar ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por ter sido o pedido de decretação de fraude à execução na alienação do imóvel apreciado sem manifestação prévia da agravante para apresentar tese defensiva quanto à impossibilidade da constrição de bem já alienado, pois o artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, determina que tais irrisignações sejam objeto de embargos do devedor [...]. Assim, a postergação do contraditório permitiu a constituição de garantia da ação executiva que, como visto, também se rege pela utilidade da ação executiva - e não apenas pela menor onerosidade ao devedor, devolvendo para os embargos do devedor (ou de terceiro) a apresentação de defesa".

5. Quanto à alegação de solvência da devedora principal com a alienação do imóvel, bem como excesso de garantia, decidiu o acórdão que "*cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a agravante, com base em certidão de f. 268, não houve penhora de bem no valor de novecentos mil reais (prensa hidráulica), o que seria, aparentemente, suficiente para garantir integralmente o débito*".

6. Concluiu o acórdão que "*não houve a constrição de prensa hidráulica avaliada em novecentos mil reais. Tal garantia, conforme consta de certidão de f. 257, foi avaliada recentemente em trinta mil reais. A referência àquele valor foi efetuada apenas como parâmetro de avaliação, relativo ao bem em estado novo, o que não seria o caso daquele constrito, em valor muito inferior, que não teria o efeito de impedir a busca de outros bens para garantir integralmente o débito executado. Por outro lado, consta que a executada principal, PROMAC*

CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, em dezembro/97, possuía seu capital social de R\$ 16.827.000,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais). Com a cisão parcial da sociedade, seu capital social foi reduzido para R\$ 1.139.000,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil reais), sendo retirados R\$ 15.688.000,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais) para integralização no capital social da nova sociedade, ora agravada, ITABERÁ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, através da transferência do imóvel registrado no CRI sob matrícula 61.211, exatamente aquele bem que cuja alienação pela ITABERÁ foi anulada pela decisão agravada, motivada em fraude à execução. Tal operação, com relevante redução do capital da devedora originária, bem como a posterior alienação desse imóvel pela agravante, reduzindo a totalidade de seu capital social, não permite afirmar, com a convicção externada pela agravante, que o negócio jurídico não demonstra a existência de insolvência das codevedoras, indicando, portanto, a existência de relevantes indícios de prejuízo à pretensão fazendária de satisfação de seu direito creditório".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80; 620, 655, 655-A do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-03.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : QUEFIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP026463 ANTONIO PINTO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00085920320074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 124, I, CTN. SOLIDARIEDADE. ART. 20, §3º E 4º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*Quanto ao momento do fato gerador dos impostos cabíveis em relação às operações em análise, de fato, o art. 19 do CTN prevê que o fato gerador do tributo sobre importação de produtos estrangeiros é a entrada destes no território nacional. Como apontado tanto em contestação - com supedâneo em farta jurisprudência dos tribunais superiores - como em*

sentença, o critério utilizado para precisar este momento, no caso de mercadorias despachadas para consumo, foi dado pelo Decreto-Lei nº 37/1966, em seu artigo 23, que prevê a ocorrência do fato gerador na data de registro da declaração de importação na repartição aduaneira. Assim, embora tenha a apelante insistentemente sustentado que lhe foi aplicada de maneira retroativa a Lei nº 10.637/2002 (no que modificou o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, acrescentando a hipótese dos autos como infração sujeita à pena de perdimento, por dano ao Erário), a alegação improcede, já que, a despeito das mercadorias a que se referem os processos de importação nº 163/2002, 164/2002 e 174/2002 (aos quais se circunscreve, atualmente, o valor da multa em que foi convertida a pena de perdimento aplicada) terem chegado ao Porto de Vitória em 22/12/2002, foram registradas, respectivamente, em 13/01/2003, 13/01/2003 e 28/02/2003, datas posteriores à lei que previu a infração. Tal raciocínio não foi enfrentado na apelação, de modo que apenas em réplica à contestação a ora apelante arguiu, com apoio em jurisprudência, que o momento do fato gerador do Imposto de Importação é o da entrada da mercadoria no território nacional, e não o da emissão da guia de importação. Esta alegação, bem observada, é dissociada do argumento que pretende combater: em nenhum momento se disse que o fato gerador do tributo é a emissão da guia de importação; o afirmado é que se considera a entrada da mercadoria no território quando do registro da declaração de importação respectiva, conforme a legislação de regência, momento distinto do referente à emissão da guia pertinente".

2. Decidiu o acórdão que "ainda que se quisesse arguir antinomia entre o artigo 19 do CTN e o artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/1966, o segundo é diploma normativo posterior e que estabelece regra especial quanto às mercadorias despachadas para consumo, prevalecendo em relação ao CTN, como é consabido. Demonstrada a correta aplicação da legislação vigente à época dos fatos, não há que se falar em violação ao artigo 144 do CTN. Pelo mesmo motivo, não houve desrespeito a qualquer ato jurídico perfeito ou direito adquirido, inexistentes na espécie".

3. Concluiu o acórdão que "verificada a ocorrência de simulação, descabe falar em inexistência de dano ao Erário. A princípio, porque a imputação é objetiva: o artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1.976 presume o dano ao Erário na "hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros", em juízo realizado pelo legislador, de modo que, para se cogitar do afastamento sua incidência, seria necessário ao menos que o contribuinte demonstrasse que, materialmente, não houve dano. Ocorre que, do contrário, como constou já do auto de infração, de imediato se verifica o não recolhimento de PIS e COFINS quanto às operações de venda que deixaram de ser registradas, afastando, de plano, a possibilidade de inexistir o dano imputado à apelante".

4. Não houve qualquer contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019308-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
INTERESSADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00193085520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE RETENÇÕES E RECOLHIMENTO DE CPMF. ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.311/96. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o artigo 47 da MP 2.037-21/2000 estabeleceu a aplicação de multa pelo descumprimento dos artigos 11 da Lei 9.311/1996. O §1º do dispositivo atribui à RFB requisitar informações no interesse da fiscalização da CPMF, assim como estabelecer obrigações acessórias. Assim, embora a obrigação acessória tenha sido especificada em normas infralegais (IN SRF 49/1998 e IN SRF 12/2000), a previsão na medida provisória, supracitada, de sanção por descumprimento da obrigação prevista em lei (Lei 9.311/1996) não torna ilegal a autuação. De fato, o artigo 11 da Lei 9.311/1996 conferiu atribuição à RFB para impor obrigações acessórias no interesse da fiscalização da tributação da CPMF. Não sendo esta cumprida pela autora, há subsunção dos fatos à norma sancionadora (lei "stricto sensu"), não sendo possível cogitar de ocorrência de violação apenas das normas infralegais (e não da lei em sentido estrito), pois, à similitude do que ocorre com as normas penais em branco, é possível a tipificação de ato carente de complementação, que ocorre no caso"*.

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Quanto à alegação de desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa punitiva, constata-se que a previsão do artigo 47, II, da MP 2.037-21/2000, de aplicação de multa a cada mês de atraso na entrega da declaração, assemelha-se à previsão existente em outros dispositivos legais, que tratam de obrigação acessória relacionada à entrega de outras declarações de tributos. Neste ponto, importante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da legalidade de tal cumulação mensal (multa mensal por atraso), tendo em vista a existência de expressa previsão legal, o que impediria a incidência de interpretação contra legem mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112, CTN".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, 37 e 84, IV da CF; 97, V e 99, 108, 113, §§ 1º e 2º do CTN; 11 da Lei nº 9.311/96, §2º, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005205-28.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014*".

2. A alegação da PFN de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento este que seria corroborado pelos artigos 173, 175, 21, XII, 177, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, CF, não revela a descrição de situação jurídico-processual de omissão, contradição e obscuridade, sanável na via dos embargos de declaração, mas a mera pretensão de rediscussão da causa, por suposto erro na apreciação do direito aplicável.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : COBRASMA S/A
ADVOGADO : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00199471919968260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento"*.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II e 150, I e III, "a" da CF; 6º, §1º da LINDB; 151, VII e 174, parágrafo único, I (ambos na sua redação original) do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-62.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.008873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00088736220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que a omissão alegada pela PFN consiste em atacar o acórdão ao argumento de que é indevida sua condenação em verba honorária, uma vez que não está previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil a existência de interesse processual como hipótese de condenação em honorários advocatícios, mas apenas atribui ao vencido o dever de pagar a verba honorária ao vencedor, sendo que na hipótese em discussão houve o reconhecimento de coisa julgada e ausência de interesse da embargante, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a extinção do feito sem resolução de mérito não elide a aplicação da sucumbência, aplicados os princípios da causalidade e reponsabilidade processual. O risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação.
3. Como se observa, ao contrário do alegado pela PFN, é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações extintas sem resolução de mérito (artigo 267, CPC), devendo, apenas, ser observado o princípio da causalidade e responsabilidade processual, para efeito de sucumbência.
4. Na espécie, o contribuinte, embargante, inicialmente, ingressou com ação cautelar 92.0058277-0, e efetuou o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em **27/02/1998** (f. 182), e, após, propositura de ação anulatória 2008.61.00.007488-3, em 27/03/2008 (f. 165), postulando a nulidade do PA 13805.006269/95-75 (IRPJ, ano-base 1991), com sentença de procedência em 17/03/2009 (f. 196), com interposição de apelação pela PFN em 16/06/2009 (f. 199), tendo esta relatoria negado seguimento em 14/05/2012 (f. 222), com trânsito em julgado, em 26/07/2012. No entanto, o Fisco inscreveu o referido débito na dívida ativa em **22/08/2008**, e ajuizou a execução fiscal, em **23/01/2009** (f. 28/9), tendo o contribuinte oposto embargos do devedor em **14/01/2011** (f. 02).
5. Conforme se constata, a PFN propôs a execução fiscal, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito judicial, desde 27/02/1998 (f. 182), o que gerou oposição de embargos do devedor, sustentando ocorrência de prescrição, ou, quando menos, a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação anulatória 2008.61.00.007488-3, pendente de apelação.
6. É evidente, que a sentença proferida nestes autos, em 22/03/2013, reconheceu a coisa julgada material, pois o lançamento tributário já havia sido anulado com trânsito em julgado em 26/07/2012, na ação anulatória 2008.61.00.007488-3, ficando reconhecida a falta superveniente de interesse de agir, em relação à alegação de prescrição, a demonstrar que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, diante da inexigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a responsabilidade e a causalidade da própria PFN pela propositura da presente ação.
7. Diante da comprovação da responsabilidade e causalidade processual da PFN é, plenamente, cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme constou do v. acórdão embargado.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003811-76.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.003811-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038117620054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PIS/COFINS/IRPJ/CSL. PER-DCOMP. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"A sentença não apreciou o mérito do direito ao crédito presumido de IPI nem, portanto, o direito à compensação pleiteada, daí porque dissociadas as razões da apelação fazendária, no que alegaram a competência da RFB e não do Juízo para o exame do pedido de compensação. Ao contrário, o que se fez foi reconhecer que a pretensão resistida consistiu exclusivamente na recusa a aceitar o pedido de compensação através de formulário de papel e, quanto a tal conduta, assentou a sentença ser indevido o procedimento fiscal em razão do disposto no parágrafo único do artigo 2º da IN SRF 432/2004, cuja aplicação sequer restou questionada pela PFN, amparando, portanto, a conclusão judicial expedida"*.

2. Concluiu o acórdão que *"Ao decidir que a pretensão resistida encontra-se situada apenas na questão do meio próprio para a formulação do pedido (formulário de papel ou formulário eletrônico através de PER-DCOMP) e, ao decidir que a razão estava com a autora, em utilizar o formulário de papel, a sentença, evidentemente, não incorreu em julgamento extra petita, mas, ao contrário, preservou a competência da RFB para apreciar o mérito da compensação, abstendo-se de declarar o crédito pretendido pela autora, e determinando, assim, apenas o prosseguimento do feito, dentro dos limites da pretensão deduzida"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 74, §12 da Lei 9.430/96, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001028-90.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00010289020104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS DO MUNICÍPIO DE JALES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a atividade estatal de conduzir a atuação da Defensoria Pública da União (onde instalar, criação de cargos, etc) é discricionária. Porém, o Estado tem o dever de suprir os direitos fundamentais amparados na Constituição Federal, nesse caso específico, prover a necessidade de assistência jurídica e judiciária dos desamparados, espraiando-se por todos os ramos do direito, ao invés de limitar-se somente a defesa de acusados em processos criminais, conforme assegurado no art. 14 e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 98, de 1999. Logo, sua atuação, de forma a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, é vinculada. Deve garantir o direito dos hipossuficientes, ou seja, os necessitados possuem o direito objeto da presente ação civil pública"*.

2. Concluiu-se que "Conquanto se tenha oportunizado à embargante a escolha da forma de efetivação do direito reconhecido nesta ação coletiva, segundo seus critérios de discricionariedade administrativa, o mesmo não poderia ocorrer quanto ao tempo para cumprimento da prestação jurisdicional, dado que os hipossuficientes do Município de Jales já experimentavam nítido prejuízo, que não poderia ser prolongado até que surgissem a conveniência e a oportunidade para embargante. Justificável, pois, a fixação de prazo máximo para cumprimento, tal como assentado no acórdão embargado. E a mera fixação de prazo, sem a imposição de qualquer penalidade no caso de descumprimento, nenhum resultado prático traria à demanda, daí porque mantidas as astreintes fixadas pela sentença, sem qualquer vício de contradição".

3. Citou o acórdão embargado, inclusive, jurisprudência específica da Corte Superior em prol da aplicação da multa cominada, a demonstrar o pleno exame de todos os pontos da controvérsia.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 461, §§3º e 4º, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistentes, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

7. Embargos de declaração rejeitados, fixada multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixada multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-72.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037557220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CREDITO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que houve a quitação do débito em relação às CDA's 80 2 04 022518-39 e 80 6 04 023966-74 e, com relação à CDA 80 6 04 023965-93, houve adesão a parcelamento, com confissão irretroatável e irrevogável dos débitos.

2. Independentemente de haver sido requerido o levantamento das constrições anteriormente às contrarrazões, certo é que tal pedido deve ser dirimido pelo Juízo *a quo* nos autos da execução fiscal.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008173-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 628/2000

ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
INTERESSADO : MUNICIPIO DE TAPIRAI SP
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00078084920144036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir"*.

2. Consignou o acórdão que *"não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapiraí esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país"*.

3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer"*.

4. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou as Resoluções ANEEL nº 414/2010 e nº 479/2012 e o artigo 4º, §5º, V, da Lei Federal nº 9.074/95, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-88.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
INTERESSADO : OS MESMOS
SUCEDIDO(A) : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
No. ORIG. : 00129618820084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014*".

2. A alegação da PFN de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento este que seria corroborado pelos artigos 173, 175, 21, XII, 177, 150, *caput*, VI, *a*, §§ 2º e 3º, CF, não revela a descrição de situação jurídico-processual de omissão, contradição e obscuridade, sanável na via dos embargos de declaração, mas a mera pretensão de rediscussão da causa, por suposto erro na apreciação do direito aplicável.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008581-
57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ : FILIP ASZALOS
No. ORIG. : 00025948320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"Ao contrário do que alega a agravante, a decisão dispôs quanto à necessidade de cumprimento dos requisitos legais para manutenção do débito no parcelamento, dentre os quais, a manutenção da regularidade no recolhimento das parcelas. Embora se aguarde a realização de perícia contábil naqueles autos (f. 16), não houve qualquer decisão determinando a paralisação do recolhimento das parcelas, pelo que, manifesta a validade da decisão agravada, que determinou o prosseguimento de ação executiva, paralisada em razão da opção pelo parcelamento, por falta de apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas. Por sua vez, conforme constatado em consulta ao sistema informatizado, o Juízo a quo determinou que a agravante juntasse aos autos 'comprovante de pagamento das três últimas parcelas no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que a não comprovação do adimplemento no prazo supra, poderá implicar na retomada da execução"*.

2. Concluiu o acórdão que "Não sendo cumprida tal determinação, portanto, não se evidencia ilegalidade no prosseguimento da execução (f. 13): 'Vistos. Fls. 314/317: Compulsando os autos, verifico que a executada não cumpriu o despacho de fl. 291, posto que não juntou aos autos comprovante de pagamento das últimas parcelas. Assim, determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente carrear aos autos no prazo de 15 (quinze) dias planilha atualizada da dívida e requerer o que é de direito"

3. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : VOLANS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP292633 MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045032420134036100 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO MÉRITO DA SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO EXCLUSIVAMENTE CONTRA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS NÃO INFIRMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que *"a segurança foi denegada com fundamento na inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 à espécie, vez que, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada e do cotejo dos documentos apresentados nesta oportunidade, é possível constatar que os valores em cobro pelo Fisco não se referem a compensações não homologadas - hipótese de incidência dos §§9º, 10 e 11 do artigo acima mencionado, que atribuem efeito suspensivo a eventuais recursos administrativos interpostos -, mas diferenças relativas a pagamentos atrasados realizados a menor, por não computarem os valores referentes, precisamente, aos juros de mora. Este argumento, contudo, não foi contestado na apelação [...]. Portanto, as razões de recurso apresentadas são dissociadas do mérito da decisão atacada"*.

2. Decidiu o acórdão, com respaldo em farta jurisprudência, que *"o apelo não foi conhecido porque dissociado do mérito, dado que seguiu batendo-se pela falta de notificação quanto aos lançamentos, argumento que não retira o fundamento da sentença, visto que não afasta a alegação fazendária"*.

3. Quanto às razões do agravo *"em que pesem as renovadas alegações de violação ao princípio da publicidade pela inexistência de notificação dos lançamentos dos débitos ou do julgamento dos recursos interpostos, é possível inferir, apenas ao final, que a agravante pretende estabelecer a tese de que toda e qualquer manifestação de inconformidade deve ser recebida em efeito suspensivo, colacionando, para tanto, precedente sobre compensação não homologada. Contudo, tal alegação, genérica e exclusivamente deduzida na via regimental, não infirma o que proferiu o Juízo a quo [...] ou o que restou assentado na decisão agravada [...], na medida em que não discute, de forma alguma, porque a recursos administrativos que não os opostos a tempo e modo contra a não homologação de pedidos compensação deve ser atribuído efeito suspensivo"*.

4. No que concerne ao depósito judicial, *"manifestamente infundado que se pretenda vincular sua alocação a futuras decisões administrativas, pelas razões expostas na decisão agravada, que, por sinal, não foram refutadas em seu mérito"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 151, III do CTN; 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por

inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-86.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A, CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014"*.

2. A alegação da PFN de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento este que seria corroborado pelos artigos 173, 175, 21, XII, 177, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, CF, não revela a descrição de situação jurídico-processual de omissão, contradição e obscuridade, sanável na via dos embargos de declaração, mas a mera pretensão de rediscussão da causa, por suposto erro na apreciação do direito aplicável.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação e de divergência de opinião ou, como abundantemente ocorre em embargos de declaração, de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018379-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP075845 BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00183791720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SANÇÃO DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS. PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Para decidir pelo desprovimento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a sentença encontra-se em conformidade com a firme jurisprudência, assentada no sentido de que não pode a Administração deixar de pagar o valor contratado, se houve cumprimento do objeto contratual, do serviço ou bem licitado, ainda que existente pendência de natureza tributária ou pública, que exija a regularização, considerando que não cabe ao Poder Público, titular do crédito público, valer-se da condição de credor contratual, para deixar de pagar a prestação de bem ou serviço cumprida pelo contratado, motivado pela eventual inadimplência de obrigação legal do contribuinte", e que "*Quanto à alegação de prevalência do pacta sunt servanda, constou da decisão agravada que, para a Administração Pública, a lei prevalece sobre o contrato ilegal, dado o princípio fundante da legalidade vinculante para atos e contratos administrativos, diante da qual deve o Poder Público agir sempre em conformidade estrita com a lei e, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal, à luz da Lei 8.666/1993, a retenção de pagamento de serviços executados, devendo, assim, a contratante lançar mão de outras sanções, previstas na legislação, e próprias para coibir as eventuais infrações contratuais em que incorrer a contratada*".

3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 121, 122, 421 e 422 do CC; 54, *caput* e 71, *caput* da Lei 8.666/93.

4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-05.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.004866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : COMCITRUS S/A
ADVOGADO : SP258290 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00048660520134036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"a alegação de sentenciamento extra petita confunde-se com o mérito - e, de fato, não foi alegada em caráter preliminar -, e assim será tratada"*, e que *"os veredictos administrativos negaram expressamente a existência de crédito nos moldes pleiteados neste mandamus, razão pela qual improcede a afirmação de que se está deduzindo pedido a partir, e não contra, as decisões dos processos nº 10840.900363/2009-55 e 15959.000110/2009-76. Assim, evidente que se está manejando mandado de segurança preventivo com vistas a contornar a decadência da ação anulatória cabível, via adequada para a discussão em pauta, objetivando-se resguardar um direito tido como exsurgido de decisão administrativa que - correta ou não - expressamente o nega"*.

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que *"por qualquer prisma que se adote, a segurança é de ser denegada. Em primeiro lugar, porque, como demonstrado acima, não há crédito reconhecido pelo pagamento do DARF; em segundo lugar porque eventual contestação da decisão administrativa deveria ter sido realizada a tempo e modo, na forma do artigo 169 do CTN, o que culminaria, neste caso, com a decadência do direito à ação anulatória"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, §4º, III, 6º, §1º, II e 74 da Lei nº 9.430/96; 128 e 460 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000971-07.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA
ADVOGADO : SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00009710720074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN), tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.
3. Apesar de ter constado da CDA legislação não aplicável à embargante, tal situação não torna a CDA nula, pois outras leis aplicáveis ao contribuinte foram expressamente elencadas no título executivo, o qual, portanto, não teve elidida a sua presunção de liquidez e certeza.
4. Sobre a multa, cumpre destacar que a alegação do contribuinte na inicial genérica de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal e que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência, já que, no caso, a multa punitiva aplicada foi a de 75% do valor do tributo devido.
5. A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade.
6. De fato, o que se tem admitido, em princípio, como indicativo de confisco é a imposição de multa acima do valor do próprio tributo devido, o que, no caso, não ocorre, quando cominado o percentual de 75%, em caráter punitivo por infração praticada pelo contribuinte.
7. Por fim, sobre a verba honorária, cumpre esclarecer que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR.
8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004830-10.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048301020124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF SOBRE REMESSA DE RECURSOS A PORTUGAL, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Sob a égide do artigo 7º de Tratados Internacionais, firmados pelo Brasil com diversas Nações, destinados a evitar a dupla tributação, e que seguem o padrão da Convenção Modelo da OCDE, já decidiu esta Turma (APELREEX 00244617420054036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/02/2012).
3. Nesta linha decidiu a sentença, porém a PFN alegou que a hipótese estaria disciplinada, não pelo artigo 7º, que trata de lucro, mas pelo item 5 do Protocolo anexo ao Tratado Brasil-Portugal, e pelo artigo 12 do próprio Tratado Brasil-Portugal.
4. O item 5 do Protocolo do Tratado Brasil-Portugal prevê que o termo royalties, que é o objeto do parágrafo 3º do artigo 12, aplica-se aos rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, o que significa dizer, em última análise, que os rendimentos de serviços técnicos e assistência técnica, envolvendo royalties, estão sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 12, parágrafos 1º e 2º.
5. Tal regime de tributação consiste no seguinte, frente à situação de que tratam os autos: 1) os royalties pagos por serviços prestados no Brasil por empresa portuguesa podem ser tributados em Portugal; 2) os royalties pagos por serviços prestados no Brasil por firma portuguesa podem ser tributados também no Brasil, de acordo com a legislação brasileira, mas se o beneficiário efetivo dos royalties for residente em Portugal - como é o caso dos autos - o imposto de renda exigido não poderá exceder 15% do montante bruto dos royalties.
6. Para a tributação no Brasil de prestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, nos termos do Tratado Brasil-Portugal, item 5 do Protocolo c/c artigo 12 do Tratado, é necessário, portanto, que: (1) seja o serviço técnico ou de assistência técnica prestado por empresa portuguesa no Brasil; (2) na prestação esteja envolvido o pagamento de royalties; e (3) a tributação, segundo a lei brasileira, esteja limitada a 15% do valor bruto dos

royalties, no caso de ser residente em Portugal o beneficiário do pagamento.

7. Contudo, não existem provas nos autos de que tais serviços técnicos ou de assistência técnica envolvam pagamento de royalties, nem que esteja em discussão a aplicação de lei brasileira com tributação máxima de 15% do montante bruto dos royalties pagos.

8. A conclusão no sentido da existência de pagamento de royalties, por prestação de serviços técnicos ou assistência técnica, exigiria comprovação efetiva, já que o descritivo contratual não permite extrair tal conclusão. Logo, não é possível presumir que sejam tributáveis no Brasil os rendimentos auferidos com tal prestação de serviços, como quer o Fisco, que não instaurou procedimento de fiscalização para constatar a ocorrência do fato gerador segundo os termos do Tratado, Protocolo e legislação nacional, cabendo ainda destacar que o artigo 7º da Lei 9.779/1999 prevê tributação sob a alíquota sobre os rendimentos da prestação de serviços, ao passo que o parágrafo segundo do artigo 12 do Tratado Brasil-Portugal, no que autoriza seja a tributação feita concomitantemente no Brasil, impõe a alíquota máxima de 15% sobre o montante bruto dos royalties.

9. A aplicação, ao caso, do item 5 do Protocolo e artigo 12 do Tratado Brasil-Portugal, não favorece a pretensão fazendária de incidência da tributação nacional, pois não provadas as situações fático-jurídicas necessárias a tanto. Também o artigo 7º do Tratado Brasil-Portugal, à luz da jurisprudência firmada, ainda que aplicável fosse, não teria o condão de validar a tributação pretendida.

10. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00015823420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO GARANTIDO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA. DIREITO À EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A apelante ajuizou primeiramente medida cautelar preparatória, onde ofereceu fiança bancária com vistas à suspensão da exigibilidade de débitos existentes em nome de MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA., pelos quais foi indicado como corresponsável pelas Autoridades Fiscais.

2. Na sequência, ajuizou a presente ação ordinária, em que postula tão somente o reconhecimento do direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa no momento do ajuizamento da ação, de modo a resguardar os efeitos da decisão obtida em decorrência da garantia prestada na medida cautelar. A discussão de mérito acerca de eventual responsabilidade tributária da apelante em relação aos débitos de MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA. é travada noutra demanda, a saber, o mandado de segurança nº 2008.50.01.013875-0, em curso pela 2ª Vara Federal de Vitória-ES.

3. No momento do ajuizamento - ocasião em que o débito era garantido por Carta de Fiança Bancária prestada na medida cautelar preparatória em apenso -, a apelante fazia jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

4. Sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de demanda para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido.
5. São válidos os efeitos da certidão de regularidade fiscal emitida por decisão judicial, após oferecimento de garantia idônea, durante todo seu prazo de vigência.
6. Sentença reformada, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. O valor dos honorários, embora fixado em percentual - 10% sobre o valor atualizado da causa - mostra-se razoável e atende ao disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.
7. Apelação a que se **dá provimento** para reconhecer o direito à emissão da certidão na época do ajuizamento da ação, em razão da garantia dos débitos mediante carta de fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Relator para Acórdão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029280-49.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029280-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00292804920084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. ACESSORIEDADE. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Na presente ação objetiva-se assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução como garantia até resultado final da ação principal a ser proposta.
2. Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo, na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto à sorte dos valores questionados. Inteligência do artigo 808 do CPC.
3. Precedentes do STJ.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ELIANA MARCELO

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011764-36.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011764-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS017923 THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039285420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. PORTARIA 48/2014. SINDICATO. VEÍCULOS. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a ação originária foi proposta pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando seja reconhecida *"como ilegal e inconstitucional a Portaria nº 48, de 08/12/2014, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tornando-a inaplicável aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos Associados do autor para os fins de sua atividade agroindustrial"*.

2. A decisão agravada adotou posicionamento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não se cogita de incompetência do Juízo, tampouco vício quanto à extensão territorial dos efeitos decisórios.

3. À Polícia Rodoviária Federal não foi conferida a atribuição de estabelecer normas de caráter geral sobre trânsito, restringindo os direitos dos cidadãos e da coletividade em geral, até porque tal competência é afeta ao CONTRAN. A atuação da Polícia Rodoviária Federal, nesse âmbito, deve restringir às ações de execução das normas regulamentares de trânsito expedidas pela autoridade competente. Por fim, a postulação de que também os veículos contratados pelos associados do sindicato sejam beneficiados pela antecipação da tutela encontra-se inserida na esfera dos interesses defendidos pela entidade associativa, já que a frota própria nem sempre se revela suficiente à demanda dos representados, não se verificando, assim, qualquer vício de extensão da decisão agravada ou de pressuposto processual da ação.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051644-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.051644-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : METALGRAFICA GIORGI S/A
ADVOGADO : SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
No. ORIG. : 00516442120124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
3. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPem/SP
ADVOGADO : SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO(A) : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADVOGADO : SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
No. ORIG. : 00069221720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. BALANÇA PARA PESAGEM DE PESSOAS. DROGARIAS. CORTESIA. FISCALIZAÇÃO. PORTARIA INMETRO 266/2009. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado

ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Possui o sindicato-autor legitimidade ativa para a presente ação, sendo desnecessária a apresentação de relação de seus representados. Em assim sendo, considerando a extensão da representatividade do sindicato-autor, abrangendo o Estado de São Paulo e, ainda, que a presente ação foi ajuizada nesta Capital, resta inequívoco que a tutela antecipada, proferida nos autos, atinge e protege a situação jurídica de estabelecimento comercial situado no Município de Jundiá.

3. Cabe destacar que a Resolução CONMETRO 11/1988, que fixa os critérios e procedimentos para execução da atividade de metrologia legal, em seu Capítulo III - Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las, item 8, identifica os instrumentos de medição sujeitos à observância de suas disposições: *"Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, para-fiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas(...)"*.

4. Verifica-se, portanto, que a Portaria INMETRO 266/2009 violou, frontalmente, a Resolução 11/1988, ampliando o alcance e objeto da fiscalização metrológica decorrente do ato normativo do CONMETRO.

5. Assim, as balanças de pesagem corporal, oferecidas como cortesia pelas farmácias, justamente porque não se integram na atividade econômica respectiva, não possuindo a sua exploração caráter comercial, não se sujeitam à fiscalização pelo IPEM/INMETRO.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-44.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.001122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : RENATA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI e outro(a)
No. ORIG. : 00011224420144036109 1 V_r PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97, CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. A Suprema Corte, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decidiu pela inconstitucionalidade do acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

4. Em observância à orientação firmada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 08.1.25.00-2013-00029, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma.

5. Aplicada orientação da Suprema Corte frente à suscitada questão constitucional, não se cogita, por evidente, de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e SV 10/STF).

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004030-54.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI
: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
ADVOGADO : SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
SUCEDIDO(A) : EUGENIO ROSSINI falecido(a)
INTERESSADO(A) : MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI
ADVOGADO : SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI
No. ORIG. : 00040305420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE, NOS TERMOS DA LEI. ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, quando provada a existência de quadro médico de moléstia grave, conforme a descrição legal.

2. Caso em que não existe dúvida de que o de cujus era portador de neoplasia maligna, desde outubro/2009, considerando a declaração prestada pelo profissional, assegurando a subsistência da patologia, condição admitida

pela própria Receita Federal, ao deferir o Pedido de Restituição do IRPF sobre 13º Salário (10860.721919/2011-44), sendo, portanto, procedente a declaração de inexistência fiscal, conforme consolidada jurisprudência.

3. A sentença, porém, declarou a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, porém reformada à vista da insuficiência da alegação fazendária de pagamento de tal pretensão, ensejando embargos declaratórios, com juntada de novos documentos, rejeitados por envolver reexame da causa e não mera supressão de omissão.

4. De fato, quanto aos embargos de declaração, foram corretamente rejeitados, já que, de fato, embora reconhecido o crédito de apenas um dos PER-DCOMP's, 07927.89607.040811.2.04-1346, o que a decisão terminativa assentou foi que não havia prova da satisfação do crédito, valendo lembrar que o despacho decisório foi proferido depois de ajuizada a presente ação e, somente depois do julgamento nesta Corte, é que a PFN juntou comprovação de que, depois, já no desdobramento de tal despacho decisório, em 24/09/2012, o Fisco teria efetuado compensação de ofício de parte do direito creditório anteriormente reconhecido, não abrangendo, porém, outros valores, reconhecidos inexigíveis e passíveis de restituição.

5. Assim, substancialmente o que se tem é que, de fato, o quadro fático-probatório foi pouco alterado, salvo pela alegação de compensação de ofício de um débito fiscal, o que, porém, não poderia ser qualificado como omissão, contradição ou obscuridade, dado que o fato não havia sido posto a exame do Tribunal a tempo e modo.

6. Seja como for, em agravo inominado é possível reiterar o quanto se decidiu, monocraticamente, que reconheceu o direito para que, na fase própria, depois do trânsito em julgado, seja discutido o valor efetivamente passível de ser repetido, alegando e provando as partes o que for de direito, inclusive o valor já compensado de ofício, segundo a inovação deduzida pela PFN.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004518720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo inominado, que não deduz razões de impugnação à decisão agravada, cingindo-se a pedir reconsideração à luz dos artigos 528 e 557, CPC, inclusive impertinentes com o pleito de reexame formulado.

2. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003504-42.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA
ADVOGADO : SP038555 LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035044220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOIAS ADQUIRIDAS NO EXTERIOR E NÃO DECLARADAS NA BAGAGEM ACOMPANHADA. FISCALIZAÇÃO. TRATAMENTO DEGRADANTE. PRISÃO INDEVIDA. AÇÃO PENAL TRANCADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"o quadro probatório não favorece as alegações da ré, demonstrando, ao contrário, conduta ilegal, imprópria e excessiva por parte de agentes públicos, inclusive, no caso, em razão da exposição pública de situação de prisão, quando possível a utilização, para a condução, de passagem restrita e discreta em direção à delegacia do aeroporto. Ademais, verifica-se que as imputações penais e mesmo fiscais, que motivaram os excessos funcionais dos agentes públicos, foram afastadas através de decisões judiciais e administrativas"*.

2. Decidiu o acórdão que *"Eventual discordância, excesso verbal ou resistência, em razão da fiscalização, não poderiam, porém, justificar os atos praticados por agentes da ré, que culminaram com a prisão da autora por sete dias, parte dos quais em estabelecimento penitenciário, até porque tais imputações não logram êxito, seja perante o Ministério Público, que deixou de formular denúncia pelos crimes de resistência e falsidade ideológica, seja perante o Judiciário, que trancou a ação penal pelos crimes de descaminho e de desacato"*, e que *"Inviável, cogitar, de inexistência de dano moral em situação que tal, pois os fatos falam por si, revelando inquestionável sofrimento, revolta, abalo e deturpação moral e emocional suportado pela autora, em razão do injustificável e ilícito procedimento estatal"*.

3. Concluiu o acórdão que *"a responsabilidade objetiva do Estado, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 6º), pelos danos morais causados a cidadão em decorrência de tratamento depreciativo e prisão indevida perpetrados por agentes públicos, exige para sua caracterização apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo, que somente pode ser excluída se demonstrado que o dano resultou de força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que se verificou não ser o caso dos autos, sendo, pois, passível de ressarcimento"*, e que *"não existe reparo a ser feito quanto a tal fixação, cuja especificação de fatores analíticos considerados contrasta com a alegação de excesso formulada no pedido de reforma. Se houve algum excesso não restou, de modo algum, narrado, senão pelo inconformismo genérico quanto a valores, mas sem indicação de elemento ou critério ilegal considerado ou existência de outros que, mais adequadamente,*

pudessem ser considerados para efeito de mensuração dos valores envolvidos mensuração dos valores envolvidos. Desse modo, afigura-se adequado o valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral".

4. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, no julgamento das ADIN's 4.425 e 4.357, sob o entendimento de que: "7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra". Na modulação dos efeitos da declaração foram mantidos os juros declarados inconstitucionais apenas para precatórios expedidos ou pagos até o julgamento da questão de ordem, em 25/03/2015, o que afasta a possibilidade de sua aplicação, no caso dos autos.

5. Quanto à sucumbência, decidiu o acórdão que "a dicção do § 4º, do artigo 20, do CPC, que remete às disposições do § 3º do mesmo dispositivo, revela a pertinência da verba honorária fixada, à luz das circunstâncias do caso concreto, permitindo a justa e adequada remuneração do vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual".

6. Não houve qualquer omissão e obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei nº 9.494/97; 186, 396, 397, 407 e 884 do CC; 20, §4º e 21 do CPC; 5º, LIV e 37, §6º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002340-40.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.002340-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : WALDEMAR CESE JUNIOR
ADVOGADO : MS016986 ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00023404020144036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO

EDITAL. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame.

2. Caso em que a Tabela do item 5 do Edital 001/2013-CCP-IFMS, do Concurso Público para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul -IFMS, previu para o cargo de Técnico em Agropecuária os seguintes requisitos de escolaridade: "*ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico em Agropecuária e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia*".

3. O edital admite o portador de mero curso técnico em agropecuária, enquanto que o impetrante possui nível superior completo, em curso superior na área de Tecnologia em Agropecuária, ministrado pelo Centro Universitário de Dourados.

4. Consideradas as atribuições do cargo de Técnico em Agropecuária e o perfil profissional do formado em Tecnologia em Agropecuária, verifica-se que a formação acadêmica do impetrante é superior e adequada à formação exigida pelo edital, tanto que foi aprovado no concurso público, com o que revelado o direito líquido e certo à posse, dada a regularidade da nomeação e a ilegalidade do impedimento manifestado pela autoridade impetrada a partir da documentação relativa à qualificação ou formação acadêmica.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006287-84.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : NIVALDO ANTONIO FOFFANO espolio
ADVOGADO : SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO
REPRESENTANTE : JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO
ADVOGADO : SP302485 RODRIGO AUGUSTO FOFFANO e outro(a)
No. ORIG. : 00062878420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a exigibilidade dos créditos tributários, em caso de devedor já falecido, é de responsabilidade do espólio. Nos termos do art. 131, III, do CTN, o espólio é o responsável pelos

tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

3. Caso em que restou comprovado nos autos que a impetrante entregou a declaração final de espólio do *de cujus*, referente ao IRPF exercício 2010 - ano calendário 2009, à Receita Federal em 17/05/2010. Dessa forma, houve cerceamento de defesa da impetrante, pois o Fisco, mesmo tendo ciência do óbito do contribuinte, emitiu o termo de intimação fiscal em nome do *de cujus* em 01/10/2012, o edital de malha fiscal 00001/2013, de 24/4/2013, também em nome do falecido, bem como a notificação de lançamento de imposto de renda suplementar em 15/7/2013.

4. Dessa forma, é imperativa a necessidade de intimação pela autuação fiscal subsequente na pessoa do inventariante, depois do respectivo falecimento, daí porque violado o direito de ampla defesa administrativa da impetrante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020814-56.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMERSUL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00208145620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem

prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

5. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-25.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES
ADVOGADO : SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG. : 00015682520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TATUAGEM. DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. A autora, militar da Aeronáutica, visando à promoção na carreira, inscreveu-se no concurso para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, Modalidade Especial (CFS-ME BCT - 2011), sendo obrigada a impetrar mandado de segurança com pedido liminar, que tramitou na 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro - proc. 2010.51.01.022816-3, objetivando evitar a sua exclusão do processo seletivo, pelo fato de possuir tatuagem na parte interna do pulso e em um dos pés. O mandado de segurança foi extinto sem exame do mérito, a pedido da impetrante, ora autora da presente ação, uma vez que obteve seu direito garantido por força de liminar concedida na ação civil pública 23636-63.2010.4.01.3400.

4. Na mencionada ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando afastar exigências ou restrições contidas nos editais de admissão ou promoção a postos da Aeronáutica, consideradas inconstitucionais, ilegais, discriminatória e não isonômicas, obteve liminar nos seguintes termos: "*DEFIRO A LIMINAR, EM PARTE, para que nas Inspeções de Saúde, iniciais ou periódicas, no âmbito da Aeronáutica, não seja considerado inapto o candidato ou o profissional militar ou civil portador de tatuagem, e nem aquele que apresentar alguma restrição de saúde em decorrência de aspectos estéticos, conforme critérios contidos nos itens 1 e 173, do anexo J, da ICA 160-6/2009.*".

5. Narrou a autora, que o comando da EEAR., unidade militar em que realizado o curso de formação de sargentos, interpretou a liminar de maneira restritiva, permitindo apenas que realize o curso, não lhe garantindo o direito de participar dos treinamentos e da solenidade de formatura de conclusão do curso, de ser promovida à graduação de 3º Sargento, escolher a localidade onde deverá prestar serviço, ou seja, o de praticar todos os atos em igualdade de condições aos demais formandos do CFS/ME, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. A autora relatou na

inicial destes autos, que apesar de contar com a liminar que afastava o impedimento para a matrícula no CFS/ME - BCT/2011, decidiu remover as tatuagens, conforme demonstram as fotos juntadas.

6. Pacífico, no âmbito jurisprudencial, que a exclusão de candidato de curso de admissão ou de promoção às Forças Armadas, pela presença de tatuagem não ofensiva, fere os princípios da legalidade e razoabilidade.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012837-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
No. ORIG. : 00032200220154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016132-92.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00161329220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como mencionou o Juízo de origem, a multa foi aplicada pela ECT nos exatos termos do previsto no contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes. Assim dispõe a alínea z da cláusula oitava, subitem 8.1.2.2, mencionada no telegrama pelo qual a autora foi notificada da aplicação da penalidade pela contratante.
2. O contrato em questão é modelo típico de relação administrativa, dada a natureza jurídica de empresa pública da ECT. Sua regência legal se dá pelas disposições da Lei 8.666/1993 e princípios do Direito Administrativo. Nesta linha, consagra-se a supremacia do interesse público, base sob a qual o artigo 58 do referido diploma legal estabeleceu prerrogativas à Administração que fogem à teoria geral dos contratos.
3. Vez que a apelante, em ato volitivo, contratou com a Administração, e jamais se insurgiu, a tempo e modo, face à previsão do valor da sanção que ora se lhe cominou, inexistente desproporcionalidade ou ilegalidade na mera aplicação de cláusula contratual. Ademais, não há que se falar de aplicação subsidiária do Código Civil se a questão é perfeitamente equacionada pela legislação própria de regência. Da mesma forma, é irrelevante ao escopo e alcance deste feito se a mora à apresentação da garantia - fato incontroverso - se deve a fato de terceiro.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-13.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050441320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei

11.382/06.

2. Quanto à prescrição, ainda que se trate de tema de ordem pública, sequer existe interesse em tal discussão nesta via, já que possível o seu exame diretamente na execução fiscal, não dependendo, portanto, de embargos, muito menos quando intempestivos, não se justificando travar discussão em autos que não mais se encontram sequer apensos ao processo executivo.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045482-78.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00454827820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe rejeitar a alegação de que o parcelamento teria prejudicado a discussão da prescrição, pois, ainda que provada a adesão a acordo fiscal, assente a jurisprudência no sentido de que a confissão, para tal efeito, não importa a renúncia à prescrição, questão de ordem pública, acerca da qual não cabe presumir transação.

2. No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.

3. Caso em que restou provado que os tributos, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tiveram vencimentos entre **25.04.03 e 19.01.06**, sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **17.09.09**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos vencidos **antes de 17.09.04**, a justificar o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.99.027495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BRASILTUR HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00001-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. NECESSIDADE DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"Em relação à nulidade do procedimento, de que resultou a atuação, cabe destacar que a autora invocou o expediente penal (IPL 98.1012627-1, que resultou na AP 2002.61.02.13.000878-6), no qual apurado o depósito indicativo de remessa de numerário para titular de conta CC5, revelando a possibilidade de evasão de divisas, daí decorrendo a quebra de sigilo bancário naqueles autos"*, e que *"Assente que não existe direito absoluto a sigilo, podendo o Fisco ter acesso aos dados bancários e outros, desde que judicialmente autorizada, através de decisão fundamentada"*.

2. Consignou o acórdão ser *"Impertinente discutir nestes autos a possibilidade de instauração de medida de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário, ou acerca do impedimento do artigo 83 da Lei 9.430/96, pois aqui não se cuida de representação fiscal para fins penais, mas de apuração fiscal de tributo devido e de ação anulatória de débito fiscal"*.

3. Decidiu que *"No caso, a hipótese é de IRPJ, ano-calendário 1997, em que houve lançamento de ofício, através de auto de infração, com notificação entregue em 19/02/2002, afastando, pois, de forma manifesta, a alegação de decadência"*.

4. Quanto à aplicação de multa, decidiu o acórdão que *"a multa qualificada foi aplicada 'por estar evidente o intuito de fraude, prevista no inciso II do art. 957, do RIR/99'. Não se descaracteriza a infração com o argumento de que constou da contabilidade da empresa o pagamento efetuado, pois a falta de declaração da operação sujeita à tributação, com ocultação do beneficiário, especialmente dadas as circunstâncias relativas ao valor envolvido e destinatário, este titular de conta CC5, revelou intuito de fraude, voltado a obstruir a apuração de vinculação dos recursos a práticas ilegais de lesão ao interesse fiscal. É claro, pois, que não se trata de substituir a sanção imposta por multa moratória, que pune mero atraso no cumprimento de obrigação tributária, pois a conduta que se praticou, consistente em participar ou viabilizar fraude contra interesse fiscal, é passível de multa punitiva, que se justifica pela necessidade de mais adequada reprimenda pela lesividade da conduta em detrimento do interesse público"*, e que *"o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade"*, e concluindo ser *"infundada a alegação de que a multa punitiva não pode ser acrescida de juros de mora na cobrança executiva. Firme, em sentido contrário à pretensão, dada a própria natureza jurídica distinta dos encargos"*.

5. Concluiu-se, em relação à verba honorária, que *"cuida de embargos à execução fiscal, mas de ação anulatória, que não substitui nem se confunde com a defesa incidental, sujeita a prazo de oposição e outros requisitos específicos de admissibilidade, inclusive a prévia e integral garantia do Juízo, daí porque impertinente conceber uma coisa como sendo a outra, especialmente para efeito de aplicação de enunciado sumular que se refere, expressa e literalmente, aos embargos do devedor"*.

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 129, IX; 61, *caput*, §§1º e 2º, da Lei nº 8.981/95; 30 da Lei Federal nº 9.784/99; 12, I, V e parágrafo único da Lei Complementar 73/93; 112, 113, §3º, 114, 139, 142, 150, §4º, 156, V, 173, I, do CTN; Decreto Federal nº 70.235/72; 43, parágrafo único, 61, §3º, da Lei nº 9.430/96; 20, §3º, do CPC; Decreto-lei nº 1.025/69, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054427820074036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a União pleiteia a reforma da decisão, para que (1) seja mantida a penhora sobre a integralidade dos veículos placa DHF 5558 e placa DUS 4400, afastando-se a meação da esposa do executado, bem como para que (2) seja mantida a constrição do imóvel matrícula 29.988, do CRI local, por não configurar bem de família.

3. Cabe destacar que, como consta da decisão agravada, a meação da esposa do executado sobre os veículos constritos já havia sido preservada, em junho/2014, quando deferida penhora e avaliação dos veículos que estavam cautelarmente bloqueados desde a ação de conhecimento, estendendo tal determinação ao produto decorrente da alienação judicial dos bens imóveis penhorados ("*...depreque-se a penhora e avaliação dos veículos indicados [...] ficando resguardada a meação do cônjuge quando da alienação judicial, uma vez que a ele não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas sim, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do*

artigo 655-B, do CPC").

4. Não tendo sido impugnada oportunamente tal decisão, evidencia-se a preclusão da matéria, sendo manifesta, no ponto, a inexistência de vício a ensejar sua reforma, pois apenas se aplicou à constrição o que previamente determinado nos autos.

5. A decisão agravada fez expressa referência à informação dada pela esposa do executado, em embargos de terceiro, de que se casou em 1986, com menos de vinte e um anos de idade, sem autorização do pai, estando à época sujeita ao pátrio poder, assim sob o regime obrigatório de separação de bens, nos termos do artigo 226 c/c artigo 183, XI, da Lei 3.071/1916 (Código Civil de 1916). Tal constatação também não foi impugnada, reforçando a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para afastar a exclusão da meação da esposa do réu sobre veículos constritos.

6. Quanto à caracterização do imóvel (matrícula 29.988) como bem de família, conforme auto, quando da conversão da indisponibilidade em penhora, em setembro/2013, apurou-se que o imóvel estava alugado a terceiro, tendo sido deferida penhora de metade do valor dos alugueres advindos de tal locação de imóvel próprio, em reforço à constrição dos imóveis.

7. Para afastar a alegação de que tais bens (imóvel e respectivos frutos) teriam natureza de bem de família, alegou a União existirem indícios de que a locação do imóvel em Belo Horizonte/MG pelo réu não seria verdadeira e, ainda, de que não haveria utilização de tais alugueres para pagamento da locação, pois: (1) o contrato de locação do imóvel em MG não conteria reconhecimento de firma, sendo que a locadora seria irmão do réu; (2) conforme informações prestadas à Justiça Eleitoral e à RFB, o imóvel em MG ainda seria domicílio dos locadores; (3) outros atos processuais de intimação do réu foram cumpridos em outros endereços próximos em MG; (4) o réu é proprietário de outro imóvel constrito nos autos, qual seja, um terço de parte ideal, sendo que, quando da ação de conhecimento, foi indisponibilizado, ainda, outro bem imóvel; (5) portanto, não haveriam provas de que o imóvel 29.988 constitui bem de família e que seja o único de propriedade do réu; (6) o ônus da prova da caracterização de bem de família é do devedor; e (7) não se pode presumir como certo que o réu, tal como alega, esteja desempregado e sua esposa não exerça atividade remunerada.

8. Constitui "*bem de família*" "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*" (artigo 1º, Lei 8.009/90).

9. Assim, não seria cabível a alegação de que, além do imóvel matrícula 29.988, o réu possuiria outro imóvel, já constrito nos autos, capaz de descaracterizar aquele como "*bem de família*", pois a parte ideal do imóvel matrícula 29.510, de propriedade do executado, não possuiria área construída, afastando-se, pois, sua qualificação como "*imóvel residencial*" a possibilitar sua utilização para moradia, tal como dispõe o artigo 5º da Lei 8.009/90.

10. O imóvel matrícula 29.988 seria, de fato, o único imóvel de propriedade do réu passível de utilização como moradia permanente, já que a parcela do outro bem imóvel constituiria apenas terreno sem área construída, o que permitiria àquele enquadrar-se no disposto no artigo 1º, c/c artigo 5º, da Lei 8.009/90.

11. Por sua vez, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Sumula 486 ("*É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família*") no sentido de que a proteção da impenhorabilidade ao bem de família estende-se ao um único imóvel residencial, mesmo que este não sirva como residência da família.

12. Quanto à impenhorabilidade dos alugueres do imóvel de propriedade do réu, a consulta efetuada pelo Ministério Público Federal, em setembro/2014, ao "*Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA*" demonstra, suficientemente, que o réu encontra-se desempregado, ao dispor que "*não foi localizado registro de vínculo empregatício recente e diferente do Min. da Justiça junto ao Cnis*", considerando que a coisa julgada determinou a perda da função pública, que foi efetivada em dezembro/2009. Ademais, não houve demonstração por parte da agravante, tal como determina a regra do ônus da prova, de que, diferentemente do que constatado pelo Juízo *a quo*, a esposa do executado teria atividade econômica remunerada.

13. Caracterizado suficientemente que os alugueres do imóvel próprio constituem única renda familiar, necessário, portanto, à sua subsistência, é manifestamente implausível o pedido para manutenção da constrição sobre tais valores, incidindo, no caso, o disposto no artigo 649, IV, CPC.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000485-12.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00004851220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como restou assentado quando do julgamento do AI 0008987-49.2013.4.03.0000, o meio judicial apto a desfazer a decisão administrativa que negar a repetição de indébito é a ação anulatória, cujo prazo prescricional é de dois anos a contar da data que nega a restituição, nos termos do artigo 169, *caput* do CTN.
2. Na medida em que a manifestação de inconformidade não questionou o suposto erro quanto ao montante que, se afastada a prescrição então reconhecida, poderia ser compensado ou repetido, o marco inicial do biênio legal deve ser a data de ciência da decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações, e não a do julgamento de qualquer dos recursos que se seguiram, dado que o valor restou incontroverso diante da primeira manifestação administrativa. Assim, sequer é necessário que adentre ao mérito da possibilidade da manifestação de inconformidade suspender a prescrição do crédito tributário a favor do contribuinte, dado que o montante do indébito reconhecido, tido por inferior ao de rigor, jamais foi impugnado.
3. Descabe discutir a prescrição contra o Fisco, quer por se tratar de mérito não submetido ao contraditório no presente feito, quer pela existência de regras específicas de suspensão e interrupção de prazo, de modo a não ser possível, *prima facie* ou diante do acervo documental nos autos, espelhar seguramente a conclusão alcançada em relação ao contribuinte à pretensão fazendária.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AFIGRAF COM/ IND/ LTDA

ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00028219720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO SERASA. INSCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se, sob o prisma da questão jurídica em si, que é firme a jurisprudência em reputar válida a inscrição de contribuinte no SERASA, por créditos tributários inadimplidos, sem que tal procedimento viole norma ou preceito qualquer dentre os invocados.
2. Coerente com a interpretação de que a inscrição é válida quando o crédito tributário é exigível e inadimplido, a jurisprudência, em contrapartida, reconhece o direito à exclusão de tal registro, quando comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade fiscal.
3. A inclusão no SERASA, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, embora possível, quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Não se cuida, pois, de reconhecer qualquer vício à luz do princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, não se tratando, assim, de sanção política, mas de mero registro de inadimplência em razão de créditos tributários, reflexo da própria inscrição no CADIN, a teor do que assentado na jurisprudência.
5. Caso em que a impetrante alegou, porém não provou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até porque o único documento que juntou com a inicial foi o extrato de inscrição no SERASA, e nada mais. Assim, mais do que correta a sentença que denegou o mandado de segurança, por falta de prova pré-constituída acerca do direito alegado.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000247-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00002477720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que a própria PFN, em razão de informações prestadas pela RFB, não discorda da autora no que alegou ter sido integralmente quitado o IRRF referente ao PA junho/1990, remanescendo apenas a controvérsia quanto ao PA agosto/1990, sobre o qual constam dos autos dois recolhimentos, feitos em 05/09/1990, nos valores de Cr\$ 3.820,23 (Cr\$ 3.870,00 + Cr\$ 40,23 de correção monetária) e Cr\$ 57.673,31 (Cr\$ 57.066,00 + Cr\$ 607,31 de correção monetária); os quais teriam quitado os débitos, assim o novo recolhimento, em 01/10/2007, de R\$ 152.774,66, configuraria indébito fiscal, segundo a autora.
2. Os extratos elaborados pela RFB, cuja validade não restou elidida por qualquer comprovação por parte da autora, demonstram que o IRRF do PA agosto/1990 tinha valor originário de 103.168,08 BNT's, enquanto que o recolhimento atingiu o valor de apenas 1.030,27 BTN's, restando saldo devedor de 102.137,81 BTN's. Tal cálculo contabilizou os dois recolhimentos feitos em 05/09/1990, nos valores de Cr\$ 3.820,23 e de Cr\$ 57.673,31, o que explica a informação fiscal de que: **"3.2. Para o débito de PA 08/1990, a interessada efetuou pagamentos, anteriormente à inscrição, porém em valor insuficiente para quitação, de acordo com o extrato anexo"**.
3. O saldo devedor foi objeto de inscrição em dívida ativa, indicando o valor originário de CR\$ 6.226.657,95, correspondentes a UFIR 21.702,46, sendo que a inscrição apenas foi extinta por recolhimento a posteriori, em 01/10/2007, de valor suficiente para a quitação, considerando-se o montante de R\$ 148.466,89, que se refere à diferença entre o total de R\$ 152.774,66 recolhido e o valor relativo ao IRRF do PA junho/1990.
4. Encontra-se claro nos autos que o recolhimento de R\$ 148.466,89, correspondente ao IRRF do PA agosto/1990, não corresponde, integralmente, a indébito fiscal, pois parte do valor era efetivamente devido, já que os recolhimentos de Cr\$ 3.820,23 e Cr\$ 57.673,31 foram insuficientes para a quitação, restando saldo a pagar, conforme demonstrativo juntado nos autos, de 102.137,81 BTN's, equivalentes a CR\$ 6.226.657,95 ou 21.702,46 UFIR's.
5. Não é possível acolher o pedido líquido formulado e a condenação, com base nele, proferida, pois a pretensão deduzida é frontalmente contrariada pela prova dos autos, sendo que, contra as informações prestadas pela RFB, não houve contraprova da autora, que apenas, tal como a sentença, se fiou na premissa da quitação integral, com base nos recolhimentos de 05/09/1990, incorrendo, assim, no equívoco demonstrado documentalmente pela RFB.
6. Embora haja valor a ser repetido, como admitido pela própria PFN, o respectivo montante não corresponde ao pleiteado pela autora e deve ser apurado posteriormente, sem prejuízo do reconhecimento do direito, pleiteado na apelação da autora, de incidência da SELIC sobre o principal a partir da data em que houve o recolhimento indevido ou a maior, a ser repetido, em conformidade com a jurisprudência consolidada.
7. Em razão da sucumbência mínima da autora, deve ser mantida a condenação da ré à verba honorária que, fixada em 10% do valor da condenação, não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, CPC, considerando o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Por fim, não tem respaldo legal, em se tratando de repetição, a aplicação de condenação sucumbencial sobre o valor da causa, e nem é obrigatória a cominação de valor fixo, bastando que tenha sido arbitrada verba honorária capaz de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor ônus excessivo ou desproporcional para a parte vencida.
8. A repetição deve ser julgada procedente, afastada, porém, a condenação no valor líquido pleiteado pela autora e acolhida pela sentença, vez que os R\$ 152.774,66, recolhidos em 01/10/2007, não configuram, em sua inteireza, indébito fiscal, o qual deve ser apurado, a partir de tal montante, com a exclusão do saldo devedor apurado pela RFB, em razão da insuficiência havida nos recolhimentos originários efetuados em 05/09/1990, conforme documentação constante dos autos, aplicando-se sobre o valor, assim calculado, desde a data do recolhimento a maior e indevido, a Taxa SELIC, exclusivamente.
9. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.015996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00005424720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Assente a jurisprudência no sentido de que a finalidade da ação cautelar é garantir a eficácia da jurisdição, impedindo que a pretensão, de ambas as partes, pereça pelo decurso do tempo.
2. Caso em que é manifestamente inviável a ação proposta, pois o que se pretende com a liberação da maior parte das mercadorias importadas objeto da DI 14/2121863-3, não é a mera preservação de situação fático-jurídico em caráter cautelar para, assim, garantir a eficácia do provimento judicial definitivo, mas, sim, a antecipação da própria tutela judicial de mérito, em caráter exauriente, em detrimento do recurso próprio, a ser julgado pela Turma.
3. Trata-se de pretensão veiculada na via cautelar que se confunde com o objeto da ação principal, de natureza satisfativa, manifestamente incompatível com a acessoriedade ínsita ao procedimento acautelatório, demonstrando a nítida ausência de interesse no requerimento cautelar, tal como consolidado na jurisprudência desta Corte.
4. A pretensão contida no mandado de segurança MS 0000542-47.2015.4.03.6119 refere-se ao reconhecimento do *"direito da Impetrante de desembaraçar todos os itens constantes da Declaração de Importação nº 14/2121863-3, excepcionando-se as 150 (cento e cinquenta) unidades descritas como 'Módulo de Comunicação por Rádio Frequência - SRWF-1022' e integrantes da Adição 005"*. Cuida-se da mesma pretensão veiculada em sede liminar na presente ação cautelar (*"liberação parcial da carga importada pela Autora, permanecendo apreendidos somente os itens previstos na Adição 005 da Declaração de Importação nº 14/2121863-3 [Módulo de Comunicação por Rádio Frequência]"*), o que demonstra a sua manifesta inviabilidade.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2014.61.00.004897-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP352847A MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306-vº

INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP223813 MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES
INTERESSADO : JULIO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00048979420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-39.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.416
INTERESSADO : ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

- 1 - O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso.
- 2 - Não há que se falar em violação ao artigo 557 da lei Adjetiva Civil.
- 3 - *In casu*, foi interposto agravo inominado em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da ré e deu parcial provimento ao apelo da autora (fls. 396/400-vº).
- 4 - No julgamento do agravo inominado, o Órgão Colegiado apreciou os recursos de apelação (fls. 348/369 e 371/382) antes julgados monocraticamente, sanando eventuais vícios existentes na decisão monocrática do Relator.
- 5 - Ao negar provimento ao agravo inominado (fls. 414/416), a decisão agravada restou ratificada, e o exame da controvérsia aperfeiçoado.

6 - Precedentes do STJ: Processo nº 2009/0007430-1, AgRg no Ag 1145693/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010, v.u., DJe 03/08/2010; Processo nº 2008/0166730-9, AgRg no REsp 1078302/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/05/2009, v.u., DJe 01/06/2009; Processo nº 2008/0116408-4, AgRg no Ag 1053418 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, v.u., DJe 01/12/2008.

7 - "Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na **"jurisprudência dominante do respectivo tribunal"** (artigo 557, *caput*, CPC)". (TRF3, Processo nº 0005707-85.2013.4.03.6106/SP, AC 2001238, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:10/12/2014)

8 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004795-33.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.004795-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.226
INTERESSADO	: IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO	: SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019415-07.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 817/821
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008435-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HABERMANN E HABERMANN LTDA -ME
ADVOGADO : SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
No. ORIG. : 00084356120114036109 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, de fato, deixou de manifestar-se acerca da condenação do apelado nas custas processuais e honorários advocatícios.

2. A condenação honorária deve permanecer a fixada na sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

3. Este equívoco não macula totalmente o acórdão.

4. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00062854220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

A despeito da existência de reconhecimento de Repercussão Geral pela Suprema Corte, não cabe tal alegação em sede de embargos de declaração, posto que, de acordo com o artigo 535 do CPC, a oposição de tal recurso se faz apropriada nos casos em que houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037977-35.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP090275 GERALDO HORIKAWA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - EVENTUAL
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FAZENDA ESTADUAL

Esta Turma entende que, ao se julgar o recurso de embargos de declaração, aplica-se a lei e a jurisprudência vigente à época da interposição do recurso.

A embargante requer a modificação do julgado por suposta omissão.

Assiste razão à embargante, posto que o acórdão, de fato, deixou de se pronunciar acerca da aplicação da multa diária por eventual descumprimento da obrigação de fazer em relação à Fazenda Estadual.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

No presente caso, esta Corte manteve, *in totum*, a sentença *a quo*, admitindo também a fixação da multa diária contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento.

Este equívoco, contudo, não macula o acórdão.

Determinada a correção dessa lacuna a fim de que passe a constar do voto a manutenção da multa diária contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento, conforme fixada pela sentença.

Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-78.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001535-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 443/445-vº
INTERESSADO(A) : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA e outros
: MURAKAMI E MURAKAMI LTDA
: CEREALISTA REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : MS008196A JAIME ANTONIO MIOTTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

3 - Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Lei nº 9.430/96).

4 - A compensação dos créditos da autora poderá ser efetuada tanto com parcelas vencidas, como vincendas, desde que supervenientes aos valores indevidamente recolhidos, observado o limite do indébito.

5 - Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

6 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

7 - A decisão agravada encontra fundamentos suficientes para a sua manutenção.

8 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-51.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
: SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001385120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017726020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

Inexiste no *decisum* agravado qualquer equívoco.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009810-90.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PONTES E OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098109020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024598-37.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.039810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.531
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24598-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Compulsando os autos verifico a existência da omissão alegada.

2 - Com efeito, deixou de constar do acórdão embargado que a decisão de fls. 511/513-vº manteve os honorários advocatícios, nos termos em que consignados na sentença (art. 21, *caput*, do CPC).

3 - Em face da sucumbência recíproca, não há que se falar em condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor da parte autora.

4 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.

5 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003682-55.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR

ADVOGADO : SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA ISABEL RAMOS ABDALA
ADVOGADO : SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036825520114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004578-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A) : CELSO IAMAMOTO
ADVOGADO : SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045782920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-96.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE
ADVOGADO : SP232121 RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006549620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Quanto ao requerimento de minoração dos honorários advocatícios, acolho parcialmente o pedido para fixá-los, em R\$ 3.000,00, ou seja, 10% do valor da causa atualizado.
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-11.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALINE APARECIDA DE PAULA e outros
: ANA MARIA PORTO
: RAFAEL SANTOS BATISTA
: MARINA YOSHITO YOKOTOBİ
ADVOGADO : SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098671120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-02.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO SP
ADVOGADO : SP059204 LILIAN MACEDO CHAMPI e outro(a)
No. ORIG. : 00016670220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028395-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES SP
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00015-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-67.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00002776720094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033452-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UBIRATA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO : SP155553 NILTON NEDES LOPES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : REGISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
No. ORIG. : 09.00.00068-2 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005482-17.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054821720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EXCLUSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

- 1-A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2- Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3- Há pacífica jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de creditamento nas fases posteriores da comercialização para o sistema de incidência monofásica da COFINS e do PIS
- 4- Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001208-04.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.001208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CITTA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00012080420034036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.009991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00099912020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006471-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006471-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00896-1 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005319-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003268120144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A declaração de indisponibilidade de bens e direitos do executado requer, além da citação válida, pagamento e garantia suficientes, o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, nos termos do artigo 185-A do CTN.

4 - No caso, não obstante a procura no sistema do RENAVAM ainda não foram esgotados todas as possibilidades de busca de bens do executado.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001863-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001863-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
AGRAVADO(A) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado.

2 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia", mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73).

3 - Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

4 - A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade.

5 - Portanto, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício.

6 - A renda comprovada de R\$ 3.784,25 e advogado particular contratado não são provas suficientes para afastar a concessão do benefício.

7 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012608-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA e outros(as)
: JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI
: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
: MARCELO STEFANI JUNIOR
: OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO
ADVOGADO : SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)
INTERESSADO : RUBENS LUNGOV
ADVOGADO : SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA e outro(a)

INTERESSADO : AGOSTINHO RIZZO JUNIOR e outro(a)
: ANGELA MARIA SENRA CORTES
INTERESSADO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP177547 CORALLI RIOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013081120034036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento.

2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.

3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)

4 - No caso, o acórdão embargado consignou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, considerando que, à época do julgamento, havia jurisprudência a favor da necessidade de que o sócio seja vinculado ao fato gerador.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008584-64.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008584-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.567
INTERESSADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS AYRES
INTERESSADO : TAYNARA MARQUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
REPRESENTANTE : FRANCISCO TEOFILO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00085846420094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022865-45.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142
INTERESSADO : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
No. ORIG. : 00228654520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010756-57.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.405
INTERESSADO : INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA
ADVOGADO : SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107565720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à alegada ausência do voto vencido, prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista a sua juntada.
2. No mais, a questão, como devolvida, foi devidamente apreciada.
3. Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
4. Embargos de declaração prejudicados, quanto à alegada ausência do voto vencido e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto à alegada ausência do voto vencido e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000221-78.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CAMARGO E SERPENTINO LTDA
ADVOGADO : PR030915A ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000122-80.2013.4.03.6129/SP

2013.61.29.000122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/212-vº
INTERESSADO(A) : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP089315 MARCIA ELISABETH LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001228020134036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160-vº
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00122320920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO
1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.
2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-03.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM
ADVOGADO : SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00030540320104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-97.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
APELADO(A) : COM/ E CONCERTO DE BALANCAS CENTRAL LTDA -ME
ADVOGADO : MS002787 AURICO SARMENTO e outro(a)
No. ORIG. : 00058039720084036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044777-17.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00447771720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000264-47.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002644720134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EXCLUSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1-A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2-Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3-Os débitos que excluíram a impetrante do SIMPLES são decorrentes de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, decidiu a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

5-Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

6-No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado.

7-Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

8-Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste

mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

9-Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013986-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ BACCALA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012575-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA -
CENTRONAVE
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 301/302
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00125750520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

2 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004401-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCOS MARCELO AGUIRRE GONZALEZ e outro(a)
: PATRICIA MACHADO BARBOSA AGUIRRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105892420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

4 - Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

5 - No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

6 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO : SP163721 FERNANDO CALIL COSTA
INTERESSADO(A) : SEGUNDO JOAO MODOLIN
: GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 11.00.01218-3 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-15.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.000812-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES
ADVOGADO : MS002451 IVAN ROBERTO e outro(a)
No. ORIG. : 00008121520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000742-63.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACIARA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007426320104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento.
- 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.
- 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)
- 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento na Súmula 138 do TFR, afirmou que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001606-
51.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001606-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LENIR FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00016065120124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento.
- 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.
- 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)
- 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consignou a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004610-
04.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004610-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUGENIO WERDEMBERG NETO
ADVOGADO : MS011646 DIANA DE SOUZA PRACZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00046100420094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento.

2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.

3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)

4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento na Súmula 138 do TFR, afirmou que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030168-63.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.030168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00301686320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4 - No caso dos autos, o acórdão embargado consignou a inaplicabilidade da imunidade recíproca conforme o julgado RESP nº 599176 às execuções contra a RFSSA sucedidas pela União.

5 - Saliente-se que o precedente utilizado refere-se à própria RFSSA, conforme relatório do Ministro Joaquim Barbosa: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou aplicável a imunidade recíproca a débitos tributários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal."

6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARCO FURIO MABERTI
ADVOGADO : SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00042977320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. *DIES A QUO*. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA.

1 - A União Federal foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 24 de janeiro de 2014, sendo o mandado de citação cumprido juntado aos autos principais (0002943-38.1999.403.6100) no dia 31 de janeiro de 2014 (fl. 314), e os embargos à execução de sentença opostos em 14 de março de 2014.

2 - O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC c/c art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001.

3 - O termo inicial da contagem do prazo, *in casu*, é a data da entrega dos autos com vista, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/2004.

4 - A Fazenda Nacional teve vista dos autos no dia 14 de fevereiro de 2014. Tempestivo, portanto, os embargos à execução.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
APELADO(A) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP238777A PEDRO SOARES MACIEL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00131747020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

Inexiste no *decisum* agravado qualquer equívoco.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0742662-74.1985.4.03.6100/SP

94.03.035764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.07.42662-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1.O Acórdão anterior (fls. 137/145) deixou de definir os índices de correção monetária, uma vez que a autora não os especificou na sua peça vestibular e no curso da ação, portanto foi determinado que os valores monetários serão fixados na fase de execução da condenação.

2.A jurisprudência desta Turma passou a entender, ainda que não haja pedido expresso sobre os índices de correção monetária, que o indébito deve ser atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

3.Maver o provimento contido no Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o provimento contido no Acórdão anterior que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027028-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027028-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA e outros
: CLEVELAN PEREIRA
: NEUSA SUMIKO MIYAMOTO
: PEDRO VIEIRA LIMA
: ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO
: TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI
: VALDIR MARQUES
: VERA LUCIA FERREIRA BENETTI
: EDNA MARIA DE MORAES
: YOCIO MIZUNO
ADVOGADO : SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00270283920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - *EXTRA PETITA* - NULIDADE ABSOLUTA - BAIXA DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM

1.O Código de Processo Civil no artigo 460 veda que as sentenças condenem o réu em objeto diverso ao requerido na peça vestibular.

2.A sentença que condena o réu em objeto diverso do demandado, incorre em julgamento *extra petita*, sendo ela absolutamente nula.

3.Declarada a nulidade do *decisum*, remetam-se os autos a Vara de origem.

4.Sentença declarada nula. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a sentença, determinado a baixa dos autos a Vara de origem, ficando prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041262-
03.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/262
INTERESSADO : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
 : SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.36329-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.Flameja com razão a embargante, posto que, impugnada pela ora embargada, em sede de agravo inominado, somente a questão acerca da correção monetária, restou afastada a incidência de juros de mora, como pleiteado pela agravante, ora embargante.
- 2.Forçoso, portanto, reconhecer a necessidade de adequação do provimento final, no qual deverá constar dar provimento ao agravo inominado, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003590-
38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179

EMBARGANTE : HOTELEIRA PAWA S/A ADMINISTRADORA E COML/
ADVOGADO : SP075441 CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00462643720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNICA - ERROR IN JUDICANDO - RECURSO INADEQUADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEI 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O "*entendimento equivocado*" de que a embargada União Federal não teria sido intimada de despacho judicial, publicado ou não, mas que nesse lapso temporal há o decurso de mais de cinco anos e a "*nítida presença de omissão com manifesto erro de interpretação do asseverado na lei*" e na jurisprudência, implicariam eventual *error in judicando*, não se prestando os embargos de declaração para saná-lo.
- 2.Dos documentos colacionados e da forma que colacionados, não se infere a prescrição intercorrente defendida.
- 3.Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
- 4.No caso em comento, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fl. (fls. 133/134) e o Juízo de origem conferiu prazo para a União Federal indicar o suposto responsável tributário a ser incluído (fls. 141/142), alertando que encerrado esse (prazo), os autos seriam remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80; dessa decisão, a ora embargada foi intimada em 14/6/2007 (fl. 143); em 7/2/2008, o Juízo de origem, tendo em vista a inexistência de petições a serem juntadas aos autos, determinou o cumprimento da remessa dos autos ao arquivo (fl. 149); dessa decisão, não consta dos autos, a intimação da União.
- 5.Não há que se falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, tendo em vista que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 6.Mesmo considerando os documentos que instruíram o agravo de instrumento, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada.
- 7.Importante ressaltar que, a despeito do que sustenta a embargante, o pedido de "não inclusão dos sócios" fez parte de suas razões recursais, como consta à fl. 21, item A, C e D, respectivamente: "*Conceder efeito suspensivo ativo ao agravo ora interposto, nos termos do art. 527, III combinado com o artigo 558 todos do CPC para o fim de obstar o andamento do processo de execução fiscal e que a Agravada se abstenha de incluir sócios da Agravante sem fazer prova de ter agido com dolo ou culpa na administração da mesma e/ou penhorar os bens da Agravante até final decisão deste Agravo de Instrumento*"; "(...) *seja informado da decisão de Vossa Excelência, pelo meio mais célere possível, fax, e-mail ou pelo sistema eletronicado, para que este ordene a União/Fazenda de se abster de efetuar a inclusão de sócios e/ou qualquer tipo de penhora em nome da Agravante, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento*" e "*alternativamente, se à época da liminar já tiver sido penhorado algum bem da Agravante ou dos seus sócios (...) requer-se que seja retirada a constrição sobre estes bens*".
- 8.Infere-se que a embargante também pleiteava direito alheio, com restou consignado no acórdão embargado.
- 9.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 10.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027658-
28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151
INTERESSADO : SILVIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
: DORIVAL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RÉ : SILVA TINTAS LTDA
No. ORIG. : 00043028620054036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Como parte processual, a embargante deve comprovar suas alegações, através de documentos, ainda que unilateralmente produzidos, estes sim dotados de presunção de veracidade e legalidade.
2. Quanto à não juntada do documento, em tese, de forma proposital, pela parte agravante, tal fato não escusa a embargante da comprovação de suas próprias alegações, sendo cômodo o argumento de que caberia à outra parte fazer prova contra si.
3. Juntado o documento faltante às fls. 157/158 e por ser matéria de ordem pública, entendo cabível a reapreciação da prescrição do crédito exequendo.
4. Trata-se, portanto, de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
5. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
6. Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
7. A exequente comprovou que os tributos vencidos entre 10/2/1998 e 8/1/1999, descritos às fls. 20/31, foram constituídos através de declarações entregues em 30/11/1999 (fl. 143).
8. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 14/7/2005 (fl. 60) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005. Todavia, os créditos em comento foram objeto de parcelamento, de 3/4/2000 a 1/5/2003 (fl. 158).
9. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
10. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
11. Neste caso, com a exclusão do parcelamento em 1/5/2003, reiniciou o quinquênio prescricional.
12. Entre 1/5/2003 até a data do despacho citatório, em 14/7/2005 (ou mesmo a propositura da execução fiscal, em consonância com o entendimento aplicado no REsp nº 1.120.295), incorreu a prescrição alegada.
13. Quanto aos demais débitos, os quais a embargante não logrou êxito em comprovar a data da entrega das declarações, momento em que houve a constituição do crédito tributário, cumpre eleger como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento da obrigação.
14. Os vencimentos ocorreram entre 10/2/1999 e 15/2/2000 (fls. 32/57) e, embora tenha transcorrido mais de cinco anos até a propositura da execução fiscal (3/7/2005), aplicando-se o entendimento do REsp nº 1.120.295, os débitos foram incluídos no parcelamento no período de 3/4/2000 a 1/5/2003, razão pela qual também não estão prescritos, consoante entendimento supra explanado.
15. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a alegação de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028005-
56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94
INTERESSADO : BAMBOZZI SOLDAS LTDA
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 12.00.03580-7 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 124, CTN - ART. 30, IX, LEI 8.212/91 -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.A omissão alegada não enseja a reforma do *decisum*, posto que não se aplicam as normas legais destacadas, na medida em que, conforme disposto no acórdão embargado, não reconhecida a existência de grupo econômico no caso em apreço ("*Compulsando os autos, verifica-se que demonstrado tão somente identidade de administradores, fato que não comprova o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial.*"), o que afasta a aplicação do quanto disposto no art. 30, IX, Lei nº 8.212/91 ("*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*"), assim como no art. 124, CTN ("*Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.*").

2.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

3.Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008849-
48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74
EMBARGANTE : ALCAMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP290219 DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005135520144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CDA NÃO ACOSTADAS - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO RECORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constatou do acórdão recorrido: "*A matéria arguida, qual seja, excesso de execução, uma vez que flameja a agravante/executada a redução do valor causa de R\$ 73.849,60 para R\$ 44.708,10 (fl. 28), deverá ser deduzida nos próprios embargos à execução, sob pena de corromper a sistemática processual prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 16).*"

2. A agravante, ora embargante, não instruiu o agravo de instrumento com cópias das CDAs indicadas, impossibilitando qualquer ilação mais aprofundada acerca das alegações ventiladas em sua minuta recursal.

3. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.

4. Não se prestando os embargos de declaração para rediscussão da questão, bem como pelos elementos trazidos aos autos, a decisão embargada não merece reforma.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018685-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.311/313
EMBARGANTE : JOSE LUCIO MORALES e outro(a)
ADVOGADO : SP288141 AROLDI DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
INTERESSADO : VERA LUCIA GARDINAL MORALES
ADVOGADO : SP288141 AROLDI DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ANTONIO MARCOS CAZELA
ADVOGADO : SP094686 VALDIR BENEDITO SIMOES e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO VINICIO CAZELA
: ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 00323043820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, III, CTN - STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissão, obscuro ou contraditório em que o acórdão embargado teria incorrido, como exigido pelo art. 536, CPC.

2. O redirecionamento da execução fiscal tem como fundamento o disposto no art. 135, III, CTN, norma de *status* de lei complementar.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029143-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84
EMBARGANTE : SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00666336620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536, CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

A embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissivo em que o acórdão embargado teria incorrido, como exigido no art. 536, CPC ("*Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.*").

2.Eventual divergência entre o presente acórdão e julgados dos demais Regionais não configura omissão, sanável por intermédio da oposição dos aclaratórios.

3.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011549-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294

EMBARGANTE : DROGARIA STEPHANY VISTA ALEGRE LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110991120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 536, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8/7/2015 (quarta-feira).
2. Segundo o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, considera-se a data da publicação da decisão o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização.
3. Como, no caso, o dia seguinte à data da disponibilização foi 9/7/2015 (quinta-feira), feriado estadual paulista, em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932, previsto na Portaria nº 478/2014, do Conselho de Administração desta Corte, o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização foi dia 10/7/2015 (sexta-feira), que deve ser considerado, portanto, como data da publicação da decisão recorrida.
4. O prazo previsto no art. 536, CPC, iniciou-se em 13/7/2015 (segunda-feira), findando-se em 17/7/2015 (sexta-feira). Logo, os embargos de declaração opostos em 20/7/2015, via fac-símile (fl. 298) são intempestivos.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001359-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148
EMBARGANTE : DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00512767520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -ARTIGOS 2º E 3º, LEI 6.830/80 - ARTIGOS 202, 203 E 204, CTN- ART. 618, CPC - ARTIGOS 1º, IV E 5º, II, XXXV e LV, CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Restou consignado no acórdão recorrido: "*No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.*" Assim, como constou "*Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito na esfera administrativa.*"

- 2.O princípio do contraditório e da ampla defesa estão expressos no art. 5º, LV, CF.
- 3.Inexistiu omissão quanto a esses dispositivos legais e constitucionais.
- 4.Quanto ao disposto no art. 203, CTN ("*Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*"), não fundamentado no acórdão embargado, não foi verificada qualquer omissão no título executivo em apreço, de modo que não é nula a execução nele fundada, não sendo hipótese, portanto, do art. 618, CPC.
- 5.Quanto ao art. 5º, II, CF, não devidamente esclarecida sua pertinência com a matéria discutida nos autos, sendo importante destacar que a execução tem fundamentos legais para sua efetivação.
- 6.Quanto aos demais dispositivos mencionados, a embargante sequer invocou-os nas razões recursais de seu agravo (fls. 133/142), não podendo agora alegar omissão quanto a eles.
- 7.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 8.Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem alterar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004650-

46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.77/78
EMBARGANTE : INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00066765720054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 587, CPC - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA-
DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2.Constou do embargado acórdão: "*Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito , tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art.520, V, combinado com o art. 587 , ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.*"

3.Quanto à violação aos princípios constitucionais indicados, além de não alegada nas razões recursais do agravo pela recorrente, verifica sua inoccorrência, na medida em que a embargante apresentou sua defesa pela apelação interposta.

4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : POWER LIGHT ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ A MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148
No. ORIG. : 00023464320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO INCORRETO - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO ÀS EXPENSAS DA ADVOGADA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Intimada para providenciar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, observando-se o código da receita, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, bem como para comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 63, a agravante juntou aos autos cópia do comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno e cópia do contrato social da empresa.

2. O agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC ("*§ 1º I o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*").

3. Devem ser observados os códigos da receita para as custas e porte de remessa e retorno previstos na Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, embora tenha, após sido intimada, providenciado o recolhimento correto do porte e remessa, não procedeu da mesma maneira em relação às custas, tendo promovido seu recolhimento sob código incorreto (188832-8), como se verifica à fl. 8.

5. Tendo sido intimada a recorrente para corrigir o desacertado recolhimento de custas e não o tendo feito, o presente recurso não merece prosperar.

6. Observa-se que o recolhimento das custas (fl. 8), além de ser realizado em instituição financeira incorreta, ainda não foi efetuado com o código de receita correspondente, não se prestando, desta forma, ao fim que se destina.

7. Não obstante os benefícios da justiça gratuita possam ser requeridos a qualquer momento, não restou comprovado nos autos que a recorrente faz jus a eles, posto que, no ato da interposição do agravo de instrumento e mesmo depois de intimada, realizou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, ainda que de maneira incorreta (quanto às custas processuais). Destarte, resta indeferido o pedido.

8. O processo, no qual teria a agravante obtido os benefícios da justiça gratuita (fl. 158), não guarda qualquer relação com o presente.

9. Não restou comprovado que as custas e o porte de remessa e retorno foram pagos às expensas da patrona da agravante.

10. Benefícios da justiça gratuita indeferidos e agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir os benefícios da justiça gratuita e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024961-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ACIONI ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135
No. ORIG. : 00175239820114036182 12F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - AUTORIZAÇÃO NÃO APRESENTADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - CONTRADITÓRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Na hipótese, sequer levantados argumentos verossímeis e aferíveis de plano, sem o necessário estabelecimento da dilação probatória e observância do contraditório.

5.A jurisprudência é firme no sentido de que somente as matérias reconhecíveis de ofício e comprovadas de plano podem ser ventiladas em sede de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, sendo certo que imprescindível o estabelecimento do contraditório e ampla defesa de ambas as partes, o que afasta, por si só, o manejo da objeção em comento.

6.Não se discute a existência das autorizações, que podem eventualmente constar dos autos, mas a necessária apresentação ao agente público, no ato da fiscalização, que parece não ter ocorrido, tanto que lavrado o competente auto de infração.

7.Necessária, pois, para o deslinde da questão, a instauração do contraditório, de modo que, mais uma vez, a exceção de pré-executividade não tem cabimento na hipótese.

8.Infere-se, portanto, que aplicável ao caso em comento o julgamento nos termos do art. 557, CPC.

9.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010709-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : COML/ E IND/ IRMAOS DRIZZO LTDA
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/44
No. ORIG. : 00025598820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - PENHORA DE DINHEIRO - SITUAÇÃO DIVERSA - ART. 655, § 3º, CPC - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTADAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS- RECURSO IMPROVIDO.

1.O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655-A, CPC), como forma de garantir a execução.

2.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

3.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

4.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

6.Compulsando os autos, não se verifica caracterizada a excepcionalidade requerida, posto que, não obstante a agravante alegue a realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, dos autos constam apenas a infrutífera pesquisa junto ao e ao BACENJUD (fl. 23) e os leilões negativos de bens penhorados (fls.14/15).

7. Penhora sobre faturamento (art. 655, § 3º, CPC) e constrição de dinheiro (art. 655-A, CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente.

8.O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal e não penhora de dinheiro, este preferido na ordem prevista no art. 11, Lei nº 6.830/80.

9.Quanto à alegada "impossibilidade de indeferimento de ofício da penhora sobre o faturamento da executada", cumpre esclarecer que requerida ao Juízo a providência, caberá a ele decidir, dentro dos limites legais e em decisão fundamentada, o cabimento da medida.

10.A realização da penhora do faturamento da executada não é norma cogente, exigindo a existência de circunstâncias legais para seu deferimento, o que não ocorreu no presente caso.

11.Não se verifica ofensa à imparcialidade do Juízo ou inércia da jurisdição, posto que, provocado pela parte exequente, em decisão fundamentada e dentro dos ditames legais, decidiu-se pelo indeferimento da constrição

pleiteada.

12. Não se verifica motivos para a reforma da decisão agravada, posto que sequer combatido o fundamento de que não esgotados os meios tendentes à localização de bens em nome da executada.

13. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010838-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : AUGUSTA DEZEN MACHADO BOTUCATU -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64
No. ORIG. : 00026940320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - PENHORA DE DINHEIRO - SITUAÇÃO DIVERSA - ART. 655, § 3º, CPC - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTADAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS- RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655-A, CPC), como forma de garantir a execução.

2. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

3. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

4. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

6. Compulsando os autos, não se verifica caracterizada a excepcionalidade requerida, posto que, não obstante a agravante alegue a realização de pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, dos autos consta apenas a infrutífera pesquisa junto ao RENAJUD (fl. 46) e ao BACENJUD (fls. 36/37). Outrossim, houve a penhora de bens móveis (fls. 22/23) que foram recusados pela exequente, restando afastada, portanto, a hipótese de inexistência de bens de titularidade da executada, a justificar a medida pleiteada.

7. Penhora sobre faturamento (art. 655, § 3º, CPC) e constrição de dinheiro (art. 655-A, CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente.

8. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal e não penhora de dinheiro, este preferido na ordem prevista no art. 11, Lei nº

6.830/80.

9.Quanto à alegada "impossibilidade de indeferimento de ofício da penhora sobre o faturamento da executada", cumpre esclarecer que requerida ao Juízo a providência, caberá a ele decidir, dentro dos limites legais e em decisão fundamentada, o cabimento da medida.

10.A realização da penhora do faturamento da executada não é norma cogente, exigindo a existência de circunstâncias legais para seu deferimento, o que não ocorreu no presente caso.

11.Não se verifica ofensa à imparcialidade do Juízo ou inércia da jurisdição, posto que, provocado pela parte exequente, em decisão fundamentada e dentro dos ditames legais, decidiu-se pelo indeferimento da constrição pleiteada.

12.Não se verifica motivos para a reforma da decisão agravada, posto que sequer combatido o fundamento de que não esgotados os meios tendentes à localização de bens em nome da executada.

13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009835-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ZENDAI LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 00217256820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 12.016/09 - ART. 558, CPC - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - EXCLUSÃO - ART. 195, I, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1.Dispõe a Lei nº 12.016/2009: "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar."

2.Com a concessão da ordem, a sentença poderá ser executada provisoriamente e que, no caso, não é vedada a medida liminar, tanto que foi deferida (fls. 50/52).

3.A agravante não logrou êxito em comprovar a relevante a fundamentação, a fim suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma, nos termos exigidos pelo art. 558, CPC, pelos motivos a seguir expostos.

4.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado, porquanto entendeu-se configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

6. Pela fundamentação supra, verifica-se que o agravo de instrumento comportava o julgamento pela aplicação do quanto disposto no art. 557, *caput*, CPC.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão combatida, como proferida.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009072-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
: RICARDO CAPOTE VALENTE JUNIOR
: MARIO CAPOTE VALENTE
: FRANCISCO JOSE MARCIO MANTOVANI BARANA
: JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
No. ORIG. : 00548003220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o

despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 22/agosto/2003 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 14/10/2003 (fl. 30); a citação postal foi positiva, em 24/10/2003 (fl. 32); o mandado de livre penhora restou negativa, porquanto não localizada a empresa executada, em 8/6/2004 (fl. 38); em 12/8/2004, a exequente solicitou a inclusão na lide do responsável tributário (fls. 42/59); em 16/9/2009, o Juízo *a quo* deferiu o pedido (fl. 60); o Aviso de Recebimento da Carta de Citação de Ricardo Capote Valente Júnior retornou negativo, em 14/2/2005 (fls. 64/65); a exequente foi intimada em 29/6/2005 (fl. 67), sendo que, em 23/9/2005, requereu a penhora do faturamento da executada (fls. 69/75); em 6/12/2005, deferiu-se a constrição (fls. 76/78); o representante legal Ricardo Capote Valente Júnior (nomeado depositário) não foi localizado para intimação pessoal acerca da penhora do faturamento (fl. 84); a exequente foi intimada em 5/7/2006 (fl. 86) e requereu, em 30/8/2006, a nomeação de Mário Capote Valente como depositário e sua intimação (fls. 88/94), o que foi deferido em 5/12/2006 (fl. 95); o mandado de penhora do faturamento foi expedido em 11/7/2007 (fls. 97/98) e juntado aos autos, com resultado negativo, em 9/1/2008 (fls. 99/101); o Juízo de origem suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, em 10/1/2008 (fl. 102); a exequente foi intimada em 28/5/2008 (fl. 104), que requereu, em 2/2/2009, o cumprimento do mandado de penhora em outro endereço de Mário Capote Valente (fls. 107/113); o requerido mandado foi expedido em 27/7/2009 (fls. 116/125), mas restou negativo, em 11/9/2009 (fl. 126); a exequente foi intimada em 25/11/2009 (fl. 128) e requereu, em 2/12/2009, a inclusão no polo passivo de Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana e José Ruy de Alvarenga Sampaio (fls. 129/152); o Juízo de origem deferiu o pedido, em 4/2/2010 (fl. 153), excluindo-os, posteriormente, quando proferiu a decisão ora agravada.

6. Cumpre ressaltar que, embora a exequente não tenha requerido (fl. 130), Francisco José Márcio Mantovani Barana foi incluído no polo passivo da lide e citado (fl. 158 e 164).

7. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (24/10/2003) e o despacho citatório dos sócios Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana, José Ruy de Alvarenga Sampaio e Francisco José Márcio Mantovani Barana (4/2/2010), ou mesmo do pedido de redirecionamento quanto a eles (2/12/2009).

8. A não localização da empresa executada já havia sido argumento para o requerimento do redirecionamento do feito em face de Ricardo Capote Valente Júnior, em 2004, não sendo razoável a alegação de que somente em 2007 e 2009, teve a exequente "comprovação definitiva da dissolução irregular da executada", a justificar, então, o pedido de inclusão dos demais sócios no polo passivo da lide em 2010.

9. Ainda que pela tese defendida pela recorrente, com a aplicação da teoria da *actio nata*, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal, na medida em que a exequente teve ciência da inatividade da empresa executada em 2004 e só requereu o redirecionamento dos feitos em face dos sócios (excluídos pela decisão proferida pelo Juízo *a quo*) em 2010.

10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

11. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007636-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SCATOLLE EMBALAGENS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49

No. ORIG. : 00613667920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

5.Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 121), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

6.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7.Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

8.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

9.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000319-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 429
No. ORIG. : 00084864420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO- ART. 557, § 1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SENTENÇA - SUPERVENIÊNCIA - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/indefere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença

. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa.

2.O mérito da questão devolvida deverá ser apreciada em sede de apelação.

3.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400460-05.1992.4.03.6103/SP

93.03.079536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS e outros(as)
: JESSICA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A) : ANTONIO ACACIO DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE : BENEDICTO AMARO
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros(as)
APELANTE : MARIANA SALOME DOS SANTOS
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A) : JOSE ANTONIO DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE : JOAO DO CARMO COSTA
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros(as)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.04.00460-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSCONSTITUCIONALIDADE NA ADI 4357. IRRETROATIVIDADE DA EFICÁCIA A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015. IMPROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. A Emenda Constitucional 62/2009 alterou a redação do artigo 100 da CF/88, incluído o § 12, que dispôs sobre a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização do valor dos precatórios.

2. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 14/3/2013, declarou a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária prevista em tal dispositivo (artigo 100, §12), incluído pela EC 62/2009, assim como do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, por arrastamento, ADI's 4.357 e 4.425.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.425 e 4.357, admitindo a aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem, ocorrido 25 de março de 2015.

4. Embora declarada inconstitucional a forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, como requer a embargante, sua eficácia não é retroativa, devendo ser cumprida, assim, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.425 e 4.357.

5. No caso, o crédito dos agravantes foi pago em 27/7/2011, não havendo a possibilidade da reforma da sentença para fins de pagamento de valores decorrentes da retroação da declaração de inconstitucionalidade, pois em

contrariedade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

6. agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013983-45.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : SP258184 JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO e outro(a)
No. ORIG. : 00139834520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1 - Não merece prosperar o inconformismo da recorrente. Ao contrário do que alega, verifica-se que o acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.

2 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do julgado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007209-04.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG. : 00072090420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não merece prosperar o inconformismo da recorrente. Ao contrário do que alega, verifica-se que o acórdão embargado apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.
- 2 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 3 - Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do julgado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.
- 4 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063061820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CSLL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 173, I,

CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil ao caso em comento, porquanto existente jurisprudência dominante nesta Corte acerca da matéria em debate, no mesmo sentido do entendimento adotado pela decisão recorrida.

2 - A CSLL, assim como o IRPJ, recai sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. Tanto é assim, que o legislador ordinário, reconhecendo a similitude entre o IR e a CSLL, assim dispôs no art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas: "Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo".

3 - Outrossim, dispôs a Lei nº 8.981/95, no art. 57: "Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei".

4 - Por sua vez, quanto ao aspecto temporal, a Lei nº 7.689/88 definiu que a incidência do tributo ocorra anualmente, no caso, em 31 de dezembro de cada ano, conforme disposto no art. 2º, § 1º do referido diploma legal, a saber: "Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. § 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano";

5 - Assim, considerando tratar-se a CSLL de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese de não pagamento/recolhimento pelo contribuinte, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (prazo decadencial), a teor do disposto no art. 173, *caput* e *inc. I*, do Código Tributário Nacional.

6 - Logo, em relação a tais créditos, sujeitos a lançamento por homologação, em não havendo o recolhimento/pagamento pelo contribuinte nos anos-calendários de 1998 e 1999, respectivamente, caberia à Fazenda Nacional, por meio da autoridade fiscal competente, constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício (art. 142 do CTN), no prazo definido no art. 173, inciso I, do CTN, sendo, no caso em tela, em relação aos créditos de CSLL referentes a 31/12/1997, a partir de 1º de janeiro de 1999 até 1º de janeiro de 2004 e, em relação aos créditos relativos a 31/12/1998, a partir de 1º de janeiro de 2000 até 1º de janeiro de 2005. Desse modo, descaracterizada a inércia da Fazenda Nacional, haja vista que o crédito tributário (CSLL) foi constituído dentro do prazo legal, em 04/04/2003, não havendo de se cogitar na ocorrência da decadência.

7 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma julgadora, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do Código de Processo Civil.

8 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-74.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa na via administrativa.

2 - Por oportuno, insta salientar, no caso em exame, que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV) assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Outrossim, é assegurado pela Lei Maior (art. 5º, inciso LV) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3 - No caso em discussão, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de restituição (processos administrativos nºs 10805.002276/2007-03, 10805.002277/2007-40, 10805.002938/2007-37, 10805.003382/2007-04 e 10805.003383/2007-41) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP por meio de formulário em papel e não pela via eletrônica (PER/DCOMP), tendo em vista que o sistema não admitia pedido de restituição em relação a período superior a cinco anos, o que restou demonstrado por meio do documento de fl. 120, referente à mensagem da SRF (PER/DCOMP 3.3), cujo teor peço vênia reproduzir: "*DARF apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador*".

4 - Por sua vez, compulsando os autos, observa-se que os pedidos de restituição feitos pela impetrante foram considerados "NÃO FORMULADOS", sendo cientificada a impetrante do "não cabimento de manifestação de inconformidade" dos despachos decisórios.

5 - Nesse passo, observa-se que a requerente, ora apelada, além de não conseguir processar seus pedidos de restituição, os quais entende cabíveis, ainda restou penalizada pela decisão da autoridade impetrada que, não obstante haver analisado o mérito dos requerimentos, consoante demonstrado nos autos e nas razões aduzidas no apelo, alegando decadência do crédito tributário, bem como ausência de amparo legal, jurisprudencial ou constitucional à pretensão veiculada, proferiu decisões com base no que dispõe o artigo 31, § 2º, da IN SRF nº 600, de 2005 (fl. 112 e seguintes), cujo resultado não possibilita a manifestação de inconformidade ou defesa pela impetrante na via administrativa.

6 - Verifica-se que tal decisão não merece prosperar, porquanto ao se adentrar no mérito do pedido, há que resultar a procedência ou improcedência do mesmo, ensejando, por conseguinte, a possibilidade de defesa pelo contribuinte, utilizando-se dos meios adequados, conforme lhe faculta o disposto no artigo 48 e §§, da própria Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, mormente por constituir garantia constitucional assegurada aos litigantes, tanto em processo judicial quanto administrativo. Nesse diapasão, assim dispôs o artigo 48, caput, da IN SRF nº 600/2005: "*Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação*".

7 - Cumpre ressaltar, no caso em tela, que o objeto da controvérsia cinge-se, não ao mérito do pedido feito pela impetrante na via administrativa, mas, sim, à ausência de oportunidade do contraditório e da ampla defesa à requerente, ora apelada, o que restou demonstrado neste mandamus, não assistindo razão ao inconformismo da União.

8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar a decisão que, após análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada no presente agravo.

9 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - No caso em comento, o cerne da controvérsia cinge-se à questão da condenação da autora ao pagamento da verba honorária.

2 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma julgadora, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do Código de Processo Civil.

3 - Conforme informado pela agravante à fl. 334, a presente cautelar foi proposta pela requerente para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos sob os nºs 10875.902.553/2006-67, 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50, para que não figurassem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal à empresa recorrente até decisão final a ser proferida na ação principal.

4 - Não obstante o inconformismo da agravante, cumpre mencionar que o montante do débito devido à época, pela empresa autora, não foi objeto de apreciação nestes autos em sede cautelar, mas, sim, trata-se de discussão a ser perquirida nos autos da ação principal (declaratória de inexistência de débito fiscal), conforme aduzido na inicial deste feito.

5 - No caso em tela, após a apresentação de contestação pela requerida, a autora manifestou-se nos autos (fls. 235/236) informando que pretendia questionar judicialmente apenas as exigências consubstanciadas nos processos administrativos nºs 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, e requereu desistência parcial da presente ação em relação às exigências atinentes aos processos administrativos - PA's nºs 10875.902.553/2006-67, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50, convertendo-se em renda da União os depósitos efetuados em relação a esses processos, no valor de R\$ 27.943,63 referente à COFINS e R\$ 19.359,67 relativo à contribuição ao PIS.

6 - Observa-se, ao contrário do que equivocadamente entende a agravante, que a empresa autora não se sagrou vencedora na maior parte do pedido, tanto o é que se manifestou nos autos no sentido de questionar judicialmente apenas as exigências consubstanciadas nos processos administrativos nºs 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, cujos valores, frise-se, não se encontram em discussão nessa via cautelar, requerendo a desistência parcial da presente ação em relação às exigências a que aludem os demais processos administrativos - PA's nºs 10875.902.553/2006-67, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50, valendo salientar que cada qual constituiria à época um óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal objetivada pela empresa recorrente, independentemente do valor, para o fim em discussão.

7 - Ademais, insta salientar que são devidos os honorários de sucumbência em razão do *princípio da causalidade*, considerando o chamamento da ré ao processo para oferta de contestação, mobilizando recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade.

8 - Agravo inominado não provido. Decisão impugnada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-51.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074325120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDA COM ALÍQUOTA ZERO - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTO - REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil ao caso em comento, porquanto existente jurisprudência dominante nesta Corte acerca da matéria em debate, no mesmo sentido do entendimento adotado pela decisão recorrida.

2 - A presente ação tem por escopo o aproveitamento de créditos a título de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa prevista respectivamente na Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, no caso de venda de produto com alíquota zero (incidência monofásica), decorrente da aquisição de bens com incidência monofásica, cumulado com pedido de compensação e/ou restituição.

3 - Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) - regime não-cumulativo de tributação -, disciplinam no art. 3º, § 2º, inciso II, no tocante ao desconto de créditos, que: "Art. 3º: Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

4 - Verificando o alcance da disposição contida no inc. II, do § 2º, do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, depreende-se as seguintes conclusões: 1. não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS; 2. quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

5 - Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora - atuante no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, conforme cópia do CNPJ (fl. 39) -, objetiva o aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) sobre a venda de produto com alíquota zero - incidência monofásica, cuja aquisição está submetida à incidência monofásica, o que não se coaduna com a sistemática da não-cumulatividade (art. 195, inc. II, §§ 9º e 12 da Constituição Federal), prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tem por fundamento evitar a incidência em cascata do tributo, o que culminaria com a cumulatividade da exação.

6 - Desse modo, não restando demonstrado nos autos o alegado direito da empresa autora, apto a amparar a pretensão veiculada nestes autos, não merece prosperar o inconformismo da recorrente, não havendo de se falar em compensação e/ou restituição de indébito tributário.

7 - Por seu turno, insta salientar que o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para fins de creditamento, não se aplica ao caso dos autos, porquanto se trata de benefício fiscal voltado aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). Tampouco aplicável o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, a qual se reporta ao produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da

contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, não sendo cabível a extensão do benefício a outros contribuintes, sem amparo legal, ressaltando-se que a benesse fiscal exige previsão legal específica, não admitindo interpretação extensiva sob pena de violação aos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional.

8 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005014-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278/279
EMBARGANTE : ALCEU ANTONIO PARENTE
ADVOGADO : SP278182 EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ARISTEU APARECIDO PARENTE
: ANAEL PARENTE
: DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
No. ORIG. : 00567623219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO DO SÓCIO E NÃO DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 435/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO - DOMICÍLIO DA EMPRESA - RECURSO ANTERIOR - FATO NOVO - INTERESSE DE AGIR DA EMBARGADA - EXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO INTERNA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrência da preclusão consumativa, posto que a citação ocorrida em 12/3/2003 (fl. 62) não foi da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, mas de Anael Parente, como co-executado, sócio gerente incluído no polo passivo da execução fiscal.

2. Constou do acórdão embargado: "*Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN.*"

3. Dispõe a Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

4. Não localizada a empresa executada no local de seu domicílio, presume-se sua dissolução irregular, conforme fundamentado no acórdão recorrido.

5.A questão acerca a possibilidade, ou impossibilidade, de encerramento de empresas, com o sem dívidas, não foi e não poderia ser objeto do presente agravo de instrumento, sendo necessário que o embargante lance mão do meio jurídico competente para discutir tal argumento.

6.Quanto ao mencionado recurso anterior, restou assinalado no acórdão combatido: "No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "*Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.* Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal."

7.Reconhecido no próprio acórdão recorrido a inocorrência da alegada preclusão.

8. De rigor reconhecer o interesse de agir da ora embargada, porquanto, se na primeira oportunidade inexistia fundamento para a inclusão do sócio no polo passivo da lide, na segunda, com a juntada da certidão do Oficial de Justiça, outorgada a possibilidade de tal requerimento pela exequente.

9.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

10.Quanto à prescrição do crédito em comento, a alegação restou afastada com farta fundamentação, pautada em dispositivos legais devidamente indicados e jurisprudência recente de Tribunal Superior.

11.Pretende o embargante tão somente a rediscussão da questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.

12.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

13.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004145-29.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004145-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RADICI PLASTICS LTDA
ADVOGADO	: SP315486A VINÍCIUS MARTINS DUTRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00041452920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

4. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019828-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RHESUS APOIO LTDA
ADVOGADO : SP206388 ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019732-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : YOMASA COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP304784A ELCIO FONSECA REIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00197329220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019148-54.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00191485420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009537-62.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095376220134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Quanto à comprovação do pagamento indevido, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente.

As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma.

Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00217 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-19.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050901920134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054747220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONGRUÊNCIA ENTRE O AGRAVO E O OBJETO DA CAUSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

As considerações elaboradas pela União Federal no presente agravo não guardam relação com o objeto da demanda.

A União Federal insurge-se contra a decisão monocrática sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na Lei 9718/98.

Entretanto, o presente Mandado de Segurança tem por escopo obter a declaração do direito de utilizar o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77 do Decreto 6759/2009, para efeitos da apuração do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

O recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 514 do CPC, fato que acarreta o seu não conhecimento,

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018600-05.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000196-89.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001968920074036115 1 Vr SÃO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001922-06.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CHEMYUNION QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SP207227 MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019220620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005702-48.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057024820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONGRUÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O OBJETO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1.As considerações elaboradas pela União Federal nos presentes embargos de declaração não guardam relação com o objeto da demanda.
- 2.A União Federal insurge-se contra o acórdão proferido sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.
- 3.O presente Mandado de Segurança tem por escopo obter a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação em virtude da importação, para a composição de seu ativo fixo, de máquina para produção de fibras acrílicas.
- 4.O recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 514 do CPC, fato que acarreta o seu não conhecimento,
- 5.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016822-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA e outro
: DH E C OUTSOURCCING S/A
ADVOGADO : SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00168226320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões e embargos de declaração da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003855-78.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003855-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE DAGOBERTO DE LIMA
ADVOGADO : SP205956A CHARLES ADRIANO SENSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038557820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - TRIBUTOS - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -- CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - RECISÃO CONTRATUAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Justiça do Trabalho não detém a competência legal, nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda, afastando a preliminar de ofensa à coisa julgada.
2. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Valores advindos de reclamação trabalhista no contexto de rescisão do contrato de trabalho, portanto inexigível a exação sobre o montante recebido a pretexto de juros de mora.
5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004162-48.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LOURDES LIMA DE MORAES
ADVOGADO : SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041624820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPÇÃO - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. Os valores foram recolhidos em julho de 2009 e a presente ação ajuizada em junho de 2011, interrompendo o prazo prescricional quinquenal.
2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que, configura acréscimo patrimonial.
3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
4. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021798-74.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DRAVA METAIS LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00217987420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-97.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123809720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007552-18.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SEBASTIAO DA SILVA FONTES
ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00075521820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - CÁLCULO MÊS A MÊS - ART. 12, LEI 7.713/88 - REGRA VIGENTE NA DATA DO RECOLHIMENTO.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
 2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
 3. O recolhimento ocorreu na vigência da regra do art. 12, da lei nº. 7.713/1988, que contemplava a hipótese de deduzir o valor de despesas judiciais do cálculo do imposto de renda, sendo portanto, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo da exação aplicável ao caso concreto.
 4. Razoável a fixação de honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 500,00.
3. Apelação não provida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021203-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00212034620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE CONTRIBUINTE - IRPF - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, relator Ministro Humberto Martins.
2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
3. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Apelação e remessa oficial tida por submetida não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por submetida e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902200-90.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
3. Quanto aos embargos de declaração da autora, o *decisum* acolheu a apelação da autora para declarar o direito de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação os valores do ICMS e também o valor das próprias contribuições, usando como paradigma a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 559.937 pela inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, entendendo que **"a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo"**.
4. Em relação à verba honorária, assiste razão à embargante, visto que a decisão prolatada restou omissa no que se refere à inversão da condenação.
5. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e embargos de declaração da autora parcialmente

acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008877-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP216750 RAFAEL ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00088771220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - - TRIBUTOS - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA -- CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - RECISÃO CONTRATUAL (PDV) - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 12, LEI 7.713/1988 - DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Valores advindos de reclamação trabalhista no contexto de rescisão do contrato de trabalho (PDV), portanto inexigível a exação sobre o montante recebido a pretexto de juros de mora.
4. O recolhimento ocorreu quando vigente a regra do art. 12, da lei nº. 7.713/1988, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº. 670/2015, que contemplava a hipótese de deduzir o valor de despesas judiciais do cálculo do imposto de renda, sendo portanto, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo da exação aplicável ao caso concreto.
- 5- O *decisum* proferiu julgamento *ultra petita*, ocorre que na peça vestibular da presente demanda o autor não requereu a anulação do lançamento fiscal, devendo ser reduzida aos termos do pedido.
6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida para anular a parte da sentença que determina a anulação do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para anular parte da sentença que determina a anulação do lançamento fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-43.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NELSON PICELLI DIAS
ADVOGADO : SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00005064320124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VALORES ATRADOS DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BASTA A COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE CONTRIBUINTE - HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - ART. 20, § 4º, CPC.

1. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
2. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, ou seja, no regime de competência.
3. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas.
4. Em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, relator Ministro Humberto Martins.
4. Razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 600,00, nos termos art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-16.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INFIBRA LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002791620134036109 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018459-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184594920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005969-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00011128820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - SENTENÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO FUNDAMENTADA - ART. 520, VII, CPC - CONFIRMAÇÃO DA TUTELA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A decisão agravada encontra-se fundamentada na regra processual disposta no art. 520, VII, CPC, que claramente determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela, como ocorreu no caso em tela.
- 2.Nos termos do art. 520, CPC, a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.
- 3.A hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.
- 4.No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.
- 5.Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, tão pouco comprovou se tratar da hipótese do art. 14, § 3º, Lei nº 12.016/09.
- 6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-95.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA
ADVOGADO : SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO

SUCEDIDO : SP044456 NELSON GAREY
ADVOGADO : UG USINAGEM GONZALES LTDA
ADVOGADO : SP044456 NELSON GAREY
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP155395 SELMA SIMIONATO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA CONSUMADA - POLO PARTICULAR CONDENADO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL PELA R.

SENTENÇA - OFERTADA APELAÇÃO, REQUEREU A DESISTÊNCIA E A RENÚNCIA AOS DIREITOS SOBRE OS QUAIS FUNDADA A AÇÃO, PARA ADESÃO A PARCELAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO, SEM QUALQUER ABORDAGEM À QUESTÃO SUCUMBENCIAL - ART. 6º, CAPUT, § 1º, LEI 11.941/09, INOPONÍVEL - MATÉRIA PACIFICADA AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1. Compulsando-se os autos, extrai-se que, em fase cognoscitiva, o polo empresarial, autor da ação, teve seu pedido julgado improcedente, fixando a r. sentença honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor da causa, fls. 96.
2. Em razão do desfecho que lhe desfavorável, o ente privado deduziu apelação, combatendo, além do mérito, os honorários arbitrados, fls. 102/105.
3. A fls. 120/121 a parte recorrida colimou a desistência e a renúncia às alegações de direito sobre as quais fundada a ação, vislumbrando aderir a parcelamento de débito, tanto quanto postulou fosse dispensado do pagamento de verba sucumbencial, a teor do art. 6º, Lei 11.941/2009.
4. Instada a União a se manifestar, fls. 133, não se opôs ao pedido de renúncia, fls. 134, sobrevivendo v. decisão a fls. 136, que acolheu tão-somente o pedido de desistência recursal.
5. A fls. 139/140, interpôs a empresa agravo regimental, arguindo almejou renúncia ao direito, sendo que a fls. 155 a pretensão foi acolhida como se embargos de declaração fossem, homologando-se o pedido de desistência e a renúncia requeridas a fls. 120/121.
6. Transitado em julgado, fls. 157, verso, baixaram os autos à origem, quando iniciou a União a cobrança dos honorários advocatícios aqui alvejados, fls. 160/161.
7. À medida que o polo particular requereu a desistência e a renúncia ao quanto debatido nesta ação, evidente que a verba sucumbencial, fixada pela r. sentença, estava inserida na gama de direitos envolvidos.
8. Se a sujeição sucumbencial foi alvo de ataque via apelação e, de modo superveniente, postulou o recorrido a desistência e a renúncia da ação, cristalino que também a desistir/renunciar daquela matéria.
9. O *petitum* de fls. 120/121 intentou discutir a questão honorária, todavia, como se observa das v. decisões de fls. 136 e 155, não houve apreciação de referido flanco, significando dizer, mais uma vez, incólume restou aquele inicial arbitramento, harmonizando-se este fato ao exposto pedido de desistência e de renúncia aos direitos litigados aos autos.
10. Sobreleva firmar que incumbiria à parte privada, diante de seu anseio de se desvencilhar daquela rubrica, deduzir o competente meio processual para elucidação sobre a abrangência da homologação à verba honorária, todavia quedou-se silente.
11. A verba debatida, sucumbência, foi, com precisão, arbitrada na fase cognoscitiva, fls. 96, de tal sorte a não se suportar um prosseguimento discutidor a respeito, nesta fase de cumprimento daquela r. sentença, passada em julgado, fls. 157, verso.
12. Cuida-se de impugnação oposta à cobrança de crédito oriunda de r. sentença trãnsita em julgado, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao polo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado provimento judicial definitivo, cuja imutabilidade, reitera-se, exatamente ensejada pelo gesto privado em questão, o qual almeja escapar ao processual efeito definitivo da sucumbência, que lhe imposta, ao arripio da lei, como salientado. Precedente.
13. A fim de não deixar qualquer dúvida à parte empresarial, não lhe socorre a oposição do artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, porquanto a norma somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que evidentemente refoge à própria natureza desta ação, que visou a discutir a inclusão da totalidade de seus débitos no PAES, fls. 04, quando elucidou o Poder Público que o contribuinte optou apenas pelas dívidas junto à SRF, assim não parcelados os débitos perante o INSS, fls. 62, item 21, recordando-se que o pedido da ação foi julgado improcedente.
14. Destaque-se, por fim, que referido debate encontra-se apaziguado ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente.
15. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, na forma aqui estatuída, restando lídimo o prosseguimento da

execução da verba honorária litigada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001711-21.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA
ADVOGADO : SP178358 CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO
: SP044456 NELSON GAREY
: SP044456 NELSON GAREY
SUCEDIDO : UG USINAGEM GONZALES LTDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP155395 SELMA SIMIONATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA CONSUMADA - POLO PARTICULAR CONDENADO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL PELA R. SENTENÇA - OFERTADA APELAÇÃO, REQUEREU A DESISTÊNCIA E A RENÚNCIA AOS DIREITOS SOBRE OS QUAIS FUNDADA A AÇÃO, PARA ADESÃO A PARCELAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO, SEM QUALQUER ABORDAGEM À QUESTÃO SUCUMBENCIAL - ART. 6º, CAPUT, § 1º, LEI 11.941/09, INOPONÍVEL - MATÉRIA PACIFICADA AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1 - Compulsando-se os autos, extrai-se que, em fase cognoscitiva, o polo empresarial, autor da ação, teve seu pedido julgado improcedente, fixando a r. sentença honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor da causa, fls. 157.

2 - Em razão do desfecho que lhe desfavorável, o ente privado deduziu apelação, combatendo, além do mérito, os honorários arbitrados, fls. 174/176.

3 - A fls. 203/204 a parte recorrida colimou a desistência e a renúncia às alegações de direito sobre as quais fundada a ação, vislumbrando aderir a parcelamento de débito, tanto quanto postulou fosse dispensado do pagamento de verba sucumbencial, a teor do art. 6º, Lei 11.941/2009.

4 - Instada a União a se manifestar, fls. 216, não se opôs ao pedido de renúncia, fls. 217, sobrevivendo v. decisão a fls. 219, que acolheu tão-somente o pedido de desistência recursal.

5 - A fls. 222/223, interpôs a empresa agravo regimental, arguindo almejou renúncia ao direito, sendo que a fls. 238 a pretensão foi acolhida como se embargos de declaração fossem, homologando-se o pedido de desistência e a renúncia requeridas a fls. 203/204.

6 - Transitado em julgado, fls. 240, verso, baixaram os autos à origem, quando iniciou a União a cobrança dos honorários advocatícios aqui alvejados, fls. 243.

7 - À medida que o polo particular requereu a desistência e a renúncia ao quanto debatido nesta ação, evidente que a verba sucumbencial, fixada pela r. sentença, estava inserida na gama de direitos envolvidos.

8 - Se a sujeição sucumbencial foi alvo de ataque via apelação e, de modo superveniente, postulou o recorrido a

desistência e a renúncia da ação, cristalino que também a desistir/renunciar daquela matéria.

9 - O *petitum* de fls. 203/204 intentou discutir a questão honorária, todavia, como se observa das v. decisões de fls. 219 e 238, não houve apreciação de referido flanco, significando dizer, mais uma vez, incólume restou aquele inicial arbitramento, harmonizando-se este fato ao expresse pedido de desistência e de renúncia aos direitos litigados aos autos.

10 - Sobreleva firmar que incumbiria à parte privada, diante de seu anseio de se desvencilhar daquela rubrica, deduzir o competente meio processual para elucidação sobre a abrangência da homologação à verba honorária, todavia ficou-se silente.

11 - A verba debatida, sucumbência, foi, com precisão, arbitrada na fase cognoscitiva, fls. 157, de tal sorte a não se suportar um prosseguimento discutidor a respeito, nesta fase de cumprimento daquela r. sentença, passada em julgado, fls. 240, verso.

12 - Cuida-se de impugnação oposta à cobrança de crédito oriunda de r. sentença trânsita em julgado, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao polo vencedor, o qual a seu favor teve lavrado provimento judicial definitivo, cuja imutabilidade, reitere-se, exatamente ensejada pelo gesto privado em questão, o qual almeja escapar ao processual efeito definitivo da sucumbência, que lhe imposta, ao arripio da lei, como salientado. Precedente.

13 - A fim de não deixar qualquer dúvida à parte empresarial, não lhe socorre a oposição do artigo 6º, § 1º, Lei 11.941/2009, porquanto a norma somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que evidentemente refoge à própria natureza desta ação, que visou a discutir a inclusão da totalidade de seus débitos no PAES, fls. 03, quando elucidou o Poder Público que o contribuinte optou apenas pelas dívidas junto à SRF, assim não parcelados os débitos perante o INSS, fls. 86, item 16, recordando-se que o pedido da ação foi julgado improcedente.

14 - Destaque-se, por fim, que referido debate encontra-se apaziguado ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente.

15 - Provimento à apelação, reformada a r. sentença, na forma aqui estatuída, restando lídimo o prosseguimento da execução da verba honorária litigada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024652-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00388060219924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de compensação dos valores a serem levantados com débitos que eventualmente existam em nome da agravada. Ademais, trata-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

2. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

3. A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

4. Houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, nos seguintes termos: "*Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"

5. Conclui-se que permanecem válidos os precatórios já expedidos e que as compensações requeridas até 23/3/2015 devem ser realizadas.

6. No caso concreto: em 14/12/2011, a União Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 307/313); em 10/2/2012, a parte autora/exequente também concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 318); em 2/4/2012, o Juízo *a quo* determinou que a União se manifestasse acerca da existência de débitos que preenchessem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100, CF (fl. 320); em 13/4/2012, a União informou a existência de uma inscrição em Dívida Ativa (fls. 321/338); em 13/6/2012, a parte autora/exequente peticionou, requerendo ao afastamento da compensação coercitiva de seu crédito com débitos apontados pela Fazenda Pública, na sua maioria, com a exigibilidade suspensa (fls. 343/348); em 31/7/2012, a União Federal defendeu a aplicabilidade da EC 62/09 (fls. 351/353) e, em 5/10/2012, informou detalhadamente os débitos que pretendia compensar (fl. 356); em 11/4/2013, após ser instado pelo Juízo a ser manifestar acerca das decisões proferidas nas ADIN 4425 e 4357, a União Federal requereu prazo de 60 dias para que se aguardasse decisão acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (fl. 359); em 16/4/2013, a parte autora requereu a restituição do valor ou a aguardo da publicação das decisões (fls. 360/363); em 23/4/2013, o Juízo *a quo* determinou prazo de 60 dias (fl. 364); em 7/5/2013, a União Federal peticionou, informando que não se opunha à expedição de RPV/Precatório no nome do autor, posto que, ao realizar pesquisa no CNPJ correspondente, não verificou débitos inscritos passíveis de penhora (fl. 365/369); em 21/5/2013, o Juízo de origem determinou a expedição do ofício requisitório (fl. 370), o que ocorreu em 27/5/2013 (fl. 372); em 17/6/2013, a União Federal informou pedido de penhora no rosto dos autos, para garantia da Execução Fiscal n.º 0026903-24.2006.403.9182 (fls. 374/377); o Juízo de origem, em 21/6/2013, por medida de cautela, determinou a anotação do bloqueio do depósito judicial no montante requisitado no ofício precatório expedido (fl. 378); em 23/8/2013, a parte autora opôs embargos de declaração, pugnando ao final que fossem afastado o bloqueio do depósito a ser efetivado nos autos originários (fls. 384/393); em 12/9/2013, o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, no sentido de afastar a compensação compulsória do precatório com débitos da Fazenda Pública, observando que "*eventual crédito poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação*", "*mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, conforme já noticiado*".

7. No caso, não há requerimento de compensação do precatório com débitos em nome da ora agravada, porquanto a União Federal manifestou no sentido de que não se opunha à expedição de RPV/Precatório no nome do autor, posto que, ao realizar pesquisa no CNPJ correspondente, não verificou débitos inscritos passíveis de penhora (fl. 365/369).

8. Em decorrência dessa concordância houve a expedição do precatório, que deverá ser pago, observando a ordem de penhora no rosto dos autos eventualmente comprovada nos autos originários.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005378-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : T Q C COMUNICACAO E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00258669320054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC - ARTIGOS 612 E 620, CPC - DISSOLUÇÃO DE FATO DA EMPRESA - UTILIDADE DA MEDIDA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente.

2.O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal.

3.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

4.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

5.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

6.A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

7.Compulsando os autos, constata-se a citação da executada, na pessoa de seu sócio (fl. 109); a infrutífera tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 125); pesquisas junto ao ARISP (fl. 130), DOI (fl. 131) e RENAVAM (fl. 132) também restaram negativos. Entretanto, o próprio representante legal, ao receber a citação da pessoa jurídica executada (fl. 109), informou que "*a editora faluiu, não possuindo bens a indicar a penhora*".

9.A decisão agravada não merece reforma, posto que, não obstante conste do CNPJ da executada a situação "ativa" (fl. 129), é certo que a empresa foi dissolvida de fato, como informou o próprio representante legal, o que torna inútil a medida ora pleiteada.

9.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.008368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OBJETO FUTURO COM/ DE PRESENTES FINOS LTDA
ADVOGADO : RS031306 MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060442420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "*Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

2. "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda.

7. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

8. A parte pleiteia a revisão dos valores dos débitos lançados, com a exclusão da cobrança de juros pela Taxa Selic e multas, bem como, quanto aos débitos espontaneamente declarados, a anulação dos que excederem o cálculo do débito principal, com redução dos percentuais, com aplicação da TJLP par ao cálculo dos juros quando este índice for inferior a 12% por ano, pleiteando, ainda, a restituição dos valores tidos como indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de juros Selic e multas, bem como a repetição de indébito, com a devida correção monetária (fls. 32/33).

9. À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, muito aquém do benefício patrimonial almejado pela autora, ainda que limitado às alegadas indevidas multas e taxa de juros Selic.

10. Manifesta, portanto, a discrepância entre o valor atribuído e o *quantum* pretende a autora ver excluído de seus débitos, valor que pode ser obtido através de mero cálculo aritmético, sem a complexidade defendida.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007444-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007444-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : ACOS VILLARES S/A
: SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 06670815319854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO PRINCIPAL - JUROS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. A questão sobre inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: *"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*
2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídico dispensado aos credores da Fazenda Pública.
3. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.
4. Quanto ao referido período, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp nº 1.143.677, na sistemática do art. 543-C, CPC reconheceu que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.
5. Embora a hipótese em apreço não se refira à precatório complementar, mas à expedição de precatório principal, necessária a uniformização do entendimento acerca do cabimento/descabimento dos juros moratórios, com forma, mais uma vez, que evitar situações conflituosas e sem a observância dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade.
6. Como não se trata a discussão do pagamento de precatório complementar, mas do precatório principal, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1º, da Magna Carta, na medida em que ainda não expedido o ofício precatório.
7. Consoante julgados da Superior Tribunal de Justiça, o termo final do cômputo dos juros de mora, para efeito de expedição de precatório, ajusta-se ao trânsito em julgado dos embargos à execução, ou na falta desses, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou seja, quando definido o *quantum debeatur*.
8. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, ou seja, quando fixado o *quantum debeatur*, ocorreu em 6/1/2015 (fl. 94), data limite, portanto, da incidência dos juros de mora.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-23.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008532320104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - ADICIONAIS DE HORA EXTRA E PERICULOSIDADE - *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Valores advindos de reclamação trabalhista fora do contexto de perda do emprego, logo aplica-se a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
4. Adicionais de hora extra e periculosidade sofrem incidência da exação, portanto os juros moratórios comportam tributação.
5. Honorários advocatícios mantidos conforme sentença.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-91.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BENEDITO DORIVAL BORGUESAO
ADVOGADO : SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008429120104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - ADICIONAIS DE HORA EXTRA E PERICULOSIDADE - *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria

ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Valores advindos de reclamação trabalhista fora do contexto de perda do emprego, aplicando-se a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

4. Adicionais de hora extra e periculosidade sofrem incidência da exação, portanto os juros moratórios comportam tributação.

5. Honorários advocatícios recíprocos mantidos, conforme sentença.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014716-03.1987.4.03.6100/SP

90.03.020718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGROPAV AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 87.00.14716-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Concluiu o STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do "cinco mais cinco" (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de cinco anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir. Precedente (Recurso Especial nº 1.002.932/SP).

3. A ação de conhecimento em testilha foi proposta bem antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos "cinco mais cinco". Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos.

4. Transcorridos mais de nove anos entre a publicação do ato ordinatório de ciência da baixa dos autos em 6 de julho de 1999 e a petição de desarquivamento, protocolizada apenas em 28 de julho de 2008, não merece reparos a sentença recorrida.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037908-76.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.037908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : RJ100644 ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00379087619984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PROVIMENTO 24/2001 DA CGJF3R. APLICÁVELA À ESPÉCIE. ÍNDICES EXPURGADOS. LIMITES DA COISA JULGADA. TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. § 4º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.250/1995. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido, posto que inexistia apelo da Fazenda Nacional que o reitere.
- 2 Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos provimentos n.ºs 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
3. Incabível a aplicação de índices expurgados não firmados no título exequendo, o que violaria o artigo 467 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ (REsp 852.709/SP reg. 2006/0114267-0).
4. A utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, implicaria em violação à coisa julgada, uma vez que o acórdão, na ação de conhecimento foi lavrado durante a vigência da Lei nº 9.250/1995, inexistindo reforma no sentido de sua utilização como critério de atualização do crédito exequendo.
5. Não há sucumbência de parte mínima pela apelante. Conforme resumo da Contadoria, dos R\$ 2.157.283,18 alegados como devidos pela Fazenda Nacional, a conta oficial apurou um crédito para o mesmo período (6/1996) de R\$ 476.238,52, ou seja, apenas 22,076% em favor da embargada, ora apelante, equivalentes, em 10/2003, a R\$ 1.506.977,24 como decidiu o MM Juízo *a quo*.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013751-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros. e outros
ADVOGADO : SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00137515320094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE NA FORMA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar de inépcia da apelação rejeitada, tendo em vista a satisfatória exposição de fato e de direito que fazem parte da interposição do recurso às fls. 110/112.
2. Ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100).
3. Em execução embargada, demanda em que não há condenação, incide, *in casu*, o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que, conforme precedentes desta Turma (AC 0011535-90.2007.4.03.6100 e AC 0020990-11.2009.4.03.6100), não se restringe aos parâmetros percentuais impostos pelo caput do § 3º do mesmo dispositivo legal, admitindo-se a fixação da verba honorária em valor certo.
4. Dada a importância da causa e o trabalho realizado pelo procurador, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários à embargante, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Terceira Turma.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-89.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS e outro
: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
No. ORIG. : 00031368920094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO NO EX TARIFÁRIO N. 24. RESOLUÇÕES DO CAMEX N°S 73/2007 e 82/2008. AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Agravo retido conhecido e não provido, mantendo-se os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto fixados dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e condizentes com o tempo e o trabalho desenvolvido, a complexidade e a qualidade da perícia.
2. Afastada a preliminar de não conhecimento do apelo fazendário por ausência de dialeticidade.
4. Alega a União Federal que o equipamento importado não comporta enquadramento no ex tarifário nº 24, previsto na Resolução do CAMEX nº 73/2007, prorrogada pela Resolução nº 82/2008, porque: (I) não foram localizados os moldes que confeririam "*as funções de injeção de preforma, estiramento e sopro, e extração do produto acabado*"; (II) possui 4 (quatro) estações, e não apenas as 3 (três) descritas no ex tarifário; e (III) possui uma estação de aquecimento/condicionamento, supostamente não prevista no ex tarifário.
5. Razão não assiste à apelante.
6. A estação de aquecimento/condicionamento foi contemplada pelo texto da Resolução do CAMEX nº 73/2007, prorrogada pela Resolução nº 82/2008, que define o ex tarifário nº 24: "*NCM 84775990 024: Máquinas automáticas para moldar termoplásticos, por injeção, estiramento e sopro, simultâneos, com condicionamento direto de temperatura da pré-forma, e três estações - injeção de preforma, estiramento e sopro, e extração.*" Tal conclusão é corroborada pelo laudo pericial.
7. Em resposta ao Quesito nº 4, formulado pela autora, o Perito do Juízo esclarece que a máquina é a responsável pela conformação das peças produzidas, e não o molde, que, por evidente, possui caráter acessório. Evidenciado, portanto, que a utilização de molde não tem o condão de afastar a classificação da máquina no ex tarifário nº 24.
8. Considerando-se que o valor atribuído à causa era de R\$ 48.403,54 (quarenta e oito mil quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) em março de 2009, os honorários advocatícios fixados em 10% não se mostram excessivos e atendem ao disposto no art. 20, §4º, do CPC.
9. A condenação da União ao pagamento de honorários do assistente técnico, estabelecida na sentença, encontra amparo no art. 20, § 2º c. c. o art. 33, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes.
10. Provimento negado ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013337-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO : SP132278B VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00133371620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de execução de custas e de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao

pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (AC 0003090-84.2011.4.03.6119 e AC 0003476-40.2012.4.03.6100).

2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nº 561/2007 e posteriormente nº 134/2010 ambas do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho.

3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A conta exequenda que computa juros desde março de 2011 não se enquadra nas determinações do referido Manual uma vez que a citação da execução se configurou, com a ciência do Douto Procurador da Fazenda Nacional apenas em 26 de julho de 2013, (fl. 899 dos autos principais em apenso).

5. O referido manual também não contempla a utilização da TR, para correção monetária em ações condenatórias em geral.

6. Merece parcial acolhimento o recurso da embargante, devendo-se excluir os juros computados pela exequente sobre verba honorária entre o trânsito em julgado da ação principal e a citação para execução.

7. Honorários fixados, nos presentes autos, em 10% do valor atribuído à causa, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014181-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043230919934036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM - MODULAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente no levantamento pelas agravadas de valores que a agravante entende serem passíveis de compensação. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

2. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

3.A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

4.Houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, nos seguintes termos: "*Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"

5.Verifica-se, portanto, que permanecem válidos os precatórios já expedidos, o que não é o caso dos autos, e que as compensações requeridas até 23/3/2015 devem ser realizadas.

6.No caso, a União Federal manifestou o interesse na compensação em 16/12/2010 (fl. 213), devendo, desta forma, ser levada a efeito, consoantes o entendimento aplicado na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015211-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06512067719844036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - PRECATÓRIO - ART. 100, §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - MANUTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO DEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente no levantamento pelas agravadas de valores que a agravante entende serem passíveis de compensação. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

2.Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

3.A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

4. Houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, nos seguintes termos: "*Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;*"

5. Permanecem válidos os precatórios já expedidos, o que não é o caso dos autos. Infere-se também que as compensações realizadas, ou ao menos deferidas, devem ser mantidas, consoante determinado pelo pretório Excelso.

6. No caso, a compensação foi deferida pelo Juízo *a quo*, em 12/3/2012, de modo que deve ser mantida e levada à efeito.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019287-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO S/A
ADVOGADO : PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00192871120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - DTA - VEÍCULO APREENDIDO - PENA DE PERDIMENTO

O regime de trânsito aduaneiro é um benefício concedido a importadores e exportadores, que permite o transporte de suas mercadorias de um recinto alfandegado a outro mais vantajoso para o desembaraço da carga.

O interessado deve ser habilitado pela Receita Federal para operar suas mercadorias sob o regime e a decisão de trânsito deve ser tomada antes da chegada da carga na zona de desembaraço.

Deve autorizar o prestador de serviço de logística a executar as operações de transporte. Os tratamentos que podem ser dados à carga também dependem da necessidade da empresa e da habilitação que ela possui.

O regime de trânsito aduaneiro em processo de transferência suspende os tributos até o destino onde será efetuado o desembaraço, se a mercadoria não foi nacionalizada.

O transportador é responsável pela remoção da mercadoria e apresentação de garantia à Alfândega, relativa aos tributos suspensos e responde pela carga em caso de sinistro pela carga e pelos tributos. Nessa operação, tem que ser um transportador habilitado segundo as normas da RF, sendo essa uma condição a concessão do regime.

Não há como não afastar a responsabilidade do transportador das mercadorias, cujo percurso efetuado não foi o autorizado e o lacre violado, em desacordo com o DTA, nos termos da legislação de regência.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015143-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015143-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JUNIOR CIOTTA e outro
: JOAO LINDOLFO CIOTTA
ADVOGADO : RS042290 ADRIANA BOSSARDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00151435220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. MODIFICAÇÃO FÍSICA DE VEÍCULO. AUTUAÇÃO. REGULAR.

1-Em relação à modificação de características físicas de veículo, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, previu expressamente as infrações de trânsito e correspondentes penalidades, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos termos de tais alterações.

2- A infração foi aplicada por não constar a modificação de forma correta no CRLV. Além disso, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o CSV - Certificado de Segurança Veicular estava com seu prazo de validade expirado, uma vez que venceu em 29/05/2011.

3-Assim,, sem que fosse promovida uma nova inspeção do veículo, a situação tornou-se irregular, de maneira que se mostra plenamente legal a conduta da autoridade ao lavrar o termo de autuação.

4-Deve-se ressaltar que tal medida é voltada ao interesse público, em prol da segurança tanto do condutor do caminhão como dos demais motoristas que trafegam nas rodovias.

5-Portanto, inexistente qualquer ilegalidade da conduta administrativa.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38804/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012667-55.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADO MOLINA LTDA
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126675520074036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 300/6: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-27.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF024923 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG. : 00029122720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória ajuizada por GEAP - Fundação de Seguridade Social, em face da ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa de R\$ 1.309.781,67, cobrada por meio do auto de infração 26601NURAF/SP, no processo administrativo 25789.000217/2007-13, alegando a prescrição da pretensão punitiva da administração pública, considerando que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99).

A autora efetuou dois depósitos judiciais para garantir a integralidade do valor do débito (28/06/2013, f. 245/6; e 28/08/2013, f. 258/9).

Em 21/07/2014, a autora noticiou parcelamento do débito, na forma do artigo 65 da Lei 12.249/2010, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e requerendo (1) a extinção do processo sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários advocatícios; (2) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que se trata de uma fundação sem fins lucrativos; e (3) o levantamento do saldo remanescente do valor depositado judicialmente, após a conversão em renda que será requerida pela ANS, com os descontos previstos no artigo 65 da Lei

12.249/2010 (f. 289/90).

A sentença julgou o processo extinto nos termos do artigo 269, V, CPC, pela renúncia da autora ao direito que se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios, determinando que "*ao trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado as fls. 245 e 259 dos autos em renda para a União Federal, nos termos do §25, do artigo 65 da Lei 12.249/2010*".

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a autora requerendo que, antes da conversão do depósito em renda, seja intimada a Procuradoria Federal junto a ANS para informar, aplicados os descontos previstos no art. 65 da Lei 12.249/2010 c/c art. 15 da Portaria 247/2014 da AGU, quais os valores serão levantados por aquela autarquia, bem como o remanescente cabível à apelante, vez que o pagamento do débito será feito à vista, alegando que a recorrente peticionou pela renúncia ao direito que se funda a presente ação, mas a legislação é clara no sentido da impossibilidade de conversão do depósito em renda da ANS em sua integralidade, vez que há valores de deduções a serem apurados e levantados em favor da apelante, conforme desconto previsto no artigo 65, §3º, inciso I, da Lei 12.249/2010.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, após extinção do processo pela renúncia ao direito que se funda a ação, a autora impugnou a forma de conversão do depósito em renda da ANS, para que não seja realizada em sua **integralidade**, requerendo aplicação da **dedução** prevista no artigo 65, §3º, inciso I, da Lei 12.249/2010.

Com efeito, manifestamente improcedente o pedido de reforma da autora, vez que a sentença não determinou que a conversão em renda do depósito realizado nos autos seja "integralmente" em favor da ANS, pelo contrário, fixou que deve ser realizada a conversão nos termos do §25, do artigo 65 da Lei 12.249/2010: "*O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento*", exatamente como observado pela ANS em suas contrarrazões (f. 332/34).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005313-18.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIZETE CLARETE POLATTO CABELLO
ADVOGADO : ERIK PALACIO BOSON e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : VILLE BUS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
No. ORIG. : 00053131820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar em honorários, em virtude do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei 1.025/69.

Alegou, em suma, que: houve cerceamento de defesa, por ausência de notificação do processo administrativo; ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois a interrupção da prescrição ocorreu apenas com a citação por edital, efetivada em 2008; e, a penhora *online* pelo sistema BACENJUD viola o princípio da menor onerosidade, só podendo ser deferida após esgotamento prévio de localização de bens do devedor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".*

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Quanto à prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do

acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os créditos contidos na CDA **80.4.05.036810-27**, com vencimentos entre 10/02/2003 a 10/12/2003 (f. 30/40), foram constituídas por meio de DCTF entregue em **29/05/2004** (f. 122), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 20/10/2005 (f. 28), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em **24/11/2005** (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto,

o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em

execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031962-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA
No. ORIG. : 00029288620038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, em execução fiscal da Fazenda Nacional, para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista (artigo 75, CLT), declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, CPC.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a incompetência do Juízo em razão da criação de Vara Federal em Jundiaí-SP (art. 109, § 3º, CPC), e a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o seguinte precedente:

CC 109.045, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/05/2010: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. CC 78.188/SP JÁ JULGADO, FIXANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA PELO TRF. REINÍCIO DA FASE INSTRUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. Ao examinar o primeiro conflito de competência (CC 78.188/SP) instaurado nestes autos (CC 78.188/SP), a Primeira Seção firmou a competência da Justiça Federal justamente porque, na data de publicação da EC

45/04, já havia sentença de mérito proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Com base nesse julgado, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida nos embargos à execução e, conseqüentemente, reiniciar-se a fase instrutória do feito. 4. O Juízo Federal de primeira instância, ao receber o processo, corretamente, declinou da competência à Justiça do Trabalho, já que a razão indicada no CC 78.188/SP como determinante para a fixação da competência na Justiça Federal, já não mais se fazia presente, eis que anulada a sentença de mérito proferida nos embargos à execução fiscal. 5. Não há que se falar em desrespeito ao que ficou decidido naquele primeiro conflito. Pelo contrário, o Juízo Federal suscitado cumpriu à risca o que ali ficou determinado, ao declinar da competência à Justiça do Trabalho em face da anulação da sentença de mérito anteriormente prolatada. 6. Se a sentença de mérito foi anulada, retomando o processo à fase instrutória, inclusive com a oitiva de testemunhas, devem ser os autos recebidos pelo juízo competente como se fora uma ação recém-ajuizada. 7. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 2ª vara do Trabalho de São Carlos/SP, o suscitante."

Na espécie, a sentença foi proferida em **29/07/2014** (f. 37/40), ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e, assim, anulo a sentença, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-47.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TAI CHI TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047434720044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança do IRRF do ano-calendário de 1995, condenando em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Alegou-se, em suma: **(1)** necessidade de deferir a justiça gratuita, uma vez que se encontra inativa há mais de dez anos, **(2)** nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, porquanto requereu e especificou as provas que pretendia produzir no prazo regulamentar, sendo os pedidos indeferidos; **(3)** requer a adoção como razões deste recurso os fundamentos deduzidos na inicial e na réplica quanto à decadência do crédito tributário; ao lançamento de ofício, sem os requisitos legais; a utilização criminosa por terceiros da sua conta bancária para movimentar valores; e a base de cálculo incorreta; **(4)** a constatação da existência da decadência independe de outras provas, mas as demais alegações são dependentes da produção de provas, que foi cerceada; e **(5)** os gerentes do próprio banco responderam criminalmente pelo uso das contas, "logo os valores que nela transitaram não poderiam mesmo ser contabilizados e nem constituem fato gerador de tributos para a empresa", podendo sê-lo para os gerentes daquele banco.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao cerceamento do direito de ampla defesa, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois os requerimentos

de requisição do processo administrativo, de prova pericial a comprovar a não distribuição da receita movimentada na conta corrente aos sócios da executada, de requisição do processo crime 2003.61.26.003834-0 e de oitiva de testemunhas, pois contra a decisão do Juízo *a quo*, que entendeu desnecessária a dilação probatória (f. 128/v), da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando, pois, a preclusão consumativa.

A propósito:

RESP 160.968, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 31/05/1999: "Mútuo bancário. Correção monetária. Março/abril de 1990. Plano Collor. Financiamento em cruzados novos. Prova. Multa nos embargos declaratórios. 1. Sendo o financiamento feito em cruzados novos, e especificando o contrato o reajuste do saldo devedor pelo BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90), não é possível provocar a incidência da correção por outro índice. 2. Quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de "estágio probatório". 3. Os declaratórios interpostos com a finalidade de prequestionamento, considerada a natureza da causa, não comportam a imposição de multa. 4. Recurso conhecido e provido, em parte."

Ademais, consta dos autos que o Juízo *a quo* concedeu oportunidade (f. 128v) para que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo fiscal, mas o prazo transcorreu *in albis* (f. 129), não se desincumbindo o mesmo de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Também consta dos autos que trouxe a exequente, em sua impugnação, excertos essenciais do processo tributário referentes à ora apelante (f. 90/113).

Quanto ao mérito, resta claro ser manifestamente inviável o recurso, vez que a sentença recorrida sequer foi abordada e impugnada especificamente na apelação, que se limita a invocar, genericamente, as razões já expendidas anteriormente, o que prova que se trata de recurso fundado em razões dissociadas e genéricas frente ao que efetivamente foi julgado, não questionando o necessário para viabilizar o seu conhecimento.

Não houve explicitação dos fundamentos de fato e de direito da ação, que devem vir deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão agravada e de todo o processado, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da decisão recorrida: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A propósito do não conhecimento do recurso, em casos que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRESP 1.205.136, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido."

MS 2010.03.00006188-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 18/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - Conquanto o indeferimento da peça exordial do remédio constitucional tenha sido motivado pela errônea indicação da autoridade coatora, deixou o agravante de infirmá-lo, limitando-se a reproduzir os mesmos termos da inicial do mandado de segurança, o que ensejou a prolação da decisão hostilizada. II - Insiste o agravante em manifestar seu inconformismo utilizando-se, exclusivamente, dos argumentos já reproduzidos na peça exordial do mandado de segurança, bem como no

agravo interposto contra a decisão que o indeferiu. III - O procedimento adotado pelo agravante, consubstanciado no reiterado protocolo de peças com os mesmos argumentos, não permite enveredar por outro caminho: impõe-se o não conhecimento deste recurso, em virtude da absoluta dissociação entre as razões do agravo e a decisão por ele objurgada. IV - Precedentes dos tribunais superiores. V - Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005130-35.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP204414 DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO e outro(a)
APELADO(A) : SONIA MARIA DE QUEIROZ GOMEZ -ME
ADVOGADO : SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00051303520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença concessiva em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, essencialmente, a reinclusão da autora no SIMPLES, tornando *"nula a Decisão Administrativa proferida pela Fazenda do Estado de São Paulo que entendeu pela existência de pendência cadastral e resultou no indeferimento do pedido da Requerente optar pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2008"* (f. 11). Fixou-se sucumbência de R\$ 500,00 para a cada ré.

Apelou a Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que: **(1)** a apelada não fez prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC, para fim de comprovar que, diversamente do que consta dos cadastros estaduais, a abertura da unidade filial se deu de forma regular; **(2)** existindo irregularidade no cadastro fiscal da empresa, de rigor sua exclusão do SIMPLES, nos termos do artigo 17, XVI da Lei Complementar 123/2006; **(3)** referido dispositivo não viola a isonomia, dado que diferencia contribuintes que, de início, não se encontram na mesma situação jurídica, de modo que, conforme jurisprudência, não há discriminação em se exigir, para manutenção de benefício, que o interessado honre suas obrigações tributárias; e **(4)** vez que o regime simplificado não é imposição legal, inviável que se discutam as condições de adesão e manutenção no programa estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006.

Apelou também a Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando, em suma, que: **(1)** resta fartamente demonstrado pelo acervo probatório destes autos que a recorrida onstentava pendência cadastral perante o Fisco Paulista quando de sua exclusão do SIMPLES; **(2)** a inatividade da filial da apelada não é argumento hábil a validar a inexistência de *"regular apresentação na esfera administrativa"*; **(3)** antes de comprovar que, à época, sua filial apresentava todos os requisitos necessários para o devido cadastro, deveria a apelada apresentar prova da tempestiva apreciação pela Administração Pública; e **(4)** o ato administrativo em questão nestes autos é amparado pela legislação de regência, de modo que, em verdade, trata-se de conduta em observância ao princípio da legalidade, conforme doutrina.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 154/5 e vº):

"SÔNIA MARIA DE QUEIROZ M.E., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, compelir as rés a reintegrá-la ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Aduz ter sido excluída do SIMPLES no ano de 2008 porque ao abrir uma filial no ano de 2004 não providenciou sua inscrição nos cadastros estaduais.

Sustenta que o despacho de exclusão foi proferido em 2008 e que referida filial, que nunca funcionou de fato, teve seu encerramento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 2005, ou seja, antes da prolação da decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos (fls. 13/59).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 61).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não foi demonstrada documentalmente a razão da exclusão e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 64/69).

Houve réplica (fls. 76/78).

O Estado de São Paulo contestou alegando igualmente preliminar falta de interesse de agir, porém sustentando que a situação poderia ser regularizada administrativamente e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 79/126).

Houve réplica (fls. 137/139).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 143, 144, 146 e 151/152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a preliminar aduzida pela União Federal, eis que o representante do Estado de São Paulo confirmou que a exclusão em questão ocorreu em razão da filial da autora não ter providenciado sua inscrição nos cadastros estaduais.

Afasto igualmente a preliminar alegada pelo Estado de São Paulo que sustenta carência de ação - falta de interesse processual -, uma vez que ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de direito a adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e consequentemente anulação de ato administrativo de exclusão.

Durante a instrução processual restou incontroverso que a exclusão da autora do SIMPLES em 2008, se fez em razão de não ter providenciado a inclusão de sua filial nos cadastros do fisco estadual, nos termos do inciso XVI do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06. Infere-se, todavia, de documento trazido aos autos consistente em cópia da "ficha cadastral completa" emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que a referida filial foi aberta em 15.06.2004 e teve suas atividades encerradas em 08.06.2005 (fls. 31/32). Destarte, quando da exclusão da matriz do SIMPLES não havia motivo válido para fundamentar o ato administrativo.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão da autora Sônia Maria de Queiroz Gomez M.E. no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos a janeiro de 2008.

Custas na forma da lei.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se os réus, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.R.I."

Com efeito consta dos autos que a apelada, microempresa, diante de "expectativa de direito" - como alega -, constituiu uma filial em 28/06/2004, registrada no CNPJ sob o número 57.870.701/0002-80, devidamente arquivados os atos pertinentes na JUCESP (documento 233.354/04-9). Em 07/06/2005, a referida unidade foi encerrada, como se observa da certidão de baixa da inscrição no CNPJ (f. 26) e cópia do cadastro da sucursal perante a SRF (f. 29), muito embora conste a data de 08/06/2005 na ficha cadastral da apelada na JUCESP (f. 31/2). Anos depois, aos 21/01/2008 (f. 22), a matriz da apelada, inclusa no SIMPLES a partir de 01/07/2007 (f. 20), foi excluída do regime em razão de pendência cadastral em âmbito estadual, pela não inscrição da sucursal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Como se evidencia, diferentemente do que sustentam as apelantes, há provas documentais neste feito quanto à desconstituição da filial. Note-se, a propósito, que o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da apelada trazido aos autos pela Receita Estadual (f. 120) não infirma o conteúdo das provas acima mencionado, dado que, como destacado no próprio documento, as informações referem-se à situação cadastral da filial da apelada em 16/05/2006, momento anterior à baixa da inscrição (em 07/06/2005, conforme já indicado).

Contudo, é de se perceber que o fato de a sucursal já haver sido encerrada não tem o condão de tornar inexigível a notificação à Secretaria da Receita do Estado de São Paulo; é dizer, a liquidação da filial não elide o dever de informação de sua constituição - e, conseqüentemente, de seu encerramento.

E, frise-se, ainda que sustente o contribuinte que a unidade em questão não praticou qualquer atividade empresária, não se pode subtrair ao Fisco Estadual o exame de tais fatos, para fim de eventual lançamento tributário que entenda cabível, pelo que ainda relevante, à época do ato administrativo em análise neste *mandamus*, a pretérita existência da filial. Dado que a apelada assumiu desde a inicial que não efetuou qualquer notificação à Receita Estadual (f. 03), devidamente embasado o ato que a excluiu do SIMPLES, pelo que de rigor a reforma da sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, CPC, dou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos supracitados. Com a inversão do ônus sucumbencial, os honorários advocatícios, fixados, ante os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, em R\$ 250,00 a cada apelante, passam a ser devidos pela autora, com atualização até a data do efetivo pagamento, conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004705-72.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.004705-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
No. ORIG. : 00047057220114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos pela UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, alegando, em sua inicial, que (1) conforme disposto nos artigos 150, §4º c/c 173, do CTN, decaiu o direito da ANS de lançar e constituir o crédito cobrado, devendo ser declarada a extinção do crédito (artigo 156, V, CTN); (2) a CDA é nula, por apresentar vício quanto à forma (ausência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, Lei 6.830/80), impedindo o exercício da ampla defesa; e (3) houve violação ao princípio da legalidade (Lei 9.961/2000).

A sentença rejeitou os embargos, e determinou o prosseguimento da execução fiscal (2007.60.02.004690-4), fixados honorários advocatícios em R\$ 678,00.

Apelou a embargante (1) preliminarmente, pela reforma da sentença com o reconhecimento da decadência da execução fiscal (considerando que a constituição definitiva do crédito embargado só ocorreu em 10/09/2007); ou (2) no mérito, pela declaração de ilegalidade da cobrança da taxa por ausência de reserva legal, vez que a TSS foi formalizada e constituída por valores declinados da RDC nº 10 da própria ANS, em total desarmonia com o princípio da legalidade, por violar o artigo 97, incisos I e IV, do CTN; e (3) pela exclusão da condenação em verba honorária, tendo em vista que no valor da execução já consta 20% de encargos legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, vez que é pacífico o entendimento firmado no STJ no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da LEI 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade, prejudicada a alegação de decadência da execução fiscal:

AGRESP 1503785, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/03/2015: "TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008181-91.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANTONIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
No. ORIG. : 00081819120114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fl. 43 que em execução fiscal proposta contra o Sr. Antonio Borges dos Santos, declarou extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais), com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/1980 e art. 20, §4º, do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, que ao analisar os documentos juntados em processo administrativo, constatou erro de fato na entrega da DIRPF, bem como dos créditos tributários decorrentes de sua apresentação. Assim, cancelou o crédito tributário cobrado e requereu a extinção sem ônus para as partes. Alega que o executado apenas compareceu na Receita Federal para informar que não reconhecia a dívida após a propositura da ação, que em virtude de não se poder concluir pela liquidez e certeza do crédito tributário, a exequente cancelou a DIRPF e que não foi irregular o ajuizamento da Execução Fiscal. Assim, defende que deve ser isentada dos pagamentos de

honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.

Ao compulsar os autos constata-se que não restou comprovado que o executado tivesse cometido qualquer erro quanto ao preenchimento da DIRF AC 2006 que deu margem a cobrança do tributo. Aliás, a própria apelante informa que "*não restou comprovado ser o executado o autor das informações prestadas na declaração contestada*". Portanto, infere-se que foi irregular a propositura da ação e sendo indevido o ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "*a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153/STJ.

A extinção dos embargos à execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, a teor da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 376.195/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento cristalizado na Súmula 153 do STJ, e dominante neste Tribunal, além de ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0092804-46.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

2. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

3. Caso em que, é manifestamente im procedente o pedido de reforma da sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela sentença para a sua condenação em verba honorária.

4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Caso em que o valor da causa, ainda que reduzido, não deve ser considerado para efeito de aviltar a apuração da verba honorária devida pela sucumbência. A condenação, fixada pela sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revela-se adequado à luz das circunstâncias do caso concreto, aplicando equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se autorizando a redução pleiteada.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002072-02.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada em tal patamar.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-73.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO : SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ : EDMIR PORTO DA ROCHA
No. ORIG. : 00006197320124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Carlos em face da sentença de fl. 46, que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, declarou extinta a execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Em seu recurso de apelação, o SAAE, em síntese, informa que a Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade com a finalidade de desconstituir o crédito, fundando suas alegações na ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade da CDA. No entanto, a Lei Municipal nº 10.255/1989 estabelece que o proprietário é o responsável pelo pagamento das tarifas de consumo e água e coleta de esgoto, bem como quaisquer outros incidentes sobre o prédio. Logo, apesar da obrigação não ostentar natureza *propter rem*, mas sim pessoal, a responsabilidade da apelada se mantém inalterada pelo fato de que, por desídia, não cumpriu com sua obrigação de informar a autarquia a mudança de proprietário, nos termos do art. 31, da referida lei municipal. Assim, ainda que seja outro o morador e usuário dos serviços, a propriedade do bem só será transferida quando ocorrer o registro no Cartório de Imóveis. Sustenta que a apelada falta com a boa-fé objetiva buscando o enriquecimento ilícito, pois o ônus da sua incompetência em gerenciar seus bens não pode ser repassado à apelante. Por fim, defende a tese de que é dever do credor mitigar o prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF reitera os argumentos da contestação e requer o reconhecimento da improcedência do recurso de apelação, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios e de sucumbência.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos legais indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, positivado no art. 131 do CPC.

A contraprestação cobrada por concessionárias de serviços público de água e esgoto não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, isto é, uma obrigação acessória à relação jurídico-real de propriedade, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Nesta esteira, esse entendimento resta reconhecido e aplicável a este caso concreto, nos termos de posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. *É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. AgRg no REsp 1320974/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços" (AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. AgRg no AREsp 2.223/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Caso em que restou demonstrado que houve execução de débitos do período de 01/08/2001 a 01/11/2004, anterior à aquisição do imóvel pela embargante, alegando a apelante, para a reforma da sentença, que a obrigação seria propter rem e, portanto, exigível do atual proprietário do bem imóvel.*

2. *Todavia, improcede a alegação, primeiro porque a Lei 11.445/2007, que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu artigo 45, que trata de aspectos técnicos, apenas prevê que toda edificação*

permanente deve ser conectada às redes públicas de água e esgoto, mediante o pagamento de tarifas e preços públicos, dispondo sobre soluções individuais e vedação à alimentação por outras fontes, quando utilizada a rede pública.

3. Ainda que se invoque a Lei Municipal 1.061/1964, em que se prevê ligação obrigatória de qualquer prédio à rede pública de água e esgoto, a ser feita mediante pedido e responsabilidade do proprietário (artigos 1º, 2º e 35, f. 39, 45 e 50), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é contrária a tal pretensão, destacando a natureza pessoal da obrigação ou, independentemente de tal discussão, enfatizando o princípio geral de que a cobrança pela prestação do serviço deve ser feita junto ao usuário inadimplente, e não em relação ao terceiro, ainda que novo proprietário do imóvel.

4. O fato de ter sido parcelado o débito executado através de acordo firmado por terceiro, com interesse na aquisição do imóvel da apelada, não configura hipótese legal de reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, nem altera a solução aplicável em razão da jurisprudência firmada a propósito da controvérsia.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004109-67.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)

Cabe destacar que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR mesmo não fazendo parte do ativo da CEF e com ele não se comunicando, são por ela mantidos, sob propriedade fiduciária, enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001). No entanto, independentemente da natureza da obrigação, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão pela qual não cabe responsabilizar a CEF, que entregou a posse direta do bem por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial ao Sr. *Edmir Porto da Rocha*, ocasião em que este se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida. Assim, restou incólume a sentença de fl. 46 prolatada em primeiro grau.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios fixados na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária arbitrada.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310296-84.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.310296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 767/2000

APELADO(A) : MAURO ANTONIO MISSAO
No. ORIG. : 03102968419984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fl. 21, que julgou extinta a execução fiscal proposta contra o Sr. Mauro Antônio Missao, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c o §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. A ação foi ajuizada em 28/08/1998, referente a imposto apurado no exercício 1994/1995.

Aduz o apelante, em síntese, que não foi intimado para manifestar nos autos após a decisão de fl. 15. Afirma que não se pode falar em prescrição intercorrente, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que os autos foram encaminhados ao arquivo sem seu consentimento.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131, do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, constata-se que foi aberta vista e intimada a Fazenda Nacional quanto à suspensão do feito, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 e do consequente arquivamento depois de decorrido o prazo de um ano (fls. 10 e 14). Inclusive, a Fazenda Nacional peticionou no sentido de suspender o processo por 90 (noventa) dias (fl. 11). O processo ficou arquivado de 2001 a 2010 sem qualquer impulso oficial útil até a prolação da sentença, em 2013 (fl. 21).

Resta pacificado o entendimento que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

Colaciono abaixo decisões nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da

Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.

2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL - MANDADO COLETIVO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 13). Deste decisum foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº. 4125/2002 expedido em 08/10/2002 (fls. 14/15). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.

3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaco que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956.

4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.

5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 22/10/2003 (fls. 16) até 11/12/2009, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. fls.18/19). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (fls. 27).

6. A Fazenda manifestou-se então em 27/07/2010 (fls. 29/32), porém sem trazer aos autos comprovação de

eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

9. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

10. Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal é um dos parâmetros possíveis, mas não o único critério para fixação dos honorários advocatícios, devendo ser sopesado no caso concreto de modo a não propiciar o aviltamento completo do trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora na demanda.

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0029369-30.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

É possível ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de execução fiscal, ainda que não tenha havido a intimação prévia da Fazenda Pública da suspensão ou do arquivamento do feito ante a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos autos, posto a Fazenda ter tomado ciência da situação (fls.10/15). Isso porque ao tratar da prescrição intercorrente, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, quando houver decisão determinando a suspensão dos autos, o arquivamento é automático, não dependendo de despacho formal que o efetive, sendo desnecessária, portanto, a intimação das partes quanto à sua ocorrência, conforme dispõe a Súmula 314 do STJ.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307981-20.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.307981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAQUIM NAVES DE SOUZA -ME
No. ORIG. : 03079812019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 37/38, que julgou extinta a execução fiscal proposta contra o Sr. Joaquim Naves de Souza ME, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c o §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. A ação foi ajuizada em 28/08/1998, referente a imposto apurado no exercício 1994/1995.

Aduz o apelante, em síntese, que os autos foram encaminhados ao arquivo sem o conhecimento da Fazenda Nacional e que não houve inércia.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131, do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, constata-se que o representante legal da empresa faleceu e que os herdeiros receberam apenas a casa onde reside a viúva meeira. A Fazenda requereu a suspensão do feito em diversas oportunidades (fl. 20, 23 e 26). Nas fls. 25/28 verifica-se que a Fazenda estava ciente da suspensão do feito com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980. O processo permaneceu nos arquivos de 2001 a 2010. A sentença foi prolatada em 2013.

Resta pacificado o entendimento que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

Colaciono abaixo decisões nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.
2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).
3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL - MANDADO COLETIVO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 13). Deste decisum foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº. 4125/2002 expedido em 08/10/2002 (fls. 14/15). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.
3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaco que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956.
4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.
5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 22/10/2003 (fls. 16) até 11/12/2009, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. fls.18/19). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (fls. 27).
6. A Fazenda manifestou-se então em 27/07/2010 (fls. 29/32), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.
7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.
8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e

cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

9. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.

10. Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal é um dos parâmetros possíveis, mas não o único critério para fixação dos honorários advocatícios, devendo ser sopesado no caso concreto de modo a não propiciar o aviltamento completo do trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora na demanda.

11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0029369-30.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

É possível ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de execução fiscal, ainda que não tenha havido a intimação prévia da Fazenda Pública da suspensão ou do arquivamento do feito ante a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos autos, posto a Fazenda ter tomado ciência da situação (fls.10/15). Isso porque ao tratar da prescrição intercorrente, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, quando houver decisão determinando a suspensão dos autos, o arquivamento é automático, não dependendo de despacho formal que o efetive, sendo desnecessária, portanto, a intimação das partes quanto à sua ocorrência, conforme dispõe a Súmula 314 do STJ.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308623-56.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.308623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE RIBEIRAO LTDA e outro(a)
: AFONSO COSTA
No. ORIG. : 03086235619984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fl. 51, que julgou extinta a execução fiscal proposta contra a Distribuidora de Carne Vale Ribeirão Ltda., com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c o §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. A ação foi ajuizada em

28/07/1998, referente a imposto apurado no exercício 1995.

Aduz o apelante, em síntese, que a Fazenda não foi intimada de todos os atos processuais, tendo apenas requerido prazo para a realização de diligências no objetivo de localizar bens e/ou sócios para a satisfação de seu crédito, devendo, assim, ser reformada a sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131, do Código de Processo Civil.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas normas. Isso, porque trata-se de princípio de direito público, que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à Lei complementar, com fulcro no artigo 146, III, "b" da CF/1988. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

Ao compulsar os autos, constata-se que foi aberta vista e intimada a Fazenda Nacional quanto à suspensão do feito, com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980 e do consequente arquivamento depois de decorrido o prazo de um ano (fls. 34/41). O processo ficou arquivado de 2001 a 2010 sem qualquer impulso oficial útil. Antes de ser decretada a prescrição, foi dada oportunidade para a Fazenda Pública suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência por parte da exequente impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Resta pacificado o entendimento que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida.

Colaciono abaixo decisões nesse sentido (*g.n.*):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não

apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.

2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS.

PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(STJ. AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL -

MANDADO COLETIVO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.*
- 2. No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 13). Deste decisum foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº. 4125/2002 expedido em 08/10/2002 (fls. 14/15). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada.*
- 3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaco que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956.*
- 4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.*
- 5. Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, de 22/10/2003 (fls. 16) até 11/12/2009, quando então o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. fls.18/19). O d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional (fls. 27).*
- 6. A Fazenda manifestou-se então em 27/07/2010 (fls. 29/32), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.*
- 7. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ.*
- 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.*
- 9. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda.*
- 10. Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal é um dos parâmetros possíveis, mas não o único critério para fixação dos honorários advocatícios, devendo ser sopesado no caso concreto de modo a não propiciar o aviltamento completo do trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora na demanda.*
- 11. Apelação a que se nega provimento.*
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0029369-30.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

É possível ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de execução fiscal, ainda que não tenha havido a intimação prévia da Fazenda Pública da suspensão ou do arquivamento do feito ante a não localização de bens penhoráveis do executado, o que não é o caso dos autos, posto a Fazenda ter tomado ciência da situação (fls. 34/41). Isso porque ao tratar da prescrição intercorrente, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, quando houver decisão determinando a suspensão dos autos, o arquivamento é automático, não dependendo de despacho formal que o efetive, sendo desnecessária, portanto, a intimação das partes quanto à sua ocorrência, conforme dispõe a Súmula nº 314 do STJ.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-97.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA SP
PROCURADOR : SP172112 TATIANA DE CARVALHO PIERRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00063779720114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo *Município de Louveira* e pela *União Federal* em face da sentença de fls. 52/55, que embargos à execução opostos pela União Federal, na qualidade de sucessora da FEPASA Paulista/RFFSA, declarou prescrita a dívida relativa à taxa de água e esgoto referente ao exercício de 2004, com fulcro no art. 156, V, do CTN, devendo prosseguir a execução apenas em relação aos exercícios de 2005 e 2006. A sentença não ficou sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Aduz o Município de Louveira, em síntese, que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme redação dada pela LC nº 118/2005 ao art. 174, I, do CTN. Alega que a extinção da execução fiscal fere o princípio da indisponibilidade do interesse público, acarretando em impacto no orçamento do Município, que está impedido de renunciar receitas. Em contrarrazões ao recurso de apelação, a União alega, em suma, que as taxas municipais do exercício de 2004, quando da ordem judicial de citação da União, ocorrida em 19/08/2009 já estavam fulminadas pela prescrição, *ex vi* do art. 174 c/c artigos 142 e 156 do Código Tributário Nacional.

Em seu recurso de apelação, aduz a União, em síntese, erro na identificação do sujeito passivo quando da lavratura da certidão de dívida ativa, pois não consta a União e tampouco a RFFSA como devedora, mas sim a FEPASA, que foi incorporada há muito tempo pela RFFSA, que foi sucedida pela União. Alega que a certidão de dívida ativa é nula por ausência de notificação pessoal de lançamento. Em contrarrazões ao Recurso de Apelação, alega o Município de Louveira que a CDA que instruiu a inicial possui todos os requisitos descritos no CTN, em seu artigo 202 e, por se tratar de tarifa de água e esgoto a guia é enviada mensalmente ao contribuinte.

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07 e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. Consoante o art. 2º, da Lei n.º 11.483/2007, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão.

O ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (Súmula n.º 365/STJ). A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduz estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (*Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278*). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 3297/09 de fls. 34/36, objeto da execução fiscal de n.º 0003736-39.2011.4.03.6105, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado n.º 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada

sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Caso em que a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto.

4. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança.

5. Agravo inominado parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001308-88.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das *taxas municipais* é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. "*A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal*" (STJ, REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 05/10/2010). Nesse contexto, firmou-se também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança.

Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes julgados (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TAXA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DA GUIA DE COBRANÇA. PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. CONTRIBUINTE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma motivada, apreciou a questão atinente à regularidade da notificação do lançamento.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o envio da guia de cobrança do IPTU e de taxas municipais ao endereço do contribuinte configura presunção de notificação regular do lançamento, motivo pelo qual cabe ao sujeito passivo a prova do não recebimento (REsp 1.114.780/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.127.150/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2010).

3. Nos termos do acórdão recorrido, "*cabia ao embargante comprovar o não recebimento da guia para pagamento das referidas taxas. Como a referida prova não foi produzida, resta claro que não há como falar em vício de lançamento dos tributos exigidos pela Municipalidade*" (fl. 212).

4. Por óbvio, o Tribunal a quo reconheceu que a notificação ocorreu pelo envio da guia de cobrança, tendo, por outro lado, rechaçado a assertiva de que a notificação fora feita por edital. Nesse contexto, a reforma da conclusão prevalecente quanto à regularidade do lançamento exige revolvimento fático-probatório, procedimento inviável no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1508645/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga.

2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente.

Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal.

3. Agravo regimental não provido

(STJ. AgRg no Ag 1117569/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. A União alega que não é consumidora do serviço prestado, porém não se desincumbiu de comprovar que não é consumidora da tarifa cobrada, cujo ônus lhe cabia.
 3. A contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público.
 4. A remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuiu.
 5. Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000488-35.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ.

A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de São Carlos de taxa de serviços de água e esgotos referentes ao período de dezembro de 2007 a novembro de 2009, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à RFFSA. A União não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços cobrados.

A responsabilidade pelo pagamento dos referidos serviços é do proprietário do imóvel usuário dos mesmos. Sendo o caso de outro ter sido o beneficiário, o ressarcimento deverá ser promovido via ação própria. O E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, da lei processual, já pacificou o entendimento de que **o ônus da prova do não-recebimento da cobrança das guias de cobrança das taxas e tarifas municipais recai exatamente sobre o contribuinte** (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000817-76.2013.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)

A execução fiscal teve por objeto exigência dos valores decorrentes da CDA nº 3297/09, extraída a partir do inadimplemento da dívida correspondente ao período de 2004, 2005 e 2006. Consta dos autos o despacho citatório foi em 19/08/2009. Após a edição da LC nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, exegese do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009. O serviço de fornecimento de água/esgoto prestado pelo próprio ente público somente pode ser remunerado por tributo, no caso, por taxa. Portanto, revela-se prescrito os débitos relativos ao período 01/2004, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição da dívida e o despacho que determinou a citação do executado (08/2009).

A despeito das alegações dos apelantes, razão não lhes assiste, porquanto os fundamentos trazidos nos recursos não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento aos recursos de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010217-12.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP109049 AYRTON CARAMASCHI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00102171220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a r. sentença (fls. 51/53) que concedeu em parte a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional afastando a exigibilidade da COFINS, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem assim o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente.

Sustenta, em síntese, que não estar sujeita à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora a que alude o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Processado o feito sem liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/46.

A r. sentença concedeu em parte a segurança para afastar a exigibilidade da COFINS com a alíquota majorada de 4%, reconhecendo o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 3%, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Selic, a teor do art. 89, § 4º da Lei nº 8.212/91, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em razões recursais (fls. 66/67), a União Federal sustenta, em síntese, a exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 10/09/2013. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGARESP 355485, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU em 29/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS 'SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS' E 'EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS' E 'AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS'. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/09/2011, DJe em 06/09/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda.

2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal.

3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 0026325-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 03/07/2014, in e-DJF3 Judicial de 11/07/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 00031203020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1, de 04/10/2013)

Assim, a impetrante demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros, constando em seu contrato social: "CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da sociedade é a Consultoria, Planejamento e Corretagem de seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização, Planos de Previdência e Saúde." (fl. 20).

Em relação à compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Observe que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux,

julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 11.10.2012, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 11.10.2007.

Sufragados os pontos anteriores, analiso o direito à compensação.

Dos Critérios de compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."(STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaqueei)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1.O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito

passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação : aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EResp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EResp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, verbis:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, *in casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Da correção monetária e dos juros de mora.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*
2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*
3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*
4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*
5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*
6. (...)
8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)*

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percutiente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, igualmente já citado, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material."

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.96.

Da aplicação do art. 170-A, do CTN

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 12.08.2005, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.61.30.000635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006357920124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a r. sentença (fls. 186/188) que concedeu a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional afastando a exigibilidade da COFINS, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem assim afastar o disposto na Solução de Consulta nº 26/2011.

Sustenta, em síntese, que não estar sujeita à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora a que alude o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Deferida a liminar (fl. 65/67).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 132/155), convertido em retido (fls. 157/158).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/88.

A r. sentença concedeu a segurança para afastar a exigibilidade da aplicação da alíquota de 4% da COFINS, mantendo a alíquota de 3% prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98, não se aplicando à impetrante a Solução de Divergência nº 26/2011.

Em razões recursais (fls. 196/206), a União Federal, preliminarmente, reitera o pedido de apreciação do agravo de instrumento, convertido em retido nos autos, e no mérito, sustenta a exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS prevista no ar. 18 da Lei nº 10.684/03.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 10/09/2013. 2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGARESP 355485, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU em 29/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS 'SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS' E 'EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS' E 'AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS'. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 01/09/2011, DJe em 06/09/2011)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda.

2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras e de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal.

3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 0026325-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 03/07/2014, in e-DJF3 Judicial de 11/07/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 00031203020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1, de 04/10/2013)

Assim, a impetrante demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros,

constando em seu contrato social: "*Cláusula Terceira - O objeto social da empresa fica alterado para a corretagem de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e planos odontológicos.*" (fl. 28).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026162-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VICENTE JIMENEZ MOIA
ADVOGADO : SP154973 FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO
APELADO(A) : JIM MONTAGENS E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -ME
No. ORIG. : 03.00.14380-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição do crédito. Com condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa. Sem remessa oficial.

Insurge-se a União, para requerer que os honorários de sucumbência sejam fixados em valor inferior a 10% da causa.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A controvérsia cinge-se quanto ao valor dos honorários de sucumbência devidos pela União.

Pois bem, trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/06/2003 no valor aproximado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - atualizados em 07/2013 para R\$ 20.935,22 (vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e centavos) fls. 138.

A executada apresentou exceção de pre-executividade alegando ocorrência de prescrição. Por sua vez, a exequente reconheceu a prescrição e requereu a extinção do feito. Sentença prolatada em 26/04/2013 acolheu a exceção apresentada e extinguiu o feito.

Pois bem, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal.

Não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Assim, a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais deve se pautar por critério de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, baseado em elementos fáticos da causa, a exemplo do grau de zelo

do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DOS RECORRENTES REALIZADA POR AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL. VIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN QUE DETERMINAVA A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 473 DO CPC. PRECLUSÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a citação realizada por meio de Aviso de Recebimento - AR teve o condão de interromper o prazo prescricional em relação aos executados, uma vez que válida em Execução Fiscal.

2. À época da constituição do crédito tributário, estava vigente o art. 174, I, do CTN, que determinava a citação pessoal do devedor. Sendo assim, somente a citação pessoal teria o condão de interromper a prescrição.

Precedentes do STJ.

3.(...) 5. **Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é entendimento assente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal.**

6. **A condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais deve se pautar por critério de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, baseado em elementos fáticos da causa, a exemplo do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido, o que não pode ser mensurado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ), razão pela qual compete ao juízo de 1º grau conhecer da questão. Precedentes do STJ.**

7. Agravo Regimental dos particulares provido e do Distrito Federal parcialmente provido.

STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1443450/DF. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2-SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/08/2014. Data da Publicação/Fonte DJe: 09/10/2014.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.

..EMEN:STJ. AGA 200801180668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008 ..DTPB. g.n

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DE SÓCIO NA CDA - ÔNUS DA PROVA DO FISCO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - OMISSÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir o redirecionamento da execução contra administrador de pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN, desde que a Fazenda Pública comprove os requisitos ali expressos. 2. Havendo a inclusão do co-responsável na execução fiscal, que por intermédio de exceção de pré-executividade opõe sua ilegitimidade passiva e a falta de comprovação da infração à lei ou aos estatutos sociais, cabível, em tese, a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado, diante da teoria da causalidade. 3. Acórdão recorrido, que se negou a abordar a questão do cabimento da verba honorária na exclusão de sócio-gerente ou administrador, padece de omissão sanável por embargos de declaração. Violação do art. 535, II, do CPC configurada. 4. A tese pelo cabimento ou não da verba honorária deve ser apreciado inicialmente pela Corte de Apelação. Ausência de decisão do STJ. Falta de conteúdo decisório à decisão agravada. 5. Agravo regimental não conhecido.

STJ. AARESP 200600444049, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB. g.n
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PELO ART. 618 DO CPC. EXCLUSÃO DE UM SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 162, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS DECORREM DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVEM SER IMPUGNADOS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. - Agrava-se decisão que negou seguimento a apelação, por entender ser agravável o decisum que acolheu exceção de pré-executividade. Sustenta-se o cabimento do recurso, porquanto o decisum julgou extinto o processo em relação ao sócio e condenou à verba honorária. - A exceção de pré-executividade está fundamentada no art. 618 do CPC, para os casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória. É cabível discutir questão referente à legitimidade de parte, ex vi do art. 267, § 3º, do CPC. - A decisão que acolhe ou rejeita a objeção resolve um incidente relativo a legitimidade passiva, conforme o § 2º do art. 162 do CPC. É agravável, portanto, nos termos do art. 522 do CPC. Precedentes do STJ. - A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o agravado ao constituir advogado. É essa a posição do

STJ, em respeito ao princípio da causalidade. - Há interesse recursal do INSS em reverter a condenação à verba honorária, o qual, porém, deverá ser exercido por meio de agravo de instrumento. - Agravo de instrumento desprovido. TRF3. AI 00483912520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/06/2005. FONTE_REPUBLICACAO. g.n

Portanto, baseado no valor da causa, na duração do processo, no trabalho do profissional e no fundamento da equidade, que atua como moderador das condenações impostas à Fazenda Pública, **reputo razoável manter** o montante fixado em sentença para o fim de remuneração.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-64.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG. : 00004246420124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou improcedente os embargos a execução opostos pela apelante por entender configurado excesso de execução referente aos honorários advocatícios devidos pela apelante. Com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa a data da efetiva liquidação do débito. Sem remessa oficial.

A apelante insurge-se quanto a atualização monetária referente aos honorários a que foi condenada. Requer seja aplicada a súmula 14 do STJ, para que seja considerada a data do ajuizamento da execução para correção monetária, e não a data da efetiva liquidação do débito, constante na inicial da execução fiscal. Requeru a inversão da condenação na verba de sucumbência.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo. A recorrida manifestou-se concordando o pleito da apelante, haja vista a diferença ínfima de R\$ 80,00 da lide.

Em seguida os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Inicialmente, verifico que os autos foram recebidos no efeito devolutivo, e não houve juntada de cópias da CDA e demais peças da execução fiscal objeto destes Embargos.

As fls. 04 a embargante apresentou cálculo, sendo informado valor dos honorários de **R\$ 7.511,95** em 06/2011, sendo considerada a data do ajuizamento da ação (em 07/2003) para incidência da correção monetária.

Por sua vez, as fls. 09 consta o cálculo realizado pela contadoria judicial, que informou o valor dos honorários de **R\$ 7.592,43** em 06/2011, sendo considerada a data de 05/2003, conforme inicial da execução.

Desta feita, a apelante insurgiu a respeito da ínfima diferença de valor de R\$ 80,00.

O magistrado entendeu por acatar os cálculos da contadoria judicial e julgou improcedente os embargos.

Pois bem, razão assiste a apelante.

No caso em tela deve ser aplicada a súmula 14 do STJ, que assim dispõe:

"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Nesse sentido, entendimento do STJ e desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO REFIS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS 7 E 14 DO STJ, 282, 356 E 284, DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem ? de que a recorrente, ainda que tenha aderido ao REFIS, não efetuou pedido de desistência do feito ? torna-se imperioso o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A recorrente utiliza-se do especial como se fosse mero recurso ordinário. Não observa os requisitos de cabimento do presente apelo, mas apenas menciona alguns dispositivos legais, sem indicar qualquer deles como violado. Incide, no particular, a Súmula 284/STF. 3. **Como a sentença exequenda fixou os honorários em 5% sobre o valor da causa, deve ser aplicada a Súmula 14/STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento"**. 4. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do pleito da recorrente para que a verba honorária, se devida, seja fixada em 1%, consoante previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.964/00. Tal fato atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. A simples transcrição de trechos dos paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados ? para demonstrar a existência de situações fáticas análogas e soluções dissonantes ? desserve para configurar suposto dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 200802146093, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora tenha rejeitado os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo. 2. O Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do agravo de instrumento nr. 70006212914, após provocação da ora recorrida, então agravante, analisou a matéria relativa ao termo inicial de incidência da correção monetária, fixando expressamente no dispositivo do acórdão que: **"Assim, os honorários correspondem ao percentual de 10% sobre Cr\$ 365.600.000,00, atualizados desde a data do ajuizamento da ação cautelar em que foram fixados (Súmula 14 do STJ)".** 3. Em que pese o seu caráter de ordem pública, existindo disposição expressa para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação e esgotadas as possibilidades de interposição de recursos pela ora recorrida para modificar tal decisão, não há como se alterar a parte dispositiva do acórdão para estabelecer o termo a quo da atualização monetária como a data em que a Corte estadual julgou a impugnação ao valor da causa, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes. 4. Recursos especiais de ambos os recorrentes conhecidos em parte e, nessa extensão, providos. ..EMEN:(RESP 200702629333, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 14/STJ. Alegação de cerceamento de defesa improcedente, pois, intimado a manifestar-se acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o embargante apenas declarou sua discordância, requerendo a manutenção do valor apresentado na emenda da inicial. **"Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento"** (Súmula 14 do C. STJ). Apelação improvida. (AC 00021885820114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser considerada a **data do ajuizamento** da execução para fins de incidência da correção monetária. Por fim, ante a inversão da sucumbência, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **dou provimento** à apelação da União, conforme acima fundamentado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304115-03.1996.4.03.6108/SP

1996.61.08.304115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MORSÁ COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e outros(as)
: MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA
: NEIVA ALVES GARCIA
ADVOGADO : SP179093 RENATO SILVA GODOY
No. ORIG. : 13041150319964036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. Com condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

A União apela aduzindo, em síntese, que a pretensão de cobrança do crédito não está prescrita, devendo incidir a súmula 106 do STJ pois houve morosidade do Poder Judiciário na citação. Requereu o prosseguimento do feito. Apelação recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) g.n
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da lc 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10)

2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. **Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título.**

2. **Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida.**

3. **No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustro prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o poderia.**

4. **Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.**

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB. g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. **No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.**

2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição.

3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.**

2. **Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.**

3. **Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a**

citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Pela mesma vereda, caminhou a Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária quando este é posterior à data da declaração da dívida não paga. - **A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118 /2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118 /05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. - O débito cobrado (fls. 22/33), referente ao exercício de 1998/1999, foi constituído por meio de declaração datada de 31.05.2000 (fl. 140), marco inicial para a contagem do lustrum prescricional. Proposta a ação executiva em 12.05.2004 (fl. 18), foi determinada a citação da devedora em 23.06.2004 (fl. 20), a qual restou infrutífera (fl. 36), oportunidade em que o fisco requereu a diligência por oficial de justiça na pessoa do representante legal (fl. 41 - 18.04.2005) que, igualmente, não foi concretizada (fl. 64). A União, por sua vez, somente manifestou-se na demanda em 12.01.2007 (fls. 70/74), a fim de pleitear a inclusão dos sócios na lide, pedido que foi indeferido (fl. 92). **Constata-se, portanto, que até a presente data não houve a citação da empresa ou de algum de seus dirigentes, razão pela qual se constata a consumação da prescrição para a execução da dívida, já que não há notícia de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto não foi demonstrada demora do Judiciário na citação da devedora, que não foi encontrada (fls. 36 e 64), tampouco na execução dos atos processuais, que se realizaram tempestivamente, observadas as regras procedimentais. Destarte, transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito cobrado nestes autos. Ademais, não se aplica a teoria da actio nata (artigo 186 do Código Civil), uma vez que sequer houve citação da empresa ou dos sócios, a*****

qual deveria ser providenciada dentro do prazo quinquenal, a partir da constituição da dívida. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (AI 00122818020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)g.n

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118 /05. -Nos casos de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição direta, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, pois trata-se de requisito necessário apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF. - prescrição quinquenal do débito configurada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118 /05, vigente à época do despacho citatório, dispondo sobre a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Precedente do Eg. STJ. -Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 02023388219884036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

Após o decurso de determinado tempo, restando negativas as diligências, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Decorrido prazo legal de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

Ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Assim, no caso dos autos, tem-se que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, com despacho que determinou a citação proferido antes da alteração legislativa, motivo pelo qual, com base no entendimento exposto, é de se considerar que apenas a citação pessoal dos devedores seria suficiente para interromper o lapso prescricional.

Em suas razões recursais, a apelante alega que houve morosidade por parte do poder judiciário.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida, senão vejamos:

A dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador a COFINS, constituída mediante Termo de Confissão Espontânea em 02/08/1994, e refere-se ao exercício de 08/1993 a 04/1994, inscrita em dívida ativa em 24/09/1996. Ação ajuizada em dezembro de 20/11/1996. Despacho de cite-se proferido em 10/12/1996.

O AR de citação foi juntado aos autos em 09/01/1997, constando a assinatura de Maria Luiza França em 18/12/1996. Mandado de citação e penhora expedido em 08/05/1997 e cumprido em 05/06/1997, porem restando negativo a citação e a penhora pois tratava-se de imóvel residencial. (fls. 10v/13).

Em 25/05/1998 foi determinada vista dos autos para ciência e manifestação da exequente. Carga realizada em setembro de 1998 e autos devolvidos em novembro de 1998, sendo requerida a citação da executada na pessoa de seu representante legal. Citação determinada em 30/11/1998, AR negativo em abril de 1999 (fls. 16/21).

Em agosto de 1999 os autos foram encaminhados a exequente para manifestação, e em dezembro do mesmo ano houve novo pedido de citação. Apenas em 27/03/2000 houve a citação da executada na pessoa do sócio *MARIO EDVALDO VICTORINO DE FRANÇA* (fls.22/27).

A sócia *NEIVA ALMEIDA ALVES* foi citada em 25/03/2008 e apresentou exceção de pre-executividade alegando ilegitimidade de parte pois não era sócia a época do fato gerador. A exceção foi rejeitada e os autos prosseguiram (fls. 93/110, 124/125).

Realizada penhora de valores da sócia, houve novo pedido alegando a impenhorabilidade dos valores. Em 23/05/2014 o juízo extinguiu o feito ante ao reconhecimento da prescrição, *ex officio*.

Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação da executada sem que o lapso prescricional tenha sido interrompido pela citação dos executados ou sequer suspenso, a prescrição foi corretamente reconhecida.

Ademais, como acima relatado, não vislumbro ocorrência de morosidade do poder judiciário no feito, não havendo possibilidade de aplicação da súmula 106 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO.

PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.100.156/RJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação - prescrição plena - pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.100.156/RJ (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AAROMS 201302043162, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB:.) g.n

Outrossim, em consonância com os fundamentos apontados, saliento que são despiciendas alegações no sentido de que a apelante envidou esforços para citação dos executados, não estando caracterizada sua inércia. No caso, ainda que tenha envidado esforços em tal sentido, à luz das determinações legais que regiam a matéria à época da propositura da ação, apenas a citação, como já exaustivamente exposto, teria o condão de interromper o lapso prescricional. Não tendo ocorrido o ato em tempo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALVARO OTECHAR e outro(a)
: CLEODETE CAMARA OTECHAR
ADVOGADO : SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA e
: outros(as)
: CLARICE FERREIRA FIORUCI
: RONALDO MORINI FERREIRA
: GERALDO FIORUCI
No. ORIG. : 12.00.02689-4 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que deu provimento parcial aos embargos a execução opostos pelos executados/apelados ALVARO OTECHAR e CLEODETE CAMARA OTECHAR, para tornar sem efeito a penhora sobre imóvel. Com condenação em honorários de R\$ 1.000,00 reais. Sem reexame necessário.

A apelante alega que os apelados sucumbiram na maioria de seus pedidos, caso de se inverter os ônus da sucumbência. Alternativamente, requer seja excluída a condenação.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa aos honorários advocatícios.

No caso dos autos, os embargantes/apelados aduziram, por ocasião da inicial, as preliminares de impenhorabilidade de bem de família, nulidade da CDA ante a ausência do processo administrativo, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, aduziu excesso de execução.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos para apenas tornar sem efeito a penhora realizada sobre o imóvel.

O dispositivo atacado na sentença proferida nestes autos assim dispõe:

"Quanto a sucumbência, isenta esta a embargada, mas a condeno nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil."

Desta feita, verifica-se que o magistrado *a quo* aplicou o parágrafo único do art. 21 do CPC no caso, que prevê que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Nessa esteira, não obstante o fato de a sucumbente - conforme entendimento do magistrado *a quo* - ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração da parte adversa, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, da LEF, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. E o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 8. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. 9. E não se aplica, no caso, a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, eis que, para o caso de lançamento de ofício, há previsão específica no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelecendo multa de 75% (setenta e cinco por cento), percentual maior do que aquele utilizado pela exequente. 10. A supressão de parcela

destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. 11. Não se conhece do recurso, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, visto que a sua exclusão do débito exequendo não é objeto da petição inicial, nem da sentença recorrida. 12. **Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, deve a embargante, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 13. **Nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** 14. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 04/2005, R\$ 21.427,24 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 15. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida. Sentença reformada. (AC 00014661920054036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TAXA DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito. 2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução não decorreu o quinquênio prescricional. 4. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 5. No que concerne à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 6. **Diante da sucumbência mínima da embargada (Prefeitura Municipal de Sorocaba), considerando que restou vencida apenas quanto às taxas de emissão e expediente (duas parcelas no valor de R\$ 3,20 cada), descabe condená-la na verba honorária (parágrafo único, do artigo 21, do CPC).** 7. **A embargante (União), ao decair da maior parte do pedido, qual seja, os débitos relativos às taxas de remoção de lixo (duas parcelas de R\$ 473,40 cada), deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, consoante o entendimento desta Turma.** 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo. (AC 00121522020074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 463 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

No caso em tela, o pedido principal dos autos era a realização do cancelamento da penhora sobre o imóvel dos embargantes, o que foi deferido. Sendo que os demais pedidos foram realizados para que não ocorresse preclusão consumativa.

Assim, aplicando-se a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, **mantenho o valor fixado na sentença.**

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00129825920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS em face da sentença que julgou procedente embargos a execução opostos pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (UNIÃO) para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal. Condenação em honorários de R\$ 500,00. Sem remessa oficial.

A apelante requer a reforma da sentença quanto aos honorários, para que sejam minorados, tendo em vista o valor da causa (R\$ 1707,73), para que sejam fixados nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

O recurso foi recebido em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa aos honorários advocatícios.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente embargos a execução oposto pela UNIÃO, em virtude da execução fiscal promovida pelo Município de Campinas onde exige o valor de R\$ 1707,73 (valor atualizado referente a 07/2003) a título de IPTU referente a 1986/1989, ajuizada em 1990.

O feito foi extinto ante a nulidade da CDA que ampara a execução fiscal, pois não foram especificadas as taxas em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, bem como, incompleta a fundamentação legal.

Pois bem, não obstante o fato de a sucumbente ser o Fisco Municipal, e a vencedora a UNIÃO, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante dos critérios legais. **Assim,**

independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor da condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, proporcional e razoável, considerando o princípio da equidade, uma vez que se trata de causa de pequeno valor.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §3º E 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 4. Inequivoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária,

desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 5. Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecida pelo Fisco Municipal, após revisão provocada pelos embargos à execução fiscal, a inexigibilidade fiscal e determinado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente. 6. Quanto à alegação de erro formal na fixação da verba advocatícia, firme a jurisprudência no sentido de que havendo divergência entre o valor dos honorários representados por algarismos e por extenso, deve prevalecer o segundo. 7. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 8. **Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.** 9. Caso em que o valor da causa, em novembro de 2012, alcançava a soma de R\$ 1.174,50, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 300,00, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. **Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.** 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00025180520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): **"No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"**; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. **JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. **CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA** 7. **Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).** 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assuete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n

Assim, aplicando a equidade, frente a natureza e importância da causa e o tempo de sua tramitação, **mantenho o valor da verba fixada**, nos termos do art. 20, §4º do CPC, por tratar de causa de pequeno valor.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CABOTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00008512920128260516 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 210, que homologou a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Sem condenação em honorários.

Requer a agravante a condenação da recorrida em verba honorária, nos termos do art. 26 do CPC, ante a desistência dos embargos a execução. Pugnou pela reconsideração da decisão e, caso contrário, o processamento do recurso perante a e. Turma deste Tribunal.

Cumprir decidir.

A decisão de fls. 210 merece retratação ante a ausência de condenação em honorários da parte que desistiu do recurso, nos termos do art. 26 do CPC.

Trata-se de embargos a execução opostos pela *CABOTEX INDUSTRIA E COMERCIO Ltda* onde alega a nulidade da CDA e a prescrição do crédito. Posteriormente, houve o pedido de desistência dos embargos em razão do pedido de parcelamento previsto na lei 11.941/2009.

Pois bem, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo de controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do STJ e deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 8/3/10) 2. In casu, trata-se de Ação Ordinária cujo objeto é a sustação de inscrição dos créditos em dívida ativa. Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo-legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais da União. 3. A orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402704486, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/03/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART.557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.941/2009. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A União Federal (Fazenda Nacional) informou que a apelada, ora agravante, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e concordou com a desistência dos embargos (fls. 350/371). 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo de controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00160209120014036182, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) g.n

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA. HONORÁRIOS. LEI Nº 11.941/2009. ART. 26, CPC. 1. De acordo com o art. 6º, §1º a Lei nº11.941/09, a dispensa de honorários advocatícios ocorre apenas se o contribuinte desistir de ação judicial e que querer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, deve ser aplicado o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." 3. O caso dos autos trata de restabelecimento da

opção. Nestes termos, incabível a condenação em honorários advocatícios da parte que desistiu da ação. 4. Agravo improvido(AC 00203487820124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, com razão a agravante, reconsidero a decisão de fls. 210, para fins de fixar honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - referente a 10% do valor da causa -, nos termos do art. 20 c/c art. 26, ambos do CPC.

À vista do referido, reconsidero a decisão de fls. 210 na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024281-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KURISCO SELECAO DE PESSOAL LTDA
No. ORIG. : 00003666719988260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial. Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois não houve intimação da exequente do arquivamento, havendo afronta a dispositivo legal e ao devido processo legal. Requereu o prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a controvérsia referente a ocorrência da prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/04/1998 para cobrança de créditos referente ao imposto sobre o lucro presumido de 1994/1995, constituída mediante DCTF, com inscrição em dívida ativa em 04/07/1997.

Despacho de citação proferido em 27/04/1998.

Restou negativa a citação por mandado, bem como, as diligências, sendo realizada a citação por edital em 01/02/2001 (fls. 12/33). Realizadas diligências, também negativas, o juízo determinou a suspensão dos autos, em setembro de 2001, nos termos do art. 40 da LEF, sendo determinado também o arquivamento após um ano. Ciente a exequente. Em **20/09/2002** os autos foram remetidos ao arquivo. O desarquivamento ocorreu em **19/12/2007** (fls. 38/40).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação pelo correio. Em 06/11/2009 foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer

antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Quanto à prescrição, conforme o artigo 174 do CTN, seu prazo é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Cumpre esclarecer que, com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por serem incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, *verbis*: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Colaciono abaixo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE.

PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2.

Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei

Complementar.

7. *A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

8. *Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.*

9. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 323.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 248)"

No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830 /1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Assim, interrompida a prescrição - *no caso dos autos pela citação da executada* -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. **"A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente"** (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

Por fim, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e ao devido processo legal pois é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO ANOS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. *Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.* 2. *Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.* 3. *Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.* 4. *Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201200723738, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2015 ..DTPB:.) g.n*
AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. *Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.* 3. *Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz***

Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.) g.n
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401588958, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)

Portanto, caracterizada nos autos a inércia da UNIÃO, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ITAPAPPEL EDITORA PRODUTOS PARA EDUCACAO E ORGANIZACAO LTDA
No. ORIG. : 00024246820068260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial. Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois não houve inércia por parte da exequente, nem decorreu a paralisação do feito por cinco anos. Alega também que em nenhum momento houve a suspensão e arquivamentos dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Requereu o prosseguimento do feito. A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a controvérsia referente a ocorrência da prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2006 para cobrança de créditos referente ao IRPJ de 12/1998, constituída mediante notificação em auto de infração em 15/05/2002, com inscrição em dívida ativa em 13/02/2006. Despacho de citação proferido em 18/05/2006.

Restando negativa a citação da executada por mandado. Foi realizada a citação do representante legal ONOFRE DOS SANTOS LOPES mediante mandado cumprido por oficial de justiça, sem bens a penhora (fls. 09,28).

Instada a se manifestar, a exequente requereu o redirecionamento ao sócio ante a dissolução irregular da empresa. Pedido foi indeferido, reiterado, foi indeferido novamente (fls. 31/79).

A exequente interpôs Agravo de Instrumento perante este Tribunal para inclusão do sócio, sendo negado seguimento ao agravo interposto. Em seguida requereu o bloqueio de valores do sócio via BACENJUD, pleito também indeferido pelo magistrado *a quo*. Agravada tal decisão, a UNIÃO obteve êxito na antecipação de tutela para realização da penhora online. (fls. 95, 102/103, 119/120).

Realizado bloqueio, não foram encontrados valores para satisfação do crédito (fls. 125/126). A pedido da exequente, foi expedido mandado de constatação, sendo certificado que a empresa executada não exerce atividade no endereço informado. Em decorrência, foi solicitado novamente o redirecionamento a sócio devido a dissolução irregular da empresa. Em seguida entendeu o magistrado pela extinção do feito ante a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 147, 156, 158/159).

Pois bem, razão assiste a apelante.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Quanto à prescrição, conforme o artigo 174 do CTN, seu prazo é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Cumpre esclarecer que, com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por serem incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, *verbis*: "*Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores*".

É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Colaciono abaixo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem

prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 323.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 248)"

No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830 /1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Assim, interrompida a prescrição - *no caso dos autos pelo despacho de citação* -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "**A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente**" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

Desta forma, a prescrição intercorrente é reconhecida quando existe inércia por parte da exequente, o que não ocorreu no caso dos autos, pois, como acima descrito, em nenhum momento a apelante deixou de dar impulso no sentido de localizar os bens da executada. Portanto, a ocorrência de prescrição deve ser afastada nestes autos.

Nesse sentido, entendimento consolidado desse Tribunal e do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 133, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente". 2. Quanto à responsabilidade por sucessão empresarial, consignou o acórdão que "A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária", e decidiu expressamente que "No caso concreto, a PFN narrou minuciosamente os fatos, com base nos quais fundou o pedido de redirecionamento, narrando que atos abusivos de gestão foram dolosamente praticados para, através de fraude e simulação, alienar o complexo industrial, valendo-se da forma de contrato de arrendamento, com opção de compra, o qual gerou outros contratos e negócios jurídicos, todos com intento de ludibriar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ensejando o reconhecimento de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio, além de fraude à execução. A versão narrada pela exequente coaduna-se com a orientação firmada pela Turma, em caso idêntico, sem que se possa admitir a desconstituição de tais conclusões, especialmente na via recursal eleita, dada a própria deficiência com que instruído o recurso para efeito de reforma da decisão agravada". 3. Concluiu-se, com respaldo em farta

jurisprudência, que "Não se verifica, assim, plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada, sendo que qualquer discussão mais aprofundada sobre o tema, dada a extensão documental dos autos principais e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demanda a utilização da via própria e adequada para tanto, os embargos do devedor". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 486, 694 do CPC; 130 e 133 do CTN; 5º, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00313448620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN- ILEGITIMIDADE PASSIVA - ADMISSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - EXCLUSÃO DO SÓCIO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. **A alegada nulidade da execução fiscal, no caso, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa administrativos não tem cabimento, posto que o executivo fiscal foi redirecionado por fato superveniente à própria constituição do crédito administrativo, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, e teve como fundamento o disposto no art. 135, III, CTN, bem como na Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."). 6. O redirecionamento da execução fiscal tem fulcro no art. 135, III, CTN, com aplicação do entendimento sumulado pela Superior Corte (Súmula 435). 7. A responsabilidade ora tratada é solidária, conforme entendimento jurisprudencial adotado e se dá em razão da infração à lei, consubstanciada ao inadimplemento somado (associado, acrescido) à dissolução irregular da empresa. 8. **Quanto à alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em relação à agravante VERA LÚCIA GARDINAL MORALES, cumpre ressaltar que a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente**. 9. **Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente**. 10. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 11. A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 12. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 25/5/2005 (fl. 24); o**

despacho citatório ocorreu em 1/8/2005 (fl. 51); o mandado de citação, penhora e avaliação restou negativo em 23/1/2005 (fl. 59), porquanto não ter sido localizada a empresa executada; o despacho citatório incluindo os ora agravantes no polo passivo da lide ocorreu em 23/4/2007 (fl. 80); a citação de JOSÉ LÚCIO MORALES ocorreu em 19/6/2007 (fl. 83); VERA LÚCIA GARDINAL MORALES se deu por citada em 6/6/2012 (fl. 258).

13. Inocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que, entre o despacho citatório da pessoa jurídica executada (1/8/2005, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN) e o despacho citatório que incluiu os ora agravantes no polo passivo da lide (23/4/2007), não transcorreu prazo superior a cinco anos. 14. Verifica-se, todavia, que os créditos tributários em cobro tiveram os respectivos fatos geradores e vencimentos entre 1/1997 e 1/2000, consoante CDA acostada (fls. 26/49) e que, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 73/75), VERA LÚCIA GARDINAL MORALES retirou-se do quadro societário da empresa executada em 20/7/1992, nele retornando em 22/11/2000. JOSÉ LÚCIO MORALES, por outro lado, sempre participou do quadro societário da executada, como sócio, assinando pela empresa. 15. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 16. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 17. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 18. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 591), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 19. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 20. Consoante entendimento supra mencionado, conclui-se que VERA LÚCIA GARDINAL MORALES não ocupava o quadro societário na época dos fatos geradores dos tributos cobrados, não podendo ser responsabilizada pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, necessária a exclusão da agravante VERA LÚCIA do polo passivo da execução fiscal, ainda que por fundamento diverso. 21. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo em relação a ela e, portanto, ensejando a condenação. 22. Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade. 23. Considerando o valor da execução fiscal (R\$ 14.847,37, em abril/2005 - fl. 24), fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.300,00, corrigidos monetariamente, tendo em vista que defesa da agravante foi feita mediante mera petição (exceção de pré-executividade), bem como não houve constrição de seus bens. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00186854520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) g.n PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. **Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.** 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) g.n AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não viola o art. 557 do CPC a decisão singular de Relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de Agravo Regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes: AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05.03.2014, e AgRg no REsp. 1.418.835/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.02.2014. 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(AGA 201002177869, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO a apelação para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009981-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CEREALISTA BRACINZA LTDA e outros(as)
: VALTER LUIZ BRAGA
: VANDERLI BRAGA
No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 820/2000

fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial. Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois houve o parcelamento do credito no período em que os autos encontravam-se arquivados. Requereu o prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a controvérsia referente a ocorrência da prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1997 para cobrança de créditos referente ao IRPJ de 12/1992, com vencimento em 31/05/1993, com inscrição em dívida ativa em 24/12/1996. Despacho de citação proferido em 21/02/1997.

O AR enviado retornou positivo em 28/02/1997, em seguida houve a citação da executada por mandado, em 10/03/1997, sem bens para penhorar (fls. 10, 16).

Foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, sendo realizada a citação dos sócios VALTER LUIZ BRAGA e VANDERLI BRAGA (fls. 41,45), mas não foram encontrados bens para penhorar.

Em outubro de 1997 a UNIÃO noticiou que a executada aderiu ao parcelamento e requereu a suspensão do feito por onze meses. Deferido.

Em 2001 o feito foi arquivado nos termos do art. 20 da MP 1.973/2000 pois o valor executado não ultrapassava de R\$ 2.500,00. Ciente a PFN. Autos desarquivados em 2013.

Instada a se manifestar, a UNIÃO informou da realização dos parcelamentos e requereu novo arquivamento ante ao valor da execução, menos de vinte mil reais.

Em 24/10/2013 foi prolatada sentença extinguindo o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em razões recursais a apelante insurge-se contra a sentença, ante aos parcelamentos ocorridos em 26/04/2000 a 01/01/2002 (REFIS); 29/08/2003 a 16/02/2007 (PAES) e de 09/11/2009 a 02/07/2011 (lei 11.941/2009).

Pois bem, razão assiste a apelante.

Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

Vejam os entendimentos do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 3. O Tribunal de origem afirmou que a embargante não só aderiu ao programa, como efetuou o pagamento de no mínimo vinte parcelas, amortizando R\$ 9.528,92, sendo o benefício posteriormente rescindido por inadimplemento, o que caracteriza, como ato inequívoco, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 174 do CTN. 4. Dessa forma, não cabe ao STJ, em recurso especial, a sua análise, pois requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEARESP 201402069158, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do Grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB COMERCIAL S/A, e, posteriormente, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. (...) 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõem grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos

termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais". 14. A GAZETA MERCANTIL S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. **Houve opção pelo parcelamento REFIS da Lei 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN.** 16. **Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v.g., AGRESP 1470204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa.** 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do GRUPO DOCAS S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (AI 00247696220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DEVOLVIDA - JUNTADA DE DOCUMENTO PELA EMBARGANTE - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, III, CTN- EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A questão, "como devolvida", foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada. 2. Entretanto, a UNIÃO FEDERAL, em sede de embargos de declaração, revela fato não arguido e não comprovado anteriormente, qual seja, o parcelamento do débito. 3. Não obstante a instrução precária do recurso, quando da sua interposição, no caso o agravo inominado, conduzindo o decisum para a adoção de entendimento ao menos equivocado com a realidade dos fatos - e não dos autos -, entendo necessário o acolhimento do documento ora juntado (fls. 105/110), porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0. 4. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 7/11/2005 (fl. 10); o despacho citatório ocorreu em 5/12/2005 (fl. 25); a citação postal foi positiva, em 12/12/2005 (fl. 28); o mandado de penhora foi negativo, em 20/10/2006, tendo certificado o Oficial de Justiça a não localização da executada (fl. 33); a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias, em 1/10/2007 (fl. 36) e por mais 180 dias, em 8/2/2010 (fl. 39); a exequente requereu a expedição de mandado de "citação e penhora", em 26/10/2010, a ser cumprido no endereço do representante legal da executada (fl. 45); em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça certificou que foi informado pelo representante legal que desativada a empresa (fl. 53); a exequente requereu o redirecionamento do feito, em 31/8/2012 (fl. 55). 5. **A embargante comprova que o débito foi incluído no parcelamento (Simples Nacional) em 28/7/2007 e excluído em 7/12/2007 e, posteriormente, em 4/12/2009, houve negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com exclusão em 3/6/2010 e, ainda, negociação do parcelamento em 26/3/2011 e exclusão em 4/8/2011.** 6. **Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica, em 12/12/2005, e a inclusão do débito no parcelamento, quando ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento (art. 151, VI, CTN) e a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), em 28/7/2007, e tampouco entre a exclusão do parcelamento, em 7/12/2007, e o novo parcelamento, em 4/12/2009, ou ainda, de sua exclusão, em 4/8/2011, até a presente data.** 7. **Necessário, portanto, apreciar o mérito do agravo de instrumento, posto que a decisão agravada indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, CTN.** 8. (...). 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reformar a decisão embargada, tendo em vista os documentos acostados posteriormente pela embargante, e para dar provimento ao agravo de instrumento. (AI 00284524420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Verifica-se, portanto, que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente, devido ao parcelamento do débito - causa de interrupção da prescrição. Assim, a ocorrência de prescrição deve ser afastada, com fulcro no art. 151, VI c/c art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da União para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026235-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADELMO RODRIGUES GOMES e outro(a)
: ADELMO RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 02.00.10463-6 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial. Apelou a UNIÃO alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição pois não houve inércia por parte da exequente, nem decorreu a paralisação do feito por cinco anos. Requereu o prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cumprre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a controvérsia referente a ocorrência da prescrição intercorrente.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2002 para cobrança de créditos referente a COFINS de 03/1995 a 12/1996, constituída mediante termo de confissão espontânea apresentada em 12/06/1997, com inscrição em dívida ativa em 15/10/2001. Despacho de citação proferido em 24/04/2002.

Foi realizada a citação da executada em 09/05/2002 mediante mandado, sem bens a penhora. Em seguida foi deferido pedido para inclusão do sócio no polo passivo, sendo realizada sua citação em 21/03/2003 (fls. 23,33), sem penhora.

Foi noticiado que a executada aderiu ao parcelamento em outubro de 2003, sendo determinada a suspensão do feito por um ano, a pedido da exequente. Em agosto de 2005 foi requerido sobrestamento por seis meses para diligências. Em dezembro de 2006 houve novo pedido de suspensão do feito por noventa dias, com juntada de documentos. (fls. 35/37, 41/43, 44).

Em outubro de 2008 a exequente requereu o arquivamento dos autos por dois anos, nos termos do art. 20 da lei 10522/2002. Somente em 29/09/2009 foi determinado pelo juízo, a suspensão do feito nos termos do art. 40, §2º da LEF, ciência da UNIÃO em 24/02/2010.

Em 13/08/2013 foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

A executada aderiu ao parcelamento em 04/08/2003 e houve sua exclusão do benefício em 16/12/2005 (fls. 67). Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Quanto à prescrição, conforme o artigo 174 do CTN, seu prazo é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Cumprre esclarecer que, com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por serem incluídas no Capítulo

do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do ADCT, *verbis*: "Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores".

É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens.

De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária.

Colaciono abaixo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE.

PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2.

Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3.

Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela agravante.

2. Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

8. Precedentes das 1ª Seção, 1ª e 2ª Turmas desta Corte de Justiça.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 323.442/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 248)"

No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830 /1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

Assim, interrompida a prescrição - *no caso dos autos pela citação da executada* -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente .

Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do lustro prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "**A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente**" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pág. 294.)

Desta feita, no caso dos autos, verifico que a partir da exclusão da executada do REFIS em dezembro de 2005, a exequente não realizou mais atos de impulsão processual no sentido de localizar bens da executada para satisfação do crédito. Permanecendo os autos sem impulsão de 2006 a 2013, quando prolatada a sentença, muito embora o arquivamento tenha ocorrido apenas em 2010, o pedido para suspensão ocorreu em 2008.

Ademais, é certo que houve pedido de arquivamento em razão do baixo valor da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, porém, entende o STJ que tal pedido não autoriza a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário respectivo, de sorte que, transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente, sendo corretamente determinada pelo magistrado a suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO VERGASTADO. SÚMULA 284/STF. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que o arquivamento sem baixa de execução fiscal em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não autoriza a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do débito tributário respectivo, de sorte que, transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente.** 2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre tese de que não é possível a decretação da prescrição, na espécie, visto que não houve inércia da Fazenda-exequente, apesar de instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, nem houve indicação de afronta ao art. 535 do CPC nas razões de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Outrossim, a Corte a quo assinalou que "instada a se manifestar previamente quanto à decretação da prescrição [...], a União não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional". Assim, a mencionada tese da recorrente, no sentido de que não houve inércia da exequente, mostra-se dissociada do que restou atestado pela Corte a quo, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201887206, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2014 ..DTPB:.) g.n*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. **Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.** 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos*

autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) g.n

Portanto, caracterizada nos autos a inércia da UNIÃO, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento a apelação, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-03.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.007765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : F L E COML/ LTDA
No. ORIG. : 00077650320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em face da sentença que declarou extinta a execução fiscal, pela ausência de interesse de agir superveniente, devido ao distrato social, e ante a inoccorrência de hipóteses de redirecionamento da execução aos sócios. Sem honorários e sem reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que a executada encerrou suas atividades sem deixar patrimônio suficiente para saldar suas dívidas, que houve distrato sem fase de liquidação. Afirma que não obstante a averbação perante a junta comercial, a dissolução ainda é irregular, cabendo o redirecionamento aos sócios, uma vez que houve encerramento da executada sem o pagamento dos débitos fiscais. Requereu prosseguimento da execução com a inclusão dos sócios no polo passivo.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Segue o mencionado julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos

tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF. RE 562276/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Julgamento: 03/11/2010. Publicação: DJe-027. DIVULG 09-02-2011. PUBLIC: 10-02-2011.

Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - ART. 8º, DL 1.739/79 - PIS - ART. 13, LEI 8.620 /93 - REVOGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição para o redirecionamento do feito e a ilegitimidade passiva são matérias dedutíveis em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma,

Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 6. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição. 7. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 28/3/2007 (fl. 36); o despacho citatório ocorreu em 3/4/2007 (fl. 66); a tentativa de citação postal da executada, em seu domicílio fiscal, restou negativa (fl. 70), assim como a tentativa de citação postal da executada no endereço do representante legal (fls. 83/86) e a tentativa de citação da executada por mandado no endereço do representante legal (fl. 92); a citação editalícia da empresa executada ocorreu em 6/3/2008 (fl. 101); o pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 14/7/2011 (fls. 147/151), usando como prova de dissolução irregular da empresa o AR negativo; a decisão que incluiu no polo passivo o agravante foi proferida em 18/1/2012 (fl. 160); o recorrente foi citado em 28/9/2012 (fl. 184). 9. Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (6/3/2008) e o despacho citatório do sócio (18/1/2012). 10. **Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.** 11. **Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.** 12. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 13. No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado. 14. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 70), usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada. 15. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 16. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 17. A Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJI 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011. No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJI 30/09/2010). 18. Necessário o provimento parcial do agravo, para excluir o agravante do polo passivo da demanda, porquanto não caracterizada qualquer hipótese disposta no art. 135, III, CTN. 19. Executa-se débito referente a PIS, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.739/79. 20. **A questão sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 restou superada, tendo em vista sua revogação pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.** 21. **O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, põe fim ao processo, ensejando, portanto, a condenação da exequente/excepta em honorários.** 22. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor executado (R\$ 33.488,96, em 18/12/2006 - fl. 36). 23. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00011163120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) g.n

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DEVOLUÇÃO DE AR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite

o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado na Súmula n. 430. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal desde que comprovado pelo Fisco, v.g., mediante juntada de certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. A devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido. Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. **O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988. A Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, entre outros tributos, tratada em legislação específica. A Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS e, in casu, cuida-se de tributos cuja exigibilidade está fundamentada em legislação diversa. Expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, e recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia. Os débitos exequendos, constituídos mediante declaração, consoante informado nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, foram parcialmente alcançados pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. A Turma possui entendimento, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. A exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento. Interpretação dos dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20). Precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. Condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor atualizado dos débitos alcançados pela prescrição. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento; Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108. (AI 00368589320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 871 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se manifestou acerca do tema, na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO.

RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido". (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)"

O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)"

Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios.

O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando resta demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda.

No caso em tela, houve ajuizamento da ação em 01/04/2008, despacho de citação exarado em 07/05/2008.

Restaram negativa as tentativas de citação da executada. Foi juntada pela exequente a ficha cadastral da executada perante a Junta Comercial, onde consta o registro de distrato social datado de 25/11/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação.

Em seguida foi prolatada a r. sentença atacada que entendeu pela ausência de hipóteses ensejadoras do redirecionamento e extinguiu o feito pela ausência de interesse de agir.

Pois bem, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Terceira Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

Ademais, o mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 28/12/2006, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 15/08/1991 a 08/01/1992, e o sócio CELSO

EDUARDO SILVEIRA ingressou na sociedade em 04/12/2000, com supostos indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 15/12/2012, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00080930520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA A COMPROVAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores. 2. Atualmente, **consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.** 3. Ademais, **firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.** 4. **A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.** 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 23/09/2014, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada.. 8. Nem se alegue a ocorrência de indícios de dissolução irregular da empresa anteriormente ao distrato social em razão das diversas tentativas frustradas de citação da executada, pois não houve, na espécie, diligência de oficial de Justiça no endereço da empresa constante do cadastro da JUCESP, ou seja, Rua Carmini Angelo Delicato, 434, Bauru-SP. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00025510620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

AGRAVO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - ART. 8º, DLI.736 /79 - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas

obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. 5. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 84), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 7. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN. 8. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 9. Verifica-se que a hipótese em comento comporta julgamento nos termos do art. 557, CPC. 10. Agravo improvido. (AI 00322585320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta, ou atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos praticada pelos sócios-gerentes, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento a apelação, na forma da fundamentação acima. Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025113-34.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.025113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SP195865 RICARDO ANDREASSA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00251133420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo *Banco Fibra S/A* e pela União em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente.

A r. sentença condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e isentou-o de custas.

Alega a primeira apelante que, ao condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a r. sentença deixou de estabelecer os parâmetros legais consubstanciados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Requer seja fixado a título de verba honorária o mínimo de 10% sobre o valor da causa atualizada.

Apela também a União sustentando que a executada satisfez suas dívidas muito tempo após a inscrição em dívida

ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, pelo princípio da causalidade, não pode a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não sendo esse o entendimento, requer ao menos a redução da verba honorária fixada, em vista do interesse público para evitar sobrecarga ainda maior ao Erário. Os recursos foram recebidos em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Com efeito, conforme se observa no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP pelo E. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

"É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004." In casu, verifica-se que a presente execução fiscal foi interposta em 18/09/2008. Às fls. 16/20 dos autos, observa-se que a executada apresentou, espontaneamente, exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o crédito em discussão se encontrava suspenso tendo em vista o depósito judicial do montante integral em autos de mandado de segurança impetrado em 14/05/2008 (com depósito efetuado em 15/07/2008), conforme cópia trazida aos autos às fls. 27/48.

Verifica-se, ainda, às fls. 53v, que a União reconhece a comprovação da garantia da dívida da ora executada, requerendo a suspensão da execução, até desfecho do mandado de segurança.

Posteriormente, às fls. 60 dos autos, a União vem informar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Desse modo, tendo sido ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava suspensa, é de se impor a obrigatoriedade da exequente ao pagamento do ônus da sucumbência.

Nesse sentido cito precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag n. 1375026/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2011, v.u., DJe 25.04.2011)

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ARTIGO 20, §4º DO CPC.

1. *Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários.*

2. *No caso dos autos, a parte executada requereu a extinção da execução fiscal, ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.*

3. *A exequente, por sua vez, em 04/05/2012, informou acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do pagamento do débito e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 18/19).*

4. *É importante destacar que somente após a apresentação da defesa da parte executada e transcorridos quase de 01 (um) ano do ajuizamento da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa.*

5. *Dessa maneira, ajuizada a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário indevido, porque já pago regularmente pelo contribuinte, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.*

(...)

9. *Apelação da executada a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.*

(AC n. 1907273, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 19.12.2013, v.u., e-DJF3 10.01.2014)

Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional,

lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. **Assim, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor fixado na condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, desproporcional,** considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspensa a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a União foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido. 8. Agravos inominados desprovidos.(AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos

honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido.

(AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO.

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma

questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. EXASPERAÇÃO.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
 2. Repensando melhor a espécie, embora tenha sido acolhida "simples exceção de pré-executividade", nos dizeres da Fazenda Nacional, deve ser levado em consideração o fato de que o Poder Público prosseguiu na impugnação da sentença com a interposição dos recursos de apelação e, posteriormente, do apelo nobre, recentemente julgado.
 3. À vista disso e do alto valor da execução, entendo cabível a exasperação da verba honorária, de maneira proporcional à importância da causa e ao trabalho do advogado na defesa do direito do constituinte.
 4. Agravo regimental provido em parte".
- (AgRg no REsp n. 1320375/PE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.08.2013, v.u., DJe 19.09.2013)

Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, **deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, não se autorizando condenação maior, até porque causa não revelou maior complexidade, visto a concordância da UNIÃO na extinção do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, **nego seguimento** à apelação da União e **dou parcial provimento** à apelação do Banco Fibra S/A para majorar a verba honorária, conforme acima fundamentado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-17.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADVOGADO : SP054035 NANCI FERREIRA MILHOSE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00022081720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de procedência de embargos à execução fiscal (art. 269, I, CPC), declarando a nulidade da CDA e decretando a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), além de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do

imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-33.2013.4.03.6132/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : ROBSON LUIZ DE PASCHOAL
No. ORIG. : 00017803320134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigos 267, VI, CPC), ao fundamento de que houve inércia do exequente.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, ao fundamento de que houve intimação eletrônica, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006.

Apelou o CRECI, alegando, em suma, que (1) não foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme artigo 25 da LEF; e (2) "*também vale mencionar que tampouco ocorreu a intimação eletrônica, pois esta exige que o procurador seja cadastrado mediante meio eletrônico em portal próprio, nos termos do artigo 2º da Lei 11.419/2006*", razão pela qual postulou pela reforma da sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei 6.830/80, o conselho profissional, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, o seguinte acórdão:

REsp 1.330.473, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2013: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

Ademais, cumpre destacar que pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, §2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme EDRESP 743.867, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/07, assim, ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Igualmente, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que as intimações da Fazenda Pública realizadas por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º § 6º da Lei 11.419/2006, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDcl no AgRg no AREsp 659.008, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/06/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É intempestivo os embargos de declaração interposto após o prazo de 10 (dez) dias (aplicado à Fazenda Pública), nos termos dos artigos 188 e 536 do CPC. 2. No caso dos autos, o prazo para a interposição dos embargos começou a fluir no dia 15.4.2015 e encerrou-se no dia 24.4.2015, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma (e-STJ fl. 207). Entretanto, o referido recurso somente foi protocolizado em 11.5.2015. 3. "De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais." (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) 4. Embargos de declaração não conhecidos."

AgRg no REsp 1.488.739, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 25/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL, POR VIA ELETRÔNICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, APÓS O TRINTÍDIO LEGAL, SEM OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO ART. 3º DA LEI 11.419/2006, E DO § 6º DO ART. 5º DA MESMA LEI. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do § 2º, III, b, do art. 1º da Lei 11.419/2006, para o disposto nesta Lei, considera-se assinatura eletrônica a identificação inequívoca do signatário, mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. II. Segundo o art. 2º da Lei 11.419/2006, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio, no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único, para o credenciamento previsto neste dispositivo legal. III. O art. 3º, caput, da Lei 11.419/2006 estabelece que se consideram realizados os atos processuais por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Já o parágrafo único desse dispositivo legal estabelece que, quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. IV. De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. V. Em conformidade com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.247.842/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2011), deixou consignado que, havendo intimação pessoal do Procurador Federal, por via eletrônica, não há que se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004. Também a Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.354.877/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 14/10/2013), proclamou que "é distinta a intimação feita por meio eletrônico em portal próprio, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, daquela realizada mediante publicação em Diário Eletrônico". VI. No caso, consoante certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 28/05/2014, houve intimação pessoal, por via eletrônica, do representante judicial do IBAMA, acerca do inteiro teor do acórdão recorrido, nos termos do art. 1º, § 2º, III, b, da Lei 11.419/2006, tendo sido concedido o prazo recursal de 30 (trinta) dias, com data inicial em 10/06/2014 e data final em 09/07/2014. Ocorre que o IBAMA interpôs o Recurso Especial somente no dia 10/07/2014, de forma intempestiva, visto que não observados o parágrafo único, parte final, do art. 3º da Lei 11.419/2006, e o § 6º do art. 5º desta mesma Lei. VII. Agravo Regimental improvido."

Na espécie, intimado o exequente para recolher custas processuais (33/4), verifica-se que a serventia do Juízo não o intimou pessoalmente ou por carta, o que inviabilizou a defesa do exequente, e que, apesar de constar que houve comunicação prévia com o exequente, no sentido de que as intimações serão feitas por meio eletrônico (f. 47 e 47-v), e posterior intimação por meio eletrônico (f. 34/5), restou constatada a não observância dos requisitos do artigo 2º da Lei 11.419/2006, para efeito de tornar válida a intimação por meio eletrônico, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-97.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
No. ORIG. : 00013019720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido em ação cautelar de sustação de protesto da certidão de dívida ativa cobrada pelo INMETRO, registrada como título pelo nº 85627, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana, condenando ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Alegou que: **(1)** o protesto está coagindo a empresa a pagar, sem lhe dar o direito defesa, pois seu nome entra em cadastros negativos, gerando dificuldades na obtenção de empréstimos e serviços de fornecedores; **(2)** existem diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça sustentando a falta de interesse fazendário de protestar as certidões da dívida ativa; **(3)** *"apesar do recentíssimo julgado do STJ, referente ao processo acima mencionado, de relatoria do Min. Herman Benjamin (REsp 1126515), no sentido de decidir, por unanimidade, ser legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública usado para ajuizar execução fiscal, essa decisão, unânime, SOMENTE altera a jurisprudência dessa Corte Superior sobre o tema, MAS NÃO a jurisprudência da CORTE SUPREMA, vez que tal decisão é passível de recurso perante o Supremo Tribunal Federal por violar o art. 5º, inc. LIV, da CF/88"*; **(4)** a CDA já goza de liquidez e certeza, contendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos, dispensado o protesto, cuja finalidade é provar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte; **(5)** a utilização do protesto para cobrança de CDA caracteriza desvio de finalidade da Lei do Protesto e ofensa ao princípio da legalidade; **(6)** a lei já confere à Fazenda Pública inúmeros privilégios e garantias; **(7)** o protesto da CDA tem finalidade de sanção política, pois está sendo utilizado como meio coercitivo indireto de cobrança do tributo e cria diversas dificuldades para aquele que teve o título protestado, sendo vedada a prática, no entendimento da Suprema Corte, violando o devido processo legal; **(8)** os tabelionatos são incompetentes para protestar as CDAs, por ser indelegável a competência de arrecadar tributar a pessoas jurídicas diversas dos entes políticos, além de a competência legislativa sobre normas gerais em matéria tributária ser reservada à lei complementar; **(9)** aplicável ao caso o art. 20 da Lei 10.522/2002; e **(10)** a prática de protestar a CDA ofende à dignidade da pessoa humana.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão foi tratada no agravo de instrumento 0019487-43.2014.4.03.0000, interposto à negativa de liminar nestes autos, em decisão de 26/08/2014, de minha relatoria:

"Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em medida cautelar de sustação de protesto, a fim de sustar o protesto da CDA 85627, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana. Alegou que: (1) o protesto está sendo usado como meio coercitivo de cobrança, com a finalidade de pressionar o pagamento rápido do débito, violando o direito de defesa; (2) O Poder Público não precisa do protesto para exigir seu crédito em juízo, ao passo que, quando o protesto for efetivado, o devedor sofrerá consequências

objetivas; (3) a Lei 12.767/12, que alterou a Lei 9492/97, possibilitando o protesto de CDA é contestada, "pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros provados de 'proteção' ao crédito"; (4) "para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa"; (5) "é inquestionável que a manutenção do r. despacho recorrido implicará alijar a Agravante de submeter ao Judiciário a análise dos referidos autos de infração e as multas respectivas que são ensejo a emissão da CDA enviada para protesto, sem invadir a competência da autoridade administrativa".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegação veiculada, frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Ademais, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, da qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, nesta fase, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A

possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ao SEDI, para que conste no polo passivo apenas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não é pessoa jurídica, mas órgão de representação. Após, cite-se. Intimem-se". Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).
Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento",

esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Ademais, tal entendimento foi confirmado no julgamento do agravo inominado pelo acórdão da Turma de 18/09/2014, publicado em 25/09/2014, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido."

Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.

A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

Por fim, quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013: "DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no RESP 1.371.592, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 06/03/2014: "DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal."

AC 00353383520134039999, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 10/03/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de executivos fiscais. II. Conforme decidido no Resp 1.343.591, submetido ao regime do art. 542-C, do CPC, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não é aplicável à

execução fiscal ajuizada por Autarquia Federal, por destinar-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União. III. Provimento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, prosseguindo-se a execução fiscal."

AG 00412187520134050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 20/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISAIS AJUIZADAS PELAS AUTARQUIAS FEDERAIS. DECISÃO RECENTE DO C. STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos da ação executiva fiscal ajuizada pelo IBAMA para cobrança de débito inscrito na dívida ativa decorrente de multa ambiental (penalidade administrativa), por caça de animais da fauna silvestre. 2. De início, cumpre registrar que a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1343591/MA, da relatoria do Ministro Og Fernandes, em sessão realizada no dia 11/12/2013, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a previsão de arquivamento da cobrança de débito fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, não se aplica nas hipóteses de execuções ajuizadas por autarquias. 3. No que se refere à suposta ilegalidade da multa aplicada pela infração ambiental, o parecer ministerial bem elucida a questão, "houve redução significativa da multa no âmbito administrativo, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros do art. 6º, da Lei nº 9.605/98, de modo que não se percebe qualquer ilegalidade." 4. Por fim, também não procede a irrisignação quanto à utilização da taxa SELIC para atualização do débito, porquanto o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 expressamente dispõe que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, não pagos na data de seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo, destarte, por decorrência da aplicação conjugada das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, cabível a incidência da taxa SELIC, no caso de multa administrativa imposta pelo IBAMA. Precedente desta egrégia Corte Regional. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028892-60.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
No. ORIG. : 00288926020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 200,00.

Alegou a PFN, em suma, que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o imóvel é de

titularidade do FAR; e, é inconstitucional a cobrança, pois o FAR é composto de patrimônio exclusivo da União, sendo imune ao IPTU.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao

argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019164-05.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.019164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA GOMES E SANTOS LTDA e outros(as)
: AMELQUIADES GOMES DA SILVA
: WALLACE RODNEY DE CARVALHO
No. ORIG. : 00191640520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execuções fiscais -

reunidas na forma do artigo 28, parágrafo único, da LEF (2000.61.19.019164-9 e 2000.61.19.019165-0) -, declarou, de ofício, a prescrição, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Processo Civil. Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC,

somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n.ºs 80.6.12.042082-17, n.º 80.6.12.043431-81, n.º 80.6.12.043432-62, n.º 80.6.12.043433-43, n.º 80.7.12.017183-86, n.º 80.7.12.017826-37 e n.º 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, quanto à EF n.º 2000.61.19.019164-9, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 31/05/1994 (f. 133), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 29/11/1996 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Quanto à EF n.º 2000.61.19.019165-0, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 31/05/1995 (f. 133), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 29/11/1996 (f. 02, do apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009937-59.2013.4.03.6143/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00099375920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com condenação em verba honorária de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Alegou-se, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** ilegalidade do arbitramento do lucro; **(4)** ilegalidade da multa aplicada, pois foi fixada abusivamente no percentual de 100% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 8.218/91; **(5)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e **(6)** devida a exclusão da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, em que se noticia a existência de acordo de parcelamento firmado pela apelante, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IRPJ e respectivas multas, relativas à seguinte CDA: **80.2.00.000169-16**, inscrita em 28/01/2000.

A PFN noticiou, na impugnação aos embargos e em contrarrazões (f. 59/70 e 136), relativamente à mesma CDA descrita acima, que houve o parcelamento Nº da Inscrição Original **80.2.00.000169-16**, Inscrição 80.2.00.016637-29, parâmetro 80200016637, processo número 10875002695/96-53, conforme situação de 31/01/2011, com a descrição "ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941" (f. 82/4).

Como se observa, sendo tal o contexto fático-probatório, aplicável, no caso dos autos, a jurisprudência, firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda superveniente do interesse processual nos embargos opostos pelo devedor, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em razão de ter havido confissão da dívida e parcelamento, ainda que sem renúncia expressa ao direito em que fundada a ação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e

analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresse de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Em suma, cabe a reforma da sentença para julgar extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), por adesão ao parcelamento, sem condenação em verba honorária, em virtude do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Ante o exposto, de ofício, cabe decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, prejudicado o apelo, a que se nega seguimento, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-09.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001221-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00012210920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando a embargante em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução.

Alegou-se, em suma: **(1)** nulidade do título executivo por ausência dos requisitos essenciais; **(2)** apresentou valor a título de IRPJ sobre o lucro presumido ao órgão fazendário e no prazo estipulado sendo que "a exequente efetuou o lançamento, porém convém salientar que a confissão é ato unilateral que, nas obrigações contratuais chega a tornar dispensáveis outras provas, porém, no caso das obrigações legais, como a tributária, que é o caso, a confissão não gera obrigações ao contribuinte, posto que, nessa modalidade as obrigações advêm da lei"; **(3)** não há impedimento para que recorra apenas ao Poder Judiciário, abrindo mão de discutir administrativamente; **(3)** a multa constitui ônus excessivo, devendo ser reduzida de 20% para o percentual de 10% do valor principal em

execução; (4) "no termo do mandado de penhora constam outros valores os quais não condizem com a inicial acostada aos autos, posto que na CDA consta o valor de R\$ 57.704,34, enquanto que no mandado constam os valores de R\$ 60.096,42", sendo que o valor somente deverá ser atualizado após a discussão da sua efetiva exigibilidade, até mesmo porque o bem penhorado não terá igual correção; (5) houve excesso de penhora, em afronta ao artigo 9º e seguintes do Lei 6.830/80; e (6) requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de dano irreparável.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Em petição, informa o apelante a desistência do recurso, em razão de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão de toda e qualquer ordem de constrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como se observa, sendo tal o contexto fático-probatório, aplicável, no caso dos autos, a jurisprudência, firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda superveniente do interesse processual nos embargos opostos pelo devedor, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em razão de ter havido confissão da dívida e parcelamento, ainda que sem renúncia expressa ao direito em que fundada a ação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Em suma, cabe a reforma da sentença para julgar extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito,

em virtude da perda superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), por adesão ao parcelamento, sem condenação em verba honorária, em virtude do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Ante o exposto, de ofício, cabe decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, prejudicado o apelo, a que se nega seguimento, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013548-86.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A) : INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00135488620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos em face de decisão proferida nestes autos (fls. 426/428), cujo dispositivo tem o seguinte teor:

"Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a condenação da ECT ao ônus da sucumbência, ao reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da empresa autora, devendo a ação ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC".

Proferida decisão monocrática por este Relator, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, a embargante alega omissão/contradição do julgado, tendo em vista que no dispositivo da r. decisão não constou a fixação de honorários em favor da apelante, ora embargante.

Requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 429/430) para o fim de esclarecimentos, a fim de que não pairesm dúvidas, contradições ou omissões acerca da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, verifica-se, com efeito, no que alude ao ônus da sucumbência, que não constou do dispositivo do julgado a menção à verba honorária.

Considerando que a autora, ora apelada, deu azo à propositura da presente ação, nos termos da decisão de fls. 426/428, deve a autora unicamente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R\$ 5.000,00 a favor da ré, mediante apreciação equitativa do magistrado e em observância ao princípio da causalidade, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência no caso em tela.

Dessa forma, sanando-se o erro material encontrado, determino, de ofício, a retificação da r. decisão de fls. 426/428, passando a constar do dispositivo tal como segue abaixo e não como constou:

"Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a condenação da ECT ao ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 a favor da ré e, ao reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da empresa autora, deve a ação ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino, de ofício, a correção do erro material nos termos acima mencionados, mantendo-se no mais a r. decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004513-25.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : RAFAELA DA CRUZ
ADVOGADO : SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade do Vale do Paraíba UNIVAP
ADVOGADO : SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00045132520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial à sentença que, em mandado de segurança impetrado para garantir a realização de matrícula do segundo semestre, do 5º ano do Curso de Direito na Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, concedeu a ordem.

Subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

REOMS 00000877720094036124, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2010:
"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido

de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à re matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida."

AMS 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RE MATRÍCULA - PERDA DO PRAZO . I - Não se trata da hipótese de carência superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se esgotado por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a re matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

REO 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR . MATRÍCULA . PERDA DE PRAZO . CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

REOMS 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

REOMS 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RE MATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como conseqüência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

A hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico, visto que, em 06/08/2014, a autora já havia conseguido a aprovação de aditamento ao sistema FIES, porém obteve dificuldades na geração do boleto do pagamento.

Nesse passo, importante trazer à baila a manifestação do representante do parquet de f. 180/1:

"Inicialmente, é de se ver que o direito à educação, insculpido no artigo 205, da Constituição Federal, não obstante fundamental não é absoluto, devendo seu exercício e gozo ocorrerem em harmonia com os demais direitos e princípios constitucionalmente consagrados.

A matrícula em curso acadêmico por seu turno, nada mais é do que um contrato celebrado entre particular e instituição de ensino, com caráter sinalagmático, com obrigações recíprocas, em que o segundo obriga-se a prestar serviços, mediante a contraprestação pecuniária do aluno e demais deveres inerentes ao ensino, como frequência às aulas, obtenção de notas, etc...

In casu, deve-se analisar as peculiaridades apresentadas. A negativa da Instituição de Ensino em proceder à rematrícula questionada deveu-se ao fato da aluna impetrante ter perdido o prazo para efetuar sua rematrícula, o qual segundo portaria interna da universidade, esgotou-se em 08/08/2014.

Essa perda do prazo ocorreu em razão de erro no sistema, que não gerou em tempo hábil o boleto da mensalidade com o desconto do FIES (uma vez que é beneficiária do referido programa de financiamento estudantil), bem como em virtude do fato do requerimento ter sido formulado após o prazo do encerramento estipulado e em decorrência de questões financeiras, justificando a não quitação do valor integral, motivo inclusive da solicitação do financiamento pelo FIES.

Não obstante, como se pode observar da declaração da instituição de ensino (presente a fls. 17 dos autos), a aluna regularizou tal situação, não ostentando, inclusive, qualquer dependência de disciplina ou débito financeiro com a universidade em questão.

Sendo assim, diante dos fatos e da importância do direito à educação insculpido na Constituição Federal, devem prevalecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se afigurando razoável que a aluna impetrante deixe de gozar de todo o seu tempo de estudo e seja impedida de formar-se apenas pela perda do prazo para efetuar a matrícula. Aliás, in casu, isto não resultará em nenhum prejuízo à Universidade impetrada."

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027364-88.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
No. ORIG. : 00273648820094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPJ e CSL.

A sentença reconheceu o pagamento parcial do valor de R\$ 17.988,65, em conformidade com a manifestação da embargada (f. 127), julgando, no mais, improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenação em verba honorária, em razão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que *"o encargo legal previsto, originalmente, no art. 1º Decreto-lei 1.025/69, é cobrado sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, e não se confunde com os honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC, por decorrer de natureza diversa delas"*, de modo que cabe a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, em razão do princípio da causalidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR (*"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*), a demonstrar que a pretensão colide frontalmente com firme e consolidada jurisprudência, citando julgados impertinentes com a espécie dos autos.

A propósito:

AEARESP 385.223, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25/11/2013: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, §3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o "encargo legal" proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR ("O encargo

de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. n° 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Desse modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão a se referir ao "encargo legal" previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302707-75.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.302707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 03027077519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal, por prescrição, fixada a verba honorária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor devidamente atualizado da execução.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a adesão da apelada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, sendo que "[...] a adesão ao parcelamento - qualquer parcelamento - pressupõe uma prévia confissão de existência e validade da dívida. O Código de Processo Civil apregoa que o processo será extinto com resolução do mérito quando as partes transigirem, quando houver renúncia sobre o direito que se funda a ação ou quando houver o reconhecimento do pedido" (f. 104); **(2)** nulidade da sentença, violação ao contraditório, pois "apresentada a exceção de pré-executividade pela Apelada, não foi dada oportunidade para que esta Apelante sobre ela discorresse. De fato, tendo sido a exceção apresentada em 23/09/2009, os autos foram conclusos já em 28/09/2009 e da conclusão foi prolatada a sentença recorrida de fls. 95/98" (f. 106); e **(3)** a inocorrência da prescrição, pois "a exigibilidade da multa esteve suspensa em razão de recurso administrativo apresentado pela apelada" (f. 209).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a alegação de nulidade de sentença deve ser rejeitada, pois apesar da ausência de intimação da PFN para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente apelou, momento em que teve oportunidade de trazer aos autos suas alegações a respeito da exceção de pré-executividade, sem qualquer prejuízo, daí a análise nos tópicos a seguir.

(1) O parcelamento da Lei 11.941/09

Com respeito ao parcelamento, a adesão manifestada não impede o exame da alegação de prescrição, vez que

prevalece a matéria de ordem pública sobre eventual manifestação de vontade do contribuinte, conforme reconhece a jurisprudência no âmbito, inclusive, desta Turma:

APELREE 2003.61.82.074586-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 26.04.10: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. 2. É o que verifico no caso em apreço. O v. acórdão manifestou-se acerca do parcelamento (item 10 - fls. 1204, verso), ponderando que a prescrição consumou-se antes da adesão ao referido programa. Quanto à questão trazida nestes declaratórios, no sentido de que a opção pelo parcelamento configuraria renúncia tácita à prescrição, não compartilho deste entendimento, em virtude de ser a prescrição matéria de ordem pública e, tendo ocorrido antes do parcelamento, como mencionado no acórdão embargado, prevalece sobre a posterior adesão ao parcelamento. Cito, por oportuno, o seguinte precedente desta Turma: AC 1272184, Processo 2007.61.82.013916-2, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 01/09/09, página 318. 3. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi". 4. Embargos de declaração rejeitados."

Afastada a questão, passo à análise da prescrição.

(2) A questão da prescrição

Trata-se, no caso, de auto de infração, com imposição de multa de natureza administrativa, por violação de norma regulatória de saída de produção de álcool, acerca da qual consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicáveis regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag 1180627, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 07/05/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido."

AC 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exeqüente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exeqüente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exeqüente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 06.10.09, p. 235: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº

2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

Finalmente, não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

- RESP nº 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13.03.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."

- EARESP nº 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolançamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido."

- RESP nº 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02.05.06, p. 297: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

- AC nº 2009.03.99.016041-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 15.12.09, p. 235: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível

quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

- AC 00442823219904039999, Rel. JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, DJU de 10.05.07: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO REGIME DE QUOTAS DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR PREVISTO NA LEI Nº 4.870/65, ARTIGOS 3º E 4º - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ANTIGO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - I.A.A., SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/33, ARTS. 1º E 9º, C.C. DECRETO-LEI Nº 4.597/42, ARTS. 2º E 3º - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CPC, ARTIGO 515 E §§ - ANISTIA DO DEC-LEI 2.081/83 - VALOR DO DÉBITO QUE EXCEDE O LIMITE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O crédito em execução, conforme o Auto de Infração, refere-se a multa administrativa por infração ao regime de quotas de produção de açúcar estabelecido no art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870/65, penalidade prevista no seu art. 4º, conduta que foi inclusive prevista como crime pelo art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 16/66, crédito que era devido ao antigo Instituto do Açúcar e do Alcool - I.A.A., sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), constituindo dívida ativa "não tributária". II - Tratando-se de crédito de natureza "não tributária", a ele não se aplicam as regras de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim apenas a prescrição quinquenal regulada pelo Decreto nº 20.910/33, arts. 1º e 9º, c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, arts. 2º e 3º. III - No caso em exame, o fato gerador do crédito é referente à safra de 1970/1971, sendo o auto de infração lavrado em 09/11/1970, tendo sido a embargante notificada na mesma data, tendo havido interposição de recursos administrativos que suspendem o prazo prescricional, sendo a decisão final proferida em 05.08.1988, com a inscrição da dívida em 27.06.1988 e propositura da Execução Fiscal em 04.08.1989, seguindo-se a oposição destes embargos aos 22/08/1989. Desta forma, não houve inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, motivo pelo qual não é possível reconhecer a sua alegada decadência e/ou prescrição. IV - No exame do recurso voluntário ou necessário, reformada pelo Tribunal a sentença que declarava a decadência e/ou prescrição, aplica-se a regra do § 2º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, eis que o processo teve regular processamento e o julgamento da ação envolve apenas questão de direito, com matéria probatória já constante dos autos. V - A anistia concedida pelo Decreto-Lei nº 2.081/83 não se verifica no caso concreto, vez que o valor originário do débito (NCz\$ 0,17) suplanta o teto estabelecido de Cr\$ 30.000,00, convertidos para NCz\$ 0,03. VI - Apelação do IAA e remessa oficial providas, julgando improcedentes os embargos e determinando o prosseguimento da execução, em consequência condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

- AC nº 2009.83.08.000169-8, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE de 14.07.10:

"ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA 116/2000. PODER DE POLÍCIA. ANP. MULTA. ART. 3º LEI 9.784/99. LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por DINIZ CAVALCANTE E FILHOS LTDA em face de sentença prolatada em embargos à execução, que julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial, reconhecendo a higidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução. 2. O art. 151, III, do Código Tributário Nacional prevê que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 3. O STJ já se pacificou no sentido de que a interpretação conferida ao aludido dispositivo legal sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Consoante se observa dos autos, após a lavratura do auto de infração em 30.03.2001, o Contribuinte apresentou defesa, insurgindo-se contra a cobrança de multa administrativa por infração ao art. 11, parágrafo 2º da Portaria ANP nº 116/00 e art. 3º, IX da Lei 9.847. A ação executiva foi ajuizada em 29.08.2008, porém, não restou caracterizada a prescrição, tendo em vista que o procedimento administrativo ficou pendente em razão da insurgência apresentada, somente findando-se em 03.03.2005, com decisão definitiva indeferitória do pleito. 5. Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 6. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. 7. Com base neste arcabouço legal editou-se a Portaria n.º 116/00, que estabelece em seu art. 11, parágrafo 2º: "Caso o revendedor varejista opte

por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida." 8. Consoante consta do auto de infração a Empresa Apelante à época da fiscalização exibiu marca comercial da SHELL BRASIL S/A em suas instalações, contudo, adquiriu e revendeu combustíveis automotivos da distribuidora MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. 9. Não devem prevalecer as razões aduzidas no tocante à prerrogativa do revendedor de combustíveis de não estar vinculado a nenhuma marca, tendo em vista que a Empresa Contribuinte optou por exibir a marca SHELL BRASIL S/A, ficando obrigado, portanto, a somente adquirir combustíveis da distribuidora identificada nas suas instalações. 10. De se acrescentar, ainda, que tal prática não foi negada pelo Apelante e que a identificação do distribuidor permite a verificação da responsabilidade de cada um dos membros pertencentes à cadeia do petróleo. Ademais, não se pode olvidar que o consumidor tem direito à correta informação de quem é o fornecedor do combustível que está utilizando em seu veículo automotor e a omissão ou a não veracidade da informação configura lesão. 11. Apelação não provida."

- AC nº 2005.81.00.002911-1, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ de 21.06.07: "AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. I. Ao débito de multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da administração, é inaplicável a regra do art. 174 do CTN, que apenas trata de prescrição dos créditos tributários. Há que se aplicar as regras do Decreto 20.910/32, segundo o qual o prazo prescricional é quinquenal. Precedentes. II. Nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, o recurso administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Precedente. III. Prescrição que não se configura. IV. Alegação de nulidade da multa por suposta afronta ao princípio da legalidade, que apenas foi suscitada em sede de apelação, não fazendo parte da causa de pedir formulada na inicial. Não pode a apelante pretender a ampliação da causa de pedir no presente momento processual, sob pena de afronta à ampla defesa. V. Apelação improvida."

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. **Na espécie**, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 20/11/1985 (f. 114), houve defesa administrativa do embargante em 20/12/1985 (f. 115/8), com regular processamento do processo administrativo, e notificação da decisão administrativa final em **10/05/1993** (f. 121), inscrição em dívida ativa em 26/07/1996 (f. 03), ajuizamento da execução fiscal em 28/02/1997 e despacho que ordenou a citação em **07/03/1997** (f. 04), restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-89.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00017128920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança de COFINS.

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor, sem fixar verba honorária, conforme Súmula 168/TFR, e sobre o excesso de penhora, alegou que a discussão deve ocorrer na execução fiscal, pois "*há alegação e documentos que indicam que o bem penhorado foi alienado em fraude*".

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando que (1) houve excesso de penhora, pois o imóvel penhorado, sede da empresa, foi avaliado em R\$ 2.026.160,00, para garantir dívida no valor de R\$ 126.475,99, violando o artigo 620 do Código de Processo Civil; e (2) é cabível tal discussão nos embargos, substituindo-se o bem penhorado por outro imóvel de sua propriedade, qual seja um apartamento localizado em uma área nobre do Município de Piracicaba.

Com contrarrazões, requereu a condenação da embargante em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 601, CPC), e litigância de má-fé (artigo 18, CPC), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença decidiu que o excesso de penhora, para fins de substituição do imóvel constricto, deve ser discutido na própria execução fiscal, pois existente alegação e comprovação de que teria havido alienação fraudulenta do bem (f. 206-v), fundamento este que não foi especificamente impugnado pela apelante, que se limitou a alegar, genericamente, que houve excesso de execução para efeito de substituição da penhora.

Logo, não cabe conhecer da apelação, pois as razões deduzidas não enfrentaram a sentença em toda a extensão de sua fundamentação para efeito de tornar a questão especificamente impugnada, a revelar a inadequação do recurso à luz do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide.

Assim já decidi, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido."

Também assim esta Corte:

EI 03179298319974036102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo legal contra a negativa de seguimento aos embargos infringentes da União Federal, mantendo o acórdão da 4ª Turma, o qual deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a aplicação da prescrição decenal na compensação de recolhimentos feitos a título da contribuição do salário-educação. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. II - O recurso não merece ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada. III - A interposição ataca critério para fluência de prazo prescricional relativo à matéria diversa de que tratam os presentes autos, já que diz respeito ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a ação de execução fiscal, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 118/05. IV - Na hipótese, não há qualquer compatibilidade entre a matéria deduzida pela União Federal como fundamento de reforma da decisão agravada e a de que cuidam os embargos infringentes. V - Diante da fundamentação deficiente do agravo legal, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível. VI - Agravo legal não conhecido."

Ademais, a alegação de excesso de penhora, com a substituição do imóvel penhorado pelo de matrícula 55.678, sequer seria juridicamente possível, pois, conforme provado nos autos, tal bem foi arrematado nos autos da execução 14030/02, em 14/04/2009 (f. 238), em data anterior à própria propositura dos embargos do devedor, em 01/03/2012 (f. 02).

Tal fato, além de demonstrar a falta de interesse processual em que se reforme a sentença, ainda revela ato atentatório à dignidade da Justiça, com oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos (artigo 600, II, CPC), a justificar a aplicação da multa, nos termos do artigo 601, CPC, de 10% do valor atualizado

do débito em execução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e acolho o pedido fazendário de imposição de multa, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-68.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000792-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MS009278 ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007926820144036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a decadência na impetração de mandado de segurança, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009 c/c art. 269, I e IV, do CPC.

Alegou, em suma, que: **(1)** a "limitação temporal para impetração do Mandado de Segurança já foi atacada por parte da doutrina, que a considerava inconstitucional (...) essa restrição ao manejo do Mandado de Segurança é abusiva e ilegal" (f. 119); e **(2)** após a consecução do contrato de arrendamento mercantil o arrendatário Alan Johns Tertuliano tornou-se inadimplente com suas obrigações e, pela referida dívida, torna-se evidente que a propriedade do veículo em questão nunca deixou de ser da impetrante, ora recorrente, razão pela qual nenhuma apreensão poderá ser efetuada sobre os bens arrendados, tampouco a eventual aplicação de pena de perdimento sobre atos praticados por terceiros.

Com contrarrazões subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 111/2v.):

"Vistos em sentença.

1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS e outro, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Saveiro 1.6, ano/modelo 2005/2005, chassi n. 9BWEB05X25P023225, Renavam n. 836892836, placas DME 2231

O impetrante alega, em suma, que: a) firmou, em 12/11/2008, contrato de arrendamento mercantil n. 1144901 com Alan Johns Tertuliano - o qual se obrigou a pagar 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 602,67 (seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos); b) o arrendatário tornou-se inadimplente em 12/08/2009, motivo pelo qual foi ajuizada ação perante 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (autos n. 0802022-94.2014.8.12.0002); c) é proprietário do veículo apreendido, em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; d) é terceiro de boa-fé.

Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva e a declaração de nulidade da apreensão ocorrida e da aplicação da pena de perdimento do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 14/47).

Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 53/53-verso).

Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 61/94).

A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo da ação (fl. 96), e, à fl. 104, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 106/109).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso.

Observo que o veículo foi apreendido em barreira policial no dia 23.03.2013, ocasião em que era conduzido por Alan Johns Tertuliano, arrendatário do bem. Em 06.04.2013, o impetrante tomou ciência do ato que se pretende invalidar (fl. 87). Ademais, em 19.04.2013, publicou-se edital de intimação para impugnação ao auto de infração (fl. 85).

Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa (o que não restou comprovado, conforme mencionado alhures), não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. ("Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança").

Logo, ao se considerar como momento da ciência do ato impugnado a data do aviso de recebimento, o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 26.08.2013.

Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê:

"Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Ressalto que, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais se inclui a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Forçosa, pois, é a extinção do processo.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 269, I e IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF."

Como se observa, a sentença reconheceu a ocorrência da decadência para impetração do mandado de segurança. Não obstante a evidência da motivação lançada no julgamento da ação, a apelante deixou de deduzir impugnação específica, reiterando razões de mérito e aludindo, genericamente que a "limitação temporal para impetração do Mandado de Segurança já foi atacada por parte da doutrina, que a considerava inconstitucional (...) essa restrição ao manejo do Mandado de Segurança é abusiva e ilegal" (f. 119), assim demonstrando que a apelação não enfrentou nem contrastou as razões de decidir da sentença apelada, a impedir o conhecimento do recurso. A falta de impugnação ao fundamento essencial e suficiente para a prevalência da decisão recorrida inviabiliza o recurso, conforme consagrado na jurisprudência:

AGARESP 394.257, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DECIDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STJ ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ERRÔNEO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A monocrática que rechaçou a pretensão recursal amparou-se em pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Apelação o recurso cabível contra sentença, ainda que parte do dispositivo trate de concessão ou revogação de tutela antecipada. Esse fundamento - que explicita a incidência da Súmula 83/STJ - não foi infirmado no Agravo Regimental, cujas razões se limitaram a defender a fungibilidade recursal. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Ademais, o mérito recursal também não prosperaria, uma vez que o entendimento quanto ao recurso cabível na espécie fora pacificado pelo STJ nos idos de 2007, quatro anos antes da interposição do Agravo de Instrumento pela parte, em 5/1/2011. 4. Agravo Regimental não conhecido."

AMS 00015151120054036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME FISCAL SIMPLIFICADO SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM POR FALTA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DETERMINANTE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as razões da apelação atribuem à sentença o fato de ter decidido a causa como se a controvérsia estivesse a tratar da legalidade ou não da exclusão da impetrante do SIMPLES (vide item 7, f. 96), imputando erro no julgamento por assim considerar, pois a impetração discutiria, na verdade, a própria negativa de retorno em 2005 (vide item 8, f. 96). 2. Todavia, o que a sentença decidiu, frente ao pedido de inclusão no SIMPLES, em 2005 foi que a impetrante não produziu prova alguma de seu enquadramento no regime, de modo a permitir a verificação da prática de ilegalidade pelo Fisco com lesão a direito líquido e certo. 3. De fato, deduzidas tais razões de decidir, a apelação não formulou impugnação específica, contrastando analiticamente o julgado cuja reforma pede, já que sequer considerou o fundamento da denegação da ordem, impedindo, pois, o exame da pretensão, por razões dissociadas. 4. A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça cumprir 'à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada' (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011). Também esta Corte assentou que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma, pois 'Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório' (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que 'Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica' (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que 'Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso' (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004). 5. Não é possível sanar o vício da apelação, aditando as respectivas razões na oportunidade da interposição do agravo dirigido à Turma, pois evidente a preclusão temporal e consumativa. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032031-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MAHOGANY INSTALACOES LTDA
No. ORIG. : 00006987120038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

Apelou a PFN, alegando: (1) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por

força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiaí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" (b) "com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiaí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "é inquestionável que, atualmente, não mais assiste competência à Justiça Estadual de Cajamar para apreciar e julgar executivos fiscais federais. Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiaí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 21); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no caput do artigo 40 da LEF e, excepcionalmente, no artigo 20 da Lei 10.522/02.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a

delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/05/2003 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 14/7), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004370-37.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004370-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MATRINCHAN COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043703720044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, à sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC, sem condenação em honorários.

Apelou a União, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição do crédito tributário, pois a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e inexistiu inércia da PFN na tentativa de localização da executada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

*AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior".** 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".*

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELLIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C.

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n.ºs 80.6.12.042082-17, n.º 80.6.12.043431-81, n.º 80.6.12.043432-62, n.º 80.6.12.043433-43, n.º 80.7.12.017183-86, n.º 80.7.12.017826-37 e n.º 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, quanto aos créditos de SIMPLES, com vencimentos entre **12/04/1999** a **11/10/1999**, consta dos autos a entrega da DCTF em **23/05/2000** (f. 04/09) tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em **06/07/2004** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Ademais, nem se alegue prescrição por inércia da PFN, durante a tramitação, pois consta dos autos: ajuizamento da execução fiscal em 06/07/2004 (f. 02); ordem de citação em 30/11/2004 (f. 11); juntada de AR negativo em 23/06/2005 (f. 11/12); pedido de suspensão processual em 12/07/2005 (f. 14/16); deferimento em 02/12/2005, com ciência à exequente, em 10/01/2006 (f. 17); juntada de ficha cadastral da JUCESP, em 09/03/2006 (f. 20/22); despacho para manifestação conclusiva da exequente em 18/12/2006 (f. 23); pedido de citação na pessoa do representante legal, em 26/02/2007 (f. 25/32); deferimento em 19/06/2008 (f. 33); certidão negativa do oficial de Justiça, em 24/07/2010 (f. 36); remessa dos autos à PFN, em 22/10/2010 (f. 36-v); requerimento de citação no endereço constante da petição inicial, por oficial de Justiça, em 18/11/2010 (f. 37/9v); deferimento em 21/01/2011 (f. 40); despacho para manifestação da PFN sobre prescrição, em 24/04/2013; (f. 41); manifestação em 13/05/2013 (f. 42/46); e sentença proferida em 30/01/2014 (f. 47/53).

Como se observa, inviável cogitar de prescrição em tal período, pois o feito não permaneceu paralisado por exclusiva inércia culposa da PFN, por prazo superior a cinco anos, verificando-se que, ao contrário, houve concurso da máquina judiciária pelo retardo verificado na tramitação, daí porque procedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa

oficial para desconstituir a sentença, afastando a prescrição decretada.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-96.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.002421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KELVIN IMP/ E EXP/ LTDA -ME
No. ORIG. : 00024219620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, deixando de condenar em honorários.

Apelou, alegando, em suma, que: não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois a execução fiscal foi ajuizada em 18/02/1993, e a PFN diligenciou no sentido de proceder à citação do executado por diversas vezes, o que ocorreu apenas em 08/11/2009; em nenhum momento foi requerido arquivamento da presente execução fiscal; e, inexistiu inércia da PFN na busca pela satisfação do crédito tributário, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5

anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, os créditos de II foram constituídos através de auto de infração, com notificação em 08/08/1990 (f. 04), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 18/02/1993 (f. 02), com citação da executada somente em 05/11/2009 (f. 185), razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença que decretou a prescrição.

Com efeito, não é caso de aplicar a Súmula 106/STJ, porque, aqui, constatada que a demora na citação decorreu de desídia da própria PFN, levando a arquivamento por longo prazo (f. 45/6).

Os fatos conducentes a tal conclusão podem ser assim relacionados, conforme apurados: propositura da execução fiscal em 18/02/1993 com ordem de citação em 02/03/1993 (f. 02); certidão negativa do oficial de Justiça, em 09/09/1993 (f. 07-v); pedido de reunião dos autos ao processo 1831/93, em 08/06/1995 (f. 15) e de expedição de ofício ao TRE para localizar o responsável da executada, Hector Eduardo Maldonado Espinosa, em 25/08/1995, deferido em 01/09/1995 (f. 16/v), com resposta e determinação de manifestação da exequente em 09/10/1995 (f. 18); pedido de citação na pessoa do responsável legal, em 16/11/1995 (f. 20); requerimento de ofício à Ciretran, Telesp e CRI's para localizar bens em nome do executado ou responsável legal, em 13/06/1996 (f. 35); **pedido de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 11/12/1996 (f. 45); retomada do feito, para expedição de ofício para bloqueio de ativos financeiros, em 08/11/2000 (f. 46); pedido de sobrestamento dos autos, por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, em 25/02/2002 (f. 66);** novo requerimento da citação da executada, na pessoa do representante legal, em 07/07/2003 (f. 68); certidão negativa do oficial de Justiça em 23/04/2004 (f. 192); pedido de citação na pessoa do representante legal, por oficial de Justiça, em 26/04/2005 (f. 112); certidão negativa do oficial de Justiça em 12/05/2004 (f. 193) e 31/08/2006 (f. 194v); novo pedido de citação na pessoa do representante legal, em 08/01/2007 (f. 160); certidão negativa do oficial de Justiça em 20/06/2008 (f. 195v); pedido de citação em novo endereço do representante legal da executada, em 07/07/2009 (f. 178); **citação** positiva, por oficial de Justiça, em 05/11/2009, quando declarada a dissolução irregular em 2004, por seu representante legal, Hector Eduardo Maldonado Espinosa (f. 185); pedido de redirecionamento aos sócios em 28/04/2010 (f. 196/209), negado em 27/06/2011 (f. 209); redistribuição do feito ao Juízo Federal, com novo pedido de inclusão de sócio em 12/08/2014 (f. 213/7), sobrevivendo a sentença recorrida.

Desta forma, inaplicável o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se verifica demora na citação atribuível à máquina judiciária, mas sim em razão dos pedidos de arquivamento dos autos pela PFN.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2010.61.14.007899-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 26.07.12: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, parcelas vencidas entre 28/02/1995 e 29/12/1995, os quais foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF ao Fisco em 24/05/1996. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2000, a citação ordenada em 18/12/2000, mas a parte executada foi citada somente em 18/11/2002 (fls. 87 dos autos em apenso). 5. Analisando o executivo fiscal em apenso, é possível concluir que a demora para implementar a citação da executada decorreu por motivos atribuíveis à exequente. A primeira diligência citatória restou negativa por ser desconhecido o executado no local indicado pela exequente e, intimada a se manifestar acerca da diligência frustrada, a União nada requereu e o d. magistrado determinou a suspensão do processo até

ulterior manifestação da parte interessada. Intimada do procedimento adotado, em 29/03/2001, a exequente, mediante consulta à lista telefônica, indicou outro endereço em que pudesse ser localizado o executado, no entanto, o pedido foi apresentado sem oposição de assinatura de seu subscritor, motivo pelo qual o d. juízo determinou que se procedesse à devida regularização. Regularizada a petição, expediu-se Carta Precatória para o Juízo de São Paulo, entretanto, foi encontrado um homônimo do executado, o qual se manifestou nos autos informando o ocorrido. Diante da manifestação, o Juízo Deprecante solicitou a devolução do instrumento de comunicação e, intimada do equívoco, a exequente indicou outro endereço para o qual foi expedida nova carta de citação, que voltou negativa. Somente em 18/11/2002, após o decurso integral do prazo prescricional, é que o executado foi citado. 6. Considerando que no presente caso a demora para se implementar a citação não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do Poder Judiciário, afasto a aplicação da Súmula 106 do STJ, adotando a redação original do inc. I do art. 174 do CTN como marco interruptivo da prescrição, visto que ajuizada a execução antes da alteração legislativa em 2005. Logo, não há como afastar a ocorrência da prescrição em razão do decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (24/05/1996) e a citação da parte executada, que ocorreu somente em 18/11/2002. 7. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 8. Agravo legal a que se nega provimento."

- AC nº 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 01.04.11: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que consumada a prescrição, pois não houve citação, a tempo, por exclusiva culpa da exequente, não podendo ser acolhida a escusa fundada na falta de informação de endereço correto na DIRPJ, inadequada atuação do agente postal ou indevido apensamento de processos em fases diversas. 2. A Fazenda Nacional não comprovou eventual impedimento de acesso aos autos, a fim de justificar sua inércia, quando deveria ter requerido a renovação do ato citatório, seja pelo correio seja por oficial de Justiça, acaso não procurada, efetivamente, a executada pelo agente postal, como alegado. Ademais, é ônus processual da exequente diligenciar pelo correto e atual endereço do devedor, independentemente da omissão na atualização dos cadastros pelo contribuinte e, além do mais, a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer. 3. Não é aplicável, ao feito específico, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária, até porque citação alguma foi promovida, na EF 504/82, conforme constou da própria sentença, ao contrário do que ocorreu nas duas outras ações executivas, assim demonstrando a inércia processual específica nos respectivos autos. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015691-77.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP135395 CARLA XAVIER PARDINI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156917720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando, já em sede liminar, a suspensão da cobrança de valor cadastrado em débito automático a favor do Fisco, agendado para 29/08/2014. A cobrança, referente a parcelamentos anteriormente firmados, seria indevida, ante ao pedido, em 21/08/2014, de migração dos respectivos saldos devedores para o programa da Lei 11.941/2009, reaberto por ocasião da Lei 12.996/2014.

Requeru-se, ao final, o cancelamento das parcelas vincendas referentes aos antigos parcelamentos. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 77/8 e vº):

"Vistos etc.

SPI ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que formalizou os pedidos de parcelamento sob os n.ºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31, efetuando seu recolhimento até 31/07/2014, por meio de débito automático em sua conta corrente.

Afirma, ainda, que, em 21/08/2014, aderiu a novo parcelamento e incluiu, integralmente, o saldo devedor no pedido de adesão, já tendo pago a primeira parcela.

Alega que, apesar disso, não conseguiu cancelar o pagamento do parcelamento anterior, que está em débito automático, agendado para 29/08/2014.

Sustenta que tem direito ao cancelamento da obrigação de pagar a parcela agendada para o mencionado dia.

Sustenta que, caso não seja cancelado tal pagamento, haverá pagamento em duplicidade dos valores devidos à Receita Federal do Brasil.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da exigência do pagamento da parcela vincenda em 29/08/2014.

A liminar foi deferida às fls. 55/56.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/69, na qual afirma que os pagamentos feitos por débito em conta, após a desistência do parcelamento anterior, não poderão ser aproveitados para amortizar o saldo de parcelamento, sendo considerados indevidos.

Afirma, ainda, que os contribuintes devem comparecer às agências bancárias até o dia 31/10/2014 para solicitar o cancelamento do débito em conta, apresentando recibo de desistência de parcelamentos anteriores, não havendo mais débito em conta com relação aos demais meses, após agosto.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o cancelamento do débito automático das parcelas do parcelamento, objeto de pedido de desistência.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996/14.

A adesão ocorreu em 21/08/2014, dentro do prazo legal, que era até 25/08/2014 (fls. 26), com a finalidade de incluir o saldo devedor do parcelamento da Lei n.º 10.522/02.

No dia 22/08/2014, apresentou pedido de desistência dos parcelamentos anteriores, sob os n.ºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31 (fls. 27/28).

Ora, o artigo 1.º da Lei n.º 11.941/09 permitiu a inclusão do saldo remanescente do parcelamento da Lei n.º 10.522/02, razão pela qual é possível a migração de um parcelamento para o outro.

Assim, a cobrança, em débito automático, da parcela do parcelamento anterior, já objeto de pedido de desistência e de inclusão em um novo parcelamento, é indevida e obriga a impetrante a apresentação de pedido de devolução de valor pago indevidamente.

Com efeito, a própria autoridade impetrada afirma que não é possível a amortização do saldo devedor do novo parcelamento diante do pagamento de parcela do parcelamento anterior.

Assim, o pedido de desistência do parcelamento, em razão da migração do saldo devedor para um outro, deve ter efeito imediato, não sujeitando à impetrante ao desconto de parcela vencida após tal pedido.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para cancelar a exigência do pagamento da parcela vencida em 29/08/2014, referente aos parcelamentos n.ºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C."

Com efeito, consta do acervo probatório destes autos tanto o recibo do pedido de parcelamento da Lei 12.996/2014 (f. 26) como recibo de desistência de parcelamentos anteriores (f. 27), nos exatos termos do artigo 1º, *caput*, e artigo 3º, III da Lei 11.941/2009.

Nesta linha, cumpre destacar o artigo 10, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009 (grifos nossos):

"Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento.

(...)

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

(...)"

Patente, pois, a procedência do pedido inicial, como evidencia a ausência de resistência da parte do Fisco Federal durante todo o curso do *mandamus*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-12.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00039011220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção dos embargos à execução fiscal (artigos 267, IV, do CPC), ao fundamento de insuficiência de garantia da dívida, sem condenar em honorários advocatícios por já estarem englobados no encargo incluído no débito.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: "(...) a execução fiscal ora embargada encontra-se **integralmente garantida pela penhora dos imóveis de 01 a 13 da quadra 05 e lote 04 da quadra 09, no loteamento Jardim São José, matrícula nº R-04-M, do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis-GO, conforme Termo de penhora lavrado em 24/02/2000 (anexo)**"; "**Quando da lavratura do termo de penhora, em 24/02/2000, o débito executado somava R\$ 40.377,36 e os bens penhorados somavam R\$ 49.000,00**"; "**Além disso, como reforço de garantia, especialmente considerando a maior liquidez do dinheiro face aos imóveis, a ora Agravante indicou à penhora, no bojo da execução fiscal, crédito milionário pertencente à devedora originária-Goalcool- nos autos da AO nº 0002705-40.1990.4.01.3400, no valor de R\$ 72.674.355,48, demonstrando com isso que a devedora originária Goalcool possui lastro patrimonial muito superior aos débitos imputados, inexistindo razão para redirecionamento do feito (...)**"; "**Referido pedido de penhora do crédito milionário foi deferido em 29/10/2014**

(fls. 1.223/1.231v da EF) e, atualmente aguarda-se a expedição de carta precatória para concretização de penhora do referido crédito milionário da Goalcool"; e, ademais a insuficiência de penhora não autoriza a extinção dos embargos ao devedor, sob pena de violação ao princípio do contraditório", pelo que requereu a reforma da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção liminar dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma e Corte:

- RESP nº 739.137, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 22/11/07, p. 190: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 625.921, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/06, p. 254: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

- RESP nº 392.741, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/09/02, p. 149: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. 2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 3. Recurso especial improvido."

- RESP nº 425.288, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/11/02, p. 159: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido."

- AC nº 2003.61.82.062461-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 25.04.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. REFORÇO DA GARANTIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia. 2. Agravo inominado desprovido"

- AC nº 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 15/07/03, p. 174:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. "Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ de 17.06.2002.) 4. Apelação provida."

Na espécie, o Juízo encontra-se garantido por penhora que recaiu sobre bens imóveis (f. 203), tendo a embargante oferecido em reforço à penhora crédito relativo à ação ordinária 0002705-40.1990.4.01.3400, proposta por GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., constando dos autos que a PFN requereu a respectiva penhora no rosto dos autos (f. 38/9). Todavia, tal pedido não se deu somente na execução fiscal subjacente, mas em outros executivos, como alegado pela exequente em contraminuta ao agravo de instrumento em apenso, e como se pode verificar às f. 36/7.

Dessa forma, tendo sido a sentença recorrida genérica quanto à situação fática relativa à insuficiência da penhora, e não havendo elementos suficientes nos presentes autos para se considerar a integralidade da garantia da execução, verificado, ainda, que não se formou a relação jurídico-processual, deve ser parcialmente provido o apelo, para reformar a sentença de extinção liminar dos embargos, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para recebimento dos embargos, sem prejuízo de eventual reforço de penhora, que deve ser dirimido nos autos da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, sem prejuízo, porém, da análise pelo Juízo *a quo* acerca de eventual reforço da penhora.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022984-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MONICA MITHIE UEZONO ISHIDA e outro(a)
: AKIMI UEZONO espolio
ADVOGADO : SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LAERCIO DE AKIMI UEZONO
INTERESSADO(A) : POSTO PETROLEO CENTER MIRASSOL LTDA e outros(as)
: CARLOS ALBERTO PEREIRA GARCIA
: ANTONIO PEDRO PASCHOAL
: NILDES APARECIDA PASCHOAL
: JOSE ERNESTO GROSSI
No. ORIG. : 00039939820108260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 124/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017057-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
PARTE RÉ : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
No. ORIG. : 00170579320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, objetivando a condenação da instituição de ensino à obrigação de não fazer consistente em não exigir a cobrança de taxa para expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestado em geral, certidão de conclusão de curso e diploma, e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados a tal título, com multa diária para o descumprimento; bem como da União, na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da referida instituição de ensino, no tocante ao cumprimento das normas gerais de educação (Resolução nº 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, e Portaria nº 40/2007-MEC), com aplicação das penalidades eventualmente cabíveis.

Após embargos de declaração, a sentença julgou procedente o pedido, condenando "a IES a deixar de exigir de seus alunos as taxas incidentes sobre a expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral, certidão de conclusão de curso e diploma. Condenou ainda a IES à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a tais títulos, valores esses que devem ser acrescidos da taxa Selic, se exigidos após a vigência do Código Civil de 2002 e, relativamente às taxas indevidamente exigidas antes dessa data, correção monetária pelo IPC e juros de 0,6% ao mês e condenou a União a efetivamente fiscalizar a Instituição de Ensino - ré, a fim de que a mesma cumpra as normas gerais de educação nacional, principalmente a Resolução CFE nº 03/89 e a Portaria MEC 40/2007. Condenou também a ré Sociedade Civil Ateneu Brasil, no caso de descumprimento, ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos requeridos na inicial", fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, rateados entre os réus. Apелou a União, alegando, em suma, carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando a Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença.

A 3ª Turma, em 16/05/2013, levou o processo a julgamento, dando provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgando prejudicado o recurso da União.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário, que foi provido, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 13/05/2015 (f. 311/4), para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação.

Os autos retornaram a esta Corte para novo julgamento.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, afasto a preliminar trazida pela União em sede de apelo, uma vez que o disposto no artigo 32, § 4º, da Portaria nº 40/2007, do MEC, não retira a obrigatoriedade de fiscalização da União sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, bem ilustrou o Desembargador Federal Johonsom di Salvo, quando do julgamento da AC nº 0006297-56.2008.4.03.6100:

"São também insubsistentes as alegações de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva suscitadas pela UNIÃO FEDERAL, em razão da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC, cujo artigo 32, § 4º, prevê que ...a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno..."

A publicação do referido ato não mitiga o dever de fiscalização da UNIÃO FEDERAL sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal. Também não retira do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o interesse de agir para reclamar do Judiciário provimento que determine à UNIÃO FEDERAL que execute com efetividade essa fiscalização."

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da impossibilidade da cobrança de taxa para

expedição de diploma universitário, que revela contrariedade às Resoluções do Conselho Federal de Educação nº 01/83 e 03/89 e Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação:

AC 00072447520074013813, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 21/08/2015: "ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal - RE 488056 e RE 608870, o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de instituição privada de ensino, com objetivo de afastar cobrança pela expedição de diploma. III - A Portaria Normativa nº 40 do Ministério da Educação e a Resolução n. 03/89, do Conselho Federal de Educação, dispõem que é da responsabilidade da Instituição de Ensino a expedição do diploma considerando-se incluída nos serviços educacionais prestados. IV - Lei n.º 7.347/85 dispõe que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Portanto, sendo a cobrança indevida, é perfeitamente adequada a repetição 'in débito' sob pena de enriquecimento sem causa. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida."

AC 00031630920094036125, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2015: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS, AFASTADA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. I. Tratando-se de direitos individuais homogêneos o órgão ministerial possui legitimatio ad causam para ajuizar ação coletiva em defesa dos consumidores, especificamente, em defesa de ex-alunos de instituições de ensino que efetuam cobrança de expedição de diplomas. II. A cobrança de taxa para expedição de diploma universitário, confeccionado em material simples, é indevida, pois já custeada ao longo do curso superior mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Educação nº 01/83 e 03/89 e Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação. III. No caso dos autos, as instituições de ensino promoviam a cobrança de taxa para expedição de todos os tipos de diploma, não sendo ofertado ao discente alternativa gratuita, conduta que pode ser enquadrada na hipótese prevista pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois obriga o aluno a arcar com montante já custeado pela contraprestação pecuniária para assegurar o documento de comprovação de conclusão do curso superior cursado. IV. De rigor a restituição dos valores indevidamente cobrados pelas instituições de ensino, contudo, não há que se falar em conduta dolosa das universidades no sentido de constrangerem ou ameaçarem os alunos para efetuarem o pagamento de taxa, tendo ocorrido interpretação equivocada da norma pertinente, restando afastada a aplicação da previsão do art. 42 do CDC de devolução em dobro. V. Quanto ao prazo prescricional, deve incidir lapso quinquenal em conformidade com o disposto no art. 27 do CDC, entretanto, o dies a quo deve ser o ajuizamento da ação. Precedentes. VI. Apelações da União e do Ministério Público Federal parcialmente providas."

AC 00032359020084036105, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENSINO SUPERIOR - COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - DESCABIMENTO. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. 2. A matéria está regulamentada pelo § 1º do artigo 2º da Resolução n. 1/83, do Conselho Federal de Educação, que dispõe que o custo da expedição do diploma encontra-se inserido no valor da anuidade escolar. 5. Vedada a cobrança de qualquer valor adicional a esse título, ante as disposições da norma citada. 3. Rejeitados os pedidos de devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, além de danos morais coletivos. 4. A cobrança embora indevida decorreu de equivocada interpretação literal da legislação, restando a matéria controversa por longo tempo e a prática aceita e tolerada durante todo o período, indemonstrada a má-fé da parte ré. 5. Não demonstrado que no período em que cobrada, a taxa integrava os custos apropriados para o cálculo do valor das mensalidades e que houve cobrança em duplicidade, pelo que determinar às rés a devolução dos valores cobrados implicaria no risco da transferência indireta desses custos para os atuais alunos, com o indevido repasse desses encargos ao presente corpo discente dessas instituições. 6. De se desacolher o apelo da União já que reconhecido na sentença não caber nesta ação impor à União obrigação que já é sua por natureza, qual seja, fiscalizar as instituições de ensino, para as quais delega o exercício do ensino superior. Precedentes desta Corte, a respeito da temática: AC 00147879520074036102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I, de 4/4/2013; APELREEX 00111439720054036108, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial I, de 9/3/2010. 7. Precedentes desta Corte: AC 00147879520074036102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; APELREEX 00111439720054036108, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado Silva Neto. 8. Não conhecimento do agravo retido e negativa de provimento dos apelos da União e do Ministério Público Federal."

APELREEX 00062975620084036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 16/05/2014:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA (SIMPLES) DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES AFASTADAS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ENCARGO FINANCEIRO SUB JUDICE, NOS TERMOS DAS NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA. COMPLETO FRACASSO DA UNIÃO FEDERAL EM DESEMPENHAR FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA TENDENTE A INIBIR AS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, CORRÉS, DE EFETUAREM A COBRANÇA DA TAL TAXA, QUE NÃO ERA PERMITIDA ATÉ POR RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FRUSTRAÇÃO DO ARTIGO 32, §4º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA SE IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS DISCENTES. APELOS DAS RÉS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL E REEXAME NECESSÁRIO, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Reexame necessário e apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a proibição de cobrança de taxa para expedição/registro de diploma de ensino superior, fornecidos aos discentes na forma "simples".

2. O STJ já estabeleceu entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, a fim de evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais - justamente a hipótese dos autos - que trata da taxa cobrada por instituições de ensino superior para expedição/registro de diplomas de seus alunos formandos. Precedentes daquela Corte e desta Sexta Turma. Prestígio da postura ministerial em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, a fim de evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais.

3. A publicação da Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC não mitiga o dever de fiscalização da União Federal sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Justamente porque o ímpeto fiscalizatório do Poder Público pode fraquejar, o que evidentemente viola o interesse público localizado no desempenho correto da polícia administrativa federal, tendente a exigir das entidades privadas de educação superior que cumpram ...as normas gerais da educação nacional... (artigo 209, I, Carta Magna), é que pode - e deve - o Ministério Público Federal valer-se da jurisdição para que o Poder Público retorne à trilha que a lei lhe impõe; trata-se de simples atenção ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Os custos da expedição da primeira via do diploma (ou certificado de conclusão de curso), desde que em forma "simples", bem como o registro do mesmo se necessário em instituição de ensino superior diversa daquela onde o discente se formou, estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. Compreensão do artigo 2º, §1º, da Resolução nº 1/1983 e artigo 4º, §1º, da Resolução nº 3/1989, do antigo Conselho Federal de Educação, bem como da atual Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (artigo 32, §4º). Tendo em vista as divergências ainda existentes, o Conselho Nacional de Educação/CNE exarou o parecer CNE/CES nº 91/2008, aprovado em 10/4/2008, resolvendo que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 passou a estabelecer a diretriz sobre a questão. Sucede que essa portaria não inaugurou uma "nova" situação jurídica: pelo contrário, apenas sedimentou o entendimento do Ministério da Educação sempre contrário à cobrança da taxa para expedição/registro de diploma de ensino superior, apoiado pela jurisprudência em voga.

5. A expedição do diploma e o seu registro constituem atos imbricados e necessários para a validade do documento. É o que dispõe o artigo 48, §1º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Assim, também o pagamento exigido em favor da instituição de ensino universitária para registro - quando necessário - do diploma expedido, não detém conotação de despesa extraordinária passível de transferência ao aluno. Na verdade, trata-se de custo inerente ao serviço prestado pela instituição de ensino "não universitária" e, como tal obviamente se insere no serviço pelo qual o estudante pagou durante anos a fio.

6. A taxa em questão não tem o menor propósito - senão o de mercadejar ainda mais com os serviços de educação - que se exija do aluno recém-formado, que durante largos anos pagou as prestações dos serviços que contratou com a instituição privada de ensino "não universitária", que ainda pague por algo (registro do diploma fora da entidade que cursou) que está compreendido na própria essência do todo que já foi custeado. Clara ofensa ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Invalidez da Lei Estadual nº 12.248/2006, que admite a cobrança da taxa questionada. O dispositivo desserve as diretrizes e bases da educação nacional, que devem ser editadas pela União Federal. Norma, aliás, questionada perante o STF na ação direta de inconstitucionalidade nº 3713, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino/CONAFEN.

8. Estabelecida a ilicitude e a abusividade da taxa aqui questionada pelo Ministério Público Federal, é plenamente cabível o ressarcimento dos valores que já foram indevidamente cobrados, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Indenização simples. Parcial provimento do recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença, condenando as rés na restituição dos valores indevidamente pagos pelos alunos a título de taxa para expedição/registro da primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso simples, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, observada a data da propositura da ação. Incidirão juros de mora a

partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, ambas calculadas na forma da Res. 134/CJF atualizada. 9. Se o Ministério Público Federal precisou recorrer ao Judiciário contra a cobrança da referida taxa exigida dos formandos para expedição de diplomas e atestados de conclusão "simples", bem como para registro dos diplomas, e se as instituições de ensino superior privadas contestaram ardorosamente o intento do Parquet, isso tudo obviamente se deveu ao fracasso rotundo da União Federal em desempenhar a contento a fiscalização que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deixando os discentes ao desabrigo do manto protetor do Estado e sujeitos à mercancia desempenhada pelas instituições de educação superior privadas; em especial destaque se situa a falência da União em exercer o poder de polícia na esteira do que foi disposto também pela Portaria Normativa nº 40/2007, art. 32, §4º, do Ministério da Educação, que disciplinava justamente a impossibilidade da cobrança da tal taxa. A enxurrada de dispositivos ventilados pela União a favor de suas teses não vence os argumentos deduzidos na sentença e os aqui também expostos; muito ao contrário: a realidade fática desnudada nos autos escancarou que a União nunca atuou em favor do efetivo cumprimento de suas próprias normas infralegais que deveriam inibir as instituições de ensino corrés de exigirem de seus alunos uma taxa extorsionária. 10. Recursos das rés desprovidos. Apelo ministerial e reexame necessário parcialmente providos."

AG 201302010085594, Rel. Des. Fed. EUGENIO ROSA DE ARAUJO, E-DJF2R 08/08/2013:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. TAXA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS, DECLARAÇÕES E HISTÓRICOS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 03/1989 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E PORTARIA NOMATIVA 40/2007. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. 1. Justifica-se a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública, com fulcro nos artigos 81, III, 82, I e 92 da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, em razão do interesse federal envolvido, haja vista a atribuição da União Federal, por intermédio do Ministério da Educação, para fiscalizar as instituições de ensino superior, o que deságua na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, da CRFB/88). Precedentes. 2. É tranquila a orientação jurisprudencial no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa pela prestação de serviços diretamente vinculados à atividades educacionais, tais como a expedição de diploma, certificado de conclusão de curso, históricos escolares etc, consoante o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 03/1989 do Conselho Federal de Educação e art. 32, §4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação. Precedentes do TRF2 e TRF5. 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018368-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG. : 00183681720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória de multa administrativa aplicada pela ANS, por descumprimento de cláusula contratual.

A sentença julgou improcedente o pedido, rejeitando a alegação da autora de existência de coisa julgada para obstar a aplicação da multa, pois não foi a ANS parte no processo, citado pela autora, que tramitou na Justiça Estadual.

Apelou a autora, alegando que: é entidade de autogestão em assistência à saúde, beneficente e filantrópica, destituída de qualquer finalidade lucrativa; a cobertura das moléstias que atingem os pacientes é extremamente restrita aos moldes do contrato e, por sua qualidade autossustentável, a fundação não cobre ilimitadamente toda e qualquer doença que aflija os beneficiários, até porque não cobra contraprestação proporcional por cobertura ilimitada; e negou-se a cobrir a internação do paciente sob o argumento de doença relacionada ao alcoolismo, por haver cláusula expressa em contrato de exclusão de cobertura relacionada a este tipo de doença, daí porque insubsistente a multa aplicada pela ANS, por suposto descumprimento de cláusula contratual.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável a apelação, pois o fundamento do pedido foi a nulidade da multa, por existir coisa julgada, pela qual dispensada a autora de prestar o tratamento e atendimento solicitado pelo beneficiário, tendo a sentença decidido, nos limites do pedido, pela inexistência de *res judicata* para o fim de tornar ilegítima a autuação.

As razões de apelação veicularam, porém, motivação distinta, com a inovação da lide, defendendo a regularidade da conduta da autora, invalidando a multa aplicada, por se tratar de entidade de autogestão em assistência à saúde, beneficente e filantrópica, sem finalidade lucrativa, aduzindo que a cobertura das moléstias que atingem pacientes é extremamente restrita aos moldes do contrato e, por sua qualidade autossustentável, a fundação não cobre ilimitadamente toda e qualquer doença que aflija os beneficiários, pois sequer cobra contraprestação proporcional por cobertura ilimitada; e que se negou a cobrir a internação do paciente, por envolver doença relacionada ao alcoolismo, existindo cláusula expressa em contrato de exclusão de cobertura relacionada a este tipo de doença. A falta de impugnação ao fundamento essencial e suficiente para a prevalência da decisão recorrida inviabiliza o recurso, o qual não pode tampouco inovar a lide, conforme consagrado na jurisprudência:

AGARESP 394.257, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DECIDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO STJ ANTES MESMO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ERRÔNEO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A monocrática que rechaçou a pretensão recursal amparou-se em pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Apelação o recurso cabível contra sentença, ainda que parte do dispositivo trate de concessão ou revogação de tutela antecipada. Esse fundamento - que explicita a incidência da Súmula 83/STJ - não foi infirmado no Agravo Regimental, cujas razões se limitaram a defender a fungibilidade recursal. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Ademais, o mérito recursal também não prosperaria, uma vez que o entendimento quanto ao recurso cabível na espécie fora pacificado pelo STJ nos idos de 2007, quatro anos antes da interposição do Agravo de Instrumento pela parte, em 5/1/2011. 4. Agravo Regimental não conhecido."

AMS 00015151120054036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME FISCAL SIMPLIFICADO SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM POR FALTA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DETERMINANTE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as razões da apelação atribuem à sentença o fato de ter decidido a causa como se a controvérsia estivesse a tratar da legalidade ou não da exclusão da impetrante do SIMPLES (vide item 7, f. 96), imputando erro no julgamento por assim considerar, pois a impetração discutiria, na verdade, a própria negativa de retorno em 2005 (vide item 8, f. 96). 2. Todavia, o que a sentença decidiu, frente ao pedido de inclusão no SIMPLES, em 2005 foi que a impetrante não produziu prova alguma de seu enquadramento no regime, de modo a permitir a verificação da prática de ilegalidade pelo Fisco com lesão a direito líquido e certo. 3. De fato, deduzidas tais razões de decidir, a apelação não formulou impugnação específica, contrastando analiticamente o julgado cuja reforma pede, já que sequer considerou o fundamento da denegação da ordem, impedindo, pois, o exame da pretensão, por razões dissociadas. 4. A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça cumprir 'à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é

preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada' (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011). Também esta Corte assentou que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma, pois 'Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório' (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que 'Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica' (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que 'Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso' (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004). 5. Não é possível sanar o vício da apelação, aditando as respectivas razões na oportunidade da interposição do agravo dirigido à Turma, pois evidente a preclusão temporal e consumativa. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020913-38.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.020913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00209133820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, ajuizado objetivando, em suma, ordem às autoridades coatoras para que "*se abstenham de excluir a impetrante do programa de parcelamento REFIS da Crise, e, para que permitam a indicação ao parcelamento dos débitos de forma desmembrada e individualizada e não apenas de forma aglutinada nas CDA's e Debcad's*" (f. 17).

Apelou a PFN, alegando, em síntese, que: **(1)** nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/2009, a regulamentação dos atos necessários à execução do parcelamento, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados, foi delegada aos órgãos fazendários; **(2)** sob este comando, as Portarias Conjuntas 06/2009 e 03/2010, no que concernem aos débitos controlados pela PGFN, referem-se a inscrições em dívida ativa; **(3)** diferentemente do que pretende a apelada, a utilização do vocábulo "débito" se dá enquanto gênero, vez que associado à expressão "número de inscrição", e não, por exemplo, a "período de apuração" ou "data de vencimento", pelo que se conclui que o §4º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009 trata necessariamente de inscrições de dívida ativa, impossíveis de cisão sob opção do contribuinte para fim de consolidação de débitos em parcelamento; **(4)** qualquer objeção à aglutinação de débitos em uma única inscrição em dívida ativa deveria ter sido veiculada a tempo e modo, descabida tal discussão no bojo de procedimento de adesão a benefício fiscal; **(5)** "*ao pretender incluir apenas parte de uma inscrição em Dívida Ativa da União no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, objetivando que o restante continue sendo executado por meio de ação própria, a impetrante, em*

última análise, busca a desconstituição do título executivo extrajudicial em questão", qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da LEF; (6) nos termos do artigo 111, I do CTN, a interpretação da legislação referente a benefício fiscal deve ser restritiva, conforme jurisprudência; (7) neste sentido, a pretensão do contribuinte viola o princípio da legalidade estrita; (8) a adesão ao parcelamento, uma vez que faculdade do contribuinte, implica na aceitação das condições e requisitos por ela instituídos, de modo que a alteração das regras legais implica violação ao princípio da igualdade; e (9) "ao pretender cindir os valores a serem incluídos no programa, de forma oblíqua, a impetrante busca concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, inciso II, do Código Tributário nacional, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, por ela impostas à autoridade administrativa".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quando interposto agravo de instrumento à concessão parcial da liminar requerida na inicial deste feito (autos 0001531-82.2012.4.03.0000), assim decidi:

"(...)

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais:

AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRE LIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As pre liminar es suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."

AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

Tal jurisprudência ressalta, porém, que cabe à lei definir contornos e requisitos formais e substanciais do parcelamento, sem prejuízo de que sejam editados atos normativos em conformidade com a legislação, no trato de aspectos próprios da execução material dos ditames legais.

Na espécie, houve deferimento e consolidação de duas modalidades de acordo fiscal: "Parcelamento PGFN de demais débitos não parcelados anteriormente" (Tipo de parcelamento: "RFB - DEMAIS - ART. 1", f. 97) e "Parcelamento RFB de demais débitos não parcelados anteriormente" (Tipo de parcelamento: "PGFN - DEMAIS - ART. 3", f. 98), em 10/11/2009, conforme as informações prestadas em 28/07/2011 (f. 74/6 e 77/83). Houve cancelamento do parcelamento "PGFN - PREV - ART. 1", por falta de informes de consolidação, conforme § 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, em 29/12/2011 (f. 100).

Antes, em 15/06/2010, o contribuinte já havia declarado interesse de não incluir a totalidade dos débitos no parcelamento (f. 57) e, em 12/08/2010, fez indicação de débitos a parcelar, em alguns casos cindindo valores integrantes de uma mesma inscrição (f. 58/61), requerendo, em 28/07/2011, a consideração apenas de tais débitos para fins de parcelamento (f. 62/5, 66/9 e 70/3), tendo sido indeferidos os pedidos administrativos (f. 84/91).

Em 09/01/2012, após a impetração do mandado de segurança em 10/11/2011, foram protocolados os pedidos de desistência de ações e defesas judiciais em relação aos débitos indicados para parcelamento (f. 101/4, 105/6, 107/9, 110/2, 113/6, 117/9, 120/2, 123/6, 127/8, 129/30, 131/3, 134/7, 138/41, 142/4, 145/6, 147/8, 149/50, 151/4, 155/8, 159/61, 162/4, 165/9 e 170/2).

A controvérsia deduzida no presente recurso envolve interpretação do artigo 1º da Lei 11.941/2009:

"Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;
III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem "incluídos a critério do optante" (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar "quais débitos deverão ser nele incluídos" (§ 11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão.

A fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o § 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos §§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

(...)"

Observe-se, complementarmente, que o §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que "*poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente*". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "*débitos inscritos* em dívida ativa", e não "*a inscrições em dívida ativa*", como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do §§ 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ("*somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo*"), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs.

Note-se, por fim, que de maneira nenhuma o arrazoado viola os princípios da legalidade e isonomia, na medida em que se trata, em verdade, de mera interpretação literal da legislação de regência, pelo que também se afasta a alegada violação ao artigo 111, I do CTN.

Consolidada a jurisprudência desta Corte neste sentido:

AMS 00086105820114036108, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/05/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "Não encontra anteparo lógico nem jurídico a afirmação da autoridade impetrada de que os conceitos de "débito tributário" são distintos, de acordo com a existência, ou não, de sua inscrição em dívida ativa. A uma, em virtude de o ato de inscrição não alterar, de qualquer forma, a natureza da prestação, consubstanciando mero requisito procedimental para sua cobrança em juízo. A duas, e com muito maior força persuasiva, em virtude de o débito tributário plasmar-se em elemento da obrigação tributária (trata-se de seu objeto), devido pelo contribuinte (devedor) em favor do Estado (credor)". 2. Concluiu o acórdão que "para que se possa delimitar a figura do débito tributário, no tempo e no espaço, basta que se identifique seu fato gerador, que lhe dá existência jurídica (art. 113, 1º, do CTN). Dessarte, conclui-se ser plenamente possível que a impetrante, de acordo com a competência em que ocorrido cada fato gerador, escolha se incluirá, ou não, o respectivo crédito/débito, no regime de parcelamento". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 111, 152, II, 201 e 202 do CTN; 5º, II e 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados."

AI 00175344420144030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 de 16/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. - Foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 001422-15.2013.4.03.6105 visando a cobrança dos débitos devidos a título de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 2008, no montante de R\$11.379.114,07 (onze milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e quatorze reais e sete centavos - em 21/10/2013), os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.2.13.006035-30 e 80.6.13.019266-09. - Ocorre que a executada pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o qual foi estendido para os débitos vencidos até dezembro de 2013, pela Lei nº 12.996/2014, para adimplir somente os débitos exigidos nos itens 0001 e 0002 do Auto de Infração de fls. 84/92, mantendo a discussão acerca da legalidade da exigência dos demais débitos constantes dos itens 0003 e 0004, pedido este indeferido na esfera administrativa. - Ajuizada a execução fiscal, a agravada novamente pleiteou, agora em juízo, o desmembramento das CDAs, o que restou deferido pelo magistrado de primeiro grau e contra o que se insurge a União, sem razão. Precedentes desta Corte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Agravado legal improvido."

AMS 00049447320114036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 25/02/2015: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 06/09. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1.Remessa oficial conhecida, uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009. 2.O cerne da questão ora trazida refere-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 3.O § 4º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 permite, ao contrário do que alega a União, a desistência parcial de débito objeto de ação judicial ou processo administrativo, desde que ele possa ser individualizado. 4.No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 23/25, a CDA concerne ao tributo Cofins, referente aos períodos de apuração 01/02/2001 e 01/12/2003. 5.Logo, examinando a CDA referida, verifica-se que é possível individualizar, no âmbito do mesmo processo administrativo, cada débito, de modo que não há entrave para a aplicação dos dizeres do § 4º do art. 13 da Portaria Conjunta n.º 06/2009. 6.De outra parte, anoto que não há

controvérsia nos autos sobre o fato de que o apelado promoveu a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda o débito relativo à Cofins de fevereiro/2001, conforme fls. 23/30 e 32/33. 7.Precedentes desta Corte. 8.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

AI 00186168620094030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 de 03/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINADA A PENHORA DE VEÍCULOS DA EXECUTADA APÓS O DESMEMBRAMENTO DOS DÉBITOS DA CDA EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PARCELAMENTO (MP 303/2006). POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia reside na possibilidade de desmembramento de débitos de uma CDA em razão da inclusão no parcelamento instituído pela MP nº 303/2006. 2. Não verificado óbice ao referido desmembramento. Matéria já decidida por essa Corte (AMS 000178841.2011.403.6112, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, DJ 14/06/2013; AMS 000284093.2012.403.6126, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/05/2013, DJ 09/05/2013; AMS 000622549.2011.403.6105, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29/04/2013, DJ 08/05/2013). 3. Agravo legal não provido."

Tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, já delineado em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo fazendário e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-81.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OLGA PIQUEIRA ZANIN
ADVOGADO : SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro(a)
: BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR
No. ORIG. : 00019168120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de procedência, em embargos de terceiro, opostos contra penhora, na execução fiscal 1999.61.15.006346-2, de alugueres de imóvel de matrícula 31.526, registrada no 1º CRI de Araraquara/SP. A sentença acolheu, nos termos do art. 269, I, CPC, "os embargos de terceiro opostos por OLGA PIQUEIRA ZANIN para o fim de desconstituir imediatamente a penhora [...] que recaiu sobre os rendimentos das unidades de imóveis (apartamentos) localizados à Rua Castro Alves n. 1590, Araraquara", condenando a embargada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Alegou que: (1) "o eventual acolhimento da tese constante da r. sentença recorrida equivale a declarar a inconstitucionalidade do Parecer PGFN/PGA nº 980/2004, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda (doc. 1), atraindo-se a competência deste col. Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF"; (2) "nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.006346-2, que a União move contra Zamtech Produtos de Informática Ltda. e Bruno Pedro Zanin Júnior (doc. 2), após a citação de ambos os executados, a credora requereu a penhora de veículo (doc. 3) e de ativos financeiros (doc. 4), constatada a ausência de imóveis de propriedade dos devedores (doc. 5), todas deferidas pelo MM. Juízo a quo (doc. 6), porém sem resultados (doc. 7). Com a juntada de documentos fiscais dos executados, foi requerida e deferida a tramitação dos autos em segredo de justiça (doc.

8). Finalmente, ante tal documentação constante dos autos, a Fazenda Nacional, requereu a penhora dos rendimentos de aluguéis de diversos imóveis recebidos pelo executado Bruno Pedro Zanin Júnior (doc. 9), o que também foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos (doc. 10)"; (3) nos moldes do artigo 131, §3º, CF/88, artigo 12 da LC 73/1993, § 2º, II, "a" e "b", do Decreto 7.482/2011 e artigo 1º do anexo à Portaria MF 36/2004, a PGFN integra a Administração Tributária, "caso contrário, não teria (...) atribuição para realizar o controle da legalidade do crédito tributário, decretar sua prescrição ou decadência, dentre outras causas de sua extinção, emitir certidões negativas ou positivas com efeito de negativos dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (arts. 205 e 206 do CTN), bem como autorizar o seu parcelamento (art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e legislação específica dos parcelamentos especiais)"; (4) o Parecer PGFN/PGA 980/2004 subsidiou o convênio celebrado entre PGFN e RFB, que regulou o acesso aos dados sob a guarda dessa Secretaria por membros daquele órgão, a demonstrar que atuou a PGFN em conformidade com o disposto no art. 37, XXII, CF/88; (5) "não houve no presente caso quebra de sigilo fiscal, uma vez que os dados protegidos do contribuinte não foram divulgados a terceiros, mas simplesmente compartilhados entre órgãos da Administração Tributária, como autorizado por lei. Tal compartilhamento foi posteriormente estendido ao Poder Judiciário, sob o manto do segredo de justiça, tudo de acordo com o interesse público"; (6) por mero formalismo, a sentença "impede que o devedor, cujo patrimônio foi identificado e que está utilizando-o para satisfação de seus interesses particulares, honre a dívida que possui para com a coletividade"; (7) "ao contrário do que alega a embargante, o coexecutado nunca declarou o recebimento dos aluguéis. Aliás, ninguém declara o recebimento de tais valores no Imposto de Renda, o que representa fraude fiscal, devendo à Receita Federal ser oficiada sobre esse particular. Quem declara o pagamento para o coexecutado é a IMOBILIÁRIA SÃO PAULO S/S LTDA. e como se verifica nos relatórios, em anexo, o recebimento de tais montantes são do ano de 2011, cuja declaração de IRPF do coexecutado não apresentou qualquer decréscimo em sua evolução patrimonial, caindo por terra a tese de que a empresa de seu filho 'doou' os aluguéis diante da dificuldade financeira do pai. Corrobora a falácia dos argumentos trazidos pela embargante, o fato de nesse mesmo ano (2011) de 'dificuldades financeiras' do coexecutado, o mesmo efetuou doações para a empresa GBO, pra o filho Gabriel e a filha Bruna, também declarado seu IRPF"; (8) embora alegue a embargante que o aluguel, ainda que recebido pelo coexecutado, não poderia ser penhorado, pois o imóvel seria de propriedade da empresa do filho, conforme constaria de compromisso de compra e venda, datado de 11/12/2009, constata-se que o compromisso foi assinado quando o representante da empresa tinha apenas onze anos de idade; (9) a GBO foi constituída pela cónyuge e filhos do coexecutado quando estes tinham apenas sete e nove anos de idade; (10) não poderia o filho ter doado os aluguéis se até a presente data consta como dependente da mãe; (11) "quem gerencia a empresa é o coexecutado que, pelos débitos que possui, quer blindar seus bens de eventual execução fiscal. Assim, o coexecutado recebe os aluguéis porque é o proprietário de fato a empresa do imóvel", o que é corroborado pelo fato de a empresa e os filhos residirem no mesmo endereço do co-executado, presumindo-se conluio negocial entre pais e filhos para blindar seu patrimônio, fazendo-se concluir que o co-executado é, de fato, o proprietário da empresa que se diz proprietária do bem cujo aluguel foi penhorado; (12) cautelarmente, a título de antecipação da tutela recursal, requer seja determinada à embargante que deposite em juízo os rendimentos dos aluguéis anteriormente penhorados na execução fiscal 1999.61.15.006346-2, até o limite da dívida exequenda; e (13) caso não seja dado provimento integral ao apelo, requer a redução da condenação em honorários advocatícios, a ser estabelecidos de modo equitativo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes moldes (f. 87/90v):

"[...]

Inicialmente, cumpre assinalar que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal por meio da DIMOB ou por meio de DIRF são cobertas por sigilo fiscal, já que se cuidam de negócios entre particulares que só interessa a estes particulares e ao Fisco.

Em segundo lugar, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e a foi instituída para auxiliar a fiscalização a identificar as rendas do sujeito passivo e não para auxiliar a exequente a identificar bens penhoráveis. Veja-se que é função dos Auditores da Receita Federal investigar as fontes de renda para identificar potencial sonegação fiscal, atribuição que não se insere dentre as atribuídas por lei ao Procurador da Fazenda Nacional.

Em terceiro lugar, o entendimento vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o de que 'a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida' em caso de expedição de ofício à Receita Federal. Veja-se:

(...)

O entendimento do STF nesta matéria tem se mantido estável há bastante tempo, sendo certo que os últimos precedentes reafirmam a jurisprudência assentada:

(...)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a situação não poderia ser diferente. Em sede de execução fiscal, só o Judiciário pode autorizar o acesso a dados sigilosos. Veja-se:

(...)

Como se pode notar, somente por meio de ordem judicial a exequente poderia ter tido acesso aos dados abaixo, juntados aos autos destes embargos de terceiro:

a) cópia de relatórios da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) anos-calendário 2004-2012, de BRUNO ZANIN (fl. 54/60).

b) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 64/81).

Contudo, não foi isto que ocorreu. No caso sob exame a Procuradoria da Fazenda Nacional teve direto acesso a informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal, violando as regras que delineiam o que se entende por sigilo fiscal.

Compulsando os autos, o que se verifica é que a Procuradoria da Fazenda Nacional está facultando aos seus PFN's o acesso a dados que, por força da Constituição e das leis, só poderiam ser acessáveis mediante prévia autorização judicial.

2. Da prova ilícita produzida nos autos desta execução fiscal

O acesso acima verificado torna ilícitas as provas produzidas e vicia todas as conclusões que dela decorreram, fazendo com que tais documentos sejam desconsiderados na formação do convencimento do magistrado.

Ante o exposto, declaro a ilegalidade das provas documentais produzidas pela exequente à fl. 46/61: (a) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 54/60) e (b) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 64/81), e as excludo do rol de provas válidas produzidas pelas partes.

3. Da apreciação do mérito destes embargos de terceiros

Toda a argumentação da embargada se funda em provas obtidas ilicitamente. Assim, não há como acolher qualquer das assertivas da embargada, especialmente a alegação de que há conluio entre pais e filhos e que é BRUNO ZANIN quem, efetivamente, é o beneficiário dos valores de aluguéis.

Além disso, a embargante OLGA PIQUEIRA ZANIN trouxe aos autos a cópia da certidão de matrícula (fl. 07) demonstrando que o imóvel lhe pertence, bem assim os contratos de locação nos quais a proprietária consta como locadora.

Por estas razões, os embargos de terceiros merecem ser acolhidos para desconstituir a penhora ordenada nos autos da execução.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por OLGA PIQUEIRA ZANIN para o fim de desconstituir imediatamente a penhora (fl. 201 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2) que recaiu sobre os rendimentos das unidades de imóveis (apartamentos) localizados à Rua Castro Alves, n. 1590, Araraquara, indicados pela exequente à fl. 198 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa).

Condene a embargada em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante fixando tais honorários em 20% sobre o valor dado à causa."

Antes de tudo, cabe destacar que os embargos de terceiro foram opostos, alegando OLGA PIQUEIRA ZANIN que os alugueres constrictos referem-se a imóvel de sua propriedade, embora Bruno Pedro Zanin Júnior tenha declarado tê-los recebido em certo ano-calendário, o que ocorreu por doação, já que a embargante seria genitora do coexecutado.

Como se observa, os embargos de terceiro não trataram da ofensa a sigilo fiscal, até porque a situação resultou da instrução feita em contestação pela ré, mas da constrição de bem alheio, de terceiro não-executado. Tal fato encontra-se documentado nos autos pela certidão do cartório de registro de imóveis (f. 07/vº) e pelos contratos de locação imobiliária (f. 09/38).

Contra tal prova a embargada não produziu qualquer contraprova, pois, mesmo a documentação fiscal, juntada em contestação, cuja ilicitude restou declarada pela sentença, apenas indica que alugueres foram pagos ao coexecutado, o que não elide a propriedade do bem, segundo a prova dos autos.

Se o imóvel, cujos alugueres foram penhorados, pertence a outrem, que não o coexecutado, tal qual provado nos autos, a constrição revela turbação à posse e propriedade do bem. Logo, os embargos de terceiros merecem acolhida, sem prejuízo do direito da exequente de discutir, em via própria com observância do devido processo legal, a eventual existência de fraude, blindagem e ocultação de bens do coexecutado para frustrar a satisfação do crédito tributário e impedir a sua responsabilidade patrimonial.

Não é possível, porém, antes do reconhecimento judicial acerca da responsabilidade tributária de outrem, que os respectivos bens sejam penhorados tal como ocorrido no caso dos autos, de modo que, independentemente do

exame da validade e licitude da prova produzida, resulta claro dos autos que a penhora é ilegal, por ter recaído sobre renda gerada por bem pertencente a terceiro, que não o coexecutado, ressalvada a discussão, que for pertinente, na via própria e para os fins devidos, conforme assinalado.

Sendo, assim, irrelevante a discussão quanto à ilicitude da prova nestes embargos de terceiro, prejudicada a alegação da necessidade de reserva de Plenário para eventual declaração de inconstitucionalidade do Parecer PGFN/PGA 980/2004.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantida a verba honorária fixada pela sentença, que não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-66.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.001917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GBO COM/ DE PEDRAS LTDA
ADVOGADO : SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A) : BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR
No. ORIG. : 00019176620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença em embargos de terceiro contra penhora de alugueres de imóvel situado à Rua Armando Salles de Oliveira, 80, ap. 80, Centro, Araraquara/SP, deferida nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sob o nº 1999.61.15.006346-2.

A sentença acolheu, nos termos do art. 269, I, CPC, "os embargos de terceiro opostos por GBO - COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA para o fim de desconstituir imediatamente a penhora (fl. 201 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2) que recaiu sobre os rendimentos do imóvel localizado à Rua Armando Salles de Oliveira, n. 80, apartamento 210, Araraquara, indicados pela exequente à fl. 198 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa)", condenando a embargada em honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Alegou que: **(1)** "o eventual acolhimento da tese constante da r. sentença recorrida equivale a declarar a inconstitucionalidade do Parecer PGFN/PGA nº 980/2004, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda (doc. 1), atraindo-se a competência deste col. Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF"; **(2)** "nos autos da execução fiscal nº 1999.61.15.006346-2, que a União move contra Zamtech Produtos de Informática Ltda. e Bruno Pedro Zanin Júnior (doc. 2), após a citação de ambos os executados, a credora requereu a penhora de veículo (doc. 3) e de ativos financeiros (doc. 4), constatada a ausência de imóveis de propriedade dos devedores (doc. 5), todas deferidas pelo MM. Juízo a quo (doc. 6), porém sem resultados (doc. 7). Com a juntada de documentos fiscais dos executados, foi requerida e deferida a tramitação dos autos em segredo de justiça (doc. 8). Finalmente, ante tal documentação constante dos autos, a Fazenda Nacional, requereu a penhora dos rendimentos de alugueis de diversos imóveis recebidos pelo executado Bruno Pedro Zanin Júnior (doc. 9), o que também foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos (doc. 10)"; **(3)** nos moldes dos artigos 131, § 3º, da CF, 12 da Lei Complementar 73/1993, 2º, II, "a" e "b", do Decreto 7.482/2011 e 1º do anexo à Portaria MF 36/2004, a PGFN integra a Administração Tributária, "caso contrário, não teria (...) atribuição para realizar o controle da legalidade do crédito tributário, decretar sua prescrição ou decadência, dentre outras causas de sua extinção, emitir certidões negativas ou positivas com efeito de negativos dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa (arts. 205 e 206 do CTN), bem como autorizar o seu parcelamento (art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e legislação específica dos parcelamentos especiais)"; **(4)** de se atentar para o Parecer PGFN/PGA nº 980/2004

aprovado pelo Ministro da Fazenda, subsidiou o convênio celebrado entre a PGFN e a RFB que regulou o acesso aos dados sob a guarda dessa Secretaria por membros daquele órgão, a demonstrar que atuou a PGFN em conformidade ao disposto no art. 37, XXII, da CF; **(5)** "não houve no presente caso quebra de sigilo fiscal, uma vez que os dados protegidos do contribuinte não foram divulgados a terceiros, mas simplesmente compartilhados entre órgãos da Administração Tributária, como autorizado por lei. Tal compartilhamento foi posteriormente estendido ao Poder Judiciário, sob o manto do segredo de justiça, tudo de acordo com o interesse público"; **(6)** por mero formalismo, a sentença "impede que o devedor, cujo patrimônio foi identificado e que está utilizando-o para satisfação de seus interesses particulares, honre a dívida que possui para com a coletividade"; **(7)** "ao contrário do que alega a embargante, o coexecutado NUNCA DECLAROU O RECEBIMENTO dos aluguéis. Aliás, ninguém declara o recebimento de tais valores no Imposto de Renda, o que representa fraude fiscal, devendo à Receita Federal ser oficiada sobre esse particular. Quem declara o pagamento para o coexecutado é a IMOBILIÁRIA SÃO PAULO S/S LTDA. e como se verifica nos relatórios, em anexo, o recebimento de tais montantes são do ano de 2011, cuja declaração de IRPF do coexecutado não apresentou qualquer decréscimo em sua evolução patrimonial, caindo por terra a tese de que a empresa de seu filho 'doou' os aluguéis diante da dificuldade financeira do pai. Corroborando a falácia dos argumentos trazidos pela embargante, o fato de nesse mesmo ano (2011) de 'dificuldades financeiras' do coexecutado, o mesmo efetuou doações para a empresa GBO, pra o filho Gabriel e a filha Bruna, também declarado seu IRPF"; **(8)** alega-se que o aluguel, ainda que recebido pelo co-executado, não poderia ser penhorado, pois o imóvel seria de propriedade da empresa do filho, conforme consta de compromisso de compra e venda, datado de 11/12/2009, sendo que verifica-se que a empresa, supostamente do filho, assinou o compromisso quando este tinha apenas 11 anos de idade; **(9)** a GBO foi constituída pela cômputo e filhos do co-executado quando estes últimos tinham apenas 7 e 9 anos de idade; **(10)** não poderia o filho ter doado os aluguéis se até a presente data consta como dependente da mãe; **(11)** "quem gerencia a empresa é o coexecutado que, pelos débitos que possui, quer blindar seus bens de eventual execução fiscal. Assim, o coexecutado recebe os aluguéis porque é o proprietário de fato a empresa do imóvel", o que é corroborado pelo fato de a empresa e os filhos residirem no mesmo endereço do co-executado, presumindo-se conluio negocial entre pais e filhos para blindar seu patrimônio, fazendo-se concluir que o co-executado é, de fato, o proprietário da empresa que se diz proprietária do bem cujo aluguel foi penhorado; **(12)** requer, cautelarmente, a título de antecipação da tutela recursal que se determine à embargante que deposite em juízo os rendimentos dos aluguéis anteriormente penhorados na execução fiscal 1999.61.15.006346-2, até o limite da dívida exequenda; e **(13)** caso não seja dado provimento integral ao apelo, requer, sucessivamente, a redução da condenação em honorários advocatícios, a ser estabelecidos de modo equitativo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes moldes (f. 87/90v):

"[...]

II. Fundamentação

1. Da violação de dados fiscais de pessoas pela embargada.

(...)

Inicialmente, cumpre assinalar que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal por meio da DIMOB ou por meio de DIRF são cobertas por sigilo fiscal, já que se cuidam de negócios entre particulares que só interessa a estes particulares e ao Fisco.

Em segundo lugar, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e a foi instituída para auxiliar a fiscalização a identificar as rendas do sujeito passivo e não para auxiliar a exequente a identificar bens penhoráveis. Veja-se que é função dos Auditores da Receita Federal investigar as fontes de renda para identificar potencial sonegação fiscal, atribuição que não se insere dentre as atribuídas por lei ao Procurador da Fazenda Nacional.

Em terceiro lugar, o entendimento vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o de que 'a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida' em caso de expedição de ofício à Receita Federal. Veja-se:

(...)

O entendimento do STF nesta matéria tem se mantido estável há bastante tempo, sendo certo que os últimos precedentes reafirmam a jurisprudência assentada:

(...)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a situação não poderia ser diferente. Em sede de execução fiscal, só o Judiciário pode autorizar o acesso a dados sigilosos. Veja-se:

(...)

Como se pode notar, somente por meio de ordem judicial a exequente poderia ter tido acesso aos dados abaixo,

juntados aos autos destes embargos de terceiro:

a) cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário 2013, exercício de 2013, de ANA SILVIA DE MAGALHÃES ZANIN (fl. 46/49).

b) cópia de relatórios da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) anos-calendário 2004-2012, de BRUNO ZANIN (fl. 50/59).

c) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 61/78).

Contudo, não foi isto que ocorreu. No caso sob exame a Procuradoria da Fazenda Nacional teve direto acesso a informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal, violando as regras que delineiam o que se entende por sigilo fiscal.

Compulsando os autos, o que se verifica é que a Procuradoria da Fazenda Nacional está facultando aos seus PFN's o acesso a dados que, por força da Constituição e das leis, só poderiam ser acessáveis mediante prévia autorização judicial.

2. Da prova ilícita produzida nos autos desta execução fiscal

O acesso acima verificado torna ilícitas as provas produzidas e vicia todas as conclusões que dela decorreram, fazendo com que tais documentos sejam desconsiderados na formação do convencimento do magistrado.

Ante o exposto, declaro a ilegalidade das provas documentais produzidas pela exequente à fl. 46/61: (a) cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário 2013, exercício 2013, de ANA SILVIA DE MAGALHÃES ZANIN (fl. 46/49), (b) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 50/59) e (c) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 61/78), e as excluo do rol de provas válidas produzidas pelas partes.

3. Da apreciação do mérito destes embargos de terceiros

Toda a argumentação da embargada se funda em provas obtidas ilicitamente. Assim, não há como acolher qualquer das assertivas da embargada, especialmente a alegação de que há conluio entre pais e filhos e que é BRUNO ZANIN quem, efetivamente, é o beneficiário dos valores de aluguéis.

Além disso, observo que a embargante juntou aos autos o contrato de locação de um dos imóveis (fl. 28 e ss) no qual figura como locadora, não havendo como se presumir que tal negócio é meramente de fachada.

Por estas razões, os embargos de terceiros merecem ser acolhidos para desconstituir a penhora ordenada nos autos da execução.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por GBO - COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA para o fim de desconstituir imediatamente a penhora (fl. 201 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2) que recaiu sobre os rendimentos do imóvel localizado à Rua Armando Salles de Oliveira, n. 80, apartamento 210, Araraquara, indicado pela exequente à fl. 198 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa).

Condene a embargada em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante fixando tais honorários em 20% sobre o valor dado à causa."

Antes de tudo, cabe destacar que os embargos de terceiro foram opostos, alegando GBO COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. que os alugueres constritos referem-se a imóvel de sua propriedade, embora Bruno Pedro Zanin Júnior tenha declarado tê-los recebido em certo ano-calendário, o que ocorreu por doação, já que a empresa pertence aos filhos do coexecutado.

Como se observa, os embargos de terceiro não trataram da ofensa a sigilo fiscal, até porque a situação resultou da instrução feita em contestação pela ré, mas da constrição de bem alheio, de terceiro não executado. Tal fato encontra-se documentado nos autos pelo instrumento particular de proposta de compra do imóvel e pelo contrato de locação imobiliária (f. 21/33).

Contra tal prova a embargada não produziu qualquer contraprova, pois, mesmo a documentação fiscal, juntada em contestação, cuja ilicitude restou declarada pela sentença, apenas indica que no período-base de 2011 os alugueres foram pagos ao coexecutado, o que não elide a propriedade do bem, segundo a prova dos autos.

Se o imóvel, cujos alugueres foram penhorados, pertence a outrem, que não o coexecutado, tal qual provado nos autos, a constrição revela turbação à posse e propriedade do bem. Logo, os embargos de terceiros merecem acolhida, sem prejuízo do direito da exequente de discutir, em via própria com observância do devido processo legal, a eventual existência de fraude, blindagem e ocultação de bens do coexecutado para frustrar a satisfação do crédito tributário e impedir a sua responsabilidade patrimonial.

Não é possível, porém, antes do reconhecimento judicial acerca da responsabilidade tributária de outrem, que os respectivos bens sejam penhorados tal como ocorrido no caso dos autos, de modo que, independentemente do exame da validade e licitude da prova produzida, resulta claro dos autos que a penhora é ilegal, por ter recaído sobre renda gerada por bem pertencente a terceiro, que não o coexecutado, ressalvada a discussão, que for pertinente, na via própria e para os fins devidos, conforme assinalado.

Sendo, assim, irrelevante a discussão quanto a ilicitude da prova nestes embargos de terceiro, prejudicada a alegação da necessidade de reserva de Plenário para eventual declaração de inconstitucionalidade do Parecer PGFN/PGA 980/2004.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantida a verba honorária fixada pela sentença, que não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037920-47.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.037920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A) : FABIOLA DA SILVA TAKAMOTO
No. ORIG. : 00379204720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que declarou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência da fundamentação legal a embasar a CDA, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou-se que: **(1)** "*houve tentativas de composição em audiência de conciliação no qual compareceu a executada, se dando por citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC*"; **(2)** "*determinou-se o prosseguimento da execução (fls. 38) pelo juízo com relação às anuidades 2007 a 2011, nos termos da petição protocolada 14/02/2014*"; **(3)** ao decidir pela inépcia das CDA's, sem pedido da executada, houve ofensa aos artigos 333, I e II, e 460, ambos do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF, devendo ser anulada por ser *ultra e extra petita*; **(4)** sendo ordenado o prosseguimento da execução, após audiência de conciliação, "*se mostra incoerente a r. sentença [ante o] despacho (fls. 38) que ordenou a citação da ré, e expedir mandado de citação, se [se] manifesta pela nulidade da CDA*"; **(5)** a extinção da execução fiscal sem oportunidade para alterar CDA's configura cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 284 do CPC, e se for o caso de inépcia, devem os autos retornar para que sejam juntadas novas CDA's e prosseguimento do feito; **(6)** os "*requisitos mencionados na referida decisão encontram-se presentes nas certidões de dívida ativa apresentadas, sendo que notadamente no tocante ao termo inicial da dívida, da atualização monetária e dos juros é inerente ao título, e, ademais, constam da Lei 4.324/64, a qual é mencionada no título por zelo da autarquia, que, aliás, seria dispensável por se tratar a lei de conhecimento público e notório*"; **(7)** a anuidade tem natureza tributária, com fundamento na Lei 4.324/1964, Lei 6.710/1979, Decreto 87.689/1982, Lei 11.000/2004 e Lei 12.514/2011, podendo os conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tal como previsto nos artigos 19 e 20 da Lei 4.324/1964, em observância aos princípios do pacto federativo, democrático e do devido processo legal; e **(8)** o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho profissional e a despeito de tal fundamento não estar expressamente mencionado nas CDA's não existe prejuízo à presunção absoluta da certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa, nos moldes dos artigos 2º e seguintes da LEF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as CDA's fazem referência genérica às Leis 6.830/80, 6.710/79 e Decreto 87.869/82, sem indicação de preceitos legais específicos para a imposição do principal em si, concernente à anuidade, e respectivos encargos ou acréscimos, relativos à multa, juros e SELIC (f. 04/13). Além do mais, como foi salientado pela sentença, houve referência ao Decreto 87.869/82, sem a menor pertinência com o objeto da execução fiscal, a demonstrar que se encontra eivada de vício insanável a pretensão deduzida.

De fato, é requisito de validade da CDA, que esta indique, além de outros dados, "*a origem e natureza do crédito*,

mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado" e "a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos" (artigo 202, III e II, CTN). A referência à disposição legal específica em que esteja fundado o crédito não autoriza menção genérica à lei, muito menos à lei ou ao decreto equivocado e impertinente com a situação dos autos, como ocorrido no caso concreto. Ser específico exige que se indique, no título executivo, a norma legal que, dentro da lei, trata da imposição ou dos encargos aplicados, sob pena de inépcia.

A inépcia, por configurar matéria de ordem pública, não se sujeita à provocação da parte interessada, ou ao princípio da congruência, nem sofre efeito de preclusão, se não declarada ou reconhecida pelo Juízo no primeiro momento, daí que improcedentes as impugnações da apelante contra o reconhecimento de ofício da nulidade das CDA's. Embora os títulos executivos possam ser objeto de emenda, o artigo 2º, § 8º, LEF, prevê que a correção somente é possível até a decisão de primeira instância, e não depois ou a qualquer tempo, como pleiteado. Em casos que tais, assim tem decidido a Corte:

AC 00105748820084036109, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 09/06/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. - O crédito exigido é decorrente de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - A contribuição em comento é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Considerado como termo a quo do prazo prescricional o marco inicial do cálculo, (dado que não há informação sobre a data de vencimento do tributo exigido), observa-se que o crédito referente à anuidades de 2003 está prescrito, porquanto transcorridos mais de cinco anos até a interrupção da prescrição, ocorrida com o despacho que determinou a citação. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõem os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a lição de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação [in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249]. - Apelação desprovida.[Tab]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-69.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.001009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A) : LUIS GUILHERME VALVERDE
ADVOGADO : SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
No. ORIG. : 00010096920144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação ordinária em que se objetiva a expedição definitiva, por parte do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, da habilitação profissional de "atuação plena" em favor do autor, julgou procedente o pedido.

O autor, em sua inicial, alega que: (1) formou-se no curso de Educação Física no ano de 2011, no "Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis/SP"; (2) aos formandos de Educação Física, a habilitação profissional é concedida a título de "atuação plena", que habilita a desenvolver trabalho profissional no campo de academias, clubes de recreação, *personal trainer* e afins, ou "atuação básica", que habilita apenas ao trabalho de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio; (3) em 2009, a Resolução CNE/CES 4/2009 dispôs sobre os requisitos do curso de graduação e licenciatura, e a Resolução 182/2009, do Conselho Federal de Educação Física, sepultou de vez a chamada "licenciatura plena"; (4) a partir daí, muitas instituições que antes habilitavam formandos para atuação plena, passaram a habilitar apenas para atuação básica, o que criou situação de insegurança jurídica, o que levou à necessidade de esclarecimento, feito pela Nota Técnica 03/2010 CGOC/DESUP/MCE, que esclareceu que não deveria haver mais a chamada "licenciatura atuação plena" a partir de 15/10/2005; (5) os que se formaram em 2009, em entidades que em até um ano antes habilitava os formandos em "atuação plena", somente foram habilitados em "atuação básica", embora o curso seja da mesma formação; (6) a IES em que a autora se formou não mudou nada a grade curricular que vinha anteriormente oferecendo e que habilitava seis alunos para atuação plena; (7) após formado, o autor requereu sua inscrição junto ao CREF-SP e foi surpreendido com a concessão de habilitação básica, muito embora tenha realizado o curso com a formação e a carga horária devida para a habilitação plena.

Às f. 72/6 foi deferida a antecipação de tutela.

Contestação apresentada às f. 156/213.

A sentença julgou procedente o feito, para determinar ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, que proceda à expedição da carteira profissional para atuação plena em favor do autor, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, devidamente atualizados desde o pagamento.

Irresignado, apelou o réu, sustentando que: (1) o curso que a parte autora se formou não é regido pelas Resoluções CFE 03/87 e CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002; (2) diante do julgamento do Recurso Especial 1.361.900, representativo da controvérsia, foi reconhecida a legalidade da distinção do registro profissional segundo a formação acadêmica; (3) o Ministério Público Federal no município de Assis elaborou parecer no sentido de considerar correta a atuação do CREF4/SP, ao indeferir habilitação geral (licenciatura e bacharelado) aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA; (4) de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais formados nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação plena e irrestrita, deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física; (5) a Resolução CNE/CP 02/2002, que instituiu a duração e carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores de educação básica em nível superior, estabelece o mínimo de 03 (três) anos para conclusão do curso de formação de professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena; (6) a Resolução CFE 03/1987 estabelece o mínimo de 04 (quatro) anos para integralização do curso de licenciatura plena (aquele que permite atuação ampla, geral e irrestrita), porém não existem mais cursos com esse perfil; (7) a Resolução CNE/CES 2/2004 determinou que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar à Resolução CNE/CES 01/2002 até 15/10/2005, ou seja, somente terão direito à formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15/10/2005; (8) no caso da autora, a IES optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 (quatro) anos, o que denota opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP interferir nessa escolha; (9) os cursos de licenciatura de graduação plena são reconhecidos e autorizados especificamente para formação de professores da educação básica; (10) o Decreto Federal 71.902/73 e a Portaria 1520/2001, do Ministério da Educação, autorizou o funcionamento do curso da IEDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, sendo explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; (11) o curso frequentado pela autora está fundamentado exclusivamente nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, que tratam da habilitação de profissionais para a Educação Física Escolar; (12) a Nota Técnica 03/2010, do CGOC/DESUP/;SESu/MEC, esclareceu que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formandos a atuarem exclusivamente na educação básica; (13) que há jurisprudência das Cortes Regionais amparando o entendimento do réu.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no exame do REsp 1.361.900 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 18/11/2014), representativo da controvérsia, o voto condutor do julgamento sintetizou o histórico normativo pertinente nos seguintes termos:

"A Resolução n. 3/1987, do extinto Conselho Federal de Educação determinava, que "a formação dos

profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física".

O art. 4º da referida Resolução impunha que a duração desses cursos era de (04) quatro anos, com carga horária mínima de 2.880 (duas mil e oitocentos e oitenta) horas de aula.

Conclui-se, portanto, que existiam duas possibilidades de formação em educação física; o bacharelado, que restringia o exercício dos profissionais em área não formais, como, v. g., a clubes, hotéis e academias, vedando a atuação em instituições de ensino, e a licenciatura plena, facultando a prática profissional na educação básica, assim como em áreas não formais, acima referidas, valendo salientar que ambos os casos tinham a mesma carga horária.

Pois bem, após a edição da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas; a graduação, também conhecida como bacharelado (art. 44, II), e a licenciatura (art. 62).

Por oportuno, confira a redação dos dispositivos em foco:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Posteriormente, foi criada outra modalidade de formação, qual seja: a licenciatura de graduação plena, cuja destinação é reservada às pessoas diplomadas em conhecimentos especializados, para atuarem na educação básica, no exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, sendo vedado o exercício de atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área de conhecimento.

O art. 5º do Decreto n. 3.276/1999 regulamenta essa outra modalidade de formação:

Art.5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II- compreensão do papel social da escola;

III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)

O art. 6º da Lei n. 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995, em pleno vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, atribui competência ao Ministério da Educação para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Dessarte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, no regular uso de suas atribuições, editou a Resolução CNE/CP n. 1/2002, instituindo "as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena".

Essa resolução, conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.394/1996, trata, com exclusividade, da educação básica, e difere, portanto, da disciplina versada na Resolução CFE n. 3/1987, pois, nesta, a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em educação física nas áreas formal e não formal, enquanto a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, permite ao profissional tão somente atuar no ensino básico, ou seja, em área formal.

Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual regulou "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior" e determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula para conclusão. Confira-se o teor dos arts. 1º e 2º da referida Resolução:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: [...]

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Por fim, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, que cuida, especificamente, dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, dispondo o seguinte:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

A Resolução CNE/CES n. 7/2004 deixou para a Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas/aulas, conforme o seu art. 14:

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Por isso, a Câmara de Educação Superior editou a Resolução CNE/CES n. 4/2009, a qual, ao disciplinar, dentre outros cursos de graduação/bacharelado, que o curso de educação física, na modalidade graduação/bacharelado, tem tempo mínimo de 4 (quatro) anos de duração e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, em conformidade com o art. 2º, inciso III, "a", c/c Anexo. Por tanto, constata-se que, a despeito do aumento da carga horária, foi mantido o prazo mínimo de conclusão de 4 (quatro) anos para o bacharelado."

Daí porque a Corte Superior concluiu, naquele precedente representativo da controvérsia, que "atualmente, [existem] duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. Logo, é simples concluir que o profissional o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não-formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares", decidindo, naquele caso, que "o curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída".

Pretende o apelante que seja aplicada a mesma solução ao presente caso, fundamentando seu pleito também na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "verifica-se que as Turmas do TRF3 competentes para a análise do assunto entendem que o registro profissional deve ser feito de acordo com a formação do aluno, concluindo que os alunos que se formaram em três anos, no curso de Licenciatura, somente estão habilitados ao desempenho das atividades relacionadas ao magistério na Educação Básica, como no caso das Instituições de Ensino mencionadas" (f. 342).

Contudo, o caso dos autos guarda singular peculiaridade, que exige um exame fático mais detalhado.

Com efeito, consta dos autos que, objetivando a atuação plena na área de Educação Física, o apelado ingressou no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis/SP em 2007 e, após 04 anos de curso e carga horária de 3.800 horas/aula (sendo 400 de estágio), formou-se em 2011 (f. 50/3), obtendo, entretanto, habilitação apenas para atuação básica.

Ocorre que, no Procedimento Administrativo 1.34.026.0000114/2012-70, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, o próprio apelante sustentou que "segundo a Resolução CNE/CP 02/2004, as Instituições de Ensino Superior somente poderiam implementar o antigo curso de Licenciatura Plena em Educação Física (Licenciatura + Bacharelado), disciplinado na Resolução CFE 03/1987, até o ano de 2006, para os alunos que tenham ingressado nas instituições de ensino cujo edital do vestibular tenha sido publicado até 15 de outubro de 2005", reconhecendo que "o Instituto Educacional de Assis - IEDA, em virtude de questões internas, lançou turmas nos moldes da antiga Resolução CFE/MEC 03/87 nos anos de 2006, 2007 e 2008" e que "o maior prejuízo a ser produzido em decorrência dos fatos ora narrados destina-se aos alunos das turmas de 2006 a 2008 do IEDA, tendo em vista a ausência de culpa e má-fé perante as irregularidades verificadas no curso superior que frequentam" (f. 321v/232).

Como se observa, o próprio apelante reconheceu que o curso frequentado pela autora ocorreu de acordo com a Resolução CFE/MEC 03/87, que autorizava a Licenciatura Plena em Educação Física, observados os critérios de prazo de duração e carga horária mínima.

Ainda, não consta que o agravante tenha tomado qualquer providência com intuito de sanar, oportunamente, a irregularidade do curso assim ofertado pela instituição de ensino, a fim de evitar, em tempo, fossem os alunos, que agiram de boa-fé, surpreendidos ao final da formação profissional com tão drástica restrição ao exercício de suas

atribuições.

Daí porque, bem lançada a sentença apelada, ao asseverar que: *"tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas - fls. 52/53 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional"* (f. 290).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-15.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.001129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A) : TAIS MICHELE LADEIRA
ADVOGADO : SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
No. ORIG. : 00011291520144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação ordinária em que se objetiva a expedição definitiva, por parte do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, da habilitação profissional de "atuação plena" em favor da autora, julgou procedente o pedido.

A autora, em sua inicial, alega que: (1) formou-se no curso de Educação Física no ano de 2011, no "Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis/SP"; (2) aos formandos de Educação Física, a habilitação profissional é concedida a título de "atuação plena", que habilita a desenvolver trabalho profissional no campo de academias, clubes de recreação, *personal trainer* e afins, ou "atuação básica", que habilita apenas ao trabalho de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio; (3) em 2009, a Resolução CNE/CES 4/2009 dispôs sobre os requisitos do curso de graduação e licenciatura, e a Resolução 182/2009, do Conselho Federal de Educação Física, sepultou de vez a chamada "licenciatura plena"; (4) a partir daí, muitas instituições que antes habilitavam formandos para atuação plena, passaram a habilitar apenas para atuação básica, o que criou situação de insegurança jurídica, o que levou à necessidade de esclarecimento, feito pela Nota Técnica 03/2010 CGOC/DESUP/MCE, que esclareceu que não deveria haver mais a chamada "licenciatura atuação plena" a partir de 15/10/2005; (5) os que se formaram em 2009, em entidades que em até um ano antes habilitava os formandos em "atuação plena", somente foram habilitados em "atuação básica", embora o curso seja da mesma formação; (6) a IES em que a autora se formou não mudou nada a grade curricular que vinha anteriormente oferecendo e que habilitava seis alunos para atuação plena; (7) após formada, a autora requereu sua inscrição junto ao CREF-SP e foi surpreendida com a concessão de habilitação básica, muito embora tenha realizado o curso com a formação e a carga horária devida para a habilitação plena.

Às f. 88/91 foi deferida a antecipação de tutela. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 0031530-12.2014.4.03.0000, que teve seu seguimento negado.

Contestação apresentada às f. 171/228.

A sentença julgou procedente o feito, para determinar ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, que proceda à expedição da carteira profissional para atuação plena em favor da autora, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, devidamente atualizados desde o pagamento.

Irresignado, apelou o réu, sustentando que: (1) o curso que a parte autora se formou não é regido pelas Resoluções

CFE 03/87 e CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002; (2) diante do julgamento do Recurso Especial 1.361.900, representativo da controvérsia, foi reconhecida a legalidade da distinção do registro profissional segundo a formação acadêmica; (3) o Ministério Público Federal no município de Assis elaborou parecer no sentido de considerar correta a atuação do CREF4/SP, ao indeferir habilitação geral (licenciatura e bacharelado) aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA; (4) de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais formados nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação plena e irrestrita, deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física; (5) a Resolução CNE/CP 02/2002, que instituiu a duração e carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores de educação básica em nível superior, estabelece o mínimo de 03 (três) anos para conclusão do curso de formação de professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena; (6) a Resolução CFE 03/1987 estabelece o mínimo de 04 (quatro) anos para integralização do curso de licenciatura plena (aquele que permite atuação ampla, geral e irrestrita), porém não existem mais cursos com esse perfil; (7) a Resolução CNE/CES 2/2004 determinou que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar à Resolução CNE/CES 01/2002 até 15/10/2005, ou seja, somente terão direito à formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15/10/2005; (8) no caso da autora, a IES optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 (quatro) anos, o que denota opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP interferir nessa escolha; (9) os cursos de licenciatura de graduação plena são reconhecidos e autorizados especificamente para formação de professores da educação básica; (10) o Decreto Federal 71.902/73 e a Portaria 1520/2001, do Ministério da Educação, autorizou o funcionamento do curso da IEDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, sendo explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; (11) o curso frequentado pela autora está fundamentado exclusivamente nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, que tratam da habilitação de profissionais para a Educação Física Escolar; (12) a Nota Técnica 03/2010, do CGOC/DESUP/;SESu/MEC, esclareceu que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica; (13) que há jurisprudência das Cortes Regionais amparando o entendimento do réu.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0031530-12.2014.4.03.0000, quando da apreciação do recurso em face do deferimento da tutela antecipada:

"Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento da antecipação de tutela, em ação ordinária, para determinar "ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de 'atuação plena'".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, no exame do REsp 1.361.900 (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 18/11/2014), representativo da controvérsia, o voto condutor do julgamento sintetizou o histórico normativo pertinente nos seguintes termos:

"A Resolução n. 3/1987, do extinto Conselho Federal de Educação determinava, que "a formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física".

O art. 4º da referida Resolução impunha que a duração desses cursos era de (04) quatro anos, com carga horária mínima de 2.880 (duas mil e oitocentos e oitenta) horas de aula.

Conclui-se, portanto, que existiam duas possibilidades de formação em educação física; o bacharelado, que restringia o exercício dos profissionais em área não formais, como, v. g., a clubes, hotéis e academias, vedando a atuação em instituições de ensino, e a licenciatura plena, facultando a prática profissional na educação básica, assim como em áreas não formais, acima referidas, valendo salientar que ambos os casos tinham a mesma carga horária.

Pois bem, após a edição da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas; a graduação, também conhecida como bacharelado (art. 44, II), e a licenciatura (art. 62).

Por oportuno, confira a redação dos dispositivos em foco:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Posteriormente, foi criada outra modalidade de formação, qual seja: a licenciatura de graduação plena, cuja destinação é reservada às pessoas diplomadas em conhecimentos especializados, para atuarem na educação básica, no exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, sendo vedado o exercício de atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área de conhecimento.

O art. 5º do Decreto n. 3.276/1999 regulamenta essa outra modalidade de formação:

Art.5º: Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

§1º: As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I- comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II- compreensão do papel social da escola;

III- domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV- domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V- conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI- gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§2º: diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)

O art. 6º da Lei n. 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995, em pleno vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, atribui competência ao Ministério da Educação para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Dessarte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, no regular uso de suas atribuições, editou a Resolução CNE/CP n. 1/2002, instituindo "as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena".

Essa resolução, conforme estabelece o art. 62 da Lei n. 9.394/1996, trata, com exclusividade, da educação básica, e difere, portanto, da disciplina versada na Resolução CFE n. 3/1987, pois, nesta, a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em educação física nas áreas formal e não formal, enquanto a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, permite ao profissional tão somente atuar no ensino básico, ou seja, em área formal.

Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual regulou "a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior" e determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula para conclusão. Confirma-se o teor dos arts. 1º e 2º da referida Resolução:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: [...]

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Por fim, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, que cuida, especificamente, dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, dispondo o seguinte:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

A Resolução CNE/CES n. 7/2004 deixou para a Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas/aulas, conforme o seu art. 14:

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Por isso, a Câmara de Educação Superior editou a Resolução CNE/CES n. 4/2009, a qual, ao disciplinar,

dentre outros cursos de graduação/bacharelado, que o curso de educação física, na modalidade graduação/bacharelado, tem tempo mínimo de 4 (quatro) anos de duração e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, em conformidade com o art. 2º, inciso III, "a", c/c Anexo. Por tanto, constata-se que, a despeito do aumento da carga horária, foi mantido o prazo mínimo de conclusão de 4 (quatro) anos para o bacharelado."

Daí porque a Corte Superior concluiu, naquele precedente representativo da controvérsia, que "atualmente, [existem] duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura, de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. Logo, é simples concluir que o profissional o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não-formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares", decidindo, naquele caso, que "o curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída".

Pretende o agravante que seja aplicada a mesma solução ao presente caso, fundamentando seu pleito também na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "verifica-se que as Turmas do TRF3 componentes para a análise do assunto entendem que o registro profissional deve ser feito de acordo com a formação do aluno, concluindo que os alunos que se formaram em três anos, no curso de Licenciatura, somente estão habilitados ao desempenho das atividades relacionadas ao magistério na Educação Básica, como no caso das Instituições de Ensino mencionadas" (f. 46/7).

Contudo, o caso dos autos guarda singular peculiaridade, que exige um exame fático mais detalhado.

Com efeito, consta dos autos que, objetivando a atuação plena na área de Educação Física, a autora ingressou no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis/SP em 2007 e, após 04 anos de curso e carga horária de 3.800 horas/aula (sendo 400 de estágio), formou-se em 2011, obtendo, entretanto, habilitação apenas para atuação básica (f. 77/93).

Ocorre que, no Procedimento Administrativo 1.34.026.0000114/2012-70, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal, o próprio agravante sustentou que "segundo a Resolução CNE/CP 02/2004, as Instituições de Ensino Superior somente poderiam implementar o antigo curso de Licenciatura Plena em Educação Física (Licenciatura + Bacharelado), disciplinado na Resolução CFE 03/1987, até o ano de 2006, para os alunos que tenham ingressado nas instituições de ensino cujo edital do vestibular tenha sido publicado até 15 de outubro de 2005", reconhecendo que "o Instituto Educacional de Assis - IEDA, em virtude de questões internas, lançou turmas nos moldes da antiga Resolução CFE/MEC 03/87 nos anos de 2006, 2007 e 2008" e que "o maior prejuízo a ser produzido em decorrência dos fatos ora narrados destina-se aos alunos das turmas de 2006 a 2008 do IEDA, tendo em vista a ausência de culpa e má-fé perante as irregularidades verificadas no curso superior que frequentam" (grifamos - f. 107v).

Como se observa, o próprio agravante reconheceu que o curso frequentado pela autora ocorreu de acordo com a Resolução CFE/MEC 03/87, que autorizava a Licenciatura Plena em Educação Física, observados os critérios de prazo de duração e carga horária mínima.

Ainda, não consta que o agravante tenha tomado qualquer providência com intuito de sanar, oportunamente, a irregularidade do curso assim ofertado pela instituição de ensino, a fim de evitar, em tempo, fossem os alunos, que agiram de boa-fé, surpreendidos ao final da formação profissional com tão drástica restrição ao exercício de suas atribuições.

Daí porque, considerou a decisão agravada que, "tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional" (f. 80).

Ademais, não logrou o agravante demonstrar qualquer situação concreta de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da antecipação da tutela concedida, o que, somado à ausência de plausibilidade do direito invocado, inviabiliza a reforma preconizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso."

Não foi trazido aos autos nada que ensejasse julgamento em sentido diverso do anteriormente adotado, cabendo assim reiterar as razões expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, que concluiu pela procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010907-05.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDIA CARDOSO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP149094 JUAREZ ARISTATICO NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00109070520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo promover o cancelamento e emissão de novo número de CPF - Cadastro de Pessoa Física.

Alegou a autora, em suma, que vem sendo vítima de golpes sucessivos de terceiros não identificados que se utilizam do número de seu CPF para a realização de abertura de contas bancárias e empréstimos.

A sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação em verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que o cancelamento de inscrição no CPF somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros:

AC 0005707-85.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas:

abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido."

AC 0036104-97.2003.4.03.6100, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014:

"ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. A Instrução Normativa RFB n.º 864/2008 não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Sob outro aspecto, ainda que se considerasse entendimento diverso, admitindo o cancelamento do documento, não se vislumbra a ocorrência de situação excepcional, diante da ausência de comprovação de que os débitos foram contraídos por terceiros, mediante a utilização indevida do CPF da autora. 7. Apelação improvida."

AC 2008.61.05.003265-3, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19.07.10: "DIREITO

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento."

AC 2002.61.05.001511-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 15.07.08: "CANCELAMENTO DE CPF.

NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida".

No caso dos autos, consta que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, empréstimos, etc.

Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-82.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS IRAPUA LTDA -EPP e outro(a)
: IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA
ADVOGADO : SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00024918220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, em síntese, a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2011.

Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** diferentemente do que constou em sentença, resta comprovado que efetuou "parcelamento e reparcelamento" de seus débitos, a teor dos relatórios de informações e DARFs de f. 38/476, em momento algum impugnados pela apelada; **(2)** o artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, bem como o artigo 3º, II, d e artigo 5º, I da Resolução CGSN 15/2007 são inconstitucionais, na medida em que coagem microempresas e empresas de pequeno porte ao recolhimento de tributos; **(3)** nesta linha, sua exclusão do SIMPLES e submissão à tributação por lucro presumido ou real, mais onerosas, ignora sua capacidade contributiva; **(4)** a obrigatoriedade de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte é de estatura constitucional, nos termos dos artigos 146, 170 e 179 da Constituição; e **(5)** há jurisprudência no sentido da impossibilidade de se condicionar a manutenção do contribuinte no SIMPLES à inexistência de débitos perante o Fisco.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 578/582):

"Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS IRAPUÁ LTDA. EPP e IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA em face da UNIÃO, em que requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré a sua imediata inclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, declarando-se a ineficácia do ato de sua exclusão.

Aduz, em síntese, a partir de 01/01/2011 foi excluída do Simples Nacional, devido ao fato de encontrar-se inadimplente, nos termos do inciso V do artigo 17 da LC 123/07. Sustenta que o artigo 17, inciso V, da LC 123/07 é inconstitucional e que os débitos da autora se encontram devidamente parcelados, razão pela qual entende que cumpre todas as exigências legais e se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, sendo ilegítima, portanto, sua exclusão do Simples Nacional.

Com a inicial (fls. 02/17), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/543).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da ré (fls. 545).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 550/557), alegando que a inclusão no SIMPLES se dá nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que exige condições para o gozo do tratamento mais benéfico. Sustenta, ainda, que a lei complementar concede ao beneficiário a possibilidade de parcelamento dos débitos nos termos de seu artigo 79, não sendo eivada de inconstitucionalidade.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência em razão da matéria (fls. 558/560), ocasião em que os autos foram redistribuídos a essa vara federal.

Convalidados os atos até então praticados, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 565), o que foi providenciado pela parte autora às fls. 568/569.

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 571/573).

A União fez juntar aos autos novos documentos, manifestando-se no sentido de que a inclusão da autora no Simples Nacional foi indeferida, pois o débito previdenciário nº 36914231-4 não estaria regularizado pelo recolhimento demonstrado nas guias apresentadas a estes autos, sendo que no processo administrativo nº 10850.720353/2012-14, que visa à reapreciação do débito previdenciário nº 36914231-4, aberto pelo autor e apreciado em 23/01/2013, constatou-se que a guia recolhida em atraso na data de 21/10/2010 se referia a valor sujeito a multa de mora e já inscrito em dívida, restando, após o pagamento realizado em 21/12/2010, um saldo remanescente de R\$ 932,43 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), que apenas foi recolhido após a intimação, da autora, do despacho decisório do referido processo administrativo, em 28/02/2013.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu (fls. 575) e a ré deixou de se manifestar nos autos (fls. 577-verso).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da autora no sistema de arrecadação de tributos denominado "SIMPLES NACIONAL" (Lei Complementar nº 123/2006).

Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).

O "Simples Nacional" é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).

Para inclusão no SIMPLES NACIONAL, a empresa deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar.

Na redação da Lei Complementar nº 123/2006 há a fixação dos parâmetros para a inclusão da empresa no Simples Nacional. O artigo 16, da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que a opção pelo Simples Nacional, como regra, deve ser realizada até o último dia do mês de janeiro de cada ano, sendo estabelecida em ato do Comitê Gestor, restando irretroatável para todo o ano-calendário, estando automaticamente inscritas as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317/96, salvo as que forem impedidas de optar pelo novo regime (art. 16, 4º).

A Lei Complementar nº 123/06 trata também das vedações ao ingresso das empresas ao Simples Nacional, conforme estabelece em seu art. 17, inc. V:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

De outra parte, a previsão contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, a redação da lei complementar exclui da sistemática do Simples, de forma taxativa, as empresas que possuem débitos ou cuja existência de débitos não esteja com a exigibilidade suspensa, o que impede a inclusão ou manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, norma e respectiva regulamentação pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, compatíveis com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República.

No caso dos autos, alega a autora a inexistência de débitos em aberto, visto que os débitos tributários que levaram a sua exclusão foram objeto de "parcelamento e reparcelamento" (fls. 10). Ocorre, no entanto, que não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento comprovando a suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto a ensejar a sua manutenção no "Simples Nacional". Aliás, também não trouxe aos autos prova do ato declaratório de sua exclusão do regime simplificado.

Dessa forma, da análise dos autos, constata-se que razão assiste ao Fisco. Diante da inexistência de prova da suspensão da exigibilidade, visto que a juntada aos autos de pagamento de parcelas de parcelamento não tem o condão de comprovar a não existência de débitos em aberto, e que não há que se declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, tenho que deve ser mantida eventual ato decisório de exclusão da autora do "Simples Nacional", uma vez que não logrou comprovar os fatos sobre os quais assenta seu direito.

Em conclusão, a não manutenção da empresa autora na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela parte ré desde janeiro de 2011 é considerada correta, pois se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, restando inadimplente em relação a débitos tributários, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação.

Nos termos da argumentação despendida, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RMS 27376/SE. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA - julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009 - REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência".

AMS 00009901920114036100-DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei

Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida".

Improcedem, portanto, os pedidos da autora.

Por todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Com efeito, é de se destacar que não há qualquer elemento de prova nestes autos a alicerçar o quanto arguido na inicial e na apelação. Nesta linha, não foi juntada cópia alguma do ato contra o qual se insurge a apelante, de modo que sequer é possível que se saiba, com certeza, por qual motivo foi o contribuinte excluído do SIMPLES. Da mesma forma, os DARFs juntados aos autos, por sua vez, não prestam ao argumento, genérico, de que a apelante efetuou o "parcelamento e reparcelamento" de suas dívidas - presume-se querer se referir à totalidade dos débitos -, na medida em que não há nestes autos nenhuma relação das dívidas fiscais que manteve em aberto, ou, ao menos, dos que foram consolidados em parcelamento. Apenas se sabe, pelo códigos de receita dos referidos comprovantes, que houve adesão, em medida desconhecida, a vários programas de parcelamento, o que, por óbvio, não assegura que inexista débito exigível, para fim de afastar a incidência do artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006.

Flagrante, portanto, que a apelante não logrou superar o ônus probatório estabelecido no artigo 333, I do CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)"

De toda a forma, cumpre ressaltar que, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte, o STF já se posicionou a favor da constitucionalidade do artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006, em julgamento sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil:

RE 627543, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 29/10/2014: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido."

O apelo é manifestamente improcedente, portanto.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004822-67.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048226720104036109 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravante a regularizar seu recurso, vez que apócrifo, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010829-47.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010829-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VETNIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00108294720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em 30/11/2012, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do COFINS e do PIS, alegando que a sistemática da COFINS e PIS (art. 195, I, "b" da Constituição Federal, LC 7/70, LC 70/91, Lei 9715/98 e Lei 9718/91) não determina a inclusão do ICMS

no cálculo das contribuições. Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos sejam compensados com créditos tributários relativos ao PIS e a COFINS. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 11.108,00.

Às fls. 40/152 foram juntadas cópias de recibos de entrega da DIPJ e de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Informações prestadas às fls. 185/195.

Sobreveio sentença denegando a ordem sob o fundamento de que não se vislumbra qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois a base de cálculo das contribuições num regime de incidência cumulativa é o faturamento, tal como definido na Lei Complementar nº 7/70 (PIS) e Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Custas de lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e 512 do STF).

A impetrante apelou e, repisando os termos narrados na peça inaugural, sustentou, em apertada síntese, o descabimento da exigência, alegando que o ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa (fls. 218/233).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação, opina pelo não provimento do recurso (fls. 245/247).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*
2. *A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*
3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Para o manejo do agravo nominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
2. *O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
3. *No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da*

operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **19/12/2005**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a

ação foi proposta em 30/11/2012 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, às fls. 40/152 foram juntadas cópias de recibos de entrega da DIPJ e de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003478-55.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 916/2000

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROBERTO GALANTE
ADVOGADO : SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00034785520134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir via RPV os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda calculado no regime de caixa sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (rescisão contratual decorrente de aposentadoria) com aplicação da taxa Selic desde a retenção, bem como declarar o direito ao recálculo na forma de regime de competência, afastando da base de cálculo os juros de mora. Valor atribuído à causa em julho de 2013: R\$ 50.377,11

Citada a ré apresentou contestação (fls. 113 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente, excetuando-se, o que superar o limite de isenção, observando a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88. Não reconhecendo a isenção sobre os juros de mora, tendo em vista não se enquadrar no conceito de perda do emprego. Condenada a União a restituir os valores recolhidos indevidamente atualizados nos termos do Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 130 e ss.).

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando preliminarmente coisa julgada e no mérito para manter a tributação pelo regime de caixa, posto que o art. 12-A da Lei 7.713 somente foi incluindo em 2010 (fls. 58 e ss.).

Regulamente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força do disposto nos arts. 71 e 77, da Lei nº. 10.741/03, este se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fl. 82).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda alcança o valor estabelecido no artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela União, frente à peculiaridade da exação do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em ações trabalhistas, uma vez que como bem asseverou a Ementa da Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no Processo nº 00090448820094036311, "não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do Imposto de Renda". Portanto, o apelante não pode no âmbito da Justiça do Trabalho discutir os termos da exação do Imposto de Renda, uma vez que cabe a aquela justiça apenas a retenção daquele tributo e o seu repasse para a Receita Federal.

Assim, a Justiça Federal é competente para julgar incidência de imposto de renda, como também somente ela pode fazer coisa julgada da referida matéria.

Afastada a preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equivocadamente do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Verifica-se nos autos, que o recolhimento ocorreu em outubro de 2008 (fl. 105), antes da inclusão do art. 12-A na Lei 7.713 e, portanto, reconheço a inaplicabilidade retroativa para os pagamentos efetuados antes da vigência da referida lei.

Todavia, ainda que não sujeito a aplicação do dispositivo supracitado, conforme o entendimento esposado não pode o contribuinte ser apenado pela demora ao pagamento das verbas que se recebidas no momento devido estariam isentas ou tributadas a alíquotas menores.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EX-EMPREGADA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (BANESPA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE PARA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ART. 12-A, CAPUT E § 1º DA LEI N.º 7.713/88. INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do art. 157, I, da Constituição da República e da Súmula n.º 447, do E. STJ, o montante retido na fonte, a título de Imposto de Renda de servidores e pensionistas da Administração Direta Estadual, bem como de suas autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, pertencem a estas, que são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores públicos. 2. Não obstante, a parte autora, ora apelante, era empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), à época, sociedade de economia mista estadual, entidade que não se enquadra entre as elencadas no art. 157, I, da Magna Carta, razão pela qual pertencia à União Federal o imposto de renda devido pelos servidores públicos daquela pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar, portanto, quer em extinção do processo sem resolução de mérito, quer em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. 3. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC. 4. Não há que se falar em aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei n.º 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, ao caso em comento, haja vista que o § 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. 5. Assim sendo, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes

às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistente possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. 6. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, de forma que o cálculo da exação, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, não sendo razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 9. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. 10. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado. 11. No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. 12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 0008533-05.2013.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)"

No que tange a alegação da imutabilidade do lançamento tributário após o prazo quinquenal, compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em julho de 2013, interrompendo o prazo prescricional.

Patenteada a sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios como fixado na sentença da primeira instância.

Ante ao exposto, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União para afastar a aplicação do art. 12-A da Lei 7.713, devendo o cálculo da exação observar o regime de competência, com incidência mês a mês, alíquotas e tabela progressiva referente ao período em que os pagamentos eram devidos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005986-07.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 919/2000

APELADO(A) : SILVANA PEREIRA BERETTA
ADVOGADO : SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059860720094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação declaratória c.c repetição de indébito, ajuizada, em 14/7/2009, visando afastar a exação do imposto sobre a renda incidente sobre a conversão em pecúnia das férias, bem como do adicional de 1/3 constitucional a ela inerentes. Consequentemente, requer à restituição do imposto de renda incidente sobre a conversão em conversão em pecúnia das férias, bem como do adicional de 1/3 constitucional a ela inerentes, referentes aos anos-calendário 1998 a 2005. Requer, ainda, que os valores a repetir sejam acrescidos de correção monetária, desde os pagamentos indevidos, calculada pela taxa SELIC, bem como juros de mora. Por fim, pede à condenação da ré no pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 2.162,82 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A União foi regularmente citada (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 83/93).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "determinando a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias por ela percebidas (abono pecuniário sobre férias não gozadas) entre 14/07/1999 e o ano de 2005." Consequentemente, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação. Custas na forma da lei (fls. 97/111).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante pode poderia administrativamente obter a restituição do abono pecuniário de férias, e ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que comprovassem a incidência do tributo e o efetivo recolhimento. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal de parte dos valores a repetir. Por outro lado, alega que os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que utiliza para seus créditos. Por fim, pede que os honorários advocatícios de sucumbências sejam fixados em 5% do valor da causa (fls. 114/126).

A apelada apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 128/133).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

À presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente analiso às preliminares arguidas.

Nesse passo, assinalo que não prospera a preliminar de falta de interesse de agir da autora, sob a alegação que esta poderia administrativamente requerer a repetição do Imposto de Renda que incidiu sobre o abono pecuniário sobre férias, ocorre que o pedido inicial também visava afastar a exação do IRPF sobre o adicional de 1/3 constitucional das férias, ou seja, haviam dois pedidos, sendo que um deles não poderia ser restituído pela administração diretamente, pois a matéria não é pacífica. Por outro lado, o acolhimento da tese da falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de alcance do pretendido pela via administrativa, viola a garantia inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá excluir apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Por outro lado, no que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que comprovassem a incidência do tributo como o seu efetivo recolhimento, observo que esta não pode ser acolhida, uma vez que a contribuinte acostou a sua peça vestibular documentos que comprovam o recebimento e a retenção do Imposto de Renda sobre as férias, no período que foi requerida a repetição do indébito (fls. 19/33).

Ultrapassado o exame das preliminares, passo a análise da questão da prescrição.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como a presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 14/7/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 14/7/2004.

Em relação aos recolhimentos não prescritos, observo que o abono pecuniário de férias, pago pela "venda" de parte desta, possui nítido caráter indenizatório, uma vez que em razão do serviço o empregado é obrigado a "renunciar" ao seu direito constitucional de gozar férias, portanto recebe uma indenização como contrapartida, que possui nítido caráter indenizatório.

Como bem asseverou a sentença, a questão do caráter indenizatório das férias é pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ADRES 200802369527, cuja relatoria coube ao Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJE de 25/6/2009, julgado que transcrevo:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido.

A apuração dos valores a repetir deverá ocorrer em liquidação de sentença, que deverá ter a participação da União com o auxílio Receita Federal do Brasil.

Por fim, assinalo que devido à sucumbência mínima da União, reduzo os honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para declarar prescritos os recolhimentos de Imposto de Renda incidente sobre os valores das conversões em pecúnia de férias anteriormente a 14/7/2004, determinar que a apuração dos valores a repetir deverá ocorrer em liquidação de sentença, que deverá ter a participação da União com o auxílio Receita Federal do Brasil, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da condenação, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013344-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00133447120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 302/6: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-86.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAQUIM RAMOS CORREIA
ADVOGADO : SP287064 IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00045268620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPJ, alegando, em suma, (1) ilegitimidade passiva, uma vez que não ficou demonstrada nenhuma conduta descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; (2) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993; e (3) "o embargante comprova que não ocorreu gestão fraudulenta, com intuito de lesar o credor tributário, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, através da juntada da certidão de 'Inteiro Teor' do processo de falência, encerrada, por sentença", proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo André, no processo 399/96.

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor, ao fundamento de que houve preclusão do direito de discutir sua ilegitimidade passiva, uma vez que tal alegação já foi decidida e julgada pela Corte, quando do julgamento do AI 0034912-52.2010.4.03.0000, sem condenação em verba honorária, nos termos do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.

Apelou o embargante, alegando, em suma, que (1) existe prova nova nos autos, qual seja a emissão de certidão de objeto e pé, expedida em 05/12/2012, expedida pelo Juízo Falimentar certificando "que não há nenhuma menção sobre a ocorrência de prática de atos com excesso de poder, ou infração de lei, e menos ainda sobre a prática de qualquer tipo de crime falimentar no decorrer do processo"; (2) "não pode a instauração de um Inquérito Judicial, sem que seja considerado o seu fundamento de fato (provas), seu andamento e resultado final no processo falimentar, sendo apenas um indício, ser a base para condenação do Apelante, a permanecer no Polo Passiva da Execução Fiscal"; sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV,

da Constituição Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que se a matéria alegada nos embargos do devedor já havia sido apreciada e decidida na via da exceção de pré-executividade, acarreta o fenômeno da preclusão consumativa para sua rediscussão.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.526.696, Rel. Min HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 1.480.912, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

REsp 1.418.136, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SÓCIO E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EM APELAÇÃO - PRECLUSÃO. 1. Descabe o julgamento em apelação de questão relacionada à prescrição e à legitimidade ad causam de sócio de empresa quando tais matérias já foram objeto de julgamento em agravo de instrumento. 2. "O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição" (REsp 1048193/MS, DJe 23/03/2009). 3. Recurso especial não provido."

Na espécie, o mérito sobre a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada já foi objeto de discussão e decisão no âmbito do AI 0034912-52.2010.4.03.0000, com trânsito em julgado e preclusão consumativa de sua discussão, conforme jurisprudência consolidada.

Nem se alegue fato novo, pois houve encerramento da falência em 17/11/1999, o que foi considerado no anterior julgamento recursal, conforme decisão proferida em 30/11/2010 (f. 67/9), a demonstrar que, na verdade, o que se pretende é rediscutir matéria de fato e de direito já vencida em julgamento anterior, o que não é viável, conforme jurisprudência consolidada, tornando, pois, manifestamente infundada a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-04.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018250420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e

Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031940-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSGONCALO TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 00007651219988260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "*a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiaí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional*" (b) "*com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiaí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão*" (c) "*é inquestionável que, atualmente, não mais assiste competência à Justiça Estadual de Cajamar para apreciar e julgar executivos fiscais federais. Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66*" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiaí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela

Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 85/6); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no caput do artigo 40 da LEF e, excepcionalmente, no artigo 20 da Lei 10.522/02.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira

Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/02/1998 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 30/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 77/80), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032030-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EXPRESSO JORDANESIA TRANSPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 99.00.00043-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "*a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiaí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional*" (b) "*com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiaí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão*" (c) "*é inquestionável que, atualmente, não mais assiste competência à Justiça Estadual de Cajamar*

para apreciar e julgar executivos fiscais federais. Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiaí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 82/3); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no caput do artigo 40 da LEF e, excepcionalmente, no artigo 20 da Lei 10.522/02.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca

pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/08/1999 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 76/9), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032021-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA
No. ORIG. : 99.00.00035-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) *"a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São*

Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiá, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" (b) "com a instalação da Vara Federal de Jundiá, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiá e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiá, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "é inquestionável que, atualmente, não mais assiste competência à Justiça Estadual de Cajamar para apreciar e julgar executivos fiscais federais. Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiá, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 62/3); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no caput do artigo 40 da LEF e, excepcionalmente, no artigo 20 da Lei 10.522/02.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a

competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória.
AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."
CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/08/1999 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 56/9), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032060-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA TRANS LUZES LTDA
No. ORIG. : 05.00.03725-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: (1) a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiaí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" (b) "com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiaí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiaí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiaí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 61/2); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da LEF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC

43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/10/2005 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiaí, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 54/7), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiaí, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002115-97.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021159720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em repetição do IRRF incidente sobre benefícios previdenciários do INSS recebidos acumuladamente em decorrência de decisão administrativa, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e os honorários advocatícios devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.541/1992.

Após embargos de declaração, a sentença julgou reconheceu a prescrição em relação ao pedido de repetição, e julgou improcedente a dedução das despesas de honorários advocatícios, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1.060/1950.

Apelou o autor, alegando, em suma, que (1) a dedução das despesas com honorários advocatícios é permitida pelo artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.541/1992, não havendo distinção se os honorários foram pagos na fase administrativa ou judicial; (2) a sentença "*ao fazer distinção entre o trabalho técnico do advogado na esfera administrativa e judicial*", violou os artigos 5º, LV, e 133, da Constituição Federal; e (3) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os proventos recebidos acumuladamente devem observar o regime de competência e não o de caixa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença decidiu que a repetição do IRRF incidente sobre benefícios previdenciários do INSS, recebidos acumuladamente em decorrência de decisão administrativa, foi fulminada pela prescrição, fundamento este que não foi especificamente impugnado pelo apelante, que se limitou a alegar, genericamente, que incide o regime de competência e não o de caixa quando do recebimento de proventos acumulados pelo INSS, e que desse modo estaria isento de tributação, logo não cabe conhecer da apelação neste tópico, pois as razões deduzidas não enfrentaram a sentença em toda a extensão de sua fundamentação para efeito de tornar a questão especificamente impugnada, a revelar a inadequação do recurso à luz do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, deficientes ou inovadoras da lide.

Assim já decidi, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.452.098, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido."

Também assim esta Corte:

EI 0317929-83.1997.4.03.6102, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/11/2012: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Agravo legal contra a negativa de seguimento aos embargos infringentes da União Federal, mantendo o acórdão da 4ª Turma, o qual deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a aplicação da prescrição decenal na compensação de recolhimentos feitos a título da contribuição do salário-educação. Aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. II - O recurso não merece ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada. III - A interposição ataca critério para fluência de prazo prescricional relativo à matéria diversa de que tratam os presentes autos, já que diz respeito ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a ação de execução fiscal, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 118/05. IV - Na hipótese, não há

qualquer compatibilidade entre a matéria deduzida pela União Federal como fundamento de reforma da decisão agravada e a de que cuidam os embargos infringentes. V - Diante da fundamentação deficiente do agravo legal, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível. VI - Agravo legal não conhecido."

Sobre a dedução das despesas de honorários advocatícios para efeito de calcular a base de cálculo do imposto de renda, o apelante sustentou a seu favor o artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.541/1992, que possui a seguinte redação:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante."

Como se observa, igualmente não prospera a alegação do apelante, uma vez que o § 1º deve ser interpretado em consonância com o *caput* do artigo 46 da Lei 8.541/1992, que dispõe expressamente que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, e seu § 1º, dispensa na soma dos rendimentos as despesas com honorários advocatícios, de modo a comprovar que tal disposição não se aplica ao caso concreto, não se cogitando em violação aos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-05.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO : SP320066 ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00004800520144036131 1 Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Itatinga, para a cobrança, junto à União, de IPTU e TSU de 2001 a 2004, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a União, alegando, em suma, que: **(1)** a questão de mérito, imunidade tributária da RFFSA, "não se confunde nem está abrangida pela questão de ordem constitucional decidida pelo E. STF no RE 599.176 - Paraná, pois os próprios Ministros deixaram claro, em seus respectivos votos, que a única questão de ordem constitucional analisada foi a ausência de imunidade constitucional recíproca, por conta da sucessão da extinta RFFSA pela União e não a imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA"; **(2)** os imóveis pertencentes à extinta RFFSA já detinham imunidade tributária, desde o início, muito antes, aliás, da sucessão dos direitos e obrigações da extinta RFFSA pela União; **(3)** a pretensão do Município recorrido esbarra na previsão

constitucional da imunidade tributária recíproca elencada no inciso VI, 'a' do artigo 150 da CF; (4) o STF tem demonstrado uma tendência atual, nos termos da ADIN 939-7-DF, de que (a) "a prestação direta ou por ente outorgado do poder público do serviço público é imune (art. 175, caput, CF)" (b) "serviço público prestado por concessionária ou permissionária com a exigência de tarifa não goza de imunidade (CF, art. 150, § 3º, art. 175, parágrafo único, III)" (c) "a atividade econômica em sentido estrito - em regime concorrencial ou de competição, na qual sempre comporta a cobrança de preço ou tarifa, é tributada (CF, art. 150, § 3º; art. 173, §§ 1º, 2º e 4º); podendo ser tributada ou receber, por lei infraconstitucional, privilégio fiscal a atividade econômica prestada sob o regime de monopólio estatal"; (5) "[...] os imóveis que outrora foram de propriedade da RFFSA, e, hoje, foram transferidos à União por força de Lei, sempre estiveram sujeitos ao regime jurídico de bem público, uma vez que sempre estiveram afetados a um serviço público essencial e cuja execução foi constitucionalmente imposta à União", devendo ser aplicada a imunidade recíproca em razão da prestação de serviços públicos; (6) "a situação da RFFSA é absolutamente idêntica à da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja imunidade tributária foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 765-1/RJ [...] a única diferença é a modalidade de serviço público federal prestado"; e (7) aplica-se a imunidade recíproca do art. 150, caput, VI, 'a', CF, pois a antiga RFFSA sempre esteve sujeita ao regime jurídico de bem público.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca.

Todavia, cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia.

Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ARE-AgR 763000, Rel. Des. Fed. ROBERTO BARROSO, DJE 30/09/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS."

APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

ARE-AgR 462.704, Rel. Des. Fed. LUIZ FUX, DJE 01/02/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS, INTEGRANTES DO DOMÍNIO DA UNIÃO. CODESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DE EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO MARÍTIMO (ART. 21, XII, "F", DA CF). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, "A", DA CF). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE (RE N. 253.472). AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do RE n. 253.472, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 01.02.11, o Plenário do STF reconheceu, por efeito da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da CF), a inexigibilidade, por parte do Município tributante, do IPTU referente às atividades executadas pela CODESP - entidade delegatária de serviços públicos a que se refere o art. 21, XII, "f", da CF -, na prestação dos serviços públicos de administração de porto marítimo e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. (Precedentes: RE n. 253.394, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; AI n. 458.856, Relator o Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 20.4.07; RE n. 265.749-Ed- Ed, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 22.08.11; AI n. 738.332-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 26.11.10, entre outros). 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "IMPOSTO - Predial e Territorial Urbano - Município de Santos - CODESP - Pretensão à imunidade do lançamento fiscal - Inviabilidade - Imunidade se aplica aos bens e serviços de ente estatal, não às sociedades de economia mista que os exploram - Isenção não renovada depois da Constituição Federal de 1.988 - Tributo devido. (...)" 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

RE 482814, Rel. Des. Fed. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 14/12/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."

No âmbito das empresas públicas federais, são casos típicos os que tratam das atividades, reputadas serviços públicos, desempenhadas, por exemplo, pela ECT e INFRAERO:

RE 773.992, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, sessão de 15/10/2014: "EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

AI-AgR 797.034, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 21/05/2013: "EMENTA: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público."

No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca.

Em estudos técnicos ("O Processo de Desestatização da RFFSA: Principais Aspectos e Primeiros Resultados", RAIMUNDA ALVES DE SOUSA e HAROLDO FIALHO PRATES), apontou-se que a malha ferroviária detida pela RFFSA era de cerca de 22.000 quilômetros, desde o Maranhão até o Rio Grande do Sul, agrupados em seis malhas, que foram leiloadas, pelo valor global de R\$ 1,5 bilhão, a partir de março/1995 até julho/1997.

A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

Ilustrativamente:

AC 2008.70.00.012762-1, Rel. Des. Fed. IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. 08/07/2015: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido (STF, RE 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-6-2014, Plenário, com repercussão geral). 2. Cabe investigar, contudo, se a própria RFFSA, sociedade de economia mista federal, ostentava a condição de imune à época dos fatos geradores, na forma do artigo 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88, matéria esta que, não foi objeto de discussão na Corte Suprema, não tendo sido, assim, abrangida pela eficácia do julgamento produzido sob o sítio da repercussão geral. 3. A imunidade tributária recíproca dos entes federativos é extensível às respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, há precedentes do STF no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio. 4. Nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Plano Nacional de Desestatização, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Tudo isto indica que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do STF, não se lhe poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, a, e §2º, da CF/88)."

AC 2014.51.04.000771-3, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 15/12/2014: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE HABITUAL. 1. No mérito, importa observar que a execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Volta Redonda, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A - originariamente pertencente à FEPASA - Ferrovias Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/98. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual não se pode aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) a município. Assim com a decisão, cabe a sucessora da empresa nos termos da Lei 11483/2007 quitar o débito. 3. A sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e remunerar seu capital, a RFFSA, não fazia jus à imunidade recíproca e era contribuinte habitual. Com a liquidação da empresa, seu patrimônio e responsabilidade transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. 4. Sob a argumentação supra, dou provimento à apelação."

Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-98.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VINIS KHOURI AKROUCHE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025019820124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais, alegando atos ilícitos do INSS (cessação indevida do pagamento do benefício de auxílio-doença; demora para cumprimento de ordem judicial; e bloqueio indevido de benefício previdenciário), causando prejuízos à requerente que é idosa, reside longe da autarquia, não possui veículo e tem dificuldades para caminhar, e necessitou pedir auxílio financeiro a amigos, parentes, e vizinhos para despesas como aluguel, remédios, alimentação e vestuário.

Alegou, em suma, a autora, que é segurada do INSS desde 2007 (auxílio-doença), mas em 31/10/2008 foi cessado indevidamente o pagamento do benefício pela alegação de que a estaria capacitada para trabalhar, o que ensejou a necessidade de recorrer ao Judiciário (Processo 1.475/08). Foi deferida tutela antecipada em 19/11/2008 e, posteriormente, por sentença, reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. Mas, mesmo ciente da decisão judicial, o INSS demorou para cumprir a ordem judicial, e somente restabeleceu o benefício em 16/02/2009, além de que, mesmo com ordem judicial a ser cumprida, o INSS ainda convocou a requerente para perícia, e exames de laudos médicos.

De forma ilegal e arbitrária, em 14/01/2010, houve o bloqueio do benefício (no valor de R\$ 578,00), que perduraram nos meses de fevereiro e março/2010. O INSS informou, em 22/03/2010, que "**o benefício estava ativo, quando não estava**". Foram realizados quatro pedidos para desbloqueio do benefício e consequente crédito, mas sem sucesso. Houve má-fé do réu que chegou a informar que "**o benefício estaria suspenso em razão do não comparecimento da beneficiária para o recebimento devido**". Além de que a suspensão do benefício em 2008 foi ilegal, e decorreu do exame incorreto que o perito realizou, pois não constatou o problema de saúde já existente e "**concedeu alta médica ultrapassando os limites da legalidade**". Em 13 e 27/09/2010, foram realizados novos pedidos ao Judiciário e ao INSS, reiterando providências para o desbloqueio do benefício, sendo que até 10/2010 o benefício continuou bloqueado, causando prejuízos à requerente que é idosa, reside longe da autarquia, não possui veículo e tem dificuldades para caminhar, e necessitou pedir auxílio financeiro a amigos, parentes e vizinhos para despesas como aluguel, remédios, alimentação e vestuário, razão pela qual deve ser condenado o INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais "**em virtude das ações reprováveis (bloquear o benefício, suspender o pagamento por quase um ano, mesmo havendo decisão judicial em sentido favorável à requerente, laudo médico dando conta de incapacidade, e submetê-la a exames e perícias mesmo tendo laudo médico judicial)**".

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido, pela ausência dos requisitos da conduta culposa (ação ou omissão, a lesão/dano, o nexo de causalidade, e excludentes da obrigação de indenizar), fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, observados os benefícios do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora pela procedência, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 340/43-v.):

"Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada na Justiça Estadual, por VINIS KHOURI AKROUCHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a indenização a título de danos morais e materiais, em razão de haver sofrido danos em decorrência da conduta ilegal da autarquia ré.

Narra a autora que percebeu benefício auxílio-doença até 31/08/2008, o qual foi cessado indevidamente. Em razão disso, ajuizou ação em face do réu, pleiteando o restabelecimento do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, o réu por diversas vezes agiu de forma ilegal: 1)cessou indevidamente o benefício do auxílio-doença; 2)retardou por longo tempo o cumprimento da liminar deferida; 3) bloqueou, de forma ilegal e arbitrária, o benefício previdenciário. Por conta disso, inúmeras vezes, tentou o desbloqueio na agência previdenciária, porém sem sucesso. Todas essas condutas causaram à autora danos materiais e morais, passíveis de indenização. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que agiu dentro da estrita legalidade e que o desbloqueio ocorreu devido à inércia da autora, que deixou de sacar o valor do benefício no prazo de 60 (sessenta dias). Juntou documentos (fls. 240/263).

Réplica às fls. 266/275.

Determinação de remessa destes autos para a Justiça Federal (fls. 315).

Alegações finais da autora (fls. 326/337).

*Relatei o necessário, **DECIDO**.*

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata, o caso em tela, de uma relação de consumo. Ademais, em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais, pela a natureza que o cerca, a efetiva comprovação dos fatos deve ser perpetrada por parte de quem alega ter sofrido o dano.

Passo à análise do mérito.

Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis:

"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E continua em seu art. 927:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

"(...)Lembre-se que a palavra "dano" significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. "É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

(...)"

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.

Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.

No caso vertente, a alegação da autora de que a autarquia ré retardou o cumprimento da decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela, não merece prosperar, uma vez que a referida decisão determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação (fls. 57). O réu foi citado na data de 15/01/2009 e o ofício informando ao juízo estadual do cumprimento da decisão foi

expedido em 16/02/2009.

Considerando o volume de pedidos dessa natureza e a burocracia que envolve a Administração Pública, o atraso de alguns dias é perfeitamente razoável, e ínfimo a gerar um dano moral. Tampouco há se falar em dano material, porquanto a autora teve restabelecido o benefício pleiteado, inclusive com recebimento de valores superiores ao determinado na decisão judicial, uma vez que a determinação judicial foi no sentido de restabelecimento do benefício a partir de 31/08/2009 e o réu fixou a data do início do pagamento em 01/08/2009.

O documento de fls. 259 demonstra que a autora recebeu o benefício deferido judicialmente no valor de R\$ 3.484,44 referente ao período de 01/09/2008 a 28/02/2008, logo, não há dano material configurado.

Alega a autora, ainda, ter sofrido dano moral e material, em razão de ter sido convocada pelo réu para ser submetida à perícia, mesmo com ordem judicial de deferimento do benefício previdenciário.

Os pressupostos dos benefícios por incapacidade são, dentre outros: a incapacidade total e temporária, para exercício da atividade laborativa no caso do auxílio-doença, e incapacidade total e permanente em se tratando de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a continuidade ou não da incapacidade do beneficiário deve ser aferida por exame médico, realizado a cargo da previdência social, em cumprimento ao que dispõe a legislação previdenciária.

Dispõe lei n. 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

...".

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz

....

§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

In casu, a autarquia ré agiu dentro da estrita legalidade, cumprindo o que lei determina. Nessa esteira, não há se falar em ocorrência de dano seja material ou moral, uma vez que não houve por parte da Administração Pública nenhuma ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que possa ter gerado dano a autora, porquanto, o ato não foi ilícito, mas legal.

Concernente ao pedido de indenização por dano moral e material, em decorrência do bloqueio do benefício previdenciário, melhor sorte não resta à autora.

Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 260, verso e de fls. 261, a autora ficou sem receber o benefício previdenciário referente ao mês de dezembro de 2009 e no período de fevereiro a maio de 2010, em razão do seu não comparecimento, à devida agência bancária, 260, 260, por mais de 60 (sessenta) dias. O réu, em sua peça de defesa, assevera que, com intuito de proteger os beneficiários e seus herdeiros, promove a suspensão do pagamento do benefício, quando o beneficiário não retira o seu valor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não há prova nos autos de que a autora tenha, antes desse prazo, tentado retirar o valor de seu benefício previdenciário.

Nessa esteira, não havendo ato ilícito por parte do réu e, por conseguinte, ausente o nexo de causalidade, não há se falar em responsabilidade civil a ensejar condenação em indenização por dano moral ou material.

Além disso, consoante se depreende do documento de fls. 260 a autarquia ré pagou, na data em novembro de 2011, os valores referentes aos referidos períodos.

Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina.

Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. Os fatos narrados na inicial não são hábeis a caracterizar um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a

conduta e o dano, porque ausente este.

Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade.

Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, conforme já mencionado, os valores que sofreram suspensão do pagamento, por inércia da autora, já foram pagos a ela.

Ademais, não constam dos autos quaisquer outros documentos que possam comprovar o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, exigidos para configuração do dano de natureza material.

Ausentes, pois, os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Custas "ex lege". "

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, na espécie, o pedido de indenização por danos morais e materiais foi fundado na alegação de atos ilícitos do INSS (1) cessação indevida do pagamento do benefício de auxílio-doença; (2) demora para cumprimento de ordem judicial, além da convocação indevida para a autora ser submetida à perícia, mesmo com ordem judicial de deferimento de benefício previdenciário; e (3) bloqueio indevido de benefício previdenciário, causando prejuízos à requerente que é idosa, reside longe da autarquia, não possui veículo e tem dificuldades para caminhar, e necessitou pedir auxílio financeiro a amigos, parentes, e vizinhos para despesas como aluguel, remédios, alimentação e vestuário.

Inicialmente, com relação ao benefício de **auxílio-doença (NB 570.562.730-7)**, a autora era beneficiária desde 05/06/2007 até 20/10/2010, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 74 e 249) e Relação Detalhada de Créditos da Previdência Social (f. 257/61).

Em 08/09/2008 e em 10/11/2008, foram emitidas "*Comunicações de Decisões do INSS*" de indeferimento dos pedidos de prorrogação do benefício de auxílio-doença, protocolados em 28/08 e 10/11/2008 (f. 46, 55 e 56).

Em ação judicial, em 19/11/2008, foi deferida antecipação de tutela determinando o restabelecimento do benefício retroativo a 31/10/2008 (f. 57).

Através da "*Relação Detalhada de Créditos*" da Previdência Social, verifica-se que (f. 257/61):

(1) o benefício foi pago mensalmente, de forma regular, desde 06/2007 até 08/2008;

*(2) foi reativado em 02/2009, com pagamento único em **05/03/2009**, no valor de R\$ 3.484,44 referente ao período de **01/09/2008 a 28/02/2009**;*

(3) prosseguiu o pagamento mensal regular de 03 a 11/2009;

*(4) no mês de **12/2009** e no período de **02 a 05/2010** não foi efetivado o pagamento, tendo sido justificada a ocorrência de "não comparecimento do recebedor", sendo que, em 05/02/2010, foi efetivado o pagamento referente ao mês de **01/2010** e, em 01/11/2010, foi pago o valor referente a **02 a 10/2010**; e*

(5) em 11/11/2010, foi efetuado o pagamento referente ao mês de competência 11/2010.

Portanto, com relação aos pagamentos de 12/2009 e de 02 a 10/2010, que não foram efetivados dentro do prazo mensal regular, tendo sido pagos em 11/2010, o INSS informou que a não efetivação do pagamento na data regular decorreu do "*não comparecimento da beneficiária à agência bancária por mais de 60 dias*", e não há nos autos qualquer prova da autora em sentido contrário. Não restou, portanto, comprovado ato ilícito do INSS no sentido de "*bloqueio indevido de benefício previdenciário em 14/01/2010*".

Ademais, é improcedente a alegação de "*cessação indevida do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 31/10/2008*", conforme documentos oficiais do INSS - "*Pedidos de Prorrogação de Benefícios*" e "*Comunicações de Decisão*", vez que o benefício foi concedido desde 05/06/2007 (f. 74), tendo sido prorrogado conforme solicitações da beneficiária, sendo que a última prorrogação foi concedida somente até 31/08/2008 (f. 42), tendo sido indeferidos os pedidos administrativos de prorrogação apresentados em 28/08/2008 (f. 55) e 10/11/2008 (f. 56), restando claro que a cessação do benefício não foi indevida (alta programada), tendo em vista a natureza do benefício de auxílio-doença, que é um benefício temporário, e é cessado quando há a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário. Portanto, enquanto vigorar a concessão deste benefício temporário, as perícias médicas periódicas são realizadas como norma padrão do INSS.

Em **19/11/2008**, por determinação judicial, foi determinado o restabelecimento do benefício com pagamento retroativo a 31/10/2008 (f. 57), tendo sido citado o INSS do inteiro teor da ordem judicial, por carta precatória, em **15/01/2009** (certidão de f. 64), com a reativação em **02/2009** (pagamento em 05/03/2009 referente ao período de **01/09/2008 a 28/02/2009** - Extrato DATAPREV; Ofício da Previdência Social informando o restabelecimento do

benefício **NB-570.562.730-7** à 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava, em **16/02/2009**; e Relação Detalhada de Créditos - f. 74/7, 77 e 259), não podendo, pois, ser acolhida a alegação de ato ilícito do INSS por "*demora para cumprimento de ordem judicial*", seja com relação ao primeiro benefício, de auxílio-doença ou, para o benefício concedido posteriormente, de aposentadoria por invalidez.

Consta ainda dos autos que, em 21/05/2010, foi proferida sentença condenando o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de **aposentadoria por invalidez** (f. 164/71), tendo sido opostos embargos de declaração e posteriormente, apelação. Em 31/08/2010, o Juízo de origem determinou "*Oficie-se ao instituto réu, nos termos da sentença prolatada. ...*" (f. 195). Em **28/09/2010**, foi expedido ofício para o INSS implantar para a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme sentença de f. 164/71, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (f. 199). O INSS, em **26/10/2010**, encaminhou ofício ao Juízo informando a implantação para a autora do benefício **NB-543252043-1**, de aposentadoria por invalidez, desde 15/01/2009, e data de início de pagamento em 21/10/2010 (f. 230).

No presente caso, não decorreu tempo suficiente para que se pudesse cogitar de qualquer lesão ao patrimônio moral da segurada, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido.

Embora documentados os pedidos administrativos para efeito de ser restabelecido o auxílio-doença, conforme decidido judicialmente, não basta tal circunstância para configurar a causalidade jurídica para a reparação postulada, já que a alta médica programada é procedimento adotado para todos os segurados portadores de enfermidades incapacitantes "temporárias", como o auxílio-doença, tendo sido o autor submetido ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico.

É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "***O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)***" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais.

A Turma já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que "***A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil***" (AC 00034951620074036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 22/07/2014).

No mesmo sentido, outros julgados podem ser acrescidos:

AC 00049544120124036114, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 19/11/2014: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido.'

Processo 00030539720104036311, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJF3 14/02/2012: "Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais relativos aos constrangimentos sofridos pela requerente em virtude da cessação de seu benefício previdenciário. A sentença julgou o pedido improcedente. Recorre a parte autora. É o relatório. II - VOTO A pretensão do autor consiste, portanto, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, § 6º da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposos, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício previdenciário com esteio em prazo de reavaliação expirado (alta médica programada). Consigno, todavia, que a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício tenha tido o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022133-93.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00221339320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, em síntese, a anulação do "despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL apurada em fevereiro de 2010, cancelando-se, assim, o pretense débito de CSLL de março de 2011, cuja compensação não foi homologada, objeto da DComp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340" (f. 09).

Apelou o contribuinte, sustentando, em síntese, que: **(1)** o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida é eletrônico, de modo que, inexistente diferença entre a DCTF entregue e o valor pago mediante DARF, concluiu o sistema da Receita Federal pela ausência de crédito, a despeito da divergência em relação ao valor informado em DIPJ - este, sim, correto; **(2)** "ainda que a Apelante tenha cometido um erro formal quando do aproveitamento desse crédito, tal fato não poderia, isoladamente, servir de fundamento para a Receita Federal (e também para o MM. Juiz 'a quo') negar eventual direito ao crédito e, conseqüentemente, a compensação pretendida", sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa; **(3)** diante da divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF e, portanto, dúvida em relação aos valores apurados a título de CSLL, caberia à Receita Federal averiguar as razões do conflito de informações, ao invés de simplesmente negar o crédito pretendido, conduta em desacordo com o artigo 29 do Decreto 70.235/1972 e que viola o princípio da verdade

material, conforme jurisprudência administrativa; (4) nesta linha, o Juízo de origem acabou por desconsiderar a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, bem como o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição); e (5) diferentemente do que constou em sentença, o artigo 21, §3º, XI da Instrução Normativa RFB 1.300/2009 é expresso em vedar a compensação de crédito não reconhecido pela autoridade competente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 90/1 e vº)

"Vistos etc.

GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que por equívoco, efetuou o pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2011, tendo declarado o valor recolhido a maior em sua DCTF correspondente.

Sustenta que, constatado o erro, a autora teria transmitido, por via eletrônica, à Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação (DComp) n 23633.84384.290411.1.3.04-8340 buscando compensar o valor pago a maior em março de 2011. Todavia, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação pretendida sob justificativa de que o valor a maior teria sido "integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte". Não foi apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Aduz, assim, que a compensação deveria ser homologada, uma vez que houve erro no preenchimento da sua DCTF e que houve pagamento a maior da CSLL de fevereiro de 2010.

Requer seja julgado procedente o pedido, anulando-se definitivamente o despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL apurada em fevereiro de 2010, cancelando-se, assim, o pretense débito de CSLL de março de 2011, cuja compensação não foi homologada, objeto da DComp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340.

A União apresentou contestação, às fls. 75/83.

Réplica, às fls. 85/89.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

O ponto controvertido na presente demanda diz respeito à anulação do despacho decisório que não reconheceu o crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL apurada em fevereiro de 2011 - considerando a retificação de data informada pela autora em sua réplica -, cancelando-se, assim, o débito referente a março de 2011, cuja compensação, veiculada na Dcomp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340, foi negada pela ré.

O procedimento padrão relativo à compensação tributária está previsto no artigo 74, 1º da Lei n. 9430/96, prevendo que a compensação será efetuada "mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Resta evidente, portanto, que a verificação da autoridade fiscal, ao apreciar o pedido de compensação (Dcomp), parte das declarações fornecidas pelo próprio contribuinte.

Considerando o contexto fático objeto da lide, observa-se que a autora apresentou DCTF em fevereiro de 2011 apontando o montante de R\$ 173.715,26 a título de CSLL, efetivando o pagamento correspondente. Após, na DIPJ concernente ao ano de 2011, informa que o valor correto seria R\$ 120.707,19 (fls. 36). Após o despacho denegatório da Dcomp n. 23633.84384.290411.1.3.04-8340 proferido em 02/08/2013, em que buscava compensar a diferença concernente a fevereiro de 2011, a autora apresentou DCTF retificadora referente ao período, recebida em 08/11/2013 (fls. 59).

Os argumentos da autora seriam no sentido de que (i) deveria a ré reconhecer ex officio o erro na DCTF original, ante a informação do valor correto na DIPJ apresentada em 2012, com base no artigo 147, 2º do CTN; (ii) o equívoco meramente formal não pode ser impeditivo do gozo do direito de crédito pela autora.

Ambos os argumentos não se sustentam diante de um exame aprofundado da matéria. De fato, o mencionado artigo 147, 2º diz respeito à hipótese de lançamento por declaração, que não é o aplicável em relação à CSLL. Esta última submete-se - assim como a maior parte dos tributos atualmente fiscalizados pela Receita Federal - à modalidade do lançamento por homologação, quando é atribuição exclusiva do sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, restando ao Fisco o dever de conferir a apuração e o pagamento realizados.

Assim sendo, não seria dever do Fisco a retificação ex officio de uma declaração livremente realizada pelo contribuinte em fevereiro de 2011. Tal retificação somente seria possível a partir de uma DCTF retificadora, a qual somente foi apresentada após a decisão que denegou a compensação veiculada na Dcomp n.

23633.84384.290411.1.3.04-8340. Diante disto, somente caberia ao Fisco realmente denegar a compensação, uma vez que, pelas informações que tinha no momento em que decidiu a Dcomp, realmente inexistia crédito

concernente ao período de fevereiro de 2011.

Por fim, vale dizer que também falece de plausibilidade o argumento do autor de que se estaria negando, por questão meramente formal, o direito ao gozo do crédito. O direito de crédito - se existente - não se esvai com a negativa da compensação formulada na Dcomp nº 23633.84384.290411.1.3.04-8340; poderá ser regularmente utilizado, nos limites da legislação vigente.

Ante tais premissas, não verifico qualquer nulidade no ato que indeferiu o pedido de compensação formulado na Dcomp n. 23633.84384.290411.1.3.04-8340.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito realizado em renda da União Federal.

Custas ex lege.

P.R.I."

Com efeito, segundo a apelante, nos termos da DIPJ entregue em 2012 (f. 35/41), em fevereiro de 2011 apurou-se CSLL a pagar no valor de R\$ 120.707,19; contudo, "por equívoco", foi efetuado pagamento no montante de R\$ 173.715,26 (f. 43), quantia esta lançada em DCTF (f. 45/46). Constatado o alegado erro, o contribuinte apresentou declaração de compensação (f. 48/53), não homologada, ante a não identificação de indébito a favor do contribuinte (f. 55).

Ocorre que, como sustentou a PFN, não há, no acervo probatório deste feito, qualquer documento que demonstre que a diferença a maior declarada em DCTF, paga mediante DARF, representa, realmente, erro. De fato, não foi apresentada qualquer escrituração contábil para que fosse possível aferir que o valor informado na declaração econômico-fiscal do ano-calendário de 2011 seria o correto.

Note-se, neste tocante, que a DIPJ, por si só, não aproveita à tese da apelante, na medida em que as informações ali relatadas possuem exatamente a mesma natureza das que constam na DCTF posterior, no sentido de restarem sob responsabilidade e prova do contribuinte, enquanto documentos de constituição de dívida tributária inseridos na sistemática de lançamento por homologação. Assim, é plenamente possível que se cogite, do que consta dos autos, que o valor equívocado é, em verdade, aquele declarado de início.

É por tal razão que descabe que se pretenda que a autoridade fiscal, diante do pagamento de DARF no preciso montante declarado em DCTF, *ex officio*, notificasse a apelante para que esta se manifestasse sob possível pagamento a maior, dada a diferença de valores em relação ao quanto confessado pela DIPJ. Nestes termos, infundado que se alegue violação ao artigo 29 do Decreto 70.235/1972, na medida em que o dispositivo confere expressamente à autoridade julgadora liberdade de convicção diante dos elementos de prova apresentados:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Veja que mesmo pela via judicial a apelante não logrou demonstrar o suposto equívoco em que se alicerça a presente ação, não há razão para que se acolha verdadeira inversão do ônus da prova nestes autos. Observe-se, ainda, que a entrega de DCTF-RET (f. 59/60) posteriormente à não homologação da compensação pretendida, além de, por evidente, inapta enquanto meio de prova, subsume-se à hipótese do artigo 74, § 3º, V, da Lei 9.430/1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

(...)"

Nem se alegue violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Com efeito, da constatação da improcedência do pedido inicial não resulta cabível, evidentemente, que se alegue afastado o controle jurisdicional da matéria posta

nos autos. Trata-se de clara contradição, na medida em que referida improcedência decorre, precisa e evidentemente, da apreiação em Juízo da insurgência do contribuinte.

Cumprido ressaltar, por fim, que, ao contrário do que sustentou a apelante, a sentença não afirmou a possibilidade de compensação de crédito não homologado. Diversamente, assentou-se que não há óbices, tanto pela não homologação da compensação declarada, quanto pelo decidido nestes autos, que o contribuinte, demonstrando, de fato, a existência de crédito, possa dele usufruir.

Mesmo o órgão fazendário manifestou-se neste sentido (f. 78 e vº):

"É evidente que tal entendimento não extingue eventual direito de crédito do contribuinte, que poderá sempre mover novas PERD/COMP, agora instruindo adequadamente, nos termos da lei 9.430/96, porém com outros débitos, pois os discutidos na ação já foram alcançados pelo efeito preclusivo tratado no artigo 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96, como se dissertou acima."

Não há que se falar, assim, de imoralidade administrativa ou violação à vedação de enriquecimento ilícito do Estado.

Assente a jurisprudência do STJ e desta Corte quanto ao demonstrado (grifos nossos):

AGARESP 201300700606, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/05/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação de DIPJ, como todo e qualquer documento declaratório de constituição de dívida tributária inserido dentro da sistemática do lançamento por homologação, não exclui a possibilidade de o Fisco, no uso do poder/dever que lhe resguarda o art. 150, §4º, c/c arts. 142 e 149, todos do CTN, efetuar o lançamento de ofício do tributo, a fim de homologar ou não o autolancamento efetuado unilateralmente pelo contribuinte. Desse modo, uma DIPJ que apura prejuízo fiscal, para ser considerada como legítima deve estar calcada por sobre documentação fiscal correspondente que assegure a veracidade do que nela (DIPJ) informado. Sendo assim, não houve equívoco algum da Corte de Origem em desconsiderar as informações da DIPJ frente à insuficiência de documentação fiscal apresentada pela contribuinte, o que ensejou o correto lançamento por arbitramento. 2. O acolhimento da pretensão recursal para se afastar a validade do lançamento tributário, bem como reconhecer a nulidade da CDA, dependeria do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Consoante os arts. 131 e 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, desde que fundamentado adequadamente o decidido ("Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"; Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"). Desse modo, não é censurável o acórdão a quo que desconsiderou a perícia que fundamentou-se apenas na DIPJ apresentada pelo contribuinte onde foi informada a existência de prejuízo fiscal para o ano-base de 1988. 4. As alegações de que a documentação fiscal não foi apresentada porque não devolvida pelo Fisco Estadual, além de não prequestionadas, são impertinentes ao presente processo onde se discute o lançamento de tributos federais, cabendo aos dirigentes da empresa prejudicada pela conduta do órgão estadual propor, se for o caso, a competente medida judicial contra o referido ente político a fim de ressarcir-se dos prejuízos provenientes de sua atitude. 5. Agravo regimental não provido.

AI 00077539520144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 09/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A retificação da DIPJ 2009 ocorreu posteriormente aos despachos decisórios, que não homologaram as compensações ante constatação da inexistência de saldo negativo de CSLL e IRPJ (2010). Embora tal fato não impeça o reconhecimento do efetivo equívoco do contribuinte no preenchimento da declaração, o acolhimento da declaração retificadora e, assim, o direito creditório e extintivo dos débitos por compensação, é certo que tais fatos não permitem exigir que os dados retificados tivessem sido considerados pela autoridade tributária. 2. A impossibilidade se evidencia porque os equívocos no preenchimento da DIPJ, que, eventualmente, tiveram consequências sobre o direito creditório, decorrem do "Regime Tributário de Transição (RTT)" de apuração do lucro real, instituído pelos artigos 15 e seguintes da Lei 11.941/09, referente aos "ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de

2007". 3. A retificação efetuada pelo contribuinte na DIPJ teve por intuito, dentre outros pontos, efetuar tal ajuste, o que, contudo, após o indeferimento do direito creditório, e ausência de manifestação da autoridade tributária sobre tais documentos, não possibilita reconhecer o direito creditório em exame sumário, mormente porque a documentação juntada aos autos não confere plausibilidade jurídica necessária. 4. A juntada de cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não demonstra plausibilidade jurídica, pois o artigo 3º, §1º, da IN RFB 949/2009 exige, além disso (LALUR), manutenção de "Controle Fiscal Contábil de Transição" (FCONT), "uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária", de acordo com o instituto do "regime tributário de transição", dispondo o artigo 8º, §1º da IN, por fim, que "a utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º ["ajustes do regime tributário de transição"], não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo". 5. Agravo inominado desprovido."

AC 00109001820114036182, Rel. Juiz. Conv. SILVA NETO, e-DJF3 de 13/06/2014: "EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - INCOMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL 1. Com relação à decadência do crédito instrumentalizado pela CDA n. 80.4.05.110858-96, denota-se que a mesma ocorreu. 2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, inconteste se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05. 4. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). 5. Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. 6. Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). 7. Na espécie sob litígio, constata-se que a CDA n.º 80.4.05.110858-96 contempla débito referente ao IOF, de período de apuração relativo a junho de 1999, vencido em 23/06/1999, fls. 17. Na dicção do art. 173, I, CTN, o termo inicial da decadência iniciou-se em 01/01/2000, findando ao cabo de dezembro de 2004. 8. Conforme informação extraída do próprio título, fls. 17, o crédito em prisma foi documentado mediante Auto de Infração, de cuja lavratura foi o polo contribuinte notificado pessoalmente apenas em 03/01/2005, revelando-se escorreita a r. sentença, quanto à consumação da decadência. 9. Registre-se que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF. 10. Escuda-se a parte embargante na assertiva de que "apurado o equívoco [relativo ao preenchimento da DIPJ original, referente ao ano de 2003], após a correta contabilização da variação cambial em regime de caixa (variações consideradas no momento da liquidação dos contratos), restou ajustado o Lucro Real pelas adições e exclusões, verificando-se de forma concreta a ocorrência de prejuízo fiscal em todos os meses do ano, exceto fevereiro de 2003", razão pela qual ofertou Declaração Retificadora em 2006 (fls. 415). 11. A comprovação da matéria fática alegada, concernente à errônea apuração de seu Lucro Real no período tributado, não se resume à apresentação da Declaração Retificadora do 4º Trimestre de 2003 (fls. 24/51), máxime porque tal documento, solitariamente, não comprova o erro de fato em que se funda a retificação da DCTF original. 12. Conforme bem salientado pela r. sentença, imperiosa seria a apresentação de elementos probantes capazes de demonstrar o erro ocorrido, bem como de demonstrar a correção dos dados da Declaração Retificadora, o que irrevelado, mesmo porque o polo embargante, no decorrer da instrução, cingiu-se a oferecer protesto genérico por produção de provas (fls. 10417), bem como requerer que o E. Juízo "a quo" determinasse a vinda do processo administrativo fiscal, embora não se tenha verificado qualquer resistência fazendária em disponibilização do referido processo ao patrono da embargante, fundamento este que, por si só, confirma a higidez do crédito representado pela CDA n. 80.2.060226-84. 13. O critério temporal também restou inatendido, afinal inscrita a Dívida em questão em 30/06/2006, fls. 411, enquanto somente ofertada a Retificadora em 30/08/2006, fls. 27, logo o art. 147, CTN, inobservado, pelo contribuinte, nem objetiva, nem temporalmente. 14. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa, vênias todas. 15.

Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (CDA n. 80.2.060226-84), parágrafo único do art. 204, CTN, merecendo ser mantida a r. sentença, tal como lavrada, inclusive em seu flanco sucumbencial (art. 21, CPC). 16. Improvimento às apelações e à remessa oficial."

O apelo é manifestamente improcedente, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-56.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.006293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A) : VANIA CARLA CAMARGO
No. ORIG. : 00062935620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos

Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015922-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.015922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : ALESSANDRA DE MELLO
No. ORIG. : 00159222820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015041-80.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.015041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : CESAR RICARDO CAVALHEIRO BICCA
No. ORIG. : 00150418020114036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 951/2000

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006558-23.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A) : MOACIR DURVAL BORDUCHI
No. ORIG. : 00065582320104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei

nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-92.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : GRANJA ITAMBI S/C LTDA
No. ORIG. : 00021989220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Resp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000692-56.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO FERES LUCCI
No. ORIG. : 00006925620144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, entendendo que a CDA está completamente divorciada da legalidade, com valores indevidos, desnaturando sua certeza, liquidez e exigibilidade tendo em vista que cobra valores fundados em Resoluções do Conselho-exequente.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

As entidades profissionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM DELIBERAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie dos autos o Conselho embargado não demonstrou que os valores fixados na Deliberação nº 255/2003 refletem apenas atualização monetária e não majoração do valor das anuidades. 3. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1792308, processo: 0009493-91.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade

equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido.

**(TRF3, AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/05/2014)**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001967-71.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019677120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da

imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência.

(TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-93.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019729320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União,

sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.
Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-61.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017636120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-95.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00018069520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o

reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência.

(TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-91.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017619120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicou o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios

apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência.

(TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-26.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
PROCURADOR : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00019702620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 586 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de IPTU.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE

FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002981-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CHIESI FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00029816420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de débito fiscal, lançado devido a não homologação de PER/DCOMP retificadores de pedidos de compensação da COFINS, mediante utilização de créditos do IPI.

Alegou, em suma, que: (1) ao requerer nova emissão de certidão de regularidade fiscal foi surpreendida com a recusa, por não homologação de 4 PER/DCOMP's retificadores de compensação da COFINS com uso de créditos do IPI; (2) porém, não recebeu intimação pessoal acerca de tais decisões; (3) embora legítimos os créditos de IPI (saldo credor na entrada de mercadorias e isenção na saída), foi informada de erro na compensação, exigindo-se a COFINS compensada, com juros e multa; (4) houve violação do artigo 74, § 7º, da Lei 9.430/96 e de instruções normativas, tendo sido suspensa do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, com cassação do direito de uso do crédito presumido de PIS/COFINS (artigo 3º da Lei 10.147/2000), garantido por ser fabricante de produtos farmacêuticos; (5) sofreu transtornos, gerando óbices ao livre exercício de sua atividade, pois sem certidão de regularidade fiscal fica impedida de participar de concorrências públicas e privadas; (6) tem créditos de IPI para compensação (Lei 9.779/1999), solicitou sua utilização para pagamento da COFINS exigida, o que foi negado, sem formal ciência da decisão, impedindo o direito de defesa contra a revogação do direito ao uso de crédito presumido de PIS/COFINS, com violação do contraditório e *"mais elementares princípios legais e constitucionais vigentes"*.

Aditada a inicial para: *"e) que seja afastada e anulada qualquer aplicação de multa à Autora, pela não observância da Ré ao princípio da estrita legalidade a qual está vinculada, bem como da legalidade de seus créditos de IPI à compensar com a COFINS, e não controversos; f) Alternativamente, em que pese as considerações e fundamentações legais trazidas pela Autora, entenda V. Exa. Pela aplicação de multa, que seja aplicada no patamar de 20%, afastando o patamar de 75% de multa, previstos nos dispositivos do art. 44, da lei 9.430/96 ou no art. 38, da Instrução Normativa - RFB nº 981, de 18.12.2009, pois violam frontalmente ao princípio constitucional da vedação do confisco, previsto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal"*, sustentando a inaplicabilidade da multa, tendo em vista que agiu com zelo e boa-fé, em especial porque jamais foi cientificada da não homologação dos PER/DCOMP's, sendo notório o fato que a multa foi criada para punir contribuinte que intencionalmente deixa de efetuar o pagamento, ou o realiza em atraso (f. 329/36).

Em contestação, a PFN sustentou: (1) falta interesse de agir, pois *"em consulta aos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria (informações de Apoio para a emissão de Certidão) - doc. em anexo, não constam quaisquer irregularidades em relação à autora, que faz jus à emissão da certidão almejada"*, sendo, pois desnecessário o ajuizamento da ação; e (2) considerando que as pendências existentes junto à RFB foram sanadas, fica claro que *"provavelmente tiveram origem no errôneo preenchimento da DCTF ou da Per/Dcomp, no que se conclui a própria Autora é que deu causa à presente demanda"*.

Houve juntada de relatório da RFB (f. 345/8), informando que: (1) o motivo da exclusão do Regime de Crédito Presumido foram duas suspensões ocorridas num período de doze meses, nos termos do artigo 65, I, "b", da IN/SRF 247/2002; (2) para compensar alguns débitos em aberto o contribuinte transmitiu 4 declarações retificadoras de Dcomps transmitidas anteriormente, acrescentando novos débitos, contrariando o § 1º do artigo 79 da IN/SRF 900/2008, o que gerou a não homologação das compensações, sendo exigidos os débitos indevidamente acrescidos; (3) ao contrário do alegado, o contribuinte teve ciência dos despachos citatórios que não admitiram as retificadoras, como se pode verificar dos avisos de recebimento, tanto que *"transmitiu em 14/08/2009 uma retificadora, agora não de DCOMP, mas de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tentando vincular os débitos às declarações de compensação originais (cuja retificadoras não foram admitidas)"*; (4) a RFB, ao receber a DCTF-RET, *"por questões operacionais e visando não prejudicar o contribuinte pela demora no processamento da retificadora, suspende os débitos apresentados até que este se verifique"*; (5) tal suspensão permitiu a certidão de regularidade fiscal, a despeito da situação irregular, porém, após o processamento da retificadora, verificou-se que os débitos deveriam mesmo ser cobrados, pois ausente pagamento ou vinculação à declaração de compensação; (6) quanto aos créditos de IPI a favor do contribuinte, ainda não constam homologações expressas ou deferimentos de pedidos de ressarcimento do 2º e 3º trimestre de 2004, 3º trimestre de 2005 e 2º trimestre de 2006, *"logo não existem créditos de IPI devidos pela UNIÃO relativos a esses trimestres"*; (7) tais créditos de IPI não são passíveis de atualização (artigo 11 da Lei 9.779/1999, c/c artigo 72, § 5º, da IN/SRF 900/2008; e (8) as retificadoras foram temporâneas e visavam incluir débitos a serem compensados, o que é vedado pela legislação mencionada.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, *"para declarar o direito de a empresa autora utilizar os créditos residuais de IPI, relativos às PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir da transmissão dos pedidos de restituição até o efetivo aproveitamento, verificada as demais exigências legais"*, condenando a autora, pelo decaimento mínimo da ré, em custas e verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração da autora (f. 696), que apelou, reiterando os termos da

inicial, e sustentando a irregularidade do lançamento, pois somente teve ciência dos débitos/pendências e da negativa aos pedidos de compensação quando esteve pessoalmente na agência, sendo inválidos os avisos de recebimento acostados aos autos, vez que: a) em nenhum momento foi provada intimação no PA relativo aos pedidos de compensação da COFINS não homologada; b) os AR's juntados referem-se a PA distinto, relativo ao regime especial do crédito presumido, após a publicação dos atos declaratórios de suspensão e exclusão do regime de crédito presumido; c) quanto às decisões de não homologação, não se provou a intimação pessoal; d) jamais poderia ter sido intimada em 04/08/2009 acerca das 4 decisões de não homologação das PERD/COMPs, pois em 21/12/2009 os processos de compensação estavam ainda pendentes de análise; e) até março/2010 os documentos relativos à sua intimação, acostados às f. 393/7, não constavam do PA - Crédito Presumido, pressupondo que foram obtidos e acostados a tais autos apenas após a citação fazendária para responder a esta ação; f) da simples visualização do rodapé de tais documentos verifica-se que foram manipulados pelo fiscal, tendo em vista que todos foram impressos em 26/04/2010; g) os mesmos AR's foram acostados às f. 210/7 do MS conexo, havendo, pois, nítida confusão entre tais: são relativos às intimações de exclusão ao direito do crédito presumido ou dos despachos de não homologação dos pedidos de compensação retificados; e h) existe certidão conjunta positiva com efeitos de negativa expedida em data posterior a tal lavratura.

Aduziu, pois, ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e do Código Tributário Nacional, pois cabia à apelada emitir novas intimações para devida regularização do erro, por isso não houve eficácia constitutiva para o lançamento, tendo sido violado o contraditório (artigo 5º, LIV e XXXIV), assim como os artigos 160 do CTN e 74 da Lei 9.430/96. Afirmou que o lançamento tributário jamais pode ser presumível, sendo requisito à constituição da obrigação tributária e sua exigibilidade, concluindo que *"cometeu a Apelada notável afronta aos dispositivos normativos processuais, presumindo lançamento tributário, sem o com Contribuinte ser devidamente intimado para exercer seu direito ao contraditório, pela evidente manifestação arbitrária"*.

Alegou quanto ao direito à compensação, que a apelada nega seu direito por mera questão formal e não de direito, pois, *"se houvesse boa-fé das autoridades fiscais da Apelada, haveria sim a intimação para a regularização das 04 (quatro) Retificações aos Pedidos de Compensação realizados, e não a tardia comunicação de Decisões de Não Homologação com a manipulação e alteração de documentos pertinentes no Processo Administrativo de Crédito Presumido da Apelante, conforme se prevê no art. 149 do Código tributário Nacional, que estabelece a possibilidade de correção quando houver erro de fato"*; as decisões de não homologação não se presumem legítimas, exigíveis, imperativas e autoexecutáveis, pois a presunção não exclui a respectiva prova, que se refere à própria motivação do ato.

Argumentou que a sentença deixou de observar a decisão proferida na ação mandamental, cuja liminar foi parcialmente deferida para suspender a eficácia do Ato Declaratório 01, que excluiu a apelante do regime especial de crédito presumido, até o julgamento do recurso administrativo, tendo em vista que como indústria farmacêutica sempre foi beneficiada pela legislação do IPI, mediante alíquotas reduzidas a zero quando da venda de seus produtos, o que acarreta créditos acumulados, vez que o saldo credor das entradas decorrentes da aquisição de insumos não são utilizados nas saídas, o que permite, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/1999 e IN/SRF 33/1999 e 21/1997, o uso de tais créditos com pagamento de tributos federais, daí o motivo dos 4 pedidos de compensação; *"mesmo não tendo seus pedidos de retificação de compensações admitidos nesta oportunidade, teve todas as suas declarações anteriores convalidadas e homologadas pela Apelada"*, sendo o valor dos créditos de IPI, a compensar, maior que o valor original exigido dos seus débitos, não havendo, portanto, que se falar em créditos residuais.

Por fim, afirmou a irregularidade da exclusão do direito ao crédito presumido do PIS/COFINS, destacando a contradição existente na resposta ao ofício do Chefe do Serviço de Orientação e Análise da Delegacia da Receita Federal e a conclusão de que o ato declaratório executivo de exclusão foi nulo de pleno direito; e requereu, quando menos, a redução da multa de 75% para 20%, por implicar confisco, ofensivo ao artigo 150, IV, CF. Foram rejeitados os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional (f. 503/7).

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora ajuizou ação anulatória de COFINS, cobrada em razão da não homologação de 4 declarações retificadoras de PER-DCOMP's com utilização de créditos de IPI. O Fisco, porém, alegou que o indeferimento de tais pedidos ocorreu por inclusão indevida de novos débitos nas retificadoras, com violação do § 1º do artigo 79 da IN/SRF 900/2008.

Consta da sentença apelada (f. 430/46):

"VISTOS.

Chiesi Farmacêutica Ltda. impetrou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do lançamento de débitos constituídos pela Ré, relativa à COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente

nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27, sendo declarados inexigíveis e extintos, considerando-os devidamente compensados com os créditos de IPI que declarou em suas PER/DCOMPs. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de usufruir dos créditos de IPI acumulados desde 2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; bem como, que seja mantido o direito de permanecer no Regime Especial de crédito presumido e afastada e anulada qualquer aplicação de multa à autora. Alega que foi surpreendida ao requerer nova emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, obtendo a informação, perante a Receita Federal do Brasil, da impossibilidade face à não homologação de 4 (quatro) PER-DCOMP Retificadores de Pedidos de Compensação da COFINS, mediante a utilização de créditos de IPI, tendo a Receita Federal incluído os débitos de COFINS como pendências da autora.

Aduz que, não recebeu qualquer intimação pessoal das decisões de não admissão das 4 (quatro) declarações de compensações retificadoras; que a Receita Federal informou que seus créditos de IPI são legítimos, mas que os pedidos de compensações teriam sido realizados de forma incorreta, sendo lhe determinado que procedesse ao recolhimento dos valores compensados, a título de COFINS, devendo arcar, ainda, com o pagamento de juros e multa das contribuições declaradas nas retificadoras. Alega, também, a nulidade do Ato declaratório Executivo de nº 17, de 29/01/2010, que suspendeu a empresa do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, por entender violados os princípios do contraditório e o do devido lançamento; informando, por fim, que não lhe foi concedida a Certidão de regularidade fiscal, ocasionando-lhe diversos prejuízos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/313).

A autora informou a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (fls. 319/321).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 323/324).

A parte autora apresentou pedido de aditamento da inicial, propugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade e o afastamento de qualquer multa aplicada à mesma; alternativamente, requer que caso a multa seja aplicada que se limite ao patamar máximo de 20% sobre os débitos em questão (fls. 329/336).

A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, aduz que as pendências existentes perante a Receita Federal já foram devidamente sanadas, sendo ocasionadas pela própria autora quando do preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP. (fls. 334/343).

A União Federal apresentou relatório emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 344/397).

A parte autora apresentou réplica (fls. 402/418).

Sobreveio decisão reconhecendo não haver mais óbice à parte autora em obter Certidão de Regularidade Fiscal, considerando que houve o depósito integral dos valores discutidos nos autos. Ademais, considerando a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0007891-37.2010.403.6100, que garantiu à autora a sua permanência no Regime Especial de Crédito Presumido até o julgamento do recurso administrativo interposto, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e oportunizou as partes o requerimento de provas a serem produzidas (fls. 419/420).

A parte autora postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 422/423), a qual foi mantida pelo juízo (fls. 424).

A autora apresentou requerimento de produção de prova, consubstanciada na apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 10168.001795/2001-11 (concernente ao direito de concessão de crédito presumido PIS/COFINS - Lista Positiva de Medicamentos); e na realização de perícia técnica (fls. 425/426). A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 428).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, descabido o pedido autoral relativa à apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 10168.001795/2001-11, bem como da realização de prova pericial técnica, visando comprovar a ocorrência das 4 (quatro) intimações da autora que a União Federal alega, pois, para a elucidação deste fato, são suficientes as provas documentais já produzidas nos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, sob o fundamento de não existirem pendências perante a Receita Federal em nome da empresa autora, pois infundada. Com efeito, como a própria União Federal informou posteriormente (fls. 344/397), verifica-se a existência de débitos tributários exigíveis em relação à empresa autora, contra os quais a mesma se opõe.

No mérito, a autora pleiteia a anulação do lançamento de débitos constituídos, relativa à COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27, a declaração de inexigibilidade e extinção dos

créditos tributários da COFINS, considerando-os devidamente compensados, em razão de os créditos de IPI terem sido declarados legítimos e incontroversos, o reconhecimento do direito de usufruir dos créditos de IPI acumulados desde 2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, bem como, que seja mantido o direito de permanecer no Regime Especial de crédito presumido e afastada e anulada qualquer aplicação de multa à autora.

O pedido é parcialmente procedente.

A empresa autora, nos anos de 2004, 2005 e 2006, apresentou junto à Receita Federal do Brasil quatro declarações de compensação tributária, declarando créditos de IPI a serem compensados com os débitos tributários de COFINS, conforme tabela discriminada:

<i>PER/DCOMP</i>	<i>Créditos declarados de IPI</i>	<i>Débitos declarados de COFINS</i>
<i>22073.54627.130704.1.3.01-0549</i>	<i>R\$ 212.883,20 (2º trimestre 2004)</i>	<i>R\$ 212.883,20 (06/2004)</i>
<i>36978.82575.141004.1.3.01-0124</i>	<i>R\$ 149.170,87 (3º trimestre 2004)</i>	<i>R\$ 149.170,87 (09/2004)</i>
<i>18650.67352.131005.1.3.01-9740</i>	<i>R\$ 107.872,24 (3º trimestre 2005)</i>	<i>R\$ 107.872,24 (09/2005)</i>
<i>34704.32323.110906.1.3.01-9569</i>	<i>R\$ 135.095,88 (2º trimestre 2006)</i>	<i>R\$ 135.095,88 (08/2006)</i>

As PER/DCOMP n.ºs. 18650.67352.131005.1.3.01-9740 e 34704.32323.110906.1.3.01-9569 foram retificadas a pedido do contribuinte, respectivamente pelas PER/DCOMP n.ºs 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, alterando os valores dos créditos e débitos a serem compensados:

<i>PER/DCOMP</i>	<i>Créditos declarados de IPI</i>	<i>Débitos declarados de COFINS</i>
<i>06580.80246.090109.1.7.01-1081</i>	<i>R\$ 92.678,34 (3º trimestre 2005)</i>	<i>R\$ 92.678,34 (09/2005)</i>
<i>08169.74061.080109.1.7.01-6490</i>	<i>R\$ 34.813,61 (2º trimestre 2006)</i>	<i>R\$ 34.813,61 (08/2006)</i>

Em 2009, o contribuinte apresentou novas quatro declarações retificadoras de compensação, referentes às quatro primeiras declarações de compensação apresentadas, conforme tabela:

<i>PER/DCOMP</i>	<i>Créditos declarados de IPI</i>	<i>Débitos declarados de COFINS</i>
<i>42265.01132.260309.1.7.01-8452</i>	<i>R\$ 343.400,21 (2º trimestre 2004)</i>	<i>R\$343.400,21 Total: R\$130.517,01 (07/2004) R\$212.883,20 (06/2004)</i>
<i>03647.64805.260309.1.7.01-7991</i>	<i>R\$ 183.328,19 (3º trimestre 2004)</i>	<i>Total: R\$183.328,19 R\$34.157,32 (10/2004)R\$149.170,87 (09/2004)</i>
<i>27381.19663.220109.1.7.01-7421</i>	<i>R\$ 107.872,24 (3º trimestre 2005)</i>	<i>Total: R\$107.872,24 R\$15.193,90 (10/2005)R\$92.678,34 (09/2005)</i>
<i>29502.44992.220109.1.7.01-8894</i>	<i>R\$ 135.095,88 (2º trimestre 2006)</i>	<i>R\$135.095,88 Total: R\$100.282,27 (09/2006) R\$34.813,61 (08/2006)</i>

Essas quatro últimas declarações retificadoras não foram admitidas pela Receita Federal do Brasil, por que o contribuinte incluiu novos débitos de COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27. Sendo que tais débitos passaram a ser exigidos do contribuinte, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e demais encargos.

A autora pleiteia, na presente ação, a anulação do lançamento dos débitos de COFINS supracitados, pelo reconhecimento de que tais débitos foram devidamente compensados, conforme declarado em suas quatro

últimas declarações retificadoras. Alega que tal pedido deve ser deferido pelo fato de os créditos de IPI terem sido reconhecidos legítimos e incontroversos pela Receita Federal do Brasil.

Não há como prosperar tal pretensão.

O parágrafo 4º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 prevê expressamente que cabe à Secretaria da Receita Federal expedir as instruções necessárias para a realização da compensação.

Verifica-se, assim, que a Receita Federal do Brasil não admitiu as últimas quatro declarações de compensação retificadoras do contribuinte (PER/DCOMP n.ºs 42265.01132.260309.1.7.01-8452;

03647.64805.260309.1.7.01-7991; 27381.19663.220109.1.7.01.7421 e 29502.44061.220109.1.7.01-8894), sob o fundamento de ter o contribuinte agido em desacordo com a legislação, ao incluir novos débitos de COFINS, conforme proíbe expressamente o artigo 79 da Instrução Normativa RFB 900/2008, que assim dispõe:

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

Percebe-se, desse modo, que o contribuinte, quando apresentou as suas últimas declarações retificadoras de compensação, pretendia utilizar o saldo residual dos créditos de IPI, já declarados, para compensá-los com novos débitos de COFINS, relativos aos períodos de julho e outubro de 2004, outubro de 2005 e setembro de 2006 (respectivamente, nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27).

Correta, portanto, a Receita Federal em não homologar as Declarações Retificadoras de Compensação apresentadas, pois o contribuinte não cumpriu com os procedimentos legais previstos para a compensação de novos débitos, pois deveria ter apresentado nova declaração de compensação, conforme determina o artigo 79 da Instrução Normativa RFB 900/2008.

Ademais, não há como o Poder Judiciário declarar compensados os créditos com os débitos declarados pelo contribuinte, suprindo o ato da Administração Tributária, pois não houve a homologação administrativa das declarações de compensação apresentadas.

Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária." (RESP - 1010142, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 29/10/2008).

Sem razão, ainda, o autor no que tange à alegação de violação do devido processo legal e do contraditório, sob o fundamento de não haver sido intimado das decisões que não admitiram as declarações retificadoras de compensação PER/DCOMP n.ºs 42265.01132.260309.1.7.01-8452; 03647.64805.260309.1.7.01-7991; 27381.19663.220109.1.7.01.7421 e 29502.44061.220109.1.7.01-8894.

Verifica-se que, dos despachos decisórios, não admitindo as PER/DCOMP retificadoras, houve a efetiva intimação do contribuinte, enviada pelo correio para o endereço Rua Dr. Giacomo Chiesi, 151, Km 39,2 Estrada dos Romeiros, Votuparim, Santana de Parnaíba - SP, como se constata pela comparação das cópias dos Avisos de Recebimento, apresentados pela União Federal (fls. 394/397), com os números de rastreamento registrado nas decisões da Receita Federal, apresentadas pela autora (fls. 138, 305, 306 e 307).

O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio tributário.

O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte, tendo o contribuinte sido devidamente intimado, em 04/08/2009,

da decisão que não admitiu as declarações retificadoras (fls. 394/397).

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais.

Com efeito, a autora apresentou declarações retificadoras de compensação, as quais, em razão de não terem sido admitidas, deram ensejo à cobrança dos débitos tributários de COFINS relativos aos períodos de julho e outubro de 2004, outubro de 2005 e setembro de 2006 (respectivamente, nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27).

Desse modo, não há que se falar que os débitos cobrados a título de COFINS seriam indevidos na medida em que foram declarados pelo contribuinte e não foram compensados e nem pagos. Portanto, correta a Fazenda Pública em lançá-los e exigí-los com a aplicação da multa e dos acréscimos legais, consoante previsão no artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Da mesma forma, diante da existência de débitos tributários válidos e exigíveis e não adimplidos pelo contribuinte, não se verifica qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Executivo de n.º 17, de 29 de janeiro de 2010, que suspendeu a empresa do Regime Especial de Crédito Presumido por não atender ao requisito de regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 65 da IN/SRF 247/02:

Art. 65. O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora:

I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses:

a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou

b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses;

No que tange ao direito de os créditos de IPI serem corrigidos, melhor sorte assiste à autora.

Nas declarações de compensação admitidas pela Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490), o contribuinte utilizou parte dos seus créditos de IPI para serem compensados com os débitos de COFINS declarados.

Postula pela declaração do direito de que os créditos residuais de IPI sejam corrigidos monetariamente desde a sua declaração.

A União Federal alega que os créditos de IPI não são passíveis de atualização, conforme o artigo 11 da Lei 9.779/99 c/c art. 72, 5º da IN 900/2008, por não se tratar de pagamentos indevidos ou a maior, previstos no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, e sim de saldos credores apurados.

Como se vê, os créditos discutidos nos autos não constituem créditos escriturais de IPI, e sim de créditos reconhecidos pela administração pública em face de pedido de ressarcimento do IPI.

A não aplicação de correção monetária sobre os créditos do IPI reconhecidos pela Administração Pública possibilitaria o enriquecimento ilícito do governo federal em desfavor dos contribuintes, em razão do fenômeno inflacionário.

Dessa forma, o ressarcimento dos créditos de IPI deve ser efetuado com a respectiva atualização monetária.

Afinal, a correção monetária não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

No mais, é oportuno esclarecer que os pedidos de ressarcimento foram formulados após 01.01.96, não existindo, assim, óbice para a aplicação da Taxa SELIC com índice de atualização monetária.

Por fim, a correção monetária dos créditos ressarcidos (SELIC) é devida a partir da transmissão dos pedidos eletrônicos.

Ademais o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 411, dispondo em seu enunciado da seguinte forma: "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco".

Seguindo esse mesmo raciocínio, cumpre destacar os seguintes julgados do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune

aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido. (Resp. 611905 - Primeira Turma - DJ 05/08/2004, p. 195 - Rel. José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. 2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 1088292, processo n.º 200802047717 - Segunda Turma - DJ 16/02/2011, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito de a empresa autora utilizar os créditos residuais de IPI, relativos às PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir da transmissão dos pedidos de restituição até o efetivo aproveitamento, verificada as demais exigências legais.

Considerando que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

A despeito das alegações da autora de que as intimações teriam sido feitas no PA relativo ao Regime Especial de Crédito Presumido, o que se verifica é que, primeiramente, os despachos decisórios, devidamente fundamentados (f. 305/8), não homologaram as compensações e constaram como decisões inseridas no procedimento fiscal de suspensão do contribuinte de tal regime especial, a que se referem as intimações postais com aviso de recebimento (f. 349/97), não sendo provada a assertiva da autora de que os despachos decisórios não existiam ou não foram objeto de tais intimações fiscais.

Além do mais, a RFB informou, nos autos, sem questionamento por parte da autora, que **"O contribuinte, diferentemente do que alega, tomou conhecimento, sim, dos despachos decisórios que não homologaram as retificadoras, isso em 04/08/2009 (vide Avisos de Recebimento anexos). Diante disso, o contribuinte transmitiu em 14/08/2009 uma retificadora, agora não de DCOMP, mas de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tentando vincular os débitos às declarações de compensação originais (cujas retificadoras não foram admitidas)"** (f. 347).

Sobre a alegação de que, em 18/08/2009 foi informada no sistema a inexistência de débitos, apesar da não homologação de PER-DCOMP-RET, o que tornaria infundada a alegação fazendária de que houve ciência da autora em relação aos despachos decisórios em 04/08/2009, a RFB esclareceu que **"ao receber a retificadora da DCTF, o sistema, por questões operacionais e visando não prejudicar o contribuinte pela demora no processamento da retificadora, suspende os débitos apresentados até que este se verifique. Foi essa suspensão que permitiu ao contribuinte a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual, assim, não contemplava a real situação fiscal do contribuinte, uma vez que a certidão reflete os dados que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal. Após o processamento da retificadora, verificou-se que os débitos em questão deveriam mesmo ser cobrados, uma vez que não existia pagamento nem qualquer vinculação a declaração de compensação"** (f. 347/8).

Como evidenciado pela prova documental dos autos, a autora teve ciência dos despachos decisórios, em 04/08/2009, tanto que, para contornar os efeitos da não homologação das compensações pela inclusão indevida de novos débitos de COFINS em PER-DCOMP-RET, foi apresentada DCTF-RET, em 14/08/2009, gerando,

automaticamente, no sistema a informação de suspensão da exigibilidade, em 18/08/2009, explicando, portanto, no plano fático-jurídico toda a situação, envolvendo a cobrança impugnada, e demonstrando que não houve a preconizada nulidade na intimação.

A alegação da autora de que se encontra em análise o seu PERD-COMP-RET **08169.74061.080109.1.7.01-6490** (f. 424), em vez de favorecer a pretensão deduzida, prejudica-a, pois a prova dos autos que revela que a COFINS cobrada pelo Fisco resultou da não homologação de outros PER-DCOMP-RET, ou seja, **42265.01132.260309.1.7.01-8452** (f. 43/78), com despacho decisório de 27/07/2009 (f. 305); **03647.64805.260309.1.7.01-7991** (f. 109/36), com despacho decisório de 27/07/2009 (f. 138); **27381.19663.220109.1.7.01-7421** (f. 166/85), com despacho decisório de 27/07/2009 (f. 306); e **29502.44992.220109.1.7.01-8894** (f. 229/53), com despacho decisório de 27/07/2009 (f. 307/8).

À toda evidência, as retificadoras, que incluíram novos débitos na compensação e que, por tal motivo, não foram homologadas, tiveram despachos decisórios proferidos, neste sentido, todos em 27/07/2009, de modo que situação de outra PERD-COMP-RET e em data posterior (f. 424) não tem pertinência com a discussão dos autos. Também irrelevante a informação contida nos extratos de f. 410/13, pois os pedidos de compensação foram apreciados e decididos, com a notificação postal em 04/08/2009, conforme atestado pelo Fisco (f. 347), dentro do procedimento fiscal instaurado em razão da condição da autora de beneficiária do Regime Especial de Crédito Presumido, sem prova em contrário, capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e das informações prestadas pela RFB.

Para desconstituir tal conclusão, baseada em documentos e dados fornecidos pela RFB, caberia à autora impugnar, especificamente, cada um dos fatos alegados, provando que não houve a regular intimação nem efetiva ciência de tais despachos decisórios, contrapondo-se, portanto, à narrativa produzida pela ré amparada em informações fiscais da RFB.

Ao não fazê-lo, evidentemente não se desincumbiu a autora do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado e de impugnar, motivadamente, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo e das informações fiscais, o que acarreta a improcedência do pedido formulado, em conformidade com a jurisprudência consolidada no sentido de que **"1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."** (EDRESP 894.571, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 01/07/2009).

Os despachos decisórios foram devidamente fundamentados, com decisão e enquadramento legal nos seguintes termos (f. 138 e 305/7):

"O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois apresenta inclusão de novo débito em relação ao documento original. PER/DCOMP a ser retificado ativo: 08169.74061.080109.1.7.01-6490"; "Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 19666 (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 79 da Instrução Normativa RRFB nº 900 de 2008."

A retificação de PER/DCOMP para incluir novos débitos fiscais foi vedada pelo artigo 79 da IN/SRF 900/2008, mantida a vedação pelo artigo 90 da IN/SRF 1300/2012, encontrando-se a decisão administrativa em conformidade com a jurisprudência da Corte, a teor do que revela, ilustrativamente, o seguinte julgado:

AC 0046724-04.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 24/03/2014: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM RETIFICADORA. VEDAÇÃO EXPRESSA. IN SRF 900/08. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. In casu, a embargante já realizou as compensações noticiadas nos autos, através da entrega de PER/DCOMP's, diante da apuração de créditos de IPI. 3. Contudo, conforme Despacho Decisório nº 29254810, o valor do crédito reconhecido (R\$ 4.611,74) foi inferior ao solicitado (R\$ 204.298,77), o que ocasionou a homologação parcial da compensação declarada na PER/DCOMP 41711.78896.050608.1.3.01-9075, e a interposição de manifestação de inconformidade pela embargante. 4. O cerne da questão, portanto, restringe-se à configuração ou não de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora executado, nos moldes do art. 151, III, do CTN. 5. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 6. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. É certo que o

reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 8. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Precedentes do STJ. 9. Ocorre que, no caso em questão, apenas um dos débitos está efetivamente com a exigibilidade suspensa, qual seja, o PIS do período de apuração junho/08, no valor de R\$ 64.099,13. Isso porque, os demais valores inscritos em dívida ativa foram objeto de compensações declaradas mediante DCTF's retificadoras, o que é vedado expressamente pelo art. 79, da Instrução Normativa SRFB nº 900/2008, que possui a seguinte redação: A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 10. Tendo a União Federal decaído de parte mínima do pedido, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

A hipótese não trata, evidentemente, da situação disciplinada pelo artigo 149, CTN, que se refere ao lançamento fiscal a ser efetuado e revisado, de ofício, pela autoridade fiscal, mas de PER-DCOMP-RET com inobservância das normas de regência, a demonstrar a improcedência da irresignação lançada.

Na espécie, como bem apontou a sentença, a autora apresentou 4 declarações de compensação de créditos de IPI com débitos da COFINS (PER/DCOMP 18650.67352.131005.1.3.01-9740, 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 34704.32323.110906.1.3.01-9569 e 36978.82575.141004.1.3.01-0124).

Posteriormente, apresentou 4 retificadoras de tais PER-DCOMP's para incluir novos débitos, tendo sido estas retificadoras inadmitidas pela RFB, que passou a exigir os débitos de COFINS, indevidamente acrescidos em tais retificadoras, o que se revela, à luz da legislação e jurisprudência consolidada, plenamente válido, valendo lembrar que não se trata, aqui, apenas de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, mas de comprovação cabal da improcedência do pedido, à luz da controvérsia suscitada e decidida nos autos em conformidade com a prova produzida.

Quanto à alegação de que não foi observada, na sentença, a liminar deferida em parte em mandado de segurança conexo, verifica-se, primeiramente, que nesta ação foi discutida a validade do Ato Declaratório 17, de 29/01/2010, que suspendeu a autora do Regime Especial de Crédito Presumido, ao passo que, no writ, ter-se-ia tratado do Ato Declaratório 1, de 11/03/2010, que a excluiu do mesmo regime especial. Os atos administrativos são distintos, cada qual com seu efeito, e impugnados conforme a respectiva causa de pedir, sendo que, no caso, o que se alegou foi que a COFINS era inexigível e, assim, inexistente débito fiscal capaz de autorizar a suspensão da autora do RECP, conclusão contrária à adotada pela sentença, que reputou válida a exigibilidade e, assim, improcedente o pleito deduzido contra o Ato Declaratório 17, de 29/01/2010, não se cogitando, pois, de qualquer vício na sentença por tal fundamento.

No tocante à multa, consta dos autos que foi aplicada apenas a de mora no percentual de 20%, e não a punitiva ou de ofício, como foi alegado pela autora (f. 312), tendo sido apurado o valor total de R\$ 495.926,67, exatamente o montante que foi depositado judicialmente (f. 321), a demonstrar a impertinência da alegação de cobrança de multa de 75%, de natureza confiscatória.

É manifesta, portanto, a improcedência do pedido de reforma, pois inexistente comprovação de que houve regular compensação dos débitos fiscais em discussão, nulidade na intimação dos despachos decisórios que apreciaram os pedidos formulados administrativamente ou imposição de multa confiscatória.

Em relação à procedência decretada pela sentença, devolvida pela remessa oficial, verifica-se que o reconhecimento do direito à SELIC em pedido de compensação de crédito de IPI não se sujeita ao regime aplicável aos créditos escriturais, os quais, ainda assim, podem ser corrigidos se manifestada resistência do Fisco na respectiva utilização (RESP 1.035.847/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC). Logo, a sentença, ao acolher o pleito de aplicação da SELIC no crédito de IPI, quando compensado com outros tributos, encontra-se em plena conformidade com a jurisprudência assentada (RESP 1.470.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 06/04/2015), não ensejando reforma pela via da remessa oficial, já que sequer houve apelação fazendária, no que assim decidiu a sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE LAZARO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
: ELIZABETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP031388 PAULO MIRANDA OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : CARLOS DE SOUZA QUEVEDO
No. ORIG. : 00059459520078260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos de terceiro, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Alegou que é necessária a existência de processo em curso para que seja configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, pois todos os fatos do presente caso ocorreram entre 02/02/1997 e 06/11/2000; inexistente fiel depositário, pois os documentos de fls. 105 e 110 estão apócrifos; houve violação ao art. 471, do CPC; e não é cabível a condenação em verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 248/249):

"VISTOS.

José Lázaro Ribeiro da Silva e Elizabete Cardoso da Silva opuseram embargos de terceiro contra a União, razão de execução fiscal que a embargada move contra Carlos de Souza Quevedo. Alegam os embargantes que a ineficácia da alienação do bem imóvel declarada na execução é indevida, pois adquiriram o imóvel antes da inscrição da dívida. Afirmam ainda que a hasta pública não pode ser realizada, pois não foi nomeado depositário para o bem penhorado e não houve registro da penhora. Juntaram os documentos de fls. 23/159.

Indeferida a liminar pleiteada, mas determinada a suspensão da execução (fls. 160/vº), a embargada foi citada e manifestou-se a fls. 163/168, arguindo a nulidade da citação.

Manifestou-se ainda a embargada a fls. 173/176, contestado o alegado na inicial e requerendo a improcedência dos embargos.

Os embargantes apresentaram réplica de fls. 178/193.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A nulidade de citação arguida pela embargada e fls. 163/168 restou sanada com a apresentação de contestação aos embargos a fls. 173/176, por meio da qual a Fazenda se defendeu, contrapondo-se aos fatos alegados na inicial.

Alegam os embargantes que é indevida a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel, afirmando que o adquiriram antes da inscrição da dívida.

No entanto, conforme asseverado nos autos da execução fiscal, a dívida lá cobrada refere-se a imposto de renda de pessoa física do ano de 1999. A execução foi distribuída em 16 de maio de 2001 e o executado Carlos de Souza Quevedo foi citado em 17 de setembro de 2002.

A venda do imóvel em questão foi feita em 09 de outubro de 2000, conforme R/6 da matrícula 19.476 (fls. 45/46), data em que já havia sido inscrito como dívida ativa o débito que se refere a certidão de fls. 03 dos autos da execução.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional e art. 593, inc. II, do CPC.

Consequentemente, mostrou-se correta a declaração de ineficácia da alienação averbada no R/6 da matrícula 19.476.

É evidente que os embargantes adquiriram o imóvel sem as cautelas necessárias, pois não exigiram do alienante a certidões negativas.

No tocante à alegação de irregularidade na realização de hasta pública, melhor sorte não se reserva aos embargantes, eis que a praça ocorreu após a retificação do auto de penhora de fls. 110, no qual houve a nomeação de fiel depositário.

Com relação a alegação dos embargante de que adquiriram a posse do imóvel antes da outorga do título, igualmente não merece prosperar, eis que, nos termos do art. 1.245, parágrafo primeiro, do Código Civil, segundo o qual, enquanto não se registrar o título translativo do registro de imóveis, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSÉ LÁZARO RIBEIRO DA SILVA e ELIZABETE CARDOSO DA SILVA contra a União.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00".

Como se observa, a alienação, cuja nulidade é discutida, por fraude à execução fiscal, ocorreu a partir da escritura pública lavrada em 09/10/2000 e registrada em 06/11/2000 (f. 46), antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, ainda na vigência da redação originária do artigo 185, CTN, *verbis*: "**Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução**".

Segundo a jurisprudência consolidada, a alienação, na época, deve ser reputada fraudulenta, independentemente de má-fé do adquirente ou conluio com o executado, bastando que este tenha sido citado antes do negócio jurídico, de que tenha resultado a insuficiência patrimonial do devedor, configurando-se presunção absoluta de fraude à execução fiscal.

A propósito:

AGARESP 135.539, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/06/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido."

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 15/05/2001 (f. 28), a ordem de citação foi dada em 21/06/2001 (f. 31), e a citação postal do executado CARLOS DE SOUZA QUEVEDO ocorreu em 22/08/2001 (f. 34), a demonstrar que a alienação do imóvel, em 09/10/2000, antecedeu a propositura da própria execução fiscal, inexistindo, portanto, fundamento para a decretação da fraude na alienação.

De fato, segundo jurisprudência pacífica da Corte Superior, a lei que se aplica na regência da fraude à execução é a vigente ao tempo da alienação do bem, conforme precedente firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC:

RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único."

O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

Embora a inscrição em dívida ativa tenha sido feita em 06/05/1999 (f. 209), a execução fiscal apenas foi ajuizada mais de dois anos depois, em 15/05/2001 (f. 28), com citação em 21/06/2001 (f. 31), não se podendo aplicar o artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118, de 09/02/2005, porque o ato de alienação ocorreu em 09/10/2000, na vigência da redação originária atribuída ao Código Tributário Nacional, anos antes da alteração de 2005. Logo, em face da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não houve fraude à execução

fiscal, para acarretar a nulidade da alienação do imóvel, de sorte que ilegal a constrição efetuada sobre tal bem, objeto dos embargos de terceiro.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos de terceiros, nos termos supracitados, fixada a verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-70.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.007239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
No. ORIG. : 00072397020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal do Município de São Paulo contra a CEF para cobrança de IPTU, exercício de 2002, com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alegou-se: **(1)** cabimento do efeito suspensivo; **(2)** "o imóvel objeto do contribuinte paulistano SQL nº 299.009.0033-0 corresponde a uma parcela maior de 237.665,00 m2 que englobava o atualmente conhecido 'Parque do Povo' (também denominado 'Parque Municipal Mário Pimenta Camargo'), outros terrenos e vias públicas adjacentes. A gleba é objeto de duas matrículas: 1) nº 36.173 do 13º CRI de São Paulo/SP e 2) 59.085 do 4º CRI de São Paulo/SP, por estar situada na linha divisória de atribuições dos dois cartórios, fato que será regularizado oportunamente. Esta área original era cadastrada na PMSP sob os contribuintes nº 083.208.0001-3 e 084.248.0033-8"; **(3)** "o contribuinte nº 299.009.0033-0 objeto dos autos deriva do contribuinte nº 084.248.0033-8, foi aberto em 1983 e o primeiro lançamento tributário ocorreu em 1984. Após algumas outras correções no cadastro, a área do imóvel deste contribuinte foi fixada pelo Embargado em **29.005 m2** conforme processo administrativo PMSP nº 1991-0.018819-0 (antigo nº 37-001-827-91*37), dimensão que vem replicada na CDA que embasa a execução. Em 2008, o referido contribuinte foi extinto e desdobrado para os SQLs nº 299.143.001-2, 299.144.0001-7, 299.145.0001-1 e 299.146.0001-6"; **(4)** "o imóvel passou a integrar seu patrimônio em 11/dezembro/1981 quando foi assinada escritura pela qual os anteriores proprietários deram em pagamento a esta empresa pública 70% do imóvel com forma de quitação de dívidas pendentes. Os outros 30% da propriedade passaram a ser do INSS (então IAPAS). O negócio jurídico é objeto do registro nº 6 da matrícula nº 36.173 (13º CRI) e nº 5 da matrícula nº 59.885 (4º CRI). A propriedade em favor dos novos titulares passou a ser condominial, em caráter pro indiviso, sem que pudesse especificar ou individualizar a área pertencente a cada qual"; **(5)** existe nulidade da CDA, pois "o permissivo constante no CTN (art. 203) e reproduzido na 6.830/80 (artigo 2º, § 8º) não alcança a pretensão de alteração do crédito tributário incorretamente constituído, o que importaria não em alteração da Certidão de Dívida Ativa mas em alteração do lançamento, o que deve ser rechaçado"; **(6)** a área tributada é maior do que a existente, vez que "segundo planta elaborada pela empresa 'CTAGEO - Engenharia & Geoprocessamento', o imóvel tributado tem área total de **27.897,91 m2** (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete metros quadrados e noventa e um centésimos quadrados), menor do que os 29.005m2 apontados na CDA exequenda. Chega-se ao montante informado na planta pela soma das áreas número '5', '6' e '7' apontadas no documento anexo, as quais têm, respectivamente, dimensão de 11.387,16, 7.813,39 e 8.697,36m2", sendo inegável "que o lançamento e a CDA que embasam a presente execução fiscal estão eivados de nulidade pela incorreção da área do imóvel tributado" e, se não se entender assim, cabe anular a sentença para permitir perícia para apurar a exata área do bem tributado; **(7)** a inconstitucional alíquota

progressiva em cobro, exigida com base na Lei Municipal 11.152/1991, anterior à EC 29/2000, por isso declarada inconstitucional no RE 199.281, sendo que *"a superveniência de lei que preveja a progressividade não convalida irregularidades passadas"*, não se permitindo conferir efeitos retroativos à Lei Municipal 13.250/2001, por afronta ao artigo 150, III, "a", CF; **(8)** a progressividade do IPTU apenas era possível, conforme Súmula 68/STF, para assegurar o cumprimento da finalidade social da propriedade, e desde que houvesse disposição expressa *"no Plano Diretor e ter por critério o fator temporal (art. 182, § 4º, CR), o que não é o caso dos autos"*, em que se exige alíquotas diversas de acordo com o valor venal do imóvel, com progressividade inconstitucional; **(9)** a Lei 13.250/2001 ofende a isonomia e o caráter real inerente ao IPTU, ao estipular acréscimos e descontos na alíquota considerando o grau de riqueza presumida do contribuinte; **(10)** como o INSS, pessoa jurídica de direito público interno dotada de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", § 2º, CF, possui copropriedade do imóvel na proporção de 30%, em condomínio *pro indiviso*, o IPTU sobre este é indevido; **(11)** como o imóvel foi dado em pagamento a título de contribuições sociais devidas ao antigo IAPAS, não cabe alegar que a propriedade não está vinculada às suas finalidades essenciais de modo a afastar a imunidade constitucional; **(12)** a CEF não tem a propriedade integral do imóvel, logo não é possível exigir o imposto no montante pleno, mas, quando muito, apenas sobre o seu quinhão, de 70%, nos moldes dos artigos 1315 e 1317 do Código Civil; **(13)** são inconstitucionais as taxas de conservação e limpeza pública, em razão do fato gerador ser próprio de imposto e não corresponder a serviço público ou a exercício do poder de polícia; **(14)** são indevidos os encargos entre o ajuizamento da execução, em julho/2003, e a nova CDA, em abril/2006; **(15)** em 01/01/2008 já teria ocorrido a decadência para novo lançamento, não se aplicando o artigo 173, II, CTN; e **(16)** caso provido o recurso, são devidos honorários à CEF, nos termos do artigo 20, CPC.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento.

Com contrarrazões, em que sustentou a ilegitimidade da CEF para a alegação de imunidade tributária, visto a impossibilidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente não se conhece da apelação, quanto ao tema da divergência da área objeto da cobrança na execução fiscal embargada, pois tal pedido não constou da inicial nem foi objeto da sentença proferida, daí a inovação da lide, com razões dissociadas a impedir a apreciação de tal matéria, inclusive no tocante à alegação de necessidade de prova pericial para a anulação da sentença.

Tampouco cabe conhecer da alegação de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação de vias, pois tanto da CDA originária quanto da substitutiva não constam a cobrança de tais exações (f. 26 e 28, respectivamente).

Ainda, irrelevante o argumento de que a alteração da CDA enseja a nulidade da execução ou sua decadência, pois conforme admitiu a própria CEF, nos fundamentos da emenda à inicial dos embargos à execução (f. 21/8), a CDA substitutiva possui teor idêntico ao da CDA anterior, com exceção tão-somente da fundamentação legal respectiva, mantidos, porém, os valores e demais dados, o que pode ser facilmente constatado nos autos.

Quanto à alegação de imunidade tributária do INSS, evidentemente *"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio"* (artigo 6º, CPC), o que, porém, não impede que a CEF discuta a extensão da sua fração de domínio para efeito de sujeição tributária.

De fato, assim considerado, evidencia-se que, nos termos do artigo 32, CTN, o IPTU tem como fato gerador *"a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município"*. O imóvel somente pode ser tributado na extensão em que verificada a propriedade ou posse pela CEF, logo o restante, na proporção de 30%, que se encontra registrado em nome do INSS, não pode integrar o fato gerador do IPTU em relação ao contribuinte CEF.

Neste aspecto, cabe destacar que de ambas as CDA's (f. 26 e 28) constam idênticas informações do imóvel, quanto à localização (Avenida Cidade Jardim, 1105) e área (29.005 metros quadrados). Embora sustente a CEF existir condomínio *pro indiviso* sobre tal área tributada - cuja divergência de metragem, conforme acima destacado, não foi objeto dos embargos do devedor -, não houve comprovação documental acerca de tal indivisibilidade no curso da instrução, até porque nenhum documento referente ao registro imobiliário foi juntado a tempo e modo.

Somente depois de proferida sentença, é que a CEF, na apelação, ao tempo em que já preclusa a fase probatória, resolveu juntar a matrícula 36.173 do 13º CRI desta Capital (f. 114/7) e a matrícula 59.085 do 4º CRI (f. 118/21). O exame de tal documentação, ainda que admitida fosse para efeito específico da tese de tributação além da posse e propriedade da CEF, não alteraria o quadro da exigibilidade fiscal, pois sequer é possível identificar ou vincular tais matrículas ao objeto do IPTU executado. Assim porque tanto a CDA originária como a substitutiva revelam que o imóvel tributado (conforme número do contribuinte; 299.009.0033-0, f. 26 e 28), embora condizente em localização com os descritos em tais matrículas, indicam a tributação da área de 29.005 metros quadrados, ao passo que em tais assentos o imóvel registra área de 237.665 metros quadrados (f. 114 e 118), sendo que os 70% da CEF corresponderiam a cerca de 166.365 metros quadrados, menos do que o tributado.

À míngua de outras provas, não se pode afirmar, contra a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que houve tributação de imóvel que não é de propriedade ou posse da CEF, valendo lembrar que as próprias certidões

imobiliárias, que sequer provam o alegado, apenas foram juntadas na apelação pela embargante, sem que no curso da instrução tenha sido produzida qualquer prova documental acerca dos fatos constitutivos do direito alegado. Além disto, é sabido que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, assim cabia à embargante provar que houve tributação além do montante correspondente à sua propriedade e posse, o que não ocorreu. Evidentemente, a imunidade que, em tese, poderia recair sobre a fração do imóvel do INSS, não se transmite a favor da CEF, para atingir todo o bem e elidir a tributação sobre a respectiva parcela, ou seja, no limite do respectivo domínio e posse. Quanto às demais questões referentes à regularidade do título, não se observam os vícios apontados, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, dele constando, ao contrário, todos os elementos exigidos para identificar o crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, à luz do artigo 202, CTN, e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso, especifica o tributo, exercício, imóvel que se sujeita à incidência fiscal, devedor, data do lançamento, valor do tributo, vencimento, encargos e legislação respectiva.

Não cabe, neste contexto, invocar omissão ou obscuridade no título executivo, mesmo porque o contribuinte não teve dificuldade na compreensão do teor da execução, opondo embargos com ampla discussão para desconstituição do título executivo, sem ofensa à ampla defesa, nem constatação de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto à constitucionalidade de alíquota progressiva com base no valor venal do imóvel, conforme referido na sentença (f. 89), houve aplicação, no caso, da Lei Municipal 13.250/2001, editada após a alteração introduzida pela EC 29/2000, que introduziu a progressividade fiscal ao IPTU, sem qualquer eiva a ser decretada, conforme jurisprudência assentada:

RE 587485 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28/03/2012: "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. Alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel após a edição da EC nº 29/2000. Constitucionalidade. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada. 2. A autorização constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 29/2000, que permite a progressividade de alíquotas de IPTU com base no valor venal do imóvel, não ofende cláusula pétrea. 3. É constitucional o regime de alíquotas progressivas de IPTU com base no valor venal do imóvel, instituído por lei municipal editada em data posterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020723-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
No. ORIG. : 00207234420064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União, em face de sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor do § 1.º do art. 6.º da Lei 11.941/2009.

Sustenta a União, que o art. 6.º da Lei 11.941/2009 trata tão somente de processos nos quais eram discutidos

parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente, assim, todos seus parágrafos remetem-se ao *caput* que lhes restringe o âmbito. Portanto, o § 1.º do art. 6.º não garante uma dispensa geral de condenação em honorários advocatícios da parte autora. Alega, ainda, que nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ.

Houve contrarrazões da apelada às folhas 728/737.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em vertente, verifico que a ação não se trata de caso de restabelecimento, nem de reinclusão em outros parcelamentos.

Sendo assim, assiste razão à apelante quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que o art. 6.º, §1.º, da Lei 11.941/2009, só dispensa da condenação em honorários advocatícios os casos de restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos, conforme *in verbis*:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1.º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDDAG 200801760192, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 14/12/2010). (grifos).

Outrossim, mesmo com a entrada em vigor da Lei 13.043/14, art. 38, que trata da dispensa dos honorários advocatícios em caso de extinção de ação decorrente de adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, observo que não se aplica no presente caso a hipótese dos inciso I e II do parágrafo único desta Lei, *in verbis* a saber:

"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o *caput* não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º A, do CPC, **dou provimento à apelação**, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00, em favor da União, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, tendo em vista que o valor

atualizado da causa em 8/2015 é de R\$ 16.748,11.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-22.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.000761-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA e
filia(l)(is)
: LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA filial
ADVOGADO : SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007612220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/03/2014, por LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em LIMEIRA, tendo por objetivo interromper definitivamente a incidência do PIS calculada sobre a parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados e acrescidos de juros SELIC, desde 01/01/1996, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, vide às fls. 60/109.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 169.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em Sentença proferida em 03/11/2014, o juiz denegou a segurança, à fl. 238, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 242/298, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso, opinando por seu regular processamento à fl. 314/315.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração

substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros

requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **19/03/2014**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 60/109).

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008086-23.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CAMESA IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080862320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/11/2014, por CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em GUARULHOS, tendo por objetivo a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, vide às fls. 24/129.

O pedido de liminar foi deferido à fl. 347.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em face da decisão que deferiu a liminar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de efeito suspensivo) objetivando a reforma da decisão em comento, à fl. 365

Em Sentença proferida em 12/02/2015, o juiz denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 381/383, e como consequência lógica, revogou a liminar anteriormente concedida.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma total da sentença reiterando os termos da inicial, e pleiteou ainda, quanto aos recolhimentos passados, realizados desde os 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda e sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação à fl. 425.
É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG): "O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: "AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **05/11/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos

recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.
In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 24/129)

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-37.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.000760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA e
filia(l)(is)
: LIMER STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA filial
ADVOGADO : SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00007603720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/03/2014, por LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em LIMEIRA, tendo por objetivo interromper definitivamente a incidência da COFINS calculada sobre a parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Requer o impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados e acrescidos de juros SELIC, desde 01/01/1996, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, vide às fls. 62/95.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 154.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Em Sentença proferida em 03/11/2014, o juiz denegou a segurança, à fl. 224, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença às fls. 228/283, reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS eis que não constitui indício de riqueza que permita sua tributação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação à fl. 311.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA

COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

2. *A matéria relativa à validade da cobrança da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,*

razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

- 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).*
- 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/03/2014, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
- 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei*

10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/03/2014 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais (fls. 62/95)

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004314-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004314-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO : SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043141520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para autorizar a compensação de crédito adquirido de terceiro com débitos previdenciários.

Sustenta que o crédito adquirido é decorrente de prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool.

Alega a legalidade da compensação.

Em informações, alegou-se a impossibilidade de compensação segundo as Leis nº 9.430/96, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.

A liminar foi indeferida.

Em sentença, a segurança foi denegada.

A impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156 do CTN) e deve ser autorizada por lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).

Diferentemente do Direito Civil, onde a compensação ocorre automaticamente (artigo 368 do CC), a compensação no Direito tributário depende de lei autorizadora.

As Leis nº 9.430/1996 e 8.383/91 dispõem sobre a compensação entre créditos tributários com dívidas tributárias, não se aplicando ao caso em questão.

Pretende a apelante a compensação entre créditos tributários e precatórios de terceiros com fundamento no artigo 100, §9º, da Constituição Federal e artigo 78, §2º, do ADCT:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o **credor original** pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo

seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (...)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (...)

O §9º do artigo 100 da Constituição foi declarado inconstitucional na ADI nº 4425:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da

isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

Em relação ao §2º do artigo 78 do ADCT, inovou a apelante na argumentação, já que não foi argumentado na exordial, tanto que em seus documentos demonstra a existência da cessão do crédito, mas não dos requisitos do citado artigo.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-80.1987.4.03.6100/SP

90.03.003608-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	: MARK PEERLESS S/A
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 87.00.00814-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 1259/1263, que, deu provimento à apelação da exequente *BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA*, para anular a sentença de primeiro grau que extinguiu a execução contra a UNIÃO, para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja retomado o seu curso, bem como determinar a aplicação de correção monetária ao crédito exequendo, entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do ofício requisitório, mediante a aplicação do IPCA-E.

A agravante requer a reconsideração da r. decisão de fls. 1259/1263 para que seja mantida a sentença de primeiro grau, uma vez que foi corretamente aplicado índice legal de atualização, nos termos do art. 27 da lei 12.919/2013. Pugnou pela reconsideração da decisão e, caso contrário, o processamento do recurso perante a e. Turma deste Tribunal.

Cumpre decidir.

A decisão atacada merece retratação, pois no caso em tela foi corretamente aplicada a TR como índice de atualização monetária pelo juízo de primeiro grau. Uma vez que a aplicação do IPCA-E foi determinado para atualização monetária de precatórios do exercício de 2014, conforme disposto no art. 27 da lei 12.919/2013, que assim dispõe:

"Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE." g.n

Por sua vez, §12 do art. 100 da CF/88 assim dispõe:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)." (...)

Assim, o índice IPCA-e aplica-se aos precatórios pagos no exercício de 2014. Porém, no caso dos autos, o pagamento ocorreu no exercício de 2013, conforme fls. 1215.

Impende ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97.

E nos termos da questão de ordem em que foi analisada a modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31.12.2013.

Assim, até 31.12.2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme o IPCA-E, adotado pela União nas LDO's de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF. ADI 4.357 E 4.425. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL DA POUPANÇA. TR. INAPLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97.. 2. Nos termos da questão de ordem em que foi analisada a modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31.12.2013. Vale dizer, até 31.12.2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme o IPCA-E, adotado pela União nas LDO's de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015). 3. No caso dos autos, trata-se de ofício requisitório a ser ainda expedido, devendo a correção monetária ser fixada de acordo com o IPCA-E. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00200166220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI 4.357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUANTO À TR, TRATOU APENAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em execução de sentença, na qual o juízo a quo não acolheu os cálculos da agravante por ter aplicado a TR como índice de correção monetária e os fez com observância do IPCA-E. - O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ter reproduzido as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização

monetária e, acerca de indébito tributário, à fixação de juros moratórios. No que tange a esse julgado, o STF finalizou a análise da questão de ordem, por meio da qual resguardou a aplicação da TR apenas relativamente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Como não houve menção, na questão de ordem, à aplicação da TR na atualização de crédito tributário que ainda não seja objeto de precatório, como no caso dos autos, em que o indébito em fase de execução de sentença refere-se a IOF, deve ser observada a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 1º-F sem ressalva. - Correta, portanto, a decisão agravada, que não é modificada pela questão relativa ao artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, que igualmente diz respeito à atualização de precatórios. Por fim, saliente-se que, a despeito de o juízo a quo ter aplicado o IPCA-E ao crédito tributário e de ser possível analisar, de ofício, a questão de ordem pública relativa aos consectários legais, se não houver coisa julgada que os tornem imutáveis, in casu não pode ser determinada a aplicação da SELIC, à vista de que engloba os juros e o decisum que reconheceu o indébito já previu o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 167, parágrafo único, do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00275583420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. TR. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI 4.357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUANTO À TR, TRATOU APENAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em execução de sentença, na qual o juízo a quo determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para atualização do cálculo com a inclusão dos juros moratórios até a data de homologação da conta de liquidação, no caso, a do trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a correção monetária até a data atual nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela de nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. Precedente: AgRg no REsp 1.154.22/PR. - **No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução opostos pela ora agravada ocorreu em 19/4/2011. Nesse contexto, não assiste razão à recorrente, na medida em que o juízo a quo limitou a incidência dos juros de mora a tal data.** - TR. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ter reproduzido as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 quanto à atualização monetária e, acerca de indébito tributário, à fixação de juros moratórios. No que tange a esse julgado, o STF finalizou a análise da questão de ordem, por meio da qual resguardou a aplicação da TR apenas relativamente aos precatórios já expedidos ou pagos até 25/3/2015. Como não houve menção, na questão de ordem, à aplicação da TR na atualização de crédito tributário que ainda não seja objeto de precatório, como no caso dos autos, em que o indébito em fase de execução de sentença refere-se a PIS, deve ser observada a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 1º-F sem ressalva. - Correta, portanto, a decisão agravada, que não é modificada pela questão relativa ao artigo 27 da Lei nº 12.919/2013, que igualmente diz respeito à atualização de precatórios. Por fim, saliente-se que, a despeito de o débito ser tributário, como visto, a inaplicabilidade da SELIC já foi determinada por este tribunal por decisão acobertada pela coisa julgada, à vista de que o título executivo previu o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme os artigos 161 e 167 do CTN. - Agravo regimental contra a decisão que deferiu efeito suspensivo. Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração apresentado junto com a contraminuta e interposto contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a baseou, é expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dá-se apenas até o pronunciamento definitivo da turma. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (AI 00040139520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Desta forma, com razão a agravante, RECONSIDERO a decisão de fls. 1259/1263. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010601-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SIGN ASSESSORIA COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP281377 BRUNO COMENALLI DIOGO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00106019320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sign Assessoria Coml/ Ltda - ME contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela, em face do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para declarar a nulidade e invalidade da resposta da consulta formulada e os efeitos por ela produzidos, determinando que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos exatos termos questionados.

Narrou a impetrante que em 22/09/2010, protocolizou pedido de consulta sobre divergência na interpretação da legislação tributária, com o objetivo de instar a Receita Federal do Brasil a esclarecer se a verba recebida por ocasião do distrato com a empresa para a qual prestava serviços caracteriza-se ou não como rendimento passível de tributação, nos termos do artigo 43, II do Código Tributário Nacional (processo administrativo nº 18186.007.159/2010-70). Alega, entretanto, que a referida consulta não foi devidamente respondida, uma vez que a autoridade impetrada declarou o procedimento de consulta ineficaz, sob o fundamento de que a empresa não poderia estar enquadrada no regime especial de tributação.

Liminar deferida (fls. 40/42). A parte impetrada interpôs Agravo de instrumento convertido em Agravo Retido.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/75.

A sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais a impetrante requer a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da ação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema

recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De início não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que não foi reiterado em sede de contrarrazões (art. 523, §1º) do Código de Processo Civil.

No mais, a Constituição Federal estabelece, como garantia fundamental, no inciso LV do seu art. 5º, o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como, no *caput* do seu art. 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelos quais deve a Administração Pública se pautar.

Outrossim, requer a impetrante seja reconhecida a arbitrariedade da decisão que não respondeu a consulta formulada por ela, requerendo nova decisão na esfera administrativa conforme os termos questionados.

Compulsando os autos constato que o impetrante formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária, com o objetivo de instar a Receita Federal do Brasil a esclarecer se a verba recebida por ocasião do distrato com a empresa para a qual prestava serviços caracteriza-se ou não como rendimento passível de tributação, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (processo administrativo nº 18186.007.159/2010-70). A autoridade impetrada declarou a ineficácia da consulta realizada, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 52 I e na Instrução Normativa RFB nº 740/2007, art. 15, I, uma vez que o consulente não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária relativamente à matéria consultada.

Todavia através do pedido liminar deferido a autoridade impetrada reanalisou e proferiu nova decisão no processo de consulta nº 181186.007.159/2010-70 (fls. 105 a 113). Assim, apesar do pedido formulado já ter sido devidamente respondido, com o reconhecimento da consulta, o MM. Juiz denegou a segurança, o que merece reforma a r. sentença nesse aspecto.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante reformando-se, assim a r. sentença que denegou a segurança para que a autoridade coatora conheça e julgue novamente o recurso interposto no processo administrativo.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, dou parcial provimento à apelação da parte impetrante, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, apenas para que a autoridade administrativa preste novas informações nos autos do processo administrativo, na

forma da fundamentação acima.
Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.
P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016574-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.016574-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP107028 ANI CAPRARA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00165741120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que por equívoco constou do despacho de fl. 113, que a Apelante se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 105/111, retifico o despacho tão somente para constar como correta a manifestação sobre a petição e documentos de fls. 107/111.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016142-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016142-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE LUIZ TOSCANO
ADVOGADO : SP337198 WILIANS FERNANDO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161420520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por José Luiz Toscano para declarar a suspensão do ato de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho

Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP.

Sustentou o impetrante que concluiu curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul-COLISUL em 16/11/2010, tendo obtido sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região- CRECI/SP em 23/12/2010. Narrou que, em 29/08/2014, teve sua inscrição cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares da instituição de ensino em questão. Aduziu, em síntese, que o cancelamento de sua inscrição se deu sem observância a diversos princípios constitucionais, dentre eles o do contraditório e o da ampla defesa. Pleiteou a anulação da sanção em comento.

O pedido liminar foi deferido para determinar a reativação da inscrição do impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, até que seu diploma seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar (fls. 48/50).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/67.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, sob o fundamento de que "*há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 24/24-verso)*" (fls. 84/86).

Em razões recursais, sustenta o CRECI/SP, que o cancelamento da inscrição do impetrante se deu com base no princípio da reserva de lei. Aduziu, ainda, que "*se há uma decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, tornando nulo o diploma do apelado, implica dizer que o mesmo não está e nunca esteve (a hipótese é de ato nulo, não de ato anulável) habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis. Ergo, o cancelamento da respectiva inscrição se impunha de imediato, pena de responsabilidade civil e criminal do gestor deste ente autárquico*" (fls. 90/95).

Contrarrazões oferecidas às fls. 108/118.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 124/126).

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção,

Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XIII, que:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis:

"Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias".

Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.

Na espécie, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, a inscrição do apelante, por ter concluído em 16/11/2010, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme diploma expedido (f. 24/24vº).

No entanto, a Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispõe que:

"Artigo 1º Fica determinada a cassação de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado na Rua Joaquim Meira, 30,4, Centro, Itanhaém, São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional, CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização de cursos:

** Técnico em Transações Imobiliárias (presencial) Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.*

[...]

** Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.*

Artigo 2º Compete à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:

I- Verificação de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente.

[...]"

Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi determinado, em 15/07/2014, o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fl. 31).

Portanto, o ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente:

AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17/06/2005:

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE.

1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura.

2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem."

REO 2013.50.01.009250-1, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R de 10/09/2014:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO.

REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

-Conforme previsto no art. 2º da Lei nº 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, "só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura".

-Todavia, não se mostra razoável que o Impetrante fique sem inscrição junto à autarquia profissional competente, por culpa exclusiva de terceiros. A morosidade da expedição do diploma não pode resultar prejuízos ao exercício da profissão para a qual o Impetrante se encontra legalmente habilitado, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Carta da República, que garante o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

-Deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que o CRMV/ES promova a inscrição provisória do Impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do diploma de graduação, bastando, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão do curso superior expedido pela instituição de ensino, além dos demais documentos inerentes a tal registro, ressaltando, todavia, a possibilidade de cancelamento da inscrição se o aludido documento não for apresentado dentro do prazo de validade do registro provisório.

-Remessa desprovida."

Ressalte-se, ademais, que, em atenção ao artigo 2º, I, da Portaria publicada em 15/07/2014, foi oficiado ao impetrante a possibilidade de regularização do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, mediante chamamento para exame de regularização de vida escolar de alunos de escola/cursos cassados (dez/2011 - fls. 39/42).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para o fim de denegar a segurança, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001285-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SINHA BOUTIQUE LTDA
ADVOGADO : SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012852220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra a r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando a inclusão da impetrante no Simples Nacional, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na inicial.

Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, arguindo que os débitos de nº

55.563.479-5 encontra-se parcelado e que o recolhimento está regular. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, também informou que os débitos nºs 39.341.433-7 e 39.341.434-5 encontram-se parcelados, todos nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Liminar deferida.

O MM. Juiz concedeu a segurança.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a União Federal, a ilegitimidade do Procurador-Chefe da dívida da PRFN-3ª Região e ausência de ato coator.

Contrarrazões apresentadas (fls. 171/173).

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Deixo de acolher as preliminares arguidas pela União Federal.

À evidência, ambas as autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional possuem legitimidade para integrar à lide. O ato coator restou demonstrado, uma vez que a existência de débitos pendentes impediriam o ingresso do impetrante no Simples Nacional. Assim, rejeito as matérias preliminares.

No mérito, a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

De acordo com esse sistema de recolhimentos de tributos, é possível às micro e pequenas empresas o pagamento

mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que cuida o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 2º, §6º, estabeleceu também ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da referida Lei Complementar.

O § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que a opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data do início de atividade da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor, *in verbis*:
"Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

(...)

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo;"

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos fatos, em seu artigo 7º, dispôs:
"Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 1º de setembro de 2008).

(...)

§6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I, §3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Na hipótese, a impetrante alega em sua exordial que houve negativa pela autoridade impetrada em relação ao seu ingresso no Simples Nacional, uma vez que seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Com razão a impetrante o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, informou que o débito de nº 55.563.479-5 encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 e que, "até o presente momento, há recolhimento regular das prestações relativas ao programa..." (fls. 83 e 91). Quanto aos demais débitos referentes aos nºs 39.341.433-7 e 39.341.434-5, de acordo com as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil também estão parcelados (fl. 104).

Com estas considerações, mostra-se ilegal o ato praticado em prejuízo da impetrante, razão pela qual mantenho a r. sentença impugnada.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito as matérias preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-67.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034346720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Helton Alexandre Gomes de Brito, contra a r. sentença que denegou o pedido de concessão de vista imediata ao impetrante - advogado - de procedimentos administrativos em curso no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como de intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas.

Narrou o impetrante que por atuar em procedimentos concessórios de benefícios previdenciários em trâmite na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Araçatuba/SP e, após obter decisões favoráveis a seus clientes na via recursal administrativa a autoridade impetrada enviou os autos respectivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social sem dar vista ao profissional, em eventual óbice ao regular exercício da advocacia. (fls. 08 e 131/132).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/109, arguindo em síntese, que a remessa dos feitos ao referido conselho recursal não visou à reforma das decisões, consistindo, apenas, em diligência administrativa para "esclarecimentos quanto ao incidente estabelecido diante da indisponibilidade dos sistemas informatizados, que não estariam conceituados para proceder ao cálculo do salário-de-benefício na forma do julgado".

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais sustenta em síntese o impetrante a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos dos cidadãos.

No presente caso, não houve a prática de ato de autoridade ilegal ou abusivo, ou da suscitada interposição de recurso administrativo "mascarado" de revisão *ex officio*, uma vez que ocorreu um incidente técnico que impediu o processamento de dados relativos aos cálculos da renda mensal inicial, não contendo conteúdo decisório tal ato e não acarretando ofensa ao devido processo legal.

Ademais, consoante ressaltou o MM. Juiz na fundamentação da r. sentença, a determinação de eventual revisão de ofício caberia ao conselheiro relator do recurso administrativo e não ao impetrado - gerente executivo da agência previdenciária - medida que demandaria a intimação das partes, hipótese, porém diversa da verificada nos autos.

Dessa forma, verifico que não houve ato atentatório à prerrogativa do advogado, nem se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 174, II do Regimento Interno do INSS:

"Art. 174. Ao Serviço e a Seção de Reconhecimento de Direitos, no que se refere às atividades de reconhecimento inicial, recurso de benefícios, revisão de direitos e compensação previdenciária, compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nas alíneas b, d, f, g, k do inciso I, e nos incisos V, VI, VII, IX, XI, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 184, além de:

...
II - propor ao CRPS o exame de incidentes processuais; e
..."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO IMPUGNADO NÃO ILEGAL/ABUSIVO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de norma infralegal ou ato administrativo, comissivo ou omissivo, com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato.

III. Não se mostraria razoável que, após toda a tramitação do processo administrativo, com observância do devido processo legal, no qual tenha sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o LV, do artigo 5º da Constituição Federal, a autoridade administrativa se recusasse a dar cumprimento ao quanto decidido em última e definitiva instância administrativa.

IV. Não assiste razão ao impetrante, em pretender ver cumprida decisão administrativa da 13ª Junta de Recursos, quando não se trata de decisão de última e definitiva instância administrativa, não se podendo falar em "coisa julgada administrativa". Conforme aduz e demonstra o apelante, a decisão administrativa da 13ª Junta de Recursal foi objeto de recurso da Autarquia, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, conhecido e provido pela 1ª Câmara de Julgamento, que decidiu pelo indeferimento do pedido, deixando de conceder o benefício pleiteado, por falta de amparo legal, ante a insuficiência do tempo. Se há decisão administrativa a ser cumprida, é aquela proferida pelo Conselho Recursal, de última instância administrativa, de caráter definitivo, tornando-se, assim, vinculante para a Administração. Não há falar em ilegalidade ou abuso do ato impugnado.

V. Ante a ausência de comprovação da ilegalidade ou abuso do ato impugnado, bem como da liquidez e certeza do direito que se busca proteger com a presente impetração, a segurança deve ser denegada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

VI. Remessa necessária e apelação do INSS providas para reformar a sentença de primeiro grau, denegando a segurança."

(AMS Nº 20016103001835-8/SP Rel. Juiz Federal Nilson Lopes, Publ. Em 21/05/2013)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-52.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.005732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO
ADVOGADO : SP338323 YURI MATSUO MARCONI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00057325220144036110 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Oto Ferreira Damião, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pelo apelante em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECISP) da 2ª. Região, no qual pretende o impetrante a suspensão do ato de cancelamento da inscrição em nome dele, reativando-a no Conselho impetrado, sem a necessidade de submetê-lo a novos procedimentos, até que seja apurada, por meio de medidas administrativas, qualquer fraude ou irregularidade na vida escolar exclusiva e individual do demandante.

Narrou o impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI, após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela Instituição de Ensino "COLISUL" - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Alega, ainda, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, uma vez que tinha tomado todas as providências para o regular exercício da profissão. Liminar indeferida (fls. 41/42).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/66.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 87/99), sustenta em síntese o impetrante a reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XIII, que:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis:

"Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias".

Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos.

Na espécie, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, em 29/10/2012 (fl. 24), a inscrição do apelante, por ter concluído em 06/07/2010, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme diploma expedido (f. 23/23vº).

No entanto, a Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs que:

"Artigo 1º Fica determinada a cassação de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado na Rua Joaquim Meira, 30,4, Centro, Itanhaém, São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional, CNPJ/MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização de cursos:

* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial) Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.

[...]

* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.

Artigo 2º Compete à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:

I- Verificação de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente.

[...]"

Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi determinado, em 15/07/2014, o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fls. 28/29).

Portanto, o ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente:

AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17/06/2005:

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem."

REO 2013.50.01.009250-1, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R de 10/09/2014:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

-Conforme previsto no art. 2º da Lei nº 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário,

"só é permitido o exercício da profissão de médico veterinário aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura".
-Todavia, não se mostra razoável que o Impetrante fique sem inscrição junto à autarquia profissional competente, por culpa exclusiva de terceiros. A morosidade da expedição do diploma não pode resultar prejuízos ao exercício da profissão para a qual o Impetrante se encontra legalmente habilitado, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XIII, da Carta da República, que garante o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

-Deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que o CRMV/ES promova a inscrição provisória do Impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do diploma de graduação, bastando, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão do curso superior expedido pela instituição de ensino, além dos demais documentos inerentes a tal registro, ressaltando, todavia, a possibilidade de cancelamento da inscrição se o aludido documento não for apresentado dentro do prazo de validade do registro provisório.

-Remessa desprovida."

Ressalte-se, ademais, que, em atenção ao artigo 2º, I, da Portaria publicada em 15/07/2014, o Dirigente Regional de Ensino, em São Vicente, ofereceu aos ex-alunos do Colégio Litoral Sul - COLISUL a possibilidade de regularização do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, mediante chamamento para "exame de regularização de vida escolar de alunos de escola/cursos cassados" (12/09/2014 - f. 25).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-75.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.007136-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA e outros(as) : SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA : THEREZINHA NUNES DE ARRUDA
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00071367520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Olinto Rodrigues de Arruda e outros, nos autos do mandado de segurança impetrado com o fim de que sejam declarados indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, no período de cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação.

Em razões recursais, sustentam em síntese os impetrantes que:

- a) desenvolvem atividade rural sem revestir a condição de pessoa jurídica;
- b) o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, bem como as Leis nºs 9.424/1996 e 9.766/1998 definiram as empresas como sujeito passivo da contribuição ao salário - educação ;
- c) o empregador rural, pessoa física não é contribuinte da contribuição em questão, mesmo que possua inscrição no CNPJ;
- d) a Lei nº 8.212/91 conceituou o empregador rural pessoa física como contribuinte individual e tal equiparação deve ser aplicada somente para fins dessa lei, pois a contribuição ao salário - educação não é uma contribuição ao custeio da seguridade social;
- e) "os Impetrantes não possuem qualquer cadastro no Registro de Comércio. Não podem, assim, ser considerados firma individual."

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo regular prosseguimento do recurso.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O salário - educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-

educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

"Art 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

O regulamento mencionado é atualmente o Decreto nº 6.003 de 2006 que considerou como empresas contribuintes do salário - educação "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." Confira-se a redação do dispositivo:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. (fls. 77/85).

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário - educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação . Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido."

(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO - EDUCAÇÃO . PRODUTOR RURAL EMPREGADOR . PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural , com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário - educação " (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).

Ao apreciar a questão em debate, esta e. Corte já decidiu que a mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa, mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual". Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário - educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, § 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.*
- 2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário - educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.*
- 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; MAS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*
- 4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.*
- 5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.*
- 6. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000790-77.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBJETO SOCIAL DIVERSO DE PRODUTOR RURAL INEXIGIBILIDADE.

- 1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.*
- 2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica .*
- 3. No caso vertente, o autor comprovou que, muito embora haja registro no CNPJ, o objeto social é Comércio Varejista de Tecidos e Artefatos de Tecidos, Roupas e acessórios do Vestuário e Artigos de Armarinhos.*
- 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Apelação e remessa oficial improvidas."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0012438-23.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).

Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual".

À vista do referido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00050918120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que por equívoco constou do despacho de fl. 77, que a Apelante se manifestasse acerca da petição de fl. 84, retifico o despacho tão somente para constar como correta a manifestação sobre a petição e documentos de fls. 71/75.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006588-45.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IBN COM/ DE SORVETES LTDA -ME
ADVOGADO : SP184301 CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065884520114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra a r. sentença (fls. 88/89), que concedeu a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado por IBN Comércio de Sorvetes Ltda. ME com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de inscrição no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Narrou a impetrante que foi indeferido o pedido de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, formulado em 14.9.2011, porque transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua inscrição no CNPJ.

Liminar indeferida (fls. 76/77).

A r. sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no exercício de 2011.

Em razões recursais (fls. 99/101), sustenta em síntese a impetrada a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação e do Reexame Necessário.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

De acordo com esse sistema de recolhimentos de tributos, é possível às micro e pequenas empresas o pagamento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que cuida o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 2º, §6º, estabeleceu também ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da referida Lei Complementar.

O § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que a opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data do início de atividade da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor, *verbis*:

"Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo;"

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos fatos, em seu artigo 7º, dispôs:
"Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 1º de setembro de 2008).

(...)

*§6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade **depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ**, observados os demais requisitos previstos no inciso I, §3º deste artigo." (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)*

Na hipótese, a impetrante alega em sua exordial ter iniciado suas atividades em 16/03/2011 (fl. 14), e que somente em 09/05/2011 deu entrada no pedido de inscrição no CNPJ da Receita Federal do Brasil e inscrição estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Relata que enfrentou problemas para obter a inscrição estadual que somente foi deferida em 1º.09.2011.

Conforme constam do documento 11 (fl. 54), em 26/10/2011 a parte impetrante recebeu a notícia do indeferimento de seu pedido para adesão ao Simples Nacional em razão data de abertura constante no CNPJ é superior a 180 dias.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita por pessoa jurídica já enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme termos, condições e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor. Assim, não justifica a perda do prazo para adesão ao regime conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, e o §3º, I, do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, não autoriza que o prazo de 180 dias seja computado do último deferimento de inscrição e sim da data de abertura constante do CNPJ o qual seria 16/03/2011.

Desta forma, intempestiva é a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Com estas considerações, não diviso nenhuma ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença impugnada.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RESOLUÇÃO CGSN Nº 4/2007. ATO DE NÃO INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- A Lei Complementar nº 126/2006 instituidora do Simples Nacional delegou poderes ao Comitê Gestor de Tributação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) para regulamentar a opção a este sistema especial unificado de arrecadação e tributação. A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, previa à época da opção feita pela contribuinte, que dois prazos deveriam ser respeitados, a saber, os 10(dez) dias a contar do último deferimento de inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, e os 180 (cento e oitenta) dias decorridos a partir da data de abertura constante do CNPJ.

- O ato de indeferimento de inclusão no Simples Nacional não se encontra eivado de qualquer vício de ilegalidade ao concluir ser a opção do contribuinte extemporânea, pois devidamente fundamentado na Resolução CGSN nº 4/2007, - Apelação desprovida."

(AC 200884000101528, Des. Fed. Francisco Wildo, TRF 5- Segunda Turma, DJE 1º/12/2009 - pág. 237)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557§1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-93.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAURICIO GALANTE
ADVOGADO : RJ124947 THIAGO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060269320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Mauricio Galante em face do Senhor Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Porto de Vitória/ES e do Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, com pedido de liminar no qual pretende o impetrante a liberação de bens de viajante que não possui o conhecimento de carga original, acondicionados no contêiner SENU 505060-9.

Narrou o impetrante que residia nos Estados Unidos e lá possuía um empreendimento e, após sete anos de residência naquele País, regressou ao Brasil. Alega que contratou o serviço da empresa "Hora Certa Moving & Logistic" para fazer a mudança internacional, enviando apenas os bens de uso pessoal listados no contrato de prestação de serviço da contratada, entre outros objetos que eram unicamente de uso do impetrante e de sua esposa em sua residência nos EUA. Todavia, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, fora objetos de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro.

O impetrante alega ser ilegal e abusivo o ato das autoridades impetradas, que indeferiram o despacho aduaneiro de seus objetos pessoais, por não terem sido consignados em seu nome, mesmo diante de documentos comprobatórios da propriedade. Requer a concessão da segurança com a entrega definitiva de seus pertences, sem pagamento de encargos ou tributos.

Liminar indeferida (fl. 173).

As autoridades impetradas prestaram informações.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens objeto do contrato de mudança internacional (fls. 21/29), acondicionados no contêiner SENU 505.060-9, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos (fls. 27/29), como pertencentes ao impetrante, ressalvada à autoridade a

verificação do preenchimento dos demais requisitos para sua efetiva liberação. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*, arguindo que o mandado de segurança não é meio adequado no caso, já que não há documento que comprove a propriedade dos bens acondicionados no contêiner.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Narrou o impetrante que residia nos Estados Unidos e lá possuía um empreendimento e, após sete anos de residência naquele País, regressou ao Brasil. Alega que contratou o serviço da empresa "Hora Certa Moving & Logistic" para fazer a mudança internacional, enviando apenas os bens de uso pessoal listados no contrato de prestação de serviço da contratada, entre outros objetos que eram unicamente de uso do impetrante e de sua esposa em sua residência nos EUA. Todavia, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, fora objetos de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro.

Estabelecem os artigos 155, 553, 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem,

puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

(...)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)"

"Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo."

"Art. 554. O conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre hipóteses de não-exigência do conhecimento de carga para instrução da declaração de importação."

"Art. 555. A cada conhecimento de carga deverá corresponder uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Todavia, embora a apelante alegue falta de provas para reconhecer a propriedade das bagagens do impetrante os documentos juntados aos autos são suficientes a demonstrar a semelhança entre os pertences listados no contrato com a empresa (fls. 27/29); e os listados no processo administrativo nº 12466.0000042/2011-13 (fl. 102). Ademais a empresa transportadora estava agindo de maneira irregular (fls. 55/59) e a liberação das mercadorias não impede de forma alguma que a Receita Federal exija da parte impetrante outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço.

Os documentos apresentados para fins de comprovação da propriedade dos bens alegados, foram emitidos pela própria transportadora, podendo ser reconhecidos como "documentos equivalentes" para fins do disposto no Decreto nº 6.759/2009, art. 1555, inciso III.

Não parece razoável impedir que a impetrante retire seus bens em razão de um erro cometido pela transportadora ao não emitir o conhecimento de carga corretamente. De fato, a Ordem de Frete e Serviço e a Lista de Pertences comprovam para os fins devidos que os bens indicados são de propriedade da impetrante, devendo ser dada a aplicação extensiva ao disposto em comento, reconhecendo-se como aceitáveis os documentos apresentados.

Deste modo, a sentença deve ser mantida.

A respeito do tema, confira-se a farta jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. ADUANA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. OBJETOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO DESTINADOS A FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CARACTERIZAÇÃO.

É devido o desembaraço aduaneiro de bens pessoais e domésticos (bagagem desacompanhada) retidos quando do retorno definitivo do nacional ao Brasil, após anos de residência nos Estados Unidos.

A recusa de liberação decorreu erro da empresa transportadora, ao deixar de emitir Declaração Simplificada de Importação - DSI em nome de cada cliente, com a especificação dos bens pertencentes a cada um.

Tal erro não pode prejudicar o desembaraço aduaneiro, de acordo com as normas aplicáveis.

Remessa necessária desprovida.

(REO 2010.51.01.016673-0, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/08/2014.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. A sentença determinou o desembaraço aduaneiro, pois apesar da legalidade do ato impugnado, houve equívoco da transportadora, que deixou de vincular os bens apreendidos ao autor, há 8 anos no exterior, devendo a irregularidade formal ser superada à vista do princípio da razoabilidade e ausência de prejuízo ao erário,

condenando a União em honorários de 5% do valor da causa.

2. É isenta de imposto de importação a bagagem de uso pessoal desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma.

3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, de bens de diversos clientes num mesmo container, com documentos aduaneiros de um ou dois clientes, ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte autora, à ausência de demonstração de ter influído na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes.

4. A fixação dos honorários é ato discricionário do juiz, norteado pelo princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades dos autos. A verba sucumbencial de R\$ 1.650,00, equivalente a 5% do valor atribuído à causa, porém, é razoável, ante a pouca complexidade da demanda, e, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, deve ser mantida.

(AC 2011.51.01.011045-4, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 06/05/2014.)

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BRASILEIRO QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR. LIBERAÇÃO DE BENS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA PREENCHIDO COM ERRO.

1 - O autor, após residir durante dezesseis anos nos Estados Unidos da América do Norte, ao regressar ao Brasil, optou por trazer seus pertences como bagagem desacompanhada, contratando os serviços da empresa Confiança Moving Inc.

2 - A empresa relacionou no conhecimento de transporte e na declaração de importação os pertences de diversas pessoas em nome apenas de um ou dois clientes, recusando-se os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro a efetuar o desembaraço aduaneiro e a liberação das bagagens desacompanhadas do Impetrante.

3 - A retenção de pertences usados em decorrência de um erro da empresa contratada, não deve implicar em prejuízos para o autor no sentido de privá-lo da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal, por ora do seu retorno ao país após longo período de residência no exterior.

4 - Faz jus o autor, na hipótese, ao desembaraço e liberação dos seus bens.

5 - A liberação das mercadorias, não impede, que a Receita Federal exija da parte autora, outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço.

6 - Remessa necessária e apelação improvidas."

(APELRE 2011.51.01.011040-5, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014.)

"ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA TRANSPORTADORA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS.

1. Conforme o artigo 9º da IN SRF n.º 1.059/2010, o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada deve ser efetuado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com o conhecimento de transporte marítimo (BL) e com relação de bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa.

2. Na hipótese dos autos, o autor busca o desembaraço aduaneiro de bens pessoais e domésticos (bagagem desacompanhada) retidos quando de seu retorno ao Brasil, após 1 ano e 7 meses de residência nos Estados Unidos, observando que a recusa de desembaraço decorreu de erro da empresa transportadora, ao emitir Declaração Simplificada de Importação - DSI, em nome de apenas um de seus clientes, ao invés de emitir uma DSI em nome de cada cliente, com a especificação dos bens pertencentes a cada um.

3. O autor não contribuiu e nem deu causa à situação de irregularidade, ressalte-se, meramente formal, já que os trâmites legais do transporte das suas bagagens desacompanhadas estavam sob a responsabilidade da transportadora, licenciada pelas autoridades norte-americanas, e apresentava a legítima expectativa de que os mesmos seriam observados.

4. Comprovada a residência em Nova York por período superior a um ano, pelo que isento do imposto de importação (artigos 158; 160, I; e 162 do Decreto nº 6.759/2009), e a propriedade dos bens pelo contrato de prestação de serviços celebrado com a transportadora, com a respectiva lista de bens de uso nitidamente doméstico, sem indícios de que se destinavam a eventual comércio ilegal.

5. Não se justifica seja imposta ao autor a pena de perdimento de bens, afetando-lhe o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), em razão de conduta da transportadora, até porque não consta dos autos que tenha sido a ele oportunizado regularizar a situação perante a Receita Federal.

6. Remessa e apelação desprovidas."

(APELRE 201151010110429, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/02/2014.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE

BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MARÍTIMO E DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO FORMAL PELA EMPRESA TRANSPORTADORA. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito líquido e certo de a impetrante ter o desembaraço aduaneiro e liberação imediata das "bagagens desacompanhadas" de sua propriedade, em virtude de mudança de domicílio dos Estados Unidos para o Brasil.

- A jurisprudência desta Egrégia Corte, ao apreciar o tema abordado nos autos, vem adotando entendimento no sentido de que não é razoável aplicar a pena de perdimento de bens, nos casos de ausência de emissão de conhecimento de transporte marítimo em nome da parte impetrante, por se tratar de mera irregularidade no procedimento formal realizado pela empresa transportadora (APELRE 201151010059801, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/03/2013; APELRE 201151010022723, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2013.).

- In casu, é possível observar que foi celebrado contrato de prestação de serviço de transporte internacional entre a recorrente e a empresa Confiança Moving Inc., com a indicação dos bens de propriedade da impetrante. Cumpre acentuar, ainda, que a bagagem desacompanhada não foi descaracterizada pela Receita Federal, a qual, na verdade, expediu o Termo de Intimação Fiscal SAPEA n° 109/2010 para que a contribuinte informasse se os volumes armazenados no depósito da Alfândega realmente pertenciam à mesma, e para que fossem apresentados os documentos que comprovassem a entrada regular dos referidos bens no Brasil. Destarte, em virtude da não descaracterização da bagagem desacompanhada pela Receita Federal, e diante, ao que tudo indica, da natureza de uso doméstico dos bens elencados, e afastado o intuito comercial, não há que se falar em dano ao erário, razão pela qual se impõe o reconhecimento da pretensão autoral.

- Apelação provida para determinar que a parte impetrada se abstenha de aplicar a pena de perdimento aos bens da recorrente em decorrência de preenchimento errôneo da documentação alfandegária, dando prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro e liberação da bagagem desacompanhada de titularidade da apelante." (AC 201051010206052, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/09/2013.)

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. BENS SEM DESTINAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A bagagem desacompanhada consistente em bens de uso pessoal, não destinados a fins comerciais ou industriais, quando importados, estão isentos do imposto de importação, de acordo com a norma prevista no art. 157 do Decreto n° 4.543/2002."

(AMS 0008595-70.2003.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1091 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Corrija-se a etiqueta de autuação, uma vez que o recurso foi interposto pela União Federal e não pela impetrante como consta.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000418-52.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000418-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME
ADVOGADO : MS007556 JACENIRA MARIANO e outro(a)
REPRESENTANTE : OLIRIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : MS007556 JACENIRA MARIANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004185220144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Olírio Andrade da Silva - ME em face do Senhor Inspetor da Receita Federal, em Ponta Porã - MS, no qual pretende a impetrante a liberação de veículo apreendido em 05.01.2014 tipo, caminhoneta, VW Amarok CD 4X4, cor preta, ano modelo 2010/2011, placas NRH 2845, chassi nº WV1DB42H8B8022487, o qual foi apreendido em 05/01/2014, por policiais rodoviários federais, em inspeção rotineira realizada na BR-463, no km 68, sob a alegação de que estaria transportando mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de regular documentação de internação em território nacional.

Liminar parcialmente deferida (fl. 36), para o fim de "sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto a sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento" (fl. 36).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/139vº.

A sentença concedeu a segurança pleiteada ao fundamento de que "correspondendo o bem em valor excessivamente superior ao valor das mercadorias apreendidas, noto flagrante desproporção e também ofensa ao princípio da razoabilidade razão pela qual considero inválida a pena de perdimento neste caso (fls. 184vº). Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 191/196), sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do reexame necessário, assim como do apelo da União Federal, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A sentença não merece reforma.

A análise dos autos revela que, em 05/01/2014, o veículo VW /Amarok CD 4X4, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas NRH 2845, chassi nº WV1DB42H8B8022487, foi apreendido por policiais federais em inspeção rotineira realizada na BR-463, km 68 sob a alegação de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de regular documentação de internação em território nacional.

Dispõe o art. 617 do Decreto nº. 4.543/2002:

"Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado.

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 618.

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho."

O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), assim estabeleceu:

"Art. 688: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, §4º):

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§2º: Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

Depreende-se que, de acordo com o disposto nos artigos acima transcritos, principalmente o inciso V, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento e deverá ser demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores.

De acordo com os documentos juntados aos autos no ato da vistoria do veículo, constatou-se que o mesmo transportava mochila escolar, brinquedos, desodorante, erva mate, cujos valores avaliados pela Receita Federal foi de R\$ 6.045,34 (seis mil e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme se verifica da mercadoria anexa ao auto de infração e Guarda Fiscal nº 0145300/SAANA000066/2014, da Inspetoria da Receita Federal (fl. 23).

O veículo também foi apreendido e encaminhado para a Unidade da Receita Federal de Ponta Porã - MS. Todavia estaria avaliado em R\$ 83.282,01 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais, e um centavo), valor este, conforme inclusive oportunamente anotado no parecer do ilustre *Parquet*, desproporcional entre as mercadorias apreendidas. Assim sendo, deve ser afastada a pena de perdimento aplicada ao veículo.

Deveras, a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de exigir que, para a aplicação da pena de perdimento de veículo prevista no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, haja a presença da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador.

Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/09/2010)

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículo s de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.

4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/1966. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele.

Na hipótese dos autos foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 124.100,00, e os veículo s estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento .

Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/12/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE

VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.

Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.

Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento . Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Recurso especial provido."

(REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 21/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO . TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.

Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo .

Recurso especial desprovido."

(REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 03/06/2009)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento , porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Recurso especial não provido."

(REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 25/09/2009)

E, ainda, recentíssimos julgados desta E. Turma julgadora, verbis:

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(APE/REEX nº 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014)

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).

2. Apelação a que se dá provimento."

(AC nº 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000419-07.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000419-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MADEIREIRA GLOBO LTDA -ME
ADVOGADO : MS013127 IDALMIR LUIS DE MORAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004190720094036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança, retificando a medida liminar anteriormente concedida (fls. 72/75), e, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação da parte da carga de madeira apreendida, acobertada pela GF3 n 278 (fl. 33), mantendo a apreensão do excesso de 10,053 metros estéreis, verificado pelo agente autuante.

Narrou a impetrante que no dia 07 de agosto de 2009, teve apreendida toda sua carga de madeira, sob o fundamento de que havia um excesso de 10,053 metros estéreis que não constava na guia florestal de número 278 e nota fiscal 000.000.157. Como efeito, a autoridade coatora procedeu à apreensão de toda a carga, desconsiderando a documentação que autorizava o transporte de parte da madeira. Alega que o ato de apreensão é ilegal, uma vez que parte da madeira contava com autorização para transporte. Aduz, também, que a referida madeira esta sendo transportada de acordo com o Decreto 1.375/2008 do Estado de Mato Grosso, onde foi realizado o respectivo carregamento. Consoante o teor daquele Decreto, o excesso de madeira não é aquele descrito no auto de infração, mas sim 1,082 metros estéreis de madeira. Além disso a autoridade coatora não teria descrito o dispositivo legal que fundamenta o cálculo do excesso.

Liminar deferida em parte (fls. 72/75).

A autoridade impetrada prestou informações à fl. 71.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, retificando a medida liminar anteriormente concedida (fls. 72/75), e, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação da parte da carga de madeira apreendida, acobertada pela GF3 n 278 (fl. 33), mantendo a apreensão do excesso de 10, 053 metros estéreis, verificado pelo agente autuante. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 130/142), sustenta em síntese o IBAMA a reforma do *decisum*

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através

de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Com efeito, a Lei 6.938/81 estabelece que compete ao IBAMA, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, promover a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais.

Tal competência foi ainda mais enfatizada com o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 225, *caput*, a proteção ao meio ambiente como direito fundamental, albergando o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Após a Constituição Federal de 1988, outras leis foram editadas com o fito de conferir efetividade ao comando constitucional. Nesse sentido, foi criada a Lei 9.605/98, bem como o Decreto 6.514/08, que definem os crimes e as infrações ambientais.

No caso em tela, houve cometimento de infração prevista no artigo 47 do Decreto 6.514/08, cuja redação, à época dos fatos, estabelecia, *verbis*:

*"Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.*

§ 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2o Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3o Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4o Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie." (grifei)

Deste modo, a autoridade impetrada, ao apreender toda a carga de madeira que estava sendo exportada, nada mais fez do que cumprir o dispositivo legal.

Em caso semelhante, aliás, já houve decisão do Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.312.379, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para reforma de acórdão ali proferido. Veja-se:

"DECISÃO (...)

A inconformidade do órgão ambiental merece integral provimento. Examinando o acórdão de origem, observo que o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi vazado nos seguintes fundamentos: 'O caso envolve a aplicação de dispositivos específicos do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como a análise equitativa dos fatos, trazidos à apreciação do juízo por meio dos instrumentos probatórios. Pois bem, o artigo 47 e seu §1º, do referido decreto, no qual foi autuado o particular, prevê a penalidade de multa para aqueles que recebem, adquirem ou transportam madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a licença do vendedor ou a licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. No entanto, a mencionada legislação não restringe as possibilidades de sanções ao referido ato ilícito somente à pena pecuniária. Há previsão expressa de apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na conduta infratora, na exata dicção do art. 3º: (...) Assim, também dispõe a Lei nº 9.605/98, que trata do assunto, nos seus art. 25 e 72: (...) No entanto, é de se observar que somente deverá ser objeto de apreensão a carga que estiver sendo irregularmente transportada ou vendida, ou seja, aquela para a qual não possua licença válida outorgada pela autoridade competente, como preconiza o artigo 47 supracitado. In casu, a empresa requerente possuía Guia Florestal GF3 nº1687 (fls. 19/20) e nota fiscal (fl. 18) para o transporte de um total de 26,7100m³ de madeira serrada. No entanto, ao ser alvo de fiscalização do IBAMA, constatou-se uma diferença a maior de 3,009m³ de madeira, de modo que foi a empresa autuada e toda carga transportada apreendida. Entretanto, não parece razoável a retenção da totalidade da mercadoria, quando somente parte dela é que estava sendo transportada sem a devida licença, conforme consta no Relatório do IBAMA de fl. 61. Devendo, assim, ser apreendida, somente, a carga irregular, excedente à quantidade apontada no Guia Florestal. (...) Assim sendo, percebe-se que a apreensão deve incidir somente sobre a parcela excedente da carga, aquela para a qual não foi demonstrada a existência de licença válida para toda viagem, exigida pelo art. 47, §1º, do Decreto nº 6.514/08. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a liberação de 26,7100m³ de madeira adquiridos pelo requerente e apreendidos indevidamente pelo IBAMA.'

No manejo dos Embargos Declaratórios, o IBAMA postulou a manifestação da Corte regional sobre pontos cujo suprimento afigurava-se essencial ao deslinde da controvérsia, nestes termos (fls. 142):

É que esse augusto Tribunal, ao dar provimento à apelação do IBAMA, deixou de levar em consideração a dicção e o conteúdo dos artigos 46, parágrafo único e 25, caput, da Lei 9.605/98, os quais estão vazados nos termos seguintes: (...)

Deixou ainda esse TRF da 5ª Região de apreciar a pertinência para o caso, do artigo 47, § 3º do Decreto 6514/2008, cuja redação é a seguinte: (...)

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

Ora, os dispositivos legais acima transcritos amparam integralmente a apreensão da totalidade da madeira transportada pelo IBAMA, sendo essa medida expressamente ordenada pelo artigo 47, 530, transcrito acima. Esse TRF, contudo, ao examinar o caso e julgar a apelação do IBAMA deixou de levar em conta para o deslinde do feito os dispositivos acima transcritos e a sua correta inteligência e significado, omitindo-se do dever de apreciá-los em sua fundamentação, do que resultou terem os mesmos sido violados pelo respeitável acórdão ora embargado. Tampouco o respeitável acórdão embargado esclareceu como se pode deixar de aplicar comando legal em face da alegação do mesmo não ser "razoável." Por a caso há ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma em questão? O acórdão embargado nada disse ou esclareceu a respeito. Ora, sabe-se, no entanto, que uma norma somente pode deixar de ser aplicada se for inconstitucional ou ilegal, nunca se for irrazoável. A razoabilidade e conveniência da norma cabe ao legislador aquilatar, não ao juiz. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo enfrentar a demanda e julgar integralmente a lide, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No específico caso dos autos, entretanto, tenho que o órgão julgador não observou todas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da lide, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal do infrator não atentou a regras básicas de exegese, dentre as quais a que prima pela interpretação sistemática e que leva em consideração não apenas a globalidade do dispositivo implicado, mas também o espírito da norma em que inserido. Ora, não há como conceber como válida a interpretação que aduz não ser razoável a apreensão da totalidade da madeira, mas não leva em consideração, precisamente, o dispositivo legal que estabelece ao Poder Público o dever de

assim proceder, consoante disposto no olvidado § 3º do art. 47 do Decreto 6.514/08. Calha à hipótese dos autos a lição deixada pelo eminente Min. Eros Roberto Grau, ao lembrar que "o direito não se interpreta em tiras". Nesse sentido, considerando a existência de norma expressa a amparar a legalidade da conduta do órgão ambiental, cumpria ao Tribunal de origem sobre ela se pronunciar, ainda que para negar-lhe validade. Não o fazendo, é inquestionável o maltrato à regra do art. 535 do CPC. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à origem para que a Corte Regional examine os pontos suscitados pelo IBAMA na via aclaratória, especialmente no que diz respeito à existência de norma expressa determinando a apreensão da totalidade do objeto da fiscalização. Publique-se. Intimem-se." (REsp Nº 1.312.379 - CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 07/03/2014) (grifei)

Acerca da matéria, já decidi esta Egrégia Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF VÁLIDA. MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, apesar da alentada quantidade de documentos acostados, nenhum é capaz de demonstrar de plano o direito alegado e, não bastasse, também não há prova de nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, conquanto a diligência foi respaldada em lei.

2. Deveras, a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe, em seu artigo 25, que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo irrelevante, pois, se se trata ou não de produto lícito ou ilícito, procedendo-se à apreensão e, no caso de madeira, esta será avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

3. Assim sendo, a infração contra a flora foi constatada, tendo sido aplicadas as sanções cabíveis, inclusive a pena de multa prevista no artigo 46, § 1º, da referida lei, uma vez que foi atestado que a madeira estava sendo transportada sem ATPF válida, conquanto rasurada e sem data, e, ainda, sem autorização do órgão competente.

4. Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização do produto, podendo, também, chegar à suspensão de venda e até das atividades da empresa.

5. Portanto, ao contrário do que alega a apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que revogou o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA.

6. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 301453/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, v.u., J. 23/07/09, DJF3 CJI 04/08/2009, pág. 118).

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo ora contrastado que determinou a apreensão de toda a carga florestal, porquanto emitido com a estrita observância da legislação vigente.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557§1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento á apelação e á remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006920-41.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SILVIA HELENA PERES BUZATTO
ADVOGADO : SP300483 NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00069204120134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Silvia Helena Peres Buzatto, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, no qual pretende a impetrante o cancelamento da averbação de arrolamento fiscal que recai sobre 25% do imóvel matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 22.826, que foi determinado no procedimento administrativo fiscal nº 15956.000285/2009-11, instaurado em face de seu ex-cônjuge Antonio Luiz França de Lima.

Narrou a impetrante que é proprietária em condomínio com sua irmã Rita Cristina Peres Buzatto, de um imóvel urbano localizado no Lote nº 09 da Quadra 13 do Loteamento City Ribeirão, atualmente denominado Rua Elza Silveira Ferim, inscrito no 2º CRI de Ribeirão Preto sob a matrícula nº 22.826. A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo fiscal que instaurou em face de seu ex-cônjuge Antônio Luiz França de Lima, promoveu a averbação no CRI competente do arrolamento de 25% do imóvel acima mencionado, por concluir que se a impetrante era titular de 50% do imóvel, 25% pertenceriam ao seu cônjuge. Todavia, alega a impetrante que quando adquiriu o imóvel (em 25.02.80) ainda era solteira, sendo que seu matrimônio com o contribuinte Antônio Luiz França de Lima, pelo regime de comunhão parcial de bens, somente ocorreu dez anos depois em 17.03.90.

Liminar deferida (fls. 82/87), para determinar à autoridade impetrada que exclua imediatamente o imóvel matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 22.826 do arrolamento de bens promovido em face do contribuinte Antônio Luiz de França Lima (P.A. 15956.000285/2009-11), com o consequente cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel.

A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 95/96).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/63.

A r. sentença concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação à 25% do imóvel matriculado sob nº 22.826, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Em razões recursais (fls. 124/126), sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum*, arguindo que a impetrante não possui direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento, uma vez que não demonstrou a aquisição do imóvel antes de seu casamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas

hipóteses acima apontadas.

De início não conheço do agravo retido interposto pela União Federal e reiterado em sede de apelação, uma vez que a matéria nele discutida foi devolvida pela própria apelação, recurso esse de maior extensão.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Pertine salientar que o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.

A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer.

Assim consta do citado artigo 64 da Lei 9.532/97:

"Art. 64: A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo,

relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (destaquei)

Como se vê, a Lei nº 9.532/97 não vedou atos de disposição, mas apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário de seu domicílio tributário.

No caso de não haver tal comunicação, estará autorizado o Fisco a propor medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, por meio da qual poderá perseguir a indisponibilidade de seu patrimônio. Uma vez comunicado, porém, cabe à autoridade tributária apenas proceder à liberação do bem, com a baixa do arrolamento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO.

1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor.

2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.

5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1486861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (destaquei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADJUDICAÇÃO JUDICIAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARROLADO NA FORMA DA LEI Nº 9.532/97. COMUNICAÇÃO DESSE FATO FEITA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO À RECEITA FEDERAL (NA FORMA DO § 3º DO ART. 64), QUE NÃO PROMOVEU A "BAIXA" NA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO, FEITA AO PÉ DA MATRÍCULA

IMOBILIÁRIA DO BEM. CONDUTA INJUSTIFICADA. AINDA, SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 7.573/2011, A RECOMENDAR A PROVIDÊNCIA APENAS QUANDO A DÍVIDA ULTRAPASSAR DOIS MILHÕES DE REAIS (SITUAÇÃO NOVA, QUE DEVE RETROAGIR, SOB PENA DE INFRAÇÃO AO INC. II DO ART. 150 DA CF). DIREITO DO ADJUDICATÁRIO AO CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO, CONCEDENDO-SE O MANDAMUS.

1. Agravo retido não reiterado.

2. A questão relativa a averbação, ao pé da matrícula nº 4.879 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, de ineficácia da adjudicação aqui questionada - em face de créditos trabalhistas - não é interessante para o deslinde do mandamus, porquanto não há como perscrutar aqui da eficácia de ato judicial tomado por Juiz do Trabalho; aqui, o único tema a ser tratado refere-se a ato da Receita Federal consistente na manutenção, ao pé da referida matrícula, de registro de arrolamento feito nos termos da Lei nº 9.532/97, que então envolveu a empresa Meias Aço Ltda., antiga proprietária do imóvel (adjudicado em execução fiscal à sociedade empresária ora impetrante/apelante) e o Fisco Federal.

3. O arrolamento fiscal não torna o bem arrolado indisponível (STJ - AgRg no REsp: 726339 SC 2005/0027033-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2009 -- TRF-2 - REEX: 200851010210206, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 27/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/02/2014 -- TRF-3 - REOMS: 3020 SP 2003.61.05.003020-8, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 27/01/2011, TERCEIRA TURMA) -- TRF-4 - AG: 24790 RS 2007.04.00.024790-5, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 04/09/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2007 -- TJ-SP - APL: 2525585320098260000 SP 0252558-53.2009.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 08/11/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2011), mas serve como um "monitoramento" do patrimônio do grande devedor a fim de se perscrutar de possível amesquinamento patrimonial que o torne insolvente; tudo a possibilitar que, verificada a insolvabilidade, o Fisco adote as providências acautelatórias dos créditos públicos. A medida administrativa cabe quando a soma dos créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for - atualmente - superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade a ser perseguida por meio de medida cautelar fiscal (TRF-3 - AMS : 2340 SP 0002340-66.2012.4.03.6113, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA).

4. Na espécie, deu-se a adjudicação judicial do bem em favor da ora impetrante, em sede de execução fiscal, ocasião em que a empresa Meias Aço Ltda., antiga proprietária do imóvel, comunicou à Receita Federal do Brasil sobre a transferência do bem nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97; feita a ciência do Fisco, não há como perpetuar-se a averbação do arrolamento.

5. Mais: no caso, sequer o arrolamento originariamente feito sobreviveria, caso não houvesse a adjudicação. É que atualmente a providência se justifica quando a dívida é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011; antigamente, bastava que a dívida fosse superior a quinhentos mil reais. Elevar o quantum da dívida foi opção do Poder Público, de modo que se a Receita Federal não pode fazer o arrolamento de qualquer contribuinte com débitos inferiores a R\$ 2.000.000,00, não faz sentido que sobreviva arrolamento feito antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011, mesmo que a dívida represente mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. Nesse caso, o arrolamento anteriormente feito deve ser revisto em favor do contribuinte (TRF/3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001028-67.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- SEXTA TURMA, AMS 0021924-61.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014), sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, 1ª parte, CF).

6. Apelo provido para conceder a segurança, pois a empresa adjudicatária tem o direito líquido e certo de ver expurgada da matrícula do imóvel adjudicado, a averbação do arrolamento fiscal outrora feito em desfavor do ex-proprietário."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001500-17.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) (destaquei)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que decidiu a sentença que a impetrante é parte ilegítima, já que o arrolamento foi registrado em nome da alienante da aeronave, cabendo a esta indicar novo bem em substituição para a aceitação da SRF. Salientou que a impetrante, embora tenha interesse na causa, não se encontra legitimada a agir como substituto processual.

2. Evidencia-se que a impetrante não defende direito alheio em nome próprio, mas direito próprio, na medida em

que, sendo a proprietária da aeronave, reivindica que seja a mesma excluída do arrolamento fiscal. O que se encontra em discussão é o direito de propriedade, a partir do que se estabelece o arrolamento como garantia fiscal. O bem fora arrolado por pertencer ao alienante e, não sendo vedada a sua alienação e tendo esta sido feita, o adquirente tem legitimidade ativa para discutir a validade e subsistência do arrolamento depois da transferência do domínio. Ademais, o alienante comunicou o fato à SRF para efeito de substituição do bem no arrolamento.

3. Não havendo dúvida de que a impetrante adquiriu o bem, o direito de propriedade confere-lhe a legitimidade ativa para discutir a subsistência do ato de arrolamento, como fez, ao alegar que a medida não gera restrição ao direito de alienar o bem, sendo ilegal a manutenção do registro em face da Lei 9.537/1997 e mesmo da IN SRF 1.171/2011.

4. Afastar a legitimidade ativa da impetrante para discutir a validade da manutenção do arrolamento sobre bem, adquirido do contribuinte contra quem foi originariamente adotada a medida, significaria limitar o direito de propriedade sem base legal, já que neste se encontra abrangido o de discutir a validade de qualquer ônus, gravame ou registro, que se repute indevido, sobre o bem.

5. Cabe destacar que a própria autoridade impetrada disse, nos autos, que "a lei, resguardando interesse público, exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária do seu domicílio, sob a pena do requerimento de medida cautelar fiscal, esta sim restritiva da indisponibilidade dos bens do contribuinte (Lei nº 8.397/1992)".

6. A falta de comunicação, ainda que tivesse ocorrido, geraria efeito exclusivamente sobre o contribuinte, mas não no sentido de invalidar a alienação, já que se trata de arrolamento e não de indisponibilidade patrimonial. Com maior razão, não poderia ser afetada a prerrogativa do terceiro de adquirir o bem e de postular e lograr o reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento que não pode se prestar a recair sobre patrimônio que não é mais do contribuinte originariamente atingido pela medida.

7. Há muito a jurisprudência assentou, a propósito do arrolamento, que: "A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos." (RESP 689.472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 13/11/2006).

8. Caso em que inexistindo indisponibilidade, a alienação foi lícita e, portanto, não pode subsistir o arrolamento contra patrimônio que não é mais do contribuinte, e eventual omissão deste em comunicar ou substituir a garantia não pode repercutir na situação jurídica do patrimônio de terceiro, o qual tem direito líquido e certo à baixa do arrolamento sobre a aeronave citada nos autos, sem prejuízo da prerrogativa fiscal de arrolar nova garantia ou, se for o caso, ajuizar a medida cautelar fiscal contra o contribuinte, alienante do bem.

9. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0020827-26.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) (destaquei)

Cumpram ressaltar, por fim, que a própria Lei 9.532/97, em seu artigo 64, § 11, incluído pela Lei 12.973/2014, passou a prever expressamente que "os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários", o que corrobora o entendimento ora demonstrado.

In casu, infere-se da documentação acostada aos autos que o imóvel objeto da controvérsia, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP sob o nº 22.826, foi adquirido pela impetrante juntamente com sua irmã, Rita Cristina Peres Buzatto, em fevereiro de 1980, mediante pagamento de 41 prestações sucessivas antes do matrimônio com o contribuinte Antônio Luiz e, ao que tudo indica a quitação do imóvel ocorreu em julho de 1983, antes mesmo do casamento celebrado em 17.03.1990.

O regime adotado foi o da comunhão parcial (fls. 321v), de modo que, nos termos do artigo 272 do CC/16 (com correspondência no artigo 1661, do Código Civil de 2002), não se comunicam os bens cuja aquisição foi anterior ao casamento.

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo

retido e à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.
P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013349-78.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.013349-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO : SP241089 THIAGO EDUARDO GALVÃO e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133497820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de Valinhos SP em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, autorização para celebração de convênios e a transferência de recursos da União independentemente dos apontamentos no CAUC/SIAF/CADIN.

Narrou a impetrante que pretende a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos e que estes tiveram o seu prosseguimento obstado pela instituição financeira, uma vez que o município possui inscrição no CAUC/SIAF/CADIN, em virtude de débitos previdenciários. Entretanto, afirma não possuir qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade, encontrando-se os débitos suspensos administrativamente, por força de recursos interpostos.

Liminar deferida em parte (fls. 42/46), assegurando à impetrante o direito de liberação do veículo, descrito na inicial e dos referidos documentos, independentemente do pagamento prévio da multa, mas sem prejuízo de sua regular cobrança mediante o devido processo legal.

A Receita Federal do Brasil prestou informações à fl. 143, arguindo que a impetrante possui débitos junto à instituição, mas que encontram-se suspensos. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, intimada a prestar informações acerca dos débitos de sua competência, aponta às fls. 151/152, que o impetrante não apresentou a documentação necessária à análise para a emissão de certidão de regularidade fiscal. A autoridade coatora manifesta-se à fls. 203/206, afirmando que segue as determinações do Acordo de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços, celebrados com os órgãos gestores, e que, portanto, não praticou ato ilegal ou abusivo.

A sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da Remessa Oficial, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Compulsando-se os autos, verifica-se que após informações por parte da Delegacia da Receita Federal de Campinas (fls. 143/145), da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 151/160) e do impetrante (fls. 167/180), o Juízo intimou a PFN para urgente análise e expedição da certidão já requerida. Após análise a liminar foi deferida e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações adicionais (fls. 201/202), noticiando a análise dos fatos e a emissão do despacho de deferimento da expedição da certidão previdenciária ao impetrante.

A impetrante pretende a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos nas seguintes áreas: 1) Melhoria do Sistema de Sinalização Semafórica (pré-convênio nº 809770/2014); 2) Ampliação da rede de abrigos de ônibus urbanos (pré-convênio nº 803868/2014); 3) Cobertura da Quadra para Multiuso na Praça da juventude (pré-convênio nº 805139/2014); 4) Construção do Centro Municipal de Desenvolvimento da Força (pré-convênio nº 805124/2014); e 5) Ampliação da rede de abrigos de ônibus e melhorias do Sistema de Sinalização Semafórica (pré-convênio nº 803639/2014).

In casu, foram apontados pela instituição financeira três irregularidades, em 25/11/2014, que impediram a formalização dos convênios com o Município Impetrante: no tocante às Contribuições Previdenciárias (RFB); quanto à prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI); bem como, irregularidades na área previdenciária (fls. 28/29).

Alega a impetrante que em conformidade com o artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, as pendências verificadas pela instituição financeira não obstam o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais, principalmente na área da saúde, educação e assistência social:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

- comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

O artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 permite a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Assim, restou demonstrado nos autos a liberação da certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN (fl. 202), de modo que as pendências que impediram a celebração dos convênios com a CEF encontram-se sanadas com o repasse ao Município das verbas necessárias.

À propósito reporto-me aos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o repasse de verbas federais destinadas à implantação e obras de drenagem urbana denotariam natureza de ação social.

2. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.

3. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte).

4. (...).

5. Agravo Regimental não provido".

..EMEN:(AARESP 201303684163, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INSCRIÇÃO SIAFI, CAUC E CADIN. RECURSOS DESTINADOS À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.

1. O SIAFI é um sistema responsável pela administração das contas do Governo Federal, enquanto que o CAUC e o CADIN são cadastros restritivos de créditos de devedores com pendências com o governo. Em razão da inscrição nesses cadastros, há a suspensão da liberação de verbas da União Federal para os Municípios.

3. Em função do disposto no parágrafo 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as restrições impostas aos Municípios não podem atingir o repasse de recursos a determinados setores públicos, como os de saúde, social e educação - que não devem ficar paralisados.

4. A Lei nº 10.522/2002, que trata sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe em seu art. 26 que ficam excluídas do alcance das restrições registradas no SIAFI as transferências de recursos financeiros federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a execuções de ações sociais ou em área de fronteira. Precedentes.

5. Os recursos que se visa liberar destinam-se a construção de praça pública e de calçadão na entrada da cidade,

que, embora consista em investimento do Ministério do Turismo (Programa Turismo no Brasil), há sobreposição de ações de infraestrutura urbana e de desenvolvimento urbano, estando evidenciado o caráter social, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 25, IV, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000 e no parágrafo 2º do art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

6. As obras visam beneficiar a população do Município ora recorrido, deixando evidente a natureza social de que se revestem tais realizações, o que constitui hipótese de suspensão das restrições para viabilizar o recebimento das referidas transferências, ainda que se reconheça serem legítimos os registros constantes dos cadastros do CAUC. Precedente: TRF5, APELREEX 00001145820104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 16/06/2011.

7. Precedente: (TRF5, AC 00000707220114058304, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 01/12/2011). 8. Remessa oficial e apelações não providas" (TRF5, 2ª Turma, APELREEX 00077848620114058400, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 13/12/12).

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE CUNHO SOCIAL. LIBERAÇÃO DE VERBAS. LC 101/200 E LEI Nº 10.522/2002. INSCRIÇÃO NO CAUC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRAPARTIDA.

1. Trata-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente a ação para assegurar ao Município de Barra de São Miguel o direito de receber a segunda parcela dos recursos decorrentes do Convênio nº 112696/2009, firmado com o Ministério do Turismo, no montante de R\$ 2.499.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), independentemente de se encontrar em situação irregular perante o CAUC, bem como de ter registrado no referido cadastro o pagamento da contrapartida de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) devida por ele no convênio. Os honorários foram ficados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Nas razões de sua apelação, a União afirma que a liberação dos recursos foi interrompida em função do Município não haver procedido ao pagamento, no momento oportuno, da contrapartida e não de questões atinentes ao CAUC, conforme aduz o demandante. A União afirma: "em 13.01.2012, o Município de Barra de São Miguel encaminhou o comprovante do depósito de sua contrapartida, fato que ensejou o pedido de liberação dos recursos da parcela em comento. No mais, o citado contrato de repasse se encontra em sua plena regularidade". Nota-se, portanto, que não mais existe o motivo pelo qual a liberação deva ser obstada. Esta situação, inclusive, é reconhecida pela própria ré, ao afirmar que o contrato de repasses se encontra regular.

3. Ainda que assim não o fosse, a restrição creditícia no CAUC não poderia impedir a transferência das referidas verbas, pois o Convênio em questão tem como objetivo a implantação e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município, ação considerada de caráter social. Tal situação se encontra amparada pelo disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e no art. 25, parágrafo 3º da Lei nº 101/2000 e é assegurado por entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

4. Quanto à majoração do montante arbitrado a título de honorários, entende-se que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado na sentença, está em consonância com a simplicidade da causa e com os demais requisitos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, não merecendo, portanto, majoração. Apelações e remessa obrigatória improvidas" (TRF1, 1ª Turma, AC 00084866820114058000, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 27/09/12).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-49.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : SP181696 CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00000024920124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra sentença (fls. 56/57vº), que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do débito representado pela inscrição nº 80109029169-64 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 na modalidade de débitos parcelados anteriormente, procedendo-se a respectiva consolidação, bem como para ratificar a ordem liminar (fls. 46/47).

Narrou a impetrante que possuía débitos fiscais originados do imposto de renda (pessoa física), devidos em razão dos exercícios de 2005 e 2006, sendo que tais valores, em conjunto, compunham a CDA nº 80 1 09 029169-65. Afirmou que antes da publicação da Lei nº 11.941/09, tal débito fiscal havia sido objeto de parcelamento anterior (art. 10 da Lei nº 10.522/02). Sustentou que fez um acordo para que fossem efetuados descontos mensais das parcelas em sua conta-corrente e isso não aconteceu. Assim, novamente foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de débitos. Posteriormente em 31/07/2009 fez novo parcelamento, e, com o advento da Lei nº 11.941/2009, passou a quitar regularmente seus débitos, atendendo às regras da Portaria nº 02/2011. Todavia, no mês de maio de 2011, não conseguiu fazer a consolidação de seus débitos no prazo estabelecido o que requereu a inclusão manual de seu débito. Tal pedido foi deferido pela Procuradoria Seccional Substituta.

A r. sentença concedeu a segurança.

Às fls. 51 a União Federal informou que já providenciou o cumprimento da medida liminar.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum* requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrante solucionou a sua questão.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A remessa oficial deve ser recebida por interposta nos termos da Lei nº 12.016/2009.

In casu, pleiteia a impetrante à autoridade coatora a inclusão de todos os débitos relacionados na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Em razões recursais, sustenta em síntese a União Federal a reforma do *decisum* requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrante solucionou a sua questão.

A Lei nº 11.941/09 concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)."

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento:

"Art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e

b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

(...)

Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade do parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento previsto nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

§1º A retificação poderá consistir em:

I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova

modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

§2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente as seguintes condições:

(...) (grifos nossos).

A apelante alega a reforma da r. sentença, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito

Ocorre que não é caso de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que, resta incontroversa a cobrança indevida do débito discutido nestes autos e, por força da medida liminar cumprida foi solucionada a questão. Também, não deve ser afastada a pretensão da impetrante de ver solucionado o mérito do presente *mandamus*, uma vez que no momento da impetração, encontravam-se presentes as três condições da ação: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Assim, não há que se falar em ausência de interesse da parte em recorrer ao Judiciário ou carência superveniente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese em que a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando que os valores em cobrança estavam sendo discutidos em outras ações judiciais desde 1991. Informou que o valor aqui pretendido restou compensado com o Finsocial anteriormente recolhido, por força da liminar concedida na 3ª Vara Cível Federal. Ao final, pugnou a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o feito.

2. Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a formular sucessivos pedidos de suspensão.

3. Em 07/10/2004, a Delegacia da Receita Federal informou que "as providências já foram devidamente tomadas em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União no Processo Administrativo 13802.258185/97-61, visto que em 15 de agosto de 1997 foi proferido despacho solicitando a Procuradoria da Fazenda Nacional que tomasse as providências necessárias ao cancelamento da referida Inscrição" (fls. 133). Somente em 05/03/2007 a exequente peticionou no feito requerendo a extinção da executiva em razão do cancelamento do débito.

4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às demais hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.

6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7. A quantia foi moderadamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do CPC. 8. Improvimento à apelação e remessa oficial, tida por ocorrida."(AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DEPOIS DA PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA. HIPÓTESE DO ART. 462 DO CPC. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. REMESSA OFICIAL À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora informado pela Impetrante que os débitos que impediam a concessão de certidão negativa de débito haviam sido quitados antes do ajuizamento da demanda, a Autoridade não reviu seu ato expedindo essa certidão, o que só ocorreu por força de ordem liminar.

2. Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito, a ação e, conseqüentemente, a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu. Precedentes.

3. Caracterização da ocorrência de fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, porque a notícia da anulação das inscrições em dívida ativa somente veio aos autos depois da prolação da r. sentença.

4. Remessa oficial improvida."(REOMS 200561009012174, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:22/07/2008.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REFORMATIO IN PEJUS.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de liminar objetiva afastar a ameaça que circunda o provável direito do impetrante, em casos que a perpetuação do ato coator, até solução final da lide, resulte irreversibilidade dos prejuízos causados.
2. Não possuindo natureza satisfativa ou imutável, não há perda do interesse recursal do mandado de segurança, pois as partes têm direito a obtenção do provimento jurisdicional sobre a matéria em lide, impondo-se a apreciação do mérito para confirmar ou não o direito reclamado.
3. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e estando em condições de julgamento imediato, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento por esta E. Corte.
4. Restando evidenciado pela documentação acostada aos autos, o regular recolhimento do débito inscrito sob o nº 80.6.99.152000-91, bem como a realização de depósito judicial relativo ao débito inscrito sob o nº 80.6.04.007063-82, não há óbice administrativo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
5. A análise de documentação apresentada, deve ser concretizada em tempo razoável, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia ou demora da administração fazendária, afigurando-se descabido o pedido de cancelamento das inscrições, eis que a via processual eleita não admite dilação probatória.
6. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*
(MAS 200461000303374, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 421.)

Portanto, rejeito a matéria preliminar arguida em apelação.

No mérito, cumpre observar que segundo constam dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002 conforme recibo à fl. 22. Contudo, por falha do sistema, as parcelas decorrentes do parcelamento não foram debitadas, cuja responsabilização pelo fato não pode recair na impetrante.

Em julho de 2009, a impetrante renovou o parcelamento. Assim, ela aderiu ao parcelamento em data anterior ao advento da Lei nº 11.941/2009, qual seja em 27/05/2009, razão pela qual está correto o enquadramento feito pela contribuinte na modalidade de débitos parcelados anteriormente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE - BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE TRIBUTANTE - FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

O mero erro material do contribuinte ao preencher o pedido de parcelamento de débitos tributários não justifica a sua exclusão do programa.

3. *Recurso especial não provido.* ..EMEN:(RESP 1395148, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - PAEX. MP 303/2006. EQUÍVOCO APENAS NA MODALIDADE. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS AO PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Na sistemática dos recursos repetitivos, o julgamento do REsp 1.143.216/RS assentou que a possibilidade de flexibilização das regras formais não essenciais do parcelamento, tendo em conta: (i) a boa-fé do contribuinte; (ii) a conduta contraditória da Administração; (iii) a razoabilidade da demanda; e (iv) a ratio essendi do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado.*

2. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AC 8114920074014300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:1100.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PRAZO ESTIPULADO. ART. 461, PARÁGRAFO 6º, DO CPC. REDUÇÃO. PARCELAMENTO. MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO.

1. *Ação ajuizada por Borba Cabral Pastelaria LTDA ME, pela qual pretende obter o reconhecimento ao direito de parcelar débitos inscritos em dívida ativas, nos termos previstos na Lei nº 11.941/2009. 2. A União (Fazenda Nacional) ratificou, nas razões de apelação, o agravo retido interposto, no qual se insurge contra a decisão que*

fixou pena pecuniária no valor de quinhentos reais (R\$ 500,00), por cada dia de descumprimento da decisão, a contar do término do prazo estabelecido em 10 dias.

3. No julgamento do agravo, a Segunda Turma entendeu não ser cabível a fixação de multa diretamente na pessoa do procurador, pronunciando-se no sentido de manter apenas em relação ao ente público, que, apesar de intimada por três vezes, foi morosa no cumprimento da obrigação de fazer.

4. A hipótese é de se manter a imposição da multa imposta à União, que, conforme já restou decidido, deixou de cumprir a decisão, no prazo estabelecido na decisão judicial. Entretanto, em atenção ao disposto no art. 461, parágrafo 6º, do CPC, entendo ser cabível a redução da multa a quantia de cinquenta reais (R\$ 50,00) por cada dia de descumprimento.

5. As condições do parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, serão estabelecidas na forma prevista em lei específica. Destarte, compete à lei fixar os limites do parcelamento, que deverão ser observados tanto pelo Fisco quanto pelo particular.

6. A disciplina legal atinente ao parcelamento discutido nos autos é dada pela lei 11.941/09 que, em seu art. 12, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na lei.

7. Com base na atribuição de tal competência, é que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, cujo art. 15, parágrafo 3º.

8. No caso em análise, a autora se desincumbiu da obrigação de demonstrar a pertinência da formalização do parcelamento dos débitos objeto das inscrições nºs 318844183-7, 31844184-5 e 31844185-3, uma vez que incluiu tais débitos no parcelamento e estava pagando regularmente as prestações, tendo sido excluída do programa apenas por um equívoco no preenchimento do formulário disponibilizado na internet, ao invés de marcar o art. 3º, marcou o art. 1º, não merecendo reparos a sentença recorrida.

9. Parcial provimento ao agravo retido. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento."

(APELREEX 00094721320114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/08/2014 - Página::161.)

"TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003 - REQUERIMENTO FORMULADO PELA INTERNET - EQUÍVOCO NO ENVIO DOS DADOS.

Evidenciado o interesse do contribuinte em parcelar seus débitos, seja em razão do preenchimento dos dados necessários, seja pelo pagamento em dia das parcelas, é de se permitir o seu ingresso no programa de parcelamento instituído pela lei nº 10.684/2003. 2- A inobservância das formas não pode prejudicar finalidade da norma."

(MAS 200471050059127, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 649.)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-34.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MDC COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA -ME
ADVOGADO : PA007821 LENO ALMEIDA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MDC COM/ de Materials de Limpeza - ME, contra a r. sentença (fls. 152/153vº), que denegou a segurança pleiteada com fim de afastar a penalidade aplicada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em vista de infração praticada no Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 03/2011.

A r. sentença denegou a segurança fundamentando que a apelante nos autos do procedimento administrativo "(...) não manteve a proposta feita no pregão eletrônico ao deixar de entregar a planilha de custos, fazendo subsumir pelas demais circunstâncias apuradas pelo Pregoeiro, que a impetrante (3ª Lugar no pregão), ao lado das empresas que foram classificadas em primeiro e segundo lugar, agiram de forma desleal e contrária ao princípio da boa-fé, por apresentarem lances muito baixos com o fim de frustrar os objetivos do procedimento (...)” - fls. 152v/153. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*, arguindo que no momento do pedido de desclassificação o pregão ainda estava na fase de aceitação das propostas. Alega, ainda, que a apresentação da planilha de custos não era documento obrigatório, ou exigido pelo edital.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer

expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

No presente caso, não houve a prática de ato de autoridade ilegal ou abusivo, uma vez que no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico DRF/SAE Nº 03/2011), a impetrante, ao ser convocada pelo Pregoeiro a apresentar a planilha de custos e formação de preço, não manteve sua proposta por considerar inexigível o preço ofertado para ela.

Assim, a autoridade impetrada aplicou pena de impedimento de licitar ou contratar com a União pelo período de um ano e descredenciamento do SICAF, por igual período, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e 28 do Decreto nº 5.450/2005:

"Art. 7º Quem convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (...)"

"Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF."
(...)

Em decorrência do Estado Democrático de Direito, a aplicação de qualquer tipo de penalidade no âmbito administrativo é orientada por dois postulados básicos: culpabilidade e proporcionalidade.

Ademais, não há que se falar em ofensa ou violação ao princípio da razoabilidade, já que a norma fixa como pena máxima, o impedimento de contratação pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto que no caso da impetrante, foi-lhe aplicada a pena de 1 ano, plenamente compatível com a violação praticada. Somente em casos manifestamente abusivos, compete ao Poder Judiciário balizar o montante da penalidade aplicada pela administração pública, o que não se aplica ao presente caso.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O procedimento administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa, sendo vedada ao Poder Judiciário a reapreciação do mérito da sanção imposta.

2. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que se imiscua em questões decisórias de cunho administrativo, sendo da competência do Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade dos atos, mesmo porque demandaria o exame de requisitos específicos daquela seara, totalmente estranhos aos autos, máxime por se tratar da via estreita do mandado de segurança.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AMS 342873, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 20/0/2003, e-DJF3 28/06/2013)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005521-80.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SP160292 FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00055218020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bolizan e Ellis Restaurante Ltda, contra a r. sentença (fls. 78/79) que denegou a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional determinando o reenquadramento da impetrante no regime do Simples Nacional.

Narrou a impetrante que foi excluída desse regime de recolhimentos de tributos por falta de recolhimento de alguns deles.

Liminar deferida (fls. 42/43).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/56.

A r. sentença denegou a segurança.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante, a reforma do *decisum*.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.

De acordo com esse sistema de recolhimentos de tributos, é possível às micro e pequenas empresas o pagamento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que cuida o artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 2º, §6º, estabeleceu também ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o artigo 12 da referida Lei Complementar.

O § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que a opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data do início de atividade da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor, *verbis*:

"Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

(...)

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo;

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, vigente à época dos fatos, em seu artigo 7º, dispôs: *"Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

§3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução nº 41, de 1º de setembro de 2008).

(...)

§6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I, §3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Na hipótese, constata-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante foi excluída do regime em razão da falta de pagamento de créditos tributários dos períodos de apuração de 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 11/2011. A parte impetrante foi notificada em 15.11.2012, para que recolhesse os débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão.

A impetrante recolheu em 14/02/2013 os créditos tributários que determinaram a exclusão dela do Simples Nacional, antes de terminado o prazo de recolhimento descrito nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DAS's (fls. 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35).

Assim, esgotados o prazo para regularização dos débitos, consolidou-se a exclusão da impetrante ao Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional deve ser feita por pessoa jurídica já enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme termos, condições e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor. Assim, não justifica a perda do prazo para adesão ao regime conforme informações prestadas pela autoridade impetrada a impetrante: *"regularizou os débitos em 14/02/2013, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação pertinente, razão pela qual a exclusão do Simples Nacional foi confirmada pelos sistemas da RFB." (fl. 56).*

Desta forma, intempestiva é a opção pelo SIMPLES NACIONAL .

Com estas considerações, não diviso nenhuma ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, razão pela qual mantenho a sentença impugnada.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006747-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006747-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO : SP282473 ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067479120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Pedreira Sargon Ltda, em face do Presidente Relator da 1ª. Jari da 6ª. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo - SDPRF, no qual pretende o impetrante provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.020097/2009-09, considerando-o tempestivo, uma vez que enviado por via postal no último dia do prazo.

Narrou a impetrante que recebeu notificação de penalidade ATI Nº b11k053434, informando a ocorrência de

infração de trânsito disposta no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro ocorrida em 27.04.2009, no KM 199 da Rodovia BR 116. Tal infração consiste no excesso de velocidade do caminhão Volvo/VM 260 6X2R, de placa ECT 1183-SP. Aduz não ter

Liminar indeferida (fls. 83/84). A parte impetrante interpôs Agravo Retido.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/82.

A sentença concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais a União Federal, reitera em síntese, o Agravo retido interposto conforme determina o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De início não conheço do agravo retido interposto pela União Federal e reiterado em sede de apelação, uma vez que a matéria nele discutida foi devolvida pela própria apelação, recurso esse de maior extensão.

A Constituição Federal estabelece, como garantia fundamental, no inciso LV do seu art. 5º, o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como, no *caput* do seu art. 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelos quais deve a Administração Pública se pautar.

Outrossim, requer a impetrante seja reconhecida a arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de segunda instância, com a determinação que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo no processo nº 08658.020097/2009-09 (AI nº B110534344).

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Ademais, consta dos autos que a impetrante foi notificada em 24.09.2010 (sexta-feira), sendo que o primeiro dia de prazo para a interposição do recurso foi a segunda-feira (27.09.2010). Assim, teria a impetrante 30 (trinta) dias para interpor recurso. Na r. sentença foi aplicado o princípio da analogia aos casos de recursos interpostos em âmbito administrativo, principalmente pelo fato da impetrante ter enviado o recurso pelos correios em 26.10.2010 e este recebido em 27.10.2010.

Ademais, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (...)

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

A jurisprudência é no sentido de que considera-se a data da postagem do recurso nos Correios e não do seu recebimento no âmbito da administração, que, aliás, ocorreu no dia 27/10/2010. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS.

1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador.

2. Segurança concedida."

(MS 12034/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ

06/08/2007, p. 448)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO - POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Através do presente instrumento a agravante pretende obter a suspensão da interlocutória que indeferiu liminar requerida em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar as decisões administrativas que impediram o regular processamento de recursos em razão de intempestividade.

2. Tanto a agravante como a parte agravada reconhecem o dia 19 de dezembro de 2006 como o termo final para a interposição de recurso administrativo em face das NFLD's n° 35.897.795-9 e n° 35.897.794-0.

3. A teor do protocolo, a agravante despachou os recursos administrativos referentes às NFLD's n° 35.897.795-9 e n° 35.897.794-0 no dia 19 de dezembro de 2006 às 16h35, contudo, a efetiva "postagem" ocorreu apenas no dia seguinte, exatamente por conta do procedimento interno adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

4. Esta divergência decorre do método adotado pelos "Correios" que efetua a postagem apenas no dia seguinte em relação aos documentos que cheguem na agência postal após às 16h30.

5. O contribuinte não pode ser prejudicado em razão da metodologia adotada pela empresa responsável pela destinação da correspondência.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093104-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/03/2008, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 286)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO OBJETIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1 - É pacífico o entendimento de que cabe a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal que prescindam de dilação probatória.

2 - É cabível a interposição de recurso administrativo por via postal quando a administração prevê esta prerrogativa em seu favor, devendo sua tempestividade ser computada da data de postagem na agência dos correios.

3 - É nulo o procedimento administrativo que não observa o princípio da ampla defesa.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF4, QUARTA TURMA, AG 200504010154629, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 848)

Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n° 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

E, também, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5° da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora conheça e julgue o recurso interposto no processo administrativo n° 08658.020097/2009-09 (AI n° B110534344), considerando-o tempestivo.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e a remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-88.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080398820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gardiencor Clínica Médica Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Ilmo. Doutor Delegado da Receita Federal de Guarulhos PS, no qual pretende a impetrante recolher o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, para fins de determinação do seu lucro presumido, com base nos disposto no artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Narrou a impetrante que os serviços prestados por ela são equiparados aos hospitalares, já que trata de prestadora de serviço médico-hospitalar de auxílio diagnóstico. Assim, alega que o percentual de 32% previsto no artigo 20, da Lei nº 9.245/95 é aplicável para os prestadores de serviço, exceto aqueles que pratiquem as seguintes atividades: serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia, clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, que sofreriam a aplicação do percentual de 8 e 12% (oito e doze por cento).

Liminar indeferida (fls. 26/27vº).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/52.

A sentença denegou a segurança (fls. 67/73vº).

Em razões recursais (fls. 78/87), sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício

de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que:

"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

Assim, as empresas prestadoras de serviços de médicos hospitalares, como anesthesiologistas e cirúrgicos, enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insertos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

Como se observa, a Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de assistência médica, cardiologia e exames complementares de diagnósticos, a pessoa física (particulares) ou pessoas jurídicas (hospitais ou clínicas de saúde e empresas)". No CNPJ da empresa está descrita como "atividade médica ambulatorial restrita a consultas", impossibilitando o enquadramento na hipótese legal em debate.

Por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.399-BA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação no sentido de que, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquota reduzida, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde".

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada na Colenda Corte guardiã do direito infraconstitucional, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249 /1995, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Pela clareza e precisão com que foi analisada a matéria, transcrevo a ementa do acórdão proferido no AgRg no REsp 1246825/DF, relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249 /1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) 'deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em

regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'; e b) 'duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes' (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 2 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1246825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe 30.05.2011)

Observo que a impetrante não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, como se infere dos documentos acostados aos autos.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-27.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012460-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MS003659B ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
APELADO(A) : JM ENTREGAS LTDA -ME
ADVOGADO : MS013944 ANTONIO MINARI NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00124602720094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face de JM ENTREGAS LTDA ME, em 9 de outubro de 2009, visando a prestação jurisdicional que impeça a ré de exercer a distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as cartas, ofícios, malotes, boletos bancários, cartas e boletos de cobrança, documentos em geral, cartas de cobrança, cartões de crédito, faturas e guias e carnes de impostos, e outros objetos da mesma natureza. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.423,30 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), atualizado até julho de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (fls. 321/326)

Irresignada, apelou a ECT, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 330/338-vº)

Em decisão monocrática de 7 de agosto de 2015, foi dado parcial provimento à apelação. (fls. 343/346)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração, tempestivamente, com efeito infringente. Defendeu, em síntese, a condenação da ré ao pagamento integral dos honorários de sucumbência. (fls. 347/349)

É o relatório.

DECIDO:

A teor do que reza o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Com efeito, não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF (AI 600657 AgR-ED/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 19/06/2007, v.u., DJ 03/08/2007; ADI 2666 ED/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 18/10/2006, v.u., DJ 10/11/2006; AI 329921 AgR-ED/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 09/04/2002, v.u., DJ 26/04/2002; AI 208102 AgR-ED/GO, 2ª Turma, Relator Ministro Néri Da Silveira, j. 03/11/1998, v.u., DJ 14/04/2000).

Deste modo, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem à míngua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : APARECIDA KARIN PERES DA SILVA
No. ORIG. : 00022388920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de**

28/10/2011, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-74.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro(a)
APELADO(A) : ELISABETE DA SILVA NELSON SALOMAO
No. ORIG. : 00008817420134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-58.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : IDELCINA PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00009925820134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44

(três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009080-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : PAULO GOMES OLIVEIRA
No. ORIG. : 00090808520134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal de **anuidades profissionais ajuizada na vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011**, extinta, com fundamento no respectivo **artigo 8º c/c artigo 267, IV, CPC**.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046432-19.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.046432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CECILIA SATO
ADVOGADO : SP123844 EDER TOKIO ASATO e outro(a)
INTERESSADO(A) : HBD IND/ COM/ E EXP/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00464321920124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de embargos de terceiros, com fundamento no art. 269, I, do CPC "para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 179.502, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital", condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: **(1)** a embargante não se imiscuiu do dever de comprovar a propriedade do imóvel objeto da lide, pois "[...] as assinaturas apostas no contrato de compra e venda acostado aos autos não

contam com reconhecimento de firma, sendo, dessa forma de difícil comprovação a regularidade da alienação. Além disso, também não é possível identificar o nome das pessoas que assinaram o contrato como testemunhas" (f. 444); (2) "o fato de a recorrida possuir contas em seu nome não induz, necessariamente (mesmo porque foram juntados comprovantes em nome do coexecutado Hector), à conclusão de que seria a proprietária do imóvel, à mingua de outros elementos capazes de dar embasamento à alegação em tela" (f. 444); (3) "também não há comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família, uma vez que não basta servir como moradia da família; é indispensável a comprovação de ser o imóvel de menor valor"; (4) "embora o ônus da prova, nos termos do art. 333 do CPC, seja do executado/embarcante, este não logrou juntar documentos que corroborem que, de fato, o imóvel em comento se reveste da condição de bem de família, nos moldes do que dispõe da Lei nº 8009/90. Fato alegado e não comprovado é considerado fato inexistente"; (5) "ao contrário, da consulta anexada aos autos, observa-se que a embargante é proprietária de outro bem, que pode servir de moradia à família, sendo, inclusive, de menor valor que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal correlata"; e (6) "como não há anotação de bem de família no registro do imóvel constrito, não há como serem acolhidas as alegações da autora, eis que a impenhorabilidade deve recair sobre o bem de menor valor, conforme preceitua o art. 5º da lei nº 8009/90 e a jurisprudência" (f. 444/5).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que consta dos autos que o imóvel penhorado (apartamento nº 74, edifício Villa Verde, situado à Rua Sócrates, 515 e Rua Duque Costa, Santo Amaro/SP, matrícula nº 212.694) foi adquirido pela embargante, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, com data de 11/01/1989 (f. 27/31), que foi objeto depois de escritura pública de compra e venda, com data de 12/09/1990 (f. 32/6).

É essencial, para a correta solução da lide, que seja destacada a natureza da ação e o conteúdo da prova coligida. Os embargos, opostos por terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, objetivam a defesa da posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre atos de turbacão ou esbulho, decorrente de apreensão judicial (artigo 1.046 do Código de Processo Civil).

Na espécie, resta evidenciado que a embargante é terceiro na execução fiscal, sendo a posse do imóvel comprovada pelo instrumento particular de promessa de compra e venda, seguido de escritura pública de compra e venda do imóvel penhorado, ambos lavrados em data anterior à própria execução fiscal, em 17/07/1995, cujo teor documental, tanto formal como materialmente, não foi comprovado como inidôneo.

Assim sendo, é absolutamente prescindível a discussão em torno da validade do título de domínio, em função da falta de registro do título, ou mesmo da transmissão do direito real por instrumento particular sem registro, pois é possível ao terceiro embargante defender exclusivamente a sua posse direta sobre o imóvel que, no caso dos autos, é inequívoca, não se podendo, portanto, presumir que se tenha operado o negócio jurídico com fraude, simulação ou qualquer outro vício.

Tal entendimento, em favor de uma interpretação mais ampla dos embargos de terceiro, restou consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, legítimo intérprete do direito federal, ao editar a Súmula 84, que reconheceu a validade da ação incidental para a defesa da posse, mesmo em caso de compromisso de compra e venda, desprovido de registro, superando, assim, a Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprir destacar que, os embargos de terceiro, em situação análoga, foram admitidos e acolhidos, nos termos dos seguintes acórdãos:

RESP 1.034.048, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/02/2009: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AGA 952.361, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 17/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, com amparo na Súmula nº 84/STJ, não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. 3. Aplicação, à hipótese, da Súmula nº 84, desta Corte Superior: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 4. Agravo regimental não-provido."

AC 2008.03.99.032341, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA."

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.(...) 3. *É fato incontroverso que o imóvel foi adquirido pelo embargante muito da inscrição da dívida, fato que exclui qualquer presunção de má-fé do apelante.* 4. *Com base na Súmula nº 84/STJ, entendeu-se possível à oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de escritura pública de venda e compra, ainda que desprovida de registro.* 5. *Procedem as razões do embargante para desconstituir a penhora, visto que não é responsável pela dívida executada e está na posse mansa e pacífica do imóvel constrito, com base em escritura de compra e venda (folha 10/11), ainda que sem registro no competente Registro de Imóveis.* 6. *Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade.* 7. *No entanto, afasto a condenação da apelante na verba honorária, uma vez que, analisando os documentos juntados aos autos dos embargos, verifiquei que a embargada não deu causa à propositura da ação, porquanto não há qualquer registro no cartório de imóveis da transferência do imóvel ou, sequer, do contrato de compromisso particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação equivocada do bem.* 8. *Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."*

AC 1999.03.99.097546-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 01/03/2000: "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO. DEFESA DA POSSE DIRETA. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I- Procedem a ação de embargos de terceiro defendendo a posse direta do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, com base em instrumento particular de compra e venda, não levado a registro, adquirido antes do ajuizamento da ação executiva. II- Remessa oficial, tida como submetida, e apelação improvidas."

Por outro lado, a propósito da alegação de penhora sobre bem de família, cabe salientar que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

Cumprido ressaltar, outrossim, que o texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser igualmente impenhorável o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que nele não resida a família, mas desde que, se alugado, a renda seja auferida e utilizada para a manutenção da entidade familiar protegida, assim atingindo a finalidade tutelar da lei.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 714.515, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 07.12.09: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante neste Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido."

- AGA nº 902.919, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 19.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. SÚMULA 7 - STJ. 1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza a impenhorabilidade de bem pertencente à devedor, mas que encontra-se locado a terceiro. 3. Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Precedentes - (REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; REsp 698332 / SP Relator Ministro LUIZ FUX DJ 22.08.2005; AgRg no Ag 653019/RJ Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 576449/SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ

09.02.2005; REsp 182223/SP Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO DJ 10.05.1999) 4. *Extrai-se das razões do recurso que o teor da matéria discutida nos autos demanda evidente análise probatória, vedada nesta instância especial pela Súmula 7 do STJ.* 5. *Agravo Regimental a que se nega provimento."*

- **RESP nº 698.750, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Nesse sentido: AgRg no Ag 679.695/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005; REsp 670.265/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 735.780/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 698.332/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 576.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."**

- **AG nº 2002.03.00009487-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 05.10.09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE A AGRAVANTE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº8.009/90. PRECEDENTES DO STJ. 1.Prejudicado o agravo regimental. 2.Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que o imóvel a ser penhorado é o único pertencente a agravante, servindo o mesmo como sua residência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.69. 3.O fato de o imóvel ficar desabitado, por curto período de tempo, em razão de viagem da agravante ao exterior, não descaracteriza o bem como de família, nos termos da Lei nº8.009/90. 4.Inclusive, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, à impenhorabilidade do bem de família, estabelecida na Lei nº 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros (REsp 698750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 346). 5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento."**

- **APELREE nº 2005.61.82056229-3, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 de 21.07.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SÓCIO QUOTISTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE ASSINAVA PELA EMPRESA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE (ART'S. 135, III, DO CTN). ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO APLICAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO. RENDA QUE REVERTE EM PROL DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 1 - Mesmo não exercendo, exclusivamente, a embargante a gerência ou administração da devedora, responde com seus bens pessoais, pelo crédito tributário constituído em face da empresa, no período em que esteve presente na sociedade, já que assinava pela mesma. Inteligência do 135, inciso III, do CTN. 2 - A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é inerente as contribuições previdenciárias, afetas então ao INSS, não se aplicando à COFINS, qualificada como uma contribuição de seguridade social administrada pela Receita Federal. 3 - Encontra-se pacificada a jurisprudência do Colendo STJ, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que constitui bem de família o único imóvel da embargante, quando locado, na medida em que a renda daí auferida é utilizada no pagamento de aluguel do imóvel da moradia da família ou para a subsistência desta. 4 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."**

Na espécie, a embargante trouxe cópia de escritura pública de compra e venda, com data de 12/09/1990 (f. 32/6), consta da procuração outorgada a seu advogado o endereço do imóvel penhorado (f. 13), cópia de boletos de condomínio do imóvel penhora em nome da embargante entre 1989 e 2002 (f. 83/136); várias cópias de contas de energia elétrica referentes ao imóvel penhorado em nome da embargante entre março/96 e junho/2012 (f. 159/261); várias cópias de contas de telefone referentes ao imóvel penhorado em nome da embargante entre julho/2002 e março/2003 (f. 287/317); várias cópias de contas de gás referentes ao imóvel penhorado em nome da embargante entre setembro/95 e agosto/2003 (f. 319/356).

Assim, deve ser desconstituída a penhora realizada, pois o bem em questão está amparado pela Lei 8009/90. Acerca da sucumbência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que deve suportá-la a própria embargante, quando tenha dado causa à penhora ilegal, em virtude da falta de registro do imóvel, salvo se, apesar disto, tiver havido resistência do credor aos embargos opostos pelo terceiro, caso em que se inverte a sucumbência.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 848.070/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS.1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepunhando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium" "fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo desfeito ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: "(...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem." 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, § 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa,

*DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido." AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/03/2012: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."** 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido."*

A Súmula 303/STJ ("*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*"), serve para desonerar a Fazenda Pública quando a constrição é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro.

No caso dos autos, evidencia-se que houve resistência manifestada com insistência pela embargada, não apenas na contestação, como ainda através de apelação, cujo exame agora se faz, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual.

Em suma, a solução expendida, forte em jurisprudência, firmada a partir da legislação de regência, não permite, portanto, cogitar de qualquer ofensa à Constituição Federal ou Código Civil, como se pretendeu alegar, especialmente em relação aos artigos 1.228 e 1.245, NCC; 5º, *caput*, XXII e XIII, 170, II e III, CF, pelo que manifestamente infundada a pretensão de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017451-09.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.017451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00174510920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, contra a CEF, para cobrança de IPTU.

A sentença julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, deixando de fixar verba honorária, em razão do valor irrisório do débito fiscal.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração da CEF.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que (1) o baixo valor do débito fiscal não impede ou dispensa a condenação em honorários; e (2) em razão do princípio da causalidade, é cabível a condenação do vencido em verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Municipalidade, sustentando, que (1) aplicável a regra do artigo 117, II, do CTN, na qual prescreve que "*as situações sujeitas à condição resolutiva, consideram-se realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio*", assim sendo, a embargante é proprietária do imóvel desde 04/12/2000, e contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN; (2) o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 não pode prevalecer sobre as disposições do artigo 123 do Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar; e (3) o artigo 30, III, da CF, dispõe que compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte da taxa de resíduos sólidos, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AC 0010701-56.2014.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 06/03/2015:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 94.428, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 7-10). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei n.º 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido."

AI 0028781-56.2013.4.03.0000, Rel. Juíza Conv. SIMONE SCHRODER, e-DJF3 12/02/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98). - Agravo de instrumento provido."

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582.396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em abril de 2014, alcançava a soma de R\$ 1.535,29 (f. 09), sendo que a sentença não fixou verba honorária, em razão do baixo valor do débito fiscal, tendo a CEF interposto apelação pela sua fixação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em razão do princípio da causalidade. Cabe lembrar que o valor da causa não é critério absoluto para fixação da verba honorária, vez que o determinante, para tal fim, é a observância do princípio da equidade e de fatores relativos à atuação processual, considerada a natureza e complexidade da causa, o que demonstra que a redução, no valor pleiteado, é inviável, vez que geraria enriquecimento sem causa. Atento às circunstâncias do caso concreto, vê-se que o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço autorizam o arbitramento de verba de sucumbência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suficiente à adequada remuneração do profissional, sem impor ônus excessivo ao vencido.

Em suma, cabe a reforma da sentença apenas para fixar a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Municipalidade, e dou provimento à apelação da CEF, para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086355-72.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRAGANCA COML/ DE TINTAS LTDA e outro(a)
: JOAO RODRIGUES FILHO
No. ORIG. : 00863557220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "tratando a Lei de Execução Fiscal de matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, ela deve prevalecer no caso em tela, de maneira que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação", sendo de se aplicar o artigo 8º, § 2º, da LEF; **(2)** deve ser considerada a data do ajuizamento da execução como marco interruptivo da execução, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie; e **(3)** "extrai-se do documento em anexo que o crédito foi constituído em 29/05/1996 e a presente foi ajuizada em 30/10/2000, não há que se falar em prescrição. Destaca-se ainda que em 04/12/2009 foi formulado pedido de adesão ao parcelamento, antes de consumado o prazo da prescrição intercorrente, já que o arquivamento se deu em 13/10/2006 (fl. 66), estando, inclusive, o débito parcelado, conforme documentação anexa", incidindo ainda a Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o

entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os créditos possuem vencimentos entre 28/04/1995 e 30/12/1995 (f. 04/6), com entrega da DCTF em 29/05/1996 (f. 83) tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 30/10/2000 (f. 0219), dentro, portanto, do prazo quinquenal.

A ordem de citação em 20/11/2001 (f. 08), proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, seja porque devolvida a carta expedida (f. 10), seja porque frustrada a tentativa de citação por mandado do responsável tributário, em 26/01/2004 (f. 26).

Em 17/09/2004, foi provido agravo fazendário para reinclusão no polo passivo da execução fiscal do responsável tributário (f. 47/8), com vista dos autos à PFN em 13/07/2005 (f. 56), que requereu citação do sócio em 11/01/2006 (f. 58), determinando o Juízo, em 17/02/2006, a manifestação da exequente em face da certidão de f. 26, que não localizou o citando, requerendo a PFN, em 20/06/2006, o arquivamento provisório do feito (f. 64), deferido em 13/10/2006 (f. 66), sem qualquer provocação ou andamento até que, em 02/02/2015, foi determinada a oitiva da exequente sobre eventual prescrição ou causa interruptiva ou suspensiva (f. 68), quando foi informada a existência de parcelamento fiscal, em 10/03/2015 (f. 69), seguida da sentença, que decretou a prescrição, em 25/03/2015 (f. 72/3).

Como evidenciado, proposta a execução fiscal em 30/10/2000 não houve citação, seja da empresa executada, seja de responsável tributário, além do que o feito restou arquivado, entre 2006 e 2015, a demonstrar que consumada, de forma plena, a prescrição, não se podendo invocar a existência de parcelamento como causa obstativa, pois datada de 04/12/2009 (f. 71-v), quando já consumada a prescrição, matéria de ordem pública, que não configura direito renunciável ou passível de preclusão, pelo que manifestamente infundado o pleito de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007240-94.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
: MAURO LUCAS DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00072409420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "tratando a Lei de Execução Fiscal de matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, ela deve prevalecer no caso em tela, de maneira que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação", sendo de se aplicar o artigo 8º, § 2º, da LEF; **(2)** deve ser considerada a data do ajuizamento da execução como marco interruptivo da execução, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie; **(3)** aplicável, ainda, a Súmula 106/STJ; e **(4)** não houve inércia por parte da exequente, "ao contrário, a exequente sempre diligenciou em busca dos executados e seus bens, motivo pelo qual não há que se cogitar da ocorrência de prescrição".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte em **02/07/2002** (f. 04/05), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **17/03/2003** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal.

A ordem de citação em **11/04/2003** (f. 07), proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, seja porque devolvida a carta expedida (f. 09), seja porque frustrada a tentativa de citação da empresa devedora no endereço do sócio, via postal (f. 21) e por meio de oficial de Justiça, em **28/11/2005** (f. 74).

No decorrer do processo foram diversos os pedidos formulados pela PFN para inclusão dos sócios, antes da própria tentativa de citação, certificação de dissolução irregular ou citação ficta da executada, pessoa jurídica, propiciando retardo na interrupção da prescrição, vez que consumados anos com a busca da citação, inclusive de responsáveis tributários, sem êxito, desde 20/02/2004 (f. 21/verso) até 19/05/2010 (f. 127). Além disso, requereu a Fazenda Nacional, por várias vezes a citação de sócio despido da qualidade de administrador (f. 155 e 182), conforme cadastro JUCESP (f. 30, 61 e 169).

Como evidenciado, proposta a execução fiscal em **17/03/2003** não houve citação da executada em momento algum e tampouco dos sócios aos quais foi formulado o pedido de redirecionamento, restando consumada a prescrição, sem que se possa invocar, por evidente, demora em razão de exclusiva culpa do mecanismo judiciário, a comprovar que, de fato, é manifesta improcedência do pedido de reforma da sentença que, de forma correta e incensurável, decretou a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-62.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA
No. ORIG. : 00009776220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação, em execução fiscal, que extinguiu a demanda executiva sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, tendo em vista a impossibilidade de redirecionamento da ação executiva, ajuizada exclusivamente em face do empresário individual, ao espólio de seu titular, tendo este falecido anteriormente ao ajuizamento da ação.

Alegou que a ação executiva foi ajuizada em face da pessoa jurídica, e embora não o tenha sido em face de seu titular, havia obrigatoriedade de seus herdeiros manterem atualizado o cadastro do *de cujus* perante à RFB, o que, não o tendo sido, gera o direito ao redirecionamento do feito ao espólio que, ademais, atende à instrumentalidade processual, celeridade e econômica. Aduziu, outrossim, que a sentença extinguiu a ação sem prévio contraditório da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação executiva foi ajuizada, em abril/2012, em face de empresário individual - JOÃO PEDRO BARONI ARAÇATUBA - que não foi localizado (f. 36/7 e f. 40).

Com a informação do falecimento do titular da firma individual (f. 40), a ação foi direcionada a seu espólio (f. 51).

Ocorre que, com a juntada aos autos de cópia do processo de inventário e partilha (f. 59/296), verificou-se o teor da certidão de óbito do titular da firma individual (f. 65), motivando a sentença de extinção ora recorrida (f. 300/vº):

"Vistos etc.

1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JOÃO PEDRO BARONI ARAÇATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 12 001115-16, conforme se depreende de fls. 02/27.

À fl. 65 consta cópia da Certidão de Óbito, informando que o executado João Pedro Baroni faleceu em 22 de abril de 2005 (Registro n.º 29.643-fl. 009-v-livro C-052).

Vieram os autos à conclusão por determinação verbal.

É o relatório.

DECIDO

2. - A certidão de fl. 65 atesta o óbito do executado, ocorrido em 22/04/2005.

Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 09/04/2012.

Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito."

Inicialmente, cabe ressaltar a inexistência de ofensa ao princípio do contraditório pela extinção da ação sem prévia oitiva da exequente para se manifestar acerca da legitimidade da substituição do pólo passivo.

Isto porque, além de inexistir exigência legal para tal manifestação, a interposição de recurso de apelação oportunizou à exequente apresentar suas razões, que permitiriam ao Juízo exercer a faculdade de reforma de sua própria decisão, prevista no artigo 296, CPC ("*Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão*").

No tocante à questão de fundo, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRESP 1515580, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 13/05/2015: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

AGARESP 555204, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

No caso, a ação foi ajuizada apenas em face do empresário individual, JOÃO PEDRO BARONI ARAÇATUBA (f. 02), cujo titular é JOÃO PEDRO BARONI (f. 43/vº), falecido em abril/2005 (f. 65), muito antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, ocorrida em abril/2012 (f. 02).

Irrelevante que a ação executiva tenha sido ajuizada apenas em face do empresário individual - e não de seu titular falecido -, pois assente na jurisprudência que embora o empresário individual esteja inscrito no CNPJ, não há separação patrimonial com seu titular, tanto que dispensada a necessidade de redirecionamento nas hipóteses de corresponsabilidade do artigo 135, III, CTN.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. Juíza Fed. Conv. SIMONE SCHRODER RIBEIRO, DJU de 19/03/2014: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). **A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios).** A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, **o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial.** Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil. - Apelação provida."*

AI 0018023-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 19/12/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, **o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial.** Assim, in casu, **por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária**, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, §3º, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3º, §2º, do Decreto-Lei n.º 3.708/19, 4º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido."

Desta forma, ocorrendo o falecimento do titular da firma individual antes da propositura da ação, impossibilitada estaria, outrossim, o direcionamento da ação ao empresário individual. Assim, a ação executiva fiscal deveria ter como destinatário apenas o espólio, sendo que, erroneamente ajuizada em face do empresário individual/titular, a substituição da CDA no curso da ação, com alteração do polo passivo encontra óbice na Súmula 392/STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.") Neste sentido, os seguintes precedentes:

AC 2009.85.00.003277-0, Rel. Des. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJU de 15/05/2015, p. 45: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo da demanda, o que configura a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Não há que se falar em redirecionamento da execução em face do espólio nesse caso, dado que este pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. 3. **Inexiste distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular. Falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.** 4. Apelação improvida."

AC 2007.80.00.002782-0, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU de 19/03/2015, p. 280: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO DO EXECUTADO. I. Ajuizada execução fiscal contra pessoa já falecida, resta caracterizada a ausência do pressuposto processual de capacidade para ser parte, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. II. A figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. III. **Falecido o empresário individual, não é possível a manutenção da empresa, ainda que não se dê baixa no CNPJ, devendo o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste.** IV. O redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio exige que o ajuizamento do feito tenha sido feito corretamente e que o óbito do contribuinte tenha ocorrido no curso da execução fiscal. V. Apelação improvida."

AC 0001176-77.2013.4.05.8311, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 18/06/2014, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como ser dado prosseguimento ao presente feito por não ser possível o ajuizamento de demanda judicial contra pessoa já falecida diante da flagrante falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 2. Impossibilidade de substituição do devedor falecido pelo seu espólio, por meio de emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa uma vez que não se trata a presente hipótese de um caso de erro material ou formal, mas sim essencial em virtude da errônea indicação do sujeito passivo da demanda. 3. **A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de**

seu titular. Assim, uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. 4. Apelação improvida."

AG 0012022-42.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 06/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL) - CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1-Falecido o executado (titular de firma individual) antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo falar em citação do espólio. 2."Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda". (TRF1, AC 0057949-16.2010.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, ac. un., e-DJF1 p.212 de 05/11/2010). 3.Agravo de instrumento não provido. 4.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de abril de 2011. , para publicação do acórdão." AC 2001.71.00.011852-4, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12/01/2007: "EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL FALECIDO. EXTINÇÃO. No caso de falecimento de sócio de firma individual, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127828420134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - São Paulo, com o escopo de obter a desunitização da carga e a liberação do contêiner ITAU 417.900-5, desembarcada no Terminal Elog Sudeste S/A.

Alega que o container ou unidade de carga pertence ao transportador das mercadorias, não podendo, ainda, ser objeto de qualquer ato constritivo. Alega que referido ato consubstancia-se em ato ilícito, vedado, portanto, pela legislação atinente à matéria, pugnano pela concessão da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/73). A impetrante apresentou agravo de instrumento (fls. 78/90).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente e denegou a ordem (fls. 109/111).

A impetrante apresentou recurso de apelação e arguiu, em síntese, que, embora a mercadoria tenha sido abandonada, segundo a legislação de regência, não foi aplicada a Pena de Perdimento, mas que este fato não pode gerar a retenção indevida da unidade de carga.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cujo teor peça a vênia reproduzir:

"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS n.º 97.02.01346-1/RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, TRF200056093, DJ DATA: 13/08/1998, PÁGINA: 305, Relator para Acórdão JUIZA JULIETA LUNZ, Relator JUIZA JULIETA LUNZ)"

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. (REOMS - Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença,

porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.
(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-40.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GUSTAVO ALBERTO GIBELLI
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
No. ORIG. : 00046104020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação anulatória de auto de infração e apreensão com o objetivo de garantir ao autor a isenção da motocicleta, marca HONDA, modelo VARADERO, XL 1000V, chassis JH2SDO1A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA da República da Argentina, tendo em vista a sua subsunção ao conceito de bagagem, nos termos do Decreto-lei 2.120/1984

Foi deferida a tutela para sustar os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 13884.000918/2005-15, que aplicou a pena de perdimento do veículo motocicleta de propriedade do autor (f. 177/9). Contra tal decisão, as partes interpuseram agravos de instrumento (f. 197/211 e f. 221/31), convertidos em agravos retidos (f. 330/1 e f. 334/5).

À f. 262 foi indeferida a produção de prova testemunhal, tendo o autor interposto agravo retido (f. 268/71). Em razão da ação penal 2005.61.21.000827-0 em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, visando à apuração de eventual crime previsto no art. 334 do Código Penal em relação ao veículo objeto da presente ação, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declinou da competência determinando a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (f. 295/8). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (f. 307/15), convertido em agravo retido (f. 337/8).

A sentença julgou procedente o pedido "*para anular o auto de infração e apreensão nº 0812000/00006/0, confirmado pela decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13884-000.918/2005-15, reconhecendo-se a isenção do veículo trazido pelo autor, por tratar-se de bagagem de sua propriedade, e determinar a restituição do veículo motocicleta marca HONDA, modelo VARADERO, XL, 1000V, chassis JH2SDO1A5XM011722, placa 169 CEN, X-RNPA, da República da Argentina, ao requerente*" (f. 350).

Apelou a PFN, alegando que: (1) "*Conforme se depreende das cópias do processo administrativo nº 13884.000918/2005-15 adunadas pelo próprio autor, observa-se que a Receita Federal agiu corretamente ao aplicar a pena de perdimento ao veículo introduzido pelo autor no país, pois o mesmo não pode ser incluído no conceito de bagagem*"; (2) o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no feito 2005.61.21.000062-3, por ter sido encontrado em zona secundária sem comprovação de sua regular internação no país; (3) no procedimento fiscal da Receita Federal constatou-se que o autor, por possuir RNE, CPF e residência no Brasil não pode ser considerado viajante estrangeiro não residente no país e, portanto, não estava amparado pelo Regime Especial de Admissão Temporária; (4) todo bem de procedência estrangeira, sujeito ou não ao pagamento de tributo deve ser submetido a despacho aduaneiro; (5) conforme admitido pelo autor "*o mesmo reside no Brasil desde 1996 e somente em maio de 2004 ingressou no país com o veículo que fora adquirido no ano de 2000. Portanto, obviamente não se trata de bagagem com ele trazida quando da sua mudança de residência para o Brasil, que ocorrera quase 10 anos antes do ingresso do veículo no país. Além disso, o mesmo somente foi adquirido pelo autor após vários anos de residência no Brasil e, portanto, não fazia parte do acervo do autor quando ainda residia na Argentina*"; (6) a situação em exame somente pode ser enquadrada na hipótese de importação de veículo usado, que é vedada por força do artigo 27 da Portaria DECEX 08/1991, sujeito o veículo à pena de perdimento nos termos do art. 23, I e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76.

Embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos, rejeitados (f. 376/7).

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos, visto que não reiterados nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com efeito, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que veículos usados não se enquadram no conceito de bagagem para fins aduaneiros a afastar, no caso dos autos, a plausibilidade jurídica da isenção pretendida pelo apelante.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº nº 438296, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 15.09.03, p. 237: "**TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - BAGAGEM - CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA À HIPÓTESE - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI 2.120/84. PRECEDENTES. - Veículo usado, importado, ainda que destinado a uso próprio, não se enquadra no conceito de bagagem**".

AMS 00296824320024036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2014: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO A SE TRATAR DE BRASILEIRO QUE RETORNA EM CARÁTER DEFINITIVO AO TERRITÓRIO NACIONAL. VOTO VENCIDO. I - Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material. II - Entendimento manifestado no sentido da Portaria DECEX 8/91 e a IN SRF 117/98 ser atos administrativos normativos compatíveis com os arts. 96 a 100 e 119 do CTN, integrantes da legislação tributária, limitando-se a explicitar o conteúdo do Regulamento Aduaneiro, sendo pacífico na**

jurisprudência o entendimento de que o veículo usado, importado não se enquadra no conceito de bagagem do Decreto-Lei nº 2.120/84. Bem como retornando do estrangeiro em caráter definitivo, o brasileiro não se insere em nenhuma das exceções temporárias, concluindo ser legal a autuação fiscal e a aplicação da pena de perdimento, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. III - Conforme se infere dos autos, a 4ª Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava parcial provimento ao apelo. IV - Constituindo o voto vencido parte integrante do julgamento colegiado, é direito da parte conhecer os seus fundamentos, emitidos na assentada de julgamento. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

AMS 9704508557, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJ 19/01/2000: "ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE VEÍCULO IMPORTADO. USO PRÓPRIO. ESTRANGEIRO. RESIDÊNCIA NO BRASIL. BAGAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência orienta-se no sentido de que não é possível se conceder a internação de veículo usado, sob a roupagem se bagagem, sob pena de burla a legislação tributária em vigor. 2. A Portaria nº 39/95, em seu art. 19, exclui do conceito de bagagem os automóveis. 3. O art. 232 do Regulamento Aduaneiro enumera as pessoas que estão isentas do pagamento de impostos relativamente às suas bagagens. O impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas no aludido artigo, não podendo ingressar no País com veículo sem pagar tributos."

Dessa forma, merece reforma a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada de f. 177/9 e condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma supra indicada. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055025-86.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.055025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA e outros(as)
: ANTONIO CARLOS STAGLIANO
: JOAO LUIZ SOUSA GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550258620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "tratando a Lei de Execução Fiscal de matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, ela deve prevalecer no caso em tela, de maneira que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação", sendo de se aplicar o artigo 8º, § 2º, da LEF; **(2)** deve ser considerada a data do ajuizamento da execução como marco interruptivo da execução, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie; **(3)** aplicável ainda a Súmula 106/STJ; **(4)** "a União requisitou o redirecionamento da execução com base na presumível dissolução irregular da empresa, visto que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP, conforme informa a

certidão do i. oficial de justiça às fls. 49" (f. 200); e (5) "tem-se que não tendo sido localizada a executada no endereço fornecido, foi constatada a dissolução irregular da mesma, não havendo que se falar em citação por edital da executada, mas sim, no redirecionamento da execução em face dos sócios, pedido este efetuado dentro do prazo prescricional de 5 anos", assim em nenhum momento permaneceu inerte na condução do processo executivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em 24/12/1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 03/12/2002 (f. 02), dentro, pois, do prazo quinquenal.

Todavia, vê-se, nitidamente, que não houve citação da empresa devedora, dada a devolução da carta expedida (f. 31), sem que tenha sido efetuada tentativa de citação por mandado ou edital, conforme necessário para a interrupção da prescrição. Houve, ao contrário, diversos pedidos formulados, pela PFN, requerendo prazo para manifestar-se sobre decisão do Juízo *a quo* em 01/09/2003 (f. 47), sobre possíveis discrepâncias dos valores inscritos, pedidos que se estenderam de 20/04/2004 até 18/11/2008 (f. 57, 61, 67, 75, 81, 90, 95, 101/2), quando a PFN informou que "a Secretaria da Receita Federal, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do

débito executado" e requereu que fosse dado normal prosseguimento ao feito (f. 101/2). Após provocação do Juízo *a quo* em 30/04/2009 (f. 105), a PFN requereu a inclusão dos sócios, diante da situação "*inapta-omissa não localizada*" da executada em 26/06/2009 (f. 108), sendo que o Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido em 02/03/2010 (f. 164) e, após reiteração do pedido em 22/10/2010 (f. 174-v), foi determinada a citação dos sócios por carta em 18/02/2011 (f. 176), sendo juntado aos autos o mandado de citação do sócio Antonio Carlos Stagliano negativo, em 14/05/2013 (f. 183-v), e prolação da sentença recorrida em 16/10/2013 (f. 184/6). Houve, assim, pedido formulado, pela PFN, para inclusão dos sócios, antes da própria tentativa de citação, com a certificação de sua dissolução irregular, ou da citação ficta da executada, pessoa jurídica, propiciando retardo na interrupção da prescrição.

A propositura da execução fiscal, em 03/12/2002, poderia impedir o reconhecimento da prescrição se tivesse havido a citação, ainda que com demora, mas desde que decorrente exclusivamente de culpa do mecanismo judiciário, o que não ocorreu, de forma alguma, a provar que, de fato, é manifesta improcedência do pedido de reforma da sentença que, de forma correta e incensurável, decretou a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008601-81.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CAROLINA CABRERA RODRIGUES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00086018120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, I c/c 295, II, do CPC.

Apelou o autor/exequente pela anulação da sentença, vez que as questões da limitação territorial e da legitimidade ativa foram uniformizadas na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.243.877/PR, 1.247.150/PR e RESP 1.391.198/RS); e, após, remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I, CPC.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-76.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LAURA CRIPPA PIANTA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00043017620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, por falta de interesse de agir, salientando que "*o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação, assim, a falta de concessão da Justiça Gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento*".

Apelou o autor/exequente pela anulação da sentença, vez que as questões da limitação territorial e da legitimidade ativa foram uniformizadas na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.243.877/PR, 1.247.150/PR e RESP 1.391.198/RS); e, após, remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-74.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00026787420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, por falta de interesse de agir, salientando que "*o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação, assim, a falta de concessão da Justiça Gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento*".

Apelou o autor/exequente pela anulação da sentença, vez que as questões da limitação territorial e da legitimidade ativa foram uniformizadas na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.243.877/PR, 1.247.150/PR e RESP 1.391.198/RS); e, após, remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão,

não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgador. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-82.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGNALDO PITANGUEIRA LIMA
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00097528220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, por falta de interesse de agir, salientando que "o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas

processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação, assim, a falta de concessão da Justiça Gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento".

Apelou o autor/exequente pela anulação da sentença, vez que as questões da limitação territorial e da legitimidade ativa foram uniformizadas na sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.243.877/PR, 1.247.150/PR e RESP 1.391.198/RS); e, após, remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020616-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IPSL COM/ IMP/ E EXP/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00206165320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em face de sentença de improcedência de ação ajuizada para revogar Termo de Retenção, Lactação e Intimação, relativo a 2.600 bobinas de papel e 1.800 "pallets" com resmas de papel (f. 20), ou para que seja substituído por auto de infração.

Alegou a autora, na inicial, que: (1) é empresa idônea e que atua regularmente, tendo por objeto a importação de papel; (2) a mercadoria retida já havia sido regularmente importada e desembaraçada, tendo sido retidos bens já nacionalizados; (3) não há motivação concreta para a retenção, constando apenas argumentos genéricos de que as mercadorias "*apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento*"; (4) o termo de retenção é procedimento preparatório à lavratura do auto de infração, nos termos do §2º do artigo 102 da Lei 4502/1964, porém, até a propositura da ação, decorrem mais de quatro meses sem a lavratura do auto ou do levantamento da retenção; (5) a retenção alcança praticamente todo o estoque, gerando risco de insolvência se não resolvida em tempo; (6) todas as solicitações da RFB foram atendidas, porém são realizadas intimações sem foco definido, "*aparentemente em busca de algum pretexto para legitimar uma retenção realizada de forma precipitada*"; (7) após todas as respostas da autora às solicitações realizadas, foi instaurado novo procedimento fiscal, que configura ato administrativo incompatível com o termo de retenção.

A tutela antecipada foi negada (f. 134/6), gerando AI 0029768-92.2013.4.03.0000, que nesta Corte teve seguimento negado.

Em contestação, a ré alegou litispendência, conexão, continência ou coisa julgada, por decisões exaradas nos processos 72919-50.2013.4.01.3400 e 0013233-24.2013.4.03.6100. No mérito, sustentou a legitimidade dos atos administrativos, praticados no regular exercício da atividade vinculada, e a existência concreta de indícios autorizadores da retenção das mercadorias.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da sentença pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Apelou a autora, alegando que: (1) à época do recurso, havia mais de onze meses da retenção, que não foi levantada, nem substituída pela lavratura de auto de infração, com imputação de fatos concretos, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/1976; (2) a apelada não apresentou nenhum fato concreto a justificar a retenção; (3) se o fundamento da retenção, conforme alegado em contestação, é a existência de procedimento especial de fiscalização previsto na IN 228/2002, deveria ter sido permitido à apelante o oferecimento de caução prevista naquele instrumento normativo; (4) não há documento comprovando a efetiva instauração de procedimento especial de fiscalização em relação às cargas nacionalizadas.

A ré apelou pela majoração da verba honorária, dado que o valor da causa foi atribuído em R\$ 100.000,00. Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, estabeleceu a r. sentença:

"(...)

Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Rejeito a preliminar suscitada pela ré de "eventual litispendência, conexão, continência ou preclusão (ou coisa julgada) em relação aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.

Quanto aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi ajuizada em 03.12.2013, depois da propositura, em 11.11.2013, da presente demanda, de modo que eventual litispendência deverá ser arguida pela União naqueles

autos.

De outro lado, não há preclusão ou coisa julgada em relação aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esse processo foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da demanda, depois do indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Se a sentença proferida na cautelar não é protegida pela imutabilidade da coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência (CPC, artigo 810), por maiores razões não gera tal imutabilidade a sentença de extinção do processo cautelar sem resolução do mérito, por desistência.

Passo ao julgamento do mérito.

A decisão da Receita Federal do Brasil que lavrou o termo de retenção, lacração e intimação da autora está suficientemente fundamentada.

A Receita Federal do Brasil assim procedeu afirmando a presença de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, indícios esses que decorreriam da ausência de comprovação de entrada legal no País das mercadorias retidas.

O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Segundo o parágrafo único desse dispositivo, caberá à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma e o prazo máximo de retenção, bem como as condições em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização.

Este é o teor do artigo 68, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

É irrelevante o fato de a requerente haver sido submetida a anterior procedimento de fiscalização, em que supostamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil a regularidade das importações realizadas por aquela. A relação tributária é continuativa, de trato sucessivo. Fiscalização anterior não gera a formação de "coisa julgada administrativa" a impedir a fiscalização de exercer suas atribuições.

Também não tem nenhum relevo jurídico o fato de o despacho aduaneiro das mercadorias retidas haver sido concluído. O artigo 1.º da Instrução Normativa nº 1.169, de 29.06.2011, editada pela Receita Federal do Brasil no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo acima transcrito parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nessa Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

O procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa nº 1.169/2011 é iniciado com termo de intimação, como ocorreu neste caso. É o que estabelece o artigo 4º desse ato normativo:

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

A retenção das mercadorias, levada a efeito por força do mesmo termo de intimação, decorre automaticamente da instauração do procedimento especial de controle de que trata a IN nº 1.169/2011, segundo seu artigo 5º, de modo que não há por que exigir da Receita Federal do Brasil a exposição de outros motivos para fundamentar tal retenção, bastando a mera instauração do procedimento especial de controle:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

No que diz respeito à possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar outras diligências além da simples análise das notas fiscais que amparam as mercadorias, a IN nº 1.169/2011 estabelece que as irregularidades previstas no seu artigo 2º são meramente exemplificativas:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

Com efeito, o 1º do citado artigo 4º da IN nº 1.169/2011 permite que no procedimento de fiscalização sejam apuradas outras irregularidades além das que motivaram a instauração dele, ainda que não discriminadas no termo de início em que intimado o contribuinte:

Art. 4º (...)

§1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

De outro lado, a Receita Federal do Brasil apresentou indícios concretos para motivar a instauração do procedimento especial previsto na IN nº 1.169/2011, a saber:

i) incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, o que pode revelar não apenas a interposição de pessoas ou empresas nas operações de comércio exterior, sem comprovação de origem dos recursos utilizados nesses negócios, como também a sonegação fiscal;

ii) irregularidade na integralização do capital social pela sócia administradora, Maria Helena Rodrigues Vinocur, com participação de 99% no capital social, pois há indícios de que os recursos utilizados para a integralização venham de terceiros ocultos, e não da própria sócia, o que demonstraria sua condição de interposta pessoa;

iii) os indícios decorrem do fato de que foram evasivas as respostas dessa sócia às intimações da Receita Federal do Brasil; exemplificativamente, na resposta à intimação nº 393/2013, de 06.11.2013, ela declarou que: - não exerce qualquer atividade de administração na empresa IPSL e não tem conhecimento de suas operações cotidianas; segundo a Receita, tal resposta é estranha, já que a sócia detém 99% de participação no capital social e figura no contrato social como administradora da sociedade; - não compareceria à Inspeção da RFB em São Paulo na data e hora estabelecidas, por ser dona de casa e cuidar de três crianças

iv) a fiscalização da RFB, em 18.12.2013, intimou novamente a sócia majoritária para que comparecesse à Inspeção do órgão em São Paulo, mas novamente ela não atendeu à intimação;

v) até o momento, da análise dos documentos entregues pela sócia, não ficou comprovada a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social, limitando-se a sócia a apresentar extratos bancários a que a fiscalização já tivera acesso; deixou de comprovar a origem dos recursos registrados nesses extratos, o que revela falta de capacidade econômica da empresa e autoriza o procedimento especial de fiscalização;

vi) o prazo para o término do procedimento especial corrente somente começará a correr após o atendimento às intimações feitas, nos termos do artigo 9º combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 228/2002, de modo que, não tendo a sócia comparecido à Inspeção da RFB em São Paulo para prestar esclarecimentos, o prazo de conclusão do procedimento especial da IN 228/2002 sequer iniciou a correr, donde não haver mora por parte da fiscalização.

Ainda, a autora não comprovou nenhuma mora tampouco abuso de poder, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao prazo para conclusão do procedimento de fiscalização de que trata a IN nº 1.169/2011.

É certo que tal procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, teor da cabeça do artigo 9º desse ato normativo.

Mas esse prazo pode ser suspenso nas situações descritas no 1º desse artigo:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.

Com base nas hipóteses em que fica suspenso o prazo para conclusão do procedimento especial de fiscalização

previsto IN nº 1.169/2011, a autora não apresentou nenhuma contagem concreta de prazo a revelar ter este se esgotado nos autos do procedimento de fiscalização de que trata a IN nº 1.169/2011.

O Poder Judiciário não pode determinar à Receita Federal do Brasil que proceda à lavratura de auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que a justifiquem.

Por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (...)".

Por sua vez o artigo 10 do Decreto n 70.235/1972, estabelece que o auto de infração será lavrado por servidor competente.

O juízo de valor sobre a presença dos requisitos para lavratura de auto de infração é de atribuição exclusiva do servidor competente da Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento tem não apenas base legal, nos citados textos legais, como também base constitucional. O artigo 2 da Constituição do Brasil estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Poder Judiciário não pode determinar, sob pena de violação a tal princípio, a nenhuma autoridade do Poder Executivo, que proceda à lavratura de auto de infração, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de revisão judicial do auto de infração que for lavrado.

A lavratura do auto de infração e a aplicação da pena de perdimento das mercadorias somente é cabível depois de concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, a teor do artigo 10 da IN n 1.169/2011:

"Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente".

No que diz respeito à indagação da autora sobre supostamente não ter sido autorizada a prestação da garantia prevista no artigo 7 da IN 228/2002, trata-se de matéria estranha ao objeto desta demanda, que não foi ajuizada para determinar à ré que autorizasse a liberação das mercadorias mediante a prestação de caução nesses moldes.

Finalmente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo legal, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, cujos motivos adoto como integrantes da fundamentação desta sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1 ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído").

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min, Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo

legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.

Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal.

(...)"

Primeiramente, as preliminares, arguidas em contrarrazões pela ré, devem ser rejeitadas, pois, como bem esclarecido na sentença, o processo 72919-50.2013.4.01.3400, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi ajuizado posteriormente à presente ação, de forma que a litispendência, se houver, deve ser arguida naqueles autos. Em relação à coisa julgada, conexão ou continência com a Ação Cautelar 0013233-24.2013.4.03.6100, também não assiste razão à ré, pois aquele feito foi extinto sem análise do mérito, por desistência da demanda. No mérito, como igualmente destacado na sentença, foi a questão jurídica discutida apreciada no AI 0029768-92.2013.4.03.0000, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para revogar expressamente o termo de retenção [...] sem prejuízo do prosseguimento de qualquer ação fiscal, OU lavrar auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que justifiquem essa medida". Alegou que: (1) é empresa localizada na cidade de São Paulo/SP, e que importa exclusivamente papel, mantendo seu estoque em armazém de seu operador logístico "Trafti Logística Ltda", na cidade de São Bernardo do Campo/SP, através de contrato de prestação de serviços; (2) no dia 02/07/2013, a agravante teve tal estoque inteiramente retido pela RFB ("2.600 bobinas de papel e 1.800 pallets contendo resmas de papel"), através da lavratura de "termo de retenção, lacração e intimação", nomeando a "Trafti Logística Ltda" como depositária; (3) consta do respectivo termo fundamentação genérica, que ofende o artigo 50 da Lei 9.784/99, no sentido de que, "efetuo, com base no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, a RETENÇÃO das mercadorias de procedência estrangeira [...] as quais apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento"; (4) em decorrência disso, a agravante foi intimada por diversas vezes pela RFB, sendo atendida em todas as oportunidades, a apresentar documentos para comprovar a entrada legal das mercadorias no país ou seu trânsito regular no território nacional, com base no artigo 102 da Lei 4.502/1964; (5) ocorre que, cumpridas todas as intimações, apresentados todos os documentos, demonstrando a regularidade das mercadorias, e após quatro meses da retenção, o auditor-fiscal responsável pela retenção enviou os autos do processo administrativo à Inspeção da RFB em São Paulo, sem revogar expressamente o termo de retenção, ou lavrar eventual auto de infração de perdimento, tal como determina a Lei 4.502/1964, instaurando, em verdade, novo procedimento fiscal para apuração de fatos relacionados a tributos dos anos de 2012 e 2013, demonstrando a ilegalidade da manutenção do termo de retenção; (6) o novo procedimento é manifestamente incompatível com o termo de retenção inicialmente lavrado, pois ausente qualquer relação com os "indícios de infração punível com pena de perdimento"; (7) o Juízo a quo, contudo, indeferiu a antecipação de tutela, considerando legal o procedimento adotado pela RFB, pois a retenção teria por base a IN RFB 1.169/2011; (8) no entanto, a retenção, fundamentada genericamente, teve por base a Lei 4.502/1964, sendo que o procedimento do artigo 102 faz alusão à constatação dos fatos descritos em seu artigo 87, incisos, que dispõe sobre "pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar"; (9) as mercadorias retidas já se encontravam nacionalizadas, fiscalizadas e liberadas pela RFB, e estavam armazenadas em "zona secundária", portanto, "fora da zona fiscal aduaneira", demonstrando não se tratar de retenção alfandegária, mas de retenção de mercadoria já nacionalizada, sendo aplicável, desta forma, a Lei 4.502/64; (10) o termo de retenção, por ter sido lavrado de forma genérica, não indica que o procedimento foi efetuado com base na IN RFB 1.169/2011, determinando apenas à agravante "apresentar a documentação comprobatória da entrada legal das mercadorias no país ou de seu trânsito regular no território nacional", exatamente como consta do artigo 102 da Lei 4.502/64;

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 152/6):

"Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para 'determinar à ré o cumprimento da seguinte obrigação alternativa, em 10 dias: revogar expressamente o termo de retenção (...), sem prejuízo do prosseguimento de qualquer ação fiscal, ou lavrar auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que justifiquem essa medida' (fls. 2/8).

É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.

A decisão da Receita Federal do Brasil que lavrou o termo de retenção, lacração e intimação da autora está

suficientemente fundamentada.

A Receita Federal do Brasil assim procedeu diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, indícios esses decorrentes da ausência de comprovação de entrada legal no País das mercadorias.

A retenção das mercadorias foi efetivada até que a Receita Federal do Brasil conclua a análise da identificação e conferência delas ante as notas fiscais a ser apresentadas, a fim de comprovar sua regular importação no País.

O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Segundo o parágrafo único desse dispositivo, caberá à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma e o prazo máximo de retenção, bem como as condições em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização.

Este é o teor do artigo 68, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Já o artigo 87, inciso II, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que incorre na pena de perdimento da mercadoria se esta estiver desacompanhada da nota de importação ou acompanhada de nota fiscal emitida por firma inexistente:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

(...)

II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

É irrelevante o fato de a requerente haver sido submetida a anterior procedimento de fiscalização, em que supostamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil a regularidade das importações realizadas por aquela. A relação tributária é continuativa, de trato sucessivo. Fiscalização anterior não gera a formação de 'coisa julgada administrativa' a impedir a fiscalização de exercer suas atribuições.

Também não tem nenhum relevo jurídico o fato de o despacho aduaneiro das mercadorias retidas haver sido concluído. O artigo 1.º da Instrução Normativa nº 1.169, de 29.06.2011, editada pela Receita Federal do Brasil no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo acima transcrito parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nessa Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

O procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa nº 1.169/2011 é iniciado com termo de intimação, como ocorreu neste caso. É o que estabelece o artigo 4º desse ato normativo:

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

A retenção das mercadorias, levada a efeito por força do mesmo termo de intimação, decorre automaticamente da instauração do procedimento especial de controle de que trata a IN nº 1.169/2011, segundo seu artigo 5º, de modo que não há por que exigir da Receita Federal do Brasil a exposição de outros motivos para fundamentar tal retenção:

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

No que diz respeito à possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar outras diligências além da simples análise das notas fiscais que amparam as mercadorias, a IN nº 1.169/2011 estabelece que as irregularidades previstas no seu artigo 2º são meramente exemplificativas:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

Com efeito, o 1º do citado artigo 4º da IN nº 1.169/2011 permite que no procedimento de fiscalização sejam apuradas outras irregularidades além das que motivaram a instauração dele, ainda que não discriminadas no termo de início em que intimado o contribuinte:

Art. 4º (...)

§1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

Ainda, não há nenhum abuso de poder, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao prazo para conclusão do procedimento de fiscalização. Iniciado em 02.07.2013 o procedimento de fiscalização de que trata a IN nº 1.169/2011, ainda está dentro do prazo para sua conclusão, a teor de seu artigo 9.º:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Finalmente, não cabe, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, suspender o procedimento de controle aduaneiro iniciado validamente pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de que a autora, supostamente, já apresentou todos os documentos, provou capacidade de realizar as operações de comércio exterior, adquiriu mercadorias no mercado interno e não existiriam indícios da prática de infração punível com a pena de perdimento.

É manifestamente incabível o julgamento destas questões, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar a verossimilhança da fundamentação. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões fáticas complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, a ser proferida nestes autos, não há como afirmar a verossimilhança da fundamentação. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela requerente.

Ainda, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revogar expressamente o termo de retenção, sem prejuízo do prosseguimento de qualquer ação fiscal, é medida irreversível no mundo dos fatos. Incide a proibição veiculada no §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: 'Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado'. No mesmo sentido dispõe o §3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação'.

Com efeito, se antecipados os efeitos da tutela para revogar o termo de retenção das mercadorias, a liberação destas e sua alienação pela autora serão irreversíveis mesmo se ao final o pedido vier a ser julgado improcedente por ocasião da sentença. A concessão da tutela antecipada terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito, neste ponto.

Finalmente, o Poder Judiciário não pode determinar à Receita Federal do Brasil que proceda à lavratura de auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que a justifiquem.

Por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, 'Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (...)'

Por sua vez o artigo 10 do Decreto n 70.235/1972, estabelece que o auto de infração será lavrado por servidor competente.

O juízo de valor sobre a presença dos requisitos para lavratura de auto de infração é de atribuição exclusiva do servidor competente da Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento tem não apenas base legal, nos citados textos legais, como também base constitucional. O artigo 2º da Constituição do Brasil estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Poder Judiciário não pode determinar, sob pena de violação a tal princípio, a nenhuma autoridade do Poder Executivo, que proceda à lavratura de auto de infração, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de revisão judicial do auto de infração que for lavrado.

Dispositivo

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Com efeito, a cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" às f. 38, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, ao declarar que "no exercício das atribuições de servidor da carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil, efêtu, com base no art. 68 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, a RETENÇÃO das mercadorias de procedência estrangeira [...] as quais apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, por ocasião do procedimento fiscal infra relatado". Tal dispositivo legal dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

A referência expressa ao dispositivo legal que fundamenta a retenção já seria, por si só, suficiente para afastar a alegação da agravante de que a apreensão teria por base o artigo 102 da Lei 4.502/64, sendo oportuno destacar, ainda, que o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Para regulamentar tal instituto, a autoridade tributária/aduaneira editou a IN RFB 1169/2011, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto n° 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei n° 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve"

No caso, a alegação de ilegalidade da retenção, mesmo após a prestação de informações exigidas por diversas vezes pela RFB, e a falta de lavratura de auto de infração após quatro meses da apreensão, partem de premissa de que todo o procedimento seria regido pelo artigo 102 da Lei 4.502/64, o que, como visto, está manifestamente equivocada.

Necessário ressaltar que o procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1° ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído").

Conforme §1° do artigo 4°, o procedimento especial de controle previsto na IN RFB 1.169/2011 "não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1°, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início", daí não haver ilegalidade em eventual procedimento adotado pela fiscalização, relacionado a tributos devidos entre os anos de 2012 e 2013.

Por sua vez, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5°), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9°, caput e §1°.

"Art. 9° O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

[...]

§ 1° O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

- I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**
- II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6°; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e**
- III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de**

informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Cumpra ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001, tal como revela o seguinte precedente:

RESP 1105931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

No mesmo sentido, a jurisprudência regional:

AMS 0016824-77.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 30/08/2013: "AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Conforme informações da autoridade coatora, houve a apreensão cautelar das mercadorias, bem como dos veículos encontrados no endereço da empresa Jalmark Ind. e Comércio Ltda., nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a presença de indícios que apontariam para a existência de uma vultosa operação ilícita, envolvendo diversas empresas inidôneas e pessoas ligadas ao mesmo grupo ou sociedade. A autoridade coatora informa ainda que não se trata da aplicação da pena de perdimento prevista no Art. 513 do Regulamento Aduaneiro, mas de apreensão cautelar de veículos, como enunciado, até que sejam concluídos os procedimentos especiais de fiscalização que se encontram em andamento. (fls. 99/101) 3. Observa-se que, após a impetração do mandado de segurança, restou concluída a operação fiscal, com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 214 e seguintes), para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias e dos veículos apreendidos na Operação São Paulo. 4. Como bem observado pela Exma. Sra. Procuradora Regional da República: A apreensão cautelar, vale dizer, a retenção para fins exclusivos de apuração de indícios de infração punível com pena de perdimento mediante procedimento de fiscalização não se confunde com a apreensão de mercadoria irregular objeto de Auto de Infração para fins de aplicação da pena de perdimento. (...) a apreensão cautelar é realizada com base no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização e apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento com fundamento nos arts. 23, 24, 26 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, cujo início se dá com a lavratura de Auto de Infração acompanhado de Termo de Apreensão. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

AMS 2003.38.00.012398-0, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, DJU 30/11/2012, p. 1441: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. LEGALIDADE. ART. 68 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Na hipótese particular dos autos, não há qualquer ilegalidade ou

abuso de poder cometido pelo Fisco em reter as mercadorias importadas da impetrante para que se verifique a existência de irregularidades, porquanto em conformidade com os termos do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada."

Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, tal como consolidado na jurisprudência:

RESP 536463, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19/12/2003, p. 360: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A QUE SE COMINA, ABSTRATAMENTE, PENA DE PERDIMENTO.

INTIMAÇÃO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 544 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NULIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE. 1. Disciplinando o processo administrativo fiscal em casos em que se preveja a aplicação de pena de perdimento, dispõe o Regulamento Aduaneiro: "Art. 544 - As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27) § 1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27, § 1º)" 2. Em conseqüência, o Regulamento Aduaneiro não prevê a intimação postal em instauração de processo administrativo fiscal em que possa ser cominada pena de perdimento. 3. Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa dos interesses da parte ou sacrifique os fins de justiça do processo, o que, in casu, ocorreu, porquanto não restou provado nos presentes autos que o ora Recorrido, embora tivesse conhecimento da apreensão das mercadorias, teve ciência da instauração do processo administrativo em comento. E, se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. 4. O Procedimento Administrativo é informado pelo princípio do due process of law. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 5. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 6. Recurso Especial desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso."

A instrução processual e a apelação não trouxeram qualquer fato ou alegação capaz de elidir a conclusão expendida anteriormente, não bastando, em razão da existência de causas suspensivas, especialmente quanto a diligências ou manifestações a cargo do interessado, a genérica alegação de que o procedimento excedeu o prazo de 90 dias, sem demonstração de que houve demora imputável exclusivamente à autoridade aduaneira; cabendo salientar, ainda, que a sentença apontou, a partir da prova dos autos, os fundamentos fáticos e jurídicos aferidos para validar a retenção e o procedimento de controle aduaneiro, lastreado no que dispõe e autoriza o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, sem impugnação específica ou demonstração, pela apelante, da inexistência material dos elementos apurados ou considerados pela fiscalização aduaneira, razão pela qual inviável reputar, no contexto, ilegal o procedimento aduaneiro.

Enfim, quanto à verba honorária, a favor da União, a sentença fixou a condenação em dois mil reais, o que se afigura, porém, irrisório, considerando os critérios legais atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Todavia, cabe lembrar que tal condenação não pode representar ônus excessivo ao vencido, mas deve pautar-se pelo princípio da equidade, o que autoriza a majoração da verba honorária para cinco mil reais, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, atualizados até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação fazendária para efeito de reformar a sentença, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2000.03.99.024105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
SUCEDIDO(A) : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.44099-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução de sentença, alegando a União a insubsistência do título executivo, por falta de liquidez e certeza, além de excesso de execução.

A primeira sentença foi anulada pela Turma, sobrevivendo outra, ora apelada, julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor, para fixar a execução no valor de R\$ 9.301.494,91 (outubro/2013, contadoria judicial, f. 4.072/4.507), sem condenação em verba honorária, por tratar de acertamento de cálculos.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargada, alegando que houve improcedência e não parcial procedência dos embargos, pois o débito apurado pela contadoria judicial (f. 4.072/4.507) é superior ao que foi calculado pelo perito contábil extrajudicial (f. 3.043/3.686); e (2) e cabe condenação da embargante em verba honorária de 20% sobre o valor da condenação. Também apelou a embargante, alegando descumprimento do artigo 333, I, CPC, por "*ausência de comprovação de propriedade dos veículos no período do empréstimo compulsório*" e "*ausência de notas fiscais*", devendo ser considerado que "*ao apelado cabe o ônus de comprovar a propriedade dos veículos para fins de repetição da exação*", não constando dos autos a prova de tal propriedade por documentação hábil (certidão da repartição de trânsito, certificado de propriedade durante o período do empréstimo, e/ou nota fiscal); ou (2) pelo menos, aplicação de índices oficiais de correção monetária, além de juros de 1% ao mês, afastada a atualização com base no rendimento da caderneta de poupança com juros de 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à falta de prova de fato essencial à apuração do débito executado, cabe destacar que a coisa julgada versa sobre a devolução de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, em que condenada a ré à repetição, considerando que: "***os documentos acostados aos autos comprovam que o autor era proprietário de veículos no período indicado, presumindo-se o consumo de gasolina ou álcool. Assim, desnecessária, mesmo, a apresentação de notas fiscais comprovadoras do consumo do combustível, devendo, o valor a ser restituído, ser calculado pelo consumo médio previsto no Decreto Lei nº 2.288/86 (art. 16, parágrafo 1º).***" (f. 703).

Logo, as alegações da embargante quanto à falta de comprovação da propriedade dos veículos ou de notas fiscais de consumo, é manifestamente contrária à coisa julgada, que já atestou a existência de tal comprovação para fins de condenação, sem prejuízo da liquidação do valor a ser restituído. Não se trata, pois, de exigir comprovação de prova nova, ônus de que não tenha desincumbido a embargada, mas apenas de examinar a existente nos autos, tal qual feito pela contadoria judicial, em minuciosa planilha, indicando cada um dos 860 veículos, com os respectivos períodos de propriedade para efeito de consumo médio, aplicando as tabelas elaboradas, a propósito, pela RFB, tudo de acordo com a coisa julgada (f. 234/43).

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, a coisa julgada estabeleceu o seguinte: correção monetária com atualização segundo o disposto no artigo 16 do DL 2.288/86, computando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 e fevereiro/91; juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação; além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (apenso, f. 700/704, 736/53 e 801/807).

A embargante requereu a aplicação de índices oficiais de correção monetária, além de juros de 1% ao mês, afastada a atualização pelo rendimento da caderneta de poupança com juros de 0,5% ao mês, porém tal pretensão colide, frontalmente, com a coisa julgada, que previu a incidência dos critérios do artigo 16, § 1º, do DL 2.288/1986, além do IPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

A contadoria judicial elaborou cálculo em perfeita sintonia com a coisa julgada (f. 4.072/4.507), tanto que a impugnação da embargante limitou-se a pleitear alteração de critério jurídico, sem imputar qualquer vício atinente a erro de cálculo ou de apuração a partir do parâmetro da coisa julgada.

Com relação aos valores discutidos nos autos, para a mesma data, o que se tem é a concluir é que a embargada pretendeu o valor de R\$ 9.288.270,19, a embargante o valor de R\$ 1.949.227,78, e o acolhido, pela sentença, com base no cálculo da contadoria judicial, foi o valor de R\$ 9.301.494,91, a provar que, efetivamente, não houve qualquer excesso de execução e, ao contrário, o valor da execução foi confirmado pela contadoria judicial que, inclusive, apurou crédito pouco superior ao postulado pela embargada.

Logo, pelo resultado, deve mesmo ser decretada a improcedência dos embargos do devedor e, por consequência, aplicada a sucumbência, vez que, na espécie, não se trata de mero acertamento de cálculo, mas de discussão que, para além de valores, envolveu a própria existência do crédito, diante da alegação da embargante de que não haveria prova do fato constitutivo do direito alegado.

A sucumbência, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, deve ser fixada, em juízo de equidade, considerando os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, dado o tempo de tramitação do feito, com inúmeros atos processuais e incidentes, que ensejaram a formação de 20 volumes de processo, evidencia a necessidade e a pertinência de fixar a condenação da embargante à verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor a excessiva oneração da parte vencida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação da embargada, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065733-30.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : MARIA NILDA SARAIVA MARQUEZ e outro(a)
: ELOA MARIA ERDOSI
ADVOGADO : SP095231 ALBERTO DOS REIS TOLENTINO e outro(a)
No. ORIG. : 00657333020044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CRF em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal reconhecendo a ilegitimidade das apelantes em figurarem no polo passivo da execução fiscal tendo em vista que deixaram a empresa executada em 1995 e os créditos em cobro datam de 1996, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatício, fixados em R\$ 1.000,00.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da

pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução, hipótese dos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)

In casu, o pedido de redirecionamento da execução fiscal é posterior a retirado do sócio da sociedade, portanto, de se concluir a ilegitimidade passiva das ex-sócias a figurarem no polo passivo da execução fiscal movida, inicialmente, contra a empresa executada.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. Na hipótese dos autos, o Conselho, portanto, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados na r. sentença, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065239-68.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DROGARIA VALECAR LTDA -ME
ADVOGADO : SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
No. ORIG. : 00652396820044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que é o CRF têm competência para fiscalizar farmácia e drogarias.

Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

Com efeito, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA.

ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL

LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÉUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível

na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, pelo Conselho

Regional de Farmácia, tem-se que a Lei n.º 5.991/73 estabelece no seu artigo 15 que "a farmácia e a drogaria

terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na

forma da lei". Referida exigência se coaduna com a função desses estabelecimentos que comercializam

medicamentos, que deve ser exercida com responsabilidade, inclusive para a orientação dos clientes, sobre as

qualidades terapêuticas de uma ou outra medicação e a possibilidade de sua substituição, no que concerne aos

medicamentos genéricos, conforme orientação da Resolução ANVISA n.º 391/99, e a que a sucedeu - Resolução

RDC n.º 10, de 02.01.2001. O parágrafo único do artigo 15 acima referido dispõe que: "A presença do técnico

responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." A sua ausência em

período integral, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de

multa (precedentes do STJ). - A embargante é parte legítima em relação às autuações, cabendo-lhe o pagamento

da multa por não contar com responsável técnico por ocasião das fiscalizações realizadas por fiscal do Conselho

Regional de Farmácia. - No que tange à fixação dos valores das multas, o tema está pacificado no Superior

Tribunal de Justiça, tendo sido sedimentado o entendimento pela legitimidade dos critérios adotados pelos

Conselhos Regionais de Farmácia. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de

ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC - 1799800, processo: 0021086-03.2011.4.03.6182, DF Mônica Nobre, julgamento: 29/5/2014)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - AUXILIAR DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 275 - STJ - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA. 1-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3-A exigência de presença do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 4-O auxiliar de farmácia não está incluído em qualquer uma das categorias previstas no art. 14 da Lei nº 3.820/60, as quais possuem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico. 5-"O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria". Súmula 275 do STJ. 6- Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94. 7-Não vislumbra a alegação da ilegalidade das autuações. Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades, como foi o caso. 8-Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda. 9-A autora não anexou o auto de infração correspondente as multas questionadas, fica impossível afirmar que as mesmas se referem a apenas uma autuação, extrapolando os valores estipulados na Lei nº 5.724/71. 10-Improcedente o seu pedido, uma vez que não comprovou, nos termos do art. 333, I do CPC, os fatos constitutivos do seu direito. 11-Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 12-Apeleção da autora improvida.

(TRF3, AC - 913899, processo: 0051209-27.1997.4.03.6100, DF Lazarano Neto, julgamento: 13/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-17.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007931720084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que é o CRF têm competência para fiscalizar farmácia e drogarias, reduzindo a multa aplicada ao mínimo legal, ante a ausência de motivação.

Pugnam os apelantes a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei n.º 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

Com efeito, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível

na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, pelo Conselho Regional de Farmácia, tem-se que a Lei n.º 5.991/73 estabelece no seu artigo 15 que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Referida exigência se coaduna com a função desses estabelecimentos que comercializam medicamentos, que deve ser exercida com responsabilidade, inclusive para a orientação dos clientes, sobre as qualidades terapêuticas de uma ou outra medicação e a possibilidade de sua substituição, no que concerne aos medicamentos genéricos, conforme orientação da Resolução ANVISA n.º 391/99, e a que a sucedeu - Resolução RDC n.º 10, de 02.01.2001. O parágrafo único do artigo 15 acima referido dispõe que: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." A sua ausência em período integral, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa (precedentes do STJ). - A embargante é parte legítima em relação às autuações, cabendo-lhe o pagamento da multa por não contar com responsável técnico por ocasião das fiscalizações realizadas por fiscal do Conselho Regional de Farmácia. - No que tange à fixação dos valores das multas, o tema está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido sedimentado o entendimento pela legitimidade dos critérios adotados pelos Conselhos Regionais de Farmácia. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC - 1799800, processo: 0021086-03.2011.4.03.6182, DF Mônica Nobre, julgamento: 29/5/2014)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - AUXILIAR DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 275 - STJ - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA.

1-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. 2-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e

correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3-A exigência de presença do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. ... 11-Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 12-Apelação da autora improvida. (TRF3, AC - 913899, processo: 0051209-27.1997.4.03.6100, DF Lazarano Neto, julgamento: 13/5/2010)

Por outro lado, a fixação de multa além do mínimo legal exige - sim - a devida motivação, de modo que correta a redução da multa, conforme perpetrado pela r. sentença. Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. Não se comprovou a presença de profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, AC - 1863645, processo: 0020734-07.2011.4.03.6130, DF MARLI FERREIRA, julgamento: 30/7/2015)

Por fim, correta a fixação dos honorários nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca ocorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-89.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003381-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : LUCIANA SIMIONATTO GUINESI
ADVOGADO : MG077373 ADIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00033818920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Luciana Simionatto Guinesi em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo "Campus de São João da Boa Vista", autarquia federal, no qual pretende a impetrante a concessão liminar obstar a nomeação do segundo colocado em concurso público para preenchimento de vaga de Técnico de Laboratório - Área de química e, ao final, a concessão da segurança determinando sua posse no aludido cargo.

Narrou a impetrante ter sido aprovada em concurso público para preenchimento de cargo de Técnico de Laboratório - área de química (Edital nº 146, de 31 de maio de 2012), mas foi cientificada de que sua habilitação não atendia ao Edital. Alega que toda a documentação foi apresentada (diploma de graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado), tendo a autoridade impetrada entendido que a mesma não supre o nível técnico na

área de química exigido no edital. Alega que a exigência pretendida no edital é muito menos do que por ela apresentado, uma vez que com com 6800 horas de grade curricular, contra as 1697 exigidas pelo edital.

Liminar deferida (fls. 37/40).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/57 e às fls. 70/91.

A sentença concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que efetive a posse da impetrante no cargo aprovada em concurso (técnico de laboratório - área de química, edita nº 146/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo , Campus de São João da Boa Vista. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a apelante a reforma do *decisum*.
Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação e da remessa oficial tida por interposta.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De início, recebo a remessa oficial tida por interposta por força do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A sentença não merece reforma.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal:

"*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998):*

I - ...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou

de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O candidato que possui formação superior à exigida para o preenchimento de cargo público de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.

Tenho entendimento de que o edital constitui a norma de um concurso, o qual vincula não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente.

A jurisprudência, a propósito, é remansosa no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital tem direito líquido e certo de permanência no certame. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1071424, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2009, DJE 08.09.2009)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 308700, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.06.2002, DJ 15.04.2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Diploma de graduação em Ciências Contábeis, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo técnico de Técnico em Contabilidade.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais e em observância ao princípio da razoabilidade."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 00023327420114036000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09.02.2012, DJF3 16.02.2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE.

1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 00190561420114030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno, j. 13.10.2011, DJF3 27.10.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CONCURSO. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CANDIDATO BACHAREL EM CONTABILIDADE. 1. É possível ao candidato, aprovado em concurso,

objetivando prover cargos de nível técnico, atestar sua escolaridade, mediante a apresentação de diploma de nível superior correlato. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental da União improvido." (TRF 1ª Região, AGAMS nº 200834000151273, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 24.11.2010, e-DJF1 03.12.2010)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DE MESTRE EM AGRONOMIA. 1. Os diplomas de graduação em Ciências Biológicas e de mestrado em Agronomia suprem o requisito de habilitação previsto no edital do concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório - na área de especialidade em análise de qualidade ambiental do solo - que exigia comprovação de conclusão de curso técnico de Técnico Agropecuário, de Técnico Agrícola ou Técnico em Química. Não caracterizada a violação das regras editalícias. Sentença concessiva da segurança para reconhecer o direito líquido e certo do candidato aprovado em primeiro lugar no certame à nomeação e posse no cargo público. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Agravo retido prejudicado."

(TRF 1ª Região, AMS nº 200638030047253, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 26.06.2009, e-DJF1 20.07.2009)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter "Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais", mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida."

(TRF 5ª Região, REO nº 00008934920114058400, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, j. 07.06.2011, DJE 16.06.2011)

Por fim, no que tange à eficiência e à capacidade do servidor público, tais requisitos devem ser apurados durante o estágio probatório, conforme apregoa o artigo 20 da Lei nº 8.112/90. Logo, não tem sentido lógico e nem jurídico questionar, antes da posse, a eficiência e a capacidade do futuro servidor.

No caso em apreço a impetrante disputa vaga para cargo de nível técnico em química, contudo, possui formação superior à exigida, porquanto é bacharel em química, além de possuir mestrado e doutorado na área, conforme os documentos juntados (fls. 12/34). Perfaz, conseqüentemente, os requisitos referentes à escolaridade (habilitação) para tomar posse no cargo almejado.

O princípio da eficiência, buscado por toda a Administração Pública, assegura o direito de o mais qualificado ocupar cargo público, ainda que de menor exigência técnica, desde que aprovado em concurso e preenchidos os requisitos mínimos de habilitação. Mostra-se, portanto, desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido no edital.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002760-03.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADVOGADO : SP287419 CHRISTIAN PINEIRO MARQUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027600320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de repetição de indébito, movida em face da União Federal, com vistas a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda calculado no regime de caixa sobre verbas resultantes de reclamação trabalhista (incorporação salarial expurgada pelo Plano Verão do Governo Federal), com o recálculo na forma de regime de competência, afastando da base de cálculo os juros de mora, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente com correção pela taxa Selic. Valor de causa atribuído em junho de 2010: R\$ 65.835,78.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 64)

Citada a ré apresentou contestação (fls. 68 e ss.).

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir as diferenças pagas a maior, mediante o recálculo da exação pelo regime de competência, com correção monetária pela taxa Selic desde o recolhimento indevido e juros de mora após o trânsito em julgado, e mantendo a incidência da tributação sobre os juros moratórios. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 89 e ss.).

A autora apresentou recurso de apelação pugnando pela parcial reforma da sentença para afastar a incidência da exação sobre os juros de mora (fls.98).

A União apelou pugnando pela reforma da sentença, sustentando equívoco do Juízo *a quo* ao determinar a incidência da taxa Selic cominada com juros moratórios, e requerendo a não condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.522/02 (fls. 128 e ss.).

Regulamente processados os recursos e recebidos em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço da remessa oficial, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda alcança o valor estabelecido no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Observo que a matéria se limita à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que, tal crédito decorreu de ato equívocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a exação será indevida sobre valores recebidos em reclamação trabalhista quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a situação socioeconômica desfavorável do contribuinte, ou quando, ainda que fora do âmbito da perda de emprego, originar-se de verba principal isenta do tributo, regendo-se pela regra *accessorium sequitur suum principale*, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do

emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

(...)

(STJ, REsp 1089720/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012)." (grifos)

Compulsando os autos, verifico que os valores ora questionados, são advindos de reclamação trabalhista com vistas à recomposição salarial, portanto exigível a exação sobre os valores recebidos a pretexto de juros de mora, pois não presente as hipóteses de isenção, quais sejam a perda do emprego ou verba principal isenta.

Entendimento este adotado por esta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONDENAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA SALARIAL. URP (DECRETO LEI Nº 2.335/87). NATUREZA REMUNERATÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA FISCAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA MENSAL. INDEBITO FISCAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Não tem natureza indenizatória o pagamento de diferença remuneratória que, em reclamação trabalhista, foi pleiteada com base na supressão indevida da URP. A condenação judicial não transforma verba salarial em indenizatória, nem o tempo decorrido para auferir-se a projeção material do direito torna indenizatório o que tem caráter salarial ou remuneratório. Por não ter sido efetuado a tempo e modo, o condenado sofre a imposição de encargos legais, inclusive juros de mora, os quais seguem, porém, para efeitos fiscais, a natureza jurídica do principal a que aderem, daí porque igualmente improcedente a pretensão subsidiária de que o imposto de renda seja apurado apenas sobre o principal corrigido da condenação judicial. 2. A Justiça do Trabalho não tem competência para definir a questão da incidência do imposto de renda, daí porque eventual omissão da sentença na reclamação trabalhista não produz qualquer efeito, menos ainda o de fazer presumir a violação à coisa julgada pela oportuna cobrança do imposto de renda. 3. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre a recomposição salarial, incluindo os juros de mora, em decorrência da URP, desembolsada em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial, que violaria o princípio da isonomia, ao contrário de atendê-lo. 4. No tocante aos acréscimos legais ao indébito fiscal, nos limites acima expostos, deve ser consignado que, por se referir à tributação ocorrida posteriormente à data da extinção da UFIR (outubro/2000: artigo 29, § 3º, da MP nº 1.973-67, de 26.10.00, com as reedições da série nº 2.095 e nº 2.176, a última delas MP nº 2.176-79, de 23.08.01, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.02), a jurisprudência da Turma determina a aplicação, a título de correção monetária e de juros moratórios, exclusivamente da Taxa SELIC, desde o pagamento indevido. 5. A sucumbência é, por conta do resultado aferido, recíproca, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00004116920054036104, Desembargador Federal Carlos Muta, - Terceira Turma, DJF3 DATA:23/09/2008)" (grifos)

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº. 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução nº. 267/2013.

Elucidado que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº. 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Observo que, a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatício, prevista no art. 19, §1º, da Lei

10.522/02, somente ocorre quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhuma controvérsia se instale a necessitar de decisão pelo julgador, entendimento sintetizado no julgamento da AC 00043970720104036120, de relatoria do egrégio Desembargador Federal Mairan Maia:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo retido interposto pela União Federal não conhecido. 2. O cabimento da aplicação do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 3. Assim, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. 4. À luz dos princípios da causalidade e razoabilidade, bem assim em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantidos os honorários advocatícios nos termos da sentença. (grifos)

Assim também restou decidido no julgamento do REsp 1.050.180, de relatoria do emérito Ministro Herman Benjamin, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/03/2009, que por oportuno colaciono:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial. 2. Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a consequente sucumbência e a correta condenação em honorários. 3. Recurso Especial não provido." (grifos)

Assim, tendo a União apresentado contestação, onde se opôs a parte do pedido da autora, não aplicável a isenção pleiteada, entretanto, tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com a respectiva verba honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da autora e nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal para afastar a incidência de juros moratórios sobre os valores a serem restituídos e **dou parcial provimento** à remessa oficial para declarar a sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária de seus patronos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002901-43.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : PATRICIA CRISTINA OBVIOSLO
ADVOGADO : SP266982 RENAN DRUDI GOMIDE e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00029014320144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e confirmou a liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à aluna Patricia Cristina Obvioslo a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como a submeter às avaliações respectivas, para que ela possa dar continuidade aos seus estudos, desde que o único óbice para tal desiderato tenha sido a falta de comprovação do aditamento do FIES.

Sustenta em síntese a parte impetrante que é aluna do curso de Direito da faculdade UNIP desde o ano de 2011, tendo obtido administrativamente a concessão de financiamento pelo FIES, o que lhe permitiu matricular-se e frequentar as aulas do curso durante o primeiro semestre. Afirma que no início do 2º semestre realizou a primeira renovação (aditamento) do financiamento com sucesso, mas, contudo, as renovações semestrais posteriores não foram possíveis, em razão de problemas não esclarecidos pelo Ministério da Educação ou pela UNIP. Esclarece que, a despeito de não ter conseguido efetuar o aditamento do financiamento a partir do 3º semestre, foi orientada por uma funcionária da faculdade a não se preocupar, já que havia outros alunos na mesma situação, informando-lhe, ainda, que tal obstáculo não impediria sua matrícula nos semestres posteriores, o que de fato ocorreu, já que até o 1º semestre de 2014 continuou se matriculando e cursando a graduação em direito normalmente.

Todavia, alega que o problema até os dias atuais persiste, tendo lhe sido informado pela UNIP que se os aditamentos do FIES pendentes até o presente momento não fossem regularizados, por ocasião do próximo semestre (2º semestre/2014) a faculdade não iria efetuar sua matrícula e os valores atrasados seriam cobrados. Sustenta, no entanto, que há violação a direito líquido e certo de cursar a faculdade, visto que o financiamento FIES encontra-se devidamente pago, o que impede a parte impetrada de negar a matrícula nos termos da Portaria do MEC nº 02.

Liminar deferida parcialmente (fls. 75/76vº), a fim de que fosse permitida à aluna a frequência às aulas relativas ao 7º semestre do curso de Direito, bem como sua submissão às avaliações respectivas.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que permita que a impetrante frequente as aulas do 7º semestre do curso de Direito, bem como a submeta às avaliações respectivas, para que ela possa dar continuidade aos seus estudos, desde que o único óbice tenha sido a falta de comprovação do aditamento do FIES.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Cumprido decidir.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultar, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu pretende a impetrante a sua rematrícula no 7º período do Curso de Direito, no 2º semestre do ano de 2014, na instituição de ensino superior da qual a autoridade impetrada é reitora, ante a ameaça de não realização de matrícula e cobrança das mensalidades relativas aos aditamentos em aberto.

A Lei nº 9.870/99, que dispôs sobre o valor das mensalidades escolares, preconizou em seus arts. 5º e 6º que:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracterizadora da inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

A Min. Eliana Calmon, nos autos do REsp 660439, se posicionou sobre a questão ressaltando que:

"Com efeito, não se pode perder de vista que a universidade privada não se confunde com a universidade pública ou com entidade assistencial, sendo legítima a exigência do pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, que firma com a entidade contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação pelo ensino recebido."

Portanto, legítima a recusa da impetrada em não proceder a rematrícula de aluno inadimplente por mais de noventa dias.

A propósito trago à colação os seguintes julgados.

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 660.439, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares

pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE.

(...)

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.

3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

(...)

6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à apelação."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.007579-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 14/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 259).

Todavia, no caso específico dos autos, estamos diante de uma situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, vez que, sob ao amparo da liminar confirmada por sentença o impetrante renovou a matrícula para o 2º semestre do curso de Direito no dia 04.08.2014. (fls. 99/106).

Assim, tratando-se de situação excepcional, consolidada pelo tempo, aconselha-se que deva ser mantida a dita sentença, sob pena do direito gerar instabilidade nas relações sociais.

A propósito reporto-me aos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO CURSO SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(REsp 887388 / RS.Rel. Min. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJU:DJ 13.04.2007 p.367)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Impetrante, aluna de curso superior que efetivou matrícula ao abrigo de liminar confirmada pelo "decisum" monocrático, logrando concluir o curso.

2. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece esguardo, à luz de orientação pretoriana

(STF-RE-93752/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 17.03.81)

3. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 3º Região, Sexta Turma, REOMS 93.03.030380-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.04.2001, DJU em 05.09.2001)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O impetrante efetuou matrícula para o quinto semestre (terceiro ano) do curso de Educação Física, ano letivo de 2001, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau.

2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

3. Remessa Oficial prejudicada."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2001.60.00.001345-9,
Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06.08.2003, D.J.U. 22.08.2003)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : STILLER CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002031220104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal (artigo 269, I, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de SIMPLES em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, com a substituição da CDA, sem verba honorária.

Apelou a PFN alegando a desnecessidade da substituição da CDA, pois, conforme entendimento jurisprudencial, a exclusão de parcela indevida não torna inexigível a CDA.

Apelação da massa falida, alegando em suma (1) a necessidade de diferimento do recolhimento das custas; e (2) a ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões da PFN, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se reconhece a iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem à multa moratória.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.247.811, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/06/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base

de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto. 2. Recurso especial provido." AgRg no RESP 779.496, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 458 E 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - VALIDADE DA CDA - EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE: POSSIBILIDADE. 1. Decisão agravada que adotou premissa equivocada, no sentido de que o Tribunal de origem teria determinado a substituição da CDA após a prolação da sentença quando, em verdade, apenas determinou fosse decotados da execução os valores indevidamente cobrados. Erro material que se corrige. 2. Inexiste falha na prestação jurisdicional quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida. 4. Agravo regimental provido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial." AgRg no RESP 692.405, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 03/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. (...). 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Agravo regimental desprovido." RESP 837.248, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15/08/2006: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Recurso especial provido."

Assim, inexigível a substituição da CDA, até porque a cobrança de multa moratória vem destacada no título executivo, em relação ao principal, de forma a permitir, sem maior esforço, a identificação do quanto exigível frente à coisa julgada.

Quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, já que os créditos tributários referem-se a vencimentos de 1999, com ajuizamento da execução fiscal em 2002, com citação em 2004 (f. 25), constatado, depois, que a empresa, embora citada, havia falido, requerendo a PFN providências em 2004 (f. 28), tendo havido demora do Juízo na apreciação do pedido, deferido apenas em 2006 (f. 36), com nova demora da máquina judiciária para a citação, que foi feita apenas em 2008 (f. 42), a demonstrar que não pode ser imputada prescrição em desfavor da Fazenda Nacional, que não lhe deu causa.

No tocante ao diferimento de custas, cabe destacar que os embargos foram processados na Justiça Federal, não se aplicando a legislação estadual, em que se fundou o pedido originariamente formulado e, na Justiça Federal, não são devidas custas (artigo 7º, Lei 9.289/1996), tendo sido admitida a apelação, sem qualquer exigência de preparo, prejudicando a discussão ventilada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação fazendária para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048053-80.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.048053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KANAMARU ADVOGADOS

ADVOGADO : SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro(a)
No. ORIG. : 00480538020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, decretou a extinção da execução fiscal, ao fundamento de que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que na manifestação à exceção de pré-executividade reconheceu que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura da ação, pelo que requer a exclusão da verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002; requerendo, quando menos, sua redução, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito, cumpre destacar que a própria PFN reconheceu que o crédito tributário, no momento da propositura da ação, estava com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, de modo que não cabe o conhecimento, neste ponto, da remessa oficial, tida por submetida.

No tocante à verba honorária, impertinente a regra do artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, pois a dispensa legalmente estabelecida exige que se trate de discussão relativa às matérias dispostas no artigo 18 da referida lei, não alcançando a hipótese dos autos que trata de extinção da execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente à propositura da ação.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO

EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em maio de 2014, alcançava a soma de R\$ 818.877,84 (f. 02), tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38858/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063649-41.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PRIME MEAT COML/ DE CARNES LTDA e outro(a)
: MARIO JOSE VAN DE BOSCH PRADO
ADVOGADO : MS004171 FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : JOSE ROBERTO MESSINA e outro(a)
: LEON SOUHAIL SASSON
ADVOGADO : MS004171 FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 95.00.00003-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os embargos opostos de fls. 383/384 e 385/388.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017243-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIGI NESE
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
: SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS e outro(a)
PARTE RÉ : GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
ADVOGADO : SP240929 PAULO ANTONIO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006784-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 215/218, que, em sede de incidente de retratação, reformou o julgado para dar provimento ao agravo de instrumento interposto por LUIGI NESE, para reformar a decisão agravada e reconhecer a ocorrência de prescrição do débito e condenar a exequente no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor executado.

Insurge-se a agravante quanto a condenação em honorários, pois a aplicação de percentual de 10 a 20% sobre o valor da causa não ocorre quando a UNIÃO é parte, devendo ser aplicada a apreciação equitativa. Pugnou pela reconsideração da decisão e, caso contrário, o processamento do recurso perante a e. Turma deste Tribunal.

Cumprir decidir.

A decisão atacada merece retratação, pois no caso em tela, tratando-se de causa de enorme valor (três milhões de reais), deve ser aplicado o §4º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

Assim, tendo em vista mencionado dispositivo, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. **Assim, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor fixado na condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, desproporcional**, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito

fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspensa a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a União foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. **Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.** 5. **Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.** 6. **Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.** 7. **Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido.** 8. **Agravos inominados desprovidos.**(AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa.** 2. **Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único).** 3. **Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida.** 4. **Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.** 5. **Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida.** 6. **A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério**

obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido.

(AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Este também o entendimento do STJ, no sentido de que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO.

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu

provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos:

a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS

CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma

complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma

Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma

cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. EXASPERAÇÃO.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
 2. Repensando melhor a espécie, embora tenha sido acolhida "simples exceção de pré-executividade", nos dizeres da Fazenda Nacional, deve ser levado em consideração o fato de que o Poder Público prosseguiu na impugnação da sentença com a interposição dos recursos de apelação e, posteriormente, do apelo nobre, recentemente julgado.
 3. À vista disso e do alto valor da execução, entendo cabível a exasperação da verba honorária, de maneira proporcional à importância da causa e ao trabalho do advogado na defesa do direito do constituinte.
 4. Agravo regimental provido em parte". "
- (AgRg no REsp n. 1320375/PE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.08.2013, v.u., DJe 19.09.2013)

Desta forma, com razão a agravante, reconsidero a decisão de fls. 215/218, para fins de minorar os honorários advocatícios contra a UNIÃO, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031301-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LAR S EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133507 ROGERIO ROMA
: SP240016 DANIEL FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027489-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, interposto em face de provimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem a ser penhorado, realizada pela ora agravante, após manifestação de discordância da Fazenda.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, CPC, estão os autos de origem baixados definitivamente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003652-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA DO CARMO SANTOS BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00143194620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP contra decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$10.000,00 definido no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

Afirma que no tocante aos Conselhos Federais há lei específica sobre o tema - Lei 12.514/2011, sendo inaplicável a Lei 10.522/2002.

A liminar foi deferida.

Às fls. 47/54 foi noticiado o óbito da agravada.

Determinada a manifestação do agravante, nada foi requerido.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.363.163, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC, entendeu que, de fato, o artigo 20 da Lei 10.522/2002 é inaplicável aos Conselhos Regionais, uma vez que há norma específica que dispõe sobre o mesmo assunto para as referidas entidades, isto é, artigo 8º da Lei 12.514/2011.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para

que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. ..EMEN: Primeira Seção, Benedito Gonçalves, 30/09/2013.

Assim, é de ser determinado o desarquivamento do processo e conseqüente prosseguimento da execução. Ressalto que, como não houve manifestação da agravante quanto ao pedido de extinção do processo formulado à fl. 48, eventual substituição de partes ou constatação de ausência de bens a saldar a dívida e conseqüente extinção do processo deve ser analisado em primeiro grau, nos autos principais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004159-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO : SP248340 RENATO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro(a)
: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176428220004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Lourival Pereira contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade que aduzia a prescrição dos créditos em cobro.

Em síntese, a agravante alegou a ocorrência de prescrição do suposto crédito e sua ilegitimidade para constar do polo passivo da execução, uma vez que, quando constatada a dissolução irregular da sociedade empresária, não mais integrava seu quadro societário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A decisão monocrática de fls. 105/106 deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Interposto pedido de reconsideração, este foi acolhido, reconsiderando-se a decisão de fls. 105/106 e determinando ao agravante que juntasse aos autos cópias de documentos que indicam que não compunha o quadro societário da executada à época da dissolução irregular.

Manifestação do agravante às fls. 125/136.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Inicialmente, esclareço que a questão referente a não ocorrência da prescrição restou solucionada na decisão monocrática de fls. 121/123, que reconsiderou a anterior decisão de fls. 105/106, devendo-se prosseguir a demanda executiva.

Passo à análise da ilegitimidade passiva do agravante José Lourival Pereira.

O agravante alega, com razão, que os documentos acostados comprovam que a sua saída do quadro societário da companhia se deu em momento anterior à constatação da dissolução irregular da sociedade.

De fato, a alteração do contrato social, assinado em 07/05/1998, foi submetida a registro na JUCESP em 07/07/1998, conforme se vê da fl. 131, enquanto a dissolução irregular da empresa executada foi certificada nos autos em 08/05/2002 (fl. 33 verso).

Aliás, veja-se que a empresa estava estabelecida no seu endereço cadastral quando da citação, realizada em 11/05/2001, como demonstra o aviso de recebimento positivo à fl. 32.

Nesse prisma, não há como redirecionar a execução fiscal ao ex-sócio/agravante.

Com efeito, para o redirecionamento da execução fiscal a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de o sócio constar do quadro social da empresa executada tanto na época da ocorrência do fato gerador, quanto na ocasião da dissolução irregular.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Destarte, de rigor a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal.

Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento de R\$3.000,00 a título de verba honorária em favor do executado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lourival Pereira.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007317-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : SP167508 DIEGO MALDONADO PRADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : MILTON OLIVEIRA DA SILVA e outros(as)
: ALVARO FOLLADOR
: JORGE BOTTINO
: MARCELO DOS REIS GONCALVES
: NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO
: ROBERTO RINALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00005931420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Hugo Pereira Chaves contra decisão que, em autos de ação civil pública, concedeu a liminar requerida, determinando o bloqueio dos valores financeiros constantes das contas bancárias dos réus, bem como a expedição de mandado aos cartórios de registro de imóveis, ordenando o sequestro dos bens imóveis pertencentes aos réus, até o limite do valor do prejuízo causado.

Em síntese, o agravante sustenta que foram bloqueados montantes que são qualificados como impenhoráveis. Aduz que o bloqueio sobre imóveis alcançou bens que haviam sido doados cinco dias antes da ordem de bloqueio, bem como bem pertencente exclusivamente à sua esposa. Alega que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 119/125.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 128/133.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Tenho que assiste razão à União Federal e ao Ministério Público Federal quanto à deserção do recurso de agravo. Com efeito, não consta das cópias deste instrumento que o agravante é beneficiário da justiça gratuita no processo de origem, de modo que eventual pedido feito nesta instância, caso deferido, terá efeitos *ex nunc*, isto é, proativos, o que não obsta a necessidade de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno por ocasião da interposição do agravo, nos termos dos artigos 511 e 525, §1º, do Código de Processo Civil.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: STJ, AGA 201100192614, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 30/08/2011.

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: STJ, AGA 200901175402, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, 30/11/2010.

Ainda que assim não fosse, observo que não é o caso de deferimento da gratuidade judiciária, pois, como se pode ver do contracheque do agravante acostado à fl. 16, sua renda, em 2012, perfazia o montante de R\$18.758,46, o que descaracteriza a condição de hipossuficiência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011262-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RKK ENGENHARIA E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024493820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega que não foram encontrados bens penhoráveis da recorrida e que esta permanece ativa. Sustenta que, ante essa situação, é cabível a constrição sobre parte do faturamento da empresa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi deferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS, PASSÍVEIS DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENHORA E DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS, SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO DÉBITO, EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE, EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" (STJ, AgRg no AREsp 183.587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a instância de origem consignou que houve diligências suficientes para encontrar bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAVAM, DOI, registro de imóveis); que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida; e que, nesse contexto, seria válida a penhora sobre o faturamento, como reforço do crédito que está sendo cobrado, a qual foi fixada no percentual de 5%". III. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído - para determinar a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa - que houve diligências suficientes, na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, que restaram infrutíferas, e que os bens oferecidos à penhora não seriam suficientes para garantir a dívida, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exigiria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em Recurso Especial, na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012; AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2012). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: STJ, AGARESP 201303814090, Segunda Turma, ASSUSETE MAGALHÃES, 11/09/2014.

In casu, consta dos autos o esgotamento dos esforços da União na busca de bens passíveis de garantir a execução, havendo provas de diligências, que restaram negativas, de penhora e avaliação de bens e no âmbito do BacenJud, Renavam e DOI (fls. 45, 49/50, 60 e 61).

No entanto, entendendo razoável a penhora do percentual de 5% do faturamento, a fim de não impossibilitar a continuidade das atividades empresárias.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a penhora sobre o faturamento da empresa em 5%.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019594-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1129/2000

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015209120104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs este agravo por instrumento contra decisão que, nos autos da ação civil pública nº 0001520-91.2010.403.6121, ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar a implantação de defensoria pública no município de Taubaté, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, permitindo que a sentença de procedência produza efeitos imediatamente.

Houve procedência do pedido do MPF sendo a União federal condenada à "obrigação de fornecer à assistência judiciária gratuita e integral, nos termos em que consagrado no texto constitucional, no art. 5º, LXXIV, de forma gradativa nessa Subseção Judiciária, nos seguintes termos: deve a União disponibilizar defensor público uma vez por semana, no mês de julho, para atendimento dos necessitados; no mês de agosto, deve estar à disposição do juízo um defensor público duas vezes por semana, um dia para atendimento ao público e outro para participação em audiências; a partir de setembro deverá o defensor público atuar todos os dias, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por dia, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.357/85".

A União interpôs apelação, que foi, no entanto, recebida apenas no efeito devolutivo.

Neste agravo de instrumento, a decisão supra foi suspensa em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 113/114), sendo a apelação, portanto, ao menos em decisão provisória, recebida em seus dois efeitos.

ESTE O RELATÓRIO

Se nos parece que o espraiamento de efeitos da decisão de procedência da ação implicaria em concessão de provimento eminentemente satisfativo, em confronto com o artigo 1º, §3º, da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal, que remete ao que foi disciplinado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

E mais: é extremamente relevante o argumento deduzido pela recorrente no sentido de a pretensão deduzida importar violação ao comando do art. 2º da Constituição, onde veiculado o princípio da separação dos Poderes, tese essa que vem sendo amparada pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA EM MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. Sob pena de violação à separação de Poderes consagrada pela Constituição Federal como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, afigura-se descabida a pretensão de ver criado compulsoriamente, por meio de determinação judicial, órgão da Defensoria Pública da União em determinado município.

2. Cada qual dos três Poderes da Federação possui atribuições e competências próprias, não cabendo ao Judiciário estabelecer prioridades dentre as políticas administrativas, criando aos demais Poderes a obrigação de legislar e executar a implantação de um órgão da Defensoria Pública da União. (TRF4, APELREEX 5001312-44.2010.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/07/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. O deferimento de liminar fixando critérios de lotação de Defensores Públicos Federais invade esfera exclusiva da administração pública, contrariando o artigo 61, § 1º, II, d e o artigo 2º, da Constituição Federal.

2. No caso em tela, a proteção dos direitos fundamentais, o remanejamento orçamentário e a intervenção judicial poderiam afetar outras políticas públicas mantidas pelo Poder Executivo, com maior importância para a população". (TRF4, AG 5001677-79.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2012)

Também assim o Excelso Pretório :

"MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA OUTORGA, AO RECURSO DE AGRAVO, DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA.

- Não se revela cabível, em sede de medida cautelar, a outorga de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido pela parte interessada, eis que, nesse tema, só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo, se e quando - além de outros pressupostos (RTJ 174/437-438) - existir juízo positivo de admissibilidade concernente ao apelo extremo, cuja prolação faz instaurar a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. NÃO CABE MEDIDA LIMINAR, QUE, EM SEDE DE PROCEDIMENTO CAUTELAR, IMPORTE EM EXAURIMENTO (TOTAL OU PARCIAL) DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.437/92, ART. 1º, § 3º).

- O caráter satisfativo do provimento liminar, que se traduz no antecipado exaurimento, total ou parcial, do objeto da ação principal, não autoriza, em princípio, em sede de procedimento cautelar, a concessão dessa medida excepcional, considerada a incidência da vedação inscrita no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Precedentes" (Pet 2835 QO, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26.11.2002, DJ 11.04.2003 PP-00044 EMENT VOL-02106-02 PP-00227 RTJ VOL-00191-02 PP-00483)

Ou seja, repetindo o dito acima, temos que, no mérito, acho que deve prevalecer a hipótese de obediência ao princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, como também entende o C STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 636686, GILMAR MENDES, STF.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA EM MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. Sob pena de violação à separação de Poderes consagrada pela Constituição Federal como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, afigura-se descabida a pretensão de ver criado compulsoriamente, por meio de determinação judicial, órgão da Defensoria Pública da União em determinado município. 2. Cada qual dos três Poderes da Federação possui atribuições e competências

próprias, não cabendo ao Judiciário estabelecer prioridades dentre as políticas administrativas, criando aos demais Poderes a obrigação de legislar e executar a implantação de um órgão da Defensoria Pública da União. (TRF4, APELREEX 5001312-44.2010.404.7204, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/07/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. O deferimento de liminar fixando critérios de lotação de Defensores Públicos Federais invade esfera exclusiva da administração pública, contrariando o artigo 61, § 1º, II, d e o artigo 2º, da Constituição Federal. 2. No caso em tela, a proteção dos direitos fundamentais, o remanejamento orçamentário e a intervenção judicial poderiam afetar outras políticas públicas mantidas pelo Poder Executivo, com maior importância para a população. (TRF4, AG 5001677-79.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2012)

Ante o exposto, vislumbrando a hipótese do artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento da União Federal.

Intimem-se, publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022498-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022498-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: KAMEL SALIH CHARANEK
ADVOGADO	: SP029472 EDEVARDE GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: INST FRANCANO DE HEMOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA S/C LTDA
	: HORACIO JOSE CALADO FILHO
ADVOGADO	: SP029472 EDEVARDE GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00017639320094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kamel Salih Charanek contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal.

Sustenta a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. Aduz que não houve preclusão relativamente à questão da extinção regular da executada. Insurge-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Contramínuta às fls. 61/99.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Inicialmente, tenho que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter

negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

In casu, a citação da empresa se deu em 21/08/2009 e o requerimento de citação dos sócios foi apresentado em 02/06/2011, portanto, antes do termo final de cinco anos.

Quanto à dissolução irregular da sociedade, verifico que a questão restou decidida às fls. 45/46, de modo que eventual inconformismo deveria ter sido objeto de recurso apropriado à época, não podendo, posteriormente, a executada retomar a discussão, dada a ocorrência da preclusão da matéria.

Não obstante, a executada insistiu na insurgência contra a constatação de dissolução irregular, opondo exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, tendo o Juízo *a quo* mencionado que tal questão já tinha sido expressamente resolvida sem interposição de recurso oportuno (fl. 15 verso).

Ainda assim, a executada opôs embargos de declaração requerendo mais uma vez a reanálise dos fatos, o que ensejou a rejeição do recurso (fls. 12/13).

Nesse prisma, entendo correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois além de restar caracterizada a intenção de provocar incidentes manifestamente infundados (artigo 17, VI, do CPC), também houve interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010274020114036102 7 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou de ofício o desentranhamento da contestação apresentada pelo ente público federal por reputá-la imprestável à sua defesa. Alega a agravante, em síntese, que a medida implica cerceamento de defesa e severo prejuízo à Fazenda Nacional. Afirma que a peça de defesa foi apresentada tempestivamente e conteve apenas alegações úteis, de acordo com os documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, no sentido de inexistir crédito da autora a compensar, o que foi reconhecido na própria sentença de improcedência proferida pelo magistrado *a quo*.

Também assevera que o desentranhamento da contestação inviabiliza a apreciação da controvérsia por outros julgadores, em instância recursal. Aponta risco de periculum in mora, ante a iminência da remessa da apelação a este Tribunal sem a referida peça, e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

A liminar foi deferida.

Ante a notícia de prolação de sentença no feito originário, foi negado seguimento ao agravo.

Contra essa decisão a União Federal interpôs pedido reconsideração, o que foi acolhido.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A decisão agravada é do seguinte teor:

Determino o desentranhamento da peça de fls. 62, juntando-se cópia por linha, posto que não se presta à defesa da União.

Providencie a serventia o encaminhamento da mesma, com cópia deste despacho e da sentença, ao Corregedor Geral da União.

Da análise da contestação apresentada pela União Federal à fl. 122 pode-se extrair que a peça é, de fato, sucinta, impugnando o ponto levantado na inicial de maneira direta, porém, este fato por si só não justifica o descarte da petição, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Afinal, cabe ao Procurador da União Federal analisar os argumentos que são suficientes para a sua defesa. Se o Magistrado considerou fracos os argumentos trazidos na contestação diante da tese apresentada na inicial, compete a ele apenas dar razão ao autor, ora agravado, julgando procedente o pedido, e não determinar o desentranhamento da peça processual do réu, a qual poderá ser útil inclusive em eventual análise do recurso de apelação.

Como bem anotado na decisão liminar, a retirada de uma petição dos autos apenas é possível em casos de intempestividade, ou razões dissociadas, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que a contestação seja reencartada nos autos de origem.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025773-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025773-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: GRAUSO LINS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: G L ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05090979419984036182 13F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grauso Lins Albuquerque contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos do agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica, no caso de empresa individual, é automática, o que configuraria a indisponibilidade de bens como medida severa e desproporcional.

Aduz ainda que não pode haver a indisponibilidade de seu único bem imóvel, por se tratar de bem de família.

Pleiteia o efeito suspensivo.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 103/112.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

In casu, verifico que estão presentes os mencionados requisitos, pois o executado foi citado e não apresentou bens para penhora, assim como todas as diligências restaram negativas.

Anoto que, quanto ao imóvel de matrícula n. 22.734 do cartório de registro de imóvel de Santa Isabel (lote 01 da quadra 28 do condomínio Arujazinho III), já houve afastamento da penhora incidente sobre o bem, como se vê da sentença de fls. 62/64, assim como a determinação da decisão agravada não se refere especificamente ao imóvel, de modo que o agravante carece de interesse nesse ponto.

Todavia, nada impede que eventual indisponibilidade do bem de família possa ser objeto de novo requerimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026090-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIMAS NARIA BOTELHO espolio
PARTE RÉ : NBC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADVOGADO : SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1135/2000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de execução fiscal, revendo decisão concessiva de redirecionamento da ação, julgou extinta a execução em relação ao espólio do sócio da empresa executada, em razão da prescrição intercorrente.

Sustenta, em síntese, que não há falar em prescrição intercorrente antes de se tentar esgotar todas as diligências possíveis contra a empresa executada, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução quando caracterizada a dissolução irregular da executada, nos termos do princípio da *actio nata*.
Contraminuta às fls. 82/83.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

De fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

[...]

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

Nesse sentido também é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da

citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a executada NBC Indústrias Metalúrgicas Ltda. foi citada em maio de 1987 e o pedido de inclusão no polo passivo do responsável tributário foi feito apenas em julho de 2009, portanto, após o lapso de cinco anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030016-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ADALBERTO RUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SP254873 CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA
PARTE RÉ : PANIFICADORA AYMORE LTDA
: SONIA SOCORRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.00062-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de Execução Fiscal, determinou o desbloqueio de valores da conta do executado, vez que demonstrado com documentos tratar-se de conta destinada ao recebimento de proventos salariais.

Alega a União, em síntese, a ausência de comprovação de que todas as quantias penhoradas são oriundas de salário e têm finalidade alimentícia, porquanto os dois extratos bancários juntados são insuficientes como meio de prova. Requer, desse modo, antecipação de tutela para reformar a decisão ora atacada e restabelecer a penhora das quantias em dinheiro da conta do agravado.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 153/156.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Como se vê da simples leitura do artigo acima transcrito, a lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que, a princípio, a proteção legal à verba remuneratória é ampla.

Destaco que o §3º do artigo 649 trouxe originalmente uma exceção à impenhorabilidade de vencimentos, porém o dispositivo foi vetado, prevalecendo, portanto, a proteção absoluta.

Tal regra está em consonância com as normas constitucionais que visam resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

Vale dizer, a teoria do patrimônio mínimo, idealizada no Brasil por Luís Edson Fachin, consagra a ideia de que o que a lei de fato visa proteger é o mínimo necessário para uma vida digna, excluindo-se, portanto, dessa proteção bens supérfluos ou valores vultosos em nome do devedor.

No caso dos autos, os extratos bancários acostados às fls. 141/42 demonstram que as contas do executado/agravado têm créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário como professor que somam pouco mais de R\$2.000,00.

Além disso, é de se destacar que, ainda que se considere penhorável o saldo acumulado de um mês para outro, certo é que o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança.

E, na hipótese, o valor não ultrapassa o montante de 40 salários mínimos, de modo que, ainda assim, a penhora é descabida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030236-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00019158220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saturnia Sistemas de Energia Ltda. contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a manifestação de recusa da exequente em relação aos bens móveis ofertados pela executada e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Em síntese, a agravante sustenta que ofereceu bens móveis em garantia integral da execução, sendo descabido o bloqueio de numerários de conta bancária, que é uma medida de caráter excepcional. Argui, ainda, com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, dado que os valores depositados na conta bancária destinam-se também à manutenção das atividades da empresa e que não constituem seu patrimônio. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A liminar foi indeferida.

Contraminita às fls. 57/65.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

No que diz respeito à execução fiscal, há disposição semelhante no artigo 11, da Lei 6.830/80.

De outro lado, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Assim, é aceitável a recusa do exequente bem como é cabível o seu requerimento formulado para utilização do sistema Bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária [...]

(STJ, AGA 200600948585, Quarta Turma, JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD.

1. Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por

esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 2. Desse modo, como o dinheiro é o primeiro bem na ordem de penhora, o oferecimento de bens móveis pela executada não afasta o bloqueio determinado. Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação ao bem imóvel oferecido e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade. Esta Egrégia Terceira Turma assim já se posicionou: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 354.581, Pel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, DJF3: 28/07/2009. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00224099120134030000, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 13/12/2013)

É de se ressaltar, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 655 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

Nesse prisma, sendo a decisão agravada posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.030854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GIANNINI SPORTS LTDA e outros(as)
: HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
AGRAVADO(A) : HAMILTON FRANCISCO GIANNINI
: GIANNINI E MATAVELI LTDA
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.00021-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a existência de grupo econômico a justificar a inclusão das pessoas jurídicas Hamilton Francisco Giannini (CNPJ n. 15.517.337/0001-48), Hamilton Francisco Giannini (CNPJ n. 51.337.491/0001-00), Giannini & Mataveli Ltda. (CNPJ n. 53.279.956/0001-30), Renam Everton Giannini ME (CNPJ n. 08.076.602/0001-34) e Jean Hamilton Giannini ME (CNPJ n. 02.318.898/0001-76) no polo passivo.

A recorrente alega, em síntese, que a família dos administradores da empresa executada é proprietária das 06 (seis) empresas registradas com o nome fantasia de Giannini Sports, além de que todos os familiares possuem o mesmo domicílio. Afirma que é flagrante a confusão patrimonial entre todas as pessoas jurídicas apontadas, com abuso de personalidade jurídica e ocorrência de irregularidades fiscais, de forma que devem responder, juntamente com seus proprietários, pela dívida objeto da execução. Salieta que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

A liminar foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

De fato, as alegações da União Federal relativamente às semelhanças dos nomes das empresas, sócios e endereços apontam indícios de formação de grupo econômico.

Porém, como prova de tais alegações, o ente público juntou aos autos somente cópias de consulta ao CPF/CNPJ, o que não é suficiente a comprovar a identidade de sócios, endereços das sedes/filiais e objeto social das empresas. Com efeito, o reconhecimento da existência de grupo econômico exige robustas provas da mencionada fraude de que as empresas são, na verdade, a própria GIANNINI SPORTS travestidas de CNPJ's diversos, não bastando simples alegações, ainda que convincentes.

Desse modo, o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.031791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DURACO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: GILBERTO COSCARELLI
: SHIRLEY APARECIDA COSCARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00375768120034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que o artigo 185-A do CTN é cabível quando não encontrados bens ou direitos dos executados, exatamente com a intenção de que não lhes seja possibilitado desfazer-se de referido patrimônio. Alega que foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens dos executados. Aduz que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi deferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

In casu, verifico que estão presentes os mencionados requisitos, pois o executado foi citado e não apresentou bens para penhora, assim como todas as diligências restaram negativas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Dispensada a intimação do agravado, porque não há advogado constituído nos autos.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032228-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : RJ120446 WEBER DO AMARAL CHAVES
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DAURY DE PAULA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP023067 OSVALDO SAMMARCO e outro(a)
PARTE RÉ : MARBULK SHIPP CO LTD
ADVOGADO : RJ002115 ANTONIO DE PADUA MARTINS BRITTO
PARTE RÉ : ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP213137 BIANCA RODRIGUES CALENZO e outro(a)
PARTE RÉ : B RICKMERS GMBH E CIE
: CARGO TRADING COM/ EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS
ADVOGADO : SP023067 OSVALDO SAMMARCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02052820819984036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Sons Agência Marítima Ltda. contra decisão que, em autos de ação civil pública, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 7.347/85.

Em síntese, a agravante argumenta que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação terá o condão de evitar-lhe grave dano, considerando-se o valor a que foi solidariamente condenada a pagar, bem como as penas administrativas que lhe foram impostas. Tece considerações sobre o mérito do recurso de apelação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 224/226.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 é claro ao dispor que "*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.*"

Logo, a regra é de que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, podendo também ser conferido o efeito suspensivo em casos excepcionais, quando a execução provisória da sentença puder resultar dano irreparável.

A agravante, contudo, não traz nenhum argumento concreto que justifique a concessão do efeito suspensivo,

limitando-se a alegar que não causou o dano ambiental que resultou a aplicação da multa e que esta configura valor milionário, além de que a restrição de benefícios e incentivos fiscais e a suspensão do financiamento de crédito oficial poderão causar prejuízos absolutamente irreparáveis.

Como se vê, portanto, trata-se de alegações genéricas, que não são suficientes a justificar a aplicação da excepcionalidade da norma.

Note-se que os efeitos decorrentes da sentença têm, a princípio, caráter provisório, sendo plenamente reversíveis em caso de eventual mudança do *decisum*.

Desse modo, o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032412-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00095859120074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/Baiana de Colchões e Espumas Ltda. contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a manifestação de recusa da exequente em relação aos bens móveis ofertados pela executada e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Em síntese, a agravante sustenta que ofereceu bens móveis em garantia da execução, bens estes que garantiriam a integralidade da execução fiscal, sendo descabido o bloqueio de numerários de conta bancária, que é uma medida de caráter excepcional. Segundo a mesma, não houve nenhuma diligência para realizar qualquer constrição dos bens oferecidos, bem como, jamais foi apreciada a nomeação destes. Argui, ainda, com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, dado que os valores depositados na conta bancária destinam-se também à manutenção das atividades da empresa e que não constituem patrimônio desta. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 77/82.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

No que diz respeito à execução fiscal, há disposição semelhante no artigo 11, da Lei 6.830/80. De outro lado, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Assim, é aceitável a recusa do exequente bem como é cabível o seu requerimento formulado para utilização do sistema Bacenjud a fim de lograr êxito na penhora de dinheiro.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária [...]

(STJ, AGA 200600948585, Quarta Turma, JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD.

1. Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 2. Desse modo, como o dinheiro é o primeiro bem na ordem de penhora, o oferecimento de bens móveis pela executada não afasta o bloqueio determinado. Ressalto que a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação ao bem imóvel oferecido e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade. Esta Egrégia Terceira Turma assim já se posicionou: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 354.581, Pel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, DJF3: 28/07/2009. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 00224099120134030000, Terceira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 13/12/2013)

É de se ressaltar, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]

É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 655 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

Nesse prisma, já que a decisão agravada foi proferida em 2012, portanto, em período posterior à edição da Lei n. 11.382/2006, é de se aplicar o entendimento acima exposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034452-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034452-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00031941620054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tarciano Rodrigues Pereira de Souza contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu apenas parcialmente exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito representado na CDA nº 80.2.05.024103-35.

Em síntese, o agravante insiste na prescrição da totalidade dos créditos em cobro, pois inaplicável ao caso concreto a determinação contida na LC nº 118/2005. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi parcialmente deferida.

Contra essa decisão foi feito pedido de reconsideração.

A União Federal deixou de apresentar contraminuta, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações n. 100.2000.50190288 e n. 100.2000.90263211.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Verifico que a execução fiscal ajuizada em 12/05/2005 teve como base as seguintes declarações entregues pelo contribuinte/executado:

- a) 100.2000.50190288 - com vencimento em 30/11/1999 e entregue em 01/02/2000;
- b) 100.2000.90263211 - com vencimento em 20/02/2000 e entregue em 11/05/2000;
- c) 100.2000.10351167 - com vencimento em 31/05/2000 e entregue em 01/08/2000; e
- d) 100200050419766 - com vencimento em 01/09/2000 e entregue em 13/11/2000.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição em relação ao débito constituído pela declaração n. 100.2000.50190288.

Em sede de análise de antecipação de tutela recursal, a MM. Desembargadora Cecília Marcondes deferiu o pedido para declarar prescritos os créditos até 11/05/2000, constituídos pela declaração n. 100.2000.90263211.

A União Federal pela petição de fl. 206, de fato, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao período acima mencionado, de modo que nesse ponto a questão tornou-se incontroversa.

Resta, portanto, a análise da prescrição em relação às declarações n. 100.2000.10351167 e n. 100200050419766.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: STJ, AGRESP 201500508036, Segunda Turma, Humberto Martins, 06/05/2015.

No caso, a data da entrega das declarações n. 100.2000.10351167 e n. 100200050419766 é posterior ao vencimento, respectivamente, 01/08/2000 e 13/11/2000.

Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução.

Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do

crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 118 /2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. 2. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118 /2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. 3. No caso dos autos, o ato judicial (despacho) foi proferido em 24.3.2005, antes da entrada em vigor da modificação legal (9.6.2005), razão pela qual, diante da impossibilidade de aplicação retroativa, não surtiu o efeito interruptivo pretendido pelo ente público. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201202180540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118 /05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência" (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200900372693, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, EXERCÍCIO 1996. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 174 DO CTN. LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de recurso especial interposto por Ivo Luiz Boschetti contra o Município de Balneário Camboriú sob o argumento de estar o crédito tributário, pelo qual é cobrado em ação de execução movida pelo município, fulminado pela prescrição. O juízo de primeiro grau, julgou procedente o pedido extinguindo o débito e a ação de execução. Em apelação, o Município defendeu a liquidez do título nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, a nulidade da exceção de pré-executividade e cerceamento de defesa. O TJSC, em decisão monocrática, não modificou a sentença, contudo, quando o apelante interpôs recurso de agravo, decidiu pela rejeição da exceção de pré-executividade e da prescrição do título. O recorrente opôs dois embargos com efeitos infringentes, sem sucesso. Pela via especial, aduz contrariedade ao art. 174, inciso I e parágrafo único, do CTN, com a falta da citação válida, como única causa interruptiva da prescrição, que a determinação do início do lapso prescricional tem por base a data de seu lançamento, 02/01/1996, conforme consta na CDA, e divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal; por fim, pugna pela reforma dos acórdãos recorridos para que seja decretada a prescrição do título. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito que se perfaz com seu lançamento), e não há como sustentar a alegação da liquidez do título, para se manter indefinidamente a possibilidade de sua execução, atentando para a segurança jurídica estabelecida. 3. No caso dos autos, fora constituído o crédito tributário em 02.01.1996, data de seu lançamento; mas, tendo sido o devedor citado apenas em 31.03.2003, tem-se por operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquênio legal (art. 174 do CTN). A prescrição é causa extintiva da ação de execução fiscal tanto quanto do próprio direito ao crédito tributário. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que nem a inscrição da dívida ativa, em 02.01.1997, nem o despacho que ordenou a citação, em 14.12.2001, suspendem o lustrum prescricional, mas, somente a citação válida, se ocorrida dentro do quinquênio legal, é que o

poderia. 4. Recurso especial provido para declarar extinto o crédito tributário em execução em face da consumação da prescrição.

STJ. RESP 200702313059 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-APLICAÇÃO DA lc 118 /05 A FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118 /2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. Na espécie, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 1997, e a citação por edital se efetivou apenas em agosto de 2004, isto é, após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há como afastar a prescrição. 3. Verifica-se que os arts. 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 130 da lc n. 80/94 não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, e a parte não opôs embargos de declaração a fim de prequestionar a sua tese. Incide, portanto, o disposto no enunciado da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200502066255, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA lc 118 /2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido.

(RESP 200801533927, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA lc 118 /05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118 , de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da lc 118 /05. 4. Agravo regimental não provido." ..EMEN:(AGRESP 200801534949, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 21/11/2005, ou seja, em data posterior à

vigência da LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição foi interrompida a partir dessa data.

Assim, tendo em vista o termo *a quo* de 01/08/2000 e 13/11/2000, data da entrega das declarações, tenho que transcorreu mais de cinco anos no interstício, estando prescrito também os créditos constituídos nas declarações n. 100.2000.10351167 e n. 100200050419766.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a prescrição em relação a todos os créditos tributários em cobrança na execução fiscal originária.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004213-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00047643020124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 66/71) que deferiu parcialmente o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 95/97, houve prolação de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006802-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

AGRAVADO(A) : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155018520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 17/20) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 417/424, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008388-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RUBENS ROSSI e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG. : 00040052520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rubens e outros contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Aponta contradição no acórdão aduzindo que o desprovimento do recurso se baseou em matéria diversa da discutida nos autos.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro na decisão nenhuma contradição a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Note-se que a menção na decisão referente ao tempo decorrido da outorga da procuração visou apenas acrescer fundamentos que justificassem a autenticação da procuração.

A decisão ora impugnada foi clara em manter a liminar com a mesma fundamentação:

Com efeito, não vislumbro na decisão agravada nenhuma violação ou descumprimento da decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, uma vez que apenas se permitiu o levantamento das quantias incontroversas, nada sendo mencionado acerca dos documentos exigidos para o seu levantamento.

Como bem apontado na decisão liminar, o Juízo a quo apenas foi cauteloso na sua determinação, considerando o alto valor a ser levantado, nada havendo de errado.

Acréscio, por fim, que em casos excepcionais, admite-se que o Juiz com base no seu poder discricionário e visando resguardar os interesses da relação jurídica determine a autenticação da procuração.
In casu, como já mencionado, a procuração foi outorgada há mais de 25 anos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS. EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO. 1. Se, por um lado, é de se reconhecer validade jurídica a instrumento de procuração por meio de cópia reprográfica autenticada, por outro, é lícita a decisão judicial, porquanto inserida no poder geral de cautela do magistrado, que condiciona o levantamento pela parte autora de importâncias depositadas como corolário de condenação da parte ré à apresentação de instrumento de mandato atualizado, mormente se a causa foi ajuizada no longínquo ano de 1983. Precedentes desta eg. Corte. 2. Agravo de instrumento improvido.

TRF 1, AG 00091594119964010000, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 04/09/2003.

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. SUBSTITUIÇÃO POR PROCURAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO LEVANTAMENTO DO ALVARÁ. FIRMA AUTENTICADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PECULIARIDADE DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. 1. É desnecessária a autenticação da firma no instrumento de mandato judicial.. devendo, contudo, a procuração ser expressa quando se tratar de poderes especiais. 2. A nova redação do art. 38 do CPC em nada altera a disposição do art. 1289, par.3º do Código Civil. 3. Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar seja juntada procuração atualizada para fins de recebimento de valores decorrentes do débito judicial, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias e o longo lapso temporal decorrido desde a outorga do instrumento de mandato.

TRF 4, AG 199804010617611, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, QUINTA TURMA, 02/06/1999.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020351-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RAIZEN TARUMA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00057779820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 430 e 434) que deferiu pedido fazendário de conversão em renda do depósito realizado, em sede de execução fiscal, tendo em vista que não houve oposição dos competentes embargos.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada, em contraminuta, alegou a perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista o reconhecimento pela exequente da inadequação da conversão em renda dos depósitos, em razão do parcelamento

do débito.

Instada, a agravante admitiu a reconsideração da decisão agravada.

O MM Juízo *a quo* afirmou que reconsiderou a decisão recorrida, porquanto a exequente reconheceu a inadequação da conversão em renda dos depósitos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001957-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.001957-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
AGRAVADO(A) : OSCAR LUIZ CERVI
ADVOGADO : MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00081209820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 131/135) que deferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação anulatória de multa.

Entendeu o MM Juízo de origem que teria ocorrido a prescrição, posto que o débito foi constituído definitivamente em 14/12/2004 e o processo administrativo somente foi movimentado em 13/4/2009, quando teria o autor sido notificado para apresentar proposta de Termo de Compromisso, que, não obstante tenha demonstrado interesse de acordo, a Administração nada fez, mantendo-se novamente inerte até 2011, quando já ultrapassado no prazo previsto no art. 1º, Decreto nº 20.910/32.

Nas razões recursais, alegou o agravante INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA que a ação visa à anulação de multa oriunda do auto de infração nº 049554, de 20/1/2004.

Sustentou a inoccorrência da prescrição.

Afirmou que a prescrição da ação de cobrança é regida pela Lei nº 9.873/99 (art. 1º-A), com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Ressaltou que, independente se o caso é regido pelo Decreto nº 20.910/32 ou pela Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação executiva somente se inicia a contar do término do processo administrativo e é de cinco anos.

Asseverou que, no caos, o crédito em comento restou definitivamente constituído em 14/12/2004, quando o Presidente do IBAMA manteve o auto de infração, possibilitando a redução da multa caso houvesse a firmação de termo de compromisso, previsto no então vigente Decreto 3.179/99 (art. 60).

Sustentou que, deste modo, a Administração Pública teria como prazo final para o ajuizamento do executivo a data de 14/12/2009, no entanto, em 4/3/2009, o agravado, no bojo do processo administrativo, reconheceu a existência do débito ao postular a realização do termo do compromisso, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, em razão da incidência do art. 2º-A, Lei nº 9.873/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Relatou que, interrompido o prazo prescricional, seu reinício se deu a partir de 5/3/2009, e terminaria em 5/3/2014, sendo que, em 9/1/2013, o agravado postulou e obteve o parcelamento do débito, de modo que configurada a renúncia à eventual prescrição já consumada na esfera administrativa.

Defendeu que, no caso, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 4º, Decreto-Lei nº 4.657/42, uma vez que a Lei nº 9.873/99 foi omissa quanto à renúncia à prescrição, cabendo o disposto no art. 191, Lei nº 10.406/2002.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja afastada a alegação de prescrição e, no final, o provimento do agravo.

Decido.

A questão da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia está disciplinada no §1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873 /99:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Importante ressaltar que a prática infracional punida, nos autos de origem, se deu na vigência da Lei nº 9.873 /99. Todavia, a jurisprudência esclarece que a prescrição mencionada no artigo 1º da Lei n. 9.873 /99, em verdade, se traduz em prazo para a constituição do crédito da Administração com a aplicação da penalidade administrativa, e não de cobrança judicial do aludido crédito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873 /99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. (...) 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do decreto n.º 20.910 /32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do decreto 20.910 /32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873 /99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873 /99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873 /99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do decreto 20.910 /32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873 /99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não se verificará, caso ocorra qualquer das hipóteses de interrupção previstas no artigo 2º da Lei n. 9.873 /99:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível. (grifos)

No caso, a multa foi lavrada em 20/1/2004 (fl. 43); o autor apresentou defesa, em 4/2/2004 (fl. 49), que foi afastada em decisão administrativa de 23/8/2004 (fl. 56); o autor foi intimado em 31/8/2004 (fl. 61), tendo interposto recurso administrativo em 13/9/2004 (fls. 62/74); em **16/12/2004**, em decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, negou-se provimento ao mencionado recurso e, no mérito, restou decidido pela manutenção do auto

de infração, podendo o valor da multa ser reduzido nos termos do § 4º, art. 60 do Decreto n 3.179/99 (fl. 82); em 6/2/2009, foi expedida a notificação administrativa; em 3/2009, o autor, após se notificado em **13/2/2009** (fls. 86/87), peticionou demonstrando interesse em formalizar o Termo de Compromisso.

Logo, nesta sede de cognição sumária, não se verifica relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, porquanto, do quanto disposto acima, verifica-se que houve a prescrição descrita no §1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873 /99.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021868-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP228035 FERNANDA CASSIA DE MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ASSISTENTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136590220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026729-53.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026729-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MICHEL ROBSON WALEVEIN
ADVOGADO : MS017364 REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Mato Grosso do Sul
CREFI1MSMT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00030150320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 50/51) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 59/67, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027793-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA e outros(as)
: LEONARDO PLACUCCI
: MARCO ANTONIO PLACUCCI
ADVOGADO : SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00474228820044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 255) que indeferiu o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica executada, em sede de execução fiscal.

Decidiu o MM Juízo *a quo*: "*Fls. 225/26: Indeferido. A execução foi redirecionada contra os sócios ante a ausência de localização (citação) da pessoa jurídica.*"

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que a executada foi regularmente citada, porém não pagou o crédito executado, nem nomeou bens à penhora, restando todas as tentativas de localizar bens infrutíferas. Sustentou que "*o fato da empresa não ter sido encontrada/localizada no endereço, não se subtrai daí que não possua ativos financeiros*".

Afirmou que pedido de bloqueio em dinheiro pelo sistema Bacenjud está em consonância com a lei, tendo em vista que dinheiro segue a ordem de preferência para penhora.

Ressaltou que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, a penhora de dinheiro tem preferência, nos termos do art. 655, CPC.

Invocou o disposto também nos artigos 655-A, 612, CPC e art. 11, LEF.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a penhora *on line* de MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA E OUTROS e, ao final, o provimento do agravo, para cassar a decisão agravada.

Decido.

Primeiramente, importa esclarecer que o presente agravo de instrumento se limitará ao pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros de bens de titularidade de MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA, pedido ventilado perante o Juízo *a quo* (fl. 250) e por este indeferido (fl. 255).

A constrição requerida, nestes autos, em relação aos "outros", não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, de modo que não pode ser conhecida neste recurso.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da empresa executada (fl. 209, cabível a medida requerida).

Ante o exposto, **não conheço de parte** do agravo de instrumento e **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, de titularidade da empresa executada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032453-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032453-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE MARCO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)

AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
PARTE RÉ : NELSON TRAD FILHO e outros(as)
: ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
: TANER LOBO CASAL BATISTA
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
: AROLDO FERREIRA GALVAO
: ROGERIO SHINOHARA
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 167/173) que recebeu petição inicial, em sede de ação civil pública, proposta em face de, entre outros, o ora agravante.

Nas razões recursais, alegou o agravante que, como Fiscal da Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, está sendo responsabilizado pela prática de um único ato, caracterizado pelo MPF, como materializador de improbidade administrativa e violador dos princípios da Lei nº 8.429/92, atribuindo-lhe a conduta de atestar a regularidade dos serviços prestados pela empresa que executou a obra do aterro sanitário, causando prejuízo de R\$ 114.474,23.

Sustentou sua ilegitimidade passiva, que não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, posto que não era fiscal da Prefeitura, mas Secretário Municipal de Obras Públicas, tendo sido nomeado em 3/1/2007, portanto, posteriormente ao processo licitatório iniciado com Pedido de Licitação, de 20/7/2006, que foi firmado pelo então Secretário Municipal Edson Giroto, com veiculação do Edital de Licitação nº 026/06, de 20/7/2006, instruído com a Planilha de Orçamento, constando também o valor da manta de impermeabilização, com preço unitário de R\$ 20,10/metro quadrado, com observação de que os preços unitários adotados são do SINAPI Regionais/MS, do SINAPI Nacional, DNIT/SICRO ou PMCG/SESOP, composição para janeiro/2006, culminando com a assinatura do Contrato nº 246, de 13/12/2006, não tendo participado o recorrente de nenhum desses atos.

Afirmou que a prova do superfaturamento, apresentada pelo MPF, consiste no comparativo feito entre o preço do metro quadrado da geomembrana de PEAD com 1,5 mm que constava nas planilhas e o preço de mercado do mesmo material.

Acrescentou que firmava planilhas de medição de obras, na condição de Secretário de Obras, "após a conferência feita pelo Fiscal, Taner Lobo Casal Batista, quem detinha competência funciona para tanto.

Argumentou que se houve superfaturamento, a responsabilidade é da Comissão de Licitação, da qual não fazia parte e sequer integrava a Administração Municipal à época.

Ressaltou que a própria fundamentação da acusação lançada pelo MPF - apropriada do relatório da CGU e, portanto, a ele se vinculado - indicada que o agravante é parte manifestamente ilegítima.

Afirmou que um Secretário Municipal não tem condições materiais de verificar *in loco* e item por item uma planilha de medição de obra, o preço dos materiais e a execução da obra, sendo que as atribuições de tal cargo encontravam-se delineadas, na época, no Decreto Municipal nº 9.126/2005.

Quanto ao elemento subjetivo, alegou que, no julgamento do REsp 765.212/AC, DJe 19/5/2010, a orientação foi alterada para considerar necessária a presença, na conduta do agente, ao menos o dolo *lato sensu* ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores, o que não se admite em sede de improbidade administrativa.

Sustentou a não tipificação (subsunção) da conduta à norma de improbidade.

Asseverou que a decisão que rejeita as alegações contidas na manifestação preliminar em ação civil pública deve ser fundamentada e que a aferição, nessa fase processual, não se restringe apenas às condições da ação e pressupostos processuais, mas exige a análise de, pelo menos, da viabilidade do mérito, de acordo com a prova então disponível.

Defendeu que, no caso, não houve qualquer ato de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao Erário ou provocado enriquecimento ilícito ou ainda violado qualquer dos princípios aplicáveis à Administração Pública. Afirmou que não restou comprovada a má-fé do agente público.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a tramitação do efeito, evitando-se a instrução probatória, com produção de dispendiosos atos processuais e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "*para fim de extinguir o feito pela incompetência da Justiça Federal, ser aquele excluído da lide, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam e/ou falta de interesse processual do MPF ou, ainda, que plena manifesta inviabilidade do mérito, seja rejeitada a ação, em face da inexistência de ato de improbidade ou diante da manifesta improcedência daquela em relação às condutas do agravante, com extinção do feito e, em qualquer das*

hipóteses, determinando-se as devidas anotações para exclusão daquele do polo passivo".

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

De início, importante ressaltar que, não obstante o agravante não tenha tecido qualquer argumento acerca da incompetência da Justiça Federal, para processamento e julgamento da ação civil pública de origem, limitando-se a pedir o seu reconhecimento (fl. 19), trata-se de questão - incompetência absoluta do Juízo - de ordem pública, aferível, portanto, de ofício (art. 64, § 1º, CPC).

Nesse contexto, verifica-se que a ação originária destina-se a obter provimento jurisdicional que comine os requeridos, entre eles, o ora recorrente, as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/91, em razão de atos tidos ímprobos praticados e relacionados à construção de aterro sanitário, no Município de Campo Grande/MS, com verbas provenientes de convênio de repasse federal (oriundas do Ministério da Saúde/FUNASA - convênio nº 2.376/05 e do Ministério das Cidades/CEF - contrato de Repasse nº 01723661-30/2005).

O MM Juízo *a quo* reconheceu a competência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula 208/STJ ("*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*").

É bem verdade que, pelo teor do enunciado supra, passível de conclusão tratar-se de matéria de competência da Justiça Federal, porquanto, um dos requeridos, que não o ora recorrente, ocupava o mencionado cargo à época dos fatos.

Entretanto, em contrapartida, prevê a Súmula 209, da mesma Corte: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.*".

Infere-se, portanto, que necessária a ilação acerca da verba discutida nos autos, não só quanto a sua origem, vez que se trata de verba oriunda de recursos federais, mas também sua incorporação ou não no patrimônio municipal, quando, enfim, em tese, perderia interesse a União no questionamento de sua destinação.

A competência, no caso, pauta-se no disposto no art. 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos)

Destarte, salutar a investigação junto ao ente público, até então financiador da verba questionada, para conclusão acerca da competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (STJ, CC 131323, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2015). (grifos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação. 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. **A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.** 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92. 7. Colhe-se dos autos que o convênio firmado entre o Município e a FUNASA previa a construção de 34 unidades sanitárias, que foram contratadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, apenas 19 foram construídas, sendo que "(...) todas em fase final de acabamento, faltando os tampões das fossas e sumidouros em alguns. Em outros, faltam as instalações de esgotamento sanitário e a conclusão das fossas e sumidouros". Desse modo, patente o dano ao erário. 8. Extrai-se, ainda, que "o próprio acionado, em sua contestação, confirmou a alteração do objeto do convênio" e, notificado para prestar contas, apresentou documentação relativa a obra diversa. Eis, portanto, o dolo. 9. Tendo as instâncias ordinárias realçado a existência de dano ao erário, ante a não execução de parte do objeto do convênio, bem como a violação de princípios, tem-se por aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. 10. A análise da tese de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade das sanções aplicadas (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos, pagamento de multa civil correspondente a 50% do dano causado aos cofres públicos, perda da função pública, se for o caso), demandaria a revisão dos pressupostos de fato adotados pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 11. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1325491, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:25/06/2014).(grifos)

Perlustrando os autos recursais, bem como conforme relatado na decisão agravada, entende-se que ainda não intimada a União Federal, questionando-se sobre seu interesse na lide, o que se faz necessário para fixação da competência.

Assim, cabível a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, até que ocorra a manifestação da União - aqui incluída também a fundação de direito público citada, com natureza jurídica de autarquia federal (FUNASA) -, quanto seu interesse na lide, restando prejudicadas, por ora, as demais alegações do agravante.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam intimadas a União Federal e a FUNASA, a fim de que se manifestem acerca do interesse na lide originária, suspendendo o feito de origem, até a fixação da competência.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta, assim como a União Federal e a FUNASA.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000259-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.000259-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
PARTE RÉ : ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
: JOAO ANTONIO DE MARCO
: TANER LOBO CASAL BATISTA
: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
: AROLDO FERREIRA GALVAO
: ROGERIO SHINOHARA
: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 213/219) que recebeu petição inicial, em sede de ação civil pública, proposta em face de, entre outros, o ora agravante.

Nas razões recursais, alegou o recorrente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do MPF.

Sustentou que a Súmula 208/STJ, adotada pelo Juízo *a quo* para afastar a alegação de incompetência do Juízo, provem da Terceira Seção do STJ e versa sobre hipótese de fixação da competência da Justiça Federal em "matéria penal", o que não é o caso em apreço.

Afirmou que a obra pública questionada pelo MPF foi concretizada com verbas oriundas de Convênio nº 2.376/05 com a FUNASA e Contrato de Repasse nº 73.661-30/2005/MCIDADES/CAIXA da União, pelo Ministério das Cidades, ambos firmados com o Município de Campo Grande, sendo evidente que, na obra, houve o aporte tanto de recursos federais com de recursos municipais (contrapartida).

Ressaltou que os valores conveniados foram efetivamente repassados, passando a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11, Lei nº 4.320/64, portanto, verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal.

Defendeu que o mero interesse da União em demanda cível não implica, por si só, a competência da Justiça Federal.

Asseverou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido sobre a competência da Justiça Federal, nos casos de repasse de verbas federais, sem manifestação expressa e forma de interesse dos entes convenentes.

Alegou, também, ilegitimidade passiva, preliminar não apreciada pelo Juízo *a quo*, que preferiu afirmar que tal matéria se confunde com o mérito.

Afirmou que se olvidou o Magistrado que o Prefeito de um Capital, com quase um milho de habitantes, não pode ser pessoal e diretamente responsabilizado pelo conteúdo de um edital de licitação, obviamente sob responsabilidade da Secretaria Municipal competente e seus servidores, assim como não pode ser responsabilizado por decisões da comissão de licitações, da qual não faz parte.

Aduziu que, como médico, o ex-prefeito não tinha conhecimento técnico necessário para fiscalizar a espessura da manta (geomembrana) de PEAD (polietileno de alta densidade) que foi efetivamente utilizada na obra do aterro, responsabilidade essa que era dos fiscais da obra.

Acrescentou que não pode ser apenado pela "inauguração" de uma obra, que se trata de mero ato político, quando, no caso, o início da atividade (aterro sanitário) demandava - e assim ocorreu - a obtenção de Licença de Operação nº 03.296/2012 (validade até 20/11/2016), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, da qual não era titular, não havendo prova, sequer indício ou mera alegação do MPF que tenha determinado a prática de ato ilegal.

Salientou que as atribuições do cargo de Prefeito estão delineadas no art. 69 da Lei Orgânica, na qual não se incluem a elaboração de editais de licitação, a desclassificação ou habilitação de empresas, a fiscalização de obras e a autorização para funcionamento para aterros sanitários.

Argumentou que o elemento subjetivo dos tipos contidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa é o "dolo", decorrente da vontade deliberado do agente público.

Quanto ao elemento subjetivo, alegou que, no julgamento do REsp 765.212/AC, DJe 19/5/2010, a orientação foi alterada para considerar necessária a presença, na conduta do agente, ao menos o dolo *lato sensu* ou genérico, sob

pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores, o que não se admite em sede de improbidade administrativa.

Sustentou a não tipificação (subsunção) da conduta à norma de improbidade.

Asseverou que a decisão que rejeita as alegações contidas na manifestação preliminar em ação civil pública deve ser fundamentada e que a aferição, nessa fase processual, não se restringe apenas às condições da ação e pressupostos processuais, mas exige a análise de, pelo menos, da viabilidade do mérito, de acordo com a prova então disponível.

Defendeu que, no caso, não houve qualquer ato de improbidade administrativa que tenha causado lesão ao Erário ou provocado enriquecimento ilícito ou ainda violado qualquer dos princípios aplicáveis à Administração Pública. Argumentou que apresentadas as exigências no edital, deveriam os interessados tê-las cumprido ou delas se insurgido, mas não o tendo feito, o edital é legítimo e os servidores estavam a ele vinculados.

Afirmou que o argumento de que demonstrado o liame subjetivo entre o recorrente e a empresa ANFER, através da doação desta ao primeiro, durante o processo eleitoral, é irresponsável e genérico, posto que a doação foi legal e declarada.

Quanto à manta de impermeabilização do aterro, alegou que, conforme alegado pela empresa construtora, quando da paralisação da obra, para não serem perdidas, com as chuvas, as movimentações de terra feitas até então, optou por recobrir a parte ainda exposta com manta de espessura inferior que, oportunamente e sem custo para o Município contratante, foi totalmente substituída pela manta contratada.

Acrescentou que, na verdade, a insurgência do órgão controlador deveria se redirecionar exclusivamente contra a deficiência de fiscalização, que teria permitido o pagamento da manta com espessura de 1,5 mm, quando ainda era de 1,00 mm em determinado trecho, mas que, depôs, foi integralmente substituída pela correta, como atestou a Polícia Federal. Todavia, afirmou que a deficiência de fiscalização não pode ser atribuída ao Prefeito.

No tocante à inauguração da obra, alegou que o Juízo agravado desprezou a informação de que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0026238-83.1999.8.12.0001, proposta pelo Ministério Público Estadual, restou transitado em julgamento em 2012, decisão judicial determinando que o Município de Campo Grande construísse aterro sanitário ou encontrasse outra forma de tratamento final do lixo urbano, de acordo com as normas sanitárias e ambientais pertinentes, ou seja, a necessidade de operação do aterro em apreço decorreu de decisão judicial e que continuar a atividade no antigo "lixão" importaria em afronta ao art. 47, Lei de Resíduos Sólidos.

Afirmou que, na melhor eficiência administrativa, envidou esforços junto à FUNASA para possibilitar a atualização de saldo do convênio firmado (R\$ 2.270.782,80), para construção da totalidade (conclusão) das obras necessárias da Usina de Triagem.

Aduziu que o MPF não comprovou que o atual aterro sanitário estaria comprometido, pela ausência de UTR e que o autor desconsiderou - assim como a decisão agravada - o Laudo Técnico nº 3/2012, da FUNASA, que atestou 100% do execução do projeto, afastando as restrições que impediam a operacionalização do novo aterro sanitário. Alegou a inexistência de prejuízos ao patrimônio público, que não restou demonstrado pelo *Parquet*.

Sustentou a ausência de dolo em sua conduta.

Requeru a suspensão da decisão agravada, *"suspendendo a tramitação do feito, evitando-se o início da instrução probatória, com a produção dispendiosos atos processuais, inclusive para o Estado ou a antecipação da tutela recursal, para extinguir o feito pela incompetência da Justiça Federal, ser aquele excluído da lide, por sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam e/ou falta de interesse processual do MPF ou, ainda, que pela manifesta inviabilidade do mérito, seja rejeitada a ação, em face da inexistência de ato de improbidade administrativa ou diante da manifesta improcedência daquele em relação às condutas do agravante, com extinção do feito e, em qualquer das hipóteses, determinando-se as anotações para exclusão daquele do polo passivo"*.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.032453-7, no qual restou decidido:

"(...)

Verifica-se que a ação originária destina-se a obter provimento jurisdicional que comine os requeridos, entre eles, o ora recorrente, as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/91, em razão de atos tidos ímprobos praticados e relacionados à construção de aterro sanitário, no Município de Campo Grande/MS, com verbas provenientes de convênio de repasse federal (oriundas do Ministério da Saúde/FUNASA - convênio nº 2.376/05 e do Ministério das Cidades/CEF - contrato de Repasse nº 01723661-30/2005.

O MM Juízo a quo reconheceu a competência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.").

É bem verdade que, pelo teor do enunciado supra, passível de conclusão tratar-se de matéria de competência da Justiça Federal, porquanto, um dos requeridos, que não o ora recorrente, ocupava o mencionado cargo à época dos

fatos.

Entretanto, em contrapartida, prevê a Súmula 209, da mesma Corte: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Infere-se, portanto, que necessária a ilação acerca da verba discutida nos autos, não só quanto a sua origem, vez que se trata de verba oriunda de recursos federais, mas também sua incorporação ou não no patrimônio municipal, quando, enfim, em tese, perderia interesse a União no questionamento de sua destinação.

A competência, no caso, pauta-se no disposto no art. 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos)

Destarte, salutar a investigação junto ao ente público, até então financiador da verba questionada, para conclusão acerca da competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (STJ, CC 131323, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2015). (grifos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação. 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. 6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n.

8.429/92. 7. Colhe-se dos autos que o convênio firmado entre o Município e a FUNASA previa a construção de 34 unidades sanitárias, que foram contratadas à Caixa Econômica Federal. Contudo, apenas 19 foram construídas, sendo que "(...) todas em fase final de acabamento, faltando os tampões das fossas e sumidouros em alguns. Em outros, faltam as instalações de esgotamento sanitário e a conclusão das fossas e sumidouros". Desse modo, patente o dano ao erário. 8. Extrai-se, ainda, que "o próprio acionado, em sua contestação, confirmou a alteração do objeto do convênio" e, notificado para prestar contas, apresentou documentação relativa a obra diversa. Eis, portanto, o dolo. 9. Tendo as instâncias ordinárias realçado a existência de dano ao erário, ante a não execução de parte do objeto do convênio, bem como a violação de princípios, tem-se por aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. 10. A análise da tese de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade das sanções aplicadas (ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público por 5 anos, pagamento de multa civil correspondente a 50% do dano causado aos cofres públicos, perda da função pública, se for o caso), demandaria a revisão dos pressupostos de fato adotados pelas instâncias ordinárias, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 11. Esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa 12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1325491, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:25/06/2014).(grifos)

Perlustando os autos recursais, bem como conforme relatado na decisão agravada, entende-se que ainda não intimada a União Federal, questionando-se sobre seu interesse na lide, o que se faz necessário para fixação da competência.

Assim, cabível a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, até que ocorra a manifestação da União - aqui incluída também a fundação de direito público citada, com natureza jurídica de autarquia federal (FUNASA) -, quanto seu interesse na lide, restando prejudicadas, por ora, as demais alegações do agravante.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam intimadas a União Federal e a FUNASA, a fim de que se manifestem acerca do interesse na lide originária, suspendendo o feito de origem, até a fixação da competência."

O presente recurso não merece solução diversa, posto que o agravante, então prefeito à época dos fatos, alega a incompetência do Juízo Federal, para processamento e julgamento da ação civil originária.

Assim, antes da manifestação da União e da FUNASA, acerca de seu interesse na lide, para fixação da competência, não tem cabimento a apreciação acerca das demais alegações, que restam, por ora, prejudicadas. Destarte, necessária a parcial atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a intimação da União Federal e da FUNASA, para que se manifestem acerca de seu interesse na lide originária.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que sejam intimadas a União Federal e a FUNASA, fim de que se manifestem acerca de seu interesse na lide originária, suspendendo o feito de origem, até a fixação da competência.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta, assim como a União Federal e a FUNASA.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ERICK DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000116720154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 89/91 v) que deferiu a medida antecipatória postulada, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 185/192, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003360-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ELSA FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : SP235726 ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
CODINOME : ELSA DE MAGALHAES WESELOVICZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00217014020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 59) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em sede de ação declaratória, proposta com o espoco de afastar o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/853082249116988, incidente sobre a quantia relativa aos benefícios de pensão por morte do esposo da autora, recebida de forma acumulada e com atraso.

Determinou, ainda, o MM Juízo de origem que a autora, ora recorrente, juntasse aos autos certidão de inteiro teor relativa à Execução Fiscal nº 0015202-53.2011.8.26.0609, para verificação de eventual litispendência.

Nas razões recursais, alegou a agravante ELSA FERREIRA MAGALHÃES que, em 26/1/1998, protocolou pedido de pensão por morte junto ao INSS em face da morte de seu esposo, só sendo concedido em julho/2007, aproximadamente 10 anos depois.

Afirmou que, na data da concessão, seu benefício tinha valor mensal de R\$ 814,05, que, de forma acumulada, totalizou o valor de R\$ 178.287,61.

Frisou que, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda da fonte, o INSS, na condição da intitulada substituição legal tributária (art. 45, parágrafo único e art. 121, II, ambos do CTN), procedeu ao recolhimento no valor de R\$ 7.997,45.

Sustentou que, entretanto, este valor, segundo entendimento pacífico jurisprudencial, não é devido, posto que não se trata de renda, mas de resultado de morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios.

Ressaltou que se os pagamentos tivessem sido realizados na época oportuno, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos à incidência da tributação.

Afirmou que o pagamento mencionado teve natureza jurídica de indenização, com caráter de mera reposição patrimonial, visto que o desembolso acumulado decorre de ato ilícito do INSS, violando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Quanto à litispendência, afirmou que, até então, não tinha conhecimento da outra ação.

Sustentou seu direito à tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferida a tutela antecipada, para sustar os efeitos da negativação de seu nome junto ao CADIN, bem como para

que seja suspensa a cobrança do mencionado crédito.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de benefício previdenciário não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu da inércia do INSS. Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de benefício por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, que se aplica plenamente ao presente feito:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406, decidiu pela aplicação, nas hipóteses como a do caso concreto, do Regime de Competência e não de caixa, resultando o seguinte acórdão, com publicação em 27/11/2014:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Destarte, verificada a verossimilhança das alegações, bem como a existência do *periculum in mora*, consistente na cobrança do crédito e inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, necessária a antecipação dos

efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Outrossim, a questão acerca de eventual litispendência já foi afastada pelo Juízo de origem, conforme consulta ao sistema processual informatizado, restando prejudicada a questão devolvida:

Fls. 58/78 e 80/81: Assiste razão à parte autora. Afasto a hipótese de litispendência destes autos com a execução fiscal n.º 0015202-53.2011.8.26.0609 em trâmite perante o Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra. Isso porque em que pese a parte autora não haver juntado a certidão de inteiro teor, com a certidão de objeto em pé juntada aos autos (fl. 81) verifica-se que sequer houve penhora nos autos da referida execução fiscal, razão pela qual demonstração a não interposição de embargos à execução, o qual eventualmente poderia trazer a mesma discussão em tela nesta presente ação ordinária. Assim, prossiga-se, com o regular andamento do feito. Cite-se. Intimem-se. Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003664-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00000081820154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 28/31) que deferiu o pedido liminar, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 84/86 v, houve prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos requeridos na inicial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004785-58.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004785-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : KLEBMAR FRANCA MACIEL

ADVOGADO : MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003455520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Klebmar Franca Maciel contra decisão que indeferiu pedido liminar para que o réu, ora agravado - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados seja obrigado a fornecer imediatamente o tratamento médico necessário à recuperação da saúde do autor (cirurgia para correção/retirada de pólipos da prega vocal esquerda).

Alega o agravante que, mesmo após passar por cirurgia, o problema de rouquidão e dor na garganta continuavam e que, ao voltar ao hospital, foi informado que o médico não teria encontrado o pólipo da prega vocal esquerda. Afirma que depois de idas e vindas a consultas médicas, foi lhe informado que de fato o problema persiste, porém que o Hospital Universitário não tem o equipamento necessário para fazer o procedimento.

Sustenta que, ao contrário do asseverado pelo Juízo *a quo* de que o autor necessita de uma segunda cirurgia para alcançar efeitos que a primeira não pode produzir, a operação efetivamente não ocorreu, apesar de ter havido cobrança pelo procedimento no SUS.

Requer seja determinado ao Hospital Universitário que forneça imediatamente o tratamento médico necessário.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 101/102.

Contraminuta às fls. 103/110.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Primeiramente, é de se notar que o agravante alega que a cirurgia não ocorreu, porém, o prontuário médico acostado às fls. 126/128 comprovam justamente o contrário, isto é, que o procedimento se deu no dia 13/05/2013 entre 13:25 e 17:05.

Segundo consta dos autos, a microcirurgia de laringe consiste em procedimento de caráter explorador, realizado por meio de um laringoscópio de suspensão que se apoia nos dentes e sobre o tórax do paciente, adaptando-se um microscópio, sendo certo que, em algumas ocasiões, é necessário um aparelho de angulação específica para identificar certas lesões.

Os documentos fornecidos pelo Hospital à Procuradoria Federal, de fato, demonstram que o autor/agravante retornou diversas vezes reclamando da não realização da operação e da permanência de rouquidão e dor na garganta.

Contudo, consta informação à fl. 130 de que a demanda do paciente "foi encaminhada para a Divisão Médica e o Dr. Idalgo informou, conforme registro no AGHU, que no dia 10/01/2015 o paciente foi avaliado pelo Dr. Fabrício Logo que explicou, novamente, ao paciente que o aparelho de ótica existente no HU não possui angulação suficiente para visualizar a lesão, impossibilitando assim de realizar a cirurgia, pois a lesão encontra-se numa localização de difícil acesso."

Portanto, ao que parece, existe na verdade uma dificuldade de comunicação entre o autor/agravante e a instituição agravada, pois enquanto aquele alega não ter sido submetido ao procedimento cirúrgico, esta admite que a cirurgia ocorreu, porém não foi possível a retirada do pólipo.

Contudo, provado está que houve de fato a operação e que esta não pode ser realizada novamente no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, tendo em vista a falta de equipamento suficiente para identificar a lesão do agravante.

Ademais, conforme informação prestada pelo Juízo *a quo*, o autor/agravante foi encaminhado ao Centro Especializado Municipal de Presidente Jânio Quadros, no Município de Campo Grande, para consulta no dia 07/04/2015, em que o médico solicitou diversos exames e que, após a sua realização, deverá ser marcada data da cirurgia.

Desse modo, é nítida a improcedência do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006188-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006188-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO
ADVOGADO : SP254430 ULISSES DRAGO DE CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a)
PARTE RÉ : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA e outros(as)
: EDUARDO DE MORAIS SILVA
: DENTEL TELECOM LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042229720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 22/25) que deferiu pedido liminar, para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, entre eles o ora agravante, em sede de ação civil pública.

Nas razões recursais, alegou o recorrente EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO que o valor do pedido liminar (R\$ 200.000,00) não condiz com a pretensão do autor da demanda, de modo que não pode subsistir a concessão da medida liminar, pois baseada em valor equivocado, confuso e arbitrariamente ofertado.

Afirmou que a decisão agravada fere o art. 5º, LIV, CF.

Asseverou que a restrição ao mencionado direito constitucional só se justifica quando a medida entremostar indispensável e se adotado nos estritos limites dessa indispensabilidade.

Ressaltou que a indisponibilidade só se legitima, enquanto medida cautelar, destinada a assegurar o resultado útil do processo principal, pois do contrário atentaria contra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), o que não é o caso dos autos.

Salientou que o direito à propriedade é direito constitucional.

Alegou que, na hipótese, não há qualquer relato que demonstre ter o réu tentado dilapidar seu patrimônio, não havendo razão para a manutenção do bloqueio.

Requeru o provimento do agravo, para revogar a decisão agravada, a fim de que os bens e valores constrictos nos autos originários sejam liberados.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006582-69.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.006582-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RAFAELA CRISTINA ROCHA MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025038920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008059-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
ASSUPERO
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : SP268213 ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00015693820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerido pela autora, ora agravada, para determinar que agravante permita o imediato acesso da parte autora ao 5º semestre do curso de biomedicina, sem quaisquer restrições às aulas, bibliotecas, laboratórios, realização de provas e nome na lista de presença.

Sustenta a agravante que não tem obrigação de realizar a rematrícula da agravada no presente semestre letivo, tendo em vista a dívida correspondente às mensalidades vencidas durante o 1º e 2º semestres de 2014.

Alega que a decisão agravada contraria o previsto na Portaria MEC 15/2011, §2º, com redação dada pela Portaria MEC 21/2014, e no artigo 5º da Lei 9.870/99.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, a parte autora, em sua petição inicial, narra o seguinte:

No início da vigência do contrato o FNDE forneceu uma senha para que a autora pudesse fazer o aditamento (pagamento) dos semestres, cujos valores são repassados pelo Banco à Universidade. Os dois primeiros semestres ocorreu tudo normal, porém, quando tentou aditar o 3º semestre não conseguiu, a senha não funcionou e apesar dos inúmeros e-mails e várias formas de contato que a autora teve com o FNDE, ainda dentro do prazo, a nova senha não foi enviada e por consequência disso ela não conseguiu fazer os aditamentos dos 3º, 4º e 5º

semestres.

Em razão da mencionada inadimplência, a agravante impossibilitou o acesso da autora/agravada às aulas, laboratórios etc.

Verifico que o quanto alegado pela autora na inicial da ação originária de fato resta demonstrado pelas diversas cópias de e-mails e números de protocolo, que evidenciam as tentativas frustradas de resolver a questão, tendo a agravada se utilizado de todos os meios que estavam ao seu alcance (fls. 66/76).

Nesse prisma, tenho que está configurado fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da autora pelo fato ocorrido, de modo que as consequências advindas da impossibilidade de aditamento do semestre letivo não lhe podem ser impostas, ainda mais em se tratando do direito fundamental à educação.

Aliás, veja que a própria agravante admite que há qualquer responsabilidade por parte da agravada ao afirmar:

[...] é certo que a regularização do aditamento supramencionado depende exclusivamente de ato do Agente Operador do Programa, o Corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não havendo qualquer ingerência da Agravada na questão.

Em caso semelhante já se manifestou este Tribunal Regional Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADITAMENTO CONTRATO FIES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicando ou inadmissível o recurso, tendo havido na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou a respectiva fundamentação. 2. Verifica-se que a impetrante obteve, na IES, autorização para matrícula do FIES, referente ao 2º semestre de 2014, levada a efeito em 29/07/2014, devidamente cursado o período letivo. 3. Assim, tomadas as providências que lhe competiam, ao menos a princípio, não pode a impetrante ser prejudicada por omissão da CPSA da IES, que não iniciou oportunamente o procedimento de aditamento contratual, justificando a liminar deferida, para garantia do resultado útil do processo, sem incorrer em irreversibilidade da medida. 4. Quanto à possibilidade de posterior modificação da solução, com a final improcedência da lide, e consequente obrigação de pagamento do curso à instituição de ensino, trata-se de questão de exclusivo interesse da impetrante, que assumiu o risco de ineficácia da providência requerida. 5. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00068736920154030000, Terceira Turma, Carlos Muta, 02/07/2015.

Destarte, não vislumbro razões para reformar a decisão guerreada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009090-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ LEAL LTDA
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1172/2000

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071355220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 65/69) que deferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Às fls. 83/86, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo inominado por não se conformar com a decisão monocrática de fls. 79/80 que, entendendo como incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, negou provimento ao mesmo.

Conforme ofício acostado às fls. 88/90 v, houve prolação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010401-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GARDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048130220154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011705-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : FERNANDO EDUARDO DA COSTA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155350520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Afirma que a Constituição não discrimina a propriedade fiduciária das demais e que a lei ordinária (Lei nº 9.514/1997) não pode dispor de forma diferente.

A antecipação de efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo

da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012095-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA e outro(a)
: ANTHONY JAMES BARBIERI
ADVOGADO : SP013276 PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05191001119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 401) que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens em relação à empresa executada, tendo em vista que seu CNPJ se encontra "baixado". Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que o art. 185-A, CTN determina que, citado o executado e não pago ou garantido o débito, nem encontrados bens passíveis de penhora, o juiz decretará a indisponibilidade de bens e direitos .

Ressaltou que a comunicação aos órgãos elencados é necessária.

Anotou que não há na legislação qualquer exigência de que a empresa deve estar ativa para que a medida requerida seja decretada.

Prequestionou a questão.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinou que o Juízo de origem decreta a indisponibilidade de bens e direitos do executado e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Assim reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado

bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
 2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
 3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
 4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).
- EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

Isto posto, observa-se que a empresa executada não foi citada nos autos originários, de modo que, em relação a ela, descabe a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012692-84.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012692-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BIANCA AMORIM GOMES
ADVOGADO : MS019417 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
HUMAP UFMS FILIAL EBSERH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00054250620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 32/35) que indeferiu pedido de liminar, sem de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a agravante BIANCA AMORIM GOMES que foi aprovada no Concurso Público do Hospital Universitário da UFMS, nos termos do Edital nº 3/2014, para o cargo de Técnico de Enfermagem, no qual teve sua inscrição deferida e concorreu a vaga na condição de deficiente físico, por ser portadora de deficiência auditiva unilateral; que, ao ser convocada para contratação, foi informada que sua vaga estava suspensa, com alegação de que sua deficiência não se enquadra nas situações previstas na legislação vigente. Sustentou que, embora recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não terem reconhecido o direito ao deficiente auditivo unilateral a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos, cuida-se de tema de extremas discussões e divergências nos tribunais, desde a remoção dessa deficiência do rol dado pelo Decreto 5.296/2004, que alterou o Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89.

Afirmou que é incontestável que possui a deficiência mencionada (CID 10 - H90.5), devendo a legislação ser interpretada de forma extensiva.

Requeru a concessão de liminar, para reformar a decisão agravada.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de candidatos com surdez unilateral concorrerem a vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que "*a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência*" (STF, AgRg no MS 29.910, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29/7/2011).

Precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA . ANACUSIA UNILATERAL . RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL . MATÉRIA DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 17/2003 DO CONADE, DA LEI 7.853/1989, DOS DECRETOS 3.298/1999 e 5.296/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a anacusia unilateral é condição suficiente para caracterizar como portador de necessidade especial o candidato a cargo público. 2. Em 24.9.2012, o Recorrente entregou memoriais nos quais reitera as razões recursais e pleiteia o provimento do Recurso Ordinário. 3. In casu, o impetrante foi aprovado para o cargo de analista judiciário, especialidade Execução de Mandados, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Obteve a primeira colocação para o mencionado cargo na classificação destinada aos portadores de deficiência, e, na classificação geral, a 136ª posição. No entanto, foi impedido de tomar posse porque a junta médica da mencionada Corte não o considerou deficiente, sob o argumento de que anacusia unilateral não é condição suficiente para a caracterização de deficiente auditivo para os fins pleiteados. 4. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em concursos públicos é prescrita pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 7.853/1989, e esta pelos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004. 5. O Decreto 5.296/2004 deu nova redação ao art. 4º do decreto anterior e definiu, de forma objetiva, o grau de deficiência auditiva : "Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz." 6. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o ora recorrente não se enquadra nos requisitos descritos pelo referido decreto. De acordo com o laudo, ele apresenta no ouvido direito deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, e audição normal no ouvido esquerdo. 7. Importante ressaltar que as pessoas com audição

unilateral, se entendidas como aquelas com deficiência, passarão a desfrutar da condição de primazia em relação aos candidatos com deficiência (deficientes auditivos bilaterais), os quais, verdadeiramente, enfrentam obstáculos para sua inserção social. 8. Os deficientes auditivos bilaterais são claramente prejudicados nos concursos públicos cujas vagas são preenchidas por pessoas que apresentam, sim, dificuldades (anacusia unilateral), mas não a ponto de inibir-lhes a disputa a certame em condições de competitividade. 9. Os candidatos com audição unilateral, além de sua inserção prejudicar as pessoas com deficiência, porquanto disputarão vagas com estas em condições de igualdade, também preterirão aqueles "sem deficiência", ainda que estes tenham nota superior. Aqueles, tidos como pessoas com deficiência, terão tratamento preferencial, com todos os efeitos do reconhecimento. 10. A acessibilidade facilitada a cargos públicos é parte de uma política pública de ação afirmativa. Para que o emprego dessas políticas não possa redundar em consequência prática contrária ao seu próprio fundamento, desigualando desproporcionalmente a situação e as condições de ingresso das diversas categorias de candidatos a cargos públicos, deve-se considerar que a anacusia unilateral não é deficiência para acesso a cargos públicos. O que está em jogo, portanto, com a aplicação dessa política, é o asseguramento de igualdade substancial. 11. A aplicação de posicionamento divergente acarreta inexoravelmente situações anti-isonômicas, desfavorecendo pessoas tanto do grupo dos portadores de deficiência - aqueles com agravos mais expressivos (anacusia bilateral) -, quanto do grupo das pessoas "sem deficiência", que nesse caso seriam igualmente prejudicadas pela inacessibilidade injusta a cargos públicos. 12. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso públicos nas destinadas aos portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). 13. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (ROMS 201102432850, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA FÁTICA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de writ of mandamus impetrado contra o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Diretor Geral do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE - UnB), no qual candidata em concurso público, portadora de surdez unilateral, alega que deveria ser enquadrada na qualidade de deficiente físico, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais. 2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011. 3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 - STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita. 4. Para apreciar qualquer argumento no sentido de que haveria alguma incapacidade diversa da impetrante em prol de alocar na qualidade de deficiente auditiva seria imperioso realizar contraditório e dilação probatória, providências vedadas em sede de rito mandamental. Precedente específico: AgRg na AO 1622/BA, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, publicado no DJe - 125 em 1º.7.2011 e no Ement. vol. 2555-01, p. 1. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.928/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011. Segurança denegada. (MS 18966/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 20/03/2014)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumnto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012879-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1178/2000

AGRAVANTE : DEYVID GREGORIO PIRES
ADVOGADO : SP187941 AGUINALDO JOSE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085108820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013257-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013257-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MS003644 RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00090159320124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (f. 45vº/48).

Alegou-se nulidade da CDA por pertencer o imóvel à União, imunidade recíproca, ou responsabilidade do arrendatário como sujeito passivo, além de prescrição.

Houve contraminuta da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-

executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8. Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida par a que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, a matrícula do imóvel no registro competente, juntamente com o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, revelam a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 35/39), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte o IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Finalmente, quanto à prescrição, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, consta dos autos, proposta a execução fiscal perante a Justiça Estadual em 2008, após a vigência da LC 118/2005, relativa a créditos com vencimento entre 27/10/2004 e 31/12/2005 (f. 26), foi ordenada a citação, em 27/04/2009 (f. 27), porém foi reconhecida a incompetência do Juízo com a remessa dos autos à Justiça Federal, em 29/05/2012 (f. 27-v/28), renovando-se os atos processuais em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com nova ordem de citação em 03/04/2013 (f. 29-v), que se efetivou em 24/04/2014 (f. 30-v), assim demonstrando que restou consumada a prescrição.

Decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial para o cômputo da prescrição e a primeira causa interruptiva válida, resta fulminada a pretensão executória da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, CPC, c/c artigo 174, CTN, fixada a condenação da agravada em verba honorária de 10% do valor atualizado da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013389-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1181/2000

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA
ADVOGADO : SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP
No. ORIG. : 00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, recebeu no duplo efeito o recurso de apelação das agravadas, interposto em face de sentença de improcedência.

Alegou o Município de Mirante do Paranapanema, em síntese, que: **(1)** a decisão atacada repercute perante todos os munícipes, na medida em que, mesmo diante de sentença favorável ao município, lhe impõe a responsabilidade perante os Ativos Imobilizados em Serviço do sistema de iluminação pública, vez que a ELEKTRO S/A tem se recusado à manutenção de tais equipamentos, desde o momento em que recebida sua apelação no feito principal no efeito suspensivo; **(2)** evidentes, portanto, os danos que a decisão em análise podem trazer à agravante, dado que não possui estrutura e conhecimento técnico para arcar com tal ônus, que lhe gerará expressivos gastos, comprometendo seu orçamento; e **(3)** não há prejuízo irreversível às agravadas a fundamentar o efeito suspensivo concedido, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, conforme doutrina.

Houve contraminutas pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação ordinária pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 218 da Instrução Normativa 414/2010 da ANEEL, que determina a transferência de responsabilidade e gerenciamento dos Ativos Imobilizados em Serviço de iluminação pública, das concessionárias do serviço de distribuição de energia aos Municípios.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de origem, em sentença com o seguinte dispositivo (f. 40/54):

"Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na ícial para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 218 da IN n° 414, com redação dada pela IN n° 479, da ANEEL e, assim, desobrigar o MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que lhe regem o respectivo contrato ou ato de outorga.

À vista da solução encontrada, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO PREJUDICADO o pedido de fornecimento, pela Concessionária, do banco de dados do sistema de iluminação pública para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser eventualmente adotado pelo Município."

Seguiram apelações da ANEEL e da ELEKTRO, recebidas no duplo efeito pela decisão interlocutória de f. 37, contra a qual se insurge a agravante.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que pode o relator do recurso, em juízo de admissibilidade, modular a previsão legal genérica do artigo 520 do CPC, de modo a adequar os efeitos recursais à situação fática sob exame, para fim de preservação da eficácia do julgamento de mérito (grifos nossos):

EAEERS 201200066131, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 19/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTADA. RECONHECIDA OMISSÃO QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. AFASTAMENTO DO PREJUÍZO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADOS OS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SOBRE O MOTIVO ORIGINADOR DO PROTESTO. IRRELEVÂNCIA PARA JULGAMENTO RESTRITO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE AVERBAÇÃO DO PROTESTO. CONTROVÉRSIA NÃO ENCERRADA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE NO PROTESTO E SUA PUBLICIDADE. 1. A contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela que ocorre internamente no julgado. 2. Conquanto a superveniência de sentença - seja meritória, seja terminativa - esgote a finalidade da liminar deferida initio litis, há espaço, no âmbito do sistema

de recursos, para o deferimento de tutelas de urgência, por exemplo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tenha. 3. Atribuído efeito suspensivo à apelação, a sentença fica sem eficácia imediata, afastando-se o prejuízo do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento. 4. Admite-se a averbação, na matrícula do imóvel no cartório imobiliário, do protesto contra alienação de bem, uma vez que a medida visa dar maior eficácia à publicidade buscada pela lei com a determinação de intimação por editais, prevista no art. 870 do CPC. 5. A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 6. Estando em julgamento apenas a possibilidade ou não de averbação no bojo da ação de protesto por alienação de bem, é irrelevante o fato novo concernente ao resultado de julgamento na origem sobre o motivo que levou ao protesto. 7. De qualquer modo, perdurando a controvérsia a respeito do fato que motivou o protesto em face da existência de recurso especial já admitido e pendente de julgamento, permanece o interesse no protesto e em sua publicidade, de modo a prevenir litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. 8. Segundos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para se negar provimento ao agravo regimental. Prejudicados os primeiros aclaratórios." AGARESP 201301122426, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 03/12/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. 1. Incidência do óbice da súmula 211/STJ, às teses de prescrição; pagamento da dívida pelos fiadores; ilegitimidade ativa; inexistência de título executivo; exoneração dos fiadores pelo retardo da execução e presunção de pagamento pela entrega do título, pois apenas os artigos 520 e 558 do CPC foram prequestionados, haja vista que a única temática objeto de discussão nestes autos cinge-se em saber se a apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução pode ser recebida no duplo efeito (devolutivo/suspensivo). 2. No tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, aplicável o enunciado da súmula 284/STF, pois não indicaram os insurgentes o respectivo artigo reputado violado, tampouco eventual dissenso interpretativo sobre a matéria. 3. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 4. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido."

ROMS 200600185399, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/08/2006: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. 1. A Lei nº 9.139/95 autorizou ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou à apelação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. A irrisignação contra a ato judicial somente poderia ser questionada pela via do agravo de instrumento e este, se for o caso, por um dos recursos extraordinários, de acordo com a abordagem da matéria, pelo prisma da constitucionalidade ou da legalidade. 3. Recurso ordinário improvido."

Na espécie, resta claro que o efeito suspensivo atribuído às apelações da ANEEL e ELEKTRO à sentença na ação 0009142-49.2013.4.03.6112 pode causar danos sensíveis à população do Município de Mirante do Paranapanema, vez que a própria causa de pedir do feito principal - julgada procedente quanto ao mérito, frise-se - orbita em função da incapacidade técnica e orçamentária da municipalidade em arcar com o gerenciamento dos AIS de iluminação pública.

Assim, à toda vista, a interpretação literal e isolada do artigo 520 do Código de Processo Civil conduz, no caso, a flagrante situação de *periculum in mora*, em razão da evidente possibilidade de interrupção - ou, quando menos, insuficiência - de atividade caracterizadora de serviço público essencial, como é a iluminação pública, conforme pacífica jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

AGA 201001318519, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamentos suficientes, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto

dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. 4. Agravo Regimental não provido"

EDAG 200902001510, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não é possível a suspensão do serviço público no caso dos autos, pois as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não há prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais a iluminação pública. 3. Agravo regimental não provido.

Não só, manifesta a relevância jurídica dos argumentos da agravante quanto ao mérito da ação ordinária, conforme a jurisprudência desta Corte:

AI 00102894520154030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 de 21/08/2015: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar às rés (ELEKTRO e ANEEL) que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que

recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido." AI 00220288320134030000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, e-DJF3 de 07/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

AI 00125420620154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 04/08/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. ANEEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. Deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a

universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Barra do Turvo esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu. 12. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 13. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 14. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. 15. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto. 16 Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir. 17. Agravo inominado desprovido."

Diante de tais fundamentos, de rigor o provimento do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.013881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LAIANE DOS SANTOS SENA
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035246120154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 36/41) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de ação de conhecimento, proposta com o escopo de garantir à autora, ora agravada, o fornecimento pela União Federal, do medicamento "Soliris" (Eculizumab), conforme prescrição médica.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL sua ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que não lhe incumbe o fornecimento de medicamentos excepcionais, segundo a distribuição de competência normatizada pela Lei nº 8.080/90 (artigos 15 a 18).

Argumentou que o medicamento em voga ainda não completou todo o ciclo de pesquisas para sua concepção. Ressaltou o alto custo do medicamento.

Afirmou que o tratamento é de eficácia não comprovada e que o valor gasto para o tratamento de uma única pessoa afetaria a política de saúde desenvolvida no País, prejudicando outros pacientes do SUS.

Alegou que o medicamento não tem registro na ANVISA, fato intransponível para o fornecimento do medicamento, pois fere a legislação pátria (art. 12 e 66, Lei nº 6.360/76; art. 10, Lei nº 6.437/77), o entendimento do STJ e do STF e desrespeita a Recomendação nº 31/CNJ.

Sustentou a ausência de requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Salientou o princípio da Separação dos Poderes.

Defendeu a impossibilidade de compatibilização do princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Argumentou a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público (art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/92).

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido cito julgado de caso semelhante, de minha relatoria:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE **MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS)**, NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA),

QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de *amplos serviços* de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da *European Medicines Agency - EMA* e *Food and Drug Administration- FDA*, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela *European Medicines Agency - EMA* e pela *Food and Drug Administration- FDA*, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: *o medicamento é caro* ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.

5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: *Hortelã* (para tratamento da síndrome do cólon irritável), *Babosa* (para queimaduras e psoríase) e *Salgueiro* (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição.

8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.

9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de *astreintes*, bem como a imposição de honorária (módica). (TRF 3ª Região, AC 2010.61.10.008456-0/, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, D.E. Publicado em 17/06/2013). (grifos)

Há prova nos autos (de origem) da necessidade do medicamento tendo a autora, ora agravada, juntado relatório e prescrição médica, bem como, conforme consta da decisão agravada (fl. 40), há laudo médico judicial, com a seguinte conclusão: "*considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia concluiu que a autora tem diagnóstico de HPN com indicação para o uso de Solaris*".

Outrossim, cumpre consignar que, no caso, há responsabilidade solidária dos demais entes federados, União, Estado e Município.

De fato, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1495120, Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE DATA:10/12/2014). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.* (STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.4.2007, Relatora: Ministra Denise Arruda - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. *Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido.* (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

Quanto à ofensa ao princípio da separação dos poderes, cumpre ressaltar que se trata de provimento jurisdicional, ou seja, o Poder Judiciário, provocado pelo jurisdicionado, proferiu a decisão ora impugnada, não havendo, portanto, qualquer ingerência sobre o Poder Executivo, sob pena de concluir a impossibilidade de prolação de decisões em face desse.

Assim, neste sumário exame cognitivo, não comprovadas as alegações da agravante, tampouco comprovado que ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo *a quo*, tendo em vista, além da verossimilhança das alegações, o *periculum in mora*, consubstanciado no direito à vida.

Ante o expostos, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.
São Paulo, 26 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014001-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE WILSON PIRAGIS
ADVOGADO : SP128548 MARCIA RODRIGUES VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
: FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS
: AFONSO ALBERTO SCHMID
: PAULO ROQUE NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194455320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou de seguimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante a existência de "contradição implícita" na decisão embargada.

Afirma que, "*desde a inicial da exceção de pré-executividade, conquanto no recurso de apelação, objeto do Agravo de Instrumento à Superior Instância, a matéria versada é a de prescrição da pretensão executiva*".

Ressalta que "*por primeiro, os exemplos versam sobre exceção de incompetência, e afins, sequer tocando de leve a matéria de ordem pública, qual seja a intercorrência da prescrição da pretensão executiva*".

Discorre sobre os paradigmas jurisprudenciais, afirmando que nada tem a ver com o caso em apreço.

Argumenta que o incidente é apenas meio cabal para levar a conhecimento do juízo determinada matéria que não está no estrito campo dos embargos à execução, previsto na Lei das Execuções Fiscais.

Por outro lado, sustenta que a prescrição alça julgamento nos termos do art. 169, § 1º, ensejando um julgamento de mérito, com a extinção do processo.

Alega que "*a contradição apontada tange a uma dicção da superior instância que olvida-se de apontar a versação da matéria incursa no incidente processual*".

Afirma que a decisão embargada não adentrou o mérito, que trata de questão de ordem pública, havendo, portanto, omissão.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, cumpre ressaltar que a contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. embargos DE declaração . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos

de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200600962579, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). Embargos DE declaração . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, contradição OU OBSCURIDADE. embargos REJEITADOS. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 200900101338, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA:13/10/2010).

No caso, não há contradição, posto que os precedentes invocados na decisão embargada nela foram colacionados somente para que ao embargante ficasse claro a seguinte e simples regra: "em face de decisão que rejeita exceção de pré-executividade cabe agravo de instrumento", pois não se trata de decisão terminativa para comportar a interposição do recurso de apelação.

Quanto à omissão apontada, importante esclarecer ao recorrente que o agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que "não recebeu apelação", não tendo o agravante, tecido, nas suas razões recursais de agravo de instrumento (fls. 4/27) qualquer argumento acerca da prescrição.

Logo, inexistente a omissão alegada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014481-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00039011220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, apensem-se aos autos principais.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de recebimento de apelação, em embargos à execução fiscal, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Ocorre que nesta data a apelação nos embargos à execução fiscal (AC 0003901-12.2013.4.03.6107) foram julgados por esta Relatoria, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014620-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TGD TELEGLOBAL DIGITAL LTDA
ADVOGADO : SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126787120134030000 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TGD Teleglobal Digital Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de afastamento da indisponibilidade que recai sobre as unidades autônomas n. 41 e 51 do Edifício Ana Luiza Americano, localizado na Rua Haddock Lobo, n. 347, São Paulo/SP, registradas sob as matrículas n. 43925 e 43927, respectivamente, no 13º cartório de registro de imóveis de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que a arrematação realizada e a liberação dos bens não causarão prejuízo nenhum à ação civil pública proposta contra a Construtora Ikal Ltda., pois os valores arrecadados encontram-se garantidos e depositados no Juízo falimentar.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O incidente vinculado à ação civil pública objetiva a liberação do decreto de indisponibilidade que incide sobre dois imóveis, arrematados no Juízo Falimentar, cautelarmente constrictos nos autos da ação civil pública n. 0036590-58.1998.403.6100 para assegurar a recomposição de danos ao erário causados pela agravante e outros por ocasião da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Primeiramente, é de se notar que a indisponibilidade das unidades autônomas foi registrada em 05/11/1998, conforme averbações n. 7 na matrícula dos imóveis (fls. 36 e 42), comprovando, portanto, que a constrição dos bens ganhou publicidade em período muito anterior à data da arrematação, que se deu em 24/05/2012.

Assim, não é plausível nenhuma alegação de desconhecimento da penhora.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que o só fato de a arrematação ser forma de aquisição originária da propriedade não enseja a extinção de direito pré-existente sobre o mesmo bem, ainda mais em se tratando de indisponibilidade decretada em razão de desvio de valores públicos investigado em ação civil pública em que se pleiteia o ressarcimento ao erário.

Transcrevo abaixo trecho da decisão proferida no processo n. 104156-97.2014, que tramitou na 1ª vara de registros públicos de São Paulo/SP.

Causa de extinção de direitos (latissimo sensu) que existam sobre uma coisa e aquisição originária não são conceitos de mesma extensão, ou seja, não designam o mesmo conjunto de objetos: a aquisição originária não conduz, sempre e de per si, à extinção de direitos que existam sobre uma coisa (e vice-versa, passe o truismo: nem toda extinção de direitos sobre uma coisa advém de aquisição originária). [...]

A aquisição originária é aquela em cujo suporte fático não entra em linha de conta a existência de um outro direito: para o adquirente, o direito agora adquirido surge de maneira autônoma, etsi prius ius non daretur, ainda que não houvesse um direito anterior, embora pudesse ter havido.

[...]

Aplica-se à aquisição imobiliária fundada em arrematação forçada tudo o que até agora se disse sobre a relação entre a aquisição originária, de um lado, e a extinção de direitos que existam sobre o imóvel, de outro. Por outras palavras: ainda que exista uma aquisição originária na arrematação forçada imobiliária, nem por isso se tira, com base apenas no caráter originário da aquisição, que o conteúdo do domínio adquirido (= arrematado) sempre venha a ser distinto do conteúdo do domínio anterior (= penhorado), quer dizer, nem por isso se conclui que sempre se extingam os direitos pendentes sobre o domínio anterior, para que não continuem a pender sobre o

domínio adquirido.

Portanto, para que se verifique se determinado direito (latissimo sensu, recordese sempre) foi ou não extinto depois da hasta pública, o critério decisivo não é (ou não é apenas) a natureza mesma da arrematação, mas sobretudo os efeitos que a lei lhe atribua.

Desse modo, entendo prudente que o decreto de indisponibilidade dos imóveis seja cancelado somente após o trânsito em julgado da ação civil pública.

Veja-se que ainda é possível a propositura de eventual ação de nulidade da arrematação dos mencionados imóveis. Ademais, como bem anotado pela MM. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no julgamento do agravo de instrumento n. 0101264-94.2007.4.03.0000, interposto por Alberto Tamer Filho e outros, cuja situação era idêntica, "*à luz do artigo 41 do Decreto-Lei 7.661/45, que ainda rege a falência da Construtora Ikal Ltda., tais bens, por força do decreto de indisponibilidade, prolatado nos autos da ação civil pública originária, não estariam compreendidos na falência e, portanto, não poderiam ter sido arrecadados e alienados em hasta pública.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo por ser manifestamente improcedente.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015015-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00233214020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 178/81: Cumpre acolher os embargos declaratórios para explicitar que, diante do resultado do julgamento, é devida a verba honorária à executada, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do agravo inominado do CRMV.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015046-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES TORO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00043180320154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015141-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA
ADVOGADO : SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
: TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
: UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068690319944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 28) que determinou a elaboração de minuta do ofício requisitório com a observação de que deverá o valor ser colocado à disposição do Juízo, em sede de repetição de indébito.

Entendeu o MM Juízo de origem que, no tocante à empresa ora agravante, embora a EC 62/09 tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, ano houve ainda o trânsito em julgado das ADINs 4357 e 4425. Nas razões recursais, alegou a recorrente RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA que a demanda foi julgada procedente e que, iniciada a execução, foi apurado valor a seu favor e determinada a expedição de Ofício Requisitório, no valor de R\$ 5.160,707,57; que, em 9/4/2015, a Fazenda Nacional apresentou pedido desmotivado para determinação de indisponibilidade à ordem do Juízo do valor a ser depositado, indicando débitos supostamente devidos pela autora, requerendo a compensação.

Afirmou que a decisão guerreada é *extra petita*, posto que o pedido fazendário não faz menção de anotação de bloqueio na minuta do Ofício Requisitório.

Asseverou que o pedido fazendário carece de fundamentação.

Argumentou que as inscrições invocadas são estranhas à lide.

Ressaltou que já reconhecida a inconstitucionalidade da compensação requerida, nas ADIs 4425 e 4357.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão dos feitos da decisão recorrida e, por fim, o provimento do agravo, para confirmar a liminar concedida, para reformar a decisão combatida, com a consequente expedição do Ofício Requisitório.

Decido.

Quanto à nulidade da decisão agravada, por ser ela *extra petita*, cumpre ressaltar que prejudicada a alegação, posto que a agravante não instruiu os presente autos com todos os pedidos fazendários de compensação (indicado na decisão recorrida: fls. 359-382 e 391-409 dos autos originários).

No que tange à carência de fundamentação do pedido fazendário, além prejudicada a alegação, pelo motivo supra, é importante ressaltar que, em tese, o pedido de compensação de créditos fiscais e créditos oriundos de precatórios decorre da - até então- da própria Constituição Federal (art. 100, §§ 9º e 10).

Quanto ao mérito, a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, conforme acórdão a seguir transladado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO SEM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o

direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (STF, ADIM 4.425, Relator Min. AYRES BRITTO, DJ 19/12/2013). (grifos)

Também já foi decidida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 25/3/2015, foi decidida nos seguintes termos:

*"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - **conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data**, a saber: (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) **consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;** (grifos)*

Verifica-se, portanto, que permanecem válidos os precatórios já expedidos, o que não é o caso dos autos.

Logo, possível, **em tese**, a compensação requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015222-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015222-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00274659620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 99) que não acolheu pedido da União de indeferimento do requerimento da parte executada, consistente na suspensão e/ou cancelamento dos procedimentos de alienação dos bens constritos, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a recorrente UNIÃO FEDERAL que o Juízo *a quo*, atuando de ofício, determinou que a exequente providenciasse a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial, resultando, em consequência, o sobrestamento do feito.

Sustentou que a decisão agravada é *contra legem*, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 7º, Lei nº 11.101/05 e art. 187, CTN.

Argumentou que, por não serem os créditos fiscais submetidos ao plano de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/05 previu (art. 68), que "*as Fazendas Públicas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

Aduziu que a exigência de lei específica para parcelamento dos débitos fiscais de devedor em recuperação judicial foi reproduzida pelo CTN, que inovou ao prever a aplicação subsidiária das leis gerais de parcelamento do ente da Federação titular do crédito (art. 155-A, CTN).

Destacou que, no âmbito federal, as normas gerais sobre parcelamento foram estabelecidas pela Lei nº 10.522/02. Concluiu que, deste modo, a Lei nº 11.101/05 não privilegiou o pagamento dos créditos privados, incluindo os quirografários - em detrimento dos créditos públicos.

Afirmou que o princípio da preservação da empresa não pode significar a anulação dos direitos creditícios da Fazenda Pública.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a decisão agravada que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da executada, suspendendo, de fato, o prosseguimento da execução fiscal.

Pugnou, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Quanto à recuperação judicial, cediço que referido plano não tem o condão de suspender a ação exacional.

Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À COSNTRICÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA.

ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de

Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo

jugador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso vertente, após citação regular, a agravante nomeou à penhora bens

imóveis, os quais, no entanto, não puderam ser penhorados, tendo em vista que não eram de sua propriedade. Em seguida, a agravada requereu o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACENJUD, mas que foi

inócua; posteriormente, a exequente peticionou nos autos originários pleiteando a penhora do faturamento mensal da agravante, diante da inexistência de bens para garantia do débito. 3. Apenhora de percentual do

faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo

devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010; STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min.

Luiz Fux, v.u., 02/02/2010; TRF3, 6ª Turma, AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012; TRF3, 6ª Turma, AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3

19/04/2012. 4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento)

do faturamento mensal da empresa. 5. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de afastar a medida deferida. Precedente desta Corte Regional: AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 29/10/2008. 6. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 00113435120124030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 judicial 1 DATA:21/02/2013).

Estabelece a mencionada norma legal (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extra judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do

sócio solidário.

(...)

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(grifou-se)

Assim, de rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto.

As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no *caput*, do artigo 6º, do mencionado diploma legal.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial . Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial . - O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir. Conflito não conhecido. (STJ, CC 200901653706, Relatora Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE DATA: 30/09/2009).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201103000150868, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA: 29/07/2011). (grifos)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante alega que está em recuperação judicial , sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial , evitando que seus bens sejam constritos. 2. **A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN.** 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201103000131941, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA: 16/09/2011). (grifos)

Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei nº 6.830/80, ou seja, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela *vis attractiva* da recuperação judicial .

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL . PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO 1. Preclui a oportunidade para arguir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de recuperação judicial . 3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da recuperação judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a

atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a recuperação judicial foi deferida em 11.11.2008.11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a recuperação judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.12. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência 112646/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.05.2011, p. 17.05.2011)

Destarte, não há óbice para o prosseguimento da execução fiscal, ressaltando a hipótese do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015415-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : SP225927 HERICK BERGER LEOPOLDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00047131420154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fl. 100: Intime-se a agravante para regularizar o recolhimento das custas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015506-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015506-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015292120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio LTDA. contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança por ela impetrado, negou efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança.

Narra a agravante que impetrou o *writ* com o fito de ver expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa tendo em vista afirmar não persistir nenhum óbice a tal já que: a) com relação à multa por atraso na entrega da DIPJ/2011 houve extinção pela compensação, conforme PER/DCOMP nº 40509.21436.250712.1.3.04-9780; b) débito relativo ao Processo Administrativo nº 10882.724.171-45 foi extinto pelo pagamento; c) os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89 foram garantidos por fiança bancária, estando com a exigibilidade suspensa. Desse modo, não há como prevalecer a sentença guerreada, sendo certo que a não concessão do efeito suspensivo pretendido lhe causará danos.

A liminar de concessão do efeito suspensivo foi indeferida.

Com contraminuta vieram os autos.

É o relato do necessário. Cumpre decidir.

Conforme já salientado por ocasião da denegação da tutela recursal pretendida, após a concessão da liminar no Mandado de Segurança, as autoridades coatoras prestaram as devidas informações, esclarecendo que a multa pelo atraso na entrega da DIPJ/2011 havia sido suspensa e que os demais débitos encontravam-se em aberto em razão da rejeição da impugnação apresentada pelo contribuinte (processo administrativo nº 10882.724.171/2012-45), bem como da não consideração dos alegados pagamentos sob o regime de benefício fiscal da Lei nº 11.941/2009 (CDA nº 80.2.13.000257-49 e nº 80.6.13.000881-89).

Sobreveio, então, sentença denegando a segurança sob o fundamento de que situação fiscal da impetrante divergia daquela apresentada na inicial do *mandamus*, principalmente em relação aos débitos constantes do processo administrativo nº 10882.724.171/2012-45 e das CDAs nº 80.2.13.000257-49 e nº 80.6.13.000881-89, inexistindo, assim, a plausibilidade jurídica aduzida no momento da impetração do *writ*.

Inconformada com a sentença proferida, a ora recorrente interpôs apelação e, posteriormente, pleiteou o efeito suspensivo ao mencionado recurso, o qual foi indeferido através do *decisum* ora guerreado.

Ora, como é cediço, o efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança é exceção, sendo conferido em situações que seja patente o dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. POSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o apelo interposto em sede de mandado de segurança possui efeito apenas devolutivo (§ 3º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2012), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o artigo 558 do Código de Processo Civil, o qual prevê a hipótese de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. - No caso concreto, constata-se que estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, na medida em que do exame da fundamentação do recurso de apelação interposto (fls. 193/207) infere-se a relevância da discussão suscitada, visto que trata da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se, antes da apresentação da declaração e de qualquer procedimento de fiscalização, o contribuinte efetua o pagamento do tributo e o declara em DCTF, o que ocorreu no caso (fls. 60/91), bem como do caráter punitivo da multa de mora imposta. Além disso, ao contrário do que argumenta a agravada em contraminuta, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, à vista da possibilidade de execução provisória da sentença proferida, nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 e conversão em renda do valor depositado. Assim, cabível o

recebimento do apelo interposto com efeito suspensivo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00201128220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar concedida *initio litis*.

No caso em tela, nos termos já narrados por ocasião do indeferimento da liminar neste agravo, no que se refere às CDAs nº 80.2.13.000257-49 e nº 80.6.13.000881-89, verifica-se, conforme Relatório de Situação Fiscal, vide fl. 108, que a exigibilidade dos débitos ali constantes também se encontra suspensa tendo em vista a apresentação de Carta Fiança.

O débito apurado no processo administrativo nº 10882.724.171/2012-45, nos termos das informações prestadas às fls. 42/44, culminou na inscrição em dívida nº 80.2.13.00194-01. Este crédito, além de não constar como pendente no relatório fiscal de fls. 105/108, teve, após determinação judicial, o pagamento demonstrado à fl. 125.

Resta a análise, portanto, do débito decorrente da multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômicas Fiscais das Pessoas Jurídicas do ano de 2011.

Os documentos colacionados ao instrumento que forma o presente agravo indicam a inscrição em dívida para ajuizamento - inscrição nº 80.6.15.008470-67 - decorrente do Processo Administrativo nº 10882.721577/2013-57 (fl. 102), o qual, por sua vez, decorre da denegação da segurança no mandado de segurança que originou o recurso ora em apreço.

Tendo em vista o documento de fl. 98 indicando que a PERDECOMP 40509.21436.250712.1.3.04-9780 (fls. 92/96), em 06.07.2015, ainda estava em análise, vislumbro que o caso se subsume à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. "O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (AgRg no REsp 1.469.755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201403019295, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ. 1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201200477548, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações

estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (REsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, dada a verossimilhança das alegações iniciais calcada nas provas carreadas, bem como o fundado perigo de inviabilidade de consecução dos negócios que exigem a CND OU CPEN, julgo por bem deferir a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante nos autos do mandado de segurança originário.

Intimem-se. Comunique-se à origem.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015667-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CALLAMARYS IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA -ME
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055933620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 89/90) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 106/109, houve prolação de sentença que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.015742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDEN COM/ DE TELHAS E DIVISORIAS LTDA
ADVOGADO : SP203030 DANTE PERES SEVERO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061311820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob alegação de cobrança em duplicidade dos débitos com aqueles exigidos na EF 00056-78.2013.403.6110, e existência de requerimento à PFN para o reconhecimento de tal ilegalidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Inicialmente, cabe destacar que, em que pese o pedido de revisão de débitos (f. 19/20) apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

RESP 1.127.277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A controvérsia tem por objeto: a) questão de direito material: suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão da decisão proferida no recurso administrativo, para fins de emissão de CND, b) tema de direito processual: qualificação como extra petita a decisão que aprecia o mérito, sem atentar para o fato de que a expiração do prazo de validade da CND, emitida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, implica perda de objeto da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O acórdão hostilizado tomou por base exatamente a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja a existência do direito à obtenção da CND, enquanto pendente de resposta o pedido de revisão do julgamento administrativo. Inexiste, nessa circunstância, julgamento extra petita. 4. O Tribunal de origem consignou que a lei prevê que as reclamações e o recurso administrativo constituem hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não podendo o mesmo raciocínio ser estendido ao pedido de revisão . 5. Não há reparo a ser feito, porquanto, após o julgamento do recurso administrativo, o crédito tributário está definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional para cobrança da exação. A possibilidade de pedido de revisão da decisão final não se encontra listada no art. 151 do CTN, razão pela qual é inadmissível interpretação extensiva. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

AMS 2005.61.00009093-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/05/2009: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA APENAS EM PARTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VENCIMENTO E SUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. 1. Caso em que pleiteado o reconhecimento de regularidade fiscal, em face de quatro inscrições em dívida ativa, três das quais corretamente analisadas pela sentença, que deferiu a emissão da certidão fiscal baseada na existência de parcelamento, não rescindido, e de garantia do débito. 2. Todavia, quanto à inscrição nº 80.2.05.010487-72, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, pois o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação

ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao vencimento dos débitos fiscais, constando da consulta das inscrições que os recolhimentos foram efetuados com atraso e sem os encargos devidos, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Apelação e remessa oficial providas."

Cumprir destacar, em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que "as reclamações e os recursos", somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação.

O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN.

A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial.

Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos.

A propósito, assim tem reiteradamente decidido a Turma:

AMS nº 2007.61.00005734-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/04/2009: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE REVISÃO. DÉBITOS APARENTEMENTE PAGOS. COMPROVANTES ACOSTADOS AOS AUTOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. Pela análise dos DARF's acostados aos autos pela impetrante, decorre a presunção de que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números mencionados foram devidamente recolhidos. 3. Em razão dos supostos pagamentos, a impetrante formalizou, em relação a todas as inscrições, pedidos de revisão, com o intuito de demonstrar a quitação de tais débitos (fls. 89/132). 4. Certo é que não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. No presente caso, entretanto, há que se ponderar que os DARF's acostados aos autos correspondem aos tributos devidos, superando-os muitas das vezes. 6. Os documentos acostados aos autos pela impetrante indicam a quitação dos débitos, existindo uma grande probabilidade de que a autoridade administrativa, quando da análise dos pedidos de revisão, conclua pela inexistência de qualquer dívida. 7. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

AgInAC nº 2009.03.99.016041-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 16/12/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

No tocante à alegação de duplicidade, não houve qualquer comprovação documental de sua ocorrência, pois os documentos pertinentes à identificação do valor dos débitos, vencimento, ocorrência dos fatos geradores, e outros,

que permitiriam conferir concretude à alegação de ilegalidade da cobrança, limitam-se às páginas iniciais das ações executivas fiscais respectivas (f. 30/5), insuficientes sequer para constatar quais os valores efetivamente cobrados na ação, demonstrando a manifesta implausibilidade jurídica de tal alegação, considerado o descumprimento do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC).

Ademais, a identificação de valores e datas de vencimentos dos débitos dessas duas ações na decisão agravada demonstra inexistir qualquer identidade a tornar ilegal a cobrança contida na ação.

Por fim, o parcelamento a que alude a agravante refere-se tão somente aos débitos cobrados na outra ação execução fiscal, não sendo relativos àqueles cobrados na execução fiscal em que proferida a decisão agravada, demonstrando sua manifesta impertinência para o julgamento da questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016182-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : EDEMAR CID FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062131120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela União Federal contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial - acórdão n. 1600/2010 do TCU, entendeu descabida a penhora de bens declarados indisponíveis por decisão proferida em outro processo.

Sustenta que a indisponibilidade dos bens, no caso em tela, é pautada pelo artigo 7º da Lei 8.429/92, cuja natureza é eminentemente cautelar, tendo por finalidade precípua garantir a eficácia da decisão a ser proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que condene o ora agravado ao ressarcimento ao erário.

Afirma a União que está de acordo com o entendimento de que a indisponibilidade dos bens gera a sua impenhorabilidade, contudo, defende que tal restrição não pode ser oposta ao beneficiário do decreto de indisponibilidade.

Aduz que entendimento contrário "foge à lógica, pois permite que a indisponibilidade beneficie não o erário público protegido, mas o próprio réu da ação civil por ato de improbidade administrativa".

Por fim, defende que "não se pode, em hipótese, alguma, presumir que a totalidade dos valores obtidos com a venda dos bens de titularidade do autor será destinada aos Juízos que lhes decretaram a indisponibilidade, uma vez que sequer foram eles avaliados para que se saiba do efetivo valor de mercado dos mesmos", além de não ser "conhecido, nestes autos, o valor da reparação pretendida na ação em que decretada tal indisponibilidade".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo originário diz respeito à ação de execução extrajudicial de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, o qual condenou o Sr. Edmar Cid Ferreira ao pagamento de multa no valor de R\$60.000,00 nos termos dos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92.

Não se está, portanto, nesta via, a apreciar nenhum ato de improbidade administrativa, sendo descabida qualquer alegação nesse sentido.

Com efeito, a execução de decisão condenatória do TCU, caso não haja inscrição dos valores em dívida ativa, segue o rito previsto no Capítulo IV, do Título II, do CPC, isto é, de execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 646 e seguintes), não sendo aplicáveis as disposições da LEF e menos ainda da Lei 8.429/92.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RITO DO CPC. 1. O STJ firmou entendimento de que os acórdãos condenatórios proferidos pelo TCU, não tendo havido inscrição em dívida ativa, sujeitam-se ao procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial previsto no CPC, não se aplicando a Lei nº 6.830/80. Precedentes: STJ: 1ª Turma: REsp 1112617/PB - 2ª Turma: REsp 1295188/DF; REsp 1259704/SE; REsp 1059393/RN. No mesmo sentido: TRF2, 5ª Turma Esp., AG 200402010138986; 7ª Turma Esp., AC 200651010151205; 8ª Turma Esp., AG 201102010119108. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 201400001029607 RJ, Relator: Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 05/11/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/11/2014)

Por outro lado, entendo que, quanto aos bens indicados pela União Federal para penhora à fl. 15, tenho que é indiferente o fato de que sobre eles já tenha decreto de indisponibilidade decorrente de outra decisão judicial, uma vez que, caso o processo em que inicialmente foi determinada a constrição seja julgado improcedente, tais bens poderão em consequência ser alienados nesta ação de execução servindo para a satisfação do crédito decorrente da condenação imposta pelo TCU.

Vale dizer que os bens podem ser penhorados, porém não poderão ser alienados até que esteja solucionado o processo em que inicialmente foram tornados indisponíveis.

É como se houvesse uma ordem a ser seguida por data de penhora, sendo irrelevante que o credor seja o mesmo nas duas demandas, já que são questões independentes e que devem ser resolvidas separadamente.

PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública. (RESP 200200270189, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 07/10/2002)

Na verdade, a constrição requerida pelo Ministério Público teve por objetivo impedir a alienação dos bens dos administradores. Entenda-se: a alienação que eles poderiam fazer, diminuindo o seu patrimônio e, assim, prejudicando eventualmente os credores. Não está proibida a venda promovida judicialmente para o pagamento de débitos, pois é para a eficácia dessa cobrança judicial que foi permitida aquela medida cautelar.

Irrepreensível a fundamentação do r. acórdão, de lavra do il. Dr. Ferreira Leite:

'A leitura do referido texto legal não deixa dúvidas quanto ao acerto dessa interpretação ao estabelecer que 'os administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades'.

Ou seja, a vedação se refere a atos de alienação partindo da iniciativa do devedor, não havendo nenhuma proibição quanto a atos de alienação determinados pelo Juízo, a requerimento do credor, conforme é o caso dos autos'

(REsp nº 200183/SP, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 28/06/1999, grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00335862820084030000, Relatora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BEM IMÓVEL INDISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.No que toca à suposta impossibilidade de penhora de bem declarado indisponível em ação civil pública, a jurisprudência rejeita tal hipótese de impenhorabilidade. Ora, se essa tese fosse adotada, o réu com bens indisponíveis receberia, na verdade, um prêmio, pois uma vez extinta a ação civil pública, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em

prejuízo dos seus credores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2.Entretanto, não se admite, no caso, a alienação do imóvel, tendo em vista a existência do gravame da indisponibilidade decretada na ação civil pública. 3.Agravo de instrumento provido. TRF 3, AI 00141310420134030000, Terceira Turma, Nery Júnior, 23/01/2015.

Ante o exposto, defiro a liminar para permitir a penhora sobre os bens indicados pela União Federal na petição inicial (fl. 15 destes autos), independentemente de já estarem indisponíveis em razão de decisão judicial.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016247-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COMPRIME COMPRESSORES LTDA -EPP e outros(as)
: GUSTAVO CAMARA SILVA
: MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA
: MARIA ELISABETE CAMARA
: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00062604520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 141 e 164/165) que indeferiu pedido da exequente, ora agravante, de reconhecimento de responsabilidade tributária, por sucessão empresarial, da empresa PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI, indeferindo, desta forma, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal proposta inicialmente em face de COMPRIME COMPRESSORES LTDA, assim como indeferiu a inclusão dos sócios da executada na demanda.

Ao entender que o pedido de responsabilização dos sócios gerentes, em decorrência da dissolução irregular, afasta o pedido de reconhecimento da sucessão tributário, porquanto, nessa hipótese, não teria ocorrido a dissolução irregular, determinou o MM Juízo de origem que a exequente esclarecesse seu requerimento.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, da leitura da certidão do Oficial de Justiça, infere-se que, no local onde a executada tinha sua sede, funciona a empresa PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI, que exerce atividade idêntica da executada (comércio e peças para manutenção de compressores) e que, analisando o quadro societário de ambas, verifica-se que a executada tem como sócio Gustavo Camara Silva e Maria Aparecida Camara Silva, enquanto PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI tem como sócia Maria Elisabete Camara, mesmo sobrenome e irmã de Maria Aparecida.

Sustentou a necessidade de responsabilização da empresa sucessora nos termos do art. 133, CTN, tendo em vista a sucessão de fato.

Requeru a reforma da decisão agravada, para determinar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada, bem como da empresa sucessora e seu sócio administrador, com a consequente inclusão de todos os corresponsáveis no polo passivo da demanda: PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI, GUSTAVO CAMARA SILVA, MARIA APARECIDA CAMARA SILVA e MARIA ELISABETE CAMARA.

Prequestionou os artigos 133 e 135, CTN.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido de redirecionamento do feito em face de MARIA ELISABETE CAMARA não pode ser conhecido, posto que não invocado perante o MM Juízo *a quo* (fls. 134 e 158), tendo inovado a agravante em grau recursal.

Quanto à inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante a Junta Comercial e perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 128), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A OSSÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UMSÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dos sócios com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se os sócios possuíam poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)*

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2003.

Segundo cadastro da JUCESP (fls. 26/27), GUSTAVO CAMARA SILVA e MARIA APARECIDA CAMARA SILVA sempre fizeram parte do quadro societário da empresa executada, como sócios administradores.

Assim, ambos os requeridos podem ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua defesa em meio processual adequado.

No tocante à sucessão, por ora, uma vez que incluídos os sócios administradores da empresa executada na demanda, não se verifica a urgência da prestação jurisdicional, nos termos do art. 527, III, CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, quanto ao pedido de inclusão de Maria Elisabete Camara no polo passivo da execução fiscal e **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para determinar a inclusão de GUSTAVO CAMARA SILVA e MARIA APARECIDA CAMARA SILVA no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016479-24.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BENEDITO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031687020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 90/91) que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e, assim, a incompetência do Juízo para apreciação da ação condenatória, proposta em face também do Banco do Brasil S/A, visando o pagamento de indenização prevista no art. 59, Lei nº 8.630/93, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP).

Entendeu o MM Juízo de origem que o referido adicional, que durou quatro anos e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Nas razões recursais, alegou o agravante BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA que a competência encontra-se definida na Constituição Federal (art. 109) e que, no caso, são percebidas tanto a competência *ratione personae* (art. 109, incisos I, II e VII), quanto a competência *ratione materiae* (art. 109, incisos III, X e XI).

Sustentou que necessário que a ação tramite no Juízo federa, tendo em vista o interesse federal sobre o litígio.

Ressaltou que o FITP foi criado por lei federal e, assim, há interesse da União.

Discorreu sobre as atribuições do Tribunal de Contas da União e alegou que a referida instituição deveria ter realizado fiscalização do dinheiro que estava sendo recolhido junto ao Banco do Brasil e jamais a União poderia ter concordado com o empréstimo do dinheiro.

Afirmou que o fundo de indenizações foi zerado de forma incorreta e também, por isso, a União deve responder.

Salientou que "a não observância da regra geral incidente gera nulidade absoluta do processo, autorizando a revogação dos efeitos da coisa julgada pela ação rescisória (art. 485, II, CPC), sendo dever do Juiz reconhecer de ofício sua violação, determinando a remessa dos autos àquele que obrigatoriamente deverá julgar a demanda, inquinando-se de nulos todos os atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente, mas preservados os atos probatórios".

Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; o recebimento deste recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do agravo (concessão da tutela antecipada) e, ao final, o provimento do recurso, com a cassação em definitivo da decisão hostilizada, para que a demanda de origem tramite perante o Juízo Federal de São Vicente/SP.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Esta é a questão *sub judice*.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

Logo, entendo cabível a benesse requerida, que resta, portanto, **deferida**.

Quanto ao mérito do agravo, em relação à competência do Juízo para processamento e julgamento da ação de rito ordinária, proposta em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando a condenação do réu ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, a hipótese comporta aplicação do disposto no art. 109, CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Destarte, salutar a investigação junto ao ente público, até então financiador da verba questionada, para conclusão acerca da competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Ante o exposto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016549-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JCB DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036458920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado "*para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de ressarcimento dos seus créditos acumulados de PIS/COFINS, desde 2012 até julho/2014, bem como em relação a períodos futuros em que apurar créditos acumulados de PIS e COFINS decorrentes de suas operações com redução de base de cálculo que equivalem à isenção parcial, aplicando-se o artigo 17 da Lei 11.033/04, determinando-se a autoridade coatora que aceite os pedidos de ressarcimento/compensação dos créditos acumulados, nos termos do artigo 16, incisos I e II da Lei nº 11.116/05, afastando as limitações dos artigos 27, II e 49, II da IN nº 1300/2012, com redação dada pela IN 1425/2013, ressalvado o seu direito de avaliar os respectivos valores*".

Alegou que: (1) a empresa agravante tem por objeto a fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS não-cumulativo, nos termos da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03; (2) o artigo 1º, §2º, II, da Lei 10.485/02, reduziu em 48,1% a base de cálculo do PIS e da COFINS para operações envolvendo retroescavadeiras e escavadeiras (NCM 84.29-TIPI); (3) o artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03 permitiu o desconto de determinados valores relativos a custos e despesas, que passaram a representar créditos do contribuinte, a fim de dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade desse tributo; (4) desta forma, com a possibilidade de desconto de créditos de despesas e custos na produção dos equipamentos, e a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as operações de venda, os créditos descontáveis passaram a ser superiores aos débitos do tributo; (5) com o advento do artigo 17 da Lei 11.033/04, permitiu-se a manutenção dos créditos vinculados à parcela excluída da base de cálculo do tributo, sendo que, posteriormente, nos termos do artigo 16 da Lei 11.116/05, passou-se a permitir seu ressarcimento; (6) embora o artigo 17 da Lei 11.033/04 refira-se à isenção (parcial), tal conceito se equipara à redução da base de cálculo, pois ambas implicam a desoneração do pagamento do tributo, tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.688); e (7) a agravante não pleiteia apenas a compensação, mas, outrossim, o ressarcimento dos créditos, a não incidir a vedação contida no artigo 170-A, CTN e a Súmula 212/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante pleiteia o ressarcimento do valor de custos e despesas na fabricação de equipamentos de terraplanagem, descontáveis como crédito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03, sobre o valor do PIS e da COFINS não-cumulativo incidente na saída para venda, decorrência da redução da base de cálculo dos tributos pelo artigo 1º, §2º, II, da Lei 10.485/02.

De fato, alega a agravante que a redução da base de cálculo equiparar-se-ia à concessão de isenção, o que permitiria a manutenção de créditos vinculados a tais parcelas excluídas de tributação, e seu ressarcimento, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/2004; artigo 16 da Lei 11.116/2005; e artigo 27, II, da IN RFB 1.300/2012:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

"Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

[...]

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência"

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.688, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/10/2014 (repercussão geral), considerou equiparável à isenção (parcial) a redução da base de cálculo, para os fins de incidência do disposto no artigo 155, §2º, II, "b", CF/88 (*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: [...] b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores"*):

"Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6.Recurso extraordinário não provido."

Assim, com base em tal julgado, a agravante pleiteia a manutenção e ressarcimento dos créditos não utilizados no desconto do que devido a título de PIS e COFINS, por conta da diminuição no valor dos débitos pela redução da base de cálculo prevista no artigo 1º, §2º, II, da Lei 10.485/02.

Ocorre que, em que pese a agravante fundamente sua pretensão exclusivamente na identidade entre isenção e redução da base de cálculo, o que se verifica, em verdade, é a inexistência de previsão legal para o ressarcimento de créditos não utilizados, seja decorrência de saídas com base de cálculo reduzida, seja em razão de isenção. De fato, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 dispõe que *"as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"*.

No entanto, há que destacar que tal dispositivo foi editado no âmbito da Lei 11.033/2004, não podendo ser dela destacada, sendo necessária sua interpretação sistemática e leitura dos seus demais dispositivos para que, então, seja efetuada sua perfeita contextualização e interpretação.

No caso, o artigo 13 da Lei 11.033/2004 instituiu o *"Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à*

Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", prevendo a suspensão do IPI, PIS, COFINS e II incidente sobre "as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de [...] carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos [...] sistemas suplementares de apoio operacional [...] proteção ambiental [...] sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações [...] dragagens; e [...] treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional".

Por sua vez, o artigo 15 dispôs que *"são beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore"*.

Já os parágrafos 1º e 2º de tal dispositivo previram, ainda, que *"a suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador"* e *"a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador"*.

E dentro desse contexto de concessão de benefícios fiscais a empresas vinculadas à atividade portuária, com concessão de suspensão do IPI, II, PIS e COFINS, isenção do II e IPI, e alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, o dispositivo seguinte, artigo 17, previu que *"as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"*.

Nítido, portanto, que a suspensão, isenção, alíquota zero e não-incidência do PIS e da COFINS a que alude tal dispositivo refere-se tão somente aos benefícios fiscais concedidos às operações vinculadas aos beneficiários do REPORTO, não englobando a redução da base de cálculo genérica para retroescavadeiras e escavadeiras, tal como pretende a agravante.

Trata-se, portanto, de isenção relacionada à política fiscal de estímulo à atividade portuária, da qual não se mostra aplicável à hipótese almejada pela agravante, por se tratar de norma específica, considerando-se que, ainda, a isenção deve ser interpretada literal e restritivamente (artigo 111, II, CTN), conforme revela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 958736, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. [...]"

E mesmo que, apenas por hipótese, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não se encontrasse vinculada apenas às operações de vendas destinadas aos beneficiários do REPORTO, a jurisprudência regional encontra-se consolidada, firme no sentido de ser inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à equivalência entre isenção e redução de base de cálculo relativamente ao ICMS, para atingir situações envolvendo PIS e COFINS.

Neste sentido, os precedentes:

AC 0038952-82.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJU de 09/08/2013, p. 403: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO DE SALDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DA LEI. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO COM ISENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte Autora pretende ver reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos obtidos em razão da existência de saldo acumulado relativo à contribuição para o PIS e para a COFINS em virtude da redução da base de cálculo que recai sobre as vendas de mercadorias por ela realizadas. 2. Reconhece, também, que está submetida ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em suas modalidades de incidência não-cumulativa, instituídas a partir da edição das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 3. Como expressamente determinado na Lei nº 11.116, o saldo credor da contribuição para o PIS e da COFINS, nos limites indicados naquele dispositivo, cumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, por força do

preceituado no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação. Desse modo, vale explicitar que o mencionado art. 17, determina que: "As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações." 4. Ocorre que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade do ICMS e do IPI, houve o reconhecimento de que a isenção parcial se equipara à redução da base de cálculo do tributo. 5. **E, de fato, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema "isenção" foi adotada também pelo Superior Tribunal de Justiça. Porém, houve expressa limitação da Corte Constitucional e da Corte de Justiça, ao tratamento dado aos créditos de ICMS e IPI, e, não houve atribuição de igual entendimento quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, como se vê do julgado adiante incluso:**(...) 1. É firme a orientação no sentido de que o benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, II, "b", da CF, não se havendo falar em violação do princípio da não cumulatividade. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.167/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; RMS 29.366/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2011; RMS 31.044/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; REsp 762.754/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.10.2007. Agravo regimental improvido." ((AROMS 201101687082, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:.) 6. E, visando melhor distinguir os institutos em exame, conveniente a identificação das diferenças da não-cumulatividade do ICMS e IPI e do PIS e da COFINS: "(...) O IPI e o ICMS são impostos que gravam coisas ou atos relacionados a coisas, pois o primeiro incide sobre produtos industrializados e o segundo sobre circulação de mercadorias. O fato gerador do PIS e da Cofins, em contrapartida, decorre do auferimento de receita e não há interferência de outros fatores ou coisas, pois a "receita" não se vincula a um bem especial, ao invés, abrange ingressos de qualquer natureza, inclusive de caráter financeiro. Ainda que a receita venha a ser decorrente da venda de bens, não existe um bem particular que seja ou estabeleça o fato gerador do PIS e da Cofins, porque estes tributos incidem sobre a totalidade das receitas. Os créditos do IPI e do ICMS são baseados nos valores constantes nas notas fiscais das operações anteriores. Por outro lado, os créditos do PIS e da Cofins não são vinculados a esta formalidade e são apurados por meio de cálculo em relação a gastos com bens e serviços empregados na atividade da sociedade, que geraram receita. (...)". 7. E, como visto, o entendimento de que a redução na base de cálculo do ICMS e IPI enseja a isenção parcial, para efeito de creditamento destes tributos, não pode receber mesmo tratamento para as contribuições (PIS e COFINS) somente pela aplicação do regime de não-cumulatividade, conforme pode ser observado em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verbis: "(...) De acordo com a sistemática de não cumulatividade prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos de PIS/COFINS devem ser utilizados somente para abater os débitos de PIS/COFINS. As hipóteses em que é possível a compensação ou o ressarcimento são expressamente previstas no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (receitas decorrentes de operações de exportação), justamente porque a não incidência de PIS/COFINS sobre essas receitas inviabiliza o aproveitamento dos créditos. (...) A premissa básica imposta pela Lei nº 9.430/1996, para que se viabilize a compensação, é que o crédito seja "passível de restituição ou de ressarcimento", nos termos do art. 165 do CTN. Sem dúvida, não se pode considerar como pagamento indevido os créditos de PIS/COFINS, os quais derivam de uma técnica de arrecadação que consiste, em síntese, na dedução de certos créditos da base de cálculo das contribuições. (...) Conquanto as Leis nº 9.430/1996, 10.637/2002 e 10.833/2003 não contenham um dispositivo específico proibindo a compensação dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de receitas com vendas tributadas no mercado interno, não é possível extrair conclusão a contrario sensu, visto que tal interpretação seria totalmente assistemática e oposta à teleologia dessas Leis. (...) Não calha a invocação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, pois o âmbito de incidência desses dispositivos restringe-se às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS/COFINS. A redução da base de cálculo dos tributos não se equipara à isenção. (...) Não se mostram presentes, na hipótese dos autos, os pressupostos de fato e de direito que levaram o STF a concluir que a redução da base de cálculo do ICMS corresponde à figura da isenção parcial. (...)". (AC 00017328620094047005, Juiz Federal Convocado EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/11/2010). 8. **Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é aplicado à situação específica pertinente ao creditamento do ICMS e IPI, nas situações permitidas, enquanto que, para o PIS e a COFINS a situação diverge, recebendo tratamento conforme as peculiaridades aqui demonstradas.** Precedentes. 9. Demonstrada a diferença na tributação em tela, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária (CF/arts. 5º e 150). 10. Apelação e remessa oficial providas." AC 0001732-86.2009.4.04.7005, Rel. Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJU de 10/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVA. VENDAS TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO COM ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Conquanto a sentença efetivamente não tenha enfrentado o pedido qualificado como principal (ressarcimento ou compensação dos créditos de PIS/COFINS, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003), considerando somente o pedido subsidiário, cujo mérito não foi analisado em razão de haver reconhecido a litispendência, entendo que a anulação do provimento judicial não constitui a melhor solução a ser oferecida. Desde que o iter processual que redundou na sentença omissa tenha respeitado o devido processo legal, inexistindo ofensa às garantias constitucionais por excelência dos litigantes - o contraditório e a ampla defesa -, não se justifica a sua anulação. 2. Não há falar em litispendência, visto que são distintos os fatos que originaram o ajuizamento dos mandados de segurança. Além do pedido, considera-se a causa de pedir, uma vez que a alteração dos fatos e das consequências jurídicas que se extraem dos fatos pode ensejar nova demanda, ainda que o pedido permaneça inalterado. 3. De acordo com a sistemática de não cumulatividade prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos de PIS/COFINS devem ser utilizados somente para abater os débitos de PIS/COFINS. As hipóteses em que é possível a compensação ou o ressarcimento são expressamente previstas no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (receitas decorrentes de operações de exportação), justamente porque a não incidência de PIS/COFINS sobre essas receitas inviabiliza o aproveitamento dos créditos. 4. A premissa básica imposta pela Lei nº 9.430/1996, para que se viabilize a compensação, é que o crédito seja "passível de restituição ou de ressarcimento", nos termos do art. 165 do CTN. Sem dúvida, não se pode considerar como pagamento indevido os créditos de PIS/COFINS, os quais derivam de uma técnica de arrecadação que consiste, em síntese, na dedução de certos créditos da base de cálculo das contribuições. 5. Conquanto as Leis nº 9.430/1996, 10.637/2002 e 10.833/2003 não contenham um dispositivo específico proibindo a compensação dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de receitas com vendas tributadas no mercado interno, não é possível extrair conclusão a contrario sensu, visto que tal interpretação seria totalmente assistemática e oposta à teleologia dessas Leis. 6. **Não calha a invocação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, pois o âmbito de incidência desses dispositivos restringe-se às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS/COFINS. A redução da base de cálculo dos tributos não se equipara à isenção.** 7. **Não se mostram presentes, na hipótese dos autos, os pressupostos de fato e de direito que levaram o STF a concluir que a redução da base de cálculo do ICMS corresponde à figura da isenção parcial.** 8. O único mandamento imposto no § 12 do art. 195 da CF é a determinação para que o legislador infraconstitucional defina os setores da atividade econômica em relação aos quais a cobrança será não cumulativa. Não houve qualquer imposição ou vedação a outro modo de cobrança de PIS/COFINS, conferindo-se ampla liberdade ao legislador para tornar eficaz a norma constitucional. 9. Apelo parcialmente provido, para afastar a sentença de extinção sem julgamento do mérito e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos."

Reconhecida, assim, como inaplicável o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à hipótese dos autos, resta prejudicada a análise da aplicação do artigo 16 da Lei 11.116/2005:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017135-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1215/2000

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06617814719844036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução contra a Fazenda Pública: (1) deferiu requerimento da exequente para a expedição de precatório para pagamento parcial do valor executado, antes do trânsito em julgado do AI 0034109-06.2009.4.03.0000 e eventual recálculo do valor executado; (2) afastou a aplicação do disposto no artigo 100, §9º, CF/88, para compensação de débitos do exequente quando da expedição da ordem de pagamento.

Alegou que: (1) a decisão agravada deferiu requerimento para expedição de ofício requisitório para pagamento de parte do débito executado; (2) tal decisão contraria o que determinado no agravo de instrumento 2009.03.00.00.034109-6, quanto à impossibilidade de desmembramento do precatório para fins de expedição de precatório a favor da agravada; (3) a falta de ciência dessa decisão do agravo de instrumento por parte do procurador da PFN em primeiro grau, mormente por não ter sido anexada a respectiva cópia nos autos principais, foi determinante para que, posteriormente, e de forma equivocada, a União tenha concordado com a expedição de precatório para pagamento parcial do valor executado; (4) a manifestação sem conhecimento do que decidido no agravo de instrumento demonstra a boa-fé da União; (5) a execução provisória do crédito, sem aguardar a definição do agravo de instrumento em que se discute o período de incidência de juros moratórios, pode gerar pagamento a maior em desfavor do Poder Público, "diante do fato de que a diferença de juros tem sobre o alcance da execução"; (6) em razão da vedação do enriquecimento sem causa, a jurisprudência entende que mera formalidade, como a concordância equivocada da União, não devam ser consideradas na execução; e (7) necessária a observância do artigo 100, §9º, da CF/88, para a expedição do pagamento, tendo em vista que, mesmo que o regime de compensação tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, há modulação dos efeitos de tal decisão, permitindo que os pagamentos requeridos até então sejam efetuados nos moldes previstos no dispositivo declarado inconstitucional.

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 499):

"Reconsidero o despacho de fls. 789, tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 516) com a expedição de precatório no valor que entende devido (fls. 516).

Considerando, outrossim, que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs S4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/09, em especial, os parágrafos 9.º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação formulado às fls. 766/767.

Expeça-se, assim, minuta para requisição do valor indicado pela União às fls. 446, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se e transmita-se o ofício precatório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento."

No caso, a ação pelo rito ordinário 00.0661781-6 foi ajuizada para a repetição do FINSOCIAL indevidamente pago desde a data de sua criação (f. 13/32). A apelação fazendária e remessa oficial foram parcialmente providas nesta Corte, apenas para adequar o valor da verba honorária e o índice de correção monetária (f. 47/52).

Com a inadmissão do recurso especial da União (f. 54/5), negativa de seguimento ao agravo de instrumento 29910, e desprovimento do agravo regimental da União perante o Superior Tribunal de Justiça, a sentença condenatória transitou em julgado em 04/1993, sendo, assim, iniciada a execução do título executivo.

A conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, em **18/07/94** (f. 80/4), foi homologada em 18/10/96 (f. 87), transitando em julgado em 30/04/2003 (263), sendo que os recursos interpostos tiveram o efeito tão somente de modificar o índice de atualização monetária aplicável em janeiro/1989.

Assim, a execução do julgado teve efetivo início em 12/08/2005 (f. 319/20), sendo elaborados cálculos em **07/12/2006**, pela contadoria judicial, para atualização do valor então homologado (f. 337/40).

No entanto, o Juízo determinou a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial, a fim de **não incluir juros de mora entre a data da conta homologada e até a expedição do ofício precatório**, tal como efetuado (f. 367):

"A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)

Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora. Remetam-se os autos ao Contador para adequar os cálculos."

Contra essa decisão, a exequente interpôs o agravo de instrumento AI 2009.03.00.034109-6 (f. 377/90), em que proferida decisão dando-lhe provimento (f. 491/v°), acórdão (em julgamento de 13/05/2010) negando provimento ao agravo inominado da União (conforme consulta ao sistema informatizado) e acórdão rejeitando embargos de declaração (f. 488).

Ocorre que, paralelamente ao agravo inominado da executada à decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, com intuito de afastar a inclusão de juros de mora à conta (f. 491), a exequente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao requerimento sucessivo ao pedido de inclusão de juros, **para expedição de ofício precatório do valor incontroverso**, sendo tal recurso rejeitado por nova decisão monocrática (f. 490):

"Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois inexistente vício sanável pela via eleita, pretendendo o embargante discutir não omissão, mas reexaminar, em caráter infringente, por suposto error in iudicando, o termo final adotado para a aplicação de juros de mora, no âmbito do Juízo agravado. De outro lado, decidiu-se que a contadoria judicial deve elaborar novo cálculo sobre o valor integral da dívida judicial, diante da repercussão que a diferença de juros tem sobre o alcance da execução, não se justificando, pois, o desmembramento de valores para efeito de expedição imediata do precatório parcial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Em face de tal decisão, foi interposto agravo inominado, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão de f. 489:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. CÔMPUTO. RECÁLCULO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. CONTADORIA JUDICIAL. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência consolidada e firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios, tendo como termo inicial a data da conta homologada, e como termo final a data da expedição do ofício precatório, pois o período posterior se sujeita ao disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em que não se considera mora o decurso do prazo entre a expedição do precatório e o final do exercício financeiro seguinte. 2. Por outro lado, diante de tal solução, imprescindível a elaboração de novo cálculo, pela contadoria judicial, para apuração do valor integral da dívida judicial, diante da repercussão que a diferença de juros tem sobre o alcance da execução, não se justificando, pois, o desmembramento de valores para efeito de expedição imediata do precatório parcial, mesmo porque inexistente comprovação de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação em que se observe o procedimento de apuração contábil do montante integral da dívida. 3. Agravo inominado desprovido."

Da mesma forma, foram os embargos de declaração opostos em face de tal acórdão rejeitados (f. 487).

Ocorre que os julgamentos desfavoráveis à exequente, ocorridos no âmbito do agravo de instrumento AI 2009.03.00.034109-6, no sentido de indeferir a expedição de precatório para o pagamento parcial do débito executado, não inviabilizam, hodiernamente, o pagamento da parcela incontroversa.

De fato, o pedido sucessivo no AI 2009.03.00.034109-5, para expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa, foi efetuado em 25/09/2009 (f. 377), tendo sua rejeição sido decidida em decisão monocrática de **maio/2010** e acórdão de **setembro/2010**.

Tais datas demonstram que, quando do julgamento dos recursos da exequente, relativos ao pedido sucessivo no agravo de instrumento, não lhe seria possível aferir a existência de concordância sobre tal pretensão pelo órgão da PFN atuante em primeiro grau, pois a manifestação neste sentido, no Juízo de origem, somente ocorreu em **19/08/2010** (f. 428):

"Diante da manifestação da União de fls. 444/446, fixando o valor da execução em R\$ 3.145.288,40, não se opõe a Fazenda Nacional à expedição de ofício precatório neste valor, ressaltando a necessidade de prévia intimação

à Fazenda Pública, nos termos do art. 100, §9º, da CF/88, bem como se da eventual nova conta não for o caso de aplicação do artigo 100, §4º, da CF/88"

No caso, as circunstâncias fáticas presentes atualmente permitem a adoção de entendimento diverso daquele adotado no agravo de instrumento anterior, pois, agora, há notícia de que houve elaboração pela União de cálculos do valor atualizado do débito sem a incidência de juros após a conta homologada, e concordância expressa quanto à possibilidade de expedição de precatório de acordo com o cálculo da PFN.

Ademais, atualmente, foi encerrado o julgamento daquele agravo de instrumento nas instâncias ordinárias, reconhecendo a aplicação dos juros moratórios após a homologação dos cálculos, com pendência apenas de recursos especial e extraordinário, sem efeito suspensivo.

Há que recordar, por oportuno, que a expedição de precatório de parte dos débitos, no entanto, não se refere ao valor com incidência de juros de mora após a homologação dos cálculos - pois tal incidência é objeto de discussão no AI, devendo ser efetuada tal como pleiteada pela exequente em sede provisória, de acordo com os cálculos elaborados pela PFN (f. 352).

Isto porque a discordância da União quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial (f. 338) refere-se tão somente à inclusão de juros de mora após a homologação dos cálculos, entendendo como correta a mera aplicação de índices de atualização sobre o valor homologado. A expedição de precatório do valor com o qual concorda a União, ou seja, sem juros de mora após a conta homologada, afasta o risco, portanto, de que em eventual julgamento de improcedência do agravo de instrumento, decorra a obrigação de devolução dos valores pela exequente.

Portanto, este valor, em relação ao qual a PFN entende incurrir excesso de execução, pode ser objeto de precatório antes do trânsito em julgado do AI 2009.03.00.034109-6, por constituir parcela incontroversa da execução, tal como revela a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

ADRESP 1497627, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 20/04/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que "consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;". Agravo regimental improvido."

AEXMS 7497, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU de 04/03/2015: "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

RESP 849590, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 14/09/2006, p. 290: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs n.ºs 30/00 e 37/02 e à Lei n.º 10.524/02. 2. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção desta Corte Superior. 3. Recurso especial não-provido."

No tocante à aplicação do **procedimento de compensação previsto no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal**, cabe destacar que foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, na sessão de 14/3/2013, sem qualquer definição, na oportunidade, de eventual modulação dos efeitos da decisão, *verbis*:

ADI 4425, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 19/12/2013: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza',

contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte."

Somente posteriormente foi iniciada a discussão em torno da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em 11/04/2013, foram concedidas liminares pelo relator, em ambas as ações diretas tratadas, e confirmadas pelo Plenário em 24/10/2013, nos seguintes termos:

"Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.

É o relato suficiente. Decido.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro."

As liminares deferidas, como se observa, destinaram-se a impedir a paralisação dos precatórios expedidos para que tenham curso "na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". A sistemática vigente era, evidentemente, a da EC 62/2009, antes da declaração da inconstitucionalidade, a evidenciar a modulação dos respectivos efeitos ou, como expressamente constou do extrato do julgamento em 19/03/2014 e iniciado em 24/10/2013, a proposição de "medidas de transição".

Ocorre que, na data de 25/03/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, permitindo a aplicação do regime de compensação da EC 62/2009 até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25/03/2015), ou seja, nos mesmos moldes estabelecidos nas decisões liminares retrocitadas, conforme revela a ementa de tal julgado (DJe de 04/08/2015):

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022;

ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. **Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.** 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

Assim, razoável concluir que, embora inconstitucional o regime de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009, a sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, assim, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam e garantem que os precatórios, em curso antes da declaração de inconstitucionalidade, devem ser processados e pagos com a compensação dos débitos fiscais, até 25/03/2015.

Na espécie, a execução iniciou-se em 12/08/2005 (f. 319/20), em que a contadoria judicial apontou a atualização do cálculo homologado, em 07/12/2006, no valor de R\$ 6.806.329,89 (f. 339).

A Fazenda Nacional discordou desse valor, por entender incabíveis juros de mora após a homologação do cálculo (f. 350/1), manifestando-se pela atualização correta do valor homologado em R\$ 3.145.228,40 (f. 352).

O Juízo determinou à contadoria judicial a elaboração de novo cálculo, sem a incidência de juros de mora após a decisão homologatória (f. 367), sendo interposto agravo de instrumento (AI 2009.03.00.034109-5) pela exequente (f. 377/90).

Assim, na pendência da discussão sobre aplicabilidade dos juros de mora após a homologação do cálculo, a exequente pleiteou a expedição de precatório para pagamento parcial do débito, relativo à parcela dos débitos efetivamente reconhecidos pela União, conforme cálculos por ela própria elaborados (f. 392/3).

A União, assim, discordou de tal pretensão ao se manifestar, em 07/02/2014, sobre a existência de débitos em nome do contribuinte, o que ensejaria a aplicação do procedimento compensatório previsto no artigo 100, §9º, CF/88 (f. 469/70), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade, e de modulação dos respectivos efeitos (25/03/2015), razão pela qual é devida a aplicação do regime anterior, que permitia a compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017172-08.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : FUNDICAO ZUBELA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00031191020158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 21) que indeferiu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, sob o fundamento de que a hipótese não se enquadra no disposto no art. 5º, Lei nº 11.608/03, em sede de embargos de terceiro.

Nas razões recursais, alegou a agravante ITALO LANFREDI S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS que somente com a concessão do benefício requerido é que se terá o equilíbrio da relação jurídica instaurada, de modo que permita o exercício do direito ao acesso à Justiça e à defesa e ao contraditório.

Sustentou que o diferimento do recolhimento das custas encontra respaldo, por analogia, no art. 5º, IV, Lei nº 11.608/03.

Defendeu que o rol disposto no mencionado dispositivo legal não deve ser considerado taxativo, sob pena de ferir o princípio do acesso à justiça, bem como a Súmula 481/STJ.

Aduziu que, no caso, o valor referente às custas ultrapassa R\$ 13.000,00.

Afirmou que o benefício deve ser concedido, posto que demonstrada a dificuldade financeira que vem suportando, havendo protestos em seu desfavor, restrições no CADIN, execuções fiscais e além de outros débitos fiscais, ações trabalhistas, bem como a recuperação judicial, distribuída em julho/2015.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender os efeitos da decisão combatida, bem como a suspensão dos embargos de terceiro, até o julgamento deste recurso.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, concedendo o diferimento do recolhimento de custas.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias (Lei nº 5.010/66, art. 15, I) e o caso em comento.

Assim, dispõe a Lei nº 11.608/03, aplicável à hipótese:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Alega a agravante que, por analogia ao disposto no art. 5º, IV, da mencionada norma legal, haveria possibilidade do diferimento da taxa judiciária.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em alguns casos, não tem admitido a sugerida analogia, entendendo que o rol disposto no art. 5º da lei paulista é taxativo e não exemplificativo, como sugere a recorrente.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. **Diferimento do pagamento das custas. Embargos de terceiro. Ausência de previsão legal. Rol exaustivo, do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/2003. Interpretação restritiva que não admite ampliação.** Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Edson Luiz de Queiroz, 12/08/2015). (grifos)

Em outros, entretanto, a Corte Paulista prestigia o acesso à Justiça, acenando pela possibilidade de acolhimento

do pedido:

Agravo de Instrumento. **Embargos de terceiro**. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. **Agravantes que requereram o diferimento das custas judiciais. Admissibilidade. Comprovação da momentânea dificuldade financeira. Aplicação do art. 5º, da Lei 11.608/03, como forma de privilegiar o princípio do acesso à justiça.** Recurso provido.(TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Fábio Quadros, 30/07/2015) (grifos)

Não obstante a divergência apontada, necessário se faz que o requerente do benefício do diferimento de custas demonstre a "momentânea impossibilidade financeira" para o recolhimento da taxa judiciária, o que, no caso, não restou concretizado.

É certo que a recorrente demonstrou que, contra si, pesam várias ações executivas, todavia, a condição de devedor não acarreta, em princípio, na comprovação de indisponibilidade financeira para o pagamento devido.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017220-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
PARTE RÉ : BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: STARCOM LTDA
: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E
: EXPORTADORA LTDA
: STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00059734820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 783 e 1100) que deferiu pedido de inclusão da empresa ora recorrente no polo passivo da execução fiscal proposta inicialmente em face de Manufatura de Brinquedos Estrela S.A..

Nas razões recursais, alegou a agravante STARHOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA que, em decisão não motivada, foi incluída no polo passivo da execução fiscal, passando a ser responsável por fato gerador que jamais praticou ou concorreu na prática.

Afirmou que o ocorreu ofensa ao disposto no art. 5º, LIV, LV e XXXV, CF.

Frisou que não é e nunca ffo parte ou teve qualquer relação empresarial ou comercial com as empresas executadas, não fazendo, portanto, parte de grupo econômico.

Salientou que não demonstrada as condutas que levaram à sua inclusão na lide.

Invocou o disposto nos artigos 121, 128 e 134, CTN.

Asseverou que é um *holding* familiar, tendo como objeto social a participação em empreendimentos e/ou participação de capital social de outras sociedades, sendo seus sócios: Carolina do Valle Tilkian, detentora de 49,88% das cotas; André do Valle Tilkian, com igual número de cotas e, Carlos Tilkian, com 0,25% de participação.

Argumentou que a agravada tem como propósito incluir toda e qualquer empresa em que Carlos Tilkian figure como sócio, independentemente da prova de que são responsáveis pelos fatos geradores ou que tem relação com

as empresas executadas.

Salientou que os demais sócios da recorrente - Carolina e Carlos - são seus controladores e também não guardam qualquer relação com a executada Estrela e demais empresas do grupo, seja relação societária ou comercial.

Ressaltou que a única alegação da exequente, que a agravante não detém faturamento relevante nem mesmo dívidas, não caracteriza violação ao seu objeto social, nem que faça do grupo Estrela.

Alegou que, como *holding*, não fatura, havendo movimentação financeira ou valores em sua escrituração contábil fiscal, quando há distribuição de dividendos e/ou atividade mínima.

Sustentou que injustificável sua inclusão na demanda, com base em meras informações cadastrais e pura conveniência da Fazenda Nacional.

Acrescentou que o não pagamento de tributo e a impossibilidade de atribuição de responsabilização tributária é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do art. 543-C, CPC, nos termos do § 7º: Súmula 430.

Ressaltou que a empresa executada é pessoas jurídica de direito privado, com ações negociais em bolsa, em franca atividade, não havendo motivo pra qualquer medida de responsabilização tributária da agravante, posto que a Estrela não encerrou suas atividades ou há qualquer indícios de abuso de direito e/ou má-gestão, sendo que ela mesma noticia nos autos que tem empreendido esforços na esfera administrativa ou judicial, para quitação do passivo tributário.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para exclusão a agravante do polo passivo da execução fiscal, com a consequente extinção *ad hoc* da execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, com a condenação da agravada ao ônus da sucumbência.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de inclusão da empresa ora recorrente no polo passivo da execução fiscal.

Da decisão agravada, constou:

Em face da nova recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 658/662. Nos termos da decisão proferida à fl. 628, prossiga-se apenas pelas CDAs n.ºs 80 3 07 00176-10 e 80 6 07 004570-43. Considerando a vasta documentação apresentada pela exequente (fls. 451/554), defiro o pedido de inclusão no polo passivo das empresas mencionadas às fls. 612/613. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se. Int. (grifos)

Em que pese meu entendimento, segundo o qual a decisão interlocutória concisa, fundamentada nas razões da exequente, não viola o quanto disposto no art. 93, IX, CF, no caso em comento, não há como considerar o pronunciamento do MM Juízo *a quo* motivado.

A simples fundamentação de que há vasta documentação apresentada pela exequente não tem o condão de oferecer argumentos para a defesa da parte contrária, ofuscando, desta forma, o direito à ampla defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". 2. Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa, mas de ausência de fundamentação, o que, em última análise, redundando em cerceamento de defesa da parte que, desconhecendo o entendimento adotado pelo julgador, tem tolhido seu direito de recorrer, diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os fundamentos que conduziram à conclusão. 3. Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico a respeito da matéria decidida, não há como sustentar a validade da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, em razão do descumprimento do dever previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. 4. É esse o entendimento pacífico desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os exemplos abaixo: "(...) Assim, tratando-se de decisão desprovida de motivação, não há como discutir sua legalidade e justiça, induzindo ao cerceamento de defesa da parte. E reconhecida a ausência de motivação da decisão exarada, imperiosa se faz a decretação da nulidade que está a inquiná-la" (TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.010266-6, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 5ª Turma, DJU 20.08.2002); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora,

havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. 3 - Agravo Regimental desprovido" (STJ, AGRESP 517871/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 15.08.2005). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00001232220134030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013).

Nestes termos, necessário, por ora, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017232-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI e outro(a)
: GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ
ADVOGADO : SP232400 CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022031920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adverso ao agravante.

Decido.

Em que pesem as alegações ventiladas nas razões recursais, o presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não consta dos autos procuração dos agravados, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por conseqüência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010).

Cumpram-se as providências para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento

no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatória ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peças." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta o agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Outrossim, manifestamente intempestivo o agravo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC. Isto porque decisão recorrida foi proferida em 18/6/2015 sendo a agravante dela intimada em 22/6/2015 (fl. 42). Como o presente recurso foi interposto somente em 28/7/2015 (fl. 2), de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

Aplica-se à hipótese a disposição do art. 242, CPC ("O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"), por se tratar de regra específica aos recursos, e não a regra geral do art. 241, II, CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - REGRA ESPECÍFICA DO ART. 242 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Indeferimento do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que a matéria de divergência suscitada não é entre teses jurídicas, mas tão somente quanto à interpretação do marco inicial para contagem do prazo para interposição de recursos. Destaco que o que restou aqui decidido está em perfeita consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão (STJ, 1ª Turma, REsp 500066/RJ, Relator Ministro Denise, publicado no DJ de 25/10/04, p. 217).

2. No mérito, os embargos de declaração são intempestivos.

3. A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como dies a quo para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal). Precedentes.

4. Da análise dos autos, infere-se que o embargante tomou ciência da decisão recorrida em 19/10/2009 (fl. 127), mas os aclaratórios somente foram protocolados em 03/11/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 536 e 188 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.051835-4/SP, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DE 3/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL - PRAZO PARA AGRAVO - FAZENDA PÚBLICA - CIÊNCIA CONJUNTA COM O MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - FLUÊNCIA COM A INTIMAÇÃO, ARTIGOS 506, II E 242 DO CPC - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - Em juízo de admissibilidade, como consagrado, repousa o pressuposto processual objetivo da tempestividade, fulcral a que se adentre ao mérito da insurgência.

2 - Em sede de legalidade processual, nenhum reparo se flagra na decisão que negou seguimento ao agravo, a qual fez incidir a especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, de que desfruta o regime recursal pátrio de modalidade intimatória própria, fincada no artigo 506, II, C.P.C., a equivaler ao comando do artigo 242 do mesmo diploma.

3 - Prejudica-se a tese do termo a quo a partir da juntada, tendo em vista que a regra específica de contagem de prazo para a interposição de recursos diz que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do protocolo de recebimento do mandado de citação e intimação.

4 - Caso se admita a alegação de que os litisconsortes tinham advogados diferentes e fazem jus ao benefício de prazo em dobro, a mesma não lograria êxito, porquanto foi intimada da decisão discutida em 11/1/2008, o agravo foi interposto em 20/2/2008.

5 - Agravo inominado não provido. (TRF3 - Terceira Turma, AI 327237, processo 200803000065246, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., publicado no DJF3 CJ2 de 20/01/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017303-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ENGEFOOD EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP062397 WILTON ROVERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133824920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em ação ordinária, para suspender, até decisão final, a exigibilidade de IPI, na saída de estabelecimento importador, dos equipamentos de cozinha referidos a f. 29/111 dos autos originários, que não sofreram processos de industrialização.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que, nos termos do seu contrato social, constitui objeto social do contribuinte: "a) comércio, importação e exportação de equipamentos para cozinhas industriais e residenciais; b) projetos de engenharia em cozinhas industriais; c) representações comerciais de equipamentos para cozinhas industriais e residenciais; d) locação de equipamentos para cozinhas industriais e residenciais; e) treinamento de mão-de-obra para utilização dos equipamentos; f) cozinha experimental; [...] i) prestação de serviços de mão-de-obra de manutenção, reforma e consertos de equipamentos para cozinhas industriais e residenciais; [...]" (f. 35/41).

Portanto, observa-se que o contribuinte não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.

Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

"Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento contribuinte dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

EREsp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Sob o mesmo entendimento os julgados posteriores:

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para

amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. EREsp. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados." AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se acumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei

complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

Verifica-se, pois, a existência de plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017514-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126576020154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar que, em mandado de segurança, deferiu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alegou, em suma, que (1) "*o cumprimento da obrigação acessória, por disposição legal, é de inteira responsabilidade do contribuinte, que deve arcar com a sanção prevista em lei no caso de seu descumprimento*", nos termos do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional; (2) a certidão negativa somente pode ser expedida se forem cumpridas as exigências descritas no artigo 6º, I, da Portaria PGFN/RFB 1.751/2014; (3) "*havendo débito ou obrigações acessórias não cumpridas, nada obriga o credor a emitir um documento comprobatório de quitação*"; e (4) merece reforma a decisão agravada para o "*fim de determinar o cancelamento da certidão emitida, eis que a certidão que reflete a real situação da Impetrante é a positiva*".

A agravada apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 93/4):

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridades impetradas, qual seja, falta de DIPJ do período de 2014 e DCTF's dos períodos de março a dezembro de 2013 são tidas como obrigações acessórias, bem como que se referem a pendências que ainda são questionadas pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.723810/2014-37, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/80.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 40, constato que a falta de apresentação de DIPJ do período de 2014 e DCTFs dos períodos de março a dezembro de 2013 é tida como óbice para a expedição da certidão requerida.

Entretanto, é certo que a simples falta de entrega da GFIP não pode obstar a expedição da certidão de

regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória.

Ademais, as referidas pendências estão atreladas à exclusão do impetrante ao Simples Nacional, situação que ainda se encontra pendente de discussão e análise nos autos do Processo Administrativo n.º

10880.723810/2014-37, conforme se extrai dos documentos de fls. 26/29.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada."

Foram oposto embargos de declaração pelo contribuinte acolhidos pelo Juízo a quo, nos seguintes termos (f. 100):

"Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão liminar de fls. 85/86, consistente na menção à Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, ao invés de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado:

'Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada.'

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais."

Com efeito, a certidão de regularidade fiscal depende da comprovação de que o contribuinte não possua créditos tributários exigíveis ou sem garantia no caso de execução fiscal (artigo 206, CTN). No caso dos autos, as tratou-se da falta de apresentação da DIPJ no exercício de 2014, e das DCTF's do período entre março e dezembro de 2013, o que configura, evidentemente, descumprimento de mera obrigação acessória e não principal, vez que inexistente lançamento de ofício para suprir a falta de declaração.

Todavia, o descumprimento de obrigação acessória não impede seja fornecida a certidão de regularidade fiscal, conforme sedimentada jurisprudência:

RESP 1.183.944, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido."

AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015: "AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos."

AMS 00074444920104036100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 04/03/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE

DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. 2. A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada quanto ao ato de negativa de emissão de certidão pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de pendências que, por si só, segundo a impetrante, não constituiriam fundamento idôneo para a recusa, devendo, porém, ser acolhida a preliminar suscitada quanto ao pedido de baixa das exigências do sistema informatizado da RFB, o que enseja revisão do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília, que considerou a extinção da filial apenas na data do registro da alteração contratual da sua incorporação pela matriz da Sociedade de Advogados em São Paulo. 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. 5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa das pendências, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito à certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006."

Como se observa, a negativa de certidão de regularidade fiscal, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, em conformidade com a jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017969-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : METADIL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053430620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 194/199) que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado como o escopo de garantir à impetrante, ora agravada, o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem o acréscimos do valor relativo ao ICMS.

Nas razões recursais, alegou a recorrente UNIÃO FEDERAL que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inclusão do valor do tributo na base de cálculo das contribuições, nos autos do RE 212.209.

Invocou as Súmulas 264/TFR; 68/STJ e 97/STJ.

Afirmou que o ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica.

Sustentou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, Lei nº 9.718/98.

Ressaltou que o entendimento aplicado no RE nº 240.785 ainda não é definitivo.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*" Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).

Como afirmado acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido

alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: *AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes. 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS. 5. Agravo inominado provido. (AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017974-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCIA GARCIA BRANDAO MANTELLI
ADVOGADO : SP191541 FERNANDO ANTONIO DE MATTOS
AGRAVADO(A) : POSTO ARARUNA LTDA e outros(as)
: APARECIDO NUNES
: REINALDO NUNES
: MARIA CRISTINA TAUK DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00.00.12304-7 A Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, concluiu *"inviável o reconhecimento de sucessão de empresas porque inexistente prova nos autos de que a empresa que atualmente funciona na sede da executada tenha adquirido a empresa executada ou seu fundo de comércio, nos termos do artigo 133 do CTN"*. Alegou-se, em suma, que conforme certificado por Oficial de Justiça, houve a dissolução irregular da empresa executada, Posto Araruna Ltda, sucedida de fato pela empresa Posto RO 10 Ltda, que possui o mesmo ramo de atividade e *"cuja consulta cadastral confirma que esta empresa opera exatamente no mesmo local onde a executada operava"*, *"numa autêntica demonstração de que a atual empresa se beneficiou do fundo de comércio da executada"* (artigo 133 do CTN).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, acerca da responsabilidade por sucessão empresarial, o artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

A propósito da sucessão tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Mesmo diante da alegada falta de pronunciamento do Tribunal a quo quanto à dissolução irregular da sociedade, foi reconsiderada, pelo

magistrado de primeiro grau, a decisão que indeferira o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, o que não foi reformado no agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. No âmbito dos recursos, a aferição do interesse em recorrer está intimamente ligada à sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontra, o que, efetivamente, não se verifica no caso sob análise. 3. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 4. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Na espécie, a agravante sustenta a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividades, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas, em continuidade. Ora, parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis seja ocupado por empresas que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indício, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. Com efeito, não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/é exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas. Verifica-se, portanto, que a solução adotada pela decisão agravada encontra respaldo em jurisprudência específica da Turma:

APELREEX 0006983-11.1996.4.03.9999, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 30/06/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA EM FUNÇÃO DO TRABALHO DE EMPREGADOS AOS DOMINGOS E DA UTILIZAÇÃO DE EMPREGADO MENOR DE IDADE. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES, AFASTADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMÉRCIO PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DO ALIENANTE, INCLUSIVE MULTAS. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. 1. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o valor em discussão não supera 60 salários mínimos. 2. Em execução fiscal a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Realização de intimação pessoal e apelação interposta dentro do trintídio de que dispunha a Fazenda Nacional para interpor o recurso. Preliminar de intempestividade da apelação afastada. 3. As afirmações citadas em contra-razões são formuladas em caráter meramente hipotético, para o caso de acolhimento da preliminar argüida na petição inicial dos embargos, o que está longe de significar aquiescência com a referida tese. Preliminar de ausência de interesse recursal afastada. 4. O adquirente do fundo de comércio é responsável pelas obrigações fiscais do alienante, inclusive por multas, independentemente do seu caráter punitivo ou moratório (art. 133, I, do Código Tributário Nacional). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Peculiaridades do caso concreto permitem afastar a presunção de sucessão prevista na regra legal. 6. O local onde se desenvolvem as atividades da embargante não pode ter outro fim econômico, senão a utilização como restaurante, visto situar-se anexo a posto de combustível, às margens de rodovia. 7. Houve um intervalo de aproximadamente dois meses entre o encerramento das atividades da primeira empresa e o início das atividades da sucessora, sem que houvesse qualquer tipo de coincidência ou vínculo entre os integrantes dos respectivos corpos societários. 8. Incabível a imputação à sucessora das responsabilidades fiscais da empresa sucedida, nas circunstâncias descritas. 9. Remessa oficial que não se conhece. Preliminares, argüidas em contrarrazões, afastadas. Recurso de apelação a que se nega provimento." (g.n.)

AC 0008079-22.2004.4.03.6106, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, DJU 24/04/2008: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. FRANQUIA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PROPRIEDADE DA DISTRIBUIDORA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio. E como alienação pode ser considerado o arrendamento do estabelecimento. 2. O fundamento do art. 133 é o de que o devedor de tributos não venha a se desfazer do patrimônio para deixar de arcar com sua obrigação, donde o adquirente responder pela dívida do alienante. Porém, neste caso o pretense "alienante" sequer era o verdadeiro proprietário do fundo do comércio, não havendo nem de longe equiparação com a alienação tratada

no dispositivo. 3. Cabível a condenação em honorários de sucumbência, que foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser mantidos. 4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação às quais se nega provimento."

AC 0036730-11.1993.4.03.9999, Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO, DJU 10/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE PARA A EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ressalvado meu posicionamento pessoal e em nome do princípio da colegialidade tenho que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação civil/trabalhista. 2. Inclusão da empresa embargante no pólo passivo da execução fiscal, sem que a autarquia exequente promovesse as diligências necessárias para a citação da empresa executada na pessoa de seus sócios. 3. O embargado não fez prova alguma nos autos de que a embargante adquiriu o fundo de comércio ou, ao menos, da existência de vínculo trabalhista entre os trabalhadores da executada e a embargante. 4. Ainda que fosse aplicável ao caso a responsabilização tributária por sucessão, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, fato é que, pelas provas carreadas aos autos, não se afigura possível concluir tenha a embargante sucedido a original devedora, quer legalmente, quer fraudulentamente. O fato de ambas as empresas explorarem o mesmo ramo comercial - posto de gasolina com lavagem e lubrificação - e ocuparem as mesmas instalações não torna automaticamente aquela sucessora desta. Podem até representar indícios de que isto tenha ocorrido, mas não fazem prova cabal da situação defendida pelo embargado. 5. Redução da verba honorária em que condenado o embargado, que havia sido fixada de forma excessiva - 10% (dez por cento) do valor executado, - para 5% (cinco por cento) do valor do débito devidamente atualizado, havendo desrespeito ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário exercido para reduzir a verba honorária em que condenado o embargado. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada." (g.n.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes regionais:

APELREEX 0800722-18.2013.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, d.j. de 05/09/2014: "ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. REGISTRO. PORTARIA ANP 116/2000. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial, determinando que a ANP forneça Licença de Funcionamento à Autora, bem como o cancelamento da interdição do posto de combustíveis, exceto se por motivo alheio ao discutido nos presentes autos. 2. Não extrapola os limites ao exercício do poder regulamentar o dispositivo previsto no art. 6º, da Portaria ANP 116/2000 que veda a concessão do registro a revendedor varejista que apresente em seu quadro de administradores ou sócios, administrador de empresa que não tenha liquidado débitos decorrentes do exercício da atividade. 3. Inexistência de qualquer vínculo entre a empresa anterior - Dunas Comercial de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda-, e a empresa Requerente - Comercial de Combustíveis Porto das Dunas Ltda, as quais possuem quadro societário completamente distinto, tratando-se de pessoas jurídicas diversas, não se verifica a ocorrência de sucessão tributária. 4. Ausente a sucessão empresarial e não comprovada a existência de fraude, nem vínculo entre a empresa anterior e a apelada, não se pode exigir de pessoa jurídica diversa a quitação de obrigações contraídas por empresa outra. (APELREEX28059/CE, REL.: Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julg.: 23/07/2013, Pub.: DJE 26/07/2013 - Página 149). Apelação e Remessa Necessária improvidas."

AG 0008177-20.2013.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 24/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. EMPRESA NÃO LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA EMPRESA QUE FUNCIONA NO MESMO LOCAL DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. FUNDO DE COMÉRCIO. MESMO RAMO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco comprove que este agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio-gerente não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do referido sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 02.02.2011; STJ, AGRESP 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 21.10.2010; e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI,

DJE 07.04.2011, p. 86). 2. Entretanto, no caso em tela, não se trata apenas de mera discussão acerca da possibilidade de redirecionar a execução fiscal para sócio-gerente responsável pela empresa, mas se tal redirecionamento poderia ser realizado em face da sucessão de atividade empresarial, ou seja, da possibilidade de se redirecionar ação executiva para pessoa jurídica que funciona no mesmo endereço em que a empresa executada realizava sua atividade empresarial. 3. Ora, como bem asseverou o juízo monocrático, o artigo 133 do CTN, artigo ao qual refere-se a parte exequente/agravante, impõe elementos de fraude, ou seja, revela a atuação de pessoa natural ou jurídica, que embora distinta da anterior, dá continuidade às atividades empresárias da pessoa jurídica passada, absorvendo seu fundo de comércio em operação meramente fraudatória, visando frustrar pagamentos de débitos fiscais. 4. Sendo assim, faz-se necessário distinguir, se o caso concreto refere-se a fundo de comércio ou ponto comercial, posto que diversos; em sendo fundo de comércio, tem-se um conceito que engloba a integralidade de bens patrimoniais, universalidade, ou seja, a aquisição do fundo de comércio refere-se à assunção da própria empresa, da cumulação de sua propriedade material (bens, mercadorias, contratos em andamento, clientes) e imaterial (marcas, patentes e outros elementos que representem valor agregado ao empreendimento). Em relação ao ponto comercial, entende-se por local para exploração de idênticas atividades, mas não da respectiva atividade. 5. Ademais, em tal situação fática, faz-se necessário saber se há vínculo entre os empreendimentos empresariais da executada e da pessoa jurídica para qual há o pedido de redirecionamento, pois o fato de explorarem o mesmo ramo de atividade, per si, não seria suficiente para caracterizar a sucessão empresarial, constituindo-se em elemento indiciário de sucessão e não absoluto. Observa-se que há posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que entendem que o ônus da prova, para indicar tal situação de proximidade empresarial, inclusive no que se refere ao destino do fundo de comércio, seria do exequente, ora agravante. Precedentes: (TRF4, 2ª T., AC 2000.04.01.090735-0/SC, Juiz Alcides Vettorazzi, Mar/02) ; (TRF/4, 1ª T., AC 1998.04.01.089869-7/RS, Juiz Fed. Leandro Paulsen, ago/02) 6. AGTR improvido." (g.n.)

AC 1997.51.01.112744-0, Rel. Des. Fed. SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 06/05/2011, p. 425/426: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECISÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Sustenta a agravante, em seu recurso, que "A pessoa jurídica que passa a funcionar no estabelecimento comercial de outra para continuar no respectivo ramo de negócio é dela sucessora para os efeitos fiscais, incorrendo em responsabilidade tributária. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações de um posto de combustível, a pessoa jurídica responde pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social." 3. O entendimento do MM. Juiz encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem decidido no sentido de que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção juris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 4. O INSS em seu apelo aduz que na situação fática ocorreu verdadeira sucessão, eis que o embargante assumiu o acervo comercial dos sucedidos. Vale registrar que a Autarquia Previdenciária não comprovou nos autos o fato alegado, deduzindo simples alegações que não têm o condão de modificar o que restou decidido na sentença impugnada." 5. A decisão ora impugnada não merece, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático. 6. Agravo Interno conhecido e desprovido." (g.n.)

REO 2005.04.01.001004-8, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ 16/03/2005: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. POSTO DE SERVIÇO. - A existência de transferência da titularidade do fundo obvia a responsabilidade tributária fundamentada no art. 133 do Código Tributário Nacional. A mera locação do imóvel e a exploração de negócio da mesma espécie, mas sem qualquer vínculo entre o antigo inquilino e o novo, permanecendo o fundo de comércio sob a titularidade da locadora, distribuidora de combustíveis, afasta a hipótese de sucessão tributária, não sendo o novo revendedor de combustíveis responsável pelos débitos do antigo, sendo ilegítimo para figurar no pólo passivo de execução fiscal. Ademais, a continuidade da atividade é incita à espécie de atividade, qual seja a revenda de petróleo e derivados." (g.n.)

Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018091-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JUQUERI COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP216749 PAULO MARCOS RESENDE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 00111972320128260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 127/129) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante JUQUERI COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P VEÍCULOS LTDA - ME que, as dívidas são relativas ao tributo SIMPLES, quanto aos exercícios de 2004/2005 e 2007, as quais deveriam ter notificações à excipiente, em processo administrativo, para validade da cobrança.

Afirmou que a União expediu CDAs em cobrança em 20/8/2012 e, portanto, todas são "decadentes", uma vez que "mesmo as relativas a janeiro de 2007 deveriam ser objeto de ação exacional até janeiro de 2012.

Ressaltou que só em outubro/2013, houve o despacho citatório.

Aduziu que somente em 25/10/2013, recebeu citação, sem qualquer discriminação da dívida.

Alegou nulidade das CDAS, porquanto não consta dos títulos executivos que tenha havido notificação da executada, o que faz gerar além da nulidade de citação, o cerceamento de defesa da empresa.

Invocou o disposto no art. 7º, Decreto nº 70.325/72, bem como o art. 2º, § 5º, LEF.

Sustentou que, da CDA, *"impossível encontrar quais fundamentos jurídicos da dívida, pois todos os fundamentos possíveis foram lançados"*.

Destacou o teor do art. 202, CTN.

Salientou o princípio da segurança jurídica.

Defendeu a aplicação da Súmula 409/STJ.

Subsidiariamente, alegou que se aplique o art. 150, § 4º, CTN.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 2) e, ao final, que seja reformada em definitivo a decisão agravada, para deferir a exceção de pré-executividade, *"pelas nulidades dos atos da executada ora agravada e pela nulidade das cópias fiscais, e principalmente pela prescrição"*.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No caso, a alegada nulidade da citação não foi comprovada, não tendo a agravante sequer providenciado a juntada da carta citatória a estes autos, de modo que a alegação restou apenas nos seus argumentos.

Quanto à nulidade da CDA, por falta de notificação administrativa, cumpre ressaltar que, na hipótese, o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo da instauração de processo administrativo, sendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados e não pagos.

Como forma de ilustração dos fundamentos acima, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1214287, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. Caso em que o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que ofertou exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. O título executivo indica, claramente, a fundamentação legal utilizada para cálculo dos juros, correção monetária e encargos, não havendo que se cogitar na sua nulidade. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00294628920144030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015).

Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado, não sendo, portanto, necessária a notificação do contribuinte.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

Outrossim, a fundamentação necessária e representativa do crédito em cobro encontra-se devidamente registra no título executivo extrajudicial.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .

Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação , cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência , haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência, vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência, seja de prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os temas da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 8. Prescrição não consumada, pois as citações efetivas da empresa e do sócio ocorreram na mesma data. 9. A demora na citação não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar a empresa executada e seu representante legal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC 201003990248735, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No tocante à decadência, o tributo sujeito a lançamento por homologação não rende ensejo ao transcurso do prazo decadencial, posto que o próprio contribuinte realizou a constituição do crédito tributário. II. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. III. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do

prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. VI. Apelação da parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200903990152730, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:15/07/2010).

Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.

Quanto à alegação de prescrição do crédito, executam-se, como dito, tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

No presente caso, são duas inscrições executadas: 80 4 10 057244-15 (fls. 23/32) e 80 4 12 023209-37 (fls. 34/75), sendo que na primeira, os créditos foram constituídos mediante a declaração nº 6147014, entregue em 20/5/2008 (fl. 114) e, na segunda inscrição, os créditos nela registrados foram constituídos por declaração entregue em 2/1/2009 (fls. 118/121)

O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 7/6/2013 (fl.21) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A execução fiscal, no caso, foi proposta em 25/9/2012 (fl. 21).

Destarte, incorreu a prescrição nos termos do art. 174, CTN, tendo em vista que não decorrido o quinquênio legal entre 20/5/2008 e 25/9/2012, em relação à CDA 80 4 10 057244-15 e entre 2/1/2009 e 25/9/2012, em relação à CDA 80 4 12 023209-37.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.018109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00120742620024036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que se discutia a prescrição do crédito tributário.

Narra a agravante que a Execução Fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social com vencimento entre 13/2/1998 a 28/3/2002.

Afirma que a Execução Fiscal foi ajuizada em 5/11/2002, porém o despacho que determinou a citação ocorreu apenas em 6/5/2008.

Alega a prescrição para a execução do crédito tributário.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração, com o vencimento ou com o encerramento da causa suspensiva da exigibilidade, o que for posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. "Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação." (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento."

(EDcl no REsp 363.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)

O termo do lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário ocorre na data do despacho da citação, se proferido durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009), ou na data da citação, se o despacho foi proferido antes da vigência da lei complementar, em ambos os casos retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Precedentes:

(...) 2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (...) (STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014).

No caso, o interstício entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da ação é inferior a cinco anos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018199-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : STREAM COML/ LTDA
ADVOGADO : SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00113959420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da Execução Fiscal por reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1244/2000

Alega a União que não houve inércia a justificar a prescrição.

Sustenta que a prescrição intercorrente apenas pode ser decretada nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, porém não há subsunção do caso concreto à norma.

Afirma que exerceu tempestivamente seu direito de ação.

Pugna pela tutela antecipada.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 15/3/2007, porém o pedido de redirecionamento foi realizado apenas pela União em 29/8/2012.

Nesses termos, a prescrição intercorrente é evidente.

Pelo exposto, por falta de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018303-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO : SP346590 VLADIMIR VITTI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136856320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento de liminar, pretendida em mandado de segurança para garantir que o impetrante *"possa realizar a última fase do certame, qual seja, o Teste de Avaliação Física, para então ingressar no Estágio de Sargento Temporário, iniciado no dia 01 de julho de 2015 ou para que tome posse do referido cargo ao final do estágio e realize o treinamento que será fornecido aos aprovados do próximo EBST"*.

Alegou-se, em suma, omissão, pois, *"como o EBST, no qual há treinamento para que o civil passe a ser militar e esteja ciente das normas da caserna, já foi encerrado e o próximo tem previsão para fevereiro de 2016, a concessão da antecipação da tutela para que o agravante seja nomeado e tome posse do cargo de Sargento Técnico Temporário em Enfermagem é a medida mais cabível e que assegura os direitos de Hugo Leonardo sem causar qualquer prejuízo à Administração Militar"*, *"tanto que tal estágio não é de necessidade imediata para o agravante, o qual já foi militar por 5 anos"*, sendo iminente a ocorrência de prejuízo de difícil reparação, *"caso tenha que esperar até o próximo EBST, somente em 2016, para ser nomeado e poder tomar posse no cargo"*.

Requeru, pois, o suprimimento, *"para que conste a concessão da nomeação e posse no cargo de Sargento Técnico Temporário em Enfermagem, após realização e aprovação no TAF"*, *"para depois realizar o próximo EBST, uma vez que o mais recente fora encerrado"*.

DECIDO.

São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração opostos.

Com efeito, aduziu o agravante expressamente que *"prestou Concurso Público para Sargento Técnico Temporário na área de Enfermagem, inscrevendo-se no prazo, prestando as provas objetiva e técnica, aprovado com nota 5,13 (doc. 7), preenchendo os requisitos de saúde e tendo entregue os documentos necessários, restando tão somente fazer o Teste de Avaliação Física (TAF)"*; que houve *"o indeferimento da inscrição [...] na fase final [...]"*; e que *"o direito do agravante de concluir a última fase do concurso público, qual seja, o TAF, é direito líquido e certo [...]"* (grifamos - f. 03/4).

Daí porque, a partir das próprias razões invocadas pelo agravante e à luz da jurisprudência indicada, decidiu-se pela *"concessão da antecipação da tutela recursal, para garantir, a título precário, a participação do agravante no Teste de Avaliação Física - TAF do processo seletivo para Sargento Técnico Temporário do Comando da 2ª Região Militar, em igualdade de condições com os demais candidatos, até decisão de mérito no feito originário"*, e *"caso já realizado o TAF, segundo a programação de datas do concurso, a autoridade impetrada deverá designar, com urgência, outra data para TAF do impetrante, em igualdade de condições com os demais candidatos, para assegurar que possa, se aprovado, ingressar, a tempo e sem prejuízo, no Estágio de Sargento Temporário"* (grifamos - f. 75).

Ressalte-se que embora tenha assentado que *"o treinamento do EBST, com duração de 45 dias, tem previsão de encerramento em 15 de agosto de 2015"* (f. 05/6), o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 12/08/2015 (f. 02), ou seja, apenas três dias antes da data final.

Ademais, não se afigura legítima a nomeação e posse em cargo público, sem a devida aprovação e preenchimento

de todos os requisitos exigidos, sob pena de inversão da ordem e dos procedimentos legais, com ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRSLS 1.509, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 07/08/2012: "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. POSSE DE POLICIAL MILITAR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. A decisão que determina a nomeação e posse de candidatos não aprovados em todas as etapas do concurso público causa, a um só tempo, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental não provido."

Ainda, o seguinte precedente da Corte Superior:

AGRESP 1.214.953, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/03/2013: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSCRIÇÃO NEGADA EM RAZÃO DA IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDADA NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO, DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. SÚMULA N. 405 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 2. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; MS 12.786/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/11/2008. 3. No caso, o mandado de segurança, por meio do qual o impetrante teve assegurada sua participação no curso de formação, foi denegado pela Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.154.901/MS, em virtude do transcurso do prazo de 120 dias para a impetração. Incidência do entendimento da Súmula n. 405 do STF. Precedente: MS 13.304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/02/2009. 4. Agravo regimental não provido." (g.n.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018311-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IRMAOS POLETTI AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 00069985120108260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de GUILHERME POLETTI no polo passivo da ação (f. 134/136).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. Apesar de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **10/01/2005 a 20/04/2007** (f. 09/56), e o sócio GUILHERME POLETTI ingressou na sociedade apenas em **27/04/2011** (f.128/129), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **13/08/2014** (f. 125), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.018336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COML/ HUMBERTO SILVANO LTDA e outros(as)
: HERMES SILVANO
: HUMBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO
: WAGNER BERNARDO DE FIGUEIREDO
: TANIA REGINA MATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00022896320044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que excluiu do polo passivo da Execução Fiscal os sócios-gerentes Wagner Bernardo de Figueiredo e Tania Regina Mate, por não estarem presentes à época da dissolução irregular, e indeferiu o redirecionamento ao sócio-gerente José Maria Lopes Mazz, por não ser sócio à época do fato gerador.

Afirmou a decisão agravada que o redirecionamento só é possível ao sócio que figurar no contrato societário à época do fato gerador e da dissolução irregular.

A União alega que tanto os sócios presentes à época do fato gerador quanto da dissolução irregular contribuíram para a infração do artigo 135 do CTN, sendo responsáveis solidários pelo pagamento da dívida.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI

200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Ocorre que, em 19/03/2015, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento para considerar a presunção de infração do artigo 135 do CTN dos sócios que permanecerem na sociedade na época da dissolução irregular, dando provimento, por unanimidade, ao agravo regimental do RESP nº 1.445.648/PE interposto pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela recursal para incluir o sócio José Maria Lopes Mazz, presente à época do Fato Gerador.
Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018395-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : D E I COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00105752120154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de liminar, em mandado de segurança, para suspender, até decisão final, a exigibilidade de IPI, na saída de estabelecimento importador, de mercadorias que não sofreram processos de industrialização.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que o objeto social do contribuinte, nos termos do seu contrato social, é a "importação, exportação, distribuição, representação, comercialização, manutenção, reparação de produtos de produtos médico-hospitalares e correlatos, bem como a locação e prestação de serviços de assistência técnica relacionados a estes produtos" (f. 36/40). Portanto, observa-se que o contribuinte não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.

Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

"Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento contribuinte dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

REsp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Sob o mesmo entendimento os julgados posteriores:

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto

quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. EREsp. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados." AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "**TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."**

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido."

Inexiste, pois, plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma preconizada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018437-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP293815 GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA e outro(a)
: JOSE BARBOSA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368822020004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursa.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018543-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011152120154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento a deferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que é constitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Cumprido acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do

crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018622-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053296920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora de valores de repasses das operadoras de cartões de crédito "(...) pois não podem ser equiparados ao faturamento da empresa, já que constituem parte da receita bruta da empresa, não estando sujeita à penhora (...) " (f. 149).

Alegou que é possível a penhora sobre os repasses mensais feitos pelas operadoras de cartões de crédito ao executado, sendo aplicada analogicamente a sistemática da penhora de faturamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, a jurisprudência regional prepondera em reconhecer ser válida a constrição de valores de repasses de operadoras de cartões de crédito por vendas realizadas, desde que atendidos os mesmos pressupostos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Neste sentido, os precedentes:

AG 0037249-34.2011.4.01.000, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 19/12/2011, p. 380: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. I - A penhora sobre valores a serem pagos por operadoras de cartão de crédito à empresa executada, não tem caráter absoluto e deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, razoabilidade, da proibição de confisco e do retrocesso, e, ainda, com o princípio da menor onerosidade possível da execução para a executada. II - Assim, o bloqueio de valores junto às operadoras de cartão de crédito se afigura como medida excepcional, que somente será deferida após a comprovação de que a parte exequente esgotou as diligências visando localizar bens do devedor passíveis de garantir a execução, sob pena, inclusive, de tornar inviável o exercício da atividade empresarial. III- Agravo de instrumento desprovido."

AG 5008704-45.2012.4.04.0000, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 28/08/2012: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EVENTUAL CRÉDITO A SER REPASSADO POR OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGENCIAS NA BUSCA DE BENS. ÔNUS DO EXEQUENTE. 1. O crédito a ser repassado por operadoras de cartão de crédito integra o faturamento da empresa, devendo observar os critérios estabelecidos para penhora sobre faturamento. Precedentes. 2. A penhora sobre faturamento é admitida em casos excepcionais, atendidas certas condições, a saber, o esgotamento da procura por outros bens livres e desembaraçados, aptos à garantia da execução, bem como a fixação em percentual adequado a preservar a viabilidade econômica da empresa. 3. A expedição de ofício à operadora de

cartão de crédito para averiguação de eventual crédito em favor da executada não encontra amparo nas hipóteses do art. 655 ou 185-A do CTN. 4. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens do devedor passíveis de constrição judicial. Precedentes."

AI 0080343-85.2005.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 20/05/2010, p. 127:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1 - Frustradas as tentativas de alienação dos bens penhorados, é possível o deferimento de pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito, visando a penhora de eventuais créditos da executada junto às mesmas, em respeito aos art. 646 e 655, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Desta forma, quanto aos requisitos para a penhora sobre faturamento, cabe ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento da executada, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde

que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado." (g.n.)

Na espécie, a EF foi ajuizada em 04/11/2013 (f. 07), com citação postal em 29/01/2014 (f. 121). Deferida a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em 23/07/2014, não foram encontrados suficientes valores nas contas pesquisadas (f. 123/124), tendo havido, ainda, resultado negativo na consulta ao RENAJUD e DOI (f. 125/126, 142/6). Todavia, não foi demonstrado o esgotamento dos meios para localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que não houve diligência no endereço executada visando à localização de bens passíveis de penhora, sendo que a medida requerida somente poderia caber depois de exauridas as possibilidades de expropriação do patrimônio penhorável da executada, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018731-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IMAGEM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037614220034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição.

Alegou-se que: (1) não houve citação válida até a entrada em vigor da LC 118/05, pelo que deve ser considerado, a partir de sua vigência, como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenou a citação; (2) deve-se considerar como tal o primeiro despacho que ordenou a citação após a vigência da LC 118/05, ou seja, 08/05/2006; (3) deve prevalecer a aplicação do CTN em detrimento do art. 8º, § 2º, LEF; e (4) não deve ser aplicada a Súmula 106/STJ, diante da inércia da exequente em promover a citação do executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao

da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior ". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os créditos possuem vencimentos entre 30/04/1997 e 30/09/1997 (f. 21/4), com entrega da DCTF em 28/05/1998 (f. 118) tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 03/04/2003 (f. 19), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

**"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA.
NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE.
Multa Moratória. Aplicabilidade do Percentual de 20%. Inclusão do ICMS na Base
de Cálculo da COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a
lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF,
não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a
constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos
federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível
a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob
pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da
ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.
Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das
declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi
elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo
dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista
expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais.
7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi
sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de
20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em
honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da
COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento,
do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida,
apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."**

Ademais, nem se alegue prescrição por inércia da PFN, durante a tramitação, pois consta dos autos: ajuizamento da execução fiscal em 03/04/2003 (f. 19); ordem de citação em 07/04/2003 (f. 25); juntada de AR negativo em 05/05/2003 (f. 25v/6); vista à exequente em 30/01/2004 (f. 29), a qual requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal em 13/02/2004 (f. 30), deferida em 26/04/2004 (f. 34); diligência negativa de oficial de Justiça em carta precatória em 30/08/2005 (f. 44), com vista à exequente em 25/11/2005 (f. 47); e pedido de citação por edital em 19/12/2005 (f. 48), deferido em 08/05/2006 (f. 53) e publicado em 04/10/2006 (f. 54). Como se observa, inviável cogitar de prescrição, pois a demora na citação, que se operou por edital, não decorreu de exclusiva inércia culposa da PFN, concorrendo fatores inerentes ao mecanismo judiciário, a demonstrar que, nos termos da Súmula 106/STJ, deve ser reputado interrompido o prazo de cinco anos com a propositura da ação, retroagindo os efeitos da citação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018908-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP264867 BRUNO PUCCI NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob alegação de prescrição/decadência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade."

Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018923-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GILBERTO BATISTA POLASTRINI
ADVOGADO : SP281345 KARINA MOI AMISY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008831620154036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de antecipação de tutela, em ação ordinária de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravante, portador do LINFOMA DE HODGKIN, com o fim de determinar à União e ao Estado de São Paulo que forneçam ao autor, no prazo de 03 (três) dias, a partir da notificação e até o dia primeiro de cada mês subsequente, o medicamento BRENTUXIMAB VEDOTIN - 50mg - 64 frascos, nos termos da receita médica, bem como as eventuais alterações de dose do medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alegou o agravante que: (1) descobriu ser portador da doença no final de 2011; (2) a partir de então, iniciou seu tratamento, tendo sido submetido a tratamento quimioterápico, apresentando recidiva diagnosticada e tratada com quimioterapia de resgate, iniciada em 02/09/2013 e realizou transplante autólogo de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico em 05/03/2014; (3) apresentou recidiva pós transplante, diagnosticada por nova biópsia realizada em 30/07/2015; (4) como tratamento, foi recomendado ao agravante o uso de

BRENTUXIMAB VEDOTIN 1,8 mg/kg/dose, a cada 03 semanas, 08 ciclos iniciais, com consolidação com transplante alogênico de medula óssea, sendo que, caso o transplante não seja realizado em tempo hábil, serão realizados mais 08 ciclos; (5) "referida droga é a única medicação recomendável ao seu tratamento, pois se trata de uma medicação muito eficiente, sendo usada em pacientes que já tentaram outros tratamentos, contudo tiveram recidiva, o que ocorre no caso concreto"; (6) o Sistema Único de Saúde (SUS) não fornece o medicamento citado, que é importado, apesar de registrado na ANVISA, desde 01/09/2014, porém possui altíssimo custo (R\$ 31.000,00 a ampola); (7) o bem jurídico a ser tutelado é a vida do autor, e o direito à saúde é amparado pelo artigo 196 da CF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 18.02.00: "COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de

alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida." RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01: "EMENTA: Saúde. medicamento s. fornecimento . Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido." RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.09.01: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamento s de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do S.T.F. II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido:

AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010: "ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamento s, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." AGRESP 690.483, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.06.05: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão

a quo como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido".

RESP 658.323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.03.05: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

ROMS 17.425, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 22.11.04: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido." A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de que fui relator, proferido no julgamento do AG nº 2004.03.00.041755-8, sessão de 19.10.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."

Assim igualmente decidiram outras Turmas desta e de outras Cortes Federais:

AI 2010.03.00032307-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 03/03/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DIRETO DE MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 3 - A autora, ora agravada, é portadora de carcinoma de células renais, em estágio clínico de metástases ósseas, tendo realizado cirurgia de nefrectomia direita no dia 30.08.10. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a agravada condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. 5 - Os medicamentos solicitados pela agravada mostram-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Negar à agravada o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 7 - Agravo de instrumento desprovido."

AI 2008.03.00005908-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DOSES SEMANAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO SOLICITADO POSSUI UM CUSTO ELEVADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento ao Autor, portador de mucopolissacaridose do tipo II, o fornecimento do medicamento indicado para o seu tratamento, em doses semanais de forma contínua, bem como determinou a intimação da União Federal, para que dê cumprimento à decisão, na hipótese de existência de problemas no regular fornecimento do medicamento, por parte da Fazenda Pública dos entes federados, tendo em vista a presença dos pressupostos para a concessão da medida nos autos originários. II - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, haja vista caber ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, não cabendo a nenhum dos entes políticos eximir-se de tal preceito. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido."

AG 201302010119348, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 18/09/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTO. CIRURGIA. ORTOPEDIA. TUTELA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. I- Conforme a dicção do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2- A autora, na condição de idosa e portadora de GONOARTROSE BILATERAL NOS JOELHOS, que necessita de intervenção cirúrgica urgente para tratamento da referida moléstia (cirurgia de artroplastia) e aguarda atendimento na fila do INTO (Instituto de Trauma Ortopedia), merece prioridade, eis que restou demonstrada a urgência na realização da referida cirurgia e que a sua não efetivação imediata poderá acarretar piora no quadro clínico da autora. 3- Agravo de instrumento desprovido."

AG 00202320820104050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 26/05/2011, p. 243: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DE HUNTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBRIGATORIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS DE PROVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal Substituto da 3ª Vara/AL, nos autos da Ação Ordinária nº 004582-11.2009.05.8000, que determinou a aplicação de astreintes às entidades rês, União, Estado de Alagoas e Município de Arapiraca/AL, com base nos arts. 461 e 461-A do CPC, no valor diário de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), a contar do dia imediatamente posterior à notificação da decisão ora agravada. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde e, como tais, legitimados passivos nas demandas movidas contra o SUS, especificamente quanto à assistência na área de saúde. Precedente da Suprema Corte. 3. O fornecimento do medicamento Elapraxe - Indursulfase, à parte agravada, é essencial, pelo fato de ser portador de doença Mucopolissacaridose tipo II, CID -E 76.1, conhecida a enfermidade como Síndrome de Hunter, que causa alterações faciais, abdômen aumentado em face do aumento do fígado e baço, perda auditiva, comprometimento das válvulas cardíacas, além de causar restrições da mobilidade, sendo doença grave, progressiva que pode levar ao óbito, se não diagnosticada e tratada a tempo. 4. No caso concreto, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento constitucional

do direito à vida e o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores, favoráveis aos argumentos da parte autora. (...)”

APELREEX 2007.81.00.012936-9, Rel. Des. Fed. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJE 28/01/2010, p. 82:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. UNIÃO E ESTADO DO CEARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE "EXTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NATUREZA PRESTACIONAL POSITIVA CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO MERA NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA COMO ÓBICE À CONCRETIZAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO MÉDICO NÃO EXPERIMENTAL. ESSENCIALIDADE. DIREITO AO FORNECIMENTO. (...) 13. No caso presente, a gravidade da condição de saúde do Apelado (portador de Síndrome de Hunter - mucopolissacaridose de tipo II - doença genética rara) e a essencialidade do tratamento medicamentoso por ela necessitado (idulsurfase - Elapraxe), vez que é o único medicamento conhecido para tratamento de sua doença, tendo já recebido aprovação da FDA americana e da EMEA européia, agências responsáveis pela aprovação de medicamentos nos Estados Unidos da América e na União Européia, servem de base fática suficiente para o direito postulado judicialmente. 14. As aprovações desse medicamento para tratamento da síndrome de Hunter pela FDA e EMEA, acima referidas, afastam a alegação do Estado do Ceará de que se cuidaria de tratamento experimental, não sendo, ademais, seu alto custo elemento inviabilizador de seu fornecimento, pois, inclusive a raridade da doença genética do Autor indica que a repercussão financeira global desse tratamento sobre o orçamento público não terá conseqüências inviabilizadoras do atendimento das necessidades de saúde da população, alegação, ademais, sem qualquer prova concreta pelos Apelantes. 15. Ressalte-se, por fim, que não está o Apelado buscando em juízo tratamento privilegiado, mas o único tratamento eficaz existentes para sua grave doença, sem o qual não pode ter uma existência minimamente digna. 16. Não provimento da apelação da UNIÃO e provimento, em parte, da apelação do Estado do Ceará e da remessa oficial para declarar a nulidade da sentença apelada na parte em que determinou o custeio do tratamento do Apelado com verbas destinadas à publicidade institucional".

Na espécie, conforme o relatório médico, firmado pela Dra. Iara Zapparoli Gonçalves, hematologista, do Hospital do Câncer de Barretos (f. 22):

"O paciente GILBERTO BATISTA POLASTRINI, 45 anos, é acompanhado em nosso serviço desde 27/02/2011 com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, moléstia classificada na CID 10 sob o número C81.1, estágio clínico IIB.

Foi tratado com quimioterapia (ABVD).

Apresentou recidiva diagnosticada, tratada com quimioterapia de resgate, iniciada em 02/09/2013 e transplante autólogo de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico em 05/03/2014.

Apresentou recidiva pós transplante, diagnosticada por nova biópsia realizada em 30/07/2015.

Foi proposto ao paciente tratamento com brentuximab vedotin, 1,8 mg/kg/dose, a cada 3 semanas, 8 ciclos iniciais, com consolidação com transplante alogênico de medula óssea. Caso o transplante não seja realizado em tempo hábil, serão realizados mais 8 ciclos.

Esclareço que o tratamento proposto é suportado por evidências clínicas, obtidas em estudos bem desenvolvidos, trata-se do tratamento que oferece melhor chance de resposta terapêutica, porém o SUS não cobre as despesas com o referido medicamento."

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. Aliás, a 5ª Região já analisou caso semelhante, nessa mesma esteira:

AG 08020356420134050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. 29/10/2013: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BENTRUXIMAB VEDITIN (ADCETRIS). DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NA LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. 1. Agravo de instrumento com pedido de tutela recursal, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, que objetivava o fornecimento imediato do medicamento denominado "ADCETRIS" nas doses de 1,8 mg/Kg a cada 03 semanas por 16 (dezesesseis) ciclos, cada frasco contém 50 mg, sendo necessários, portanto, 48 (quarenta e oito) frascos, consoante de prescrição exarada por médico hematologista, do Hospital Universitário Walter Cantídio - UFC,

através da qual foi solicitado para o autor a liberação da aludida medicação para aplicação a cada 03 (três) semanas, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso. 2. Dos Laudos médicos acostados aos autos - Dra. Acy Teles de S. Quixadá, do Hospital Universitário Walter Cantídio - UFC, datado de 28.08.2013; Dr. Fernando Barros Duarte, do Serviço de Hematologia e Hemoterapia do mesmo Hospital Universitário, além da Perícia Médica realizada pela Defensoria Pública da União, no Estado do Ceará - contata-se que o Autor, obteve o diagnóstico de Linfoma Hodgkin Esclerose Nodular, encontrando-se em acompanhamento no Serviço de Hematologia e Hemoterapia do Hospital das Clínicas desde 2009. 3. A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito. 4. O STF já se posicionou no ARE 639337 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, no sentido de que a reserva do possível não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o intuito de fraudar, frustrar ou mesmo inviabilizar a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, por encontrar insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial. 5. O fato de o medicamento prescrito não estar contemplado na lista do SUS, observo que a questão se encontra submetida a julgamento da Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. No entanto, tal fato não inibe o julgamento deste recurso, consoante entendimento reiterado do STJ. 6. A mera formalidade da não inclusão do medicamento na lista do SUS não pode, por si só, servir de óbice ao fornecimento do medicamento prescrito por médico capacitado e necessário à saúde da parte, tendo em vista as graves peculiaridades do caso concreto. No mais, o valor do medicamento prescrito e a necessidade de sua utilização encontram-se perfeitamente comprovado nos autos. 7. Vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à antecipação recursal pretendida. Concessão do prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, a partir do qual correrá multa por dia de atraso, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão, a partir do qual deverá incidir multa por dia de atraso, arbitrada em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018986-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PC MAGAO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00120554820064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o Conselho Profissional representando por procurador autárquico, seja nas execuções fiscais ou nas ações ordinárias, fará jus à intimação pessoal, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGA 1149799, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/08/2010: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição. 2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo. 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido."

- AC - 2010.03.99.025811-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 01/04/11, p. 1024: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AC 2009.61.82.048276-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI 19/11/10, p. 520: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ADVOGADO NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. O procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97. Entendimento da Terceira Turma. A ausência de apresentação de termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.

Precedentes. Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283, do CPC), deve o Magistrado conceder oportunidade à parte autora para que a emende ou a complete, em dez dias (arts. 283 e 284, do CPC). Cabe à parte autora cumprir o quanto determinado no prazo fixado, impugnar a decisão por meio do recurso próprio, ou permitir a fluência do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). A preclusão da questão, decorrente da não interposição de recurso pelo impetrante no momento processual oportuno, impede a adoção de medida diversa da adotada pelo Juízo sentenciante. Precedentes. Operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria nesta oportunidade. Recurso de apelação improvido."

- AC 2008.03.99.053886-0, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI de 07/10/11, p. 314: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO PROFISSIONAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA E SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - RESOLUÇÕES NºS 458/95 E 492/96 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -- EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE NO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA ANÚNCIO DE PUBLICIDADE DE OFERTAS IMOBILIÁRIAS SOB PENA DE MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ARTS. 5º, II E 170, IV DA CF/88 E ART. 21, VII DA LEI Nº 8.884/94 - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.530/78 E DO DECRETO Nº 81.871/78 - DANO MORAL À COLETIVIDADE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI NÃO CONHECIDA - APELAÇÕES DO MPF E DO CRECI DESPROVIDAS. 1 - Aplica-se ao caso a remessa oficial em favor do Conselho requerido, autarquia federal. 2 - Apelação interposta pelo COFECI extemporaneamente, tendo em vista que a publicação da r. sentença se deu aos 06/11/2007 e o apelo foi interposto aos 30/05/2008, sendo que o COFECI constituiu, para representá-lo, advogados particulares, não estando representado, portanto, por procuradores autárquicos, estes sim, abarcados pelo art. 17 da Lei nº 10.910/2004, que estabeleceu a obrigatoriedade da intimação pessoal dos ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal. Precedente desta C. 3ª Turma. [...]"

- AG 2009.02.01015160-5, Rel. Des. Fed. JULIO MANSUR RIBEIRO, DJF2 de 25/05/11, p. 248: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCURADOR EM REGIME DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. No caso concreto, a defesa da autarquia é desempenhada por procurador contratado em regime de emprego público, sendo certo que, referida vinculação estabelecida por essa contratação não indica que os referidos procuradores passaram a integrar os quadros da Advocacia da União, a ponto de que lhes fossem estendidas as mesmas prerrogativas conferidas aos membros da AGU, nos termos do art. 35 da LC 73/1993. "Não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça" (STJ - AGA 200900534328, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/08/2010). Recurso improvido."

Na espécie, verifica-se que o conselho agravante está representado nos autos por advogados constituídos por procuração (f. 12/14), não se tratando, pois, de procurador autárquico que goza da prerrogativa processual de intimação pessoal, devendo, assim, ser reconhecida a intempestividade do presente agravo, vez que a decisão agravada foi disponibilizada no DJE de **06/07/2015** (f. 08) e o recurso foi protocolado em **18/08/2015** (f. 02), ainda que considerado o prazo legal em dobro.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018999-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCA LINDOMAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : SP124446 JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155892120154036100 14 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida para suspender o cancelamento da inscrição da autora junto ao CRECI/SP até a conclusão do processo administrativo de verificação dos ex-alunos do Colégio Litoral Sul - COLISUL.

Narra a agravante que concluiu em 18/12/2009 o curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL - e obteve a inscrição junto ao CRECI/SP 2ª Região para exercer a profissão de corretora de imóveis, conforme Lei nº 6.530/1978.

Sustenta que houve a cassação da autorização de funcionamento da COLISUL por Portaria da Coordenadoria de

Gestão da Educação Básica, em 11/7/2014, e, conseqüentemente, da inscrição da agravante pelo CRECI/SP. Para resolver a situação dos ex-alunos da COLISUL, instaurou-se procedimento administrativo com previsão de término em 18/12/2015, em que serão verificados os prontuários de cada aluno.

Insurge-se a agravante contra o cancelamento da inscrição antes do procedimento administrativo, impedindo-a de exercer sua profissão.

É o relatório.

Decido.

A Coordenadoria de Ensino do Interior cassou a autorização de funcionamento da COLISUL e tornou sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14/4/2009, anulando o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias da agravante.

Tal diploma é requisito para a inscrição no CRECI, conforme portaria CONFECI nº 327/1992:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

(...)

Porém, a exclusão da agravante do Conselho agravado depende de regular processo administrativo, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERROGATÓRIO - PEDIDO DO INVESTIGADO - DEFERIMENTO - OBRIGATORIEDADE - ORDEM CONCEDIDA. 1. O processo administrativo disciplinar, de acordo com a nova Constituição de 1988, goza dos mesmos ornamentos constitucionais do processo judicial em relação à observância dos princípios do devido processo legal. 2. É prerrogativa da defesa postular, antes do julgamento do processo administrativo disciplinar, o interrogatório do investigado. 3. Ordem concedida. (MS 201002057072, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - O impetrante insurge-se contra ato administrativo da Presidente da Comissão Ética, que, mesmo após a intimação da denunciada para prestar informações, determinou o arquivamento liminar da denúncia (fl. 275). 2 - Segundo o impetrante, uma vez intimada a denunciada, não seria mais possível a aplicação do artigo 10, §4º, do Código de Processo Ético Odontológico. 3 - Tal entendimento é contrário à finalidade do ato normativo, que estabelece um juízo de admissibilidade da denúncia para evitar danos desnecessários provocados por processos manifestamente infundados, em benefício da denunciada. 4 - Portanto, embora o arquivamento do processo administrativo disciplinar inaudita altera parte, ou seja, antes da prestação de informações pela denunciada, a benefício, nada impede que seja feito posteriormente, a juízo do Presidente da Comissão de Ética. 5 - Ademais, a intimação da denunciada para a prestação de informações não causa nenhum prejuízo ao impetrante. 6 - Arquivado o processo, o denunciante tem a faculdade de recorrer, na forma do artigo 10º, §5º, do Código de Processo Ético Odontológico. 7 - Ocorre que, naquele momento, o impetrante não tinha acesso aos autos do processo administrativo e, portanto, às informações necessárias para arrazoar seu recurso. 8 - É que, segundo o ofício CEO 1503/2009 (fl. 237), o processo era sigiloso, sendo que toda e qualquer informação somente foi prestada mediante ofício escrito, em flagrante violação do artigo 13, §6º, do Código de Processo Ético Odontológico. 9 - Apelação provida para anular o arquivamento.n (AMS 00190689520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

ADMINISTRATIVO. CREA. ARTIGO 19 DO ADCT. Os conselhos regionais, dotados do poder de fiscalizar as atividades profissionais, detêm personalidade jurídica de direito público, com características de autarquia, que lhes foram atribuídas por lei. Reconhecida a estabilidade, forçoso concluir que o impetrante somente poderia ser demitido após instauração de processo administrativo disciplinar, no qual lhe fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. A sindicância não constitui meio hábil a ensejar pena de demissão. Nulidade do ato. Posterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Preenchimento dos requisitos legais. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em

sentido contrário. Faz jus o impetrante à remuneração no período em que esteve, injustamente, afastado das suas atividades. Agravo Retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. (AMS 00278287720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012)

No caso, o procedimento administrativo ainda não foi concluído e a tutela requerida pela agravante é a suspensão do cancelamento da inscrição apenas durante a tramitação do procedimento.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO(A) : VANDA VALDETE HONORATO VOLLET
ADVOGADO : SP336391 WILSON LUIS VOLLET FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115983720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de liminar, em mandado de segurança impetrado para que o Conselho Regional de Farmácia - CFR/SP proceda ao registro profissional do agravante em seus quadros, ao menos provisoriamente, já que concluiu curso superior ainda pendente de reconhecimento pelo MEC.

Alegou, em suma, o agravante que não há a possibilidade de inscrição da impetrante nos quadros de farmacêuticos do CRF, em virtude da ausência do reconhecimento do curso realizada junto ao Centro Universitário de Jales - UNIJALES, perante o Ministério da Educação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 2010.0230883-3, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 11/12/2012: "DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA PREVIAMENTE INFORMADA AOS ALUNOS. POSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO COM REGISTRO PROVISÓRIO DO ALUNO NO CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL . DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Essa Corte reconhece a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e o direito à compensação por danos morais a aluno de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. Na hipótese, a situação do curso era conhecida pelos alunos e as providências quanto ao seu reconhecimento oficial, após a conclusão da primeira turma, foram tomadas pela instituição. 4. A demora no reconhecimento do curso pelo MEC, não impediu que a recorrente fosse contratada por duas empresas do ramo farmacêutico, ou seja, não impediu que ela exercesse sua atividade profissional. 5. Como já eram previsíveis os aborrecimentos e dissabores por quais passou até o reconhecimento oficial do curso pelo MEC porque a recorrente foi informada da situação pela instituição de ensino, não ficou demonstrada a ocorrência do dano moral passível de compensação. 6. Negado provimento ao

recurso especial." (g.n.)

REOMS 00028536120124013600, Rel. Juiz Fed. Conv. **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**, e-DJF1 22/11/2013: **"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. CRF. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO SUPERIOR JUNTO AO MEC. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC. 3. Remessa oficial desprovida."**

REO 0006837-86.2012.4.05.8500, Rel. Des. Fed. **FERNANDO BRAGA**, DJE de 15/08/2013, p. 264: **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Pretensão de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, enquanto pendente a expedição de diploma pela Instituição de Ensino Superior. 2. O art. 6º, I, da Lei n.º 7.498/86, ao estabelecer que é considerado Enfermeiro o titular de diploma conferido por instituição de ensino, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da liberdade do exercício profissional e com o princípio da razoabilidade, pois a demora da IES responsável pela expedição do diploma não pode resultar prejuízo à impetrante que está apta para o exercício de sua profissão, mediante a conclusão do curso de Enfermagem. 3. Também não se apresenta razoável exigir do profissional que aguarde a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando este curso foi autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC, para que possa ter expedido seu diploma e exercer sua profissão. 4. Precedentes da Segunda Turma deste TRF da 5ª Região (APELREEX27945 e APELREEX27781) e do TRF da 1ª Região (REOMS 0038232-45.2012.4.01.3800). 5. Assim, o registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem poderá ser realizado mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, no entanto, quando for expedido o diploma, este deverá substituir a documentação apresentada anteriormente, o que revela o caráter provisório do registro profissional com a apresentação daquele documento. 6. Reexame necessário parcialmente provido."**

REO 2006.35.00.010688-6, Rel. Juiz Fed. **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**, e-DJF1 de 21/09/2012, p. 1286: **ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO PROVISÓRIO NO CRF/GO. 1. "Prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a exigência de prévio reconhecimento do curso de Medicina pelo Ministério da Educação e Cultura como condição para a inscrição/registo do impetrante no Conselho Regional de Medicina local não se afigura razoável, se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES envolvida e/ou do MEC, pois o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado no livre exercício de sua profissão, princípio consagrado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes dos TRFs - 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões e do STJ." AMS 0018928-04.2010.4.01.4100/RO; DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA; 7ª Turma; e-DJF1 p.502 de 20/04/2012). 2. Constitui direito líquido e certo o registro provisório do titular de diploma em Farmácia fornecido por curso regularmente autorizado pelo MEC, mas com pedido de reconhecimento ainda em andamento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento."**

REO 0010864-22.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. **NILIANE MEIRA LIMA**, DJE de 15/09/2011, p. 93: **"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CURSO SUPERIOR AUTORIZADO PELO MEC, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial em face de sentença, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer o direito de o impetrante ser inscrito, de forma provisória, nos quadros do CREMEC/CE, devendo ser inscrito em caráter definitivo após o curso ser reconhecido pelo MEC. 2. Embora encontre previsão legal a exigência de que o pedido de inscrição seja acompanhado de diploma devidamente registrado no MEC (art. 2º, parágrafo 1º, "a" do Decreto nº 44.045/58, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957), fere o princípio da razoabilidade impedir o impetrante de exercer sua profissão por ter concluído curso autorizado pelo MEC mas ainda não reconhecido. 3. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo: "o não reconhecimento de curso há de preservar os direitos subjetivos de quem ocorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Assim, verifica-se que a falta de registro não pode obstar a inscrição e o exercício profissional, quando decorre da burocracia e/ou de entraves ocasionados por razões alheias ao impetrante. Não pode ser este pela omissão dos Poderes Públicos em proceder à eficaz fiscalização da faculdade. Os prejuízos decorrentes do ato impugnado para o impetrante são enormes, uma vez que estaria impedido de exercer a profissão para a qual se**

preparou ao longo de anos". 4. Precedente desta egrégia Corte Regional: APELREEX 00013284820104058500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010. 5. Remessa oficial improvida."

Na espécie, conforme documentos juntados pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, encontrando-se, atualmente, "em análise" o respectivo processo de reconhecimento (f. 59), o que, nos termos da jurisprudência citada, confere o direito postulado pelo agravante.

Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019326-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA THEREZA MELLO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00087682220104036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de que "*comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registros de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas no prazo de 10 (dez) dias*" (f. 25).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do

novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

- *AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos*

financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019339-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP238500 MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053796120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação cautelar de produção antecipada de provas, indeferiu requerimento de remessa dos autos ao perito para novos esclarecimentos quanto aos quesitos relacionados ao laudo pericial de engenharia apresentado.

Alegou que: (1) a ação cautelar foi requerida para realizar perícia, por engenheiro civil, sobre obra realizada pela requerente, relativamente à construção do edifício sede da Justiça do Trabalho de Rio Claro; (2) isto porque no processo administrativo do certame licitatório para a realização de tal obra, em que a agravante se sagrou vencedora, após a conclusão da obra, a autoridade licitante aplicou sanção administrativa à construtora, sob alegação de que *"não teria sido realizada de acordo com normas técnicas adequadas, tampouco dentro do prazo previsto no contrato e no edital de licitação"*; (3) o Juízo deferiu a realização da perícia por engenheiro civil, que a apresentou nos autos; (4) a agravante apresentou laudo complementar divergente, pleiteando esclarecimentos quanto às respostas aos quesitos; (5) deferido o pedido de esclarecimento, foram respondidos pelo *"expert"*, persistindo, no entanto, algumas inconsistências, o que motivou a agravante a solicitar nova remessa dos autos ao perito; (6) tal requerimento foi indeferido, motivado pelo Juízo, de forma precária, na suficiência dos esclarecimentos prestados, o que, no entanto, mostra-se ofensivo à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, pois é direito da parte solicitar esclarecimentos, nos termos do artigo 435, CPC; (7) para demonstrar a ilegalidade da sanção administrativa imposta à agravante, esta tem o ônus de produzir provas (artigo 333, CPC) e, desta forma, o direito de buscar a produção daquelas suficientes e necessárias a demonstrar seu direito; e (8) a busca pelos esclarecimentos, ademais, não causa qualquer prejuízo às partes, sendo que, ademais, a própria assistente técnica da agravada manifesta-se quanto à existência de inconsistências no laudo pericial apresentado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a UNIÃO requereu a produção antecipada de prova pericial sobre obra de construção de edifício da Justiça do Trabalho de Rio Claro/SP, objeto do contrato 90/2010 (f. 23/48), realizada pela requerida-agravante, ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em que constatadas irregularidades pela Coordenadoria de Projetos e Obras do TRT quanto ao prazo de conclusão, especificações técnicas e materiais, bem como padrão de qualidade quanto aos detalhes de acabamento da obra (f. 49/55vº):

"[...]

Entretanto, o contrato não tem sido cumprido. Com efeito, a empresa CAA Engenharia S/A Ltda, contratada especificamente para a realização das medições da obra e aferição do realizado, juntamente com o pessoal da Coordenadoria de Projetos e Obras do TRT, constataram que a empresa-ré descumpriu a avença no que diz respeito: I) ao cronograma fixado para a execução da obra; II) as especificações técnicas e de materiais constantes do edital de licitação e, III) dos padrões mínimos de qualidade de construção.

Neste interim, justifica-se a necessidade da produção antecipada de provas para, por um lado, demonstrar por meio de perícia a inadimplência do contrato no que concerne às especificações técnicas e de materiais constantes do edital de licitação, aos padrões mínimos de qualidade da construção e ao desrespeito ao cronograma previamente estabelecido (art. 848 do CPC) e, por outro lado, evitar o risco de tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos mencionados em virtude da possibilidade de desaparecerem pelo transcurso do prazo e pela necessidade de conclusão da obra, seja pela própria empresa, seja por outra que terá que ser contratada, comprometendo o deslinde da questão a ser levada a juízo posteriormente, a teor do que dispõe o art. 849 do CPC."

Deferida a realização da prova pericial (f. 107/8vº), esta foi elaborada e apresentada pelo profissional (f. 268/488), sendo solicitados esclarecimentos pela União (f. 619/20) e pela requerida (f. 627/82). Remetidos novamente ao perito (f. 683), foi ofertada resposta (f. 696/755).

Ocorre que, com o retorno dos autos, a requerida apresentou novo pedido de esclarecimentos ao perito, relativamente a alguns quesitos considerados não-respondidos ou divergentes (f. 759/87). Tal pedido, no entanto, foi indeferido, nos seguintes termos (f. 792):

"Despachado em inspeção.

1. Fls. 707/736: Considero suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito, razão pela qual indefiro o pedido.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se."

Inicialmente, não se vislumbra ofensa, no teor da decisão agravada, ao princípio da motivação, pois o indeferimento da remessa dos autos ao perito para novos esclarecimentos quanto aos quesitos foi justificada, embora de modo sucinto, por considerar *"suficientes os esclarecimentos prestados pelo perito"*.

Neste sentido, o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 576242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 03/10/05, p. 174: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 458, II DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NO ART. 183 DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O acórdão recorrido foi sucinto ao decidir pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, isso não significa que seja destituído de fundamentação. Aresto com brevidade de motivação não se confunde com aquele sem fundamentação [...]"

Quanto à questão de fundo, manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir ou rejeitar pedido de esclarecimentos efetuados pelas partes relativamente a laudo pericial.

Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual esclarecimento, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, sua dispensa que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

AC 0001290-86.2012.4.03.6183, Rel. Juiz Fed. Conv. DENISE AVELAR, DJU de 07/11/2014:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em necessidade de esclarecimentos sobre o laudo pericial, nem em realização de nova perícia, nem em produção de prova testemunhal quando as provas realizadas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal desprovido."

AC 0038504-85.2007.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO SARAIVA, DJU de 26/08/2014: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVO LAUDO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há que se falar em necessidade de esclarecimentos sobre o laudo pericial, nem em realização de nova perícia, nem em produção de prova testemunhal quando as provas realizadas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora. 4. Agravo improvido."

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja unânime quanto à existência de direito subjetivo das partes em obter esclarecimentos do perito, mesmo em ação cautelar de produção antecipada de provas (v.g., AGRESP 1159963, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 05/11/2010; RESP 774715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 03/10/2005, p. 283; e RESP 236815, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 29/03/2004, p. 229), é certo que já houve anterior pedido deferido, sendo apresentada resposta pelo perito.

Em seu novo pedido de esclarecimentos, a agravante alega que, dos cento e trinta quesitos apresentados, dez não foram respondidos (itens 57-b, 4, 5, 14, 15), enquanto vinte e oito quesitos apresentaram divergência técnica relevante entre o perito e o assistente técnico da requerida (itens 18, 1-a, 31-a, 31-b, 32, 33-a, 33-b, 36-a, 36-b, 43, 46, 52, 59, 60, 68, 74, 75, 78, 79, 80, 1, 2, 3, 16, 17, 18, 20).

A análise desses quesitos objeto de novo pedido de esclarecimento, bem como sua fundamentação pela agravante, demonstra que a discussão, mesmo em relação aos quesitos que, supostamente, não teriam sido respondidos, envolve, na verdade, divergência técnica pontual entre o perito e o assistente técnico da requerida, não se tratando de omissão nas respostas dos respectivos quesitos. Esse tipo de discussão, cabe ressaltar, deve ser efetuada em seara própria, quando da discussão do próprio mérito do eventual descumprimento do contrato administrativo, e não no âmbito da ação cautelar de produção de provas, pois foge daquilo que constituiria mero esclarecimento do laudo apresentado.

Outros pontos tratados nesse novo pedido de esclarecimento, por sua vez, dizem respeito a questões de direito, que não podem ser tratados no âmbito do laudo pericial, mas em demanda própria, eventual e futura, e ser objeto de possível pronunciamento judicial, demonstrando, desta forma, inoportunidade na decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019392-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE incapaz
ADVOGADO : SP313352 MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES e outro(a)
REPRESENTANTE : LUC MICHEL ARSENE BOUVERET
ADVOGADO : SP313352 MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : AMEO ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP182738 ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO e outro(a)

PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078899120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária ajuizada por menor impúbere de 11 anos de idade, diagnosticado com Síndrome Mielodisplásica, revogou antecipação da tutela, anteriormente deferida "*para determinar aos réus que não restrinjam o número máximo de cadastros para doadores voluntários de medula óssea, realizando o réu Hemocentro da Santa Casa de São Paulo tantos novos cadastros quantos forem solicitados e necessários por novos doadores voluntários que comparecerem ao local, reduzindo o prazo para a apresentação do resultado do exame inicial*", tendo em vista que o autor já realizou o transplante de medula óssea.

Alegou, em suma, que: (1) na inicial da ação postulou que "*não haja número máximo de cadastros para doadores voluntários de medula óssea, bem como que se declarasse, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Portaria 844/2012 do Ministério da Saúde, sem qualquer condicionamento à realização do seu transplante*"; (2) violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; e (3) "*é imperioso que se mantenha a tutela antecipada inicialmente concedida, para que não haja limitação de cadastros de novos doadores voluntários, com a finalidade de garantir a chance de que, se, indesejadamente, o autor necessitar de novo transplante, mais cadastros tenham sido feitos no banco de doadores voluntários, aumentando, portanto, a chance de novo transplante*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre transcrever os fundamentos da decisão proferida por esta relatoria no AI 0010702-58.2015.4.03.0000 sobre a manutenção da tutela anteriormente deferida pelo Juízo *a quo*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária ajuizada por menor impúbere de 11 anos de idade, diagnosticado com Síndrome Mielodisplásica, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar aos réus que não restrinjam o número máximo de cadastros para doadores voluntários de medula óssea, realizando o réu Hemocentro da Santa Casa de São Paulo tantos novos cadastros quantos forem solicitados e necessários por novos doadores voluntários que comparecerem ao local, reduzindo o prazo para a apresentação do resultado do exame inicial".

Alegou, em suma, a União que: (1) a limitação prevista na Portaria 844/2012 do Ministério da Saúde decorre da própria restrição de recursos físicos, humanos, clínicos, logísticos, materiais e científicos para "os procedimentos médicos que viabilizam os cadastros, exames iniciais, exames complementares e transplantes de medula óssea por excesso", que, assim, pode resultar em prejuízo ao próprio autor e à população doente e necessitada; (2) o próprio Hemocentro da Santa Casa de São Paulo manifestou não possuir condições de cumprir a decisão agravada em curto espaço de tempo, "até mesmo em vista que todo o processo de exame depende de funcionários altamente qualificados e especializados"; (3) tal limitação não tem impedido a realização dos transplantes, tampouco a promoção do direito à saúde; e (4) o agravado encontra-se "sob tratamento quimioterápico, conforme acima indicado, e que portanto não corre risco imediato de vida".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, em caso idêntico decidiu a Turma, recentemente, que a limitação de cadastro imposta pela Portaria MS 844/2012 fere princípios e preceitos legais, restringindo o direito à saúde de pessoas gravemente debilitadas, que têm como única esperança de cura o transplante de medula óssea compatível de doador voluntário:

APELREEX 0002592-35.2013.4.03.6113, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, d.j. 21/05/2015:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.080/90. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME. PORTARIA MS Nº 844/2012. LIMITAÇÃO DE CADASTRO. ILEGALIDADE. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas. 3 - "Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais,

igualmente fundamentais." (STJ, Processo nº 2009/0076691-2, AgRg no REsp 1136549/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 08/06/2010, v.u., DJe 21/06/2010) 4 - A União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, financiando, inclusive, o Sistema Único de Saúde - SUS. 5 - A Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, assegura o acesso universal e igualitário aos mesmos, bem como a integralidade da assistência. 6 - A Leucemia Mielóide Aguda - LMA é um tipo de câncer, de rápida progressão, que afeta e se desenvolve na medula óssea - onde são produzidos os componentes do sangue -, ocasionando o crescimento incontrolável e exagerado de mieloblastos, que se acumulam na medula óssea e deixam de funcionar como células sanguíneas normais, além de prejudicar ou impedir a produção de glóbulos brancos, plaquetas e glóbulos vermelhos. 7 - Para que se realize um transplante de medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade doador-receptor para moléculas codificadas pelos genes HLA (Human Leucocyte Antigens), para não haver rejeição. 8 - Não havendo doador compatível na família, faz-se uma busca nos registros de doadores voluntários. 9 - Instalado no Instituto Nacional de Câncer - INCA, o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME foi criado para reunir as informações de pessoas que se voluntariam a doar medula óssea para pacientes que precisam do transplante. 10 - Os dados pessoais do doador e os resultados dos exames de histocompatibilidade - HLA são armazenados em um sistema informatizado que cruza as informações dos doadores voluntários cadastrados no REDOME com as dos pacientes que precisam do transplante, cadastrados no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea - REREME. Quando verificada a compatibilidade com um paciente, o doador é chamado para exames complementares e convidado a efetivar a doação. 11 - Consoante informação extraída do sítio do INCA, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil! 12 - Insta salientar que a localização de um doador compatível no banco de dados não é garantia de efetiva doação, que dependerá, entre outras coisas, da condição atual de saúde do mesmo. Ressalte-se, ainda, que não obstante os doadores cadastrados possam ser chamados a qualquer momento durante o período em que permanecerem com idade para realizar a doação (18-55 anos), podem mudar de ideia e desistir de doar. 13 - Neste contexto, apesar da necessidade do maior número possível de pessoas cadastradas como doador voluntário, a fim de ampliar o número de medulas a serem analisadas, aumentando a probabilidade de se encontrar um doador compatível, foi editada a Portaria MS nº 844/2012, que limitou o número de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação (art. 2º, caput). 14 - Esta limitação dificulta que a autora encontre um doador compatível e em condições de efetivar a doação, diminuindo sua chance de sobrevivência em razão da enfermidade que a acometeu. 15 - Ao limitar o número de cadastramento de pessoas dispostas a doar medula óssea, a Portaria MS nº 844/2012 restringiu o direito à saúde, garantido pela Lei nº 8.080/90 (art. 2º), bem assim extrapolou o sentido da Lei nº 9.434/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.268/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. 16 - A intenção do legislador foi garantir a efetivação de prestações concretas destinadas à preservação e recuperação da saúde pública. 17 - A força normativa revela-se pela efetividade dos comandos nela inseridos, a significar, em concreto, a exigibilidade de seu conteúdo em face do particular ou do Poder Público. 18 - In casu, em face do grave estado de saúde em que se encontrava a autora, a mesma foi submetida a um transplante haploidêntico, por não ter encontrado a tempo um doador 100% (cem por cento) compatível e em condições de efetivar a doação. Há, portanto, mais chance de complicações e de recidiva, não descartando a necessidade de novo transplante. 19 - Apelações não providas. Remessa oficial não provida."

Conforme reconhecido no referido julgado e na decisão agravada, não se afigura razoável que entrave burocrático, criado por ato administrativo infralegal, suplante o direito fundamental à saúde, e justifique a submissão de criança gravemente debilitada aos malefícios da quimioterapia, por tempo indeterminado, que pode ser drasticamente reduzido com o cadastramento ilimitado de doadores voluntários e a realização do respectivo exame de compatibilidade.

Inexiste, pois, plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso."

Em face da referida decisão, a PFN interpôs agravo inominado que foi desprovido pela Turma, na sessão de 30/07/2015, com a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME MIELODISPLÁTICA. TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em caso idêntico decidiu a Turma, recentemente, que a limitação de cadastro imposta pela Portaria MS 844/2012 fere princípios e preceitos legais, restringindo o direito à saúde de pessoas gravemente debilitadas, que têm como única esperança de cura o transplante de medula óssea compatível de doador voluntário.

2. Conforme reconhecido no referido julgado e na decisão agravada, não se afigura razoável que entrave burocrático, criado por ato administrativo infralegal, suplante o direito fundamental à saúde, e justifique a

submissão de criança gravemente debilitada aos malefícios da quimioterapia, por tempo indeterminado, que pode ser drasticamente reduzido com o cadastramento ilimitado de doadores voluntários e a realização do respectivo exame de compatibilidade.

3. Inexiste, pois, plausibilidade jurídica nas razões invocadas para a reforma da decisão agravada.

4. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, reconhecido no âmbito da Turma a ilegalidade da portaria limitadora do cadastro de doadores de medula óssea, providência que se revelou urgente, nas circunstâncias daquele deferimento, em razão da situação em que se encontrava o menor impúbere, a depender de transplante, cuja chance de êxito dependia da extensão do cadastro de doadores voluntários.

Houve, porém, fato superveniente, que consistiu, exatamente, em ter sido o menor impúbere submetido ao transplante, afastando o risco de dano irreparável pela restrição administrativamente imposta, requisito processual sem o qual não pode prevalecer a antecipação de solução de mérito. A alegação de que pode ser necessário um novo transplante, por eventual incompatibilidade da medula óssea transplantada, não configura situação concreta, no contexto da qual essencial e imprescindível a antecipação de tutela. A finalidade da providência requerida foi atingida no caso concreto, e a mera probabilidade de que surja nova necessidade pode ser objeto de nova tutela, a tempo e modo, não justificando que seja mantida atualmente, por falta de interesse-necessidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019470-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00018807820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recusa de bens oferecidos à penhora e determinação de bloqueio *on line* em aplicações financeiras, via BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo

655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2.

A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Cumpram apenas acrescentar que a recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."*

- *RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."*

- *AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11,*

da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar

a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravado de instrumento a que se nega provimento."

Por fim, consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.189.848, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."

ROMS nº 26937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido".

AGRESP nº 969549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido".

AI 2010.03.00.004937-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p. 389: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não são penhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Caso em que os valores, bloqueados pelo BACENJUD, referem-se a salário, conforme declaração da empregadora, protegido contra a penhora por se tratar de verba de subsistência. Os valores não são expressivos, a ponto de comprovadamente representar excedente ao essencial para a garantia da segurança alimentar do executado e sua família, tendo sido bloqueados no dia do próprio pagamento do salário, sendo que, no anterior, a conta exibia saldo negativo, assim provando que a constrição não observou, efetivamente, as regras de impenhorabilidade. 3. Agravo inominado desprovido."

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família.

Neste sentido, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

AI 0015058-38.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 16/09/2011, p. 1160: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir. "A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação". (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que inocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido."

AG 2009.05.00.000368-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 28/05/2009, p. 328: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. I - Não há impeditivo de a penhora recair sobre reserva financeira que o Agravante diz ter destinado a vindouro pagamento dos salários dos seus empregados. II - A impenhorabilidade assegurada na Constituição Federal, artigo 7º, inciso X, é uma garantia voltada ao trabalhador e não ao patrão. III - Para que a importância seja considerada, efetivamente, salário do empregado, é necessário que tenha passado à esfera da disponibilidade econômica e jurídica deste. IV - Ausência da vedação estatuída no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. V - Agravo de instrumento improvido."

AG 0007425-82.2012.4.05.0000, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 09/08/2012, p. 444: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, considerando não haver comprovação suficiente de que se cuidava de quantia referente ao pagamento dos empregados da executada/agravante. II. O STJ sedimentou entendimento sobre a questão, no sentido de que "...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I,

do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC)" - RESP 1184765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux. III. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. IV. Enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. V. Agravo de instrumento improvido.

[Tab]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019790-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA
ADVOGADO : SP242375 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : GABRIEL VILELA MANVAILER
ADVOGADO : SP196420 CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00019776820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carolina Yumi Cascão Yoshikawa, em Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Carolina Yumi Cascão Yoshikawa contra a União Federal, contra decisão que, em liminar, deferiu a participação da autora no certame realizado pela Academia da Força Aérea - AFA ao cargo de zootecnista, bem como obstruiu a nomeação, posse e exercício da autora e do corréu Gabriel Vilela Manvailer no concurso em questão.

A agravante manifesta seu inconformismo sob o fundamento de que a Academia da Força Aérea, com base na decisão combatida, impediu a sua incorporação e início dos estágios, o que lhe traria prejuízos já que, não realizando os atos de concentração, treinamento e implementação de rotinas neste período, caso a ação proceda para reconhecer seu direito de ingresso na AFA em detrimento do candidato aprovado em primeiro lugar, terá que aguardar a formação de uma eventual e futura nova turma. Pugna, portanto, pela sua incorporação

É o relatório. Cumpre decidir a liminar pleiteada.

A agravante narra que o candidato aprovado em primeiro lugar para ingresso nos quadros da Academia da Força Aérea na vaga de zootecnista teria praticado irregularidades na fase de inspeção de saúde, razão pela qual deveria ter sido desclassificado, situação em que a recorrente assumiria a vaga.

De acordo com a agravante, caso ela não participe da fase de concentração, treinamento e implementação das rotinas militares enquanto pende a discussão judicial sobre a legalidade da classificação do candidato agravado, experimentará prejuízos futuros pois, caso sua pretensão proceda, não se sabe se haverá e quando nova turma formada para treinamento.

Pois bem.

A Academia da Força Aérea, conforme declaração e fl. 20, negou à candidata a nomeação, posse e exercício do cargo, exatamente nos termos da decisão combatida.

Ora, conforme se extrai de fl. 91, há uma única vaga para o cargo de zootecnista, sendo que a agravante foi aprovada em segundo lugar. Ainda que a discussão sobre a legalidade do candidato classificado em primeiro lugar seja o cerne da demanda em curso, não vejo possibilidade de que a agravante seja incorporada após passado o prazo de incorporação.

E, se o treinamento e início dos estágios dependem da incorporação, não me parece possível determinar à administração, sob pena de invadir o mérito administrativo e a lei do concurso - edital, que permita à candidata participar de tais fases.

Ademais disso, saliento que a negativa da Academia da Força Aérea data de 24.08.2015, mesma data da incorporação e início dos estágios (fl. 73, item 40). O presente agravo foi distribuído apenas em 26.08.2015.

Não vejo como conferir exequibilidade à liminar pleiteada já que iniciado o curso, não é possível, a esta altura, determinar que a candidata participe do treinamento já em andamento, sob pena, repita-se, de interferência judicial na atividade administrativa.

E porquê existiria esta interferência no mérito administrativo? Ela ocorreria porque, para permitir que a agravante participe do período de treinamento mesmo quase uma semana depois de seu início (pós incorporação) teria-se de, necessariamente, se atingir a conclusão de que este período poderia ser desconsiderado ou "recuperado". Quer seja, implicaria em ter a autoridade judicial- este Relator - assumido que detém o conhecimento necessário das minúcias da vida e dos procedimentos da caserna e nelas se imiscuir. A esfera de decidibilidade, pós prazo de incorporação, no caso, ao menos com relação à agravante, está com a autoridade administrativa militar, e nesta esfera, neste momento - passado, repita-se o período de incorporação (lembrando que a agravante não se insurgiu antes disto) - o Judiciário não pode se intrometer.

Nada impede, todavia, que a Academia da Força Área, entendendo possível, permita o ingresso da candidata no treinamento em andamento, ainda que sem a incorporação.

Desse modo, nego a liminar pleiteada.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se vista aos agravados para apresentação de contraminuta.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14352/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015584-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : THYSSEN TRADING S/A
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274342320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese ajuizadas para a cobrança de IPI referente ao mesmo período (junho/1995) e data de vencimento (20/06/1995), a execução fiscal originária (EF 0027434-23.2000.4.03.6182) foi ajuizada contra a matriz da agravante, sob o CNPJ 61.079.091/0001-97, com base na CDA 80.3.99.000864-40, referente ao PA 10880.244755/99-03, para cobrança do valor originário de R\$ 11.586,69 e multa moratória de 30%; enquanto a EF 0523823-73.1998.4.03.6182 foi ajuizada contra a filial da agravante, sob o CNPJ 61.079.091/0002-78, com base na CDA 80.3.97.002057-63, referente ao PA 13802.258800/97-21, para cobrança do valor originário de R\$ 4.822,72 e multa moratória de 20%, inexistindo, pois, litispendência.

2. Tampouco viável, a partir dos documentos juntados, o reconhecimento do alegado pagamento na estreita via da exceção de pré-executividade e deste instrumento recursal, pois, apesar de coincidentes valor e data de vencimento do tributo exigido e da guia juntada, verifica-se que esta foi preenchida e carimbada com o CNPJ da filial (61.079.091/0002-78), o que soma-se, ainda, às informações prestadas pela exequente - não carreadas aos autos, mas expressamente referidas na decisão agravada -, no sentido de que o valor recolhido foi alocado a débitos do CNPJ indicado na guia.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012495-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124957020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IRPJ RETIDO NA FONTE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).
3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
5. Caso em que a autora formulou PER/DCOMP, a partir de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre/2004, em razão de créditos de IRRF (códigos 1708 e 6190), objetivando a compensação de COFINS não cumulativa (código 5856), períodos de outubro a dezembro/2004, porém, em razão de insuficiência de crédito, por falta de prova de retenção na fonte, houve homologação apenas parcial da compensação, remanescendo saldo devedor no valor principal de R\$ 22.148,83.
6. A presente ação envolve a anulação do débito fiscal, que resultou da homologação apenas parcial da compensação, alegando a autora que, ao prestar serviços, as tomadoras retêm o tributo na fonte antes do pagamento das faturas, nos termos dos artigos 29 a 31 da Lei 10.833/2003, daí porque a falta de repasse ser responsabilidade das fontes pagadoras, e não da autora, que já sofreu a tributação, aduzindo que não pode ser invocada sua responsabilidade tributária e, menos ainda, em caráter solidário, pelo que configurado o direito a compensar, sem a glosa imposta pela RFB, prejudicando a cobrança resultante de tal decisão.
7. A sentença considerou que, provada a retenção na fonte do imposto devido, a falta de repasse do tributo ao Fisco não gera responsabilidade tributária do contribuinte, daí porque ilegal a homologação parcial das compensações e o débito fiscal resultante de tal conclusão. Todavia, não basta apenas afirmar que é das tomadoras a responsabilidade tributária, pela retenção, do imposto, sem narrar e impugnar, com a prova necessária, o fundamento que levou à constatação fiscal no sentido da insuficiência ou inexistência de retenção na fonte para efeito de viabilizar a posterior compensação. Não o fazendo, o que deve prevalecer é a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo da autoridade fiscalizadora.
8. Apenas pela narrativa deduzida já se verifica que o fundamento da pretensão, à luz da prova coligida, não tem amparo legal. Com efeito, resta claro que a premissa da regularidade na retenção na fonte sequer foi demonstrada, bastando ver que as notas fiscais, ainda que admitidas de forma isolada, sem o exame de outros elementos probatórios que são próprios e essenciais à fiscalização tributária, apenas provariam (isto, sem considerar que várias das faturas encontram-se ilegíveis e rasuradas com anotações de punho), a indicação de retenção de IRRF à alíquota de 1%, a despeito do artigo 29 da Lei 10.833/2003 estabelecer, conforme reconhece a própria autora na sua narrativa na inicial, que é devida a alíquota de 1,5%, a tal título, montante superior ao que foi indicado para a própria retenção, fato suficiente para tornar inviável a desconstituição da presunção que milita a favor do despacho decisório, que homologou apenas em parte as compensações.
9. No contexto probatório, à mingua de elementos capazes de contrastar a conclusão fiscal, e mesmo diante da deficiência narrativa da inicial na impugnação e demonstração da ilegalidade da apuração fática a que chegou o despacho decisório, não se pode acolher o pedido de anulação do débito fiscal, lançado a partir da homologação apenas parcial das compensações.
10. Depois de ajuizada a ação anulatória em 12/07/2012, a autora, em 08/08/2012, confessou a dívida e a parcelou, tendo sido suspenso o parcelamento, em 28/09/2012, apenas depois de deferida a tutela antecipada neste feito, por decisão datada de 31/07/2012. Fica clara a percepção de que a colisão entre a narrativa da inicial e a prova dos autos levou à confissão e parcelamento, como forma de resguardar o direito que não poderia ser reconhecido na

ação.

11. Assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o tributo retido na fonte, por tomadora de serviços, apenas pode gerar crédito a favor da prestadora, se o valor "adiantado" for comprovadamente maior do que o efetivamente devido pelo contribuinte, o que, no caso dos autos, como demonstrado a partir da prova coligida, não ocorreu.

12. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14334/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011779-81.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLAUDIO CAMARA
ADVOGADO : SP228549 CASSIA ANDREA TAKAHASHI (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00117798120054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO NÃO COMPROVADOS.

RECURSOS PROVIDOS.

1. A irregularidade na concessão do benefício previdenciário ao corréu restou comprovada pelos documentos constantes no Apenso I a estes autos, de procedência do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Processo Concessório NB 42/128.109.982-9), especialmente o Relatório do Grupo de Trabalho/APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas, fls. 88/90 e relatório conclusivo de fls. 182/184.
2. A existência do fato criminoso, todavia, não restou provada. Um primeiro elemento a ser considerado para se afastar a autoria delitivo no caso em tela reside no fato de que os corréus não se conheciam anteriormente à propositura desta ação penal. O corréu CLÁUDIO CÂMARA nunca se dirigiu à APS Ribeirão Preto/SP, tendo sempre tratado de sua aposentadoria com os procuradores, Ênio Calura e Rosana Mara, que lhe indicavam os documentos a serem apresentados à autarquia previdenciária.
3. O segundo elemento importante à descaracterizar a autoria delitiva neste caso reside na inexistência de percepção de vantagem econômica indevida por parte da corré MARIA IVONE. Em seu depoimento, corroborado pelo das demais testemunhas, alega que leva vida simples, compatível com sua renda de servidora pública aposentada. Ainda nesse quesito, colhe-se dos diversos depoimentos prestados nestes autos, assim como dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo (Apenso II destes autos), que nunca se soube nada desabonador a respeito da conduta da corré MARIA IVONE.
4. Quanto à concessão do benefício previdenciário para CLÁUDIO CÂMARA, é necessário verificar que, a

despeito de concedido irregularmente, pairavam dúvidas pertinentes quanto a seu cabimento. Em primeiro lugar a questão do enquadramento da profissão de motorista como atividade especial. Também em razão da utilização da idade mínima para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requisito posteriormente revogado pela IN INSS/PRES nº 20/2007.

5. Ainda quanto a esse quesito, afere-se dos diversos depoimentos prestados nestes autos, assim como dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo (Apenso II destes autos), que os servidores do INSS lotados na Agência de Previdência Social de Ribeirão Preto/SP apresentam grande dificuldade de compreensão da legislação previdenciária, matéria prima de seu *munus* público, o que inequivocamente afeta sua atuação profissional.

6. Indicou-se nos depoimentos o ambiente tumultuado e estressante em que a ré e os demais servidores do INSS exerciam sua função pública: balcão pouco separado do público externo; atendimento de muitas pessoas por dia; constantes reclamações e atendimentos frequentes ao telefone. Verificam-se dos diversos depoimentos colhidos no processo administrativo que haviam problemas no sistema informatizado em relação aos contribuintes individuais, ensejando alteração de cálculo de DIB (Data do Início do Benefício) e do próprio valor do benefício.

7. Seja em virtude do conturbado ambiente profissional em que se encontrava inserida, seja por desconhecimento da legislação previdenciária que lhe cabia interpretar e aplicar aos casos concretos que lhe eram dirigidos, é certo que MARIA IVONE concedeu ao corréu indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, tal conduta não merece a sanção penal, devendo ser tratada somente nos âmbitos civil e disciplinar. Nestes termos, o quadro probatório constante dos autos impõe a necessidade de reforma da sentença, com a conseqüente absolvição dos réus, diante da constatação da inexistência de fato criminoso, nos moldes do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

8. Apelações providas, para absolver ambos os réus, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento a ambos os recursos de apelação**, absolvendo CLÁUDIO CÂMARA e MARIA IVONE FAUSTINO ALCÂNTARA, conforme o art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011963-91.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HUMBERTO LUZ
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00119639120054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pena aplicada: 2 (dois) anos de detenção. Prescrição em 4 (quatro) anos. Artigos 110 e 109, inciso V, do Código Penal.

2. Prescrição da pretensão executória.

3. Divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória.

4. Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão

executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa.

5. Pensamento contrário enseja impunidade e dá ao artigo 112, inciso I, interpretação que não subsiste, por adequar-se apenas ao contexto legislativo anterior.

6. Justiça Pública só pode pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado em 26/03/2014. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos não se ultimou até a presente data.

7. Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para cassar a sentença de fls. 355/355v, a fim de que tenha regular prosseguimento a presente ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008808-88.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.008808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : CLOVIS DE LIMA
: CLAUDIA ELENA MORENO LIMA
ADVOGADO : SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI e outro
APELADO(A) : ANA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MARIA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP145680 ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO e outro
No. ORIG. : 00088088820084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, § 3º, CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA ACUSAÇÃO, DA PRÁTICA DOS CRIMES ENTÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Para a condenação em processo penal é necessária prova cabal de todos os elementos do tipo, demonstrando a existência do crime e responsabilidade dos denunciados. Caso as provas angariadas não tragam certeza quanto à existência do crime ou a sua autoria, o agente deve ser absolvido, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

2. É bem verdade que, por ocasião do oferecimento da denúncia havia nos autos a presença dos requisitos exigidos à deflagração da ação penal. Todavia, após a instrução processual surgiram dúvidas que impõem a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, para manter a absolvição de CLOVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO LIMA, ANA FERREIRA GARCIA e MARIA ELISA DOS SANTOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002893-74.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.002893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : DENILSON STORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00028937420104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. **Materialidade.** A materialidade encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência nº 1182/2010 e pelos Laudos Periciais, que confirmaram o caráter espúrio das cédulas apreendidas, bem assim a aptidão de ludibriar o homem de conhecimento médio.
2. **Autoria.** Suficientemente confirmada pelo conjunto probatório dos autos, não tendo sido objeto de questionamento.
3. **Princípio da insignificância.** Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva.
4. **Estado de necessidade.** Não caracterizado, eis que não realizada pelo apelante prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.
5. Inexiste *in casu* proporcionalidade entre o alegado risco em que se encontrava o peticionário, superável pelo trabalho honesto, e a ofensa à fé pública. Lesão esta muito grave, a afetar a confiança pública, elemento essencial à efetivação da função econômica da moeda.
6. **Da dosimetria da pena.** Mantida a pena tal como fixada. A valoração negativa da personalidade decorreu do fato de que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, circunstância que macula sua vida pregressa e autoriza o recrudescimento da sanção penal tal como efetivada no *decisum* de primeiro grau.
7. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena como o semi-aberto, uma vez ter sido avaliada negativamente a personalidade do agente, a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.
8. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam.
9. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000471-47.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.000471-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : HELIO BERCO SALES VIDAL
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004714720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, C.C. 297, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam: apresentação de documento adulterado ao ser abordado por policiais rodoviários. Inépcia da denúncia não demonstrada. Nulidade. Inexistência. Preliminar rejeitada.
2. Vista ao MPF após apresentada resposta à acusação. Alegação de nulidade por violação ao devido processo legal. Ciência do MPF sem manifestação sobre o conteúdo da defesa. Não demonstrado cerceamento de defesa ou prejuízo. Nulidade. Inexistência. Precedentes. Preliminar rejeitada.
3. Materialidade e autoria delitivas incontroversas. Condenação mantida.
4. Dosimetria da pena. Uso de documento falso. Pena cominada à falsificação. Pena de 2 anos de reclusão - mínimo legal.
5. Atenuante da confissão reconhecida. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ.
6. Pena de multa reduzida ao mínimo legal: 10 dias multa.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da defesa para reconhecer a atenuante da confissão, sem alterar a pena privativa de liberdade, já fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão, e reduzir a pena de multa para o mínimo legal de 10 dias multa, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000089-58.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : LUCIANO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.317
INTERESSADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO : DEIVID WILLIANS DE CASTRO
ADVOGADO : SP115171 JOSE ERALDO STENICO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00000895820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS SEVERO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS ADOTADOS. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargante alega que decisão é obscura e omissa porque avaliação das circunstâncias judiciais é realizada na primeira fase da dosimetria da pena e a reincidência, na segunda fase, de modo que não havia fundamento para manter regime mais severo e negar substituição por penas restritivas.
2. Tese defensiva - somente folha de antecedentes não permite avaliar a reincidência. Tese afastada. Sentença mantida.
3. Pena de 3 anos e 6 meses de reclusão. Reincidência reconhecida. Regime semiaberto. Artigo 33 do Código Penal - critérios respeitados.
4. Reincidência - réu não é mais primário. Maus antecedentes. Circunstância negativa.
5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reincidência em crime doloso. Condições do artigo 44 do Código Penal. Insuficiência da pena como forma de repressão e prevenção.
6. Manutenção da sentença. Esclarecimento dos critérios adotados.
7. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer os fundamentos utilizados para concluir pela manutenção da pena conforme fixada na sentença, restando mantido o julgamento que negou provimento à apelação do ora embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004301-19.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISAMAR LINARES GAMA
ADVOGADO : SP125432 ADALIO DE SOUSA AQUINO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00043011920104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. OMISSÃO. EXASPERAÇÃO. PROVIMENTO.

- 1 - O acórdão em tela apresenta omissão em relação à necessária correspondência entre o aumento aplicado à pena privativa de liberdade, fixada pelo acórdão em 02 (dois) anos de reclusão, e a alteração do regime das penas restritivas de direitos aplicadas em sua substituição.
- 2 - A pena definitiva, exasperada para 02 (dois) anos de reclusão, subsume-se a hipótese diversa daquela empregada pela r. sentença reformada, enquadrando-se na parte final do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal: "*se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de*

direitos e multa ou por duas restritivas de direitos".

3 - Assim, deve-se atribuir, excepcionalmente, efeitos infringentes a estes embargos declaratórios, preenchidas ademais as outras condições legais para tanto, para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas a prestação de serviços comunitários ou em entidades públicas, a cargo do juízo da execução, e outra, consubstanciada em prestação pecuniária correspondente 10 (dez) salários mínimos, diante do valor elevado das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos, a ser destinada a instituições filantrópicas, também a critério do juízo de execução.

4 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, para alterar o regime das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004359-56.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JEROME EBUKA EZEIFEOMA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043595620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 4.784g DE COCAÍNA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06, NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, verifico que o réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.
2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.
3. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito.
4. Na esteira da jurisprudência atual, a falta de especificação quanto ao teor de pureza da droga não impede a individualização da pena conforme preconiza o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa.
5. Mantida a atenuante da confissão espontânea, aplicada em 4 (quatro) meses pela sentença de primeiro grau.
6. A simples distância entre países não justifica a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou provado no caso em tela.

7. O simples embarcar daquele que comete o delito em transporte público, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gera uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei n.º 11.343/06.
8. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.
9. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do § 3º do artigo 33 do Código Penal.
10. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, viabilizar-se-á a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.
11. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o acusado, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
12. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação**, e, **de ofício**, redimensionar a pena aplicada, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010582-67.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00105826720134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA) - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ SEGUIDOS POR ESTA CORTE - EXEGESE DA SÚMULA 438 DO STJ - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Não encontra amparo legal a decretação da extinção da punibilidade do delito, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal (prescrição em perspectiva), com base na pena que supostamente seria aplicada ao acusado, em caso de condenação. Precedentes do E. STJ, seguidos por esta Corte.
2. A MM. Juíza de primeiro grau incidiu em erro ao extinguir a punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, tomando como base uma pena hipotética, olvidando-se de que, como intérprete da lei, não pode descartar norma penal expressa que rege a matéria.
3. Aplica-se ao caso a Súmula 438/STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
4. Apelo ministerial provido. Sentença reformada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da presente ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à apelação ministerial, para reformar a sentença de piso, afastando a ocorrência de prescrição, devendo os autos retornar à origem, para prosseguimento regular da ação penal em referência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003037-87.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.003037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP118785 APARECIDA AUXILIADORA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : RENATO ISAIAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00030378720124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Materialidade delitiva comprovada - inclusive por exames periciais - e incontroversa.

Ficou, pois, assente que a apelante manteve em erro o órgão previdenciário, utilizando-se de atestados de carceragem que sabia fraudulentos para recebimento indevido de auxílio-reclusão. Autoria e dolo comprovados. Apelação improvida, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter a r. sentença condenatória de piso em sua integralidade**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010155-80.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARINETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justiça Publica
NÃO OFERECIDA : RONALDO DELLA PIAZZA BUENO
DENÚNCIA : JOAO MOYSES ABUJADI
: JOSE ADERLOR DE OLIVEIRA
: OTARINA GEROLIN FERREIRA
No. ORIG. : 00101558020084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §3º, DO CP. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO §1º, DO ART. 171, DO CP. NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a ausência de recurso da defesa, em relação aos fatos narrados na denúncia previstos nos artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal, a análise restringe-se ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP.
2. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo: a) laudo pericial, que constatou que o receituário médico de acompanhamento ambulatorial, relatórios de radioterapia, diagnóstico de anatomia patológica, autorização de acesso ao centro cirúrgico e encaminhamento ambulatorial, referentes ao prontuário, todos entregues pela acusada para instrução probatória dos requerimentos ao INSS, em nome da segurada, apresentavam vestígios de montagem nas citações do nome da paciente e das datas referentes à sua elaboração; b) procedimento administrativo do benefício; c) ofício do Hospital Mário Gatti, que informou que não constam registros em seus centros de radioterapia e quimioterapia ou internações no setor de oncologia em nome da segurada e que o prontuário entregue pela beneficiária para embasar os pedidos daqueles dois benefícios previdenciários são de um terceiro.
3. A autoria e o dolo restaram comprovados nos autos, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, pelas declarações testemunhais e oitiva da apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.
4. O dolo é evidente e pode ser extraído do próprio depoimento da apelante, eis que a versão apresentada por ela encontra-se isolada nos autos, em contradição com o laudo pericial, com as apurações realizadas no INSS e com as declarações testemunhais prestadas em Juízo.
5. O conjunto probatório contido nos autos, não deixa dúvidas que a recorrente obteve, dolosamente, para outrem, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude.
6. Considerando o valor do prejuízo causado pela acusada, deve ser afastada a aplicação do benefício previsto no artigo 171, §1º, do Código Penal, na medida em que predomina na jurisprudência o entendimento de que o pequeno valor do prejuízo, apto a autorizar a incidência da figura privilegiada do estelionato, equivale ao valor aproximado de um salário mínimo vigente na época da prática delituosa.
7. A pena do delito previsto nos artigos 304 c/c 298, do Código Penal, restou mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
8. A pena-base do delito previsto no art. 171, §3º, do CP, foi diminuída, tendo em vista que subsistiu apenas um dos elementos que serviram à exasperação (art. 59, CP).
9. Regime de cumprimento da pena mantido. Substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, do CP.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, a fim de fixar a pena, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da pena corporal aplicada, e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003613-67.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : GIRLAN ALVES DE MEDEIROS
: ADRIANO TAVARES NERY
ADVOGADO : GO024500 LEONARDO DE MELO e outro
APELADO(A) : CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : CLAUDIOMIRO DUTRA
No. ORIG. : 00036136720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONCURSO DE AGENTES. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR *PER CAPITA*. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1- Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade. Da aplicação do referido dispositivo legal decorre a conclusão de que, na hipótese dos autos, a determinação da responsabilidade penal de cada corréu não se resume a um mero cálculo aritmético de divisão do valor *per capita* do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.

2- Ademais, os elementos constantes até o presente momento nos autos levam a crer que se tratava de viagem organizada com a finalidade de aquisição de bens com entrada irregular no Brasil, para fins de comercialização, havendo comunhão de motivos, conduta e finalidade entre os agentes, de modo a se justificar a reforma da sentença de absolvição sumária.

3- Por sua vez, como sabido, incide o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, o que não é o caso.

4- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para reformar a r. sentença de primeiro grau, afastando a absolvição sumária, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para o prosseguimento regular da ação penal em referência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001956-04.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.001956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDUARDO RAMOS CACHONI

ADVOGADO : SP289998 JOSE RICARDO SUTER (Int.Pessoal)
APELANTE : LEANDRO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADO : SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00019560420114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART.334, §1º, "C", CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O réu EDUARDO RAMOS CACHONI foi condenado, pelo crime previsto no art. 334, § 1º, c, do estatuto repressivo, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, que transitou em julgado para a acusação, sendo regida sua prescrição pelo molde do art. 110, § 1º, do Código de Processo Penal. Tratando-se de pena superior a um ano e inferior a dois, a prescrição ocorre em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, na redação anterior, aplicável a caso em tela (fatos datados de 19.01.2010). Considerando as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que não precluiu o direito punitivo do Estado, pois entre a data dos fatos (19.01.2010) e a data de recebimento da denúncia (13.07.2011), assim como entre esta data e a publicação da sentença (19.08.2014) não transcorreu lapso superior a quatro anos. Preliminar rejeitada.

2. A materialidade delitativa, a autoria e o dolo restaram bem demonstrados pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 10/12); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/18); mandado de busca e apreensão (fls. 22/24); Laudo Pericial (fls. 38/52, contendo fotos do interior do caminhão com grande quantidade de caixas de cigarros em seu interior); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 92/93), bem como depoimentos testemunhais e oitiva do apelante, tanto em sede policial quanto em Juízo.

3. Recurso da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14337/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002118-69.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002118-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : CESAR HERMAN RODRIGUES
ADVOGADO : SP018450A LAERTES DE MACEDO TORRENS
: SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO
CODINOME : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 357 DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- A alegação do embargante de que o julgamento do acórdão embargado teria sido contrário à ampla defesa, ao devido processo legal e ao Regimento Interno deste E. Tribunal foi formulada de forma genérica e, nada obstante, não foram apontadas a ocorrência de prejuízos concretos. Nesse contexto, inviável o reconhecimento de qualquer ilegalidade na sessão de julgamento em que proferida a decisão embargada, que obedeceu, *quantum satis*, às normas de regência.

2- No caso, o acórdão embargado apreciou e solucionou todos os temas suscitados pelo embargante em suas respectivas razões recursais, rechaçando as supostas ilegalidades que decorreriam tanto das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas que embasaram a denúncia, bem como em razão da falta de transcrição da totalidade dos diálogos monitorados, tendo explicitando, ademais, os motivos pelos quais a pena do recorrente foi mantida em *quantum* superior ao piso legal.

3- Nada obstante, o novo argumento trazido pelo embargante no respeitante à ilegalidade das interceptações telefônicas - concernente a um suposto conluio entre os agentes policiais rodoviários federais que solicitaram a medida e o Procurador da República que formulou o requerimento perante o juízo -, não pode ser apreciado nesta fase processual, eis que, dada sua finalidade integrativa, os embargos de declaração não se prestam a inovar os fundamentos de fato e de direito considerados pela decisão embargada, afigurando-se descabida, dessarte, a pretensão de reanálise do julgado embargado à vista dos documentos juntados conjuntamente com as razões de embargo.

4- Também não há falar-se que os julgados do Supremo Tribunal Federal invocados pelo acórdão embargado para sustentar a prescindibilidade da transcrição integral e da perícia dos diálogos interceptados não refletem o atual posicionamento daquela corte sobre o tema.

5- De seu turno, não procede a alegação de que o documento trasladado às fls. 510 tenha sido obtido sem autorização da autoridade judicial que presidia o feito do qual o documento foi extraído. Com efeito, não há nada nos autos que permita qualquer conclusão nesse sentido.

6- A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. Precedente do STJ.

7- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14330/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005795-58.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005795-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CLOVIS FELINI BARBOZA e outro(a)
ADVOGADO : MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES e outro(a)
APELANTE : ALBERTO LUCIO BORGES
ADVOGADO : MS008173 ALBERTO LUCIO BORGES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00057955820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011592-86.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : CARLA MAYR MACEDO FELIPE e outros
ADVOGADO : SP114870 PAULO FERNANDO FORDELLONE
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00115928620134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI N. 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

- 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.
- 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-03.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : CLAUDIO GALLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG. : 00064900320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar da prescrição dos valores devidos a título de juros progressivos.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032357-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : DAVI FERREIRA BARROS e outro(a)
: RONALDO SATHLER ROSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00054801820064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.
3. É defeso à parte discutir questão já decidida no processo, uma vez que se operou a preclusão consumativa que importa na perda da faculdade processual em virtude de já ter sido praticado o ato.
4. A imputação do efeito suspensivo tem o condão de obstar o prosseguimento da execução provisória do julgado, a fim de impedir o seu regular prosseguimento com alienação de bens e transformações em pagamento definitivo das quantias penhoradas em benefício do credor. Por outro lado, em nenhuma hipótese obsta a manutenção das restrições realizadas para garantir o juízo.
5. É prudente advertir que recursos como este beiram a litigância de má-fé e, por vezes, são tidos por meramente protetatórios.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA
ADVOGADO : SP238628 ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028710-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00287106820054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-97.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA e outros
ADVOGADO : SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO e outro
APELANTE : VALTER ROBERTO PATRAO
: VALQUIRIA FANTINI PATRAO
ADVOGADO : SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. FACULDADE DO JUÍZO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A remessa dos autos ao contador judicial se constitui em uma faculdade do magistrado, aliás, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região que *desde a extinção da modalidade de execução por cálculos do contador, e, sobremaneira, nas execuções por quantia certa, o Magistrado não se encontra jungido a encaminhar os autos à contadoria para o exame do quantum debeatur, encontrando-se, ao revés, livre para valorar as provas trazidas a lume por ambas as partes e prestar o provimento jurisdicional adequado à hipótese. Apelação desprovida. (AC 200284000024192, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/03/2007 - Página: 720 - Nº: 50).*
2. No caso, numa análise superficial do Relatório Técnico Contábil elaborado pela parte embargante, percebe-se que os cálculos não foram elaborados nos termos contratados, vez que utilizados juros mensais à taxa de 1% ao mês. Quanto aos demais encargos contratuais impugnados, (capitalização mensal dos juros e utilização da Taxa Referencial), tais matérias são exclusivamente de direito, sendo, portanto, desnecessária a prova pericial contábil para se apurar eventuais ilegalidades.
3. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.* (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
4. Portanto, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto na cláusula nona, parágrafo 1º, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
5. Por outro lado, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, acerca da não aplicabilidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária nos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91.
6. Para os contratos posteriores, sobreveio o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que originou a edição da Súmula nº 295 no sentido de que *"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada"*.
7. Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se do teor da cláusula nona e parágrafos do contrato, que a taxa referencial - TR foi pactuada como parâmetro para compor a taxa final de juros remuneratórios e não como indexador.
8. Logo, inexistente qualquer ilegalidade na utilização da taxa referencial como taxa de juros remuneratórios, como, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela *"Legitimidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como taxa de juros depois do início da vigência da Lei 8.177 de 1º. 3.1991, que instituiu a TR. Precedentes do STF."* (AC 95.01.10750-7/GO - Terceira Turma Suplementar - rel. Juiz Leão Aparecido Alves - DJ p. 08 23.01.2002, vu).
9. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-27.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELADO(A) : ANGELO EDUARDO DE CASTRO E CIA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A decisão recorrida fundamenta-se em entendimento dominante deste Tribunal: em causas sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0000946-20.2004.4.03.6108, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AR n. 0015482-56.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19.08.10; ApelReex. n. 0004473-76.2005.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.04.10).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030680-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO : JOSE HORTA MARTINS CONRADO
: ARIIVALDO CIRELO
: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A pretensão buscada não se sustenta, uma vez que a decisão recorrida se pronunciou sobre todas as questões

relevantes para o deslinde da controvérsia submetida a julgamento, alinhando-se aos termos da jurisprudência dominante no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Assim, em que pese à combatividade das razões da parte embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição a respaldar o acolhimento dos embargos.

3. Registre-se que no julgamento dos embargos de declaração do Recurso Extraordinário 596.177/RS, referendado pela parte embargante, o C. Supremo Tribunal Federal esclareceu que *a constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.* (RE 596177 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013).

4. Aliás, no E. Supremo Tribunal Federal resta ainda pendente de julgamento o RE 718874/RS, submetido ao regime de repercussão geral cujo objeto é *a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.* (RE 718874 RS, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013).

5. Até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a lei é válida e produz seus efeitos.

6. Na verdade, verifica-se da argumentação trazida aos autos que a parte embargante pretende rediscutir teses já refutadas, restando clara a intenção de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração sob exame, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

7. Sem dúvida, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

8. Cumpre salientar, ademais, que o julgador não está obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão (Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: AMS 200251010011943, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 17/10/2003 - Página: 149; e EDRESP 199200232469, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/03/1993 PG: 04515 RSTJ VOL. 00047 PG: 00596. DTPB).

9. É descabida a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos às fls. 753/764 e 797/807, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 753/764 e 797/807, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-17.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003677-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
INTERESSADO : VERA REGINA ALVES DA SILVA e outro
: NATANAEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN
No. ORIG. : 00036771720074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003161-13.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RENATO MADEIRA BRANCO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007642-71.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007642-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RENATO TONIASO
ADVOGADO : MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA - MAGISTRADO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E SÚMULA N.º 339/STF. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, na medida em que a União Federal, representado pela Procuradoria Geral Federal, tem o privilégio processual da intimação pessoal, tendo em vista que a sentença foi proferida em 09 de julho de 2007, sob a égide da Lei nº 10.480/2002.
2. E, na hipótese dos autos, os autos saíram em carga para a Advocacia da União em 05 de outubro de 2007 (fl. 313), e foi protocolado o recurso de apelação em 18 de outubro de 2007 (fls. 315/327), dentro do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
3. O direito reivindicado pelo magistrado consiste no restabelecimento de uma vantagem pecuniária denominada Gratificação Especial de Localidade - GEL, instituída pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
4. Regulamentando a Lei nº 8.270/91 foi editado o Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992.
5. A interpretação que se extrai dos textos acima transcritos é no sentido de que o benefício era devido somente ao servidor público federal em razão do lugar onde o mesmo exerce sua função, não podendo favorecer os integrantes da magistrada federal.
6. Ocorre que, não obstante o artigo 65, X, da LOMAN, preveja uma gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, não há norma legal específica ou norma determinando aplicação subsidiária do regime dos servidores públicos federais civis (Lei 8.112/90) ao regime dos magistrados.
7. Por outro lado, não há que se falar que a extinção da GEL pela M.P nº 1573-7, convertida na Lei nº 9.527/97 e sua transformação em VPNI, tenha implicado em incorporação automática da gratificação aos vencimentos dos seus beneficiários.
8. A gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento devida ao magistrado, depende, assim, de lei específica, estando vedado ao judiciário, a extensão da gratificação especial de localidade, concedida ao servidor público federal, sob pena de infringir o princípio da legalidade.
9. Além disso, observo que, na hipótese dos autos, incide a restrição da Súmula nº 339/STF, a qual dispõe que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*.
10. Quanto à reposição de valores recebidos a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, no período de janeiro de 1997 a abril de 2004, mantenho a sentença de procedência.

11. Na hipótese autos, não há elementos que possam concluir que o autor tenha percebido os valores de má-fé, porquanto este recebeu amparado por provimento judicial, o que lhe dava o direito de perceber a gratificação especial de localidade, sendo certo que, os valores a tal título recebidos não são sujeitos à restituição, vez que de natureza alimentar.

12. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o desconto de valores pagos indevidamente, quando constatada a boa-fé.

13. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de restabelecimento da Gratificação Especial de Localidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011420-60.1993.4.03.6100/SP

96.03.070198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO(A) : TADASHI YAMASHIRO e outros
: TIAKI UENO
: TOSHIKO NISHINA
: TANIA MARIA MULLER CACCIARO
: TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA
: TANIA CIA
: TANIA PECE DE ALMEIDA
: TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO
: TERUO ODA
: TAMIE KAJI HACHIMAN
ADVOGADO : SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.11420-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.

1. O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.

2. Os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental como Agravo Legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14344/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011264-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.011264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI
ADVOGADO : SP112185 PAULO ELIAN DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS
ADVOGADO : SP189523 EDMILSON DE SOUZA CANGIANI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS
: MARY LUIZA ZANELLA
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ILCA PEREIRA PORTO
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112647120044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FRAUDES EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. TENTATIVA. ABSORÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS.

1. Os fatos ocorreram em 29.10.02 (fl. 310), a denúncia, recebida em 26.07.12 (fls. 313/314), e a sentença condenatória publicada em 22.09.14 (fl. 474). Considerando não haver trânsito em julgado para a acusação (fls. 475/486), a prescrição é regulada pela pena máxima em abstrato cominada aos delitos pelos quais as acusadas foram denunciadas (art. 109 do Código Penal).

2. Autorias e materialidades delitivas comprovadas.

3. De modo geral, o *falsum* (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelas réas para a concretização da fraude e consequente obtenção de vantagem ilícita para terceiro, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do *falsum*.

5. Fixa-se a pena-base 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, por considerar grave o modo como operaram as acusadas, uma vez que inseriram anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Janete Cleuse sem se preocuparem com as consequências de seus atos. Assim, a pena-base das réas é ficada em 1 (um) ano e 3

(três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Incide a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Reconhecida a tentativa, considera-se para dosar a diminuição da pena o cumprimento de todo *iter criminis*. Assim, reduz-se a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

6. Recursos das defesas a que se nega provimento. Apelo da acusação parcialmente provido. De ofício, reduzir as penas de Andrea Aparecida de Barros Bernardelli e Maria de Fátima Soares Ramos para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da defesa, dar parcial provimento ao recurso da acusação para condenar as rés pelo art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal e, de ofício, reduzir as penas de Andrea Aparecida de Barros Bernardelli e Maria de Fátima Soares Ramos para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Mantendo-se a sentença em seus demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002582-97.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : DEBORA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA e outro
APELADO(A) : HERICK DA SILVA
ADVOGADO : SP272847 DANIEL CISCON e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ARI NATALINO DA SILVA
No. ORIG. : 00025829720044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Inaplicável o princípio da insignificância para os delitos praticados em detrimento da Previdência Social, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - HC 121964/SC - 1ª Turma - rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 29.04.2014, v.u., DJE 04/06/2014; STF - RHC 117095/SP - 2ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27/08/2013, v.u., DJE-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013; STF - HC 110124/SP - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 14/02/2012, v.u., DJE-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012).

2. Tais julgados não distinguiram entre os crimes cometidos contra a Previdência, entendendo-se, pois, que a restrição à aplicação do princípio da insignificância abrange quaisquer deles - 337-A, 168-A, 171, etc.

3. No que concerne ao delito do art. 299, a denúncia deve ser igualmente recebida, pois necessária a instrução para o deslinde do feito.

4. Absolvição sumária afastada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso da acusação, para afastar a absolvição sumária e receber integralmente a denúncia, determinando o prosseguimento regular do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005536-89.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.005536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SAMIR SULEIMAN
ADVOGADO : SP122222 SIMONE COSME e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00055368920034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. ARTIGO 337 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Fragilidade das provas para permitir a condenação. Materialidade e autoria não comprovadas.
2. Não consta que os talonários tenham sido encontrados em posse do réu ou na sua residência.
3. Outro aspecto a ser levado em conta é o de que tais talonários não teriam "utilidade" para o réu, mesmo para fins delituosos, não se vislumbrando como pudesse valer-se deles para obter qualquer proveito. Embora o art. 337 não exija um fim específico para a subtração, é evidente que em termos probatórios a ausência de um motivo razoável para a prática do delito deve inspirar o cuidado do julgador.
4. Absolvição por falta de provas, tanto de que a infração tenha acontecido, quanto de que tenha sido ele o autor.
5. Sentença condenatória reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso de apelação do réu, com o fim de absolvê-lo por falta de provas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003949-47.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.003949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PEDRO ROCCO
ADVOGADO : SP157698 MARCELO HARTMANN e outro
: SP096157 LIA FELBERG

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADMINISTRADOR DE FATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.

1. Em cotejo com a prova documental dos autos, as declarações de Aparecida apresentam-se verossímeis, revelando que o réu, proprietário de escritório de contabilidade, conhecedor dos trâmites de abertura e de encerramento de empresas e de suas obrigações tributárias, inseriu os nomes de sua irmã e de sua cunhada no contrato de constituição da empresa, fazendo-as formalmente responsáveis pela sua administração, signatárias de todos os atos de gestão, valendo-se da facilidade existente na relação de parentesco existente entre eles, enquanto atuava como administrador de fato, ativo e participante, oculto na condição de mero contador.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação ao réu, na prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a reforma do decreto absolutório é medida que se impõe.
3. Fixada pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/2 salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos.
4. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar Pedro Rocco pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a uma pena definitiva fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/2 salário mínimo, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002139-53.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.002139-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : VENILSO BERNA
ADVOGADO : SC021991 MARCOS ANDRE BONAMIGO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021395320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. CP, ART. 273, § 1º-B. PRAMIL. 100 (CEM) COMPRIMIDOS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO PRAMIL (SILDENAFIL). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTOS COM MESMO PRINCÍPIO ATIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 334, DO CP (CONTRABANDO). DESCLASSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. LEI N. 10.826/03, ART. 18. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A conduta descrita na exordial acusatória apenas se enquadraria no artigo 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal se o acusado tivesse importado medicamento cujo princípio ativo não constasse de registro na ANVISA,

não havendo respaldo da vigilância sanitária quanto à qualidade da droga, o que ensejaria violação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal.

2. O enquadramento típico do fato, em se tratando de importação irregular de Pramil, deve ser analisado, considerando as circunstâncias particulares do fato, especialmente quando a quantidade e a natureza do fármaco, ainda que sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não apresenta especial potencial lesivo à saúde pública.

3. A conduta do acusado é proscribida pelo artigo 334 do Código Penal, com redação em vigor à época dos fatos, pois o PRAMIL é mercadoria proibida, conforme artigo 1º da Resolução n.º 2997, de 12 de setembro de 2006, da ANVISA.

4. Materialidade e autoria comprovadas.

5. O art. 18 da Lei n. 10.826/03 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação. Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime do art. 14 da mesma lei (porte ilegal de munição de uso permitido), uma vez que a tipicidade que consta nesse dispositivo não se adequa à situação ocorrida no caso concreto. Condenação mantida.

6. Tendo em vista que o réu, mediante uma só ação (importação), praticou dois crimes e não há elementos probatórios que indiquem ter agido com desígnios autônomos, incide a regra do concurso formal prevista no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, aplicando-se a mais grave das penas aumentada de um sexto até a metade.

7. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar o princípio da insignificância, condenando o réu pelo crime de contrabando (art. 334, CP), fixando a pena em 2 anos de reclusão, cumulando materialmente os dois delitos (art. 334, *caput*, do CP e art. 18 da Lei 10.826/03) e fixar a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, inviável a substituição por restritiva de direitos, mantendo-se no mais a sentença recorrida, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006897-57.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.006897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CLAYTON BITTENCOURT
 : ROBERTO MARCAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068975720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 337-A. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua

caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ.

2. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico (STF, AP n. 516, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 0006716-15.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 29.04.13).

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.

4. Recurso da defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do recurso da defesa, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, por maioria, dar provimento ao recurso da acusação para majorar as penas-base e aumentar o *quantum* decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço) em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008257-84.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.008257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCIEL FLAVIO SIMOES
ADVOGADO : SP057451 RIBAMAR DE SOUZA BATISTA e outro
No. ORIG. : 00082578420084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA.

1. Cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.

2. Há relevantes justificativas para a configuração de crime nos casos de funcionamento de emissoras de rádios clandestinas, tornando incabível a aplicação o princípio da insignificância, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp 277964/BA - 6ª Turma - rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 09/09/2014, v.u., DJe 25/09/2014).

3. No presente caso, apesar de tratar-se de "serviço de comunicação multimídia", as interferências podem ocorrer, acarretando risco ao tráfego de aeronaves. Afastado o princípio da insignificância.

4. A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas nos autos. Relatório de fiscalização da ANATEL, em que se constata que os agentes públicos constataram torre de sustentação e antenas características do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM. Os equipamentos estavam na residência do acusado, que assumiu ser o proprietário dos mesmos, admitindo, outrossim, não possuir autorização da Agência.

5. O mesmo relatório indica que a atividade fiscalizatória culminou com a "interrupção do serviço clandestino",

- não logrando a defesa produzir contraprova no sentido de que não houve funcionamento ou "tráfego de dados".
6. A atividade em questão constitui-se em serviço de telecomunicações e a conduta está tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97. Condenação do réu pela prática do referido delito.
 7. Dosimetria. Não havendo nada em especial que recomende a exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Sem agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento ou diminuição, restando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto.
 8. Pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, com base no art. 44 do Código Penal.
 9. Sentença absolutória reformada. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei de Telecomunicações, fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção, substituída por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000013-16.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000013-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEDIVILSON ANTONIO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MS005291 ELTON JACO LANG e outro
APELANTE : VERA LUCIA DE SOUZA SILVA reu preso
ADVOGADO : PR043026 LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000131620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MENOR PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO, APENAS PARA O CORRÉU. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. APELAÇÃO DO CORRÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CORRÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Assim, é justificável a exasperação das penas-base.
3. Considerando que a culpabilidade de Vera se revela menor, sendo sua atuação no delito menor, sua pena-base não deve ser exasperada pelo mesmo período que a de Ledivilson.
4. Deve ser aplicada a atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal, apenas em relação a Ledivilson. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
5. O *caput* do art. 68 do Código Penal prevê que "a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste

Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento". Assim, a aplicabilidade da causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 deve ser considerada antes daquela referente à causa de aumento do art. 40, I, da mesma lei.

6. Para ambos os réus, foi aplicada a causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não houve recurso em sentido contrário. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal. As circunstâncias do delito recomendam a incidência na fração mínima de 1/6 (um sexto),

7. A causa de aumento referente à transnacionalidade do delito deve incidir na razão mínima de 1/6 (um sexto), pois esta é a única hipótese prevista pelo art. 40 da Lei n. 11.343/06 que está configurada no presente caso.

8. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). No caso, as circunstâncias e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Por consequência, é incabível a substituição por penas menos gravosas, e ainda, na hipótese de eventual recurso ser interposto, não há a possibilidade de aguardar pelo julgamento em liberdade.

9. Apelação do corréu Ledivilson Antonio de Souza desprovida. Apelação da corré Vera Lucia de Souza Silva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Ledivilson Antonio de Souza e dar parcial provimento à apelação de Vera Lucia de Souza Silva para reduzir a pena da acusada para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005244-08.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HERMES RIBEIRO JOAO reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052440820124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EBCT. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE VALOR. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E III DO §2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. A simulação de arma de fogo caracteriza grave ameaça a configurar o delito de roubo, porém, não justifica a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, esporádica e eventualmente ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a regra do artigo 157, §2º, III, do Código Penal.
3. Estado de necessidade, mesmo como causa de diminuição, deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações do increpado (artigo 156 do CPP).
4. Dosimetria. Afastadas as majorantes dos incisos I e III do §2º do artigo 157 do Código Penal.
5. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para afastar as causas de aumento dos incisos I e III do §2º do artigo 157 do Código Penal, mantida a condenação de HERMES RIBEIRO JOÃO, nos termos do *caput* do artigo 157 do Código Penal e, por conseguinte, reduzir a pena definitiva para **04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011469-80.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011469-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ELIVANIA MAGALHAES SILVA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00114698020114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSPORTE PÚBLICO. MEIO DE LOCOMOÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. NÃO RECONHECIDA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Decreto condenatório mantido.
3. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida ao mínimo legal.
4. Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Reconhecida, porém, não aplicada a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Causa de aumento da pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06. Não incidência. Tráfico não foi cometido no interior de transporte público. O transporte público foi tão só o meio de transporte da droga.
6. Pena de multa redimensionada para 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.
7. Mantido o regime fechado para início de cumprimento de pena.
8. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da acusação e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, redimensionar a pena de multa para 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000342-70.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000342-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PRISCILA TORNACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : KELY CONCEICAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003427020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAPÍTULO ABSOLUTÓRIO DA SENTENÇA MANTIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tráfico internacional de drogas. Insuficiência de provas de autoria de uma das codenunciadas.
2. Associação para o tráfico. Inexistência de provas seguras da associação existente entre as codenunciadas e a finalidade da mesma.
3. Capítulo absolutório da sentença mantido. Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
4. Dosimetria. Reduzido o patamar da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343 /06 para 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011376-98.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)

APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : OS MESMOS
EXCLUIDO : DENILTON SANTOS
No. ORIG. : MARIO AUGUSTO DE CASTRO (desmembramento)
: 00113769820074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA. ADMISSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. O delito de estelionato perpetrado contra entidade de direito público ou de economia popular, assistência social ou beneficência admite a modalidade tentada, aplicando-se a causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, ainda que não sobrevenha o resultado lesivo inerente à modalidade consumada do mesmo crime.
2. A falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não torna atípica a conduta de tentar obtê-lo com a utilização de documentação contrafeita. Não obstante a Autarquia Previdenciária tenha o dever jurídico de verificar o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, a verdade é que o agente do delito conta com a falha nos sistemas de controle para lograr o resultado almejado. Sendo assim, a conduta do agente encerra potencialidade lesiva consubstanciada nos documentos fraudulentos objetivamente aptos a iludir a fé pública, delito tal cuja sanção é absorvida pelo estelionato em decorrência da finalidade que animou o agente. Nesse sentido, não se trata de meio inidôneo (tentativa impossível), pois não há óbice natural à superveniência do resultado; a invalidade jurídica do benefício (fraudulento) não é argumento satisfatório para justificar a alegação de crime impossível.
3. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Mário Augusto de Castro com Prisma Indústria S/A.
4. As circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao réu, razão pela qual se justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
5. Não confere com a realidade dos autos a alegada confissão. O réu não assumiu a responsabilidade pelo delito na oportunidade em que foi ouvido, de modo que não se justifica a incidência da respectiva atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.
6. Apelo da acusação provido parcialmente. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da acusação para majorar a pena do réu para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002244-84.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002244-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ADEIDO VIEIRA GOMES reu preso
ADVOGADO : MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : ADEMAR ANTONIO MARCON reu preso
ADVOGADO : PR018035 CEZAR PAULO LAZZAROTTO e outro

APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00022448420124036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PERDIMENTO DE BENS. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA.

1. O conjunto probatório indica que os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas. Não há recurso quanto à comprovação da materialidade e da autoria delitiva, devendo ser mantida a condenação dos acusados.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.
4. O art. 92 do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, quando aplicada pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.
5. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelações das defesas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a agravante da reincidência na segunda fase de cálculo da pena do acusado Ruthielson Bandeira da Silva, fixando sua pena em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa e para considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Adeido Vieira Gomes (quantidade de droga e maus antecedentes), fixando a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta dias-multa) que, aumentada em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, resulta em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa e negar provimento às apelações de Adeido Vieira Gomes e Ademar Antonio Marcon, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38901/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051476-58.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.051476-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADUFMS
ADVOGADO : MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outros. e outro(a)
ADVOGADO : MS005110 MARCONDES FLORES BELLO
No. ORIG. : 2000.60.00.000799-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão de 05/10/2015.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38906/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.022475-8/SP

APELANTE : MANUEL JESUS CASTRO MORAIS
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
: SP273850 KARLA TAYUMI ISHIY
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.02663-4 1P Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Manuel Jesus Castro contra sentença que condenou este a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, regime inicial aberto, e a 14 (catorze) dias-multa, pelo delito do art. 289, § 1º, do Código Penal (fls. 527/544).

O Ministério Público Federal pleiteou a majoração da pena-base e o acréscimo de 1/5 (um quinto) em razão da continuidade delitiva (fls. 546/554).

Contrarrazões do réu (fls. 561/568).

Apela o réu com os seguintes argumentos:

- a) a denúncia é inepta;
- b) incompetência da Justiça Federal;
- c) nulidade do feito por ausência de materialidade e impossibilidade de complementação do laudo pericial, em razão do extravio das cédulas sob a custódia do Poder Judiciário;
- d) falta de dolo do réu;
- e) aplicação do princípio da insignificância (fls. 581/588).

Contrarrazões às fls. 590/599.

Parecer ministerial pelo desprovimento do apelo do Ministério Público Federal e pelo provimento do recurso da defesa para absolver o réu pela falta de provas para a condenação, dado o extravio do corpo de delito (fls. 614/619).

Em 05.10.09, esta 5ª Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações (fl. 651). As partes interpuseram embargos de declaração, sendo que, em 18.01.10, esta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa e deu provimento aos embargos opostos pela Procuradoria Regional da República para retificar o cálculo do prazo de prescrição (fl. 678).

Manuel de Jesus interpôs recurso extraordinário, no qual alegou, em síntese, a necessidade da intimação dos advogados constituídos para a sessão de julgamento da apelação quando adiado o julgamento, a falta de prova da materialidade do crime (ausência de corpo de delito) e a exasperação indevida da pena-base em razão do nível de instrução do réu e dos apontamentos em folha de antecedentes (fls. 682/703), bem como recurso especial (fls. 704/727).

Os autos foram encaminhados para a Vice-presidência desta Corte, sendo que o recurso especial foi admitido (fls. 836/839) e o recurso extraordinário foi sobrestado até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE n. 591054, em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia (fls. 840/842).

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 846v.), onde foram distribuídos à Relatoria do Ministro Jorge Mussi, que proferiu decisão nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal, para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir a pena do recorrente para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-

multa. Cabe transcrever a seguinte parte da decisão, relativa ao fundamento para a redução das penas:

O Tribunal de origem aderiu à fundamentação da sentença, mantendo a sanção no patamar estabelecido pelo magistrado sentenciante.

Todavia, pelo que se vê do excerto acima transcrito, as instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentação parcialmente equivocada para aumentar a reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Com efeito, o agente, à época da sentença, não ostentava qualquer condenação penal definitiva contra si. Desse modo, a exasperação da reprimenda com base no julgamento desfavorável dos antecedentes do réu contraria o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo o qual: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Já no que toca à valoração negativa da culpabilidade do agente, não assiste razão à defesa.

Segundo a doutrina, na análise da referida circunstância judicial, "deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu". (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

E, na hipótese que se apresenta, o Tribunal a quo considerou que o grau de culpabilidade do recorrente seria superior ao ordinário, por se tratar de comerciante experiente e com elevado grau de instrução, tratando-se de condições pessoais que, devidamente demonstradas, são fundamentos aptos a respaldar pequena exacerbação da pena-base, como a que ocorreu no caso sub examine.

Com efeito, tinha o acusado maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato, razão pela qual não se mostra injustificada a decisão que considerou um pouco mais elevada a sua culpabilidade.

Assim, constatada a inadequação de apenas uma circunstância judicial considerada em desfavor do réu, deve a pena-base ser reduzida para 3 anos meses de reclusão.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c art. 3º do CPP, dá-se parcial provimento ao presente recurso especial apenas para reduzir a pena do recorrente para 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa. (fls. 871/876)

Não foram interpostos outros recursos e os autos foram devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 31.10.14 (fl. 882), tendo a Vice-Presidência desta Corte determinado o encaminhamento dos autos para esta 5ª Turma para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 591.054/SC (fl. 898).

Em sessão de 17.12.14, os Ministros do Supremo Tribunal Federal acordaram, por maioria, desprover o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, conforme a seguinte ementa:

PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.

O recurso extraordinário interposto nestes autos objetiva a redução da pena-base ao mínimo legal, tendo em vista a primariedade do acusado, considerando que os inquéritos e ações penais informados nos autos tiveram resultados favoráveis ao acusado, inexistindo condenação criminal com trânsito em julgado contra ele, sendo que a pena-base arbitrada na sentença acima do mínimo legal, e mantida nesta Corte, em razão de maus antecedentes, infringe o princípio constitucional da não culpabilidade.

Tal matéria se coaduna com parte do objeto do recurso especial interposto nestes autos, em que a defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal e divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se considerou o nível de instrução superior, a experiência do recorrente no ramo do comércio, os efeitos perniciosos à fé pública e apontamentos em folha de antecedentes para agravar a pena-base (fls. 704/727).

Como se vê da transcrição supra, a decisão proferida pelo Ministro Jorge Mussi no julgamento do referido recurso especial encontra-se em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, com repercussão geral, em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afirmaram que inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

O MM. Magistrado a quo arbitrou a pena-base acima do mínimo legal por entender existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, entre elas, seus antecedentes:

No que tange aos antecedentes, verifico dos autos que o réu possui vários apontamentos, sendo certo que conquanto tais apontamentos não possam ser considerados como maus antecedentes, permitem, notadamente em

relação ao processo ainda em andamento, que se avalie de forma negativa a sua personalidade. (fl. 540)

Esta 5ª Turma negou provimento ao recurso de apelação do acusado, adicionando o seguinte:

A pena-base já foi fixada acima do mínimo legal em razão da avaliação negativa da personalidade do réu (fl. 540).

(...)

Assim, foi devidamente considerado o art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base do acusado, não merecendo reparo a sentença.

A continuidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada. A sentença majorou a pena, pela incidência dessa causa de aumento, no mínimo legal, de 1/6 (um sexto), por ter restado comprovada a ação delituosa por duas vezes, de modo que não há a ser alterado (fls. 649/650).

Com efeito, a decisão proferida no recurso especial reformou o acórdão desta Corte que manteve a dosimetria da pena estabelecida na sentença, reduzindo o aumento da pena-base pelo reconhecimento apenas da maior culpabilidade do réu, sendo afastado o aumento relativo aos antecedentes (fl. 876), restando redimensionada a pena do réu para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Considerada a conformidade desta parte da decisão com a solução da controvérsia, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, impõe-se seja julgado parcialmente prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja julgado parcialmente prejudicado o recurso extraordinário interposto nestes autos, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal. Remeta-se o feito à Vice-Presidência para as demais providências cabíveis.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38823/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011124-40.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011124-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: MARCOS EVANGELISTA CAMPOS reu/ré preso(a) : GABRIEL ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	: JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
APELANTE	: EZIO ORIENTE NETO
ADVOGADO	: SP254921 JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
CO-REU	: MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES : WELLIGTON LUIZ FACIOLI : MARCELO THIAGO VIVIANI : LUCAS DE GOES BARROS

: ROBSON MIRANDA TOMPES
: MAURICIO MORAES PEIXOTO
: LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO
: RICHARD DE SOUZA TIBERIO
: FABIO HENRIQUE GONCALVES
: MAICO RODRIGO TEIXEIRA
: AILTON BARBOSA DA SILVA
: EDINEI PEREIRA CARVALHO
: DILTON DE CARVALHO
: DILSON DE CARVALHO
: DIMILTON DE CARVALHO
: BRUNO LEONARDO BERGAMASCO
No. ORIG. : 00111244020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor constituído pelo réu JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões de apelação, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 5(cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

O novo advogado do acusado ou a Defensoria Pública da União deverá arrazoar o apelo interposto pelo referido réu no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4.º, do Código de Processo Penal.

Em sendo juntadas as razões recursais do acusado, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Finalmente, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005795-29.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP318417 HANS ROBERT DALBELLO BRAGA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00057952920044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Custas *ex lege* (fls. 386/390).

Em razões de apelação, a defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Subsidiariamente, afirma que não teve dolo na sua conduta, e que agiu coberto pela excluyente de antijuridicidade da inexigibilidade de conduta diversa, sendo de rigor sua absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa (fls. 420/568).

Contrarrazões às fls. 575/578vº, pelo reconhecimento da prescrição.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo o Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, opinado pela prejudicialidade do apelo, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 580/581vº).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão, vejamos.

Imputado ao réu o delito do artigo 168-A, *caput*, c.c. art. 71 do CP, foi condenado à pena total, definitivamente fixada, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 360 dias-multa.

Tendo em vista que o acréscimo pela continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva, em atenção ao artigo 119, CP e à Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se, na hipótese, ser o parâmetro o da pena de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos da r. sentença de piso (fls. 386/390).

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, temos que a mesma prescreve, via de regra, em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento efetivo da denúncia (05/12/2007 - fl. 129) e a data da consolidação do débito (14/08/2002 - fl. 15), devendo se reforçar que a prática do delito imputado ao apelante ocorrera em época antecedente à vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior à denúncia. Demais disso, de se acrescentar que, não obstante, também se dera o transcurso de período superior ao marco legal entre o recebimento da denúncia supramencionado e a data de publicação da sentença condenatória (10/01/2013 - fl. 391), tudo nos termos do art. 117 do Código Penal. Assim, forçoso concluir que está extinta a punibilidade do apelante ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto nos artigos 109, inciso V, c.c. art. 110, § 1º e 117, todos do mesmo diploma. **Prejudicado o apelo da defesa.**

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0015536-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : IBE HENRY MODEBE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084116620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de petição, subscrita de próprio punho por Ibe Henry Modebe, em que requer que seja analisado seu processo.

Alega-se, em síntese, que foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0008411-66.2012.403.6119 pelo delito de tráfico de drogas, mas nega a autoria delitiva (fls. 2/3).

Os autos estão tramitando perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (SP)

Em consulta ao sistema eletrônico de informações da 1ª Instância da Justiça Federal, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, e do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, a pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena fechado, e ao pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 25.06.15.

Intimado a apresentar as razões técnicas do pedido, o advogado constituído pelo réu, Dr. Marco Antonio de Souza, informou que apresentou recurso de apelação contra a sentença proferida na Ação Penal n. 0008411-66.2012.403.6119. Requereu que a petição do acusado seja recebida como *habeas corpus*, acrescentando razões técnicas.

Não houve pedido liminar.

Remetam-se os autos à Divisão de Análise e Classificação - Ufor para autuação do presente feito na classe processual de *habeas corpus*.

Após, requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020062-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANCADO
: ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO
: LEONARDO GONTIJO AZEVEDO
PACIENTE : ALEX RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : MG133300 LEONARDO GONTIJO AZEVEDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025063620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Paulino Gontijo Queiroz Cancado e outros, em benefício de ALEX RODRIGUES PINTO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília - SP.

Aduzem os impetrantes que o paciente, em 23 de agosto de 2012, auditores fiscais da receita federal encontraram dentro do veículo conduzido por ele grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a documentação regular de internação no território nacional, tendo sido denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal.

Afirma que, após a apresentação da defesa prévia, a autoridade impetrada rechaçou a tese defensiva, decidindo pela não aplicação do princípio da insignificância.

Discorre sobre a aplicabilidade do referido princípio no caso concreto, em razão da mínima lesividade da conduta imputada ao paciente, cujos tributos não recolhidos somam R\$ 10.928,37 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

Pede a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão da ação penal, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 08 de setembro de 2015 e, ao final, requer seja concedida a ordem, trancando-se a ação em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 11/34.

É o breve relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata

ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida." (HC 93143, EROS GRAU, STF)

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal, pois no dia 23 de agosto de 2012, foi abordado por auditores fiscais da receita federal que encontraram dentro do veículo conduzido por ele grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a documentação regular de internação no território nacional.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.507,13 (vinte mil quinhentos e sete reais e treze centavos), sendo que tributos não recolhidos somam R\$ 10.928,37 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) (fl. 16).

Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o descaminho de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de regular importação.

A discussão no presente feito versa sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime.

De acordo com a Receita Federal, o imposto em tese iludido pelo paciente é o importe de R\$ 10.928,37 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), ou seja, aproximadamente 50% do valor das mercadorias, nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03, sendo inferior ao limite mínimo previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Num juízo de cognição sumária, próprio deste momento, razão assiste ao paciente quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, ?I?, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)

4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.

5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades? no caso, membros de Tribunais Superiores cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.

6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio.

7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

(STF - HC: 118067 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

No entendimento desta Corte, idêntico ao do Supremo Tribunal Federal, o valor do tributo iludido para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO . IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000 ,00 (VINTE MIL REAIS). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL NOTÍCIA DE REITERAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora o Ministério Público Federal, em razões recursais, tenha pugnado pelo não conhecimento da apelação, reforçando os argumentos no sentido de atipicidade material da conduta expostos na sentença recorrida, cabe consignar que, uma vez interposto o recurso, inexistente possibilidade do órgão ministerial de desisti-lo, nos termos do artigo 576, do Código de Processo Penal.
 2. Considerando que a petição de interposição do recurso delimita o efeito devolutivo, inexistente óbice ao Juízo ad quem de reformar a sentença absolutória, ainda que o Ministério Público, em razões recursais, pugne por sua manutenção.
 3. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho .
 4. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho , enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando.
 5. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta.
 6. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
 7. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho , deve ser considerado o limite de R\$ 20.000 ,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 8. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se o patamar de R\$ 20.000 ,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância (HC 118.067, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 25/03/2014, publicado no DJE em 10/04/2014).
 9. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância , vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014).
 10. Eventual notícia de reiteração criminosa por parte do acusado não configura óbice a reconhecer a insignificância da conduta narrada na denúncia.
 11. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000 ,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância , excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição do réu. 12. Apelação improvida. (TRF-3 - 2ª TURMA - ACR 00003721920074036002, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data de Publicação: 30/10/2014)
- PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.*
1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena in concreto.
 2. Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. **Reveja tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13).**
 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

4. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, resultando evidenciado que o acusado, signatário do contrato constitutivo da AG Comercial Ltda., na condição de detentor de 90% (noventa por cento) das quotas sociais, bem como do contrato de franquia empresarial com a Expand Group Brasil S/A, na condição de sociedade individual, graduado em administração de empresas, com experiência anterior na atividade empresarial no ramo de CDs e de charutos, ciente de que a forma principal de pagamento no seu comércio de vinhos era cartão de crédito, omitiu receita proveniente das vendas realizadas por esse meio para apuração do valor do tributo devido.

5. No que se refere ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras por que teria passado o comércio do acusado, não restou comprovada a precariedade econômico-financeira.

6. Não obstante o acusado não tenha maus antecedentes (fls. 348, 411/416 e 419), o valor do tributo suprimido é de elevada monta (R\$ 81.615,72, excluídos os acessórios, fl. 10) e enseja a elevação da pena-base acima do mínimo legal, a título de consequência do delito.

7. No que tange à pena de multa, considerando que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.177/91, deve ser aplicado o disposto no art. 49, § 1º, observado, ainda, o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se como índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (TRF da 3ª Região, ACr n. 200461260017663, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08).

8. Revela-se adequada a prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais, que mantenho, por reputá-la compatível com os ganhos que o acusado declarou auferir em interrogatório judicial.

9. Desprovido o recurso de apelação da defesa e alterado, de ofício, o valor do dia-multa.

(TRF-3 - QUINTA TURMA - ACR 00045029720074036181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, Data de Publicação: 28/10/2014)

Portanto, tendo em vista que o valor iludido é de R\$ R\$ 10.928,37 (dez mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), é aplicável o princípio da insignificância *in casu*, pois o valor é inferior aos valores que a jurisprudência entende como relevantes.

Ademais, neste primeiro momento, há notícia de que o paciente não possui apontamentos que indiquem habitualidade criminoso (fls. 26/30).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o andamento da ação penal nº 0002506-36.2014.403.6111 até julgamento definitivo desta ordem.

Oficie-se com urgência o Juízo de origem, requisitando-lhe informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018163-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA
PACIENTE : ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP319305 LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00058329420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Leandro Cesar Aparecido de Souza, em favor de ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

A liberdade provisória foi concedida ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança no valor de R\$15.000,00, nos termos do art. 325, §1º, II do Código de Processo Penal. Insurgiu-se o impetrante por meio do *writ*, aventando a impossibilidade do pagamento da fiança no valor arbitrado, que seria incompatível com a situação financeira do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/35vº.

A autoridade coatora prestou informações dando conta de que a fiança foi reduzida para R\$4.728,00, cujo montante foi recolhido e expedido alvará de soltura em favor do paciente (fls. 38/43).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 45/45vº).

Desse modo, verifica-se que houve a perda do objeto deste *writ*, pois já concedida a almejada liberdade, e outra solução não se impõe senão a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a ordem, por perda do objeto nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009397-33.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SUELI RAMONA DE ALENCAR
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APELANTE : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP119662 JOAO MANOEL ARMOA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA (desmembramento)
: RAFAEL PLEJO ZEVALLOS (desmembramento)
: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS (desmembramento)
: ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA (desmembramento)
: JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA (desmembramento)
: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO (desmembramento)
: EZATT GEORGES JUNIOR (desmembramento)
: ULISSES DIAS DA COSTA (desmembramento)
: SUELI BARRETO DA SILVA (desmembramento)
: BENILSON VICENTE DA SILVA (desmembramento)
: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE (desmembramento)
No. ORIG. : 00093973320094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1889/1890 - defiro o prazo requerido para juntada de procuração original.

Cumprida a providência, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) para extração de cópias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002308-37.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARLENE PROMENZIO ROCHA
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA reu/ré preso(a)
: ROSELI SILVESTRE DONATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG107544 PAULO RICARDO BONFIM
APELANTE : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDUARDO ROCHA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : GILBERTO MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 00023083720014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Primeiramente, corrija-se a paginação, haja vista que os autos se encontram com a numeração incorreta a partir de fl. 1.624 (exclusive).
- 2- Fls. 1.552: tendo em vista a juntada da procuração de fls. 1.531, intime-se o Dr. Paulo Ricardo Bonfim, OAB/MG nº 107.544, advogado que atualmente exerce a defesa da apelante ROSELI SILVESTRE DONATO, para apresentar as razões recursais dos apelos interpostos às fls. 1.556/1.557, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.
- 3- Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.
- 4- Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38739/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-85.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JUAN ALBERTO LAMBRECHT e outro
: MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT
ADVOGADO : SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00026328520114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Juan Alberto Lambrecht e outro contra sentença de fls. 81/82v., que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a simples falta de pagamento do crédito tributário não gera automaticamente a presunção de ilicitude dos sócios";
- b) ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão direta na CDA dos sócios, por presunção, sem a ocorrência de procedimento administrativo adequado;
- c) nulidade absoluta da citação, haja vista que "não poderia ter havido a indicação nas CDA's do nome dos ora Recorrentes" e não houve a citação no endereço correto dos executados;
- d) a prescrição da dívida ora debatida ocorreu em março de 2001, 5 (cinco) anos após a efetivação dos vencimentos dos tributos do período de abril de 1992 e março de 1996;
- e) irretroatividade da Lei Complementar n. 118/05, haja vista que não era vigente no referido período;
- f) a citação não é causa para a interrupção da prescrição;
- g) requer a extinção do processo, com resolução de mérito, o "reconhecimento da prescrição ocorrida tendo em vista a nulidade absoluta da citação como também da inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa" e a condenação do apelado em honorários advocatícios (fls. 84/111).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 116/121v.).

Decido.

Prescrição. Crédito tributário. Suspensão. Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 3º. Inaplicabilidade. As causas de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (...). ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS (...).

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

13. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (...). ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980.

1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08)

Prescrição. Interrupção. Despacho que ordena a citação. LC n. 118/05. Irretroatividade. A Lei Complementar n. 118, 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata aos feitos em andamento, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. (...).

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1.074.146-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, REsp 1.073.004-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.11.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(...)

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.[Tab]

Não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que foi feita no endereço fornecido pelo embargante, como sendo sua residência, no ato da adesão ao parcelamento (fls. 53 e 62).

Verifico que a dívida é referente ao período de 04/92 a 07/95, tendo sido inscrita na Dívida Ativa em 15.08.97 (fl. 27).

A execução fiscal foi proposta em 17. 09. 97, tendo a citação dos réus ocorrido 12.11.97.

Não houve prescrição da dívida em questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.[Tab]

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050335-38.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP249821 THIAGO MASSICANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00503353820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda. contra a sentença de fls. 152/176, que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) se encontra em recuperação judicial desde 13.07.07;
- b) a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, uma vez que se referem a lançamentos por homologação dos débitos referentes aos anos de 2001 e 2002, portanto, decorrido o prazo quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional e somente a citação pessoal do devedor interromperia o prazo prescricional;
- c) os períodos exigidos já estão quitados;
- d) são indevidas as contribuições ao salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA;
- e) é ilegal a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora;
- f) a UFIR não pode ser utilizada como índice de correção monetária;
- g) ilegalidade da taxa SELIC como índice de correção;
- h) a multa de 60% (sessenta por cento) é confiscatória e viola o disposto no art. 150, IV, da Constituição da República;
- i) o encargo do Decreto Lei n. 1.025/69 "que representa, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conquanto aquele não leva em consideração a complexidade da causa, o valor do débito, etc., o que só será aquilatado por ocasião da r. sentença, a ser proferida nesses autos, e quando será possível aferir o trabalho do D. Procurador, se vencedor" (*sic*, fl. 211), portanto, o débito cobrado nestes autos não são devidos (fls. 182/212).

Foi apresentado recurso de apelação da embargante às fls. 215/256, os quais não recebidos pelo Juízo *a quo* por preclusão consumativa (fl. 257).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259/284).

Decido.

Interrupção. Despacho que ordena citação. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, I; Lei n. 6.830/80, art. 8º, § 2º). Portanto, a citação realizada posteriormente retroage a interrupção até a data do despacho (NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em*

vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.453, nota 17a ao art. 8º).

CDA. Presunção de legitimidade. Aplicabilidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254; AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322).

Salário-educação. Constitucionalidade. A Súmula n. 732 do Supremo Tribunal Federal assenta a constitucionalidade da contribuição do salário-educação: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996".

INCRA. Contribuição. Revogação. Inexistência. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, que apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram a Previdência Social rural e urbana (STJ, AGREsp n. 770.934-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 03.04.08, p. 1; REsp n. 1.032.770-Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.04.08, DJ 18.04.08, p. 1; EDAGA n. 870.348-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.03.08, DJ 03.04.08, p. 1). O STJ, em recurso repetitivo, considera inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA, uma vez que não foi extinta pelas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, tal como anteriormente entendia a jurisprudência daquela Corte, mormente pela aplicação do art. 150, I, da Constituição da República c. c. o art. 97 do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 977.058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.08, *Informativo de jurisprudência* n. 373).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Senac. Sesc. As contribuições destinadas ao Senac e ao Sesc, instituídas pelos Decretos-lei n. 8.6.21/46 e 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual Constituição da República, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.13.001651-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09 e Ag legal em AC n. 2008.61.00.008156-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.10).

Selic. Por determinação da Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 13, a partir de 01.04.95, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. A Lei não conceitua o que vem a ser "taxa referencial" do Selic, abreviadamente, "taxa Selic". Não obstante, a determinação legal satisfaz o princípio da legalidade tributária (o que exclui a incidência da taxa de 1% prevista no CTN, art. 161, § 1º), uma vez que a previsão legal não precisa esgotar toda a metodologia do cálculo aritmético necessário para a apuração do índice. É irrelevante que não reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dado que se trata de taxa de juros. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a aplicação simultânea de índices de atualização monetária, visto ter ela a função de desindexar a economia, sob pena de se acumular indevidamente correção monetária com a depreciação da moeda implícita na apuração da taxa Selic.

O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de proclamar a legitimidade da incidência da taxa Selic: *TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.*

1. *O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.*

2. *A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.*

3. *A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 688.044, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.02.05)

Multa. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução: *PROCESSUAL CIVIL. (...) REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.*

APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09)

PROCESSO CIVIL - (...) MULTA MORATÓRIA - LEI Nº 11941/2009 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, II E "C", DO CTN) - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO (ART. 462 DO CPC) - DECISÃO MANTIDA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Em relação à multa moratória, no entanto, após a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, foi editada a Lei 11941/2009, que deu nova redação ao art. 35 da Lei 8212/91, determinando que ela fosse aplicada nos termos do art. 61 da Lei 9430/96, que, em seu § 2º, limita o percentual da multa a 20% (vinte por cento). Assim, tenho que se aplica, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Ademais, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, a matéria pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes (EDcl nos EDcl no REsp nº 425195 / PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08/09/2008; EDcl no REsp nº 487784 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Galotti, DJe 30/06/2008; REsp nº 156752 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999, pág. 117) (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10)

A redução da multa para 20% (vinte por cento) não é aplicável aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91, que prevê o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se observar, quanto à multa moratória, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

2. Não obstante isso, não é de se reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, visto que há dispositivo específico para o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, que estabelece multa de 75% (setenta e cinco por cento): o artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11488/2007.

3. E, no caso, o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, não é mais benéfico para o contribuinte, visto que a multa moratória foi fixada, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, em 60% (sessenta por cento), nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso IV, da Lei nº 8630/93, e, no tocante ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), na forma do artigo 35, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1571, de 01/04/97, como se vê de fls. 10/11.

4. No entanto, com base no referido princípio da retroatividade da lei mais benéfica, é o caso de se reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento).

5. Agravo parcialmente provido, para reduzir a multa moratória, em relação ao período de 01/01/93 a 31/03/97, para 40% (quarenta por cento), e para mantê-la, quanto ao período de 01/04/97 a 30/11/99, em 40% (quarenta por cento), mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao apelo, mas em menor extensão.

(TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AI n. 0042072-70.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E ERRO DE PREMISSA - DO NÃO CABIMENTO DE REDUÇÃO DE MULTA. OMISSÃO QUANTO A SISTEMÁTICA DE

LANÇAMENTO DA EXAÇÃO.

(...)

III. Em que pese o artigo 106, II, "c", do CTN, autorizar a redução de multa, em razão de nova legislação mais benéfica, tal regramento não se afigura aplicável na hipótese dos autos. O débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o originalmente fixado. Assim, não há que se falar em omissão na aplicação do artigo 106, II, "c", do CTN, razão porque rejeito os aclaratórios, também, no particular.

(...)

V. Embargos da União acolhidos. Rejeitados os declaratórios opostos pela autora.

(TRF da 3ª Região, Emb. Decl. em AC n. 0024753-64.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.09.12)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO REDUZIU A MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMBINADO COM OS ARTIGOS 35 E 35-A DA LEI Nº 8.212/91 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal é para cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1991 a 03/1994 e foi aplicada multa nos percentuais de 60%, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, e 150%, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, conforme o período do débito.

2. No curso da execução a executada peticionou nos autos requerendo a redução da multa para 20% diante da nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pelo artigo 26 da lei nº 11.941/2009.

3. O MM. Juízo a quo decidiu com acerto quando dispôs que não deve ser aplicada penalidade mais severa, já que na singularidade deste caso o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resulta na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

4. Entretanto, foi aplicada a alíquota de 150% nas competências de 10/91 e 11/91, pelo que a multa nesse período deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0009687-93.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 13.03.12)

Encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo decreto-lei n. 1.025/69. Cabimento. A Lei n. 4.439, de 27.10.64, que fixava os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, estabelecia, em seu art. 21, determinadas porcentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, que passariam a ser pagas pelo executado. Tais porcentagens tornaram-se encargos acrescidos ao débito sujeito à ação executiva, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 5.421, de 25.04.68, e, por força do art. 1º do decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, foram extintas. Contudo, esse mesmo dispositivo instituiu a taxa equivalente a 20% (vinte por cento), igualmente a ser paga pelo executado, cujo valor seria recolhido aos cofres públicos, como renda da União. Eis o teor desse dispositivo legal:

Art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Assim, a participação dos Procuradores foi extinta, tendo se transformado, em porcentual fixo, em renda da União. O art. 2º do citado decreto-lei n. 1.025/69 estabeleceu que a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional passaria a ser paga aos servidores acima mencionados em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei.

É evidente, portanto, que o encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, art. 1º, nada mais é do que a vetusta participação concernente à cobrança da dívida ativa da União, a qual foi transformada em renda da União, passando os servidores que a esta faziam jus a perceber seus vencimentos acrescidos de valor equivalente a um mês de vencimento, em substituição a tal participação.

Cumprido ressaltar, em todo caso, que não deve haver *bis in idem* de encargos dessa natureza, cumulando-se aquele supramencionado com os honorários advocatícios fixados segundo a prudência judicial. É nesse sentido que se deve interpretar a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).
2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp n. 1.143.320, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Conforme documentos juntados aos autos, a Certidão de Dívida Ativa - CDA para cobrança de dívida referente ao período de setembro de 2001 a maio de 2002 e foi inscrita em 27.06.06, após o lançamento por Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 19.06.02, tendo sido impetrada a ação em 16.02.07 (fls. 56/59).

Preliminarmente, não se verifica a alegada prescrição, pois conforme observado pelo Juízo *a quo*, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.02.07, portanto, antes do prazo prescricional, o qual seria 20.06.07:

O despacho que ordenou a citação adveio em 26.02.2007, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal (sic, fls. 157)

Não se verifica que o crédito tributário esteja quitado, pois conforme documentação apresentada pelo embargante (fls. 69/73) e impugnada pela embargada (fls. 111/114), os débitos quitados não se referem aos mesmos cobrados na execução fiscal embargada.

No que se refere a incidência da TRD e UFIR, correta a interpretação do Juízo *a quo*, uma vez que não se verifica que foram aplicados tais índices na CDA n. 60.150.161-6 (fls. 59/66):

Argüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TRD como taxa de juros.

Entretanto, a leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TRF como taxa de juros, bastando para tal ilação a verificação do item "acréscimos legais - juros", escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida.

(...)

Controverte a parte embargante, outrossim, a utilização da UFIR, como fator de correção monetária.

Entretanto, na esteira do aludido no item precedente, o surgimento dos fatos impositivos ocorreu em momento no qual o fator de correção monetária eleito pelo direito positivo também era a Taxa Selic (sic, fls. 166 e 168)

Porém, por determinação da Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 13, a partir de 01.04.95, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, logo é permitido a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária.

No que se refere às contribuições relativas ao salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE, não se entrevê quaisquer ilegalidades em sua cobrança, motivo pelo qual são devidas.

Não se verifica que a multa aplicada atinja o percentual de 60% (sessenta por cento) alegado (fl. 59), porém, é previsto o percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) aos débitos originados de lançamento de ofício, para os quais incide o disposto no art. 35-A da Lei n. 8.212/91.

As execuções fiscais propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incluem no débito o encargo de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, apenas nas execuções movidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo (STJ, REsp n. 942.579, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.09.07; REsp n. 791.086, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.10.06 e TRF da 3ª Região, ED em AC n. 1999.61.82.040933-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.03.13).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042408-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : VIDRARIA PORTO FERREIRA LTDA e outro(a)
: DANIEL PEREIRA DA CUNHA
No. ORIG. : 75.00.00026-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 291/292, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que "o prazo referente à cobrança (sendo indiferente, portanto, se decadência ou prescrição, já que a lei não previa prazos distintos) das contribuições previdenciárias deve ser considerado de 30 anos" (fls.295/301).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil.

Contribuição social. Prescrição. Prazos. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; RE n.

99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal de prescrição e decadência (STF, Súmula Vinculante n. 8. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a*) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b*) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c*) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d*) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; Súmula Vinculante n. 8).

Prescrição intercorrente. Prazo. Legislação vigente na data do arquivamento. O prazo prescricional a ser considerado na contagem da prescrição intercorrente é o da lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.217.356, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10, AgRg no AG n. 1.281.916, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10; AgRg no AG n. 1.082.060, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.08 e TRF da 3ª Região, Reo e AC n. 1200640-87.1994.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.12).

Prescrição intercorrente. Prévia manifestação da Fazenda Pública. Exigibilidade. Sob pena de nulidade, é necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública para que o juiz possa reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da Lei n. 6.830/80, art. 40, § 4º, incluído pela Lei n. 11.051/04 (AC n. 2007.03.99.018801-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07).

Do caso dos autos. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Concluiu-se que entre a data do arquivamento e o pedido de prosseguimento decorreu o prazo prescricional quinquenal.

A sentença merece reforma.

O despacho que determinou o arquivamento foi proferido em 12.11.79, quando vigia o prazo trintenário.

Após o desarquivamento, não foi dada vista ao exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, não observado o prazo de 30 (trinta) anos e descumprida a formalidade legal, o recurso deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031083-49.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031083-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IELENH INSTALACOES ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS
 : LTDA e outro(a)
 : ANTONIO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO : SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : OS MESMOS
INTERESSADO(A) : IRMA LUCIA POTENGA
No. ORIG. : 00310834920074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Ielenh Instalações Eletrônicas e Hidráulicas Ltda. e pela Caixa Econômica

Federal - CEF contra a sentença de fls. 116/118v., proferida em embargos à execução, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante Antonio Custódio Filho para compor o polo passivo da execução fiscal, extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a embargada a pagar os honorários advocatícios em favor do embargante Antonio Custódio Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ielenh Instalações Eletrônicas e Hidráulicas Ltda. alega, em síntese, o seguinte:

a) nulidade da CDA em face da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a intimação do processo administrativo "se deu em lugar diverso ao logradouro da empresa, motivo pelo qual, não pode ser considerada válida";

b) cobrança de multa sobre multa, "uma vez que no campo TIM/MULTA, já consta o valor da multa aplicada", com efeito confiscatório;

c) não cumulatividade dos juros e da multa (fls. 120/133).

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

a) consta o nome do apelado, Antonio Custódio Filho, no título executivo, logo, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal;

b) a responsabilidade pela dívida (direito material) é presumida, cabendo ao embargante o ônus da prova em sentido contrário;

c) a legitimidade não se confunde com a responsabilidade;

d) deixar de pagar valor devido, após notificação, não constitui mera inadimplência, mas infração à lei;

e) o embargante não provou eventual retirada da empresa antes do período da dívida (10.97 e 12.97);

f) o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50);

g) requer a anulação da sentença ou sua reforma parcial (fls. 142/161).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/175 e 178/187).

Decido.

NDFG. Presunção de legitimidade. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles:

Presunção de legitimidade - Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após, dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118)

A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante Antonio Custódio Filho para compor o polo passivo da execução fiscal, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenou a embargada a pagar os honorários advocatícios em favor do embargante Antonio Custódio Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Considerou-se que o mero inadimplemento da obrigação não constitui infração à lei.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser parcialmente reformada.

Não há como reconhecer a nulidade da execução fiscal em decorrência da alegação de que a devedora não foi intimada do processo administrativo. A nulidade necessita da comprovação de efetivo prejuízo, o qual não foi demonstrado. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados por meio da utilização das defesas apresentadas, que consistem em oportunidades para conhecimento de eventuais nulidades.

A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

O nome do embargante Antônio Custódio Filho consta do título executivo (CDA) como responsável pela dívida inscrita (fl. 7 do apenso). Isso lhe acarreta o ônus de comprovar a sua ilegitimidade ou irresponsabilidade. Embora a mera inadimplência não caracterize infração à lei, a responsabilidade decorre da presunção de certeza e liquidez que decorre do título, a qual não foi afastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido deduzido para excluir o autor Antônio Custódio Filho do polo passivo da execução fiscal, condenando-o a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006837-31.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A massa falida
ADVOGADO : SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e por massa falida de BHM Empreendimentos e Construções Ltda. contra a sentença de fls. 150/160, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a exigibilidade da multa fiscal e de juros de mora concernentes à embargante, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a massa falida, em síntese, o seguinte:

- ocorreu prescrição, visto que houve lapso de mais de cinco anos entre a inscrição em dívida ativa e a citação da massa falida;
- a inércia para a citação não se deu por culpa do Poder Judiciário;
- deve condenar a parte contrária em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 163/175).

Alega o INSS, em síntese, o seguinte:

- os juros serão cobrados até a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, mas o ativo só será apurado após a liquidação no processo falimentar, portanto, os juros não devem ser afastados;
- a lei, ao estabelecer "que os juros e a multa são irrelevantes, afastou a incidência da regra do art. 26 da Lei de Falência sobre a contribuição previdenciária" (fls. 176/181).

Foram apresentadas contrarrazões pela massa falida (fls. 199/2013) e pelo INSS (fls. 192/195).

Decido.

Contribuição social. Prescrição. Prazos. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; RE n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal de prescrição e decadência (STF, Súmula Vinculante n. 8). Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a*) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b*) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c*) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d*) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; Súmula Vinculante n. 8).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a exigibilidade da multa fiscal e dos juros de mora concernentes à embargante, e julgou improcedente o pedido de prescrição. Concluiu-se que incide o prazo decenal previsto na Lei n. 8.212/91.

A sentença merece reforma.

Tendo em vista que a contribuição em questão tem incontroversa natureza tributária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, uma vez que declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal de prescrição e decadência (STF, Súmula Vinculante n. 8).

Dessa forma, consumou-se a prescrição quinquenal. O crédito foi constituído em maio de 1998, mas a massa falida foi citada em 12.04.04.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte embargante para pronunciar a prescrição da pretensão deduzida na Execução Fiscal n. 98.0607009-7, extingo o processo com resolução do mérito, condeno a embargada a arcar com as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006777-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outros
: RICARDO LUIZ BITTANTE
: GUSTAVO SERRA SEQUEIRA
ADVOGADO : SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS
No. ORIG. : 04.00.00298-0 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 455/457, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a Execução Fiscal n. 2980/2004, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ausência de fundamentação da decisão;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do feito executivo em função da adesão da empresa a programa de parcelamento;
- c) inexistência de inércia por parte da Fazenda Nacional;
- d) em nenhum momento a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, não devendo ser aplicado o parágrafo § 4º do referido art. (fls. 463/ 468).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil.

Prescrição intercorrente. Intimação do exequente sobre o arquivamento. Inexigibilidade. Audiência da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Exigibilidade

. A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício. Para tanto, é necessário que tenha transcorrido, após o arquivamento, o prazo prescricional do tributo. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não há necessidade de intimação do exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. Por outro lado, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1015002, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.02.09 e AgRg no REsp n. 1006977, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.08).

Prescrição. Interrupção. Refis. Súmula n. 248 do TFR. Aplicabilidade. Consoante a Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Esse entendimento é aplicável ao Refis (STJ, 2ª Turma, ADRESP n. 964745, Rel. Des. Fed. Humberto Martins, j. 20.11.08; TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 2007.03.00.103839-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.01.09; 2ª Turma, AC n. 2007.03.00.094324-5, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08).

Do caso dos Autos. A sentença merece reforma.

O juiz *a quo* julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente.

No entanto, não foi dada oportunidade para a exequente se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Além disso, há notícia sobre o parcelamento da dívida, o que poderia ser ratificado com o cumprimento dessa regra.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e determinar a observância do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604168-34.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.604168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DENTARIA CAMPINEIRA LTDA
ADVOGADO : SP061273 ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 06041683419964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dentária Campineira Ltda. contra a sentença de fls. 190/193, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, condenando a embargante ao apagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da sentença, uma vez que "tendo sido reconhecida à inexigibilidade do crédito não poderiam os embargos terem sido sentenciados";
- b) restou comprovado à fl. 184 que havia incidente, visando a extinção da Portaria n. 1688/2007, interposto pela embargante, pendente de análise, o que ocasionou cerceamento de defesa;
- c) declaração de nulidade da exclusão do Refis;
- d) sua inclusão no Refis (fls. 197/208).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 216/223).

Decido

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos

julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedente o pedido formulado nos embargos, condenando a embargante ao apagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O recurso não merece provimento.

Não há nulidade na sentença. A suspensão da execução fiscal não impede o julgamento destes embargos, pois os feitos são autônomos. A inclusão no programa de parcelamento não deve ser tratada nesta demanda, tendo em vista que não integra sua causa de pedir. A parte embargante não impugna a manifestação apresentada para obter o benefício fiscal, o que seria relevante, visto que tal situação fundamentou a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-10.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : SP305881 PRISCILLA GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00064781020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Shellmar Embalagem Moderna Ltda., contra a sentença de fls. 56/59 e 71/71v., que julgou extinta a presente execução, determinando que a Fazenda Nacional habilite seu crédito nos autos da Recuperação Judicial e fixou os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da executada. Alega-se, em síntese, que a verba honorária fixada não está de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 80/90).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97/104).

Decido.

Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Do caso dos autos. A sentença julgou extinta a presente execução, determinando que a Fazenda Nacional habilite seu crédito nos autos da Recuperação Judicial e fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da executada.

A sentença merece reforma quanto aos honorários advocatícios.

Conforme o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que vencida a União, e seguindo o padrão utilizado pela 5ª Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Shellmar Embalagem Moderna Ltda. para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022076-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022076-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00034-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hospital Diadema S/C Ltda. contra a sentença de fls. 106/107, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- "se não houvesse a cobrança exagerada e ilegal, conforme a demonstração do ilustre perito do juízo, o apelante poderia ter pago a dívida, o que implicaria no não pagamento de juros reclamados desde o início do levantamento do débito";
- ocorrência da prescrição quinquenal do débito referente ao período de 1991 a 1993;
- multas cobradas em valor elevado;
- "os honorários fixados aos advogados do INSS, são manifestamente, fora de qualquer propósito" (fls. 109/117). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/121).

Decido

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Prescrição. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

A Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD constituiu o crédito tributário em 25.11.93 (fl.12), sendo a data de sua inscrição na dívida ativa 01.02.94. Levando-se em consideração o prazo prescricional quinquenal, o exequente teria 5 (cinco) anos para efetuar a cobrança do crédito tributário.

Dessa forma, visto que a execução foi proposta em 23.03.94, o despacho de citação foi proferido em 04.04.94 e a citação ocorreu em 10.06.94 (autos da execução fiscal em apenso), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10).

Tratando-se de causa em que não houve condenação, da mesma forma que ocorre quando vencida a Fazenda Pública, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões

usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008887-83.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.008887-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROBERTO RECH e outros
: SILVIO ELABRAS HADDAD
: JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
: PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
: WILSON TAKESHI HAGUIO
: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA
: ADONIS CAMILO FROENER
: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
: JAIRO FONTOURA CORREA
: CARLOS ISSA NAHAS
: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
: ORLANDO VIEIRA GOMES
: MAURINHO BRASCHIGLIARI
: JORGE OLIVEIRA MARTINS
: ABDALLA MIGUEL DUAILIBI espolio
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA RIBEIRO DUAILIBI
APELANTE : CARLOS GILBERTO GONZALES espolio
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
REPRESENTANTE : CLARICE GONCALVES GONZALES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
ADVOGADO : MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00088878320064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por Rádio Clube Sociedade Civil de Fins Não Lucrativos e outros contra a sentença de fls. 816/829v., que julgou procedentes os embargos "para, reconhecendo e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, afastar a responsabilidade

tributária dos embargantes **ROBERTO RECH, SILVIO ELABRAS HADDAD, JOÃO ALBERTO SAUEIA MARQUES, PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO, WILSON TAKESHI HAGUIO, JOÃO BATISTA CAPAGNANI FERREIRA, ADONIS CAMILO FROENER, PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JAIRO FONTOURA CORREA, CARLOS ISSA NAHAS, ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, ORLANDO VIEIRA GOMES, MAURINHO BRESCHIGLIARI, JORGE OLIVEIRA MARTINS, ESPÓLIO DE ABDALLA MIGUEL DUALIBI E ESPÓLIO DE CARLOS GILBERTO GONZALES**, excluindo-os da relação jurídica obrigacional, sem prejuízo da retomada da ação fiscal, nos termos da fundamentação supra, e para reconhecer e declarar, em relação ao embargante **RÁDIO CLUBE**, a nulidade dos Processos Administrativos e a inexigibilidade dos créditos previdenciários materializados na Certidões de Dívida Ativa", condenou o embargado a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega-se, em síntese, que o valor dos honorários advocatícios devem ser majorados para pelo menos 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (3 milhões de reais) (fls. 841/849).

Sobreveio nova sentença homologando a renúncia ao direito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 933/933v.).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 943/048).

Decido.

Recurso manifestamente inadmissível. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o exame preliminar de pressupostos objetivos do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente inadmissível:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto,

intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).
(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedentes os embargos e condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No entanto, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento da dívida e houve homologação da renúncia ao direito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra essa sentença.

Tal situação resolveu a lide apreciada no primeiro julgamento, não subsistindo o provimento jurisdicional condenatório. Desse modo, houve a superveniente perda do objeto da apelação e do reexame necessário.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário e da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4643/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306138-20.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.306138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
No. ORIG. : 03061382019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **06/05/1997** pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa. Em face da não localização da executada e de bens sobre os quais possa recair a penhora, o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, que fosse remetido ao arquivo (fls. 16). A exequente foi intimada através de mandado em 16/10/2000 e teve vista dos autos em 28/11/2000 (fls. 17).

O feito foi suspenso em 05/03/2001 (fls. 20).

Os autos foram desarquivados em 03/09/2010 e, intimada para se manifestar acerca da prescrição nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais a União Federal informou que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do processo (fls. 23 e verso).

Na sentença de fls. 30/31, proferida em 10/05/2013, o d. Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Apela a exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, haja vista que não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do processo (fls. 34/36).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **05/03/2001 a 03/09/2010**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto a ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento.

Também a ausência de intimação da Fazenda para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos a Fazenda Pública, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar *ex officio* a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

CAUTELAR INOMINADA Nº 0038666-22.1998.4.03.0000/SP

98.03.038666-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A) : ACUCAREIRA CORONA S/A
REQUERENTE : USINA SANTA FE S/A e outro(a)
: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 97.03.03505-1 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de afastar quaisquer penalidades em razão do não recolhimento do tributo (IPI) impugnado nos autos do Mandado de Segurança 0303505-36.1997.4.03.6102, até o julgamento do referido processo.

A liminar foi deferida, até o julgamento do recurso de apelação pela Turma.

Contestou a União Federal, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, para que esta seja revogada, ou para que seja determinado o depósito judicial dos valores discutidos. Pleiteou, a final, a extinção da cautelar ou o julgamento no sentido da improcedência da medida.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AC nº 0303505-36.1997.4.03.6102 (1999.03.99.039135-2), por decisão monocrática terminativa, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir do autor.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar e o caráter instrumental da medida, sem condenação a título de verba honorária.

Nesse sentido se encontram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, 'nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (REsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.

2. Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, Corte Especial, REsp 1118866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - A verba honorária está

indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação e tem como objetivo remunerar adequadamente o profissional pelo trabalho realizado. Entretanto, nesta demanda preparatória, visou o recorrente tão somente sustar a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da apelação objeto de apreciação no mandado de segurança principal, razão pela qual não tem valor autônomo. Dessa forma, à vista da natureza instrumental do processo cautelar, é indevida a fixação dos honorários advocatícios. - Ainda que assim não fosse, o feito cautelar segue a disciplina processual do principal, de modo que não é devida a verba honorária em ação incidental a mandado de segurança. - Agravo regimental provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, MC 0030316062002403000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 08/11/2012, e-DJF3 J1 27/11/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303505-36.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.039135-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A) : ACUCAREIRA CORONA S/A
APELANTE : USINA SANTA FE S/A e outro(a)
: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 97.03.03505-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 12% (doze por cento), quanto às saídas de açúcar da safra 1997/1998, conforme fixado pelos Decretos n.ºs. 2.092/1996 e 2.501/1998.

O recurso a ser apreciado pela presente decisão se refere à apelação interposta por Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda, relativamente às operações não abrangidas pela Instrução Normativa nº 67/98, da Secretaria da Receita Federal (fl.322), que em seu art. 3º, assim dispôs:

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Tendo em vista a desistência parcial do feito em relação às operações compreendidas pela referida Instrução Normativa, cabível a apreciação do recurso unicamente às operações de venda de açúcar safra 1997/1998 realizadas a partir de 17/11/1997.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, aduzindo, em síntese, que o açúcar é produto essencial, tanto que compõe a "cesta básica" e, historicamente nunca foi tributado pelo IPI, razão pela qual, deve ser considerada a desoneração do referido tributo; que o IPI não é incentivo fiscal, não se justificando a redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento) relativamente às saídas de açúcar de cana produzido pelos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; que a variação no dimensionamento da carga tributária do IPI, quando pertinente, deve ocorrer tendo-se em conta a essencialidade do produto, conforme determina a Constituição Federal; que os Decretos n.ºs. 2.092/1996 e 2.501/1998 pecam pela ausência de motivação, desatendendo às diretrizes do DL nº 1.199/1971.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Entre os impostos de competência da União, encontra-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição da República, cujo § 3º estabelece dois princípios básicos aos quais sua instituição e sua cobrança se sujeitam: o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, segundo o qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo e o princípio da não-cumulatividade.

Nesse passo, o Decreto-Lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971, recepcionado pela Carta Magna de 1988 (art.

34, § 5º do ADCT), ao tratar do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispunha em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

Destarte, com fulcro no supracitado dispositivo e no art. 84, IV da Constituição, foi expedido o Decreto n.º 2.092, de 310 de dezembro de 1996, que aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e fixou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para todos os tipos de açúcares.

No caso em espécie, tratando-se da fixação de alíquota do IPI, em observância ao princípio da seletividade, atribuição esta situada no âmbito exclusivamente discricionário da Administração, não pode o Judiciário imiscuir-se na questão, para determinar a valoração a ser atribuída, cabendo apenas a análise da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados.

Inexistentes tais irregularidades, uma vez que a alíquota foi fixada dentro dos ditames legais vigentes à época, não assiste razão aos argumentos da ora apelante.

A corroborar com esse posicionamento, são os seguintes julgados do Pretório Excelso, do E. STJ e desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição.

2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 480.107 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, j. 03/03/2009, DJe-059 27/03/2009) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos

benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes. (STF, AI n.º 360.461 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 06/12/2005, DJe-055 28/03/2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DECRETO-LEI Nº 1.199/71. ART. 4º. SELETIVIDADE DO TRIBUTO. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

I - Originariamente, cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado visando impedir o recolhimento de IPI sobre as safras de açúcar referentes à safra de 2000/2001.

II - No presente Recurso Especial, sustentou-se que o Decreto nº 2.917/98 violou o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, porquanto teria o Poder Executivo desconsiderado as regras previstas neste último preceito, ante a ausência de expressa motivação quanto à seletividade do IPI. Afirma-se, ainda, que o Administrador Público desconsiderou a essencialidade do produto, ainda nos termos do referido art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71.

III - Esta Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 704.917/RS, em tudo aplicável à espécie, relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, aderiu à seguinte conclusão, verbis: "O Decreto nº 2.501/98 regulamentou a matéria na forma desejada pelo Governo Federal, que mantém a intervenção no setor, ainda que de forma mitigada. Cabe a ele, de forma discricionária, escolher os rumos da política sucroalcooleira, utilizando-se, caso necessário, do IPI, tributo com função extrafiscal, de maneira que, sem a demonstração cabal de vícios de legalidade na norma regulamentadora, não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "Os agentes políticos (...) são as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 29ª ed. p. 77)." (DJ de 27/06/2005) IV - No mesmo sentido, é a orientação firmada no âmbito da Colenda Segunda Turma desta Corte: REsp nº 439.059/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 22/03/2004.

V - Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n.º 781.653/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 711)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - 515, § 3º, DO CPC - IPI - AÇÚCAR - ART. 1º DO DECRETO 2917/98 - ALÍQUOTA DE 5% - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO NÃO PROTETATÓRIO - MULTA - AFASTAMENTO.

1. "Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la" (ROMS n. 20.222, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 09/05/2006).

2. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

3. No tocante à "essencialidade" do produto posto ao consumo, deve-se reconhecer que a diferença de tratamento leva em consideração a sua necessidade e importância ao destinatário final. A definição do que é essencial ou não se situa dentro da esfera de liberdade ínsita à discricionariedade do administrador, que não pode ser subtraída pela manifestação jurisdicional, a quem compete a aplicação da lei ao caso concreto. Contudo, o legislador e o administrador não possuem total e irrestrita liberdade para a identificação de um produto como essencial, mas conduzem-se pela discricionariedade amparada na razoabilidade, atendendo aos ditames da Constituição sem perder de vista a política fiscal e industrial.

4. Não se deve confundir o reconhecimento da essencialidade de um produto, com o afastamento da tributação.

5. O Decreto-lei 1.199/71, cujos incisos I e II do artigo 4º autorizavam o Poder Executivo a reduzir a zero ou majorar a trinta por cento a alíquota quando necessária aos objetivos da política econômica governamental, foi recepcionado pela atual Constituição da República (parágrafo 5º do artigo 34 do ADCT), que admite a oscilação das alíquotas inerente ao tributo nos termos do parágrafo 1º do artigo 153 da CF.

6. Verifica-se a integralidade do Decreto 2.917/98 na fixação da alíquota de 5% para o açúcar, com apoio no inciso IV do artigo 84 da Constituição.

7. Os embargos de declaração opostos em face da sentença não apresentam caráter protelatório, razão pela qual fica excluída a condenação no pagamento de multa.

(TRF3, AMS n.º 0000758-06.1999.4.03.6107, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 19/08/2010, e-DJF3 03/09/2010, p. 550)

Por outro lado, não prospera a alegação quanto à falta de motivação dos Decretos n.ºs. 2.092/1996 e 2.501/1998, pois assente o entendimento jurisprudencial que, tal como o caso vertente, valendo-se o Chefe do Poder Executivo da previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no Decreto-Lei n.º 1.199/71 (art. 4.º), não se exige motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 439059, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 22/03/2004, p. 0278).

A propósito, matéria idêntica a destes autos foi julgada recentemente pela E. Sexta Turma desta Corte, conforme precedente de minha relatoria: AMS 1999.03.99.007094-8, j. 25/06/2015, D.E. 06/07/2015.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011488-75.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 23.11.2005, por Fratelli Vita Bebidas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa do processo administrativo fiscal nº 11128.005847/2001-50, que trata da restauração do processo administrativo fiscal nº 11128.001597/98-31 - em que foi decretada a revelia da impetrante ante a ausência de juntada de cópia da representação dos autos originários - à Delegacia Regional de Julgamento, para análise da defesa apresentada pela impetrante, o que possibilitaria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 31.03.2006, às fls. 145/149, foi indeferida a liminar.

Às fls. 175/341, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o processo administrativo fiscal nº 11128.001597/98-31, foi localizado arquivado na GRS/SP do Ministério da Fazenda, bem como que providenciará o seu desarquivamento e o seu apensamento aos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.005847/2001-50.

A r. sentença de fls. 353/358, julgou o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo a nulidade da decretação de revelia para o fim de determinar a restituição do procedimento administrativo ao setor de origem, para que se dê prosseguimento do julgamento em sede administrativa. Custas, *ex lege*. Sem honorários (Súm. 512, do STF e 105, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 375/378, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls.

175/341, dando conta de que o processo administrativo fiscal nº 11128.001597/98-31, foi localizado arquivado na GRS/SP do Ministério da Fazenda e que providenciará o desarquivamento e o seu apensamento aos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.005847/2001-50.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008543-57.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.008543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159819A SILVINO JANSSEN BERGAMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00085435720064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado em 14.08.2000 por LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de utilizar o saldo credor de PIS e de COFINS, decorrente do crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004, no pagamento de débitos *próprios* relativos a tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, nos termos em que assegurado pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005, afastando-se a aplicação do **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005**, da **Instrução Normativa SRF nº 660/2006** e de qualquer outro dispositivo infralegal que vise restringir o seu direito.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 11.116/2005 assegurou a possibilidade de utilização ampla e irrestrita do saldo credor de PIS e COFINS, independentemente da procedência, no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

No entanto, o **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2004** determinou que o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado na dedução de valores devidos a título de PIS/PASEP e COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa, o que ensejou a impetração de mandado de segurança (nº 2006.61.12.001743-2), no qual obteve liminar que afastou os efeitos do referido ato.

Contudo, no dia 24 de março de 2006, foi editada a **Instrução Normativa SRF nº 636/2006** que, dentre outras disposições, reiterou os termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15 ao determinar que o valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 somente podia ser utilizado na dedução dos valores devidos a título de PIS/PASEP e COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Informa que pleiteou no bojo do Mandado de Segurança nº 2006.61.12.001743-2 a reiteração dos termos da liminar para que também fosse afastada a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 636/2006, porém o pedido foi indeferido pelo Juiz *a quo*, tendo em vista que o referido ato normativo foi editado após a impetração e deveria ser atacado em novo mandado de segurança.

Assim, impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.12.004554-3 e novamente obteve liminar que resguardou o seu direito líquido e certo à utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 para pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, afastando a aplicação da IN SRF nº 636/2006.

Porém, no dia 17 de julho de 2006, foi editada a **Instrução Normativa SRF nº 660/2006**, que reiterou as disposições do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, revogando a IN SRF nº 636/2006.

Defende que a IN SRF nº 660/2006, assim como a IN SRF nº 636/2006 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, ao determinar que o crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 somente poderá ser deduzido dos valores devidos a título das próprias contribuições, extrapola o poder normativo, violando o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Liminar parcialmente deferida para afastar o disposto no art. 8º, § 3º, II, da Instrução Normativa SRF nº 660/2006 (fls. 182/186).

Informações às fls. 195/198.

Em 05.11.2009, o Juiz *a quo* proferiu sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de afastamento do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005 e **concedendo em parte a segurança** "para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à utilização do saldo credor da contribuição para o PIS e Cofins, decorrente do crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/04, no pagamento de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 11.116/05, salvo quanto às operações de venda (eventuais) de leite a granel realizadas na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/04, afastando qualquer ato restritivo da autoridade impetrada no sentido de impedir a aplicação do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 11.116/05, em especial a Instrução Normativa SRF nº 660/06" (fls. 371/377).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que os créditos presumidos da Lei nº 10.925/2004 não podem ser confundidos com os das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e inclusive têm forma de apuração diversa, sendo que, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, apenas os últimos admitem compensação ampla ou ressarcimento. Assim, defende que não é possível estender os benefícios da Lei nº 11.116/2005 aos créditos previstos na Lei nº 10.925/2004. Por fim, lembra que os benefícios da Lei nº 10.925/2004 foram concedidos a *setores específicos da economia* e argumenta que eventual ampliação do benefício dependeria também de expressa previsão legal, sob pena de violação ao princípio da igualdade (fls. 383/390).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 394/400).

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença não pode subsistir.

A Lei nº 10.925/2004, em seu art. 8º, concedeu benefício fiscal às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal especificadas em seu art. 8º, destinadas à alimentação humana ou animal, permitindo que deduzissem da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido** calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nº 10.367/2002 e 10.833/2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física**. Já no art. 15, deferiu benefício fiscal de crédito presumido às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que

produzam mercadorias de origem vegetal, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Dessume-se que o benefício fiscal permite que os produtores do setor alimentício que adquirem insumos de pessoa física ou de cooperado pessoa física - que não são contribuintes das exações - deduzam crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas em cada período de apuração. Ou seja, o crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 visa reduzir a carga tributária incidente sobre os alimentos e é diferente daquele previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pois, *in casu*, não há tributo devido para a adquirente se creditar. A Instrução Normativa SRF nº 660/2006, vergastada através deste *writ*, em seu art. 8º, § 3º, II, veda que os créditos presumidos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 sejam objeto de pedido de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

Não há nisso nenhuma ilegalidade, pois, ao contrário do que sustenta a impetrante, a Instrução Normativa SRF nº 660/2006 não inovou no plano normativo, tendo apenas explicitado vedação já contida na legislação tributária vigente, sendo certo que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 não contempla os créditos presumidos da lei nº 10.925/2004, o que, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, afasta a pretensão reclamada neste *mandamus*.

[Tab][Tab]

Registro que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência remansosa no sentido de que os créditos presumidos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 não são passíveis de restituição, compensação ou pedido de ressarcimento, de modo que não há ilegalidade na IN SRF nº 660/2006.

Vejam os (destaquei):

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que inexistente autorização legal para a compensação de crédito presumido de PIS e COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012 e AgRg no REsp 1.341.021/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013

2. ADI/SRF 15/2005 que não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da Lei 10.925/04.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201100149878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

(...)

(AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13). 4. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:

(RESP 201100443878, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo (Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.

2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em

conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.

3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

4. A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só, à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração.

5. Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900758996, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00157 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS E COFINS. LEI 10.925/2004. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não se confunde o crédito presumido instituído pelos arts. 8º e 15 da Lei 10.925/2004 com o resultante do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. O primeiro representa benefício fiscal concedido exclusivamente para o fim de dedução das contribuições ao PIS e à Cofins devidas pelas empresas que atuam no setor alimentício.

3. De modo diverso, o outro saldo credor tem origem na aplicação da sistemática da não-cumulatividade, e em tal hipótese a compensação é expressamente autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/2005, por força das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

4. Inexistindo, ademais, norma autorizativa (art. 170 do CTN), conclui-se que o ato interpretativo do Fisco não extrapolou os limites do art. 8º da Lei 10.925/2004. Precedente do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1233876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

E ainda: AgRg no REsp 1341021/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1218923/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no REsp 1076728/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; REsp 1240954/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011.

Na mesma toada, registro precedente desta C. Turma:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS.

COMPENSAÇÃO. LEI 10.925/04. ATO DECLARATÓRIO SRF 15/05. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.925/04, em seu art. 8º, autoriza as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal a deduzirem da COFINS e do PIS crédito presumido calculado sobre o valor de determinados bens adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física.

2. O ato declaratório impugnado não extrapolou os dizeres da Lei nº 10.925/04, mas tão somente esclareceu o disposto na referida lei, de modo a reforçar que o crédito presumido ali previsto só pode ser aproveitado na dedução das próprias contribuições, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade.

3. Cumpre ressaltar a inexistência de previsão legal para a devolução de valores apurados como crédito presumido, nem tampouco a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004487-47.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário para denegar a segurança.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007501-64.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : IFE IND/ E COM/ DE CABOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00075016420064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** (CPC, art. 475, I) da **sentença de procedência do pedido** que condenou a **União (Fazenda Nacional)** a restituir à autora - **IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda.** - a quantia de R\$ 69.040,55, monetariamente corrida desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo a variação da taxa SELIC e também o reembolso de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Rejeito a preliminar. O acesso ao Poder Judiciário para reaver quantia indevidamente recolhida é garantia constitucional fundamental do contribuinte.

No mérito, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial dão amparo à pretensão da autora. Conforme aviso de débito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 23), a autora deveria recolher ICMS, no valor original de R\$ 69.040,55 até 05/09/2006 (fl. 22).

Na ocasião do recolhimento, em vez de fazê-lo pela Guia de Arrecadação Estadual - GARE/ICMS, a autora o fez indevidamente pela guia DARF à Receita Federal (fls. 24/27).

Dessa forma, estão demonstrados os requisitos do artigo 165 do CTN para que seja restituído o valor do tributo pago espontaneamente de forma equivocada.

Por fim, a alegação da ré de que a autora possui outros débitos não interfere no direito à restituição, cabendo à Fazenda Pública alegar o direito à compensação oportunamente (art. 100, 9º, CF).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida em 05/09/2006 no valor de R\$69.040,55, devidamente corrigida, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, aplicando a SELIC, que inclui também juros, com fundamento no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em relação à sucumbência, tendo a União oferecido resistência à pretensão deduzida, condeno-a a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário em virtude de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-55.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A
ADVOGADO : SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO e outro(a)

APELADO(A) : FERTIMPORT S/A
SUCEDIDO(A) : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00096895520094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A.

A União Federal foi condenada "*ao reembolso das despesas processuais e no pagamento à(s) Embargante(s) de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à Execução*" (fls. 87/90 dos autos dos embargos à execução fiscal).

Alega a embargante na inicial o excesso de execução, uma vez que a parte autora apresentou o valor de R\$ 4.429,76 e, no entanto, entende que deve ao embargado o valor de apenas R\$ 2.162,55. Valor atribuído à causa: R\$ 2.267,21.

Impugnação do embargado onde refuta as alegações da União Federal (fls. 12/13).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fls. 18) que afirmou não ter o embargado aplicado juros de mora em seus cálculos ao contrário do alegado pela embargante e que, não obstante o embargado ter adotado o valor da causa dado aos embargos, se for tomado o valor da execução, constata-se que o valor apurado pelo autor não excede os limites traçados no julgado.

Instados a se manifestarem, o embargado requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fl. 21) e a embargante apenas reiterou as alegações constantes na inicial (fl. 22).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado destes embargos (fls. 23/25).

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma da sentença. Sustenta ser devido o valor de R\$ 650,61. Subsidiariamente requer a diminuição da condenação em honorários advocatícios (fls. 29/37).

Recurso respondido (fl. 40).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

De início anoto que a apelante não indica onde estaria o erro na planilha apresentada pela parte autora, corroborada pela Contadoria Judicial.

A propósito, observo que a informação de fl. 19 discrimina perfeitamente os critérios adotados pelo Contador que bem observou o quanto estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual errônea.

Não bastasse, a apelante diverge em seu recurso de apelação dos cálculos que ela mesma apresentou na inicial dos embargos.

O intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito, uma vez que a Contadoria informou que "*o total apurado pelo autor não excede os limites traçados pelo julgado*".

De todo modo - repita-se - a apelante não apontou concretamente qualquer erro na conta apresentada pela embargada embora pudesse fazê-lo facilmente.

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios arbitrados não podem ser infimos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que a verba honorária foi estipulada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 15% do valor atribuído à causa, montante que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 285.066/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em

Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante.
2. *Os honorários advocatícios arbitrados mostram-se ínfimos frente ao trabalho realizado pelo advogado nesta fase processual.*
3. *Recurso Especial provido.*
(REsp 1226014/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004074-33.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.004074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOEL ALVES
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
No. ORIG. : 00040743320094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta que é beneficiário de Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, coligada à General Motors do Brasil Ltda., empresa na qual trabalhou no período de 12/02/1959 a 30/12/1998. Aduz que, com o advento da Lei n. 9.250/95, passou-se a tributar a integralidade do benefício recebido pelos beneficiários de plano de previdência privada, fulminando a isenção antes concedida pela Lei 7.713/88. Entende que já houve recolhimento do imposto de renda na fonte incidindo sobre seus rendimentos, e que agora há um novo recolhimento sobre as complementações recebidas pela previdência privada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida por JOEL ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício decorrente de aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante, observada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença. Honorários advocatícios indevidos, em decorrência da sucumbência recíproca. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Apelou a União pleiteando a reforma do *decisum* (fls. 62/64).

É o relatório.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).

Dessa forma, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º.1.1989 e 31.12.1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

No caso os documentos juntados às fls. 09/30 **atestam** a contribuição do autor ao fundo de previdência durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Na sequência, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/10/2009 (prazo quinquenal) operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 19/10/2004.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048459-77.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00484597720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante TD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a r. sentença (fls. 143/145 e fls. 152/152v) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional).

Em suas razões recursais a embargante requereu a reforma da r. sentença. Alegou cerceamento de defesa ante a não juntada do processo administrativo, a inaplicabilidade da taxa SELIC e a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 157/167).

Recurso respondido (fls. 175/178).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A ausência do **processo administrativo** não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. A propósito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da*

parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). E mais: "A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa" (REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Fica repelida a preliminar.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão de Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0609430-28.1997.4.03.6105/SP

2010.03.99.000822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : REVEL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.09430-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** (CPC, art. 475, I) da **sentença de parcial procedência do pedido** prolatada em ação de rito ordinário proposta por **REVEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, onde foi reconhecida a inexigibilidade dos débitos relativos ao PA Nº 10830.225806/96/79 (total) e PA nº 10830.004527/97-63 (exceto as competências de março/96 - parcial - , abril a julho/96, dezembro/96 e janeiro/97, não abrangidos pela compensação).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Por meio da presente ação pretende a autora anular os débitos da COFINS, os quais havia compensado com créditos do FINSOCIAL, devidamente autorizada nos autos do processo nº 95.0606106-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Em se tratando de questão meramente contábil, visto que o direito à compensação fora analisado naquele feito, foi realizada a perícia, chegando o *expert* às seguintes conclusões:

Não há controvérsia sobre o direito creditório, tendo sido reconhecido como compensável 60.706,29 UFIR (fls. 535);

A sentença autorizou a compensação com débitos vincendos da COFINS, a partir de 10/08/95, competência 07/95,

de sorte que, fazendo-se o procedimento nos termos do julgado, **restaram débitos remanescentes, relativos às competências de abril, maio e junho de 1995; maio de 1996 (parcial); junho, julho e dezembro de 1996; janeiro de 1997, no total de R\$ 19.960,09 (valor originário)**, devendo tal quantia ser atualizada e revisto o valor da multa aplicada.

Não foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteado na cautelar nº 2007.61.05.006990-0. A ré, por sua vez, concordou com as informações prestadas pelo perito, porém, revisou a dívida da seguinte forma: promoveu os abatimentos desde a competência de abril/95, em ordem cronológica, segundo ela, por ser o critério mais favorável à autora e visando à simplificação do controle dos débitos que permanecem inscritos em dívida ativa.

Promovidas as exclusões, ficaram remanescentes apenas os débitos das competências de março de 1996 (parcial), abril, maio, junho e julho de 1996; dezembro de 1996 e janeiro de 1997 (fls. 968), relativo ao PA nº 10830.004527/95-63. O PA nº 10830.225806/96-79 foi cancelado, visto que a compensação alcançou todos os débitos nele contidos. A ré apresentou nova CDA relativa aos débitos remanescentes, às fls. 974 e 977/984.

Diante das providências tomadas pela ré, revisando a dívida antes mesmo do julgamento da lide, tenho que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido, fato que dispensa maiores considerações sobre a matéria.

Deve-se ressaltar que, em comparação à planilha efetuada pelo perito (fls. 555), não há total coincidência nas competências que se encontram em aberto. Contudo, tais diferenças têm origem na forma como se procedeu ao encontro de contas: o perito, a partir de julho/95, considerando a data e os termos do julgado; a ré, desde abril/95, atendendo-se aos critérios administrativos.

Tal circunstância, no fim das contas, não tem relevância para a questão trazida a juízo, visto que ambos o cálculos alcançaram o apurado pela União Federal, questionando apenas a incidência de multa, a qual, de fato, foi aplicada, conforme se constata da CDA, às fls. 981/984.

Em relação a tal penalidade, cumpre tecer algumas considerações.

A União Federal, ao conferir a compensação promovida, não agiu com o necessário acerto, mas, por outro lado, certo é que também a autora não o fez, já que compensou débitos além do crédito que efetivamente possuía.

Além disso, a autora não obteve a suspensão da exigibilidade nas medidas cautelares intentadas para tal finalidade, razão pela qual a multa é devida sobre os débitos remanescentes.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de confirmar a inexigibilidade dos débitos relativos ao PA nº 10830.225806/96-79 (total) e PA nº 10830.004527/97-63 (exceto as competências março/96 - parcial -, abril a julho/96, dezembro/96 e janeiro/97, não abrangidos pela compensação), sobre os quais é devida a incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Contudo, cada parte pagará metade dos honorários periciais, devendo a União federal reembolsar a autora de 50% da quantia que esta dispendeu a este título."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário em virtude de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006799-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP215598 CARLOS ALBERTO FLAUZINO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ESKE GROUP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP, com vistas à retomada do despacho aduaneiro pelo importador (fls. 2/10 e documentos de fls. 11/49).

Aduz que após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/90440/09, em 22/6/2009, solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, a qual foi deferida em 13/8/2009, sendo-lhe exigido, entretanto, o registro da Declaração de Importação e o recolhimento dos tributos, juros e multas cabíveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 5º da IN SRF nº 69/99, sendo que tomou ciência deste despacho em 27/8/2009, cumprindo então o que lhe foi determinado.

Afirma que ao receber a notícia de que sua carga iria a leilão em 13/8/2010, peticionou solicitando seu cancelamento, uma vez que já havia registrado a Declaração de Importação nº 09/1304201-8 em 25/9/2009, instruída com as Licenças de Importação (Lis) de números 09/1300699-5 e 09/1300702-5, sendo, posteriormente, em 30/9/2009, recolhidos os tributos, multas e juros devidos; todavia, seu pedido foi indeferido, culminando com a expedição do Ato de Destinação da Mercadoria - ADM em 8/7/2010.

Em regime de plantão, em 13/8/2010, foi proferida decisão sustentando quaisquer atos tendentes à entrega das mercadorias (objeto do procedimento administrativo nº 11128.004790/2009-29) ao eventual arrematante, até ulterior deliberação do Juízo (fls. 50).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 86/95 e documentos de fls. 96/122).

O **pedido de medida liminar foi parcialmente deferido** em 30/9/2010, para garantir a retomada do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal (fls. 124/126).

A UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/145).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.029798-0, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 152/153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa, tendo em vista a inexistência de interesse público (fls. 159).

A r. sentença, proferida em 13/12/2010, **concedeu parcialmente a segurança** pleiteada, para garantir a retomada do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal. Argumentou a magistrada sentenciante que não obstante o recolhimento do tributo tenha sido extemporâneo, o importador vem adotando providências no sentido de nacionalizar as mercadorias, já retiradas da hasta pública conforme determinou a decisão liminar (fls. 161/163).

Às fls. 170, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Alfândega da RFB do Porto de Santos informou que, passados mais de 75 (setenta e cinco) dias do deferimento parcial da liminar, que garantiu a retomada do despacho aduaneiro, a impetrante não implementou a condição facultada pelo Juízo. Assim, considerando que as mercadorias são perecíveis, que houve inércia da impetrante, e que na esfera administrativa já foi aplicada a pena de perdimento dos bens, requer a revogação da ordem que impede a destinação das mercadorias objeto do presente *mandamus*.

A impetrante esclareceu que não se encontra provida de recursos para efetuar o recolhimento da multa obrigatória, equivalente ao valor da mercadoria, conforme disposto no artigo 4º da IN SRF nº 69/1999, razão pela qual buscou parceiros que, por sua vez, solicitaram amostra dos produtos para verificação da qualidade. Requer, portanto, a retirada de amostra equivalente a 1 (uma) unidade de cada produto para constatação da qualidade e posterior andamento no desembaraço (fls. 171/172).

O Juiz *a quo* despacho no sentido de que os autos encontram-se sentenciados, exaurindo-se, assim, a prestação jurisdicional (fls. 175).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.029798-0, julgando-o prejudicado (fls. 177).

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 182/186). Preliminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que a carga apreendida seja levada a leilão. No mérito, requer a modificação da sentença a fim de que seja mantida hígida a pena de perdimento aplicada e, por consequência, o leilão realizado, tendo em vista que à impetrante foram concedidas todas as oportunidades legais para regularizar a situação, o que não foi feito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 187).

Sem contrarrazões (fls. 189).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 192/194).

É o relatório.

DECIDO:[Tab]

A impetrante não deu início ao despacho de importação das mercadorias em questão (aspargo branco peruano, coração de alcachofra e fundo de alcachofra), que chegaram ao recinto alfandegário em 9/2/2009, razão pela qual as mesmas foram consideradas abandonadas, nos termos do artigo 642, I, "a", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), lavrando-se o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, peça inaugural do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.004790/2009-29.

Autorizada pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 69/1999, a impetrante solicitou para que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, o que foi deferido, sendo que o representante legal da empresa tomou ciência do aludido deferimento em 27/8/2009.

Pois bem. Após a ciência do deferimento do pedido, é concedido ao importador o prazo de 30 (trinta) dias para que dê início ao despacho aduaneiro de importação, mediante cumprimento das formalidades exigidas e pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescido de juros e multa, além das despesas de armazenamento, *ex vi* do artigo 5º da IN SRF nº 69/1999.

Conforme se observa da documentação coligida aos autos, a impetrante requereu autorização para dar início ao despacho em 31/7/2009, tomou ciência do deferimento do seu pleito em 27/8/2009, vindo a registrar a Declaração de Importação em 25/9/2009. Contudo, somente em 3/10/2009 - quando já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias - efetuou extemporaneamente o recolhimento dos tributos e encargos legais devidos. Diante disso, as mercadorias foram declaradas perdidas e foram encaminhadas ao setor da alfândega responsável pela sua destinação.

Não obstante à evidente inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado da autoridade administrativa, o Juízo *a quo* concedeu liminar neste *writ*, em 30/9/2010, para sustar qualquer ato de destinação dos bens levados a leilão e, mais uma vez, autorizou a retomada do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal (fls. 124/126). Ocorre que, novamente, a impetrante permaneceu inerte por mais de 3 (três) meses após o deferimento da medida liminar, vindo a admitir em Juízo que não se encontrava provida de recursos suficientes para adimplir a obrigação, tendo, inclusive, buscado parceiros para amenizar o prejuízo (fls. 171).

Vislumbra-se, portanto, que foram concedidas várias oportunidades à impetrante para que sua carga fosse despachada, o que não foi feito, sendo de rigor o provimento da apelação da UNIÃO.

Se não ocorreu o desembaraço aduaneiro foi tão somente por inércia da parte interessada, que agora pretende obter judicialmente o reconhecimento de um direito que deixou de assegurar por conta própria.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional da República:

"Evidente, na espécie, o abandono das mercadorias e a necessária continuidade dos atos de destinação encetados pela fiscalização, não tendo a apelada demonstrado real intuito de prosseguir com o despacho aduaneiro".

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE 90 DIAS.

1. A caracterização do abandono da mercadoria configura-se pelo decurso de prazo, somado à omissão do importador em tomar as providências legais necessárias ao desembaraço aduaneiro e à emissão da declaração de importação, nos termos da legislação de regência.

2. Precedentes: STJ, REsp 1.140.064/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 11/05/2010, DJe 21/05/2010, e REsp 517.790/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005; TRF - 3ª Região, AMS 343.083/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013, e AMS 298.453/SP, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Sexta Turma, j. 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0000898-97.2009.4.03.6104, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, j. 2/7/2015, e-DJF3 30/7/2015)

Face ao exposto, **dou provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial (tida por interposta).**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-84.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : SHEILA MARIA DE MENESES
No. ORIG. : 00024658420104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 35/36 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 19/03/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 39/46).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 19/03/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.002740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : GISLENE DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG. : 00027403320104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 35/36 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 23/03/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 39/46).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 23/03/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018291-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018291-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00033690620114036108 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022004-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00024-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Às fls. 126 e seguintes veio aos autos a notícia do falecimento do advogado da empresa autora.

Determinada a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual, a diligência restou infrutífera, ficando, desta forma, privada de capacidade postulatória.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. Devem ser demonstrados pelo autor, pois sua ausência impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 12 do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem seus atos constitutivos designarem ou, não os designando, por seus diretores. Assim, a prova da regularidade da representação processual depende da juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Por outro lado, a capacidade postulatória pertence ao advogado que, para estar habilitado a praticar atos em juízo em nome de seu representado, deve exhibir o competente instrumento de mandato, de acordo com o que preceitua o art. 37 do Código de Processo Civil.

Entretanto, como o fim do processo é a composição do litígio com a sentença de mérito, deve o juiz da causa dar oportunidade de saneamento de defeito suprível, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável que

pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1115882/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.021.624/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2009; REsp 984.232, Rel. Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJe 4.4.2008; REsp 871.681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2006 p. 373. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1190711, HUMBERTO MARTINS, 03/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS 13 E 37 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. 1. A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.

(RESP 585146, ELIANA CALMON, 29/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 13. 1. Findo o prazo para saneamento de vício de representação processual sem que a parte proceda à correção determinada, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 534893, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 27/09/2004)

Concedido prazo razoável para a regularização da representação processual, a parte deixou de promovê-la. Portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e 301, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, ficam prejudicadas a apelação e a remessa oficial. Isto posto, declaro, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito e julgo prejudicadas as apelações, negando-lhes seguimento, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-93.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP215039 LEANDRO SANTOS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00078859320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o cancelamento dos débitos apontados com óbice à expedição da referida certidão.

Afirma a impetrante que os referidos débitos foram objeto de compensação não homologada pela administração tributária. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade, deixando a autoridade impetrada de conferir-lhe o efeito suspensivo.

Pedido liminar deferido (fls. 93/94).

Em 12/12/2011, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgando **improcedente** o pedido inicial e denegando a segurança pleiteada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. (fls. 144/145)

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que, quanto aos débitos objeto do processo administrativo nº 10880.929.275/2010-01 e nº 10880.930.499/2010-57, tomou ciência da decisão administrativa de não homologação das compensações apenas em abril de 2011, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 05/05/2011, dentro do prazo legal de 30 dias. Afirma que o aviso de recebimento juntado aos autos, relativo à notificação da referida decisão, não pode ser considerado, pois foi assinado por pessoa desconhecida da impetrante. Sustenta, ainda, que os aludidos débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, uma vez que foi emitida certidão de regularidade fiscal em 16/11/2010, após o suposto recebimento da notificação. Com relação aos processos administrativos nº 10880.918.414/2011-43, 10880.920.779/2011-38, 10880.920.780/2011-62, a impetrante traz a informação de que a administração tributária reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 150/157).

Contrarrazões às fls. 164/171.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo regular processamento do feito (fls. 174/175).

É o relatório.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, como segue.

Na singularidade, a apelante busca ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos aos processos administrativos nº 10880.918.414/2011-43, 10880.920.779/2011-38, 10880.920.780/2011-62, 10880.929.275/2010-01 e 10880.930.499/2010-57, e, conseqüentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme informação trazida aos autos pela própria apelante (fls. 158/159), a autoridade tributária já reconheceu, administrativamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 10880.918.414/2011-43, 10880.920.779/2011-38, 10880.920.780/2011-62, o que deve ser levado em consideração nesta decisão, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

Diante da tal fato, imperioso reconhecer que, quantos aos referidos débitos, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, o que torna sem propósito prosseguir no exame do apelo, já que não há razão de o Judiciário se debruçar sobre uma "tese" de Direito, sem qualquer reflexo prático às partes.

É o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Confira-se: EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

2. A parte agravante dirigiu-se ao juízo monocrático, alegando, em síntese, que houve o efetivo cumprimento do pedido na via administrativa, e pugnando pela extinção do processo, sem pleitear o pagamento de quaisquer valores atrasados, não pode agora pleitear, tardiamente, tais valores, ante a consabida vedação à inovação recursal em agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 614.848/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - FATO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - ARTIGO 462 DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO MÓDULO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.9.2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1174020/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

E ainda: AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; REsp 792.299/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 311; REsp 264.676/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 470.

Quanto aos demais débitos, não assiste razão à apelante.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN, o direito à obtenção de certidão negativa de débitos depende da inexistência de débitos em aberto, em nome do contribuinte, perante o Fisco.

A certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, por sua vez, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Com efeito, o contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão positiva com efeitos de negativa caso demonstre, acima de qualquer dúvida razoável, que: (a) não era devedor da Fazenda Nacional; ou, que sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexiste espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Na singularidade, a apelante afirma que os débitos tributários relativos aos processos administrativos nº 10880.929.275/2010-01 e 10880.930.499/2010-57 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de manifestação de inconformidade apresentada nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, em tese, não haveria óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da apelante.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao prestar informações, trouxe à lume um detalhe importante: **a referida manifestação de inconformidade foi apresentada a destempo.**

Consta das informações (fls. 101/117) que:

Neste ponto observamos que **NÃO têm procedência os argumentos da impetrante quanto à alegada suspensão da exigibilidade dos débitos apontados**. Afirmamos isso porque a Impetrante apresentou **INTEMPESTIVAMENTE o recurso que seria cabível da decisão "DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 863989058"** (DOC 2, em anexo) que julgou **NÃO HOMOLOGADAS** as Declarações de Compensação apresentadas.

A impetrante tomou **ciência** do mencionado **"DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 863989058"** (DOC 2, em anexo) na data de **11/JUNHO/2010** (DOC 3, em anexo), no entanto, somente na data de **05/MAIO/2011**, ou seja, após ultrapassado o prazo legal para interpor o recurso cabível de modo que este tivesse o condão de suspender a exigibilidade dos débitos/processos em comento, apresentou seu recurso. Observe-se ainda que, objetivando deixar bem claro esta situação, a impetrante foi, em **11/JUNHO/2010**, comunicada de que, para que a exigibilidade dos débitos envolvidos fosse suspensa, deveria apresentar o seu recurso no prazo de **30 (trinta) dias da ciência** (DOC 2, em anexo).

Embora não se desconheça a existência de posição em contrário, é certo que o recurso ou impugnação administrativa apresentados fora de prazo **não podem ter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário**, à vista da falta de requisito necessário ao conhecimento da insurgência, mesmo porque o órgão julgador da administração tributária pode perfeitamente não dar seguimento ao recurso administrativo ofertado pelo contribuinte quando já esgotado o prazo legal para a apresentação dele.

Os prazos existem para ser obedecidos, sob pena da instauração de balbúrdia não apenas no âmbito do poder executivo, mas também do poder judiciário.

Na medida em que o artigo 151, III, do CTN, ordena a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de recurso administrativo "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", é certo que as insurgências só são válidas se obedientes aos prazos delimitados naquela legislação.

No ponto, vale invocar a lição de **PAULO DE BARROS CARVALHO**: "O direito existe para ser cumprido e o retardamento na execução de atos ou nas manifestações de conteúdo volitivo hão de sugerir medidas coibitivas, tanto para a Fazenda como para o particular. Nesse domínio se situa a estipulação de prazos para a celebração de atos administrativos, bem como a interposição de peças e outros expedientes que interessem aos direitos do administrado. Não se compaginam com os ideais de segurança e garantia das relações jurídicas certas situações indefinidas, qualificadas pela inércia de agentes da Administração ou do titular de direitos subjetivos." (Direito Tributário: Linguagem e Método. 2ª ed. São Paulo, Noeses, 2009)

Destarte, imperioso concluir que, no caso, não houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários intempestivamente impugnados e, conseqüentemente, a apelante não possui direito líquido e certo à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pode o Magistrado reconhecer ex officio a prescrição, uma vez que a lei nº 11.280/06 não modificou os prazos prescricionais, mas apenas determinou ao julgador que a reconheça de ofício. Sendo essa norma de natureza processual faz-se imediata a sua aplicação. In casu, em razão da prolação da sentença em 18.9.2009, imprescindível o reconhecimento da prescrição, nos moldes do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se estende aos prazos que correm a favor do fisco, pois o contribuinte não tem nenhum óbice para a discussão do crédito, seja anterior, durante ou após a referida suspensão, desde que não esteja prescrita a pretensão, portanto, os prazos correm sem nenhuma interrupção ou suspensão, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição para as ações ajuizadas contra os entes federados. Precedentes do STJ. 3. **A impugnação administrativa intempestiva não induz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando-se irrelevante para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação anulatória de crédito tributário.** Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. A agravante alega a*

existência de parcelamento, o que interromperia o prazo prescricional, porém, não trouxe aos autos nenhuma prova de que o referido parcelamento ocorreu efetivamente, não cumprindo o quanto dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, a adesão ao parcelamento pelo contribuinte também não interrompe o prazo para ajuizamento da ação anulatória, em virtude da ausência de previsão legal. A adesão implica, pelo entendimento firmado pelo e. STJ, em confissão, pelo contribuinte, da constituição do crédito tributário. 5. Agravo desprovido.

(AC 00000011120054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/201) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA. - A impetrante/contribuinte foi cientificada da decisão administrativa que apurou a existência de débitos excedentes e determinou o prosseguimento da cobrança de tais valores (gerando, em consequência, o PA nº 10830.006945/2008-81) por comunicado datado de 17/07/2008, somente tendo insurgido quanto a esse provimento em 19/09/2008; -

Considerando que o prazo para apresentação de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal é de 30 dias, a teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, forçoso reconhecer a intempestividade da impugnação; -

Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, intempestivo o recurso administrativo, não há que se falar em suspensão de exigibilidade. - Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS 00108564120084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO

ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05.

TERMO FINAL - DATA DO DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação ao devedor ocorreu em 07/12/2001, conforme cópia do AR juntada às fls. 84. 3. Em 15/01/2002, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 61/71), contudo, tal impugnação sequer foi analisada em virtude de sua intempestividade, conforme se verifica da cópia da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 86/88). 4. **A jurisprudência pátria é firme no sentido de que "a impugnação intempestiva não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância".** 5. Desta feita, nos casos de impugnação administrativa apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo prescricional se inicia a partir do 31º dia da notificação ao devedor do Auto de Infração para impugnação, que no caso em tela ocorreu em 08/01/2002. Precedente: AC

00048787220124049999, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/06/2012. 6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se o despacho ordenatório da citação o marco interruptivo do prazo prescricional. 7. Desta feita, adotando como termo inicial o 31º dia da notificação ao devedor, que ocorreu em 08/01/2002, verifico que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, visto que o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 01/08/2007 (fls. 02). Acrescento, por oportuno, que a demora na citação do executado não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim da inércia da exequente, que aguardou transcorrer quase 05 (cinco) anos para propor a execução fiscal em tela. 8. Dessa forma, o crédito tributário exequendo foi fulminado pela prescrição, devendo a r. sentença ser mantida no particular. 9. Por seu turno, não merece acolhida a alegação de ausência de fundamentação da sentença vergastada. Isto porque não há que se falar em nulidade de sentença, quando o juiz expõe, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito adotados que levaram à sua decisão, sejam eles princípios, regras, jurisprudência dos Tribunais ou leis. Com efeito, somente se verifica a nulidade de um decisum na hipótese de absoluta falta de elementos jurídicos que lhe sirvam de embasamento, não tendo ocorrido, portanto, no caso em comento, violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 10. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% do valor dado à causa -, de fato assiste razão à exequente, tendo em vista que o valor fixado não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com o entendimento consolidado da E. Terceira Turma deste Tribunal. 11. Desta feita, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o valor da causa, o local da prestação do serviço, o trabalho desempenhado pelo patrono da executada, reduzo a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, §4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. 12. . Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 00043356220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

Em outros tribunais pátrios, tem-se o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. ART. 151, III DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Inexistência de fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do deferimento do pedido de concessão de CND ou CPD-EN e exclusão do CADIN, tendo em vista que a apresentação intempestiva de impugnação administrativa não dá respaldo à suspensão da exigibilidade do crédito delineada no art. 151, III do CTN. 2. Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, o valor fixado pelo magistrado foi devido, especialmente em razão da simplicidade da causa. 3. Apelação do contribuinte e da Fazenda Nacional não providas.

(AC 00021293620114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/03/2012 - Página: 450.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA À NFLD INTERPOSTA FORA DO PRAZO - NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO CADIN E OBTENÇÃO DA CPD-EN - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. 1. "A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste, restando inadequada ao caso a Súmula 29 do extinto TFR ("Os certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado")." (AMS 1997.01.00.006366-3/MG; Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.); SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Publicação 04/09/2003 DJ p.90). 2. De qualquer forma, existindo sentença mandamental superveniente, com trânsito em julgado, inclusive, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que indeferiu a liminar. Precedentes. 3. Agravo regimental julgado prejudicado: perda de objeto.

(AGA 00465897020094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/07/2010 PAGINA:206.)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, ART. 205 C/C O ART. 206 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, pacificou o entendimento no sentido de que qualquer impugnação do contribuinte na esfera administrativa enseja a suspensão do crédito tributário, com a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa (EREsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008). Ocorre que o débito noticiado pelo INSS após a prolação da sentença (NFLD n.º 35.134.490-0), que por falha administrativa não constou do relatório de restrições para emissão de certidões, foi notificado ao impetrante em 26/11/2001, tendo sido, entretanto, impugnado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 37, §1o, da Lei n.º 8.212/91, ou seja, decorrido o prazo no dia 11/12/2001, a defesa administrativa somente foi apresentada em 13/12/2001. Conseqüentemente, o órgão da administração tributária afirmou a intempestividade da defesa administrativa. Cumpre esclarecer que, após a decretação da revelia no processo administrativo fiscal, tem início um procedimento de cobrança amigável, nos termos do art. 21 do Decreto 70.235/72, diante da certeza e liquidez do crédito e sua conseqüente exigibilidade. Dessa forma, o débito em questão não se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que a impugnação apresentada administrativamente é intempestiva, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN. 2. Ressalte-se que a sentença assegurou o direito de a impetrante obter a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de os débitos em aberto se referirem especificamente às NFLDs 32338425-0, 32338452-8, 32338454-4, 32338477-3, 32338478-1, 32338486-2, 32338391-2, 32338392-0, 32338393-9, 32338397-1, 32338399-8, 32338405-6, 32338406-4, 32338409-9, 32338413-7, 32338415-3, 32338416-1, 32338417-0, 32338421-8, 32338422-6, 32338437-4, 32338439-0, 32338446-3, 32338449-8, 32338450-1 e 32338455-2. Ou seja, todas as NFLDs referidas não poderiam ser impeditivas de expedição de certidão, o que não alcança outras situações restritivas à emissão, como é o caso do débito n.º 35.134.490-0. Portanto, diante da situação atual da empresa perante o INSS, não se afigura possível a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativa, razão pela qual deve ser reformada a sentença. 3. A pretensão do INSS em obter o cancelamento da certidão expedida, a qual foi entregue ao advogado da impetrante, conforme certificado nos autos, está superada, tendo em vista que o prazo de validade da aludida certidão já se encontra esgotado. Cabe esclarecer, outrossim, que haverá obstáculo tão-somente para a emissão de novas certidões. 4. Remessa necessária e apelo conhecidos e providos. (AMS 200051020060632, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA

TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/06/2009 - Página::98.)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 151, III, DO CTN. ART. 138, CTN. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES AO IAA. ART. 36, LEI Nº 4.870/65. MULTA. 1- Não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II-I, do CTN, porque o recurso interposto pela embargante foi intempestivo, e, como tal, não foi recebido, nem conhecido. Assim, não houve suspensão dos juros, os quais, por outro lado, incidem desde o descumprimento da obrigação tributária. 2- Sem qualquer fundamento a pretensão de que, por manter a escrituração contábil à disposição do embargado, operou-se a denúncia espontânea. Ora, é obrigação de toda empresa manter a escrituração contábil a disposição do fisco, e a denúncia espontânea implica em atividade do contribuinte, levando ao fisco o conhecimento da infração e do débito, e não em passividade, aguardando que o fisco venha fiscalizar e levantar o débito. A tese do apelante contraria diretamente o exposto no parágrafo único do art. 138, do CTN. 3- A alegada aplicação dos recursos pela própria empresa, em assistência social, não procede, pois é que, se a lei determinava o recolhimento das importâncias em favor do embargado, ao deixar de recolhê-las a embargante tornou-se devedora, não importando que tenham sido aplicadas na mesma finalidade visada pelas contribuições ao embargado, desde que não cumpridos os requisitos estipulados no próprio art. 36, da Lei nº 4.870/65. 4- A matéria foi pacificada pela jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a multa prevista no art. 36, 2º, da Lei nº 4.870/65, não foi revogada pelo art. 11 do decreto-lei nº 308/67. (AC 9504560520, HERALDO GARCIA VITTA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/09/1999 PÁGINA: 670.)

Curial salientar, ainda, que é irrelevante para o deslinde da presente ação a alegação da apelante de que não reconhece a assinatura aposta no aviso de recebimento de fl. 117 e que a pessoa indicada como "recebedor" não tem qualquer relação com a empresa, razão pela qual não haveria ciência de sua parte quanto ao despacho decisório encaminhado em 11/06/2010.

Isso porque, nos termos do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, a intimação do contribuinte poderá ser feita por **via postal** mediante "prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Em outras palavras, não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo contribuinte, mas apenas que seja entregue no endereço por ele indicado à Receita Federal do Brasil. É a hipótese dos autos.

Ademais, a alegação de que a pessoa que recebeu a referida notificação não tem qualquer relação com a apelante é fato que deve ser comprovado, isto é, depende de **dilação probatória**, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE.

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.

2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.

3. Recurso especial provido.

(REsp 754.210/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - INÉRCIA DA REQUERENTE - PEDIDO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO - ALEGADO VÍCIO NA INTIMAÇÃO VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016 de 7.8.2009, o direito protegido em mandado de segurança deve ser "líquido e certo", comprovado de plano, sem instrução probatória.

2. In casu, analisar a validade da intimação administrativa feita pelo Ministério das Comunicações - via postal com aviso de recebimento -, é incompatível com a via célere do mandado de segurança, pois exige dilação probatória.

Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(MS 14.615/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

Do mesmo modo, é insubsistente a alegação de que a certidão de regularidade fiscal emitida em favor da apelante em 16/11/2010, ou seja, após o decurso do prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, seria prova incontroversa de que a ciência da empresa quanto ao referido débito teria ocorrido no apenas em abril de 2011 - pois, caso contrário, a emissão da certidão deveria ter sido negada.

Ora, a aludida certidão quando muito faz prova da morosidade da administração tributária, o que acabou por beneficiar indevidamente a apelante com a emissão de certidão negativa de débitos, contrariamente às reais circunstâncias, o que não gera, sob hipótese alguma, direito adquirido à manutenção da empresa na referida situação. Fato é que a manifestação de inconformidade em questão foi apresentada pela apelante intempestivamente e, assim, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **julgo *ex officio* extinta a ação, sem análise de mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.918.414/2011-43, 10880.920.779/2011-38, 10880.920.780/2011-62, 10880.929.275/2010-01 e 10880.930.499/2010-57, e, quanto aos demais débitos, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010159-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP033936 JOAO BARBIERI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101593020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pedido liminar deferido (fl. 127).

Em 04/08/2011, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para determinar "à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros débitos que não elencados na inicial e a situação perante o REFIS permaneça a mesma". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 181/182)

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Aduz, em síntese, que não há direito líquido e certo da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que a empresa está com o parcelamento em situação irregular, circunstância na qual não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, afirma que para se aferir se a impetrante está cumprindo regularmente o REFIS, é necessária a produção de prova, o que torna inadequada a via eleita. (fls. 195/206)

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 213/215).

É o relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter expedida certidão de regularidade fiscal em favor da apelada, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN, o direito à obtenção de certidão negativa de débitos depende da inexistência de débitos em aberto, em nome do contribuinte, perante o Fisco.

A certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, por sua vez, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Com efeito, o contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão positiva com efeitos de negativa caso demonstre, acima de qualquer dúvida razoável, que: (a) não era devedor da Fazenda Nacional; ou, que sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Verifica-se a partir do relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" colacionado à fl. 23 que, à época da propositura da presente ação, a apelada possuía quatro débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: inscrição de nº 80.2.97.003917-13, 80.6.97.007881-16, 80.7.99.037786-35 e 80.6.99.151698-28, todos com a exigibilidade suspensa em razão da adesão da apelada ao REFIS (art. 151, VI, CTN).

Diante desse cenário, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar já deferida.

Não obstante toda discussão acerca da efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de suposta irregularidade existente no parcelamento da apalada, no presente caso, deve ser levado em conta o *fluir inexorável do tempo*, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança em 2011, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.

A apelada impetrou mandado de segurança em **17/06/2011**. A medida liminar foi deferida em **29/06/2011** (fl. 127) e posteriormente confirmada pela sentença concessiva da segurança (fls. 181/182). A certidão de regularidade fiscal, por sua vez, foi emitida em **01/07/2011**, com validade até **28/12/2011**, consoante se extrai do documento acostado à fl. 146.

São passados quase **quatro anos (!!!)** desde que a validade da certidão se esvaiu.

Não há bom senso em mudar coisa alguma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando recurso semelhante, deu a lume aresto do seguinte teor (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE CND. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência pacífica da Corte não enseja provimento a agravo regimental.

2. Inadmissível recurso especial incapaz de reverter situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo inócua discussão sobre o fornecimento da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 211.557/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/09/2000, p. 241)

No mesmo sentido, colaciono ainda os seguintes julgados desta Corte Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

(REOMS 98030043056, DES. FED. REL. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/04/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição dos documentos e certidões foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica. III - Remessa oficial improvida.

(REOMS 200561050051208, DES. FED. REL. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CND. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA .

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Concedida liminar para expedição de CND, o seu caráter satisfativo e a temporalidade dos efeitos dessa certidão, a caracterizar situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, recomendam a manutenção, para resguardo da segurança jurídica dos atos praticados tão somente sob sua égide, limitados os efeitos do acórdão, todavia, aos realizados até a publicação desse acórdão, destituídos de efeitos a partir de então.

Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(REOMS 0016723-35.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, Quarta Turma, j. 08/03/2012, DJ 15/03/2012)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-39.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HELIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052113920114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Hélio Aparecido da Silva ajuizou a presente ação em que objetiva seja recalculado o imposto de renda devido, afastando a incidência de imposto sobre juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, observando o regime da competência. Requereu, ainda, a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), para o fim de determinar que a incidência do imposto de renda seja feita mensalmente com a observância das competências para pagamento do benefício, bem ainda para condenar a União a isentar a incidência do IR sobre o montante recebido acumuladamente no processo judicial nº 2004.61.02.005241-3, observando-se as tabelas progressivas mensais para apuração. Deixou de condenar a União Federal em verba honorária, tendo em vista a ausência de lide, com fundamento no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/02 (fls. 123/124 e 140/143).

Apelou o autor a fim de que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do imposto e para condenar a ré à restituição do imposto de renda recolhido a maior a ser apurado em liquidação de sentença, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156/169).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre as verbas em debate, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, com fundamento nos artigos 12 da Lei 7713/88 e 3º da Lei 8134/90 (fls. 173/174). Recursos respondidos.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação previdenciária* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que determinou à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente considerada.

Por conseguinte, a ré deve ser condenada a restituir ao autor o valor do tributo recolhido a maior depois de feitos os cálculos na forma acima especificada em sede de liquidação de sentença.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do

contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Destarte, a regra é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, com exceção dos casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado na fase de liquidação do julgado. Esse é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.089.720/RS. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. Em 10.10.2012, DJe 28.1.2012, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, de que, segundo a regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, também quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. Extraí-se dos autos que as verbas principais são benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em decorrência de demanda judicial, fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho em reclamatória trabalhista, tampouco mostram-se isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se aplica ao caso dos autos nenhuma das duas exceções apontadas à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. O benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida.

6. Contrariamente ao que defende o ora embargante, não houve nenhuma conclusão advinda de premissa equivocada, uma vez que a verificação da verba originária foi definida na origem, e sua natureza não será modificada por meros cálculos.

7. Quanto aos dispositivos apontados como inconstitucionais, a irresignação refoge à competência desta Corte. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201402982950, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A DESTEMPO. EXAÇÃO DEVIDA.

1. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas a destempo. Precedentes.

2. Ficam "ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 266.305/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.420.039/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por fim, a União ao contestar a ação reconheceu a procedência do pedido (fls. 111/112). Assim, não deve ser

condenada a arcar com os honorários advocatícios de acordo com o art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002. Isto posto, **dou parcial provimento ao apelo do autor e nego seguimento à apelação da União**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002961-27.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A
ADVOGADO : SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029612720114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARÁ S/A contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pedido liminar deferido (fls. 187/188).

Em 27/09/2011, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para determinar "à autoridade impetrada que expeça a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices não mencionados pela impetrante na inicial". Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. (fls. 181/182)

Irresignada, a União interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 280/284).

Contrarrazões às fls. 291/297.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo regular prosseguimento do feito (fls. 302/303).

É o relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter expedida certidão de regularidade fiscal em favor da apelada, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN, o direito à obtenção de certidão negativa de débitos depende da inexistência de débitos em aberto, em nome do contribuinte, perante o Fisco.

A certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, por sua vez, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

Com efeito, o contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão positiva com efeitos de negativa caso demonstre, acima de qualquer dúvida razoável, que: (a) não era devedor da Fazenda Nacional; ou, que sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.

Verifica-se a partir do relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" colacionado à fls. 42/43 que, à época da propositura da presente ação, a apelada possuía três débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: inscrição de nº 80.5.10.006294-89, 80.5.10.006303-04 e 80.5.10.006486-02, todos com a exigibilidade suspensa em razão liminar proferida nos autos da ação trabalhista nº 01466-2010-446-02-00-1 (art. 151, V, CTN), em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Diante desse cenário, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar já deferida.

Não obstante toda discussão acerca da efetiva suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, no presente caso, deve ser levado em conta o *fluir inexorável do tempo*, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança em 2011, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.

A apelada impetrou mandado de segurança em **25/03/2011**. A medida liminar foi deferida em **18/04/2011** (fls. 187/188) e posteriormente confirmada pela sentença concessiva da segurança (fls. 248/249). A certidão de regularidade fiscal, por sua vez, foi emitida em **20/04/2011**, com validade até **17/10/2011**, consoante se extrai do documento acostado à fl. 219.

São passados quase **quatro anos (!!!)** desde que a validade da certidão se esvaiu.

Não há bom senso em mudar coisa alguma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando recurso semelhante, deu a lume aresto do seguinte teor (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE CND. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Decisão amparada na jurisprudência pacífica da Corte não enseja provimento a agravo regimental.

2. Inadmissível recurso especial incapaz de reverter situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo inócua discussão sobre o fornecimento da certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 211.557/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/09/2000, p. 241)

No mesmo sentido, colaciono ainda os seguintes julgados desta Corte Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO - SITUAÇÃO

CONSOLIDADE PELA DECISÃO JUDICIAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Em face do decurso do tempo, não há como ser revertida situação já consolidada por força de decisão judicial, mesmo porque, com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito pela autarquia previdenciária, não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos até para terceiros.

2. Remessa oficial improvida.

(REOMS 98030043056, DES. FED. REL. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/04/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição dos documentos e certidões foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença, em prol da segurança jurídica. III - Remessa oficial improvida.

(REOMS 200561050051208, DES. FED. REL. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CND. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA .

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Concedida liminar para expedição de CND, o seu caráter satisfativo e a temporalidade dos efeitos dessa certidão, a caracterizar situação fática consolidada pelo transcurso do tempo, recomendam a manutenção, para resguardo da segurança jurídica dos atos praticados tão somente sob sua égide, limitados os efeitos do acórdão, todavia, aos realizados até a publicação desse acórdão, destituídos de efeitos a partir de então.

Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(REOMS 0016723-35.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Venilto Nunes, Quarta Turma, j. 08/03/2012, DJ 15/03/2012)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011715-10.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE RENA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG. : 00117151020114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/11/2011 pela União Federal em face de Usiquímica do Brasil Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente a COFINS no valor de R\$ 129.526,34 (fls. 02/09).

Regularmente citada a executada informou que o débito não era devido em razão de ser decorrente de compensação efetuada com crédito de FINSOCIAL e em cumprimento à medida liminar proferida no mandado de segurança nº 96.0033380-7 (fls. 30/168).

A União Federal requereu a extinção da execução fiscal em face do cancelamento da inscrição (fls. 173/174).

Na sentença de fls. 179 e verso, proferida em 26/11/2012, o d. Juiz *a quo* julgou extinta a execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve condenação nos honorários advocatícios.

Apela a executada requerendo a reforma de parte da sentença para que a exequente seja condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 182/190).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado, entendo cabível a condenação da exequente no pagamento da verba honorária e no reembolso das custas.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

É importante deixar consignado que o entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser atualizado a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução nº 267/2013, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a União Federal no reembolso das custas e despesas processuais efetivamente despendidas pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

2011.61.22.000556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : APARECIDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP245282 TANIA REGINA CORVELONI e outro(a)
No. ORIG. : 00005566120114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Aparecido Gonçalves Ferreira ajuizou a presente ação objetivando a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.024,87.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela SELIC), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condenou a União Federal nos ônus da sucumbência, notadamente custas processuais e honorários advocatícios, que fixou a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida (fls. 144/146).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre as verbas em debate, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, qual seja, com a utilização da sistemática do *regime de caixa* (fls. 148/158). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação previdenciária* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do

Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que a *alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que determinou à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente considerada.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019339-18.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.019339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1403/2000

APELANTE : Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00193391820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 28/29 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 25/04/2011 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse de agir superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 31/36).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 25/04/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001169-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A SULACAP
ADVOGADO : SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e outro(a)

PARTE RÉ : LIGA NACIONAL DE FUTEBOL
ADVOGADO : SP236267 MARCO WADHY REBEHY e outro(a)
PARTE RÉ : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RENATO CESTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062886520114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, rejeitou a inicial em relação à SUSEP-Superintendência de Seguros Privados e deferiu o pedido de tutela antecipada para o efeito de *impor às rés*, **SULACAP - Sul América Capitalização S.A e LUMA CAP Administração e Participação Ltda.**, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no **dever de se absterem** de continuar comercializando o título de capitalização **Bauru CAP**, em todos os Municípios onde dita atividade é promovida e, como consequência, suspendam a realização de todos os sorteios futuros, bem como determinou que as rés vinculem, nos mesmos canais televisivos e de rádios onde divulgam os sorteios do **BAURU CAP**, o cancelamento da comercialização do título, mencionando que o fato se deu em decorrência de determinação judicial proferida neste processo. (grifos originais)

O presente feito foi apensado aos Agravos de Instrumento nºs 0011843-20.2012.403.0000 e 0001290-11.2012.403.0000 interpostos contra a mesma decisão guerreada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/e-mail juntado às fls. 477/480 vº dos autos do AI nº 0001290-11.2012.403.0000, em apenso, que foi proferida sentença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos autos do processo originário, ante a perda superveniente do objeto da demanda, o que também acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001290-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A SULACAP
ADVOGADO : SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ : LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro(a)
PARTE RÉ : LIGA NACIONAL DE FUTEBOL LINAF
ADVOGADO : SP236267 MARCO WADHY REBEHY e outro(a)
PARTE RÉ : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062886520114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido de tutela antecipada para o efeito de *impor às rés*, **SULACAP - Sul América Capitalização S.A e LUMA CAP Administração e Participação Ltda.**, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no **dever de se absterem** de continuar comercializando o título de capitalização **Bauru CAP**, em todos os Municípios onde dita atividade é promovida e,

como consequência, suspendam a realização de todos os sorteios futuros, bem como determinou que as rés vinculem, nos mesmos canais televisivos e de rádios onde divulgam os sorteios do **BAURU CAP**, o cancelamento da comercialização do título, mencionando que o fato se deu em decorrência de determinação judicial proferida neste processo. (grifos originais).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/e-mail de fls. 477/480 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011843-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A SULACAP e outros(as)
ADVOGADO : SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LIGA NACIONAL DE FUTEBOL
ADVOGADO : SP236267 MARCO WADHY REBEHY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062886520114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação civil pública, rejeitou a demanda em relação à corré SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e reconheceu sua ilegitimidade passiva, entendendo que a referida autarquia federal não se encontra omissa quanto ao seu dever de bem fiscalizar e corrigir as condutas irregulares/ilegais das demais legitimadas passivas.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção da SUSEP no polo passivo da lide. O presente feito foi apensado aos Agravos de Instrumento nºs 0001169-80.2012.4.03.0000 e 0001290-11.2012.403.0000 interpostos contra a mesma decisão guerreada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/e-mail juntado às fls. 477/480 vº dos autos do AI nº 0001290-11.2012.403.0000, em apenso, que foi proferida sentença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos autos do processo originário, ante a perda superveniente do objeto da demanda, o que também acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006069-51.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.006069-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ALVARO LAZARO REGONATO
ADVOGADO : MS001203 ATILIO MAGRINI NETTO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00060695120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que seja analisado o processo administrativo nº 54290.001184/2009-82, com a posterior emissão da certificação do imóvel Fazenda Paraíso de Santa Luiza, em prazo não superior a dez dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade competente que dê imediato início ao processo de certificação do imóvel referido, praticando os atos e as diligências necessários, de forma a concluí-lo em trinta dias.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando os termos da liminar concedida. Sem honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Conforme bem destacado pelo r. Juízo *a quo*: *...que o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 27/05/2009, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, mais de 3 (três) anos depois, o INCRA não se manifestou, fato que não foi negado pela autarquia.*

Dessa forma, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da

eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Em face de todo o exposto, com fulcro na Súmula nº 253 do E. STJ e no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-58.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PRO LOGOS S/C LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00094505820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/05/2012 por Pro Logos S/C Ltda. Serviços de Processamento de Dados contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (aditamento de fl. 77) objetivando a **revisão do parcelamento** em curso com a exclusão de parte dos débitos inscritos sob nºs 80.7.10.016030-03 (PIS 09/00 a 01/08), 80.6.10.062589-43 (COFINS 09/00 a 01/08), 80.6.10.062588-62 (CSL 05/05 a 01/08) e 80.2.10.030759-89 (IRPJ 05/05 a 12/07), porquanto alcançados pela **decadência**.

Relatou a impetrante que foi surpreendida ao receber em 17/12/2010 um comunicado da autoridade fiscal em cobrança dos referidos débitos; que requereu na via administrativa a revisão dos lançamentos excluindo-se as parcelas atingidas pela decadência; que diante da morosidade do procedimento administrativo, requereu o parcelamento dos mencionados débitos.

Sustentou a decadência de parte dos débitos tendo em vista que os fatos geradores se referem ao período de 2000 a 2008 e que fora notificada do lançamento tão somente em 17/12/2010, quando já transcorrido o lustro decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 28/05/2012.

Prestadas informações (fls. 94/109 e 176/179), o pedido liminar foi indeferido (fls. 386/387), decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo (proc. nº 0022054-18.2012.4.03.0000) (fls. 394/404).

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 411/415) afastando a alegação de ocorrência da decadência. Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que os débitos objeto de impugnação foram constituídos mediante a entrega de declarações pelo próprio contribuinte, prescindindo, por conseguinte, do lançamento formal pela autoridade fiscal.

Irresignada, apelou a impetrante repisando os argumentos esposados na exordial com relação à decadência.

Argumentou que a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, "a constituição do crédito tributário pelo lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa". Subsidiariamente, aduziu a ocorrência da prescrição do crédito tributário nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 419/430).

Contrarrazões às fls. 433/439.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do apelo (fls. 451/459).

Decido.

Pretende a apelante ver reconhecida a decadência ou a prescrição do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.10.016030-03 (PIS 09/00 a 01/08), 80.6.10.062589-43 (COFINS 09/00 a 01/08), 80.6.10.062588-62 (CSL 05/05 a 01/08) e 80.2.10.030759-89 (IRPJ 05/05 a 12/07).

Sem razão a apelante.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações "é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento.

Consoante documentação dos autos (fls. 194/195 e 196/381), os mencionados débitos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante a entrega de declarações (DCTF) no prazo legal, fato que segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por si só afasta a decadência alegada.

No mais, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do art.

219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

No entanto, conforme expressamente relatado pela apelante, os débitos ora impugnados foram objeto de pedido de parcelamento (fls. 113/114), encontrando-se portanto, suspensa a exigibilidade do débito e impedida a credora de proceder à quaisquer medidas de cobrança.

É cediço que a adesão da empresa a programa de parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional) implica ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (causa interruptiva do prazo de prescrição conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional).

E uma vez interrompido o prazo prescricional por adesão a programa de parcelamento, sua recontagem se dará por inteiro somente a partir do inadimplemento formalizado do mesmo, pois somente a partir de então é que se pode falar em exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 151, VI, DO CTN. DISPOSITIVO QUE NÃO TRATA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 151, VI, do CTN, apontado como violado pela recorrente não trata de prescrição, mas sim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, a pretensão veiculada pela recorrente (reconhecimento da prescrição) não pode ser extraída do referido dispositivo legal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação. Incide, na hipótese, o teor da Súmula nº 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1477354/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1482236/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 04/12/2014)

Pelo exposto, encontrando-se a sentença em consonância com jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015858-65.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JIN LIYUN
ADVOGADO : SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA e outro(a)
No. ORIG. : 00158586520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, na qual se assegurou à autora Jin Liyun a liberação de veículo de sua propriedade apreendido, em poder de Jin Daguang, por transportar mercadoria estrangeira desprovida de regular documentação fiscal, bem como decretou a nulidade de auto de termo de lacração, intimação e retenção e mercadorias e veículo, em relação ao veículo apreendido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Considero interposta a remessa oficial, por força do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A legislação tributária prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos.

A teor do disposto no art. 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), a pena de perdimento de veículo utilizado para transporte de mercadoria sujeita a perdimento somente pode ocorrer se demonstrado, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

Como observado pelo juiz singular:

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que não pode ser objeto de perdimento o veículo, ainda que utilizado para a prática de infração quando seu proprietário não tenha participado do ato.

Por conseguinte, não ficou demonstrada a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado.

Nada há a reparar na sentença proferida, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dentre tantos outros, confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "[d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal".

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.290.541/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.

2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n.º 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
(REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009)

No mesmo diapasão, decidiu esta Sexta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, **já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração** (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como chancelar a apreensão e a iminência de perda.

4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

[...]

(AMS 00064563720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) (grifos nossos)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001874-05.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)

SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO AGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00018740520124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e se insurge contra a cobrança da multa de mora e honorários advocatícios, diante de sua condição de massa falida.

O r. juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição (art. 269, IV do CPC), condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença ante a inoccorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispõe o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202)*.

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar

a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à COFINS, e foi constituído mediante entrega de Declaração em 2000.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06.10.2004, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Feitas tais considerações, passo à análise da questão remanescente veiculada na exordial, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

Tendo a falência da empresa sido decretada em 2002, tenho por aplicáveis os dispositivos da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45).

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA massa falida . INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA multa FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINSITRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.

2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.

3. Agravo regimental não provido.

(DJU 05.12.97, p. 63.913)

Honorários advocatícios indevidos ante a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, c.c. Súmula 235/STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para, afastada a ocorrência da prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. **Com fulcro no art. 515, § 2º do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial** para excluir a multa de mora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009365-60.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009365-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
REPRESENTANTE	: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	: 00093656020124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25.09.2012 por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., representada no Brasil pela CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., em face de ato coator do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação do contêiner TTNU 505.269-0.

Informações às fls. 191/195.

Liminar indeferida (fl.196).

Em 07.02.2013, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 241/242).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação sustentando, em síntese, que a responsabilidade do transportador marítimo cessa com o ato da entrega da mercadoria à entidade portuária e que não se pode condicionar a devolução do contêiner no caso de mercadoria abandonada à conclusão do processo administrativo de perdimento, pois as mercadorias não se confundem com a unidade de carga (fls. 253/276).

Contrarrazões às fls. 282/284.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo integral provimento do recurso de apelação (fls. 290/294). É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença não pode subsistir.

A documentação acostada aos autos dá conta de que o contêiner pertencente à impetrante - TTNU 5052690 (fls. 108/109) - foi utilizado no transporte das mercadorias objeto do *Conhecimento de Embarque QEGAQ4M00*, do Porto de Nhava Sheva (Índia) ao Porto de Santos.

Em suas informações, a autoridade coatora dá notícia de que o consignatário registrou as declarações de importação nºs 11/1723931-6 e 11/1757557-0, porém a operação de importação foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000013/2012, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722376/2012-09 seguindo os ritos de praxe, porém até o momento não houve aplicação da pena de perdimento.

Destarte, a questão posta em desate consiste em perscrutar a legalidade ou não da subordinação da desunitização dos contêineres à decretação do perdimento da mercadoria transportada.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, **tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria** - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.

Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei n° 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3° da Lei n° 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei n° 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsps n°s 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.

1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte.

2. A teor das disposições da Lei n° 6.288/75 (art. 3°) e da Lei n° 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei n° 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER,

FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para conceder a segurança.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-11.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IRINEU CAMPOVILLE
ADVOGADO : SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00015401120124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Irineu Campoville ajuizou a presente ação objetivando a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela Selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condenou a União Federal em honorários advocatícios, que fixou a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas (fls. 108/109).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre as verbas em debate, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada,

qual seja, com a utilização da sistemática do *regime de caixa* (fls. 112/116). Recurso respondido. É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação previdenciária* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que determinou à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente considerada.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a

Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Isto posto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001056-81.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDILSON BENICIO COELHO
ADVOGADO : SP063470 EDSON STEFANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : SYSTEMS WORD SISTEMAS ADM LTDA -ME
No. ORIG. : 00010568120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 127/130) da parte embargante EDILSON BENICIO COELHO contra a r. sentença (fls. 117/118v, mantida às fls. 123/124) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em suas razões recursais a embargante requer preliminarmente o conhecimento do agravo retido interposto, com a anulação da sentença, ante a caracterização de cerceamento de defesa, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja realizada a perícia contábil requerida.

No mérito a embargante requer a reforma da r. sentença insistindo na incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa uma vez que execução refere-se ao SIMPLES e a empresa devedora efetuou pagamentos de variados valores a título de SIMPLES.

Recurso respondido (fls. 135/140).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A embargante interpôs agravo (fl. 83) em face da decisão de fl. 82 que indeferiu a produção de prova pericial.

Assim procedeu a MMª Juíza a qua por entender ser desnecessária "uma vez que a questão de fundo é saber se as guias juntadas aos autos foram deduzidas do valor da execução, que poderá ser dirimida com a juntada do processo administrativo, cuja juntada estará a cargo da embargante".

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de o MM. Juiz "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que foi possível verificar apenas duas guias colacionadas aos autos (fl. 49 e fl. 62) trazem relação com o débito em cobro e foram objeto de apropriação, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL.

DESNECESSIDADE. MATERIA DE DIREITO. I - Diante da alteração perpetrada pela lei nº 11.187/05, com vigência a partir de 20/01/2006, não se admitem recursos contra decisão liminar em agravo de instrumento. II - Ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos. III - A matéria versada na exordial é unicamente de direito. Destarte, a produção de laudo pericial não se trata de providência que auxilie a formação de um juízo de valor indispensável ao conhecimento da matéria de mérito discutida na ação. IV - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 2010.03.00.009027-2, 4ª Turma, relª Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. No caso em tela, o cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da realização de prova pericial, a fim de se constatar que os valores declarados pela agravante em suas DCTF's de 1994 são os mesmos que estão sendo cobrados na execução fiscal em curso no r. Juízo a quo, os quais, por sua vez, foram apurados em conformidade com as disposições dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, legislação já declarada inconstitucional pelo E. STF. Também pretende a agravante demonstrar que nenhum valor era devido a título de PIS nos períodos de apuração questionados pela agravada, vez que ausente a base de cálculo da mencionada contribuição. 3. A inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09.10.95 do Senado Federal, subsistindo a exação com base na Lei Complementar nº 7/70, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior. 4. A própria agravante indica em sua inicial que a prova técnica busca confirmar a veracidade das informações contidas na prova documental produzida. Assim, considerando-se que a pretensão da agravante pode ser demonstrada cabalmente através de documentos, os quais foram trazidos aos autos originários para apreciação do r. Juízo a quo, tenho que despicienda a produção de prova pericial. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente, os documentos fiscais colacionados pelo ora agravante e o seu contrato social. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AI nº 2003.03.00.079457-0, 6ª Turma, relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 640)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO DOS CÔNJUGES. 1. Os sócios não têm legitimidade para pleitear, em sede de embargos de terceiro, a nulidade da penhora realizada, uma vez que figuram no pólo passivo da execução fiscal. Apelação parcialmente conhecida. 2. Tratando-se de matéria de direito e de fato que depende de prova exclusivamente documental, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 3. O Decreto-lei nº 2.303/85 que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional não tem incidência sobre as contribuições previdências arrecadadas pelo IAPAS. 4. No que tange à proteção da meação dos cônjuges que figuram também no pólo ativo desta ação, os bens penhorados, em razão da natureza indivisível, serão levados à hasta pública por inteiro, reservando-se às esposas a metade do preço alcançado. Aplicação da Súmula nº 112 do TFR. 5. Apelação parcialmente conhecida. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (AC nº 90.03.021254-6, 1ª Turma, relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 384)

A r. sentença merece ser mantida.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos

termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso,

devido ser mantida a r. sentença.

Desse modo, **nego seguimento ao agravo de fl. 83 e nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-23.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.000005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00000052320124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 09.01.2012 por C&A MODAS LTDA objetivando obter ordem que reconheça o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a **título de juros de mora** incidentes sobre (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior e passíveis de restituição/compensação ou já restituídos/compensados (incluindo os saldos negativos de IRPJ e CSLL), desde a data do pagamento indevido ou a maior e sobre (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pela impetrante, desde a data do seu pedido. Subsidiariamente, pleiteia ordem para deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores que vier a auferir, a partir da impetração, a título de correção monetária incidente sobre: (i) os tributos recolhidos indevidamente ou a maior e passíveis de restituição/compensação ou já restituídos/compensados (incluindo os saldos negativos de IRPJ e CSLL), desde a data do pagamento indevido ou a maior e sobre (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento pela impetrante, desde a data do seu pedido. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ano-calendário de 2006, com atualização monetária, bem como que seja assegurado o direito à recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL relativos aos anos de 2006 e seguintes, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória, que tenham sido registrados nos últimos cinco anos ou que venham a ser registrados a partir da impetração, em razão do cômputo dos juros moratórios (ou da correção monetária) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em síntese, que os juros moratórios decorrentes da recuperação de créditos tributários por meio de restituição/compensação não constituem acréscimos patrimoniais, ostentando natureza *indenizatória*, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Do mesmo modo, aduz que a *parcela da correção monetária* integrante da SELIC não deve sofrer incidência das exações porque é mera recomposição do crédito corroído pela inflação.

Liminar indeferida (fls. 258/260).

Informações às fls. 269/271.

Em 07.05.2012, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 282/284).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram parcialmente acolhidos e a sentença integrada, sem efeitos infringentes (fls. 298/300).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação, repisando os termos da petição inicial e pugnando pela antecipação da

tutela recursal (fls. 308/324).

Contrarrazões às fls. 337/339.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo *provimento* da apelação "para fins de reconhecer o direito do recorrente de abster-se de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores relativos a juros moratórios calculados sobre tributos recolhidos indevidamente ou a maior, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observando-se a prescrição quinquenal" (fls. 342/348).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se reconhecer *de ofício* a prescrição da pretensão de compensação de valores recolhidos no período anterior aos cinco anos que antecederam a impetração, aplicando-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 566.621/RS**, tendo em vista que a impetração é posterior ao decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

No mais, a r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.138.695/SC**, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de **lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o

accessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO ART. 543-C, DO CPC. NORMA DESTINADA AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO IMPLICA, ORDINARIAMENTE, SOBRESTAMENTO DOS OUTROS RECURSOS COM TEMÁTICA JURÍDICA IDÊNTICA. DEPÓSITOS JUDICIAIS E INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TAXA SELIC. INCLUSÃO. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência". Decidiu, também, que, "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1515587/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º

1.138.695 - SC no sentido de que é lícita a tributação tanto dos juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais (por sua natureza remuneratória) quanto dos juros incidentes na repetição do indébito tributário (por sua natureza indenizatória de lucros cessantes).

2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1466618/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. Como bem consignou a Magistrada *a qua* "se o crédito a ser restituído ou compensado é tributado pelo imposto de renda, obrigatoriamente o tributo incidirá sobre o valor atualizado e real a ser devolvido".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE

MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO.

(...)

4. *Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, não tendo havido a revogação do dispositivo ou sua declaração de inconstitucionalidade.*

5. ***Extraír a correção monetária do cálculo significaria fazer incidir o imposto de renda sobre uma base de cálculo corroída pela ausência de correção monetária, o que é inadmissível, a teor do art. 97, §2º, do CTN ("Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo").***

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1436720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Na mesma toada, colaciono precedentes desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. *O dado concreto da impetração é que se pretende compensar o que foi recolhido, indevidamente, a título de IRPJ/CSL, em razão da inclusão na base de cálculo de tais tributos de valores relativos a juros de mora e correção monetária de ressarcimento de crédito tributário. Para tanto, a impetrante juntou comprovantes de arrecadação de tais tributos, indicando sete recolhimentos efetuados em 31/10/2007, 30/11/2007 e 28/12/2007. O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2012, cinco anos depois dos recolhimentos feitos em outubro e novembro de 2007, a demonstrar que, relativamente a tais valores, não cabe discutir o direito à compensação, em virtude da prescrição, com fundamento no artigo 168, CTN, valendo lembrar que o writ foi ajuizado na vigência da LC 118/2005, contando-se o quinquênio a partir da data do respectivo recolhimento do tributo indevido.*

5. *Fora do alcance da prescrição estão apenas os recolhimentos feitos em 28/12/2007, em relação aos quais cabe o exame do mérito propriamente dito. A pretensão da impetrante é a de que seja reconhecida a natureza indenizatória dos juros de mora e da correção monetária pagas em ressarcimento de crédito tributário, para efeito de excluí-los da base de cálculo do IRPJ/CSL, permitindo, a partir da retificação das declarações, a sua compensação a título de indébito fiscal.*

6. ***O Superior Tribunal de Justiça já definiu a natureza jurídica dos juros de mora em caso de indébito fiscal, para efeito de IRPJ/CSL, conforme revela o RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC.***

7. *Evidencia-se que a tese da impetrante de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, CTN, e 153, III, CF.*

8. ***Sobre a correção monetária é consagrado que se trata de verba que segue a natureza do principal, acerca do qual não se postulou a inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSL, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo representado pela mera correção monetária, como se pretende, pelo que igualmente infundada tal pretensão.***

9. *Embora não possa prevalecer a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, o mandado de segurança não pode ser concedido, seja porque verificada prescrição para a compensação ao final pleiteada, seja porque os valores relativos a juros de mora e correção monetária de indébito fiscal ressarcido não têm natureza jurídica de indenização para efeito de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL.* 10. *Agravo inominado desprovido.*

(AMS 00228703320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.*

2. ***Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo***

principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada. 4. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00055017120134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, reconheço **de ofício** a prescrição no que tange aos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu a impetração e, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001827-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MACOMETAL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP006888 PAULO AFONSO ANTUNES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05166977419954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução em relação aos sócios da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão do redirecionamento do feito em face dos co-devedores deve ser reconhecida como a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito executivo contra tais pessoas. Aduz que "*como não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores dos indícios de não recebimento do crédito por parte da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, não há que se falar em prescrição da pretensão em comento*".

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo "*a fim de determinar a inclusão dos sócios GUNTER LIEBIG e MICHALINA PAJAK no polo passivo da execução fiscal em tela*".

Às fls. 257/259 foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 260).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de

decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para sócios-gerentes (GUNTER LIEBIG e MICHALINA PAJAK) da empresa executada "MACOMETAL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA."

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE

OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14.09.1995 (fls. 16), com citação do executado em 29.09.1995 (fls. 24). Em 06.02.1996 foi lavrado Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 25/30), tendo a executada opostos embargos à execução em 11.04.1996 (fls. 31/38). Em 28.07.1998 houve a publicação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Em 26.11.1999 e 10.12.1999 foram lavrados Auto de Leilão Negativo (fls. 125/126). Ao realizar novos leilões, em 08.02.2001 e 22.02.2001 foram lavrados Auto de Leilão Negativo (fls. 148/149). Em 04.03.2002 a União requereu a reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço da penhora, o que foi deferido em 11.03.2002 (fls. 165v/166). Em 04.08.2003 a União requereu nova reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço da penhora, o que foi deferido em 08.08.2003 (fls. 178/183). Em 13.07.2006 foi determinado a expedição de reforço da penhora, conforme requerido pela exequente (fls. 147). Em 27.05.2009 foi expedido mandado de constatação e reavaliação (fls. 211). Em 05.07.2010 foi determinado a intimação do Oficial de Justiça para devolução do mandado em 72 horas (fls. 216). Em 08.08.2011, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação, certificou que deixou de constatar o bem penhorado, pois a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 230). A exequente então requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal em 17.05.2012 (fls. 234/235). O Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, em 05.10.2012, onde foi reconhecida a prescrição (fls. 247/247v).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que

constatou a dissolução irregular do executado (08.08.2011 - fls. 230) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (17.05.2012 - fls. 234/235), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Por oportuno, saliente-se que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo Juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa devedora, e não sobre o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010404-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO : SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082102220124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser deferida a produção da prova pericial requerida, para que fique comprovado que o beneficiário do plano de saúde tinha conhecimento da doença (diabetes sacarino) quando da contratação do plano; que é totalmente incabível a alegação de que o beneficiário não sabia da sua doença; que a idade de 80 (oitenta) anos do beneficiário quando da adesão ao Plano de Saúde é um forte indício de que já tinha conhecimento de sua doença.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 143/144 destes autos).

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Como é cediço, o indeferimento de realização de prova pericial, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão à agravante.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo.

Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova documental (arts. 130 e 131, CPC).

E embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em apreço, o magistrado considerou que tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, a prova pericial requerida é desnecessária, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Ademais, conforme observou a agravada (fls. 143/144 destes autos) destacamos que a autora-agravante se baseia na idade avançada do beneficiário quando da contratação do plano para imputar-lhe má-fé e prévio conhecimento de doença não declarada. A seu turno, mesmo presumindo que se trataria de pessoa doente, não lhe exigiu a apresentação de exames quando da contratação do plano. Por isso, incabível presumir-se má-fé do beneficiário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Em aspecto semelhante, trago à colação as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

[...]

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória e em especial, a produção de prova pericial para o julgamento da lide, sendo suficiente o exame dos documentos trazidos aos autos. 2- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00455623220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 150 .FONTE: REPUBLICACAO:.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROVA PERICIAL - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação.

Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairam dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

3. Na hipótese, o que se depreende dos autos é que a embargante, ora agravante, pretende comprovar, através de perícia contábil, que, entre o montante executado (R\$ 302.428,58), o exigido no valor de R\$ 51.704,09 decorre de "erro de fato" (fl. 262). Entretanto, tendo o MM Juízo de origem, destinatário da prova produzida, pelo indeferimento de sua produção, entendendo que descabida a reforma dessa decisão.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0016012-50.2012.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. 17/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRODUÇÃO DE

PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONMTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AUSENTE. ENTENDIMENTO DO ARTIGO 130, DO CPC. 1. O artigo 130, do Código de Processo Civil dispõe que, "cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 2. Neste caso, não cabe a interferência no entendimento do MM. Juízo a quo sobre a necessidade de produção de provas. 3. Ademais, a questão fiscal relativa à prova do recolhimento das contribuições discutidas pode ser provada documentalmente. 4. Ressalte-se, que o MM. Juízo a quo facultou ao contribuinte a juntada de laudo técnico, o que afasta o cerceamento de defesa. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00121474820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017861-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CLAUDETE ESTEVES DE MORAES
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
PARTE RÉ : IRALDO LEITE DE MORAES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00025750220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos com efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os créditos tributários não estão garantidos na forma do art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois a constrição recaiu sobre bem imóvel, inobstante a possibilidade de penhora pelo sistema BACENJUD; que tendo sido penhorado bem imóvel em havendo outros bens não se pode afirmar que haja garantia que atende as determinações legais; que não havendo garantia eficaz e legal não há como ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos; que não há qualquer motivo que leve a conclusão de que o prosseguimento da execução em face da agravada possivelmente causará danos de difícil reparação, não sendo a expropriação dos bens do devedor motivo suficiente para a paralisação do processo em face da oposição de embargos do devedor; que não está configurado o instituto do bem de família no presente caso, tendo em vista que a agravada não reside no imóvel penhorado, mas em outro Estado.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/e-mail de fls. 267/269vº, que foi proferida sentença no feito originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2013.03.00.031927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : MARCELO KALIM
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00189135420134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de que seja determinado o envio do processo administrativo nº 16905.720016/2013-10 à autoridade competente ou o sobrestamento do referido processo administrativo, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança 0002603-19.2013.403.6128.

A liminar foi deferida parcialmente, *tão somente para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta pelo requerente nos autos do mandado de segurança nº 0002603-19.2013.403.6128, até que o r. Juízo a quo profira o despacho de recebimento do referido recurso nos autos originários.*

A União Federal pleiteou a reconsideração do *decisum* ou o recebimento de seu pedido como agravo regimental. Apresentou também contestação, requerendo a improcedência da medida.

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, assim como negado seguimento ao agravo regimental, com fulcro no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal. Entretanto, tal decisão foi reconsiderada, sendo deferida a liminar *para determinar o sobrestamento do processo administrativo nº 16905.720016/2013-10 até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo judicial nº 0002603-19.2013.403.6128.*

Assim, pleiteou a União Federal a reconsideração do *decisum* ou o recebimento de seu pedido como agravo. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AMS nº 0303505-36.1997.4.03.6102, pela E. Sexta Turma desta Corte, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

- 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.*
- 2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.*
- 3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142)

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar e o caráter instrumental da medida, sem condenação a título de verba honorária.

Nesse sentido se encontram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- 1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, 'nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (REsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.*
- 2. Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários*

advocáticos, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, Corte Especial, EREsp 1118866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação e tem como objetivo remunerar adequadamente o profissional pelo trabalho realizado. Entretanto, nesta demanda preparatória, visou o recorrente tão somente sustar a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da apelação objeto de apreciação no mandado de segurança principal, razão pela qual não tem valor autônomo. Dessa forma, à vista da natureza instrumental do processo cautelar, é indevida a fixação dos honorários advocatícios. - Ainda que assim não fosse, o feito cautelar segue a disciplina processual do principal, de modo que não é devida a verba honorária em ação incidental a mandado de segurança. - Agravo regimental provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, MC 0030316062002403000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 08/11/2012, e-DJF3 J1 27/11/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito**, restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual, **lhe nego seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001077-04.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001077-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010770420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado, em 22/01/2013, por Companhia Brasileira de Distribuição em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão dos débitos discutidos não constituírem óbice a expedição visto estarem suspensos/quitados.

Em 15.03.2013, às fls. 756/756-vº, após o depósito integral referente à CDA nº 80611096972-30, foi deferida a liminar consoante documentos juntados às fls. 750/754.

A r. sentença de fls. 772/773-vº, concedeu a segurança e confirmou a medida liminar deferida para determinar a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam o débitos discutidos nestes autos. Custas, *ex lege*. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 782/799, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que a Certidão Positiva com efeito de Negativa foi expedida, exatamente porque tais débitos foram regularizados.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 822/823-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento da remessa, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação. *In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada de às fls. fls. 782/799, dando conta da regularização dos débitos da impetrante.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não provido."

(STJ, RMS nº 24.305/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe: 24/03/2009)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010497-33.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EZIO CAVINATO
ADVOGADO : SP152994 ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104973320134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11/6/2013 por Ézio Cavinato em face da União, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda que adotou como base de cálculo o *valor global recebido e sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.157,62.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar a ré a acatar a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor na reclamação trabalhista mencionada na inicial na forma pleiteada, ou seja, como se tivessem os montantes sido recebidos mês a mês. Condenou a ré a devolver ao autor o valor correspondente à diferença entre o imposto de renda devido nas declarações de ajuste anuais já apresentadas e o montante apurado com a utilização do critério determinado na sentença, a ser apurado em fase de execução. Não incidirá, ainda, imposto de renda sobre os juros de mora.

Sobre as verbas apuradas incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condenou a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitrou em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). (fls. 206/208).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre as verbas em debate, mantendo-se a tributação do IRPF da maneira como realizada, qual seja, com a utilização da sistemática do *regime de caixa*. Requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 214/220). Recurso respondido. É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do

emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A ré sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, pois a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao *regime dos recursos repetitivos*, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". No mesmo sentido:

AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) -- AgRg no AREsp 610.649/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005965-56.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP164877 PAULO RENATO GRAÇA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059655620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12.07.2013 por FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando obter ordem que lhe assegure a suspensão dos efeitos da exclusão do regime SIMPLES, com autorização de reinclusão imediata no regime.

Narra que é empresa privada que atua no transporte rodoviário em geral, municipal, intermunicipal e interestadual e prestação de serviços de logística, locação de veículos, embalagem e acondicionamento de mercadorias, carga e descarga, depósito de mercadorias para terceiro e montagem de kits promocionais, e está incluída no SIMPLES desde 01.01.2010, exercendo suas atividades desde 11.08.2003 sem qualquer modificação em seu objeto social.

Porém, de forma surpreendente, foi excluída do SIMPLES NACIONAL sob a equivocada informação de "EXCLUÍDA POR OPÇÃO DO CONTRIBUINTE".

Defende que não efetuou qualquer pedido de exclusão e que não houve qualquer alteração em sua atividade principal capaz de tornar impeditiva a permanência no regime.

Diz que protocolou pedido de reinclusão e obteve resposta de que houve alteração de que em março de 2003 teria feito uma alteração na CNAE secundária incompatível com o SIMPLES NACIONAL. Insiste que sempre atuou com o mesmo objeto social e que em março de 2013 fez apenas pequena alteração, complementando o seu objeto social, incluindo novo sócio e efetuando a modificação de sua razão social, sem, contudo, alterar a sua atividade principal, que não é impeditiva do regime.

Informações às fls. 42/46.

Em 08.10.2013, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **concedendo a segurança** "para anular o ato de exclusão da impetrante do SIMPLES ocorrido em 31.03.2003", bem como **deferindo a liminar** "para que a impetrante seja reintegrada no regime do SIMPLES no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão" (fls. 54/57).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que a impetrante foi excluída do SIMPLES em razão de ter alterado seu código CNAE para o nº 5250-8/04, o qual é impeditivo da manutenção no regime, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.2011. Argumenta que referido dispositivo não regulamentou o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, mas sim o art. 16, de modo que não extrapolou os limites da regulamentação (fls. 64/67).

Contrarrazões às fls. 71/76.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 79/83).

É o relatório.

Decido.

O recurso é *manifestamente improcedente*, devendo a r. sentença ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 -- HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 -- MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 -- AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012) e Superior Tribunal de Justiça (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 -- REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013 -- AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Assim, transcrevo os fundamentos da bem lançada sentença, adotando-os como razão de decidir:

"(...)

A Constituição Federal, em seu art. 179, previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei.

A LC 123/2006, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais.

Entretanto, o artigo 17 da LC 123/2006 arrolou as pessoas jurídicas que não tem direito a se beneficiarem do regime:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

A constitucionalidade dessa exclusão foi assentada na ADI nº 1643- DF, razão pela qual não cabe aqui maiores elucubrações sobre o assunto:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Confederação Nacional das Profissões liberais. Pertinência Temática. Legitimidade Ativa. Pessoas jurídicas impedidas de optar pelo regime. Constitucionalidade.

(...)

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado."(STF, ADI 1.643-DF, maioria de votos, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão de 05/12/2002)- grifei Pois bem, informa a autoridade coatora que o anexo IV combinado com o artigo 8 da Resolução CGSN n 94, de 29/11/2011 proíbem a opção pelo simples de empresa que exerça atividade compreendida no código CNAE 5250-8/04 (organização logística do transporte de carga - fls. 47/48).

Conforme se depreende de fl. 26, a impetrante tem como objeto social "**transporte** rodoviário de **cargas** em geral, municipal, intermunicipal e interestadual e **a prestação de serviços de logística**; locação de veículos; embalagem e acondicionamento de mercadorias; carga e descarga; depósito de mercadorias para terceiros e montagem de kits promocionais", exercendo, portanto, atividade que abrange o código CNAE 5250-8/04.

Ocorre que esse objeto social, mesmo em relação à prestação de serviços de logística, não se encontra abrangido pelo rol de vedações do artigo 17 da LC 123/2006, tendo a norma infralegal mencionada pela autoridade coatora (Resolução CGSN n 94, de 29/11/2011), portanto, excedido indevidamente os limites de regulamentação que lhe competiam.

A propósito do tema, vale trazer à colação precedente do E. Supremo Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/1996. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. O objeto social da empresa recorrida - agenciamento de carga aérea e serviços auxiliares do transporte aéreo - não se enquadra no rol das atividades que impedem a adesão da pessoa jurídica ao Simples (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996). **Inexistindo vedação legal, deve ser deferida a opção da empresa.** 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1120551/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma em sede recursal, até mesmo porque o entendimento sufragado pela r. sentença é consonante com a jurisprudência remansosa desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS. OPÇÃO AO SIMPLES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal e/ou dos Tribunais Superiores.

2. O objeto social da autora, consubstanciado em "venda e manutenção de equipamentos de ar condicionado e refrigeração", não se enquadra na previsão expressa contida no artigo 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996, para vedação à opção do SIMPLES, mesmo porque tal atividade não necessita de fiscalização ou orientação de profissionais da engenharia mecânica, esta sim, vedada para a opção do SIMPLES.

3. A agravante não trouxe qualquer elemento que afastasse a conclusão de que a apelação destoava da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0004598-20.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LEI Nº9.317/96, ART.9º, INCISO XIII. PRODUTORA DE VÍDEO. VEDAÇÃO QUE NÃO SE APLICA.

A Lei 9.317/96 abrange todas as microempresas e empresas de pequeno porte, impedindo apenas aquelas que se enquadram no art. 9º da mesma Lei, como é o caso das produtoras de espetáculos. Contudo, esta norma restritiva de direitos também impõe interpretação restrita, pois é defeso ao intérprete ou a autoridade administrativa dar interpretação extensiva à norma, para alcançar pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades relacionadas na vedação da lei.

A atividade principal da empresa está relacionada às artes gráficas, conforme se vê do seu objeto social: "comercialização, produção, distribuição, laboratório, revelação de filmes cinematográficos de qualquer natureza, metragem ou medidas para cinema, vídeo ou televisão, laboratório de mixagem e som, inclusive locação de equipamentos", portanto não reúne características voltadas à profissão de empresário, diretor, produtor de espetáculo e/ou assemelhados como entende autoridade fazendária, tampouco, depende para o exercício de sua profissão de habilitação profissional legalmente exigida. Assim, equipará-las às profissões mencionadas implicaria em analogia *in malam partem*, vedada em nosso sistema tributário.

Ademais, a lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 17, § 1º, incisos XVIII, XXII e XXV, não veda as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas que se dediquem à produção cinematográfica e de artes cênicas; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos e planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, respectivamente.

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0029838-60.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASA LOTÉRICA. SIMPLES. Lei 9.317/96. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - As Impetrantes são empresas cuja atividade consiste na comercialização das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, tendo a Receita Federal equiparado tais serviços aos da representação comercial, excluindo, portanto, sua participação no SIMPLES, a teor do inciso XIII, do art. 9º, da Lei n. 9.317/96. Todavia, não tendo sido inseridas as empresas lotéricas nas hipóteses de vedação previstas, na origem, pelo art. 9º, da Lei n. 9.317/96, não se poderia cogitar de sua exclusão.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 1305550-75.1997.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Destaco que, ao contrário do que sustenta a apelante, o art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006 não legitima que uma simples resolução estabeleça vedações ao ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL além daquelas já estabelecidas no art. 17 do referido diploma legal.

O art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, como norma restritiva de direitos, impõe interpretação restritiva, sendo vedado à autoridade administrativa ampliar o rol previsto no dispositivo para alcançar pessoas jurídicas que não exercem nenhuma das atividades relacionadas na vedação da lei.

Ante o exposto, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000767-05.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.000767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : SP259763 ANA PAULA MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007670520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/02/2013 por Pro Diagnóstico Radiologia Médica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, objetivando a **extinção do crédito tributário** (art. 156, V, do Código Tributário Nacional), ante o reconhecimento da **prescrição**, referente a débitos de COFINS (08/02 a 12/04) (PA nº 10882.724.881/2012-75).

Sustentou a impetrante que recebeu em 14/01/2013 a Carta Cobrança nº 007/2013 (fl. 33) exigindo débitos de COFINS do período de apuração 08/02 a 12/04, os quais estariam prescritos porquanto constituídos mediante declarações entregues pelo próprio contribuinte nos anos de 2002, 2003 e 2004.

Aduziu que embora tenha impugnado a exigibilidade da COFINS no mandado de segurança nº 2002.61.00.013436-1, não houve nenhuma decisão favorável à impetrante e por conseguinte, a exigibilidade nunca esteve suspensa.

Valor atribuído à causa: R\$ 243.406,81 em 08/02/2013.

Prestadas informações (fls. 451/452), o pedido liminar foi indeferido (fls. 456/457).

Processado o feito, sobreveio sentença **parcialmente concessiva** da segurança (fls. 498/500) para reconhecer a prescrição do débito de COFINS do 3º trimestre de 2002, à vista da constituição do crédito pela entrega de declaração e da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do débito. Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que nas DCTFs dos demais períodos houve a inserção de informação inverídica acerca da suspensão da exigibilidade em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.013436-1, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, parte final, do Código Tributário Nacional a afastar a prescrição alegada.

Irresignada, a União interpôs apelação (fls. 510/520) sustentando que inclusive na DCTF do 3º trimestre de 2002 constou a informação errônea de suspensão da exigibilidade, conforme comprovam os documentos de fls. 525/556.

Contrarrazões às fls. 620/627.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo regular prosseguimento do feito (fls. 630/631).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da prescrição de débitos de COFINS relativos ao 3º trimestre de 2002, constituídos mediante declaração (DCTF) entregue pelo próprio contribuinte.

Sustenta a impetrante inexistir menção à causa suspensiva da exigibilidade, na DCTF entregue, do período mencionado.

De fato, consta dos documentos de fls. 532 e 534, extraídos do processo administrativo ora impugnado, a informação (inverídica), aposta na DCTF relativa ao 3º trimestre de 2002, da suspensão da exigibilidade dos débitos (no valor originário de R\$ 6.475,87 e 4.685,65), em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança, registrado sob nº 2002.61.00.013436-1.

Consoante a documentação acostada aos autos, o referido *mandamus*, impugnando a cobrança da COFINS por força do art. 56 da Lei nº 9.430/96, foi julgado improcedente (fls. 331/332), com sentença confirmada em sede recursal (fls. 337/342).

Admitida a interposição de recurso especial, a este foi negado seguimento por decisão monocrática do Min.

Relator Luiz Fux (REsp. 775.787/SP) (fls. 352/359), decisão confirmada em sede do agravo regimental, julgado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 360/368).

Vê-se, assim, que em nenhum momento houve a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Contudo, a autoridade fiscal viu-se impedida de proceder a qualquer medida de cobrança, à vista da informação (inverídica) de existência de causa suspensiva da exigibilidade, que nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afasta a alegação da prescrição.

A propósito, transcrevo a ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ratificando entendimento no sentido de que a informação inverídica lançada em DCTF, acerca da suspensão da exigibilidade do débito, afasta a alegação de prescrição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A solução integral da divergência, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se a respeito da prescrição na hipótese em que o contribuinte lança informação inverídica na DCTF (in casu, suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão liminar em Ação Cautelar). 3. O Tribunal de origem consignou que as DCTFs foram entregues em 29.6.2000 e 18.5.2001, com a informação de que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Na realidade, a liminar havia sido revogada (desde 10.6.2000, com ciência da

recorrida). 4. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10.8.2006, quando prescrito o crédito tributário, uma vez que, conforme apurou a Corte local, a Fazenda Pública fora intimada pessoalmente, em 16.6.2000, da decisão que revogara a liminar. 5. A suposta intenção de fraudar o Fisco (mediante inserção, na DCTF, de dados falsos) somente poderia, eventualmente, ter alguma relevância se houvesse aptidão para ocultar dados relevantes, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Nesse contexto, tendo em vista que o ente público tinha conhecimento da revogação da suspensão da exigibilidade desde 16.6.2000, é de manifesta im procedência sua assertiva de que "somente com a revisão da informação sobre a causa suspensiva da exigibilidade, em 03/06/2005, é que teve início o fluxo do prazo prescricional, até então suspenso". 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201300922886, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, é o seguinte precedente desta Corte Regional:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREJUDICADA EM VISTA DE INSERÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO NAS DCTFS. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN. REVISÃO DE LANÇAMENTO. 1. Apresentação de DCTF's relativas à COFINS do período de 07/2002 a 12/2003 sem o recolhimento dos valores devidos, valendo-se de inverídica declaração de suspensão da exigibilidade por liminar, a qual, desde 31/03/2003, estava revogada por sentença de im procedência. 2. Conforme disposto no art. 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva sendo que, consoante orientação jurisprudencial do STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ). 3. **A existência de DCTF's com inserção em seu texto, de informação de causa suspensiva de exigibilidade inexistente, configura simulação pois levou a autoridade fiscal a não proceder à cobrança, configurando a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e, afastando o reconhecimento da extinção do crédito.** 4. Tal fato autoriza a Fazenda a rever o lançamento, anulando-o por vício formal, tal como preconiza o artigo 143 do CTN, passando então a incidir a regra dos artigos 173 e 174 do CTN para a contagem do novo prazo. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00022425720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ressalte-se que na via estreita do mandado de segurança, que não comporta fase instrutória, é exigida a demonstração, de plano, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo tido como violado. Na singularidade, o conjunto probatório não é suficiente a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo alegado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO EM NOME DO MUNICÍPIO NEGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA EM NOME DO PREFEITO. VINCULAÇÃO DO PREFEITO (ADMINISTRADOR - PESSOA FÍSICA) E DO MUNICÍPIO (PESSOA JURÍDICA). ARTS. 44 E 106 DA LEI ESTADUAL Nº 15.958/07 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalício, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quanto esse não ultrapassa a barreira do conhecimento sendo aplicável, à hipótese, o arts. 557, caput, do Código de Processo Civil (também aplicável ao recurso ordinário em tela) e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*2. **A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.898/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

À minguia de comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, impõe-se a reforma da r. sentença. Pelo exposto, encontrando-se a sentença em confronto com a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para denegar a segurança.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-79.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : REINALDO FRANCISCO PIOZZI
No. ORIG. : 00080117920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 40 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 21/10/2003 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 43/48).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 21/10/2003, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019002-78.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.019002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA
No. ORIG. : 00190027820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 40 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 20/09/2006 pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 44/46).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 20/09/2006, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003515-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GERALDO NUNES CALLEGARI e outro(a)
: ALBERTO CALEGARI NUNES
ADVOGADO : SP261090 MARCO AURELIO COSENTINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ACOSERVICE IND/ METALURGICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022269220104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de ativos financeiros indisponibilizados.

Alegam os agravantes, em síntese, que aderiram ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 29/10/2013, com o pagamento da primeira parcela do débito consolidado; que os bloqueios em suas contas correntes ocorreram em 08 e 09 de novembro de 2013; que para que a penhora se aperfeiçoe é necessário o ato de apreensão, não bastando o mero despacho, tampouco a existência de mandado de penhora; que, na penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, os bens penhorados são separados fictamente do patrimônio do devedor no momento em que o Banco Central cumpre a ordem de bloqueio; que, se o ato processual da penhora não foi praticado, reputa-se violado o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, que é claro em dizer que as garantias serão mantidas quando houver penhora em execução fiscal ajuizada; que deve ser determinado o imediato levantamento da constrição patrimonial no valor de R\$ 116.565,36 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) na conta dos agravantes.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os agravantes.

A referida decisão mostra-se salutar e deve ser mantida, pois, como é cediço, a adesão a parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes.

No caso em apreço, cumpre observar que a empresa executada aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 29/10/2013 (fls. 95 destes autos). Contudo, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, foi formulado pela agravada em 14/12/2012 (fls. 76/77 destes autos), sendo que a r. decisão de fls. 81 destes autos, que ordenou o bloqueio dos ativos financeiros, é datada de 16/05/2013.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200700194380, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/12/2008) [grifei]
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Proposta, a respectiva execução fiscal resta suspensa, enquanto perdurar o pagamento parcelado, se adimplido, por óbvio. A existência de penhora, nos autos do executivo fiscal, também subsiste sobrestada até o adimplemento integral do devido. 2 - Esta Turma entende que descabe a liberação da penhora em razão da realização de parcelamento. 3 - Agravo de instrumento provido.
(AI 200903000353610, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)

Ressalto, ainda, que a mera adesão ao parcelamento, realizado administrativamente, não possui o condão de suspender, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a realização de medidas constritivas sobre o patrimônio do executado.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003535-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : DAVID FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000508820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003785-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIO REZENDE FLORENCE
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00543186920124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal que deram origem a este agravo (nº 0054318-69.2012.4.03.6182), configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual lhe nego seguimento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003905-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL KOLLER LTDA
ADVOGADO : SP156893 GUSTAVO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00492786319994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ TEXTIL KOLLER LTDA contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a alegação de prescrição intercorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Narra que a execução fiscal foi distribuída em 30.08.1999, sendo que em 03.05.2000, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Alega que desde maio de 2000 o curso da ação de execução foi suspenso e permaneceu paralisado, com os autos no arquivo, até o mês de agosto de 2009 quando então a ora agravante protocolou pedido de desarquivamento e petição requerendo a extinção do feito em razão de se ter operado a prescrição intercorrente da pretensão executiva da agravada.

Requer a antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, decretando a extinção da execução fiscal.

Contraminita às fls. 67/72.

Às fls. 73/75 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

In casu, como bem assinalado na decisão agravada:

"No presente caso, o processo efetivamente permaneceu paralisado por mais de cinco anos, desde 12/05/2000 (quando remetido ao arquivo, folha 13, verso) até 18/09/2008 (quando foi juntada petição protocolada pela executada, folha 15). Entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que a prescrição do crédito foi interrompida por força de pedido de parcelamento apresentado pela executada em esfera administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. (...). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Em outras palavras, se o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no período, a presente execução fiscal não poderia ter prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. A suspensão do crédito, portanto, foi determinada em razão de provocação a que a própria executada deu causa, tendo sido formalizada a adesão a parcelamento especial em 16/08/2003 (folha 39), que esteve vigente até sua exclusão, em 31/01/2006 (folha 38). Em tal período, o exequente esteve impedido de cobrar o crédito, pois encontrava-se com a exigibilidade suspensa, e não se computou o prazo prescricional nesse lapso. Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que relacionado a pedidos apresentados pela própria empresa executada."

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027660-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : BRAMPAC S/A filial
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035693920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/*e-mail* de fls.923/928 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando também prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031935-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DIANA MACIEL FORATO
ADVOGADO : SP238028 DIANA MACIEL FORATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PAULO HONORATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00004696120088260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença nos embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de extensão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Às fls. 64/65 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se à agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14/09/2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

À fl. 70, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida às fls. 64/65. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000505-23.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000505-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LENNON SALLES QUALHARELLO
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO
: GROSSO DO SUL
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005052320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, em que se assegurou a matrícula do impetrante no curso de Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Espanhol ministrado pela instituição de ensino superior, indeferida por falta de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual seria fornecido em data posterior a da matrícula.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, além dos que se lhe acrescem da forma a seguir delineada.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Destarte, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017267-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
ADVOGADO : SP122191 VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES e outro(a)

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172670820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença parcialmente concessiva, proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou a obtenção de cópias de processo de arrolamentos de bens indicado na inicial, mediante recolhimento de eventuais taxas incidentes, somente no tocante aos atos e decisões relativos à restrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 247.814, ocultando-se eventuais informações sobre o patrimônio do contribuinte Ricardo Mendes, no prazo de 15 dias.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano.

O imóvel objeto da matrícula nº 247.814, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, inserto no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.001630/2007-12 deflagrado em face de Ricardo Mendes, pertence à impetrante, conforme avença realizada na separação consensual homologada em Juízo, posteriormente convalidada em divórcio.

Nesse sentido, há interesse jurídico da impetrada em ter acesso e extrair cópias dos autos do processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.001630/2007-12, apenas no que diz respeito ao imóvel de sua propriedade (matrícula nº 247.814, do 11º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo), na medida em que o respeito ao devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, revisão das decisões proferidas, igualdade das partes, caracteriza-se como garantia aplicada aos cidadãos, possibilitando aos administrados a apresentação de defesa antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses.

Por seu turno, o sigilo fiscal ao acesso de informações relacionadas ao ex-marido da impetrante está preservado, porquanto seu acesso limitou-se às informações vinculadas ao imóvel de sua propriedade, conforme pontuado pelo Juízo de origem.

Além disso, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

A desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Destarte, seja pela justiça da decisão, seja pela situação consolidada, deve ser mantida a sentença parcialmente concessiva da segurança.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017421-26.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERRALHERIA ANGELOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP209384 SAMUEL DE LIMA NEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00174212620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23.09.2014 por SERRALHERIA ANGELO'S LTDA - ME em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a sua manutenção no "Refis da Copa", instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Narra que, apesar de ter feito adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, no seu art. 1º, § 3º, veda que as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL parcelem seus débitos nas condições da Lei nº 12.996/2014.

Sustenta que em nenhum momento as Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/2009 excluem os contribuintes optantes do SIMPLES da adesão ao parcelamento e que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 extrapolou o poder regulamentar, bem como os arts. 170, IX e 179 da constituição Federal.

Liminar indeferida (fls. 27/29).

Informações às fls. 39/43.

Em 29.01.2015, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **denegando a segurança** (fls. 63/65).

Irresignada, a impetrante apelou sustentando que a sentença viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e que a Instrução Normativa nº 1229/2011 previu a possibilidade de parcelamento dos débitos de optantes do SIMPLES NACIONAL em até sessenta meses, o que confirma a possibilidade de inclusão dessas empresas no Refis da Lei nº 12.996/2004, não havendo desnecessidade de Lei Complementar. No mais, repisa os argumentos já exarados na petição inicial (fls. 67/76).

Contrarrazões às fls. 80/83.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da apelação (fls. 82/92).

É o relatório.

Decido.

O recurso é *manifestamente improcedente*.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que o mandado de segurança é descabido, pois acena com um direito líquido e certo (!!) a **tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal**.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

No âmbito do STF tem-se que "... A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder

Judiciário atuar como legislador positivo" (AI 834808/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565). E isso com destaque para a matéria tributária (RE 335.275/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186 -- RE: 638.634/SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

A propósito, em recente decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

Em decisão que tem tudo a ver com o caso dos autos, verberou o STF o quanto segue (sublinhei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/1996. MAJORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO REGIDO EXCLUSIVAMENTE PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DEFINIÇÃO DO VALOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele ampliar benefício fiscal para além dos limites instituídos pela legislação pertinente.

II. Os parâmetros para a definição do valor do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996 encontram-se na legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

III. Agravo regimental improvido.

(RE 596.862/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00167)

No mesmo sentido: ARE 742.618/RJ, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013RE -- 709.315/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma.

Entre as Cortes Federais, o TRF/2ª Região tem um candente aresto que aqui se aplica perfeitamente: "...O eg. Supremo Tribunal Federal tem decidido que não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. (RTJ 126/48, RTJ 143/57, RTJ 175/1137)..." (MS 2002.50.01.001332-9/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::14/01/2011 - Página::313).

Nesse cenário, resta impossível o efeito pretendido pela impetrante: transformar o Judiciário em legislador positivo para que o mesmo "crie" regras inéditas a fim de que uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL possa se valer de parcelamento que lhe é vedado.

Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.865/13. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'.

1 - Agravo de instrumento que visa concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que a agravada admita o ingresso da agravante no novo REFIS, instituído pela Lei 12.865/13.

2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

3 - A Lei 12.865/13 instituiu o novo REFIS, prorrogando os prazos para adesão ao novo parcelamento, aplicável aos débitos tributários consolidados até 31.12.13 e apenas para às empresas que não haviam parcelados seus débitos anteriores.

4 - Não é possível ao Poder Judiciário, em sede de controle incidental de inconstitucionalidade de normas legais, sob o fundamento de atendimento aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, estender benefícios fiscais previstos em programas de parcelamento a contribuintes não abrangidos pela norma legal que os estabeleceu, vez que isso implicaria na sua atuação como legislador positivo.

5 -....

6 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG 8001914520144050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma)

Do STJ podem-se invocar os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.

3.....

4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência do STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. AMPLIAÇÃO A TERCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 4.174/2003. O Judiciário não pode estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal que o instituiu. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.239/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012)

O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos em lugar das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Nem de longe é o caso dos autos.

Assim, o mandado de segurança é despropositado na medida em que a pretensão da empresa é afastar a lei de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo, subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante.

Como já visto, nada disso é possível, e assim salta aos olhos a completa ausência de direito líquido e certo a ser perscrutado na espécie.

Não se pode olvidar, ainda, que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação - como é o caso do SIMPLES NACIONAL -, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal.

É nesse sentido o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. **É vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/200, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014 e AgRg no REsp 1321070/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/04/2013** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(EDcl no REsp 1434789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. **Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.**

7. **Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

E ainda: REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011; REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

Conclui-se, portanto, o recurso colide com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, com o CTN e com a própria Constituição Federal quando esta reparte competências entre os chamados "poderes do Estado", sendo manifesta sua improcedência.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente* e que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

2014.61.03.001327-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A) : GABRIEL OTAVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS
ADVOGADO : SP242817 LEONARDO FREIRE SANCHEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013279120144036103 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por GABRIEL OTÁVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de que lhe seja assegurado o direito de matricular-se no curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, no período noturno, no *campus* São José dos Campos (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/15).

Alega que foi aprovado no vestibular para o curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia da Instituição Universidade Federal de São Paulo, no período noturno, *campus* São José dos Campos; todavia, perdeu o prazo para efetuar sua matrícula na data estipulada (6/3/2014), em razão de problemas de saúde.

Afirma que no dia seguinte (7/3/2014) compareceu na Instituição de Ensino para justificar a perda do prazo, tendo sido surpreendido pela recusa injustificada da autoridade impetrada em receber o atestado médico e efetuar a matrícula.

O **pedido de medida liminar foi deferido** em 27/3/2014 para determinar à autoridade que matricule o impetrante no curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, no período noturno, *campus* São José dos Campos, autorizando-o a frequentar as aulas iniciadas em 6/3/2014 (fls. 26/30).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/42 e documentos de fls. 43/95).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 97/98v).

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO interpôs agravo retido (fls. 101/104 e documentos de fls. 105/149) e requereu seu ingresso no feito (fls. 150/155).

O agravo interposto pela UNIFESP foi recebido na forma retida, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, e foi deferido o ingresso no feito da UNIFESP na qualidade de interessada (fls. 156).

A r. sentença, proferida em 15/8/2014, **concedeu a segurança** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula e autorize o impetrante a frequentar as aulas do curso de Ciência e Tecnologia, no período noturno da Universidade Federal de São Paulo, *campus* São José dos Campos (fls. 160/163).

Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 170/173). Sustenta, em síntese, que a prorrogação do prazo de matrícula afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e que o impetrante tinha a possibilidade de praticar o ato de matrícula na data designada através de representante autorizado.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 175).

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento da apelação (fls. 178/180).

É o relatório.

DECIDO:

Cumprе ressaltar que constitui entendimento dessa Corte: *"Não deve ser conhecido o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC"* (AMS 0022658-27.2003.4.03.6100 /SP, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 8/8/2013, e-DJF3 16/8/2013).

A r. sentença deve ser mantida.

Verifica-se que o impetrante não realizou a matrícula no prazo designado pela Universidade porque justamente naquela data foi acometido de náuseas e vômitos, conforme comprovado por atestado médico (fls. 13), havendo, inclusive, determinação médica de repouso por 2 (dois) dias a partir daquela data.

Dessa forma, a ausência do impetrante no local da matrícula no prazo assinalado se deu por circunstâncias alheias à sua vontade, à evidência, verdadeiro caso de força maior (doença comprovada nos autos), sendo que a negativa da autoridade impetrada de efetuar a matrícula do impetrante afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, o direito à educação, constitucionalmente garantido e instrumentalizado pela

Lei nº 9.394/96.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

ENSINO SUPERIOR - CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR VAGA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS- FORÇA MAIOR - MATRÍCULA: POSSIBILIDADE.

1. A regularização da matrícula é viável, ainda que extemporânea, tendo em vista a comprovação de ocorrência de força maior.

2. No caso concreto, há prova nos autos de que a impetrante estava hospitalizada na data limite. Além disso, também é incontroverso nos autos o fato de que a cidade de Aquidauana, no dia referido, se encontrava em estado de calamidade, em decorrência de enchente.

3. Remessa oficial improvida.

(REOMS 0002742-35.2011.4.03.6000, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, j. 12/1/2012, e-DJF3 23/1/2012)

Ainda: "...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas" (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas" (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).

Além disso, no caso vertente, a medida liminar foi concedida em 27/3/2014, permitindo a realização de matrícula no curso no qual foi aprovado no vestibular, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis ao impetrante.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO.

1. Compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior, a teor do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999.

2. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

(AMS 0001282-58.2013.4.03.6124, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 23/10/2014, e-DJF3 31/10/2014)

Pelo exposto, **não conheço o agravo retido e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003280-21.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EMEMBELT IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO : SP286969 DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00032802120144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 12.06.2014 por EMEMBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA., objetivando o reconhecimento do direito de restituição dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS-importação indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos por força da inclusão na base de cálculo da exação do valor do ICMS e das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

Tutela antecipada indeferida (fl. 20).

Contestação às fls. 24/30.

Em 07.11.2014, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstos na Lei nº 10.865/2004, o acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, em conformidade com o que restou decidido no RE nº 559.937, deferindo à autora o direito de compensar os créditos, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, com tributos recolhidos pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, observada a prescrição quinquenal. Sobre os créditos, determinou a aplicação da Taxa Selic a partir do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, com percentual de 1% no mês da restituição ou em que a compensação estiver sendo efetuada. Determinou, ainda, a aplicação do art. 170-A do CTN. Condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação decorrente da restituição ou compensação e ao reembolso das custas adiantadas (fls. 39/40).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) o art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal alude às contribuições sociais gerais e às de intervenção no domínio econômico, só se aplicando às contribuições da seguridade social no que não contrariar o art. 195 da Constituição, que cuida especificamente desse tipo de tributo; (ii) o vocábulo "base" previsto no referido dispositivo não trata do tema jurídico "base de cálculo", tendo significado meramente gramatical, pois significa que a alíquota pode ser apurada com base no valor aduaneiro; (iii) o art. 7º da Lei nº 10.865/2004 atende ao princípio da isonomia, pois dá tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos no país e aos importados; (iv) além disso, referido dispositivo não revogou nem alterou o conceito de valor aduaneiro, apenas agregou a ele outras parcelas; (v) o valor do ICMS, bem assim o das próprias contribuições, devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS - importação porque compõem o preço das mercadorias e dos serviços e não são cobrados destacadamente do preço das transações; se assim não fosse, o objetivo da lei estaria maculado e prejudicada a produção nacional.

Contrarrazões às fls. 55/61.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, **não conheço** do reexame necessário, com espeque no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a sentença foi proferida em 07.11.2014 e está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, formada no julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Passo à análise do recurso de apelação.

A sentença deve ser mantida, pois no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva

competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Destarte, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, **excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembarço aduaneiro e valor das próprias contribuições).**

Enfim, deu-se a edição da IN 1.401/13-RFB, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e Cofins na base de cálculo do PIS-Cofins importação não acarretará fiscalização.

Destaco que o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937 já transitou em julgado e não houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, de modo que não foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois o Pretório Excelso entendeu que "modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos" (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário** e, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-82.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ADEMIR DA ROSA e outro(a)
: SIMEAO MARQUES BUENO
ADVOGADO : SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00047188220144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ADEMIR DA ROSA e SIMEÃO MARQUES BUENO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não lhes seja exigido o Imposto de Renda Pessoa Física em razão do pagamento de indenização trabalhista pela empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre as verbas denominadas "Indenização Idade e Tempo Serviço" e "gratificação (Indenização Adicional - ACT)".

Aduzem, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.200,00.

O MM. Juízo de origem julgou improcedente, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 60/63).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença. Afirmam que as verbas foram pagas a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, instituído por força de acordo coletivo de trabalho, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 66/88). O recurso foi respondido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que este "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "*rendas e proventos de qualquer natureza*" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República. Há que se atentar ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

Os requerentes objetivam afastar o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias que receberam em decorrência da rescisão de contrato de trabalho com a empresa Paranapanema S/A., conforme termos de fls. 19/20 e 25/26, homologados pelo Sindicato dos Metalúrgicos.

Constam dos termos de rescisão dos contratos de trabalho que os requerentes receberam o pagamento de "Indenização Idade e Tempo Serviço" e "gratificação (Indenização Adicional - ACT)", verbas de natureza remuneratória as quais se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Assim, as verbas recebidas a título de "Indenização Idade e Tempo Serviço" e "gratificação (Indenização Adicional - ACT)" tem natureza *remuneratória*, cuja causa é a *liberalidade do empregador*, amoldando-se ao conceito de renda, devendo ser tributada na forma prevista pela legislação de regência.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.112.745/SP, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos que dispõe o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotado pelos tribunais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1.....

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.9.2009, v.u., DJe 01.10.2009)

Isto posto, tratando-se de sentença que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johanson de Salvo

2014.61.28.000613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIO CARLOS GIROTTO
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006135620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário de sentença na qual julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo do imposto de renda exercício 2007, ano-calendário 2006, aplicando a alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido acumuladamente, somando-se eventual renda recebida pelo autor nos mesmos períodos e descontando o valor retido, restituindo-se ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em apelação, o autor pugnou pela parcial reforma da sentença para se fixar a verba honorária entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

A União Federal deixa de recorrer da decisão, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 (RE 614.406, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC).

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre na hipótese de ações previdenciárias e reclamações trabalhistas encontra-se pacificada no âmbito da Suprema Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em "repercussão geral", decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).

O aresto foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614.406, relatora Ministra Rosa Weber, relator p/acórdão: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJE-233 divulgado em 26/11/2014, publicado em 27/11/2014)

Merece destaque elucidativo trecho do aludido aresto:

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 ("No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização"). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel

Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como "épocas próprias", tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

No mesmo diapasão, em sessão realizada no dia 24 de março de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a questão, julgando o REsp 1.118.429, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, Dje: 14/05/2010)

O art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece as regras a adotar na fixação de honorários advocatícios em sentenças condenatórias julgadas procedentes.

O art. 20, § 3º do CPC estabelece que os honorários devam ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Segundo o entendimento desta Sexta Turma, a verba honorária em ações deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 296 E 476 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

[...]

2. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1.372.609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006935-27.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.006935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00069352720144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade da certidão da dívida ativa ante a ausência do processo administrativo. Insurge-se contra a incidência da taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios face à incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do processo administrativo. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

É pacífico nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de tributo sujeito ao auto-lançamento, tornam-se desnecessários o processo administrativo, o lançamento tributário e a notificação do devedor.

A propósito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração do procedimento administrativo fiscal.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal: 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545; 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.115931- 1, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 20.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 246.

Desta forma, não há que se questionar da validade do título executivo ou a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, uma vez que, em casos como o presente, o mesmo é dispensável.

A apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo, face à sua incerteza ou iliquidez, ainda mais porque o débito foi constituído com base em declaração do próprio contribuinte.

Resta intacta a execução fiscal.

É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês.

Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN.

Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de **improcedência dos embargos**, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000981-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094165520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, restam manifestamente prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, pelo que lhes **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009095-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009095-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MAGGI MOTOS LTDA
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011922420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail*/ofício de fls. 142/150 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Pedido de Reconsideração formulado juntamente com a apresentação da contraminuta.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009350-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109202420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Oscar Teixeira Soares, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a data em que teve ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão do coexecutado, não restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão em comento. Aduz que *"pela aplicação da teoria actio nata, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular"*.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo *"determinando-se o redirecionamento da execução de modo que sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal os sócios responsáveis pelo débito em epígrafe, bem como o respectivo prosseguimento do processo executivo"*.

Às fls. 170 foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 172).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente (Oscar Teixeira Soares) da empresa executada "AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA".

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: *"Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado*

realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2002 (fls. 17), com citação do executado em 17.07.2002 (fls. 29). Em 30.08.2002 foi lavrado Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fls. 33/37). Em 23.02.2007, foi designada data para realização de leilão (fls. 55). Em 22.06.2007 foi expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 57), o qual foi dado cumprimento em 08.08.2007 (fls. 60). Ante a negativa dos leilões, a exequente requereu em 08.01.2008, a penhora sobre o faturamento mensal da empresa (fls. 72/73), o que foi indeferido e determinado a expedição de mandado de substituição da penhora em 22.04.2008 (fls. 79). Expedido mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação em 10.09.2008 (fls. 84), o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora de bens em 31.03.2009 (fls. 85). Em 24.08.2009 foi deferido o pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 86). Em 13.08.2010, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de penhora do faturamento, procedeu a penhora (fls. 91). Em 27.05.2011, a União requereu a penhora *online*, via BACENJUD (fls. 94/95), a qual restou negativa em 23.09.2011 (fls. 100). Em 17.10.2013 foi expedido mandado de substituição de penhora (fls. 127), tendo o Sr. Oficial de Justiça, em 25.11.2013, certificado que deixou de proceder a substituição de penhora, uma vez que a empresa encontra-se inativa (fls. 129). A exequente então requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal em 23.10.2014 (fls. 132/133). O Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, em 19.03.2015, onde foi reconhecida a prescrição (fls. 154).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (25.11.2013 - fls. 129) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (23.10.2014 - fls. 132/133), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Por oportuno, saliente-se que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo Juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa devedora, e não sobre o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010245-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010245-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	: SP222576 LYGIA BOJIKIAN CANEDO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00039934020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante *e-mail* de fls. 149/152, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012746-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012746-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRMAOS DEBORTOLI LTDA -EPP
ADVOGADO : SP096670 NELSON GRATAO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00012743520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMAOS DEBORTOLI LTDA - EPP contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Aduz que os débitos de SIMPLES referem-se aos períodos de 01.01.2008 a 01.12.2003, declarados em 02.05.2009, sendo certo que a execução fiscal foi distribuída em 19.04.2013, e a citação foi realizado em 17.10.2014, tendo decorrido mais de 05 anos para a cobrança da dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a prescrição e extinguir a execução fiscal.

Contraminuta às fls. 88/89v.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, alegada pelo agravante em exceção de pré-executividade.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (*in*: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "*o que for posterior*".

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso

especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
(...)
12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:
'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'
Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é

desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Integra a presente execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 4 13 018737-64, cujos débitos apontam como datas de vencimento: 25.02.2008, 14.03.2008, 15.04.2008, 15.05.2008, 13.06.2008, 15.07.2008, 15.08.2008, 15.09.2008, 15.10.2008, 14.11.2008, 15.12.2008 e 13.02.2009 (fls. 16/39).

Os referidos débitos tributários foram constituídos por meio de declaração pessoal em 02.05.2009 (fls. 73/76), sendo este o termo *a quo* do curso do prazo prescricional.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega das declarações referentes à CDA nºs 80 4 13 018737-64 em 02.05.2009 (fls. 73/76), e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 19.04.2013 (fls. 14), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que, mesmo considerando-se o marco interruptivo da prescrição situado estritamente na data do despacho que determinou a citação (08.05.2013 - fls. 41), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria operado a prescrição quanto à CDA acima mencionada.

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013887-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : URUBATAN SALLES PALHARES
ADVOGADO : SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00074948320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. Pleiteia, em síntese, seja recebido o recurso de apelação interposto.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Dispõe, ainda, a legislação processual civil em seu art. 522:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, tem natureza interlocutória a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento a execução fiscal. Nesse sentido, não havendo a extinção da ação de execução fiscal, cabível o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUTUADA EM APARTADO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão que rejeita de exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, ainda que a exceção tenha sido autuada em apenso, de modo que a apelação por ela interposta não deve ser recebida, razão pela qual proferi decisão negando seguimento ao agravo de instrumento.

III - A simples reiteração das alegações veiculadas anteriormente impõe a manutenção da decisão ora impugnada.

IV - Agravo legal improvido."

(AI 00050183120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL.

I. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC.

2. Ao rejeitar os fundamentos da exceção oposta, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

3. Além desse aspecto, verifico que não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade.

4. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00488898220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial.

3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp n.º 889082/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, v.u., DJe 06/08/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014270-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO
ADVOGADO : SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108292920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se trata de entidade sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos, razão pela qual não visa o presente *mandamus* qualquer benefício econômico; que pleiteia a defesa do direito líquido e certo dos seus associados em relação ao critério de seleção da melhor proposta, por contrariar o de menor preço, próprio do pregão, conforme artigo 46, da Lei n. 8.666/1993.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão à agravante.

No tocante ao valor da causa, verifico que é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 282, do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com consequências, inclusive na interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração ex officio, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, o feito originário consiste em mandado de segurança que visa a concessão de liminar anular o processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 036/7062 - 2015- GILOG/SP, quer tem por objeto Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesmas naturezas, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da CAIXA vinculados à Superintendência Regional (SR) Baixada Santista (fls. 92)

Assim sendo, cumpre observar que, ao contrário do entendimento esposado pela agravante, existe o benefício econômico no caso vertente, que é representado pelo valor estimado do objeto da licitação.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1069823, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2009, grifos meus)

Ademais, o fato de se tratar de ação mandamental impetrada por sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Precedente desta Corte: AI 00150341520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA DEMANDA.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela existência de conteúdo econômico imediato na demanda e fixou o valor da causa correspondente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR

ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...).

3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa.

Precedentes.

4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre o valor da causa - equivalente a R\$ 301.458,80, sendo o valor da causa R\$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso.

5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no § 4º do art. 20 do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente.

6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

(REsp 1257605/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014353-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA massa falida
ADVOGADO : SP230024 RUBIANA APARECIDA BARBIERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00074261320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/*e-mail* de fls. 49/51vº, que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal originária, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014747-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA
ADVOGADO : SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00020712920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, em razão das despesas que incorre para cumprir a sua função social, não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais; que o advogado que a representa em juízo o faz sem qualquer cobrança de honorários; que a presunção de pobreza declarada e assinada é a única exigência legal.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. O Ministério Público Federal se manifestou pela perda de objeto do presente recurso, ante a prolação de sentença (fls. 201/202).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do STJ firmou entendimento acerca da possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas, independentemente de terem fins lucrativos ou não, desde que comprovem a insuficiência de recursos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

(...)

2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AEDAG 833722, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/06/2011)
Contudo, no presente caso, entendo que a agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste juízo de cognição sumária, eis que apresentou cópias de balanços patrimoniais de 2010 a 2012 (fls. 59/70, 78/82, 84/86, 96/146), os quais, além de não serem recentes, apresentaram a princípio superávit no exercício financeiro.
Portanto, mediante elementos juntados ao presente recurso, não vislumbro a demonstração da miserabilidade jurídica.
Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014980-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ATAIDE SOARES DE OLIVEIRA espolio e outros(as)
: GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA
: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
: MARIA ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E SILVA
: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA
: EDISON SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00004973520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu pedido de penhora de numerários de todos os executados, via Bacenjud, por entender o magistrado *a quo* que não é possível aquilatar se o dinheiro eventualmente encontrado na conta dos herdeiros incluídos no polo passivo é herança do executado falecido.

Sustenta a agravante que não há restrição legal alguma quanto ao requerimento de penhora de numerários, sendo esta permitida por força de lei.

Afirma que somente após a efetivação da penhora dos ativos financeiros e que os herdeiros poderão invocar algum excesso.

Pleiteia a antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Reside a controvérsia noticiada a respeito da possibilidade ou não de penhorar numerários localizados nas contas dos herdeiros incluídos no polo passivo da execução fiscal, em virtude do falecimento do executado.

Consta da relação de bens declarados no arrolamento um automóvel FIAT PANORAMA, ano 1981, placa BQT 4203, avaliado em R\$ 2.707,38, bem como um lote para uso residencial avaliado em R\$ 25.000,00 (fls. 45/47).

Anoto que não é possível verificar pela documentação apresentada se houve depósito na conta dos herdeiros em virtude da partilha.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida uma vez que pelas dívidas do autor da herança o herdeiro só responde na proporção do monte partível que lhe coube (art. 1.997 do CC/2002).

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALECIMENTO DO COEXECUTADO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do *de cujus* até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens (artigo 131, II e II, do Código Tributário Nacional).

2. É assente, diante do dispositivo legal, bem como dos precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que os sucessores do devedor respondem pelas dívidas contraídas por aquele até o montante recebido como herança.

3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada contra RESTAURANTE RODA VINHO LTDA. em 14/09/1999, sendo redirecionada contra o sócio-gerente NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES em 24/08/2001, o qual veio a falecer em 11/06/2011, requerendo a PFN a inclusão dos herdeiros no polo passivo, à vista da informação de que houve partilha nos autos de arrolamento.

4. Embora tenham sido nominados os sucessores e indicados os respectivos endereços, não foi juntado o formal de partilha ou outro documento com a discriminação e a distribuição dos bens aos sucessores, tampouco foi requerida a habilitação regular na forma da legislação pertinente.

5. Embora homologada a partilha não demonstrou a Fazenda Nacional que se manifestou naqueles autos, devendo no caso promover a habilitação na forma do artigo 1056 e seguintes do C.P.C.

6. Recurso desprovido

(AI 2013.03.00.020831-4, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 20/02/2014, DJ 06/03/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula nº435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido.

(AI 00161906220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ESPÓLIO. PÓLO PASSIVO. PENHORA. AGUARDO DA PARTILHA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O sócio José Luiz Baldin consta da petição inicial da execução fiscal como co-devedor da dívida cobrada da empresa Comércio de Frutas Baldin Ltda. Constatado seu falecimento, justifica-se a inclusão de seu espólio, representado pelo inventariante, no pólo passivo da execução fiscal, nos exatos termos do artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional. II - Quanto ao pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 57.796 do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, há de se aguardar a partilha do bem para aí sim se proceder à constrição. III - Agravo parcialmente provido.

(AI 00151644420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

2015.03.00.015439-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JOSE JAMIL CHUERY
ADVOGADO : SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00020709520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é pessoa de idade avançada, com diversos problemas crônicos de saúde, e os seus rendimentos são destinados exclusivamente à sua manutenção e custeio de seus tratamentos médicos; que suporta o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.500,00 por mês; que a Lei n. 1.060/1950, a qual estabeleceu o benefício da assistência judiciária gratuita, não impôs limite remuneratório padrão que determine a situação de hipossuficiência do litigante.

Processado o agravo com o indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida.

A agravada apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao agravante.

A Carta Magna prescreve em seu art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

Art. 5º.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por sua vez, em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei nº 1060, de 05/02/1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, fixou em seus arts. 2º, parágrafo único, e 4º, caput e § 1º, *in verbis*:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

É certo que referido instrumento legal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional, consoante

decidido pela Suprema Corte, quando do julgamento do RE 205029, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

- A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

- R.E. não conhecido.

(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416).

Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Para tanto, basta a simples declaração da insuficiência de recursos firmada pelo próprio interessado. No entanto, a condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

O E. Supremo Tribunal Federal, referindo-se ainda à declaração de insuficiência de recursos como documento idôneo à concessão do benefício previsto na Lei nº 1.060/50, assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).

Inferre-se, portanto, que a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto.

No caso em apreço, a cópia do demonstrativo de pagamento (fls. 32) comprova que o agravante possui, de fato, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).

2. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto.

3. O d. magistrado de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência.

4. Embora os agravantes tenham juntado aos autos a declaração de que não possuem condições de suportar as custas processuais, verifico que a agravante é servidora pública estadual, conforme consta da sua qualificação de fls. 07, o que demonstra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a capacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza dos agravantes e o direito à gratuidade de justiça.

5. Não foi colacionado a estes autos documento com força probante que revele a atual situação econômica dos agravantes e que possibilite aferir eventual hipossuficiência. Além disso, tal benefício somente poderia se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos no processo de conhecimento.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2008.03.00.003089-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 01/07/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015489-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001294520134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Fls. 197: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015671-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00044622620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que, em ação de repetição de indébito, concedeu à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

Sustenta a agravante, em síntese, que "*a apuração da repetição do indébito pode e deve ser liquidada nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil, a serem apurados na forma do art. 730 do mesmo Estatuto Adjetivo Civil, sendo assegurado o direito de compensação do indébito tributário até o momento da fase da execução de sentença conforme já decidiu o STJ no REsp nº 653.181/RS, bem que como que seja ainda assegurado o direito a compensação até ulterior início da execução do art. 730 do CPC*". Aduz que referida possibilidade de apuração do indébito foi objeto do recurso repetitivo, REsp 1.111.003/PR, Rel. Mim. Humberto Martins, o qual firmou entendimento não ser necessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que se objetiva a repetição de indébitos tributários, com a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores pagos pela autora a título de ICMS e ISSQN.

Com efeito, o valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC.

Desta forma, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1249805/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. APROVEITAMENTO ECONÔMICO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALORES DISCUTIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A Corte de origem asseverou que o valor total da execução aproxima-se ao conteúdo econômico que busca a ora agravante em sua ação. Reexaminar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Partindo do entendimento fixado pelo Tribunal a quo, verifica-se que a pretensão posta no recurso especial está em confronto com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o valor da causa deve representar o seu conteúdo econômico.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1068631/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO.

I.[Tab]Em ação de repetição de indébito, na qual a parte deve comprovar com a inicial o recolhimento dos valores alegadamente pagos indevidamente, demonstrando, assim, o interesse de agir, o valor da causa deve compreender a soma das parcelas cuja restituição se pretende, monetariamente atualizadas à data da propositura da ação.

II.[Tab]As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento.

III.[Tab] Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0055456-08.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2007, DJU DATA:05/12/2007)

No caso concreto, trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando seja "*declarada a inconstitucionalidade e*

inexistência de relação jurídica tributária em relação a base de cálculo atribuída pela ré, com a exclusão da base de cálculo da PIS/COFINS dos valores pagos pela autora a título de imposto de sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)", bem como "condenar a ré a restituir o indébito tributário ou a efetuar a compensação de seus créditos, quanto ao valor pago pela autora de acordo com a base de cálculo erroneamente calculada, com juros e correção monetária, nos termos do art. 167 do CTN, a serem apurados na fase de execução nos termos do art. 730 do CPC", (fls. 37).

Assim, o benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa.

Por fim, ressalte-se que o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.111.003/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC) refere-se a situação diversa da apreciada neste agravo. Conforme entendimento firmado, o autor da ação de repetição de indébito tributário não necessita juntar de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, mas apenas demonstrar sua condição de contribuinte tributário.

Verifica-se que a decisão agravada não determinou a apresentação de tais comprovantes de recolhimento, mas tão somente apontou para a necessidade de o autor, ora agravante, fixar o valor da causa em patamar compatível com a sua pretensão econômica, valendo-se dos documentos por ele já acostados aos autos da ação originária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015737-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP300228 BEATRIZ FRANCIS SIMÃO
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00070442420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos originários (fls. 16/17 destes autos) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à SERASA, *por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa do exequente* (fls. 16).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o débito objeto da ação executiva encontra-se garantido, em razão da apresentação da Carta de Fiança Bancária oferecida e aceita como garantia; que o SERASA incluiu tal débito em seu cadastro positivo de devedores por ela mantido, trazendo inúmeros prejuízos à recorrente; que não existe causa que motive a inscrição nos apontamentos do SERASA. Processado o agravo com o deferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Assiste razão à agravante.

No caso dos autos, a agravante ofereceu carta de fiança bancária em garantia, a qual foi aceita, com suspensão da execução fiscal (fls. 64).

No entanto, a contribuinte informa que seu nome ainda consta dos cadastros do SERASA, em razão da execução fiscal originária, consoante cópia do relatório SERASA Experian a fls. 72/73.

Embora o SERASA seja entidade privada, e, mesmo que o Banco Central do Brasil não tenha praticado qualquer ato no sentido de incluir a agravante em referido cadastro de inadimplentes, se o nome do contribuinte foi incluído em razão da multa administrativa imposta pelo BACEN, estando o débito garantido, com a execução fiscal suspensa em razão do oferecimento de embargos do devedor, constitui decorrência lógica que a permanência do ora agravante nos cadastros de devedores é absolutamente indevida, sendo possível a própria exequente pleitear a exclusão deste de citado cadastro.

A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios.

Por outro lado, exigir do contribuinte que ajuíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual.

Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome da agravante de seus cadastros, por força do recebimento dos embargos à execução para discussão, com suspensão da execução, com fundamento no poder geral de cautela do juiz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA e CONGÊNERES. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

I - A determinação da exclusão do nome da Agravante do SERASA e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, uma vez que se apresenta como consequência da decisão que suspende, ainda que provisoriamente, o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.

II - Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão de sua exigibilidade.

III - A quitação integral do débito é causa extintiva da obrigação tributária (art. 156, I, do Código Tributário Nacional). Restou comprovado que o débito inscrito sob o n. 80.2.100.10787-43, que embasa a presente execução, foi devidamente quitado, bem como extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de processo Civil.

IV - A Agravante não demonstrou que as restrições constantes do SERASA e CADIN decorrem, tão somente, do crédito fiscal referente à inscrição n. 80.2.100.10787-43.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2011.03.00.001998-3, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade. A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor. Agravo provido em parte.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 200703001051810, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., DJF3 31/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002.

IMPROVIMENTO. Não há como prosperar a alegação fazendária de que não teria ingerência em relação ao SERASA, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, na medida em que o registro na entidade decorreu de ato praticado pela União, razão pela qual se ela tem legitimidade para determinar uma inscrição, de igual sorte apresenta capacidade para determinar a exclusão. Precedente desta Turma. Confrontando as cópias das

DARFs, verifica-se que os tributos relativos à inscrição nº 80.2.04.002264-97 foram recolhidos à época do vencimento. Subsistiriam os valores cobrados nas CDAs nºs 80.6.03.103113-70 e 80.2.03.032301-83, relativos a CSSL e IRPJ, de tal sorte que, em consonância com o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.522/2002, viável a inclusão da agravante no cadastro de créditos não quitados. Contudo, de acordo com o andamento processual eletrônico dos autos principais no site da Justiça Federal, constata-se a informação de extinção parcial do processo em razão do cancelamento dessas CDAs. Não subsiste, portanto, qualquer débito judicial nos autos da ação principal que justifique a manutenção do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 200503000112156, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, v.u., DJF3 15/09/2009).

*Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o r. Juízo de origem expeça ofício ao SERASA para fins de exclusão do nome da agravante de seus cadastros em relação ao débito constante do PA nº 0901441327.*

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016488-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP176326 PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00003518220018260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 37 destes autos que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado, determinando que o valor constricto pelo sistema Bacenjud deve permanecer a garantia enquanto se aguarda o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 24/4/2015 (fls. 37), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 6/5/2015 (fls. 38).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18/5/2015, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 20/7/2015, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016708-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016708-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: MANOEL GOMES DA ROSA
ADVOGADO	: SP220894 FABIO SCORZATO SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00059940920134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova documental e testemunhal.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o depoimento pessoal é essencial para corroborar os fatos e fundamentos arguidos em contestação, assegurando a ampla defesa; que foi incluído no feito por suposta presença de indícios de sua participação nos fatos alegados pela agravada para propositura da ação cautelar; e que o seu comparecimento pessoal em juízo torna-se indispensável para que haja o devido convencimento do Juízo.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; o agravante interpôs Agravo Regimental.

Foi apresentada contraminuta (fls. 119/120vº).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão o agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Afasto o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova testemunhal.

No caso em apreço o r. Juízo de origem concluiu que a prova é desnecessária ao deslinde do feito.

De fato, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova testemunhal (arts. 130 e 131, CPC).

Como é cediço, o indeferimento de realização de provas pericial, testemunhal e documental, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso vertente, trata-se de ação cautelar fiscal para garantir crédito tributário, sendo dispensável a produção de prova testemunhal, conforme se vê no seguinte precedente jurisprudencial desta E. Turma julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 130 E 131, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEMAIS PROVAS - RECURSO IMPROVIDO.

1.O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

2.O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

3.Dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

4.Inferre-se que o Juízo de origem entende suficiente, para comprovação das aquisições dos bens, a juntada da matrículas dos imóveis, que, juntamente com elucidativa tabela produzida pela requerida, oportunizará a apreciação acerca da evolução patrimonial da empresa.

5.No tocante à prova testemunhal, entende o Juízo a quo sua produção sem pertinência com o objeto da cautelar.

6.A independência financeira da recorrente MARIA JOSÉ, em relação à vida financeira do ex-cônjuge e das empresas por ele administradas, também poderá ser analisada através de prova documental, sendo, então, inútil a oitiva da testemunha indicada.

7.Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

8.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23 de abril de 2015, DJ 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE.

1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz.

2. As provas pericial e testemunhal pretendidas pelo agravante revelam-se desnecessárias, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou de modo específico e detalhado o MM. Juízo a quo.

3. Precedente do STJ, consagrando a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua desnecessidade à luz do caso concreto.

4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00313791720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017124-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
ADVOGADO : SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020633120134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em face de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, a natureza salarial dos valores constritos pelo sistema BACENJUD. Alega ser devido o desbloqueio dos valores, haja vista a impenhorabilidade que recai sobre tais quantias, consoante o disposto no art. 649, IV, e art. 655, § 2º, do CPC. Aduz que o bloqueio foi efetivado em conta corrente nº 4501-2, da agência 7029-7, do Banco do Brasil, cujos valores são originados ao recebimento de créditos provenientes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Instituição Toledo de Ensino - Bauru.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do agravo, para que se determine o imediato desbloqueio do valor indevidamente bloqueado, reconhecendo a impenhorabilidade do valor constrito.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 370.571/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta-corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV).

3. Tendo as instâncias ordinárias assentado que a parte agravada comprovou o recebimento do salário por meio da conta bancária em que os valores foram bloqueados, é inviável a alteração de tal entendimento, haja vista o óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 1191755/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido."

(AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido."

(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1296680/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

In casu, consoante o demonstrativo de pagamento de fls. 31, o executado, Sr. Paulo Henrique Silva Godoy, é Procurador do Estado Nível IV. Outrossim, consoante a CTPS e os recibos de pagamento de rendimentos (fls. 32/36), o executado é, ainda, professor na Instituição Toledo de Ensino.

O extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil (fls. 29), conta nº 4501-2, agência 7029-7, comprova que os valores que ingressam na conta corrente do executado são oriundos de "TED - Pag Fornecedores - 422 0146 45024551000123 INST TOLEDO DE", bem como de "Recebimento de Proventos - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO".

Assim, comprovado que os valores desbloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o imediato desbloqueio da conta corrente nº 4501-2, do Banco do Brasil, agência 7029-7.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017440-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE : PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA : AMAZONAS LESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045995920014036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução de sentença - honorários advocatícios, ante a notícia de falecimento do advogado José Roberto Marcondes, determinou fossem oficiados os Juízos solicitantes da penhora no rosto dos autos (8ª e 84ª Varas do Trabalho de São Paulo) que os depósitos realizados no processo seriam encaminhados ao Juízo do Inventário do advogado falecido.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado. Com efeito, conforme certidão de fl. 631, verso dos autos de origem, o agravante foi intimado em 03/07/2015. Inconformado, formulou em 08/07/2015 pedido insistindo na reserva de 30% dos honorários advocatícios - fls. 281/282. O Juízo manteve a decisão outrora proferida pelos próprios fundamentos. Deve ser observado que o pedido formulado pela agravante não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, destaque precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 402.076/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Segundo jurisprudência assente neste Superior Tribunal, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 202.568/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. Agravo Regimental do INCRA desprovido."

(AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 30/07/2015, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do

Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.
Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017876-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : METALURGICA PROJETECA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028592520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, nos seguintes termos:

Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, considerando os autos do processo administrativo, indicando expressamente os respectivos marcos.

No caso de não terem sido constatadas causas suspensivas ou interruptivas, façam-se os autos conclusos.

Em caso positivo, desde já defiro o pedido de fls. 67/73 consoante disposto na Súmula n. 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão de "José Pinto Filho" no polo passivo.

Após, vista à Exequente.

Sustenta a agravante que a decisão condiciona o prosseguimento da execução fiscal à comprovação de que o crédito não está prescrito.

Afirma que não há razoabilidade na dúvida a respeito da ocorrência de prescrição na medida em que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza.

É o relatório.

Decido.

A execução fiscal de origem foi proposta em 10 de dezembro de 2004, sendo a empresa executada citada em 29 de maio de 2005, via correio, com juntada de AR na data de 09 de fevereiro de 2006.

O oficial de justiça certificou em 24 de fevereiro de 2015 que a executada não foi encontrada no endereço indicado, o que ensejou o pedido de inclusão dos sócios em 23 de março de 2015.

O magistrado *a quo*, diante da possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento requerido, determinou a intimação da exequente para que demonstrasse se houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Na mesma oportunidade decidiu que em caso positivo, o pedido de inclusão do sócio desde já estaria deferido consoante disposto na Súmula n. 435 do STJ, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de "José Pinto Filho" no polo passivo.

Não há dúvida de que o prosseguimento da execução em face do sócio foi condicionada à demonstração da ocorrência - ou - não - de causa suspensiva/interruptiva da prescrição, todavia, o nosso ordenamento jurídico não autoriza a prolação de decisões condicionais.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. É vedado a prolação de decisão de caráter condicional (art. 459, do CPC). Deveras, "o requisito da certeza afere-se pelo objeto sobre o qual dispõe o ato decisório; por isso, sendo líquido o pedido, é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC. Decorrencia dessa regra é a que impede o juiz de proferir decisão condicional; isto é, ao proferir a sua decisão o juiz deve evitar que o seu ato seja fonte de dúvidas. Assim, se a parte pediu a condenação do réu em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não pode o juiz condená-la a pagar 'o que ficar apurado posteriormente', nem sujeitar a condenação a qualquer comprovação" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 792).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200602227351, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2008 ..DTPB:.)
EMEN: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível permitir a incidência em periodicidade mensal de tal encargo, baseado em mera presunção de sua existência, condicionada a prova posterior, realizada na fase de liquidação, sob pena de proferir decisão condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). ..EMEN:(AGRESP 200600859120, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00197 ..DTPB:.)
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

(...)

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PENOSAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. VALOR EM ATRASO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I.O termo inicial da aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, dada a impossibilidade de se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C.

(...)

3. Agravo legal desprovido.(AC 00003493220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do mais, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional se trata de questão que demanda dilação probatória sendo imprescindível a apreciação da documentação pelo órgão julgador, o que impede o 'prévio' deferimento da inclusão do sócio.

Tendo em vista os julgados oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao magistrado *a quo* que decida conclusivamente a respeito do pedido formulado pela exequente.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018004-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : RS053688 RAFAEL NOGUEIRA SIMAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00047866420154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 146/149 destes autos que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para *autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 15/0335627-4, mediante apresentação de garantia, que deverá ser arbitrada nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade administrativa.*

Alega a agravante, em síntese, que importou mercadorias que foram parametrizadas no canal vermelho, com a interrupção do despacho aduaneiro, *com formalização de exigência fiscal no SISCOMEX, consistente em reclassificação fiscal*; que não concordando com a exigência, apresentou a manifestação de inconformidade, ainda não apreciada; que a paralisação do despacho aduaneiro está lhe causando inúmeros prejuízos; que deve ser determinado à autoridade impetrada que proceda a continuidade do despacho aduaneiro de importação e a liberação da mercadoria, independentemente da apresentação de garantia ou caução; que não há irregularidade na importação efetuada e não foi lavrado o auto de infração.

Não há como conhecer do presente recurso.

A agravante interpôs o presente recurso por cópia e sem assinatura original do subscritor na petição recursal ou certificação digital, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento.

Em aspecto semelhante, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA DA PEÇA ORIGINAL. INVIABILIDADE. FORMALIDADE INERENTE À EXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE-AgR 792853, TEORI ZAVASCKI, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA. DILIGÊNCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do subscritor da petição.

2. Não cabe, na instância especial, a realização de diligência para sanar eventuais irregularidades na apresentação do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136435/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que não se pode conhecer de recurso interposto por meio de fotocópia sem autenticação ou assinatura original do procurador das partes. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.136.435/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 18/6/2009, e AgRg no REsp n. 1.015.787/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 18/8/2008. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que, na via especial, não se permite diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a do caso em tela. 3. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGARESP 201401452800, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:.)

Ademais, não houve o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, conforme certificado às fls. 160. Em face de todo o exposto, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018158-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MODA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069402620044036109 4 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação a fim de saber se a empresa executada encontra-se em atividade.

Sustenta a agravante que a jurisprudência exige que haja certidão do oficial de justiça constatando a inatividade da pessoa jurídica devedora para fins de responsabilização do sócio gerente.

Decido.

Verifico que a empresa executada foi citada pelo oficial de justiça em 03/04/2009 (fl. 39-v), sendo determinada a penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 41).

Frustrada a tentativa de penhora *on line*, a exequente peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a expedição de mandado de constatação do executado em 21/10/2014, sobrevivendo a r. decisão agravada.

Sucedo que é plausível o argumento da necessidade de constatação por oficial de justiça a fim de se verificar eventual dissolução irregular da empresa.

Sobre a necessidade da certidão do oficial de justiça acerca da localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN.

Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013 - grifei)

No mesmo sentido já se pronunciou esta 6ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POR MANDADO. POSSIBILIDADE.

I - A Fazenda Pública pode requerer a constatação sobre a situação operacional da Executada, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios.

II - No caso em tela, citada a Executada por via postal, não houve manifestação ou constituição de advogado,

justificando a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando obter informações a respeito do funcionamento da pessoa jurídica, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa.

III - Agravo de instrumento provido.

(AI 00206797920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018160-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE ABREU MORAES
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044359120154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto de Abreu Moraes em face de decisão proferida em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta seara, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de permitir, sem qualquer dúvida, um juízo seguro sobre a liquidez e a certeza do direito invocado. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).". (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição, grifos nossos).

Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas.

De outra banda, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a existência de elementos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens.

Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante

essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade.

A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos" (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245).

No caso em tela, entende o impetrante que não agiu com acerto a autoridade impetrada, pois, uma vez publicado o seu credenciamento, não tinha interesse em recorrer de tal ato, e eventual análise de recursos dos candidatos inabilitados, atribuindo-lhes maior nota, não poderia ferir o direito do impetrante, cujo credenciamento fora efetivado por meio do ADE nº 02/2015.

É fato que a administração pode anular seus atos, quando eivados de vícios (Súmula 473 do STF) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, quando se tratar de outorga a título precário.

Observe que do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 2 de abril de 2015, constou, no seu artigo 2º, o prazo para eventuais recursos, de onde se depreende que tal ato tinha caráter "provisório" (fls. 45/46). O impetrante, por sua vez, ao não exercer o seu direito de recorrer, assumiu o risco de ter alterada a sua classificação, uma vez que outros candidatos poderiam obter o aumento na pontuação mediante provimento dos recursos administrativos.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Narra o agravante que se inscreveu no processo seletivo "ALS.RFB nº 01/2015", que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos, sendo considerado habilitado e classificado dentre as 25 vagas ofertadas, consoante Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado no Diário Oficial da União, em 07.04.2015, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017.

Afirma ter sido surpreendido com a publicação do Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante/gravante, outorgado pelo ADE nº 02/2015, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados, ou seja, a sua situação jurídica foi alterada sem que fosse dada qualquer oportunidade para contestar.

Assim, requer a reforma do *decisum* para que seja mantido o seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda: "Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...)." (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018240-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS SOUZA E MASCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00025155420124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em atividade.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes.

Sustenta a agravante que a jurisprudência exige que haja certidão do oficial de justiça constatando a inatividade da pessoa jurídica devedora para fins de responsabilização do sócio-gerente.

Decido.

Verifico que a empresa executada foi citada por meio de AR em 06/12/2012 (fl. 29), sendo determinada a penhora via Bacenjud e Renajud.

Frustradas as tentativas de localização de bens, foi determinada a intimação da União para que indicasse bens à penhora ou outras medidas pertinentes.

A exequente peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a expedição de mandado de constatação do executado, sobrevindo a r. decisão agravada.

Sucedendo que é plausível o argumento da necessidade de constatação por oficial de justiça a fim de se verificar eventual dissolução irregular da empresa.

Sobre a necessidade da certidão do oficial de justiça acerca da localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN.

Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013 - grifei)

No mesmo sentido já se pronunciou esta 6ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POR MANDADO. POSSIBILIDADE.

I - A Fazenda Pública pode requerer a constatação sobre a situação operacional da Executada, para o fim de viabilizar o acolhimento de eventual pedido de redirecionamento do feito aos sócios.

II - No caso em tela, citada a Executada por via postal, não houve manifestação ou constituição de advogado, justificando a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, visando obter informações a respeito do funcionamento da pessoa jurídica, possibilitando o andamento do feito, para o fim de caracterização da dissolução irregular da empresa.

III - Agravo de instrumento provido.

(AI 00206797920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018298-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NUTRIELLE COM/ DE ALIMENTOS PARA COLETIVIDADE LTDA -ME
ADVOGADO : SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073269820004036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nutrielle Comércio de Alimentos para Coletividade Ltda - ME em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante que houve ocorrência da prescrição uma vez que o suposto débito refere-se à contribuição COFINS do período de 02/1996 a 01/1997, sendo que em 06/10/2001 foi rescindido o parcelamento e somente em 22/09/2009 houve pedido da exequente para vista dos autos.

Afirma que os autos permaneceram no arquivo por 09 anos, o que ultrapassa o prazo da prescrição intercorrente. É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, onde se pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "dependem de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Muito embora a prescrição seja matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício, verifico que diante das particularidades do caso a questão não comporta discussão nestes autos.

Sucedo que o litígio não é de fácil solução na medida em que a empresa executada aparentemente firmou termo de parcelamento, circunstância que implica no reconhecimento inequívoco da dívida e, por conseguinte, na interrupção do prazo prescricional que seria retomado por inteiro somente com a denúncia do exequente (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, CTN).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

Assim, atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exceção de Pré- executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré- executividade . 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO- CABIMENTO. 1.....

2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa.

3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré- executividade , a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré- executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré- executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré- executividade .

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018510-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BEIRA MAR REFRIGERACAO E AR CONDICIONADOS DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00075718220044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Requer a agravante seja determinado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente Mario José Oliva.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 29-v., a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Sucedo que Mario José Oliva figurava como sócio administrador da executada no momento em que verificada a dissolução irregular da empresa executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Tratando-se de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018563-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018563-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00018389820154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar "para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo".

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor do ICMS como custo que é na formação do preço da mercadoria ou do serviço deve compor o cálculo da receita bruta, base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma que a parcela

relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94, *in verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes acórdãos assim ementados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. RE Nº 240.785/MG. JULGAMENTO. PENDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR NA ADC Nº 18/DF. EFICÁCIA. PRORROGAÇÃO. CESSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Revela-se descabido o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ante o julgamento do RE nº 240.785/MG, uma vez que, naquela assentada (Relator Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/12/2014), o STF consignou expressamente que o referido recurso não foi julgado sob o rito da repercussão geral, e "deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). (Informativo do STF nº 762, de 6 a 11 de outubro de 2014).

3. Ainda que ao precedente invocado houvesse sido atribuído o caráter de repercussão geral, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Não cabe a suspensão do julgamento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no âmbito do STJ em face à medida cautelar deferida pelo STF na ADC 18/DF, que havia determinado a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, porquanto cessou a última prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida (ADC-QO3-MC 18, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/03/2010, publicado em 18/06/2010, Tribunal Pleno).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1487421/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.

2. O STJ possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.035/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal.

3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 04.06.2013, DJe 12.06.2013)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1051105/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16.05.2013, DJe 24.05.2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela

relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018013-70.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023708-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003040-51.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0023162-81.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018796-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018796-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP242857 PABLO CABRAL CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00018272520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Do exame preliminar dos autos, verifica-se que o agravante deixou de juntar a guia de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, em afronta ao disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018839-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018839-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CINEON COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : BA030972 LEONARDO NUNEZ CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00012597220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINEON COMUNICAÇÃO LTDA. em face de contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.122.064/DF, representativo da controvérsia, submetido ao regime previsto no art. 543-C, publicado no DJe 01.09.2010, no sentido de que "*o encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária*".

In casu, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em 17.08.2015, às 16:42 hs, após o expediente bancário (fls. 02), o que autorizaria o recolhimento do preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

Ocorre que o agravante recolheu o porte de remessa e retorno no dia 21.08.2015 (fls. 74/77), ou seja, depois do prazo autorizado pela jurisprudência.

Ante o exposto, **julgo deserto** o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019095-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083445620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ele interposta em face da sentença que denegara a ordem, bem assim indeferiu o pedido de tutela recursal.

Alega em suma, a necessidade de concessão do provimento liminar, bem assim de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Pois bem, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, dela não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

O C. STJ tem reiteradamente decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, contudo, admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de frustrar decisão porventura concessiva mostra-se indubitosa e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Por outro lado, as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da apelação efetuada tão-somente no efeito devolutivo, em razão da natureza denegatória da sentença, dotada de autoexecutoriedade.

Sustenta a agravante, ainda, ser possível a apreciação pelo Juízo de origem do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, nota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo ad quem, situação idêntica à da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual deverá ser apreciado pelo Juízo ad quem no momento oportuno.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do

mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido."

(AG nº 2007.03.00.098739-0/SP; TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 DATA:10/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019278-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CABOMAR S/A
ADVOGADO : SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06640728319854036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, não acolheu a impugnação da União Federal, ante a inexistência de erro material, não havendo que se falar em cancelamento do precatório complementar expedido.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança dos juros de mora em continuação, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Alega que a inclusão dos juros em continuação no caso caracteriza flagrante erro material e implica enriquecimento ilícito por parte da autora, já que obterá valores que não lhe são devidos por já ter havido recolhimento aos cofres públicos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "para que seja cancelado o ofício precatório expedido às fls. 262 e para que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor correto a ser pago a título de saldo remanescente, sem a inclusão de juros em continuação no caso".

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o

inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento,

no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019287-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : YDP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP257826 ALESSANDRO GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116763120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar "*para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*".

Sustenta a agravante, em síntese, que "*ICMS integra o custo do produto ou serviço, de modo que integra a base de cálculo de PIS e COFINS*." Afirma que a parcela relativa ao ISS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o mesmo raciocínio firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.*

2. *Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).*

2. *A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).*

3. *O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).*

4. *In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.*

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. *A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

6. *Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.*

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013,

DJe 05/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista

que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência.

Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada.

- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004085-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.
6. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005837-90.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

8. *Inversão dos ônus da sucumbência.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002168-02.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021484-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEFER CENTRAL DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
: EDUARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG. : 00070813819988260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos a COFINS no período de 1994/1995.

O r. juízo *a quo*, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

No mais, não há que se falar em ausência de intimação da exequente no tocante ao arquivamento do processo, uma vez que foi a União quem pleiteou a suspensão do processo (fl. 38).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021786-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCOS ANTONIO MASTELARO
ADVOGADO : SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : LUIZ ALBERTO ALVES CARRILHO
: SEMENGRAN PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA
No. ORIG. : 13.00.00084-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos de Terceiro em que se alega a propriedade do bem, não obstante a escritura estivesse pendente de registro.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, condenando o embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Apelou o embargante requerendo a diminuição da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante, em parte.

A questão trazida à apreciação desta C. Turma trata exclusivamente dos honorários advocatícios.

Entendo aplicável, à espécie, o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da análise dos autos, verifico que o valor da causa corresponde a R\$ 1.163,70 (hum mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos), ao passo que o magistrado de primeiro grau condenou o embargante na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos como o presente, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo, porém, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No entanto, no caso vertente, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, em conformidade com o pedido do embargante.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir a verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022131-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEFER CENTRAL DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
: EDUARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG. : 00087505820008260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos ao IRPJ no período de 1995/1996.

O r. juízo *a quo*, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

No mais, não há que se falar em ausência de intimação da exequente no tocante ao arquivamento do processo, uma vez que foi a União quem pleiteou a suspensão do processo (fl. 38 - processo piloto).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022134-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEFER CENTRAL DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
: EDUARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG. : 00087748620008260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos a COFINS no período de 1995/1996.

O r. juízo *a quo*, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos

autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

No mais, não há que se falar em ausência de intimação da exequente no tocante ao arquivamento do processo, uma vez que foi a União quem pleiteou a suspensão do processo (fl. 38 - processo piloto).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022158-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEFER CENTRAL DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
: EDUARDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG. : 00087912520008260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos a Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1995.

O r. juízo *a quo*, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, da Lei nº 6.830/80). Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. *Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.*

2. *Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. *A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.*

2. *A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".*

2. *Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.*

3. *Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

No mais, não há que se falar em ausência de intimação da exequente no tocante ao arquivamento do processo, uma vez que foi a União quem pleiteou a suspensão do processo (fl. 38 - processo piloto).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028599-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO BORTOLOTTI -ME
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG. : 02.00.01929-9 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos ao SIMPLES no período de 1997/1999.

O r. juízo *a quo*, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 40, parágrafo 4º, da LEF c.c. art. 269, IV do CPC). Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a União, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º

do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir da decisão de arquivamento, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição, mas não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...))" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor." (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução

do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

In casu, considerando-se que em 04.12.03, o MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido da Exequente, para suspender a execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 792 do CPC (fl. 30); a partir de então, a Exequente formulou sucessivos pedidos de suspensão do feito (fls. 33, 38, 43, 49, 54, 60 e 64), os quais foram deferidos; a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi proferida em 17.07.14 (fl. 76); e a Exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional - conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da inércia da Exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028804-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : IAMAGUTI E IAMAGUTI LTDA e outros(as)
: FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI
: OSWALDO AKIRA IAMAGUTI
No. ORIG. : 02.00.00542-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos ao SIMPLES.

O MM. Juízo *a quo*, extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente, pugnando pela reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 13/11/2002, sendo a empresa citada em 03/06/2003.

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 09/06/2003, quando tomou ciência do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação dos bens e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/08/2003, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

Ademais não foi apreciada, petição da exequente que dava impulso ao processo, protocolada antes da sentença, pelo que não restou configurada sua inércia e, portanto, não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. Portanto, os autos devem retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte Regional em hipóteses semelhantes:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal.

(3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJI 20.01.2010, p. 199)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL.

(...)

3. A prescrição intercorrente é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte da exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse na paralisação do feito. Precedentes: Resp n.º 242838/PR - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - dj de 11.09.00; AC n.º 93.01.25733-5/MG - TRF1 - Rel.Juiz OLINDO MENEZES - dj de 20.03.98. 4.Na espécie em nenhum momento a exequente quedou-se inerte, arredando-se quanto ao cumprimento de qualquer determinação judicial cuja intimação tenha se dado regularmente. 5.Agravo a que se nega provimento.

(6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, v.u., DJU 28.01.2002, p. 528)

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (art. 557, parágrafo 1º, do CPC)** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030690-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AUTO POSTO PAMPULHA DE AGUDOS LTDA
ADVOGADO : SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES
No. ORIG. : 11.00.03345-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 17/08/2011 por Auto Posto Pampulha de Agudos Ltda. em face de execução proposta pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

Alega a embargante que quitou o débito em 30/11/2009 e a embargada deveria ter comunicado o cancelamento dos respectivos procedimentos administrativos. Valor atribuído à causa: R\$ 18.502,53.

A embargada informou que a executada pagou totalmente o débito em discussão (fls. 33/34).

Manifestação da embargante (fls. 36/37).

Em 05/04/2014 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Assim procedeu o Juiz de Direito por entender que houve o pagamento do débito pela embargante em 30/11/2009 e, em sua manifestação nos autos da execução, a exequente requereu o prosseguimento do débito (fls. 38/39).

Apelou o embargado requerendo a reforma da decisão no tocante a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado (fls. 42/44).

Recurso respondido (fls. 48/50).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O que se discute é o cabimento da condenação da embargada ao pagamento da *sucumbência* diante do pagamento do débito efetuado pela embargante após o ajuizamento da execução fiscal e antes do ajuizamento dos embargos. Verifico que o Juiz se equivocou ao afirmar na sentença que "houve o pagamento do débito pela embargante em 30.11.2009 e foi comunicado nos autos da execução as fls. 25/28, com manifestação da embargada as fls. 43, pelo prosseguimento da ação" e, assim, "a insistência da embargada na cobrança revela-se ilegal porquanto pretendia cobrar por dívida já paga".

Isso porque quando da manifestação da executada às fls. 25/28 em 11/10/2007 bem como quando da manifestação da exequente à fl. 43 dos autos da execução fiscal em 18/02/2009, ainda não havia ocorrido o pagamento do débito pela executada.

Após o pagamento efetuado pela executada, nenhuma das partes peticionou nos autos da execução informando o fato, sobrevindo a penhora.

Assim, é importante ressaltar que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação.

No entanto, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR. Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030724-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DOMESAL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ (Int.Pessoal)
SINDICO(A) : MARCIO EUGENIO DINIZ
No. ORIG. : 00105773620028260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Apelou a exequente alegando a inoccorrência da prescrição. Ante a falência da executada, pugna pela aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, que prevê a suspensão dos prazos prescricionais em favor da massa.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Entendo inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão da fluência do prazo prescricional em decorrência do decreto de quebra da empresa devedora, previsto no art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e art. 6º da Lei n.º

11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80.

Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Decreto-Lei n.º 7.661/45 e à Lei n.º 11.101/2005, dispor sobre a temática, vez que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (art. 146, III, *b*, da CF).

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. *Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.*

2. *O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.*

3. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência .*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp n.º 1330821/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL

7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratar da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 00001821020134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 24.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 08.11.2013)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...) VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1994 e a ausência de citação até a presente data. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 1528291, Des. Fed. Regina Costa, j. 28.10.10, e-DJF3 de 10.11.2010, p. 365)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000617-46.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : RAFAEL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : SP074655 ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO e outro(a)
PARTE RÉ : Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006174620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, em que se determinou à impetrada a emitir boleto bancário destinado ao pagamento de taxa específica para realização de prova de segunda chamada relativa à disciplina Ética Profissional, correspondente ao 10º semestre do curso de Direito da turma 3210 C, no período noturno, bem como ao agendamento da data para realização do exame.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em suma, é o relatório.

Decido.

O ato coator nesta ação mandamental consiste na recusa da instituição de ensino superior em autorizar realização de prova substitutiva, em razão da perda do prazo, pelo aluno, do pagamento da taxa para fazê-lo.

Prevê o Manual do estudante, na parte em que trata de provas de segunda chamada, o prazo geral para a solicitação e pagamento da realização da prova substitutiva, nada dispondo sobre a hipótese de o último dia se dar

em dia não útil.

Este fato, aliás, o foi objeto de manifestação do Ministério Público Federal, ao assinalar (fl. 103):

Assim sendo, a exceção, ou seja, a não aceitação do pagamento do primeiro dia útil, deveria constar expressamente no Manual do estudante, uma vez que não poderia ser presumida.

Além de não constar no referido Manual, a regra geral para qualquer pagamento prevê, que na hipótese de vencimento em finais de semanas e feriados, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente, uma vez que sequer há expediente bancário.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, além dos que se lhe acrescem da forma a seguir delineada.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

A desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Destarte, seja pela justiça da decisão, seja pela situação consolidada, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38860/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007116-47.1995.4.03.6100/SP

97.03.040037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ERNESTO FRANKLIN SMITH
ADVOGADO : SP089126 AMARILDO BARELLI
APELADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP025463 MAURO RUSSO e outros(as)
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP090296 JANSSEN DE SOUZA
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA e outros(as)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 95.00.07116-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1103/1108: tendo em vista que o Apelado Banco Bamerindus do Brasil S/A foi notificado pelo advogado sobre a renúncia ao mandato outorgado nos autos para os fins do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, em sede recursal não cabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Assim, risque-se da capa dos autos o nome do Dr. Mauro Russo e dos demais advogados integrantes da Advocacia Antonio Russo S/C.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-17.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.002886-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
APELADO(A) : COSTA PINTO S/A
ADVOGADO : SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
: SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI
: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
No. ORIG. : 00028861720044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

A alteração da razão social da apelada já foi procedida, conforme consta da autuação do feito.

Fl. 181/182: Regularize a apelada COSTA PINTO S/A sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em documento original ou cópia devidamente autenticada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023805-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Fls. 423 - Concedo o prazo suplementar de quinze dias para autora, ora apelada, cumprir integralmente o despacho de fls. 401.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037417-02.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.037417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SARAIVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP217165 FABIA LEO PALUMBO e outro(a)
: SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG. : 00374170220074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 313/321: A apelada requer a suspensão do crédito tributário exigido no bojo da execução fiscal nº 0037414-02.2007.4.03.6182 - CDA nº 80.7.06.011546-51, bem como a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que seja determinado o **necessário encontro de contas e a alocação dos valores exigidos** por intermédio da presente execução fiscal com os procedimentos realizados e demonstrados no PA nº 10880.004231/99-64 e no PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - PA nº 11610.009353/2009-50, corroborados pelas decisões judiciais proferidas nas AO nº 96.0031154-4 - PIS e na AO nº 95.0034559-5 - FINSOCIAL.

Indefiro o pedido formulado, por não se tratar o presente feito da sede adequada para determinação quanto a eventual encontro de contas na via administrativa, providência que pode ser diligenciada junto ao órgão competente pelo próprio contribuinte interessado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025688-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054183420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Compulsando os autos nesta data, verifico a ausência da fl. 02.
Assim, intime-se o Agravante para que providencie cópia para juntada aos autos.
Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-91.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.001002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RICARDO JOSE MASSO
ADVOGADO : SP165678 ANDRÉIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
No. ORIG. : 00010029120114036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 665/702: dê-se ciência da manifestação ao apelado. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033028-32.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : E S REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00330283220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 123: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI,

art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-18.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO : SP096957 JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO e outro(a)
: SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA
: SP338970 WILLIAN LOPES DE ALBUQUERQUE
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00053141820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 125: Regularize a apelante TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA. sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em documento original ou cópia devidamente autenticada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006430-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006430-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros(as)
: BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
: SP208094 FABIO MARCOS PATARO TAVARES
AGRAVANTE : ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI
: SP208094 FABIO MARCOS PATARO TAVARES
AGRAVANTE : BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA
: BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro(a)
: SP208094 FABIO MARCOS PATARO TAVARES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO
PARTE RÉ : GIOEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
: STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
: CARLOS ANTONIO TILKIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00444520820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (fls. 480/481), manifeste-se a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do presente feito.
Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-97.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017809720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos,

Em embargos de declaração opostos pela Apelada às fls. 86/91vº, alega-se ter o acórdão desconsiderado a necessidade de retorno dos autos à origem para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, de modo a viabilizar a oposição de embargos à execução.

Aponta-se, ainda, omissão atinente a suposta nulidade processual, consubstanciada na não abertura de prazo à União Federal para contrarrazoar o recurso de apelação da Municipalidade.

Assevera-se, também, ter o acórdão deixado de considerar que, no julgamento do RE 599.176/PR efetivado no âmbito do C. STF, a questão relativa à imunidade que fazia jus a RFFSA, tendo sido analisada tão somente a imunidade recíproca, em virtude da sucessão daquela empresa pela União Federal.

Reforça-se o fato de existir entendimento no âmbito daquela Corte Superior no sentido de se reconhecer a imunidade das empresas públicas e de sociedades de economia mista dada a natureza de seus serviços. Por conseguinte, aos bens da RFFSA, afetados à prestação de serviço público essencial, aplicável a imunidade tributária, de modo a ser afastada a exigência do IPTU, na presente hipótese.

Postula-se a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para, preliminarmente, ser reconhecida a nulidade processual apontada e, caso superada referida questão, no mérito, ser integrado o acórdão com a análise da questão atinente à imunidade tributária oriunda e originária da própria RFFSA, ou seja, anterior à sua extinção e sucessão pela União Federal, em face da natureza dos serviços prestados por aquela empresa.

Requer-se a apreciação da matéria, inclusive para fins de pré-questionamento.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação." (EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado." (EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à Municipalidade para manifestação, no prazo de dez dias.

Intime-se

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-18.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BEATRIZ DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP032962 EDY ROSS CURCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUÍDO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO
No. ORIG. : 00011321820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FIS. 135/vº: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013403-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANTONIO CABRERA MANO FILHO
ADVOGADO : SP080710 MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022212420154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que **deferiu pedido de liminar** em mandado de segurança "*a obstar o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, a requisitar informações bancárias do impetrante e, no caso de ter já requisitadas, as mesmas não deverão ser utilizadas para quaisquer finalidades, enquanto não houver prolação de sentença*", ressalvado o direito de o Fisco buscar ordem judicial de decretação da quebra do sigilo bancário.

O MM. Juízo "a quo" considerou relevante o fundamento jurídico da impetração quanto à necessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do impetrante (RE 389.808/PR), e também que o ato impugnado pode resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, pois uma vez transcorrido o prazo para o impetrante atender a intimação do Termo de Início de Fiscalização (TIF), com base na legislação federal (LC n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001), o impetrado requisitará diretamente às instituições financeiras informações protegidas por sigilo bancário, independentemente de prévia autorização judicial.

Pede a agravante a reforma da decisão, aduzindo, em suma, que o acesso da Administração Tributária às informações dos contribuintes encontra respaldo na Lei Complementar n.º 105/2001 e que o Supremo Tribunal Federal/STF não pacificou entendimento em relação à necessidade de ordem judicial para aquisição de informações protegidas por sigilo bancário.

Por outro lado, insiste em que há compatibilidade do acesso direto da Administração Tributária aos dados financeiros dos contribuintes com o art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei Complementar n.º 105/2001 e o Decreto n.º 3.724/2001 que a regulamentou exigem o preenchimento de uma série de requisitos para tanto.

Aduz assim a relevância do fundamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo uma vez que a decisão agravada está a retirar da agravante a possibilidade de exercer uma forma legítima de fiscalização sobre fatos geradores que lhe parecem eivados de vícios, colocando em suspensão as atividades de fiscalização já iniciadas pelos auditores da Receita Federal.

Postergada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a resposta da parte agravada (fl. 487), que foi apresentada às fls. 489/551.

Decido.

O juízo *a quo* suspendeu determinação da Receita Federal endereçada ao impetrante para que o mesmo agisse de modo a tornar disponíveis extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome como titular e co-titular das contas conjuntas e de seus dependentes no Brasil e no exterior, além de outros documentos de interesse da fiscalização, solicitados no curso da ação fiscal (termo de início de fiscalização - fl. 106).

Consta da minuta do agravo que o Fisco detectou descompasso entre rendimentos, movimentação financeira e patrimônio do contribuinte (declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2012), pois embora tenha apresentado movimentação financeira de mais de R\$ 82.000.000,00, declarou rendimentos de apenas R\$ 61.057,26, sendo que realizou dedução de despesas médicas e instrução na ordem de R\$ 112.045,60, deduzindo quase 100% dos rendimentos declarados.

Constatou-se ainda ser o contribuinte proprietário de enormes áreas rurais sem qualquer registro de receita de produção rural ou despesas, além da alienação de propriedade rural sem a correspondente declaração e da obtenção de financiamento na área rural da ordem de R\$ 23.908.360,30.

Diante disso a agravante requisitou do contribuinte impetrante elementos destinados a perscrutar tais movimentações financeiras.

É certo que a LC n.º 105/2001, art. 6.º, autoriza a quebra do sigilo bancários pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar.

Essa norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF.

Embora não se ignore o quanto consta do RE n.º 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, o certo é que nas ADIs n.ºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009 o mesmo tema pende de julgamento.

Ao que consta, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 389.808/PR, afastando a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanharam o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC n.º 33 MC/PR.

Nessa ocasião (apreciação da AC n.º 33 MC/PR), conforme se lê do Informativo n.º 610/STF considerou a Corte

que em razão da ausência de decisão do STF nos autos das ações diretas em que se questiona a constitucionalidade das leis que autorizam a requisição de informações bancárias pela Receita Federal (ADI n°s 2386/DF, 2390/DF e 2397/DF), não haveria a caracterização da verossimilhança da alegação, em face do princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

A propósito, convém recordar que no julgamento do RE n° 389.808/PR deu-se apenas o *controle concentrado* de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*; e mais do que isso: essa decisão NÃO TRANSITOU EM JULGADO, porquanto pendem de apreciação embargos de declaração a que se deu efeitos infringentes.

Assim, enquanto não houver o exame definitivo acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pelos Ministros do STF, especialmente nas ADIs n°s 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9 - ou no RE n° 601.314/SP que tramita sob regime de repercussão geral e se encontra em conclusão ao Relator após manifestações de *amicus curiae* e parecer da Procuradoria Geral da República que opina pelo conhecimento parcial do recurso extraordinário e, na parte conhecida, pelo seu *desprovemento* -, a LC n° 105/2001, na parte em que autoriza o Fisco a proceder a essa quebra (mas assegurando internamente a privacidade dos dados colhidos, obviamente sob pena de responsabilização penal e administrativa de quem a violar) goza da presunção de constitucionalidade, não subsistindo razão para desacreditar a providência questionada no *mandamus*.

Ademais, *in casu* não se pretende devassa pública da "vida bancária" do agravado, mas sim que o Fisco tenha acesso a informações capazes de elucidar boa ou má fé do contribuinte em situação que convenhamos é bastante *esquisita*: movimentação financeira de mais de R\$ 82.000.000,00, com declaração de rendimentos de apenas R\$ 61.057,26, sendo que realizou dedução de despesas médicas e instrução na ordem de R\$ 112.045,60, deduzindo quase 100% dos rendimentos declarados.

Ora, o Direito não pode servir para encobrir a própria torpeza, nem para impedir que a sociedade seja ludibriada no particular aspecto do recolhimento de verbas de natureza pública, *pro populo*, como são os tributos.

Destaco que no âmbito do STJ já se decidiu da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

2. O art. 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1249300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, à luz da legislação em vigor, a r. decisão interlocutória a qua não se justifica.

Pelo exposto, **concedendo antecipação de tutela, fica cassada a interlocutória agravada.**

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Após, ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013625-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013625-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : A TEIXEIRA CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028190920004036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 40/41v), a execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013675-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EDWIN DOUEK
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO MAKTAS MELSOHN
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247488220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida em execução fiscal que determinou: a) a suspensão do feito, nos termos do art. 798 do código de Processo Civil até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário; b) a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela

manutenção, ou não, do débito; e c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.2.05.029727-67.

Sustenta, em síntese, não ser possível a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente com a mera alegação de pagamento apresentada pela executada por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade. Nesse diapasão, assevera encontrar-se tal alegação "pendente de análise no âmbito da Receita Federal do Brasil" (fl. 04).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Os agravados apresentaram resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

No caso em exame, a executada, após ter sido regularmente citada, apresentou ao juízo exceção de pré-executividade, alegando encontrar-se quitado o débito executado, no tempo e forma devidos.

Instada a se manifestar a respeito do alegado pagamento, a exequente, ora agravante, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, "até que se proceda à análise do débito acima discutido, no que tange à alegação de pagamento efetuada pela executada, haja vista que tal providência é essencial para a manifestação da exequente, requerendo nova vista dos autos para complementação de sua manifestação" (fls. 193/194).

O Juízo *a quo*, com fulcro no art. 798 do Código de Processo Civil, suspendeu o curso da execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinou a exclusão do nome do executado do CADIN até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito.

Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo não está configurada, posto ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Todavia, a apresentação de petição com a informação de pagamento dos débitos executados não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. A oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.

3. Por outro lado, a exclusão do nome da executada do cadin decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes."

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0082067-90.2006.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 02/12/2010, DJ 10/12/2010)

Ante o exposto, defiro em parte a medida pleiteada, para manter a exigibilidade do crédito tributário.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2015.03.00.014217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LEGIS SAPIENTIA S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : SP066656 CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00082593520154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 20/20vº dos autos originários (fls. 96/96vº destes autos) que, em ação cautelar preparatória, deferiu a liminar para sustar o protesto referente ao título n. 8061413750600.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o procedimento cautelar afigure-se incompatível para obtenção de uma pretensão de natureza satisfativa; que a futura ação principal deverá ser proposta no âmbito do Juizado Especial; que não se pode restringir a cobrança da dívida ativa tributária a ponto de reduzi-la a um ato formal de execução; que o STJ reconheceu a legalidade e viabilidade do protesto das CDAs. Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastou a alegação de inadequação da via eleita, com base no artigo 273 e §7º, do CPC, bem como no princípio da instrumentalidade das formas.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CABIMENTO.

I - A sustação de protesto, mormente quando oferecida caução idônea como garantia à satisfação da dívida, como no caso, é medida cautelar adequada, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

II - Agravo de instrumento desprovido.

(AG 00033681320044010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PAGINA:159.)

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, revejo meu posicionamento e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de

modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (*dies interpellat pro homine*); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um plus desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015388-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COFERFRIGO ATC LTDA e outros(as)
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
: CM4 PARTICIPACOES LTDA
: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
ADVOGADO : SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067968020124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015953-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP302814 WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00088928220094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 319 dos autos originários (fls. 15 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu a manifestação da exequente por cotas nos autos, determinando, ainda, a juntada de sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2015.03.00.015989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADVOGADO : SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 16009082819984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 136, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Sucedo que Alceu Martins figurava como sócio administrador da executada no momento em que verificada a dissolução irregular da empresa executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua

presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Pelo exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016039-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002463520134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública para proteção do patrimônio mineral, ante a disposição de vários bens imóveis e equipamentos para garantia da ação, deferiu o pedido de levantamento da restrição de transferência ligada ao veículo placas BWM-9179, Renavan 950397859.

Afirma, em síntese, não ter sido intimada da decisão judicial que determinou o levantamento da restrição envolvendo o veículo mencionado, prejudicando, assim, o desenvolvimento do processo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, para a garantia do pedido de ressarcimento veiculado na ação de origem, R\$ 10.825.000,00 (dez milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), o Juízo determinou o bloqueio, via BACENJUD, do valor indicado. Posteriormente, a ré da ação pleiteou a substituição do referido bloqueio por bens móveis e imóveis por ela indicados, no valor de R\$ 30.100.000,00 (trinta milhões e cem mil reais), com o que concordou a União, autora da ação civil pública - fls. 105/111, o que fora deferido pelo Juízo de origem - fl. 112.

Posteriormente, houve pedido de levantamento da restrição de transferência ligada ao veículo placas BWM-9179, Renavan 950397859 para a realização de sua venda como sucata, porquanto referido bem, conforme laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo, foi destruído em acidente automobilístico - fls. 237/248.

Comparando-se o valor pleiteado na ação de origem com o vultoso montante dado em garantia e aceito pela

União, conforme esclarecido na decisão recorrida, não identifico, *prima facie*, comprometimento da eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação de origem, sem embargo de que, a qualquer momento, poderá a União diligenciar no sentido de fiscalizar a higidez da garantia ofertada, e por ela aceita, em Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016279-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP104637 VITOR MEIRELLES e outro(a)
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO CORTEZ e outro(a)
 : ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00039296620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016429-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(A) : DANILO BRANCO PEREIRA
ADVOGADO : SP353064 ALINE FERNANDES COSTA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO : SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00052093020154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III),

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 175/177 dos autos originários (fls. 193/195 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que concedesse nova oportunidade ao impetrante de inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, além de o SisFIES não ter apresentado nenhum erro operacional, esta Autarquia Federal não detém nenhuma responsabilidade sob a validação das inscrições pelos membros das CPSA's; que inexistiu ato ilegal ou abusivo praticado pelo Presidente do FNDE; que a situação da inscrição do agravado como "vencido" não permite o reinício do processo para indicar o valor da semestralidade aceito pelo FIES.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o impetrante preencheu os requisitos para o financiamento estudantil. Verifica-se, ainda, que a princípio o impetrante encontrou muita dificuldade no procedimento para inscrição para o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, especialmente no tocante a informação dos valores corretos de financiamento (fls. 26 e seguintes), fato esse corroborado pelas informações da Reitora da Universidade de Ribeirão Preto (fls. 166/169), consoante, ainda, ofícios encaminhados pela Universidade para o FNDE, objetivando a regularização da situação do ora recorrido (fls. 182/183).

Ressalte-se, ainda, que todos esses procedimentos acima relatados foram realizados antes do encerramento do prazo a que alude o ora agravante, corroborando que, no caso, o vestígio do direito caminha ao lado do recorrido. Assim também decidiu o r. Juízo de origem:

O impetrante almeja a concessão de financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Em que pesem os argumentos do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca de sua ilegitimidade passiva, nota-se que o art. 4º, 2º, da Portaria nº 10-2010, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação do Ministério da Educação, prevê que a referida autoridade é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Ademais, a divergência verificada no teor dos documentos das fls. 52 e 17 impõe a sua manutenção no polo passivo do presente feito.

(...)

O impetrante demonstrou que preenche os requisitos necessários para o ingresso na instituição de ensino superior e para pleitear o financiamento estudantil.

A norma do artigo 3º, 3º, da Portaria nº 10-2010, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação do Ministério da Educação, faculta ao estudante realizar nova inscrição a qualquer tempo. Outrossim, o artigo 5º daquela mesma portaria consigna que a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI é condicionada à validação da inscrição do estudante pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA do local de oferta do curso a ser financiado.

O impetrante afirma que, após realizar sua inscrição, compareceu à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP para validar a referida inscrição, ocasião em que foi informado de que foi constatado um erro atinente ao valor da semestralidade. Essa afirmação, que não foi contestada, foi corroborada pelo documento apresentado pela instituição de ensino à fl. 153.

Nessas circunstâncias, não se afigura razoável obstar a inscrição do impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo a norma que regulamenta essa matéria, a nova inscrição pode ser realizada a qualquer tempo.

Ademais, o impetrante não pode ser penalizado por ausência de mecanismos eficientes para a retificação dados no sistema SisFIES ou por eventuais falhas de procedimento da instituição de ensino superior.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, bem como o risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância no fundamento invocado pela parte recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016442-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : G P RIO PRETO ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS LTDA e outro(a)
: SILVIO ANTONIO CORDEIRO FARINELLI
ADVOGADO : SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(A) : RIVELLO CONFECcoes LTDA
ADVOGADO : SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00098501419998260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, encerrou a seguinte manifestação judicial:

"Defiro o levantamento em favor dos arrematantes do valor correspondente a 90% dos aluguéis depositados nos autos, a partir da expedição da carta de arrematação (outubro/14).

Intime-se a Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol Ltda. a efetuar, doravante, o pagamento dos aluguéis diretamente aos respectivos proprietários.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito." (fl. 106).

Sustentam, em síntese, o direito ao recebimento dos aluguéis referentes ao imóvel por eles arrematado desde a data da assinatura do auto de arrematação (12/12/2013), momento em que se operou a sub-rogação na relação locatícia, e os agravantes substituíram a antiga proprietária do imóvel na qualidade de locadores do bem.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Infere-se ter sido arrematado pelos agravantes, em hasta pública realizada nos autos de origem, a parte ideal correspondente a 90% (noventa por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 12.347 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol. Referido bem encontrava-se previamente locado à Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol, que conservou a qualidade de locatária após a arrematação e passou a efetuar o depósito judicial do valor dos aluguéis devidos.

Por seu turno, a executada "Rivello Confecções Ltda." opôs embargos à arrematação, os quais foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, circunstância que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024647-49.2014.4.03.0000, distribuído a minha relatoria, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Os arrematantes, então, pleitearam o levantamento do montante correspondente a "90% (noventa por cento) de todos os depósitos referentes aos pagamentos da locação do imóvel por eles arrematado nos autos" (fl. 96), tendo

o Juízo da causa determinado o levantamento dos valores referentes aos aluguéis depositados a partir da expedição da carta de arrematação (outubro de 2014).

Denota-se, pois, que a arrematação somente se aperfeiçoou com a expedição da carta de arrematação, que ocorreu após a oposição de embargos à arrematação pela executada. Nesse aspecto, não obstante os agravantes tenham se sub-rogado nos direitos do locador do imóvel, o termo inicial para o recebimento dos aluguéis pelo arrematante é o momento da lavratura da carta de arrematação, *in casu*, outubro de 2014, sendo, pois, incabível o levantamento dos valores depositados antes dessa data.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARREMATACÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. TERMO INICIAL. AUTO DE ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. O arrematante de imóvel tem o direito de receber os valores relativos ao aluguel a partir da lavratura do auto de arrematação, não sendo preciso esperar o registro no cartório do registro de imóveis.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.232.559/PR, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 11/02/2014, DJ 17/02/2014)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016619-58.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016619-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A) : ELITON DA SILVA
ADVOGADO : MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012621120144036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS contra decisão que recebeu no efeito apenas *devolutivo* a apelação interposta contra sentença concessiva da segurança.

No mandado de segurança de origem, Eliton da Silva, ora agravado, afirmou que ao realizar a perícia médica foi constatado que o impetrante apresenta perda auditiva *unilateral* na orelha esquerda, motivo por que não estaria

apto a tomar posse no cargo pleiteado, em razão de falta de amparo legal para a sua deficiência, não se enquadrando na condição de PCD por força do Decreto n. 3.298/99 e Decreto n. 5.296/04.

O magistrado *a quo* deferiu a medida liminar para o fim de assegurar ao impetrante o direito de tomar posse no cargo de Assistente em Administração para o qual foi aprovado no concurso público realizado em 2013, edital n. 001/2013 do IFMS, como *Portador de Necessidades Especiais*.

Interposto o agravo de instrumento nº 2014.03.00.013041-0, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado em 18 de agosto de 2014, sendo a cópia da decisão juntada aos autos de origem em 19/08/2014 (fls. 72/74).

A sentença de fls. 77/84, proferida em 11 de dezembro de 2014, *confirmou a liminar concedida* e concedeu a segurança pleiteada.

Inconformado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS interpôs apelação, a qual foi recebida no efeito devolutivo.

Nas razões do agravo, sustenta o recorrente que o STF já proclamou a validade do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, sendo o mesmo entendimento adotado também pelo STJ.

Afirma que a gravidade da nomeação para cargo público de pessoa não habilitada no concurso público destaca-se pela dificuldade em restituir ao Erário os valores indevidamente recebidos.

Requer a concessão do efeito suspensivo, sobrestando-se os efeitos da sentença concessiva da segurança até que seja julgado o recurso de apelação.

Decido.

Reside a controvérsia acerca dos efeitos do recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança.

É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que em regra **permanece incabível** o recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).

Entretanto, essa regra comporta temperamentos, quando se constata que a ordem mandamental se cumprida poderá ser irreparável, situação aliada a existência de indícios de que o direito perscrutado na sede mandamental não é tão "líquido e certo", inclusive com julgados dos Tribunais Superiores desfavoráveis à tese aventada pelo impetrante, como constou da decisão proferida no AI nº 2014.03.00.013041-0 (ou seja, o comando mandamental não é tão correto como pretende ser, mesmo a um exame perfunctório).

Nesse sentido há compreensão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2....

3....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1316482/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2....
3. ...
4....
5....
6....

7. *Agravo regimental não provido.*

(*AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012*)

Pelo exposto, **defiro** antecipação de tutela recursal para que o apelo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul/ IFMS EXCEPCIONALMENTE seja recebido no **duplo efeito**.

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal e cls.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 12052081519954036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana em face de decisão que deferiu pedido de inclusão dos *sócios* da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante a impossibilidade de responsabilizar os sócios da FRIGOMAR pelos débitos deixados pela executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICOS LTDA, na medida em que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, tampouco deu continuidade à atividade, principalmente em razão do hiato de quatro anos entre o encerramento da PRUDENFRIGO e a constituição da FRIGOMAR.

Afirma que embora tenha reduzido o quadro de empregados e paralisado temporariamente suas atividades a empresa FRIGOMAR não se encontra em processo de definhamento, pelo contrário, continua em atividade e foi beneficiada em 20/12/2013 com aumento de capital realizado pelo sócio Sandro Santana Martos.

Alega a inexistência da responsabilidade solidária, confusão patrimonial ou formação de grupo econômico, bem como a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para responsabilizar os sócios, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário redirecionados aos agravantes e a não inclusão ou retirada de seus nomes no CADIN. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda: "Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...)." (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

O magistrado *a quo* bem asseverou que:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de afirmar que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, à luz do art. 135, III, do CTN, somente ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Dessa forma, a responsabilidade não é automática, mas depende de uma relação de causalidade entre o débito tributário surgido e a conduta do sócio-gerente no sentido da prática de ato estipulado no artigo, que se configura como ato ilícito.

Com efeito, o mero inadimplemento tributário, sem que cabalmente demonstradas as hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. O Tribunal de origem apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo ao sócio. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 662.577/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, JOSÉ FILAZ e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, conforme se depreende do contrato social e alteração contratual acostado a fls. 20/36 e ficha cadastral de fls. 241/257.

A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária.

O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela exequente, no mesmo local em que a executada exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de "abate de bovinos" (fls. 397/399), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e

EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária.

Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar.

É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Rel^a Des^a Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014)

Todavia, não é só. A exequente trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 1596/1627) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio.

Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. Note-se que MAURO MARTOS recebeu rendimentos no exercício financeiro de 2005 da empresa FRIGOMAR, conforme se infere do documento de fls. 1616/1617.

A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Frise-se que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco.

Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19.795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS.

Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros "laranjas" (fls. 57/106).

Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira (fls. 168/187) e segunda instância, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007)

O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos.

O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração "semântica" do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro.

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. *A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequívoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560)*

Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para a pessoa dos sócios da última.

Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO (fls. 656/917).

Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São Paulo (fl. 1082).

Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo exposto, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas.

O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS. Como partícipe destas transferências espúrias, desponta do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura indício veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descortinados.

Assim sendo, vislumbro violação ao inciso III, do art. 135 do CTN apta a autorizar o redirecionamento da

execução fiscal para a pessoa dos sócios SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. Decisão de primeiro grau. II. A prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico da executada originária só começa a fluir quando o exequente toma ciência da existência deste grupo, já que apenas com esta ciência é que surge a pretensão. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de redirecionamento foi formulado pela exequente dentro do prazo de cinco anos, contados da ciência da formação do grupo econômico, até porque, apesar de tal circunstância ter sido reconhecida na decisão de primeiro grau, a agravante não a impugnou. III. A análise da responsabilidade tributária das empresas que compõem grupo econômico pelo recolhimento de contribuições previdenciárias deve ser feita à luz dos artigos 124, do CTN; 30, da Lei nº 8.212/91; e 50 do Código Civil. Nos termos do art. 124, do CTN, são solidariamente obrigadas: I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O legislador ordinário, de seu turno, tratando especificamente das contribuições previdenciárias, estabeleceu, no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. IV. Os grupos econômicos não são regularmente constituídos, compondo verdadeiros grupos econômicos de fato, visando, precipuamente, o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. Inexistindo o grupo econômico no plano jurídico, mas apenas no âmbito fático, a responsabilização das empresas que o integram depende da demonstração de que a formação do conglomerado consiste, na forma do artigo 50, do Código Civil, numa prática abusiva e que, apesar da existência de várias pessoas jurídicas distintas, existe um interesse comum: o indevido benefício dos sócios em detrimento dos credores e fraude à Lei. V. Há provas de que a executada originária integra o mesmo grupo econômico de fato a que pertence a agravante, sendo patente a confusão patrimonial e o interesse comum das empresas. VI. O fato de a executada originária ter ali defendido os interesses da ora agravante já sugere o acerto da decisão de primeiro grau em relação à confusão patrimonial entre estas sociedades e, conseqüentemente, a existência de grupo econômico. E isso é reforçado pelo fato de ambas as empresas serem representadas pelos mesmos causídicos, conforme se infere do confronto das petições de fls. 02/20 e 259/283. VII. A realização de penhora de um imóvel pertencente à ora agravante para garantia de um débito da executada originária, com a anuência de outra empresa do grupo (Florestal Matarazzo S/A) não deixa dúvida acerca da efetiva existência de confusão patrimonial. VIII. Os atos constitutivos juntados aos autos, de seu turno, revelam que a agravante é sócia da executada originária e que ambas possuem como sócia a sra. Maria Pia Esmeralda Matarazzo. Portanto, o contexto probatório dos autos corrobora o fato notório citado pela decisão de primeiro grau. Não é segredo para ninguém, e isso já decorre de décadas, que a empresa s. A. Indústrias reunidas Francisco Matarazzo sempre se sobressaiu como líder no conglomerado de várias empresas pertencentes ao referido grupo, inclusive a aqui executada, e já foi modelo de pujança em seu auge (...), motivo pelo qual a manutenção da decisão de primeiro grau é medida imperativa. IX. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. X. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0038437-08.2011.4.03.0000; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 23/09/2014; DEJF 01/10/2014; Pág. 2077) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO CARACTERIZADO.

REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. CABIMENTO. 1. Há nos autos elementos suficientes para se ter por configurada a confusão patrimonial entre a empresa executada e as empresas Rodrigues, Azevedo e Costa Ltda e Souza & Costa Ltda. Me, com formação de um grupo econômico familiar de fato, de modo a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal, com base nos arts. 124, I, 135, III, e 185, todos do Código Tributário Nacional (CTN). 2. Na verdade, verifica-se a existência de uma associação entre as referidas empresas para explorar o(a) mesmo(a) objeto social/atividade (transporte rodoviário de passageiros), proporcionada pelos estreitos vínculos de parentesco entre os sócios daquelas (pais e filhos), com a utilização do fundo de comércio da Auto Viação Jardinense Ltda, empresa devedora, para a venda de passagens. 3. Esta corte regional, inclusive, já reconheceu, em outros julgados, a formação do grupo econômico apontado pela união (fazenda nacional) e/ou a existência de fraude à execução (alienação de rendas por sujeito passivo em débito para com a fazenda pública), o que acaba por amparar o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ora formulado. 4. Precedentes desta corte: AG131441/RN e AC513750/RN. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0010896-48.2013.4.05.9999; RN; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho; DEJF 02/05/2014; Pág. 107)

Ao fio do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, dos sócios SANDRO SANTANA MARTOS, CPF nº 158.914.188-19, e EDSON TADEU

SANTANA, CPF nº 062.023.798-80. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante os documentos juntados aos autos, decreto o sigilo NIVEL
Após, cite-se, observando-se os endereços de fl. 1054. Intimem-se. Cumpra-se.

Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos.

A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede.

Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

A decisão *a qua* é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017763-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017763-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADO(A)	: EDISON JOAQUIM FERNANDES e outros(as)
	: SERGIO FERNANDES JUNIOR
	: EDY DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI
AGRAVADO(A)	: INBRAQ IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	: 00124046520048260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017915-18.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017915-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ NOVAES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS014228 RODRIGO CESAR NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
PARTE RÉ : AUTO POSTO PANTANAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP153915 VILMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : THEPHILO BARBOZA MASSI e outros(as)
: JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA -ME
: JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA
: LUIZ NOVAES PEREIRA -ME
: MARCELO DO CARMO BARBOSA
: LUIZ CARLOS LEME
: ARLENE FERREIRA DOS SANTOS
: ARI ALVES DE OLIVEIRA
: ELZA FERNANDES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00076872620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF) tendo em vista que o mesmo não foi realizado para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029, **sob pena de negativa de seguimento do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018514-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018514-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS
: LTDA massa falida
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro(a)
SINDICO(A) : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00055714220004036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018564-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INTERTRIM LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00018398320154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 260/261 dos autos originários (fls. 276/277 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para *suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN.*

Pretende a União a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a matéria aguarda definição pelo STF com a repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário n.º 574706/PR; que o ICMS está contido no preço da mercadoria, e é suportado pelo consumidor final.

Assiste razão à agravante.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo E. STF, ainda pendente de posicionamento definitivo, não obsta o julgamento do presente feito, com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, consoante autoriza o art. 557, do CPC.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o

faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS IRPJ e CSLL.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004763-83.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

3. Não é possível aplicar o entendimento referente à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao presente caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão, não havendo que se falar em lacuna a ser preenchida através de analogia.

4. Agravo desprovido.

(6ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-96.2013.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 10/05/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, é constitucional.

Inexistência de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

Ausência de manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, visto que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, está em andamento (pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0021850-37.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 05/12/2013).

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018637-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIO DA COSTA MACEDO
ADVOGADO : SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00087951320048260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF, conforme certidão de fl. 51.

Cumprida a determinação acima, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018639-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDX COM/ DE OLEOS E GORDURA DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL
LTDA
ADVOGADO : SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 30013708520138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução n.º 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 118).

No caso a guia colacionada a fl. 117 indica erroneamente a Justiça de Primeiro Grau como unidade favorecida. Assim, promova a parte agravante à regularização do preparo mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Vejo ainda que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa **essenciais** ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, deve o agravante providenciar a necessária regularização do preparo e a autenticação dos documentos que

poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (art. 365, IV, CPC).

Prazo: **10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018777-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HMP MARKETING EDITORIAL LTDA e outros(as)
: PAULO HENRIQUE MACEDO SARRA GOMES DE FIGUEIREDO
: HORACIO MASULINO ALVES
: TATYANA DE ANDRADE ALVES
: MARCIO MASULINO ALVES
ADVOGADO : SP134449 ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00212097420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de execução fiscal.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que a responsabilidade tributária prevista no art. 8º do DL 1736/1979 deve ser interpretada em consonância com o art. 135, III, do CTN, sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Nas razões do agravo a exequente pleiteia o redirecionamento da execução ao sócio Paulo Henrique Macedo Sarra Gomes de Figueiredo, ao argumento de que resta configurada hipótese de dissolução irregular, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço informado.

Decido.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio indicado, no tocante à cobrança de dívida ativa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), constante da CDA nº 80.2.06.021940-57 (fls. 21/45).

Muito embora não seja cabível a inclusão do sócio Paulo Henrique Macedo Sarra de Figueiredo no polo passivo da execução fiscal com fundamento na Súmula nº 435 do STJ, haja vista a sua retirada antes do momento da dissolução irregular da empresa, deve ser considerada a responsabilidade solidária prevista no Decreto-Lei nº 1.736/79.

Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IRRF).

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018904-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ELETRONET S/A massa falida
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00384728020104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018907-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.018907-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KARINA ALVES DE ALMEIDA e outros(as)

· KMD ASSESSORIA CONTABIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A
· MUNICIPIOS LTDA -ME
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
PARTE RÉ : TEOPHILO BARBOZA MASSI e outros(as)
: MICHAEL CHEISY NANTES STEIN
: DENIS DA MAIA
: QUALITY SISTEMAS LTDA
: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00063449220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, trazer aos autos as vias originais das GRUs atinentes ao recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, cujas cópias foram acostadas às fls. 19/20.

Cumprida a determinação supra, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelos agravantes. Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019084-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019084-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HNR USINAGEM LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00051736120154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HNR USINAGEM LTDA em face da decisão que **indeferiu a liminar** em mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 143/148).

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

No tocante à pretensão recursal da impetrante, o entendimento majoritário desta E. Corte, seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não ser possível a **exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o *quantum* de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDcl no

AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

Sucedeu que recentemente a matéria foi tratada no âmbito dos recursos repetitivos, no julgamento ocorrido na 1ª Seção do STJ, em 10/06/2015, do **REsp nº 1.330.737/SP**; na oportunidade, por 7 votos contra 2, os Ministros ratificaram que o Imposto Sobre Serviços (ISS) entra na base de cálculo do PIS e da Cofins já que os valores pagos desse imposto compõem a receita bruta das empresas, devendo incidir sobre as duas contribuições. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0060051-25.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 - EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 - AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. De nossa parte, no âmbito de insurgência contra a inclusão de ICMS naquelas duas contribuições - e o tema é o mesmo do ISS - já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto,
3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.
4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do RE 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do

controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo Superior Tribunal de Justiça *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.706** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem). A propósito, no âmbito do TRF da 4ª Região a sua Vice-Presidência continua determinando a "subida" de recursos que versam sobre o tema, à causa de que faz 7 anos que, no RE nº 574.706/PR, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem o julgamento de mérito do recurso, e que o RE nº 240.785/MG não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tornando-se inviável sua aplicação para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta; após, ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019197-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A) : RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP304611B RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1579/2000

PARTE RÉ : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138666420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar "para suspender a exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria" - fl. 243.

DECIDO.

Presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida até a oitiva da agravada.

Dessa forma, intemem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019378-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ S/A
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111402020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das alíquotas veiculadas por meio do Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Sustenta violação ao princípio da legalidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

Pretende a agravante, em suma, seja afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sob o argumento da inconstitucionalidade ante a violação do princípio da legalidade, e do impedimento constitucional da delegação ao Poder Executivo acerca da redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."

Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.

Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019428-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI
ADVOGADO : SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136751920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para que fosse realizada a inscrição cadastral específica da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, desde a vigência da Lei nº 10.352/2001, passou a disciplinar o recurso de agravo de forma a impedir sua interposição na forma de instrumento, exceto nos casos em que "se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (art. 527, II).

O intuito legislativo aí expresso revelou a pretensão de, a um só tempo, prestigiar as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição e permitir aos Tribunais a concentração dos esforços no julgamento das apelações, em que se discute a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Com a vigência da Lei nº 11.187/2005, essa concepção foi ainda mais reforçada, tornando o agravo retido a regra (art. 522) e determinando, peremptoriamente, que o Tribunal converta em retidos os agravos que tenham sido interpostos na forma de instrumento (art. 527, II).

Tais disposições impõem ao Tribunal que interprete a locução "lesão grave e de difícil reparação" (que autorizaria a interposição do agravo de instrumento) com muito maior rigor, reservando sua aplicação apenas para casos verdadeiramente excepcionais, em que esteja patente a própria ineficácia da prestação jurisdicional. Em outras

palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio perecimento do direito material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte agravante, impedindo que as alegações inespecíficas de "periculum in mora" ou de receio de remessa à "solve et repete" sejam suficientes para alterar a regra de interposição do recurso na modalidade retida. No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional. A inscrição cadastral específica da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por si só, não apresenta risco de dano grave e de difícil reparação e permite à parte agravante aguardar o desenvolvimento do processo com seu julgamento definitivo, sem embargo de que não houve demonstração de prejuízos envolvendo a efetiva inscrição e eventuais atos de fiscalização a serem praticados pelo órgão federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019777-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRIGOBETEL DISTRIBUIDORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP278870 WESLEY DORNAS DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044214120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FRIGOBETEL DISTRIBUIDORA LTDA EPP contra a decisão (fls. 283/284) que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a suspensão de ato que declaratório executivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André que tornou inapto seu CNPJ porquanto a empresa não teria sido localizada no endereço diligenciado.

Considerou a d. magistrada federal ausente o "fumus boni iuris" pois a constatação através do *termo de diligência* acerca do não funcionamento da impetrante no endereço informado, somada às incompatibilidades apontadas pela autoridade coatora, demonstram a regularidade da declaração de inaptidão efetuada através do ato declaratório executivo nº 22/2015.

Nas razões do agravo a impetrante sustenta, em resumo, a ilegalidade do ato administrativo porquanto não foi observado o prazo concedido pela própria Receita Federal para regularização ou apresentação de defesa, antes da suspensão do CNPJ, e também porque a diligência da autoridade fiscal realizada em 28/05/2015 deu-se *em endereço errado*.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Decido.

Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Sucedo que a impetrante argumenta que a *situação fática* é **diferente** daquela atestada pela Administração, discussão problemática a ser dirimida em sede de mandado de segurança onde não há espaço para dilação probatória já que em tema de *writ* toda a matéria fática que enseja o suposto direito líquido e certo deve ser

demonstrada em documentos idôneos que precisam acompanhar a petição inicial.
Confira-se o entendimento pacífico do STF, STJ e desta Corte Regional:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS INTEGRAIS - INCAPACIDADE LABORAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - Assentando-se, o acórdão do Tribunal recorrido, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso ordinário. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida. (RMS 30870 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013)

DECRETO EXPROPRIATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO. O decreto desapropriatório, ante o fato de mostrar-se peça indispensável à formalização de ação judicial, desafia o mandado de segurança. **MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA.** O mandado de segurança possui tramitação especial, sendo imprópria a fase probatória. **DESAPROPRIAÇÃO - SANÇÃO - ARTIGO 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Consoante dispõe o artigo 185 da Carta da República, a pequena e a média propriedades somente são insuscetíveis de desapropriação se o titular não detiver outro bem de mesma natureza. **DOMÍNIO - TRANSFERÊNCIA.** A transferência do domínio requer formalidade essencial, ou seja, a transcrição na matrícula do imóvel constante do cartório de registro público - precedentes (MS 28168, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

EMENTA Agravo regimental. Mandado de segurança. Desapropriação. Reforma agrária. Individualização dos imóveis. Inexistência de condomínio. Nulidade do laudo agrônomo de fiscalização. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade de produção de provas em mandado de segurança. Área de proteção ambiental. Existência de requerimento de licença prévia. Agravo não provido. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da impossibilidade de se discutir, em ação de mandado de segurança, questões controversas que não demonstrem claramente lesão a um direito líquido e certo, por demandarem dilação probatória. Precedentes. 2. É possível a realização de desapropriação para fins de reforma agrária em imóveis abrangidos por áreas de proteção ambiental, desde que cumprida a legislação pertinente. Precedentes. No presente caso, foi requerida licença prévia para assentamento de reforma agrária. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 28406 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.

4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE MEDIDA DE SEQUESTRO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, devendo ser instruído com provas pré-constituídas das alegações do impetrante.

2.(...).

3. Carência de ação. Processo extinto sem resolução do mérito.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0064378-96.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 131)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.....

2.....

3....

4....

5. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164).

6. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

7....

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0003491-09.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

O pedido direto da Impetrante é o cancelamento de aviso de cobrança, pleito este que implica no reconhecimento de que a compensação por ela perpetrada foi efetuada de forma irretocável, aferição esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

(...).

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009588-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)

Ora, ainda que haja documentação nos autos, a mesma não comprova com a segurança exigida em sede de *mandamus* o quanto alegado pela empresa impetrante, e por isso não é possível infirmar a presunção de legalidade do ato impugnado.

No termo de intimação fiscal nº 08.1.14.00-20-2015.00071-8 consta que no transcurso da operação denominada "Caça Laranja" que visou confirmar a existência de fato de grandes empresas emissoras de notas fiscais, a fiscalização compareceu no endereço da empresa impetrante **constante** do cadastro CNPJ e JUCESP e deparou-se com o imóvel *desocupado* e com uma faixa de "aluga-se", pelo que foi intimada a empresa, na pessoa de seus representantes, a regularizar o CNPJ mediante informação do *atual* endereço, telefone e quadro societário (fl. 45). Aliás, o termo de constatação fiscal juntado nas informações prestadas pela autoridade impetrada a fl. 271/278 do agravo - *documento sonogado pela impetrante no feito originário* - é categórico em afirmar que "a pessoa jurídica Frigobotel Distribuidora Ltda - EPP não existe nem nunca existiu no endereço Rua dos Coqueiros nº 1424, Santo André/SP" (fl. 272). Foram anexadas ao termo de diligência fiscal **fotos** que ilustram a situação fática constatada pelo agente público.

Diante da realidade fática constatada pelo Fisco e ilustrada por fotografias, bem assim as incompatibilidades apontadas: 1- *Faturamento - Nfe de Saída: R\$ 2.295.031,06*; 2- *Movimentação Financeira: Zero*; 3- *GFIP: não há dados informados pelo contribuinte* (fl. 250), há que prevalecer a decisão agravada.

Nesse cenário, perde força a alegação feita na minuta de que não foi observado o prazo concedido pela própria Receita Federal para regularização ou apresentação de defesa.

Desse modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO do efeito recursal pretendida.

Comunique-se.

Ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2015.03.00.020150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI
ADVOGADO : SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade do Sagrado Coracao USC
ADVOGADO : SP125325 ANDRE MARIO GODA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00036358520144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ele interposta em face da sentença que denegara a ordem, bem assim indeferiu o pedido de tutela recursal.

Alega em suma, a necessidade de concessão do provimento liminar, bem assim de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pois bem, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, dela não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

O C. STJ tem reiteradamente decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente, contudo, admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de frustrar decisão porventura concessiva mostra-se

indivisa e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Temos, ainda que com o julgamento do feito, não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal.

Por outro lado, as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da apelação efetuada tão-somente no efeito devolutivo, em razão da natureza denegatória da sentença, dotada de autoexecutoriedade.

Sobre a possibilidade de apreciação pelo Juízo de origem do pedido de antecipação da pretensão recursal, dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, nota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo ad quem, situação idêntica à da apelação interposta com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual deverá ser apreciado pelo Juízo "ad quem" no momento oportuno.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido."

(AG nº 2007.03.00.098739-0/SP; TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 DATA:10/06/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38903/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054574-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : BENEDITO BARBOZA SOBRINHO
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 06.00.00120-3 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal do INSS acerca da sentença (fls. 40/1), devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei. Após, tornem os autos a esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005118-21.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA ANGELA ZAINÉ
ADVOGADO : SP282190 MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051182120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 103: tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado no mérito, intime-se a apelante para esclarecer se o pedido ora formulado de arquivamento da ação se traduz na desistência do recurso.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012212-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EVA NOVAES CASSOLA
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014973620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca da decisão de fl. 94, informando se remanesce interesse no julgamento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020851-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020851-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCIA CRISTINA CANINA GALLO
ADVOGADO : SP164604 ANTONIO DANILO ENDRIGHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00031226720148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que os atestados médicos produzidos unilateralmente são insuficientes para a comprovação da incapacidade laborativa.

Aduz, ainda, que o fato de ter reconhecido a incapacidade temporária anteriormente não impede que este posicionamento seja revisto.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim vaticina:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No que se refere ao benefício previdenciário de auxílio-doença, exige-se para sua concessão, por força do disposto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, cumulativamente, a comprovação: a) da incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

No caso em tela, verifico que o MM. Juízo *a quo* considerou suficiente ao deferimento da antecipação de tutela documentos produzidos pela parte autora, nos quais se atestam a presença das doenças noticiadas na exordial.

Noutro passo, constato que os documentos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral pela agravada, de forma que não se verificou a instauração do contraditório sobre os mesmos. Some-se a tal fato a necessidade de produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa forma, imperiosa a realização de perícia médica produzida sob o crivo do contraditório para determinar a existência de incapacidade da parte autora.

Assim, em que pese a presença do requisito do risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações ventiladas pelo agravado quando da propositura da ação originária, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a instauração do contraditório.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a antecipação da perícia e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença. - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. - Embora o recorrente afirme ser portador de luxação recidivante de ombro direito, os atestados médicos juntados, produzidos em 2007, 2008 e 2009, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. - Não obstante o autor tenha recebido auxílio-doença, concedido em razão de acordo judicial firmado com o INSS em ação judicial, o benefício foi posteriormente cessado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. - O pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. - Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00149803920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.FONTE REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.021833-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELAINE PADUA CARNEIRO
ADVOGADO : MS011390 MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08025160820148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que os atestados médicos produzidos unilateralmente são insuficientes para a comprovação da incapacidade laborativa.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim vaticina:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No que se refere ao benefício previdenciário de auxílio-doença, exige-se para sua concessão, por força do disposto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, cumulativamente, a comprovação: a) da incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

No caso em tela, verifico que o MM. Juízo *a quo* considerou suficiente ao deferimento da antecipação de tutela documentos produzidos pela parte autora, onde se atestam a presença das doenças notificadas na exordial.

Noutro passo, *constato que os documentos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral pela agravada, de forma que não se verificou a instauração do contraditório sobre os mesmos. Some-se a tal fato a necessidade de produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa da parte autora.*

Dessa forma, imperiosa a realização de perícia médica produzida sob o crivo do contraditório para determinar a existência de incapacidade da parte autora.

Assim, em que pese a presença do requisito do risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações ventiladas pelo agravado quando da propositura da ação originária, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a instauração do contraditório.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a antecipação da perícia e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença. - Não restaram evidenciados elementos suficientes a

demonstrar a verossimilhança das alegações. - Embora o recorrente afirme ser portador de luxação recidivante de ombro direito, os atestados médicos juntados, produzidos em 2007, 2008 e 2009, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. - Não obstante o autor tenha recebido auxílio-doença, concedido em razão de acordo judicial firmado com o INSS em ação judicial, o benefício foi posteriormente cessado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. - O pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. - Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00149803920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.FONTE REPUBLICAÇÃO:.)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024634-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024634-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: EDUARDO HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP272572 ALESSANDRO DONIZETE PERINI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 13.00.00134-7 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

O compulsar dos autos revela que o INSS não foi intimado da sentença de mérito exarada às fls. 97/104, bem como não consta nos presentes autos informação de teria se operado o decurso de prazo para a parte autora interpôs o recurso de apelação.

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos ao Juízo de Origem a fim de regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005761-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DE LOURDES DE MELO
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10043376020148260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão (fl. 68) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatiba SP, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a trabalhadora rural, afastou a necessidade de a parte autora requerer previamente o benefício em âmbito administrativo para a caracterização do interesse de agir.

Alega-se, em síntese, ser necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de demanda visando à percepção do benefício previdenciário em questão.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de período trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em casos como este, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que o prévio ingresso na via administrativa **não** seria exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo, sob o fundamento de que, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas (como é o caso dos autos), seria notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS, isto é, já se saberia de antemão qual seria a conduta adotada pelo administrador.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP nº. 1.369.834/SP e RE nº. 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE

Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Da leitura destes recentes julgados do STF e do STJ, extrai-se que a necessidade de prévio requerimento administrativo existiria, inclusive, nas hipóteses como a dos autos, em que se objetiva o reconhecimento de período trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observou-se que, em situações nas quais o INSS anteriormente negava o benefício de forma sistemática, tais como em que se requer o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas, estaria havendo, recentemente, tratamento mais benévolo por parte da Autarquia, isto é, não se poderia mais afirmar que o INSS estaria sistematicamente indeferindo tais benefícios, de modo que seria sim **necessário o prévio requerimento administrativo** para se vislumbrar o interesse de agir.

É certo que, nos casos em que o entendimento da Administração continua sendo notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tais como quando se pleiteia revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido e desaposentação, continua sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir.

Nos demais casos, todavia, a concessão judicial de benefício previdenciário dependerá sempre de prévio requerimento do interessado em âmbito administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou de excedido o prazo legal para sua análise.

A esse respeito, é relevante salientar que o INSS possui mais de 1.500 agências espalhadas pelo País e seus servidores são especializados no tratamento das questões previdenciárias, estando a Autarquia, pois, mais capacitada que o Judiciário, em um primeiro momento, a analisar o pedido de benefício previdenciário. O livre franqueamento da via judicial tem sobrecarregado o Poder Judiciário com questões que, em tempo muito menor, poderiam ter sido dirimidas junto à Autarquia Previdenciária.

Atente-se, por fim, que, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição:

- a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
- b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**.
- c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

Contudo, por ter sido a demanda subjacente ajuizada em 05.12.2014 (fl. 09), isto é, depois de 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), não se há de falar em aplicação de qualquer dessas regras de modulação de efeitos.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento esposado no RE nº. 631.240/MG e no RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), a fim de reconhecer que, em hipóteses como a dos autos, há sim necessidade de que se comprove ter havido a prévia formulação de requerimento administrativo, a fim de se demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016007-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DA SILVA SOBRAL

ADVOGADO : SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00062458420054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 62/63, que homologou o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de ofícios requisitórios.

Sustenta, em síntese, ausência de citação nos termos do artigo 730 do CPC, diante da discordância da parte autora com o valor apresentado. Alega, ainda, que o cálculo do contador judicial não aplicou corretamente a correção monetária e os juros legais, pois, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão ao agravante, ao menos no tocante ao risco de grave lesão ao erário, dada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARCIO ANTONIO PETEAN PICERNE
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 40004732720138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de fls. 96/66, objetivando a suspensão do benefício até que o autor retorne ao programa de reabilitação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do benefício, nos casos de recusa do segurado em se submeter ao programa de reabilitação profissional.

Decido:

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar

à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016238-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP221224 JOÃO PAULO BELINI E SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00092508320158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **José Aparecido de Oliveira**, em face da decisão (fl. 24) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Votuporanga - SP, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, determinou à parte autora que comprovasse o indeferimento administrativo atualizado, para fins de caracterização do interesse de agir.

O agravante alega que requereu e teve seu pedido indeferido administrativamente e que não há embasamento legal para a exigência de comprovação de novo indeferimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 21. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A demanda subjacente foi ajuizada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural/pescador.

Na decisão agravada, o MM. Juiz "a quo" determinou ao agravante que comprovasse o indeferimento administrativo atualizado, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.240/MG, sob pena de indeferimento da inicial.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE nº. 631.240/MG e do RESP nº. 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP nº. 1.369.834/SP e RE nº. 631.240/MG):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação

administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)

Da leitura destes recentes julgados do STF e do STJ, extrai-se que a necessidade de prévio requerimento administrativo existe em casos que tais. Observou-se que, em situações nas quais o INSS anteriormente negava o benefício de forma sistemática, tais como em que se requer o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas, estaria havendo, recentemente, tratamento mais benévolo por parte da Autarquia, isto é, não se poderia mais afirmar que o INSS estaria sistematicamente indeferindo tais benefícios, de modo que seria sim necessário o prévio requerimento administrativo para se vislumbrar o interesse de agir.

No caso concreto, todavia, não se justifica a exigência de "indeferimento administrativo atualizado", porquanto o autor comprova (fl. 23) ter requerido em 19.03.2013 o benefício de aposentadoria por idade junto à Administração, que conclui pela negativa do pedido. Observo, ademais, que a pretensão do autor nos autos subjacentes consiste na concessão do benefício desde 19.03.2013 - fl. 16 - (data do requerimento administrativo indeferido), o que demonstra a existência de interesse de agir e desnecessidade de apresentação de indeferimento contemporâneo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes tenham regular prosseguimento até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016786-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016786-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : SUELI DE ALMEIDA BARROS MORAIS
ADVOGADO : SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 30031413220138260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUELI DE ALMEIDA BARROS MORAIS em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que se encontra atualmente

desempregada, não possuindo condições para arcar com as custas de um processo judicial. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado às fls. 33, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute no presente recurso é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

A concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita encontra-se regulamentada no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, que assim estabelece:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Com efeito, da leitura do artigo 5º do citado diploma legal, abstrai-se que a declaração da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fins de concessão do direito à assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, permitindo-se ao juiz o indeferimento do pleito, desde que o faça fundamentadamente.

É certo, ainda, que o magistrado, quando da apreciação do pedido de justiça gratuita, poderá investigar sobre a verdadeira situação econômica daquele que pleiteia tal benesse, independentemente de impugnação da parte contrária (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Sétima Turma:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorrer, no caso.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 0025311-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. em 12/01/2015, e-DJF3 em 16/01/2015. Grifos meus).

Outro não é o entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201301124308, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB.: grifos meus)"

In casu, verifico que a benesse da gratuidade foi revogada em virtude do não esclarecimento da parte agravante acerca da forma como seriam pagos os honorários advocatícios e demais despesas do escritório contratado. A meu ver, em que pese a fundamentação lançada pelo MM. Juízo *a quo*, tal entendimento não pode prevalecer. Como é notório, a lei que rege a concessão da assistência gratuita exige apenas a presença do estado de miserabilidade,

não sendo suficiente para afastá-la a simples contratação de advogado.
Sobre a questão trazida à baila, vide o precedente que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950) e que basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 3. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.(AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifos meus)

Assim, é de rigor a reforma da decisão ora objurgada, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do agravante.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017072-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : BENEDITO DONIZETI DI BONITO
ADVOGADO : SP226976 JOSIANE ROSA DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00029475620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DONIZETI DI BONITO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, tendo em vista o Quadro de Prevenção, indicando ação inicialmente proposta perante aquela Vara.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência da 5ª Vara Federal de Guarulhos, afastada a competência do Juizado Especial Federal.

Requer a reforma da decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017927-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EDILIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00051641720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à parte autora o auxílio-acidente.

Sustenta, em síntese, a incompetência da justiça federal para conceder o benefício de auxílio-acidente de trabalho. Aduz, ainda, que o benefício de auxílio-acidente não foi objeto do pedido.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho. Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, a concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento *extra petita*, pois representa um *minus* em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento *extra petita* por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento "extra petita" por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade.

III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor.

IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral.

VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001659-45.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 552)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.

- A concessão do benefício de auxílio-acidente não importa em julgamento "extra petita", pois representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Auxílio-acidente decorre de lesões provenientes de acidentes de qualquer natureza e não, como quer o INSS, exclusivamente, de acidente de trabalho, este sim, gerador de incompetência.

(...)

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O deferimento do auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a incapacidade parcial para o labor habitual, independente do cumprimento de carência (art. 26, II).

- Laudo médico judicial que consigna incapacidade parcial e permanente para o labor, com possibilidade de desenvolver funções de natureza mais leve e compatíveis com sua escolaridade e raciocínio lógico.

- Não ocorrência de incapacidade para o labor.

- Moléstias não decorrentes de acidente de qualquer natureza.

- Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Revogada a tutela antecipada.

(TRF3, APELREEX 1092661, Proc. 0001541-37.2004.4.03.6102/SP, 8ª Turma, Rel. DES. FED. VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1: 02/02/2010, p. 514)

Anote-se, por fim, que a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sem qualquer relação com acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017997-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : SERGIO GALDI THOMAZ e outros(as)

: JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE
: AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO
ADVOGADO : SP314398 NATALIA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : SERGIO THOMAZ JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ
ADVOGADO : SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042292720134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO GALDI THOMAS e outros em face da decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o levantamento de valores, tendo em vista que a tutela antecipada foi revogada na sentença e recebeu a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos.

Inconformados os agravantes interpõem o presente recurso, aduzindo, em síntese, que fazem jus ao pagamento dos valores relativos ao período do requerimento até a morte do autor, na vigência da tutela antecipada concedida, bem como do recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Com efeito, o deferimento da tutela antecipada, garantindo a implantação do benefício gera tão-somente efeitos *ex nunc*, não alcançando os valores atrasados eventualmente devidos.

Já o pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e § 3º, da Constituição da República, o que não ocorre nos autos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - Enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II. Ademais, a ADIn nº 675-4 suspendeu os efeitos do art 130 e § único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão.

VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

VII - Agravo parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207278 Processo: 200403000248694 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2005 Documento: TRF300091136 DJU
DATA:07/04/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Com relação aos efeitos do recurso, nosso ordenamento jurídico estabelece como regra o recebimento da apelação em seu duplo efeito. O Código de Processo Civil, em seu art. 520, elenca as exceções, às quais se aplica apenas o efeito devolutivo, dentre elas, a sentença que confirma a antecipação da tutela.

Contudo, o que ocorreu, no caso, foi o inverso, ou seja, a revogação de tutela anteriormente concedida. Dessa forma, a apelação interposta deve ser recebida em ambos os efeitos.

Ressalte-se que o recebimento do recurso em seu duplo efeito não tem o condão de restaurar a decisão anterior, que havia concedido a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018142-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PEDRO TRAVASSOS VIANA
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 00029387020128260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO TRAVASSOS VIANA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é cabível a expedição de RPV referente à parcela incontroversa.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República:

"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 556100 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República.

(STF, RE n. 504128 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.10.07)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II - Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE n. 511126 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.10.07)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI n. 607204 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.12.06)

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.

(STF, RE n. 458110, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.06.06)

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagenler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênua para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC.

Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se).

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 1096575, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.09.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.04.09)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Comuniquem-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018357-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DORACI ALTHEMAN ARANTES
ADVOGADO : SP157216 MARLI VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00026035820158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/09/2015 1607/2000

contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

As fls. 31/33 e 39/41 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumpre ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018370-80.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JORGINA RAMOS FERMINO SOARES
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00019833020158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Jorgina Ramos Fermino Soares**, em face da decisão (fls. 21/v) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP (12ª Subseção Judiciária), tendo em vista que esta engloba a cidade de Presidente Bernardes-SP.

A agravante requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente - SP, prosseguindo o feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante à segurada o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requer-se sejam os autos processados perante o Juízo de Presidente Bernardes-SP, já que a autora reside nesta Comarca.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 20. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, sede da Comarca, sendo que, em Presidente Prudente-SP, há sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Presidente Bernardes-SP. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro

autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)
(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012).*

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

*2. Agravo regimental improvido". (grifei)
(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012).*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei)
(CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008).*

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP se, no município de Presidente Bernardes-SP, estivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em Presidente Prudente-SP. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Presidente Bernardes-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Presidente Bernardes-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados na Comarca de Presidente Bernardes - SP até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018751-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 12.00.07502-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida de Oliveira, em face da r. decisão (fls. 50/51), em que o r. Juízo indeferiu o pedido para a realização de nova perícia médica judicial, encerrando a instrução processual.

Alega, em síntese, a necessidade de ser realizada nova perícia médica judicial, para que as patologias ortopédicas e psiquiátricas da agravante sejam consideradas por médicos especialistas.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05 e fevereiro de 1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 22. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Cumpra esclarecer, primeiramente, que, nas demandas em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou a implementação de aposentadoria por invalidez, a perícia não precisa ser, necessariamente, realizada por "**médico especialista**", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a **especialização** do profissional da medicina.

No presente caso, entretanto, observo que o perito judicial (fls. 35/44) sequer mencionou a patologia psiquiátrica

da agravante, comprovada pelos atestados médicos de fls. 24/25. Afirma não haver incapacidade laborativa, analisando as patologias ortopédicas, conforme os apontamentos constantes em sua Conclusão (fl. 37) e no quesito 3 (fl. 39).

Vale ressaltar que a doença psiquiátrica é de difícil constatação, diante da possibilidade de que, no dia da realização da perícia médica judicial, o periciando pode não apresentar os sintomas da patologia psíquica que lhe aflige, mas, isto apenas indica que naquele dia não possuía os sintomas. Nesse contexto, via de regra, o segurado é considerado apto a exercer, normalmente, suas atividades laborais, quando, na verdade, não possui tal capacidade.

Nesse contexto, em caráter excepcional, forçoso reconhecer a **necessidade da agravante ser avaliada por médico judicial da área de psiquiatria**, o qual poderá se manifestar a respeito da enfermidade constante nos referidos atestados (fls. 24/25), além do quadro clínico geral da agravante, com maior respaldo técnico e prudência.

Em razão do perito judicial ter analisado as enfermidades ortopédicas, de acordo com o laudo médico de fls. 35/44, não há que se falar em nova perícia judicial a ser realizada por médico da área de ortopedia, mas, tão-somente, em perícia judicial a ser elaborada por médico psiquiatra.

Com tais considerações, DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento.

Proceda, a Subsecretaria, à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018786-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CRISTIANE GOMES DE MELO SANTOS
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 40037394220138260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE GOMES DE MELO SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira, em razão do pedido de indenização por danos morais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a aplicação do §3º do art. 109 da CF, bem como a subsidiariedade do pedido de indenização em relação ao pleito principal.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja mantida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 39 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios

da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No caso, a parte autora propôs ação de concessão de auxílio-doença, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A decisão agravada reconheceu de ofício a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Limeira, sob o fundamento de que inexistente na ordem constitucional vigente previsão de delegação de competência para julgamento de ação indenizatória contra a Autarquia Federal.

Com efeito, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência do juízo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente". (TRF/3ª Região, CC 10381, proc. nº 200703000845727/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 25.02.2008, pg. 1130)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO. I - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora está, efetivamente, incapacitada para o trabalho e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente. II - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF. III - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. IV - Agravo regimental provido. Decisão agravada reformada para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Americana - SP para o processamento e julgamento da lide". (TRF - TERCEIRA REGIÃO; AI - 200803000301604; NONA TURMA; Relator(a) MARISA SANTOS; DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 241)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018851-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUAN APARECIDO ROSA
ADVOGADO : SP083187 MARILENA MATIUZZI CORAZZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 00064597020158260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031053-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : RONALDO FRANCISCO RENESTO
ADVOGADO : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00170-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Após a sentença, a parte autora comprovou que o auxílio-doença (NB 570.586.821-5) foi cessado administrativamente em 03/11/2014, pelo motivo "*NB TRANSITADO EM JULG/REV.ADM*". Todavia, não constam dos autos os fundamentos das decisões administrativas por meio das quais foi efetivada essa revisão.

Assim, considerando que as decisões são oriundas do INSS, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia junte aos autos a cópia integral das decisões administrativas que resultaram na revisão e consequente cessação do auxílio-doença, a fim de possibilitar a verificação acerca do eventual descumprimento da coisa julgada formada nos autos do Processo nº 0006932-06.2010.8.26.0664 (Número de Ordem: 681/2010), bem como da viabilidade de apreciação do pedido de auxílio-doença no bojo da presente ação.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38913/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012191-85.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012191-7/MS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RAMAO ANASTACIO RIVAROLA
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00121918520094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação interposta por Romão Anastácio Rivarola em face da União Federal, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai Felipe Rivarola, militar aposentado. Cuida-se, pois, de questão afeta a servidores militares, cuja competência está definida no artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *in verbis*:

"Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VI - aos servidores civis e militares. (negritei)"

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da ação e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-32.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003087-1/SP

APELANTE : ANESIO ALVES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
No. ORIG. : 00030873220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação interposta por Anésio Alves Silva em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua filha Zenaide de Jesus Silva, servidora civil.

Cuida-se, pois, de questão afeta aos servidores civis, cuja competência está definida no artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *in verbis*:

"Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(....)

VI - aos servidores civis e militares. (negritei)"

Nesses termos, esta Sétima Turma não é competente para conhecer e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da ação e determino a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004917-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : BIANCA MENDONCA DOS SANTOS e outro(a)
: MARIA JOSE LACERDA
ADVOGADO : SP023374 MARIO EDUARDO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049172220134036100 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela **União Federal** em face de Sentença, prolatada em 19.12.2013 (fls. 159/163), que indeferiu a petição inicial no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e validade das sentenças arbitrais proferidas pela árbitra Maria José Lacerda (segunda impetrante) e concedeu parcialmente a segurança para Bianca Mendonça dos Santos (primeira impetrante), para determinar que a autoridade impetrada reanalise, no prazo de 30 dias, o pedido administrativo da impetrante, reconhecendo a sentença arbitral como hábil para a realização do pedido de recebimento de seguro-desemprego, independentemente da exigência de assistência do respectivo sindicato ou de sua realização perante a autoridade do Ministério do trabalho e Previdência Social.

Em razões de Apelo, a União alega, preliminarmente, pelo recebimento da apelação em duplo efeito para

suspensão da segurança concedida e no mérito, pugna, em síntese, pela ausência de norma legal que autorize a concessão do seguro - desemprego com base em sentença arbitral (fls. 182/190vº).

A impetrante Maria José Lacerda interpôs recurso adesivo. Pugna que seja reconhecida a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas (fls. 200/210).

Com as contrarrazões (fls. 194/199), vieram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos distribuídos à Primeira Turma, componente da Primeira Seção do Tribunal, que determinou a distribuição do feito à 3ª Seção, nos termos do art. 10, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional de República, opinou pelo desprovimento do recurso adesivo e provimento da apelação da impetrada e do reexame necessário (fls. 216/221vº).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento " *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Ab initio, rejeito a preliminar da impetrada quanto ao recebimento do recurso em duplo efeito, a fim de suspender a segurança deferida.

O artigo 14 da Lei 12.016/2009 estabelece que "*da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação*". A lei silencia a respeito dos efeitos em que a apelação deve ser recebida, de modo que, por subsidiariedade, deve-se aplicar o disposto no Código de Processo Civil.

A regra geral inserida no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil determina que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", exceto nas hipóteses dos incisos I a VII do mesmo dispositivo legal, em que, excepcionalmente, esse recurso será recebido somente no efeito devolutivo:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

Considerando a disposição contida no inciso VII do artigo 520 do CPC, conclui-se que não assiste razão à impetrada quando alega que a aludida apelação deveria ter sido recebida também com efeito suspensivo, até porque não se vislumbra, *in casu*, relevância da fundamentação ou risco de lesão grave que justificassem a alteração dos efeitos recursais regularmente previstos em lei.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo.

2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.

3. Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 307467, Proc. 2007.03.00.083814-0/SP, , Rel. Leide Pólo, Data da decisão: 27.04.2009, v.u., DJF3: 20.05.2009, p. 167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Precedente do STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00.

- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.

- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.

- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 292764, Proc. 2007.03.00.015374-0/SP, , Rel. Eva Regina, Data da decisão: 03.12.2007, v.u., DJU: 17.01.2008, p. 617)

A Lei nº 12.016/2009 estatui, no parágrafo 3º do seu art. 14, que a sentença que conceder o Mandado de Segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, o que não é o caso dos autos.

Não conheço do recurso adesivo interposto pela impetrante Maria José Lacerda, pois seu pedido, reconhecimento da validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, não foi concedido na r. sentença. Saliento que consoante disposto no art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e o fato não foi questionado pela impetrada. Assim, a questão arguida pela impetrante deveria ter sido questionada em sede de apelação.

Ao mérito.

Em face da recusa da autoridade coatora para a liberação das parcelas de seguro-desemprego, definida em sentença arbitral, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, vez que a referida sentença faz prova de seu direito líquido e certo.

A arbitragem como meio de solução de conflitos foi instituída pela Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996. Em seu art. 31 equipara a sentença arbitral à decisão proferida por juiz estatal, desde que atendidos os requisitos dispostos nos arts. 9º e 26, *in verbis*:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

"Art. 9º. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público."

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Verifico que a Impetrante Bianca Mendonça dos Santos e seu empregador valeram-se de procedimento arbitral para celebrarem acordo relativo às verbas trabalhistas decorrentes de dispensa sem justa causa, que foi homologado, com assinaturas do empregador e da empregada (ora impetrante), em cuja Sentença constou o recebimento de guias próprias para o saque de FGTS e guias para recebimento do seguro-desemprego (fls. 19/40).

Assim, entendo que a sentença arbitral colacionada aos autos é hábil para liberação das parcelas do seguro-desemprego (decorrente de verbas trabalhistas) em nome da impetrante.

Nesse sentido, julgados do C. STJ e desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.

(REsp 860.549/BA, segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, DJU: 06.12.2006, p. 250).

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido.

(REsp 662.485/BA, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU: 21.03.2006, p. 112).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 22368/SP, Proc. 0022368-02.2009.4.03.6100, Rel. Toru Yamamoto, Data de julgamento: 20.10.2014, DJU: 29.10.2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que é inválida a utilização de sentença arbitral para homologação de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista a indisponibilidade e irrenunciabilidade de direitos. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 16459/SP, Proc. 0016459-42.2010.4.03.6100/SP, Rel. Vera Jucovsky, DJU: 19.10.2012)

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. V. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS 6006/SP, Proc. 0006006-51.2011.4.03.6100, Rel. Walter do Amaral, DJU: 23.01.2014)*

Com tais considerações, rejeito a preliminar autárquica, não conheço do recurso adesivo da impetrante Maria José Lacerda e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial** para, manter a r. Sentença, em seus exatos termos.

P.I. Oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018011-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018011-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050283920144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA VIEIRA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que indeferiu a produção de prova testemunhal por entender que os fatos a serem esclarecidos devem ser comprovados documentalmente.

Afirma, em síntese, a necessidade da produção prova testemunhal a fim de comprovar que nas datas dos saques do seguro-desemprego realizados em Tocantins, Maranhão e Goiás encontrava-se no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o *caput* autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do §1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão recorrida foi proferida em 17.06.2015 (fls. 38) e disponibilizada no órgão oficial em 29.06.2015, com data de publicação em 30.06.2015 (fls. 38vº), passando o prazo a fluir do primeiro dia útil subsequente, findando

em 10.07.2015.

Contudo, o recurso só foi distribuído nesta Corte em 06.08.2015, fora do prazo recursal previsto no artigo 522 do CPC.

Nesse passo, insta esclarecer que o pedido de reconsideração realizado pela agravante às fls. 99 e seguintes dos autos originários não tem o condão de suspender o prazo recursal, não podendo a parte querer se valer da decisão que manteve o indeferimento da produção da prova pericial para reabrir o prazo já esgotado.

Por estes motivos, não conheço do recurso por ser manifestamente intempestivo, pelo que, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14338/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018285-38.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018285-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : SUELI OKADA
ADVOGADO : SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : VALDELICE DE ALMEIDA SIMOES
No. ORIG. : 00182853820034036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELOS IMPROVIDOS.

A acusada Sueli Okada foi condenada pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, pela prática do crime definido no artigo 313-A do Código Penal, por inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida, consistente na concessão de aposentadoria à Valdelice de Almeida Simões.

Após apuração administrativa, o Grupo de Trabalho PT/MPAS/GM nº 3.700/2000 concluiu que para a concessão da aposentadoria de Valdelice de Almeida Simões, a acusada Sueli inseriu vínculo empregatício não comprovado com a empresa Bazar Nossa Senhora da Guia, no período de 01/11/1967 a 30/10/1973, bem como inseriu os recolhimentos previdenciários de 01/11/1979 a 07/02/2001, os quais também não foram comprovados.

Excluindo-se o tempo de contribuição não comprovado, verifica-se que Valdelice não fazia jus à concessão da aposentadoria à época do fato.

Ficou cabalmente demonstrado nos autos que Sueli foi a responsável pelo recebimento e análise dos documentos apresentados para comprovação do tempo de contribuição, bem como pelo lançamento dos dados no sistema do INSS, que ensejaram a concessão do benefício nº 42/120.165.270-4, em favor de Valdelice de Almeida Simões. Evidente o dolo da acusada, que conscientemente inseriu informações inverídicas visando à complementação do tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Outrossim, o dolo também ficou evidenciado em razão da utilização do mesmo NIT indeterminado (número de inscrição do trabalhador) para a concessão de benefícios a segurados diversos.

O crime definido no artigo 313-A já prevê a reprimenda necessária ao agente que insere dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, incluindo-se, portanto o INSS. Ademais, o modo de atuação da acusada mostrou-se normal à espécie delitiva.

As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que não houve considerável prejuízo à autarquia previdenciária.

No tocante ao pedido de reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I, do Código penal, não há comprovação de que a acusada Sueli tenha promovido, organizado ou dirigido a atividade da codenunciada Valdelice.

A fixação da prestação pecuniária em cinco salários mínimos revela-se razoável e proporcional à prática delitiva. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e de Sueli Okada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-95.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RUI WIPPEL
ADVOGADO : SP262618 EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008089520104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. ECA. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMERCIALIZAÇÃO. FOTOGRAFIAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. FOTOS SEM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. ART. 241-E DO ECA. FATOS ATÍPICOS. RÉU ABSOLVIDO.

1. Réu que produzia álbuns fotográficos digitais de crianças e adolescentes do sexo feminino, e, mediante autorização dos responsáveis legais, disponibilizava o conteúdo em sítios eletrônicos sediados no exterior e cujo acesso se dava mediante paga.

2. Nos termos do art. 241-E da Lei nº 8.069/90, para que se caracterize a comercialização ou disponibilização de conteúdo pornográfico infantil, o conteúdo das fotos examinadas deve ostentar ao menos uma das seguintes características: retratar cenas de sexo explícito, real ou simulado, envolvendo menores; apresentar órgãos genitais descobertos e com fins primordialmente sexuais. Nenhuma delas ocorreu nas fotografias trazidas ao processo em tela.

3. Diversos laudos periciais a atestarem a inexistência de cenas de nudez ou sexo (real, simulado ou insinuado) envolvendo menores.

4. O fato de fotos terem poses que podem ser consideradas insinuantes ou jovens em trajes de banho não caracteriza, por si só, a venda, disponibilização ou armazenamento de conteúdo pornográfico infantil. As imagens trazidas ao presente processo não possuem, em si, conteúdo pornográfico, o qual, para fins penais, deve ser compreendido nos limites semânticos taxativamente previstos no art. 241-E da Lei 8.069/90.

5. Os fatos provados nos autos em epígrafe são atípicos, visto que a mera exposição de fotografias de menores com autorização dos responsáveis e sem conteúdo pornográfico não ostenta caráter de infração penal. Sentença reformada. Réu absolvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença e absolver o apelante, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003230-60.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NELSON LUIZ PIRANHA
ADVOGADO : SP268696 SILVIA ANDRÉA LANZA COGHI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00032306020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. PESCA PREDATÓRIA, EM QUANTIDADES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS E MEDIANTE USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do sustentado pelo apelante em suas razões recursais (fls. 227/228), a materialidade e a autoria delitivas, assim como o dolo, restaram amplamente demonstrados ao longo de toda a instrução processual, a destacar: Ofício n. 4º BPAmb-013/11/10 (fl. 03); Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fl. 04); Boletim de Ocorrência Bo/PAmb n. 092160 (fl. 05); Auto de Infração Ambiental n. 233060 (fl. 06); depoimento testemunhal em juízo (fls. 164 e 165-mídia); interrogatórios do acusado em sede policial (fl. 35) e em juízo (fls. 203/207).
2. Incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n. 9.605/98, ficou comprovado que o apelante, na qualidade de pescador amador, incorreu dolosamente, em 23/10/2009, na conduta de pescar quantidades superiores às permitidas (vinte quilogramas de peixes de espécies diversas), além de utilizar-se de petrechos sabidamente não permitidos (uma rede de nylon duro medindo dez metros de comprimento com malhas de cem milímetros e um espinhel contendo nove anzóis), de maneira predatória, nos termos dos artigos 2º, I, 3º, I, 4º e 6º, todos da Portaria IBAMA n. 4, de 19 de março de 2009, que veio a substituir a Portaria IBAMA n. 30/2003.
3. No caso em tela, o bem jurídico penalmente tutelado corresponde à proteção do meio ambiente como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca amadora predatória praticada pelo apelante, seja pela pesca em quantidades superiores às permitidas (acima do limite normativo de dez quilogramas e um exemplar para águas continentais), seja pelo uso de petrechos não permitidos (uma rede de nylon duro medindo dez metros com malhas de cem milímetros e um espinhel com nove anzóis), nos termos da Portaria IBAMA n. 4/2009, não havendo de se cogitar eventual incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001827-25.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.001827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : FABIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP167249 ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00018272520114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. OBJETO DO DELITO. VALOR DOS TRIBUTOS. EXCLUSÃO DOS CONSECUTÁRIOS CIVIS DO INADIMPLEMENTO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESTINADA À UNIÃO DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO.

1- A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

2- O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa.

3- Demonstradas a materialidade e a autoria do delito por meio da vasta prova documental e oral coligida aos autos, no sentido de que o réu declarou rendimento anual muito inferior ao verdadeiramente auferido, consoante apurado em processo administrativo fiscal.

4- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

5- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 (entendimento firmado pelo STJ no HC 195372/SP).

6- A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Além disso, nos termos do §1º do art. 45 do Código Penal, "o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários."

7- Não comporta revisão o *quantum* da pena substitutiva, porquanto ausentes elementos que demonstrem capacidade econômica do acusado para suportar o pagamento de pena pecuniária superior à fixada em primeiro grau.

8- Pena pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União.

9- Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar que a pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade seja convertida para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MAURI ANGELO ALVES
ADVOGADO : SP232240 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00071465620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). REDISTRIBUIÇÃO ONEROSA DE SINAL DE INTERNET SEM FIO VIA RÁDIO A TERCEIROS NO ENTORNO DE EMPRESA LAN HOUSE, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DELITIVA PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 183, CAPUT, DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, ASSIM COMO O DOLO DO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA, DE OFÍCIO, À UNIÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram, de maneira suficiente, que o apelante, em 17/05/2012, explorava serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer autorização da ANATEL, redistribuindo a terceiros, clandestina e onerosamente, sinal de internet via rádio, no espectro de radiofrequência de 2,4 GHz, por meio da empresa DRIMAR sob sua responsabilidade localizada em Parapanema/SP: Ofício da ANATEL referente ao Termo de Representação 003SP20120115 (fls. 03/20); Relatório Fotográfico (fl. 05); Nota Técnica (fls. 06/07); Auto de Infração (fls. 08/12); Relatório de Fiscalização (fls. 13/16); Entrevistas com Usuários do SCM (fls. 18/19); Relatório do Inquérito Policial 18-0508/2012 (fls. 42/43); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 120/123) e em juízo (fls. 167/168 e 174-mídia); interrogatório em sede policial (fls. 96 e 101).

2. A propósito, a conduta imputada ao apelante subsume-se ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo 70 da Lei 4.117/62, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (*RSE 00098822020124036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014; ACR 0013511-88.2005.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014; CC 200802679547, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009*), restando, suficientemente, demonstrados a materialidade, autoria e dolo delitivos.

3. Enquanto o delito da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que o acusado, valendo-se de um link de dados de maior capacidade contratado por terceiro com a prestadora Telefônica Brasil S.A. (fl. 17), redistribuía, por sua vez, sinal de internet sem fio via rádio, clandestina e onerosamente, a usuários pagantes mensalistas no entorno de sua "lan house" de nome fantasia "DRIMAR", desprovido de qualquer autorização da ANATEL, conforme atestado pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo depoimento judicial do agente de fiscalização (fls. 167/168 e 174-mídia).

4. Em razão do princípio da vedação da "reformatio in pejus", a pena privativa de liberdade segue mantida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97, e substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo destinada, ex officio, à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, alterar a capitulação da prática

delitiva perpetrada por MAURI ANGELO ALVES para o tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, ficando mantida, todavia, a pena privativa de liberdade imposta na sentença, em razão do princípio da vedação da "reformatio in pejus", em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, por sua vez, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo destinada, ex officio, à União Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008824-45.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EVGENIA PAPOUTSI
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00088244520134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PARA 1/6. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA ATENUANDA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA 1/6. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE PARA 1/6. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, EM ¼. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. ART. 387 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Não obstante o magistrado tenha considerado a culpabilidade de grau médio, não justificou o porquê dessa intensidade. Ademais, a culpabilidade é normal à espécie do delito praticado, não podendo ser considerada em desfavor da ré.

II - A pena deve ser majorada em razão da natureza da substância (cocaína), pois se trata de substância entorpecente mais deletéria que outras também proibidas, motivo pelo qual a pena deve ser majorada de 1/6 (um sexto).

III - Apesar de o Juízo *a quo* ter aplicado o percentual de 1/8 (um oitavo) para reduzir a pena, em decorrência da atenuante da confissão espontânea, entendo que deve incidir o percentual de 1/6 (um sexto), no mesmo sentido da doutrina e jurisprudência majoritárias.

IV - A causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 deve ser aplicado no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.

V - O percentual da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 deve ser mantido em 1/4 (um quarto), em razão das circunstâncias do caso, em que a apelante passava por sérias dificuldades financeiras, alegações essas plausíveis, diante da notória crise econômica na Grécia.

VI - A sentença fixou o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena da apelante, acertadamente, com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Ocorre que, com a redução da pena definitiva para 4 (anos), 4 (quatro) meses e 15 (dias) de reclusão, e a aplicação da detração prevista no art. 387 do Código de Processo Penal (considerando que a ré foi presa em flagrante no dia 25/10/2013 e a sentença condenatória publicada em 27/05/2014), devem ser descontados 7 meses e 2 dias de pena já cumprida. Sendo o restante da pena inferior a quatro anos de reclusão, o regime inicial deve ser alterado para o aberto.

VII - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que, como já dito, a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

VIII - Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir o percentual de majoração da pena-base para 1/6 (um sexto), majorar o percentual da atenuante da confissão espontânea para 1/6 (um sexto), e reduzir o percentual da causa de aumento da transnacionalidade para 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (dias) de reclusão, no regime inicial aberto, em razão da detração prevista no art. 387 do Código de Processo Penal, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie o Juízo da Execução Criminal e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000905-22.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000905-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WILDOMAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : GO010297 NILTON CARDOSO DAS NEVES e outro
No. ORIG. : 00009052220144036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de primeiro grau que concedeu liberdade provisória ao preso, por entender que não há prova nos autos da existência do crime de furto e de associação criminosa. Quanto à imputação do crime de descaminho, consignou que, não se verifica a incidência da figura descrita no artigo 334, *caput*, do CP ou daquelas assemelhadas, previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo, e que, de qualquer forma, a pena máxima cominada ao delito não admite a prisão preventiva.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será decretada se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Não há nos autos prova da ocorrência de crime, mas, tão somente, indícios da prática de furto tentado, os quais não se mostram aptos a ensejar a segregação cautelar do recorrido.
4. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do recorrido apontam para a desnecessidade das medidas cautelares, além do que não se encontra preenchido nenhum requisito previsto no artigo 282 do Código de Processo Penal.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14347/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002264-68.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE EDILSON GUARNIERI
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
APELANTE : DAVID YOU SAN WANG reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : ZHAO MEI HUA
: CHEN JIN HUA
: ZHOU NA NA
No. ORIG. : 00022646820054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA CARACTERIZADA APENAS QUANTO À FALSIFICAÇÃO E APENAS QUANTO A UM DOS RÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO E ART. 297, §1º DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A sentença fundamentou as condenações nos elementos probatórios regularmente juntados aos autos. Os réus tiveram acesso a todos estes elementos, logo, não há violação do direito de defesa. A questão atinente à suficiência ou não dos elementos probatórios para a condenação dos réus não se confunde com a caracterização de nulidade. Se a fundamentação está equivocada, trata-se de aspecto concernente ao mérito da decisão e que não pode ser avaliado em sede de preliminar.

2. A materialidade dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos periciais.

3. Ainda quanto aos crimes do art. 297 e do art. 304, ambos do Código Penal, restou comprovada somente a prática da falsificação por parte de um dos réus. Os elementos de prova da autoria são o laudo pericial e as declarações do réu em sede de interrogatório judicial. Quanto ao outro réu, não há provas concretas de sua participação nos crimes em questão.

4. No que tange aos crimes de corrupção ativa e passiva, não há nos autos provas suficientes à condenação dos réus. As transcrições e áudios das interceptações telefônicas que fundamentaram a denúncia não foram juntadas aos autos, sendo que as provas efetivamente produzidas ao longo da instrução processual não são suficientemente robustas. Necessidade de aplicar o princípio do *in dubio pro reo* ao caso.

5. O fato de o réu ter praticado o crime de falsificação durante o exercício de suas funções como funcionário público não desabona sua personalidade e não pode ser invocado para majorar a pena-base, vez que previsto expressamente como circunstância agravante (§1º, art. 297, CP) a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Considerar a condição de funcionário público na primeira e na segunda fase da fixação da reprimenda configuraria *bis in idem*.

6. A gravidade da falsificação de documento público é inerente ao tipo penal previsto pelo art. 297 do Código Penal, logo, já foi considerada quando o legislador fixou as penas aplicáveis à prática do delito. Impossível

caracterizar a circunstância judicial desfavorável das consequências do delito, sob pena de agressão ao *non bis in idem*.

7. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.

8. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.

9. A previsão do art. 297, §1º do Código Penal constitui uma causa de aumento da pena, e não circunstância agravante, logo, deve ser aplicada na terceira fase da dosimetria da pena. *In casu*, a correção da incidência da causa de aumento é possível à medida que, apesar de não postulada pela acusação, não trouxe qualquer prejuízo ao acusado, restando inalterada a pena fixada pelo Juízo *a quo*.

10. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. Precedentes dos Tribunais Superiores.

11. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.

12. Regime inicial de cumprimento de pena aberto.

13. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

14. Aplicação do art. 92, I, *a*, do Código Penal ao caso. Perda do cargo público.

15. Apelação da acusação desprovida. Apelações das defesas parcialmente provida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal e à apelação de JOSÉ EDILSON GUARNIERI, **DAR PROVIMENTO** à apelação de DAVID YOU SAN WANG e, **de ofício**, corrigir a aplicação do § 1º do art. 297 do Código Penal e aplicar a circunstância atenuante da confissão para o réu JOSÉ EDILSON, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102467-90.1998.4.03.6181/SP

2008.03.99.052836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO
ADVOGADO : SP113980 ERICSON DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.02467-4 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES. MANUTENÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. É garantida ao réu a escolha de seu defensor, sendo isso uma manifestação do princípio da ampla defesa em seu viés da defesa técnica. A propósito, o Supremo Tribunal Federal "já sedimentou o entendimento de que a escolha de profissional da confiança do acusado é uma das formas de concretização do princípio da ampla defesa" (HC 112.212/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.09.2012, DJe 02.10.2012).

2. Uma vez constituído defensor particular pelo acusado, cabe ao juízo garantir as devidas intimações e notificações do patrono particular. A ausência de intimações e notificações do defensor constituído não pode ser suprida pela atuação de defensor dativo, sob pena de ofensa da ampla defesa.

3. A ausência de intimação do defensor constituído e, por consequência, a falta de sua atuação no processo, leva à nulidade absoluta do processo, em razão da ofensa não apenas ao princípio da ampla defesa, mas também ao

devido processo legal constitucionalmente previsto.

4. Preliminar acolhida para declarar-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao interrogatório da acusada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Demais questões arguidas em sede de apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e **DECLARAR A NULIDADE** de todos os atos posteriores ao interrogatório de MARIA CLEOMAR HOLANDA CAVALCANTE DAVINO, devendo os autos retornar à primeira instância para que seja determinada a intimação do advogado regularmente constituído pela acusada para a apresentação de defesa prévia, prosseguindo-se com a regular instrução do feito, ficando prejudicado o exame das demais alegações do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010747-24.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY e outro(a)
CODINOME : ANDRE LUIS GARCIA MUNHOZ
CO-REU : JULIO CESAR ANDALO (desmembramento)
: VALERIA BERTI ANDALO (desmembramento)
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES (desmembramento)
: MOISES JULIO GONCALVES (desmembramento)
: CICERO FRANCISCO DE ARAUJO (desmembramento)
: MARIO FRANCISCO DE ARAUJO (desmembramento)
: AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (desmembramento)
: LUIZ DOUGLAS (desmembramento)
CODINOME : LUIZ DOUGLAS RODRIGUES
CO-REU : JAMES CARLOS SILVA (desmembramento)
: WILSON MARTINS FERREIRA (desmembramento)
: VALTER PIANA (desmembramento)
: PEDRO LUIZ RODRIGUES (desmembramento)
No. ORIG. : 00107472420084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS APENAS QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Os elementos de prova carreados aos autos não são capazes de caracterizar, sem dúvida razoável, a materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. A tipicidade do delito de tráfico de drogas exige efetiva realização de um dos verbos do tipo penal descrito no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, o que não foi demonstrado nos autos.
3. O apontamento considerado em desfavor do réu refere-se a condenação com trânsito em julgado em

09.10.1990. Não há informação nos autos de quando, efetivamente, essa pena teria sido cumprida ou extinta. Assim, considerando-se a data do trânsito em julgado e a respectiva pena, ela já teria mais de cinco anos quando o réu cometeu o delito de que se trata nestes autos, de modo que não poderia ser considerada como mau antecedente. Precedentes do STF.

4. A culpabilidade encontra-se acima dos parâmetros para casos semelhantes a este, justificando a exasperação da pena-base. A busca de lucro fácil é inerente ao tipo penal, não servindo para essa elevação. No entanto, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que, na fixação das penas, o juiz considerará, "com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

5. Sendo o acusado reincidente, não faz jus ao regime semiaberto, devendo iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.

6. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005693-46.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.005693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : RODRIGO SIMONINI GONZALEZ
ADVOGADO : SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00056934620084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O DOLO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade comprovada pelo Auto Circunstanciado de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Depósito, pelo Auto de Infração, pelas cópias das notas fiscais de entrada de mercadoria e pelo Laudo de Exame de Local.

2. Não há certeza acima de qualquer dúvida razoável em relação à autoria. Ainda que haja elementos que comprovam a fraude dos documentos de importação, não há prova robusta de que o comando para tanto tenha partido do acusado, nem mesmo que este tinha ciência das irregularidades.

3. Ainda que se pudesse falar em negligência do acusado em seu dever de zelar pela regularidade dos procedimentos de importação de mercadorias adquiridas por sua empresa, o crime de contrabando não admite a modalidade culposa.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, absolvendo o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103788-97.1997.4.03.6181/SP

2010.03.99.003339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : GILBERTO CASPAR
ADVOGADO : SP049503 UBIRAJARA BRASIL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : WANDERLEI PAVANELLO TORCHIO
ADVOGADO : SP059117 EDUARDO AUGUSTO DA C MIGUEIS e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : KARL FALK HORTS GROMANN
No. ORIG. : 97.01.03788-0 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR E DA EFETIVA AUFERIÇÃO DE RENDA. *IN DUBIO PRO REO*. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a decadência do crédito tributário se opera no prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. No caso em tela, a decadência se concretizaria em 31.12.2000, o que não ocorreu vez que o lançamento do crédito tributário se deu em maio de 2000.
2. Não há certeza acima de qualquer dúvida razoável em relação à materialidade. A ausência da integralidade dos processos administrativos fiscais obsta a análise dos fundamentos dos autos de infração e faz prevalecer as dúvidas lançadas pelos réus quanto à concretização dos negócios jurídicos e ao recebimento de rendimentos.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para afastar a decadência parcial do suposto crédito tributário, sendo mantida a absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002526-47.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RIGNER RIBEIRO LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : FRANCISCO ANTONIO MATIAS

No. ORIG. : ALEXANDRE ABREU DE LIRA
: 00025264720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE NO JULGAMENTO DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO QUANTO À RECEPÇÃO, À IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARMAS DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. MULTA. CONCURSO MATERIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INDULTO.

1. Tendo em vista o pedido de absolvição da defesa e o pedido de condenação pelo crime de importação de medicamentos, subsiste o interesse no julgamento dos recursos. Possibilidade de majoração da pena total e, consequentemente, de inaplicabilidade do Decreto nº 7.873/2012 ao caso.
2. Comprovada a internacionalidade do crime de tráfico de armas de fogo, a competência para julgar o delito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal e do Decreto nº 3.229/1999, que promulgou a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos. Competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os crimes imputados ao réu nestes autos em razão da *vis attractiva* da conexão lógica (CPP, art. 76, inc. II). Súmula nº 122 do STJ.
3. O recurso ministerial não se insurgiu especificamente contra a absolvição do réu quanto ao crime de uso de documento falso. A ausência de recurso da acusação impede o reexame da imputação do crime previsto pelo art. 304 do Código Penal, caso contrário, haveria violação do proibição da *reformatio in pejus*.
4. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado na prática do crime de recepção, não cabe a desclassificação da conduta para a modalidade prevista pelo art. 180, § 3º, do Código Penal.
5. O conjunto probatório confirma a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação de medicamentos, sendo irrelevante, à luz do disposto pelo art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal, se o agente objetivava comercializar ou utilizar pessoalmente os medicamentos.
6. O que tem se admitido na jurisprudência é que, ante pequena quantidade de medicamentos e da indicação de que a finalidade do agente seria o consumo próprio, a pena em eventual condenação seria desproporcional. Assim, na análise do caso concreto, verificando-se (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade da ação, especialmente em caso de o princípio ativo do medicamento ser autorizado no país; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressiva lesão jurídica provocada, seria possível a incidência do princípio da insignificância. O entendimento exposto, no entanto, não se aplica ao caso concreto em exame, em razão da quantidade e natureza dos medicamentos importados.
7. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, o que vincula as decisões desta Turma. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo legal. Portanto, não há dúvida em relação à aplicabilidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. A pena é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, concorde-se com ela ou não; desproporcional ou não.
8. Caracterizados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo, não é necessário, tal como no crime de importação de medicamentos, a comprovação de que o agente comercializaria as armas.
9. O art. 18 da Lei nº 10.826/2003 não exige que a arma de fogo traficada seja de uso proibido ou restrito. A condição de arma proibida ou de utilização restrita configura causa de aumento do tipo penal (Lei nº 10.826/2003, art. 19), e não elementar deste.
10. A quantidade e a natureza dos medicamentos importados pelo réu justificam a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.
11. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
12. Readequação das penas de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação das penas privativas de liberdade.
13. À luz do redimensionamento da pena, o regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
14. Tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
15. Tendo em vista o aumento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, não pode ele, em princípio, ser

beneficiado pelo indulto concedido pelo Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Caberá ao Juízo das Execuções Penais a verificação em concreto da situação do condenado.

16. Apelação da defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para condenar RIGNER RIBEIRO LIMA pelo crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I e IV, do Código Penal, na forma acima fundamentada, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa de RIGNER RIBEIRO LIMA, mantendo sua condenação pelos crimes tipificados no art. 180 do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, e, DE OFÍCIO, REDUZIR AS PENAS DE MULTA fixadas para os crimes tipificados no art. 180 do Código Penal e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001942-37.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.001942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIEGO OBRISTO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00019423720124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação ao apelado, de importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando.
2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional.
3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (*cigarros*), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho.
4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior.
5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
6. Apelação provida para afastar a absolvição sumária e determinar ao juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação para afastar a absolvição sumária de **DIEGO OBRISTO**, determinando ao juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003320-58.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANDRE MORAES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR041341 FELIPE GUIMARAES MOURA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00033205820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL.

1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos. A primeira, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo, que atestam as substâncias apreendidas como haxixe e skank. A segunda, pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante do acusado quando transportava a droga, bem como pela confissão e demais provas produzidas em contraditório durante a instrução processual.
2. Não há dúvida quanto ao dolo, eis que o réu admitiu, em seu interrogatório, a consciência da ilicitude de sua conduta.
3. A quantidade e a natureza da droga (*4.365g de haxixe e 4.665g de skank*), justificam a fixação de pena-base em patamar superior ao mínimo legal.
4. A Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que, em circunstâncias como a do presente caso, é possível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
5. A pena definitivamente fixada é superior a 4 (quatro) e não supera 8 (oito) anos de reclusão (CP, art. 33, § 2º, "b"), de modo que o acusado tem o direito de cumpri-la inicialmente no regime semiaberto, já que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) não lhe são desfavoráveis.
6. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado supera 4 (quatro) anos de reclusão, não podendo falar-se em substituição por restritivas de direitos, face à inexistência de requisito objetivo (CP, art. 44, I).
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de **ANDRÉ MORAES DA SILVA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0035213-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VINICIUS BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO : SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 07.00.06393-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO *A QUO* COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS RECURSOS.

1. Tendo em vista que art. 149 do Código Penal protege não apenas da liberdade individual do trabalhador, mas principalmente da organização do trabalho, se insere na hipótese de competência da Justiça Federal prevista pelo art. 109, VI, da Constituição Federal. Precedentes do STF, STJ e deste TRF.
2. O reconhecimento da incompetência absoluta leva à declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos pela autoridade incompetente. Precedentes do STJ.
3. Os atos decisórios proferidos pela autoridade incompetente podem ser convalidados. Todavia, *in casu*, cabe à primeira instância da Justiça Federal, e não a este Tribunal, ratificar ou não a sentença condenatória nula, em observância ao princípio do juiz natural e à proibição de supressão de instância. Precedentes desta Corte.
4. *In casu*, a nulidade se observa desde o oferecimento da denúncia, vez que esta foi formulada e apresentada por parte ilegítima, qual seja, o Ministério Público Estadual.
5. Declarada a nulidade *ab initio* o feito, com a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, ressalvada ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento de nova denúncia. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **RECONHECER A COMPETÊNCIA** desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, **DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO**, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como declarar prejudicado o exame dos recursos de apelação interposto pelos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0014765-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MONICA SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA

PACIENTE : MONICA SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 312). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva da impetrante/paciente não padece de ilegalidade. Com efeito, referida decisão considerou a permanência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente os indícios suficientes de envolvimento da impetrante/paciente em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, assim como a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Não há excesso de prazo no trâmite da ação de origem, ante a existência de elevado número de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, assim como a complexidade do feito, a gravidade do delito e os fortes indícios de envolvimento na organização criminosa investigada. Os prazos processuais penais não possuem natureza peremptória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há nos autos documentos comprobatórios de residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes. Todavia, ainda que tivessem sido apresentados, tais documentos não garantiriam, por si só, a revogação da prisão, diante da existência de outros elementos que justificam a medida e afastam a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0014767-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : MONICA SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA
PACIENTE : MONICA SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPP, ART. 312). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva da impetrante/paciente não padece de ilegalidade. Com efeito, referida decisão considerou a permanência dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente os indícios suficientes de envolvimento da impetrante/paciente em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, assim como a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Não há excesso de prazo no trâmite da ação de origem, ante a existência de elevado número de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, assim como a complexidade do feito, a gravidade do delito e os fortes indícios de envolvimento na organização criminosa investigada. Os prazos processuais penais não possuem natureza peremptória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há nos autos documentos comprobatórios de residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes. Todavia, ainda que tivessem sido apresentados, tais documentos não garantiriam, por si só, a revogação da prisão, diante da existência de outros elementos que justificam a medida e afastam a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0016797-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : TEREZINHA RIBEIRO LOBO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
CODINOME : TERESINHA RIBEIRO LOBO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035567820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar não padece de ilegalidade, vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

2. A autoridade impetrada decretou de maneira fundamentada a prisão preventiva da paciente, convencida da presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a impedir sua soltura.

3. A paciente ostenta outros apontamentos em sua folha de antecedentes, inclusive quanto a crimes da mesma natureza daqueles indicados no feito de origem, o que caracteriza, pelo menos para os fins do art. 312 do Código de Processo Penal, a existência de antecedentes. Dessa forma, ainda que a paciente seja tecnicamente primária, a existência de inquéritos e ações penais contra ela - independentemente dos seus resultados - indica que tem problemas com a Justiça Criminal há algum tempo, demonstrando desrespeito às proibições normativas e às instituições.

4. A prisão em questão não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada em elementos concretos presentes nos autos. Outrossim, eventuais condições favoráveis da paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão, diante da existência de outros elementos que justificam a medida, como na espécie.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS Nº 0017729-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
: RODRIGO RICHTER VENTUROLE
: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ
PACIENTE : ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO : SP334889A JOSIMARY ROCHA DE VILHENA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ANTONIO PUGA NARVAIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045975120134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME. EXTENSÃO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. "ABSOLVIÇÃO IMPLÍCITA". INEXISTÊNCIA.

1. Nos feitos de natureza criminal, a sentença nada mais é do que a *forma* pela qual o *conteúdo* (extinção da punibilidade) do ato judicial é veiculado, não sendo possível emprestar o entendimento colhido do processo civil, no sentido de que a prolação da sentença encerra a instância.
2. O tipo do art. 299 do Código Penal possui pena e prazo prescricional diferentes daqueles relativos ao delito previsto no art. 317 desse mesmo Código, não sendo possível a extensão, para o crime de corrupção passiva, dos efeitos da sentença que declara a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime de falsidade ideológica.
3. A legislação brasileira não contempla a pretendida - e inédita - "absolvição implícita". A absolvição tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal.
4. Tampouco a jurisprudência aceita a ideia de "absolvição implícita". São inúmeros os julgados acerca do chamado arquivamento implícito de ação penal. Em recente julgado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que não existe arquivamento implícito de denúncia, "pois o arquivamento de ação penal demanda manifestação expressa do Ministério Público" (HC 127.011 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.05.2015, DJe-094 Divulg 20.05.2015 Public 21.05.2015). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RHC 39.468/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.12.2014, DJe 03.02.2015; HC 237.168/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.04.2015, DJe 15.04.2014; HC 224.246/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38896/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002366-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002366-9/SP

IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES
: PAOLA MARTINS FORZENIGO
PACIENTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADO : SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR
: NAJUN AZARIO FLATO TURNER
: ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN
: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES
No. ORIG. : 00031914720024036181 10P Vr SAO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Marcela Moreira Lopes e Paola Martins Forzenigo, em favor de FAUSTO SOLANO PEREIRA, contra ato da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0003191-47.2002.4.03.6181, indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América, com a finalidade de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do paciente.

Após regular tramitação, o feito foi apresentado em mesa, na sessão de 24.03.2015, ocasião em que esta Décima Primeira Turma, por unanimidade, confirmou a decisão liminar e concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para deferir a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, com prazo de 10 (cento e vinte dias), bem como garantir que o encerramento da instrução e julgamento da causa de origem ocorresse somente após o decurso desse prazo (fls. 117 e 119/123).

Depois de realizado o julgamento, as impetrantes ingressaram com petição endereçada ao Presidente desta Corte, que denominaram de "reclamação" (fls. 60/69, instruída com os documentos de fls. 70/96). Nessa petição, pretendem a expedição de nova carta rogatória, na qual conste que a testemunha a ser ouvida nos Estados Unidos da América seja entendida como testemunha do juízo, e não da defesa, conforme sugestão da autoridade central (DRCI).

As requerentes defendem, inicialmente, o cabimento de reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida por Tribunal Regional Federal.

No mais, afirmam que em cumprimento ao acórdão de fls. 55/56 foi expedida carta rogatória destinada aos Estados Unidos da América, ocasião em que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) sugeriu sua alteração, com a indicação da pessoa a ser ouvida como testemunha do juízo, para facilitação de seu cumprimento. Todavia, o juízo de origem não acatou tal sugestão e determinou o envio da rogatória na forma em que expedida.

Sustentam, então, que "[a] negativa da MM. Juíza em se adequar às sugestões apresentadas pelo DRCI nada mais é do que impedimento indireto do exercício do direito de defesa do réu - **que, frise-se, foi assegurado por decisão aqui proferida!**" (fls. 66; destaques no original).

Alegam que "se há meio que assegure (ou melhor viabilize) a efetiva oitiva da testemunha GUSTAVO,

plenamente determinada por esse e. Tribunal, deve ele ser utilizado" (fls. 67), sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Ao final, sustentam que "a conversão do Sr. GUSTAVO em testemunha do juízo, além de não trazer nenhum prejuízo à instrução criminal ou nulidade ao devido processo legal, é manobra absolutamente lícita, amparada pelo artigo 156 do Código de Processo Penal, e não repercutirá na valoração da oitiva" (fls. 67).

O Desembargador Federal Presidente desta Corte determinou o encaminhamento da petição ao Relator do *writ*. Após seu recebimento, determinei sua juntada aos autos e a posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 98/100).

Ante a inexistência de previsão legal de reclamação endereçada a Tribunal Regional Federal, **recebo o pedido** de fls. 60/69, instruído com os documentos de fls. 70/96, como exercício de direito de petição e o submeto à Turma como **questão de ordem**, uma vez que a decisão que as peticionárias entendem descumprida foi proferida pelo órgão colegiado.

Dito isso, passo ao exame do pedido.

Não verifico o alegado descumprimento do acórdão da Décima Primeira Turma que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*. Isso porque tanto a decisão liminar (fls. 28/32v) quanto o acórdão que a confirmou expressamente atestaram que a carta rogatória destinava-se à oitiva de testemunha **arrolada pela defesa**.

Razões de ordem prática relativas à dificuldade de cumprimento, pelos Estados Unidos da América, de carta rogatória para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa já eram de conhecimento das impetrantes, tanto que levaram à impetração deste *writ*. Aliás, consta do voto encartado a fls. 50/54v a ressalva expressa, extraída do parecer ministerial de fls. 44/45, "que não se pode falar em cerceamento de defesa no caso do País requerido se negar a cumprir a carta rogatória, uma vez tratar-se de decisão que reside no âmbito de sua total soberania".

Registro que não constitui questão meramente formal o fato de não ser tratada como do juízo a testemunha que, na verdade, é da defesa, ainda que apenas para o fim de cumprimento da citada carta rogatória. Como bem salientou a autoridade impetrada na decisão cuja cópia encontra-se a fls. 92/96:

*"O pedido de 'conversão' formulado pela defesa deve ser indeferido. Não há como testemunhas arroladas pelas partes serem admitidas como do Juízo. Em especial, quando o próprio julgador não vislumbra essa necessidade. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária **do juiz**, como se lê do artigo 209 do Código de Processo Penal, que prevê que "o juiz, **quando julgar necessário**, poderá ouvir outras testemunhas, **além** das indicadas pelas partes (grifei).*

Tal dispositivo se alinha ao princípio do livre convencimento motivado.

(...)

Além disso, é certo que o valor do conjunto probatório amealhado, independentemente se tenha origem defensiva ou acusatória, será conferido no momento processual oportuno, entretanto, ao juízo não compete tomar decisões por conveniência das partes, a fim de viabilizar diligências requeridas, podendo incorrer, se assim agir, em violação ao princípio da imparcialidade, previsto constitucionalmente.

Desse modo, tratando-se de ato discricionário, consoante prescreve o artigo 209 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, por ora, necessidade de colher o depoimento de Gustavo I. Chonat, como testemunha do Juízo, determino o prosseguimento da carta rogatória tal como expedida, conforme fls. 1486" (fls. 94/95; destaques no original)."

Assim, a decisão ora impugnada não representa descumprimento do acórdão proferido neste *habeas corpus*, não merecendo acolhida o pleito das impetrantes.

Posto isso, **REJEITO a questão de ordem**.

Proponho a dispensa da lavratura de acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, IV, c.c. o art. 86, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Corte, comunicando-se o juízo de origem.

NINO TOLDO

Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38892/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707369-39.1996.4.03.6106/SP

1996.61.06.707369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : DF004107 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outro(a)
CODINOME : ETEVALDO VADAO GOMES
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : JONAS MARTINS DE ARRUDA (desmembramento)
: JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (desmembramento)
: JOSE SILVESTRE ETTRURI (desmembramento)
: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (desmembramento)
: GENTIL ANTONIO RUI (desmembramento)
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (desmembramento)
: JOSINETE DE FREITAS (desmembramento)
CODINOME : JOSINETE BARROS DE FREITAS
No. ORIG. : 07073693919964036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se a defesa de ETIVALDO VADAO GOMES para que apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões recursais, baixem-se os autos à origem para que o Ministério Público Federal atuante na primeira instância apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça seu necessário parecer. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0018677-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS
PACIENTE : CINTIA PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP215160 ANA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RICARDO GONCALVES DE LIMA
: FABIULA BITENCOURT DE MORAIS
: MARCELO SORIANO DA COSTA
: FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA
: CLAUDIO VICENTE

: GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
: THIAGO PIRES TERTULIANO
No. ORIG. : 00104888520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CINTIA PEREIRA**, contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia nos autos de nº 0006774-83.2015.403.6181, a qual lhe atribuiu as condutas tipificadas nos artigos 180, *caput*, e 288, *caput*, ambos do Código Penal.

Alega a impetrante que o tipo penal referente ao artigo 180 do Código Penal exige que a coisa apontada como receptada seja produto de crime e tal fato seja de conhecimento do agente. Trata-se de delito autônomo, mas decorrente de um crime anterior.

A par disso, aduz que a denúncia não forneceu o mínimo indício da origem ilícita do objeto considerado receptado (máquina de cartão de crédito), inexistindo prova da ocorrência do crime anterior, estando patente o constrangimento ilegal.

Afirma que referida máquina foi adquirida por meio lícito, pelo seu ex-companheiro (Marcelo Soriano da Costa - vulgo Turrão), que é proprietário de um bar que se encontra atualmente fechado em razão de sua situação criminal.

Aduz que com o não recebimento da denúncia com relação ao crime de receptação, resta à paciente defender-se tão somente pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), cuja pena máxima é de 03 anos, devendo ser revogada sua prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem para trancar a ação penal no que se refere ao crime de receptação, determinando, por fim a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 123/130.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta, a paciente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 180 do Código Penal, uma vez que no bojo das investigações oriundas dos autos de nº 0010488-85.2014.403 (quebra de sigilo telefônico), constatou-se que a mesma fazia parte de uma organização criminosa voltada à prática de crimes de furto por meio de fabricação e do uso fraudulento de cartões bancários, bem como de peculato, em detrimento da Caixa Econômica Federal, de outras instituições financeiras e centenas de particulares (fls. 40/112).

A denúncia foi recebida por meio de decisão proferida em 06/07/2015 (fls. 113/117), e segundo informou a autoridade impetrada, a paciente ofereceu resposta à acusação (fls. 124/128), estando o feito aguardando as respostas por parte dos outros réus (fls. 123).

Anoto que em sua resposta, a defesa da paciente sustenta, entre outras teses, a mesma alegação suscitada neste feito.

Com efeito, modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, tornou-se possível ao magistrado, até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397).

Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "*arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa*".

Portanto, as questões arguidas pela defesa na resposta escrita devem primeiramente ser apreciadas pelo magistrado *a quo*, não podendo esta Corte apreciá-las anteriormente, sob pena de supressão de instância.

Conforme remansosa jurisprudência, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em Habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).

"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância". (RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)

"A questão relativa à ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado". (HC 113127/SP, 2ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 28.04.2014, v.u.)

Insta salientar que diante da complexidade da causa e o envolvimento de diversos réus, o fato de o Juízo "a quo" aguardar as demais defesas preliminares para o fim de se pronunciar nos termos do artigo 397 do CPP não pode, nesse momento, justificar eventual constrangimento ilegal, estando, por ora, justificada uma maior demora na tramitação do feito.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.
P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 14354/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008993-32.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AFONSO JOAO SIMAO reu preso
ADVOGADO : SP146736 HEDIO SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089933220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DETRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, §2º, DO CPP. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RESOLUÇÃO Nº 162 CNJ.

1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade.
2. A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão, não sendo o caso de absolvição do réu baseado no artigo 24, "caput" do Código Penal.
3. Ausentes circunstâncias desfavoráveis e não sendo a quantidade de droga apreendida suficiente para justificar a exasperação da pena base além do mínimo legal, fixada, de ofício, a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. Na segunda fase, fica prejudicada a discussão acerca da atenuante da confissão espontânea, já que, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de tal atenuante não acarretaria em nenhuma mudança na aplicação da pena, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("**A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**").
5. A causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado, permanecendo, assim, no patamar fixado pelo Juízo.
6. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não em fração superior prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de no máximo 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do

auxílio prestado pelo réu.

7. A pena definitiva do réu resulta em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença.

8. Em razão do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, o magistrado deve, ao proferir a sentença condenatória, realizar a detração da pena da acusada para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena.

9. O réu foi preso em flagrante delito, no dia 02 de novembro de 2013 e, descontando-se a pena cumprida provisoriamente, tem-se que a pena a ser cumprida é ainda superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e ausentes circunstâncias desfavoráveis, impõe-se o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

10. Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes.

11. Fixada, de ofício, a pena-base do réu AFONSO JOÃO SIMÃO no mínimo legal. Recurso do réu AFONSO JOÃO SIMÃO parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), fixar regime inicial de cumprimento menos gravoso e remeter o passaporte do réu à representação diplomática de seu país, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, mantida, no mais, a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fixar, de ofício, a pena-base do réu AFONSO JOÃO SIMÃO no mínimo legal, bem como dar parcial provimento ao recurso do réu AFONSO JOÃO SIMÃO para reconhecer a causa de diminuição presente no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, à fração de 1/6 (um sexto), fixar regime inicial de cumprimento menos gravoso e remeter o passaporte do réu à representação diplomática de seu país, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, acrescida de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38851/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018649-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ GOTARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00059-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016883-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016883-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON ROQUE ALVES
ADVOGADO : MS005548 FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
No. ORIG. : 08019457120138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016854-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSVALDO QUEIROZ MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 14.00.00077-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016871-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDA MEDEIROS BIE DE SOUZA
ADVOGADO : SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 13.00.00096-9 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016864-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA APARECIDA MODESTO GOMES
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 14.00.00184-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016863-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016863-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 14.00.00184-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016872-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURICO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 00019691220148260244 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016879-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DE ALMEIDA JORGE
ADVOGADO : SP247567 ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO
No. ORIG. : 00038309320128260279 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017758-21.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017758-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVANI DE MATOS
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08010889120148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016839-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ALICE BUENO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 14.00.00018-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017643-97.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017643-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.80.02933-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017795-48.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017795-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAIR ANASTACIA ALFONSO INDALECIO
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG. : 08004986020138120014 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016845-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016845-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO SANTARINO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
CODINOME : ADAO SANTARIM LUIZ VIEIRA
No. ORIG. : 08030797020128120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017793-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017793-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG. : 08018811020128120014 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE CORREA
ADVOGADO : SP285476 ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA
No. ORIG. : 00063662020138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016882-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016882-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA CAMARGO BERNARDES
ADVOGADO : MS016508 JENNIFER SEVERINO DOS S M DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08029595620148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018215-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018215-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA VANILIA GARCIA DE MELO
ADVOGADO : SP297577 RODRIGO PRIMO ANTUNES
No. ORIG. : 30010821120138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016820-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016820-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOSE ABEL DA SILVA
ADVOGADO : SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 10.00.00103-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018289-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO PEREIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 14.00.00008-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016861-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PALMIRA JOANA ARANHA CARRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 14.00.00187-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016866-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACIRA TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00129-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018321-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA BELLINI
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 13.00.00116-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018071-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BARBOSA
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 00004684120138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017452-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017452-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ALMEIDA DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
No. ORIG. : 40004473720138260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016862-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDA SOARES DE PAULA
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 14.00.00172-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017785-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017785-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ZOCAL SANCHES
ADVOGADO : MS009465 DALGOMIR BURAQUI

No. ORIG. : 08001857120148120012 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURENTINA EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG. : 13.00.00518-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016873-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DUARTE TRINDADE

ADVOGADO : SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG. : 10003087320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017759-06.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017759-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BONIFACIA PEREIRA DAMASIO
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG. : 08009503720148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017755-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017755-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LURDES BARBOSA DIAS
ADVOGADO : MS012350B JOICE DE SOUZA BARBOSA GARCIA
No. ORIG. : 08025496520138120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017761-73.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017761-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDALINA DIAS AROCA
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08014266520148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016890-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APPARECIDA DA SILVA MORENO
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 00018326220148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA RITA COMOLI
ADVOGADO : SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG. : 00021553520118260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017786-86.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017786-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA ORTELHADO AGUILAR
ADVOGADO : MS009610B RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
No. ORIG. : 08018871020138120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019611-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019611-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 14.00.00082-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019553-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019553-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : SP169813 ALINE SOARES GOMES FANTIN
No. ORIG. : 12.00.00114-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018322-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018322-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANIZIO CARRIEL DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 13.00.00243-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018270-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IGNACIO AMANCIO GRILO
ADVOGADO : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 12.00.00087-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016824-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENTA JOSE AMARO ALVES
ADVOGADO : SP065670 VERA SAGRARIA GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 00000120820128260450 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018063-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 00020789820148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015856-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DA MOTA
ADVOGADO : SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI
No. ORIG. : 30037046420138260470 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016263-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016263-2/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08025889220148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015416-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SAVEGNAGO RODRIGUES
ADVOGADO : SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG. : 14.00.00088-8 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017125-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017125-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER DIAS
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 14.00.00007-9 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016804-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORACINO GOMES MENDES
ADVOGADO : SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG. : 30024863620138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017151-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS RAFAEL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 13.00.00090-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017155-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017155-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MACHADO ALMIRAO
ADVOGADO : MS007291 AIRTON HORACIO
No. ORIG. : 08006585020128120037 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018298-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARCI MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP309894 RAFAEL RIBAS DE MARIA
No. ORIG. : 14.00.00084-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018314-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ
CODINOME : VERA LUCIA DA SILVA BRANDAO CUSTODIO
No. ORIG. : 14.00.00099-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016821-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOEMIA CIRILO
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 10033471520138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014929-67.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.014929-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 08017975920148120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017127-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00245-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016650-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

No. ORIG. : 14.00.00118-9 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016253-92.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016253-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZANITA MOREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 14.80.12837-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014616-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : LUZIA FESTUCCIA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG. : 13.00.00172-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013907-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERCILIA GALDINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00033-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015860-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10011151720148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018048-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITORIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
No. ORIG. : 13.00.00063-5 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018053-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018053-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUIOMAR PANDOLFO DE SOUZA
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 13.00.00193-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018308-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DANIEL DE LIMA
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
No. ORIG. : 13.00.00184-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018272-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DOS REIS
ADVOGADO : SP195999 ERICA VENDRAME
No. ORIG. : 14.00.00104-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018305-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OTAVIO DE MORAES
ADVOGADO : SP342678 EUGENIO VALDICO DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00048-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000993-83.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.000993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140958 EDSON PALHARES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00009938320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014945-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
No. ORIG. : 14.00.00080-4 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015863-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 30008961820138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014674-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014674-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURICO ALVES MEIRA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 12.00.00107-9 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014293-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.014293-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIRA DA COSTA VANIN
ADVOGADO : MS010833 ADAO DE ARRUDA SALES
No. ORIG. : 11.00.00100-5 1 Vr TERENOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013849-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.013849-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARY BARRETO VIANA
ADVOGADO : MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 13.00.00024-5 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012602-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012602-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HUMBERTO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP247777 MARCELO SALDANHA DE MIRANDA
No. ORIG. : 14.00.00103-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014567-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 11.00.00029-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003891-57.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO
ADVOGADO : SP260585 ELISANGELA ALVES DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038915720124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017156-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017156-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE VIEIRA PRADO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 12.00.00032-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-83.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017146-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACE ROSSATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008144 ROSANGELA C GONCALVES
No. ORIG. : 08014411820128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015342-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA VALDECI ALVES
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 12.00.00093-5 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002252-16.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.002252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179090 NILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00022521620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-48.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA
ADVOGADO : SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro(a)
No. ORIG. : 00065364820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018317-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELINA DE SOUZA BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG. : 14.00.00071-4 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018559-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORVAL FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS
No. ORIG. : 13.00.00013-6 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016832-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00021931020138260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017478-50.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017478-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS DREON
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08000595620138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017487-12.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017487-7/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE MORAES LEMES
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08005973720138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016738-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA FELICIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG. : 14.00.00120-8 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016878-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THEREZINHA APPARECIDA VALENTIM SEISDEDOS incapaz
ADVOGADO : SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
REPRESENTANTE : JOAO APARECIDO SEISDEDOS
No. ORIG. : 00007878620138260062 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017796-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017796-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIRIO MOLINA
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 08011811220148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017946-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIR DE JESUS CAVALARI
ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 14.00.00219-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMELIA TONETTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
CODINOME : AMELIA TONETTO
No. ORIG. : 30001583720138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020213-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : MOYSES PINTO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00144-3 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020791-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCE ANTUNES ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00012-0 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-80.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.001613-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : 00016138020124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019953-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA APARECIDA SEGNA PEREIRA
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG. : 14.00.00287-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020390-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020390-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP214614 REGINALDO GIOVANELI
No. ORIG. : 13.00.00139-8 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019551-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
No. ORIG. : 15.00.00019-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018273-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TED ESTEVES
ADVOGADO : SP239339 LUCIANO RAMOS DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00151-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019539-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019539-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FAUZO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 13.00.00042-4 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019616-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019616-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIANO TAVARES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 13.00.00108-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015511-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 12.00.03697-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015502-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : SP299566 BRUNA APARECIDA DIAS
No. ORIG. : 30020290420138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015883-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015883-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FLAVIO PINTO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00594-9 1 Vt CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 30022387020138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016232-19.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016232-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EROIL DOS SANTOS
ADVOGADO : MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
No. ORIG. : 13.80.05462-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016272-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016272-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
No. ORIG. : 14.00.00012-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017150-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017150-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG. : 13.00.00076-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017153-75.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017153-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDEMILSON ZATORRE PORTELA
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG. : 08001117920128120014 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017915-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017915-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : IRENI JOAZEIRO
ADVOGADO : MS006142B CLEONICE COSTA FARIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08020268620148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018301-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NAZERE DA PAIXAO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 12.00.00247-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017898-55.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017898-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PROTAZIO DE SOUZA
ADVOGADO : MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 08004802620148120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-95.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017475-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08002709220138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017791-11.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017791-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA FELETI BONGIOVANI
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 08016860320148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-70.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017606-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SEBASTIANA PIRES DE MATOS
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08015507320138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017508-85.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017508-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURENCIO MACHADO DIAS
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08002280920148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38857/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008439-24.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
No. ORIG. : 00084392420084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020570-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA025401 NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00008-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA BELMIRO FIRMINO
ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 13.00.00018-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020565-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARI HAGI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG. : 14.00.00078-8 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020496-79.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020496-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ODETE TASSO
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08000681820138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020588-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA APARECIDA CODIGNOLA PASSOS
ADVOGADO : SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 14.00.00076-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019563-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019563-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUZIA DE ASSIS
ADVOGADO : SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG. : 14.00.00099-5 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020923-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SP221828 DANYEL DA SILVA MAIA
No. ORIG. : 13.00.00070-2 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020571-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDICTA DOS SANTOS ROSMAN
ADVOGADO : SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
No. ORIG. : 13.00.00092-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020833-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA MITIKO HIRATA
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG. : 13.00.00201-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019620-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER FERNANDES CORREA
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 14.00.00057-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019956-31.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019956-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELINA DE ASSUNCAO FABIANO
ADVOGADO : MS009386 EMILIO DUARTE

No. ORIG. : 08012349020148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019699-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG. : 14.00.00138-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006500-90.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA

ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00065009020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021183-56.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021183-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVAL DAVID MARTINS
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG. : 08002812420138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020979-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA EUNICE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 14.00.00213-7 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020204-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO : SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG. : 13.00.00265-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008734-92.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008734-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA OLIMPIA DA SILVA
ADVOGADO : SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00087349220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017619-69.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017619-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATACILIO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08008049320128120004 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018276-11.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018276-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILZA MARIA BORGES
ADVOGADO : MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
No. ORIG. : 14.00.00086-4 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018219-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EGIDIO PIRES
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 00029156620148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020789-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
No. ORIG. : 14.00.00126-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020706-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020706-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA SCHUMAKER
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 14.00.00026-8 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019949-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP305466 LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 12.00.00069-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019648-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL PADOVAN DA SILVA
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 14.00.00017-4 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019741-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON DA SILVA
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 12.00.00071-4 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020786-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERNESTO KENITIRO NAKASHIMA
ADVOGADO : SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 13.00.00110-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020827-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CECILIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00120-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020473-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020473-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIDES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG. : 08007531320128120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019947-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP294008 ANTONIO NOSOR CARDOSO
No. ORIG. : 00196040720148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020352-08.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020352-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : MS016508 JENNIFER SEVERINO DOS S M DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08020366420138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020353-90.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020353-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE IVO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 08032976420138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019597-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ROZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 14.00.00008-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018874-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 00005913620148260142 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017756-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017756-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSELINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
No. ORIG. : 08027782520138120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020778-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DA COSTA CASTILHO
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 11.00.00092-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020200-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LURDES HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 14.00.00050-6 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020620-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG. : 13.00.00137-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020463-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020463-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO INACIO SANTANA FILHO
ADVOGADO : MS011746 DIEGO CARVALHO JORGE

No. ORIG. : 08014013220128120014 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019746-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADALGISA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 13.00.00147-0 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-08.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00018430820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-25.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
CODINOME : APARECIDA FERREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 00017912520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019751-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA VIEIRA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : SP345797 JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00132-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020202-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA LANGISKY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00333-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020137-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE DE ALMEIDA DOMINGUES
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 14.00.00117-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-60.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000387-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEURIDES ANANIAS PEREIRA
ADVOGADO : SP247175 JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA e outro(a)
No. ORIG. : 00003876020134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019740-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019740-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ORTENCIA DE LIMA SOARES
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10016427420148260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017887-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA ONOFRA NAVARRO NAKAGAMI
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
CODINOME : ANTONIA ONOFRA CALDEIRAS NAVARRO
No. ORIG. : 40031900220138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019601-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00090-9 1 V_r TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017655-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017655-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSEFINA GONCALVES NUNES
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08011488920138120020 1 V_r RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018532-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO BALDUINO
ADVOGADO : SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 00003078720148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019530-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019530-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SALVADOR NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
No. ORIG. : 11.00.00024-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019736-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EUSTAQUIO ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 14.00.00162-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019743-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SALVADOR FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP195560 LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00138-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018412-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018412-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA CLARICE DOS SANTOS GAUDIOZO
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10017258220148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018249-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018249-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA ISABEL NOLLI GIRARDI
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 13.00.00195-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017529-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017529-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS015644 OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA
No. ORIG. : 08000888020148120009 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018414-75.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018414-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS002961 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAUDELINA DE ALMEIDA PARENTE
ADVOGADO : MS016343 GLAUCIA DINIZ DE MORAES
No. ORIG. : 08004113720148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016847-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CECILIA AMARO BENITTE
ADVOGADO : SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 13.00.00126-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019909-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESUS VIEIRA
ADVOGADO : SP114762 RUBENS BETETE

No. ORIG. : 14.00.00104-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017607-55.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017607-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENIR PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MS010421 ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
No. ORIG. : 14.80.01062-2 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019729-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MADALENA FACHIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG. : 14.00.00147-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020830-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDITH MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP115788 INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 12.00.00256-7 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CLARICE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG. : 13.00.00068-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017587-64.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017587-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA DE NOVAES MANHAES
ADVOGADO : MS014827 CLEBER DIAS DA SILVA
No. ORIG. : 08024577820138120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018557-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PAULO MATOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00046-7 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017857-88.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017857-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILEY CAMPONEZ BERNARDO
ADVOGADO : MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 08014920320148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017617-02.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017617-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : MS013715 FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 08014658720138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018203-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00187-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020838-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020838-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA APARECIDA FELIPE
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG. : 14.00.00149-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017715-84.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017715-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA MARIA PEREIRA BERETA
ADVOGADO : MS014005B EVANDRO AKIRA IOSHIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS
No. ORIG. : 13.80.02485-5 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020835-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020835-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG. : 14.00.00174-0 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019403-81.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019403-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
No. ORIG. : 08003019520148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018274-41.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018274-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NALIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : NALIA DE SOUZA DIAS
No. ORIG. : 13.00.00127-1 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018332-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA PAMPLONA
ADVOGADO : SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO
No. ORIG. : 14.00.00153-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017765-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017765-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO SANTANA NETO
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 13.80.00270-5 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019652-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00225-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017662-06.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017662-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUZA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08012525620148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019650-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALINA DE FATIMA DIAS VERDE
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG. : 14.00.00029-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017639-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017639-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL FURLANI
ADVOGADO : MS010966B VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG. : 14.80.04922-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019659-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019659-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILENE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 14.00.00006-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016844-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016844-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SHIGUERU ARAI
ADVOGADO : MS006275 JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 08016257920138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020784-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 14.00.00121-7 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020777-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020777-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO FISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 12.00.00110-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019698-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO : SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 11.00.00090-7 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-98.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.004658-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MOLINA DE QUADROS
ADVOGADO : MS014134 MARA SILVIA ZIMMERMANN e outro(a)
No. ORIG. : 00046589820114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019951-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019951-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ADAIR PALADINO

ADVOGADO : SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES
No. ORIG. : 12.00.00038-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020217-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020217-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 14.00.00122-9 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-36.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000602-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CELICE CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006023620134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018207-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018207-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLENE DUARTE PEDROSO
ADVOGADO : SP240729 JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
No. ORIG. : 13.00.00144-1 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019662-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMADOR FOGAÇA TEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 13.00.00138-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020486-35.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020486-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE NUNES PRATES
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08003245820138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017572-95.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017572-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO GRACIANO
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 08004001820128120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017575-50.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017575-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES GARCIA
ADVOGADO : MS014978 JANAINA CORREA BARRADA
No. ORIG. : 08015246320138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017667-28.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017667-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA SILVEIRA MARQUES ARRUDA
ADVOGADO : MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA
No. ORIG. : 08000704420118120048 1 Vt RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019651-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019651-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIRA DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 12.00.00062-8 1 Vt ROSANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018286-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018286-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM CARLOS SANT ANA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 14.00.00076-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-41.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000731-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
No. ORIG. : 00007314120134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016856-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEVERINA MARTA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 10.00.00247-7 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018326-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONILDA BEGO SAGAM
ADVOGADO : SP301694 MARCELO LEITE DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00049-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016848-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00110-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017328-69.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017328-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIVANETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 08016384420148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017474-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017474-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS014187 MARIA IVONE DOMINGUES
No. ORIG. : 08009783120148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016822-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016822-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DE FATIMA DA SILVA EUZEBIO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 30022699220138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016850-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016850-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA REGINA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00115-6 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016865-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSENDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 14.00.00186-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018060-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAIDE APARECIDA CASSEMIRO MARTINS
ADVOGADO : SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG. : 10010052620148260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017864-80.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017864-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO : MS014570 ADAO RONALDO CORREA CARDOSO
No. ORIG. : 08004606020148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016881-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA BENEDITA ROSPENDOWSKI MARIANO
ADVOGADO : SP263355 CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA
No. ORIG. : 10003554720148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016870-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE NATAL BREJAO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 14.00.00070-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016869-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LOPES FOGACA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 14.00.00086-7 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016833-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUISA MODESTO VIEIRA
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 10002186520148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019266-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOZINA ANTUNES JORGE CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
No. ORIG. : 13.00.00111-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

No. ORIG. : 13.00.00063-6 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017641-30.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017641-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES SOARES
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.80.00924-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017760-88.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017760-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PALMIRA CARDOSO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08037251520148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016846-24.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016846-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA GLORIA BRITO
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08035297620138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016875-74.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016875-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORCENI BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 08030871320138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016853-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016853-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE FATIMA NICOLETTI FREITAS
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 14.00.00218-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017942-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP263138 NILCIO COSTA
No. ORIG. : 14.00.00008-4 2 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021083-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP237990 CARLOS EDUARDO BEARARE
No. ORIG. : 14.00.00123-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019750-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALDA MENDES BARRERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00103-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021078-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021078-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 12.00.00052-3 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017734-90.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017734-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA VILALVA ANTUNES
ADVOGADO : MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 14.80.21723-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016835-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA MARTINI DE MORAES
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
CODINOME : APARECIDA MARTINI
No. ORIG. : 13.00.00182-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001363-40.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013634020134036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020628-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020628-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZELIA IZABEL BONFIM
ADVOGADO : SP274081 JAIR FIORE JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00157-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020206-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020206-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LURDES BARBOSA GALAMBA
ADVOGADO : SP320769 ANA PAULA SANTOS PRETO
No. ORIG. : 14.00.00090-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017799-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DONIZETE DE SOUZA TRAVA
ADVOGADO : SP158631 ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 13.00.00119-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018534-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA BIGOLI ROSSETTO
ADVOGADO : SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 00006889220138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018258-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NICE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP
No. ORIG. : 13.00.00187-1 1 Vr GUAÍRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019567-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAQUEL SPOLI MOSCONI
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
No. ORIG. : 13.00.00202-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019664-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JENY GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 13.00.00090-4 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019663-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA TERESINHA SOARES NUNES
ADVOGADO : SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 13.00.00124-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020780-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020780-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA DE BRITO FARIA SANTOS
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 11.00.00098-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020795-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG. : 13.00.00255-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004932-52.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO : SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR e outro(a)

No. ORIG. : 00049325220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-26.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : MG123773 MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00016782620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018292-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00043-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020787-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOANA DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00100-5 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020626-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020626-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIRA TEIXEIRA DE SOUSA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 14.00.00050-0 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020259-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020259-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORENIR FERREIRA ORTEGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS013391 FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA
No. ORIG. : 08012540920128120013 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00143 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020958-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : SP249033 GUILHERME FRACAROLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 12.00.00161-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DURVAL DE JESUS LEAL
ADVOGADO : SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG. : 14.00.00221-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000584-15.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000584-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO FERREIRA INACIO
ADVOGADO : MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00005841520134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020302-79.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020302-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DELCI INACIA CARDOSO
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 14.80.07938-7 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020449-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALZIRA DE CHAVES
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG. : 14.00.00143-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018271-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA CONCEICAO JULIETTE BUICA
ADVOGADO : SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
No. ORIG. : 14.00.00046-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018334-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00084-8 1 Vt MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021031-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA LEONI BERLESE
ADVOGADO : SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
No. ORIG. : 13.00.00138-6 1 Vt BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018316-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOVELINA BATISTA
ADVOGADO : SP331607 ROSINETE MATOS BRAGA
No. ORIG. : 13.00.00132-6 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019734-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019734-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YOLANDA VIEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00084-6 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016823-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016823-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DAMIANA JOLVINO DA SILVA
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 00031738620128260624 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021082-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IRENE DA SILVA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303836 GILBERTO CAETANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 13.00.00130-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018329-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LOURDES CASTILHO SILVA
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 12.00.00085-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018560-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018560-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUIZA RAMPIM
ADVOGADO : SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 12.00.00056-4 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020391-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ DE ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00108-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020983-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA LUCIA TAVARES GOMES
ADVOGADO : SP140816 CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
No. ORIG. : 14.00.00097-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019733-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : SP249130 RAFAEL COUTO SIQUEIRA
No. ORIG. : 13.00.00084-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018745-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA GARCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME : VILMA GARCIA ALVES
No. ORIG. : 00001119020138260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020566-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAZIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG. : 14.00.00097-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018880-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018880-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORALICE APARECIDA SILVA SILVANO
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG. : 00008957520148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019291-15.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019291-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACI DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.80.04180-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018205-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018205-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00201-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017507-03.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017507-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALMIR FERNANDES
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG. : 14.80.04968-9 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018248-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018248-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMELA XAVIER DUARTE PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 13.00.00096-1 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-33.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
No. ORIG. : 00021573320144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018693-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA RIBEIRO DE ASSIS CASTELETTI
ADVOGADO : SP251012 CLEITON ALEXANDRE GARCIA
No. ORIG. : 11.00.00101-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019728-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MIGUEL
ADVOGADO : SP321904 FERNANDO MELLO DUARTE
No. ORIG. : 14.00.00094-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019287-75.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019287-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA ESMERIA FRANCA COUTO FARIA
ADVOGADO : MS003895 MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 08008977920148120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019661-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CATARINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP325290 MARINA LEÃO DE PAULA GARCIA
No. ORIG. : 13.00.00201-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018692-76.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018692-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CEBASTIANA SERVIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG. : 08004293220138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00173 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001407-44.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014074420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00174 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019613-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019613-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VILSON GERALDO CHAGAS
ADVOGADO : SP179760 NELAINE ANDREA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 13.00.00156-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020793-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 13.00.00146-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018202-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018202-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES PAULINO INOCENCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
No. ORIG. : 14.00.00089-0 2 Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018280-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DORA SILVA RODRIGUES VIZENTIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00069-1 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00178 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001458-55.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014585520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018842-57.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018842-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR NEUBECKER
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08003635520138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016886-06.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016886-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANOELINA BERNARDA ACOSTA
ADVOGADO : MS017471 KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 08001723320148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017650-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017650-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : RAMON INSAURRALDE
ADVOGADO : MS013658 FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES
No. ORIG. : 08003125820148120028 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017944-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP107984 ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00042-0 2 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018694-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO JOAQUIM SOARES
ADVOGADO : SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG. : 14.00.00098-0 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017695-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS BERNARDINO PAVAN
ADVOGADO : MS012302 ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
No. ORIG. : 14.80.00949-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018872-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : IZABEL CRISTINA SALADO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : SP224793 KARINA FUZETE
CODINOME : IZABEL CRISTINA SALADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048741420128260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018222-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA TERESINHA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG. : 10058334920148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018616-52.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018616-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA CLEA PETERSEN
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08005965220138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017668-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017668-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA PIRES ROCHA
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08012213620148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018833-95.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018833-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EDITE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08002717720138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019385-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019385-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES DIAS GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS013796 CLAUDIA GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 08029838420148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017777-27.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017777-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE DA SILVA LUZ
ADVOGADO : MS007566B MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 13.80.09265-7 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017616-17.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017616-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDALINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG. : 08009174720148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019653-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARI PIRES GONCALVES
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00121-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018476-18.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018476-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA ANTONIA MARIANO DIAS
ADVOGADO : MS006388 GILDO GOMES DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.80.04741-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019654-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019654-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEORDINO ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00147-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LEVINA DE SOUZA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG. : 14.00.00185-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-52.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000782-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA REGO
ADVOGADO : MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
No. ORIG. : 00007825220134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018698-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018698-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO
No. ORIG. : 14.00.00324-8 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018831-28.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018831-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ESTER GOMES PEDROSO
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08004721920148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020478-58.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020478-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA CONCEICAO SCARCO
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG. : 08002969020138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020479-43.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020479-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08002073320148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018306-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SOUTO DE QUEIROZ MENDES
ADVOGADO : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG. : 13.00.00204-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38852/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025247-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025247-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00202-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-82.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009737-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELA CARDOSO
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00097378220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022817-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAIARA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 00032424620118260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 10024424920148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023491-65.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023491-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERA FERNANDES DE SOUZA FELETI
ADVOGADO : MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO
No. ORIG. : 13.80.07516-4 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025246-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZA PAULA APARECIDA SANTOS SILVA

ADVOGADO : SP295923 MARIA LUCIA LOPES MONTE
No. ORIG. : 14.00.00210-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-83.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.000940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00009408320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022828-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TELMA ZACARIAS BERNARDO
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM

No. ORIG. : 00025552420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021260-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIA GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REPRESENTANTE : NADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00195-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025249-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025249-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSILENE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00203-8 1 Vt TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024558-65.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024558-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PRISCILA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MT012902 THAIS ROQUE SAGIM (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 13.80.13777-3 2 Vt IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016341-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MICAELA CRISTINA JOSE JORGINA

ADVOGADO : SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG. : 14.00.00129-9 3 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016502-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TAMIRIS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 13.00.00077-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017344-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA DE SOUZA SUNOCHIO
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

No. ORIG. : 10019600420148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025248-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SAMIRA PAMELA CARVALHO FRANCA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00092-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025237-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 12.00.00038-4 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020609-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELLEN FELIX
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 30004542020138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002003-28.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002003-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : VILMA CRISTIANE LEME
ADVOGADO : SP260446B VALDELI PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020032820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025257-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PRISCILA DE FRANCA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00162-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016336-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALESSANDRA APARECIDA MAXIMILIANO FERREIRA
ADVOGADO : SP320396 AMANDA VITORIA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 14.00.00105-4 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025256-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALINA APARECIDA RODRIGUES AMANCIO
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00207-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016932-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 30000855720138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016505-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00175-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016503-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCIELI TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG. : 12.00.00122-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016349-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALESSANDRA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 13.00.00109-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011126-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 14.00.00040-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005768-25.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENEDINA SOUZA SISILIO
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro(a)
No. ORIG. : 00057682520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009492-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009492-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG. : 13.00.00222-4 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008699-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008699-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CICERA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00036168620118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008863-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DILVA ALVES DE SENNE VIEIRA
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 14.00.00069-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009329-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA CARMO DA SILVA
ADVOGADO : SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
No. ORIG. : 30014207520138260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007484-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA SALETE CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 14.00.00061-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025243-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025243-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00169-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022867-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022867-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP falido(a)
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAYANE BEZERRA DE MACEDO
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 13.00.00276-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006661-24.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006661-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTINA CLAUDETE DE ANDRADE BONFIM
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 14.80.12118-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007297-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 13.00.00089-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007298-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HEDEJAIR PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA BARON
No. ORIG. : 12.00.00099-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-92.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLEMENTINA OSTI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033769220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004554-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIME CREPALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 14.00.00009-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010168-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010168-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANDIRA APARECIDA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 30016943820138260279 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011590-03.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.011590-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRANI DE PAIS SILVA
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 08005370620138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011335-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANDIRA DE FATIMA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 14.00.00119-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011154-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA LIDIA PEREIRA ROBERTO
ADVOGADO : SP320769 ANA PAULA SANTOS PRETO
No. ORIG. : 00023641820148260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012909-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA DA CUNHA GUEDES E SILVA
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 14.00.00187-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009435-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FORTE SOUSA
ADVOGADO : SP112176 MARIA ANGELA GOMES
No. ORIG. : 40016069420138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006477-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006477-4/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCA LOPES NANTES
ADVOGADO : MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08005787820148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006728-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME : MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA ROSSI
No. ORIG. : 13.00.00010-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006471-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006471-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO DUTRA
ADVOGADO : MS013622B ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO

CODINOME : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO
No. ORIG. : 08023991720148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG. : 00018886620138260416 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012868-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR

No. ORIG. : 14.00.00107-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONILDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE
No. ORIG. : 14.00.00089-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIANO PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 00026921620148260443 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009316-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARA NUNES DE ALMEIDA PRESOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10004281020148260281 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003151-45.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.003151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA CORREA
ADVOGADO : SP260446B VALDELI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00031514520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015611-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIANA DE ARAUJO BENTO
ADVOGADO : SP208927 TALES MACIA DE FARIA
No. ORIG. : 13.00.00120-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022936-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022936-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATACHA FELIX DE MOURA
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 13.00.00219-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020611-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG. : 00025747320148260238 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019572-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MONICA NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 13.00.00153-1 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019708-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00110-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012826-66.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.012826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP081382 JAIR DE JESUS MELO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00128266620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019588-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 13.00.00276-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000773-82.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LERIANE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007738220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012318-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA HELENA FREDERICO CONTESSA
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00002-7 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009224-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : SP084031 SERGIO SARRAF
No. ORIG. : 13.00.00017-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009330-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078848420138260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013014-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA DAMIANA BRECHANI
ADVOGADO : SP272165 MARIO ANTONIO GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 14.00.00115-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007950-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.007950-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENEIDER PEREIRA FELICIANO DOMINGUES
ADVOGADO : MS009643 RICARDO BATISTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08001300820148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012621-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : APARECIDA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00110-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025675-91.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSILDA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG. : 30006582220138260097 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025715-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODILIA APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO : SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR

No. ORIG. : 10041694320148260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024768-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024768-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARLEM PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 00010976420148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001514-88.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES
ADVOGADO : SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00015148820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016813-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELITA SANTOS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : SP260515 GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO
CODINOME : ANGELITA SANTOS SANTANA
No. ORIG. : 00001864320138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016504-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISANGELA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA

No. ORIG. : 13.00.00014-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000953-64.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALESSANDRA CANAME TAKESHITA DE SOUZA
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009536420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023247-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023247-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PATRICIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 08004364920118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024585-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILCA BATISTA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
No. ORIG. : 00043372820108260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025244-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TAMIRIS CRISTINA DE ALMEIDA UCHOA
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00262-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024995-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024995-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA UNGARETTI
ADVOGADO : SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
No. ORIG. : 13.00.00018-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011178-51.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00111785120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025254-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELAINE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG. : 14.00.00214-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-13.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIDIANE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00032191320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-90.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.002058-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA RICARDO
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG. : 00020589020144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024584-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024584-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR052062 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NAZARE NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08004614420128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015346-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015346-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIANE MARTIOLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 10.00.00158-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015469-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KARINE MARILIA TEOFILO
ADVOGADO : SP241805 DANIEL SILVA FARIA
No. ORIG. : 00016109820148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013879-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOICE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO
No. ORIG. : 14.00.00012-6 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018162-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KELLY REGINA DA CRUZ
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00129-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009750-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIA TAMIRES DA SILVA
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO
No. ORIG. : 12.00.02437-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000779-89.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000779-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
CODINOME : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00007798920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010728-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA CAROLINE LOPES
ADVOGADO : SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00000062720148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018823-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018823-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS015617 MARI ROBERTA CAVACHIOLI DE SOUZA
No. ORIG. : 08022350720138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-36.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003394-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00033943620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007375-10.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO e outro(a)
No. ORIG. : 00073751020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000418-38.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004183820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-69.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000736-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA PAULA DO PRADO DE LIMA
ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG. : 00007366920134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016350-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 13.00.00154-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-68.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001428-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCINEIA CHICHERA DUARTE
ADVOGADO : MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR
No. ORIG. : 00014286820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015471-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015471-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANIA CRISTINA QUEIROZ
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG. : 00033728820148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025251-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KERLEN DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00110-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIANGELA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 10043405120148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012164-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 13.00.00135-8 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004104-90.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00041049020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025252-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025252-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA SANTIAGO
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00092-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016818-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG. : 00031952720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016976-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016976-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES SA DA SILVA
ADVOGADO : MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
No. ORIG. : 08004335620148120038 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000933-73.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000933-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAFAELA AVELINO PIRES
ADVOGADO : SP304559 ELIANE ANDRÉA DE MOURA MONTANARI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009337320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023850-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023850-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAYARA ROSSINI
ADVOGADO : SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG. : 14.00.00165-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025693-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025693-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LARISSA IRMAO DE LIMA
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 00039990420148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025250-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025250-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 13.00.00220-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018163-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE AQUINO CORREA
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 13.00.00051-3 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019709-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTIANE SOARES CELESTINO
ADVOGADO : SP331300 DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN
No. ORIG. : 14.00.00166-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016916-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSELI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00238-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016915-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016915-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESSICA HELOISA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 13.00.00264-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022864-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022864-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA BERTOSSI DA ROCHA MARCELINO
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 14.00.00057-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025717-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JEISIBEL APARECIDA VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : SP256463B GRACIANE MORAIS
No. ORIG. : 00010536120138260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012461-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES MEDEIROS LIMA
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 30000620920138260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008605-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG. : 14.00.00116-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011556-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011556-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANALIA MARIA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00062013520138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-60.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.012207-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARTINS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08002878920128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009315-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE MESSIAS DE CARVALHO PRADO
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG. : 00011587620148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38863/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018263-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018263-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GERALDO DO PRADO
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
No. ORIG. : 12.00.00028-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018299-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURINDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 13.00.00249-5 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018261-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018261-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : BENTO SIMOES DE PROENCA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00007-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018070-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 00040518820148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018057-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA FIUZA REGACONE
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 00026700520148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018324-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018324-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO APARECIDO DINIZ
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00191-5 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018843-42.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018843-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SOARES DE QUADROS
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI
No. ORIG. : 08003185120138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019612-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : BENEDITO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP320454 MARCELO OLIVEIRA TELES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 13.00.00107-9 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017750-44.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017750-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES AUGUSTA FRANCO
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 08005070920148120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016836-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORACI DIAS VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00048-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016838-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA DE FATIMA ALBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 14.00.00072-4 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017787-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS LIBERTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 14.00.00112-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018184-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP261602 EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00041-4 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018216-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018216-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRENE MARIA DE JESUS LISBOA
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00001283720138260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018055-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO
No. ORIG. : 00002444320148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016868-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PAULO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO : SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
No. ORIG. : 13.00.00121-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018266-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : PR008691 ANTONIO LEAL DO MONTE
No. ORIG. : 13.00.00269-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019286-90.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019286-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 08010051120148120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019608-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019608-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMEM ARGENTINO MISTRO
ADVOGADO : SP308606 FELIPE GRADIM PIMENTA
No. ORIG. : 14.00.00005-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016884-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016884-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAUL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MS015387 RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM
No. ORIG. : 08001004620148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018335-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LINDAURA LICURI
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 14.00.00149-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016891-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016891-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG. : 30011995420138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017527-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017527-4/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NERI ZILLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010752A CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
No. ORIG. : 08005607320148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019738-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : SP336970 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 14.00.00113-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019161-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275886 JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00044-9 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019742-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENY DE MORAES SOUZA

ADVOGADO : SP079213 AMARILDO APARECIDO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 11.00.00116-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019908-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : WILMA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP283780 MARIA ROSANGELA DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 14.00.00010-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019704-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALINA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00175-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020199-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020199-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA MARIA DA VEIGA MENDONCA
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 14.00.00030-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019748-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP021011 DANTES BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO DE SOUZA PRATES
ADVOGADO : SP115694 ROBERTO SATO AMARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00224-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002677-76.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EUNICE DO PRADO
PROCURADOR : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026777620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019739-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA MARIA PASCUCCI ERBA
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG. : 13.00.00012-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019406-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019406-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDINA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 08004396220148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019675-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVANILDA BALAN MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 14.00.00122-9 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019543-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA GASPARINA DA SILVA
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
No. ORIG. : 13.00.00291-0 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020569-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANGELINA ALVES
ADVOGADO : SP149925 PATRÍCIA MARA ROCHA CODOGNO
No. ORIG. : 13.00.00238-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020764-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIETA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI
No. ORIG. : 14.00.00022-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020790-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : SP168447 JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG. : 14.00.00275-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020837-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCARINO ANTONIO GOMES
ADVOGADO : SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
No. ORIG. : 14.00.00119-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018634-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINA MENDES TRUDES VERISSIMO
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 00023038020138260244 2 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018714-37.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018714-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HIDETAKA BEPPU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008046 SANDRA MARIA PALHANO COSTA
No. ORIG. : 08001938820148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019609-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
No. ORIG. : 13.00.00116-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018554-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018554-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 13.00.00124-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017720-09.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017720-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LURDES BENITEZ LOPES
ADVOGADO : MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.80.00641-9 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019394-22.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019394-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUIZA VILELA DA SILVA
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG. : 08003200420148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018870-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP307718 JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO
No. ORIG. : 00009548920128260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018417-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONICE BERTOLIN RIZZATO
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON

No. ORIG. : 00010123420138260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018406-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
No. ORIG. : 10014206820148260281 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019146-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR COSTA e outros(as)

: MARIA ROSETE COSTA
: JOSE VANILDO COSTA
: MARIA LUZIA COSTA
: MARIA LUCIA COSTA
: PAULO CESAR COSTA
: VANUCIA COSTA
: ILDA COSTA
: SIDNEI COSTA
: LUCIANO COSTA
: SUZANA CRISTINA COSTA
ADVOGADO : SP141543 MARIA HELENA FARIAS
CODINOME : SIDINEI COSTA
SUCEDIDO(A) : OSWALDO CONCEICAO COSTA falecido(a)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 00014738120048260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020212-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIVINO XAVIER MARTINS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00180-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019614-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019614-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 12.00.00138-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020388-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMILDA ROSA DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : SP214614 REGINALDO GIOVANELI
No. ORIG. : 14.00.00033-8 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020587-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020587-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 13.00.00203-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020564-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IGNES OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 14.00.00086-0 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-22.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALICE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG. : 00011912220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017727-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017727-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JANES DE LIMA PINTO
ADVOGADO : SP272035 AURIENE VIVALDINI
No. ORIG. : 13.80.00468-3 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016792-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO SOARES VIEIRA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00010-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020627-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SANTANA
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
No. ORIG. : 14.00.00106-5 3 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019749-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO : SP246010 GILSON LUIZ LOBO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 14.00.00008-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016858-38.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016858-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMELIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS008685B MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.80.01021-9 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019643-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMEM APARECIDA CARLOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 13.00.00125-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019281-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019281-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BARBOSA DIAS

ADVOGADO : MS013378 GRAZIELA ENDERLE BANAK
No. ORIG. : 08000817520128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019561-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HIZILDINHA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP236325 CLAUDIA RODRIGUES
No. ORIG. : 13.00.00098-8 2 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020287-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020287-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : JULIAO GRANCE
ADVOGADO : MS016960 SIMAO THADEU ROMERO
No. ORIG. : 08001330520148120003 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020294-05.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020294-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAUL DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08001407220138120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018250-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ GONZAGA COSTA DE MORAES
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00077-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020625-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILZA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
No. ORIG. : 12.00.00076-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020208-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARIA JOSE SANCHES

ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 14.00.00161-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018411-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA DE JESUS DELGADO
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 12.00.00015-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019735-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121859 CRISTINA HELENA LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DIRCE SIDALIO FONSECA
ADVOGADO : SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 12.00.00122-1 2 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018633-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA SACHETIN
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 00069709220148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018629-51.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018629-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA PAULINA DE ANDRADE
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG. : 08003779620148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018538-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO JUVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 00021234520148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018309-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBINO LEITE
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 14.00.00137-5 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018312-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018312-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISRAEL JOAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG. : 14.00.00114-7 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018304-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018304-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CACILDA NUNES
ADVOGADO : SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG. : 14.00.00073-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019544-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019544-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
No. ORIG. : 13.00.00127-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38865/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021436-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO BARBIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 14.00.00023-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-77.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003828-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CUSTODIO
ADVOGADO : SP300765 DANIEL DONIZETI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00038287720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020470-81.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020470-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010509 MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08029030220138120004 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020779-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 12.00.00039-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022723-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022723-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00070-3 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020205-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LENI MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : SP255095 DANIEL MARTINS SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 13.00.00060-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019540-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA RAMINELLI JARDINI
ADVOGADO : SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
No. ORIG. : 13.00.00130-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022686-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022686-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : GEORGINA DE LOURDES GALHARDO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
No. ORIG. : 14.00.00088-8 2 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022007-15.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022007-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESINHA GLACI STRIEDER
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08000794720138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022915-72.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022915-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : JOAQUIM BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS010625 KETHI MARLEM F VASCONCELOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 08002416520148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023180-74.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.023180-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GARIBALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 08015494620128120013 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017794-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017794-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO COSMO SANTIAGO
ADVOGADO : MS013987A IVAN JOSE BORGES JUNIOR
No. ORIG. : 00018072320118120014 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020469-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020469-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA FINEZE MIGUEL
ADVOGADO : PR034848 FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO
No. ORIG. : 11.00.00271-1 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020465-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINEUZA LUNA COSTAO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 13.00.00214-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020136-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL DE VASCONCELLOS DOMINGOS
ADVOGADO : SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO
No. ORIG. : 14.00.00141-5 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020466-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZA HELENA GRANZIER TREVIZOLI
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG. : 11.00.00127-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020450-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA MARIA GONCALVES CALDERARI
ADVOGADO : SP320769 ANA PAULA SANTOS PRETO
No. ORIG. : 14.00.00119-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020266-37.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020266-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO HERDT
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.80.01010-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019554-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMALIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00083-9 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018824-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018824-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIA PICOLO MARTIN
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG. : 08005858020148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006580-54.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006580-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00065805420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020245-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020245-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : LENI DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MS015497 DAIANE CRISTINA SILVA MELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS
No. ORIG. : 08004954020128120047 1 Vr TERENOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019655-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG. : 13.00.00177-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020262-97.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020262-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIANA BRANDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP239611A ALYNE ALVES DE QUEIROZ
No. ORIG. : 12.80.11196-1 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020820-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIDE PEREIRA DE LACERDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP243533 MARCELA JACON DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.00005-2 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020782-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SOARES TEODORO
ADVOGADO : SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA
No. ORIG. : 12.00.00105-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020134-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ORESTES FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 13.00.00050-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-65.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000516-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO e outro(a)
No. ORIG. : 00005166520134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020468-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020468-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF037518 ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA DA MOTA CHADID
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 08001741120128120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022630-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342386B EDUARDO PIRES NABETA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACEMA NORMANO DA SILVA
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG. : 30006311520138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020776-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIDE DE PAULA FERREIRA SGOBBI
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 14.00.00251-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020255-08.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020255-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LURDES BATISTA
ADVOGADO : MS012915 FELIPE RIBEIRO CASANOVA
No. ORIG. : 00006558520098120053 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020769-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020769-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSVALDINA CAETANO REZENDE

ADVOGADO : SP179760 NELAINE ANDREA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 13.00.00171-8 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020762-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020762-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CORDEIRO
ADVOGADO : SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 14.00.00108-8 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020568-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TOMIE JULIA TAMAISHI KUNO
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG. : 14.00.00061-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020461-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOLORES GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 13.00.00101-8 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020834-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020834-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LIGIA DOMINGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00184-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020771-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEBIADES DE MORAES
ADVOGADO : SP145088 FERNANDO JOSE SONCIN
No. ORIG. : 14.00.00135-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018528-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG. : 00010788220148260246 1 V_r ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018699-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : PEDRO CORREA FLORES
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00069-7 3 V_r TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019647-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOMAS ALBANO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
No. ORIG. : 10042590720148260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018256-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : GENECI GRACINDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263848 DERCY VARA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG. : 13.00.00035-6 1 Vr CHAVANTES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020460-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020460-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA SILVA BORGES
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 14.00.00074-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020488-05.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020488-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELCI BORTOLOTTI MACHINER
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08005038920138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020621-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDILEUZA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00156-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017363-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017363-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA MARIA DE BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG. : 13.00.00055-6 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019666-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019666-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON SIYOZO NISHIMUTA
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG. : 14.00.00101-3 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017854-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
No. ORIG. : 14.00.00122-0 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004212-40.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDA DOS SANTOS BAEZ
ADVOGADO : SP201027 HELDERSON RODRIGUES MESSIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00042124020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019665-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019665-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZAQUEU FRANCISCO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00085-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019747-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VANDA BENICIO FERAZIM
ADVOGADO : SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 14.00.00094-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016860-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOACY SILVEIRA MANGUEIRA
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00389-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020832-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 14.00.00174-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-57.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.001699-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUZIA REZENDE SOARES
ADVOGADO : MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
No. ORIG. : 00016995720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021384-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021384-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DO CARMO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00013958220148260601 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021389-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA SIGESFREDO PINHEIRO
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00087276220128260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019604-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILDETE LEMES WERNEK ALVES
ADVOGADO : SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
No. ORIG. : 10041672920148260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022631-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZILDA DOS SANTOS PAULINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00022378120148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021386-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021386-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO LOURENCO MENDES
ADVOGADO : SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 30059788420138260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021388-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALVA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : SP153940 DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 00025448620128260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022603-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BUENO DE SAMPAIO
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00181-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003354-51.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.003354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUIZA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00033545120134036113 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022651-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA BARBOSA RAMALHO
ADVOGADO : SP320769 ANA PAULA SANTOS PRETO
No. ORIG. : 14.00.00097-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020774-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES ROSSETTO DA SILVA
ADVOGADO : MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00141-7 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022017-59.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022017-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO LOPES
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 08010420620138120028 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020772-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA MORETI DE SOUZA
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 14.00.00071-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020623-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 14.00.00114-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020354-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020354-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO FERRETO
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 12.00.00057-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019957-16.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019957-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR SORDI
ADVOGADO : MS009386 EMILIO DUARTE
No. ORIG. : 020882120138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017702-85.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017702-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS001778B MARIA ALICE LEAL FATTORI
No. ORIG. : 13.80.05895-9 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020355-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO ARMELIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 14.00.00055-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38861/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-30.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACIRA MOREIRA DA LUZ
ADVOGADO : SP232246 LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA e outro(a)
No. ORIG. : 00004253020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018867-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDWIRGES CARDOSO LEAL
ADVOGADO : SP313292 FERNANDA ZONFRILLI ZANINI
No. ORIG. : 00006104520138260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018208-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 14.00.00012-6 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016876-59.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016876-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS015688 BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA

No. ORIG. : 08012311420138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019392-52.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019392-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA RAMONA LOPES MARTINS
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 08003167720138120013 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017947-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANALHA IZETI BARBOZA GIMENEZ
ADVOGADO : SP221224 JOÃO PAULO BELINI E SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00012-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018221-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018221-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GLORIA DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 00018668720148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-08.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILDES CAETANO FRANCISCO
ADVOGADO : SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO e outro(a)
No. ORIG. : 00011360820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019703-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LEVINO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG. : 14.00.00196-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019606-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS CARVALHO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG. : 14.00.00196-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020222-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO : SP161895 GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 14.00.00079-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018530-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARNALDO FERLETE
ADVOGADO : SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 30026407120138260097 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020218-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA ROMANO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP304833 DANIEL GALERANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 14.00.00173-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020219-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERNANDO CHAGA
ADVOGADO : SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 14.00.00092-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020141-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 14.00.00085-3 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018246-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018246-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MIGUEL FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
No. ORIG. : 14.00.00109-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018245-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES SANTANA
ADVOGADO : SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
No. ORIG. : 14.00.00076-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019594-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP184517 VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO RIBAS
No. ORIG. : 14.00.00017-1 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016889-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AFONSA DOMINGOS DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA
No. ORIG. : 30013087720138260450 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019293-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.019293-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS FONSECA MONTANARI
ADVOGADO : MS003998 ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 13.80.28354-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018844-27.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018844-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARICIMA CUEVA
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08001219620138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017790-26.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017790-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : LOURDES NOVAES SOUZA
ADVOGADO : MS010625 KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS
CODINOME : LOURDES NOVAES SOUSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 08006281720138120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018327-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018327-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEBIADES LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 12.00.00061-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como

uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020705-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020705-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA OZELE DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG. : 14.00.00003-7 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020467-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCILENE REBELATO SERAFIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP334694 REGIANE LACERDA KNEIPP
No. ORIG. : 14.00.00093-5 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da

ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018259-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 13.00.00187-0 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018328-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 12.00.00093-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018337-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LINDAURA CORREA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO
No. ORIG. : 14.00.00117-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018180-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENESIO JUVENTINO DE FARIAS
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00071-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018187-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA GAMBAROTO SABIA
ADVOGADO : SP051983 JOSE ANTONIO BARROS SILVA
No. ORIG. : 12.00.00047-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018191-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018191-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ADELIA DA SILVA FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 14.00.00153-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018178-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA FUSCO MANTAI
ADVOGADO : SP248351 RONALDO MALACRIDA
No. ORIG. : 13.00.00039-9 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017653-44.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017653-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS DIAS GONCALVES
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08000777720138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017899-40.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017899-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 08011143220138120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014237-68.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.014237-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEONICE PASCHOAL DA SILVA
ADVOGADO : MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 08001149420138120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014970-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CANDIDO SILVA
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 00011224220148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014953-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014953-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP284181 JORGE AUGUSTO MOLINA
No. ORIG. : 13.00.00080-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014509-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 13.00.00048-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014249-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014249-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIO JOSE CERQUEIRA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 14.00.00079-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014641-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00003768120148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-28.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004604-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDUARDO DANTAS BARBOZA
ADVOGADO : SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro(a)
No. ORIG. : 00046042820134036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004329-69.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP284244 MARIA NEUSA ROSA SENE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043296920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013216-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARISTIDES DE LIMA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 13.00.00160-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015292-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALVA FERREIRA DAMIAO
ADVOGADO : SP193939 CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 12.00.00079-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015867-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ TROMBELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG. : 13.00.00112-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016602-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016602-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR BISCHER NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 13.00.00008-0 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014261-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.08942-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015456-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIVA LINO DO AMARAL
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 00001092320138260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 11.00.00053-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014240-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
No. ORIG. : 13.00.00001-7 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013995-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE CORREA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
No. ORIG. : 13.00.00174-7 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003987-65.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.003987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00039876520134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017135-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES DIAS BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : SP151132 JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 14.00.00224-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016739-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP269387 JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

No. ORIG. : 13.00.00096-8 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017845-74.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017845-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA HELENA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MS005676 AQUILES PAULUS
No. ORIG. : 08010469720148120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017798-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017798-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAIDE GALLI PINHEIRO

ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00235-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017549-52.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017549-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEUZA SABINO INACIO
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG. : 08005312320148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-10.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017707-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO CARMO APARECIDA
ADVOGADO : MS012302 ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
No. ORIG. : 14.80.06725-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013886-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDETE MATIAS
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 13.00.00006-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015050-95.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.015050-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 14.80.20492-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015457-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO : SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 00001314520128260263 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020201-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MIRANDA ARANHA
ADVOGADO : SP289629 ANA ROSA PERES GREGÓRIO
No. ORIG. : 14.00.00089-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013857-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.013857-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 13.00.00229-3 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013325-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZEZUITA BORGES CORDEIRO
ADVOGADO : SP289240 ADILSON JOSÉ CHACON
No. ORIG. : 14.00.00130-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015451-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZAIAS NEPUMOCENO DA SILVA
ADVOGADO : SP095821 MANOEL REGIS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00079-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015344-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015344-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARINHO FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO : SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG. : 14.00.00022-4 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013297-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG. : 00042174820148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013897-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR SEBASTIAO VERISSIMO
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
No. ORIG. : 14.00.00186-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011773-50.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.011773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DE FATIMA TEODORO
ADVOGADO : SP292989 CAIO CESAR OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00117735020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015862-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NORMELINDA ISABEL BORGES DE LIMA
ADVOGADO : SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
No. ORIG. : 10021069820148260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018179-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DOMINATO SCARPETA
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 13.00.00150-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017129-47.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017129-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CANDIDA SEVERINO DE GODOY
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08022488520138120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014635-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA CARDOSO TORRES
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 13.00.00140-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator,

uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014955-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00037-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015402-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFINA FARINA DEL BIANCO
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG. : 13.00.00139-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015348-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUIZA PEREIRA MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277480 JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 14.00.00077-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015328-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DIONIZIO MORELLI
ADVOGADO : SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA
No. ORIG. : 13.00.00108-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018695-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBERTINA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP264093 MAICON JOSE BERGAMO
No. ORIG. : 13.00.00089-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018876-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018876-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENTO MANOEL DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 00025335920148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019591-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019591-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG. : 14.00.00295-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018265-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018265-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEONICE ROSA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00157-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018264-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA MARIA ZENELLA COSTA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 14.00.00015-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018416-45.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.018416-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZA APARECIDA MARQUES RAMIRES
ADVOGADO : MS017443 PAULO DO AMARAL FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 12.00.00174-2 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017247-23.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017247-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORACY DE AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 08006120620138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017134-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALVA FERNANDES BRAZ
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 14.00.00087-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014619-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014619-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG. : 14.00.00116-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014954-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENA FIUZA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00110-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-59.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000604-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN
ADVOGADO : SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG. : 00006045920114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008734-57.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSINA DA SILVA BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00087345720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017177-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA EUGENIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG. : 14.00.00194-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018283-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018283-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JESUE MENDES
ADVOGADO : SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG. : 14.00.00089-0 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38878/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025749-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025749-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMOS JOAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 10.00.00105-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

O eminente órgão do Ministério Público Federal se manifestou contra o acordo celebrado entre as partes (fls. 99 e 100).

Diga o polo ativo se ainda tem interesse em que a conciliação seja homologada, a despeito do posicionamento contrário do *Parquet*. Prazo: 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38880/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055208-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DOS ANJOS FILHA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00028-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o parecer do MPF a propósito do acordo ultimado nos autos (fls. 172 a 174).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034365-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00149-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta a fls. 172 e 173.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036634-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00157-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 100. Sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação dos herdeiros da autora.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38881/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026862-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIO JOSE ANDRADE
ADVOGADO : SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr BOITUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância dos apelados, sucessores processuais (fls. 198), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS pague aos apelados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 61.838,51 (fls. 189 e 190), montante devidamente autorizado pela autoridade superior da autarquia (fls. 186), conforme a planilha de cálculos juntada aos autos.

O pagamento será efetivado mediante requisição ao juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-58.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO LOPES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010695820134036122 1 Vr TUPA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/8/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.678,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38883/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037078-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DONIZETI MARENA
ADVOGADO : SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
No. ORIG. : 13.00.00011-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/10/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.964,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38884/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011215-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES GOMES
ADVOGADO : SP247578 ANGELA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00103-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/8/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como

pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.624,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037333-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELEONORA NEGRINI ALVES
ADVOGADO : SP304872 BERNADETE SOCORRO CARLOS
No. ORIG. : 12.00.00095-4 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.547,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040408-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040408-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 11.00.00132-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 125), com DIB em 20/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.363,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-77.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.007061-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDINA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 08.00.02148-1 2 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fls. 257), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 247), com DIB em 11/4/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.257,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os

aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal